



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XL

NÚMERO 162

PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 31 DE AGOSTO DE

2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2022/2023

PRESIDENTE

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Antonio Robles

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Vice-Presidente)
Desembargador José Antonio Robles (Corregedor-Geral)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdecir Castellar Cíton
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador José Torres Ferreira
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador José Torres Ferreira

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador José Torres Ferreira

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Presidente)
Desembargador Valdecir Castellar Cíton
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Valdecir Castellar Cíton
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Conjunto n. 016/2022-pr-cgj

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Altera o Ato Conjunto n. 020/2021-PR-CGJ, que institui o Programa Pacificar é Divino no âmbito do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação – NUPEMEC do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução nº 146/2020-TJRO, de 16/06/2020, que dispõe sobre a Política Judiciária Estadual de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia; disciplina a organização e o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupecec);

CONSIDERANDO o processo SEI n. 0002302-65.2021.8.22.8800;

R E S O L V E M:

Art. 1º Alterar o Ato Conjunto n. 020/2021-PR-CGJ de 23/08/2021, que institui o Programa Pacificar é Divino no âmbito do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação – NUPEMEC do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Art. 2º O Ato Conjunto n. 020/2021-PR-CGJ, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.8º A emissão de certificado de conciliador(a) ou mediador(a) extrajudicial está condicionada à frequência e aprovação no curso de formação, sendo 40 horas de aulas teóricas e 60 horas de aulas práticas (estágio supervisionado). (NR)”

Art. 3º Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 25/08/2022, às 11:08 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 29/08/2022, às 23:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2894543e o código CRC 3D32AD3D.

Ato Nº 1099/2022

Aprova o Manual de Atribuições do Departamento do Conselho da Magistratura (Decom) e dá outras providências.

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022, de 12 de janeiro de 2022,

CONSIDERANDO o propósito de garantir a melhoria contínua da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o inciso IX do art. 8º da Resolução n. 11/2018, que dispõe que compete à Sepog, atualmente GGOV, mediante a Coordenadoria de Modernização Institucional (CMI), elaborar manuais, por ordem do Presidente do Tribunal de Justiça em conjunto com as unidades envolvidas;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0011317-33.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar o Manual de Atribuições do Departamento do Conselho da Magistratura (Decom), o qual ficará disponibilizado na página da internet deste Tribunal.

Art. 2º Compete aos responsáveis pelas unidades subordinadas ao Departamento do Conselho da Magistratura solicitar alterações das informações contidas no Manual de Atribuições à Coordenadoria de Modernização Institucional (CMI/GGOV), visando adequá-lo e mantê-lo atualizado quando das mudanças nas competências e atribuições das unidades e das alterações de sua estrutura organizacional.

Parágrafo único. As atualizações dispostas no caput deste artigo serão realizadas diretamente no manual disponibilizado na página da internet deste Tribunal.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Secretário (a) Geral em substituição, em 30/08/2022, às 13:04 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2901350e e o código CRC 136148E1.

Ato Nº 1100/2022

Aprova o Manual de Atribuições da Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) e dá outras providências.

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022, de 12 de janeiro de 2022,

CONSIDERANDO o propósito de garantir a melhoria contínua da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o inciso IX do art. 8º da Resolução n. 11/2018, que dispõe que compete à Sepog, atualmente GGOV, mediante a Coordenadoria de Modernização Institucional (CMI), elaborar manuais, por ordem do Presidente do Tribunal de Justiça em conjunto com as unidades envolvidas;

CONSIDERANDO o Processo n. 0000882-88.2022.8.22.8800,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar o Manual de Atribuições da Corregedoria Geral da Justiça (CGJ), o qual ficará disponibilizado na página da internet deste Tribunal.

Art. 2º Compete aos responsáveis pelas unidades subordinadas a Corregedoria Geral da Justiça solicitar alterações das informações contidas no Manual de Atribuições à Coordenadoria de Modernização Institucional (CMI/GGOV), visando adequá-lo e mantê-lo atualizado quando das mudanças nas competências e atribuições das unidades e das alterações de sua estrutura organizacional.

Parágrafo único. As atualizações dispostas no caput deste artigo serão realizadas diretamente no manual disponibilizado na página da internet deste Tribunal.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Secretário (a) Geral em substituição, em 30/08/2022, às 13:04 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2901388e e o código CRC F455F904.

Ato Nº 1111/2022

O Juiz Secretário Geral, usando s as atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, incisos XXVIII e XXIX do Ato n. 24/2022 de 12 de janeiro de 2022;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 99 da Constituição Federal e 75 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orçamentária Anual nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, § 1º e 2º, combinado com o artigo 8º da Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, que autoriza os ajustes necessários ao Quadro do Detalhamento de Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa para atender às necessidades supervenientes;

CONSIDERANDO o disposto no Relatório 18 (2904026) , constante do SEI n. 0000550-96.2022.8.22.8000;

RESOLVE:

Art. 1º REMANEJAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, no valor de R\$ 3.943.504,93 (três milhões e novecentos e quarenta e três mil e quinhentos e quatro reais e noventa e três centavos), de acordo com o detalhamento do anexo I.

Art. 2º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, no valor de R\$ 169.970,00 (cento e sessenta e nove mil e novecentos e setenta reais), de acordo com o detalhamento do anexo II.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se,

Registre-se,

Cumpra-se.

ANEXO I

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIO				
REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO				
ESPECIFICAÇÕES	FONTE	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
02.126.2150.1168 - APERFEIÇOAR A GOVERNANÇA DE TIC	0201	33.90.14	-	13.200,00
	0201	33.90.33	-	30.000,00
	0201	33.90.93	-	1.000,00
	0201	44.90.40	1.475.003,00	-
	SUBTOTAL		1.475.003,00	44.200,00
02.126.2150.1477 - ATUALIZAR O PARQUE DE MICROINFORMÁTICA	0201	33.90.40	-	226.152,00
	0201	44.90.52	-	1.204.651,00
	SUBTOTAL		-	1.430.803,00
02.061.2076.1482 - PROMOVER AÇÕES COM O ENFOQUE NA ÁREA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	0201	33.90.14	15.251,93	-
	0201	33.90.39	1.050,00	-
	SUBTOTAL		16.301,93	-
02.061.2073.2457 - GERIR AÇÕES DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO PJRO	0201	33.90.33	-	16.301,93
	SUBTOTAL		-	16.301,93
02.122.2065.1506 - IMPLANTAR O USO DE ENERGIA SUSTENTÁVEL NO PJRO	0601	44.90.52	2.400.000,00	-
	SUBTOTAL		2.400.000,00	-
02.061.2073.2449 - MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PJRO	0201	33.90.33	-	20.000,00
	0201	33.90.93	-	32.200,00
	0201	44.90.52	52.200,00	-
	0601	33.90.39	-	2.400.000,00
	SUBTOTAL		52.200,00	2.452.200,00
TOTAL			3.943.504,93	3.943.504,93

ANEXO II

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIO				
AJUSTE ORÇAMENTÁRIO				
ESPECIFICAÇÕES	FONTE	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
02.126.2073.2189 - MANTER A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PJRO	0201	33.90.14	-	35.970,00
	0201	33.90.33	-	35.000,00
	0201	33.90.40	70.970,00	-
	SUBTOTAL		70.970,00	70.970,00
02.061.2073.2449 - MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PJRO	0201	33.90.14	-	50.000,00
	0201	33.90.33	-	49.000,00
	0201	33.90.39	99.000,00	-
	SUBTOTAL		99.000,00	99.000,00
TOTAL			169.970,00	169.970,00



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Secretário (a) Geral em substituição, em 30/08/2022, às 13:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2904034e o código CRC F4E1E7C3.

Ato Nº 1102/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0011318-81.2022.8.22.8000,

R E S O L V E :

ALTERAR, parcialmente, os termos do Ato n. 1058/2022, disponibilizado no D.J.E. Nº 159 de 26/8/2022, referente a concessão de indenizações de férias não gozadas por imperiosa necessidade de serviço aos magistrados deste Poder, para excluir o nome do magistrado ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, Juiz titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho, referente ao período aquisitivo 2021-1, mantendo-se inalterado os demais termos do referido Ato.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 29/08/2022, às 13:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 30/08/2022, às 09:49 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2902225e o código CRC 5142150D.

Portaria n. 502/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO.

Considerando a publicação do Ato 929 (2836557), no DJE n. 135 de 22/07/2022, que autorizou migração de processos da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho para a Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau (CPE1G) a partir de 1º de agosto de 2022 e alterou a estrutura organizacional e o quadro de pessoal das unidades da 1ª instância do Poder Judiciário, nos termos da Resolução n. 029/2018-PR.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000816-11.2022.8.22.8800,

R E S O L V E :

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os(as) servidores(as) abaixo qualificados(as).

Cadastro	Nome	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar	Efeitos
2045818	IVONDERNILSON RODRIGUES DA SILVA	PVHVPIJCAR - Cartório da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	-	PVHCA - Central de Atendimento da Comarca de Porto Velho/RO	-	01/08/2022
2033224	RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO		Diretor de Cartório - DAS3	PVHIVPGAB - Gabinete da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	Assistente de Juiz - FG5	
2063239	RONILDO DE MORAIS COSTA		Chefe de Serviço de Cartório - FG4	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	-	
2055309	ALISSON GUSTAVO GOMES DE FREITAS		-	SGP - Secretaria de Gestão de Pessoas	-	
2065983	AMI IGUCHI SATO		-	Secaf - Seção de Cadastro e Processo Funcional	-	
2032325	FRANCISCO CARLOS DE ASSIS ROQUE		-	PVHADM - Administração do Fórum da Comarca de Porto Velho/RO	-	
2066920	ANA CAROLINA DOS SANTOS	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	-	-	Gestora de Equipe - DAS3	

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Secretário (a) Geral em substituição, em 30/08/2022, às 13:02 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 30/08/2022, às 13:50 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/08/2022, às 14:01 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2894089e o código CRC 0A1F75DA.

Portaria n. 503/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0011061-56.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR e DESIGNAR os (as) servidores (as) abaixo qualificados (as).

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Nova Lotação	Efeitos	Dispensar	Designar	Efeitos
2056976	CAMILA CARMELITA BRAGA SOARES DE OLIVEIRA	Técnica Judiciária	GABDES-MMN - Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto	GABDES-JJRL - Gabinete do Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz	10/08/2022	Assessora de Desembargador - DAS5	Assistente de Desembargador - DAS3	22/08/2022
2062607	SYDNEY PAULO KALAH ANDRADE DOS SANTOS	Técnico Judiciário	GABDES-JJRL - Gabinete do Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz	GABDES-MMN - Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto		Assistente de Desembargador - DAS3	Assessor de Desembargador - DAS5	

II - Convalidar os atos praticados pelos servidores, sem ônus para este Poder, nos cargos aos quais foram indicados neste SEI, no período de 10/08/2022 à 21/08/2022.

III - Fica a servidora CAMILA CARMELITA BRAGA SOARES DE OLIVEIRA notificada quanto a necessidade de ressarcimento ao erário, caso tenha recebido valores a maior em face a exoneração do cargo comissionado, nos termos dos art. 68 e 147 da Lei complementar n. 68 de 09/12/1992.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Secretário (a) Geral em substituição, em 30/08/2022, às 13:02 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 30/08/2022, às 13:50 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/08/2022, às 14:01 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2894298e o código CRC 157AB869.

Portaria n. 504/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO.

Considerando a publicação da publicação do Ato 927 (2836555), no DJE nº 135 de 22/07/2022, que tratou da migração de processos de competência cível da Vara Única da Comarca de Alvorada D'Oeste para a Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau (CPE1G), a partir de 8 de agosto de 2022 e alterou a estrutura organizacional e o quadro de pessoal das unidades da 1ª instância do Poder Judiciário, nos termos da Resolução n. 029/2018-PR.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002863-55.2022.8.22.8800,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os(as) servidores(as) abaixo qualificados(as).

Cadastro	Nome	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar	Efeitos
2031078	JUSCIMARA DA SILVA OLIVEIRA	ADOCB - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO	Diretora de Cartório - DAS3	ADOCAC - Central de Atendimento da Comarca de Alvorada do Oeste	Diretora da Central de Atendimento - DAS3	08/08/2022
2039079	FRANCISCO VALDIR FERREIRA COUTINHO		Chefe de Serviço de Cartório - FG4		Serviço Especial II - FG4	
2038226	IRONI RACKI DOS SANTOS		Chefe de Serviço de Cartório - FG4		-	
5042380	ADRIELY LISOT BAIOTTO	ADOVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO	-		-	
2071762	MATHEUS FERREIRA VEIGA			ADOVUNGAB - Gabinete da Vara da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO	Assistente de Juiz - FG5	

II - Fica a servidora IRONI RACKI DOS SANTOS notificada quanto a necessidade de ressarcimento ao erário, caso tenha recebido valores a maior em face a dispensa da função gratificada, nos termos dos art. 68 e 147 da Lei complementar n. 68 de 09/12/1992.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Secretário (a) Geral em substituição, em 30/08/2022, às 13:02 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 30/08/2022, às 13:50 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/08/2022, às 14:01 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2894652e o código CRC 6C43FF1A.

Portaria n. 505/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando os termos da [Resolução n. 203/2021-TJRO](#) publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 108 de 15/6/2021 que dispõe sobre a participação de servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em ações de capacitação e dá outras providências;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001061-31.2022.8.22.8700,

R E S O L V E:

CONVOCAR os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para participarem de curso "FORMAÇÃO INICIAL PARA ATUAÇÃO NO CENTRO ESPECIALIZADO DE ATENÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES E ATOS INFRACIONAIS - CEAV", no período de 30 de agosto a 02 de setembro de 2022 na modalidade presencial, Sala 105 da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, conforme Projeto Pedagógico n.165/2022 (2857172).

Cadastro	Servidor(a)	Lotação
5042062	ANA MARIA SOUZA BRITO	Núcleo Psicossocial da Comarca de Costa Marques/RO
5048982	CLEUDIANA FRANCISCO PIMENTEL	Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão D'Oeste/RO
5048788	DIANA GOMES BARBOSA	Núcleo Psicossocial da Comarca de Buriatis/RO
5048583	ELIS GOMES DE SOUZA LIMA	Serviço de Apoio Psicossocial da Vepema
2067137	ELYANA MARIA DE OLIVEIRA	Serviço de Apoio Psicossocial da Vepema
5048591	ERANIZE COSTA LUNA	Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
5037581	FELIPE CARVALHO RAMOS	Serviço de Apoio Psicossocial da Vepema
5014270	HENRIQUE RODRIGUES ASCENCO NETO	Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO
5042208	JEREMIAS DA SILVA VIANA	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
8047464	JOICY KARLA MANCINI DE OLIVEIRA	Núcleo Psicossocial da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO
5042259	JORDANIA MARIA DAMASCENO	Núcleo Psicossocial da Comarca de Colorado do Oeste/RO
5042224	JUNIOR CEZAR DA SILVA	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
2072904	KATHARINA CRISTINA REVAY SANTOS	Centro Especializado de Atenção às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais
5042011	LAURA CRISTINA ANASTÁCIO RODRIGUES	Centro Especializado de Atenção às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais
8032459	LORRINE SOARES RODRIGUES	Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão D'Oeste/RO
5041791	LUANA PATRICIA CASTOR CUNHA	Núcleo Psicossocial da Comarca de Colorado do Oeste/RO
5042232	MARIA JOELMA DE AGUIAR LIMA ROSÁRIO	Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
5042038	MARIANA ALMENDRA CAVALCANTE DO NASCIMENTO	Núcleo Psicossocial da Vara de Proteção À Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO
5041589	NATALI MAXIMO DOS REIS	Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO
5042216	NOEL RODRIGUEZ DE ALMEIDA	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO
5047188	PANHMALLA LORRANI DE SOUZA ARIMATEA	Núcleo Psicossocial da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
5049385	PEDRO HENRIQUE LIMA DE SOUZA	Centro Especializado de Atenção às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais
5041384	ROSIAINE PAULO DOS SANTOS SIQUEIRA	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
5048613	SAVIO ROBERTO MELO DA SILVA	Núcleo Psicossocial da Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Porto Velho
5040582	TANIA DO SOCORRO SILVA DA SILVA	Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Secretário (a) Geral em substituição, em 30/08/2022, às 13:02 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 30/08/2022, às 13:50 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/08/2022, às 14:01 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2895900e o código CRC 2A83ED06.

Portaria n. 506/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando os termos da [Resolução n. 203/2021-TJRO](#) publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 108 de 15/6/2021 que dispõe sobre a participação de servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em ações de capacitação e dá outras providências;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001077-82.2022.8.22.8700,

R E S O L V E:

CONVOCAR os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para participarem de curso “FORMAÇÃO BRIGADISTA DE EMERGÊNCIA PARA SUPERVISORES DE SEGURANÇA DO PJRO – MÓDULO TEÓRICO”, no período de 19 de setembro a 07 de outubro de 2022, no Ambiente Virtual de Aprendizagem da Escola da Magistratura de Rondônia, sendo disponibilizada 1 (uma) hora por dia para realização das atividades do curso, de acordo com o §4º do Art. 10 da Resolução n. 203/2021-TJRO, conforme Projeto Pedagógico n. 168/2022 (2861144).

Cadastro	Servidor(a)	Lotação
2039184	ABEL SILVERIO DOS SANTOS FILHO	Núcleo de Segurança da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO
2042690	ADRIANA BOARETO VASCONCELOS	Núcleo de Segurança da Comarca de Rolim de Moura/RO
2053268	ANGELA MARIA BARBOSA SILVA	Núcleo de Segurança da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
39268	CLAUDENOR LEMES SANTANA	Núcleo de Segurança da Comarca de Ariquemes/RO
2033232	CLAUDIONOR RIBEIRO CHAVES	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana
2066882	CLEDSON PERES DE SOUZA	Núcleo de Segurança da Comarca de Ariquemes/RO
2035626	DARWIN ALEXOPULOS JUSTINIANO	Núcleo de Segurança da Comarca de Costa Marques/RO
2062240	DIEGO SCHULTZ DE MORAIS	Núcleo de Segurança da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO
2042657	ELIVELTON PEREIRA DA SILVA	Núcleo de Segurança da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO
2051516	EVELYN SCHNEIDER NOBREGA DE ARAUJO SARMENTO	Núcleo de Segurança da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2057387	EVERALDO MELO DA SILVA	Núcleo de Segurança da Comarca de Jaru/RO
2041952	FABIO RODRIGO LOPES DE CARVALHO	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana
2057476	FRANCINEIDE RIBEIRO DA SILVA	Administração do Fórum da Comarca de Buritis/RO
2033895	FRANCISCO EZIO FREITAS	Centro Integrado de Monitoramento/COSEPH
2033925	FRANCISCO GEOVÂNIO SILVA COSTA	Centro Integrado de Monitoramento/COSEPH
2047683	FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	Núcleo de Segurança da Comarca de Guajará-Mirim/RO
38385	GERONILSON RICHARD PINTO	Núcleo de Segurança da Comarca de Buritis/RO
2055430	GILDETE MARIA DE ALMEIDA FERREIRA	Administração do Fórum da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO
2066769	GILVAN RUBENS CAETANO DE ASSIS	Núcleo de Segurança da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
22918	IRINEU ANTONIO CANALE	Núcleo de Segurança da Comarca de Colorado do Oeste/RO
2043254	ISAAC FERREIRA DOS SANTOS	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana
2042940	MARCOS ANTONIO MERCADO DE SAMPAIO	Centro Integrado de Monitoramento/COSEPH
2043211	MARCOS PAULINO ANACLETO	Núcleo de Segurança da Comarca de Cacoal/RO
2041596	MARIA APARECIDA DE BRITO RODRIGUES	Cartório Cível da Vara Única da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO
2042908	MOACIR PERRONI	Núcleo de Segurança da Comarca de Cerejeiras/RO
2043025	NILCE CARLOS DE SOUZA	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana
2041448	NILSON PINHO	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana
2040417	OZIR DE OLIVEIRA ALVES	Núcleo de Segurança da Comarca de Jaru/RO
2039761	PAULO ROGERIO RODRIGUES	Núcleo de Segurança da Comarca de Vilhena/RO
2034220	RONI AYRES VITORINO	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana
2041405	ROSA SOLANI FERNANDES LIMA	Administração do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO

2062020	SAMUEL BATISTA DE OLIVEIRA	Núcleo de Segurança da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO
25976	SEBASTIAO DE ATAIDE SILVA	Núcleo de Segurança da Comarca de Alvorado D'Oeste/RO
2059061	SILVIO FARIAS SOUZA	Núcleo de Segurança da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
2043335	TELMA MARIA SOARES DE OLIVEIRA	Núcleo de Segurança da Comarca de Espigão D'Oeste/RO
2056550	VANDE LUCIANO MARCELINO	Núcleo de Segurança da Comarca de Rolim de Moura/RO
2034174	VILMA DA SILVA LORDEIRO LIMA	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana
2040930	WENISTHON OLIVEIRA DOS SANTOS	Núcleo de Segurança da Comarca de Ji-Paraná/RO
2059002	WESNEI AMERICO CUNHA	Administração do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2055643	WILSON PEREIRA DA ROCHA NETO	Núcleo de Segurança da Comarca de Cacoal/RO

Registre-se.
Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Secretário (a) Geral em substituição, em 30/08/2022, às 13:02 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 30/08/2022, às 13:50 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/08/2022, às 14:01 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2895956e e o código CRC EAAAE6A6.

Portaria n. 507/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando os termos da [Resolução n. 203/2021-TJRO](#) publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 108 de 15/6/2021 que dispõe sobre a participação de servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em ações de capacitação e dá outras providências;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001134-03.2022.8.22.8700,

R E S O L V E:

CONVOCAR os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para participarem de curso "PLANEJAMENTO, CONTROLE E COMPENSAÇÃO DE EMISSÕES DE CARBONO EM ORGANIZAÇÕES PÚBLICAS", com aulas síncronas nos dias 12 e 13 de setembro de 2022, na plataforma própria da empresa contratada, no horário das 14 às 18h, horário de Brasília, conforme Projeto Pedagógico n. 181 (2878616).

Cadastro	Servidor(a)	Lotação
2065630	MAIARA RIBEIRO DE MORAES	Núcleo de Acessibilidade, Inclusão e Gestão Socioambiental
2068290	RICHARD HARRISSON RECKEL	Núcleo de Acessibilidade, Inclusão e Gestão Socioambiental
5005027	SAMIRA ALVIM DE SIQUEIRA	Núcleo de Acessibilidade, Inclusão e Gestão Socioambiental

Registre-se.
Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Secretário (a) Geral em substituição, em 30/08/2022, às 13:02 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 30/08/2022, às 13:50 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/08/2022, às 14:01 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2896250e e o código CRC AAA46412.

Portaria n. 508/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001543-67.2022.8.22.8800,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência 350/2022 (2787719), disponibilizada no DJE n. 124, de 07/7/2021, que convocou os(as) servidores(as) para participarem do curso "Programa de Gestão Avançada Intensivo – APG Amana Key", para alterar a data da participação da Coordenadora Alessandra Maciel Pereira, na modalidade presencial, na cidade de Cotia/SP, conforme Despacho 76350 (2893124), mantendo-se inalterados os demais termos da Portaria.

Excluir:

Período - 05 a 09/12/2022

Cadastro	Nome	Lotação
2059207	ALESSANDRA MACIEL PEREIRA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau

Incluir:

Período - 19 a 23/09/2022

Cadastro	Nome	Lotação
2059207	ALESSANDRA MACIEL PEREIRA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Secretário (a) Geral em substituição, em 30/08/2022, às 13:02 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 30/08/2022, às 13:50 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/08/2022, às 14:01 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2896293e o código CRC 05DC76F1.

Portaria n. 509/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando os termos da [Resolução n. 203/2021-TJRO](#) publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 108 de 15/6/2021 que dispõe sobre a participação de servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em ações de capacitação e dá outras providências;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0007776-55.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVOCAR o servidor abaixo relacionado para participar do evento "CURSO COMPLETO DA PLANILHA DE CUSTOS, FORMAÇÃO DE PREÇOS E TERCEIRIZAÇÃO", com aulas síncronas no período de 17 a 21 de outubro de 2022, em ambiente virtual na plataforma Zoom, das 7h às 12h, no horário de Brasília, conforme Projeto Pedagógico n. 194 (2889580).

Cadastro	Servidor	Lotação
2041146	FRANCINILSON DA SILVA OLIVEIRA	Núcleo de Apoio Operacional/COSEPH

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Secretário (a) Geral em substituição, em 30/08/2022, às 13:02 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 30/08/2022, às 13:50 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/08/2022, às 14:01 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2896567e o código CRC B0416F51.

Portaria n. 510/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0009286-06.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

DECLARAR vacância do cargo de Analista Judiciário - Analista de Sistemas, Padrão 1, ocupado pelo servidor PEDRO HENRIQUE TON TIUSSI, cadastro 5038243, lotado no Núcleo de Inteligência de Negócio/NUCINT/DSI/STIC, por motivo de exoneração a pedido do servidor, nos termos do inciso I do Art. 40 da Lei Complementar n. 68/1992, com efeitos a partir de 4/7/2022.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Secretário (a) Geral em substituição, em 30/08/2022, às 13:02 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 30/08/2022, às 13:50 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/08/2022, às 14:01 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2896839e o código CRC 367974A7.

Portaria n. 511/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO.

Considerando a publicação do publicação do Ato 928 (2836556), no DJE nº 135 de 22/07/2022, que tratou da migração de processos de competência cível da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé para a Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau (CPE1G), a partir de 8 de agosto de 2022 e alterou a estrutura organizacional e o quadro de pessoal das unidades da 1ª instância do Poder Judiciário, nos termos da Resolução n. 029/2018-PR.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002862-70.2022.8.22.8800,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os(as) servidores(as) abaixo qualificados(as).

Cadastro	Nome	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar	Efeitos
2069210	MADALA MAXIMI DA SILVA VIEIRA MENDES	SFGVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	Diretora de Cartório - DAS3	SFGCAC - Central de Atendimento da Comarca de São Francisco do Guaporé	Diretora da Central de Atendimento - DAS3	08/08/2022
2066980	ELISANDRA CRISTINA LANG	SFGCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO			Serviço Especial II - FG4	
2055996	ROSÂNGELA FREITAS DE AQUINO QUARESMA					
2053543	VANI APARECIDA MIORANZA	SFGVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	Chefe de Serviço de Cartório - FG4		-	
5010830	RENATO COSTA PINHO	SFGVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	-	SFGVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO		

II - Fica a servidora VANI APARECIDA MIORANZA notificada quanto a necessidade de ressarcimento ao erário, caso tenha recebido valores a maior em face a dispensa da função gratificada, nos termos dos art. 68 e 147 da Lei complementar n. 68 de 09/12/1992.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Secretário (a) Geral em substituição, em 30/08/2022, às 13:02 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 30/08/2022, às 13:50 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/08/2022, às 14:01 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2897462e o código CRC 92C0A72D.

Portaria n. 512/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO.

Considerando a publicação do Ato 926 (2836511), no DJE nº 135 de 22/07/2022, que tratou da migração de processos de competência cível da Vara Única da Comarca de Costa Marques para a Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau (CPE1G), a partir de 8 de agosto de 2022 e alterou a estrutura organizacional e o quadro de pessoal das unidades da 1ª instância do Poder Judiciário, nos termos da Resolução n. 029/2018-PR.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002859-18.2022.8.22.8800,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os(as) servidores(as) abaixo qualificados(as).

Cadastro	Nome	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar	Efeitos
2064340	NAYANE ALVES DE LIMA SANTOS	COMCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Costa Marques/RO	Diretora de Cartório - DAS3	COMCAC - Central de Atendimento da Comarca de Costa Marques	Diretora da Central de Atendimento - DAS3	08/08/2022
2042240	WALTER SOARES BENFICA		Chefe de Serviço de Cartório - FG4		Serviço Especial II - FG4	
2042401	LILIAM LOENGRIN SALVATIERRA MAITANE SOUZA	COMVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de Costa Marques/RO	-		-	
2042223	AZENAIDE ALVES DOS SANTOS NEVES					
2071673	GEISON BANDEIRA DAS MERCES	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	-	-	Gestor de Equipe - DAS3	

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Secretário (a) Geral em substituição, em 30/08/2022, às 13:02 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 30/08/2022, às 13:50 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/08/2022, às 14:01 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2897526e o código CRC C0A6439F.

Portaria n. 513/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando liminar concedida no MS 0807101-03.2022.8.22.0000 e Decisão 3158 (2877882) para que a servidora Taís Bringhenti Amaro Silva Muniz seja lotada provisoriamente na comarca de Ariquemes, até que seja julgado o mérito do MS supramencionado.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000404-49.2022.8.22.8002,

R E S O L V E:

EXONERAR e DESIGNAR e LOTAR a servidora abaixo qualificada, com efeitos a partir de 11/8/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Exonerar	Nova Lotação	Designar	EFEITOS
5004977	TAÍS BRINGHENTI AMARO SILVA MUNIZ	Comissionada	ARI3CIVGAB - Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	Assessora de Juiz - DAS1	-	-	11/08/2022
		Técnica Judiciária	-	-	ARI3CIVGAB - Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	Assessora de Juiz - DAS1	

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Secretário (a) Geral em substituição, em 30/08/2022, às 13:02 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 30/08/2022, às 13:50 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/08/2022, às 14:01 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2897947e o código CRC E4BF64FB.

Edital Nº 36, de 29 de agosto de 2022.

SEI n. 0011883-45.2022.8.22.8000

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, em cumprimento ao que dispõe os [artigos 82 e 83](#) da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, [artigo 171](#) do Regimento Interno deste Poder e [Resolução n. 071/2018-PR](#), torna público aos Juizes de Direito de 2ª Entrância, que fará o provimento da 2ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - 3ª Entrância, em virtude da convalidação da 2ª Vara de Execuções Fiscais da mesma Comarca, consoante [Resolução n. 249/2022-TJRO](#), disponibilizada no DJE n. 160, de 29/08/2022 (SEI 0002733-65.2022.8.22.8800), a ser provida por PROMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, conforme previsão de alternância, constante do art. 3º da [Resolução n. 071/2018-PR](#), vaga decorrente da aposentadoria do Juiz Amauri Lemes, titular da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Capital, conforme [Ato 331/2022](#), disponibilizado no DJE n. 57, de 28/03/2022, cuja a vacância ocorreu a partir de 25/03/2022.

Assim, os Juizes de Direito de 2ª Entrância interessados na promoção, deverão juntar suas inscrições e respectivos documentos no Sistema Eletrônico de Informação-SEI e enviar ao Departamento do Conselho da Magistratura – Decom, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 3º do artigo 3º c/c com artigo 19 da [Resolução n. 071/2018-PR](#), sob pena de não ser reconhecida a inscrição por outro meio.

Em cumprimento ao [art. 93, inciso II, alínea “e”](#), da Constituição Federal, o(a) magistrado(a) deverá instruir o requerimento de inscrição, sob pena de indeferimento sumário, com os seguintes documentos:

a) Certidão positiva ou negativa de processos paralisados e conclusos por prazo superior a 30 (trinta) dias, contados até a data de publicação do edital, nos termos do inciso I, artigo 6º, da [Resolução n. 071/2018-PR](#) e autos SAP2G n. 0001031-71.2020.8.22.0000 (SEI n. 0003415-63.2020.8.22.8000).

b) Havendo processos paralisados e conclusos em gabinete ou cartório, por prazo superior a 30 (trinta) dias, o(a) magistrado(a) deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação, nos termos do inciso II, artigo 6º da [Resolução n. 071/2018-PR](#).

Por se tratar de promoção por merecimento, o(a) magistrado(a) deverá observar, os requisitos avaliativos constantes da [Resolução 106 do CNJ](#) e o disposto no § 2º do art. 6º da [Resolução n. 071/2018-PR](#), apresentando a documentação de que tratam os incisos I, II, III, IV, V e VI, devendo instruir o requerimento com certificados que comprovem a formação e o aperfeiçoamento profissional, nos moldes do [inciso V](#), bem como a cópia de 10 (dez) sentenças ou acórdãos dos quais tenha sido relator (a), proferidas nos últimos vinte e quatro meses de efetivo exercício jurisdicional, anteriores à publicação do edital, sob pena de atribuição de nota zero para o item, nos moldes do [inciso VI](#).



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 29/08/2022, às 13:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 30/08/2022, às 09:49 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2901589e e o código CRC F1F4B809.

Edital Nº 37, de 29 de agosto de 2022.

SEI n. 0011952-77.2022.8.22.8000

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, em cumprimento ao que dispõe os [artigos 82 a 83](#) da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN c/c com a [Resolução n. 071/2018-PR](#) e o [artigo 171](#) do Regimento Interno deste Poder, torna público aos Juizes de Direito de 2ª Entrância, que fará o provimento de 01 (um) cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho - 3ª Entrância, a ser provida por PROMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE, conforme previsão de alternância, constante do art. 3º da [Resolução n. 071/2018-PR](#), face a ausência de inscritos no processo de remoção por merecimento a referida vaga, conforme [Edital 16/2022](#), DJE n. 62, de 04/04/2022, em virtude da remoção por merecimento da magistrada Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara, para o cargo de Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho, conforme [Ato nº 197/2022](#), disponibilizado no DJE n. 33, de 18/02/2022 ([Edital 63/2021](#), DJE n. 229, de 10/12/2021), cuja a vacância ocorreu a partir de 03/03/2022.

Assim, os Juizes de Direito de 2ª Entrância interessados na promoção, deverão encaminhar o requerimento de inscrição ao Departamento do Conselho da Magistratura - Decom, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do § 3º do artigo 3º c/c com artigo 19 da [Resolução 71/2018-PR](#), sob pena de não ser reconhecida a inscrição por outro meio.

Em cumprimento ao [art. 93, inciso II, alínea “e”](#), da Constituição Federal, e artigo 6º, inciso I e II da [Resolução 71/2018-PR](#), o(a) magistrado(a) deverá instruir o requerimento de inscrição, sob pena de indeferimento sumário, com os seguintes documentos:

a) Certidão positiva ou negativa de processos paralisados e conclusos por prazo superior a 30 (trinta) dias, contados até a data de publicação do edital, nos termos do inciso I, artigo 6º, da [Resolução 71/2018-PR](#) e autos SAP2G n. 0001031-71.2020.8.22.0000 (SEI n. 0003415-63.2020.8.22.8000).

b) Havendo processos paralisados e conclusos em gabinete ou cartório, por prazo superior a 30 (trinta) dias, o(a) magistrado(a) deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação, nos termos do inciso II, artigo 6º da [Resolução 71/2018-PR](#).

Eventual desistência deverá ser formulada no prazo de 2 (dois) dias, contados da data da publicação do Edital da lista final dos inscritos.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 29/08/2022, às 13:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 30/08/2022, às 09:49 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2901688e e o código CRC 4BEC33CA.

Edital Nº 38, de 29 de agosto de 2022.

SEI n. 0011958-84.2022.8.22.8000

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, em cumprimento ao que dispõe os [artigos 81 a 83](#) da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN c/c com a [Resolução n. 071/2018-PR](#) e o [artigo 171](#) do Regimento Interno deste Poder, torna público aos Juízes de Direito de 3ª Entrância, que fará o provimento de 01 (um) cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho - 3ª Entrância, a ser provido por REMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE, conforme previsão de alternância, constante do art. 3º da [Resolução n. 071/2018-PR](#), em virtude da remoção por antiguidade do magistrado Arlen José Silva de Souza para o cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho - 3ª Entrância, conforme [Ato n. 641/2022](#), disponibilizado no DJE n. 96, de 26/05/2022 ([Edital n. 005/2022](#), DJE 42, de 07/03/2022), cuja a vacância ocorreu a partir de 27/05/2022.

Assim, os Juízes de Direito de 3ª Entrância interessados na remoção, deverão encaminhar o requerimento de inscrição ao Departamento do Conselho da Magistratura - Decom, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do § 3º do artigo 3º c/c com artigo 19 da [Resolução 71/2018-PR](#), sob pena de não ser reconhecida a inscrição por outro meio.

Em cumprimento ao [artigo 93, inciso VIII-A](#), da Constituição Federal, o(a) magistrado(a) deverá instruir o requerimento de inscrição, sob pena de indeferimento sumário, com os seguintes documentos:

a) Certidão positiva ou negativa de processos paralisados e conclusos por prazo superior a 30 (trinta) dias, contados até a data de publicação do edital, nos termos do inciso I, artigo 6º, da [Resolução 71/2018-PR](#) e autos SAP2G n. 0001031-71.2020.8.22.0000 (SEI n. 0003415-63.2020.8.22.8000).

b) Havendo processos paralisados e conclusos em gabinete ou cartório, por prazo superior a 30 (trinta) dias, o(a) magistrado(a) deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação, nos termos do inciso II, artigo 6º da [Resolução 71/2018-PR](#).

Eventual desistência deverá ser formulada no prazo de 2 (dois) dias, contados da data da publicação do Edital da lista final dos inscritos.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 29/08/2022, às 13:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 30/08/2022, às 09:49 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2901832e o código CRC 9849FD9E.

Edital Nº 39, de 29 de agosto de 2022.

SEI n. 0011959-69.2022.8.22.8000

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, em cumprimento ao que dispõe os [artigos 82 a 83](#) da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN c/c com a [Resolução n. 071/2018-PR](#) e o [artigo 171](#) do Regimento Interno deste Poder, torna público aos Juízes de Direito da 2ª Entrância, que fará o provimento da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - 3ª Entrância, a ser provida por PROMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, conforme previsão de alternância, constante do art. 3º da [Resolução n. 071/2018-PR](#), em razão da promoção por acesso, pelo critério de merecimento do magistrado Francisco Borges Ferreira Neto, para o cargo de Desembargador da 2ª Câmara Criminal, conforme [Ato n. 762/2022](#), disponibilizado no DJE n. 111, de 20/06/2022 ([Edital n. 004/2022](#), DJE 42, de 7/3/2022), cuja a vacância ocorreu a partir de 21/06/2022.

Assim, Juízes de Direito de 2ª Entrância interessados na promoção, deverão encaminhar o requerimento de inscrição ao Departamento do Conselho da Magistratura - Decom, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do § 3º do artigo 3º c/c com artigo 19 da [Resolução 71/2018-PR](#), sob pena de não ser reconhecida a inscrição por outro meio.

Em cumprimento ao [art. 93, inciso II, alínea "e"](#), da Constituição Federal, e artigo 6º, inciso I e II da [Resolução n. 071/2018-PR](#), o(a) magistrado(a) deverá instruir o requerimento de inscrição, sob pena de indeferimento sumário, com os seguintes documentos:

a) Certidão positiva ou negativa de processos paralisados e conclusos por prazo superior a 30 (trinta) dias, contados até a data de publicação do edital, nos termos do inciso I, artigo 6º, da [Resolução n. 071/2018-PR](#) e autos SAP2G n. 0001031-71.2020.8.22.0000 (SEI n. 0003415-63.2020.8.22.8000).

b) Havendo processos paralisados e conclusos em gabinete ou cartório, por prazo superior a 30 (trinta) dias, o(a) magistrado(a) deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação, nos termos do inciso II, artigo 6º da [Resolução n. 071/2018-PR](#).

Por se tratar de promoção por merecimento, o(a) magistrado(a) deverá observar, os requisitos avaliativos constantes da [Resolução 106 do CNJ](#) e o disposto no § 2º do art. 6º da [Resolução n. 071/2018-PR](#), apresentando a documentação de que tratam os incisos I, II, III, IV, V e VI, devendo instruir o requerimento com certificados que comprovem a formação e o aperfeiçoamento profissional, nos moldes do [inciso V](#), bem como a cópia de 10 (dez) sentenças ou acórdãos dos quais tenha sido relator (a), proferidas nos últimos vinte e quatro meses de efetivo exercício jurisdicional, anteriores à publicação do edital, sob pena de atribuição de nota zero para o item, nos moldes do [inciso VI](#).



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 29/08/2022, às 13:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 30/08/2022, às 09:49 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2901958e o código CRC 54228957.

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Portaria n. 074/2022-CGJ

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 35, § 2º, e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o art. 219, parágrafo único, da Constituição Federal, que determina ao Estado estimular a formação e o fortalecimento da inovação na área pública;

CONSIDERANDO os termos da Portaria n. 119, de 21 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, que institui o Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS;

CONSIDERANDO os ODS/ONU n. 9 e 16, da agenda 2030, que versam sobre importância de estimular a inovação e o acesso à justiça;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento Conjunto n. 001/2022-PR-CGJ, que instituiu o laboratório de inovação no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o § 2º e o 3º do art. 2º do Provimento Conjunto n. 001/003-PR,

CONSIDERANDO que o Genesis é uma incubadora de ideias, com o objetivo de estimular a cultura da inovação no âmbito do Poder Judiciário, em ambiente colaborativo, no qual servidores e magistrados de todas as áreas podem contribuir e criar soluções voltadas ao aperfeiçoamento dos serviços jurisdicionais;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0000244-55.2022.8.22.8800,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para comporem o Laboratório de Inovação "Genesis":

I - o Juiz Johnny Gustavo Cledes, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, como coordenador;

II - Hudson Fernando Mendes França, coordenador do Núcleo de Aprimoramento do Primeiro Grau (Nuapri/SCGJ), como facilitador-chefe;

III - Felipe Idalgo Estigarribia, Divisão de Planejamento, Gestão e Monitoramento. (Diplage/Dejad/SCGJ).

Parágrafo único. A designação dos membros dispostos no art. 1º não implica em prejuízo do convite para atuação de outros laboratoristas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador José Antônio Robles

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 29/08/2022, às 23:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2898444e e o código CRC 17EFACF2.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIAS

Portaria n. 29/2022-Emeron

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015;

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018;

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001162-68.2022.8.22.8700;

R E S O L V E:

I - CONCEDER diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal - IDI, aos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participarem da Formação Inicial para Atuação no Centro Especializado de Atenção às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais - CEAV.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
5042062	ANA MARIA SOUZA BRITO	Analista Judiciária	Núcleo Psicossocial da Comarca de Costa Marques/RO	29/08/2022	03/09/2022	5 ½
5048982	CLEUDIANA FRANCISCO PIMENTEL	Analista Judiciária/Assistente Social	Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão D'Oeste/RO	29/08/2022	03/09/2022	5 ½
5048788	DIANA GOMES BARBOSA	Analista Judiciária/Assistente Social	Núcleo Psicossocial da Comarca de Buritis/RO	29/08/2022	03/09/2022	5 ½

5014270	HENRIQUE RODRIGUES ASCENCO NETO	Analista Judiciário/Psicólogo	Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO	29/08/2022	03/09/2022	5 ½
8047464	JOICY KARLA MANCINI DE OLIVEIRA	Analista Judiciária/Assistente Social	Núcleo Psicossocial da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO	29/08/2022	03/09/2022	5 ½
5042259	JORDANIA MARIA DAMASCENO	Analista Judiciária/Assistente Social	Núcleo Psicossocial da Comarca de Colorado do Oeste/RO	29/08/2022	03/09/2022	5 ½
8032459	LORRINE SOARES RODRIGUES	Analista Judiciária/Psicóloga	Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão D'Oeste/RO	29/08/2022	03/09/2022	5 ½
5041791	LUANA PATRICIA CASTOR CUNHA	Analista Judiciária/Psicóloga	Núcleo Psicossocial da Comarca de Colorado do Oeste/RO	29/08/2022	03/09/2022	5 ½
5041589	NATALI MÁXIMO DOS REIS	Analista Judiciária/Psicóloga	Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO	29/08/2022	02/09/2022	4 ½
5042216	NOEL RODRIGUEZ DE ALMEIDA	Analista Judiciário/Psicólogo	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO	29/08/2022	03/09/2022	5 ½
5047188	PANHALLA LORRANI DE SOUZA ARIMATEA	Analista Judiciária/Assistente Social	Núcleo Psicossocial da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	29/08/2022	03/09/2022	5 ½
5041384	ROSIANE PAULO DOS SANTOS SIQUEIRA	Analista Judiciária/Psicóloga	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	29/08/2022	03/09/2022	5 ½
5040582	TANIA DO SOCORRO SILVA DA SILVA	Analista Judiciária/Psicóloga	Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO	29/08/2022	03/09/2022	5 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Diretor (a) da Emeron, em 30/08/2022, às 12:45 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2899798e o código CRC 48CA5AE1.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 992/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI, descritos conforme quadro abaixo:

R E S O L V E M:

DESLIGAR os(as) estudantes abaixo relacionados(as), do Quadro de Estagiários(as) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo eletrônico SEI	Motivo Desligamento	Efeitos Desligamento
LUANE BRAGA VASCONCELOS DE OLIVEIRA	5003822	CAC2CRIGAB-Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO	0000351-53.2022.8.22.8007	Resolução 026/2012-PR, Art.25, Inciso III	16/08/2022
KAUANY NUNES GOMES DE QUEIROZ	5001145	GABCOR - Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça	0004167-89.2022.8.22.8800	Resolução 026/2012-PR, Art.25, Inciso III	17/08/2022
MARCOS DIMAS ALVES LIMA	5020905	SEAT - Seção de Apoio Técnico - 2º Nível	0011453-93.2022.8.22.8000	Resolução 026/2012-PR, Art.25, Inciso III	19/08/2022

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Secretário (a) Geral em substituição, em 30/08/2022, às 13:14 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/08/2022, às 13:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2888348e o código CRC E3ADD266.

Portaria Conjunta n. 1007/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta nos Despachos 59281 (2815111) e 72397 (2876265), processo eletrônico SEI 0000244-18.2022.8.22.8004, **R E S O L V E M:**

ALTERAR os termos da Portaria Conjunta n. 701/2022-JSG-SGP, (2798175), disponibilizada no DJE n. 123 de 06/07/2022, referente às servidoras DAIANE PEREIRA DOS SANTOS MACIEL, cadastro 206655-6, JOANA CRISTINA CORDEIRO DE ALENCAR, cadastro 203991-5 e VALÉRIA SCHEIDEGGER DA SILVA, cadastro 206448-0, pelo deslocamento à zona rural de Nova União e zona urbana e rural de Mirante da Serra/RO, para realização de estudo psicossocial, nos seguintes termos, mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

Para onde se lê

“diárias às servidoras abaixo relacionadas.”

Leia-se

“diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal - IDI, às servidoras abaixo relacionadas”

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Secretário (a) Geral em substituição, em 30/08/2022, às 13:19 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/08/2022, às 13:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2893284e o código CRC D1A9E6BE.

Portaria Conjunta n. 1008/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011570-84.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Buritis/RO, para realizar atividade de segurança institucional de interesse do PJRO.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
206126-0	MICHEL DAVEIS GALEAZZI	Agregado Militar - SGT-PM	Asmil	18/08/2022	18/08/2022	½
500896-4	ITAIAN DE MELO GARRETT DA SILVA	Agregado Militar - CB-PM	Asmil	18/08/2022	18/08/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Secretário (a) Geral em substituição, em 30/08/2022, às 13:19 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/08/2022, às 13:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2893503e o código CRC 46E71168.

Portaria Conjunta n. 1009/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000187-85.2022.8.22.8008,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias aos servidores (as) abaixo relacionados (as), pelo deslocamento aos distritos de Boa vista do Pacarana e Nova Esperança - Espigão D'Oeste/RO, para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
5048982	CLEUDIANA FRANCISCO PIMENTEL	Analista Judiciária/Assistente Social	Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão D'Oeste/RO	23/08/2022	23/08/2022	½
8032459	LORRINE SOARES RODRIGUES	Analista Judiciária/Psicóloga	Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão D'Oeste/RO	23/08/2022	23/08/2022	½
2038854	SIDNEY SANTANA DA SILVA	Auxiliar Operacional/Chefe de Núcleo II	Núcleo de Informática da Comarca de Espigão do Oeste/RO	23/08/2022	23/08/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Secretário (a) Geral em substituição, em 30/08/2022, às 13:19 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/08/2022, às 13:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2893603e o código CRC EFE12725.

Portaria Conjunta n. 1010/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000278-69.2022.8.22.8011,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias aos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), pelo deslocamento ao município de Urupá/RO, para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2048515	ANGELA MARIA BERNARDO DA SILVA	Analista Judiciária/Assistente Social	Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO	19/08/2022	19/08/2022	½
2065681	EVERALDO SEBASTIAO FORNELLI DA SILVA	Analista Judiciário/Psicólogo	Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO	19/08/2022	19/08/2022	½
2063018	MARCOS ALEXANDRE PORTOLAN GOMES	Técnico Judiciário/Chefe de Núcleo II	Núcleo de Informática da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO	19/08/2022	19/08/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Secretário (a) Geral em substituição, em 30/08/2022, às 13:19 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/08/2022, às 13:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2893687e o código CRC FBD9D379.

Portaria Conjunta n. 1011/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000281-18.2022.8.22.8013,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias aos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), pelo deslocamento ao município de Pimenteiros do Oeste/RO, para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2044650	GIRLEYNE DOMINGOS DE SOUZA OLIVEIRA	Analista Judiciária/ Assistente Social	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO	23/08/2022	23/08/2022	½
2030411	LUIZ FRANCISCO BAPTISTA DA SILVA	Analista Judiciário/ Oficial Contador	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO	23/08/2022	23/08/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Secretário (a) Geral em substituição, em 30/08/2022, às 13:19 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/08/2022, às 13:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2894023e o código CRC B7F65C9E.

Portaria Conjunta n. 1012/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011561-25.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER Indenização de Deslocamento Intermunicipal (IDI), ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento as comarcas de Cerejeiras, Colorado do Oeste, Vilhena/RO, para visitação e implantação do sistema CEM nessas comarcas.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2070456	JULIANO DE FREITAS MOREIRA	Analista Judiciário/Diretor de Divisão	Núcleo de Informática da Comarca de Rolim de Moura/RO	07/08/2022	20/08/2022	13 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Secretário (a) Geral em substituição, em 30/08/2022, às 13:19 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/08/2022, às 13:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2894128e o código CRC 5B1B3CC1.

Portaria Conjunta n. 1013/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0010421-53.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I -DISPENSAR e DESIGNAR os servidores abaixo qualificados.

Cadastro	Nome	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar	Efeitos
2069920	ANDREW RAMIRES MAY	Sesis1G - Seção de	Chefe de Seção I - FG5	SEGESIS - Seção de Gerenciamento de Sistemas	-	28/07/2022
2070731	JONATAS SOUZA DE PAULA	Sistemas de 1º grau	-	-	Chefe de Seção I - FG5	19/08/2022

II - Fica o servidor ANDREW RAMIRES MAY notificado quanto a necessidade de ressarcimento ao erário, caso tenha recebido valores a maior em face da dispensa da função gratificada, nos termos dos art. 68 e 147 da Lei complementar n. 68 de 09/12/1992.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Secretário (a) Geral em substituição, em 30/08/2022, às 13:14 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/08/2022, às 13:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2894459e e o código CRC 6D99EDCF.

Portaria Conjunta n. 1014/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000363-43.2022.8.22.8015,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Nova Dimensão - Nova Mamoré/RO, para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
5014270	HENRIQUE RODRIGUES ASCENCO NETO	Analista Judiciário/ Psicólogo	Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO	22/08/2022	22/08/2022	½
2066670	RISERGIO VASCONCELOS TORRES	Analista Judiciário/ Assistente Social	Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO	22/08/2022	22/08/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Secretário (a) Geral em substituição, em 30/08/2022, às 13:19 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/08/2022, às 13:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2895705e e o código CRC 3581D004.

Portaria Conjunta n. 1015/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011894-74.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento a comarca de Machadinho D'Oeste para realizar adição de pontos de rede, bem como, a instalação de pontos de acesso para atender as usinas de energia fotovoltaica nas comarcas de Ji-Paraná e Pimenta Bueno.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2049732	JACKSON ALVES SARAIVA	Analista Judiciário/Chefe de Seção I	Seção de Redes	28/08/2022	02/09/2022	5 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Secretário (a) Geral em substituição, em 30/08/2022, às 13:19 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/08/2022, às 13:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2895778e o código CRC B147FB23.

Portaria Conjunta n. 1016/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0004254-45.2022.8.22.8800,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento ao município de Buritis/RO, para realização de correição extraordinária naquele município.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2059746	HAMISLEI SILVA BRITO	Analista Judiciário/Diretor de Divisão	Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça	18/8/2022	18/8/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Secretário (a) Geral em substituição, em 30/08/2022, às 13:19 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/08/2022, às 13:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2896026e o código CRC 63D29660.

Portaria Conjunta n. 1017/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0011299-75.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

RELOTAR os(as) servidores(as) abaixo qualificados(as):

Cadastro	Nome	Cargo	Lotação Atual	Nova Lotação	Efeitos
2072637	CARLA VANESSA SUARIS MEIRELES	Enfermeira (Cedida com ônus)	DISAU - Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional	Sebio - Seção Biopsicossocial	A partir da publicação
2069520	DHIENEFFER MARICATO ALVES SERAFIM	Odontóloga			
2068680	IUNA PEREIRA SAPIA	Psicóloga			
2068311	JOSE FELIPE DE FREITAS GOMES	Odontólogo			
2061660	NADYA MACHADO BARBOSA	Fisioterapeuta			
2059975	PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA	Psicólogo			
2053420	DANIELE REGINA PACHER	Assistente Social			
2034158	EVA CRISTIANE DE LIMA JARDIM	Odontóloga			
2034131	SONIA IZABEL PAVLIUK MACHADO	Psicóloga			
2034069	DENISE TOFANI MALHEIROS	Psicóloga			
32085	BEATRIZ HELENA PERES ALVES	Assistente Social			
2040174	FRANCISCO DE ASSIS MARQUES FERREIRA	Assistente Social			
2054205	ANA CAROLINA FRANCA KRAUSE	Fonoaudióloga	Sebio - Seção Biopsicossocial	DISAU - Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional	
2068192	LEONICE ANTUNES FONSECA DE ANDRADE	Nutricionista			
2032562	MIRIAN DANTAS DA SILVA	Técnica Judiciária			
2030870	ROSE MARY GONDIM FERNANDES MAIA	Analista Judiciária			

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Secretário (a) Geral em substituição, em 30/08/2022, às 13:14 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/08/2022, às 13:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2896163e e o código CRC 42A2D1C9.

Portaria Conjunta n. 1018/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na [Instrução n. 075/2021-TJRO](#), publicada no DJE n. 186, de 05/10/2021,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 22/08/2022, processo eletrônico SEI n. 0011683-38.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor LUIZ SANCHES PORTELA DE ALMEIDA, cadastro 205695-0, Assistente Técnico I, DAS-2, lotado na DIMAP - Divisão de Manutenção Predial, no valor de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para Atividade 02.061.2073.2449 Manter as atividades administrativas do PJRO, para atender as despesas excepcionais e/ou urgentes com os elementos de despesas discriminados, para manutenção e/ou atendimento desta unidade, que não possam aguardar o processo normal de contratação.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Secretário (a) Geral em substituição, em 30/08/2022, às 13:19 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/08/2022, às 13:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2896385e e o código CRC D2288DE9.

Portaria Conjunta n. 1020/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000493-63.2022.8.22.8005,

R E S O L V E M:

I - EXONERAR e NOMEAR as servidoras abaixo qualificadas.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Exonerar	Lotação	Nomear	Efeitos
2069016	RENATA BARBOSA FERREIRA	Comissionada	JIP5CIVGAB - Gabinete da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	Assessora de Juiz - DAS1	-	-	02/08/2022
2066289	KELCYLEN MOREIRA MARTINS LEITE	Comissionada	-	-	JIP5CIVGAB - Gabinete da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	Assessora de Juiz - DAS1	19/08/2022

II - Fica a servidora RENATA BARBOSA FERREIRA notificada quanto a necessidade de ressarcimento ao erário, caso tenha recebido valores a maior em face a exoneração do cargo comissionado, nos termos dos art. 68 e 147 da Lei complementar n. 68 de 09/12/1992.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Secretário (a) Geral em substituição, em 30/08/2022, às 13:14 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/08/2022, às 13:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2897129e o código CRC FAD547BD.

Portaria Conjunta n. 1021/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000472-87.2022.8.22.8005,

R E S O L V E M:

I - RELOTAR e DESIGNAR os(as) servidores(a) abaixo qualificados(as), com efeitos a partir de 22/8/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Nova Lotação	Designar
2071231	JAQUELINE LEONTINO MOREIRA	Técnica Judiciária	JIPCAC - Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO	JIP3CRIGAB - Gabinete da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	Secretaria de Gabinete - FG4
2066785	CLAUDINEI PESSOA PAIVA	Técnico Judiciário	JIP3CRICAR - Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	JIPCAC - Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO	-

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Secretário (a) Geral em substituição, em 30/08/2022, às 13:14 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/08/2022, às 13:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2897359e o código CRC ED0B6DE9.

Portaria Conjunta n. 1022/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000004-80.2019.8.22.8700,

R E S O L V E M:

I - PRORROGAR a readaptação funcional da servidora ADRIANA MOREIRA DOS REIS, cadastro 2057018, Técnica Judiciária, lotada na Secopos - Seção de Coordenação de Pós Graduação/Emeron, por motivo de saúde, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir de 14/07/2022, nos termos do laudo de avaliação do Nupemed (2835479), conforme Decisão 2843 (2850004).

II - Findo o prazo, a servidora deverá ser submetida a nova avaliação médica.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Secretário (a) Geral em substituição, em 30/08/2022, às 13:14 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/08/2022, às 13:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2898548e e o código CRC DB06F2E9.

Portaria Conjunta n. 1023/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000374-90.2022.8.22.8009,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias aos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), pelo deslocamento ao município de São Felipe d'Oeste/RO, para realização de estudos psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2059924	ANDERSON MARTINS RICARDO	Analista Judiciário/Psicólogo	Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO	26/08/2022	26/08/2022	½
2063794	ELIANE BASSO	Analista Judiciária/Assistente Social	Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO	26/08/2022	26/08/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Secretário (a) Geral em substituição, em 30/08/2022, às 13:19 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/08/2022, às 13:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2898966e e o código CRC 82F7E8F7.

Portaria Conjunta n. 1026/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando a solicitação contida no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp),

R E S O L V E M:

CONCEDER licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias à servidora LAURA DIAS DE SOUZA, cadastro 2054280, técnica judiciária, lotada na SEFPEC - Seção de Folha de Pagamento e Execução de Cálculos, no período de 23/08/2022 a 18/02/2023, com base no §12, do artigo 20, da Constituição do Estado de Rondônia.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Secretário (a) Geral em substituição, em 30/08/2022, às 13:14 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/08/2022, às 13:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2901506e e o código CRC 24577688.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DO TRIBUNAL PLENO JUDICIÁRIO

Interposto em 09.06.2021

Julgado em 04.07.2022

Agravamento Interno em Recurso Extraordinário em Apelação n. 7050562-72.2018.8.22.0001

Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/ 2ª Câmara da Coordenadoria Especial da Central de Processamento Eletrônico de 2º Grau

Agravante/Recorrente/Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6.382)

Agravada/Recorrida/Apelante: Lúcia Barroso da Silva

Advogados: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5.530) e Ane Caroline Ferreira dos Santos (OAB/RO 4.309)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Impedido: Desembargador Kiyochi Mori

EMENTA

Agravamento em recurso extraordinário. Negativa de seguimento. Aplicação da sistemática de repercussão geral. Usurpação da competência. Não configurada.

O Tribunal a quo, ao exercer juízo de admissibilidade recursal, executa competência própria ao negar seguimento aos recursos extraordinários pela sistemática da repercussão geral, não havendo se falar em usurpação de competência.

Recurso não provido.

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

COORDENADORIA DO TRIBUNAL PLENO JUDICIÁRIO

Interposto em 04.10.2021

Julgado em 18.07.2022

Agravamento Interno em Recurso Especial em Apelação n. 7001171-56.2015.8.22.0001

Origem: 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho/ 1ª Câmara Cível da Coordenadoria Cível da CPE2G

Agravante/Apelantes/Apeladas: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda., Direcional Engenharia S/A

Advogados: João Paulo da Silva Santos (OAB/MG 115.235), Sandy Kaylene Gonçalves Firmino (OAB/MG 198.631), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Francimeyre

Rubio Passos (OAB/RO 6.507), Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3.907), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246)

Agravados/Apelados/Apelantes: Cecil Thiré de Mendonça Nonato e Marta Maria de Souza Mendonça

Advogados: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3.035) e Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5.481)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Impedidos: Desembargadores Kiyochi Mori e Alexandre Miguel

Ementa:

Agravamento interno. Decisão que inadmitte Recurso Especial. Recurso manifestamente incabível. Não provimento. Multa do 1.021, § 4º, do cpc. Nos termos da jurisprudência do STJ, a interposição de Agravamento Interno (art. 1.021, CPC/2015), em vez de Agravamento em Recurso Especial (art. 1.042 do CPC/2015) contra decisão que não admite o Recurso Especial, configura erro grosseiro que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, sendo manifestamente incabível sua interposição.

A imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, é aplicável quando configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agravamento interno.

Recurso não provido.

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0800940-11.2021.8.22.0000 Incidente de Assunção de Competência (PJe)

Origem: 7003049-74.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Recorrente: Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda - EUCATUR

Advogado: Rui Alves Pereira (OAB/RO 5354)

Advogado: Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/RO 9351)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 18/03/2021

Decisão: "INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Incidente de Assunção de competência. Agravo de Instrumento. Tributário. Auto de infração. Legalidade. Obrigação acessória. Descumprimento. Súmula 01 do Tate. Inaplicabilidade na espécie.

É cediço que, em atenção ao interesse público na arrecadação e na fiscalização de receitas, cada ente federado deve instituir obrigações tributárias acessórias cujo objeto são prestações, positivas ou negativas, que visam subsidiar a Administração Pública Tributária com o maior número de informações possíveis acerca do universo das atividades econômicas desenvolvidas pelos administrados.

Exige-se o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) – documento emitido e armazenado eletronicamente para acompanhar o trânsito e o recebimento de mercadorias – de acordo com a lei de regência e em razão do poder de polícia do qual está investido o Fisco, não havendo, portanto, que se falar em ilegitimidade do Estado de Rondônia.

Fixada a tese de que "É legal a autuação fiscal realizada em decorrência de omissão ou incorreção de dado em documento fiscal emitido por não contribuinte de Rondônia, posto que as obrigações acessórias constituem instrumento relevante para o pleno exercício do poder-dever fiscalizador da Administração Pública Tributária, assecuratório do interesse público na arrecadação".

Processo: 0800940-11.2021.8.22.0000 Incidente de Assunção de Competência (PJe)

Origem: 7003049-74.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Recorrente: Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda - EUCATUR

Advogado: Rui Alves Pereira (OAB/RO 5354)

Advogado: Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/RO 9351)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 18/03/2021

Decisão: "INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Incidente de Assunção de competência. Agravo de Instrumento. Tributário. Auto de infração. Legalidade. Obrigação acessória. Descumprimento. Súmula 01 do Tate. Inaplicabilidade na espécie.

É cediço que, em atenção ao interesse público na arrecadação e na fiscalização de receitas, cada ente federado deve instituir obrigações tributárias acessórias cujo objeto são prestações, positivas ou negativas, que visam subsidiar a Administração Pública Tributária com o maior número de informações possíveis acerca do universo das atividades econômicas desenvolvidas pelos administrados.

Exige-se o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) – documento emitido e armazenado eletronicamente para acompanhar o trânsito e o recebimento de mercadorias – de acordo com a lei de regência e em razão do poder de polícia do qual está investido o Fisco, não havendo, portanto, que se falar em ilegitimidade do Estado de Rondônia.

Fixada a tese de que "É legal a autuação fiscal realizada em decorrência de omissão ou incorreção de dado em documento fiscal emitido por não contribuinte de Rondônia, posto que as obrigações acessórias constituem instrumento relevante para o pleno exercício do poder-dever fiscalizador da Administração Pública Tributária, assecuratório do interesse público na arrecadação".

PAUTA DE JULGAMENTO

TRIBUNAL PLENO

Pauta de Julgamento Nº 2903763, de 30 de agosto de 2022.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Coordenadoria do Pleno da CPE2G
Tribunal Pleno Administrativo
Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária n. 1.111

Pauta elaborada nos termos da Resolução n. 354/2020-CNJ e Ato Conjunto n. 10/2022 - PR/CGJ desta Corte e artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados que serão julgados em Sessão Ordinária, que se realizará por videoconferência, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, às 8h30min.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão o não, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (cpleno-cpe2g@tjro.jus.br) até às 8h30min (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da Resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejam acompanhar o julgamento dos processos, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

01. Recurso Administrativo n. 0000041-46.2021.8.22.0000 - PJe

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura - DECOM (SEI n. 0003527-29.2020.8.22.8001)

Recorrente: Carlos Augusto Teles de Negreiros

Interessado (Ativo): Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia

Advogados: Eurico Montenegro Neto (OAB/RO 1.742), Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1.207), Edevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628), Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2.829) e Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7.472)

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Impedidos: Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia e Kiyochi Mori

Distribuído por sorteio em 11.02.2021

Objeto: Requer a anotação, nos assentos funcionais, do crédito de folgas compensatória pelo plantão semanal e atuação nas audiências nos finais de semana e feriados.

02. Processo Administrativo n. 0002903-85.2017.8.22.8000 – SEI

Origem: Conselho da Magistratura e Gestão de Desenvolvimento Institucional/COMAG

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia – Presidente do Tribunal de Justiça

Objeto: Convocação de Juízes de Direito de 3ª Entrância da Comarca da Capital, com finalidade de substituir os Desembargadores e/ou outras declaradas em regime de exceção.

03. Processo Administrativo n. 0022405-10.2017.8.22.8000 – SEI

Origem: Conselho da Magistratura/DECOM – 0021042-04.2011.8.22.1111/PROTOS

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Objeto: Designar Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Cacoal

04. Processo Administrativo n. 0006281-73.2022.8.22.8000 – SEI

Origem: Coordenadoria de Modernização Institucional/CMI/GGOV

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia – Presidente do Tribunal de Justiça

Objeto: Aprova projeto de lei que altera a Lei n. 4.912, de 8 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a obrigação das empresas públicas e privadas a manter cadastro em sistema de processo judicial eletrônico para efeito de recebimento de citações e intimações, e altera Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências.

05. Processo Administrativo n. 0003366-76.2022.8.2.2.8800 – SEI

Origem: Coordenadoria de Modernização Institucional/CMI/GGOV

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia – Presidente do Tribunal de Justiça

Objeto: Minuta de resolução que altera a Resolução n. 146/2020-PR, - Política Judiciária Estadual de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses; disciplina a organização e o funcionamento do Nupemec.

06. Pedido de Providências n. 0808248-64.2022.8.22.0000 – PJe

Origem: 0000048-73.2022.2.00.822/PJeCOR – Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia e n. 0004163-52.2022.8.22.8800/SEI

Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: H. C. S.

Advogados: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370) e Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3.593)

Relator: Desembargador José Antonio Robles – Corregedor-Geral da Justiça

Objeto: Deliberação para instauração ou não do Processo Administrativo Disciplinar.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 30 de agosto de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 30/08/2022, às 09:49 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2903763e o código CRC AA18CFF2.

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento

Sessão 1734

Ata da sessão de julgamento realizada por videoconferência, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Osny Claro de Oliveira. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Valdeci Castellar Citon, Jorge Leal e Francisco Borges Ferreira Neto, convidado para julgar os Embargos de Declaração em Apelação n. 0017005-42.2016.8.22.0501, em razão do impedimento do desembargador Jorge Leal.

Procurador de Justiça: Dr. Abdiel Ramos Figueira.

Assistente de sessão: Bel. Samuel Eduardo da Silva.

O Presidente declarou aberta a sessão às 8h30.

Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos com sustentação oral, pedido preferência, em mesa e os constantes da pauta:

0017005-42.2016.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0017005-42.2016.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Embargante: Mauro César da Rocha Pompeo

Advogado: Jefferson Silva de Brito (OAB/RO 2.952)

Apelante: Omedino Pantoja da Silva

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3.646)

Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4.553)

Apelante: José Monteiro Silva de Souza

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2.396)

Apelante: Wilza Vieira de Souza

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2.390)

Advogado: Saratieli Rodrigues Carvalho (OAB/RO 9.381)

Apelante: Vando Oliveira Vieira

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2.390)

Advogado: Saratieli Rodrigues Carvalho (OAB/RO 9.381)

Apelante: Melqui Filetti Moreira

Advogado: David Antonio Avanzo (OAB/RO 1.656)

Apelante: Arlene Bastos Lisboa

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2.396)

Apelante: Marcilene Pantoja Barbosa Gutierre

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2.396)

Apelante: Francisco Grigório da Silva

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2.396)

Apelante: Ruymar Pereira de Lima

Advogado: Edinaldo Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 6.931)

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3.991)

Advogada: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6.458)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Opostos em 11/07/2022

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

7012969-98.2021.8.22.0002 Apelação

Origem: 7012969-98.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Willian Silva Motta

Advogado: Igor Justiniano Sarco da Silva (OAB/RO 7.957)

Advogada: Larissa Paloschi Barbosa (OAB/RO 7.836)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 12/04/2022

A advogada Larissa Paloschi Barbosa realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º do CPC, em favor do Apelante.

Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0807505-54.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0012847-98.2007.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Valdoir Bento Tavares

Impetrante (Advogado): Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1.423)

Impetrante (Advogado): Carlos Henrique Neiva Colombari (OAB/RO 7.907)

Advogado: André Stumpf Jacob Gonçalves (OAB/MT 5.362)

Advogado: Walter George Ramalho de Lima (OAB/MT 18.256)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 03/08/2022

Redistribuído por prevenção em 09/08/2022

O advogado Alex Souza de Moraes Sarkis realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º do CPC, em favor do Paciente.

Decisão: "INDEFERIDO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA LIMINAR. NO MÉRITO, HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, ORDEM DENEGADA. TUDO À UNANIMIDADE."

0007089-42.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 0007089-42.2020.8.22.0501 Porto Velho/1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Apelante: G. P. C.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 14/12/2022

Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, VENCIDO O RELATOR EM PARTE, QUANTO AO CRIME DO ART. 232, DO ECA."

0001053-51.2019.8.22.0005 Apelação

Origem: 0001053-51.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Apelante: Tharles Ferraz Pedroso

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 17/03/2022

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

0812117-69.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal

Origem: 0030897-43.2001.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Embargado: Aldemir de Souza Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Opostos em 28/03/2022

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE."

0805637-41.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0002898-51.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Juliana Almeida da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 15/06/2022

Redistribuído por prevenção em 21/06/2022

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE."

0807262-13.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7050120-67.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri

Paciente: Ana Carolina Porto

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 27/07/2022

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE."

0807119-24.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7038083-08.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Jackson Lima da Silva

Impetrante (Advogada): Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7.859)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 22/07/2022
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE."

0807559-20.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7003805-72.2022.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Paciente: Júnior Lourenço de Córdovas
Impetrante (Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3.646)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 04/08/2022
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE."

0807592-10.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7039379-65.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Eleandro Santos Lobato
Impetrante (Advogado): Lucas Arabe Gomes da Silva (OAB/RO 8.170)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 04/08/2022
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE."

0807699-54.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0000115-41.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Paciente: Natanael Araújo Nunes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 09/08/2022
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE."

0803655-89.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0002854-95.2021.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: José Valdir da Silva
Impetrante (Advogado): Marcos Antonio Faria Vilela Carvalho (OAB/RO 84)
Impetrante (Advogada): Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4.408)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 19/04/2022
Redistribuído por prevenção em 25/04/2022
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE."

0806049-69.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7007927-37.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Abraão Borges Brito da Silva
Impetrante (Advogado): Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3.650)
Impetrante (Advogado): Rennan Alberto Vlácio do Couto (OAB/RO 10.143)
Paciente: Yago Alexandre Carvalho da Silva
Impetrante (Advogado): Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3.650)
Impetrante (Advogado): Rennan Alberto Vlácio do Couto (OAB/RO 10.143)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 28/06/2022
Redistribuído por prevenção em 1º/07/2022
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE."

0806782-69.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Mandado de Segurança
Origem: 0002608-78.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Agravante: Damiana de Souza Brasil
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Amicus Curiae: Conselho Seccional de Rondônia da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RO
Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5.649)

Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2.458)

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Interposto em 14/10/2021

Decisão: "PEDIDO DA OAB/RO INDEFERIDO. PRELIMINAR ACOLHIDA PARA NÃO CONHECER O AGRAVO. TUDO À UNANIMIDADE."

0001275-83.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 0001275-83.2019.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Danilo Cortezia de Oliveira

Advogado: Júlio César de Almeida Lorenzoni (OAB/AM 5.545)

Advogado: Geovani Silva da Cruz (OAB/RO 9.355)

Apelada: Jacqueline Priscila Pinheiro de Jesus Cortezia

Advogado: Julio César de Almeida Lorenzoni (OAB/AM 5.545)

Advogado: Geovani Silva da Cruz (OAB/AM 9.355)

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 09/05/2022

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

0011022-78.2010.8.22.0014 Apelação

Origem: 0011022-78.2010.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: Antônio Umbelino Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 12/04/2022

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

7013230-27.2021.8.22.0014 Apelação

Origem: 7013230-27.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: Wesley Aparecido Venâncio

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 08/03/2022

Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE."

0003286-93.2020.8.22.0002 Apelação

Origem: 0003286-93.2020.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Apelante: Silvio Celso Casarin

Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2.591)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 14/02/2022

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE."

7051597-62.2021.8.22.0001 Apelação

Origem: 7051597-62.2021.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Criminal

Apelante: Matheus de Souza Mendonça

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 11/03/2022

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

0002958-24.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 0002958-24.2020.8.22.0501 Porto Velho/4ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Fernando Marcos da Silva Mágnio

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 28/06/2021
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

1012518-75.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 1012518-75.2017.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Henrique José de Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 09/03/2022
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE."

7010133-55.2021.8.22.0002 Apelação
Origem: 7010133-55.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Ronaldo Adriano dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 31/05/2022
Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE."

0000038-43.2021.8.22.0501 Apelação
Origem: 0000038-43.2021.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Rafael Ribeiro de Almeida
Advogada: Denízia Santos Lima da Rocha (OAB/RO 1.931)
Advogado: Marcus Vinícius Santos Rocha (OAB/RO 7.583)
Advogada: Ana Carolina Santos Rocha (OAB/RO 10.692)
Advogada: Jéssica Vilas Boas de Paula (OAB/RO 7.373)
Advogada: Lucélia de Lima Negreiros (OAB/RO 11.477)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 16/12/2021
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

7002407-70.2021.8.22.0021 Apelação
Origem: 7002407-70.2021.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Criminal
Apelante: Osvaldo de Oliveira
Advogado: Osnyr Amaral da Silva (OAB/RO 11.044)
Advogado: Aroldo de Oliveira Ribeiro (OAB/RO 9.083)
Advogado: Ganinga Suruí (OAB/RO 11.043)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 17/01/2022
Redistribuído por prevenção em 11/05/2022
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

0000722-08.2020.8.22.0014 Embargos de Declaração em Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0000722-08.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Embargante: Flávio Araújo Miranda
Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2.840)
Advogado: Janus Pantoja Oliveira de Azevedo (OAB/RO 1.339)
Advogado: José Francisco Cândido (OAB/GO 4.186)
Recorrente: Diunio César de Souza Ramos
Advogado: Vanderlan Cabral Gomes (OAB/SC 43.339)
Recorrente: Andréia Marcia da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Opostos em 23/03/2022
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE."

0000309-94.2021.8.22.0002 Apelação

Origem: 0000309-94.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Mateus da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 15/02/2022

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

7001703-66.2021.8.22.0018 Apelação

Origem: 7001703-66.2021.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Criminal

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado/Apelante: Josias Gomes

Advogado: Éder Junior Matt (OAB/RO 3.660)

Advogada: Daiane Glowasky (OAB/RO 7.953)

Advogada: Thais Cristina De Souza Guimaraes (OAB/RO 8.485)

Apelada: Eliane Simone Matt

Advogado: Éder Junior Matt (OAB/RO 3.660)

Advogada: Daiane Glowasky (OAB/RO 7.953)

Advogada: Thais Cristina De Souza Guimaraes (OAB/RO 8.485)

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 24/02/2022

Redistribuído por prevenção em 14/03/2022

Decisão: "APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA; APELAÇÃO DE JOSIAS GOMES NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE."

0000830-39.2021.8.22.0002 Apelação

Origem: 0000830-39.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Brena Caroline Langner Teixeira dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 28/04/2022

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

0002320-65.2018.8.22.0014 Apelação

Origem: 0002320-65.2018.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: Pablo Henrique da Silva Segal

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 14/02/2022

Redistribuído por prevenção em 11/05/2022

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

0000777-58.2021.8.22.0002 Apelação

Origem: 0000777-58.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Albert Fernandes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 18/05/2022

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

7002178-97.2022.8.22.0014 Apelação

Origem: 7002178-97.2022.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: Wellington Ferreira de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 1º/06/2022

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

0016173-04.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 0016173-04.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri

Apelante: Antonio Leigue Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 22/03/2022

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE."

0000029-54.2020.8.22.0004 Apelação

Origem: 0000029-54.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Alencar Rodrigues da Silva

Advogada: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 24/03/2022

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

0000278-27.2019.8.22.0008 Apelação

Origem: 0000278-27.2019.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Apelante: João Santana de Melo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 14/03/2022

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

0001823-19.2020.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0001823-19.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Recorrente: Lucas Pereira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrente: Celso Pereira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrente: Silvano dos Santos Martins

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 14/12/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

0000622-71.2020.8.22.0008 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0000622-71.2020.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica

Recorrente: Walmes Benedito Pereira dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 15/03/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

0000003-62.2020.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0000003-62.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Recorrente: Valdete Ferreira do Amaral

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 04/02/2022

Redistribuído por prevenção em 05/05/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

0802795-88.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0001053-17.2011.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Edeli Maurício da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por sorteio em 30/03/2022

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

0802810-57.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000018-02.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Lucas Selestino de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 30/03/2022
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

0803177-81.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0006343-71.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jeferson Santos Ferreira
Advogado: Lindomar Castílio Silva Pinto (OAB/RO 6.961)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 07/04/2022
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

0803138-84.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 2000357-79.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Thiago Brito de Souza
Advogado: Orleilson Tavares Mendes (OAB/RO 10.005)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 07/04/2022
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

0803161-30.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0004462-41.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Rodrigo da Rocha Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 07/04/2022
Decisão: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE."

0803743-30.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000054-65.2021.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: William Ferreira de Souza
Advogado: Domerito Aparecido da Silva (OAB/RO 10.171)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 21/04/2022
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

0803728-61.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0000595-29.2018.8.22.0018 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Gilberto Ferreira Machado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 21/04/2022
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE."

0804088-93.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0007317-67.2013.8.22.0014 Pimenta Bueno/Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Marcos Henrique da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 02/05/2022
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

0802692-81.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0003502-90.2012.8.22.0501 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Lindomar Lucas de Souza
Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1.087)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 29/03/2022
Redistribuído por prevenção em 18/04/2022
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

0803413-33.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000246-26.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Alan Cristian Brito Rios
Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1.087)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 13/04/2022
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

0803739-90.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0004833-26.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno/Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Maicon Rogério Rodrigues da Silva
Advogada: Lívia Carolina Caetano (OAB/RO 7.844)
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 21/04/2022
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

0803698-26.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000065-82.2021.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Agravante: Paulo Henrique Carvalho Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 20/04/2022
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

0803762-36.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 1004873-41.2017.8.22.0002 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Romário da Silva Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 22/04/2022
Decisão: "PRELIMINAR ACOLHIDA PARA ANULAR A DECISÃO AGRAVADA À UNANIMIDADE."

0804763-56.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0000294-80.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno/Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Melquisetech Coelho
Advogada: Lívia Carolina Caetano (OAB/RO 7.844)
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 20/05/2022
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

0803148-31.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0000640-69.2018.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Criminal
Agravante: Diego Martins de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 07/04/2022
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

0803160-45.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000049-90.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Imaílton Alves Casais
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 07/04/2022
Redistribuído por prevenção em 25/04/2022
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

0803982-34.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4001059-83.2021.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas

Agravante: Francisco Gerlando Barbosa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 28/04/2022

Decisão: "PRELIMINAR ACOLHIDA PARA ANULAR A DECISÃO AGRAVADA À UNANIMIDADE."

0803532-91.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1000400-14.2010.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Jacsonrey da Silva Justiniano

Advogada: Denízia Santos Lima da Rocha (OAB/RO 1.931)

Advogado: Marcus Vinícius Santos Rocha (OAB/RO 7.583)

Advogada: Ana Carolina Santos Rocha (OAB/RO 10.692)

Advogada: Jéssica Vilas Boas de Paula (OAB/RO 7.373)

Advogada: Lucélia de Lima Negreiros (OAB/RO 11.477)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 18/04/2022

Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE."

0805518-80.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7007001-53.2022.8.22.0000 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Paciente: A. P. de M.

Impetrante (Advogado): Mauricio Boni Duarte Azevedo (OAB/RO 6.283)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 14/06/2022

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0003848-15.2010.8.22.0015 Apelação

Origem: 0003848-15.2010.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Apelante: F. E. A. da S.

Advogado: Álvaro Alves da Silva (OAB/RO 7.586)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 24/12/2021

Redistribuído por sorteio em 08/02/2022

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA:

0802328-12.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0000609-61.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: José Ricardo Dalício

Impetrante (Advogado): Clederson Viana Alves (OAB/RO 1.087)

Impetrante (Advogado): José Viana Alves (OAB/RO 2.555)

Impetrante (Advogada): Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2.549)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por dependência em 18/03/2022

Decisão parcial: "APÓS O RELATOR VOTAR PARA NÃO CONHECER O HABEAS CORPUS E, DE OFÍCIO, CONCEDER À ORDEM, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. O DESEMBARGADOR JORGE LEAL AGUARDA."

PROCESSOS ADIADOS:

0802052-78.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Habeas Corpus

Origem: 0000650-39.2011.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Criminal

Agravante: Bruno Grisolia Silva e Oliveira

Advogada: Lucie Antabi (OAB/SP 428.786)

Advogado: Diego Henrique (OAB/SP 337.917)

Advogada: Mayra Mallofre Ribeiro Carrillo (OAB/SP 219.452)

Advogado: André Gustavo Sales Damiani (OAB/SP 154.782)

Advogado: Vinicius Machado Lemos Fochi (OAB/SP 450.706)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Osny Claro de Oliveira

Interposto em 27/04/2022

0002576-44.2018.8.22.0002 Apelação

Origem: 0002576-44.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante: Leandro Vieira Matos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Rafael Gomes Greco

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 14/12/2021

Redistribuído por prevenção em 06/04/2022

0812121-09.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal

Origem: 0012579-84.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Embargado: André Nobre Martins

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Opostos em 24/03/2022

PROCESSOS RETIRADOS:

0005378-04.2008.8.22.0022 Apelação

Origem: 0005378-04.2008.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Apelante: Diogo Osna Soares de Carvalho

Advogado: Luis Henrique Lara de Oliveira (OAB/SC 43.943)

Advogado: Gabriela Thaíse Silva (OAB/SC 49.146)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 02/06/2022

7011679-12.2021.8.22.0014 Apelação

Origem: 7011679-12.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Apelante: V. W. V. L. - M.

Advogado: Reginaldo Silva Santos (OAB/RO 7.387)

Advogado: Marcelo Antonio França Brito dos Santos (OAB/RO 6.784)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 30/12/2021

Redistribuído por prevenção em 1º/02/2022

0807543-66.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0000495-41.2022.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Paciente: Ricardson Cunha de Souza

Impetrante (Advogado): Arlen Matos Meireles (OAB/RO 7.903)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por dependência em 03/08/2022

0800343-08.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 2000233-53.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2º Juizado Especial Criminal

Agravante: Fábio Antonio Santos de Mattos

Advogado: Arlindo Vieira de Araujo Filho (OAB/RO 8.103)

Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3.355)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 24/01/2022

Redistribuído por prevenção em 25/01/2022

7000457-29.2021.8.22.0020 Apelação

Origem: 7000457-29.2021.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Apelante: Aparecido Oliveira Gonçalves

Advogado: Juraci Marques Junior (OAB/RO 2.056)
Advogado: Victor Hugo Forcelli (OAB/RO 11.083)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 12/07/2021
Redistribuído por prevenção em 03/12/2021

0001003-82.2020.8.22.0007 Apelação
Origem: 0001003-82.2020.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Adriana Aparecida dos Santos
Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1.905)
Advogado: Josué Vieira da Paixão (OAB/RO 10.133)
Apelante: Lucas Rodrigues da Silva
Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)
Apelante: Kalil Pinto Chaves de Abreu
Advogada: Vanilse Ines Ferres (OAB/RO 8.851)
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3.175)
Apelante: Edson Nogueira Lopes
Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1.905)
Advogado: Josué Vieira da Paixão (OAB/RO 10.133)
Apelante: Leandro Nilo Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 02/03/2021
Redistribuído por prevenção em 09/03/2021

0000162-27.2019.8.22.0006 Apelação
Origem: 0000162-27.2019.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Criminal
Apelante: Nil Everson da Silva Ernandes
Advogado: José Sebastião da Silva (OAB/RO 1.474)
Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1.087)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 29/03/2022
Redistribuído por prevenção em 01/04/2022

7011417-62.2021.8.22.0014 Apelação
Origem: 7011417-62.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: W. L. L.
Advogado: Hugo Henrique da Cunha (OAB/RO 9.730)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 12/01/2022

Foi determinado pelo Presidente da Câmara a suspensão da transmissão da sessão pelo youtube no intervalo de 09h19 às 09h21, e, também, a edição e não disponibilização do áudio, no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, da Apelação n. 0007089-42.2020.8.22.0501, em razão de que o referido processo tramita em segredo de justiça.

Ao término do julgamento dos processos constantes da extrapauta e pauta, o Presidente da 1ª Câmara Criminal agradeceu a todos pela participação e declarou encerrada a sessão às 09h41.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Câmara Criminal

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 557 - por videoconferência

Ata da sessão realizada no Plenário I deste Tribunal, aos 17 dias do mês de agosto de 2022. Presidência do Excelentíssimo Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz. Presente o Excelentíssimo Desembargador Álvaro Kalix Ferro; o Excelentíssimo Desembargador Osny Claro de Oliveira, convidado em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto; e o Excelentíssimo Desembargador Jorge Leal, convidado em razão de impedimento do Excelentíssimo Desembargador Álvaro Kalix Ferro, nos autos das apelações ns. 0009485-26.2019.8.22.0501 e 0004650-29.2018.8.22.0501.

Procurador de Justiça: Dr. Ildemar Kussler.

Secretário: Bel. Samuel Eduardo da Silva.

O Desembargador-Presidente declarou aberta a sessão n. 557 às 8h30, saudando aos eminentes pares, o Procurador de Justiça, os(as) Advogados(as), bem como os Serventuários presentes. Pela ordem foram submetidos a julgamento os processos com sustentações orais, por videoconferência, pedido de preferência, os extrapauta e os constantes da pauta.

0009485-26.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 0009485-26.2019.8.22.0501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Apelante: A. S. M.

Advogada: Maria José Pereira Leite (OAB/RO 9.607)

Advogado: Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9.407)

Advogado: Samir Damião Almeida Albuquerque (OAB/RO 11.290)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 28/04/2022

Impedimento: Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo com julgamento adiado na sessão de 10/08/2022

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0004650-29.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 0004650-29.2018.8.22.0501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Apelante: M. F. da S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: M. J. do N. F.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 13/12/2021

Impedimento: Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo com julgamento adiado na sessão de 10/08/2022

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0805131-65.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7006566-79.2022.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Andressa de Lima Teixeira

Impetrante (Advogado): Rangel Alves Muniz (OAB/RO 9.749)

Impetrante (Advogado): Marcos Antônio de Oliveira (OAB/RO 10.196)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 31/05/2022.

O advogado Marcos Antônio de Oliveira sustentou oralmente em favor da paciente.

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0003031-63.2019.8.22.0005 Apelação

Origem: 0003031-63.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito

Apelante: Sérgio Gomes dos Santos Junior

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Wesley Dias Muniz

Advogada: Larissa Moreira do Nascimento (OAB/RO 10.928)

Advogado: Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8.039)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 11/06/2021

Redistribuído por prevenção em 03/09/2021

O advogado Rodrigo Vieira de Castro sustentou oralmente em favor do apelante Wesley Dias Muniz.

Decisão: "APELAÇÃO DE SÉRGIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR NÃO PROVIDA; APELAÇÃO DE WESLEY DIAS MUNIZ PARCIALMENTE PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0000545-46.2021.8.22.0002 Apelação

Origem: 0000545-46.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Cesar Silva Santana

Advogada: Sandra Pires Corrêa de Araújo (OAB/RO 3.164)

Apelante: Lucas Silva Santana

Advogada: Sandra Pires Corrêa de Araújo (OAB/RO 3.164)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por sorteio em 25/03/2022

Redistribuído por prevenção em 20/04/2022

A advogada Sandra Pires Corrêa de Araújo sustentou oralmente em favor dos apelantes.

Decisão: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0805416-58.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0000923-07.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Agravante: Adafas Ferreira Pinto

Advogada: Ane Duran de Albuquerque (OAB/RO 11.757)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 08/06/2022

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0802227-72.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 2001722-37.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Maicon Moraes dos Santos

Advogada: Vanderlúcia Seabra Braga (OAB/RO 3.354)

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 17/03/2022

Pedido de vista formulado na sessão de julgamento de 10/08/2022

Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0802375-83.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0015293-46.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Huxley Honório de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 21/03/2022

Pedido de vista formulado na sessão de julgamento de 10/08/2022

Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0805434-79.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 2000571-70.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Guilber Diniz Barros

Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6.227)

Advogado: Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3.426)

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 09/06/2022

Pedido de vista formulado na sessão de julgamento de 10/08/2022

Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR"

0805608-88.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4001019-38.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Luiz Carlos Cabrera Filho

Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6.571)

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 15/06/2022

Pedido de vista formulado na sessão de julgamento de 10/08/2022

Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0806263-60.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7046685-85.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Paciente: Mirian Louzeiro de Assis

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 03/07/2022

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0806461-97.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7030882-62.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Arli dos Santos Silva

Impetrante(Advogado): Caio Nobre Vilela (OAB/RO 12536)

Impetrante(Advogada): Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)

Impetrante(Advogado): Marcos Antonio Faria Vilela Carvalho (OAB/RO 84)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 07/07/2022

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0805968-23.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7003581-35.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Paciente: Josiney Freitas Rodrigues

Impetrante(Advogado): Wilibrando Bruno Albuquerque de Araújo (OAB/DF 66470)

Impetrante(Advogado): Francis Hency Oliveir Almeida de Lucena (OAB/RO 11026)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 25/06/2022

Redistribuído por Prevenção em 29/06/2022

Decisão: "HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0800682-30.2022.8.22.9000 Habeas Corpus

Origem: 7001097-10.2022.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Criminal

Paciente: Kildere Guilherme Rodrigues Ortiz

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 03/07/2022

Redistribuído por Prevenção em 14/07/2022

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0805344-71.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7007520-28.2022.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Jefferson Linhares da Silva

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 07/06/2022

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0805977-82.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7005763-02.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: William Gabriel Santos Araújo

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 27/06/2022

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0000738-42.2018.8.22.0010 Apelação

Origem: 0000738-42.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Apelante: Lázaro de Souza Teixeira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 1º/04/2022

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0000559-85.2016.8.22.0008 Apelação

Origem: 0000559-85.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Apelante: Leonardo Henrique de Moura

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 27/07/2021

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0000002-23.2020.8.22.0020 Apelação

Origem: 0000002-23.2020.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Cássio Rodrigues da Silva

Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4.967)

Advogado: Ranielli de Freitas Alves (OAB/RO 8.750)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por sorteio em 18/04/2022

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0006013-80.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 0006013-80.2020.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Anderson Nonato Rodrigues

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 11/02/2021

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0001047-37.2016.8.22.0009 Apelação

Origem: 0001047-37.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Apelante: Marcos Fernandes Carvalho

Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 12/04/2021

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

7008818-53.2021.8.22.0014 Apelação

Origem: 7008818-53.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: Carlos Henrique Benvindo da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 20/12/2021

Redistribuído por prevenção em 18/01/2022

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0000677-34.2020.8.22.0004 Apelação

Origem: 0000677-34.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Wendel Gomes dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 05/05/2022

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

1000399-27.2017.8.22.0002 Apelação

Origem: 1000399-27.2017.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Apelante: Rhaidy Alves de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Alisson Ianes Alves Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Rodrigo Rufino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Thiago da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Rui Souza de Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 21/06/2021
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0804752-27.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000039-39.2021.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jeferson Rodrigo Galina Estácio Dutra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 20/05/2022
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0803130-10.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0016573-23.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Heliney Ramos de Moraes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 07/04/2022
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0002517-76.2020.8.22.0005 Apelação
Origem: 0002517-76.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Elder Fernando Nunes Bremenkamp
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 23/09/2021
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0803139-69.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0001204-09.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Thiego Henrique Lanes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 07/04/2022
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0805107-37.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0033918-49.2009.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Agravante: Erasmo de Souza Siqueira
Advogado: Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena (OAB/RO 11.026)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 31/05/2022
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0802577-60.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0001628-55.2002.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Celso de Souza Teodoro
Advogada: Ilma Matias de Freitas Araújo (OAB/RO 2.084)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 25/03/2022

Decisão: "PRELIMINAR ACOLHIDA PARA NÃO CONHECER O RECURSO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0803217-63.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0004149-09.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Jonathas Baleeiro Trindade

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 08/04/2022

Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0803552-82.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0070706-02.2008.8.22.0014 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Márcia Oliveira da Veiga Santos

Advogada: Lívia Carolina Caetano (OAB/RO 7.844)

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 18/04/2022

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0000933-96.2019.8.22.0008 Apelação

Origem: 0000933-96.2019.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Apelante: Amisael Rodrigues da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por sorteio em 24/02/2022

Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0802563-76.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0004002-49.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas

Agravante: Adriano Pereira Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 25/03/2022

Redistribuído por prevenção em 1º/06/2022

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0802885-96.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1003632-87.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Weslei Lima Correa

Advogado: Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9.065)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 1º/04/2022

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0003468-07.2019.8.22.0005 Apelação

Origem: 0003468-07.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Apelante: Tiago Batista dos Reis

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por sorteio em 13/04/2022

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0806573-66.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4000728-38.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Italo Pantoja Rodrigues

Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 11/07/2022

Decisão: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0806344-09.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0012709-06.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas

Agravante: Leticia Ventura Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 05/07/2022

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0806421-18.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 101165-97.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas

Agravante: Cleuton Nascimento

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 07/07/2022

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

1007322-27.2017.8.22.0501 Apelação

Origem: 1007322-27.2017.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Gabriela Castro do Carmo

Advogado: Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2.598)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por sorteio em 16/12/2021

Decisão: "APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0804878-77.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0003661-55.2015.8.22.0007 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Agravante: João Pinheiro Filho

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4.940)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 25/05/2022

Decisão: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0805095-23.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0037679-61.2004.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Neuri Pereira dos Santos

Advogada: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6.458)

Advogado: Edinaldo Tibúrcio Pinheiro (OAB/RO 6.931)

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 31/05/2022

Decisão: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0806469-74.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0004373-55.2018.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Agravante: Elias Ramos Gonçalves

Advogado: Lucas Antunes Gomes (OAB/RO 9.318)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 07/07/2022

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

7038826-52.2021.8.22.0001 Apelação

Origem: 7038826-52.2021.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante: Fábio Rone Azevedo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por sorteio em 11/05/2022

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0806431-62.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0038667-82.2004.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas

Agravante: Nataniel Linhares Sombra

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 07/07/2022

Decisão: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0806427-25.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4000116-35.2022.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Agravante: José Antonio Prestes da Silva

Advogado: Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena (OAB/RO 11.026)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 07/07/2022

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0805109-07.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0005856-64.2007.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Paulo Guilherme dos Santos Mendes

Advogado: Kelve Mendonça Lima (OAB/RO 9609)

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 31/05/2022

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0000885-39.2016.8.22.0010 Apelação

Origem: 0000885-39.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Apelante: Rogério Francisco dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Josué Nunes de Souza

Advogado: Charles Romeu Souza Leal (OAB/RO 7.587)

Advogado: Lindomar Castilho Silva Pinto (OAB/RO 6.961)

Apelante: Maykon Antônio Porto Rath

Advogada: Sônia Aparecida Salvador (OAB/RO 5.621)

Advogado: Messias Martinelli (OAB/ES 8.137)

Advogado: Hilton Miranda Rocha Sobrinho (OAB/ES 6.848)

Advogada: Mayara dos Santos Aureliano (OAB/RO 8.882)

Apelante: Fábio Júnior Mansani

Advogado: Claudinei Silva Machado (OAB/RO 8.799)

Advogada: Elida da Luz Souza de Brito (OAB/RO 8.704)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por sorteio em 25/03/2022

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, APELAÇÃO DE FÁBIO JUNIOR MANSANI PROVIDA E; APELAÇÕES DE ROGÉRIO FRANCISCO DOS SANTOS, JOSUÉ NUNES DE SOUZA E MAYKON ANTÔNIO PORTO RATH NÃO PROVIDAS. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0805438-19.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4000188-23.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Jheniffer da Silva Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 09/06/2022

Decisão: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0805603-66.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0007454-43.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Uémerson Silva dos Santos

Advogada: Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1.552)

Advogada: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1.909)
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 15/06/2022
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0805611-43.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0003132-61.2014.8.22.0010 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Adão Pereira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 15/06/2022
Decisão: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

7006830-09.2021.8.22.0010 Apelação
Origem: 7006830-09.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Jones de Abreu Filho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 11/04/2022
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0805617-50.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0000149-60.2017.8.12.0011 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Sara Ferreira de Alecrim
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 15/06/2022
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0805640-93.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000014-71.2021.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Agravante: Nilmar Almeida de Assis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 15/06/2022
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0000391-83.2021.8.22.0501 Apelação
Origem: 0000391-83.2021.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Átila Walley Brito dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 26/04/2022
Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0805757-84.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 1013348-41.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Liebert Teixeira de Azevedo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 21/06/2022
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0805815-87.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000765-65.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Antônio Carlos Silva Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 22/06/2022
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0008008-31.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 0008008-31.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: George Hudson Batista
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2.659)
Advogado: Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9.407)
Advogada: Maria José Pereira Leite e França (OAB/RO 9.607)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 28/04/2022
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0805900-73.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0000387-40.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Angelo Máximo Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 24/06/2022
Decisão: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0805916-27.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0015074-14.2010.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Leandro Marcio Pinto de Castro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 24/06/2022
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0805927-56.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0003041-84.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Volnei Pinheiro Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 24/06/2022
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

7026196-61.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7026196-61.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Greiciele Aguiar Rafael
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2.659)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 26/04/2022
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0805931-93.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0004839-07.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Jhemerson Saraiva da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 24/06/2022
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0805934-48.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 1014597-27.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Erick Fortes de Sousa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 24/06/2022

Decisão: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0805944-92.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4000125-32.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Kerolainy Pinheiro Mendes

Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1.087)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 24/06/2022

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0805620-05.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 2000634-95.2018.8.22.0501 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Agravante: Felipe Gustavo de Freitas Lima

Advogado: Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena (OAB/RO 11.026)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 15/06/2022

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0806025-41.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0007892-69.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Genival Ribeiro Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 28/06/2022

Decisão: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0806033-18.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 2000150-80.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Jhonatan Rodrigues dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 28/06/2022

Decisão: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0806145-84.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0016902-64.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas

Agravante: Thaiane Rodrigues dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 30/06/2022

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0001689-24.2018.8.22.0014 Apelação

Origem: 0001689-24.2018.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: Carlos dos Anjos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por Sorteio em 14/02/2022

Redistribuído por Prevenção em 04/03/2022

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0806165-75.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4000535-52.2022.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Silvestre Craba de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 30/06/2022

Decisão: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0806270-52.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0018880-91.2009.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Deoclécio Sevalho Ferreira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 04/07/2022

Decisão: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0806278-29.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1000097-24.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas

Agravante: Deivid Ferreira de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 04/07/2022

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0000757-86.2020.8.22.0007 Apelação

Origem: 0000757-86.2020.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal

Apelante: Wagner Cordeiro de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 05/05/2022

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0806280-96.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0014667-32.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas

Agravante: Mauro José de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 04/07/2022

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0806523-40.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0002259-30.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Manoel de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 08/07/2022

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0802370-61.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1006093-32.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Leomar Corrêa Melo

Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3.310)

Advogado: Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3.426)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 21/03/2022

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0803207-19.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0011526-05.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas

Agravante: Anderson da Silva Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 08/04/2022

Redistribuído por prevenção em 12/05/2022

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0803985-86.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 2000134-29.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Diones Basto da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 28/04/2022
Redistribuído por prevenção em 17/05/2022
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0804262-05.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0001871-90.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Natanael Araújo Nunes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 06/05/2022
Redistribuído por prevenção em 20/05/2022
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0805009-52.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 1001534-59.2017.8.22.0007 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Vitor Cerqueira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 30/05/2022
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0805629-64.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000021-40.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Igor Rodrigues Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 15/06/2022
Decisão: "AGRAVO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0805902-77.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0001043-50.2014.8.22.0015 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Caelson Cardoso dos Santos
Advogada: Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7.118)
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 28/06/2021
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0806141-47.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 2000058-39.2017.8.22.0501
Agravante: Valmir Maciel Bernardo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 30/06/2022
Decisão: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0806286-06.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0053192-19.2006.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Sérgio Rodrigues Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 04/07/2022
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0806294-80.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0001647-55.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jonas da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 04/07/2022

Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0805613-13.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0033889-35.2005.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Michel Pereira Mota

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 15/06/2022

Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0000421-61.2020.8.22.0014 Apelação

Origem: 0000421-61.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: A. P.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 13/04/2022

Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

7000357-55.2022.8.22.0015 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 7000357-55.2022.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: L. P. de O.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 21/02/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0000707-28.2018.8.22.0008 Apelação

Origem: 0000707-28.2018.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Apelante: O. A. de O.

Advogada: Graziane Maksuelen Musquim (OAB/RO 7.771)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 29/03/2022

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

7013303-96.2021.8.22.0014 Apelação

Origem: 7013303-96.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Apelante: G. P. de O.

Advogado: Cristian Marcel Calonego Segal (OAB/RO 9.428)

Advogado: Marcel de Oliveira Amorim (OAB/RO 7.009)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por sorteio em 17/02/2022

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

7001485-75.2020.8.22.0017 Apelação

Origem: 7001485-75.2020.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Apelante: L. C. P.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 08/03/2022

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

7001374-68.2022.8.22.0002 Apelação

Origem: 7001374-68.2022.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Apelante: T. H. R. A.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 25/05/2022

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 86 - 7004039-40.2021.8.22.0019 Apelação

Origem: 7004039-40.2021.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1º Juízo

Apelante: D. da S. N.

Advogado: Júlio Mariano Fernandes Praseres (OAB/RO 10.886)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 26/01/2022

Redistribuído por Prevenção em 28/01/2022

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

7017078-58.2021.8.22.0002 Apelação

Origem: 7017078-58.2021.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Apelante: L. H. S. F.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 22/03/2022

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0003918-77.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 0003918-77.2020.8.22.0501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: A. L. A. das C.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 01/04/2022

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA:

0809266-57.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0053320-20.2007.8.22.0005 Alvorada do Oeste/Vara Criminal

Agravante/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado/Agravante: Alexandre Neves Gomes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 21/09/2021

PROCESSOS COM JULGAMENTO ADIADO:

0806539-91.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0009355-45.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Sérgio Ribeiro Correa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 08/07/2022

0805767-31.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0036338-97.2004.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Orismar do Nascimento Góes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 21/06/2022

0806483-58.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0013519-49.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Adriano Freitas Dias

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 08/07/2022

Foi determinado pelo Excelentíssimo Presidente da Câmara a suspensão da transmissão da sessão pelo youtube às 8h41, retornando às 9h10. Também, foi determinado a edição e a sua não disponibilização do áudio, no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia das Apelações ns. 0000421-61.2020.8.22.0014, 0000707-28.2018.8.22.0008, 7013303-96.2021.8.22.0014, 7001485-75.2020.8.22.0017,

7001374-68.2022.8.22.0002, 7004039-40.2021.8.22.0019, 7017078-58.2021.8.22.0002, 0003918-77.2020.8.22.0501, 0009485-26.2019.8.22.0501 e 0004650-29.2018.8.22.0501; do Recurso em Sentido Estrito n. 7000357-55.2022.8.22.0015, em razão de tratar-se de processos que tramitam em segredo de justiça.

Ao término do julgamento dos processos constantes em mesa e pauta, o Presidente da 2ª Câmara Criminal agradeceu a todos pela participação. Declarou encerrada a sessão às 11h20.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Presidente da 2ª Câmara Criminal

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 556 - por videoconferência

Ata da sessão realizada no Plenário I deste Tribunal, aos 10 dias do mês de agosto de 2022. Presidência do Excelentíssimo Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz. Presente o Excelentíssimo Desembargador Álvaro Kalix Ferro, o Excelentíssimo Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto; o Excelentíssimo Desembargador Valdeci Castellar Citon, convidado para participar do julgamento dos pedidos de vista nos Agravos de Execução Penal ns. 0812112-47.2021.8.22.0000, 0801524-44.2022.8.22.0000 e 0812063-06.2021.8.22.0000; o Excelentíssimo Desembargador Jorge Leal, convidado para participar do julgamento do pedido de vista na Apelação n. 7000216-79.2021.8.22.0012; e o Excelentíssimo Desembargador Osny Claro de Oliveira, convidado para participar do julgamento dos pedidos de vista nos Agravos de Execução Penal ns. 0800601-18.2022.8.22.0000, 0800623-76.2022.8.22.0000, 0800509-40.2022.8.22.0000 e 0800449-67.2022.8.22.0000, bem como, para o julgamento da Apelação n. 0096665-03.2007.8.22.0501, em razão de impedimento do Excelentíssimo Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto.

Procuradora de Justiça: Dra. Rita Maria Lima Moncks.

Secretário: Bel. Samuel Eduardo da Silva.

O Desembargador-Presidente declarou aberta a sessão n. 556 às 8h30, saudando aos eminentes pares, o Procurador de Justiça, os(as) Advogados(as), bem como os Serventuários presentes. Pela ordem foram submetidos a julgamento os processos com pedidos de vista de sessões anteriores, pedido de preferência; sustentações orais, por videoconferência, os extrapauta e os constantes da pauta.

0800601-18.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0004220-57.2011.8.22.0005 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Isaias Ferreira de Aredes

Advogada: Alexandra da Silva Matos (OAB/RO 8998)

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 1º/02/2022

Decisão: AGRAVO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

0800623-76.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4002024-61.2021.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Natanael Brito de Araújo

Advogada: Márcia Alves da Silva Araújo (OAB/RO 10900)

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 02/02/2022

Decisão: AGRAVO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

0800509-40.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0009915-12.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Jeamisson Oliveira Barbosa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 28/01/2022

Decisão: AGRAVO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

0800449-67.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1000070-41.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Mateus Ribeiro Silva

Advogado: Fabiano Willian Gomes da Silva (OAB/RO 11105)

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 27/01/2022

Redistribuído por Prevenção em 22/02/2022

Decisão: AGRAVO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

0096665-03.2007.8.22.0501 Apelação

Origem: 0096665-03.2007.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: F. E. L. da S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 19/08/2021

Impedimento: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0812112-47.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1000070-41.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Mateus Ribeiro Silva

Advogado: Fabiano Willian Gomes da Silva (OAB/RO 11105)

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 16/12/2021

Decisão: AGRAVO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. O DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

0801524-44.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0043080-75.2003.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Firmino Crispiano Belém Filho

Advogado: Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426)

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 23/02/2022

Redistribuído por Prevenção em 25/02/2022

Decisão: AGRAVO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. O DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

0812063-06.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0010499-79.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Jhony Alves de Abreu

Advogado: Fabiano Willian Gomes da Silva (OAB/RO 11105)

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 15/12/2021

Decisão: AGRAVO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. O DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

7000216-79.2021.8.22.0012 Apelação

Origem: 7000216-79.2021.8.22.0012 Colorado do Oeste/2ª Vara Genérica

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante/Apelado: Júnior Fonseca Mattos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Jhonathan Cleverson Lovisa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 24/11/2021

Decisão: APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0805063-18.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7003399-45.2022.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Paciente: Luan Carlos Teixeira da Silva

Impetrante(Advogado): Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065) - Sustentação oral por videoconferência

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 30/05/2022
O advogado Irinaldo Pena Ferreira sustentou oralmente em favor do paciente.
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0002384-64.2021.8.22.0501 Apelação
Origem: 0002384-64.2021.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ananias Neves de Vasconcelos Neto
Advogado: Jared Icarly da Fonseca (OAB/RO 8946)
Advogado: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
Advogado: Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
Apelante: Salomão Sebolde Rodrigues
Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Advogado: Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 02/02/2022
Redistribuído por Prevenção em 15/02/2022
O advogado Adonys Foschiani Helbel sustentou oralmente em favor do apelante Salomão Sebolde Rodrigues.
Pedido de vista formulado na sessão de julgamento de 03-08-2022.
Decisão: APELAÇÃO DE SALOMÃO SEBOLDE RODRIGUES PARCIALMENTE PROVIDA, APENAS PARA AUMENTAR O QUANTUM DA ATENUANTE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR QUANTO A MINORANTE DO §4º, ART. 33, DA LEI 11.343/2006; APELAÇÃO DE ANANIAS NEVES DE VASCONCELOS NETO NÃO PROVIDA POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ LAVRARÁ O ACORDÃO

0000450-16.2021.8.22.0002 Apelação
Origem: 0000450-16.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Anderson de Souza Maziero
Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo (OAB/RO 4653)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 22/02/2022
Redistribuído por Prevenção em 06/04/2022
O advogado Leandro Kovalhuk de Macedo sustentou oralmente em favor do apelante.
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7009991-42.2021.8.22.0005 Apelação
Origem: 7009991-42.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito
Apelante: Elielson Oliveira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 05/05/2022
Decisão: QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA PARA CONHECER A APELAÇÃO POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0804274-19.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0010602-82.2019.8.01.0001 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Francklino Braz da Fonseca
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 06/05/2022
Decisão: AGRAVO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0805703-21.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7026564-70.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Paciente: Josué da Silva Fabem
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca Porto Velho/RO
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 20/06/2022
Redistribuído por Prevenção em 22/06/2022
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0804776-55.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0000256-37.2022.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Paciente: Mateus Maico Souza Camacho
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca Porto Velho/RO
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 20/05/2022
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0806429-92.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7001297-26.2022.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica
Paciente: E. P. N.
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 07/07/2022
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2000480-41.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 2000480-41.2017.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Katia Juliana Garcia Farias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 18/05/2022
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000226-55.2020.8.22.0021 Apelação
Origem: 0000226-55.2020.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica
Apelante: Leonildo Santos da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Jonatas Joel da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por sorteio em 28/01/2021
Redistribuído por prevenção em 10/03/2021
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000437-51.2020.8.22.0002 Apelação
Origem: 0000437-51.2020.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Jacson Dobler Marquette
Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5.178)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por sorteio em 1º/06/2022
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7003334-12.2020.8.22.0008 Apelação
Origem: 7003334-12.2020.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Apelante: Adriel Zibel
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 07/12/2021
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE

0000506-08.2019.8.22.0006 Apelação
Origem: 0000506-08.2019.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Leandro Franco Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 25/04/2022
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7003520-16.2021.8.22.0003 Apelação
Origem: 7003520-16.2021.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Rafael Nascimento Brito
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por sorteio em 27/05/2022
Redistribuído por prevenção em 28/06/2022
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7011632-59.2021.8.22.0007 Apelação
Origem: 7011632-59.2021.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Keven Wesley Gomes de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por sorteio em 23/05/2022
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001160-66.2021.8.22.0017 Apelação
Origem: 7001160-66.2021.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única
Apelante: Igor Rodrigues Neto
Advogada: Lorene Maria Lotti (OAB/RO 3.909)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 13/12/2021
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0800439-23.2022.8.22.0000 Apelação
Origem: 7000764-74.2021.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Apelante: Ari de Castro Ilídio
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 27/01/2022
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7019478-45.2021.8.22.0002 Apelação
Origem: 7019478-45.2021.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Moises Raimundo dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por sorteio em 09/06/2022
Decisão: APELAÇÃO NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0001278-07.2020.8.22.0015 Apelação
Origem: 0001278-07.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: José Maikon Querino Veiga
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Mateus Souza Anez
Advogada: Kelly Márcia Rodrigues (OAB/RO 4.179)
Advogada: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3.133)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por sorteio em 30/06/2021
Decisão: APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0013142-13.2013.8.22.0007 Apelação
Origem: 0013142-13.2013.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Cleverson Alves Antunes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 23/12/2021
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000898-20.2020.8.22.0003 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0000898-20.2020.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Embargante: Hildevar Francisco Alves
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3.646)
Advogada: Rosiene Messias da Silva (OAB/RO 9.260)
Embargante: Paulo Pereira da Silva
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3.646)
Advogada: Rosiene Messias da Silva (OAB/RO 9.260)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Opostos em 30/05/2022
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0007658-77.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 0007658-77.2019.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Márcio Santos Sena
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 13/01/2022
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0812141-97.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal
Origem: 4000943-14.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Antonio Carlos Moraes Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Opostos em 18/04/2022
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0810511-06.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal
Origem: 2000043-70.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Mário Junior Ferreira Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Opostos em 25/05/2022
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0012932-22.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 0012932-22.2019.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Afonso Pereira de Matos
Advogado: Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6.908)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 24/11/2021
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0800162-07.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal
Origem: 1000154-81.2011.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Flávio Pereira dos Santos
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2.139)
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Opostos em 08/06/2022
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0803253-08.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 1000522-17.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Valdir Sales de Oliveira

Advogado: Antônio Carlos Pereira Neves (OAB/RO 9.716)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 08/04/2022
Redistribuído por prevenção em 25/04/2022
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0802540-33.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0010198-06.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Tulio Cesar Ferreira Dias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 24/03/2022
Redistribuído por prevenção em 28/03/2022
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000836-24.2018.8.22.0011 Apelação
Origem: 0000836-24.2018.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
Apelante: Helio Marques de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 08/02/2022
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0812126-31.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal
Origem: 2000135-77.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Erismar Costa da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Opostos em 13/04/2022
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

0812329-90.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000030-28.2021.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Criminal
Agravante: Saul Zeferino Lopes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 23/12/2021
Decisão: AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0805231-20.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 2000441-80.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Lucas Aleixo Almeida da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 03/06/2022
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0001250-11.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 0001250-11.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito
Apelante: Marcos Barboza Ruiz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 17/02/2022
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0800508-55.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal
Origem: 0092894-46.2009.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Sérgio Birkhann Júnior
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4.553)

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Opostos em 06/06/2022

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0803741-60.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0005011-74.2012.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Marta Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 21/04/2022

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0809300-32.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0408180-59.2019.8.07.0015 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravada: Gabriela (registrada civilmente como Rangel Menezes da Silva)

Advogada: Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2.921)

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 21/09/2022

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000369-36.2018.8.22.0014 Apelação

Origem: 0000369-36.2018.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: Fábio Junior Camargo dos Reis

Advogado: José Edilson Cavalcante (OAB/MS 20.352)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 14/03/2022

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0801368-56.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1000841-90.2017.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Agravante: Sebastião Pereira Sobrinho

Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1.087)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 18/02/2022

Redistribuído por prevenção em 04/03/2022

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0802190-45.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0000465-44.2010.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Suziane Nascimento

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 16/03/2022

Redistribuído por prevenção em 24/03/2022

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000535-18.2020.8.22.0008 Apelação

Origem: 0000535-18.2020.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Apelante: Jackson Machado

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Ricardo da Silva Rocha

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 1º/10/2021

Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

0802356-77.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1000163-38.2014.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas

Agravante: Evanilson Oliveira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 21/03/2022

Decisão: AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0802740-40.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4000079-89.2019.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Levi Silva Firmino

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 29/03/2022

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0802755-09.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4000011-71.2021.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Orismar Crispim Scheuffele

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 29/03/2022

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000492-82.2019.8.22.0019 Apelação

Origem: 0000492-82.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2º Juízo

Apelante: Rosiel Alves de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 1º/04/2022

Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0800691-26.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1000953-26.2017.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Dernivan Dourado de Araújo

Advogado: Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8.184)

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 03/02/2022

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0803255-75.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4000325-68.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Darcy Barroso

Advogada: Maisa do Carmo Silva Lopes (OAB/RO 9.443)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 08/04/2022

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7000657-63.2021.8.22.0011 Apelação

Origem: 7000657-63.2021.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única

Apelante: Dierce Santos Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 12/04/2022

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0803079-96.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0020819-45.2009.8.22.0004 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Edivaldo Reis dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 06/04/2022

Decisão: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0802780-22.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000224-61.2022.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Julio Cesar Lima Ferreira
Advogado: Leonardo Costa Lima (OAB/RO 10.001)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 30/03/2022
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0801244-73.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0098892-92.2009.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Edivaldo Venuk Bandeira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 16/02/2022
Decisão: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7016246-25.2021.8.22.0002 Apelação
Origem: 7016246-25.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: José Aparecido de Arruda
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 12/04/2022
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0803554-52.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000002-43.2020.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Criminal
Agravante: Juliano Freita de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 18/04/2022
Redistribuído por prevenção em 12/05/2022
Decisão: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0801365-04.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0058749-04.2008.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Agravante: Rafael Henrique de Castro da Silva
Advogada: Railla Weise de Campos Silva (OAB/MT 20.267/O)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 18/02/2022
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

0801741-87.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 1000830-53.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Francinei Moraes da Silva
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1.462)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 04/03/2022
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0001983-69.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 0001983-69.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Adnan Rosa de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 13/04/2022
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0803914-84.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000058-34.2019.8.22.0016 Cacoal/2ª Vara Criminal
Agravante: Elifran Medeiros Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 27/04/2022
Decisão: AGRAVO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0802772-45.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0002028-39.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Geovani Martins de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 30/03/2022
Decisão: AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0803368-29.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0029020-24.2008.8.22.0016 Costa Marques/Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Itamar Soares Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 12/04/2022
Redistribuído por prevenção em 02/05/2022
Decisão: AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7004781-19.2021.8.22.0002 Apelação
Origem: 7004781-19.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Marcos Aurélio Vidigal
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 02/05/2022
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0804038-67.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0017802-23.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Gilberto Salomão Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 29/04/2022
Decisão: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7007352-51.2021.8.22.0005 Apelação
Origem: 7007352-51.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Júlio Martins da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 13/04/2022
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0805015-59.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 1011000-50.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Greycyane dos Santos Lima Moraes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 30/05/2022
Decisão: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0804541-88.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0010166-30.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Douglas Estevão Barbosa da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 13/05/2022

Decisão: QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA. NO MÉRITO, AGRAVO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0804580-85.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 2000612-37.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Natanael Santos Viana

Advogado: Daniel da Silva Nascimento (OAB/PB 25.817)

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 16/05/2022

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000376-61.2018.8.22.0003 Apelação

Origem: 0000376-61.2018.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal

Apelante: Felipe Estefani Domingos Tavares

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 27/05/2022

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0804784-32.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0003080-35.2018.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal

Agravante: Odemir Matias Leite

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 20/05/2022

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0804788-69.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4000551-40.2021.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Carlos Santos Serra Soeiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 20/05/2022

Decisão: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000445-84.2018.8.22.0006 Apelação

Origem: 0000445-84.2018.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Apelante: Wislem Ferreira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 25/05/2022

Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0804885-69.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1011816-32.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Leivison Cardoso do Nascimento

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 25/05/2022

Decisão: QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA. NO MÉRITO, AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0805018-14.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0003133-46.2014.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Anderson Bernardo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 30/05/2022

Decisão: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000277-80.2021.8.22.0005 Apelação

Origem: 0000277-80.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Apelante: Paulo Sérgio Fernandes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Cleber da Silva Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 20/06/2022

Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0805761-24.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1000675-34.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: David Damascena Correia

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 21/06/2022

Decisão: AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0805077-02.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 9001258-84.2020.8.22.0001 Machadinho do Oeste/Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Luiz Carlos Borges

Advogada: Michelle Correia da Silva Capelaso (OAB/RO 9.333)

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 31/05/2022

Decisão: AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0805195-75.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0033250-06.2003.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Jean Célio de Oliveira Lotério

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 02/06/2022

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0001577-78.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 0001577-78.2020.8.22.0501 Porto Velho/4ª Vara Criminal

Apelante: Renan de Oliveira Melo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 24/06/2022

Decisão: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0805935-33.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0001948-16.2013.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal

Agravante: Ueslaene Siqueira Inácio

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 24/06/2022

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0805316-06.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0001425-40.2014.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Luciano do Nascimento Vasconcelos

Advogado: Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6.015)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 07/06/2022

Decisão: QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0805374-09.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000066-65.2020.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Renato Bona Marques
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 08/06/2022
Decisão: AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7008218-44.2021.8.22.0010 Apelação
Origem: 7008218-44.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Valtair Ferreira Tavares
Advogado: Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8.576)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 08/06/2022
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0806088-66.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0003502-84.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Carlos Rodrigues da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 29/06/2022
Decisão: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0805380-16.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 2000136-62.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Fredson Bentes Bernardo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 08/06/2022
Decisão: AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0805601-96.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0016565-46.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Clebson da Silva Norte
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 15/06/2022
Decisão: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0810989-14.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0055689-80.2009.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Carlito Matos da Silva
Advogado: Manoel Nazareno Carvalho da Silva Junior (OAB/RO 8.898)
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 16/11/2021
Decisão: AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000083-50.2021.8.22.0015 Apelação
Origem: 0000083-50.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: J. C. L. N.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 15/06/2022
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0002793-17.2019.8.22.0014 Apelação
Origem: 0002793-17.2019.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: G. T. C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 09/11/2021

Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7005093-61.2022.8.22.0001 Apelação

Origem: 7005093-61.2022.8.22.0001 Porto Velho/Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas

Apelante: A. C. dos S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 08/04/2022

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7006605-95.2021.8.22.0007 Apelação

Origem: 7006605-95.2021.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal

Apelante: D. do C. Z.

Advogado: Dieisso dos Santos Fonseca (OAB/RO 5.794)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 24/11/2021

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7010456-51.2021.8.22.0005 Apelação

Origem: 7010456-51.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Apelante: E. de S. T.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por sorteio em 25/03/2022

Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000893-04.2016.8.22.0014 Apelação

Origem: 0000893-04.2016.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: V. P. da S.

Advogado: Márcio de Paula Holanda (OAB/RO 6.357)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por sorteio em 27/07/2021

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000775-33.2018.8.22.0701 Apelação

Origem: 0000775-33.2018.8.22.0701 Porto Velho/Vara de Proteção à Infância e Juventude

Apelante: B. A. C.

Advogado: Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por sorteio em 16/08/2021

Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

0809083-23.2020.8.22.0000 Carta Testemunhável

Origem: 4000958-80.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Testemunhante: João Carlos Medina

Advogada: Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6.758)

Testemunhado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 16/11/2020

Redistribuído por prevenção em 1º/03/2021

0803744-15.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0031983-10.2005.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Rodrigo Afensor Dinalo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 21/04/2022
Redistribuído por prevenção em 09/05/2022

0805382-83.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 1007853-16.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Maria Sebastiana Meireles de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 08/06/2022

0801155-50.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 2000374-18.2018.822.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Diego Nagata Conceição
Advogado: Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426)
Advogada: Dulce Cavalcante Guanacoma Santos (OAB/RO 6450)
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 14/02/2022
Redistribuído por Prevenção em 19/04/2022
Processo com julgamento adiado em 03-08-2022.

0803543-23.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000188-53.2021.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Leonardo Gomes Anastácio
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 18/04/2022
Processo com julgamento adiado em 03-08-2022.

0003059-40.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 0003059-40.2019.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: J. M. P.
Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo (OAB/RO 4653)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 20/09/2021

PROCESSOS COM JULGAMENTO ADIADO:

1000399-27.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 1000399-27.2017.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Rhaidy Alves de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Alisson Ianes Alves de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Rodrigo Rufino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Thiago da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Rui Souza de Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por sorteio em 21/06/2021

0004650-29.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 0004650-29.2018.8.22.0501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Apelante: M. F. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: M. J. do N. F.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 13/12/2021

0009485-26.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 0009485-26.2019.8.22.0501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Apelante: A. S. M.

Advogada: Maria José Pereira Leite (OAB/RO 9.607)

Advogado: Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9.407)

Advogado: Samir Damião Almeida Albuquerque (OAB/RO 11.290)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 28/04/2022

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTA:

0802227-72.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 2001722-37.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Maicon Moraes dos Santos

Advogada: Vanderlúcia Seabra Braga (OAB/RO3.354)

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 17/03/2022

Decisão parcial: APÓS O RELATOR VOTAR PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO QUE ANTECIPOU SEU VOTO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO.

0802375-83.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0015293-46.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Huxley Honório de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 21/03/2022

Decisão parcial: APÓS O RELATOR VOTAR PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO QUE ANTECIPOU SEU VOTO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO.

0805434-79.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 2000571-70.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Guilber Diniz Barros

Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6.227)

Advogado: Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3.426)

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 09/06/2022

Decisão parcial: APÓS O RELATOR VOTAR PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO QUE ANTECIPOU SEU VOTO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO.

0805608-88.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4001019-38.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Luiz Carlos Cabrera Filho

Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6.571)

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 15/06/2022

Decisão parcial: APÓS O RELATOR VOTAR PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO QUE ANTECIPOU SEU VOTO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO.

0806944-30.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0003663-64.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Erasmo Dantas Ferreira

Impetrante(Advogado): Mauricio Mauricio Filho (OAB/RO 8826)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 19/07/2022

Redistribuído por Prevenção em 21/07/2022

Decisão parcial: APÓS O RELATOR VOTAR PARA DENEGAR A ORDEM, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES

FERREIRA NETO. O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ AGUARDA.

Foi determinado pelo Excelentíssimo Presidente da Câmara a suspensão da transmissão da sessão pelo youtube às 8h51, retornando às 8h59; às 10h31, retornando às 10h49. Também, foi determinado a edição e a sua não disponibilização do áudio, no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia das Apelações ns. 0096665-03.2007.8.22.0501, 0000083-50.2021.8.22.0015, 0002793-17.2019.8.22.0014, 7005093-61.2022.8.22.0001, 7006605-95.2021.8.22.0007, 7010456-51.2021.8.22.0005, 0000893-04.2016.8.22.0014 e 0000775-33.2018.8.22.0701; e do Habeas Corpus n. 0806429-92.2022.8.22.0000, em razão de tratar-se de processos que tramitam em segredo de justiça.

Ao término do julgamento dos processos constantes em mesa e pauta, o Presidente da 2ª Câmara Criminal agradeceu a todos pela participação. Declarou encerrada a sessão às 11h42.

Porto Velho, 10 de agosto de 2022.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Presidente da 2ª Câmara Criminal

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 558 - por videoconferência

Ata da sessão realizada no Plenário I deste Tribunal, aos 24 dias do mês de agosto de 2022. Presidência do Excelentíssimo Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz. Presente o Excelentíssimo Desembargador Álvaro Kalix Ferro, o Excelentíssimo Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto; e o Excelentíssimo Desembargador Valdeci Castellar Citon, convidado em razão de impedimento do Excelentíssimo Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto, nos autos da Apelação n. 0009173-50.2019.8.22.0501, e do Recurso em Sentido Estrito n. 0015713-51.2018.8.22.0501.

Procurador de Justiça: Dr. Francisco Esmone Teixeira.

Secretário: Bel. Samuel Eduardo da Silva.

O Desembargador-Presidente declarou aberta a sessão n. 558 às 8h30, saudando aos eminentes pares, o Procurador de Justiça, os(as) Advogados(as), o Defensor Público, bem como os Serventuários presentes. Pela ordem foram submetidos a julgamento os processos com sustentações orais, por videoconferência, pedido de preferência, os extrapauta e os constantes da pauta.

0009173-50.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 0009173-50.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: Ítalo Augusto Sobrinho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por Sorteio em 27/04/2022

Impedimento: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0015713-51.2018.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0015713-51.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Recorrente: Leandro Fernandes De Souza

Advogado: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)

Recorrido: Fernando Soares Garcia

Advogado: Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 23/05/2022

Redistribuído por Prevenção em 25/05/2022

Impedimento: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0000194-08.2019.8.22.0014 Apelação

Origem: 0000194-08.2019.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Apelante: J. dos R. M.

Advogado: Gustavo José Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)

Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 22/03/2022

O advogado Romilson Fernandes da Silva sustentou oralmente em favor do apelante.

Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

7000518-17.2021.8.22.0010 Apelação

Origem: 7000518-17.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Apelante: Érica Messias Gonçalves Freitas

Defensor Público: Jaime Leônidas Miranda Alves

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 24/11/2021

O Defensor Público Jaime Leônidas Miranda Alves sustentou oralmente em favor do apelante.

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0805963-98.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7008753-60.2022.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Sidney Paciente Ferreira

Impetrante(Advogada): Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca Ariquemes/RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 25/06/2022

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0811143-32.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0000716-02.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Agravante: Fábio de Oliveira Ferraz

Advogado: Antônio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por Sorteio em 09/11/2021

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0806539-91.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0009355-45.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Sérgio Ribeiro Correa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 08/07/2022

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0805767-31.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0036338-97.2004.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Orismar do Nascimento Góes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 21/06/2022

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0806483-58.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0013519-49.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Adriano Freitas Dias

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 08/07/2022

Decisão: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0806839-53.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7046437-22.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Fabiana Ferreira da Silva

Impetrante(Advogada): Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)

Impetrante(Advogado): Jose Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca Porto Velho/RO

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 15/07/2022

Redistribuído por Prevenção em 26/07/2022

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0807343-59.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7000525-02.2022.8.22.0001 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica Contra Mulher

Paciente: M. A. A. M.

Impetrante(Advogado): Tiago Victor Nascimento da Silva (OAB/RO 7914)

Impetrante(Advogada): Paula Alexandre Prestes Canoê (OAB/RO 8461)

Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica da Comarca Porto Velho/RO

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por Sorteio em 29/07/2022

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0807554-95.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7004750-26.2022.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Paciente: W. K. M. N.

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca Vilhena/RO

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por Sorteio em 04/08/2022

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0800877-15.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7002590-04.2022.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Paciente: Elielson Alves da Silva

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Paciente: David Pereira Vieira

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca São Miguel do Guaporé/RO

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por Sorteio em 04/08/2022

Redistribuído por Prevenção em 05/08/2022

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0807254-36.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7007494-30.2022.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Tiago Martins dos Santos

Impetrante(Advogado): Marcos Rogério de Carvalho (OAB/RO 4102)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca Ariquemes/RO

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por Sorteio em 26/07/2022

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0005746-79.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 0005746-79.2018.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante: Jonathan Monteiro dos Santos

Advogado: Cleilton Fernandes de Souza (OAB/RO 10359)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por Sorteio em 25/05/2022

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0801155-50.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 2000374-18.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Diego Nagata Conceição

Advogado: Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426)

Advogada: Dulce Cavalcante Guanacoma Santos (OAB/RO 6450)

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 14/02/2022

Redistribuído por Prevenção em 19/04/2022

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0802056-18.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0005394-84.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Paciente: Maicon Jones Ramos

Impetrante(Advogada): Lorena Maria Costa Gonçalves (OAB/MT 19719-O)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por sorteio em 12/03/2022

Redistribuído por prevenção em 17/03/2022

Decisão: "INDEFERIDO O PEDIDO DE RETIRADA DO PROCESSO DO JULGAMENTO. NO MÉRITO, HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

7002845-11.2021.8.22.0017 Apelação

Origem: 7002845-11.2021.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Apelante: Valdecir de Souza Leite

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por Sorteio em 07/06/2022

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0803543-23.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4000188-53.2021.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Leonardo Gomes Anastácio

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 18/04/2022

Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0000004-83.2021.8.22.0011 Apelação

Origem: 0000004-83.2021.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única

Apelante: Itamar de Sá

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Josimar de Sá

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Ronicleiton Perrone dos Santos

Advogada: Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 15/09/2021

Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA DE ITAMAR DE SÁ E JOSIMAR DE SÁ; APELAÇÃO NÃO PROVIDA DE RONICLEITON PERRONE DOS SANTOS. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0000727-94.2019.8.22.0004 Apelação

Origem: 0000727-94.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Tharles Ferraz Pedroso

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Geane de Campos Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por Sorteio em 20/04/2022

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

7015722-28.2021.8.22.0002 Apelação

Origem: 7015722-28.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Marcos Figueiredo Sarnoski

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 31/05/2022

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0005411-89.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 0005411-89.2020.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante: Rogério Gemaque da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 27/06/2022
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0011134-29.2014.8.22.0007 Apelação
Origem: 0011134-29.2014.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: David Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 13/04/2022
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

1016039-28.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 1016039-28.2017.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Demerson Lopes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 16/09/2021
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

7033214-36.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7033214-36.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Osvaldo Felipe Soares Correia
Advogada: Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 24/11/2021
Decisão: "RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0804425-82.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0000723-24.2014.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Agravante: Rafael Nazaré de Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 11/05/2022
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, AGRAVO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0000183-39.2020.8.22.0015 Apelação
Origem: 0000183-39.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Dalton Nunes dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 16/09/2021
Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

7057825-53.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7057825-53.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Ivando da Conceição Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 28/03/2022
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0000835-56.2020.8.22.0015 Apelação
Origem: 0000835-56.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Elio Soares de Barros

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por Sorteio em 17/12/2021

Redistribuído por Prevenção em 03/02/2022

Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0003884-81.2019.8.22.0002 Apelação

Origem: 0003884-81.2019.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Apelante: Leonilson Machado de Camargo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por Sorteio em 14/09/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0003629-24.2018.8.22.0014 Apelação

Origem: 0003629-24.2018.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: Izaque Silva Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 17/01/2021

Decisão: "APELAÇÃO NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

7002074-39.2021.8.22.0015 Apelação

Origem: 7002074-39.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Apelante: Weuller Acácio Ferreira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Gilvânia Emily Gomes Dias

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por Sorteio em 24/12/2021

Redistribuído por Prevenção em 06/04/2022

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0125919-95.2005.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0125919-95.2005.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Recorrente: Agnaldo Garcia

Advogado: Lucas Felipe Lopes de Souza (OAB/MT 23463)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 20/05/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0000370-17.2019.8.22.0004 Apelação

Origem: 0000370-17.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Geneci Martins Alves dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 02/12/2021

Decisão: "APELAÇÃO NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0000457-98.2018.8.22.0006 Apelação

Origem: 0000457-98.2018.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Apelante: Joel Lemes de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Valdinéia Braz Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por Sorteio em 21/01/2022

Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0805976-97.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1013082-54.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas

Agravante: Paulo Raifison Nascimento Aguiar

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 27/06/2022

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0801211-83.2022.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0002450-23.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Júlio César Alves da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Edivaldo Alves da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 15/02/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0806023-71.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0015701-37.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas

Agravante: Márcio Alves Martins

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 28/06/2022

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0001097-53.2018.8.22.0022 Apelação

Origem: 0001097-53.2018.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Edvan Rodrigues de Souza

Advogada: Márcia Cristina dos Santos (OAB/RO 7986)

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 02/06/2022

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0803216-78.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1000610-55.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas

Agravante: Clebson da Silva Paiva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 08/04/2022

Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0806527-77.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0017765-93.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravada: Patrícia Vasconcelos Bezerra

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 08/07/2022

Decisão: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0003506-26.2018.8.22.0014 Apelação

Origem: 0003506-26.2018.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: Márcio da Silva Barbosa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 14/02/2022
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0806453-23.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000063-89.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Michele Alves de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 07/07/2022
Decisão: "AGRAVO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0806532-02.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0002615-96.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Lucas Galletti Frazão
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 08/07/2022
Decisão: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

7016422-70.2022.8.22.0001 Apelação
Origem: 7016422-70.2022.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Criminal
Apelante: Elias Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 25/05/2022
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0803294-72.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0000763-26.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Priscila Casprechen
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 11/04/2022
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0806625-62.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000408-85.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Ronilson de Oliveira Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 12/07/2022
Decisão: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0000931-93.2019.8.22.0019 Apelação
Origem: 0000931-93.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2º Juízo
Apelante: Bruno da Silva Moraes
Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 29/10/2021
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0806647-23.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0051870-38.2009.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Rescivaldo da Silva Reis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 12/07/2022
Decisão: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0000716-17.2019.8.22.0020 Apelação

Origem: 0000716-17.2019.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Apelante: Ismael Fabem Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por Sorteio em 14/06/2022

Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0806674-06.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0040375-07.2003.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Luiz Carlos Malta de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 13/07/2022

Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0000274-05.2019.8.22.0003 Apelação

Origem: 0000274-05.2019.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal

Apelante: Cleiton dos Santos Batista

Advogado: Anderson Rodrigo Gomes (OAB/RO 1869)

Advogada: Sueli Balbinot da Silva (OAB/RO 6706)

Advogado: Claudevon Martins Alves (OAB/RO 7701)

Apelante: Leonardo Henrique de Moura

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338-B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 09/12/2021

Redistribuído por Sorteio em 14/12/2021

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0806675-88.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4000189-08.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Vitor Hugo Ferreira de Oliveira Rodrigues

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 13/07/2022

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

1000809-46.2017.8.22.0015 Apelação

Origem: 1000809-46.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Apelante: Eber Chambi Poma

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 16/12/2021

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0806884-57.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0000193-42.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2º Juízo

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Ardelino Silvano Pereira

Advogado: Geovane Campos Martins (OAB/RO 7019)

Advogada: Eliane Jordão de Souza (OAB/RO 9652)

Advogada: Lisdaiana Ferreira Lopes (OAB/RO 9693)

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 18/07/2022

Decisão: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0000629-12.2019.8.22.0004 Apelação

Origem: 0000629-12.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Osmário Fernandes Santos Júnior

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 24/11/2021
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0023071-40.2008.8.22.0009 Apelação
Origem: 0023071-40.2008.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Claudécir Ramos
Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 27/01/2022
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0805942-25.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0072992-30.1997.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Ronaldo de Freitas Pimentel
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 24/06/2022
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

7000547-76.2021.8.22.0007 Apelação
Origem: 7000547-76.2021.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Letícia dos Santos Santiago
Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)
Apelante: Maycon Nathan da Silva Moreira
Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)
Advogada: Eliany Sampaio Maldonado Fonseca (OAB/RO 4018)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 09/04/2021
Redistribuído por Prevenção em 28/04/2021
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0806432-47.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0000524-63.2018.8.22.0006 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Agravante: Lucas Evandro da Silva Bataioli
Advogado: Bruno Marcondes dos Santos (OAB/RO 11832)
Advogada: Milena Fernandes Neves (OAB/RO 10155)
Advogado: Sebastiao Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 07/07/2022
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

7029181-03.2021.8.22.0001 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 7029181-03.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Genilson Ferreira de Oliveira
Advogada: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 12/08/2021
Redistribuído por Prevenção em 19/08/2021
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0803755-44.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0035900-71.2004.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Alexandre Gomes Deodato
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 22/04/2022
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0810170-77.2021.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 7010545-83.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Valdinei Arruda de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 18/10/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0007802-88.2013.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0007802-88.2013.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Recorrente: Leandro Vieira
Advogado: Átila Rodrigues Silva (OAB/RO 9996)
Advogado: Marcelo Macedo Bacaro (OAB/RO 9327)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 22/11/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0806264-45.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 1013701-81.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Sizinando Vasconcelos do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 04/07/2022
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0808306-04.2021.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0008413-16.2001.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Manoel de Mattos
Advogada: Evilyn Emaeli Zangrandi Silva (OAB/RO 9248)
Advogado: Danilo Galvao dos Santos (OAB/RO 8187)
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 31/08/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0807012-77.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000079-31.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Rosivaldo Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 20/04/2022
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

7003999-73.2021.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 7003999-73.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Recorrente: Felipe Dorneles Gonçalves
Advogado: Rafael Kayed Atalla Paraizo (OAB/RO 8387)
Recorrente: Ana Ketlim Coelho Afonso
Advogado: Henrique Augusto de Oliveira Pereira (OAB/RO 8573)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 24/09/2021
Redistribuído por Prevenção em 29/09/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0807143-52.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000176-60.2021.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Kathily Amabila de Queiroz Silva
Advogado: Claudinei Silva Machado (OAB/RO 8799)
Advogada: Élica da Luz Souza de Brito (OAB/RO 8704)
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 23/07/2022
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0807328-27.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0001621-82.2015.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica
Agravante: William Gleidson Pedroso Moura
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 03/08/2021
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0811830-09.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0043080-75.2003.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Firmino Crispiano Belém Filho
Advogada: Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3426)
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 09/12/2021
Redistribuído por Prevenção em 04/03/2022
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0002241-45.2020.8.22.0005 Apelação
Origem: 0002241-45.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: G. F.
Advogado: Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 18/05/2022
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

7004846-60.2021.8.22.0019 Apelação
Origem: 7004846-60.2021.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2º Juízo
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: D. A. dos S.
Advogada: Lívia Raquel Borges Silva (OAB/RO 11202)
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 04/04/2022
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0001254-43.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 0001254-43.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante/Apelado: G. P. de J.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 19/05/2021
Decisão: "APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA; APELAÇÃO DE G. P. DE J. PARCIALMENTE PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0807342-11.2021.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0001792-61.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: M. D. S. G.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 03/08/2021
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0807466-91.2021.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 1001799-70.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: E. F. dos S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 06/08/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0000487-04.2021.8.22.0015 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0000487-04.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: R. G. C.

Recorrido: F. das C. S. T.

Recorrido: D. L. dos S.

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por Sorteio em 20/09/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0000943-43.2019.8.22.0008 Apelação

Origem: 0000943-43.2019.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica

Apelante: E. S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 15/07/2022

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

0003059-40.2019.8.22.0002 Apelação

Origem: 0003059-40.2019.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Apelante: J. M. P.

Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo (OAB/RO 4653)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por Sorteio em 20/09/2021

0806288-73.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4000044-34.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravada: Kelly Cristina de Jesus

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 04/07/2022

0802232-94.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4000248-68.2021.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Agravante: Renilso Alves Pinto

Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 17/03/2022

0805382-83.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1007853-16.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas

Agravante: Maria Sebastiana Meireles de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 08/06/2022

7002807-08.2021.8.22.0014 Apelação

Origem: 7002807-08.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: R. A. C.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 27/05/2022

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

0806944-30.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0003663-64.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Erasmo Dantas Ferreira

Impetrante(Advogado): Mauricio Mauricio Filho (OAB/RO 8826)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 19/07/2022

Redistribuído por Prevenção em 21/07/2022

Decisão: "APÓS O VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO QUE DIVERGE DO RELATOR PARA CONCEDER A ORDEM, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ."

Foi determinado pelo Excelentíssimo Presidente da Câmara a suspensão da transmissão da sessão pelo youtube às 08h53, retornando às 9h32. Também, foi determinado a edição e a sua não disponibilização do áudio, no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia das Apelações ns. 0002241-45.2020.8.22.0005, 7004846-60.2021.8.22.0019, 0000943-43.2019.8.22.0008 e 0001254-43.2019.8.22.0005; dos Recurso em Sentido Estrito ns. 0807342-11.2021.822.0000, 0807466-91.2021.822.0000 e 0000487-04.2021.8.22.0015; e dos Habeas Corpus ns. 0807343-59.2022.8.22.0000 e 0807554-95.2022.8.22.0000, em razão de tratar-se de processos que tramitam em segredo de justiça.

Ao término do julgamento dos processos constantes em mesa e pauta, o Presidente da 2ª Câmara Criminal agradeceu a todos pela participação. Declarou encerrada a sessão às 10h28.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Presidente da 2ª Câmara Criminal

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Câmaras Criminais Reunidas

Ata de Julgamento

Sessão 132 por videoconferência

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário I deste Tribunal, aos 19 dias do mês de agosto de 2022. Presidência do Excelentíssimo Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Valdeci Castellar Citon, Osny Claro de Oliveira, Jorge Leal, Álvaro Kalix Ferro e o Francisco Borges Ferreira Neto.

Procuradora de Justiça: Dra. Dra. Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda.

Assistente de sessão: Bel. Samuel Eduardo da Silva.

O Desembargador-Presidente declarou aberta a sessão de n. 132, às 8h30, saudando aos eminentes pares, a Procuradora de Justiça, Advogados e Serventuários presentes. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos com pedido de preferência; sustentação oral, por videoconferência, extrapauta e pauta.

0810608-06.2021.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0000546-42.2018.8.22.0000 Machadinho do Oeste/1º Juízo - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Revisionando: G. J. R.

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3.646)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por Sorteio em 29/10/2021

O advogado Sebastião de Castro Filho realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º do CPC, em favor do Revisionando.

DECISÃO: "REVISÃO JULGADA IMPROCEDENTE POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON LAVRARÁ O ACÓRDÃO."

0803521-62.2022.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0001286-59.2016.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Revisionando: V. L. de O.

Advogado: Rodrigo Marques Silva (OAB/PA 21123)

Advogada: Adla Almeida Wensing Nazarko Coimbra (OAB/RO 10326)

Advogada: Kevillyn Endlich Simão (OAB/RO 10593)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 15/04/2022

Redistribuído por Sorteio em 18/04/2022

DECISÃO: "REVISÃO NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0809971-55.2021.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0000516-43.2015.8.22.0701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Revisando: W. T. R. M.

Advogado: Waldir Benarrosch Vieira (OAB/RO 1500)

Revisando: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 08/10/2021

Redistribuído por sorteio em 05/05/2022

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, REVISÃO JULGADA IMPROCEDENTE. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0806157-69.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Revisão Criminal

Origem: 0001960-08.2010.8.22.0501 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Embargante: J. J. de S.

Advogado: Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 4296)

Advogado: Thiago Aciole Guimarães (OAB/RO 6798)

Advogado: Ronaldo Assis Lima (OAB/RO 6648)

Advogada: Ana Clara Scholze Guimarães (OAB/RO 6798)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Opostos em 13/12/2021

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0804118-31.2022.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0000490-45.2015.8.22.0701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Revisando: A. P. M. da M.

Advogado: Marcos Antonio Faria Vilela Carvalho (OAB/RO 84)

Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)

Revisando: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 03/05/2022

DECISÃO: "PRELIMINAR ACOLHIDA PARA NÃO CONHECER À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0811052-39.2021.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade

Origem: 0017285-42.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Embargante: Gilberto Oliveira Ribeiro

Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

Advogado: Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)

Apelante: Leomar José Trigo Júnior

Advogado: Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)

Advogado: José Otacílio de Souza (OAB/RO 2370)

Advogada: Naylin Nicolle Paixão Nunes (OAB/RO 9228)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 17/11/2021

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0800009-71.2022.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade

Origem: 0001017-57.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Embargante: José Adriano de Araújo Bezerra

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por sorteio em 04/01/2022

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0807200-07.2021.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0004865-02.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Revisando: Romário Antevero Linhaus

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Revisando: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por Sorteio em 29/07/2021

Redistribuído por sorteio em 29/06/2022

DECISÃO: "REVISÃO JULGADA PROCEDENTE À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0811095-73.2021.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade

Origem: 0004841-40.2019.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Embargante: Madson Moraes da Costa

Advogado: Lucas Árabe Gomes da Silva (OAB/RO 8170)

Advogado: Israel Ferreira De Oliveira (OAB/RO 7968)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Apelante: Túlio Vitor Frazão da Silva
Advogado: Manoel Nazareno Carvalho da Silva Júnior (OAB/RO 8898)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 18/11/2021
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0811855-22.2021.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 7012892-26.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Juizado Especial Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 09/12/2021
DECISÃO: "CONFLITO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PROCESSOS COM JULGAMENTO ADIADO:

0807913-16.2020.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0002266-64.2016.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos/Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Revisionanda: Ana Cláudia Santiago das Chagas
Advogado: Rogerio Silva Santos (OAB/RO 7891)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por Sorteio em 07/10/2020
Redistribuído por Sorteio em 18/02/2021

0809036-49.2020.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0021672-42.2014.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Revisionando: Claudiomar Oliveira de Assis
Advogada: Kaike Tahuam Pereira da Silva (OAB/RO 9127)
Advogada: Arly dos Anjos Silva (oab/ro 3616)
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 13/11/2020
Redistribuído por Sorteio em 05/05/2022

0804804-57.2021.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0006249-89.2011.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Revisionando: José Cordeiro Filho
Advogada: Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 25/05/2021
Redistribuído por sorteio em 27/07/2021

0800086-80.2022.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 0017027-95.2019.8.22.0501 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 12/01/2022

Foi determinado pelo Presidente da Câmara a suspensão da transmissão da sessão pelo youtube às 8h47, retornando às 9h35, e, também, a edição e não disponibilização dos áudios, no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, das Revisões Criminais ns. 0803521-62.2022.8.22.0000, 0809971-55.2021.8.22.0000 e 0804118-31.2022.8.22.0000, e dos Embargos de Declaração em Revisão Criminal n. 0806157-69.2020.8.22.0000, em razão de que os referidos processos tramitam em segredo de justiça.

Ao término do julgamento dos processos constantes da pauta, o Presidente das Câmaras Criminais Reunidas agradeceu a todos pela participação. Declarou encerrada a sessão às 10h06.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Contrato

Nº 131/2022

1 - CONTRATADA: GREEN4T SOLUÇÕES TI S/A.

2 - PROCESSO: 0014937-53.2021.8.22.8000.

3 - OBJETO: Prestação de Serviços de Suporte Técnico à Solução de Ambiente Datacenter, abrangendo manutenção preventiva, corretiva e evolutiva de todos os subsistemas, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO.

4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 54/2022.

5 - VIGÊNCIA: 30 (trinta) meses, contados da data de sua última assinatura pelas partes, em 29/08/2022, podendo ser prorrogado por igual e sucessivo período, conforme disposto no art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, se houver interesse do CONTRATANTE e de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

6 - VALOR: R\$ 2.145.539,46.

7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000984 e 2022NE000985.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2073.2189.

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39 e 33.90.40.

11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Márcio José Martin e Rogerio Takashi Fujimoto – Representantes Legais.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 29/08/2022, às 13:15 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2901558e o código CRC 38669824.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 109/2022

1 - CONTRATADA: BRAZIL IT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA EPP.

2 - PROCESSO: 0011520-58.2022.8.22.8000.

3 - OBJETO: Fornecimento de material de consumo (cartuchos de fitas LTO6 Ultrium, etiquetas autoadesivas coloridas para fitas Lto 6) para atender ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO.

4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 028/2022.

5 - VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2022, a partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 26/08/2022.

6 - VALOR: R\$ 77.616,50.

7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000989.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.

11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva - Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Rosana Martins - Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 29/08/2022, às 13:14 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2901144e o código CRC 549E0E76.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 108/2022

1 - CONTRATADA: SUPER LICITE LICITAÇÕES LTDA EPP.

2 - PROCESSO: 0010351-36.2022.8.22.8000.

3 - OBJETO: Aquisição de material permanente (Tripé com três estágios para Câmeras e Filmadoras), para atender a demanda da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON.

4 - BASE LEGAL: Artigo 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.

5 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 29/08/2022, até 31/12/2022.

6 - VALOR: R\$ 768,32.

7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000978.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2451.

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.

11 - ASSINAM: Desembargador Raduan Miguel Filho - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON e Vanderlei Alves - Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 29/08/2022, às 13:15 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2901549e o código CRC 5021E6D7.

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

10ª VARA CÍVEL

Despacho Nº 1372 / 2022 - PVH10CIVGAB/PVH10CIV/PVHCIV/CMPVH

Pauta de audiências - 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO

A MM Juíza Duília Sgrott Reis, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, torna pública a pauta de audiências do mês de Setembro de 2022.

Aos acadêmicos de Direito interessados em participar das audiências, deverão realizar contato prévio com a unidade através do telefone/whatsapp: (69) 3309-7066.

Data	Hora	Audiência	Processo	Assunto	Parte autora	Parte ré
01	08:30	Instrução	7000736-72.2021.8.22.0001	AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS, PSICOLÓGICOS E MORAIS	MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA e MAURA JORGE DE OLIVEIRA	ODEBRECHT SERVICOS E PARTICIPACOES S/A, MARCOS ADRIANO ALPIRA DE ANDRADE, SIDINEI GOMES BANDEIRA, SGB MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - ME
01	10:30	Instrução	7055376-25.2021.8.22.0001	AÇÃO DE COBRANÇA	COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD	PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
01	13:00	Instrução	7025267-28.2021.8.22.0001	REINTEGRAÇÃO DE POSSE	GLAUCO PEREIRA MOYSES, MIREILLE FERREIRA XAIA MOYSES	FRANCISCO ALUISIO DE OLIVEIRA, ELIANE MARIA OLIVEIRA
02	08:30	Instrução	7032237-78.2020.8.22.0001	AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS	MARIA SILVA COSTA DE ALMEIDA	RAIMUNDO DA ROCHA AMARAL
02	11:00	Instrução	7017054-04.2019.8.22.0001	AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA	JANDIRA SAMPAIO DA SILVA	GMVB A R MORON APOIO EIRELI - ME, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
12	08:30	Instrução	0017406-28.2012.8.22.0001	AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS	SEBASTIAO ALVES DE MORAIS e outros	ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL USINA HIDRELÉTRICA DE JIRAU ENERSUS, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
12	11:00	Instrução	0012755-16.2013.8.22.0001	AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS	RAIMUNDO NONATO ALVES SILVA E OUTROS	ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL USINA HIDRELÉTRICA DE JIRAU ENERSUS, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
14	08:30	Instrução	0020627-82.2013.8.22.0001	AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS	LUCICLEIDE GONCALVES DOS SANTOS E OUTROS	ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL USINA HIDRELÉTRICA DE JIRAU ENERSUS, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
14	11:30	Instrução	0015702-77.2012.8.22.0001	AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS	MARIA DAS GRACAS ADELINO FERREIRA E OUTROS	ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL USINA HIDRELÉTRICA DE JIRAU ENERSUS, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
15	08:30	Instrução	0008331-28.2013.8.22.0001	AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS	GERVASIO RIBEIRO SOARES E OUTROS	ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL USINA HIDRELÉTRICA DE JIRAU ENERSUS, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
15	11:30	Instrução	0003753-51.2015.8.22.0001	AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS	RAIMUNDA BERENICE PESSOA MENDONCA E OUTROS	SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
16	08:30	Instrução	7003911-50.2021.8.22.0009	COBRANÇA	LEANDRO DE OLIVEIRA	ADILSON JOSÉ MALDANER
16	10:00	Instrução	7028409-40.2021.8.22.0001	AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS e MATERIAIS	ALISSON MOREIRA DA SILVA, JUBIANA CAROLINE NUNES	COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS
16	11:30	Instrução	7029094-86.2017.8.22.0001	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cumulada com AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS	EDIEMES DE LIMA SILVA DAS NEVES	SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
21	08:30	Instrução	0011610-22.2013.8.22.0001	AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS	GERCILEI DA SILVA SOUSA E OUTROS	ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL USINA HIDRELÉTRICA DE JIRAU ENERSUS, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
21	11:30	Instrução	0008375-13.2014.8.22.0001	AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS	SUELI NASCIMENTO DA COSTA E OUTROS	ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL USINA HIDRELÉTRICA DE JIRAU ENERSUS, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
22	08:30	Instrução	7011287-53.2017.8.22.0001	AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS	FRANCISCO DE JESUS FERREIRA DO NASCIMENTO	SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
22	10:00	Instrução	7051453-88.2021.8.22.0001	AÇÃO REIVINDICATÓRIA	MARCOS MININI DE CASTRO	EDEMIR MONTEIRO BRASIL NETO
22	11:30	Instrução	7064406-84.2021.8.22.0001	Ação de Restituição c/c Pedido de Dano Moral	RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE JESUS	ELETRO J. M. S/A
23	08:30	Instrução	7058238-66.2021.8.22.0001	Ação de Indenização por Danos Morais	MARIA OLITA CRUZ DE MORAES	PAULO ELIAS FERNANDES DE MORAES
23	11:00	Instrução	7029021-12.2020.8.22.0001	AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE USUFRUTO C/C PRECEITO COMINATORIO	JOSE LUCAS SANTOS DA SILVA	FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA
26	09:00	Instrução	7017130-57.2021.8.22.0001	Ação Civil Pública	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA	JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA
28	08:30	Conciliação	7058615-37.2021.8.22.0001	Cumprimento Provisório de Sentença	AUTOVEMA VEICULOS LTDA	ROVER DISTRIBUIDORA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA



Documento assinado eletronicamente por DUÍLIA SGROTT REIS, Juiz (a) de Direito, em 29/08/2022, às 09:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2900254e o código CRC F0550D5E.

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7014936-81.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Extorsão

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: CLAUDINEI ANDRE DE SOUZA, CLEODINEI ANDRE DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REU: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA, OAB nº RO5178, DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

Vistos.

Ciente da informação de que o acusado CLEODINEI ANDRE DE SOUZA encontra-se foragido (ID 80494146), expeça-se mandado de prisão em desfavor deste para recaptura e proceda sua inclusão no BNMP.

No mais, considerando que já houve sentença condenatória em desfavor de CLEODINEI ANDRE DE SOUZA e CLAUDINEI ANDRE DE SOUZA (ID 80351166), assim como o recebimento dos recursos interpostos pelos condenados (ID 80535537 e ID 80520451), subam os autos ao E. TJRO para julgamento, conforme determinado na decisão de ID 80585695.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ariquemes/RO, sábado, 27 de agosto de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7012068-96.2022.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Roubo

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

INVESTIGADO: MAYCON SIDINEI DE PADUA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

A peça acusatória (id 81070622), oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O(s) acusado(s) MAYCON SIDINEI DE PADUA está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado, além disso, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o(s) denunciado(s) para responder(em) a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o(s) denunciado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Intime-se ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contatado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Avenida Canaã, nº 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br).

Cite-se e intime-se.

No mesmo ato deverá o Oficial de Justiça:

1. Citar o acusado, devendo certificar a data e hora em que foi realizada;
2. Indagar o acusado (s) se ele (s) possui (em) testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver;
3. Deverá indagar se o (s) réu possui (em) advogado constituído, devendo indicar o nome completo do patrono, a fim de subsidiar eventual intimação deste, ou se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do mandado (DGJ, art. 384), no caso de réu preso.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) ACUSADO(S), devendo ser cumprido(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia.

- CONTATO VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO: Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, telefone (69) 3309-8125, Diretor de Cartório, e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br;

Intimem-se, Cite-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, sábado, 27 de agosto de 2022

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000096-88.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: EDNALDO PAULO DA CRUZ

Advogados do(a) REU: ALLAN CARDOSO PIPINO - RO7055, ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, para no prazo legal apresentar Resposta à Acusação nos autos acima mencionado.

Ariquemes/RO, 29 de agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0016673-70.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: MAX BERNARDES DA COSTA

Advogado(s) do reclamado: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, KEVILLYN ENDLICH SIMAO

Advogados do(a) DENUNCIADO: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ADVOGADA: Drª. ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, advogada, inscrita na OAB/RO n. 10326, inscrita no CPF n. 743.010.632-34, contato 69 9 9977-8191, com escritório profissional sityo na Avenida Tiradentes, 1260, Setor 2, Jaru/RO.

FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima nominada, da audiência para interrogatório, instrução e julgamento designada para o dia 14/10/2022, às 10h.

Ariquemes/RO, 29 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 7009957-76.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: ALCIDE GUIMARAES NETO

Advogado(s) do reclamado: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, JURACI ALVES DOS SANTOS, RODRIGO FERREIRA BATISTA

Advogado do(a) REU: RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO2840

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR a Defesa para, no prazo legal, apresentar as alegações finais por meio de memoriais nos autos.

Ariquemes/RO, 29 de agosto de 2022

2ª VARA CRIMINAL

Decisão Nº 34 / 2022 - ARI2CRIGAB/ARI2CRI/ARICRI/ARICM

Vistos.

O Centro de Recuperação Kadosh, por meio de seu Presidente, apresentou Projeto “Pão Nosso” solicitando a liberação de verbas cujo objeto é fornecer alimentação aos residentes. O projeto busca a liberação de recursos financeiros, no montante de R\$ 43.731,01 (quarenta e três mil, setecentos e trinta e um reais e um centavo).

O Ministério Público manifestou parecer favorável ao projeto, condicionado ao encaminhamento para atendimento e acolhimento de até 05 (cinco) reeducandos na referida entidade.

É o necessário. Decido.

O requerente, teve seu cadastramento deferido, nos termos do art. 4º do Provimento Conjunto n. 007/2017, conforme decisão proferida no SEI mencionado.

A destinação das verbas provenientes das penas pecuniárias está regulamentada pela Resolução n. 153, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça; e pelo Provimento Conjunto n. 007/2017 de 18 de dezembro de 2017, editado pela Presidência e Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia.

O Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria n. 007/2017 de 18 de dezembro de 2017, estabelece:

“Art. 2º. Os valores depositados na forma deste Provimento Conjunto, quando não destinados às vítimas ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente cadastrada junto ao juízo para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I. Atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, e na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade [...]”

A KADOSH é uma entidade civil a qual está devidamente descrita nos autos, sendo que objetiva o cuidado de dependentes químicos, sendo que assume com o projeto o comprometimento de inserir 05 residentes mensais da Comarca de Buritis, os quais não disponham de recursos para arcar com os custos da sua manutenção, os quais devem ser reeducandos do sistema de ressocialização penal desta 2ª Vara Criminal.

O objetivo da instituição é gerar a humanização do ser humano, e no caso em tela auxiliar a finalidade da pena – ou seja, em seu caráter ressocializador. Sua finalidade é evitar a reincidência no crime e proporcionar condições para que o condenado se recupere e consiga a reintegração social.

A pena, conforme preceitua a Lei de Execução Penal, tem a finalidade de retribuição, prevenção especial e ressocialização [2].

Segundo o artigo 144 da Constituição Federal de 1988: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...)”. Nesse sentido, o Estado além de prevenir as condutas criminosas, visando salvaguardar a segurança pública, tem a obrigatoriedade de punir quem atente contra ela.

Porquanto, entendo que o Projeto e a Beneficiária preenchem integralmente a exigência do art. 2º, inciso I, acima transcrito.

O pedido em análise foi apresentado em consonância com o edital da Vara e as normas que regulamentam a matéria; ainda, veio acompanhado com três cotações dos produtos que serão utilizados para execução do projeto apresentado.

Pelo que consta dos autos a entidade preenche os critérios estabelecidos na Resolução nº 154/2012 do CNJ, Provimento Conjunto nº 07/2017 da Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça do Poder Judiciário de Rondônia e no Edital 001/2022 – 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO (SEI 0000152-46.2022.8.22.8002), razão pela qual APROVO O PROJETO, por consequência, AUTORIZO o repasse de R\$ 43.731,01 (quarenta e três mil, setecentos e trinta e um reais e um centavo) ao Centro de Recuperação Kadosh, mediante expedição de Alvará Judicial expedido em nome daquele, para execução do projeto, CONDICIONADA ao encaminhamento para atendimento e acolhimento de até 05 (cinco) reeducandos na referida entidade.

A Instituição deverá se atentar para o seguinte:

1) O responsável pela execução do projeto será o Sr. ENÉIAS RANGEL DOS SANTOS, CPF sob n. 613.363.272-00.

1.1) O alvará judicial poderá ser sacado pelo presidente do Centro de Recuperação Kadosh, Sr. ENÉIAS RANGEL DOS SANTOS, CPF sob n. 613.363.272-00, o qual fica responsável pela prestação de contas;

2) O início da execução do projeto será imediato, realizando a aquisição dos produtos, e inserindo 05 residentes reeducandos (conforme determinado na decisão e termos do projeto) para a comarca de Ariquemes, pelo período de 12 meses;

2.1) Para tanto, deve o fornecedor se comprometer a entregar os produtos com prazo de vencimento compatível com o a data de utilização (ao menos de 01 ano), sendo que os perecíveis (ex: ovos e frango) devem ser fornecidos mês a mês;

3) A Instituição deverá prestar contas do valor recebido no prazo de até 30 (trinta) dias, no tocante a compra, contados a partir do dia da retirada do alvará judicial;

3.1) Porém, no tocante a execução do projeto, este deverá ter a prestação de contas bimestrais, posto que sua execução será feita mensalmente, por 12 meses, iniciando-se a prestação em 60 dias após a compra dos produtos, e subsequentemente por mais 11 meses (de forma bimestral);

3.2) Nela deve constar a qualificação dos atendidos, como estão evoluindo na internação, e outros dados que entender necessários a Beneficiária, o Ministério Público e/ou Juízo;

4. O termo de responsabilidade já está devidamente juntado no Processo, sendo certo a ciência do Presidente da Beneficiária das responsabilizações no caso de não realizar o projeto ou não prestar as contas devidamente;

5. A execução do projeto, a prestação de contas e todo o projeto está sujeito a fiscalização do Ministério Público, por seu representante ou Oficial de Diligência e/ou Juízo, por seu representante ou Oficial de Justiça.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito



Documento assinado eletronicamente por MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI, Juiz (a) de Direito, em 19/08/2022, às 10:01 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2886618e o código CRC A6FF1BD.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP,

Número do processo: 0012139-04.2014.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, DELEGACIA DE POLÍCIA.

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática dos delitos previstos nos artigos 147, caput, e 129, § 9º, ambos do Código Penal, combinados com as disposições da Lei nº. 11.340/06, perpetrados, em tese, por LUCIANO OLIVEIRA SILVA, em 14/12/2012 (ocorrência policial -fl 10), 23/11/2013 (ocorrência policial – fl. 05/06) e 01/06/2014 (ocorrência policial – fls. 03/04), em face da vítima Rutineide Vaz da Silva

O Ministério Público requereu o arquivamento do feito, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

É o breve relatório. Decido.

Os fatos foram praticados em 14/12/2012, 23/11/2013 e 01/06/2014.

Desse modo, verifica-se que ocorreu a perda do direito de punir do Estado pelo lapso prescricional, visto que a pena do delito do art. 129, §9º do Código Penal prescreve em 08 (oito) anos (art. 109, IV do CP) e a pena do delito de ameaça prescreve em 03 (três) anos (art. 109, VI do CP).

Portanto, considerando o decurso do período de 08 (oito) anos e a ausência de causa interruptiva, o reconhecimento da prescrição é medida de rigor.

Oportuno colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

INQUÉRITO POLICIAL. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELO PARQUET. POSSIBILIDADE. Caracterizada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, impõe-se o arquivamento do inquérito policial.(Inq. Policial, N. 20000020050088106, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 07/02/2006)

Posto isso, acolho o parecer ministerial, e com fulcro no art. 107, IV, do Código c/c art. 109, III, ambos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade, nestes autos (inquérito policial nº 362/2014/DDM), determinado o arquivamento do feito, após os procedimentos e baixas de estilo.

Por não haver prejuízo para as partes, por questão de economia processual antecipo o trânsito em julgado para essa data.

Procedam-se as anotações e comunicações necessárias, arquivando-se os autos com baixa.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de direito

3ª VARA CRIMINAL

Processo: 7009910-68.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: EDUARDO NASCIMENTO SILVA e PEDRO EDUARDO SEVERINO

Advogado do(a) REU: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - OAB/RO 9031

FINALIDADE: Fica(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26/09/2022 às 09:30 horas.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

Processo: 0002151-80.2019.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: João Amaro Rodrigues

Advogado: VALDECINEI CARLISBINO - RO9433

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, do inteiro teor da sentença de extinção da punibilidade a seguir transcrita:

Trata-se de ação penal onde se imputa ao acusado a prática ilícita tipificada no art. 306, caput, c/c § 1º, inciso I, da Lei n.º 9.503/97 (CTB). O feito teve trâmite normal como se depreende dos autos. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo e, decorrido o período de prova, o Ministério Público se manifestou pugnando pela extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, §5º da Lei n.º 9.099/95.

É o breve relatório. Decido.

Considerando o que consta nos autos, bem como parecer ministerial, constato que o réu cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas por ocasião da suspensão condicional do processo, razão pela qual declaro extinta sua punibilidade, e via de consequência, determino o arquivamento do presente feito, com base no art. 89, § 5º da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Expeça-se alvará no tocante à transferência do valor recolhido em fiança, se houver, consoante os termos pactuados na proposta de suspensão condicional do processo.

Baixas e anotações de estilo.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Serve a presente de ofício/mandado/carta precatória.

Ariquemes-RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022. Marcia Regina Gomes Serafim - Juíza de Direito.

3ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP. 76872-853, Ariquemes-RO.

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br - fone (69) 3309-8127/Whatsapp 3309-8107

PROCESSO: 0000548-35.2020.8.22.0002

CLASSE: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: ALÍCIO RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO: Dr. José Fernandes Pereira Júnior, OAB/RO n° 6615

FINALIDADE: Intimar o réu, na pessoa do advogado supramencionado, da sentença abaixo:

SENTENÇA

Vistos. Trata-se de auto de prisão em flagrante delito onde se imputa ao acusado a prática ilícita tipificada no art. 306, da Lei n.º 9.503/97. As partes pactuaram Acordo de Não Persecução Penal. Cumpridas as condições, o Ministério Público se manifestou pugnando pela extinção da punibilidade do réu e posterior arquivamento do feito, nos termos do artigo 28-A, § 13º, do Código de Processo Penal. É o breve relatório. Decido. Considerando o que consta nos autos, bem como parecer ministerial, constato que o réu cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas por ocasião do referido acordo, razão pela qual declaro extinta sua punibilidade, e via de consequência, determino o arquivamento do presente feito. Publique-se, registre-se e intime-se. Baixas e anotações de estilo. Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de março de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

Processo: 1003595-05.2017.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Niclaudo de Souza da Silva e Rogério de Souza Almeida

Advogados dos réus: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - OAB/RO 2433, MAIELE ROGO MASCARO - OAB/RO 5122, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - OAB/RO 6933, SERGIO FERNANDO CESAR - OAB/RO 7449 e DEVONILDO DE JESUS SANTANA - OAB/RO 8197.

FINALIDADE: Ficam os réus, por intermédio de seus advogados, a apresentar alegações finais por memoriais, no prazo legal.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

Processo: 1002343-64.2017.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Jucimar Santos da Silva e Josiel Teixeira Sales

Advogados: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - OAB/RO 2433 e DORIHANA BORGES BORILLE - OAB/RO 6597-A.

FINALIDADE: Intimar os réus, por intermédio de seus advogados, a apresentar alegações finais do prazo legal.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

WhatsApp (69) 3309-8110 / e-mail: central_ari@tjro.jus.br

Autos nº : 7006075-09.2021.8.22.0002

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): DHIONE MARCOS DA SILVA; KESIA CAROLINE DA SILVA; OTAVIO HENRIQUE SCHMITT; PABLO HENRIQUE FERREIRA BASTOS; YAN CAIQUE FERREIRA SANTOS e LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) TRANSAÇÃO PENAL: WANDERSON VIEIRA DE ANDRADE - RO11805

Advogado do(a) TRANSAÇÃO PENAL: WANDERSON VIEIRA DE ANDRADE - RO11805

Advogado do(a) TRANSAÇÃO PENAL: WANDERSON VIEIRA DE ANDRADE - RO11805

Advogado do(a) TRANSAÇÃO PENAL: WANDERSON VIEIRA DE ANDRADE - RO11805

Advogado do(a) TRANSAÇÃO PENAL: WANDERSON VIEIRA DE ANDRADE - RO11805

Advogado do(a) TRANSAÇÃO PENAL: WANDERSON VIEIRA DE ANDRADE - RO11805

Advogado do(a) TRANSAÇÃO PENAL: WANDERSON VIEIRA DE ANDRADE - RO11805

Intimação DA(S) PARTE(S) - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam a(s) parte(s) intimada(s), por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer(em) à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.

Tipo: Preliminar Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_01 Data: 13/10/2022 Hora: 09:20

Ariquemes, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7009551-55.2021.8.22.0002

Requerente: ZENILDA DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/emargos a execução/cumprimento de sentença.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7016214-20.2021.8.22.0002

Requerente: ENEIAS ALVES DA SILVA

Requerido(a): SOCINAL S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREA CARLA DA CONCEICAO CANELLA - SP294877, ANDRE MUSZKAT - SP222797

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7008461-75.2022.8.22.0002

Requerente: ROSANA WOTH PEREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011427-11.2022.8.22.0002

REQUERENTE: VALDIVIO PESSOA DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011680-96.2022.8.22.0002

PROCURADOR: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP

Advogado do(a) PROCURADOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

PROCURADOR: JUCELINO SILVA CAETANO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

WhatsApp (69) 3309-8110 / e-mail: central_ari@tjro.jus.br

Autos nº : 7012879-27.2020.8.22.0002

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): ADEMIR ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

Intimação DA(S) PARTE(S) - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam a(s) parte(s) intimada(s), por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer(em) à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.

Tipo: Preliminar Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_03 Data: 13/10/2022 Hora: 09:25

Ariquemes, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7000051-62.2021.8.22.0002

ADJUDICANTE: RENATO GARCIA

Advogado do(a) ADJUDICANTE: RANGEL ALVES MUNIZ - RO9749

ADJUDICADO: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de Preliminar a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/10/2022 10:10 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

Ariquemes, 29 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

WhatsApp (69) 3309-8110 / e-mail: central_ari@tjro.jus.br

Autos nº : 7013109-69.2020.8.22.0002

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): ODAIR DE ALMEIDA ROSA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

Intimação DA(S) PARTE(S) - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam a(s) parte(s) intimada(s), por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer(em) à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.

Tipo: Preliminar Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_Chefia Data: 13/10/2022 Hora: 10:20

Ariquemes, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011207-13.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE SOARES SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 29 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Whatsapp (69) 3309-8110 / e-mail: central_ari@tjro.jus.br

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo : 7013122-68.2020.8.22.0002

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Crimes contra a Flora]

Denunciado(a) : SAMUEL PINTO DE FARIAS

Advogado(a) : Advogado(s) do reclamado: ROMILDO ALVES PEREIRA

Intimação DE: Nome: SAMUEL PINTO DE FARIAS

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para comparecimento a audiência preliminar designada para o dia 28/09/2022 Hora: 13:15.

Ariquemes - Juizado Especial, 29 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Whatsapp (69) 3309-8110 / e-mail: central_ari@tjro.jus.br

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo : 7011392-85.2021.8.22.0002

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Incêndio]

Denunciado(a) : LEOCIR SANDI

Advogado(a) : Advogado(s) do reclamado: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB/RO 6856

Intimação DE: Nome: LEOCIR SANDI

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para ciência da audiência designada para o dia 22/09/2022 Hora: 09:45.

Ariquemes - Juizado Especial, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7018827-13.2021.8.22.0002

Requerente: MARIA GARCIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7002037-17.2022.8.22.0002

Requerente: JOSE AMANCIO IRMAO

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Whatsapp (69) 3309-8110 / e-mail: central_ari@tjro.jus.br

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo : 7010148-58.2020.8.22.0002

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Crimes contra a Flora]

Denunciado(a) : ECOMAD BENEFICIAMENTO IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS EIRELI - ME e outros (3)

Advogado(a) : Advogado(s) do reclamado: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES

Intimação DE: Nome: ECOMAD BENEFICIAMENTO IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS EIRELI - ME

Endereço: LINHA 35, KM 10, PARTE A, S/N, DISTRITO VILA NOVA SAMUEL, ZONA URBANA, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

Finalidade: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para se manifestar acerca da proposta do Ministério Público ID nº68570167

CONTATO COM O JECRIM: 69 3309-7122

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DE ARIQUEMES : (69) 99918-2432

Este Mandado Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.

Ariquemes - Juizado Especial, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014356-85.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MISAEAL SAIVISH PRATES

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 29 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

WhatsApp (69) 3309-8110 / e-mail: central_ari@tjro.jus.br

Autos nº : 7003044-78.2021.8.22.0002

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): RICARDO GOMES VALADARES

Advogados do(a) REU: ANA LIDIA VALADARES - RO9975, SANDRA PAULA VALADARES - RO12072

Intimação DA(S) PARTE(S) - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam a(s) parte(s) intimada(s), por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer(em) à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.

Tipo: Preliminar Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_01 Data: 14/10/2022 Hora: 08:10

Ariquemes, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016554-61.2021.8.22.0002

AUTOR: ADILSON DE JESUS MOITINHO

INTIMAÇÃO DE

Nome: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, ENERGISA, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

CARTA DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ARIQUEMES - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo : 7001396-29.2022.8.22.0002

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Calúnia]

AUTORIDADE : Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR DO FATO : RONALDO DE SOUZA DE PAULA

Advogado : PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA OAB/RO 8565

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do autor do fato mencionado acima, por intermédio da defesa constituída, da audiência preliminar designada nos autos supracitados para o dia 14/10/2022 às 09h25min a ser realizada por videoconferência, devendo para tanto, informar previamente o número de contato telefone WhatsApp do(s) participantes(s) a fim de viabilizar a chamada de vídeo com o CEJUSC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

WhatsApp (69) 3309-8110 / e-mail: central_ari@tjro.jus.br

Autos nº : 7001754-28.2021.8.22.0002

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): NELSON RODRIGUES DE SANTANA e outros (14)

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ELIANA DA COSTA - MT5447/B-B

Intimação DA(S) PARTE(S) - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam a(s) parte(s) intimada(s), por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer(em) à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.

Tipo: Preliminar Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_03 Data: 14/10/2022 Hora: 08:40

Ariquemes, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011322-34.2022.8.22.0002

AUTOR: GIOVANE COUTINHO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006142-71.2021.8.22.0002

AUTOR: ROSIMAR CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001322-72.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ROSINETE ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016102-51.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SILVANA GLORIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011435-85.2022.8.22.0002

REQUERENTE: TERESINHA DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7003089-48.2022.8.22.0002

Requerente: JOAQUIM PEREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984, JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA - RO12073

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011439-25.2022.8.22.0002

AUTOR: GEREMIAS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 29 de agosto de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011755-38.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: MARCILENE APARECIDA DE SOUZA, RUA SANTA CRUZ 1872, - DE 2028 A 2180 - LADO PAR BAIRRO JARDIM DO VALE - 76876-708 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

1.2- Fica a parte autora intimada a acostar a cópia do processo administrativo no curso da ação.

1.1- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de 120 dias o qual deve ser renovado automaticamente caso a decisão final do presente feito não ocorra antes do decurso do prazo inicialmente fixado, mantendo-se a concessão do benefício até o deslinde final da ação.

1.1.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado, em especial a sua qualidade de segurada urbana, conforme cópia do CNIS. Ademais, o laudo médico contemporâneo carreado com a inicial, atesta que a parte autora sofre de doença degenerativa e irreversível na coluna lombar, bem como é portadora de pneumopatia estando em fase de tratamento com medicação controlada e incapacitada para o trabalho. Assim, vislumbro que o perigo de dano irreparável é incontestado, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.

1.1.2 – Para imediata implantação do benefício, intime-se o requerido, para que cumpra a ordem no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Para a realização da prova pericial nomeio como perito o médico Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

3.1- O perito poderá apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

4- DESIGNO PERÍCIA PARA O DIA 06 DE OUTUBRO DE 2022 ÀS 15h00, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida Vimber, n. 2097 setor 04 ,ponto de referência: em frente ao DER, em Ariquemes-RO.

4.1- Proceda a CPE a inclusão do médico perito Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CPF n. 014.870.770-09, como terceiro interessado nos presentes autos.

4.2- Ao juízo o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes pontos:

HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
 - b) Tempo de profissão
 - c) Atividade declarada como exercida
 - d) Tempo de atividade
 - e) Descrição da atividade
 - f) Experiência laboral anterior
 - g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
- V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

4.3- Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da designação da perícia, devendo intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

5- Sem prejuízo, intem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

7- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

9- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE CARTA/MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 12:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010771-88.2021.8.22.0002

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Valor da causa: R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais)

Parte autora: GLEID MARQUES DA CRUZ, RUA SURUBIM 4714, - DE 4674/4675 AO FIM LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Parte requerida: CLOVIS SCALET, RUA GABRIEL DE BOURBON Y BOURBON 91 SÃO LUIZ - 13304-060 - ITU - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - À vista do pedido retro, cite-se os sucessores da parte falecida indicados para, no prazo de 5 dias, manifestar acerca do pedido de habilitação nestes autos.

2 - Antes porém, intime-se a parte autora para manifestar quanto à habilitação da viúva, em 5 dias.

3 - Caso seja incluída, cumpra-se o item 1 com a relação a ela também.

Ariquemes segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 12:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0006713-74.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 116.948,53 (cento e dezesseis mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos)

Parte autora: ADELMAR DA SILVA RAPOSO, AVENIDA CANAÃ 5067 SETOR 2 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A, AV JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342A, AV. JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5041, - ATÉ 5271 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-389 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: Banco Bradesco S.A, AV. TANCREDO NEVES centro - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1333, - DE 2301 AO FIM - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-757 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

Vistos.

A par da inércia do patrono Dr. Bruno Augusto Gradim Pimenta quanto a regularização de sua representação processual, consoante decisão retro, concedo-lhe o prazo de 48 horas para fazê-la, sob pena de desentranhamento de suas petições aportadas neste feito.

Ariquemes segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 12:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013844-34.2022.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Registro Civil de Nascimento

Valor da causa: R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)

Parte autora: FRANCISCO MANIERI LOPES, LINHA C 90 S/N, POSTE 155 TRAVESSÃO B 0 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Defiro a gratuidade de justiça à parte autora

2- Considerando que a certidão negativa do ID 81092838, p.6 é de 2019, Solicite-se ao Cartório de Registro Civil das pessoas naturais do Município e Comarca de Icaraima/PR Porto Velho, que encaminhem a este Juízo informações acerca da existência de assento de nascimento em nome de FRANCISCO MANIERI LOPES, nascido aos 10/03/1965 ICARAÍMA- PR, filho de Edett Andersen Lopes e Maria Manieri Lopes, em 5 dias. Instrua-se com cópia da certidão de nascimento do ID 81092838 pág. 5.

3- Após, colha-se o parecer ministerial e conclusão.

SERVE O PRESENTE DE COMUNICAÇÃO AOS REFERIDOS CARTÓRIOS.

Ariquemes segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 12:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003358-58.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento

Valor da causa: R\$ 1.352,10 (mil, trezentos e cinquenta e dois reais e dez centavos)

Parte autora: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA, RUA GUIANAS ÁREA INDUSTRIAL - 76870-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Parte requerida: SALOMAO ASSIS BARBOZA 78741807200, RUA PARANAÍ, - DE 4167/4168 A 4466/4467 SETOR 09 - 76876-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA. 4376, SALOMAO ASSIS BARBOZA 78741807200, RUA PARANAÍ, - DE 4167/4168 A 4466/4467 SETOR 09 - 76876-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$454,13 que declaro indisponível e converto em penhora, conforme espelho anexo.

2- Intime-se a parte executada pessoalmente, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente e intime-se-a para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando novos bens à penhora, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 12:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004837-52.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 17.165,85 (dezesete mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, RUA JOÃO PESSOA 2529 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A

Parte requerida: CLAUDIO LUIZ GARCIA, RUA JANDAIAS 1.888, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Penhore-se no rosto dos autos de n. 7004840-07.2021.8.22.0002, em trâmite perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, até o montante executado nestes autos (R\$25.171,31), referente a eventual saldo remanescente da penhora em dinheiro - SISBAJUD a ser recebido naquele feito, pelo aqui executado CLAUDIO LUIZ GARCIA, nos termos do art. 857 e 860 do CPC.

2- Confirmada a averbação no rosto dos autos, lavre-se o respectivo termo de penhora e após, intime-se o executado pessoalmente, para que, caso queira, manifeste-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA.

Ariquemes segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 12:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005239-02.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 14.300,00 (quatorze mil, trezentos reais)

Parte autora: ELAINE CRISTINA NOVAIS CAYRES, RUA LIMEIRA 2788, - DE 2701/2702 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ajuizada por ELAINE CRISTINA NOVAIS CAYRES em desfavor do INSS, em que após a produção de prova pericial o requerido apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 80578986, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID. 81006655, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID n. 80578986 e 81006655 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

INTIME-SE o requerido para que implemente o benefício, em 15 dias, na forma da petição de acordo ID 80578986 sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar cálculo da verba retroativa.

Vindo os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar em 5 dias.

Não havendo impugnação, expeça-se Ofício Requisatório de Pagamento das parcelas retroativas.

Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou seu patrono para levantamento dos valores.

Providencie a CPE o pagamento dos honorários do perito, junto a AJG.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Honorários incluídos na proposta de acordo.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 12:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013295-58.2021.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

Valor da causa: R\$ 53.915,17 (cinquenta e três mil, novecentos e quinze reais e dezessete centavos)

Parte autora: JAQUELINE DOS SANTOS, RUA MATO GROSSO 3835, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEIDIANE ALVES DOS SANTOS, RUA MATO GROSSO 3835, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS, RUA MATO GROSSO 3835, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VILMA DE ANDRADE LIMA, RUA MATO GROSSO 3835, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, LINHA C 25 BR 421 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, RUA CACAUEIRO 1667, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

JAQUELINE DOS SANTOS, LEIDIANE ALVES DOS SANTOS, PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS, VILMA DE ANDRADE LIMA ajuizaram a presente ação com vistas à obtenção de alvará judicial para levantar a importância a que o companheiro e genitor Sr. Wilson Alves dos Santos, falecido em 13.03.2021, em razão de ação ajuizada Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia, em face da CAERD – Companhia de água e esgotos do Estado de Rondônia . Alegaram serem filhas e companheira do de cujus. Disse que não há bens a inventariar, havendo somente saldo em conta bancária junto ao Banco do Brasil.

Despacho inicial deferindo o recolhimento das custas ao final e designando audiência de conciliação.

Ofício determinando penhora no rosto destes autos dos créditos a que tem direito a autora Jaqueline dos Santos, determinando-se a avebração.

Audiência de conciliação frustrada.

A parte autora apresentou impugnação à penhora.

Decisão intimado a parte autora de que a impugnação à penhora deve ser apresentada perante o juízo que determinou a penhora, bem como prestar esclarecimento sobre a existência de inventário, a indicação de valores a serem levantados e expedição de ofício à Sindur.

Determinada alteração de classe e expedição de ofício para depósito dos valores nos autos.

Intimada a parte autora para manifestar sobre o depósito, esta apenas informou os dados da conta para recebimento do valor.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de alvará judicial.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após análise dos autos, verifica-se que o pleito autoral merece guarida. Explica-se.

Para a liberação do alvará é necessário que o valor esteja dentro do limite de 500 OTN, nos termos do art. 2º, da Lei n. 6.858/80 c/c art. 1º, parágrafo único, V, do Decreto n. 85.845/81; assim como a inexistência de outros bens sujeitos a inventário.

In casu, os documentos carreados, em especial a certidão de óbito e os documentos pessoais, bem como a sentença de reconhecimento de união estável comprova que os autores são companheira e filhas do de cujus.

Assim, fazem jus ao levantamento dos valores, conforme depósito judicial de ID 79055363 p.2, vez que já houve o encerramento ao inventário, dispensando, a prestação de contas, sendo de rigor a procedência do pedido.

Assim, caberá a cada parte, após o destacamento dos honorários contratuais, os valores abaixo demonstrado:

Beneficiário

Valor

Honorários contratuais 30%

R\$ 13.031,30

Meeira - Vilna de Andrade Lima

R\$ 15.203,18

Herdeira - Patricia Cristina dos Santos

R\$ 5.067,73

Herdeira - Leidiane Alves dos Santos

R\$ 5.067,73

Herdeira - Jaqueline dos Santos

R\$ 5.067,73

Total

R\$ 43.437,67

Finalmente, quanto a penhora de valores a que a herdeira Jaqueline dos Santos tem direito, determino a transferência de sua cota-parte, no valor de R\$ 5.067,71, valor já com o destacamento dos honorários contratuais, em favor dos autos 7001508-69.2020.8.22.0001 em trâmite na Comarca de Porto Velho - 8ª Vara Cível.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JAQUELINE DOS SANTOS, LEIDIANE ALVES DOS SANTOS, PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS, VILMA DE ANDRADE LIMA, para determinar a expedição do alvará eletrônico para a conta indicada na petição de ID 81047283 e para conta judicial em favor dos autos 7001508-69.2020.8.22.0001 em trâmite na Comarca de Porto Velho - 8ª Vara Cível

Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas finais nos termos do artigo 8º, inciso II da Lei 8.396/2016.

Fica a parte autora intimada a efetuar o pagamento das custas iniciais de 2%, em 15 dias, sob pena de diferida para o final.

Sem honorários, haja vista tratar-se de processo de jurisdição voluntária.

Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, expedido o alvará, arquite-se.

Oficie-se ao juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, informando o depósito do valor da cota parte da herdeira Jaqueline dos Santos em favor dos autos 7001508-69.2020.8.22.0001.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO

Ariquemes segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 12:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009538-22.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA - RO10672

Advogado do(a) EXECUTADO: FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA - RO10672

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004861-46.2022.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 36.360,00 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta reais)

Parte autora: A. S. D. S., AV. BRASIL 2878, ESQUINA COM RUA MASSANGANA MARIA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, F. I. D. S., AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

Trata-se de acordo visando regularizar a conta bancária para recebimento de pensão alimentícia, para alteração da cláusula 3ª do acordo do ID 75416799, p.5-6, na qual constava conta bancária de titularidade da genitora da alimentante em vista de sua menoridade à época, sendo que a alteração da cláusula visa o depósito em conta de titularidade da alimentante Fabiana de Souza, uma vez que atingiu a maioridade civil.

As partes foram intimadas a informar os novos termos, adequar o valor da causa e ao recolhimento das custas processuais.

Após, vieram os autos conclusos.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos fixados em ata de ID n. 75416793 e 76043972, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À SECRETARIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEPE para que proceda o desconto em folha de pagamento do Sr. Altamiro Souza da Silva, brasileiro, solteiro, servidor público, inscrito no RG n. 179696 SSP/RO, CPF 139-662.862-20, a título de alimentos, no importe de 250% do salário-mínimo (dois salários mínimos e meio), em favor da alimentanda FABIANA IURK DE SOUZA, inscrito no CPF 041.937.882-02. O valor deverá ser depositado na nova conta fornecida: conta corrente n. 63879-X, Agência 1178-9, Banco do Brasil, de titularidade da Sra. FABIANA IURK DE SOUZA- CPF: 041.937.882-02.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 12:16.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0003073-63.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 407.000,00 (quatrocentos e sete mil reais)

Parte autora: JOSE ANTONIO HILARIO, LINHA C-45 TRAVESSÃO B- 3 MASSANGANA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATHALIA FRANCO BORGHETTI, OAB nº RO5965A, AV JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUAREZ ROSA DA SILVA, OAB nº RO4200, AV JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA, OAB nº RO7024

Parte requerida: JOSE GILVAN DA SILVA, LINHA C-45, GLEBA 10, TV B-03, BR 421 LOTE 14 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VALMIR VIEIRA AMARO, RUA SERINGUEIRA 1949 SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164, AC ARIQUEMES 2546, AVENIDA JK SETOR 04 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069A, R SALVADOR, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-450 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Para fins de homologação do acordo entabulado, ficam as partes intimada a acostar aos autos a anuência de Maria Regina da Silva, quanto ao levantamento dos valores bloqueados Sisbajud, em 05 dias.

2- Considerando que o acordo contempla somente R\$ 40.000,00 dos valor inicialmente bloqueado, procedi apenas a transferência do valor constante na minuta de acordo, procedendo o desbloqueio do saldo remanescente.

3- Sem prejuízo, fica a parte executada intimada, para no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme ID 47663344, haja vista que a intimação para pagamento ocorreu em 25.09.2020, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Registro que já houve o pagamento da cota parte referente ao espólio de Roberto Yukio Yamagishi, conforme relatório anexo.

4- Após, concluso para homologação.

Ariquemes segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 12:19.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7015979-58.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 130.277,50 (cento e trinta mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos)

Parte autora: A. C., LC 90 BR 364 LT 34 GLEBA 13 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664

Parte requerida: E. L. S., ALAMEDA PIQUIA 1541, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, OAB nº RO13946110215, AVENIDA GETULIO VARGAS 2801 SÃO CRISTÓVAO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de fazer e de pagar proposta por ANGELA CAMBITO em desfavor de EDSON LURENÇO SICHINEL.

A obrigação de fazer consistiu na aquisição de um imóvel urbano no valor de R\$ 105.107,61 atualizado até setembro/2020, no prazo de 30 dias, sob pena de multa cominatória no importe de R\$ 20.000,00 e conversão da obrigação em perdas e danos.

A obrigação de pagar consistiu no pagamento da importância de R\$ 22.506,91 relativo aos honorários advocatícios, nos termos do art. 523, §1º do CPC, bem como no pagamento da multa cominatória no valor de R\$ 7.768,44, ambos os valores no prazo de 15 dias, sob pena de expropriação patrimonial. Intimado o executado, quedou-se inerte.

Com o pedido de bloqueio de valores via BACENJUD, o executado manifestou em 26/11/2020 (ID n. 51663982), dizendo que estaria tomando as providências para cumprir com as obrigações.

Na sequência a parte exequente requereu a penhora de um veículo (ID n. 52320535).

No ID n. 52603052, datado de 15/12/2020, o executado juntou contrato de compra e venda de uma casa em Ariquemes no valor de R\$ 140.000,00 em seu próprio nome (ID n. 52603057), dizendo que estaria inclusa a multa de R\$ 7.768,44 e que as tratativas de transferência do bem estariam a cargo do denominado Escritório Liderança.

Decorrido o prazo de suspensão da execução, a parte exequente insistiu na conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, eis que não houve comprovação da compra do imóvel e aplicação da multa por descumprimento.

Intimado o pedido de conversão, o executado manifestou no ID n. 61877035 dizendo que o rebanho estaria disponível à patrona da exequente para fins de pagamento dos honorários advocatícios.

A parte exequente noticiou nos autos que houve quitação dos honorários advocatícios, requerendo a deliberação quanto ao pleito de conversão em perdas e danos, bem como quanto ao descumprimento da obrigação de fazer, além da aplicação da multa cominatória.

Este juízo proferiu a decisão do ID n. 64736001, convertendo a obrigação de fazer em perdas e danos, declarando devido o valor de R\$ 138.275,90 atualizado até outubro/2021, acrescido da multa cominatória de R\$ 20.000,00 e reconhecendo incontroversa a multa no importe de R\$ 7.768,44, perfazendo o montante em R\$ 168.405,70 atualizado até outubro/2021.

Dessa decisão o executado interpôs agravo de instrumento (autos n. 0800690-41.2022.8.22.0000), cujo relator concedeu efeito suspensivo e ao final deu provimento ao recurso para anular a decisão agravada, com a restituição do prazo para que o executado pudesse se manifestar acerca do pedido de perdas e danos (ID n. 78593223).

Em cumprimento, o executado foi intimado para manifestar acerca do pedido de conversão em perdas e danos, vindo a resposta no ID n. 79490862, dizendo que cumpriu a obrigação de aquisição do imóvel a favor da exequente e que resta pendente apenas a assinatura da exequente na escritura pública.

A exequente reiterou o pedido de conversão já formulado, atualizando o débito para R\$ 197.970,33.

É o relatório. DECIDO.

Revisitando o presente caso, hei por bem reconhecer o descumprimento da obrigação de fazer.

Registro novamente que a exequente declarou que os honorários advocatícios foram quitados.

Quanto ao pedido de conversão em perdas e danos, o executado elencou as diligências tomadas, finalizando que a escritura pública encontra-se no aguardo da assinatura da exequente.

Contrapondo-se, a parte exequente reforçou a alegação de descumprimento da obrigação desde 17/11/2020 e que as chaves do imóvel estão disponíveis para retirada no escritório da patrona.

Apesar dos argumentos do executado e conforme já fundamentado por este juízo, a obrigação de adquirir o imóvel a favor da exequente mostra-se descumprida desde o término do prazo legal transcorrido em 17/11/2020, à medida que o contrato de compra e venda acostado pelo executado (ID n. 52603057) está em nome do próprio executado, presumindo-se que o imóvel pertence a si e não à exequente.

Apesar da declaração de emissão na posse assinada pela exequente, não implica concluir que o imóvel foi comprado para si, notadamente porque a simples posse não substitui a obtenção da propriedade objeto da obrigação.

As intervenções que se seguiram nos autos revelam uma via crucis da patrona da autora junto ao Escritório Liderança para resolver a questão burocrática da regularização do imóvel, abstraindo-se das conversas de e-mail que o executado, mesmo após alta da COVID-19, não convergiu disposição para quitar o IMTBI e prosseguir com a lavratura da escritura.

Fato é que as providências tomadas após o decurso do prazo para cumprimento da obrigação mostram-se exauridas.

Por corolário, a penalidade cominatória de R\$ 20.000,00 pelo descumprimento da obrigação é devida.

Posto isso, CONVERTO A OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS e o faço para declarar devido o valor de R\$ 197.970,33 atualizado até agosto/2022, já incluídas as multas por descumprimento.

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, para que promova o pagamento de R\$ 197.970,33 atualizado até agosto/2022, no prazo de 15 dias, sob pena de expropriação patrimonial.

Fica o executado intimado para retirar as chaves no escritório da patrona mediante agendamento.

Intimem-se.

Ariquemes segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 12:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011767-23.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. F. B. N.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

REU: M. A. D. S. C. A. e outros (4)

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014796-81.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CATARINA VIEIRA - RO6068, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562

REU: LUIZ ANTONIO DE MORAES e outros

Advogado do(a) REU: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001381-60.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

REU: JOSE GONCALVES DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011522-41.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

Advogado do(a) PROCURADOR: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

PROCURADOR: CLAUDIANE SANTOS DAVID

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010844-26.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: PRANATA INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS LTDA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005122-11.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DE MORAIS FORTE

Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012783-41.2022.8.22.0002

Classe: Petição Cível

Assunto: Ato / Negócio Jurídico

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, RUA AMÉRICO VESPUCIO 3992 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IRAN CARDOSO BILHEIRO, OAB nº RO11419

Parte requerida: 1 OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES, ALAMEDA BRASÍLIA 2305, - DE 2265/2266 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Procedi a alteração da classe processual para "Retificação ou suprimimento ou restauração de registro civil", bem como procedi a exclusão do polo passivo por se tratar de jurisdição voluntária.

1- Fica a parte autora intimada a justificar o interesse de agir, considerando que se trata de erro material simples que pode ser retificado diretamente no cartório de registro civil emissor da certidão de casamento e nascimento da autora, sendo que não há informação da negativa do cartório para tal retificação.

2- Fica a parte autora intimada a recolher as custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, sob o código 1001.3, ante a ausência do pedido de gratuidade, bem como pelo valor ínfimo da ação.

3- Ante o exposto, concedo o prazo de 15 dias para emenda, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes sexta-feira, 26 de agosto de 2022 às 11:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004160-85.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABRINA DE PAULA NOLASSO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013285-77.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

REU: WESLEI BARBOSA LUCAS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81117818 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/10/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013673-77.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: J. D. V. C. D. P. V., INEXISTENTE, INEXISTENTE INEXISTENTE - 78904-300 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

Parte requerida: HIOLETE HOTIS DA FONSECA, LINHA 120, KM 01, SÍTIO TRÊS IRMÃOS S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, CELI GARCIA DE OLIVEIRA, LINHA B, 40 B, LOTE 66 S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

- 1- Procedi a retificação dos autos fazendo constar como deprecante BANCO DA AMAZÔNIA S/A.
- 2- Fica a deprecante intimada para comprove nos autos, em 05 dias, o recolhimento das custas da deprecata.
- 2.1- Decorrido o prazo, sem manifestação, devolva-se ao juízo de origem, sem cumprimento.
- 3- Recolhidas as custas, cumpra-se, servindo a presente de mandado.
- 4- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 15:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012632-46.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902, GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010397-38.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO ALMEIDA MONTEIRO REGO - DF67239, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190

EXECUTADO: JOBERSON MUNIZ e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002459-26.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSEFA RODRIGUES DA MATA

Advogados do(a) REQUERENTE: ISADORA CLARA MAGALHAES DE SOUZA - MG201630, CLAUDIO PANHOTTA FREIRE - MG142958

REQUERIDO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000295-54.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964, MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003815-22.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMERSON MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DA SILVA COSTA - RO12455, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0012299-92.2015.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: E. PETRY EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - RO6829

EXCUTADO: NELSON BARBOSA

Advogado do(a) EXCUTADO: FABIANO MESTRINER BARBOSA - RO6525

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012907-92.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

REQUERIDO: JANAINA FERREIRA 85263630263

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001246-48.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DHONEEY CALE GONCALVES NETO e outros

Advogado do(a) AUTOR: QUEREN HAPUK DE OLIVEIRA PESSOA - MS22124

Advogado do(a) AUTOR: QUEREN HAPUK DE OLIVEIRA PESSOA - MS22124

REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009350-29.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Exoneração, Revisão

Valor da causa: R\$ 5.104,92 (cinco mil, cento e quatro reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: J. S., RUA ALUIZIO FERREIRA 1037 BAIRRO NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO, OAB nº RO3388A

Parte requerida: V. L. D. S., AVENIDA CUJUBIM 2185 SETOR 4 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

Trata-se de ação de exoneração de alimentos em que as partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 81118771, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, de exoneração dos alimentos fixados n. 7015301-09.2019.8.22.0002 nos termos fixados em ata de ID n. 81118771, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 11:55 .
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008777-25.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C R B GRAFICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: BRUNO RODRIGUES SOARES e outros

Intimação AUTOR - PROVAS

Fica A PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009557-28.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda

Valor da causa: R\$ 6.817,60 (seis mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta centavos)

Parte autora: L. L. D. N., LOTE 03, GLEBA 08 s/n, ZONA RURAL LINHA C-52, BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, K. V. K. D. N., LOTE 03, GLEBA 08 s/n, ZONA RURAL LINHA C-52, BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: KASSIA MOTTER PINHEIRO, OAB nº RO9026, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 4086, APT 706 BLC 03 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427, AVENIDA MACHADINHO 4349, - DE 4318 A 4480 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-630 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVERTON BALBO DOS SANTOS, OAB nº DF22691, AVENIDA MACHADINHO 4349, - DE 4318 A 4480 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-630 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: L. K. D. S. K., BRASIL, ESCOLA MANOEL RIBEIRO PALMARES - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Diante da certidão retro informando que as partes participaram ativamente do processo de mediação, e tendo decorrido o prazo, intimem-se as partes para manifestarem a respeito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno.

Ariquemes segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 11:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018048-58.2021.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ROBSON LIMA CAETANO CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA - RO10818, JOAO BATISTA BATISTI - RO7211

REU: BRACO FORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIA & MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 15 (quinze) dias, para o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001176-65.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 7.389,36 (sete mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: LUCIANE APARECIDA DIAS FERREIRA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3787, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211

Parte requerida: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA AEGEA - RO Vistos.

Segue expedição de alvará eletrônico.

Ariquemes segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 11:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013918-93.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Base de Cálculo

Valor da causa: R\$ 182.908,20 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e oito reais e vinte centavos)

Parte autora: ROSEMARY MONTEIRO DA COSTA, RUA CURITIBA 2921, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940, NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849

Parte requerida: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

1 - Considerando que a controvérsia reside em suposto excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria do juízo para confecção dos cálculos dos valores devidos em atenção aos parâmetros da decisão proferida nos autos.

2 - À vista da conta judicial, intimem-se.

Ariquemes segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 12:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008656-31.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Revisão do Saldo Devedor, Benfeitorias, Interpretação / Revisão de Contrato

Valor da causa: R\$ 12.204,60 (doze mil, duzentos e quatro reais e sessenta centavos)

Parte autora: ELOIR IGNACIO DOS SANTOS, RUA TARIMATÁ 2336, - DE 2315/2316 A 2504/2505 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-254 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, TRAVESSA GUAPORÉ CENTRO - 76801-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB nº MA10525, TAMOIOS 1619, AP. 901 BATISTA CAMPOS - 66025-540 - BELÉM - PARÁ, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Vistos.

1- ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ID 80661246, posto que a decisão de ID 80450073, de fato, é omissa em seu teor quanto à análise da impugnação ao laudo pericial acerca da necessidade de exibição dos contratos de sublocação para conclusão dos quesitos apresentados pela parte autora.

1.1- Registro que em momento processual anterior à produção da prova pericial foi proferida nos autos decisão de ID 52869362, indeferindo o pedido de exibição de documentos consistente na apresentação dos contratos de sublocação, ante a afirmação realizada nos autos pela ré de que não possuía contratos de sublocação, sendo-lhe dada a presunção da boa-fé e lealdade processual acerca de suas afirmações, sendo-lhe, por via de consequência, incabível a obrigação à produção de prova negativa, fundamento citado na decisão supracitada.

1.2- Todavia, com a realização da prova pericial, restou esclarecido pelo perito que há na torre objeto do contrato de locação em questão, a instalação e uso efetivo por outras três operadoras. Instada pelo perito para apresentação dos citados contratos de sublocação, a requerida fundamentou sua escusa na ausência de determinação judicial para sua apresentação nos autos.

1.3- Veja-se que a ausência de determinação nos autos para exibição de tais documentos decorre da própria afirmação da ré de que não possuía contratos de sublocação no imóvel, o que, a revés do alegado, restou claramente apontado pela prova pericial como uma inverdade.

2- Ante o exposto, acolho o pedido de exibição de documentos para DETERMINAR À REQUERIDA QUE ACOSTE AOS AUTOS, em 05 dias, cópia dos contratos de sublocação da torre objeto da lide pactuado por si com as empresas Tim S/A, Oi S/A, Claro S/A e qualquer outra para quem tenha celebrado a ré contratos de sublocação decorrente do contrato de locação objeto da lide.

3- Vindo os novos documentos, intime-se o perito para que apresente laudo pericial complementar, em 10 dias, mediante análise dos contratos de sublocação, bem como para que responda aos quesitos apresentados pelas partes que tenham restado prejudicados em virtude dos contratos de sublocação outrora não apresentados. PROVIDENCIE A CPE.

4- Vindo o laudo complementar, intem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias. PROVIDENCIE A CPE.

5- Após, voltem os autos conclusos para sentença e análise da caracterização de conduta de LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ praticada pela parte ré.

Ariquemes segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 12:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003559-55.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 15.709,24 (quinze mil, setecentos e nove reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PORTO VELHO 1119 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: JUVENIL AUGUSTO DA SILVA, AV. ROUXINOL 1903 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, J. A. DA SILVA - ME, AVENIDA ROUXINOL s/n, FACHADA "COM. CHOCOLATE E CAFÉ ROMANNEL" SETOR: 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

À vista da informação de apreensão do veículo restrito nos autos e a notícia da realização de leilão extrajudicial no dia 30/06/2022, defiro, desde já, a liberação do bem junto ao RENAJUD (espelho anexo), bem como determino seja oficiado ao DETRAN informando da liberação e solicitando informações acerca da arrematação do bem. Em caso positivo, o saldo arrecadado deverá ser depositado em conta judicial a favor deste juízo e comprovado nos autos, em 15 dias.

Ariquemes segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 12:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013403-53.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Liminar

Valor da causa: R\$ 11.680,42 (onze mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: ROSANA MARIA DA SILVA, RUA SÃO PAULO 1930 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2041-A, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THAIS DE CAMPOS, OAB nº RO11796

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- À vista a informação constante na petição de ID 81123751, REVOGO A DECISÃO DE ID 81114226.

2- No mais, aguarde-se o decurso do prazo de contestação.

Ariquemes segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 12:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006519-42.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: R. F. R., RUA AZULÃO 2045 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270, AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

Parte requerida: W. D. L. F., RUA PRINCESA ISABEL 1873 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: CAMILLA DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO8266, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Considerando que a patrona Dra. Camila da Silva Araújo comprovou ter notificado o requerida da renúncia do mandato, inclusive para contratar novo patrono para defesa de seus interesses, e tendo decorrido o prazo de 10 dias após a ciência, determina sua exclusão do registro do PJE. Não tendo o requerido contratado novo causídico ou procurado pela Defensoria Pública, o feito tramitará normalmente e não será intimado dos atos processuais.

2 - Intime-se a parte autora para regularizar o pólo passivo da ação, em 5 dias.

Ariquemes segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 12:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

7011781-46.2016.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: DARLE MATIAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

2 - Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

3 - Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar concluso, em JUD'S, para juntada do detalhamento da pesquisa.

Ariquemes segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 12:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011117-05.2022.8.22.0002

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Cartão de Crédito, Abatimento proporcional do preço , Liminar

Valor da causa: R\$ 506,88 (quinhentos e seis reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: ROSELI VILAS BOAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942, CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO, OAB nº RO1850A

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR8 E 9- PARTE ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

1- Ante a notícia de interposição de recurso de Agravo de Instrumento, manifesto pela manutenção da decisão agravada por não vislumbrar novos fundamentos capazes de modificar o posicionamento firmado por este juízo.

2- Considerando que não há informação de concessão de efeito suspensivo, prossiga com as determinações da decisão inicial.

Ariquemes segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 12:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007112-13.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 160.927,69 (cento e sessenta mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL, AVENIDA CANAÃ 3102, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

Parte requerida: BRUNA DAIANE ORTIZ BATISTA, RUA RECIFE 2124, - DE 2270/2271 A 2476/2477 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, S. O. MARCELINO BATISTA COLCHOES - EPP, TRAVESSA MARACATIARA 2122 SETOR 01 - 76870-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

Diante da pesquisa requerida, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, acostar demonstrativo atualizado do débito, haja vista que o último cálculo juntado data de 25/11/2021.

Ariquemes segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 12:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006286-45.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Consórcio

Valor da causa: R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais)

Parte autora: VILANIR DE SOUSA CRUZ, RUA RIO CRESPO 2133 APOIO SOCIAL - 76873-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL MAIFREDE GALVANI, OAB nº ES29252, RUA MACHADO DE ASSIS 3944, APTO 4 SETOR 06 - 76873-582 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: Mapfre Seguros, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477, AVENIDA BARÃO DE STUDART JOAQUIM TÁVORA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente nesta fase de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, em 5 dias.

Ariquemes segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 12:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010584-46.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: MARIA JOSELENA RAMOS DE CARVALHO, RUA CACOAL 1929, - DE 2258/2259 AO FIM BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434A

Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos movida contra o Estado de Rondônia.

O processo em apreço possui matéria e valor da causa que se enquadram na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, sendo de rigor o seu processamento naquele juízo, segundo a regra de competência absoluta insculpida na Lei n. 12.153/2009 e Resolução n. 019/2010-PR, publicada no Diário de Justiça n. 112/2010.

Na confluência destas considerações, declino a competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública de Ariquemes.

Remeta-se.

Ariquemes segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 12:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7002834-90.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 26.260,92 (vinte e seis mil, duzentos e sessenta reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: ANTONIO DE JESUS, RUA MANAUS S/N SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211, AVENIDA JK, SALA 03, EDIFÍCIO GIRASSOL 2274 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEILA ZINCZUK, OAB nº RO11833

Parte requerida: JOAO MARIA DOS SANTOS, RO 140, LINHA C-25, LT 88, GL 37, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, MARIA CREMILDA DOS SANTOS, RO 140, LINHA C-25, LT 88, GL 37, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Reanalizando os autos constatei trata-se de ação monitória em que os requeridos foram pessoalmente citados (ID n. 76864605), mas quedaram-se inertes. Na sequência a parte autora postulou por atos expropriatórios, tendo o juízo realizado pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, inclusive com penhora de valor em conta bancária no importe de R\$ 3.641,59.

1.1 - No entanto, reconheço que os atos que se sucederam após o decurso do prazo para pagamento mostram-se irregulares à medida que os executados sequer foram intimados para cumprir a obrigação na forma do art. 523 e seguintes do CPC.

2 - Neste passo, suspendo o prosseguimento dos atos expropriatórios, converto, de pleno direito, o mandado monitório em executivo e determino a intimação da parte exequente para acostar demonstrativo atualizado do débito para fins da inauguração da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias.

3- Vinda a conta, intimem-se os executados pessoalmente para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

4- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC). Intime-se a parte executada, ainda, para manifestar quanto ao arresto de valores do ID n. 78865407, no mesmo prazo, sob pena de conversão em penhora e posterior levantamento pela parte credora.

5- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias.

6 - À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemmes segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 12:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008584-73.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 42.488,00 (quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais)

Parte autora: ANTERIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

Parte requerida: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO, OAB nº RN17119, SAO JOSE 1, TRAV 3 LAGOA NOVA - 59054-630 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, RUA JOÃO CARVALHO 310 ALDEOTA - 60140-140 - FORTALEZA - CEARÁ, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Vistos e examinados.

Trata-se a ação consumerista proposta por ANTERIO RODRIGUES DOS SANTOS em desfavor de BANCO PAN S.A.

A parte autora alegou que o requerido, de forma ilícita, lançou em seu nome contrato de empréstimo consignável que previa descontos diretamente no benefício do adquirente. Alegou não ter realizado a contratação. Ingressou com ação judicial objetivando tutela provisória de urgência, a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário, a repetição do indébito e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça.

Indeferido o pleito de tutela provisória de urgência.

Citado, o requerido apresentou contestação. Em preliminares apresentou impugnação à justiça gratuita concedida à parte autora. No mérito, rebateu as alegações da parte autora. Alegou que mantiveram negócio jurídico e que o débito é lícito. Pugnou pela condenação da parte autora em litigância de má-fé. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Audiência de conciliação infrutífera.

A parte autora apresentou desistência da ação.

Intimado, a parte requerida não concordou com a desistência, postulando pelo julgamento da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação consumerista em que a parte autora alega a nulidade de operações financeiras lançadas pelo requerido em seu nome e, por isso, pleiteia a declaração de inexistência de débito, a repetição do indébito na forma dobrada e indenização por danos morais. O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

De proêmio, afasto a impugnação à concessão da gratuidade da justiça à parte autora, apresentada pelo réu. Eis que os documentos comprovam que a autora é pessoa idosa, aposentado, que recebe um salário-mínimo, o que se mostra insuficiente para possibilitar o custeio das despesas processuais, segundo o valor da causa. Em adição a isso, o réu não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que a parte autora auferia renda mensal superior à comprovada.

Pois bem. Atinente à INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO NEGOCIAL E DÉBITO, verifica-se que o caso é de improcedência da inicial. In casu, de forma categórica, a parte autora negou ter firmado o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignada com a demandada, asseverando que o lançamento de dívida em seu nome e que as averbações no benefício previdenciário foram ilícitas e afetaram sua honra.

Assim sendo, coube ao banco réu provar que houve, de fato, as autorizações/contratações contestadas pela demandante, que realmente reverteu o objeto do contrato em seu favor, usufruindo a consumidora dos referidos valores. Afinal, é o requerido que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, e não pode ser exigido da parte autora a produção de prova negativa.

Em atenção ao exposto, o banco apresentou o documento que embasou o contrato com as assinaturas da parte autora, tendo confirmado o recebimento do valor pela parte autora através do comprovante de depósito do valor do empréstimo em conta de titularidade da parte autora, em instituição financeira escolhida para receber os TED's, tornando verossímil a tese da instituição financeira.

Destarte, não houve impugnação pela parte autora aos documentos apresentados pela parte ré.

Isto é, a parte ré logrou êxito em comprovar que a parte autora, de fato, contratou o empréstimo, apresentado todos os documentos com a assinatura da parte autora. Assim, os documentos apresentados se mostram válidos e fundamentam, de forma efetiva, o julgamento de improcedência da inicial.

Nesse trilhar, os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, decorrentes do contrato firmado com o requerido, são lícitos, motivo pelo qual não há que se falar em inexigibilidade da dívida, tampouco em REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Finalmente, como os descontos foram realizados em razão do exercício regular de um direito, não restou configurada a lesão extrapatrimonial arguida pela parte autora, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido de indenização por DANOS MORAIS.

Finalmente, no que se refere à arguição de LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, verifica-se que a parte requerida não têm razão em suas alegações.

A configuração da litigância de má-fé está condicionada à prática de ato previsto no rol do art. 80 do CPC e deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção da parte, o que no caso dos autos não se verificou.

E a boa-fé das partes em juízo é presumida, razão pela qual a má-fé deveria ser provada de forma robusta nos autos, o que não ocorreu neste caso.

Destarte, não há que se falar em litigância de má-fé.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de inexistência de vínculo negocial, repetição de indébito e indenização por danos morais, formulados por ANTERIO RODRIGUES DOS SANTOS em face de BANCO PAN S.A., extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé;

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO /INTIMAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 12:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009424-20.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 5.334,20 (cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte centavos)

Parte autora: MALVINA HERCULANA DE JESUS DUARTE, RUA ANDORINHAS 1089, - ATÉ 1414/1415 SETOR 02 - 76873-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MELISSA BRAUNA CORREA BRITES, OAB nº RO10938

Parte requerida: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ conj. 2401, 24 ANDAR, EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, RUA SENADOR JOSE HENRIQUE, 224 , 11º ANDAR - 50070-460 - RECIFE - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Vistos.

Considerando que a decisão de intimação para início da fase de cumprimento de sentença foi proferida no mesmo dia de protocolo da petição de ID 80917960, em que a parte executada apresenta cálculo para pagamento voluntário, todavia, sem depósito do respectivo valor, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para manifestação em sede impugnação ao cumprimento de sentença.

Ariquemes segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 12:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006035-95.2019.8.22.0002

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Tutela e Curatela

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: ARI DOS SANTOS, RUA IARA 2863, - DE 2834/2835 A 3116/3117 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768A, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

Parte requerida: ARIELE CAROLAINÉ DOS SANTOS, RUA IARA 2863, - DE 2834/2835 A 3116/3117 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de curatela ajuizada por ARI DOS SANTOS em face de sua filha ARIELE CAROLAINÉ DOS SANTOS.

A parte autora alegou que a curatelanda apresenta diferentes graus de deficiência intelectual em decorrência de retardo mental grave desde o nascimento, que a tornou incapaz de forma permanente para o trabalho e para realizar os atos da vida civil. Assim, pleiteou liminarmente o deferimento de sua nomeação como curador provisório, e requereu a procedência dos pedidos para nomeá-lo como curador definitivo, especificando os poderes de representação para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade da justiça.

Deferido o pedido de tutela provisória de urgência e determinada a expedição de termo provisório de curatela.

Audiência de instrução. Comparecimento espontâneo da curatelanda, acompanhada dos genitores, ocasião em que foi citada. Ouvida a curatelanda e determinada a realização de laudo social e perícia médica.

Relatório social.

Laudo médico pericial.

Nomeada a Defensoria Pública como curador especial da requerida, apresentou contestação por negativa geral.

O Ministério Público pugnou pela procedência da ação.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a sua nomeação como curador de sua filha.

A pretensão encontrou fundamento no art. 1.767 do CC, e na Lei n. 13.146/2015, Estatuto o qual admite a interdição de pessoa, nos seguintes termos:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º. Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 3º. A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

A legitimidade da parte requerente foi comprovada pelos documentos pessoais carreados, nos termos do art. 747, II, do CPC.

Sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que a parte requerida não tem condições de gerir sozinha a sua vida, nem praticar atos cotidianos com independência e autonomia, dependendo sempre de cuidados de terceiros, nos termos dos documentos médicos existentes nos autos, do relatório social e laudo médico pericial.

Na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral, não se opondo ao deferimento da curatela.

E o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido de curatela formulado nos limites da administração negocial e patrimonial dos bens da curatelanda.

Portanto, deve ser julgado procedente o pedido de nomeação de curador para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, ou seja, a parte requerida preservará a condição de pessoa civilmente capaz, mas com necessidade da curatela nos termos do vigente, como medida protetiva extraordinária, eis que comprovada a necessidade pelas provas constante dos autos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por ARI DOS SANTOS em face de sua filha ARIELE CAROLAINÉ DOS SANTOS, e por essa razão:

Torno definitiva a tutela provisória de urgência;

DECRETO A CURATELA de ARIELE CAROLAINÉ DOS SANTOS declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do Código Civil com redação dada pela lei 13.146/2015.

NOMEIO como curador (a) de ARIELE CAROLAINÉ DOS SANTOS os seu genitor ARI DOS SANTOS, CPF 308.132.639-72, a quem competirá a administração dos negócios e bens da parte requerida, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol da curatelanda.

Ficam ressalvados outros valores que eventualmente a parte requerida venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pela curadora mediante autorização judicial por alvará.

A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses da requerida, ficando advertida de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima.

Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC.

Sem custas. Sem honorários sucumbenciais.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial.

Ariquemes segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 12:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007407-74.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 14.400,00 (quatorze mil, quatrocentos reais)

Parte autora: PEDRO HENRIQUE SANTOS BROENSTRUP, LINHA C 85 TRAVESSÃO B 20 0, CHACARA ENTRE RIOS ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANA CLAUDIA CARVALHO DOS SANTOS, TRAVESSÃO B -20 s/n, ZONA RURAL LINHA C 85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANA CLARA SANTOS BROENSTRUP, TRAVESSÃO B-20 s/n, ZONA RURAL LINHA C 85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FABIANA PAZINI, OAB nº RO12066, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

1.1- Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada, haja vista que, nesta fase de cognição sumária, não foi possível vislumbrar o cumprimento da qualidade do segurado. São 3 os requisitos básicos para ter acesso ao benefício de pensão por morte: comprovar o óbito ou a morte presumida do segurado; ter qualidade de dependente do segurado falecido; demonstrar a qualidade de segurado do falecido na hora de seu falecimento; No caso, a parte autora não demonstrou a qualidade de segurado do falecido junto ao INSS, o que poderá ser feito no andamento do processo.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

4- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

5-Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 12:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013860-85.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: A. N. G., LH C 85 TB 0 S/N, LH C 85, S/N, TB 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SOUSA CABRAL, OAB nº RO11449

Parte requerida: E. R., LH C 85, TB-00 S/N, VILA ALTO ALEGRE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019).

2- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência (deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos), ou comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.1 ou 1001.3 observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 12:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005147-92.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 151.705,77 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e cinco reais e setenta e sete centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL, AV. BEIJA FLOR s/n, LOTE23, QUADRA 01 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: ARIBERTO MARTINELLI, LINHA CA 12 s/n, CP 52, GLEBA 01, LOTE 224/232 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, ALAMEDA BRASÍLIA 2671 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Registro que foi concedida dilação do prazo ao exequente para manifestar quanto à avaliação do bem, motivo pelo este juízo não proferiu a decisão da impugnação à avaliação.

2 - De todo modo, fica a parte exequente intimada, inclusive, para manifestar quanto ao interesse na expropriação do imóvel à vista da informação de que houve adjudicação em outro processo judicial (autos n. 7015143-51.2019.8.22.0002), conforme informado pelo executado no ID n. 79967697.

3 - Aguarde-se o prazo de suspensão.

Ariquemes segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 12:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008201-95.2022.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Remoção, Registro de Óbito após prazo legal

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: SERGIO GONCALVES DE SOUZA, ESTRADA DA PENAL, - DE 5125 A 5205 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-383 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESMERALDINA OLIVEIRA DE SOUSA, OAB nº RO680

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

SÉRGIO GONÇALVES DE SOUZA ajuizou o presente pedido postulando pela retificação de dados no seu assento de óbito de sua falecida esposa, Eldina Virgem de Souza, falecida em 24/12/2018, que no caso em destaque refere-se a informação de que a falecida era casada com o requerente - Sérgio Gonçalves de Souza.

Manifestação ministerial pela procedência do pedido.

Emenda inicial cumprida e novos documentos juntados.

É o relatório. Decido.

O feito há que ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias.

O pedido encontra amparo nos termos do artigo 109 da Lei 6.015/1973. As alegações da parte requerente mostram-se verossímeis, portanto, suficientes para o deferimento, eis que diante dos elementos de convicção trazidos a baila com o pedido inicial constata-se o erro/contradição em seu assento de registro público.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Cujubim/RO, para que retifique o assento de óbito matrícula n. 130328 01 55 2018 4 00002 083 0000383 43, passando a constar no campo das observações 'que a falecida era casada com SÉRGIO GONÇALVES DE SOUZA', permanecendo inalterados os demais dados.

Instrua-se com os documentos necessários.

Sem honorários sucumbenciais por se tratar de jurisdição voluntária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A presente decisão transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (CPC, art. 1.000), ante a procedência do pedido.

Após observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 12:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013761-18.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 1.521,33

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: RENATA RODRIGUES MOREIRA, CPF nº 91736765272, RUA CATARATAS DO IGUAÇU S/N JARDIM BELA VISTA - 76874-220 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por mandado, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.521,33 (CDA n. 15057/2022), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se mandado de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

12.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao mandado, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 1.521,33 + R\$ 152,13 = R\$ 1.673,46

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002384-50.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: V. P. D. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE TEIXEIRA DA SILVA, OAB nº RO11957

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes sobre ação de divórcio litigioso c/c alimentos, guarda e partilha de bens, proposta por VALDENIR PEGO DE AZEVEDO em face de MARTA HERBELE AZEVEDO.

Sustenta o autor que as partes se casaram em 22 de maio de 2009, sob o regime de comunhão parcial de bens. Dessa união, tiveram duas filhas, Carolini Herbele de Azevedo, nascida em 04/04/2006, e Camila Herbele de Azevedo, atualmente com 21 anos de idade.

Recebida a inicial, foi designada audiência de conciliação e a citação da requerida (ID 71216467).

Em audiência, as partes convencionaram da seguinte maneira: 1. As partes acima contraíram matrimônio na data de 22/05/2009, sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Jarú/RO, sob o n. 11.220, fls. 120, livro B-50 e pretendem, por mútuo consentimento se Divorciar. Durante a constância do casamento adquiriram os seguintes bens: Uma motocicleta Honda CG 125 Titan, Ano 2002/2003 avaliada segundo as partes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); b) Um automóvel Fiat Palio Attractiv 1.0, Ano 2012, avaliado pelas partes em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e 07 (sete) alqueires de terra localizada a Linha C60, SN, Lote 14, gleba 05, zona rural do município de Ariquemes-RO. O autor informa que a referida terra fora vencida pelo valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais) e que irá receber o montante na data de 15/05/2022. Sendo assim, na data de 15/05/2022, o requerente se compromete em repassar à demandada a quantia de 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) referente a venda do imóvel rural; mais R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) referente a partilha do automóvel e mais R\$ 1.000,00 (mil reais) referente a partilha da motocicleta, totalizando a quantia de R\$ 166.000,00 (Cento e sessenta e seis mil reais). Tendo em vista que a requerida não possui conta bancária para recebimento dos valores, autoriza que o montante referente a partilha seja depositado na conta de sua filha: CAMILA HEBERLE DE AZEVEDO, CPF 059.229.962-74, agência 7946 – Conta corrente n. 18895-5 - Banco Itaú. 2. Durante a união tiveram 02 filhas: CAROLINI HEBERLE DE AZEVEDO, nascida aos 04/04/2006, atualmente com 16 anos de idade e CAMILA HEBERLE DE AZEVEDO, nascida aos 22/04/2001, maior e capaz. 3. No que tange aos ALIMENTOS, o alimentante VALDENIR PEGO DE AZEVEDO pagará à filha CAROLINI HEBERLE DE AZEVEDO, mensalmente, a importância de 37,2% do salário-mínimo, que perfaz atualmente a quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Como complemento, o genitor arcará ainda com 50% das despesas relacionadas a saúde (consultas, internações, exames laboratoriais, odontologia, medicamentos), além de 50% das despesas com material escolar e uniformes. 4. Os alimentos serão pagos todo dia 10 de cada mês, com vencimento da primeira parcela no dia 10/05/2022, mediante depósito em conta em nome da filha mais velha do casal: CAMILA HEBERLE DE AZEVEDO, CPF 059.229.962-74, agência 7946 – Conta corrente n. 18895-5 - Banco Itaú. 5. Não há débito de alimentos provisórios, uma vez que não fora fixado por este juízo. 6. Da Guarda: As partes estão de comum acordo de que a GUARDA da filha em comum, será exercida de forma compartilhada. A residência da adolescente será no endereço da genitora Sra. MARTA HEBERLE AZEVEDO. 7. Das Visitas: Fica acordado que o direito de visitas será exercido pelo genitor de forma livre. 8. Em razão do divórcio, a requerente manifestou expressamente o interesse em voltar a usar o nome de solteira, ou seja, MARTA HEBERLE. 9. As partes requerem seja expedido o competente Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Jarú/RO 10. As partes renunciaram ao prazo recursal. Na sequência, as partes informaram que dispensam posterior intimação pessoal da sentença homologatória, resguardando o direito de ir e vir ao Fórum para tomarem ciência, caso tenham o interesse. Requereram a intimação no caso de não homologação do acordo. DELIBERAÇÃO: “Ante o acordo entabulado entre as partes, devolva-se o processo ao Juízo de origem para homologação”.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 80294221).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos do documento de ID 75866125, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, decretando o divórcio do casal, declarando dissolvido o vínculo matrimonial e cessado o regime matrimonial de bens, com fulcro no artigo 226, § 6º da Constituição da República e no art. 1.571, IV do Código Civil, e julgo extinto o feito, com base no art. 487, III, “b”, do CPC.

A cônjuge voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja: MARTA HERBELE.

As partes não são beneficiárias da Justiça Gratuita, nos termos da decisão ID 71216467. Providencie a CPE a cobrança das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas do TJRO. Em caso de não pagamento, proceda-se conforme o art. 35 da mesma Lei.

Providencie a CPE a remessa dos documentos necessários para averbação do divórcio à margem do assento de casamento nº 11.220, às fls. 120, do Livro B-050, no Ofício de Registro Civil do Município e Comarca de Jarú/RO.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

Sem custas finais e honorários advocatícios.

P. R. I. Expeça-se o necessário e archive-se.

SERVE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7010127-82.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

EXECUTADO: ALDA DE OLIVEIRA FONSECA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intimada a impulsionar o feito, a parte exequente ficou-se inerte.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se e archive-se.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012054-15.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: L. O. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados

Versam os presentes sobre ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. em face de LEONILDA OLIVEIRA DOS SANTOS, partes qualificadas no feito.

A inicial foi instruída com documentos.

Recebida a inicial neste Juízo, foi determinado que o autor procedesse com o recolhimento das custas iniciais, bem como foi deferida a liminar (ID 80305197).

Em seguida, o autor pugnou pela desistência da demanda (ID 80922684).

É o relatório do necessário. DECIDO.

A desistência da ação está prevista no ordenamento jurídico e pode ser requerida até a sentença, sem prejuízo do direito material, nos termos do art. 485, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, há que se observar se o pedido foi formulado antes ou depois da contestação, pois, oferecida a defesa, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, CPC).

No caso em tela, mostra-se possível, portanto, a desistência requerida pela parte autora haja vista que o requerido sequer foi citado nem apresentou defesa, inexistindo aperfeiçoamento da relação processual entre os polos ativo e passivo.

Pelo exposto, homologo a desistência da pretensão a pedido da parte requerente e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Em razão da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Após mais nada pendente, archive-se.

P. R. I.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015551-71.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTE: DOUGLAS DE SOUZA PAIVA LENSO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

REQUERIDO: DANIEL PRATES OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo o feito.

Vistas ao Ministério Público.

Após, retorne concluso.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013887-68.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 2.649,08

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: SALETE DE FATIMA MARTINS, CPF nº 31540929272, RUA LONDRINA 1970 JARDIM PARANÁ - 76871-420 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por mandado, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 2.649,08 (CDA n. 15481/2022), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se mandado de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

11.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao mandado, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 2.649,08 + R\$ 246,90 = R\$ 2.913,98

Ariqueemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariqueemes@tjro.jus.br Processo: 7013904-07.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 1.521,33

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: REGINALDO PALACIO CORTEZ, CPF nº 96676540282, RUA ALDEBARA 5121, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por mandado, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.521,33 (CDA n. 14633/2022), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se mandado de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

11.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao mandado, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 1.521,33 + R\$ 152,13 = R\$ 1.673,46

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003845-67.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDONIA - IESUR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299B

EXECUTADOS: WESLEI PEREIRA SANTOS, NEUSA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados

Versam os presentes sobre ação de cumprimento de sentença ajuizada por INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDÔNIA - IESUR em face de WESLEI PEREIRA SANTOS e NEUSA SILVA, partes qualificadas no feito.

O feito vinha tramitando regularmente, quando o exequente pugnou pela desistência da demanda (ID 80940024).

É o relatório do necessário. DECIDO.

A desistência da ação está prevista no ordenamento jurídico e pode ser requerida até a sentença, sem prejuízo do direito material, nos termos do art. 485, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, há que se observar se o pedido foi formulado antes ou depois da contestação, pois, oferecida a defesa, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, CPC).

No caso em tela, mostra-se possível, portanto, a desistência requerida pela parte autora haja vista que o requerido sequer foi intimado, visto que os executados foram citados via editalícia nos autos de conhecimento.

Pelo exposto, homologo a desistência da pretensão a pedido da parte requerente e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Em razão da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Após mais nada pendente, arquite-se.

P. R. I.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010826-44.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: LUZIA DE PADUA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Vistos e examinados.

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que LUZIA DE PADUA DA SILVA move em face de BANCO BMG S/A, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição do requerido, noticiando a quitação do débito (ID 79150093).

A requerente pugnou pela expedição de alvará (ID 79801645).

Após a expedição do Alvará Judicial (ID 80363992), foi determinada a intimação do exequente para requerer o que entender de direito (ID 80752976), sendo que a parte apenas informou o saque dos valores (ID 80984983).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença e JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010613-96.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº AC131443

REU: FABIO MIRANDA PINTO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados

Versam os presentes sobre ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. em face de FABIO MIRANDA PINTO, partes qualificadas no feito.

A inicial foi instruída com documentos.

O feito vinha tramitando regularmente quando a parte autora apresentou pedido de desistência da demanda (ID 81008292).

É o relatório do necessário. DECIDO.

A desistência da ação está prevista no ordenamento jurídico e pode ser requerida até a sentença, sem prejuízo do direito material, nos termos do art. 485, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, há que se observar se o pedido foi formulado antes ou depois da contestação, pois, oferecida a defesa, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, CPC).

No caso em tela, mostra-se possível, portanto, a desistência requerida pela parte autora haja vista que o requerido sequer foi citado nem apresentou defesa, inexistindo aperfeiçoamento da relação processual entre os polos ativo e passivo.

Pelo exposto, homologo a desistência da pretensão a pedido da parte requerente e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Em razão da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Após mais nada pendente, archive-se.

P. R. I.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005079-79.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: MARCENARIA GUIMARAES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Reitero a intimação do exequente, para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7002060-70.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GALAXY COMERCIAL DE PEDRAS LTDA. - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

EXECUTADOS: JOSE MARIA ALVES SOARES, NAIR MARQUES SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

DESPACHO

Vistos.

1. Diante do interesse manifestado pela parte exequente em relação à adjudicação do bem penhorado, intime-se o executado para que se manifeste sobre o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 876, § 1º, do CPC.

1.1. A intimação do executado deverá ser feita na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, por carta no endereço em que se efetivou a citação ou no último endereço cadastrado nos autos, ou, ainda, por meio eletrônico, na hipótese do art. 246, § 1º, do CPC.

1.2. Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC. Se o executado, citado por edital, não tiver procurador constituído nos autos, é dispensável a intimação.

2. Sem prejuízo, providencie-se o necessário para a intimação de todas as pessoas previstas no art. 889 do CPC, aplicável à adjudicação por analogia, caso necessário.

3. Por fim, caso se trate de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à sociedade, intime-se, também, o respectivo representante legal, que ficará responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.

4. Havendo impugnação, dê-se ciência à parte exequente, pelo mesmo prazo.

5. Oportunamente, tornem conclusos para análise.

6. Intimem-se e expeça-se o necessário.

VIA DESTE SERVE DE CARTA OU MANDADO.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7006023-13.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTES: ALAN PEDRO MORONG, ANA CARLA MORONG, MARCIA APARECIDA AZARIAS, ALINE DA SILVA MORONG

SOARES, ANDERSON MATEUS DA SILVA MORONG, ALEX SANDER DA SILVA MORONG, ALESSANDRA DA SILVA MORONG

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, CASSIO ESTEVES JAKES

VIDAL, OAB nº RO5649A, ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452A, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE PEDRO MORONG

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista que a inventariante do espólio de PEDRO MORONG peticionou nos autos acerca da desistência do feito ante o acordo firmado entre as partes, intime-se o inventariante para que no prazo de 10 (dez) dias trazer aos autos o termo de acordo, bem como comprovar o recolhimento das custas, eis que fora diferido o pagamento das custas ao final, ressaltando que o valor atribuído a causa foi provisório devendo o mesmo ser corrigido para após proceder o recolhimento.

2. Após, retornam-se os autos conclusos..

3. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008685-86.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDVALDO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

EXECUTADO: FONTE AGUA MINERAL PARAISO LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700A, ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633

DESPACHO

Vistos.

Defiro pedido retro, considerando que pende restrição em face do veículo FIAT/SIENA FIRE FLEX, com base no dever de colaboração atribuído às partes e ao juízo, determino que o executado indique, no prazo de 10 (dez) dias, a localização do veículo, sob pena do descumprimento resultar em ato atentatório à dignidade da justiça, conforme dispõe o artigo 774 do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7006691-23.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: DOLIR LORENSETTI, NELVA SALETE DAHMER

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

EXECUTADO: HELIO EUBANQUE MONTEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se que o executado opôs embargos à execução, nº 7012449-80.2017.8.22.0002, o qual fora recebido em efeitos suspensivos, nos termos do artigo 919, §1º, do CPC (ID 14168156).

Conforme certidão ID 80976503, os embargos encontram-se em fase de recurso.

Assim, imperiosa a suspensão da tramitação do presente feito até o deslinde dos embargos supramencionados.

Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo provisório.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

7012512-71.2018.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SAADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596

EXECUTADOS: ANTONIO BERNARDO DA SILVA, MARLI DE FATIMA RICARDOADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MARLI DE FÁTIMA RICARDO, devidamente qualificado nestes autos de Execução que lhe é movido pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A, sob o fundamento, em síntese, que por ser avalista da mencionada dívida, e esta ter sido renegociada pelo devedor principal não poderia seu nome estar figurando na lista de meu pagadores, configurando constrangimento requerendo a condenação a repetição do indébito do valor de R\$ 20.616,53 e danos morais de R\$10.000,00.

Intimada, a parte exequente, ora excepta, apresentou manifestação no ID: 77965810, alegando que procedeu com a continuidade da execução em razão do devedor principal não ter cumprido o acordo, sendo perfeitamente possível a inclusão do avalista no órgão de proteção ao crédito.

É o breve relatório. Decido.

De início, importante esclarecer que a exceção de pré-executividade não constitui sucedâneo da impugnação.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade é admitida em situações excepcionabilíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.

Sua via estreita, por independência da garantia do juízo, apenas é admissível para discutir matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.

Sobre o instituto, alerta Alberto Caminã Moreira, em sua brilhante obra “Defesa sem embargos do executado Exceção de Pré-Executividade”, que:

“[...] a grande dificuldade do tema em questão é separar as matérias que podem ser alegadas por simples petição e as que devem ser alegadas em embargos. O que a doutrina tem admitido é a alegação, por simples petição, de matéria de ordem pública, basicamente os pressupostos processuais e as condições da ação, que, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, podem ser levantadas em qualquer tempo e grau de jurisdição” (Editora Saraiva, 1998, pág. 28).

Assim, não há que se confundir defesa de mérito, típica da impugnação ao cumprimento da sentença ou embargos do devedor, com as condições de ação executiva, que podem ser realizadas pela exceção.

A propósito do tema, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção A propósito, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. [...] 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória. [...] (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 911416 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.12.2007) [grifei].

No mesmo sentido aponta a orientação jurisprudencial do Eg. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO PARCIAL À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. Questão em debate que não é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Abrangência da exceção de pré-executividade é limitada e deve ser interpretada restritivamente, possibilitando o conhecimento apenas e tão somente de matérias de ordem pública. Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJ/SP: Agravo de Instrumento 2011268- 90.2018.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, 4ª Câmara de Direito Privado, 20/06/2018). [grifei]

Deste modo, plenamente possível a utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição nas hipóteses aludidas supra.

Vencido este ponto, resta analisar as alegações apresentadas.

No caso em tela, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade. Isso porque, para a utilização dessa via processual, é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o excipiente de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.

As alegações de danos que ultrapassaram mero aborrecimento, requerendo a condenação em repetição de indébito e dano moral.

Sendo assim, indiscutível que a via eleita pelo excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.

Em tais situações, é remansosa a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONVERTIDOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE DANOS MORAIS. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. 2. Os Embargos à Execução detêm procedimento contencioso de conhecimento, incidental ao processo executório, no qual podem ser produzidas provas e contestado fatos, tendo natureza de Ação por ser meio de defesa mais amplo que a exceção de pré-executividade e no qual se permite a cumulação de pedidos. 3. Em sendo recebido os embargos como exceção de pré-executividade, estaria prejudicado o pedido de danos morais, vez que há vários entendimentos de que a exceção de pré-executividade não é meio hábil para se pleitear dano moral. (Processo: AG 5017175-16.2013.4.04.0000 5017175-16.2013.4.04.0000; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 25 de Setembro de 2013; Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE; Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5017175-16.2013.4.04.0000 5017175-16.2013.4.04.0000).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA PARA CANCELAR OS LANÇAMENTOS FISCAIS E EXTINGUIR O FEITO EXECUCIONAL. ALMEJADA CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE/APELADO AO PAGAMENTO DE DANO MORAL POR CONTA DO INDEVIDO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO QUE DEVE SER VEICULADO EM AÇÃO PRÓPRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Constitui-se, a exceção de pré-executividade, no remédio juris apropriado para discutir matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo julgador, bem assim para o debate de questões dizes com o meritum causae, desde que prescindam de dilação probatória. Bem por isso, revela-se inadequada a via eleita pelos excipientes/apelantes para pleitear reparação por dano moral à vista do indevido ajuizamento de execução fiscal. (Processo: AC 0108290-11.2007.8.24.0038 Joinville 0108290-11.2007.8.24.0038; Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público; Julgamento: 6 de Fevereiro de 2018; Relator: João Henrique Blasi; Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelação Cível: AC 0108290-11.2007.8.24.0038 Joinville 0108290-11.2007.8.24.0038).

Além do mais, entendendo-se a necessidade de dilação probatória, de rigor o afastamento da medida. Não à toa:

“Embasando-se em alegações jurídicas próprias dos embargos, que demandam ampla dilação probatória, entendemos que o magistrado deve rejeitar liminarmente o incidente através de decisão fundamentada, contra qual é cabível a interposição do recurso do agravo de instrumento, dirigido ao tribunal ao qual a autoridade se vincula.” (MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de direito processual civil: Teoria geral dos recursos, Recursos em espécie e Processo de execução. São Paulo: Atlas S. A, 2012. Pag. 512).

Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.

Ademais, cumpre ressaltar que este Juízo diligenciou junto ao sistema PJE em busca de embargos à execução opostos pela parte executada, contudo não foi encontrado, deixando transcorrer o prazo sem a referida apresentação.

Isto posto, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.

Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso (15 dias), retornem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes/RO, 29 de agosto de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000492-43.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO2529

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001743-33.2020.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: HOTEL ARIQUEMES LTDA - ME

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o trânsito em julgado do acórdão que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo HOTEL ARIQUEMES LTDA - ME (ID: 75072373), bem como a intimação das partes e ausência de manifestação destas, após serem devidamente intimadas do retorno dos autos para cumprimento de sentença. Arquite-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Número do processo: 7015474-96.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: T. B. R.

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI, OAB nº RO2476, LAIS PEREIRA DEBOWSKI, OAB nº MT272250

Polo Passivo: C. J. D. D. S.

ADVOGADOS DO REU: MAX GUEDES MARQUES, OAB nº RO3209, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780

DESPACHO

Vistos

1 - A parte requerida impugnou a proposta dos honorários periciais apresentada pelo perito MIGUEL CIRILO LÉDO SILVA, no importe de R\$ 8.400,00. Intimado o perito para justificar o valor proposto acostou a petição do ID 81013817.

2 - Não obstante os argumentos do requerido, o valor proposto dos honorários periciais deve ser homologado. De fato há várias demandas nas varas cíveis de Ariquemes, as quais utilizam-se do mesmo tipo de perícia, e para tanto implica em apurar a suposta responsabilidade civil do requerido. No entanto, cada ação tem suas particularidades e especificidades, notadamente a utilizar técnicas e equipamentos específicos, a fim de elaboração de laudo pericial, com resposta aos questionamentos apresentados ao profissional. Acrescente-se, ainda, que o perito está sujeito à apresentação de laudo complementar e a ter disponibilidade para ser inquirido em juízo, se necessário. Em suma, trata-se de trabalho complexo que deve ser remunerado de acordo com os critérios indicados. Ademais, os valores indicados pelo requerido constituem referência para perícias de outros estados, o que permite adequá-lo às situações próprias de cada perícia.

3 - Neste cenário, homologo o valor da proposta no importe de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), bem como determino a intimação do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o pagamento dos honorários periciais, sob pena de desistência presumida da prova.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 11:33 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008690-40.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: JONAS DE SALES PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Reitero a intimação do exequente, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na penhora do imóvel indicado, sob pena de indeferimento.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015427-59.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LIRIO EUVALDO DIAS DA MOTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação oferecida por BANCO BMG CONSIGNADO S.A, em razão do cumprimento de sentença promovido por LIRIO EUVALDO DIAS DA MOTA, alegando que houve equívoco na apuração dos cálculos.

Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, a qual elaborou parecer técnico, ID 61559297.

A exequente apresentou concordância (ID 62839972) e a executada apresentou discordância (ID 62943724).

Os autos novamente foram remetidos para Contadoria, a fim de sanar esclarecimentos e/ou retificar os cálculos apresentados, tendo em vista a manifestação do executado.

Ocorre que mais uma vez a contadoria ratificou seus cálculos, onde manifestou-se que os cálculos foram elaborados consoante os termos fixados no acórdão. (ID 72869581).

Em que pese a manifestação da executada, entendo que os cálculos da contadoria do juízo, foram elaborados com rigor, nos exatos parâmetros da condenação, devendo portanto, prevalecer sobre a planilha unilateralmente produzida pela parte, considerando-se principalmente, a ausência de elementos capazes de abalar a credibilidade da apuração levada a efeito pela Contadoria.

Ante o exposto, HOMOLOGO os valores apurados pela Contadoria, acostado junto ao ID 61559297, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Portanto, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 32.138,87 (dois mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa.

Por fim, expeça-se alvará do valor já depositado (R\$ 3.661,66 - três mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos) depositados ao ID 52011751.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012167-08.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REQUERIDO: PAULISTA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP e outros (2)

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO2005, JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO0002268A,

JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR - RO0004305A, ANA PAULA HEMANN MARIANO - RO6433, GABRIELA NAKAD DOS SANTOS -

RO7924

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 7000597-20.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros

ADOLESCENTE: V. A. M.

Advogado do(a) ADOLESCENTE: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca ID 81135073.

Ariquemes-RO, 29 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007387-20.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: RUBEM JESUS GUIMARAES e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013772-47.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 1.254,58

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: RENAN AGUADO SERIGIOLI, CPF nº 73665630215, RUA BAIÁ DE GUANABARA 5114 JARDIM BELA VISTA - 76874-179 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por mandado, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.254,58 (CDA n. 14985/2022), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se mandado de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

11.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao mandado, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 1.254,58 + R\$ 125,45 = R\$ 1.380,03

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009616-16.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CAMILA ALVES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO ACASSIO MUNIZ JUNIOR, OAB nº MT8872

REU: BANCO DO BRASIL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de revisão de cláusula contratual com pedido de tutela antecipada incidental e pedido liminar de exibição de documento, interposta por CAMILA ALVES PEREIRA em face de BANCO DO BRASIL, ambos qualificados nos autos.

Em despacho inicial foi determinada a intimação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas processuais ou requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial.

Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação judicial.

DECIDO

O artigo 321 do CPC dispõe:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” Sem grifos no original.

Assim, considerando que é dever da parte instruir o processo com todos os documentos necessários à propositura da ação, o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 321, caput c/c parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual.

Custas iniciais e finais devidas, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

P. R. I. Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC.

Após, archive-se.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003020-84.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ANALIA MARIA DE JESUS

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos e examinados.

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que ANALIA MARIA DE JESUS move em face de ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, partes qualificadas no feito.

Foi determinada a remessa dos autos para a Contadoria para elaboração de cálculos (ID 78284882).

Após a juntada dos cálculos judicial (ID 78916623), foram as partes intimadas para manifestação (ID 79142151).

A parte autora ficou-se inerte, e o requerido apresentou comprovante de pagamento em acordo com os cálculos da contadoria (ID 80031545).

Intimado o autor acerca do pagamento apresentado (ID 80528889), novamente ficou-se em silêncio.

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, homologo os cálculos elaborados pela contadoria e dou por cumprida a sentença e JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se alvará judicial em favor do exequente, dos valores depositados nos autos (ID 80031545).

Certifique a CPE acerca do pagamento das custas processuais, conforme determinado em sentença (ID 48271127). Em caso de não pagamento, proceda-se conforme o art. 35 do Regimento de Custas TJRO.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007797-44.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS VINICIUS RODRIGUES PORTO

ADVOGADO DO AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, haja vista que processos desta natureza demandam a realização de perícia médica.

3. CITE-SE para contestar, com as advertências de estilo.

3.1 A propósito, como se trata de benefício cujo conhecimento exige conhecimento técnico específico, antecipo que os honorários de eventual perícia deverão ser suportados e antecipados pelo Requerido.

3.2 É que, no caso em apreciação a autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

3.3 Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

3.4 No mesmo expediente, por AR, CITE-SE e INTIME-SE O REQUERIDO para tomar conhecimento da inversão do ônus e para ANTECIPAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), no prazo de 15 dias a contar desta decisão, sob pena de presumir desistência desta prova.

3.5 Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (art. 350, CPC).

4. Para realização da perícia médica, nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 07 de outubro de 2022, às 12h00min, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, a fim de avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes.

5. Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, II, CPC).

6. Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia levando consigo todos os exames e laudos médicos que tiver, devendo comparecer sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

9. Com a juntada do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais.

10. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

11. Intime-se. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Se há lesões incapacitantes?

2. Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito?

3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado? (outro critério técnico que se fizer necessário informar)

4. Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado?

5. Em se tratando articulações, informar se há percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7013579-32.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, DIONATAN

LUCAS SILVA ROCHA, OAB nº RO12078

EXECUTADO: ROQUE DA SILVA SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o exequente pugnou pela redistribuição do feito à Comarca de Machadinho do Oeste/RO, alegando que a competência para processamento da presente ação é daquele Juízo.

Entretanto, conforme Contrato ID 80998256 (fls. 06), em sua cláusula décima terceira, verifico que foi determinado que, havendo qualquer conflito relativo à interpretação e/ou execução, ficou eleito o foro desta Comarca.

Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7013951-78.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 1.435,77

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA, CNPJ nº 03027109000100, AV. CANDEIAS 2291 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por mandado, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.435,77 (CDA n. 15244/2022), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se mandado de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

12.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao mandado, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 1.435,77 + R\$ 143,57 = R\$ 1.579,34

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013788-98.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 1.475,95

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: RENILTON ARAUJO LIMA, CPF nº 27175561253, RUA PRINCESA ISABEL 686, - ATÉ 1053/1054 MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por mandado, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.475,95 (CDA n. 14172/2022), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se mandado de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

12.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao mandado, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 1.475,95 + R\$ 147,59 = R\$ 1.623,54

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013818-36.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE NAZARE EMIDIO DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

REU: G. E. D. I. N. D. S. S.

DESPACHO

Trata-se de ação de pensão previdenciária de por morte rural com pedido de tutela antecipada, movida por MARIA DE NAZARÉ EMIDIO DE LIMA em face do INSS, partes qualificadas nos autos.

Em consulta ao PJE, verifica-se que fora ajuizada ação contendo as mesmas partes deste feito, a qual foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível sob o nº 7015590-05.2020.8.22.0002.

Analisando o feito anteriormente mencionado, observa-se que a presente ação versa sobre pedido de pensão por morte do companheiro da autora, o qual ocorreu em 26/03/2020.

Ao analisar a petição inicial, o Juízo da 1ª Vara Cível indeferiu a referida demanda, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 330, III, c/c art. 485, I, do CPC.

Dessa forma, considerando que os fatos aqui narrados foram objeto de análise no processo de n. 7015590-05.2020.8.22.0002 na 1ª Vara Cível, a qual foi indeferida a inicial, verifico que sobre eles não houve julgamento de mérito.

Por estas razões, é competente para processar e julgar o presente feito o Juízo da 1ª Vara cível, motivo pelo qual determino a redistribuição do presente feito àquela Vara.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013732-65.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIOLA FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849

REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão da gratuidade processual. Contudo, em que pese as alegações expendidas na inicial, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade, considerando-se o objeto da demanda, o valor da causa, a declaração de renda, além do fato de ter contratado advogado particular.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação". (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Há que se ressaltar que a condição de hipossuficiente é avaliada pelos ganhos da parte, e não pelos gastos, afinal, se dependesse de sobrar dinheiro ao final do mês para que os indivíduos pagassem as custas processuais, o Estado é que seria, injustamente, obrigado a arcar com as custas dos que gastam mais do que ganham.

A assistência judiciária se destina a amparar aqueles que, efetivamente desprovidos de recursos materiais mínimos, necessitam da demanda para promoverem a defesa de seus direitos e pretensões.

Dessa forma, a teor do artigo 321 do CPC, determino a intimação da parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira, devendo ainda apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, nos termos do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, querendo, poderá manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, considerando o valor atribuído à causa e o grau de complexidade.

Decorrido o prazo ofertado, faça-se a conclusão dos autos.

CUMPRASE SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013839-12.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: G. D. M. A.

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, BEATRIZ CAROLINE SANTORO, OAB nº RO12396

REU: W. O. D. A. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e defiro a gratuidade de justiça postulada pela parte autora.

Trata-se de Ação de alimentos gravídicos proposto por GLEICI DE MATOS AMARAL em face de WAGNER ODILOM DE ABREU SILVA, com fundamento na Lei 11.804/2008, em que a demandante pretende que o requerido lhe auxilie financeiramente durante o período da gravidez, em razão de deles necessitar. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O direito aos alimentos e de assistência está alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 229, bem como no art. 4º do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil e na Lei 5.478/68, que trata especificamente da Ação de Alimentos.

A Lei nº 11.804 de 2008 garante a plena assistência alimentar, ao assegurar o direito aos alimentos gravídicos, os quais podem ser exigidos desde a concepção, ou seja, ainda na fase de gestação.

Assim, desde que presentes e comprovados os indícios da paternidade, a gestante pode requerer a proteção jurisdicional, para a fixação dos alimentos gravídicos, que perdurarão até o nascimento da criança, levando em conta as necessidades da parte autora e as possibilidades do requerido, sendo que os alimentos gravídicos então fixados, ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do (s) menor (es) até que uma das partes solicite a sua revisão, conforme a previsão do parágrafo único, do art. 6º da Lei 11.804/2008.

Os documentos que instruem a inicial, bem como os prints de conversas e fotos (ID 81092102, fls. 05 à 35), demonstram a verossimilhança das alegações da requerente, havendo, neste momento, indícios da paternidade alegada, circunstância que autoriza a concessão da liminar pleiteada.

Deste modo, presentes os requisitos do art. 6º da Lei 11.804/2008, com fundamento no art. 300 do CPC, tendo em vista tratar-se de gestação gemelar, DEFIRO parcialmente A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, em consequência, fixo alimentos gravídicos em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, os quais deverão ser pagos até o dia 05 (cinco) de cada mês.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.

2. À CPE para designar a data de audiência.

3. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado, via sistema.

3.1 Intime-se o requerido pessoalmente, no endereço declinado na inicial.

3.2 Vista ao Ministério Público para intervir no feito, considerando o interesse de incapaz. (art. 178, II CPC).

4. As partes deverão, após serem intimadas, informarem aos autos, o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

5. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

6. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

7. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309-8102) até antes de seu início.

8. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

9. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

10. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

11. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

12. Em seguida, intime-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

13. Expeça-se o necessário

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013307-38.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CIDINEIA FERREIRA PEIXOTO ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, DRIZA CALINE DA SILVA LOPES

DECISÃO

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão da gratuidade processual. Contudo, em que pese as alegações expendidas na inicial, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade, considerando-se o objeto da demanda, o valor da causa, a declaração de renda, além do fato de ter contratado advogado particular.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação”. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Há que se ressaltar que a condição de hipossuficiente é avaliada pelos ganhos da parte, e não pelos gastos, afinal, se dependesse de sobrar dinheiro ao final do mês para que os indivíduos pagassem as custas processuais, o Estado é que seria, injustamente, obrigado a arcar com as custas dos que gastam mais do que ganham.

A assistência judiciária se destina a amparar aqueles que, efetivamente desprovidos de recursos materiais mínimos, necessitam da demanda para promoverem a defesa de seus direitos e pretensões.

Dessa forma, a teor do artigo 321 do CPC, determino a intimação da parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira, devendo ainda apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, nos termos do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, querendo, poderá manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, considerando o valor atribuído à causa e o grau de complexidade.

Decorrido o prazo ofertado, faça-se a conclusão dos autos.

CUMPRASE SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013718-81.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTE: V. P. N. P. V.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

REQUERENTE: A. V. D. S.

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, o requerente declarou não possuir condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013791-53.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 1.369,46

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: ROBERTO SOUZA TAVARES, CPF nº 46969136272, RUA JURITI 1822, - DE 1523/1524 A 1821/1822 SETOR 02 - 76873-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por mandado, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.369,46 (CDA n. 15413/2022), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se mandado de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

11.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao mandado, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 1.369,46 + R\$ 136,94 = R\$ 1.506,40

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013823-58.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 1.200,70

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: RAMON ALVES DOS SANTOS, CPF nº 79240500278, MARACANÃ 2682, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR RIO DE JANEIRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por mandado, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.200,70 (CDA n. 15252/2022), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se mandado de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão

independentemente de nova intimação

11.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao mandado, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 1.200,70 + R\$ 120,07 = R\$ 1.320,77

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005089-21.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO PIO XII

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO115-A

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE ANDRADE MOULAIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012590-60.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ANTONIO TAVARES DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Consoante a certidão ID 81053409, procedi com a regularização do movimento.

2. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011824-70.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: CRISTIAN SOUSA DA SILVA, ELSA ROSA DE SOUSA DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: VITORIA RABELO CASTILLO, OAB nº RO12050

REU: JOSÉ NELES MOURA GOMES

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados

Versam os presentes sobre ação de indenização por danos materiais e morais c/c tutela de urgência ajuizada por ELSA ROSA DE SOUSA em face de JOSÉ NELES MOURA GOMES, partes qualificadas no feito.

A inicial foi instruída com documentos.

Recebida a inicial neste Juízo, foi determinado que o autor procedesse com o recolhimento das custas iniciais (ID 80136237).

Intimado, o autor pugnou pela desistência da demanda (ID 81035266).

É o relatório do necessário. DECIDO.

A desistência da ação está prevista no ordenamento jurídico e pode ser requerida até a sentença, sem prejuízo do direito material, nos termos do art. 485, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, há que se observar se o pedido foi formulado antes ou depois da contestação, pois, oferecida a defesa, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, CPC).

No caso em tela, mostra-se possível, portanto, a desistência requerida pela parte autora haja vista que o requerido sequer foi citado nem apresentou defesa, inexistindo aperfeiçoamento da relação processual entre os polos ativo e passivo.

Pelo exposto, homologo a desistência da pretensão a pedido da parte requerente e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Providencie a CPE a cobrança das custas iniciais e adiadas, nos termos do art. 1º, §1º e art. 8º, III, ambos do Regimento de Custas do TJRO. Em caso de não pagamento, proceda-se conforme o art. 35 da Lei 3.896/16.

Em razão da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Após mais nada pendente, arquite-se.

P. R. I.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013795-90.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 1.936,69

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: ROBSON AURELIO DOS SANTOS LOPES DE SOUZA, CPF nº 42233836200, ALAMEDA CACAUEIRO 1930, - DE 1708/1709 AO FIM SETOR 01 - 76870-132 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por mandado, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.936,69 (CDA n. 14744/2022), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se mandado de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

11.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao mandado, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 1.936,69 + R\$ 193,66 = R\$ 2.130,35

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010395-68.2022.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: JONATHAN MACHADO PAES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

EMBARGADO: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução interposta por JONATHAN MACHADO PAES em face de POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF, ambos qualificados nos autos.

Em despacho inicial foi determinada a intimação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial.

Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação judicial.

DECIDO

O artigo 321 do CPC dispõe:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” Sem grifos no original.

Assim, considerando que é dever da parte instruir o processo com todos os documentos necessários à propositura da ação, o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 321, caput c/c parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual.

Custas iniciais e finais devidas, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

P. R. I. Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC.

Após, arquive-se.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004004-34.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: RF - RHAMON REPRESENTACOES LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA, OAB nº RO10934

REQUERIDO: ARLEIDE PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intimada a impulsionar o feito, a parte exequente pugnou pela suspensão da demanda.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se e archive-se.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7013937-94.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTES: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-Ibama

ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: BENTO SAURA SILVA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3427 SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a carta precatória ID 81130477, servindo como mandado ou expedindo-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova a escrivania as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013914-51.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: E. S. M.

ADVOGADO DO AUTOR: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749

REU: E. D. S. M.

Vistos.

Trata-se de ação negatória de paternidade c/c pedido de anulação de registro civil, exoneração de alimentos à título de tutela antecipada, proposta por ELI SILVEIRA MENDES em face de EVERSON DE SOUZA MENDES, ambos qualificados nos autos.

DECIDO

É cediço que o artigo 46, do CPC, disciplina acerca do foro competente para a ação negatória de paternidade deve ser ajuizada no domicílio do requerido. In verbis:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

Nesse toar, percebe-se que o foro de domicílio do requerido detém prioridade na ordem do foro competente.

Assim, considerando que o requerido reside na Comarca de Machadinho do Oeste/RO, imperioso o declínio da competência.

Ante o exposto, DECLINO a competência para apreciar a causa para uma das Varas Cíveis da comarca de Machadinho do Oeste/RO.

Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com decisão do TJRO (art. 953, do CPC), determinando ser este Juízo competente para processar e julgar a presente ação, é que os autos devem ser devolvidos.

Intime-se.

Cumpra-se, independentemente de manifestação.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013834-87.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA CELMA DE JESUS LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária para concessão de auxílio por incapacidade permanente com pedido de liminar, proposta por MARIA CELMA DE JESUS LIMA em face de INSS, ambos qualificados nos autos.

Antes de adentrar a análise da tutela pretendida, verifico que a parte juntou aos autos comprovante de endereço em nome de parte diversa e declaração de residência (ID 81088794), portanto, faz-se necessário que tal declaração seja assinalada e reconhecida firma pelo titular do imóvel, o que não ocorreu.

Portanto, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência em seu nome, com vencimento dentro dos últimos 03 (três) meses e/ou na ausência deste, deverá anexar declaração de endereço, assinalada pelo titular do comprovante apresentado com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, (art. 321, CPC).

Decorrido tal prazo, com a determinação acima cumprida, retornam-se os autos conclusos para análise da liminar pretendida.

Não tendo sido realizada, retornam-se os autos para extinção.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7011666-15.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSA BOMFIM DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Processe-se com gratuidade.

2. Cuida-se de ação previdenciária de concessão de benefício assistencial com pedido de tutela antecipada.

2.1 No tocante à morosidade da autarquia em apreciar o pedido administrativo, tem-se o indeferimento tácito do pedido.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA DO INSS. INDEFERIMENTO TÁCITO. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO.

1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a pretensão resistida, devendo ser recebida a petição inicial. 4. Provido o recurso para determinar o retorno dos autos à origem e o regular prosseguimento do feito. Grifei (TRF-4 - AC: 245729020134049999 RS 0024572-90.2013.404.9999, Relator: MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, Data de Julgamento: 22/02/2017, SEXTA TURMA).

2.2. Análise do pedido de tutela

É cediço que para a concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

DECIDO

Em análise de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), pois, embora não se duvide da enfermidade da parte autora, imprescindível a produção de outras provas, notadamente, a pericial. Desta feita, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 07 de OUTUBRO de 2022, às 10:15 horas, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo à perita nomeada nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n.01/2018, na

qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fico o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

7.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Para a realização da perícia social, nomeio uma das assistentes sociais do município de Ariquemes/RO, a qual arbitro os honorários no valor de R\$ 250,00, nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

9.1 O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau, respondendo aos quesitos formulados por este Juízo, os quais seguem descritos ao final desta decisão.

10. Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

11. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca das perícias, no prazo de 15 dias.

12. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

13. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

14. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. Qual doença/lesão apresentada?

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?

8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

10. Qual a data de início da incapacidade?

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

16. A parte está em tratamento?

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL:

1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que a autora? Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com a autora.

2. Qual a renda mensal de cada uma delas?

3. Algum dos membros da família possui bens imóveis? Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um?

4. Qual a renda “per capita” total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social?

5. Outras considerações.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004539-26.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

EXECUTADO: WEVERTON FERNANDES DA SILVA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006981-62.2022.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SONIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI - RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

REU: NIVALDO PEREIRA DE CARVALHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo da Requerida Maura. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 1004611-91.2017.8.22.0002

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: L. C. A. G. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON AMARAL JACOB - RO3815

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Ressaltando que pode se dirigir à Central de Atendimento de Ariquemes para retirada das cópias solicitadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000145-44.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: MAIENY TORRES SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008644-17.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: POSSÍVEIS HERDEIROS DE ESPÓLIO DE ONEZIO SERVIANO MARTINS, era brasileiro, casado, aposentado, CPF 284.247.279-91, RG 3.398.698-0 SSP/PR, falecido em 15/06/21.

FINALIDADE: CITAR os possíveis herdeiros de ESPÓLIO DE ONEZIO SERVIANO MARTINS da abertura do inventário e da apresentação das primeiras declarações. Pelo MM. Juiz foi dito em ID 61578785: "Citem-se, o membro do Ministério Público (se houver interesse de incapaz); e os interessados não-representados, se for o caso, bem como a Fazenda Pública (artigo 626, do CPCP), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro em 15 (quinze) dias, conforme artigo 629, do CPC; ou atribuir valores que poderão ser aceitos pelos interessados (artigo 634, do CPCP), manifestando-se expressamente..."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7009996-73.2021.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO

Inventariante: TEREZINHA SERVIANO MARTINS

Advogado: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - OAB/RO 6116A

Espólio de: ESPÓLIO DE ONEZIO SERVIANO MARTINS

Ariquemes (RO), 29 de agosto de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

AGUARDANDO RÉPLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006020-29.2019.8.22.0002

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LEANDRO NICACIO VILA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A

REU: Espólio de José Armando Ferreira Gomes e outros

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A

Decisão

Vistos.

Considerando a petição de ID 77353982 pela habilitação nos autos de Nilson Lincoln Petzholt e a anuência da inventariante em audiência dos autos de nº 7014110-26.2019.8.22.0002 do crédito devido, vislumbro não haver óbice ao acolhimento do pedido.

Pelo exposto, defiro o pedido de habilitação de Nilson Lincoln Petzholt, portanto, proceda-se a CPE com tal comando.

Após a referida habilitação, fica desde já a parte Nilson Lincoln Petzholt intimado, para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documentos inerentes ao crédito.

Ademais, intime-se ainda o Banco da Amazônia (BASA) para se manifestar no que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após e por fim, intime-se a inventariante para dar prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 6 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019447-25.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: FERREIRA E MOREIRA STUDIO HAIR LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008044-93.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LIVIA VALERIA DAS NEVES MARCONDES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: KAUE CRISTINAN DA COSTA RIBEIRO - RO12166, FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A

Advogados do(a) REQUERENTE: KAUE CRISTINAN DA COSTA RIBEIRO - RO12166, FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A

REQUERIDO: ELIZA VIEIRA SANTANA DA CRUZ, LUIZ OTAVIO TEIXEIRA D ACRUZ

Advogado do(a) REQUERIDO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

Advogado do(a) REQUERIDO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/10/2022 12:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140, e-mail, cejuscari@tjro.jus.br, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
- ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0002011-56.2013.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Valdemar Olegário Xavier

Advogado do(a) AUTOR: NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR - RO2629

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogados do(a) REU: MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP0333834A, ANA PAULA ALVES DE SOUZA - SP320768

DESPACHO

Vistos.

Os autos vieram conclusos para análise e regularização de valores remanescentes vinculados ao presente processo.

Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Considerando o teor da petição (ID 75719824), intime-se o Ministério Público, via sistema PJe, para emissão de parecer.

Em caso de inércia, proceda a transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Após, arquive-se.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009097-80.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Valor da causa: R\$ 393.891,66 (trezentos e noventa e três mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: T. T. L. - M., RUA BEIJA FLOR 2390 SETOR 4 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, N. A. P. M. C., AVENIDA RIO DE JANEIRO 4170, - DE 4000 A 4578 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

DO SREI

Quanto ao pedido de consulta no sistema SREI, tendo em vista que o Poder Executivo também possui acesso ao Sistema de Registro Eletrônico SREI, INDEFIRO o pedido no referido sistema.

DO INFOJUD

Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do Poder Judiciário somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.

A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando esgotados os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o TJ/RO firmou entendimento, observe-se:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.

Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.

Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.

Não veio aos autos comprovação de que a parte exequente diligenciou a fim de localizar bens imóveis, utilizando-se dos meios que lhe estão disponíveis.

Sendo assim, aguarde-se a comprovação pela parte exequente da impossibilidade de localização de bens

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD.

No mais, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da Execução.

Ariquemes segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 11:13 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011394-26.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. V.

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

REU: G. V. F.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Analisando detidamente o feito, verifico que não houve tentativa de citação pessoal do requerido, sendo a intimação realizada diretamente via sistema através da Defensoria Pública, como se extrai das informações contidas na aba “expedientes”.

Para tanto, para fins de sanar qualquer nulidade, determino:

Cite-se pessoalmente Gustavo Vicente Fiorotti, na pessoa de sua representante legal, dos termos da ação.

Endereço: Rua Avenida do Galo da Serra, nº 2282, Setor 01, na cidade de Cujubim/RO.

Considerando que há audiência de instrução designada para 01 de setembro 2022, às 10h00min, CUMPRA-SE A CITAÇÃO ATRAVÉS DO PLANTÃO JUDICIAL.

Distribua-se o mandado para o oficial plantonista da área de Cujubim.

Intime-se o Ministério Público acerca da audiência designada, nos termos do despacho ID 78070910.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CITAÇÃO.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7001191-68.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE PASCOAL BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Antes de manifestar acerca do pedido apresentado, providencie a CPE a certificação do trânsito em julgado da sentença, bem como o cumprimento integral do ID 77967899.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003039-95.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 574,61

Última distribuição: 22/03/2017

Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Réu: POLIANA MARTINS, CPF nº 96169982268, AVENIDA JUNDIAÍ 4443, - DE 4401 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-273 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Procedeu-se pesquisa nos sistemas, o endereço atualizado em data mais recente são os constantes nos espelhos anexos.
2. Outrossim, CITE-SE a parte executada no endereço constante na pesquisa em anexo.
3. Não sendo localizada a parte executada, cite-se por edital.
4. Após, não havendo o pagamento, ao Município para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
5. Não havendo indicação de bens, desde já determino a suspensão do feito por 01 (um) ano, na forma do art. 40 da LEF.
6. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do exequente, terá início o prazo da prescrição intercorrente (5 anos).
7. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.
8. Sem indicação de bens, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.

SIRVA O DESPACHO COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO NOS ENDEREÇOS DAS PESQUISAS EM ANEXO

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7004033-26.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.535.204,25

Última distribuição: 18/04/2017

Autor: GOVERNADORIA CASA CIVIL - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: M. A. C. GASPAR & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 10329427000191, LINHA C S/N, LOTE 96 GLEBA 43 PERÍMETRO URBANO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, J. M. DA SILVA FILHO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 12700206000103, AC ALTO PARAÍSO SN, LINHA C 85, LOTE 9, MADEIREIRA 459 PARAISO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DEPOSITO DE MADEIRAS ARIQUEMES LTDA - ME, CNPJ nº 07636024000180, AVENIDA BRASÍLIA 4471 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

- 1-Realizada a pesquisa no sistema INFOJUD e outros, apurou-se o mesmo endereço constante nos autos.
- 2-Desse modo, considerando o teor da súmula 414, do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, o artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, determino a citação por edital da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3-Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009720-08.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: DARCIO ROMAGNOLI DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Proceda-se a CPE com a juntada da decisão do recurso interposto (0808099-68.2022.8.22.0000), para ulterior deliberações.
2. Cumpra-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003291-35.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 87.678,52

Última distribuição: 24/03/2016

Autor: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

Réu: J. A. D. S., CPF nº 26017504134, LH C 100 2232, TB 40 PST 79 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

1. Defiro o pedido constante do ID: 78760651, para tanto, determino a desconsideração da decisão de ID 67583628 e o prosseguimento da busca e apreensão.

1.1 À CPE para que retifique a classe processual.

2. Com relação ao pedido de citação por edital, verifica-se que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

2.1 Expeça-se.

Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7002363-11.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

REU: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do Aviso de Recebimento devolvido (ID 80867774).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010300-38.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO ALMEIDA MONTEIRO REGO - DF67239, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190

EXECUTADO: JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7019541-70.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISAIAS JOSE FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o acordo formulado, expeça-se o necessário para pagamento por meio de RPV, nos termos do acordo, e, procedidas as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010886-75.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: R. D. S. L., N. F. L. L.

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419, JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929

REU: B. C. D. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

Vistos;

Extrai-se dos autos que os autores não demonstraram o recolhimento das custas iniciais. Além disso, as procurações apresentadas foram outorgadas há mais de 08 (oito) meses antes da propositura da ação (ID's 79550658 e 79550661).

Relativamente às procurações, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco, ou pela falta de conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado. Nesse sentido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO ATUAL E COM FIRMA RECONHECIDA OU INDICAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS DA PARTE AUTORA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO DO VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À CONDUÇÃO DO PROCESSO EXERCIDA PELA JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. Não encerra abusividade a intimação da parte para demonstrar a regularidade de sua representação processual. Atento ao poder geral de cautela que lhe é próprio, o juízo singular apenas está buscando certeza quanto à efetiva ciência da parte autora da existência de demanda por ela promovida, com todas as implicações daí decorrentes. Não vislumbro qualquer mácula na conduta do magistrado, que, ancorado em recomendações constantes de atos administrativos da Corregedoria-Geral de Justiça – em especial nas demandas do tipo massificadas, como esta – e através de uma exigência que nada tem de dificultosa – apenas visa a salvaguardar o interesse da parte, evitando-lhe sérios prejuízos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de instrumento nº 0346085-68.2017.8.21.7000 - NONA CÂMARA CÍVEL - Relator: DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, 13 de dezembro de 2017).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado.

No que diz respeito ao recolhimento das custas, o atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação”. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Dessa forma, a teor do artigo 321 do CPC, determino a intimação dos autores, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem procuração atualizada e recolherem as custas processuais ou sendo o caso, comprovarem, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira, devendo ainda apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, nos termos do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7001279-09.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SEBASTIAO GOMES DE MORAIS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, ANDREIA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO4878A

EXECUTADO: DAILTON APARECIDO PINTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Indefiro o pedido ID 80874911, nos termos do despacho ID 80766306.

Assim, determino a intimação da parte exequente pela derradeira vez para recolher as custas da diligência pretendida, no valor pré-fixado em lei, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008751-03.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADOS: JEOVA FRANCA NOBRE, ATILA FERNANDES TAVARES, ANTONIO GLAUCO FRANCA NOBRE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

No presente caso a parte exequente, requer a suspensão da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) e do Passaporte do(s) executado(s), tendo em vista, que todas as medidas convencionais de localização de bens livres e desembaraçados, restaram infrutíferas.

Pois bem.

A tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do credor/exequente e os princípios que informam a execução, como o princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, a uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

A suspensão da CNH é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do credor/exequente, tampouco se mostra hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do(s) executado(s) ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do(s) devedor(es)/executado(s), e não o seu patrimônio, além de notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal.

Da mesma forma, ocorre com a suspensão/apreensão do passaporte do(s) executado(s), medida que se presta apenas a restringir a locomoção, não garantindo que o débito será quitado por essas razões.

Nesse trilhar, cito julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Preliminar ausência de fundamentação. Não ocorrência. Medidas coercitivas que extrapolam a razoabilidade e objetivo do processo. Recurso não provido. 1- Não há que falar em ausência de fundamentação na hipótese que, embora sucinta, a decisão recorrida seja clara em seus fundamentos, viabilizando, inclusive, sua impugnação recursal. 2- Segundo precedente desta Corte e do STJ, não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), apreensão do passaporte, tal como bloqueio das linhas de telefonia e cartão de crédito, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionada à satisfação do crédito exequendo. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802875- 23.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 21/10/2020. (Grifos próprios).

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Atos executórios. Art. 139, IV, CPC/15. Suspensão de CNH e apreensão de passaporte. Caráter punitivo que se desvia da finalidade de recebimento do crédito exequendo. Descabimento. As medidas coercitivas de suspensão de CNH e apreensão de passaporte, além de ferir o direito constitucional de ir e vir da forma como convier à pessoa, dissociam-se inteiramente do objetivo da execução, que é a satisfação do crédito do credor; em nada contribuem efetivamente para a satisfação executiva, já que tais medidas se prestam apenas a restringir a locomoção do agravado, não garantindo que o débito será quitado por essas razões, apenas possuindo caráter punitivo desproporcional e que se desvia da finalidade de recebimento do crédito exequendo. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803774-55.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020. (Grifos próprios).

Agravo de Instrumento. Execução. Suspensão de CNPJ. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804173-84.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 13/01/2021. (Grifos próprios).

Agravo de Instrumento. Ação de Alimentos. Suspensão da CNH. Medida coercitiva que extrapola a razoabilidade e objetivo do processo. Precedente do STJ. Decisão Reformada. Recurso provido. A suspensão da CNH é medida coercitiva desnecessária e que extrapola a razoabilidade e a proporcionalidade, pois ataca a liberdade da parte devedora, e não o seu patrimônio, não garantindo, pois, o pagamento da dívida. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808264- 86.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 27/02/2021. (Grifos próprios).

Por fim, a atividade do juízo deve ser subsidiária e não substitutiva à das partes, assim, o pedido de oficiar órgãos públicos e empresas para que forneçam informações sobre os bens em nome do executado não se coaduna com a atuação subsidiária, pois se o ato fosse realizado o juiz estaria agindo com parcialidade, indo de encontro com os princípios processuais.

Por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados, devendo a parte exequente, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito e dar andamento ao processo, sob pena de extinção.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 0011081-34.2012.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: DEDIS APOLINÁRIO MENDES, CPF nº DESCONHECIDO, AV NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 18º ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434A

REQUERIDOS: BANCO ORIGINAL SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 18º ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO VOTORANTIM S A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 18º ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BONSUCESO SA, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO ROBERTO VIGNA, OAB nº DF173477, CELSO MARCON, OAB nº AC3266, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE, OAB nº PE28490

DECISÃO

Vistos.

Os cálculos apresentadores pela contadoria foram formulados em conformidade com o disposto na sentença, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer do (a) Sr. (a). Contador (a).

Desse modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria.

Expeça-se RPV/Precatório observando o valor apontado pela contadoria.

Com relação ao valor remanescente, depositado a título de garantia de R\$ 5.472,63 (cinco mil quatrocentos e setenta e dois e sessenta e três centavos), deve ser restituído ao executado BANCO ORIGINAL S.A. mediante transferência eletrônica para a seguinte conta bancária:

DADOS BANCO ORIGINAL:

CNPJ: 92.894.922/0001-08

Banco 212

Ag. 0001

C/C 440000002-9

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009306-78.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JOSE SILVA DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a controvérsia em relação aos valores reclamados, determino remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Com a juntada da planilha de cálculo, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005722-03.2020.8.22.0002

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Parte autora: REQUERENTE: ADERVAL MANOEL DA SILVA, CPF nº 36684759468, RUA PEDRO NAVA 3352 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

Parte requerida: EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1- O EXECUTADO concordou com os cálculos apresentados pelo EXEQUENTE. Assim, HOMOLOGO (id. 76379078, sendo R\$ 20.408,20 do valor principal e R\$ 2.041,61 dos honorários sucumbenciais). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, sendo desnecessário a conclusão.

3 – Desde já, fica o(a) exequente intimado(a) para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), caso não informados.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV/PRECATÓRIO, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Com informação do pagamento da RPV, arquivem-se.

5- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ariquemes/RO, 29 de agosto de 2022

{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000220-15.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIMONI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

1. Em análise a petição de ID: 78332026, acostada pelo patrono da parte autora, verifica-se que esta protocolou informação de pessoa estranha à relação processual, razão pela qual reitero a intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013984-10.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIMONE DE JESUS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: VALDOMIRO MARQUES ALVES, COSME DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Dispõe o artigo 182, §2º do Código de Processo Civil que “a requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada”.

A regra em tela consagra o princípio da cooperação, de modo que todos devem atuar para a celeridade processual e a efetivação do direito reclamado. Todavia, a regra não impõe o chamado servilismo judicial, isto é, a substituição da atuação do poder Judiciário pela Defensoria Pública. Dito de outro modo, a regra em tela deve ser avocada quando a Defensoria por suas diligências ordinárias em prol de seu assistido não conseguir contato com este.

Ocorre que o comando tem sido avocado em todas as situações, sem a apresentação de qualquer justificativa para demandar esta providência. Sequer fora tentada a diligência mediante a expedição de carta com aviso de recebimento, comunicado via redes sociais ou aplicativos de mensagens, até porque não aportou aos autos tal comprovação. Apontar que o comando deve ser seguido em qualquer momento e com simples pedido, sem qualquer fundamentação, é atribuir mais funções ao Poder Judiciário, o que culminará por certo, em quebra da economia e celeridade processual.

Ora, o princípio da cooperação não é apenas dirigido ao Poder Judiciário e ao juiz como seu representante, mas sim a todos as partes que atuam no feito, de modo que estes também devem atuar como colaboradores do processo, ou seja, o pleito de intimação pessoal do assistido não deve ser regra, apenas atuação secundária, quando o próprio órgão não conseguir o contato com os meios disponíveis (ligação, whatsapp, e-mail, diligência do servidor próprio, etc.). O E. TJRO recentemente agasalhou a tese aqui exposta:

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA: Agravo interno em agravo de instrumento. Ação de alimentos. Intimação pessoal. Parte representada pela defensoria pública. Esgotamento das tentativas de contato. Princípio da cooperação. A cooperação exprime o dever de todos os agentes envolvidos no processo judicial em atuar, de forma concreta, na obtenção de decisão de mérito justa e razoável. Princípio especialmente incidente quando figurar na lide ente público, embora “despersonalizado”, responsável em maior grau pela busca constante do melhor aproveitamento dos atos e ações do Poder Judiciário. Não pode a Defensoria Pública, sob a alegação de precariedade e falta de proximidade com o assistido, eximir-se de enviar todos os esforços para efetivar a pretensão da parte por ele assistida. Logo, limitar-se a reclamar providências do Poder Judiciário para a realização de atos facilmente perfectibilizados pela Defensoria Pública, por meio de contato pessoal com a parte, na verdade viola o princípio processual da cooperação. (TJRO 0804601-66.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 7001209-43.2017.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ Vara Única. Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO I

Por estas razões, INDEFIRO o pedido retro, porquanto não há provas de que foram esgotados os meios disponíveis à Defensoria Pública para que procedesse a comunicação com o assistido para cumprimento da diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008453-11.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS, OAB nº RO7260, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

EXECUTADOS: MARIA MILZA SOUZA ASSIS, JOSE EDNALDO MENDES PAES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos certidão de inteiro teor do imóvel (ID 27746489) indicado para avaliação/penhora de forma atualizada, bem como apresente a planilha atualizada do débito, para posterior análise do pleito.

2. Após, retornam-se os autos conclusos para análise do pedido formulado.

3. Intime-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003662-62.2017.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Valor da Causa: R\$ 1.236,06

EXEQUENTES: R. S. A., RUA PARANAÍ 4197, - DE 4167/4168 A 4466/4467 SETOR 09 - 76876-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R.

R. S. A., RUA PARANAÍ 4197, - DE 4167/4168 A 4466/4467 SETOR 09 - 76876-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRUNA FERNANDA DANTAS CABRAL, OAB nº RO8856, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. D. J. A., CPF nº DESCONHECIDO, RUA SANTO ANTÔNIO 970, - ATÉ 1133/1134 SÃO GERALDO - 76877-190 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO ALEXANDER DE OLIVEIRA, OAB nº MT166110

Vistos.

Tendo em vista o interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.

Após a juntada de parecer ministerial, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7015986-79.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

REU: DO BOM PRODUTOS E ALIMENTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes de manifestar acerca do pedido apresentado, providencie a CPE a certificação do trânsito em julgado da sentença, bem como a cobrança das custas processuais, nos termos da sentença ID 78749011.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 0005340-76.2013.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: E. R. D. J., C. P. S., K. P. L.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE WILHAM DE MELO, OAB nº RO3782A, FERNANDO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO3084A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Não sendo possível a localização das executadas para devolução dos valores, providencie a CPE a transferência dos valores para a conta centralizadora, nos termos do despacho ID 73890159.

Intime-se, atentando-se a CPE que a intimação do exequente e da DPE deverá ser via sistema PJe.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0009658-34.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROBERTO NUNES FERREIRA, APARECIDO CARDOZO NETO, K & S REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Na execução fiscal, é cabível a citação por edital quando esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80 (citação pelo correio e por Oficial de Justiça), sendo esse o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça quando da aplicação do enunciado da Súmula nº 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

Sendo assim:

I - Defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.

II - Cite-se na forma requerida, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do CPC/2015, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

II.1 - Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e sentenças deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e sentenças do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.

II.2 - Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015).

II.3 - Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).

II.4 - Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.

II.5 - Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

III - cumpridos todos os tópicos do item II, promova a conclusão do feito.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº: 0009658-34.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Exequente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

Executado: EXECUTADOS: ROBERTO NUNES FERREIRA, APARECIDO CARDOZO NETO, CPF nº DESCONHECIDO, K & S REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO

CITAÇÃO DO EXECUTADO: EXECUTADOS: ROBERTO NUNES FERREIRA, APARECIDO CARDOZO NETO, CPF nº DESCONHECIDO, K & S REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 15.821,69 (quinze mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos) - Atualizado até 03/08/2015 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

Ariquemes/RO, 29 de agosto de 2022 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000111-06.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXCUTADO: RAFAEL GOMES DA SILVA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Assiste razão a Autarquia Federal - INSS, portanto;

Oficie-se ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este juízo acerca da existência de eventual vínculo empregatício e/ou benefício previdenciário da parte executada RAFAEL GOMES DA SILVA, inscrita no CPF: 034.483.092-65 , enviando, se for o caso, extrato de vínculos e contribuições à Previdência (CNIS).

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao INSS, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao INSS.

Se inerte a parte no prazo assinalado, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Número do processo: 7012976-90.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: VILANIR GOMES VITOR

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

Polo Passivo: BANCO C6 S.A., BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DOS REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

DESPACHO

Vistos

1 - A parte requerida impugnou a proposta dos honorários periciais apresentada pelo perito CLAUDIO JOSÉ PINTO DE FARIA, no importe de R\$ 2.500,00. Intimado o perito para justificar o valor proposto acostou a petição do ID 80416692.

2 - Não obstante os argumentos do banco requerido, o valor proposto dos honorários periciais deve ser homologado. De fato há várias demandas nas varas cíveis de Ariquemes, as quais utilizam-se do mesmo tipo de perícia, e para tanto implica em apurar a autenticidade das assinaturas lançada nos documentos de contratação. No entanto, cada ação tem suas particularidades e especificidades, notadamente a utilizar técnicas e equipamentos específicos, a fim de elaboração de laudo pericial, com resposta aos questionamentos apresentados ao profissional. Acrescente-se, ainda, que o perito está sujeito à apresentação de laudo complementar e a ter disponibilidade para ser inquirido em juízo, se necessário. Em suma, trata-se de trabalho complexo que deve ser remunerado de acordo com os critérios indicados. Ademais, os valores indicados pelo requerido constituem referência para perícias de outros estados, o que permite adequá-lo às situações próprias de cada perícia.

3 - Neste cenário, homologo o valor da proposta no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), bem como determino a intimação do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o pagamento dos honorários periciais, sob pena de desistência presumida da prova.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 11:23 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7001775-38.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: C. D. C. R. E. D. E. D. C. D. E. D. R. - S. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: A. D. D. S. P., J. G. S. A. P.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721

DECISÃO

Vistos.

Versam os autos sobre Ação de Execução por quantia certa proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB/CENTRO em face de e JOSÉ GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO e ADRIANA DIAS DOS SANTOS PINHEIRO.

No ID 78525389, o exequente requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação do bem imóvel registrado em nome dos executados, denominado Lote urbano n. 15, blobo-A, quadra-06, setor 03, Ariquemes/RO.

Ocorre que o referido imóvel, possui gravame de alienação fiduciária ao Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Jamari, atualmente denominada Cooperativa de Crédito da Amazônia - Sicoob Amazônia, decorrente da Cédula de Crédito Bancário de nº 30.754-8/18/2, conforme se extrai a certidão do inteiro teor de ID 78525390 - logo, indefiro o pedido penhora do imóvel, vez que não pode ser considerado como integrante do patrimônio do executado.

Nesse sentido, cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. INVIABILIDADE. I. Na execução intentada contra o devedor fiduciante não pode ser penhorado o imóvel por ele alienado fiduciariamente, consoante a inteligência dos artigos 789 e 824 do Código de Processo Civil, 22, 23 e 25 da Lei 9.514/1997 e 1.368-B do Código Civil. II. Nos termos dos artigos 835, inciso XII, do Código de Processo Civil, e 1.368-B do Código Civil, operada a alienação fiduciária, são passíveis de penhora apenas os direitos aquisitivos do devedor fiduciante. III. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Agravo Interno prejudicado. TJ-DF 07279016620198070000 DF 0727901-66.2019.8.07.0000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/09/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DE COTAS CONDOMINIAIS – DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA DO IMÓVEL GERADOR DOS DÉBITOS CONDOMINIAIS POR SE ENCONTRAR ALIENADO FIDUCIARIAMENTE – BEM QUE NÃO INTEGRA O PATRIMÔNIO DA DEVEDORA/AGRAVADA – POSSIBILIDADE DE PENHORA, APENAS, SOBRE OS DIREITOS CONTRATUAIS QUE A RECORRIDA POSSUI SOBRE O BEM, ACASO EXISTENTES – PRECEDENTES DESTA CORTE

E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DECISÃO MANTIDA INTEGRALMENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Havendo dívida condominial de imóvel alienado fiduciariamente, inviável a incidência de penhora sobre o bem, em decorrência exclusiva desse débito, eis que o imóvel não integra o patrimônio da devedora, ora agravada. 2. Há possibilidade de penhora apenas dos direitos contratuais da recorrida sobre o imóvel, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte de Justiça. (TJPR - 8ª C.Cível - 0010151-72.2021.8.16.0000 - Fazenda Rio Grande - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ADEMIR RIBEIRO RICHTER - J. 30.08.2021) TJ-PR - AI: 00101517220218160000 Fazenda Rio Grande 0010151-72.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Ademir Ribeiro Richter, Data de Julgamento: 30/08/2021, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2021).

Assim sendo, INDEFIRO A PENHORA.

No mais, fica INTIMADO o exequente para no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito.

Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica o exequente desde já intimado de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7007652-56.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

TERCEIRO INTERESSADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO TERCEIRO INTERESSADO: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO NEVES DA SILVA

ADVOGADO DO TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, OAB nº RO8681

Vistos.

A fim de possibilitar a finalização da perícia e a entrega do Laudo Pericial, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca das informações trazidas pelo profissional nomeado.

Em seguida, intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o referido Laudo Pericial.

Com a juntada do Laudo, cumpra-se o despacho ID 79813456.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003365-84.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: THARLES HOLIVER SANTOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Intimem-se o Instituto Nacional de Seguro Social dos cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de homologação dos constantes no ID: 68740807.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civclgab@tjro.jus.br

Processo: 7015693-80.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476

EXECUTADO: AUDA BUENO CORREA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Verifica-se que o executado foi citado por edital, conforme ID: 43742191. Considerando haver valor a ser penhorado, intime-se o executado por edital cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.

O exequente deverá proceder ao pagamento das custas referentes a diligência deferida cima.

Após o pagamento da diligência e intimação por edital do executado, expeça-se alvará em favor do exequente.

Depois de cumpridas as diligências acima, tornem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de agosto de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002738-17.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A

EXECUTADOS: RICARDO MEDEIROS, FRANCIELLI XAVIER

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro os pedidos de ID's 74044487

1. Promova-se a baixa da restrição com autorização de remoção do veículo indicado no ID 68897857, p. 157 (motocicleta TRAXX JH2508, 2016/2016, placa NDI 9361, CHASSI 951BAMNW4GB000368), sendo eventual quantia arrecadada com a venda extrajudicial depositada em conta bancária da exequente.

2. Intime-se, a exequente para complementar os dados, ante a ausência de informação sobre a instituição bancária a que se refere a conta de sua titularidade, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Esclarecido o item 2, comunique-se o DETRAN/RO a respeito desta decisão, via e-mail (leilão.ariquemes@detran.ro.gov.br e gerlei@detran.ro.gov.br), ficando, desde já, a autarquia cientificada que deverá informar a este juízo o eventual sucesso da arrematação do veículo.

4. Aguarde-se a realização do leilão, permanecendo o processo suspenso por 60 (sessenta) dias.

5. Após, intime-se a exequente para que comprove o valor recebido como pagamento e apresente cálculo atualizado do saldo devedor remanescente, no prazo 10 (dez) dias.

6. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o feito por 1 (um) ano, período em que ficará sobrestado o decurso do prazo prescricional, com fulcro no art. 921, III e § 1º, do CPC.

7. Fica a exequente, desde já, intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC).

8. Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

VIA DESTE SERVE DE CARTA, OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 0015452-75.2011.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIÃO TAVARES DE FARIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Cumpra-se o despacho ID 76084384 (fls. 40).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013170-56.2022.8.22.0002

Classe: Ação de Exigir Contas

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 19/08/2022

Autor: VALDINO GOMES DO NASCIMENTO, CPF nº 09091726253, RUA SÃO PAULO 3301, CASA SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780

Réu: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Decisão

Vistos.

1. Versam os autos sobre ação de exigir contas.

2. Tendo em vista o regular recolhimento das custas processuais, Recebo a Inicial para processamento.

3. Diante das especificidades da causa, e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno o exame da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do Código de Processo Civil).

Vale ponderar, ademais, que nada impede a autocomposição das partes por si sós ou com auxílio de seus advogados, inclusive com a apresentação de proposta nos autos, a ser submetida a parte adversa. Por essas razões, e cumprindo o mandamento constitucional de celeridade, que se sobrepõe as normas infraconstitucionais, fica suprimida, por ora, a audiência de conciliação, sem prejuízo de sua tentativa em outro momento processual, se favoráveis a ambas as partes.

4. Nos termos do art. 550 e ss. do CPC, CITE-SE a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, preste ou ofereça contestação, atentando-se ao disposto no § 4º do dispositivo em referência, segundo o qual, a ausência de defesa, implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial.

5. Prestadas as contas (CPC, art. 550, §2º), intime-se o(a) requerente para manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá apresentar prova quanto aos fatos alegados, devendo atentar-se ao teor do §3º do artigo sobredito.

Somente então, retornem-me conclusos os autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7005204-42.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 128.641,72

Última distribuição: 12/04/2022

AUTOR: MARINES FATIMA VISOLI, CPF nº 03040618245, RUA SANTO DUMONT 255 TREVO - 76877-086 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO, ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e pedido de indenização por dano moral decorrente de contratação de serviço não solicitado pela autora, ora consumidora.

Vieram-me os autos conclusos para fins do art. 347 do CPC.

Pois bem.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

Portanto o feito se encontra em ordem.

Passo a análise das preliminares arguidas pelo réu.

1) Não merece acolhimento a preliminar de inépcia da inicial, pelo fato do comprovante de residência não ser atualizado, tal como a data da procuração distar de alguns meses da propositura da ação. Tais formalidades não possuem sustentáculo para invalidar todo o pleito inicial, ou mesmo afastar o interesse de agir evidenciado na demanda.

2) Quanto a preliminar de prescrição, esta resta afastada, eis que a tese fixada no IRDR 0801506-97.2016.8.12.0004/50000, "o termo inicial para contagem do prazo prescricional nas ações que versem sobre empréstimo consignado conta-se a partir do último desconto realizado", o que ainda não ocorreu.

Reforço ainda, neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO EM RELAÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL E AO SEU TERMO INICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO CDC. TERMO A QUO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. LAPSO PRESCRICIONAL TRANSCORRIDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO CORRETAMENTE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. INVIABILIDADE DE MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA VERBA NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5032046-62.2021.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Izidoro Heil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. Tue Jul 19 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - APL: 50320466220218240038, Relator: Sérgio Izidoro Heil, Data de Julgamento: 19/07/2022, Terceira Câmara de Direito Civil)

Isto posto, dou por saneado o feito.

Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS:

a) a solicitação/adesão do empréstimo consignado junto ao réu pela autora;

b) se o dinheiro indicado objeto do empréstimo foi creditado na conta de titularidade da autora;

Intimem-se as partes para dizerem as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua necessidade, no prazo de 15 dias, observando-se a distribuição do ônus probatório previsto no art. 373 do CPC.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretendem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7009240-98.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 116.541,36

Última distribuição: 26/07/2020

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: SAO VICENTE COMBUSTIVEIS LTDA, LOTE 102 - N:S/N - COMPL:GLEBA 05,, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR DAS CHACARAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

DECISÃO

Vistos.

Como foram ajuizados Embargos à Execução em apartado, autos nº 7010222 44.2022.8.22.0002, os quais estão conclusos para recebimento/rejeição, por ora, suspendo a deliberação de expedição de alvará de transferência do valor penhorado em favor do ESTADO DE RONDÔNIA para a conta da Fazenda Pública eventualmente indicada (Sentença de ID 79040471). Pela mesma razão exposta, deixo de apreciar o requerimento do Estado de Rondônia de ID 79981171, devendo estes autos principais de Execução Fiscal aguardarem o resultado da deliberação judicial nos autos nº 7010222 44.2022.8.22.0002, para os devidos fins de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7007643-94.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: HERMELINDO JOAO ZANOTELLI

ADVOGADO DO REU: FLAVIANO DA SILVEIRA, OAB nº RO5578

DESPACHO

Vistos.

Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:

Favorecido: Flaviano da Silveira, OAB/RO 5578 - CPF 007.778.076-02

Banco do Brasil, Agência 4002-9, Conta Corrente 5117-9

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

Ariquemes/RO, 29 de agosto de 2022 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz (a) de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7007720-06.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Valor da Causa: R\$ 947,94

Última distribuição: 29/06/2020

AUTOR: G. D. S. N., RUA OSVALDO DE ANDRADE 3109, - ATÉ 3383/3384 SETOR 06 - 76873-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: C. F. D. S., RIO PARDO 1491, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 02 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para informar os cálculos atualizados, para proceder o bloqueio SISBAJUD, no prazo de 10 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7013934-42.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.230,54

Última distribuição: 29/08/2022

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: TEREZA MARIA FELIX DA SILVA, RUA MARACANÃ 2248 JARDIM RIO DE JANEIRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e

SIEL.

8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.

9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Endereço: EXECUTADO: TEREZA MARIA FELIX DA SILVA, CPF nº 79745741949, RUA MARACANÃ 2248 JARDIM RIO DE JANEIRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 2.230,54.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civil@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em "portal cidadão" (link: <http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf>) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007027-51.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 6.000,00

Última distribuição: 12/05/2022

Autor: JORGE LUIZ JACOMELI FILHO, RUA DAS ORQUÍDEAS 2185, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: APARECIDA LUCIA DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

Para tanto, a CPE agendará a audiência de conciliação designada, devendo as partes atentarem-se para as seguintes recomendações: As partes deverão informar no processo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. O servidor responsável encaminhará o link da audiência, no prazo de até 24 horas antes da sessão, para o contato informado no processo. No horário da solenidade, as partes deverão estar com o telefone disponível, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Advirta-se às partes que o comparecimento/participação na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), de modo que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Anoto, por oportuno, que se tratando de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).

CITE-SE E INTIMEM-SE A PARTE REQUERIDA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, no endereço encontrado no INFOJUD E SIEL.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7000783-43.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 25.969,01

Última distribuição: 28/01/2021

AUTOR: A. A. G. D. B., RUA MÉXICO 1042, - DE 1023/1024 A 1270/1271 SETOR 10 - 76876-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. I. G. D. B., RUA MÉXICO 1042, - DE 1023/1024 A 1270/1271 SETOR 10 - 76876-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

RÉU: R. J. D. B., RUA BUENOS AIRES 1875, - DE 1839 A 2189 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-821 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

DESPACHO

Vistos.

Defiro a isenção das custas finais.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7003117-16.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.212,00

Última distribuição: 09/03/2022

AUTOR: CHIRLENE ALVES DE SOUZA, RUA TEREZA AMÉLIA 9469, - DE 9344/9345 A 9715/9716 MARIANA - 76813-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

RÉU: OLÍMPIO DOS SANTOS PEREIRA, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 3756 A 4112 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OSVALDO DOS SANTOS PEREIRA, RUA JANDAIAS 1910, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DO CARMO, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 3756 A 4112 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALÍPIO DOS SANTOS PEREIRA, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 3756 A 4112 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante o não provimento do agravo de instrumento, intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção e retirada da audiência, já agendada, de pauta.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra:

Para os fins do art. 334 do CPC, a CPE agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a se realizar por videoconferência.

As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente. Caso as

partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade. Advirto as partes que o comparecimento/participação na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Prejudicada a solenidade, o prazo para contestação fluirá a partir da juntada aos autos do instrumento de cientificação devidamente cumprido, nos termos do artigo 231 do CPC ("Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; [...]").

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

AUTOR: CHIRLENE ALVES DE SOUZA, RUA TEREZA AMÉLIA 9469, - DE 9344/9345 A 9715/9716 MARIANA - 76813-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: OLÍMPIO DOS SANTOS PEREIRA, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 3756 A 4112 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OSVALDO DOS SANTOS PEREIRA, RUA JANDAIAS 1910, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DO CARMO, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 3756 A 4112 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALÍPIO DOS SANTOS PEREIRA, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 3756 A 4112 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7010114-49.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 400.000,00

Última distribuição: 30/07/2021

AUTOR: ROSÂNGELA DE FÁTIMA RIGOBELLO, LC 100 5766 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DAIANE RIGOBELLO DA SILVA, LC 100 5766 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIELA DA SILVA RIGOBELLO, LC 100 5766 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DEISIELE DA SILVA RIGOBELLO, LC 100 5766 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VITÓRIA LUIZA RIGOBELLO DA SILVA, LINHA C 100 LT 57 GL 66 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: JOSE LUIZ DA SILVA, LC 100 LT 57 GL 66 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se inventário dos bens deixados por José Luiz da Silva.

Nos autos foram juntados os documentos pessoais comprovando a qualidade de herdeiro da partes, bem como a representação processual está regularizada. ITCD devidamente quitados. As Fazendas Públicas foram citadas, tendo a União manifestado desinteresse no feito, o Estado acompanhando regularmente e o Município de Alto Paraíso ficou-se inerte.

Nada obstante a isso, verifico que ainda existem pendências para que o presente feito possa ser concluído e os herdeiros estejam de posse de seu quinhão. Assim, deverá a inventariante no prazo de 20 dias:

a) juntar a certidão obtida no CENSEC ou ANOREG (ON LINE), nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ, atestando acerca de eventual existência de testamento ("http://www.censec.org.br/Cadastro/CertidaoOnline/");

b) juntar documentação farta que comprove a união estável existente entre a inventariante e o de cujus, até a data de seu óbito, sob pena da carência de sua comprovação, ser necessário o ajuizamento de ação específica para o reconhecimento desta qualidade;

c) plano de partilha.

Com a documentação supra, ao Ministério Público para parecer final.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7007899-37.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: HELOISA RIBEIRO LENK RAMALHO, CLAUDIA RIBEIRO DE MELO LENK, LC EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DOS REU: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

DESPACHO

Vistos,

Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor do executado e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Conta Judicial:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 29.999,15 LC EMPREENDIMENTOS LTDA - ME 14451253000196 1552356 - 0 Sim Direto na agência TOTAL

R\$ 29.999,15) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

Pratique -se o necessário.

Ariquemes/RO, 29 de agosto de 2022.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7005460-53.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 11.268,61

Última distribuição: 28/04/2020

AUTOR: BOXTOP DO BRASIL ELEVADORES LTDA, RUA JOÃO HOFFMANN 378 FUNDO CANOAS - 89160-000 - RIO DO SUL - SANTA CATARINA

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR ANDRADE DIAS, OAB nº SC33111

RÉU: REVISA CAR AUTO CENTER EIRELI - ME, AVENIDA CANDEIAS 2923, - DE 2505 A 3009 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial por BOXTOP DO BRASIL ELEVADORES LTDA em desfavor de REVISA CAR AUTO CENTER EIRELI - ME .

Houve regular citação no ID 57011111 e penhora de bens móveis de titularidade da empresa executada.

Ao que consta no ID 77888893, nos autos de Embargos à Execução (processo 7006109-81.2021.8.22.0002), as partes formalizaram acordo, o qual foi homologado judicialmente.

Em melhor exame dos autos de Embargos, verifica-se que houve recebimento no efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo deliberado que os autos principais permaneceriam suspensos até a ulterior decisão. E, por fim, consta sentença homologatória de acordo, transitada em julgado, pondo fim à controvérsia, o que presume-se tenha ocorrido tanto em relação aos Embargos quanto à presente Execução (processo principal).

Assim, deixo de deliberar quanto ao requerimento da parte exequente no ID 58626782. E, entendo salutar intimar a parte exequente sobre o que objetiva com o presente feito, se é o caso de desistência, tendo em vista a celebração de acordo nos autos de Embargos ou se é o caso de extinção por pagamento, acaso tenha havido satisfação integral da obrigação, motivando-se inclusive a liberação da penhora de bens havida no processo.

Prazo: 15 (quinze) dias, pena de extinção/arquivamento e liberação de eventual penhora.

Em tempo, quanto à RENÚNCIA protocolada pelo advogado Dr. DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, defiro o pedido, restando dispensada a comunicação de renúncia ao mandante, pois a parte continuará a ser representada por outro advogado, nos termos do artigo 112, §2º do CPC. Assim, determino a retificação do PJE para exclusão de sua habilitação nos autos, o que deve ser feito tanto neste processo principal de execução, quanto no processo de Embargos, onde também restou formulado o mesmo requerimento (processo 7006109-81.2021.8.22.0002).

Cumpra-se a presente, expedindo-se e praticando-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7014096-42.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 11.528,38

Última distribuição: 08/10/2019

Autor: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Réu: FERNANDA CAJUEIRO, CPF nº 00167881256, RUA MARABA 3252, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

2. DEFIRO, desde já, a penhora dos bens que guarnecem a residência da parte executada, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos bens como impenhoráveis (art. 833, inciso II, CPC).

2.1 Outrossim, CONCEDO, desde já, a ORDEM DE ARROMBAMENTO e a requisição de força policial (art. 846, §2º do CPC), caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 846 e 838 do CPC.

Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.

Cumpra-se, observando os requisitos do artigo 252 do CPC, para eventual citação por hora certa, independente de localização ou não de bens.

3. Efetivada a penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada da presente, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.

4. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 2º do art. 847 c/c o inciso V, do art. 774, ambos do CPC, deverá o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMAR a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, parágrafo único do CPC.

5. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora e demais atos já determinados supra.

A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007873-73.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 17.565,73

Última distribuição: 24/05/2019

Autor: Y F AMORIM COMERCIO DE CARNE - ME, CNPJ nº 26479382000171, RUA CAÇAPAVA 4223, - ATÉ 4472/4473 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Réu: ANDERSON FERREIRA AMORIM, CPF nº 75508630244, RUA CEREJEIRA 1938, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Nos termos do art. 845, §1º, do CPC, DEFIRO a penhora do imóvel LOTE 20-ALAMEDA, QUADRA 04, BLOCO "C", SETOR 02, SITUADO NESTA CIDADE DE ARIQUEMES-ROM COM ÁREA DE 128,00 m², cuja averbação no cartório de registro de imóveis será realizada mediante o sistema SNREI.

Para tanto, deverá o patrono do exequente informar: telefone celular para contato, e-mail, certidão de inteiro teor do imóvel.

Expeça-se mandado de avaliação do bem, bem como intime-se a parte executada da penhora cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do artigo em referência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE TERMO DE PENHORA, MANDADO DE AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7015140-33.2018.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão

Valor da Causa: R\$ 3.453,36

Última distribuição: 28/11/2018

Autor: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, CNPJ nº 52568821000122, NÚCLEO CIDADE DE DEUS S/N VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Réu: ALIKATI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 08080273000103, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2930, - DE 2717 A 2853 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-847 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão na qual foram realizadas todas as diligências possíveis na tentativa de localização do bem a ser apreendido e também de citação da parte ré, porém, sem sucesso.

Conforme dispõe o Decreto-lei 911/69, em seus art. 4º e 5º, na hipótese de não localização do bem a ser apreendido, ou, ainda, por liberalidade do credor, poderá a ação ser convertida em ação de execução, pelo valor almejado na causa.

1. Assim, e considerando-se ainda o pedido expresso da parte autora (ID 80976238), CONVERTO a presente ação de busca e execução em AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL para pagamento de quantia certa.

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

2. À escritania para que promova a alteração da classe processual.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão com MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> - E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7008156-91.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 21.351,00

Última distribuição: 31/05/2022

Autor: ROSALIA TORRES DE CARVALHO, CPF nº 47076267268, RUA SABUARAMA 1914 SETOR 01 - 76870-146 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

Réu: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

ROSALIA TORRES DE CARVALHO ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A, ambos qualificados nos autos. Em resumo, narrou que é consumidor do serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela ré e que recebeu uma fatura relativa à recuperação de consumo, no valor de R\$11.351,00 (onze mil trezentos e cinquenta e um reais), com vencimento em 29/04/2022. Afirma que, em razão do não pagamento da dívida a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora. Enfatiza que a cobrança é indevida e que já houve a declaração de inexistência do referido débito na ação de nº 7000709-86.2021.8.22.0002. Alega que a situação lhe causou danos de ordem moral. Pugna pela inversão do ônus da prova. Liminarmente, pede seja determinado à ré que restabeleça o serviço de energia elétrica da parte autora, bem como se abstenha inscrevê-lo em cadastros de inadimplentes pelo débito em questão. Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência, a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A inicial está instruída com documentos.

Concedida a tutela de urgência (ID 78134170).

Citada, a ré contestou o pedido (ID 79480881) argumentando tratar-se de recuperação de acúmulo de consumo, bem como que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção. Aduz que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Assevera que a autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Rebate o dano moral. Pede a improcedência do pleito autoral. Junta documentos.

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Logo, as provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados

para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do mérito, o qual verifico que os pedidos são parcialmente procedentes.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal, deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.

Restou incontroverso que as partes possuem relação jurídica.

No mais, entendo que a discussão sobre a declaração de inexistência de débito já foi objeto de discussão nos autos de nº 7000709-86.2021.8.22.0002, processo em que já houve o trânsito em julgado, não sendo possível, portanto, o conhecimento e nova discussão sobre a declaração de inexistência do mesmo débito já abrangido pela coisa julgada daquele feito.

Dessa forma, cabe somente a análise dos danos morais no presente caso.

Sobre os requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil, a parte requerida, em sua contestação, deixou de impugnar os pontos relativos ao caso concreto, apresentando textos genéricos sem que houvesse qualquer referência, por exemplo, à ação proposta anteriormente, que declarou a inexistência do débito aqui discutido.

Assim, sem grandes delongas, nessa quadratura, como a dívida lançada no nome da parte autora é nula, todos os seus consectários são ilícitos.

O nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos os quais evidenciam que houve o corte (suspensão/interrupção) do fornecimento do serviço por conduta da requerida, sobre débito que já havia sentença transitada em julgado, declarando a inexistência do débito de ID 80877438.

Com efeito, o fundamento da responsabilidade da concessionária ré prescinde da comprovação da existência de culpa, porque se está diante de serviço público prestado perante o consumidor, de modo que o artigo 14 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) impõem a responsabilidade objetiva.

Dessarte, provada a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre eles, conclui-se pela responsabilidade da requerida, devendo ela ser responsabilizada pelo abalo emocional causado à(o) requerente, em razão da cobrança indevida.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Ademais, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$8.000,00 (oito mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, confirmo a tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROSALIA TORRE DE CARVALHO em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A, o que faço para CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$8.000,00 (oito mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda, conforme art. 85, § 2º, do CPC.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIARÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7013917-06.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 7.567,86

Última distribuição: 29/08/2022

AUTOR: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: PEDRO DANIEL ARCARI, AVENIDA JAMARI 4848, - SETOR 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarneçam a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.

8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.

9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Endereço: EXECUTADO: PEDRO DANIEL ARCARI, CPF nº 30277256704, AVENIDA JAMARI 4848, - SETOR 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 7.567,86.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aq33civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em "portal cidadão" (link: <http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf>) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009542-64.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 3.603,80

Última distribuição: 27/06/2019

Autor: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

Réu: EDINEZ PAIXAO DOS SANTOS, LINHA C 15, GLEBA 16, CHÁCARA II sn ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, MATHEUS ANDRE, RUA JI PARANÁ 2406 SETOR 07 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Defiro o pedido retro e procedo a baixa da restrição sistêmica via RENAJUD, cuja tela comprobatória anexo aos autos.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, inciso III c/c art. 14, ambos da Lei Estadual 3.896/2016),

Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7013878-09.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.450,61

Última distribuição: 29/08/2022

AUTOR: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: ROSANGELA GODOY DE LIMA, AVENIDA TABAPOÃ 2939, - ATÉ 2258 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.

8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.

9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Endereço: EXECUTADO: ROSANGELA GODOY DE LIMA, CPF nº 72874228249, AVENIDA TABAPOÃ 2939, - ATÉ 2258 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 1.450,61.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em "portal cidadão" (link: <http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf>) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelson Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7016667-15.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.400,00

Última distribuição: 30/10/2021

AUTOR: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS, LINHA - 04, LOTE 14, ASSENTAMENTO ÉLCIO MACHADO 14 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por EDSON FRANCISCO DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos, dentre os quais destaca-se a decisão de indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa (ID 64004805).

Deferida a liminar e concedida a AJG, determinou-se a realização de perícia médica judicial (ID 64010567).

Sobreveio Laudo Pericial na data de 15/12/2021 (ID 73790612), acerca do qual a parte autora foi intimada e não se manifestou.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 74176702). Na oportunidade, não alegou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos e formulou quesitos.

A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Do mérito:

No mérito, verifico a que os pedidos são improcedentes.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 6 contribuições no caso de reingresso (art. 27-A), ressalvados os casos de dispensa, previstos no artigo 26.

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (ID 73790612):

“ Não há incapacidade e, também, não há aumento de esforço para desempenho de atividade laboral. ”

Como se vê, a incapacidade para o trabalho, quer temporária, quer permanente, não restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo as inconsistências alegadas. A sentença está suficientemente fundamentada na prova dos autos, e seus argumentos são consistentes, não se vislumbrando violação ao comando do art. 489, incisos II, III e IV, do CPC/2015. O fato de o Juízo a quo não ter mencionado especificamente todos os documentos juntados não significa que não foram considerados. Preliminares rejeitadas. 2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicenda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Honorários de advogado majorados. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil/2015. 5. Preliminares rejeitadas. No mérito, apelação não provida. (TRF-3 - AC: 00161476220174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 21/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 2. Hipótese em que o laudo pericial conclui pela ausência de incapacidade para o trabalho. Laudo pericial suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo motivo para desconsiderá-lo ou realizar nova perícia. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF-1 - AC: 00521623520124019199 0052162-35.2012.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, Data de Julgamento: 22/02/2016, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 05/09/2016)

Registre-se que, o laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo quaisquer inconsistências. A parte autora foi submetida à análise adequada, sendo que a conclusão a ela desfavorável, por si só, não desqualifica a perícia.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7014872-71.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.400,00

Última distribuição: 29/09/2021

AUTOR: MARIA DA PENHA, RUA WASHINGTON 751, - ATÉ 1005/1006 SETOR 10 - 76876-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, -, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA DA PENHA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Juntou documentos.

Indeferida a liminar e concedida a AJG, determinou-se a realização de perícia médica judicial (ID 62865677).

Sobreveio aos autos o laudo pericial produzido (ID 73571309).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 76050085). Na oportunidade, não apresentou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 78055955).

Intimadas para indicar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controversa nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Da “impugnação ao laudo”:

Cumprir destacar que as provas se destinam ao juiz, cabendo a ele determinar as provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme artigo 370 do CPC.

No caso em apreço, as provas produzidas foram suficientes para formar o convencimento acerca do ponto controvertido. Tratando-se de benefício por incapacidade, o julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.

No caso dos autos, o perito judicial é profissional de confiança do juízo e está equidistante das partes.

Analisando detidamente o laudo médico emitido, verifico não haver qualquer contradição nessa prova.

Prefacialmente, porque a descrição/evolução e condições da autora no momento da perícia é realizada de acordo com os relatos e documentos apresentados pela própria parte autora, nada infirmando nas conclusões da perícia.

De acordo com o laudo pericial acostado aos autos, o expert foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta incapacidade.

Ademais, a discordância acerca do resultado das constatações do expert não se mostra apta a ensejar a repetição da prova pericial, até porque se sabe que “o mero inconformismo da parte em relação à perícia e ao seu resultado desfavorável não é razão suficiente para impor a realização de nova prova” (TJSC, Apelação Cível n. 2015.019760-8, de Chapecó, rel. Des. Substituto Luiz Antônio Zanini Fornerolli, j. 17.8.2015).

A esse respeito, mutatis mutandis, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA proclamou:

“[...] O INSS, em suas razões recursais, alega, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 145, §§1º e 2º, do CPC; 1º e 3º do Decreto-Lei nº 938/69; 43, §1º da Lei nº 8.213/91. Sustenta a autarquia a total impropriedade da realização de perícia médica judicial por profissional fisioterapeuta, sob o fundamento de que referido ato é privativo de médico perito especializado, tendo o acórdão incorrido em vício insanável, nulidade que deve ser reconhecida de ofício, não incidindo o instituto da preclusão, nos termos do art. 245 do CPC.

II. O Tribunal de origem, entendeu pela validade da perícia realizada a fim de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho à parte autora, nos seguintes termos:

“[...] Além disso, dispõe o artigo 421 do CPC que o juiz nomeará o perito cabendo às partes se quiserem no prazo de 05 dias podem indicar o assistente técnico e apresentar quesitos para a elaboração do laudo.

Nota-se que a perita foi nomeada em audiência, no dia 15 de outubro de 2009 estando presente ambas as partes. Porém, não houve impugnação da perita no momento oportuno, vez que, na própria ata de audiência consta a qualificação como fisioterapeuta, e, ademais, não houve indicação de assistente técnico. Assim, não prevalecem as alegações do apelante com relação à perícia, pois: a um, porque não houve impugnação no momento oportuno estando seu direito precluso; a dois, não há cerceamento de defesa muito menos violação do princípio do contraditório pois o apelante tomou ciência na sentença dos atos que seriam realizados, deixando de se pronunciar a respeito. Se não bastasse, em razão do princípio do livre convencimento motivado, o julgador poderá proferir decisão levando em consideração não somente a prova pericial produzida nos autos, se o laudo traz elementos que evidenciam a procedência do pedido contido na inicial (e-STJ fls. 178/179) (Grifo nosso) [...]” (AREsp n. 234.995, rel. Min. Olindo Menezes [Desembargador Convocado do TRF 1ª Região], j. 26.10.2015).

Em casos semelhantes, pelas mesmas razões, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DA SENTENÇA - PRETENSÃO DE RENOVAR A PERÍCIA MÉDICA - DESNECESSIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - ORTOPÉDICO - COLUNA LOMBAR - PERÍCIA QUE ATESTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA A FUNÇÃO HABITUAL - BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS INDEVIDOS - RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. É desnecessária a repetição da perícia médica se o laudo pericial é completo e suficiente para o convencimento do Juízo acerca das condições de saúde do segurado. Apesar de comprovado o acidente de trabalho, atestado pela perícia médica que não há incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, ou redução na capacidade laborativa, não é devido qualquer benefício acidentário” (TJSC, Apelação Cível n. 2015.045184-9, de Capinzal, rel. Des. Jaime Ramos, j. 15.10.2015).

Logo, “na ausência de oportuno protesto recursal acerca da nomeação do expert, tal questão resta sepultada pela preclusão, impossibilitando a sua insurgência posterior” (TJSC, Apelação Cível n. 2014.015844-5, de Chapecó, rel. Des. Substituto Luiz Antônio Zanini Fornerolli, j. 27.4.2015).

Registre-se que a doença em si não gera direito ao benefício, apenas a incapacidade/impedimento, que deve ser devidamente comprovada nos autos. E, quanto a este requisito, a perícia judicial realizada atestou a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora.

Dessa maneira, de nada adiantaria a realização de nova perícia, já que o perito judicial avaliou devidamente a parte autora e concluiu pela sua capacidade laborativa, o que não afasta a existência de doença.

Mesmo consideradas as condições subjetivas do(a) segurado(a) não vejo como alterar a conclusão pericial.

De qualquer modo, considerando a ausência de incapacidade para o trabalho, é desnecessário analisar as condições pessoais da parte autora, com base no disposto na súmula 77, da Turma Nacional de Uniformização:

“O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Esclareço que a juntada de diversos atestados médicos não retira a credibilidade do laudo pericial judicial, porquanto o médico judicial é profissional imparcial e tecnicamente habilitado.

Ressalto, igualmente, que o perito judicial detém o conhecimento científico necessário ao exame da causa, ficando ao seu cargo a análise dos exames laboratoriais ou físicos para exarar o seu diagnóstico. A desconsideração do laudo pericial somente se justificaria com base num robusto contexto probatório contraposto à conclusão do perito judicial, constituído por exames que sejam conclusivos acerca da incapacidade para o exercício de atividade laborativa e que efetivamente coloque em dúvida a conclusão do expert nomeado pelo Juízo, o que não é o caso dos autos.

A par disso, quanto ao argumento de que existem nos autos provas robustas de sua incapacidade (laudo extrajudicial de outro profissional), os Tribunais pátrios têm entendido que, diante do livre convencimento motivado do magistrado, a perícia realizada por profissional capacitado e de confiança do juízo pode ser considerada elemento probante suficiente à solução do litígio.

A esse respeito, confira-se:

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O PERITO MÉDICO NOMEADO CARECE DE CONHECIMENTO TÉCNICO E ESPECÍFICO. IMPUGNAÇÃO FEITA SOMENTE QUANDO DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO. EXTEMPORANEIDADE. EXPERT ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA. CAPACITAÇÃO QUE O AUTORIZA PARA O OFÍCIO ATRIBUÍDO PELO JUÍZO. PROVA PERICIAL CLARA E COERENTE. SENTENÇA FUNDAMENTADA NA CONCLUSÃO DO AUXILIAR DO JUÍZO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A suposta falta de qualificação técnica do perito nomeado pelo juízo deve ser alegada pela parte na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, após tomar conhecimento da indicação, nos moldes do que prescreve o §1º do artigo 148 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Não pode, em grau de recurso, questionar a nomeação do perito judicial, mormente quando o laudo elaborado é suficientemente apto a informar o Juízo acerca da invalidez do segurado para fins de firmar a indenização do Seguro DPVAT.

CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 04.04.2012. VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.945/09 QUE INSTITUIU A TABELA DO GRAU DE INVALIDEZ. DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. LAUDO QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. AVENTADO O CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O PARECER APRESENTADO É CONTRÁRIO AOS DEMAIS DOCUMENTOS COLACIONADOS AO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS PROBANTES SUFICIENTES À PLENA CONVICÇÃO DO JULGADOR. IMPUGNAÇÃO OFERTADA QUE NÃO OBRIGA O MAGISTRADO A DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. QUESTÕES DEVIDAMENTE ESCLARECIDAS PELO PERITO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Inexiste cerceamento de defesa quando o juiz dá-se por satisfeito com o conjunto probatório e com base nele julga a lide. Ademais, ao delimitar as provas necessárias, deverá o magistrado indeferir “as diligências inúteis ou meramente protelatórias” (CPC, art. 370, parágrafo único). (TJSC – AC n. 0500568-70.2012.8.24.0041, de Mafra. Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 22/08/2017 – sem grifo no original).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATERIAL PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS POSSIBILITA O JULGAMENTO DA LIDE. A mera contrariedade com o resultado da perícia não implica cerceamento de defesa. Prova pericial realizada por profissional com capacidade técnica e imparcial. Caso dos autos em que a parte autora impugnou o laudo pericial, impugnação a qual foi apreciada pelo juízo de origem, que não verificou a necessidade de tal evento. Revela-se portanto, desnecessária a anulação da sentença e retorno dos autos ao perito. [...] (TJ-RS - AC: 70081412983 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 12/06/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/06/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PROVA PERICIAL SUFICIENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. NÃO MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM DECORRÊNCIA DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL. 1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Cerceamento de defesa não caracterizado. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao juízo os elementos necessários à análise da demanda. Ausência de elementos aptos a descaracterizar o laudo pericial. 2. A parte autora não demonstrou a incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Por sua vez, observo que a verificação da alegada incapacidade da parte autora depende do conhecimento técnico de profissional da área médica, mediante a realização de prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim, nos termos do art. 400, II, do Código de Processo Civil/443, II, do Código de Processo Civil/2015. [...] 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00254697220184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 08/04/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2019)

Portanto, não havendo qualquer impropriedade ou inconsistência no laudo pericial, o qual foi produzido por profissional tecnicamente qualificado, descabe se cogitar de realização de nova perícia.

Desta feita, não há razões para a repetição da prova, razão pela qual repilo a impugnação suscitada.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Do mérito:

No mérito, verifico a que os pedidos são improcedentes.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 6 contribuições no caso de reingresso (art. 27-A), ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (ID 73571309):

“Não há incapacidade e, também, não há aumento de esforço para desempenho de atividade laboral.”.

Como se vê, a incapacidade para o trabalho, quer temporária, quer permanente, não restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo as inconsistências alegadas. A sentença está suficientemente fundamentada na prova dos autos, e seus argumentos são consistentes, não se vislumbrando violação ao comando do art. 489, incisos II, III e IV, do CPC/2015. O fato de o Juízo a quo não ter mencionado especificamente todos os documentos juntados não significa que não foram considerados. Preliminares rejeitadas. 2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se desprovida a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Honorários de advogado majorados. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil/2015. 5. Preliminares rejeitadas. No mérito, apelação não provida. (TRF-3 - AC: 00161476220174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 21/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 2. Hipótese em que o laudo pericial conclui pela ausência de incapacidade para o trabalho. Laudo

pericial suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo motivo para desconsiderá-lo ou realizar nova perícia. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF-1 - AC: 00521623520124019199 0052162-35.2012.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, Data de Julgamento: 22/02/2016, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 05/09/2016)

Registre-se que, o laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbra no laudo quaisquer inconsistências. A parte autora foi submetida à análise adequada, sendo que a conclusão a ela desfavorável, por si só, não desqualifica a perícia.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pelo autor, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

MARIA DA PENHA, RUA WASHINGTON 751, - ATÉ 1005/1006 SETOR 10 - 76876-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7013785-46.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.469,37

Última distribuição: 26/08/2022

AUTOR: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: RENILDO GOMES DE SOUSA, RUA EQUADOR 1644 JARDIM AMÉRICA - 76871-006 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.

8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.

9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Endereço: EXECUTADO: RENILDO GOMES DE SOUSA, CPF nº 04594945627, RUA EQUADOR 1644 JARDIM AMÉRICA - 76871-006 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 1.469,37.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aq3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em "portal cidadão" (link: <http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf>) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7004574-83.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 62.478,00

Última distribuição: 31/03/2022

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3440, - DE 3254 A 3490 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS

DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A

RÉU: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA PINTO, RUA FRANCISCO XAVIER 5038 COLONIAL - 76873-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA em desfavor de JEAN CARLOS DE OLIVEIRA PINTO.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a suspensão do feito até sua ulterior quitação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nada obstante tenha sido realizado pedido de sobrestamento do feito, verifico que o acordo consta com a assinatura dos demandantes, fixando-se data de encerramento e cláusula penal em caso de descumprimento e, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, encontra-se regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe, não justificando a sua suspensão, haja vista que havendo seu descumprimento, caberá a parte executá-lo.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 80937800), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010002-80.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 45.538,00

Última distribuição: 29/07/2021

Autor: RAFAEL LUCCA BONFIM FRITZ AMARAL, CPF nº 06009469244, RUA PEITO ROXO 1635 SETOR 2 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELI CRISTINE MARZAROTTO, OAB nº RO8178

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

No caso em apreço, nota-se que atualmente a parte autora está residindo no município de Porto Velho (ID 80773113).

Como é cediço, o §3º do artigo 109 da Constituição Federal estabelece que:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

[...]

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

[...]

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Portanto, pelo que se extrai do dispositivo legal referido supra, entendo que a presente ação previdenciária não pode ser processada e julgada nesta Comarca.

Sobre o tema, é oportuno destacar o posicionamento dos Egrégios STJ e TRF 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ART. 109, §3º, CF/88. 1. As causas previdenciárias não acidentárias também serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, quando a comarca não for sede de vara de juízo federal (art. 109, §3º, CF/88), sendo concorrente a competência da Justiça Federal (art. 109, I da CF/88). 2. A norma constitucional inserta no § 3º do art. 109 permanece aplicável às ações de cunho previdenciário ajuizadas nas comarcas que não passaram a ser sede de vara federal, independentemente de a comarca encontrar-se no território de jurisdição abrangido por seção/subseção judiciária. 3. Decisão reformada 4. Agravo de Instrumento provido. (AG 0012268-62.2016.4.01.0000/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 07/06/2016)

CONFLITONEGATIVODECOMPETÊNCIA.PROCESSUALCIVIL.PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-DOENÇAPREVIDENCIÁRIO.TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA. JÚRISDIÇÃO. MATÉRIADE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. Faculta-se ao segurado ou beneficiário da Previdência Social propor a ação previdenciária no Juízo Estadual de seu domicílio, sempre que a comarca não for sede de Juízo Federal. (Art. 109, § 3º, da Constituição) Tratando-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário compete ao Tribunal Regional Federal o processamento e julgamento do recurso de apelação, eis que a moléstia é de origem degenerativa e não guarda relação de causalidade com o trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (CC 58.071/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 01/10/2007)

Desta feita, com lastro no art. 109, §3º, da CF, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo e, via de consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA de RONDÔNIA/TRF1.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações necessárias, registrando-se que eventual discordância deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), a ser analisada pelo STJ.

Pratique-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012010-93.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

REU: B & W DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81125694 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/10/2022 11:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010829-28.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. D. J. D. S. e outros

REU: TAILAINE SANTOS DA SILVA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

SENTENÇA

Vistos.

R. J. D. S., por si, e representando o menor H. D. J. D. S., R. J. D. S. ajuizou a presente AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA c/c FIXAÇÃO DE ALIMENTOS em desfavor de TAILAINE SANTOS DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos, pugnando pela regularização da guarda, visitas e fixação de alimentos do(a) menor. Requeru a fixação dos alimentos no montante de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, mais complementação de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita médica e outros recibos, a serem depositados mensalmente em conta de titularidade da genitora. A inicial veio instruída de documentos.

A tutela foi deferida em parte.

Designada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera.

Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Não houve Réplica.

Intimado, o Ministério Público exarou parecer favorável à pretensão inicial (ID 79488134).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação que versa sobre regulamentação de guarda e fixação de alimentos.

Do julgamento antecipado:

Ante a revelia, julgo antecipadamente esta lide, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Devidamente citada, a parte ré deixou de contestar a ação, razão pela qual deve ser aplicada a regra do artigo 344 do CPC.

Dos alimentos:

Com efeito, no que pertine ao dever de prestar alimentos, estabelece o artigo 1.694 do Código Civil que:

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Enfatizando, os filhos estão sujeitos, enquanto menores, ao poder familiar, e o exercício desse poder abrange a criação, a educação, a guarda e a proteção dos menores. Aos pais incumbe, ainda sob esse fundamento, o sustento dos filhos até que possam realizar por si os atos da vida civil.

Assim, levando-se em conta o binômio previsto no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, em análise ao primeiro aspecto (necessidade), denota-se que é presumida no caso in concreto, levando-se em conta a incapacidade do(s) alimentado(s), conforme comprova a Certidão de Nascimento coligida.

Quanto às possibilidades da parte requerida, anoto que o alimentante não trouxe aos autos qualquer comprovação acerca de sua condição financeira, quedando-se inerte em demonstrar eventual impossibilidade de suportar os alimentos pleiteados, não autorizando, portanto, a fixação em valor abaixo daquele pleiteado.

Consigno, a par disso, que o ônus de comprovar a impossibilidade de arcar com os alimentos compete a quem está obrigado ao pagamento, em vista do princípio da carga dinâmica das provas. Isso porque, detém o alimentante melhores condições de demonstrar sua real capacidade, geralmente de difícil acesso pelo alimentado.

Nesse sentido, tem decidido a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE DO ALIMENTANTE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL ESTABELECIDO NA SENTENÇA. HONORÁRIOS. MAJORADOS. 1. O dever de sustentar os filhos é obrigação de ambos os pais, decorrente do exercício do poder familiar, não podendo ser atribuído a apenas um deles, independentemente da situação conjugal, conforme preceituam os artigos 229 da Constituição Federal e 1.634 do Código Civil. 2. Os alimentos devem expressar as necessidades do alimentando, de forma a proporcionar um viver condigno com sua condição social, sem olvidar a adequação às reais possibilidades financeiras do alimentante para tal desiderato. Sob esse fundamento é que se assenta o binômio necessidade-possibilidade. 3. Cabe ao réu/apelante o ônus de comprovar que não possui condições de arcar com a quantia fixada a título de alimentos, o que não ocorreu na espécie. 4. Demonstrado que, considerando a situação fática apresentada, a prestação alimentar fixado pelo Juízo a quo atendeu aos ditames legais, não se mostrando excessiva ou desarrazoada, a sentença deve ser mantida. 5. Reconhecida a sucumbência recursal, devem os honorários advocatícios ser majorados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. 6. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF 07103548420188070020 - Segredo de Justiça 0710354-84.2018.8.07.0020, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 06/11/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 19/11/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) [Destaquei]

APELAÇÃO. ALIMENTOS. NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE DO ALIMENTANTE. MANUTENÇÃO DO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. 1. Os alimentos devem ser estabelecidos observando-se o binômio necessidade e possibilidade (CC 1.694 § 1º). 2. O sustento dos filhos é dever de ambos os cônjuges (CC 1.566 IV). 3. Pertence ao alimentante o ônus da prova acerca de sua incapacidade econômica para arcar com a obrigação alimentícia. 4. Negou-se provimento ao apelo do réu. (TJ-DF - APC: 20140710298992, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 16/03/2016, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/04/2016) [Destaquei]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA PELO JUÍZO PRIMEVO. PRIMORDIALIDADE DA OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE DO ALIMENTANTE DE ARCAR COM A PENSÃO ALIMENTÍCIA. MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 1 (HUM) SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-BA - AI: 00103426520178050000, Relator: Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018)

Outrossim, colhe-se do Egrégio TJRO:

ALIMENTOS. REDUÇÃO. RENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS ALIMENTOS FIXADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A fixação dos alimentos deve atentar para a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. Não há que se falar em redução do valor fixado em alimentos quando não comprovada a impossibilidade financeira do alimentando em arcar com o percentual fixado, este em patamar razoável as necessidades presumidas da menor alimentada. (Apelação, Processo nº 0003891-49.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 20/07/2016)

Apelação. Verba alimentícia. Binômio necessidade/possibilidade. Redução. Ausência prova incapacidade financeira. Os alimentos devidos de pai para filho devem ser fixados atendendo-se ao binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante. Ausente comprovação de incapacidade financeira, inviável a redução dos valores prestados à título de alimentos. (TJ-RO - APL: 00067754720118220005 RO 0006775-47.2011.822.0005, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 03/04/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 16/04/2013)

Alimentos. Fixação. Filho menor. Prova da impossibilidade de cumprir a obrigação imposta. Alimentante. Filhos maiores. Ônus. Filho maior. É ônus do alimentante comprovar a impossibilidade de arcar com os alimentos dos filhos menores, uma vez que detém melhores condições de demonstrar sua real capacidade. Os filhos maiores têm o ônus de comprovar a necessidade dos alimentos, demonstrando sua incapacidade de prover sua própria manutenção. (TJ-RO - APL: 00043000420148220009 RO 0004300-04.2014.822.0009, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 24/08/2016) [Destaquei]

É sabido que, dentre outras atribuições, compete aos pais criar e educar os filhos, dando-lhes uma formação moral e intelectual digna, adequada à realidade familiar, sendo certo que o dever de prestar alimentos deriva destas obrigações, vez que a criação e educação dos filhos implicam em gastos necessários à sua subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, lazer, educação, dentre outros.

Aqui, cumpre registrar que os alimentos decorrentes do dever de sustento que os pais têm para com seus filhos (arts. 1.568, CC/02; 229, 1ª parte da CF; 22 do ECA) perduram enquanto existir o poder familiar (filhos menores), sendo a obrigação alimentícia dele decorrente

indiscutível e presumida, devendo o alimentante prestar alimentos, mesmo que se encontre em precária situação econômica, motivo pelo qual reputo condizente ao caso a fixação em 25% do salário mínimo vigente, acrescido da complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita/recibo, o que certamente atenderá às demandas necessárias da criança e não implicará oneração excessiva ao seu genitor.

Da guarda:

No que pertine a pretensão de guarda, registro, prefacialmente, que a requerida demonstrou desinteresse no processo, não se manifestando sequer uma vez, o que implica reconhecimento de que a guarda compartilhada, no presente caso, poderia ser prejudicial à própria criança, ante o desinteresse da própria genitora em regularizar a guarda de sua prole.

Considerando os fatos narrados no processo e objetivando resguardar o melhor interesse da criança, vislumbro que a guarda unilateral em benefício da parte autora, com visitas pela parte requerida, atenderá tal finalidade.

Isso porque, não há dúvidas que o genitor é quem reúne as melhores condições de cuidados para com o(a) menor.

Com efeito, o art. 1.583, do Código Civil dispõe que “A guarda será unilateral ou compartilhada”

A par disso, consigno que o artigo 1.584 estabelece que:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

Insta ressaltar que embora a guarda fixada seja a unilateral, isso não exime a genitora, ora réu, de empreender todos os esforços visando o bem-estar da sua prole, procurando inteirar-se da sua vida pessoal, escolar, saúde, educação e outros fatores igualmente relevantes ao desenvolvimento sadio da criança, podendo realizar visitas em finais de semana alternados, no domicílio do genitor.

Registro, em arremate, o entendimento pacífico de que a concessão de guarda não faz coisa julgada, podendo ser modificada a qualquer momento, desde que assegurados os interesses do menor.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

I) FIXAR os alimentos definitivos em 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo vigente, mais complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, odontológicas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita médica e outros recibos, os quais serão depositados mensalmente na conta poupança indicada (ID 46189076);

II) CONCEDER a guarda unilateral de H. D. J. D. S. em favor de R. J. D. S., fixando como lar de residência da criança a casa do genitor.

Concedo a parte requerida o direito da visita livre, podendo livremente ver o(a) filho(a) na casa do genitor, em finais de semana alternados, sob a supervisão do autor.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela requerida.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC.

Se preciso, a Serventia cuidará de intimar a parte requerente para comparecer em cartório, a fim de prestar compromisso de guarda (definitiva) e responsabilidade da criança, de modo a priorizar-lhe o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal, entregando-lhe certidão desta nomeação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

Ciência ao Ministério Público.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017765-35.2021.8.22.0002

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: T. V. D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

REQUERIDO: A. T. D. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : "[...] ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 487, incisos I do CPC c/c 226, § 6º da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na exordial, o que faço para DECRETAR o divórcio das partes, nos moldes requeridos pela parte autora no pedido inicial. Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da causa, com apoio no art. 85, §2º, do CPC. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. Ciência ao Ministério Público."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014092-05.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ZILDA APARECIDA GOMES DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES - RO10388

REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA - RO10270

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000124-97.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: W. G. T.

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo social apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003679-98.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: D. R. B.

RECORRIDO: J. B. V.

Advogados do(a) RECORRIDO: VICTOR HENRIQUE MAIA DE MOURA - RO11722, JEAN CARLOS CORDEIRO - RO11466

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : "[...] ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 75307943 e ID 77827999) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito. Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º). Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema. Tendo em vista a situação reportada pela Defensoria Pública, de que todas as intimações processuais direcionadas ao diário eletrônico, o que segundo a arguição acarreta prejuízo ao trâmite processual, certifique-se a CPE a forma como tem procedido nos autos em relação às intimações direcionadas à DPE, para evitar problemas e futuras e eventuais arguições de nulidade. Quanto ao andamento processual, cumpra-se a decisão de Id: 76770376, liberando-se a penhora Sisbajud à parte exequente via alvará judicial. Ademais, além dos valores bloqueados pelo sistema Sisbajud (R\$632,05), autorizo o levantamento pelo exequente dos valores pagos por meio de depósito judicial (R\$823,10), conforme comprovante de ID75307945, o que também deve ser procedido via alvará judicial, o que desde já fica deferido. Expedidos os alvarás dos valores já depositados, intime-se o Executado para ciência do aceite e para que os pagamentos sejam realizados na conta corrente nº 00042823-2, agência 1831, operação 013, Caixa Econômica Federal, informando ainda que pagamento da última parcela, o valor de R\$440,95 (quatrocentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos) deve ser direcionado ao FUNDEP -Fundo Especial da Defensoria Pública - CNPJ 06.188.804/0001-42, Agência 2757-X, conta corrente 7747-X, Banco do Brasil, tudo conforme manifestação da DPE. Pratique-se e expeça-se o necessário. Nada mais havendo, como as parcelas remanescentes serão pagas inter partes, archive-se o processo."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7006962-27.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211

EXCUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016293-67.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANIR CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009558-47.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIA LUBKE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - OAB/RO 8681

REU: UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REU: SELMA XAVIER DE PAULA - OAB/RO 3275-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009558-47.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIA LUBKE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - OAB/RO 8681

REU: UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REU: SELMA XAVIER DE PAULA - OAB/RO 3275-A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008146-52.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575A

REU: RODOLFO DA SILVA GODOIS e outros (2)

Advogados do(a) REU: MICHEL EUGENIO MADELLA - OAB/RO 3390, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - OAB/RO 9507

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003616-68.2020.8.22.0002

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: SCHUMANN VEICULOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

EMBARGADO: JOSE DE ANCHIETA SERPA

Advogado do(a) EMBARGADO: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - OAB/RO 3164

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7006906-91.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. G. D. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013179-18.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RODRIGUES SILVA - OAB/RO 11744, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - OAB/RO 5825

EXECUTADO: DIANAFFA ANA CUSTODIO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7008536-51.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO NOEVO BONIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013252-24.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004922-04.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009125-48.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - OAB/RO 2027-A

EXECUTADO: ANESIO DOS SANTOS SANTANA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se acerca do documento ID 81132501 e requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7013750-23.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON MORAIS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000442-85.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: NILDA BONFIM DA ROCHA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: FELIPE RODRIGUES DA SILVA CPF: 981.574.002-44, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 25.596,62 (vinte cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos) atualizado até 08/02/2022.

Processo:7005303-85.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA CPF: 05.203.605/0001-01, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA CPF: 985.147.252-20, MARCIO MELO NOGUEIRA (NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOCACIA) registrado(a) civilmente como MARCIO MELO NOGUEIRA CPF: 672.257.052-53

Executado: FELIPE RODRIGUES DA SILVA CPF: 981.574.002-44

Despacho ID 78869399: "1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.1.1 Expeça-se."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008983-05.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO LUIS FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO3780

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007293-77.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

EXECUTADO: LAUDICEIA LAURA DE LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7015244-88.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 998,00

Última distribuição: 30/10/2019

AUTOR: EDUARDO SANTOS DE ARAUJO, RUA DEZESSETE 5765 JARDIM ZONA SUL - 76876-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a reexpedição do alvará ID 78768617.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002785-49.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. P. G. P.

Advogados do(a) AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - OAB/RO 418, TAYNA KAWATA RANUCCI - OAB/RO 9069

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB/SP 167884

SENTENÇA

Vistos.

MARIA PAULA GONCALVES PEREIRA, representada por sua genitora Roseli Jacinto Gonçalves Pereira, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS contra AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., todos qualificados nos autos.

Narra a parte autora, em síntese, que adquiriu passagens aéreas com a parte ré, entretanto, foi surpreendida com a informação de que o voo havia sido alterado/cancelado, ensejando um atraso no horário previsto para chegada na cidade destino.

Alega que a empresa requerida não lhe prestou qualquer assistência, bem como deixou de realizar o reembolso dos valores gastos com hospedagem, alimentação e transporte.

Pugna pela procedência dos pedidos iniciais com a condenação da ré no pagamento de danos morais.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação, oportunidade em que, negou a prática de ato ilícito, ao argumento de que a alteração se deu por força maior. Impugnou os danos morais, alegando o contexto pandêmico e a excludente de responsabilidade pela força maior. Rechaçou a inversão do ônus da prova e aplicação do CDC. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Houve réplica.

Intimadas para indicar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação consumerista.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF-RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Em primeiro momento, entendo pela legitimidade da parte requerida, tendo em vista que a autora atribui a ela o cancelamento do voo, o que de fato ocorreu, conforme demonstrado pela parte requerida em sua contestação, sendo as demais análises questões a serem resolvidas no mérito da ação.

Do mérito:

De proêmio, anoto que deve ser afastada a aplicação das normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica (CBA) nas hipóteses em que esta aplicação implicar verdadeiro retrocesso na proteção conferida aos consumidores pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços, inclusive em casos de atrasos de voos e cancelamentos, subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Vale pontuar, a despeito disso, que quanto à inversão do ônus da prova, embora seja direito do consumidor, não se pode permitir que sempre deva o juiz dispensar o ônus de provar ou então que, com a inversão, a procedência do seu pedido seja automática. A parte autora, segundo o CDC, haverá de comprovar minimamente suas alegações.

Pois bem. No caso dos autos, é incontroverso que a parte autora adquiriu passagem aérea da requerida para transporte aéreo. Todavia, diante do contexto de Pandemia que, infelizmente, assola o mundo todo, o voo da parte autora, de fato, sofreu alterações/cancelamentos antes do embarque.

Nada obstante seja caso de responsabilidade objetiva, o infortúnio envolvendo o voo do(a) requerente ocorreu na vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, de 20 de março de 2.020 que reconheceu o estado de calamidade pública, tendo sido decretado o encerramento da calamidade pública somente em abril de 2022, ou seja, após o voo da requerente, que ocorreu em janeiro desse ano.

Decerto, é fato notório que houve o cancelamento de diversos voos, bem como foram impostas restrições aos passageiros em razão do perigo de contágio, impondo sobre as companhias aéreas a necessidade de readequação de suas malhas e sanitizações não programadas em suas aeronaves (o que gerou atrasos de voos).

Diante disso, no caso concreto resta configurado caso fortuito ou força maior, dado que a ré não deu causa à situação e nem a última faz parte do risco de sua atividade. Por conseguinte, houve o rompimento do nexo de causalidade e não há ilícito apto a justificar a indenização por danos morais.

No mesmo sentido, colhe-se da recente jurisprudência:

TRANSPORTE AÉREO – CANCELAMENTO DE VÔO EM TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS – REMANEJAMENTO DE MALHA AÉREA – CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR COMPROVADA – PANDEMIA DO COVID-19 – MARÇO DE 2020 – COMPROVAÇÃO – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não há que se falar em dano moral decorrente de cancelamento de voo quando restar evidente se tratar de caso de força maior, em decorrência da pandemia do COVID-19, em que foram tomadas medidas para fins de contenção da doença afetando a malha aérea. (TJ-MT 10047284420208110015 MT, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 10/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 11/05/2021)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO DE RETORNO NO INÍCIO DA PANDEMIA DA COVID-19. CAOS NO SETOR AÉREO. FORTUITO EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO CAPAZ DE ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-ES - RI: 134325120208080725, Relator: LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES:20712530, Data de Julgamento: 11/05/2021, 3ª TURMA RECURSAL)

Por fim, registro que o reembolso, com relação as demais despesas alegadas (hotel/alimentação/transporte), não restou comprovado por qualquer documento nos autos, o que era simples de se fazer mediante a juntada de nota fiscal ou outro comprovante do suposto pagamento, pelo que entendo serem indevidos, mesmo para a análise de eventual dano moral.

Assim entendo que o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por MARIA PAULA GONCALVES PEREIRA em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte ré.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7006134-94.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 19/05/2021

AUTOR: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 4216 A 4452 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

RÉU: MARCOS ANTONIO TEODORO, AVENIDA RIO BRANCO 4239 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-587 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

1.1 Expeça-se.

Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7003134-52.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 312.118,25

Última distribuição: 09/03/2022

AUTOR: JOAO LUIZ DE SOUZA, LINHA C-105, TB-10, LT-39,40,81, GL-64 E 65 S/N, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEILA ZINCZUK, OAB nº RO11833, JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

DECISÃO

Vistos.

Versa o presente sobre ação monitória.

Em sede de embargos monitórios, o réu/embargante alegou preliminarmente a incompetência relativa do juízo da Comarca de Ariquemes.

De fato, assiste razão ao embargante.

É cediço que as ações monitórias devem ser propostas no domicílio do devedor, conforme disciplina o art. 46 do CPC "A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu".

No caso dos autos, observa-se que o requerido mora na cidade de Ji-Paraná/RO, razão pela qual este Juízo não detém competência para tramitar a presente ação.

Neste sentido:

Agravo de instrumento. Ação monitória. Competência. Domicílio do réu. O foro do domicílio do devedor é o competente para julgar a ação monitória, em detrimento do foro estabelecido pelo título sem eficácia executiva. (TJ-RO - AI: 08007155920198220000 RO 0800715-59.2019.822.0000, Data de Julgamento: 05/07/2019)

Diante do exposto, reconheço a incompetência territorial deste Juízo e, com fulcro no art. 46 do CPC, DECLARO competente o foro do endereço do réu, determinando a remessa deste feito ao Juízo Cível de Ji-Paraná/RO.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações necessárias, registrando-se que eventual discordância deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, § único).

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7011823-85.2022.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 02/08/2022

Nome AUTOR: ASSOCIACAO RONDONIENSE DE OFTAMOLOGIA (AROFT), CNPJ nº 09580722000137, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3414, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: VALERIO AUGUSTO RIBEIRO, OAB nº MG74204

Nome REU: B G DA SILVA LTDA, CNPJ nº 44643552000193, BELEM 3219, SALA B SETOR 03 - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo a presente ACP para processamento, seguindo-se o rito do procedimento comum cível, com fundamento no art. 19 da Lei n. 7.347/85.

Fica a parte autora isenta do recolhimento de custas, salvo se comprovada má-fé, conforme dispõe o art. 9º do Regimento de Custas - Lei n. 3.896/2016.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta por ASSOCIACAO RONDONIENSE DE OFTAMOLOGIA (AROFT) em desfavor de B G DA SILVA LTDA, todos qualificados nos autos.

Narra que a parte ré está incorrendo no exercício ilegal da medicina (art. 282 do Código Penal), em flagrante desrespeito aos artigos 13, 14 e 16 do Decreto nº 24.492/34.

Relata que a Requerida promove, ilegalmente, a realização de atendimentos de natureza médica, consistentes em consultas e exames oftalmológicos, com a posterior prescrição de lentes de grau.

Pleiteia, em sede de tutela de urgência, que a parte requerida seja compelida a se abster de exercer atos privativos do médico oftalmologista, seja a título gratuito ou oneroso, a fim de não realizar consultas, exames e prescrever medicamentos ou tratamento de patologias oculares, sob pena de imposição de multa diária e demais pedidos subsidiários.

A petição inicial está acompanhada de procuração e atos constitutivos da autora.

É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.

Como é cediço, tratando-se pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de cognição não exauriente, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

Pois bem.

Apesar dos documentos juntados aos autos (ID 80125904), consistente apenas em imagens de publicidade de atividade supostamente desenvolvidas pela ré, consistente na prescrição de lentes de grau à população, a sugerir, pela narrativa deduzida, o exercício ilegal da medicina, tenho, em grau de cognição sumária, que aquelas atividades não configuram ato exclusivo de médico, conforme Lei Federal nº 12.842/2013, que trata sobre o exercício da medicina e cujo trecho que originalmente vedava que optometristas, que se imagina ser o caso, prescrevessem lentes corretivas para óculos (modalidade de órtese) foi vetado pela Presidência de República e não superado pelo Congresso.

Aliás, após a modulação dos efeitos do acórdão na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 131, pelo Supremo Tribunal Federal, através do voto do Ministro Relator Gilmar Mendes, restou definido que as vedações constantes nos Decretos Presidenciais 20.931/1932 e 24.492/1932 não se aplicam aos profissionais optometristas, qualificados por Instituição de Ensino Superior, regularmente instituída mediante autorização do Estado e por lei reconhecida (com trânsito em julgado certificado em 17/12/2021).

E mais. Não foi esclarecido, na inicial, as condições que - além de não ser por médico oftalmologista - tais atividades estariam sendo desenvolvidas.

As imagens colacionadas na inicial (print) sugerem divulgação de serviços de consulta de olhos, mas não é esclarecido como ela está sendo propagada. Se pela internet, não foi citado os links e URLs para conferência e validação; se por impressos ou banners na sede da ré, a imagem não revela a autenticidade e que seja desenvolvida pela ré.

A título de ilustração e sem pesquisa exauriente, a imagem de Id 80125904, pag 27 da inicial, também colhida na plataforma Facebook, <https://www.facebook.com/photo.php?fbid=460294756101750&set=pb.100063636877116.-2207520000..&type=3>, com endereço na Capital Paulista: Rua Astolphina Duarte do Pateo, 62, São Paulo, SP, Brazil, 05756200.

Outrossim, a primeira imagem, Id 80125904, pag 26 da inicial, sinaliza conta privada, sem acesso as publicações, não podendo ser aferida a existência ou mesmo a sua contemporaneidade.

Carece, assim, de plausibilidade e risco de dano a pretensão ora deduzida.

Isto posto, não comprovados os requisitos do art. 300 do CPC, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

Para tanto, a CPE agendará audiência de conciliação designada, devendo as partes atentarem-se para as seguintes recomendações:

1. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.
2. O servidor responsável encaminhará o link da audiência, no prazo de até 24 horas antes da sessão, para o contato informado no processo.
3. No horário da solenidade, as partes deverão estar com o telefone disponível, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
4. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

5. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6. Advirta-se as partes que o comparecimento/participação na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), de modo que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.

INTIME-SE a parte ré da audiência designada, orientando-a de que, caso não detenha condições financeiras de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca, situada na Avenida Canaã, Setor 03, n. 2647, Ariquemes/RO.

Atente-se o senhor Oficial de Justiça para, no ato da citação/intimação, indagá-la acerca do número de telefone com whatsapp, a fim de que o CEJUSC contate-a para realização da audiência.

Caso a citação ocorra por carta ou meio eletrônico, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos, em até 05 (cinco) dias antes da audiência.

Intime-se a parte autora acerca da solenidade.

INTIMEM-SE as partes com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para comparecimento/participação na solenidade agendada, a fim de averiguar a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput, do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Na mesma oportunidade, CITE-SE a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO no prazo legal de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335), a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (CPC, art. 344), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, II, da Lei Adjetiva Civil.

Havendo reconvenção, INTIME-SE o réu/reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o autor/reconvindo para apresentar manifestação.

Contestada a ação, arguidas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC, INTIME-SE a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias (CPC, art. 351), oportunidade em que poderá apresentar prova quanto aos fatos alegados.

INTIMEM-SE as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação, devendo, desde já, em caso de produção de prova testemunhal, apresentar o respectivo rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço, conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima assinalado (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Nos termos do artigo 5º, §1º, da LACP, intime-se pessoalmente o Ministério Público, por carga, remessa ou meio eletrônico, para intervir no processo fiscal da ordem jurídica.

Ressalta-se que é dever das partes comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial cadastrado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil.

PARA USO DA CPE:

I - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no SEI n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

II - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

III - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

IV - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

V - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

VI - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7013551-64.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 54.500,00

Última distribuição: 24/08/2022

AUTOR: AILSON DAVID CAMPOS, AVENIDA CORBELIA 1880 JARDIM PARANÁ - 76871-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

RÉU: ORGANIZADORA DE LEILÕES LTDA - EPP, AVENIDA ENGENHEIRO EMILIANO MACIEIRA, - ATÉ KM 1,000, MODULO 1 TIRIRICAL - 65055-215 - SÃO LUÍS - MARANHÃO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.

Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.

Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/mandado/carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Prejudicada a solenidade, o prazo para contestação fluirá a partir da juntada aos autos da cientificação devidamente cumprida, nos termos do artigo 231 do CPC ("Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; [...]").

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

AUTOR: AILSON DAVID CAMPOS, AVENIDA CORBELIA 1880 JARDIM PARANÁ - 76871-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: ORGANIZADORA DE LEILÕES LTDA - EPP, AVENIDA ENGENHEIRO EMILIANO MACIEIRA, - ATÉ KM 1,000, MÓDULO 1 TIRIRICAL - 65055-215 - SÃO LUÍS - MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo n.: 7006996-31.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 6.391,85

Última distribuição: 11/05/2022

Autor: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME, CNPJ nº 04707839000115, AVENIDA BRASIL 3077, DISTRIBUIDORA EBENEZER SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Réu: M. G. DOS SANTOS SILVA EIRELI - ME, CNPJ nº 26991993000102, AVENIDA CUJUBIM 2908 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme pesquisas abaixo, a diligência junto ao SIEL restou frutífera, tendo localizado endereço diverso do existente nos autos.

Desta feita, cite-se nos termos do despacho inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo n.: 7012669-15.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 10.502,50

Última distribuição:24/10/2016

Autor: ELIZEU DA SILVA, CPF nº 38943891253, ALAMEDA PIQUIA 1816, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO, OAB nº RO9490

Réu: TOBIAS GUILHERME DE OLIVEIRA MORAES, SERGIPE 4020 SETOR 05 - 76870-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALO CELULARES COMERCIO E SERVIOS LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 4023, SALA 01 SETOR 06 - 76873-591 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Ante a certidão informando saldo remanescente de valor ínfimo, oficie-se a Instituição Bancária para que realize a transferência dos valores não sacados para a conta centralizadora, com fulcro no Provimento n. 016/2010-CG, que trata das alterações ocorridas nos arts. 285, 291 e 447 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, voltando os autos para o arquivo.

Em caso de solicitação de devolução de valores, considerando o teor da Circular n. 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, fica também autorizado a expedição de ofício ao Sr. Desembargador Presidente, requerendo autorização para proceder a transferência necessária.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Ariquemmes, 29 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes/RO

Processo n.: 7015906-86.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 100.000,00

Última distribuição:14/12/2018

AUTOR: JEANDERSON SOARES RAMIRES, RUA BOA VISTA N 2624 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007

RÉU: DIONILSON FRANCISCO ACACIO MOREIRA, RODOVIA BR 364, KM 41, FÁBRICA DE CABOS DE VASSOURA EM FRENTE A RODOVIÁRI CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO proposta por JEANDERSON SOARES RAMIRES em desfavor de DIONILSON FRANCISCO ACACIO MOREIRA, alegando, em síntese, que recebeu por doação de seus pais com a anuência de seus irmãos, no dia 21 de outubro de 2005, um terreno denominado como Lote 14, Quadra 03, Bloco C, Setor 02, na Rua Boa Vista, nº 2624, Monte Negro/RO, conforme declaração de doação. Narrou que preencheu os requisitos necessários para a declaração de aquisição de propriedade por meio de usucapião. Juntou documentos.

Petição inicial recebida (ID 28643645).

Designada audiência de tentativa de conciliação, essa restou infrutífera ante a ausência da parte ré (ID XXX).

Citado via Edital, o réu deixou de apresentar defesa no prazo legal, motivo pelo qual lhe foi nomeado Curador Especial, função exercida pela própria Defensoria Pública, que apresentou contestação por negativa geral (ID 63261728), requerendo a improcedência da ação proposta.

Houve Réplica (ID 68576235).

O Ministério Público lavrou parecer, pugnando pela improcedência do feito, em razão de se tratar de ação de usucapião de bem público.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/

STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Nada obstante a fase em que o feito se encontra, analisando o conjunto fático probatório produzido com a exordial, concluo pela possibilidade do julgamento de improcedência do pedido, pelos fundamentos que passo a expor.

A parte autora pretende usucapir o imóvel denominado como Lote 14, Quadra 03, Bloco C, Setor 02, na Rua Boa Vista, Nº 2624, cuja propriedade pertence ao Município de Monte Negro (ID 27322382).

Todavia, a Constituição Federal veda, expressamente, a possibilidade de usucapir imóvel público:

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

No mesmo sentido, dispõe o art. 102 do Código Civil:

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Jurisprudencialmente tem-se a edição da súmula 340 do STF, cujo teor é o seguinte: “Desde a vigência do Código Civil, os bens dominiais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião”.

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de indenização, consoante Súmula nº 619, in verbis:

Súmula 619 - A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias

A propósito, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também concebeu entendimento de que imóvel público não está sujeita à usucapião, vejamos:

Apelação cível. Ação declaratória de propriedade. Imóvel público. Impossibilidade jurídica do pedido. 1. Vistosa a impossibilidade jurídica de postulação de particular que busca declaração de propriedade de imóvel público. 2. O particular jamais exerce poderes de propriedade sobre imóvel público (art. 1.196/CC), impassível de usucapião (art. 183, § 3º CF). Não poderá, portanto, ser em relação a ela considerado possuidor e sim mero precário. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 00068954520158220007 RO 0006895-45.2015.822.0007, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/08/2016.)

Assim, considerando que inexistente usucapião de terras públicas, sendo impossível o suposto reconhecimento de prescrição aquisitiva, por encontrar vedação constitucional, o pedido do autor é juridicamente impossível, o que, segundo a nova sistemática processual, inaugurada pelo Código de Processo Civil de 2015, enseja extinção do processo, com resolução do mérito, por improcedência do pedido.

Destaco, ainda, que o feito poderia ser, inclusive, julgado de maneira improcedente liminarmente, nos termos do art. 332, I, do CPC, não cabendo, portanto, alegação de eventual cerceamento de defesa em razão do julgamento na fase em que o feito se encontra.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte autora.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Vista pessoal ao Ministério Público.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0016634-62.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: M. D. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADOS: I. M. T. L., N. M. K.

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

Por oportuno, já foi realizado RENAJUD nos autos.

Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, sob pena de suspensão e arquivamento

Ariquemes/RO, 29 de agosto de 2022 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz (a) de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7000027-39.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 11.519,62

Última distribuição: 03/01/2018

AUTOR: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, AV. CANAÃ 2268 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

DESPACHO

Vistos.

Ante ao resultado dos embargos juntados aos, dê-se vistas ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7008299-17.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Última distribuição: 30/06/2021

Autor: VALDECY LOPES DOS SANTOS, CPF nº 35247002504, RUA MARIO QUINTANA 3663, - ATÉ 3959/3960 SETOR 11 - 76873-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

Réu: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Diante da notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, aguarde-se a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7004281-84.2020.8.22.0002

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: A. M. DOS SANTOS - MADEIRAS - ME, ESTRADA TRAVESSAO B-20 - N:S/N - COMPL:ENTRADA P/AVENIDA JOR PERIMETRO URBANO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ARNALDO MORAIS DOS SANTOS, FRANCISCO GOMS 3035 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por ESTADO DE RONDONIA, apontando eventual omissão no despacho lançado ao ID 58635313 que indeferiu a inclusão do nome do executado no sistema SERASAJUD, bem como, requer seja proferida uma nova decisão.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que não restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja, omissão ou contradição.

Cumpra asseverar, neste ponto, a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero “pedido de reconsideração”. STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a decisão e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade, nem mesmo erro material.

A decisão lançada está correta e de acordo com entendimento jurisprudencial e não existe qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material passível de correção através de embargos de declaração.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que a inclusão em cadastros de inadimplentes nos processos de execução fiscal deve ser realizada pelo próprio exequente.

Nesse sentido, a propósito:

“EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que, “a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, conforme dispõe o art. 782, §3º, do CPC. A providência a cargo do Juízo, todavia, restringe-se às hipóteses de execução definitiva de título judicial, nos termos do § 5º do artigo 782 do CPC. Nas execuções fiscais, a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes deve ser realizada pelo próprio exequente” (fl. 27, e-STJ). 2. O acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ, que admite a inscrição do devedor de débito fiscal em cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC, CADIN). Nesse sentido: (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018; AgRg no AREsp 800.895/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/2/2016; RMS 31.859/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/7/2010; REsp 229.278/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 7/10/2002, p. 260). 3. Convém esclarecer que o art. 782, § 3º, do CPC/2015 não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal “pode”, tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018). 4. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que o Tribunal a quo, a luz das circunstâncias do caso concreto, avalie a necessidade da inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes. REsp 1.801.946 – RS, DJ 29/05/2019.” (grifei).

Portanto, alinhado ao entendimento do STJ, os embargos devem ser rejeitados.

No caso dos autos, não existe nenhuma das hipóteses a ser combatida, mas, apenas, entendimento contrário a sua pretensão. Cumpra asseverar que a decisão está clara, bem fundamentada e coerente. Assim, o embargante objetiva apenas a reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a finalidade de desconstituir ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o embargante.

Nesse sentido o seguinte julgado:

“Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavaski. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).”

Não se observam contradições ou omissões a serem sanadas, mas o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por ESTADO DE RONDONIA, mantendo a decisão como foi lançada.

Publique-se e intime-se.

Ariquemes-, 29 de agosto de 2022.

Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7012288-94.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Valor da Causa: R\$ 3.004,93

Última distribuição: 09/08/2022

Autor: P. H. D. J. F. O., RUA PORTUGAL 3078, - DE 3041/3042 AO FIM SETOR JARDIM EUROPA - 76871-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

Réu: J. C. N. D. O., CPF nº DESCONHECIDO, RUA 102-23 3334, CONTATO TELEFONICO 69 98424 4865 BAIRRO CIDADE VERDE II - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Recebo a emenda.

2. Processe-se em segredo de justiça.

3. Sem custas (art. 6º, IV do Regimento de Custas).

4. INTIME-SE o executado, podendo ser por AR/Mandado, no endereço constante na ação de conhecimento para, no PRAZO DE 3 DIAS, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528, do CPC), advertindo-o de que deverá ainda efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (Súmula 309 do STJ), sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses.

Ressalte-se que nos termos do parágrafo único do art. 274, CPC/2015, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constantes nos autos se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo.

Defiro os benefícios do artigo 212, § 2º do CPC.

4.1 Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

4.2 Caso a tentativa de citação ocorra primeiramente por carta, o ato deverá ser renovado por oficial de justiça, no caso de retorno do aviso de correspondência assinado por pessoa diversa ou frustrada a citação, salvo, se o motivo for “mudou-se”, “falecido”. Nesta situação, o credor deverá ser intimado a promover a citação do executado, indicando novo endereço, requerendo o que entender de direito.

4.3. Na hipótese da carta/mandado restar negativo, diante da não localização da parte executada, fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

4.4 Em sendo requerido pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário, tornem conclusos para busca via INFOJUD e SIEL.

4.5 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 4 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.

5. Citação frutífera, decorrido o prazo e não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso EXPEÇA-SE, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver recolhido, ou, contramandado de prisão, se não efetivada a segregação da liberdade.

6. Sem prejuízo, caso o executado/devedor junte aos autos comprovante de pagamento, INTIME-SE a parte exequente para manifestar, no prazo de 24 horas, acerca da veracidade do(s) documento(s) coligido(s) e satisfação da execução. Em havendo a inequívoca satisfação do débito ou transação com a expressa anuência da parte exequente, EXPEÇA-SE, desde logo, contramandado de prisão ou, se o caso, alvará de soltura em favor do devedor executado.

6.1 A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos (CPC, art. 528, §4º). Não havendo possibilidade de separação, o que deverá ser certificado, desde já determino o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar.

6.2 Observe-se que após a prisão, do local da diligência, o conduzido deverá ser encaminhado pela polícia militar para os procedimentos legais a fim de apresentação no presídio local, independente do acompanhamento do Meirinho.

6.3 Autorizo o cumprimento da diligência na forma do artigo 212, § 2º do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário, devendo, nessa hipótese, serem respeitados os direitos e as garantias fundamentais, especialmente o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

7. Consigne-se no mandado de prisão que após o decurso do prazo acima mencionado, o executado/devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

7.1 Conste ainda que, o débito alimentar vencido que deu azo à execução foi referente aos meses de JULHO/AGOSTO 2022 e, não vindo aos autos informação de pagamento, quer seja pelo executado ou pelo exequente, obrigação esta cabível a ambos, ante o dever

de lealdade e boa fé processual, considerar-se-á também os vencidos no curso da execução, tal como os vincendos até o efetivo cumprimento do mandado de prisão.

8. Expedido o mandado de prisão, INTIME-SE o credor para atualizar o valor executado, averbando-se em seguida ao mandado.

9. Infrutífera a diligência no endereço constante nos autos, providencie o cadastro do mandado junto ao BNMP, a fim de informar as polícias civis e militares que há um mandado de prisão civil por não pagamento do débito alimentício em desfavor de J. C. N. D. O. para que, em caso de abordagem de rotina ou em blitz, esse(a) devedor(a) possa ser recolhido(a).

Encaminhe-se cópia do r. mandado.

10. Suspenda-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento.

11. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a CPE e solicite-se a restituição do mandado. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar novo endereço do devedor ou optar pela conversão da execução pelo rito menos gravoso, na busca de bens do executado, procedimento em que não mais caberá sua prisão civil (art. 528, §8º do CPC), ficando desde já advertido que a sua inércia importará em extinção da execução, ante a inaplicabilidade do art. 921, III do CPC, ao rito ora empregado à execução.

12. Por oportuno, certifique-se, a CPE, se houve a realização do PROTESTO do pronunciamento judicial já determinado (ou a justificativa de sua não realização), bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC).

Não tendo sido realizado, proceda com as inscrições devidas.

13. Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE PRISÃO /ALVARÁ DE SOLTURA

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

REQUERENTE: P. H. D. J. F. O., RUA PORTUGAL 3078, - DE 3041/3042 AO FIM SETOR JARDIM EUROPA - 76871-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: J. C. N. D. O., RUA 102-23 3334, CONTATO TELEFONICO 69 98424 4865 BAIRRO CIDADE VERDE II - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Processo nº: 7011497-28.2022.8.22.0002 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Urgência

AUTOR: JOAO FELIPE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:

Conta: 1573728-4

Beneficiário: CARDIO CIRURGICA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Conta de destino: Credi SIS Jicred - 097 - Ag: 0002/ CC: 0121317-2

Valor: R\$ 186.000,00

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

Aguarde-se por cinco (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

Com a efetiva disponibilização dos valores, deverá o requerente prestar contas nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Ariquemes/RO, 29 de agosto de 2022 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0127537-72.2009.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 99.280,44

Última distribuição: 21/10/2009

Autor: F. N.

Advogado do(a) AUTOR: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Réu: ALUISIO PASQUALINI DE ASSIS, CPF nº 16196686291, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IDAIR PASQUALINI DE ASSIS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO DE JANEIRO, CONDOMÍNIO RIO DE JANEIRO 03 CASA 17 CENTRO - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IRMAOS PASQUALINI LTDA - ME, CNPJ nº 02339592000104, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DELCIR CASAGRANDE, CPF nº 28307313287, ,

AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado 02/02/2023 ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariqueemes, 29 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelgon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7006099-71.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 31.351,38

Última distribuição: 20/05/2020

Autor: VALTER MIRANDA ALVES, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3094 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806A

Réu: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Endereço: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 31.351,38.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aq33civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariqueemes, 29 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017877-04.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Consórcio, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios, Cláusulas Abusivas

Valor da Causa: R\$ 23.919,31

AUTOR: DANIELA CARDOSO DE LIMA, CPF nº 01873185227, RUA JOHN KENNEDY 2883, CASA SETOR 08 - 76873-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A

REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, CNPJ nº 61550836000154, ALAMEDA PICASSO 71, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO, EDERSON BRITO DA SILVA COSTA REPRESENTACOES, CNPJ nº 35489316000173, AVENIDA TANCREDO NEVES 303, PRÉDIO (BLUE SKAY), ANDAR 03 SETOR 01 - 76870-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO, OAB nº SP287894

DECISÃO

Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sal) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 27 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7005100-55.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

AUTOR: EMILSON TEIXEIRA, CPF nº 84344288904, JOAO DEMBINSKI 1213, CS 22 CID INDUSTRIAL - 81270-330 - CURITIBA - PARANÁ, VERONICE APARECIDA MACHADO TEIXEIRA, CPF nº 19214634220, RUA BOM SUCESSO 1736 MONTE ALEGRE - 76871-237 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEMILSON TEIXEIRA, . . . - 81170-210 - CURITIBA - PARANÁ, CLÁUDIA REGINA TEIXEIRA, LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO S/N, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDEMILSON TEIXEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADENILSON TEIXEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, FALECIDO, FALECIDO FALECIDO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADRIANE ELAINE TEIXEIRA, CPF nº 61752290291, RUA EÇA DE QUEIROZ 4131, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABELE ROSANGELA TEIXEIRA, CPF nº 61766607268, AVENIDA CANDEIAS 4335, - LADO ÍMPAR MONTE ALEGRE - 76871-247 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VANESSA ANDREA TEIXEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 79419569268, NOVO HORIZONTE 1798 MONTE ALEGRE - 76871-231 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NADIA GISELE TEIXEIRA, CPF nº 72876190249, RUA BOM SUCESSO 1736 MONTE ALEGRE - 76871-237 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CESAR AUGUSTO TEIXEIRA, CPF nº 79620019253, RUA RUI BARBOSA 3570, - DE 3441/3442 AO FIM COLONIAL - 76873-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ISRAEL TEIXEIRA, CPF nº 16195213268, RUA BOM SUCESSO 1736 MONTE ALEGRE - 76871-237 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A penhora no rosto dos autos, deferida pelo juízo da 3ª Vara Cível, foi anotada (certidão de Id: 80853438 - Pág. 1). Eventual excesso deverá ser discutido naquele feito.

Às partes para cumprirem as determinações contidas na decisão Id: 77747612 - Pág. 2, em 10 dias.

Ariquemes, 27 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009474-80.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: A. M. B. G. e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone/Fax: (69) 35352493

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0009156-37.2011.8.22.0002

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: D W INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros

Advogado:

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) ID N. 81098439.

Ariquemes/RO, 29 de agosto de 2022.

SUSAMAR PANSINI

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7017910-91.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: REGINALDO TEIXEIRA ROCHA e outros

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória negativa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005574-55.2021.8.22.0002

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: B. G. B. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

REU: S. P. B.

Advogado do(a) REU: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : “[...] ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por B. G. B. e N. G.B., em desfavor de S. P. B., o que faço para condenar o genitor a pagar às alimentandas o equivalente a 50% das mensalidades da faculdade de odontologia, ao pagamento de 50% das despesas extraordinárias consistentes nos materiais escolares e ao pagamento integral (100%) dos gastos com alimentação, desde que devidamente comprovadas, cujo encargo alimentar passa a valer a partir da citação do requerido (23/06/2021). Diante das peculiaridades do caso em apreço, mantêm-se a obrigação do genitor em concorrer para a formação das filhas, proporcionando-lhes condições seguras para

ingressarem no competitivo mercado de trabalho, justificando a definição do termo final da obrigação alimentar, que cessará com a colação de grau ou, antes, caso a alimentada interrompa o curso ou deixe de se matricular ou ter aprovação nas disciplinas necessárias para concluir o curso no tempo regular. Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, CONCEDO a tutela de urgência, consistente na obrigação do requerido de pagar os alimentos, de imediato, às autoras. Custas na forma da lei, pelo requerido. Pelo princípio da sucumbência mínima, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema. Ariquemes, 26 de agosto de 2022. Alex Balmant. Juiz de Direito .

Erro de interpretação na linha: '

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto

': Error Parsing:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto

Processo : 7005574-55.2021.8.22.0002

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: B. G. B. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

REU: S. P. B.

Advogado do(a) REU: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Intimação REU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : "[...]ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por B. G. B. e N. G. B., em desfavor de S. P. B., o que faço para condenar o genitor a pagar às alimentandas o equivalente a 50% das mensalidades da faculdade de odontologia, ao pagamento de 50% das despesas extraordinárias consistentes nos materiais escolares e ao pagamento integral (100%) dos gastos com alimentação, desde que devidamente comprovadas, cujo encargo alimentar passa a valer a partir da citação do requerido (23/06/2021). Diante das peculiaridades do caso em apreço, mantêm-se a obrigação do genitor em concorrer para a formação das filhas, proporcionando-lhes condições seguras para ingressarem no competitivo mercado de trabalho, justificando a definição do termo final da obrigação alimentar, que cessará com a colação de grau ou, antes, caso a alimentada interrompa o curso ou deixe de se matricular ou ter aprovação nas disciplinas necessárias para concluir o curso no tempo regular. Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, CONCEDO a tutela de urgência, consistente na obrigação do requerido de pagar os alimentos, de imediato, às autoras. Custas na forma da lei, pelo requerido. Pelo princípio da sucumbência mínima, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema. Ariquemes, 26 de agosto de 2022. Alex Balmant. Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016711-34.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LARA BEATRIZ ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012162-44.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUTH MARIA DE SOUZA MATOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI - RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015141-86.2016.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: GILSOMAR BRAU

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000422-94.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - RO0086925A

EXECUTADO: RENATO LIBERALI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001129-57.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILENE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014923-19.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008094-51.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POLIANA RODRIGUES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE MALTA SOARES - RO9040

REU: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. e outros

Advogado do(a) REU: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO0000646A-A

Advogado do(a) REU: FELIPE WENDT - RO4590

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003855-04.2022.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

REU: HERNANI OLIVEIRA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017513-03.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE MARIA MIGUEL

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca da petição do executado ID 80184173.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 0007338-11.2015.8.22.0002

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ANNE CAROLINE DA SILVA RAPOSO e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123
Advogado do(a) REQUERENTE: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO6685
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123
Advogado do(a) REQUERENTE: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO6685

INVENTARIADO: ONILDO DA SILVA RAPOSO

Intimação INVENTARIANTE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, com a apresentação das últimas declarações e o plano de partilha.

Ariquemes-RO, 29 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 0007338-11.2015.8.22.0002

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ANNE CAROLINE DA SILVA RAPOSO e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Advogado do(a) REQUERENTE: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO6685

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Advogado do(a) REQUERENTE: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO6685

INVENTARIADO: ONILDO DA SILVA RAPOSO

Intimação INVENTARIANTE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, com a apresentação das últimas declarações e o plano de partilha.

Ariquemes-RO, 29 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004257-22.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARILZA DOS SANTOS e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003471-75.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: KAYANE DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374,

POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007469-51.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ROZIMEIRE DE SOUZA

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar acerca da petição da exequente ID 80969186.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017486-49.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DENISE MARCIA DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar acerca da petição da exequente ID 80969186.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010982-27.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PEDRO VITORIO

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010859-92.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. E. V. e outros

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, BEATRIZ CAROLINE SANTORO - RO12396

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, BEATRIZ CAROLINE SANTORO - RO12396

REU: N. M.

Advogado do(a) REU: HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO9730

Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004877-97.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334

REU: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014171-13.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. B. DA S. L.

Advogados do(a) AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBIA - RO11092, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

REU: M. F. L.

Advogados do(a) REU: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884, EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Fica a PARTE advertida que deverá recolher as custas abaixo, sob pena de ser protestado o valor remanescente:

CODIGO 1001.1: Custa inicial (1%)

CODIGO 1001.2: Custa inicial adiada (1%)

CODIGO 1001.3: Custa inicial (2%)

CODIGO 1004.1: Custa final (1%) - Satisfação da prestação jurisdicional

CODIGO 1004.2: Custa final (1%) - Satisfação da execução

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Fórum Juiz Edelçon Inocência, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004007-23.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da Causa: R\$ 631.434,75

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COOPERATIVA ESTANIFERA DE MINERADORES DA AMAZONIA LEGAL LTDA, CNPJ nº 03556866000171, RODOVIA LINHA C-50, BR 421 SN MINA DE MASSANGANA, RUA DOS BURITIS 2226 LINHA C-50 - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS, OAB nº RO1226

DESPACHO

Intimem-se AS PARTES para tomar ciência das datas do leilão designado(as) no ID. 80534801, sendo o 1º LEILÃO JUDICIAL: 17 de outubro de 2022 às 12h:00min e o 2º LEILÃO JUDICIAL: 31 de outubro de 2022 às 12h:00min(caso seja necessário).

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016201-55.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSILENE ALVES DA COSTA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007648-19.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: ELOISIO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) REU: MAX EMILIO DOS SANTOS - AM10473

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008218-68.2021.8.22.0002

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: F. DE O. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

REQUERIDO: DEMPTINNE JONATHAN MARIA JULIEN

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008373-71.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLACIR GOMES DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

REU: ALESSANDRO DE AGUIAR MACIEL

Advogado do(a) REU: DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA - RO5426

INTIMAÇÃO Ficam ambas as PARTES, intimadas por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas acerca da petição do perito ID 80652970. Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o depósito dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003919-82.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRASIL AUTO SERVICO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

EXECUTADO: D. N. RODRIGUES - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Certifico que nesta data procedi a intimação via sistema da:

() Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

(x) Ministério Público do Estado de Rondônia, para:

(x) Ciência

() Manifestação

() Alegações Finais

() Apresentar Resposta à Acusação

() Razões de Apelação

() Contrarrazões ao Recurso de Apelação

() Manifestação sobre a pena de multa, nos termos do Artigo 269-A, §§ 4º e 5º, das DGJ:

§4º Não havendo pagamento o juízo de conhecimento expedirá certidão de débito da pena de multa, que será juntada ao processo e disponibilizada ao Ministério Público,

para fins de execução perante a vara de execução penal competente, via sistema SEEU.

§5º O Ministério Público informará ao juízo de conhecimento quanto ao ingresso ou inviabilidade do ingresso da ação de execução da multa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000712-19.2019.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: Jeferson Munis Goulart e outros (6)

Advogado do(a) REU: VANILSE INES FERRES - RO8851

Advogado do(a) REU: SABINO JOSE CARDOSO - RO1905

Advogado do(a) REU: ROBERTO RIBEIRO SOLANO - RO0009315A

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o/a (s) réu/ré (s) acima mencionado/a (s), por meio de seu Advogado(a) para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento da multa e custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, conforme abaixo detalhado.

Multa: R\$ 372,34 (trezentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), mediante depósito na Conta Corrente 12090-1, Agência 2757-X, Banco do Brasil, em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia CNPJ n. 15.837.081/0001-56

Observação: Os comprovantes de pagamentos deverão ser juntados aos autos ou enviados para o e-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br.

Cacoal, 29 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, CEP 76.963-731, Cacoal/RO, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3443-7610 e 98479-8356 (Ligações e Whatsapp), E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo: 0000712-19.2019.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: JEFERSON MUNIS GOULART, GABRIEL ANDRADE, CALEBE MATEUS BRANDAO NOLASCO, CRISTIANO DA SILVA MOURA, GABRIEL CESAR SANTOS LACERDA DA SILVA, ELIZEU FRANCISCO DOS REIS, PATRICIA FAUSTINO NEVES DA SILVA

Intimação de:

Nome: GABRIEL ANDRADE

Endereço: Rua: Ametista, 1724, Av. das Mangueiras, 1536, Vista Alegre, Cacoal/RO, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-878

Finalidade: Intimar o/a (s) réu/ré (s) acima mencionado/a (s), por meio de seu Advogado(a) para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento da multa e custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, conforme abaixo detalhado.

Multa: R\$ 372,34 (trezentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), mediante depósito na Conta Corrente 12090-1, Agência 2757-X, Banco do Brasil, em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia CNPJ n. 15.837.081/0001-56

Custas: R\$ 636,92 (seiscentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), mediante pagamento do boleto anexo

Observação: Os comprovantes de pagamentos deverão ser juntados aos autos ou enviados para o e-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br.

Assinado digitalmente, por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara.

Cacoal, 29 de agosto de 2022

Processo : 0001582-64.2019.8.22.0007

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido : José Gomes Soares e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Ref. ao Proc. n. 0001582-64.2019.8.22.0007

Nome: ROBSON NOBERTO OTENIO, alcunha "Pedreiro", morador de rua, brasileiro, filho de Helena Otenio Junior e Antônio Noberto Filho, RG n. 758916, CPF n. 74302795204

Endereço: Rua E, 3778, - de 20766 a 21046 - lado par, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76961-524, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possuem defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, ou ainda, quedando-se inerte, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública..

Decisão: "Assim agindo, Robson Norberto Otenio incorreu no delito de furto, previsto no artigo 155, caput, Código Penal."

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7009047-97.2022.8.22.0007 CLASSE: Carta Precatória Criminal DEPRECANTE: J. D. 2. V. F. D. S. J. D. J. DEPRECADO: J. D. C. D. C. - R., RUA DOS PIONEIROS 2425 CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Carta Precatória direcionado a este juízo para intimação de Juliano Silva de Assis, Raumar Gabriel de Jesus Topan, Anastacio Luiz Leite, Darci Klipel Frederico, Vanderlei Zimmermann e Pedro Suruí.

Sobreveio aos autos certidão informando que foi procedida a intimação.

Dessa forma, devolva-se a carta precatória ao juízo de origem, com as devidas homenagens.

Cacoal/RO, 29 de agosto de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Certifico que nesta data procedi a intimação via sistema da:

(X) Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

(X) Ministério Público do Estado de Rondônia, para:

(X) Ciência

() Manifestação

() Alegações Finais

() Apresentar Resposta à Acusação

() Razões de Apelação

() Contrarrazões ao Recurso de Apelação

() Manifestação sobre a pena de multa, nos termos do Artigo 269-A, §§ 4º e 5º, das DGJ:

§4º Não havendo pagamento o juízo de conhecimento expedirá certidão de débito da pena de multa, que será juntada ao processo e disponibilizada ao Ministério Público,

para fins de execução perante a vara de execução penal competente, via sistema SEEU.

§5º O Ministério Público informará ao juízo de conhecimento quanto ao ingresso ou inviabilidade do ingresso da ação de execução da multa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 1002674-31.2017.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

INDICIADO: FABIO PEREIRA DA ROCHA, alcunha "Binho", brasileiro, topógrafo, nascido aos 11/03/1987, natural de Cacoal/RO, RG 795047 SSP/RO, CPF 940.251.932-72, filho de Waldir Pereira da Rocha e Jocélia Veiga Lemos da Rocha, residente à Rua José de Anchieta, 749, escritório, ou 761, Bairro BNH, Cacoal/RO

Advogados do(a) INDICIADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - OAB/RO 0002736A, FERNANDO MIRANDA CAMPOS - OAB/RO 9008

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o/a (s) réu/ré (s) acima mencionado/a (s), por meio de seu Advogado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, conforme abaixo detalhado.

Custas: R\$ 636,92 (seiscentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), mediante pagamento do boleto juntado aos autos.

Observação: Os comprovantes de pagamentos deverão ser juntados aos autos ou enviados para o e-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br.

Cacoal, 29 de agosto de 2022

2ª VARA CRIMINAL

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7001821-41.2022.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: UELITON FERREIRA GOTARDO, CPF nº 02059700280, RUA RAIMUNDO GOMES 2376, NÃO INFORMADO MORADA DO BOSQUE - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE INACIO OLIVEIRA DE FREITAS, CPF nº 03584199212, JOAQUIM TURINO 4211 JOSINO BRITO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REU: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Vistos.

1- Recebo o recurso, vez que próprio e tempestivo.

2- Expeça(m) a(s) guia(s) de recolhimento provisória(s) de UELITON FERREIRA GOTARDO, no prazo de 05 dias, conforme resolução nº 113 do CNJ.

4- Após, independentemente de novo despacho, encaminhem-se os autos ao E.T.J., para julgamento.

Cacoal/RO, 29 de agosto de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

Sentença

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra JOSENILDO LINS LEITE, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 129, §9º, do Código Penal, c.c. Lei 11.340/06.

Narra a inicial acusatória:

No dia 09/09/2018, por volta de 09h30min, NA Rua Lemoel Silva Dantas, n, 3366, Bairro Village do Sol I, Cacoal/RO, o denunciado JOSENILDO LINS LEITE de forma livre e consciente, no âmbito da relação íntima de afeto, ofendeu a integridade corporal da vítima Vanessa Ovidio Carneiro, sua companheira. Segundo consta, ao tempo dos fatos a vítima e o denunciado conviviam maritalmente há aproximadamente cinco anos, e desse relacionamento tiveram dois filhos. Na data dos fatos JOSENILDO e Vanessa discutiram, tendo o infrator se irritado e apertado o pescoço da vítima, resultando nas lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 12-13. Interrogado à fl. 24, JOSENILDO permaneceu em silêncio, manifestando o desejo de pronunciar-se somente em juízo. Denúncia recebida em 10/08/2021 (id 61076553).

Citado (id 61216744), o réu apresentou resposta à acusação ao id 61421893.

Afastada a hipótese de absolvição sumária (id 61924807), o processo foi instruído com a oitiva da vítima, de uma testemunha e com o interrogatório.

Alegações finais do Ministério Público (id 76759909) e da defesa (id 80987162) pela absolvição do réu por ausência de provas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente o feito, verifico a inexistência de provas concretas para fundamentar a condenação.

Muito embora a vítima tenha apresentado lesões decorrentes da ação descrita na denúncia, em juízo, Vanessa Ovidio Carneiro disse que ela e o réu discutiram, e que ficou alterada, desferindo um tapa em seu companheiro, o qual apenas revidou agarrando-a pelo pescoço, soltando em seguida. Declarou que os fatos ocorreram de forma isolada, após voltaram a conviver e está tudo bem no relacionamento.

A Policial Militar Sandra de Souza Silva, durante a instrução processual, declarou não se recordar dos fatos.

O acusado Josenildo Lins Leite, durante a instrução processual, declarou que ele e a vítima discutiram, Vanessa lhe desferiu um tapa, e revidou apertando o pescoço dela. Confirmou que a Polícia Militar foi acionada e o conduziu à Delegacia, porém, ao ser solto ele e a vítima reataram e não tiveram mais desavenças.

Pois bem.

Como se vê, a despeito da lesão provocada na vítima, a prova dos autos indica que os envolvidos iniciaram uma discussão e, em dado momento, a vítima lhe desferiu um tapa, e ele reagiu a segurando pelo pescoço.

No caso em tela, verifica-se que não restou demonstrado nos autos que o acusado teve a intenção de lesionar sua companheira, ou seja, ausentes elementos de prova quanto ao animus laedendi (intenção de lesionar), elemento imprescindível para a configuração do delito de lesão corporal, deste modo, resta inviável a condenação do réu pelo delito a ele irrogado.

Assim sendo, sem maiores dilações, tenho que a prova dos autos não se mostra robusta o suficiente para alicerçar a condenação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver JOSENILDO LINS LEITE, já qualificado, da imputação que lhe é direcionada nestes autos, o que faço nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Sem custas.

Transitada em julgado a sentença, archive-se.

Expeçam-se as comunicações e anotações de estilo.

Cacoal/RO, 29 de agosto de 2022.

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7009306-29.2021.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia DENUNCIADO: HUGO OENNING, CPF nº 52308588268, ANITA GARIBALDI 2373, -DE 2289/2290 A 2534/2535 FLORESTA - 76965-774 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO DENUNCIADO: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A Vítima: L. F. B. S. O. Advogado Assiste de Acusação: Dr. LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - OAB/RO 9464

Vistos.

I- DA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Trata-se de manifestação da defesa de HUGO OENNING postulando a reinquirição da testemunha/vítima A. J. S.O., em razão dos fatos novos que surgiram após seu depoimento.

Narra que a vítima A. J. S.O., sua filha, atualmente com 16 (dezesesseis) anos, foi coagida pela genitora desta a prestar declaração falsa na fase policial e em juízo.

Requer, por fim, a revogação da medida protetiva concedida em favor da adolescente A. J. S.O. em seu desfavor.

O Ministério Público e o assistente de acusação manifestaram-se pelo indeferimento do pedido.

Pois bem.

Considerando as informações trazidas pela defesa do réu, bem como a situação emocional, mental e psíquica da vítima A. J. S.O., menor de idade, e diante do cenário familiar, verifica-se necessidade da tomada de novo depoimento da vítima, se ser realizado por meio do depoimento especial (Lei 13.431/2018).

O DEPOIMENTO SERÁ REALIZADO NO DIA 07/10/2022, ÀS 10H30MIN, a ser realizado pelo Núcleo Psicossocial de Cacoal – TJRO (Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO – Tel 3443-7613).

A vítima deverá ser intimada para comparecer no Fórum de Comarca de Cacoal, acompanhada de seu responsável legal (avó materna), portando seus documentos pessoais, a fim de que seja ouvida pelos profissionais do Núcleo Psicossocial.

Já o representado poderá participar do ato por meio de videoconferência, acompanhado do seu Advogado, em razão da pandemia do COVID-19.

Faculto às partes a formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, salientado que o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente e o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo. (art.12, V e VI da Lei 13.431/2017).

Durante a oitiva poderão ser formuladas novas perguntas direcionadas ao juízo, que verificará a pertinência de cada uma.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO À VÍTIMA.

O Sr. Oficial de Justiça deverá intimá-lo sobre a data da realização do ato, o qual deverá participar por videoconferência, em virtude da pandemia do COVID-19. Para tanto, deverá ser anotado o número de telefone com acesso à internet, a fim de que seja orientado sobre a utilização da ferramenta GoogleMeet.

Intime-se o assistente de acusação, por diário eletrônico.

Vistas às partes para, caso queiram, apresentarem os quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após a apresentação dos quesitos, os autos deverão ser remetidos ao NUPS-TJRO.

A necessidade da manutenção da medida protetiva será revista ao final da oitiva.

II- DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

Encerrado o depoimento especial e, caso seja necessário, será procedido o interrogatório do acusado.

Fica o réu intimado a comparecer, via videoconferência, por seus advogados constituídos nos autos.

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput, do CPP).

Intime-se.

Expeça-se o necessário com urgência.

Cacoal/RO, 29 de agosto de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7009295-63.2022.8.22.0007 Classe: Inquérito Policial AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia INDICIADO: MAICON KEVINY DE OLIVEIRA LOURENCO- ATUALMENTE RECOLHIDOS NO PRESÍDIO DE CACOAL ADVOGADOS DO INDICIADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU PRESO

Vistos.

I- DO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

1- Notifique(m)-se o(s) acusado(s) a apresentar(em) a defesa preliminar, no prazo de dez dias, conforme o disposto no art. 55 da Lei 11.343/06.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça indagar ao(s) notificando se este(s) possui(em) advogado constituído ou condições de contratar, o que deverá ser certificado, informando-lhe(s), outrossim, que caso contrário, será nomeada a Defensoria Pública para atuar na sua defesa.

Decorrido o prazo sem manifestação de advogado particular, determino, desde já, vistas à Defensoria Pública para apresentação da Defesa Prévia.

2- Serve a presente como mandado de notificação do acusado.

II- DO LAUDO DE EXAME TOXICOLÓGICO DEFINITIVO

3- Requisite-se o Laudo de Exame Toxicológico Definitivo do material enviado a esse instituto através do ofício N° 1224/2022/SEI/IPL-N° 89-20222/CC/DERF/PCCAC/SESDEC/RO, em 14/07/2022, o qual balizou o exame preliminar n. 0998/2022/CCRIM/CAC/POLITEC/RO.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLITEC DE CACOAL.

PRAZO DE 10 DIAS PARA RESPOSTA.

III- DA INCINERAÇÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE

4- Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo (Art. 50, §3º e 4º da Lei 11.343/06).

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO ao Delegado de Polícia Civil que presidiu o IPL n° 89/2022/DERF/CACOAL.

Cumpra-se com urgência – RÉU PRESO.

IV- À CPE:

5- Pratique-se o necessário, com urgência.

6- Ciência ao MP.

Cacoal/RO, 29 de agosto de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

Sentença

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra JOSENILDO LINS LEITE, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 129, §9º, do Código Penal, c.c. Lei 11.340/06.

Narra a inicial acusatória:

No dia 09/09/2018, por volta de 09h30min, NA Rua Lemoel Silva Dantas, n. 3366, Bairro Village do Sol I, Cacoal/RO, o denunciado JOSENILDO LINS LEITE de forma livre e consciente, no âmbito da relação íntima de afeto, ofendeu a integridade corporal da vítima Vanessa Ovidio Carneiro, sua companheira. Segundo consta, ao tempo dos fatos a vítima e o denunciado conviviam maritalmente há aproximadamente cinco anos, e desse relacionamento tiveram dois filhos. Na data dos fatos JOSENILDO e Vanessa discutiram, tendo o infrator se irritado e apertado o pescoço da vítima, resultando nas lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 12-13. Interrogado à fl. 24, JOSENILDO permaneceu em silêncio, manifestando o desejo de pronunciar-se somente em juízo. Denúncia recebida em 10/08/2021 (id 61076553).

Citado (id 61216744), o réu apresentou resposta à acusação ao id 61421893.

Afastada a hipótese de absolvição sumária (id 61924807), o processo foi instruído com a oitiva da vítima, de uma testemunha e com o interrogatório.

Alegações finais do Ministério Público (id 76759909) e da defesa (id 80987162) pela absolvição do réu por ausência de provas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente o feito, verifico a inexistência de provas concretas para fundamentar a condenação.

Muito embora a vítima tenha apresentado lesões decorrentes da ação descrita na denúncia, em juízo, Vanessa Ovidio Carneiro disse que ela e o réu discutiram, e que ficou alterada, desferindo um tapa em seu companheiro, o qual apenas revidou agarrando-a pelo pescoço, soltando em seguida. Declarou que os fatos ocorreram de forma isolada, após voltaram a conviver e está tudo bem no relacionamento.

A Policial Militar Sandra de Souza Silva, durante a instrução processual, declarou não se recordar dos fatos.

O acusado Josenildo Lins Leite, durante a instrução processual, declarou que ele e a vítima discutiram, Vanessa lhe desferiu um tapa, e revidou apertando o pescoço dela. Confirmou que a Polícia Militar foi acionada e o conduziu à Delegacia, porém, ao ser solto ele e a vítima reataram e não tiveram mais desavenças.

Pois bem.

Como se vê, a despeito da lesão provocada na vítima, a prova dos autos indica que os envolvidos iniciaram uma discussão e, em dado momento, a vítima lhe desferiu um tapa, e ele reagiu a segurando pelo pescoço.

No caso em tela, verifica-se que não restou demonstrado nos autos que o acusado teve a intenção de lesionar sua companheira, ou seja, ausentes elementos de prova quanto ao animus laedendi (intenção de lesionar), elemento imprescindível para a configuração do delito de lesão corporal, deste modo, resta inviável a condenação do réu pelo delito a ele irrogado.

Assim sendo, sem maiores dilações, tenho que a prova dos autos não se mostra robusta o suficiente para alicerçar a condenação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver JOSENILDO LINS LEITE, já qualificado, da imputação que lhe é direcionada nestes autos, o que faço nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Sem custas.

Transitada em julgado a sentença, archive-se.

Expeçam-se as comunicações e anotações de estilo.

Cacoal/RO, 29 de agosto de 2022.

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0023148-94.2004.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REQUERIDOS: CÍCERO ADRIANO DOS SANTOS, ALEXSANDRO ARILDO LEME ADVOGADO DOS REQUERIDOS: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634 URGENTE - DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ DE SOLTURA

Vistos.

I- DO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO E PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA

Vieram os autos com a notícia da prisão preventiva do acusado ALEXSANDRO ARILDO LEME, atualmente recolhido no presídio de Cacoal.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que o acusado não foi localizado para citação pessoal, sendo o processo suspenso na forma do artigo 366 do CPP.

Cumprida a ordem, revogo a prisão preventiva de ALEXSANDRO ARILDO LEME, condicionada à sua citação pessoal.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA, devendo o(a) preso(a) ser liberado(a) se por outra razão não deva permanecer segregado(a).

Certifique-se à CPE e encaminhe-se ao Oficial de Justiça para cumprimento.

Na oportunidade da citação, o oficial de justiça deverá colher o endereço atualizado do(a) réu (é), e indagá-lo (a) se possui advogado constituído.

Promova-se a baixa do mandado de prisão no BNMP.

Pratique-se o necessário.

II- DO PEDIDO DA DEFESA ID 80600178

No mais, dê-se vistas ao MP do pedido formulado pela defesa do réu no id 80600178 .

Após, concluso.

Cacoal/RO, 29 de agosto de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 0000216-53.2020.8.22.0007 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Polo Passivo: CARLA FABIANA DA SILVA ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de CARLA FABIANA DA SILVA, já qualificada, imputando-lhe a prática dos crimes de furto (artigo 155, caput, do Código Penal), por cinco vezes (fatos 01, 03, 04, 06 e 07) e artigo 233, por duas vezes (fatos 02 e 05), na forma do artigo 69, todos do Código Penal Narra a inicial acusatória (ID 59725914):

I – 1º FATO – FURTO No dia 29/10/2019, por volta das 6h, na Avenida Porto Velho, Bairro Centro, nesta cidade e Comarca de Cacoal/RO, a denunciada CARLA FABIANA DA SILVA, subtraiu para ela coisa alheia móvel pertencente ao estabelecimento comercial Bob's. É dos autos que, na ocasião dos fatos, a denunciada se dirigiu até o estabelecimento comercial Bob's e subtraiu uma cadeira que estava no local. Na posse do bem, CARLA FABIANA foi até a Avenida Sete de Setembro, sendo localizada por Policiais Militares que recuperaram o objeto subtraído. O Relatório n. 325/2020 informa que a cadeira foi restituída à empresa. Laudo de Avaliação Merceológica às fls. 16-17. II – 2º FATO – ATO OBSCENO No dia 29/10/2019, por volta das 09h, na Avenida Inderval José Brasil, n. 10, Bairro Novo Cacoal/RO, nesta cidade e Comarca de Cacoal/RO, a denunciada CARLA FABIANA DA SILVA, praticou ato obsceno em local público. Apurou-se que, no dia dos fatos, CARLA FABIANA trajava apenas um lençol enrolado no corpo, porém, a denunciada passou a abrir e fechar o lençol, mostrando as partes íntimas em público. III – 3º FATO – FURTO No dia 29/10/2019, por volta das 09h, na Avenida Inderval José Brasil, n. 10, Bairro Novo Cacoal/RO, nesta cidade e Comarca de Cacoal/RO, a denunciada CARLA FABIANA DA SILVA, subtraiu para ela coisa alheia móvel pertencente à vítima Maria de Fátima Pereira de Souza. Após exibir-se nua em público, a denunciada entrou no estabelecimento comercial da vítima e pegou vários objetos das prateleiras, tendo pedido para levar algumas coisas, porém, a vítima negou. Diante da negativa, a acusada colocou uma das mãos em um pote contendo anéis de coco e subtraiu um anel. Na posse do bem, CARLA FABIANA deixou o local. A Polícia Militar foi acionada e conduziu a denunciada à Delegacia de Polícia para os procedimentos de praxe. IV – 4º FATO – FURTO No dia 29/10/2019, por volta das 20h, na Avenida das Comunicações, Bairro Teixeira nesta cidade e Comarca de Cacoal/RO, a denunciada CARLA FABIANA DA SILVA, subtraiu para ela coisa alheia móvel pertencente à vítima Josiel Freitas da Silva. É dos autos que a vítima estacionou sua bicicleta Monark, de cor vermelha, marca WRP Cairu, em frente ao supermercado Rodrigues e entrou no estabelecimento para fazer compras. Ao retornar a vítima percebeu que sua bicicleta não estava no local em que havia estacionado, e populares informaram que CARLA FABIANA havia subtraído o bem. Diante dos fatos, a Polícia Militar foi acionada e empreendeu diligências, contudo, não lograram êxito em recuperar o bem. V – 5º FATO – ATO OBSCENO No dia 10/11/2019, por volta das 08h32min, na Avenida Belo Horizonte, n. 2554, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade e Comarca de Cacoal/RO, a denunciada CARLA FABIANA DA SILVA, praticou ato obsceno em local público. Apurou-se que é a denunciada é conhecida pela prática de furtos e por andar sem vestes ou apenas com peças íntimas em público, e tem por costume reagir quando populares negam algo que ela queira. Na ocasião dos fatos, em razão do histórico já conhecido por populares da região, negaram a entrada da acusada no Supermercado Aguiar, tendo ela reagido e retirado a roupa que trajava, ficando nua, em seguida, passou a andar na rua. Diante dos fatos, a Polícia Militar foi acionada e diligenciou no local, sendo que CARLA FERNANDA ao perceber a presença policial vestiu-se. VI – 6º FATO – FURTO No dia 15/11/2019, em horário não especificado nos autos, sendo certo que no período matutino, na Avenida Belo Horizonte com a Esquina Rio de Janeiro, n. 2647, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade e Comarca de Cacoal/RO, a denunciada CARLA FABIANA DA SILVA, subtraiu para ela coisa alheia móvel pertencente à vítima Nemias André de Souza. Segundo os autos, a denunciada foi até a farmácia de propriedade da vítima e subtraiu um creme, marca Nivea de 56 g, em seguida, levou o objeto para a residência Juarez Pereira Chaves. Policiais Militares diligenciaram para apurar ocorrido e em contato com CARLA FABIANA esta declinou aos policiais o local em que havia deixado o objeto, sendo o bem recuperado e restituído à vítima. Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 42. Digno de nota é que a vítima preferiu que o creme fosse descartado, uma vez que a acusada havia aberto e usado, portanto, não servia nem para venda ou para consumo próprio. VII – 7º FATO – FURTO No dia 22/11/2019, por volta das 23h30min, na Rua dos Pioneiros, n. 2020, Bairro Centro, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade e Comarca de Cacoal/RO, a denunciada CARLA FABIANA DA SILVA, subtraiu para ela coisas alheias móveis pertencentes à vítima José Maria Rodrigues Ribeiro. É dos autos que a denunciada foi avistada por um segurança do Boteco Bodega entrando em uma residência e saindo com uma bolsa e uma planta na mão, diante da atitude suspeita a Polícia Militar foi acionada via Central de Operações e diligenciou no local. Policiais Militares logram êxito em localizar a denunciada com uma bolsa contendo várias ferramentas de pedreiro, quais sejam: 01 martelo; 01 turquesa; 01 espátula; 01 trena; 01 pluma; 02 linhas; 02 grampos (tipo sargento); 01 disco de mármore; 01 lápis de carpinteiro; 01 cola; 01 massa de prego aberto; 01 fita veda rosca; 01 chave 10; 01 óculos de proteção; 03 conexões; 01 bocal. No dia seguinte, os bens foram restituídos à vítima, conforme Termo de Restituição de fl. 14. A denúncia veio acompanhada do inquérito policial n. 677/2019, e foi recebida em 12/06/2021 (ID 59844440).

Citada (ID 61467962), a ré apresentou resposta à acusação (ID 61933351), tendo pleiteado a instauração de incidente de insanidade mental.

O pedido de instauração de incidente mental foi acolhido, e por meio da Portaria n. 002/2021, foi determinada a instauração (autos n. 7011037-60.2021.8.22.0007), com a suspensão dos presentes autos.

A ré e a genitora foram devidamente intimadas acerca da perícia, porém, não compareceram ao ato, restando prejudicada a produção da prova, retomando o trâmite regular dos presentes autos.

Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas duas vítimas e três testemunhas.

Ante o não comparecimento da ré à audiência de instrução e julgamento, foi lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 367 do CPP. Em alegações finais apresentadas oralmente, o Ministério Público pleiteou a procedência da presente ação, requerendo a condenação da ré nos termos da denúncia.

Alegações finais oralmente apresentadas pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, requer aplicação do princípio da insignificância, quanto aos crimes de furto e a absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, alega ausência de provas quanto aos fatos 2, 3 e 5, afirmando que não houve produção de prova em juízo. Quanto aos delitos de ato obsceno requer absolvição por ausência de dolo, alegado que as condutas foram decorrentes do problema psiquiátrico que a ré é acometida. Na dosimetria, requer o reconhecimento continuidade delitiva, pleiteia que seja considerado apenas os maus antecedentes, aplicação do regime de pena inicial aberto, e na terceira fase da dosimetria a redução de pena, ante a semi-imputabilidade da ré.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

I – DOS CRIMES DE FURTO – 1º, 3º, 4º, 6º e 7º FATOS.

A materialidade dos crimes estão consubstanciadas nos seguintes documentos: Ocorrência Policial n. 195772/2019 (1º FATO – id 59725918); Ocorrência Policial n. 196122/2019 (3º FATO – id 59725918); Ocorrência Policial n. 196625/2019 (4º FATO – id 59725918);

Boletim de Ocorrência n. 203450/2019 (5º FATO – id n. 59725919); Ocorrência Policial n. 207383/2019 (6º FATO – id 59725919); Ocorrência Policial n. 212183/2019 (7º FATO – id 59725919) Relatório n. 325/2020 (id 59725833) Auto de Apresentação e Apreensão (id 59725834), Auto de Destruição de Objeto (id 59725833); Auto de Apresentação e Apreensão de id 59725920; Termo de Restituição (id 59725920); e Laudo Pericial n. 17/20/CAC/POLITEC/RO – Avaliação Merceológica Indireta de id 59725921, relativo a avaliação de todos os bens subtraídos pela ré.

Passo à análise da autoria.

Vera Lucia Freitas Cardoso, testemunha do 3º fato, declarou não ter visto a ré subtraindo algo, viu apenas que ela estava na porta do estabelecimento e que retirou as vestes que trajava, ficando nua, então, a polícia foi acionada. afirmou que Carla Fabiana ao perceber a presença da polícia, de pronto, se vestiu, e que já havia pedido para ré vestir a roupa dizendo que a atitude dela estava sendo feia, mas a acusada não se importou, se vestindo somente ao ver os policiais. Contou que ela sempre incomodava os clientes, mas totalmente nua foi a primeira vez que ela ficava, pois antes ela havia retirado a blusa ou a parte de baixo. Disse que Carla Parecia uma pessoa anormal, que bebia ou usava droga.

Josiel Freitas da Silva, vítima do 4º fato, afirmou ter ido a um supermercado e estacionado sua bicicleta em um local visível, perto da porta. Disse que ao sair do estabelecimento duas mulheres lhe avisaram que sua bicicleta havia sido levada, pois presenciaram Carla Fabiana subtraindo o bem e se dirigindo sentido ao Rio Salgadinho. Diante disso, afirmou ter saído correndo e ligando para Polícia, tendo Policiais Militares o localizado próximo a uma escola e diligenciaram, contudo, não localizaram a bicicleta. Também disse ter procurado a bicicleta em bocas de fumo, mas não logrou êxito em localizar o bem. Confirmou que no dia seguinte encontrou Carla Fabiana e perguntou sobre sua bicicleta, a qual respondeu que devolveria ou que a mãe dela lhe daria outra, o que não aconteceu, de forma que acredita que ela jamais vai lhe restituir o bem porque ela possui problema e precisar se tratar. afirmou que a bicicleta furtada era o único meio de transporte que ele usava para se deslocar ao trabalho.

Nemias André de Souza, vítima do 6º fato, relatou que dias antes do furto narrado no 6º fato da denúncia, a funcionária do caixa percebeu a subtração de um creme marca Nívea realizado pela ré que saiu correndo na posse do bem. Esclareceu que após alguns dias, em um feriado (15 de novembro), estavam somente ele e a esposa trabalhando, sua esposa foi fazer um café, ele ficou atendendo, tendo a ré adentrado e ao mesmo tempo adentrou um cliente na farmácia, nesse momento, deu atenção ao cliente, porém, ficava olhando Carla Fabiana. Ressaltou que devido ao fato anterior, já havia mudado a prateleira com os cremes da marca Nívea de local, mas a ré conseguiu pegar um dos cremes e deixar o estabelecimento. Disse que ao conferir o estoque percebeu que estava faltando um creme e também olhou as imagens das câmeras de segurança, razão pela qual acionou a Polícia Militar que diligenciou e localizou a ré na posse do creme, que já estava aberto. afirmou também que depois dos fatos não a viu mais e que por meio de terceiros sabia que a ré andava de biquíni, mas nunca viu. Confirmou ter ouvido os Policiais dizendo para Fabiana que “de novo ela estava praticando aqueles atos”.

O Policial Militar Sidinei Luiz declarou ter atendido a ocorrência quanto ao furto de cadeira do Bob's. Disse que funcionárias estavam realizando a limpeza do local, Carla Fabiana chegou e subtraiu a cadeira, seguiu com o bem pela rua, a abordaram e a apresentaram à Delegacia Polícia. Pontuou que haviam fatos que sequer eram registrados, resolviam no local e devido à reincidência nas ações passaram a registrar. Declarou que em várias ocorrências a ré apresentava comportamento estranho porque ela saía da Delegacia praticava os crimes e voltava à Delegacia. Confirmou também que a ré causava bastante problema, não sabe se por álcool ou outra substância, e que ela não se comportava como uma pessoa que estava dentro da normalidade, não falava coisa com coisa.

A Policial Civil Luciana Resende relatou não se recordar especificamente dos fatos, dizendo apenas recordar que Carla Fabiana foi inúmeras vezes conduzidas à Delegacia da Polícia.

Pois bem!

No que tange aos crimes de furto descritos no 1º, 4º e 6º, não pairam dúvidas de que a ré foi a autora das ações criminosas.

Quanto ao 1º fato, o Policial Militar Sidnei Luiz ratificou durante a instrução ter flagrado a ré na posse de uma cadeira subtraída do estabelecimento comercial Bob's.

O relatório n. 325/2020 (ID n. 59725833) certifica a restituição do bem à empresa.

Em relação ao 4º fato, a vítima Josiel foi categórica ao afirmar, em juízo, ter sido Carla Fabiana a responsável pela subtração de sua bicicleta, bem como que a indagou no dia seguinte sobre o paradeiro do bem, a qual respondeu que lhe restituiria, ou sua mãe daria outra para ele.

Nemias André de Souza, vítima do 6º fato, confirmou ter sido Carla Fabiana a responsável pela subtração de creme marca Nívea, e que o objeto foi recuperado na posse dela por Policiais Militares.

Assim, as provas produzidas na fase judicial ratificam as provas produzidas na fase inquisitiva, e ao caso em comento entendo inaplicável o princípio da bagatela, ante a habitualidade criminosa da ré, representada pelos maus antecedentes ostentados por ela que são extraídos dos autos de execução de pena n. 4000134-51.2020.8.22.0007.

Nesse sentido, oportuno trazer à baila a seguinte jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II – A habitualidade criminosa dos réus, representada na reincidência e nos maus antecedentes evidencia a acentuada reprovabilidade dos seus comportamentos, situação incompatível com a aplicação do princípio da insignificância. III - Ressalte-se que a prática de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo, em concurso de pessoas e durante o repouso noturno, indica a especial reprovabilidade da conduta, razão suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância. IV – Mostra-se acertado o entendimento do Tribunal de origem, que, amparado na jurisprudência do STF e do STJ, deixou de aplicar o princípio da insignificância por constatar a habitualidade criminosa dos réus (maus antecedentes e reincidência). V – A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 740.875/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 14/6/2022).

Portanto, é de rigor a condenação da ré pelos fatos elencados no 1º, 4º e 6º fatos.

Tratando-se de crimes praticados em reiteração, ou seja, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, é de se reconhecer a ocorrência da continuidade delitiva entre os fatos 1º, 4º e 6º, nos moldes do art. 71, do Código Penal.

No tocante aos delitos de furto descritos nos fatos 03 e 07, ainda que presentes os indícios de autoria que autorizaram o recebimento da denúncia, as provas indiciárias não foram ratificadas em juízo, assim, eventual condenação não encontraria suporte no conjunto probatório produzido em contraditório judicial, razão pela qual, atendo ao disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal, a absolvição da ré é medida que se impõe.

Dessa forma, condeno a ré pela prática dos crimes de furto simples descritos nos fatos 01, 04, e 06, ao passo em que a absolvo quanto aos fatos descritos no artigo 03 e 07.

II – DOS CRIMES DE ATO OBSCENO – FATOS 2º e 5º.

O 5º fato da peça acusatória descreve que a ré praticou ato obsceno em local público, relatando que Carla Fabiana ao ser impedida de entrar ao Supermercado Aguiar, reagiu se despiando, ficando nua e andando na rua.

Acerca de tal fato, a testemunha Vera Lucia Freitas Cardoso confirmou em juízo os termos da denúncia, tendo afirmado que ré na porta do retirou as vestes que trajava ficando nua, então, a polícia foi acionada. Disse também que a ré ao perceber a presença da polícia de pronto se vestiu. Pontuou que já havia pedido para que ela se vestisse antes dizendo que a atitude dela estava sendo feia, mas a acusada não se importou, voltando a se vestir somente ao ver os policiais.

A ré interrogada apenas na fase inquisitiva, em razão de seu não comparecimento em juízo, disse não recordar dos fatos, mas afirmou possuir problemas psiquiátricos e que quando não está em tratamento apresenta comportamento alterado.

Sendo o delito de ato obsceno manifestação corpórea, de cunho sexual, que ofende o pudor, realizada em via pública, e causa vergonha a quem venha presenciá-lo, das provas amealhadas, verifica-se que ao ficar nua em local público infringiu o disposto no artigo 233 do Código Penal.

Muito embora a ré seja acometida por problemas de ordem psiquiátrica, por si só a referida circunstância não tem o condão de excluir o dolo no agir desta.

Ademais, a culpabilidade se faz presente, eis que delineados seus elementos, primeiro porque devido ao não comparecimento da ré à perícia médica presumisse que Carla Fabiana era penalmente imputável à época dos fatos, segundo porque o depoimento prestado pela testemunha presencial não deixa margem de dúvida quanto ao intento da acusada em constranger os que estavam presentes e que reação consistiu em represália por ter sido impedida de entrar ao mercado, de forma que com a presença policial, ciente da reprovabilidade de seu comportamento, vestiu-se.

Assim, reconheço a prática do delito tipificado no artigo 233 do Código Penal, descrito no 5º fato da peça acusatória, no entanto, quanto ao 2º fato da peça acusatória, reputo imperiosa a absolvição da ré.

Em relação ao 2º fato, muito embora na fase inquisitiva tenha angariado o depoimento da testemunha Maria de Fátima Pereira de Souza, a aludida prova não se repetiu durante a instrução processual, desse modo, o que foi apurado na fase inquisitiva não se reproduziu em juízo, não atendendo ao disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal, portanto, imperiosa a absolvição da ré.

Dessa forma, condeno Carla Fabiana pela prática do delito ato obsceno (art. 233 do CP) descrito no 5º fato da peça acusatória, e a absolvo, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código Penal, quando a acusação descrita no 2º fato da denúncia.

III – DA IMPUTABILIDADE DA RÉ

Considerando a desídia da ré em comparecer ao exame pericial agendado no incidente de insanidade mental instaurado, que objetivava apurar se era ao tempo dos fatos imputável ou semi-imputável, bem como a impossibilidade de aproveitamento de laudo pericial realizado em outro processo, o que foi objeto de deliberação em autos próprios (processo 7011037-60.2021.8.22.0007), não há se falar na aplicação de causa de diminuição de pena prevista no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal.

Todavia, ressalto que a aplicação de medida de segurança poderá ser analisada na fase de execução de pena pelo juízo competente, conforme disposto na Lei de Execução Penal.

IV – DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:

a) CONDENÁ-LA pela prática do crime de furto, previsto no artigo 155, caput, do Código Penal, por três vezes, referente aos fatos 1º, 4º, e 6º;

b) ABSOLVÊ-LA quanto aos delitos de furto descritos no 3º e 7º fato, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

c) ABSOLVÊ-LA quanto ao delito tipificado no art. 233 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, referente ao 2º fato da peça acusatória;

d) CONDENÁ-LA pela prática do delito tipificado no art. 233 do Código Penal, referente ao 5º fato da peça acusatória;

Crerios de individualização da pena

1º Fato: Art. 155, caput, do Código Penal

Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifico que a ré agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.

No que tange aos antecedentes, em que pese seja tecnicamente primária, a ré ostenta antecedentes criminais nos autos n. 0002362-38.2018.8.22.0007; 0001774-31.2018.8.22.0007; 0002867-92.2019.8.22.0007; 0001264-47.2020.8.22.0007 e 0002629-73.2019.8.22.0007.

Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade.

Os motivos do crime são injustificáveis, contudo, inerente ao delito.

Com relação às circunstâncias, e consequências são comuns ao ilícito apurado.

Não há que se falar em conduta da vítima.

Com efeito aumento a pena em 1/6, fixando-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo) vigente à época dos fatos.

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.

4º Fato: Art. 155, caput, do Código Penal

Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifico que a ré agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.

No que tange aos antecedentes, em que pese seja tecnicamente primária, a ré ostenta antecedentes criminais nos autos n. 0002362-38.2018.8.22.0007; 0001774-31.2018.8.22.0007; 0002867-92.2019.8.22.0007; 0001264-47.2020.8.22.0007 e 0002629-73.2019.8.22.0007.

Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade.

Os motivos do crime são injustificáveis, contudo, inerente ao delito.

Com relação às circunstâncias, e consequências são comuns ao ilícito apurado.

Não há que se falar em conduta da vítima.

Com efeito aumento a pena em 1/6, fixando-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo) vigente à época dos fatos.

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.

5º Fato: Art. 233 do Código Penal

Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifico que a ré agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.

No que tange aos antecedentes, em que pese seja tecnicamente primária, a ré ostenta antecedentes criminais nos autos n. 0002362-38.2018.8.22.0007; 0001774-31.2018.8.22.0007; 0002867-92.2019.8.22.0007; 0001264-47.2020.8.22.0007 e 0002629-73.2019.8.22.0007.

Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade.

Os motivos do crime são injustificáveis, contudo, inerente ao delito.

Com relação às circunstâncias, e consequências são comuns ao ilícito apurado.

Não há que se falar em conduta da vítima.

Com efeito aumento a pena em 1/6, fixando-a em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.

6º Fato: Art. 155, caput, do Código Penal

Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifico que a ré agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.

No que tange aos antecedentes, em que pese seja tecnicamente primária, a ré ostenta antecedentes criminais nos autos n. 0002362-38.2018.8.22.0007; 0001774-31.2018.8.22.0007; 0002867-92.2019.8.22.0007; 0001264-47.2020.8.22.0007 e 0002629-73.2019.8.22.0007.

Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade.

Os motivos do crime são injustificáveis, contudo, inerente ao delito.

Com relação às circunstâncias, e consequências são comuns ao ilícito apurado.

Não há que se falar em conduta da vítima.

Com efeito aumento a pena em 1/6, fixando-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo) vigente à época dos fatos.

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.

V – CONCURSO DE CRIMES

DA CONTINUIDADE DELITIVA

A análise detida do feito indica que os delitos de furto descritos no 1º, 4º e 6º da peça acusatória, foram praticados com idêntico modus operandi, restando clara a conexão ocasional entre eles, assim como as condições de tempo e lugar, pelo que impõe-se reconhecer a continuidade delitiva, nos termos do art. 71, do Código Penal.

A fração para a majoração da pena guarda relação direta com o número de crimes, nos termos da jurisprudência sedimentada do STJ, que dispõe que “a fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC 342.475/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 23/2/2016)”.

Neste particular, aumento a pena em 1/5 (um quinto), tornando a definitiva em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, e multa de R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais), equivalente a 12 (doze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

DO CONCURSO MATERIAL:

Na medida em que os delitos de furto (1º, 4º e 6º fatos) e ato obsceno (5º fato) resultaram de desígnios autônomos e são tipos penais de espécies distintas, incide ao caso o disposto no art. 69, do Código Penal, pelo que, promovo a somatória das penas, ficando a ré definitivamente condenada a pena de 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias, de reclusão, e multa de R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais), equivalente a 12 (doze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

VI – REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

A pena privativa aplicada será cumprida inicialmente no regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Atendo ao disposto no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, que serão especificadas em ulterior audiência admonitória.

VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Na medida em que a ré respondeu solta ao processo, faculta-lhe o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença.

Atento ao patrocínio pela Defensoria Pública, isento a ré das custas processuais, dada a presunção de hipossuficiência.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:

- 1) Lance-se o nome da ré no Rol dos Culpados;
- 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88;
- 3) Fica a ré intimada ao pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;
- 4) Expeça-se Guia de Execução;
- 5) Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se.

PRI.

Cacoal/RO, 29 de agosto de 2022.

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013837-61.2021.8.22.0007

REQUERENTE: NAYARA PRISCILA CHAGAS, JONAS TORQUATO DE ALMEIDA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

REQUERIDO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO - BA0022903A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Cacoal, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006256-58.2022.8.22.0007

AUTORES: SILMAR RODRIGUES CELOS, RUA DAS ANDORINHAS 1656 LIBERDADE - 76967-512 - CACOAL - RONDÔNIA, ROSA CORTEZ, RUA DAS ANDORINHAS 1656 LIBERDADE - 76967-512 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

REU: WILSON FERREIRA DE CARVALHO, AVENIDA CASTELO BRANCO 19020, - DE 19112 A 19596 - LADO PAR CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a responsabilidade civil aquiliana (CC 186 e 927), sendo que os pressupostos a serem demonstrados são: conduta, nexo de causalidade, culpa ou dolo e resultado.

Pretende o requerente a reparação de danos morais e materiais suportados em virtude de acidente de trânsito.

O sinistro envolvendo os litigantes é incontroverso. A discussão gira em torno de qual das partes seria responsável pelo acidente.

Conforme boletim de acidente de trânsito o veículo do autor trafegava em rua transversal e adentrou a marginal quando passou a trafegar sentido crescente. No mesmo sentido trafegava a motocicleta do requerido, vindo a colidir na traseira do veículo do autor. Consta ainda do respectivo boletim que o fator principal do acidente foi a velocidade incompatível em que trafegava o requerido.

Embora o referido instrumento não seja conclusivo quanto a culpa de algum dos envolvidos, não há outra opção a não ser concluir pela culpa do requerido que trafegava em alta velocidade, de modo que não foi possível que o autor, ao realizar a conversão tivesse visão do requerido.

Sabe-se que há presunção da culpa daquele que colide na traseira de outrem, especialmente no presente caso em que restou demonstrado que o requerido estava transitando em velocidade incompatível para o local.

Frise-se que não há nenhuma prova acerca das alegações do requerido quanto a imprudência do autor, pois embora no vídeo possa verificar-se que não tenha parado o veículo antes de adentrar a marginal, o veículo do requerido encontrava-se em uma distância bastante razoável, sendo que caso não estivesse trafegando em alta velocidade, não teria ocorrido a colisão.

Demonstrada a responsabilidade da requerida em arcar com os prejuízos ocasionados ao requerente, uma vez que validamente demonstrada a lesão patrimonial sofrida como efeito direto e imediato da conduta culposa daquele.

Os danos materiais totalizam o montante de R\$2.087,57 referente ao concerto do veículo e valores com locação de automóvel, conforme demonstrado nos autos.

A respeito do lucro cessante, não deve prosperar, posto que o autor informa ter realizado locação de automóvel para utilização enquanto aguardava o reparo do seu. Desta feita, não há justificativa para o argumento de lucro cessante, pois o montante pretendido a título de reparação não representa quantia a ser reembolsada pelo requerido. O lucro cessante não se presume, devendo ser provado pela parte interessada, impondo-se, portanto, a improcedência do pedido.

Quanto aos danos morais, em que pese a conduta danosa da parte requerida, apura-se que não houve nenhum desdobramento que tenha causado vexame, humilhação, ou qualquer outro ferir sério e convincente do patrimônio moral do requerente, motivo pelo qual, não configura a ocorrência de danos morais no presente caso.

Acerca do pedido contraposto apresentado pelo requerido, verifico que sem razão, pois conforme já explanado, não restou demonstrado nos autos ato ilícito praticado pelo requerente, seja por conduta danosa ou culposa capaz de justificar o dever de indenizar. Pelo contrário, conclui-se com o deslinde da ação que o acidente ocorreu por culpa do requerido, motivo pelo qual, não prospera os seus pedidos em face do autor.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por SILMAR RODRIGUES CELOS e ROSA CORTEZ em face de WILSON FERREIRA DE CARVALHO para condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$2.087,57 (dois mil, oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) referente aos danos materiais suportados, com incidência de juros moratórios e correção monetária desde a data do evento danoso – 19/03/2022 (CC 398 e Súm. 54 STJ).

IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado por WILSON FERREIRA DE CARVALHO em face de SILMAR RODRIGUES CELOS e ROSA CORTEZ.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada

para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 29/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002903-15.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: FRANCIELI DAL BOSCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804

EXECUTADO: RENAN DA SILVA BRAGA GILS 12919274767

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Cacoal, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003081-56.2022.8.22.0007

AUTOR: CLEMILDA COSTA DA SILVA, ÁREA RURAL 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TEREÇIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, -, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Consta nos autos petição de acordo entre as partes ao id. 80392060, devidamente assinada pelos patronos. Contudo, posteriormente, vieram aos autos petição de recurso do autor.

Diante disso, intimem-se as partes a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se possuem interesse na homologação do acordo ou se pretende a manutenção do recurso, pois se trata de atos incompatíveis, pois tratam da mesma matéria.

Requerendo a homologação, venham os autos conclusos para tanto; caso contrario, venham para análise de juízo de admissibilidade.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Agende-se decurso de prazo.

Cacoal, 29/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7004570-31.2022.8.22.0007

REQUERENTE: CIBELE MATOS DE CARVALHO, RUA JOSÉ BARBOSA DA SILVA 4084, - DE 3802/3803 A 4128/4129 VILLAGE DO SOL II - 76964-482 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA DE MATOS GARCIA, OAB nº RO7259A

REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219, ANDAR 02 PARTE CONJ ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte requerida, atendo as narrativas e documentos contido nos autos, pois enquanto integrante da cadeia de consumo, colhe bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa (CDC 6º VI e VIII, 7º e 25 § 1º).

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º). Igualmente aplicam-se as disposições do Pacto de Varsóvia e Código Brasileiro da Aeronáutica.

A parte autora adquiriu passagem aérea com traslado de Porto Velho/RO a Maceió/AL, com previsão de saída no dia 14/06/2022, contudo, houve cancelamento do voo por duas vezes e reacomodada em voo com saída no dia 10/06/2022. Alega que o voo em que foi reacomoda possuía mais de 16 horas de duração do que o voo contratado.

Não obstante os transtornos relatados pela parte autora, verifica-se que a requerida observou a antecedência mínima de 72 horas para notificação do consumidor quanto a alteração do voo, conforme determina o art. 7º, §1, da Resolução nº 141/2010 da ANAC.

Logo, não pode imputar à requerida, pois informou acerca do cancelamento previamente e ainda disponibilizou datas para remarcação da viagem.

Quanto a alteração do itinerário, resultando em trajeto com 16 horas a mais do que o contratado, não consta nos autos documentos de prova nesse, sendo que somente apresentou o percurso percorrido no voo em que realocada, não demonstrando qual seria o percurso e tempo de voo original.

O ensejo a danos morais deve ser específico e demonstrado, não podendo jamais fundar-se apenas em relatos subjetivos das partes, sob risco de o Judiciário criar um nicho de mercado indenizatório. Nesses termos, não restou configurada a prática de ato ilícito por parte da requerida, e por conseguinte, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por CIBELE MATOS DE CARVALHO em face de DECOLAR. COM LTDA. DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (via sistema PJe) as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal, 29/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007186-76.2022.8.22.0007

REQUERENTE: TATIANE BENTO DA SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3022, - DE 2986 A 3190 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-132 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, RUA PARANÁ 1955 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º). A relação de consumo constituída entre as partes (contrato de transporte terrestre) refere-se a negócio tipicamente de resultado, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

A requerente esclarece que adquiriu passagem com a requerida para viajar de Presidente Médici à Cacoal no dia 13/05/2022, com saída prevista para às 12h30min. Ocorre que no dia da viagem, o ônibus atrasou cerca de 03h19m, e por conta disso teve que cancelar todos os seus compromissos nesse dia, ficando desamparada na rodoviária, sem água e sem refeição, trazendo enormes prejuízos a mesma, pois estava com uma lista de pacientes agendados. Não bastasse isso, conseguiu embarcar para Cacoal, porém o ônibus foi em uma situação totalmente insalubre, sujo, sem ar condicionado, e sem condições de seguir viagem.

Em contestação a requerida reconhece o atraso, porém explica que a requerente optou por comprar a passagem de um veículo que se encontra em trânsito, sendo que a data ali prevista, trata-se de uma previsão, ou seja, o horário expresso no bilhete de passagem é uma mera estimativa do tempo previsto para o embarque.

É incontroverso que foi entabulado o contrato de prestação de serviços de transporte entre as partes tendo por objeto transporte de passageiro para a cidade de Cacoal, como também a falha em sua execução, já que a ré confirma a houve atraso na saída do ônibus que transportaria a autora.

Neste cenário, ao contrário do sustentado pela defesa, os fatos narrados na inicial justificam o arbitramento de indenização por dano moral, tendo em vista os constrangimentos e dissabores experimentados pela autora, que teve de aguardar mais de três horas até o embarque, e ainda teve que desmarcar os compromissos agendados para o dia seguinte na cidade de Cacoal.

Por fim, não há que se falar em indenização no dano material de R\$80,00 (oitenta reais), correspondentes aos valores que a autora deixou de receber nos atendimentos agendados para o dia 13/05/2022, primeiro porque insuficientes as provas trazidas aos autos; segundo, porque se trata de mera expectativa de direito de sua parte; e terceiro, porque há possibilidade dos atendimentos serem reagendados, o que ocorreu conforme conversas de whatsapp.

O contrato de transporte é aquele em que “alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas” (art. 730, CC). A obrigação do transportador é mais do que uma obrigação de fim, estando longe de ser uma obrigação de meio, de modo que a pessoa e/ou a coisa transportada deve chegar incólume ao seu destino – é a chamada cláusula de incolumidade. Diante disso, no caso de falha no serviço, surge a obrigação de reparação integral dos prejuízos sofridos pelo consumidor lesado.

No caso sub judice, vislumbra-se nas ilações da requerente consumidora, sua hipossuficiência frente à empresa ré, fornecedora de serviços, e detentora de todas as informações necessárias ao deslinde do feito, que tinha tudo para normalizar a situação, porém não o fez.

Comprovado o evento danoso e não demonstrada qualquer excludente de responsabilidade, aliado aos fatores de que a ré possui obrigação de zelar pelo serviço prestado, impõe-se o dever de indenizar.

A documentação apresentada nos autos pela requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não a transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar.

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, o que evidentemente causou transtornos e angústia à requerente.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

É notório, no caso, a ocorrência dos fatores de desconforto, angústia, sentimento de impotência, aflição e transtornos presumíveis e suportados pela requerente que ultrapassou o mero aborrecimento.

Com esses balizamentos, bem como ao tempo de atraso na viagem e todos os transtornos que a requerente teve que passar, fixo a indenização pelos danos morais em R\$2.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por TATIANE BENTO DA SILVA em face de EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, para condenar a requerida a pagar indenização ao requerente no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 29/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7004674-23.2022.8.22.0007

Requerente: GISELI DA COSTA GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7004804-13.2022.8.22.0007

Requerente: JUCELIA CASTELAN DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013508-49.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ANTONIO JOSUE DA SILVA, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2299, - DE 1766/1767 A 2207/2208 JARDIM

CLODOALDO - 76963-568 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Sem custas finais.

Saldo da conta judicial zerado (id. 80262509).

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 29/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006260-95.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MAURO GUILHERME PADILHA MAZZO, RUA ANEL VIÁRIO 2513, - DE 2381 A 2815 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-239 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO GUILHERME PADILHA MAZZO, OAB nº RO11728

REQUERIDOS: LOJAS RENNER S.A, AVENIDA JOAQUIM PORTO VILLANOVA 401 JARDIM CARVALHO - 91410-400 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., AVENIDA DOLORES ALCARAZ CALDAS 90, 10 ANDAR PRAIA DE BELAS - 90110-180 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte requerida, atendo as narrativas e documentos contido nos autos, pois enquanto integrante da cadeia de consumo, colhe bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa (CDC 6º VI e VIII, 7º e 25 § 1º).

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a ré como fornecedora de produtos (CDC 3º), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

Na peça exordial, a parte autora informa que no mês de dezembro de 2021 realizou a compra de um produto na loja ré e realizou o pagamento mediante cartão de crédito, em duas parcelas no valor de R\$59,95 cada. Relata que recebeu comunicado de negativação do Serasa referente a respectiva compra lançada no cartão de crédito da loja requerida.

Em contestação a requerida apresentou a tela referente a cobrança, contudo, não esclareceu acerca de a mesma compra também ter sido paga mediante cartão de crédito pessoal, conforme extratos apresentados pelo autor.

Portanto, requerida não demonstrou a legitimidade da cobrança, principalmente diante do conjunto probatório nos autos, arguindo somente que o prazo para contestação da compra era de 90 dias, contudo, não há como exigir a observância deste prazo no caso dos autos, posto que o autor tampouco tinha conhecimento da cobrança lançada em forma de carnê para pagamentos das faturas do cartão de crédito vinculado a loja ré.

Uma vez não demonstrada a legitimidade da cobrança (art. 373, II do CPC), reputo inexistente o débito e consequentemente, indevida a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes.

No apontamento indevido em órgão restritivo de crédito, por si só, configura dano moral in re ipsa e, como tal, deriva da própria inscrição indevida nos cadastros restritivos ao crédito. Isto porque é notório o transtorno causado por este tipo de registro, diante de uma falsa condição do devedor.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$4.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MAURO GUILHERME PADILHA MAZZO em face de LOJAS RENNER S.A. e REALIZE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A para: a) confirmar a antecipação da tutela deferida no id. 76904207; b) declarar inexistentes os débitos relativos ao contrato n. 025321782210003 no valor de R\$60,10, vencido em 10/02/2022; c) declarar inexistentes os débitos relativos ao contrato n. 21000447148180 referente a compra realizada em 11/12/2021 no valor de R\$119,90; d) condenar a requerida a pagar indenização ao requerente no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze)

dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 29/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011379-37.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ELOISA CRISTINA MENDES DE SOUZA SANTOS, RUA DAS GRAÇAS 1058 LIBERDADE - 76967-414 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO FERREIRA VICENTE, OAB nº RO1148E

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AV. DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C.BRANCO OFFICE PARK -TORRE JATOBÁ .9 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL- BARUERI-SP - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Em observância à Nota Técnica n. 01/2022-CIJERO/PRESI/TJRO publicada no DJE n. 150 de 15/08/2022, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome, e preferencialmente que o mesmo seja de empresa de energia, distribuição de água e telefonia, visto que o apresentado encontra-se em nome de pessoa jurídica sem vínculo aparente com o autor.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 29/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010967-43.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: CANDIDO & SILVA LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 3994, - DE 3763 A 3993 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-655 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO, OAB nº RO10418

EXECUTADO: MARIA DEVANIR DE OLIVEIRA, RUA JI PARANÁ 2132, - DE 1721/1722 A 2177/2178 JARDIM CLODOALDO - 76963-626 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Conta judicial zerada (id. 79706702).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 29/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7004644-85.2022.8.22.0007

REQUERENTE: WILDOMAR MACHADO DE MOURA, LINHA 03, GLEBA 04 LOTE 89, KM 55 SN ZONARURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA SÃO PAULO 2384, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor deixou de produzir provas necessárias e imprescindíveis a comprovar a efetiva construção da rede elétrica destinada a atender sua propriedade rural (CPC I 373).

O autor apresentou cópias do documento do imóvel, bem como do projeto elétrico e dos orçamentos do valor necessário para a construção de uma subestação similar, porém, não as considero suficientemente aptas a comprovar o fato constitutivo do direito que alega para ser ressarcido.

Vale mencionar que os projetos elétricos não constam data da elaboração e indicam como consumidora a requerida, contudo, a ART original está datada de 21/08/1992 e indica como proprietário terceiro estranho a lide. Ausente também notas fiscais ou recibos datados da feitura da obra poderiam servir como prova da titularidade do direito. Assim, não é possível aferir se o projeto e os orçamentos foram confeccionados ao tempo da alegada construção da rede elétrica.

Neste cenário, data vênia à posição adotada pela turma recursal, entendendo pela ilegitimidade ativa da parte autora para pleitear a indenização decorrente da incorporação da subestação. Isto porque o dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, por sua vez, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA.- Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001496-69.2018.8.22.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 10/07/2020.

Registro adesão à jurisprudência local como medida a atender o preceito constitucional da rápida duração do processo, imprimindo a necessária celeridade processual.

Inexistindo prova da construção da subestação na propriedade do autor, bem como que ele tenha arcado com as despesas decorrentes, resta a não procedência da pretensão.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por WILDOMAR MACHADO DE MOURA em face de ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 29/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004464-69.2022.8.22.0007

REQUERENTE: KAMILA TEIXEIRA CARVALHO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS MENNA BARRETO - SP248779, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, pretende a requerida AZUL a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se as requeridas como fornecedoras de serviços (CDC 3º).

Relatou a parte autora que adquiriu bilhetes aéreos com traslado de Confins/BH a Porto Velho/RO, tendo como ida o dia 16/01/2022, contudo o voo de volta foi cancelado e não oferecida reacomodação.

Esclarece que para retorno da viagem precisou realizar a compra de passagem aérea em voo oferecido pela LATAM, desembolsando a quantia de R\$7.342,52.

Embora a requerida alegue em contestação que ofereceu reacomodação, não comprovou o cumprimento de reacomodar os passageiros no próximo voo existente, mesmo que de outra companhia aérea.

A documentação apresentada nos autos pela parte requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não a transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar.

Diga-se injustificada, pois, segundo a requerida, o atraso ocorreu em virtude de ajuste da malha aérea, contudo, não configura hipótese de exclusão de responsabilidade, pois trata-se de condição rotineira dos serviços prestados pela requerida.

Tendo como ponto incontroverso que o desembolso de valores para compra de outra passagem, o direito à restituição é medida que se impõe, principalmente no presente caso, em que o cancelamento do serviço pelo qual pagaram previamente ocorreu por parte da companhia aérea.

Diante de tal contexto, a procedência dos danos materiais referentes ao reembolso integral do valor das novas passagens adquiridas, é medida que se impõe e conforme comprovado nos autos, resulta na cifra de R\$ 1.771,00 (mil setecentos e setenta e um reais).

Contudo, quanto aos danos morais, verifica-se que a requerida informou acerca do cancelamento com 6 dias de antecedência, cumprindo, portanto, o prazo mínimo previsto no regulamento da ANAC, afastando, portanto, a responsabilidade por eventuais danos de ordem moral.

Posto isso, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por KAMILA TEIXEIRA CARVALHO em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A para condenar a requerida a restituir a quantia de R\$ 1.771,00 (mil setecentos e setenta e um reais) à requerente, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do voo (16/01/2022).

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 01/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

Cacoal, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7004069-77.2022.8.22.0007

AUTOR: CAMILA BRAGANCA CARLOS, A1 6273 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484, LUCIMARA GOMES SANTANA DE CASTRO RIGOLON, OAB nº RO6550

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Inicialmente afasto a preliminar onde a requerida alega pela necessidade de retificação do polo passivo de forma a constar como requerida TAM LINHAS AÉREAS S/A, cnpj nº 02.012.862/0001-60 e não LATAM AIRLINES GROUP como requerida, pois trata-se da mesma empresa aérea estrangeira que atualmente opera no Brasil, ante a incontestável parceria comercial existente entre as empresas citadas, em verdadeira cadeia de fornecimento e distribuição de funções QUE DEVE SER RESOLVIDA INTERNAMENTE ENTRE ELAS, não podendo ser oposta aos consumidores, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, 14, 25, § 1º e 34, todos do CDC, sendo portanto partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

A requerente adquiriu passagem aérea partindo de Porto Velho/RO até Belém/PA, com saída prevista para o dia 23/02/2022 às 18h35min e previsão de chegada às 11h05min do dia seguinte. Ocorre que ao chegar no aeroporto para embarque foi informada de que o voo havia sido cancelado, sendo imposta a ela um novo voo para o dia seguinte, tendo que esperar por mais de 12 horas, até enfim conseguir embarcar, ocasionando a perda de compromisso que tinha no estado paraense.

Atendo as narrativas e documentos contido nos autos, pois enquanto integrante da cadeia de consumo, colhe bônus a requerida quanto a relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa (CDC 6º VI e VIII, 7º e 25 § 1º).

A documentação apresentada nos autos pela requerente demonstra a compra das passagens relatadas na exordial e que a requerida, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não o transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar.

Em contestação, a requerida alega que o cancelamento ocorreu em virtude de problemas técnicos operacionais, que ofereceu assistência e reacomodação para o próximo voo previsto para o dia. A requerente aceitou ir para um hotel e lá recebeu toda assistência e hospedagem, para que aguardasse o horário do voo, o que consta na peça inicial. Alega ainda que não cometeu nenhuma ilicitude, e que o interesse público deve prevalecer ao interesse privado, ou seja, o voo precisa ser atrasado e as vezes cancelado, quando a segurança dos passageiros está em risco e a Ré não pode ser responsabilizada por este motivo, já que qualquer atitude contrária pode ocasionar tragédias irreparáveis.

O atraso do voo é incontroverso e a justificativa para ele, no mínimo pueril. Ora, se a requerida programou um voo e disponibilizou determinado horário para venda de bilhetes, deveria garantir o cumprimento, sob pena de efetiva reparação do dano, conforme ampara o Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, a indenização por danos morais a ser fixada deve ser razoável e compatível com as circunstâncias, quais sejam, atraso de mais de 12 horas e ainda que pelos documentos apresentados, o compromisso da requerente não foi cancelado e sim adiado, não apresentando provas de que houve prejuízo considerável.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$2.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por CAMILA BRAGANÇA CARLOS em face de LATAM AIRLINES GROUP para condenar a requerida a pagar indenização no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a requerente a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 29/08/2022

Juiza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013795-12.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: KEROLEN DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante do lapso temporal, manifeste-se o exequente.

Prazo: 10 dias.

Cacoal/RO, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7003891-31.2022.8.22.0007

REQUERENTE: IULIAM DIAS NASCIMENTO, AVENIDA CARLOS GOMES 2758, - DE 2584 A 2800 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-086 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º). Igualmente aplicam-se as disposições do Pacto de Varsóvia e Código Brasileiro da Aeronáutica.

O autor adquiriu passagem aérea com traslado de Porto Velho-RO a Salvador-BA tendo saída prevista para o dia 15/10/2021 às 16h20min e chegada no mesmo dia às 22h55min, contudo, o voo inicial atrasou e conseqüentemente perdeu a conexão que faria em Brasília. Por conta disso já em Brasília foi alocado para um voo do dia seguinte, qual seja, 16/10/2021, com destino a Salvador, decolando às 10h20min e chegando às 12h15min.

Relata que o novo itinerário prejudicou seu planejamento, pois foi vítima da negligência da requerida e que não conseguiu chegar a tempo no aniversário da sua filha, sendo este o motivo da viagem. Tudo isso causando transtornos, sofrimento, desgaste, constrangimento e estresse no requerente.

Em contestação, a requerida alega que o atraso do voo decorreu em razão de impedimentos operacionais, porém ofereceu alternativas para melhor atender o passageiro, oferecendo assistência material, como hospedagem e alimentação e que o autor chegou ao destino final contratado. Contudo, trata-se de condição injustificada. Diga-se injustificada, pois, segundo a requerida, o atraso ocorreu em virtude de impedimentos operacionais, tratando-se de atividade rotineira do negócio.

A documentação apresentada nos autos pelo requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não os transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, ainda que com a mudança no voo, o requerente enfrentou um período longo de espera para enfim chegar ao destino final contratado, impondo-se assim o dever de indenizar.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto, o atraso excedente extrapola os aborrecimentos já esperado pelo passageiro no aguardo da realização de sua viagem, e a não chegada no destino piora ainda mais a situação já vivenciada. O desgaste psíquico experimentado com o atraso, afeta a tranquilidade e segurança do consumidor, constituindo dano moral, passível de indenização.

O dano moral, para este caso, é notório e independe de prova, por isso, é compreensível a compensação de alguma forma das aflições da alma humana e constitui-se numa forma de satisfação à vítima pelo sofrimento, constrangimento e vexame suportado, sem prestar-se como fonte de enriquecimento ilícito e tampouco sem assumir a qualidade de valor inexpressivo. O quantum da indenização deve corresponder a um valor suficiente para apenas reparar os dissabores sofridos.

Para a fixação, não obstante reconhecida a falha na prestação do serviço, levo em consideração que houve um dano, só que a empresa ré minimizou os transtornos desta falha com o fornecimento do serviço contratado (realocação em outro voo e hospedagem em hotel até a data da próxima viagem).

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$2.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por IULIAM DIAS NASCIMENTO em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A. para condenar a requerida a pagar indenização no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais para o requerente, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

Improcedente o pedido de danos materiais.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advogados (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 29/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011373-30.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ROBERVAL ARCARI MARTINS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos procuração outorgando poderes aos advogados.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 29/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005340-24.2022.8.22.0007

REQUERENTE: LUIZA ROSA DA SILVA FILHO, RUA JOSÉ VIEIRA COUTO 780, - ATÉ 965/966 JARDIM ITÁLIA I - 76960-234 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (técnica em enfermagem) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, Gratificação por Atividade Específica, e não só sobre o seu vencimento base, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa conclusão, ela menciona a sentença e o acórdão proferidos no Mandado de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimesi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da sentença de mérito do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica” como pretende a parte autora.

Ademais, como técnica em enfermagem, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.067/2002 (revogada pela Lei 5.243/2021 em vigor a partir de 01/01/2022) e, analogicamente, a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por decisão judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a conclusão do Tribunal de Justiça naquele Mandado de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (legislação utilizada para realizar o reajuste da Gratificação prevista na Lei 1.067/2002 em vigor apenas até 31/12/2021) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.

E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o Mandado de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$239,08 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R\$253,11 (R\$239,08 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$14,03.

Ressalta-se que a requerente possui dois contratos com o Estado como Técnica em Enfermagem, sendo que em ambos o valor da Gratificação de Atividade Específica não foi corrigido.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (23/04/2022), bem como, o início da prestação de serviços em 19/08/2010, o Estado precisa adimplir os seguintes valores retroativos de 24/04/2017 até dezembro/2021 (data limite da vigência da Lei 1.067/2002), o que totaliza R\$785,68 (R\$14,03 x 56). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$65,47 (R\$785,68 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultou no montante de R\$851,15, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora desde a citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LUIZA ROSA DA SILVA FILHO em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$253,11 (duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$851,15 (oitocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de 24/04/2017 até 31/12/2021, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (serve a presente sentença de intimação ao requerente por DJ e ao requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a sentença e nada requerido, archive-se.

Autorizada a reabertura em caso de pedido de cumprimento de sentença, devendo ser intimado o Estado de Rondônia (via sistema) para concordar com o valor ou apresentar impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 29/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008154-09.2022.8.22.0007

REQUERENTE: EDSON SOUZA DOS SANTOS, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 1116, - DE 620 A 1230 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-024 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar – inépcia da inicial

Consta nos autos o projeto e a ART não estarem carimbados e assinados, há outros documentos suficientes a comprovar a construção e custeamento da rede elétrica pelo autor, tais como as notas fiscais.

Preliminar – interesse de agir

Inicialmente afastado a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, embora recomendável, não há exigência legal a que o requerente busque ou aguarde previamente solução extrajudicial ao conflito. No mais, a própria contestação apresentada pelo requerido aduzindo a inexistência do direito do requerente constitui-se em pretensão resistida a demonstrar o interesse de agir do requerente.

Mérito

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Verifica-se também que a concessionária requerida não cuidou em demonstrar que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, o que obstaría o direito à indenização (artigos 4º e 9º), não se desincumbindo do ônus que lhe cabe (CPC II 373).

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por EDSON SOUZA DOS SANTOS em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 09, Lote 02-H, Gleba 09, Município de Cacoal/RO (10 kva).

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 34.380,19 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado e venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 29/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006498-17.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS, AV GUAPORÉ 3377, - DE 3319 A 3601 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-593 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRINE FELIX FOSSE, OAB nº RO5918A

REQUERIDOS: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA, SHN QUADRA 5 BLOCO D Quadra 5 ASA NORTE - 70705-040 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS/BOA VIAGEM - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: VICTOR DE OLIVEIRA CARDOSO, OAB nº DF59826, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte requerida, atendo as narrativas e documentos contido nos autos, pois enquanto integrante da cadeia de consumo, colhe ônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa (CDC 6º VI e VIII, 7º e 25 § 1º).

Afasto ainda a impugnação ao valor da causa, pois equivale a quantia que o autor pretende a título de ressarcimento e quanto ao direito no total indicado é matéria que será apreciada junto ao julgamento do mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

Ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova (CDC VIII 6º) não importa em desonerar o consumidor da comprovação mínima da verossimilhança do direito postulado.

Consta dos autos que o autor realizou reserva de hospedagem para os dias 15 a 20 de maio de 2022 no Hotel Athos Bulcão pelo valor de R\$2.179,92 pagas mediante cartão de crédito em três parcelas de R\$732,64. Relata que na data da viagem houve um infortúnio na rodovia, o que levou a perda do voo com destino a cidade de Brasília, impedindo o autor de realizar a viagem. Imediatamente requisitou o cancelamento, contudo, houve a cobrança de uma taxa de cancelamento no valor de R\$2.361,82, sendo que o contrato previa uma taxa no valor de R\$391,04.

A responsabilidade da ré pelo ocorrido em questão é indiscutível, valendo ressaltar que a contestação apresentada não rebateu pontualmente os fatos, limitando-se a imputar o cancelamento a culpa exclusiva do consumidor, o que autoriza a aplicação da presunção de veracidade das alegações contidas na inicial, nos exatos moldes do art. 341, do CPC.

Ao colocar no mercado os seus serviços de negociação com hotelaria, alugueis de temporada, dentre outros serviços, a empresa requerida conta com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.

Acerca do cancelamento, verifica-se que a compra foi realizada no dia 14/05/2022 para hospedagem com entrada no dia 15/05/2022 e no dia 15/05/2022 às 20h10min requisitou o cancelamento (id. 77054610) por motivo de força maior, tendo em vista a intercorrência na rodovia que o impediu de chegar até o aeroporto para embarque.

Em resposta, informou-se a impossibilidade do cancelamento por não ter sido realizado 24 horas antes do check-in (id. 77054611), contudo, sequer considerou-se as reservas para os dias posteriores que atenderiam a esse quesito e posteriormente sobreveio a informação da cobrança da taxa no valor de R\$2.361,82 (id. 77054614).

Depreende-se que embora a solicitação tenha sido realizada na data do check-in, as requeridas sequer consideraram os demais dias de hospedagem e ainda, realizou a cobrança do valor de R\$2.361,82, ou seja, a maior que o valor da hospedagem.

Reputa-se portanto, abusiva a incidência de multa contratual ou taxas de cancelamento no caso em apreço, posto que o cancelamento decorreu de força maior, acidente na estrada, evento imprevisível que impediu o autor de realizar a viagem objeto da reserva.

Desse modo, incabível a negativa das rés em proceder a restituição da quantia paga configurando-se abusiva a conduta em questão.

Tendo como ponto incontroverso que as reservas não foram utilizadas, o direito à restituição integral do crédito é medida que se impõe, posto que não pôde utilizar o serviço pelo qual pagou previamente, sendo a passagem adquirida junto às rés, as quais beneficiaram-se dos valores pagos pelo consumidor.

Portanto, diante do pedido de cancelamento, as requeridas deverão, solidariamente, ressarcirem integralmente ao autor pelos valores pagos e havendo nos autos informação quanto ao cancelamento (e não informação quanto a continuidade das cobranças no cartão de crédito), o ressarcimento será da quantia equivalente a taxa cobrada, pois reputada abusiva e equivale a monta de R\$2.361,82 (id. 77054614).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS em face de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA e H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA para condenar as requeridas, solidariamente, a pagar ao requerente indenização na quantia de R\$ 2.361,82 (dois mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), referente aos danos materiais, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do evento danoso (16/05/2022).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado e venham os autos conclusos para extinção.

Sobreveio requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 29/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013613-26.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JOAO BATISTA NOGUEIRA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 149, - DE 161 A 571 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-037 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO EST. DE RO, AVENIDA MALAQUITA 3721, - ATÉ 2350 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-008 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal e a Lei Complementar Estadual nº 68/1992 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia).

O requerente foi nomeado em 01/07/1985 para exercer o cargo de Motorista e foi transposto para o quadro de servidores da União com efeitos a partir de 01/04/2016, mas reclama o não recebimento das últimas férias acrescidas do adicional de 1/3 e nem seis licenças prêmio convertidas em pecúnia.

1- Férias e adicional de 1/3

De acordo com a LC 68/92, a cada período de um ano de exercício, o servidor passará a ter direito a 30 dias consecutivos de férias com direito às vantagens como se estivesse em exercício:

Art. 110 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada.

§ 2º - É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao trabalho.

§ 3º - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o servidor o direito a férias.

Art. 111 - Durante as férias, o servidor terá direito às vantagens como se estivesse em exercício.

Ainda, há previsão do pagamento de um terço da remuneração como adicional de férias, em respeito à previsão constitucional (art. 7º, inc. XVII):

Art. 86 - Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

V - adicional de férias.

Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Então, levando em consideração a contratação do requerente em 01/07/1985, bem como o fato do requerente ter recebido o adicional de 1/3 de férias em janeiro/2016 (id 65927429, pag. 2), presume que as últimas férias foram gozadas em fevereiro/2016 e referia-se ao período aquisitivo de 01/07/2014 a 30/06/2016, restando portanto apenas o ressarcimento das férias proporcionais do período aquisitivo de 01/07/2015 a 31/03/2016 (9/12).

Sabe-se que há reinício da contagem do período aquisitivo de férias quando da passagem do servidor para o Quadro de Servidores da União, e o período retroativo não foi levado em consideração e por isso deve ser indenizado pelo Estado. Ademais, a ficha financeira do requerente junto à UNIÃO (id 79661591, pag. 11) comprova que o requerente gozou férias somente em novembro/2017 (recebeu 1/3 de férias em outubro/2017), ou seja, mais de um ano depois de ter sido transposto.

Então, o requerente terá direito a indenização de um período aquisitivo proporcional de férias (09/12).

A última remuneração do requerente, antes de ser transposto para Quadro de Servidores da União, foi em MARÇO/2016 com as seguintes verbas: 001 VENCIMENTO (R\$1.233,72); 0047 VENCIMENTO DJ (Adic. de Isonomia) (R\$265,44); 575 AUX TRANSP ART. 84 LC 68 (R\$115,00); 710 VANTAGEM PESSOAL (R\$179,43); 0727 VANTAGEM ABRANGENTE (R\$137,46); 0727 GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA (R\$102,38); 0793 INCORPORAÇÃO TA BRESSER (R\$235,61); 2260 AUXILIO SAÚDE CONDICIONAL (R\$150,00).

Ressalto que, dos auxílios, deve ser excluído apenas o valor recebido a título de auxílio-transporte, posto que durante as férias não há recebimento de tal auxílio já que não há deslocamento até o local de trabalho. Ainda, excluída a verba indenizatória da diferença de progressão.

Então, serão levadas em considerações as verbas 001 VENCIMENTO (R\$1.233,72); 0047 VENCIMENTO DJ (Adic. de Isonomia) (R\$265,44); 575 AUX TRANSP ART. 84 LC 68 (R\$115,00); 710 VANTAGEM PESSOAL (R\$179,43); 0727 VANTAGEM ABRANGENTE (R\$137,46); 0727 GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA (R\$102,38); 0793 INCORPORAÇÃO TA BRESSER (R\$235,61); 2260 AUXILIO SAÚDE CONDICIONAL (R\$150,00), totalizando R\$2.304,04.

Assim, um período aquisitivo proporcional de férias (09/12) dá ao requerente a indenização de R\$1.728,03 (R\$2.304,04 / 12 * 09). Por sua vez, o adicional de 1/3 de férias deve ser de R\$576,01 (R\$1.728,03 / 3).

Somando tais valores, o requerido deverá pagar ao requerente o total de R\$2.304,04 a título de férias e o adicional de um terço.

2- Licença prêmio

A concessão de licença especial ou conversão em pecúnia consiste em ato discricionário da Administração Pública, a quem deve primeiramente pronunciar-se sobre a matéria.

Contudo, permite-se a tutela jurisdicional para análise da conversão em pecúnia de licença não gozada em decorrência do desligamento da parte requerente (transposição).

Não há que se cogitar a conveniência e oportunidade administrativas na decisão a ser tomada no feito ao passo que, diante do rompimento do vínculo (transposição), resta apenas a alternativa para indenização do requerente pelo período em que foi impedido de gozar a licença especial a que faria jus.

Dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia:

Art. 123. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Dos documentos carreados aos autos, em especial o MAPA DE APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO (id 77955129, pag. 3), verifica-se que a parte requerente completou CINCO períodos aquisitivos de licença prêmio, sendo que não gozou nenhum deles, logo, tem DIREITO À CONVERSÃO DE CINCO LICENÇAS PRÊMIOS EM PECÚNIA.

Ainda, a suspensão deferida na ADI 1197-1/600 atingiu apenas o §2º do art. 123 da LC 68/1992 que prevê a possibilidade de conversão em pecúnia caso a licença seja negada ao funcionário. O problema descrito nos autos é que o requerente já não pertence mais aos quadros do Estado (transposição), logo, não tem mais a possibilidade de gozar da licença remunerada.

Deve-se anotar que a requerente completou o último período aquisitivo em 31/03/2016, logo, não há a incidência da Lei Complementar Federal 173/2020 que suspendeu o prazo aquisitivo para a concessão de licença prêmio no período de 27/05/2020 (data da publicação da lei) a 31/12/2021 (fim da vigência).

Ressalta-se, ainda, que a parte requerente foi um dos milhares de servidores demitidos no ano 2000, sendo reintegrados em 2003 mediante acordo baseado na Lei n. 1196/2003, entre o Estado e o Sindicato que representava a categoria funcional, acordo este homologado pelo Superior Tribunal de Justiça. Segundo consta do mencionado ajuste de vontades "o período de afastamento da função pública, decorrente dos decretos exoneratórios, será computado, nos termos da lei, para fins de aposentadoria e pensão" (cláusula 8). Logo, não pode ser computado para fins de quinquênios para a concessão de licença prêmio.

A remuneração da parte requerente a ser usada como parâmetro deve ser a mais atual possível, mas quando ainda na ativa. Nesse caso, utiliza-se a ficha financeira referente de MARÇO/2016 com as seguintes verbas: 001 VENCIMENTO (R\$1.233,72); 0047 VENCIMENTO DJ (Adic. de Isonomia) (R\$265,44); 575 AUX TRANSP ART. 84 LC 68 (R\$115,00); 710 VANTAGEM PESSOAL (R\$179,43); 0727 VANTAGEM ABRANGENTE (R\$137,46); 0727 GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA (R\$102,38); 0793 INCORPORAÇÃO TA BRESSER (R\$235,61); 2260 AUXILIO SAÚDE CONDICIONAL (R\$150,00).

Ressalto que as verbas indenizatórias não integram a remuneração (Recurso Administrativo, Processo nº 0003320-79.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Conselho da Magistratura, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 25/06/2018). Mas, atualmente, a Turma Recursal entende que os auxílios integram o valor para cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio. Base de cálculo. Auxílios. Remuneração. Inclusão. Precedente do STJ. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, as verbas permanentes, recebidas até o momento da aposentadoria, dentre elas o auxílio-alimentação e o auxílio-transporte, integram o conceito de remuneração e, portanto, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7017206-23.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/06/2020) Então, levando em consideração o pedido do requerente, será levado em conta as seguintes verbas: MARÇO/2016 com as seguintes verbas: 001 VENCIMENTO (R\$1.233,72); 0047 VENCIMENTO DJ (Adic. de Isonomia) (R\$265,44); 575 AUX TRANSP ART. 84 LC 68 (R\$115,00); 710 VANTAGEM PESSOAL (R\$179,43); 0727 VANTAGEM ABRANGENTE (R\$137,46); 0727 GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA (R\$102,38); 0793 INCORPORAÇÃO TA BRESSER (R\$235,61); 2260 AUXILIO SAÚDE CONDICIONAL (R\$150,00), totalizando R\$2.419,04.

Ocorre que o requerente solicita, expressamente, que seja reconhecida a remuneração mensal de R\$2.051,66 para cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia, não sendo possível o julgamento extra petita.

Cada licença especial apura-se com a multiplicação por 3, atinente a quantidade de meses da licença não gozada (cada quinquênio dá direito a três meses de licença), sendo que o requerente tem direito ao ressarcimento de 5 licenças de 3 meses, o que resulta R\$30.774,90 ($R\$2.051,66 * 3 * 5$).

3- Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JOAO BATISTA NOGUEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de:

a) R\$2.304,04 (dois mil, trezentos e quatro reais e quatro centavos) de férias proporcionais e seu adicional de 1/3, a ser corrigido monetariamente (IPCA-E) desde a data que deveria ter sido pago (31/03/2016) e acrescido de juros moratórios (regras da caderneta de poupança) a contar da citação válida;

b) R\$30.774,90 (trinta mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa centavos) a título de indenização por CINCO períodos de licenças prêmios não gozados, a ser corrigido monetariamente (IPCA-E) desde a data de 31/03/2016 com juros de mora a contar da citação (pelas regras da caderneta de poupança).

Eventual parcela paga administrativa deverá ser deduzida do valor a ser executado, inclusive quanto a possível antecipação da gratificação natalina.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJE 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente DJ e requerido via sistema).

Transitada em julgado a sentença e nada requerido, archive-se. Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se o Estado para impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 29/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007504-59.2022.8.22.0007

AUTOR: PLENA TRANSPORTE LTDA - ME, AVENIDA INTERVAL JOSÉ BRASIL 701, SALA A NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, OAB nº RO6390

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação em que se discute a possibilidade de desconto de 70% para pagamento da dívida ativa não tributária representada na CDA 20170200010766 (Proc. Adm. 1420.32887/2012) e imposta à empresa requerente.

Relata na inicial que a Lei Estadual 5.313/2022 ampliou o benefício previsto na Lei Estadual 4.953/2021 (que prevê a possibilidade de descontos de débitos de ICMS) a outros débitos tributários ou não.

Ocorre que há em trâmite a ADI 0800542-30.2022.8.22.0000, proposta pelo Ministério Público, discutindo a constitucionalidade dessa Lei Estadual 5.313/2022.

Inclusive, já foi proferida acórdão apreciando o mérito e declarando a inconstitucionalidade material e formal da Lei Estadual 5.313/2022:

EMENTA

Constitucional. Lei originária do Parlamento Estadual que amplia Programa de Recuperação de Crédito Fiscal do Executivo, transformando-o em verdadeira anistia ampla aos devedores tributários e não-tributários. Vício de iniciativa legislativa. Ocorrência. Inconstitucionalidade formal. Violação aos Princípios da Separação dos Poderes, da Preservação da ordem econômico-administrativo-tributária, da Razoabilidade e Proporcionalidade, e da Efetivação do Direito Sancionatório Ambiental. Inconstitucionalidade material existente. Efeito repressinatório. Impugnação específica da lei repressinada. Reconhecimento e declaração, também, da inconstitucionalidade da referida lei. Preservação integral do conteúdo normativo primário indevidamente modificado.

1. É formalmente inconstitucional a Lei n. 5.313/2022, que amplia o Programa de Recuperação Fiscal estabelecido pela Lei n. 4.953/2021 (e alterado pela Lei n. 5.181/2021), sem prévio estudo do impacto econômico-financeiro no orçamento estadual (art. 14 da LRF), a medida em que, em matérias desta natureza, compete ao Chefe do Executivo promover a prudência fiscal nos termos do que estabelece o art. 165, § 2º, da CF/88.

2. É materialmente inconstitucional a Lei n. 5.313/2022 a medida em que:

2.1. Viola o Princípio da Separação dos Poderes e da Preservação da ordem econômico-administrativo-tributária, porquanto, ao suprimir a capacidade do Poder Executivo, representado pelo seu respectivo Chefe, de dispor sobre o orçamento público, em especial sobre poder

arrecadatório, atinge competência constitucionalmente que lhe é atribuída, mesmo porque, afronta visceralmente a LC n. 159/2017; 2.2. Viola o Princípio da Razoabilidade da Proporcionalidade, pois, a anistia geral e irrestrita (dirigida a créditos tributários e não-tributários, com redução de até 70% de valores e multas), agride o senso comum do razoável, de cujo conceito se invoca: "A razoabilidade também exige uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona. O postulado da proporcionalidade exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. Um meio é adequado quando promove o fim a que se propõe. Um meio é dito necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais e um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca. A aplicação da proporcionalidade exige a relação de causalidade entre meio e fim, de forma que, adotando-se o meio, chega-se ao fim". (Humberto Ávila)

2.3. Efetivação do Direto Sancionatório Ambiental, isso porque, como se sabe, a multa ambiental, espécie da medida administrativa ambiental ao agente agressor do meio ambiente, e neste ambiente, a redução da multa ambiental leva não só à ineficácia da citada sanção, bem como agride frontalmente a Lei ambiental.

3. Havendo, como houve no caso concreto, impugnação da lei repretinada, declara-se a inconstitucionalidade da Lei n. 5.181/2021, de tal modo que torna íntegro, preservado e eficaz todo o conteúdo originário da Lei n. 4.953/2021.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Tribunal Pleno Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES.

Porto Velho, 01 de Agosto de 2022

Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

A decisão foi proferida em 01/08/2022 e ainda não foi realizada a intimação das partes e muito menos o trânsito em julgado.

Portanto, suspendo o presente feito até o trânsito em julgado da ADI 0800542-30.2022.8.22.0000.

Intimem-se as partes (requerente via DJ e requerido via sistema Pje).

Agende-se decurso de prazo (30 dias) para realização de pesquisa junto ao site do TJ. Havendo trânsito em julgado, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias..

Cacoal/RO, 29/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007099-23.2022.8.22.0007

AUTOR: ELIZABETH CORA, RUA BAHIA 5235 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

DESPACHO

Vistos

1- Intimo a requerente (DJ) a comprovar que não é beneficiária da ação coletiva (7005823-59..2019.8.22.0007).

Prazo de 30 dias.

2- Quanto à preliminar de incompetência, intimo a requerente (DJ) para aditar a sua petição inicial para:

2.1- Afirmar se sua intenção é tão somente o recebimento da diferença retroativa aos anos de 2019 e 2020 ou se pretende tal reconhecimento nos anos seguintes.

2.2- Apresentar os valores que entende como devido a título de vencimento base nos anos de 2019 e 2020;

2.3- Informar quais os adicionais e as gratificações sobre as quais entende que deva ocorrer reflexos em virtude do teto do vencimento base;

2.4- Apresentar planilha com os valores retroativos que entende que tem direito a receber, incluindo a diferença do vencimento base, dos adicionais e das gratificações.

Prazo de 30 dias.

3- Com a manifestação nos termos acima, intime-se o requerido para eventual manifestação em 15 dias.

Cacoal, 29/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004575-58.2019.8.22.0007.

REQUERENTE: EDILEUZA RIBEIRO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por

cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005647-75.2022.8.22.0007

AUTOR: CRISTIANA MARCIA AMORIM DA VITORIA, RUA A-2 6313 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

REU: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

DESPACHO

Vistos

1- Ressalto que a parte autora apresentou pedido de desistência quanto a ação coletiva (7005823-59..2019.8.22.0007) que ainda não foi homologada, logo, há a possibilidade de haver litispendência.

Portanto, concedo o prazo de 30 dias para a requerente comprovar a homologação da sua desistência.

Intimação via DJ.

2- Quanto à preliminar de incompetência, intimo a requerente (DJ) para aditar a sua petição inicial para:

2.1- Afirmar se sua intenção é tão somente o recebimento da diferença retroativa aos anos de 2019 e 2020 ou se pretende tal reconhecimento nos anos seguintes.

2.2- Apresentar os valores que entende como devido a título de vencimento base nos anos de 2019 e 2020;

2.3- Informar quais os adicionais e as gratificações sobre as quais entende que deva ocorrer reflexos em virtude do teto do vencimento base;

2.4- Apresentar planilha com os valores retroativos que entende que tem direito a receber, incluindo a diferença do vencimento base, dos adicionais e das gratificações.

Prazo de 30 dias.

3- Com a manifestação nos termos acima, intime-se o requerido para eventual manifestação em 15 dias.

Cacoal, 29/08/2022

Juiza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007317-51.2022.8.22.0007

REQUERENTE: DANILO MARCIO DE OLIVEIRA CARDOSO, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 930, - DE 620 A 1230 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-024 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

A preliminar de ilegitimidade passiva será apreciada conjuntamente ao mérito.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Lei Federal 6.932/1981 (Dispõe sobre as atividades do médico-residente) em que a requerente, médica residente, reclama o não recebimento de auxílio-moradia, auxílio alimentação, compensação de contribuição previdenciária e ainda a condenação em indenização por danos morais.

Consta nos autos que a requerente é médica residente regularmente matriculada no Programa de Residência Médica em Clínica Médica do Hospital Regional de Cacoal com período de duração de 28/03/2018 a 27/03/2020 e remunerada (bolsa estudo) pelo Ministério da Saúde.

A Lei Federal 6.932/1981, alterada pela Lei 12.514/2011, determina alguns direitos dos médicos residentes, entre eles, moradia. Veja:

Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.

(...)

§5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;

II - alimentação; e

III- moradia, conforme estabelecido em regulamento.

Então, o Hospital Regional de Cacoal, instituição responsável pelo programa de residência médica, deveria ofertar ao médico residente, durante todo o período de residência, uma moradia (in natura) o que não foi atendido.

Ressalta-se que a moradia, citada no inciso III, não se confunde com “alojamento” (local de repouso) durante os plantões, uma vez que este direito já está assegurado pelo que dispõe o inciso I do dispositivo legal supracitada. Ao mesmo tempo, a ausência de regulamentação não impede o direito do médico residente à moradia.

O descumprimento desse dever jurídico pela instituição, faculta ao médico-residente a judicialização da questão, cabendo-lhe acionar o Judiciário tanto durante o trâmite do treinamento quanto após a sua finalização.

Diante da falta de comprovação do fornecimento da moradia e alimentação in natura, torna-se cabível sua conversão em pecúnia.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - AUXÍLIO-MORADIA PARA MÉDICO RESIDENTE – POSSIBILIDADE - ARBITRAMENTO DE VALOR MENSAL – 30% DO VALOR BRUTO DA BOLSA-AUXÍLIO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA POR SUAS PRÓPRIAS RAZÕES – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - RI: 10115005220218260053 SP 1011500-52.2021.8.26.0053, Relator: Fábio Fresca, Data de Julgamento: 25/11/2021, 2ª Turma - Fazenda Pública, Data de Publicação: 25/11/2021)

Ainda, nessa toada, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do representativo de controvérsia PEDILEF 2010.71.50.027434-2/ RS (Tema 77) firmou a tese de que:

“O direito à prestação ‘in natura’ de alimentação, moradia e alojamento aos médicos residentes não foi revogado pela Lei n. 10.405/2002, sendo cabível em caso de descumprimento a indenização substitutiva em pecúnia a ser fixada por arbitramento.” (TNUPEDILEF 2010.71.50.027434-2/ RS; Relator: Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky; Data do julgamento: 11/09/2012; Data da publicação: 28/09/2012).

ADMINISTRATIVO – RESIDÊNCIA MÉDICA – BENEFÍCIOS – ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO – LEI 6.932/81 – INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER MESMO COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.405/2002 – CONVERSÃO EM PECÚNIA – JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE – SENTENÇA E ACÓRDÃOS ANULADOS

(...)

Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO para firmar a tese de que a Lei 10.405/2002 não revogou os benefícios de fornecimento de alimentação e alojamento/moradia aos médicos-residentes, e que, uma vez descumprida tal obrigação de fazer, deverá a mesma ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente, e, no caso concreto, voto por dar parcial provimento ao incidente para anular sentença e acórdão e determinar que seja a obrigação de fazer consistente no fornecimento de alimentação e alojamento/moradia convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente. (Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização. Processo 2010.71.50.027434-2. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky. Julgamento 11/09/2012)

No que concerne ao valor do auxílio-moradia, a demandante solicitou o pagamento do valor total de 30% (trinta por cento) do valor bruto da bolsa-auxílio.

Em contrapartida, em contestação, o Estado narrou que existe legislação estadual que prevê o pagamento de uma “ajuda de custo” ao médico residente bolsista ligado direto à Secretaria Estadual de Saúde (SESAU), ou seja, aquele médico residente que não tem vínculo com o Ministério da Saúde.

No caso acima, médico residente vinculado somente à SESAU, há a Lei Complementar Estadual 329/2005 prevê que essa ajuda de custo será de 15% sobre o valor da bolsa de estudo:

Art. 4º. O médico residente receberá a bolsa de estudo no valor estabelecido em lei federal, de R\$ 1.916,45 (mil novecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos) de acordo com a Lei nº 11.381, de 1º de dezembro de 2006, devendo acompanhar ajustes em âmbito nacional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 386, de 1º/8/2007)

Parágrafo único. Fica a Secretaria de Estado da Saúde autorizada a conceder ajuda de custo, conforme exigência do § 1º do art. 4º, da Lei Federal nº 6.932, de 7 de julho de 1981, na ordem de 15% (quinze por cento) sobre o valor da bolsa de estudo, aos médicos admitidos no Programa de Residência Médica da Secretaria de Estado da Saúde, durante o período de duração do programa, desde que regularmente matriculado e devidamente comprovada a necessidade pelo residente mediante a comprovação deste não ser domiciliado em Porto Velho. (Incluído dada pela Lei Complementar nº 386, de 1º/8/2007).

Nas jurisprudências pesquisadas, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o judiciário está arbitrando a conversão da moradia em uma indenização (ajuda de custo) equivalente a 30% sobre o valor da bolsa, em virtude da falta de regulamentação.

Ocorre que no Estado de Rondônia temos a Lei Complementar 386/2007 que prevê a ajuda de custo de 15% sobre o valor da bolsa que pode ser utilizado de parâmetro para arbitrar o valor ora pleiteado pela requerente. Ressaltando que essa ajuda de custo não está vinculado apenas à garantia de moradia, mas sim de todo o custo extra do médico residente, ou seja, sua alimentação também.

Ora, não seria igualitário conceder aos médicos residentes vinculados ao Ministério da Saúde auxílio-moradia e auxílio-alimentação de 30% sobre o valor da bolsa e para os médicos residentes vinculados apenas à SESAU receber apenas 15%, sendo que o valor da bolsa estudo é o mesmo para ambos.

Por último, quanto ao pedido de indenização por danos morais, tem-se que a Constituição Federal prevê a responsabilidade civil subjetiva do ente público em caso de omissão (CF 37 § 6º; CC 186 e 927), havendo, portanto, necessidade de comprovação do dolo ou culpa, em uma de suas três vertentes (imprudência, negligência ou imperícia), nexo causal e resultado.

De fato, o Estado, na qualidade de instituição de saúde responsável por programas de residência médica deixou de oferecer ao médico-residente, durante todo o período de residência, moradia e alimentação.

Ocorre que não vislumbro a ocorrência de danos de ordem extrapatrimonial (moral) ao requerente. O único dano foi de ordem material, não tendo sido humilhado, exposto ao ridículo ou sofrimento psico em virtude da não concessão da moradia e alimentação in natura.

Portanto, indefiro o pedido de indenização por danos morais.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por DANILO MARCIO DE OLIVEIRA CARDOSO em face do ESTADO DE RONDÔNIA para DETERMINAR a conversão em pecúnia do direito da requerente à moradia in natura, CONDENANDO o requerido ao pagamento de auxílio-moradia durante todo o período do programa de residência médica (28/03/2018 a 27/03/2020), no valor mensal equivalente a 15% (quinze por cento) da bolsa estudo, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações com incidência de juros moratórios (caderneta de poupança) ao mês a contar da citação válida.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global.
Em caso de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá apresentar os valores recebidos a título de bolsa estudo.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).
Operado o trânsito em julgado e nada requerido, archive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, com a comprovação do valor das bolsas de estudos recebidas e cálculos, intime-se o requerido (via sistema) para manifestação em 30 dias úteis.
Cacoal/RO, 29/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
=====

Processo nº: 7008655-60.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AGNALDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCEMERI GEREMIA - RO6860
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006764-04.2022.8.22.0007
REQUERENTE: ADEMAR PEREIRA DE ALMEIDA, RUA BOM JARDIM 1490, - DE 2224 A 2658 - LADO PAR SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-282 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO.
Afasto a preliminar de incompetência em razão da complexidade pois a requerente já acostou aos autos laudo pericial atestando a insalubridade e o requerido poderia ter apresentado contraprova, mas não o fez.
Passa-se à análise do mérito.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I), sendo que já há prova pericial apresentada.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.
Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido, sendo que foi contratada como Enfemeira em 03/02/2021 e passou a laborar no Heuro - Hospital de Emergência e Urgência de Rondônia em Cacoal, facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.
Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.
Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).
Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.
Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.
Dispõe a CLT:
Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.
Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carrou aos autos laudo pericial paradigma datado de fevereiro/2018 que comprova que seu local de trabalho é insalubre (grau máximo).

Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional. Assim como, sua alegação de que supostamente a data do laudo tenha sido fraudada, principalmente, porque existem inúmeros processos judiciais em que é reconhecido o direito de receber o adicional de insalubridade em datas anteriores.

O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.

O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexistente violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.

Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, "c").

No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo mais antigo apresentado é datado de fevereiro/2018. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo, desde que o requerente já laborava em tal época.

Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIOS X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FÁRIA. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, inicialmente, deve ser usado o valor de R\$500,00 até dezembro/2017 (Lei 2.165/2009, art. 1º, §3º):

§ 3º: A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índices adotado (sic) pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado (sem grifos no original).

Ocorre que a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) "dispôs sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual". Em seu artigo 1º houve a previsão de aumento de 5,87%, com efeitos a partir de 01/04/2014 e, como mencionado no parágrafo transcrito acima, tal revisão tem reflexo no valor base para cálculo do adicional de insalubridade que passa, então, a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%).

Em contrapartida, o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes como pretende o requerente.

Seguindo, esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Resumidamente, como base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R\$600,00 posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º, § 3º).

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos poderiam ser realizados a partir da data do laudo pericial mais antigo (fevereiro/2018), mas a requerente iniciou sua prestação de serviço no HRC apenas em 03/02/2021, respeitando o prazo prescricional quinquenal.

Ainda, tal cálculo será realizado sobre o valor base de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 sobre o valor base de R\$600,90, sempre com o adicional máximo de 30%.

Então, no período de 03/02/2021 a abril/2022 (interposição da ação em 25/05/2022) o adicional de insalubridade mensal é de R\$180,27 (30% de R\$600,90), totalizando R\$2.704,05 (R\$180,27 * 15).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R\$225,33 (R\$2.704,05 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R\$75,11 (R\$2.704,05 / 12 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$3.004,49 (três mil e quatro reais e quarenta e nove centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ADEMAR PEREIRA DE ALMEIDA em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo (Matrícula 30017033), qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R\$3.004,49 (três mil e quatro reais e quarenta e nove centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade no período de 03/02/2021 a 30/04/2022, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de maio/2022 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item "c" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).

Transitada em julgado a sentença e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, autorizo a reabertura do feito e determino a intimação do Estado de Rondônia (via sistema) e do Superintendente de Gestão de Pessoas (via email gabinete@segep.ro.gov.br) para dar cumprimento à sentença e passar a pagar à parte requerente o adicional de insalubridade em seu grau máximo (30%). Anexar cópia dessa sentença e acórdão (se tiver).

Cacoal/RO, 29/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005649-45.2022.8.22.0007

AUTOR: FABIANA ROBERTA JONJOB PORFIRIO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3245 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

REU: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

DESPACHO

Vistos

1- Ressalto que a parte autora afirma que não faz mais parte da ação coletiva (7005823-59..2019.8.22.0007), porém, sem comprovação, posto que é sindicalizada.

Portanto, concedo o prazo de 30 dias para a requerente comprovar que não é beneficiária da ação coletiva.

Intimação via DJ.

2- Quanto à preliminar de incompetência, intimo a requerente (DJ) para aditar a sua petição inicial para:

2.1- Afirmar se sua intenção é tão somente o recebimento da diferença retroativa aos anos de 2019 e 2020 ou se pretende tal reconhecimento nos anos seguintes.

2.2- Apresentar os valores que entende como devido a título de vencimento base nos anos de 2019 e 2020;

2.3- Informar quais os adicionais e as gratificações sobre as quais entende que deva ocorrer reflexos em virtude do teto do vencimento base;

2.4- Apresentar planilha com os valores retroativos que entende que tem direito a receber, incluindo a diferença do vencimento base, dos adicionais e das gratificações.

Prazo de 30 dias.

3- Com a manifestação nos termos acima, intime-se o requerido para eventual manifestação em 15 dias.

Cacoal, 29/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005646-90.2022.8.22.0007

AUTOR: LAUDICEIA ALVES DA SILVA JAQUEIRA, RUA B 01 3394 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

REU: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

DESPACHO

Vistos

1- Ressalto que a parte autora informou que não faz mais parte da ação coletiva (7005823-59..2019.8.22.0007).

Portanto, concedo o prazo de 30 dias para a requerente comprovar que não é beneficiária da ação coletiva.

Intimação via DJ.

2- Quanto à preliminar de incompetência, intimo a requerente (DJ) para aditar a sua petição inicial para:

2.1- Afirmar se sua intenção é tão somente o recebimento da diferença retroativa aos anos de 2019 e 2020 ou se pretende tal reconhecimento nos anos seguintes.

2.2- Apresentar os valores que entende como devido a título de vencimento base nos anos de 2019 e 2020;

2.3- Informar quais os adicionais e as gratificações sobre as quais entende que deva ocorrer reflexos em virtude do teto do vencimento base;

2.4- Apresentar planilha com os valores retroativos que entende que tem direito a receber, incluindo a diferença do vencimento base, dos adicionais e das gratificações.

Prazo de 30 dias.

3- Com a manifestação nos termos acima, intime-se o requerido para eventual manifestação em 15 dias.

Cacoal, 29/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006690-47.2022.8.22.0007

REQUERENTE: RITA DE CACIA GABRIEL, RUA: LUTHER KING, 1855, JARDIM CLODOALDO, 1855 JARDIM CLODOALDO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

1- Preliminar de extinção – servidor transposto

O Estado alega, preliminarmente e no mérito, que não tem a obrigação de efetuar o pagamento do adicional de insalubridade porque a servidora já foi transposta para o Quadro de Servidores da União.

Ocorre que a parte requerente juntou aos autos Convênio firmado entre a União (por intermédio do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão) e o Estado de Rondônia por meio do qual acordaram que permaneceria sob a responsabilidade deste último o pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade:

Cláusula Terceira. Das Obrigações do Estado quanto aos servidores públicos federais civis

Alínea “h”: Pagamento de despesas relacionadas às concessões dos adicionais de insalubridade, periculosidade, atividades penosas e outras de iniciativa do ESTADO;

Por isso, presumem-se válidos os termos do acordo celebrado entre o Estado e a União, consequentemente, permanece a obrigação do requerido/Estado de efetuar o pagamento do adicional de insalubridade a que tem direito a parte autora.

2- Mérito

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I), sendo que já há prova pericial apresentada.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido, sendo que foi contratada como auxiliar em enfermagem contratada em 13/08/1984 e lotada no HEURO e transposta para o Quadro de Servidores da União com efeitos a partir de setembro/2016, facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESA. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESA (art. 1º).

Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.

Dispõe a CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carrou aos autos laudo pericial próprio datado de 22/02/2017, bem como, laudo pericial paradigma datado de fevereiro/2018 que comprovam seu direito.

Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional. Assim como, sua alegação de que supostamente a data do laudo tenha sido fraudada, principalmente, porque existem inúmeros processos judiciais em que é reconhecido o direito de receber o adicional de insalubridade em datas anteriores.

O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.

O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexistente violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.

Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, "c").

No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo mais antigo apresentado é datado de 22/02/2017. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo, desde que o requerente já laborava em tal época.

Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIOS X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FÁRIA. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, inicialmente, deve ser usado o valor de R\$500,00 até dezembro/2017 (Lei 2.165/2009, art. 1º, §3º):

§ 3º: A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado (sic) pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado (sem grifos no original).

Ocorre que a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) "dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual". Em seu artigo 1º houve a previsão de aumento de 5,87%, com efeitos a partir de 01/04/2014 e, como mencionado no parágrafo transcrito acima, tal revisão tem reflexo no valor base para cálculo do adicional de insalubridade que passa, então, a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%).

Em contrapartida, o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes como pretende o requerente.

Seguindo, esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Resumidamente, como base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R\$600,00 posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º, § 3º).

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos poderiam ser realizados a partir da data do laudo pericial (22/02/2022), porém, a ação foi interposta em 23/05/2022, logo, deve ser respeitado o prazo prescricional com o cálculo retroativo apenas até 24/05/2017. Ainda, tal cálculo será realizado sobre o valor base de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 sobre o valor base de R\$600,90, sempre com o adicional máximo de 30%.

Então, de 24/05/2017 a dezembro/2017 o adicional de insalubridade é de R\$158,80 (30% de R\$529,35), logo, nesse período deve ser pago o valor total de R\$1.159,24 (R\$158,80 * 7,3).

Já, do período de janeiro/2018 a maio/2022 (interposição da ação em 23/05/2022) o adicional de insalubridade é de R\$180,27 (30% de R\$600,90), logo, nesse período deve ser pago o valor total de R\$9.554,31 (180,27 * 53).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R\$892,79 (R\$10.173,55 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R\$297,59 (R\$10.173,55 / 12 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$11.363,93 (onze mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por RITA DE CACIA GABRIEL em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R\$11.363,93 (onze mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade do período de 24/05/2017 a maio/2022, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de junho/2022 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item "c" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).

Transitada em julgado a sentença e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, autorizo a reabertura do feito.

Cacoal, 29/08/2022

Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007483-83.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ACIR DE SOUZA LEITE, RUA PEDRO KEMPER 3047, - DE 2853 A 3307 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-303 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Preliminarmente, reforço que, quanto ao artigo 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, esse veda ao servidor pleitear o recebimento de diferenças entre o cargo Estadual e o cargo Federal, não está vedando ao servidor pleitear direitos remuneratórios de quando ainda era servidor Estadual.

Desta forma, esse juízo entende que prevalece a obrigação do Estado de Rondônia em efetuar o pagamento de verbas não recebidas quando era servidor estadual, mesmo que tenha sido transposto para o Quadro de servidores da União.

Por último, a contagem do prazo de prescrição quinquenal iniciou-se quando o requerente deixou de fazer parte do Quadro de Servidores do Estado de Rondônia (09/06/2017) e a ação foi proposta em 07/06/2022, então, o prazo prescricional quinquenal somente venceria em 09/06/2022. Logo, não houve prescrição.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 (regimento estatutário) e a responsabilidade civil do Estado.

A concessão de licença especial ou conversão em pecúnia consiste em ato discricionário da Administração Pública, a quem deve primeiramente pronunciar-se sobre a matéria.

Contudo, permite-se a tutela jurisdicional para análise da conversão em pecúnia de licença não gozada em decorrência do desligamento da parte requerente (transposição).

Não há que se cogitar a conveniência e oportunidade administrativas na decisão a ser tomada no feito ao passo que, diante do rompimento do vínculo (transposição), resta apenas a alternativa para indenização do requerente pelo período em que foi impedido de gozar a licença especial a que faria jus.

Dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia:

Art. 123. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Dos documentos carreados aos autos, em especial o MAPA DE APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO (id 79364869), verifica-se que a parte requerente completou QUATRO períodos aquisitivos de licenças prêmios e não gozou nenhum deles, logo, tem direito à CONVERSÃO DE QUATRO LICENÇAS PRÊMIOS EM PECÚNIA.

Ainda, a suspensão deferida na ADI 1197-1/600 atingiu apenas o §2º do art. 123 da LC 68/1992 que prevê a possibilidade de conversão em pecúnia caso a licença seja negada ao funcionário. O problema descrito nos autos é que o requerente já não pertence mais aos quadros do Estado (transposição com efeitos financeiros a partir de 01/09/2018), logo, não tem mais a possibilidade de gozar da licença remunerada.

Deve-se anotar que a requerente completou o último período aquisitivo em 01/06/2013, logo, não há a incidência da Lei Complementar Federal 173/2020 que suspendeu o prazo aquisitivo para a concessão de licença prêmio no período de 27/05/2020 (data da publicação da lei) a 31/12/2021 (fim da vigência).

Ressalta-se, ainda, que a parte requerente foi um dos milhares de servidores demitidos no ano 2000, sendo reintegrados em 2003 mediante acordo baseado na Lei n. 1196/2003, entre o Estado e o Sindicato que representava a categoria funcional, SINTERO, acordo este homologado pelo Superior Tribunal de Justiça. Segundo consta do mencionado ajuste de vontades “o período de afastamento da função pública, decorrente dos decretos exoneratórios, será computado, nos termos da lei, para fins de aposentadoria e pensão” (cláusula 8). Logo, não pode ser computado para fins de quinquênios para a concessão de licença prêmio.

A remuneração da parte requerente a ser usada como parâmetro deve ser a mais atual possível, mas quando ainda na ativa. Nesse caso, utiliza-se a ficha financeira referente de MAIO/2017, mês anterior ao da transposição, com as seguintes verbas: 0001 VENCIMENTO (R\$1.443,59); 0575 AUX. TRANSPORTE (R\$220,00); 0710 VANTAGEM PESSOAL (R\$98,31); 0858 DEVOP – ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE (R\$1.018,96); 2260 AUXILIO SAÚDE CONDICIONAL (R\$150,00).

Ressalto que as verbas indenizatórias não integram a remuneração (Recurso Administrativo, Processo nº 0003320-79.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Conselho da Magistratura, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 25/06/2018). Mas, atualmente, a Turma Recursal entende que os auxílios integram o valor para cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio. Base de cálculo. Auxílios. Remuneração. Inclusão. Precedente do STJ. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, as verbas permanentes, recebidas até o momento da aposentadoria, dentre elas o auxílio-alimentação e o auxílio -transporte, integram o conceito de remuneração e, portanto, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7017206-23.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/06/2020) Então, levando em consideração o pedido do requerente, será levado em conta as seguintes verbas: 0001 VENCIMENTO (R\$1.443,59); 0575 AUX. TRANSPORTE (R\$220,00); 0710 VANTAGEM PESSOAL (R\$98,31); 0858 DEVOP – ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE (R\$1.018,96); 2260 AUXILIO SAÚDE CONDICIONAL (R\$150,00), totalizando R\$2.930,86.

Ocorre que, na petição inicial, o requerente requer o recebimento da licença prêmio convertida em diligência levando em consideração apenas o total de R\$2.560,86 que corresponde à somatória do 0001 VENCIMENTO (R\$1.443,59); 0710 VANTAGEM PESSOAL (R\$98,31); 0858 DEVOP – ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE (R\$1.018,96). Valor que será acolhido para evitar julgamento extra petita.

Cada licença especial apura-se com a multiplicação por 3, atinente a quantidade de meses da licença não gozada (cada quinquênio dá direito a três meses de licença), sendo que a requerente tem direito ao ressarcimento de 4 licença de 3 meses, o que resulta R\$30.730,32 (R\$2.560,86 * 3 * 4).

A atualização monetária dos valores visa tão somente recompor o poder aquisitivo da moeda em virtude do inadimplemento do devedor, razão que deverá incidir a partir do fim do mês que foi usado como parâmetro, ou seja, 31/05/2017. Por sua vez, os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCP 240).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ACIR DE SOUZA LEITE em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a pagar à parte requerente o valor de R\$30.730,32 (trinta mil, setecentos e trinta reais e trinta e dois centavos) a título de indenização por QUATRO períodos de licenças prêmios não gozados, a ser corrigido monetariamente desde a data de 31/05/2017 com juros de mora a contar da citação (pelas regras da caderneta de poupança).

Ressalto que eventual parcela paga administrativamente deverá ser deduzido do montante da condenação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCP 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Sentença publicada e registrada.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema Pje).

Transitado em julgado e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se o requerido (via sistema) a apresentar impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 29/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009125-91.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCEMERI GEREMIA - RO6860

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 29 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006165-65.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FLAVIA LAURENE DOS SANTOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011993-76.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA IDELZE PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007096-68.2022.8.22.0007

AUTOR: SANDRA APARECIDA SANTOS, RUA MINAS GERAIS 5521 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

DESPACHO

Vistos

1- Intimo a requerente (DJ) para comprovar que não é beneficiária da ação coletiva (7005823-59..2019.8.22.0007).

Prazo de 30 dias.

2- Quanto à preliminar de incompetência, intimo a requerente (DJ) para aditar a sua petição inicial para:

2.1- Afirmar se sua intenção é tão somente o recebimento da diferença retroativa aos anos de 2019 e 2020 ou se pretende tal reconhecimento nos anos seguintes.

2.2- Apresentar os valores que entende como devido a título de vencimento base nos anos de 2019 e 2020;

2.3- Informar quais os adicionais e as gratificações sobre as quais entende que deva ocorrer reflexos em virtude do teto do vencimento base;

2.4- Apresentar planilha com os valores retroativos que entende que tem direito a receber, incluindo a diferença do vencimento base, dos adicionais e das gratificações.

Prazo de 30 dias.

3- Com a manifestação nos termos acima, intime-se o requerido para eventual manifestação em 15 dias.

Cacoal, 29/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007097-53.2022.8.22.0007

AUTOR: MIRIAN RIBEIRO MENDES MACEDO, RUA ESPIRITO SANTO 4693 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

DESPACHO

Vistos

1- Intimo a requerente (DJ) para comprovar que não é beneficiária da ação coletiva (7005823-59..2019.8.22.0007).

Prazo de 30 dias.

2- Quanto à preliminar de incompetência, intimo a requerente (DJ) para aditar a sua petição inicial para:

2.1- Afirmar se sua intenção é tão somente o recebimento da diferença retroativa aos anos de 2019 e 2020 ou se pretende tal reconhecimento nos anos seguintes.

2.2- Apresentar os valores que entende como devido a título de vencimento base nos anos de 2019 e 2020;

2.3- Informar quais os adicionais e as gratificações sobre as quais entende que deva ocorrer reflexos em virtude do teto do vencimento base;

2.4- Apresentar planilha com os valores retroativos que entende que tem direito a receber, incluindo a diferença do vencimento base, dos adicionais e das gratificações.

Prazo de 30 dias.

3- Com a manifestação nos termos acima, intime-se o requerido para eventual manifestação em 15 dias.

Cacoal, 29/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008095-55.2021.8.22.0007

REQUERENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA

Advogado do(a) REQUERENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008917-44.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JUSCIANA DIAS BELMONDE

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO0004424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Rua Padre Ezequiel Ramim, Nº 3421, 3421, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Cacoal, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012747-18.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LILIAN BARBOSA DA SILVA, LEANDRO BARBOSA DE LURDE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., MM TURISMO & VIAGENS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

MM TURISMO & VIAGENS S.A

Rua Matias Cardoso, 169, Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-050

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é

de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cacoal, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007504-59.2022.8.22.0007

AUTOR: PLENA TRANSPORTE LTDA - ME, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 701, SALA A NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, OAB nº RO6390

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação em que se discute a possibilidade de desconto de 70% para pagamento da dívida ativa não tributária representada na CDA 20170200010766 (Proc. Adm. 1420.32887/2012) e imposta à empresa requerente.

Relata na inicial que a Lei Estadual 5.313/2022 ampliou o benefício previsto na Lei Estadual 4.953/2021 (que prevê a possibilidade de descontos de débitos de ICMS) a outros débitos tributários ou não.

Ocorre que há em trâmite a ADI 0800542-30.2022.8.22.0000, proposta pelo Ministério Público, discutindo a constitucionalidade dessa Lei Estadual 5.313/2022.

Inclusive, já foi proferida acórdão apreciando o mérito e declarando a inconstitucionalidade material e formal da Lei Estadual 5.313/2022:

EMENTA

Constitucional. Lei originária do Parlamento Estadual que amplia Programa de Recuperação de Crédito Fiscal do Executivo, transformando-o em verdadeira anistia ampla aos devedores tributários e não-tributários. Vício de iniciativa legislativa. Ocorrência. Inconstitucionalidade formal. Violação aos Princípios da Separação dos Poderes, da Preservação da ordem econômico-administrativo-tributária, da Razoabilidade e Proporcionalidade, e da Efetivação do Direto Sancionatório Ambiental. Inconstitucionalidade material existente. Efeito reprecinatório. Impugnação específica da lei reprecinada. Reconhecimento e declaração, também, da inconstitucionalidade da referida lei. Preservação integral do conteúdo normativo primário indevidamente modificado.

1. É formalmente inconstitucional a Lei n. 5.313/2022, que amplia o Programa de Recuperação Fiscal estabelecido pela Lei n. 4.953/2021 (e alterado pela Lei n. 5.181/2021), sem prévio estudo do impacto econômico-financeiro no orçamento estadual (art. 14 da LRF), a medida em que, em matérias desta natureza, compete ao Chefe do Executivo promover a prudência fiscal nos termos do que estabelece o art. 165, § 2º, da CF/88.

2. É materialmente inconstitucional a Lei n. 5.313/2022 a medida em que:

2.1. Viola o Princípio da Separação dos Poderes e da Preservação da ordem econômico-administrativo-tributária, porquanto, ao suprimir a capacidade do Poder Executivo, representado pelo seu respectivo Chefe, de dispor sobre o orçamento público, em especial sobre poder arrecadatório, atinge competência constitucionalmente que lhe é atribuída, mesmo porque, afronta visceralmente a LC n. 159/2017;

2.2. Viola o Princípio da Razoabilidade da Proporcionalidade, pois, a anistia geral e irrestrita (dirigida a créditos tributários e não-tributários, com redução de até 70% de valores e multas), agride o senso comum do razoável, de cujo conceito se invoca: "A razoabilidade também exige uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona. O postulado da proporcionalidade exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. Um meio é adequando quando promove o fim a que se propõe. Um meio é dito necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais e um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca. A aplicação da proporcionalidade exige a relação de causalidade entre meio e fim, de forma que, adotando-se o meio, chega-se ao fim". (Humberto Ávila)

2.3. Efetivação do Direto Sancionatório Ambiental, isso porque, como se sabe, a multa ambiental, espécie da medida administrativa ambiental ao agente agressor do meio ambiente, e neste ambiente, a redução da multa ambiental leva não só à ineficácia da citada sanção, bem como agride frontalmente a Lei ambiental.

3. Havendo, como houve no caso concreto, impugnação da lei reprecinada, declara-se a inconstitucionalidade da Lei n. 5.181/2021, de tal modo que torna íntegro, preservado e eficaz todo o conteúdo originário da Lei n. 4.953/2021.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Tribunal Pleno Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES.

Porto Velho, 01 de Agosto de 2022

Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

A decisão foi proferida em 01/08/2022 e ainda não foi realizada a intimação das partes e muito menos o trânsito em julgado.

Portanto, suspendo o presente feito até o trânsito em julgado da ADI 0800542-30.2022.8.22.0000.

Intimem-se as partes (requerente via DJ e requerido via sistema Pje).

Agende-se decurso de prazo (30 dias) para realização de pesquisa junto ao site do TJ. Havendo trânsito em julgado, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias..

Cacoal/RO, 29/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007411-96.2022.8.22.0007

AUTOR: PLENA TRANSPORTE LTDA - ME, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 701, SALA A NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, OAB nº RO6390

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação em que se discute a possibilidade de desconto de 70% para pagamento da dívida ativa não tributária representada na CDA 20170200000937 e imposta à empresa requerente.

Relata na inicial que a Lei Estadual 5.313/2022 ampliou o benefício previsto na Lei Estadual 4.953/2021 (que prevê a possibilidade de descontos de débitos de ICMS) a outros débitos tributários ou não.

Ocorre que há em trâmite a ADI 0800542-30.2022.8.22.0000, proposta pelo Ministério Público, discutindo a constitucionalidade dessa Lei Estadual 5.313/2022.

Inclusive, já foi proferida acórdão apreciando o mérito e declarando a inconstitucionalidade material e formal da Lei Estadual 5.313/2022:

EMENTA

Constitucional. Lei originária do Parlamento Estadual que amplia Programa de Recuperação de Crédito Fiscal do Executivo, transformando-o em verdadeira anistia ampla aos devedores tributários e não-tributários. Vício de iniciativa legislativa. Ocorrência. Inconstitucionalidade formal. Violação aos Princípios da Separação dos Poderes, da Preservação da ordem econômico-administrativo-tributária, da Razoabilidade e Proporcionalidade, e da Efetivação do Direto Sancionatório Ambiental. Inconstitucionalidade material existente. Efeito reprecinatório. Impugnação específica da lei reprecinada. Reconhecimento e declaração, também, da inconstitucionalidade da referida lei. Preservação integral do conteúdo normativo primário indevidamente modificado.

1. É formalmente inconstitucional a Lei n. 5.313/2022, que amplia o Programa de Recuperação Fiscal estabelecido pela Lei n. 4.953/2021 (e alterado pela Lei n. 5.181/2021), sem prévio estudo do impacto econômico-financeiro no orçamento estadual (art. 14 da LRF), a medida em que, em matérias desta natureza, compete ao Chefe do Executivo promover a prudência fiscal nos termos do que estabelece o art. 165, § 2º, da CF/88.

2. É materialmente inconstitucional a Lei n. 5.313/2022 a medida em que:

2.1. Viola o Princípio da Separação dos Poderes e da Preservação da ordem econômico-administrativo-tributária, porquanto, ao suprimir a capacidade do Poder Executivo, representado pelo seu respectivo Chefe, de dispor sobre o orçamento público, em especial sobre poder arrecadatório, atinge competência constitucionalmente que lhe é atribuída, mesmo porque, afronta visceralmente a LC n. 159/2017;

2.2. Viola o Princípio da Razoabilidade da Proporcionalidade, pois, a anistia geral e irrestrita (dirigida a créditos tributários e não-tributários, com redução de até 70% de valores e multas), agride o senso comum do razoável, de cujo conceito se invoca: “A razoabilidade também exige uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona. O postulado da proporcionalidade exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. Um meio é adequando quando promove o fim a que se propõe. Um meio é dito necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais e um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca. A aplicação da proporcionalidade exige a relação de causalidade entre meio e fim, de forma que, adotando-se o meio, chega-se ao fim”. (Humberto Ávila)

2.3. Efetivação do Direto Sancionatório Ambiental, isso porque, como se sabe, a multa ambiental, espécie da medida administrativa ambiental ao agente agressor do meio ambiente, e neste ambiente, a redução da multa ambiental leva não só à ineficácia da citada sanção, bem como agride frontalmente a Lei ambiental.

3. Havendo, como houve no caso concreto, impugnação da lei reprecinada, declara-se a inconstitucionalidade da Lei n. 5.181/2021, de tal modo que torna íntegro, preservado e eficaz todo o conteúdo originário da Lei n. 4.953/2021.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Tribunal Pleno Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES.

Porto Velho, 01 de Agosto de 2022

Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

A decisão foi proferida em 01/08/2022 e ainda não foi realizada a intimação das partes e muito menos o trânsito em julgado.

Portanto, suspendo o presente feito até o trânsito em julgado da ADI 0800542-30.2022.8.22.0000.

Intimem-se as partes (requerente via DJ e requerido via sistema Pje).

Agende-se decurso de prazo (30 dias) para realização de pesquisa junto ao site do TJ. Havendo trânsito em julgado, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias.

Cacoal/RO, 29/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011369-90.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JUCELIA CASTELAN DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Intimem-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos procuração outorgando poderes aos advogados.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 29/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011378-52.2022.8.22.0007

REQUERENTE: RONALDO ADRIANO CAMPANA, RUA DAS GRAÇAS 1058 LIBERDADE - 76967-414 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO FERREIRA VICENTE, OAB nº RO1148E

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AV. DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C.BRANCO OFFICE PARK -TORRE JATOBÁ .9 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL- BARUERI-SP - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Em observância à Nota Técnica n. 01/2022-CIJERO/PRESI/TJRO publicada no DJE n. 150 de 15/08/2022, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome, e preferencialmente que o mesmo seja de empresa de energia, distribuição de água e telefonia, visto que o apresentado encontra-se em nome de pessoa jurídica sem vínculo aparente com o autor.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 29/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011503-20.2022.8.22.0007

REQUERENTE: EVA DOS ANJOS DE OLIVEIRA, RUA PROJETA 4885, AVENIDA SÃO PAULO 2775 JARDIM CLODOALDO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL, AC CACOAL 2.100, AV. ANÍSIO SERRÃO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

Vistos

A parte requerente postula, resumidamente, os seguintes pedidos:

c) averbação do tempo de serviço prestado em regime celetista com seus reflexos;

d.a) pagar o retroativo de R\$31.821,10 referente à diferença da progressão por tempo de serviço não pagas desde a entrada em vigor da Lei 1.082/2000 com incidência de 5% a cada cinco anos, considerando o período celetista;

d.b) pagar de forma retroativa as progressões de tempo de serviço não pagas desde a entrada em vigor da Lei 2.735/2010 com incidência de 3% a cada dois anos, considerando o período celetista;

e) declaração do direito a três licenças prêmios correspondentes ao tempo de serviço prestado sob o regime celetista, bem como, a faculdade de gozar das licenças;

Acostou ao valor da causa apenas R\$31.821,10.

Ocorre que os pedidos d.b) e e) não estão quantificados e devem o ser.

O procedimento simples do Juizado Especial não comporta o procedimento de liquidação de sentença, bem como é vedado o pedido ilíquido pelo parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 (LJEFP 27).

Ainda, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido, para fins de fixação de competência e nos termos do § 2º, art. 2º, da Lei nº 12.153/2009 (parcelas vencidas somadas às doze próximas parcelas a vencer).

Desta forma, intimo a parte requerente (via DJ) para emendar a inicial para:

a) quantificar os pedidos dos itens d.b) e e);

b) corrigir o valor da causa para somar todos os pedidos, bem como, as doze próximas parcelas correspondentes ao valor da diferença da progressão que solicita que seja reconhecida.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.

Cacoal, 29/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005745-60.2022.8.22.0007

REQUERENTE: APARECIDO FOGACA ALVES, ESTRADA LINHA 04, GL 04 Lote 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA SÃO PAULO 2384, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

A executada arguiu impenhorabilidade dos numerários que fora deferido nos presentes autos, arguindo tratem-se de verbas de caráter alimentar.

É o relato. DECIDO.

Após intimação da executada, sem informação quando ao pagamento, foi deferida penhora via Sisbajud.

Em que pese o inconformismo da executada manifestado no id. 81062739, pela análise do conjunto probatório anexo a peça de impugnação a penhora, não são capazes de comprovar que os valores objeto de bloqueio judicial decorrem da pensão alimentícia.

Os comprovantes de transferência indicam as datas de 30/05/2022, 04/07/2022 e 05/08/2022, sendo que o bloqueio no valor de R\$457,23 foi realizado no dia 23/08/2022 e embora realizado na mesma conta em que recebeu as referidas quantias, não há como falar que a autora não possui renda de outras fontes, tampouco que toda a quantia recebida na respectiva conta origina-se de verba impenhorável.

Ainda que se tratasse de verba de caráter alimentar, não comprovou-se que a penhora realizada não induz qualquer malefício à dignidade da pessoa humana, vez que, a exemplo do devedor, o credor também depende dos créditos que tem a receber para satisfazer as suas necessidades.

Ao se permitir a absoluta impenhorabilidade de numerários, estar-se-ia proporcionando à executada enriquecimento ilícito. Outrossim, a efetividade do processo reclama providências práticas, no sentido de dar a parte a prestação jurisdicional necessária.

De mais a mais, verifica-se que não há elementos que possam levar a conclusão inequívoca de que a penhora não coloca em risco a subsistência do devedor e de sua família, ao mesmo tempo em que confere efetividade ao processo executivo, assegurando a exequente o recebimento de seu crédito.

Portanto, mantenho a penhora.

Aguarde-se a conclusão da ordem de repetição Sisbajud (20/09/2022).

Após, retornem os autos conclusos.

Cacoal, 29/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004041-12.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA DIONEIDE PINHEIRO DOS SANTOS, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2271, - ATÉ 2183 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-019 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/n, GUICHÊ LATAM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de justiça de gratuita em favor da requerente, pois constam dos autos que os vencimentos líquidos não são altos, e aliado ao valor da causa, permite o entendimento de que não consegue arcar com as custas e despesas do processo sem comprometimento de seu sustento.

2- Recebo o recurso inominado do requerente, posto que tempestivo e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 29/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011589-88.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ERICA PEREIRA DE SOUZA, CARLOS SCHERRER 539 PARQUE BRIZON - 76967-530 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAUE CRISTINAN DA COSTA RIBEIRO, OAB nº RO12166, FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A

REQUERIDO: AVISTA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, RUA EUGÊNIO DE MEDEIROS 303, ANDAR 10, CONJ 1001C PINHEIROS - 05425-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Corrijo o valor da causa de ofício para R\$10.098,96, considerando o valor dos danos morais e da negativação supostamente indevida que se pretende a baixa.

Do pedido de tutela provisória

Narra o autor que possuía débito com a parte requerida referente a fatura de cartão de crédito com pagamento em atraso, o que acarretou na negativação de seu nome. Contudo, mesmo após realizar o pagamento da referida fatura, seu nome permanece negativado.

Por isso, requer em antecipação de tutela, seja determinado à parte requerida que proceda a baixa da restrição em nome do requerente.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte requerente, no que se refere a permanência indevida da negativação em seu nome.

Isto porque, consta dos autos a certidão de negativação em razão do débito no valor de R\$98,96, com data de vencimento em 30/05/2022 (id 81095322 e 81095321) e comprovação de pagamento do referido débito (id 81095323).

A urgência decorre da necessidade de concessão de medida hábil a obstaculizar a negativação do nome da parte requerente, consequência imediata da verossimilhança de suas alegações constantes na inicial.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão inicial, pode a cobrança ser novamente realizada, bem como, negativado o nome do autor.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a parte requerida exclua o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito no valor de R\$98,96, com data de vencimento em 30/05/2022, contrato nº 75308404.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Outras deliberações:

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/10/2022, às 10h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 29/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012136-65.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE VANDO GOMES MACHADO, RUA FLAMINGO 1546 INDUSTRIAL - 76967-634 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ANDREIA GALLO, LINHA 07, LOTE 25 A, GLEBA 07, CASA 01 zona rural ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, ante o início automático dessa fase.

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação do cumprimento da obrigação pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Sem custas finais.

Sem saldo da conta judicial.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 29/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005582-80.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ISAIAS DE SOUSA RICAS, CENTRO 1402 TRAVESSA 13 DE MAIO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

REQUERIDOS: LUCIANO, AC PIMENTA BUENA 1260, AV. TEOTÔNIO MAURÍCIO WANDERLEY CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, IRENICE FERNANDES PESSOA, FAZENDA SOROCABA 55 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, LOURISVAL, AV. TEOTÔNIO MAURÍCIO WANDERLEY 933, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GARAGEM PIMENTA VEÍCULOS, AC PIMENTA BUENO 933, AV. TEOTÔNIO MAURÍCIO WANDERLEY PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, RODRIGO CARLOS DE PAIVA SILVA, AVENIDA TEOTÔNIO MAURÍCIO WANDERLEY 1260 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Ante a citação negativa do requerida (id. 79884566), intime-se a parte autora para indicar endereço atualizado do requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 29/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005808-85.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ANGLA ALVES DE PADUA, RUA GOIÁS 1733, FRENTE LIBERDADE - 76967-494 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LOJAS AVENIDA S.A, AVENIDA CASTELO BARNCO 18882, - DE 18860 A 19110 - LADO PAR CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado (art. 38, LJE).

DECIDO

A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (CDC 3º, §2º) e entendimento pacificado na jurisprudência (STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

Alegou a autora que a requerida vem realizando cobranças de dívida a qual não lhe pertence, informando que o fato tem se originado por ter seu número de telefone contado na ficha cadastral da real devedora como referência pessoal. Informa que realizou contato com a requerida informando que não possui mais contato com a devedora e solicitou a cessação das ligações de cobrança para seu telefone, contudo, o pedido não foi atendido. Também informa que tentou solucionar através do PROCON, mas a requerida não teve interesse na solução.

Das provas apresentadas ao feito, ressaí que de fato a parte autora tem recebido diversas ligações em dias e horários diversos e também mensagens do tipo SMS cobrando a pessoa de Geruza, referente à dívida de origem da requerida, bem como boleto e termo de acordo também em nome de Geruza. Também consta nos autos reclamação realizada junto ao PROCON contra a requerida acerca dos mesmos fatos.

Por sua vez, a requerida argumentou em sua contestação que autora não comprova que houve a cobrança alegada, visto que as provas apresentadas no feito não podem ser aceitas, pois não foram produzidas por ata notarial. Também afirma que não houve resistência à pretensão da autora em que se cessasse as cobranças, visto que não foi procurada.

Consta nos autos várias imagens tipo print screen retiradas do aparelho celular da requerente a demonstrar mensagens de texto e ligações de cobranças de dívida de terceiro em seu desfavor, bem como protocolo junto ao PROCON para solução do problema.

Embora a requerida tenha impugnado as provas, as fez de forma genéricas sem ao menos indicar qual indício de irregularidade as provas apresentadas pela autora de que foram forjadas ou manipuladas, limitando-se apenas alegar que documentos dessa esfera pode ser alterados genericamente. Assim, apenas sugerir irregularidade sem indicá-la na prova apresentada, não é apto a excluir sua legalidade/credibilidade, sob pena de ferir o princípio da boa-fé processual.

Quanto à alegação de que não ofereceu resistência fica rechaçada visto a comprovação de que a autora procurou solução através do PROCON.

Comprovado, portanto, o ato ilícito praticado pela requerida e o nexo de causalidade, tem-se o dever de indenizar.

Isso porque se trata de dano in re ipsa, ou seja, basta a prova do fato, sendo os danos decorrentes da própria ofensa, no caso, a quantidade excessiva de ligações e mensagens de texto cobrando a autora de dívida que não lhe pertence. Cito:

E M E N T A - RECURSO DE APELAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - COBRANÇA DE DÍVIDA DE TERCEIRO - LIGAÇÕES E MENSAGENS DE TEXTO EXCESSIVAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 01. A ausência de relação de pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo e a qualidade para litigar a respeito dele enseja a manutenção do capítulo da sentença de acolhimento de preliminar de ilegitimidade passiva. 02. A cobrança de dívida de terceiro, agravada pela quantidade excessiva de ligações e mensagens de texto, configura dano moral in re ipsa. 03. Fixação de honorários advocatícios de acordo com o disposto nos incisos do § 2º do artigo 85 do CPC. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MS - APL: 08003925220188120005 MS 0800392-52.2018.8.12.0005, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 30/01/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/02/2019) (g.n.)

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores, além do que ressaí dos documentos apresentados aos autos, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Com esses balizamentos, entendo proporcional e razoável a fixação dos danos morais em R\$ 2.000,00.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ANGLA ALVES DE PADUA em face de LOJAS AVENIDA S.A, para: a) determinar que a requerida cesse as cobranças à autora, por qualquer meio, a dívida objeto deste feito; e b) condenar a requerida a pagar indenização à requerente no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 29/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005279-66.2022.8.22.0007

REQUERENTE: GRACIELLI TASSINARI CAMPISTA, RUA ANEL VIÁRIO 3646, - DE 2100 A 2448 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-262 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERISSLAINE DOS SANTOS, OAB nº RO8672

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, pretende a requerida a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

A autora adquiriu passagem aérea para o dia 22/03/2022 com traslado de Campinas-SP à Vilhena-RO. Ocorre que na conexão que faria em Cuiabá, seu voo não foi cancelado, sendo que a única alternativa que lhe foi imposta foi o transporte por via terrestre, em um ônibus para o dia seguinte, tendo em vista que não havia mais voos disponíveis para o período, tudo isso causou-lhe desconforto e dissabor.

Em contestação, a requerida alegou que o atraso decorreu por motivos de manutenção emergencial da aeronave, pois, durante a inspeção técnica de segurança realizada antes de cada decolagem, a equipe da AZUL identificou uma falha mecânica na aeronave, razão pela qual o voo da requerente necessitou ser cancelado. Por conta disso não foi possível que o voo decolasse, sendo que cumpriu com o contrato firmado com a requerente, dando toda assistência necessária incluindo hotel e alimentação, e no dia seguinte, levou ela ao destino final contratado. Alega ainda que sua conduta pautou-se em normas regulamentares expedidas pela ANAC.

A documentação apresentada nos autos pela requerente demonstra que a requerida, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não os transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, o que não caracteriza situação de caso fortuito ou força maior, tratando-se de atividade rotineira do negócio, impondo-se o dever de indenizar.

Infelizmente, embora desconfortante a situação vivenciada pela requerente, não vislumbro justificativa razoável a ensejar a condenação da requerida à indenização por danos materiais, pois conforme documentação apresentada nos autos, a ré forneceu o transporte até a cidade de desembarque da ré, sendo que o trecho de Campinas a Cuiabá foi realizado via aérea e somente o trecho de Cuiabá a Vilhena deu-se via terrestre, o que não enseja, portanto, o reembolso do valor da passagem.

No caso em análise, observo que o cancelamento do voo operado pela companhia aérea, é fato incontroverso nos autos. Por outro lado, a controvérsia restringe-se ao motivo do cancelamento do voo e, em consequência, se a parte ré deve ser responsabilizada.

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o cancelamento injustificado do voo, deu causa a alteração no retorno da viagem, o que evidentemente causou transtornos e angústia à requerente.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Levo em consideração a maneira como se deu o desfecho da viagem, pois um trajeto que foi contratado para ser feito por via aérea, acabou se desenrolando por via terrestre. Diante dos fatos, a requerente se viu obrigada a viajar um tempo bem maior, suportando excessivo atraso, o que extrapola o mero aborrecimento, justificando a indenização por danos morais

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$2.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por GRACIELLI TASSINARI CAMPISTA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A para condenar a requerida a: a) pagar indenização no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 29/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011496-28.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 1721, - DE 1491/1492 A 1764/1765 JARDIM CLODOALDO - 76963-546 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL, AC CACOAL 2.100, AV. ANÍSIO SERRÃO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

Vistos

A parte requerente postula, resumidamente, os seguintes pedidos:

c) averbação do tempo de serviço prestado em regime celetista com seus reflexos;

d.a) pagar o retroativo de R\$32.405,35 referente à diferença da progressão por tempo de serviço não pagas desde a entrada em vigor da Lei 1.082/2000 com incidência de 5% a cada cinco anos, considerando o período celetista;

d.b) pagar de forma retroativa as progressões de tempo de serviço não pagas desde a entrada em vigor da Lei 2.735/2010 com incidência de 3% a cada dois anos, considerando o período celetista;

e) declaração do direito a três licenças prêmios correspondentes ao tempo de serviço prestado sob o regime celetista, bem como, a faculdade de gozar das licenças;

Acostou ao valor da causa apenas R\$32.405,35.

Ocorre que os pedidos d.b) e e) não estão quantificados e devem o ser.

O procedimento simples do Juizado Especial não comporta o procedimento de liquidação de sentença, bem como é vedado o pedido ilíquido pelo parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 (LJEP 27).

Ainda, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido, para fins de fixação de competência e nos termos do § 2º, art. 2º, da Lei nº 12.153/2009 (parcelas vencidas somadas às doze próximas parcelas a vencer).

Desta forma, intimo a parte requerente (via DJ) para emendar a inicial para:

a) quantificar os pedidos dos itens d.b) e e);

b) corrigir o valor da causa para somar todos os pedidos, bem como, as doze próximas parcelas correspondentes ao valor da diferença da progressão que solicita que seja reconhecida.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.

Cacoal, 29/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002215-82.2021.8.22.0007

REQUERENTE: NOE ALVES DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Custas finais recolhidas.

Saldos das contas judiciais zerados (id. 80855409).

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 29/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010849-33.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: JAQUELINE DOS SANTOS DA SILVA, RUA 04 S/N, FINAL DA RUA/FRENTE LATICIONIO JARDIM ALTA GLORIA - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 232,24

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICIONAMENTO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 29/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005924-91.2022.8.22.0007

AUTOR: LUIS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, ZONA RURAL LH 02, LT 44 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 29/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001078-31.2022.8.22.0007

REQUERENTE: KEITY MEIRY DOS SANTOS, RUA CLAUDIO RODRIGUES LUCILIO 5281 ALTO DA BOA VISTA II - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978A

REQUERIDO: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

SENTENÇA

Vistos

Trata-se o feito de cumprimento de sentença em que a parte autora peticiona informando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Por isso, com fundamento no art. 775 do NCPC, DECLARO EXTINTO a presente execução.

Dispensada a intimação das partes.

Publicação e Registro automáticos.

Archive-se.

Cacoal/RO, 29/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010857-10.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: CLAUDIO RAMOS SANTOS, AVENIDA MATO GROSSO 3621 CENTRO - 78319-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Valor da causa atualizado de ofício.

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 522,23

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICIONAMENTO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lide seja adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(u) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 29/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011157-69.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: VANDRESSA MARTINS DA SILVA, AVENIDA OITIS S/N, EM FRENTE ESCRITÓRIO EXCLUSIVA CENTRO - 78254-000

- CONQUISTA D'OESTE - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 1.003,07

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICIONAMENTO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(u) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 29/08/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001482-82.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP, RUA ANÍSIO SERRÃO 2325, FANORTE CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVI SOUZA CRUZ EMERICK, OAB nº RO11605, CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA, OAB nº RO10760, WELINGTON DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507

EXECUTADO: HUDSON LUCAS SILVA COSTA, AVENIDA PORTO VELHO 2147, ÓTICA VISÃO CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em parte executada não foi localizada e a parte exequente não informou seu atual endereço.

Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53 § 4º).

Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 29/08/2022

Juíza de Direito – Aníta Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001596-21.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ANA PAULA MARCOLINO GONCALVES, RUA DOS PIONEIROS 1253, - DE 1053/1054 A 1313/1314 PRINCESA ISABEL - 76964-106 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANAINA MESQUITA MARREIRO, OAB nº RO5452A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK - T. JATOBÁ - 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Sem custas finais.

Saldo da conta judicial zerado.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 29/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005449-38.2022.8.22.0007

AUTOR: ENIMAURO JACOB DE ARAUJO, AVENIDA AMAZONAS 2721, - DE 2575 A 2891 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-721 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 22), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14).

A parte requerente esclarece que é consumidora de energia elétrica (UC 20/1466044-3) onde situado um apartamento inacabado e desocupado, sendo faturado com consumo mínimo, contudo, em junho de 2021 recebeu fatura no valor de R\$1.025,44 com consumo de 1.304kwh e no mês de julho no valor de R\$660,00 referente a um consumo de 804kwh, com as quais não concorda.

Depreende-se da tela colacionada na contestação que foi realizada verificação técnica e constatado que não haviam falhas no medidor, contudo, o cliente estava com fuga de energia em sua residência. Ademais, a requerida esclareceu que mediante reclamação administrativa foi reanalisado o consumo e manteve-se a cobrança.

Os documentos colacionados à exordial, especialmente o relatório de teste do medidor indica que não há falhas no aparelho e ainda em resposta da ouvidoria da Energisa mencionam a possível existência de fuga de energia no imóvel, esclarecendo quais fatores poderiam justificar tal evento.

A esse despeito, o autor não trouxe aos autos documento de prova capaz de afastar a conclusão da concessionária, o que poderia ter feito mediante juntada de laudo de profissional técnico competente que constataste eventual inexistência de fuga de energia no imóvel.

Uma vez que não existem provas em sentido contrário, conclui-se, portanto, que houve adequada leitura do consumo de energia elétrica da unidade consumidora do autor.

Nesses termos, tenho por regular a cobrança.

Por derradeiro, deixo de condenar a parte autora nas penas por litigância de má-fé, uma vez que não vislumbro deslealdade processual em sua conduta.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por ENIMAURO JACOB DE ARAUJO em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (via sistema PJe) as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 29/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010073-33.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382

REQUERIDOS: FIRMINO MUNIZ BEZERRA, RUA PIONEIRO NAPOLEÃO FERREIRA VIEIRA 3842 ALPHAVILLE - 76965-458 - CACOAL - RONDÔNIA, ROBERTO PEDRO DA SILVA, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1729, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda da inicial tornando o pedido de retratação sem efeito.

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/10/2022, às 08h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Independente da realização da audiência, deverão ser realizados os seguintes atos:

A) Fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

B) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

B.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

B.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

C) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

D) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 § 1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 § 2º).

E) Efetuada a penhora (LJE 53 § 1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

F) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

G) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 24.000,00

H) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Independentemente de penhora, aguarde-se a realização da audiência onde o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) momento em que deverá se manifestar requerendo que lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s), sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 § 1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 29/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012811-33.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: CRISTIANE SACHETTI DE ARAUJO, AC CACOAL 4854, RUA PEROBA N 4854, BAIRRO RESIDENCIAL PAINEIRAS CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Conta judicial zerada.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 29/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010544-20.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2175, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: MARCIA RODRIGUES MENDES NETO, 05 DE ABRIL 1626 DISTRITO DE RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1) Defiro a penhora via ARISP. À CPE para que promova a penhora junto ao sistema competente referente a ¼ do imóvel descrito no id. 79747571, certificando-se nos autos.

2) Aguarde-se a comunicação do cumprimento da averbação por parte do Cartório de Registro Imobiliário competente.

3) Sem prejuízo, intime-se a executada e eventual cônjuge, conforme qualificação abaixo, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente

se não tiver advogado constituído nos autos, para oferecer impugnação ou requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 841, 842 e 847, do Código de Processo Civil.

Cacoal, 29/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008168-90.2022.8.22.0007

AUTOR: RAUL LUCCA VIAN, RUA AMAZONAS 494, - DE 448/449 A 506/507 PRIMAVERA - 76914-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KELEM FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO11646, ALDON APARECIDO MENEZES, OAB nº RO11803

REU: CLARINDA KRAUZER, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2321, - DE 2125/2126 A 2352/2353 VISTA ALEGRE - 76960-108 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) o endereço de e-mail da requerida, ou requerer o não prosseguimento do processo como "Juízo 100% Digital".

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Esclareço que ao autuar a inicial assinalando o "Juízo 100% Digital", a parte autora manifesta opção para que todos os atos processuais sejam praticados virtualmente, inclusive citações e intimações, inviabilizando expedição de qualquer documento físico no processo.

Cacoal, 29/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001080-35.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDO VIEIRA, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2977, MERCADO SANTO ANTÔNIO TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7015

EXECUTADOS: LUIZ LOPES DOS SANTOS, RUA PEDRO SPAGNOL 3911, - DE 3720/3721 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-598 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCILENE EUGENIO PEDRA, RUA PEDRO SPAGNOL 3911, CASA ESQUINA COM RUA UIRAPURU TEIXEIRÃO - 76965-598 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SANDRA REGINA COSTA NUNES, OAB nº RO7446

DECISÃO

Vistos

1- Concedo à parte recorrente os benefícios da gratuidade judiciária, ante a documentação apresentada. À CPE para que proceda as anotações necessárias junto ao sistema de custas.

2- Recebo o recurso inominado, sem efeito suspensivo.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquite-se.

Cacoal, 29/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010958-47.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JEANNE DAS NEVES FALCAO REAL, RUA OLIVEIRA DE MELO 376 JARDIM SAÚDE - 76964-214 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANAINA MESQUITA MARREIRO, OAB nº RO5452A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/10/2022, às 11h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 29/08/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002522-02.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ROBSON DENIS DE ALMEIDA MIRANDA, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, - DE 3410/3411

AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA, RUA DUQUE DE CAXIAS 518, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

ROBSON DENIS DE ALMEIDA MIRANDA opôs novo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id. 80469335), mediante o qual argui contradição no julgado no ponto em que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, sob argumento de que em casos similares julgados no ano de 2020 houve reconhecimento da indenização extrapatrimonial.

DECIDO

Razão compete ao embargante no ponto em que a sentença deixou de apreciar a vertente punitiva dos danos morais, verificando-se somente a vertente indenizatória que refere-se a reparar o mal causado.

Explico. No caso não houve reconhecimento de infortúnios sofridos pelo autor em razão dos descontos indevidos, pois mesmo que incluídos em sua ficha financeira desde abril de 2019 e tratando-se de verba de caráter alimentar, somente se insurgiu contra a cobrança após passados três anos.

Não obstante, ao apreciar a vertente punitiva da indenização ora postulada, verifica-se que os descontos foram inseridos pelo Sindicato da sua categoria profissional, o qual, espera-se que exerça o papel de assegurar os direitos dos seus sindicalizados e zelar pelos seus interesses.

Condutas semelhantes merecem ser reprimidas, pois uma vez que os Sindicatos das categorias profissionais possuem o poder de gerência sob as cobranças incluídas nas folhas de pagamentos dos seus sindicalizados, devem agir com prudência para assegurar que somente aqueles que tenham optado pelo serviço, sejam por ele cobrados.

Assim, atento para o caráter sancionatório dos danos morais, acolho em parte os embargos de declaração para, na sentença de ID: 76776749 onde consta

“Não estão presentes os pressupostos ensejadores da reparação civil: a) conduta (ação ou omissão) voluntária do requerido; b) nexo de causalidade e c) dano.

Nos autos não existem provas suficientes para indicar que o autor tivesse passado por alguma situação vexatória, sendo certo que o simples aborrecimento não basta para configurar o dano moral.

Desta forma, não há que se falar em existência de danos morais.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ROBSON DENIS DE ALMEIDA MIRANDA em face do SIMERO – SINDICATO MÉDICO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a restituir ao requerente o valor de R\$ 4.144,75 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) referentes aos descontos indevidos, com juros de 1% ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data de cada desembolso.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos morais.”

passa a constar:

Configurada a ilicitude do ato, como consequência, desponta presumível também o nexo causal entre o ato e o prejuízo moral experimentado pela parte autora.

Promovo a quantificação do dano, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha efeito punitivo ao ofensor.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$2.500,00

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ROBSON DENIS DE ALMEIDA MIRANDA em face do SIMERO – SINDICATO MÉDICO DE RONDÔNIA para condenar o requerido: a) a restituir ao requerente o valor de R\$ 4.144,75 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) referentes aos descontos indevidos, com juros de 1% ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data de cada desembolso; b) condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

No mais, permaneça a sentença conforme lançada.

Intime-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 29/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005781-05.2022.8.22.0007

REQUERENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, AVENIDA GUAPORÉ 3247, - DE 3023 A 3317 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-573 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

REQUERIDO: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A., AVENIDA ROCHA POMBO s/n, - DE 2302/2303 AO FIM ÁGUAS BELAS - 83010-620 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Cuida-se de ação regida pela Lei nº. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza declaratória e condenatória, em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (art. 22 do CDC),

sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (art. 37, §6º da CF/88; art.14 do CDC).

A parte requerente esclarece que contratou locação de veículo para o período de 15/01/2022 a 02/02/2022 e recusou a contratação de seguro, pois já é beneficiário deste serviço mediante contrato celebrado com terceiro, contudo, foi informado que não havia como locar o veículo sem a respectiva proteção.

Prossegue relatando que no dia 01/02/2022 deu causa a um acidente de trânsito que resultou em avarias de pequena monta no veículo locado e também no veículo de terceiro. Em seguida, dirigiu-se ao escritório da ré, onde foi informado que o seguro não cobria danos contra terceiro.

Ao realizar a devolução do veículo, foi informado que o valor de R\$5.000,00 referente a franquia do seguro seria cobrado do seu cartão de crédito. No mês de março de 2022 o autor recebeu um telefonema de um preposto da ré informando que não haviam recebido Boletim de Ocorrência, mas que a questão seria solucionada.

Contudo, foi cobrado pela quantia de R\$10.180,69 referente ao reparo do veículo. Pretende ressarcimento do valor cobrado, em dobro, pagamento dos danos materiais decorrentes do reparo do veículo de terceiro e indenização por danos morais.

Em contestação, a requerida alega que a contratação do seguro é facultada ao consumidor e que constava no contrato o procedimento a ser adotado no caso de acidente de trânsito, dentre eles, a elaboração do boletim de ocorrência.

Defende que o referido boletim foi requisitado quando da devolução do veículo, bem como, mediante contato telefônico e e-mail, contudo, não houve cumprimento, o que levou a perda da proteção.

Não obstante os argumentos do autor, o conjunto probatório apostado nos autos, em especial o contrato de prestação de serviços pactuado entre as partes, é bastante claro em prever a obrigatoriedade de apresentação do boletim de ocorrência policial, vejamos o trecho: "No caso de cobrança de coparticipação é obrigatório apresentação do boletim de ocorrência." (id. 76401351).

É notório que o autor possuía conhecimento da exigência do respectivo boletim de ocorrência, pois assinou o contrato, recebendo cópia, tanto é que anexou o documento à exordial e tal previsão encontra-se bastante destacada e nítida no instrumento. Ademais, no relato da inicial, o autor aduz que no ato da devolução do veículo, foi-lhe informado que seria cobrado o valor referente a coparticipação, portanto, possuía plena ciência da condição em que estava adequado e por conseguinte, da exigência do boletim de ocorrência policial.

Ainda anexo a exordial, o autor trouxe aos autos informações adicionais acerca do contrato de locação, o qual prevê que "As proteções somente terão validade mediante a apresentação de Boletim de Ocorrência Policial até o prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, após a data da ocorrência" (id. 76401360).

Conquanto todos os termos contratuais indicarem a necessidade do boletim de ocorrência, denota-se dos autos que o autor não lavrou o referido documento, tampouco, entregou-o a requerida para que pudesse haver a cobertura securitária contratada.

O boletim de ocorrência de id. 76401352 que consta nos autos foi lavrado dias depois do sinistro e relatando a situação fática objeto da presente ação, qual seja, a cobrança de valores contestados pelo autor, não referindo-se estritamente ao sinistro provocado pelo autor que deu causa as avarias no veículo locado e no de terceiro.

Nesta esteira, oportuna a lição de Maria Helena Diniz: "O contrato, uma vez concluído livremente, incorpora-se ao ordenamento jurídico, constituindo uma verdadeira norma de direito, autorizando, portanto, o contratante a pedir a intervenção estatal para assegurar a execução da obrigação porventura não cumprida segundo a vontade que a constituiu" (grifei - in "Direito Civil Brasileiro", 3º volume, editora Saraiva, 18ª edição).

À míngua de alegação e prova de vício de consentimento, prevalecem as cláusulas livremente pactuadas. Ora, é de natureza do contrato de seguro a disposição de exigências para ter-se direito a respectiva cobertura.

O CDC não consiste num estatuto de proteção incondicional e ilimitada do consumidor, mas um instrumento que objetiva o equilíbrio das partes na relação de consumo, consideradas as suas evidentes diferenças.

A interpretação obtida pelo autor não se coaduna com a observância da boa-fé contratual, e acaba por acarretar o enriquecimento sem causa do autor, à medida que lhe assegura em situações bastante largas, por iniciativa do próprio segurado, a apropriação do bem financiado independente de pagamento, ou ainda mediante pagamento parcial.

Desta forma, assiste razão a requerida ao justificar a exclusão do pagamento do seguro na hipótese em testilha por ausência de registro de boletim de ocorrência acerca do sinistro, e por conseguinte, a cobrança pelo reparo das avarias causadas no veículo, devidamente comprovadas mediante ordens de serviço de id. 79146815 e 79146816.

Assim, posta a questão nestes termos e ausente qualquer abusividade na cláusula limitativa de cobertura é de rigor a improcedência do pedido inicial.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por TONY PABLO DE CASTRO CHAVES em face de MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 29/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006450-58.2022.8.22.0007

REQUERENTE: LEONAN CALEB EFFGEN DE ALMEIDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3350, - DE 3298 A 3680 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-550 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: SV VIAGENS LTDA, AVENIDA INDUSTRIAL 600, - ATÉ 1611 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-510 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), o Código Civil que expressamente veda o enriquecimento sem causa de um a detrimento de terceiro (CC 885) e a Lei 11.795/08 que dispõe sobre o sistema de consórcio.

Narra o autor que no dia 21/09/2021 adquiriu passagem aérea junto a ré com pagamento mediante cartão de crédito, contudo, recebeu e-mail informando que a Agência de Viagens não havia recebido o pagamento, contudo, a compra foi registrada no seu cartão.

Prossegue relatando que tentou contato com a ré via telefone, para liberação da compra ou reembolso da quantia, contudo, sem efeito. Realizou reclamação via PROCON, mas a ré tampouco compareceu à audiência.

Em contestação a requerida defende que não houve aprovação do pagamento e por conseguinte, não houve confirmação da compra, tampouco cobrança de valores.

Com o fim de comprovar o direito alegado, o autor apresentou extrato da fatura do mês de setembro do seu cartão de crédito indicando as cobranças de "Taxa de Embarque Azul" no valor de R\$199,24 e "Azul JWLMBA" no valor de R\$287,03. Contudo, não há elementos que evidenciem que tal cobrança refere-se a compra objeto dos autos, sendo que o beneficiário consta a cia aérea que não faz parte do polo passivo da presente ação.

Ademais, não constam nos autos documentos que comprovem o valor pago pelas passagens, que segundo defende o autor foi de R\$3.069,54. Portanto, não há elementos que evidenciem a falha na prestação de serviços ora alegada relativa a eventual cobrança por serviços não prestados, o que leva a improcedência do pedido de indenização material.

No caso, uma vez não comprovada a aprovação da compra e respectiva cobrança, não se pode exigir da ré o cumprimento do contrato, afinal, o autor não pagou o preço respectivo.

Também não é caso de dano moral indenizável. Via de regra não se reconhece caso de dano moral indenizável quando os aborrecimentos experimentados pela parte se apresentem como aqueles inerentes ao eventual descumprimento de uma obrigação.

Ademais, não se vislumbra na exordial uma situação concreta específica pela qual a parte autora tenha passado, pois não restou comprovado nos autos o abalo aos direitos de personalidade do autor, sendo que a ausência de comprovação quanto aos danos extrapatrimoniais mencionados, inexoravelmente, leva à improcedência desse pedido.

Portanto, não merece acolhimento a pretensão autoral.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por LEONAN CALEB EFFGEN DE ALMEIDA em face da SV VIAGENS LTDA.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (via sistema PJe) as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal, 29/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006616-90.2022.8.22.0007

AUTOR: SABRINA GOLTARA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3105, - DE 3083/3084 A 3184/3185 FLORESTA - 76965-708 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 A 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

A requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer à audiência realizada, também, de apresentar defesa, razão pela qual o declaro revel.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente, contudo, a condição de revelia não implica o total deferimento dos pedidos autorais, devendo ser analisadas as condições de direito nas quais se funda a parte autora.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

Consta na peça vestibular que a autora adquiriu passagem aérea com traslado de Rio de Janeiro/RJ a Porto Velho/RO para o dia 12/04/2022 às 6h35min com chegada ao destino às 12h50min do mesmo dia. Ocorre que a empresa ré alterou o horário do voo, onde passou a ter horário de saída às 14h05min do Rio de Janeiro, com escala em Brasília e previsão de chegada em Porto Velho às 22h40min, com uma escala de quase 05 horas em Brasília, situação que ultrapassa o mero dissabor.

A documentação apresentada nos autos pela requerente demonstra a compra da passagem relatadas na exordial e que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não a transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar.

Ademais, não há elementos nos autos que possam concluir ter a ré observado a antecedência mínima de 72 horas para notificação do consumidor quanto a alteração do voo, conforme determina o art. 7º, §1º, da Resolução nº 141/2010 da ANAC, impondo-se o dever de indenizar.

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto a remarcação injustificada do voo fez com que a autora chegasse ao destino final, quase 10 horas depois do que havia contratado no início, sendo que o bilhete originalmente adquirido não havia escalas de grande tempo, o que evidentemente causou transtornos e angústia à autora, sopesando-se que a requerida realocou a autora no próximo voo, conforme relata a exordial, e que a mesma chegou no mesmo dia ao destino final.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$2.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por SABRINA GOLTARA em face de LATAM LINHAS AEREAS S/A para condenar a requerida a pagar indenização no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais à autora, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 29/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009472-37.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: CRISTIANE JOSE DE BARROS, AVENIDA CUIABÁ 3064, FUNDOS JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intimo (DJ) o exequente a confirmar ou não o pagamento do precatório.

Prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 29/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005256-23.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ANNE CLAIER DE SOUZA VILCZAK, RUA MATO GROSSO 1552, - DE 1328/1329 AO FIM LIBERDADE - 76967-468 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória por danos materiais e morais, tendo por fundamento relação a consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º) e o requerente como consumidor (CDC 2º).

A parte autora adquiriu passagem aérea com traslado no aeroporto de Guarulhos-SP, tendo como destino à cidade de Cuiabá-MT, previsto para sair às 07:15 horas do dia 21/01/2022 e chegada às 08:30 horas do mesmo dia. Porém, ocorre que o voo foi cancelado sem aviso prévio e oferecida a autora como opção, um voo com saída do aeroporto de Congonhas, para o mesmo dia às 11:45 horas onde poderia realizar seu embarque, tendo como previsão de chegada em Cuiabá-MT às 13:10 horas do mesmo dia. O voo disponibilizado pela requerida atrasou o embarque da requerente em 04:30 horas, o que obrigou a autora a permanecerem por mais tempo em trânsito.

Em contestação a requerida alega que o cancelamento se deu por conta das modificações realizadas na malha aérea do aeroporto, em razão da impossibilidade técnica e comercial, situação alheia a vontade da requerida, não sendo possível a responsabilização por tais ocorrências, e que ofereceu a autora, outra opção de realização de voo, o que foi aceito pela mesma.

Ocorre que conforme a documentação apresentada nos autos pelo requerente ficou demonstrado que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não a transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se assim o dever de indenizar.

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o cancelamento obrigou a requerente a se deslocar do aeroporto de Guarulhos até o aeroporto de Congonhas e viajar um tempo bem maior, o que evidentemente causou transtornos e angústia quanto ao sucesso da viagem.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados e embora tenha sido realocada no voo seguinte, em razão do novo itinerário de escala e a troca de aeroporto, não observando a antecedência mínima de 72 horas para notificação do consumidor quanto a alteração do voo, conforme determina o art. 7º, §1º, da Resolução nº 141/2010 da ANAC, impondo-se o dever de indenizar.

Acerca dos danos morais, verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, ficando nítido e evidentemente que causou transtornos e angústia quanto ao sucesso da viagem.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$2.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por ANNE CLAIER DE SOUZA VILCZAK em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A para condenar a requerida a pagar indenização no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais para a requerente, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 29/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006535-44.2022.8.22.0007

AUTOR: ZILMAR DE LIMA MARTINS, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 1536, - ATÉ 1321/1322 VISTA ALEGRE - 76960-072 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES S/N CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte requerida GOL, atendo as narrativas e documentos contido nos autos, pois enquanto integrante da cadeia de consumo, colhe bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximir de sua

responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa (CDC 6º VI e VIII, 7º e 25 § 1º).

A despeito da conexão processual, verifiquei que os demais processos indicados já foram processados, não encontrando-se pendente de julgamento.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CVC, pois a requerida, enquanto agência de turismo, intermediando a venda das passagens, integra a cadeia de consumo, colhendo bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa (CDC 6º VI e VIII, 7º e 25 § 1º).

Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade ativa, pois a autora figura como passageira do voo contrato e portanto, quem sofreu os danos morais decorrentes da alteração do voo.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se as requeridas como fornecedoras nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

Relatou a parte autora que adquiriu bilhetes aéreos com traslado de ida e volta de Porto Velho/RO a Rio de Janeiro/RJ com saída no dia 06/05/2022 às 04h50min e chegada no mesmo dia às 11h20min e retorno no dia 13/05/2022 às 18h35min e chegada às 23h.

Contudo, houve alteração do voo de ida para saída às 04h05min e chegada ao destino às 16h25min e no de retorno, que saiu do Rio de Janeiro às 17h15min e chegou em Porto Velho às 03h10min do dia 14/05/2022.

A documentação apresentada nos autos pela requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não a transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar em razão do cancelamento sem aviso prévio.

Diga-se injustificada pois, segundo a requerida, o cancelamento ocorreu em virtude da alteração da malha aérea, porém tal problema não caracteriza situação de caso fortuito ou força maior, tratando-se de atividade rotineira do negócio.

Ademais, houve alteração do itinerário, de modo que os voos contratados previam a realização de somente uma escala e tempo de duração bastante razoável, sendo que os voos em que realocado previam duas escalas, resultando cada voo em tempo de duração de 05 horas a mais que o contratado, impondo-se o dever de indenizar.

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o cancelamento injustificado do voo, deu causa a alteração no itinerário da viagem resultando no aumento no tempo de viagem, o que evidentemente causou transtornos e angústia ao autor, além de apresentar como alternativa para remarcação.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$3.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ZILMAR DE LIMA MARTINS em face de GOL LINHAS AÉREAS e CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA para condenar a requerida a pagar indenização no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais para a requerente, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado e venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 29/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002279-58.2022.8.22.0007

REQUERENTE: AMANDA EDUARDA GOLLMANN DAHMER, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2384, AP05 PRINCESA ISABEL - 76964-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS CARLOS BRIZON, OAB nº RO6596

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, 939 EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação de cumprimento da obrigação pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Sem custas finais.
Sem valores em conta judicial.
Publicação e Registro automáticos.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).
Independente do trânsito em julgado, archive-se.
Cacoal, 29/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7014709-76.2021.8.22.0007 REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA BORGES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 10/10/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006206-32.2022.8.22.0007

AUTOR: ADMILSON ALVES DE SOUZA, ÁREA RURAL s/n, LH 06 GB 50-A LT 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Mérito

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.8.22.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Verifica-se também que a concessionária requerida não cuidou em demonstrar que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, o que obstaría o direito à indenização (artigos 4º e 9º), não se desincumbindo do ônus que lhe cabe (CPC II 373).

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por ADMILSON ALVES DE SOUZA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na LH 06 S/N LT 50-A GB 06, Zona Rural, município de Cacoal, Cep 76968-899 (25kva).

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 25.904,26 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado e venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial

quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 29/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905
Processo nº 7008323-93.2022.8.22.0007 EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE DOCES CRISTAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336

EXECUTADO: ROZANA SANTOS DE BARROS REIS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 10/10/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001234-19.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ROGINERIO MERLINS LADISLAU, RUA ANTÔNIO DE SANTANA 4520, - DE 4419/4420 A 4564/4565 VILLAGE DO SOL - 76964-314 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 29/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002426-84.2022.8.22.0007

REQUERENTE: RONIVALDO DA SILVA FREZ, LINHA 06 LOTE 12, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos

1- Recebo o recurso nominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 29/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010131-36.2022.8.22.0007

AUTOR: CACOAL COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, AV. CASTELO BRANCO 21544 JARDIM BANDEIRANTES - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, OAB nº RO7447

REQUERIDO: DENISE RODRIGUES, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 2926 ELDORADO - 76966-214 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de cobrança em que a parte requerente informa o pagamento do débito e requer a extinção do feito.

Ocorreu a ausência de interesse de agir superveniente a interposição da demanda, devendo o feito ser encerrado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (NCPC 485 VI).

Desnecessária a intimação (LJE § 1º 51).

Sem custas e sem honorários (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Archive-se.

Cacoal, 29/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010690-32.2018.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: WESLEY DOMINGOS DOS SANTOS e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0013308-11.2014.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CACOAL COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: ELENILDES DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ABDIEL MATIAS DOS SANTOS - RO7303

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000731-95.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO BERGSTOM MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PROPOSTA DE ACORDO: Manifeste-se, ainda, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013995-19.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WESLEI RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO ESPECIFICAR PROVAS

Finalidade: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e 10 (dez) dias para a autarquia requerida, especificarem objetivamente as PROVAS que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, manifestar-se sobre documentos novos juntados pela parte adversa em réplica e/ou tréplica (caso existam).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013852-30.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AQUILIS PINHEIRO MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA LIMA DA SILVA - RO11694, JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ - RO11698

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PROPOSTA DE ACORDO: Manifeste-se, ainda, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009072-13.2022.8.22.0007

§Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ALICE BLASQUES DIAS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de ação de retificação de Registro Civil proposta pela parte autora perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS.

O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS proferiu decisão determinando a remessa dos autos a este Juízo, aduzindo que a 1ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS não detém competência funcional para o processamento da ação de retificação de registro público e que a competência territorial para processamento da demanda é da Comarca em que fora realizado o registro.

É o relato. Decido.

No tocante a alegada incompetência funcional do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS nada há que se declarar, uma vez que a competência funcional do órgão fora estabelecida pelo E. TJ/MS.

Com efeito, a demanda de retificação de registro público deve tramitar pelo Juízo da Vara de Registros Públicos em razão da matéria.

No entanto, no que pertine a competência absoluta deste Juízo para o processamento da demanda, necessário tecer algumas ponderações.

Inicialmente, tem-se que a competência para o processamento da demanda de retificação de registro público é tanto da Vara de Registros Públicos da Comarca em que realizado o registro como também pode ser processado perante o Juízo de domicílio do requerente, conforme art. 109, § 5º, da Lei n. 6.015/73. Neste sentido, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. APELO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO. FUNDAMENTOS DO AGRAVO RETIDO E DA APELAÇÃO IDÊNTICOS. ANÁLISE UNA. PRETENSÃO ANULAÇÃO DA SENTENÇA COM A REMESSA DOS AUTOS PARA A UNIDADE JURISDICIONAL COMPETENTE. RELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA EM RAZÃO DO TERRITÓRIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE QUE O INGRESSO DA DEMANDA OCORRA NO LOCAL DE ASSENTAMENTO DOS REGISTROS PÚBLICOS OU QUAISQUER DAQUELES DE DOMICÍLIO DOS INTERESSADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA COMPETÊNCIA FIXADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSOS PROVIDOS. (TJ-SC - AC: 20130726661 SC 2013.072666-1 (Acórdão), Relator: Sérgio Izidoro Heil, Data de Julgamento: 26/03/2014, Quinta Câmara de Direito Civil Julgado)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AFORAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. FORO COMPETENTE. COMARCA DA LAVRATURA DO ASSENTO OU DO DOMICÍLIO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 5º, DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS.

- A ação para retificação de registro civil (registro de nascimento) pode ser proposta em comarca diversa daquela em que foi lavrado o assento a ser retificado (art. 109, § 5º, da Lei 6.015/1973), não havendo óbice para ajuizamento da demanda no foro de domicílio do autor, pessoa interessada na retificação. - Portanto, a definição da competência acerca da matéria versada nos autos, encontra-se estampada no art. 109, § 5º, da Lei de Registros Públicos, que por ser de natureza relativa permite ao autor se beneficiar de prerrogativa

do foro do domicílio .Precedentes do STJ. - Ante a evidente procedência do conflito levantado, a declaração da competência do Juízo suscitado (Juízo da Comarca de Miranorte/TO), para processar e julgar a ação em comento, é medida que se impõe. (TJ-TO - CC: 50009711920138270000, Relator: JOSÉ DE MOURA FILHO)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. CERTIDÃO DE ÓBITO. FORO COMPETENTE. COMARCA DA LAVRATURA DO ASSENTO OU DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 5º, DA LEI DE REGISTROS PUBLICOS. 1. A ação para retificação de registro civil (registro de óbito) pode ser proposta em comarca diversa daquela em que foi lavrado o assento a ser retificado (art. 109, § 5º, da Lei 6.015/1973), não havendo óbice para ajuizamento da demanda no foro de domicílio do autor, pessoa interessada na retificação. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Regional do Méier, Rio de Janeiro/RJ, o suscitante. (CC 96.309/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 29/04/2009)

Ademais, tratando-se de competência relativa, descabe a declinação da competência de ofício. Neste sentido, confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REGISTRO CIVIL DE ÓBITO. RETIFICAÇÃO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. CONHECIMENTO EX OFFICIO. INVIABILIDADE. Consoante o disposto no § 5º do art. 109 da Lei n. 6.015/73 é facultado ao requerente escolher o local de ajuizamento do pedido. Reconhecida a competência do juízo suscitante de Osório para determinar a expedição de mandado de retificação do registro de óbito para o Registrador de Barra do Ribeiro. JULGADO IMPROCEDENTE O CONFLITO. EM MONOCRÁTICA. (Conflito de Competência Nº 70076191345, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 20/02/2018). (TJ-RS - CC: 70076191345 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 20/02/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/02/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DA AUTORA. ART. 109, § 5º, DA LEI Nº 6.015/73. COMPETÊNCIA RELATIVA. VEDAÇÃO DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 33 DO STJ. Depreende-se da leitura do art. 109, § 5º, da Lei nº 6.015/73 competir ao autor a escolha do foro para o julgamento do pedido de retificação do registro civil. O ajuizamento da ação em seu domicílio facilita a tramitação e atende ao princípio da economia processual. Competência relativa. Incidência da Súmula nº 33 do STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO....(TJ-RS - CC: 70050715549 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 01/11/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/11/2012)

Desta forma equivocada a remessa dos autos a este Juízo, pois restava redistribuir o feito ao Juízo da Comarca de Três Lagoas com competência funcional afeta aos Registros Públicos.

Destarte, considerando a incompetência funcional do Juízo declinante, por ora, deixo de suscitar o competente conflito de competência e determino sejam os autos redistribuídos ao Juízo da Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Três Lagoas/MS, pois este foi o Juízo eleito pela parte autora para o processamento da demanda.

À CPE:

1. Procedam-se às baixas.

2. Encaminhe-se os autos ao Juízo competente, a saber, a a Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Três Lagoas/MS, competente para o processamento desse feito.

Cacoal, 26 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013714-63.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SEGANTINI

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 81086631, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006254-88.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIMONI RESENDE

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RIOSHI RESENDE FARIA - RO11570

REU: MARCOS CONSULTORIA E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA ME - ME

Advogados do(a) REU: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010446-64.2022.8.22.0007

\$Classe: Petição Cível

REQUERENTE: JOSE ILSON DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ILSON DE SOUZA, OAB nº RO10376

REU: CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte .

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Assim fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:

apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16. apresentar dados (telefone whatsapp/email) da autora, advogado da autora e da parte ré, para viabilização de possível audiência conciliatória, se o caso. À CPE:

1. Decorridos, conclusos.

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010618-06.2022.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANESSA DIOGO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525,

HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte .

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Assim fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:

apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16. apresentar dados (telefone whatsapp/email) da autora, advogado da autora e da parte ré, para viabilização de possível audiência conciliatória, se o caso. À CPE:

1. Decorridos, conclusos.

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006083-34.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEBERSON SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO LAUDO MÉDICO PERICIAL - ALEGAÇÕES

Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados/procuradores, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do Laudo Médico Pericial juntado aos autos, apresentado suas alegações e requerendo objetivamente o que se entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006084-19.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEIDIANI DA SILVA FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO, ESTUDO SOCIAL E PROVAS

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO MÉDICO PERICIAL e do RELATÓRIO DE ESTUDO SOCIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010789-31.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXISON CHIARELLI

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004757-39.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CICERA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).
PROPOSTA DE ACORDO: Manifeste-se, ainda, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005582-17.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NADIR MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0011027-82.2014.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A

EXECUTADO: ADRIANO MARIA LUIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166A

INTIMAÇÃO Considerando a juntada das informações obtidas, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006603-91.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELI DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO E PROVAS

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova pericial, a parte interessada deverá desde logo os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e do seu advogado).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008609-08.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAMGEROM HONIPAMI SURUI

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004788-59.2022.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

REU: KAROLAYNE QUEIROZ DE OLIVEIRA BERALDO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010680-80.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO UDSON DE SOUZA MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

Finalidade: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a informação de implantação do benefício previdenciário (ID 80818183), requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, oportunidade em que poderá ser apresentada a planilha de cálculos atualizados dos eventuais valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, por meio do JUSPREV II (programa para cálculo em ações previdenciárias) ou programa similar para elaboração da planilha.

Não havendo manifestação para cumprimento de sentença os autos serão remetidos ao arquivo, vez que o feito foi julgado e extinto com resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000673-92.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

EXECUTADO: LENILDA DA CRUZ SAMPAIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010643-53.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIZETE DE ANDRADE SIMAO DANIELETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR – BENEFÍCIO IMPLANTADO

Finalidade: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a informação de implantação do benefício previdenciário, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, oportunidade em que poderá ser apresentada a planilha de cálculos atualizados dos eventuais valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, por meio do JUSPREV II (programa para cálculo em ações previdenciárias) ou programa similar para elaboração da planilha. Não havendo manifestação para cumprimento de sentença os autos serão remetidos ao arquivo, vez que o feito foi julgado e extinto com resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013836-76.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL GONCALVES DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005404-34.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAILTON ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009184-79.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA FRANCISCA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 06 de setembro de 2022, às 08:40 horas, junto à parte autora, a ter sido realizada pelo médico Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326 - Centro, Cacoal/RO.

Telefone do hospital: (69) 3441-2407.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

A parte autora deverá, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

Ainda, ressalte-se que, considerando o prazo para realização da perícia e entrega do laudo, os autos ficam aguardando o deslinde em Arquivo Provisório.

ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006737-26.2019.8.22.0007

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REQUERIDO: SIDNEI DA SILVA GUIMARAES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009258-36.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VENECIR FRANCISCO PONCIANO

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 06 de setembro de 2022, às 08:50 horas, junto à parte autora, a ter sido realizada pelo médico Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326 - Centro, Cacoal/RO.

Telefone do hospital: (69) 3441-2407.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

A parte autora deverá, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

Ainda, ressalte-se que, considerando o prazo para realização da perícia e entrega do laudo, os autos ficam aguardando o deslinde em Arquivo Provisório.

ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005203-42.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: UELITON BATISTA FERNANDES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006669-42.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R L DINIZ - ME

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

REU: NEOVIA NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA. e outros (2)

Advogado do(a) REU: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

INTIMAÇÃO PARTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ficam AS PARTES intimadas, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados pela parte contrária respectiva.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008837-80.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AGUINEL PINHEIRO LACERDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR – BENEFÍCIO IMPLANTADO

Finalidade: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a informação de implantação do benefício previdenciário, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, oportunidade em que poderá ser apresentada a planilha de cálculos atualizados dos eventuais valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, por meio do JUSPREV II (programa para cálculo em ações previdenciárias) ou programa similar para elaboração da planilha. Não havendo manifestação para cumprimento de sentença os autos serão remetidos ao arquivo, vez que o feito foi julgado e extinto com resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002667-58.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LUIS CESAR PASTROLIN LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BENEDITO RODRIGUES VIANA JUNIOR - RO0005501A

EXECUTADO: M & M COMERCIO DE PORTOES FERRACO LTDA.

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento/embargos, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7006849-92.2019.8.22.0007

Classe : APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE (1392)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: C. R. V.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A

Intimação

Ficam as partes intimadas da certidão de ID 81134952.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7011610-64.2022.8.22.0007- Atos Unilaterais, Gestão de Negócios, Prestação de Serviços, Transação, Compromisso

IMPETRANTE: MARIANNA RAFAELLA ROSA DA SILVA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: NADIR ROSA, OAB nº RO5558

IMPETRADO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

À CPE para retificar o polo ativo passando a constar: MARIANNA RAFAELLA BARALDI ALCÂNTARA.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por MARIANNA RAFAELLA BARALDI ALCÂNTARA, na qualidade de acadêmica, contra alegado direito líquido e certo, praticado pelo REITOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS DE CACOAL – FACIMED, o qual é vinculado à pessoa jurídica da SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 02.801.291/0001-42, a qual pretende a antecipação de colação de grau referente ao curso de Medicina.

Nas hipóteses em que o diretor da instituição de educação superior criada e mantida pela iniciativa privada atua em cumprimento ao sistema de diretrizes e bases da educação nacional, atua por delegação do Ministro da Educação, ou seja, em cumprimento ao Sistema Federal de Ensino, sendo a competência para julgar mandados de segurança, contra os atos por eles praticados, da Justiça Federal. Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que “tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal”. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 “restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como ‘federal’ aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada”. 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define “autoridade federal” para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: “Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada”. 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: “Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais”. 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, ratione personae, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua rematrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR entidade particular de ensino superior o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. (STJ - CC: 108466 RS 2009/0206998-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/02/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/03/2010). (grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FACULDADES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE ALUNO MATRICULADO NO CURSO DE MEDICINA PARA TRATAMENTO MÉDICO EM OUTRO ESTADO. RECUSA POR FALTA DE VAGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA CONFIRMADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar mandado de segurança contra ato de dirigente de estabelecimento de ensino superior, ainda que particular, pois inserido no âmbito da atividade delegada pelo Poder Público. 2. À míngua de previsão legal, inexistente direito de estudante à transferência compulsória, em decorrência de necessidade

de tratamento médico e acompanhamento familiar, salvo em casos excepcionais, que não se verificam, na espécie. 3. No caso vertente, entendendo que deve ser observado o princípio da razoabilidade, qualquer regra que se coloque como obstáculo irrazoável/desproporcional à efetivação de todo direito fundamental, tendo em vista que o objeto jurídico tutelado é o direito à educação, especialmente quando disso não advier qualquer prejuízo à própria instituição de ensino ou a terceiros. 4. Não se pode penalizar o discente, tanto mais quando já solucionado o impedimento para a transferência pleiteada, se considerados os prejuízos que advirão desse ato. Os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade militam em seu favor. 5. Dessa forma, assegurado ao impetrante, por força de liminar, o direito de realizar sua transferência, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, cuja desconstituição não se mostra viável. 6. As relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. Ademais, não houve prejuízo a terceiros, uma vez que a transferência foi determinada independentemente da existência de vaga. 7. Sentença que se confirma. 8. Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REOMS: 13013 PI 0013013-80.2010.4.01.4000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 18/02/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.668 de 01/03/2013). (grifo nosso).

No mesmo sentido cito também Conflito de Competência (STJ - CC: 172366 SP 2020/0116007-6, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 04/12/2020).

Diante do exposto, houve equívoco no direcionamento desta demanda para o Juízo Cível Estadual, razão pela qual DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento do feito e DECLINO a competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ji-Paraná-RO, com as nossas homenagens.

Intimação via DJe.

Redistribua-se.

Cacoal/RO, 29 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006714-75.2022.8.22.0007 - Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: CATARINA SIMOES PORFIRIO

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REU: DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA ERNESTO DE LAZARI 4012, CASA TEIXEIRÃO - 76965-588 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência do requerido (ID núm. 79795065) no endereço declinado na inicial, redesigno a audiência de conciliação para o dia 31.10.2022, às 08 horas, bem como determino a citação do requerido, via oficial de justiça, observando o endereço informado e a ata de audiência.

No mais, aguarde-se a realização da solenidade conciliatória.

Cumpra-se.

Cacoal/RO, 29 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011510-12.2022.8.22.0007

Classe: Notificação

Assunto: Compra e Venda

REQUERENTE: JOSE MANOEL DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REQUERIDO: JOSE RODRIGUES DE SA

DECISÃO

Trata-se de Notificação Judicial, procedimento de jurisdição voluntária, fundamentada no artigo 726, do CPC, ou seja, com a finalidade exclusiva de apenas somente dar ciência ao interessado do inteiro teor da petição inicial, vez que o presente rito não se presta para compelir outrem a fazer ou deixar de fazer algo.

Tais manifestações formais não têm caráter construtivo de direitos, apenas tornando público que alguém fez determinada manifestação. Elas não têm outra consequência jurídica a não ser o conhecimento incontestável da manifestação de alguém.

Não vislumbro, no presente caso, as hipóteses do Artigo 728, I e II, portanto, desnecessário ouvir previamente a parte notificada.

1. Assim sendo, determino a notificação da parte contrária, observando que se trata tão somente de interpelação dos interessados do inteiro teor da inaugural, em virtude do presente rito não se prestar para compelir outrem a fazer ou deixar de fazer algo, uma vez que a presente demanda não possui natureza contenciosa, tampouco fará coisa julgada.

2. Cumprido o ato, INTIME-SE a parte autora apenas para conhecimento e impressão das peças que entender necessárias, visto tratar-se de processo digital, tramitando exclusivamente no sistema PJe. Eventual rescisão de contrato, etc, deve ser proposta em ação própria, caso as partes entendam pertinente, tendo em vista o interesse do notificante quanto ao desfazimento do negócio, cujo valor da causa refere-se ao valor total do contrato de compra e venda.

Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL (via Oficial de Justiça).

NOTIFICAÇÃO DE JOSÉ RODRIGUES DE SÁ, brasileiro, pecuarista, divorciado, portador da Cédula de Identidade RG sob o nº 57.325 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 316.918.702-34, residente e domiciliado na Linha 05, Lote 08, Gleba 05, zona rural de Cacoal/RO.

Cacoal/RO, 29 de agosto de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

AUTOS: 7011595-95.2022.8.22.0007

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M S COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI, RUA JOÃO GOULART 1105, - DE 1015/1016 A 1104/1105 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M S COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI, AVENIDA CASTELO BRANCO 20122, - DE 20002 A 20370 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-070 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486

REU: TRATTO SECURITIZADORA S/A, AYRTON SENNA DA SILVA 500, ANDAR 15 SALA 1504 GLEBA FAZENDA PALHANO - 86050-460 - LONDRINA - PARANÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebo a ação.

2. Em relação ao pedido liminar, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, verifica-se a probabilidade do direito, em especial pela apresentação da certidão positiva de protesto (ID núm. 81098257 e 81098259).

O perigo na demora é patente, pois a manutenção do protesto supostamente indevido pode gerar a perda ao direito de uso de crédito pela requerente, que está na iminência de ser protestada e ficará impedida de exercer livremente atos mercadológicos comuns em nome da empresa, o que lhe pode causar danos de difícil reparação, prejudicando a manutenção da empresa no mercado.

Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de protesto em nome da autora até o possível reconhecimento de seu direito por sentença. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

O autor demonstrou que seu nome está protestado, apresentando documentação que faz presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não há nenhuma obrigação pendente de quitação junto a instituição requerida.

O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito do suposto devedor.

Neste sentido é a decisão proferida pelo Ministro do STJ, César Astor Rocha:

A Eg. Câmara, com fundamento em precedentes desta Corte, decidiu que “a inscrição no cadastro do SERASA somente será possível após o trânsito em julgado da sentença que dissipe qualquer dúvida que paira sobre o quantum debeatur e, principalmente, sobre o andeatur. Até porque, não havendo certeza a respeito de algum desses aspectos, a informação contida no cadastro se apresenta falsa, constituindo verdadeiro ato ilícito.” E mais ainda: “CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE DA DÍVIDA OBJETO DE CONTROVÉRSIA EM JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. Constitui constrangimento e ameaça vedados pela Lei 8.078/90, o registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, quando o montante da dívida é objeto de discussão em juízo. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - Resp 170.281/SC, Quarta Turma, Rel. Min. César Astor Rocha, DJ 21/09/1998).

Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo portanto ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito:

São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pende ação declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abuso contratual. Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência. (STJ - REsp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.)

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a suspensão dos efeitos do protesto do título n. 019530/006 (Duplicata Mercantil), protocolo nº 384910, com vencimento para dia 29.08.2022, e sustação do protesto ou suspensão dos efeitos quanto ao título n. 019530/005 (Duplicata Mercantil), protocolo nº 384981, vencimento para 31.08.2022, efetuado em nome da parte autora, M S COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI, CNPJ nº 31824355000200, M S COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI, CNPJ nº 31824355000129, junto ao 3º Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Velho - RO.

Desde já, serve a decisão como ofício ao 3º Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Velho - RO (endereço: Rua Dom Pedro II, nº 637, sala 505 e 507 - centro empresaria Cairari. CEP 76.801-151), para que promova a suspensão dos efeitos do protesto quanto ao título n. 019530/006 (Duplicata Mercantil), protocolo nº 384910, com vencimento para 29.08.2022, bem como a sustação do protesto ou a suspensão dos efeitos deste, quanto ao título n. 019530/005 (Duplicata Mercantil), protocolo nº 384981, com vencimento para 31.08.2022, de responsabilidade de TRATTO SECURITIZADORA S/A, CNPJ nº 40841524000120. Prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de erro material, expeça-se novo ofício.

3. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

3.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

3.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 31.10.2022, às 08h, tendo este ato sido incluído em pauta.

4. Informações gerais às partes:

4.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

4.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

4.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

4.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

4.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

4.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

4.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

4.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

4.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

4.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

4.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

4.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

4.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

5. CITE-SE a parte requerida com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015, sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020). Querendo, poderão ratificar e/ou retificar as manifestações já apresentadas.

5.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

5.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

5.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

5.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

7. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

8. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

9. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da inclusão de G.N.B. INDUSTRIA DE BATERIAS EIRELI no polo passivo da presente demanda.

10. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Cacoal - RO, 29 de agosto de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003852-68.2021.8.22.0007

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

REU: EZEQUIAS BRAZ DA SILVA JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006263-84.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELICIO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -PROCESSO: 7005186-74.2020.8.22.0007

AUTORES: LUCIANE RIBEIRO, ANDERSON EGERT LUCAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRE FELIPE NIMER BARBOSA, OAB nº RO9522, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REU: ALEXSANDRO APARECIDO RODRIGUES

ADVOGADO DO REU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação que busca o provimento de tutela de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente consubstanciada na busca e apreensão de veículo.

Narra a inicial que o autor Anderson vendeu a motocicleta HONDA/CG 160 START, cor preta, ano/modelo 2017/2017, Placa NCY8072, RENAVAL 1119077050 ao filho da requerente Luciane, Sr. Willian Ribeiro Viana. Em 15/05/2019, Willian sofreu acidente com a moto em questão, vindo a falecer. Após o sinistro, o Requerido informou à primeira Requerente que guardaria a motocicleta em sua residência, diante do que, considerando o momento vivenciado pela requerente, bem assim que a motocicleta remetia à morte do seu filho e que o requerido era muito amigo do falecido, a mesma concordou que o Requerido ficasse com a motocicleta por tempo indeterminado até que as coisas melhorassem. Ocorre que, desde o final do ano de 2019, a Requerente Luciane tem solicitado a devolução da motocicleta, contudo o requerido informou aos patronos dos requerentes que não devolveria o veículo, pois lhe pertencia, em razão dos reparos que teria realizado no mesmo. Posteriormente, o requerido contactou o requerente Anderson que, acreditando na versão apresentada pelo Requerido, eis que este era muito amigo do falecido Willian Ribeiro Viana, preencheu e assinou o recibo em nome do mesmo, ao passo que quando a primeira Requerente tomou conhecimento do ocorrido, no mês de abril/2020, imediatamente registrou o Boletim de Ocorrência nº 60508/2020, informando os fatos.

Deferido o provimento antecipatório e cumprida a busca e apreensão do bem.

O requerido contestou aduzindo que, por ocasião do acidente de seu amigo, filho da primeira requerente, foi quem diligenciou os trâmites com hospital e sepultura, bem assim, que a autora cedeu a motocicleta ao requerido, porque não desejaria mais o bem que o filho se acidentou, o requerido pagou a taxa de remoção e de 12 diárias do pátio da PRF, vistorias e liberação do veículo, além de ter arcado com

custo para reparos da moto no valor de R\$ 5.000,00. Diante disso, postula a posse da motocicleta ou, alternativamente, o ressarcimento das despesas narradas, bem como condenação por litigância de má-fé, em razão da alteração dos fatos pela parte autora e indenização por dano moral.

Auditamento pela parte autora rebatendo as teses da contestação e postulando a condenação do requerido em danos morais e o reconhecimento da propriedade em favor de LUCIANE RIBEIRO, além de condenação por litigância de má-fé.

A audiência de conciliação entre as partes restou infrutífera.

A decisão saneadora fixou os seguintes pontos controvertidos: a) A que título a motocicleta foi deixada pela autora Luciane em posse do requerido (cessão, doação, comodato); b) quais foram os custos dispendidos pelo requerido para remoção e conserto do veículo; c) a parte autora sofreu dano moral; d) o requerido sofreu dano moral.

Realizou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas as partes e 04 testemunhas.

A parte autora apresentou alegações finais remissivas, e a parte requerida por memoriais.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se tutela provisória cautelar convertida em ação declaratória c/c indenização.

Em sede de cognição sumária, a tutela provisória cautelar de busca e apreensão fora deferida, conforme fundamentos já expostos. Com a conversão do feito para rito ordinário, restam a análise dos pedidos de declaração e indenização.

Quanto ao pedido declaratório da autora LUCIANE:

A autora LUCIANE RIBEIRO requereu que seja declarada a sua propriedade em relação à motocicleta placa NCY-8072. Em que pese tal pedido, a própria autora afirma em seu depoimento que a motocicleta de fato pertencia ao seu filho Willian, e que não fora aberto procedimento de inventário para destinação do referido bem, que com o advento da morte de Willian, passou a integrar o seu espólio. Neste mesmo sentido, o autor ANDERSON EGERT LUCAS declarou em seu depoimento que realizou a venda da motocicleta para Willian, filho de LUCIANE, a despeito do recibo juntado aos autos preenchido em nome de terceiro, uma vez que todas as testemunhas ouvidas afirmaram pertencer o veículo à Willian.

No ID 40826789, consta recibo de pagamento do veículo efetuado por Willian em favor de Anderson.

Desta forma, considerando o pleito de direito alheio em nome próprio, não há outra conclusão se não a da improcedência do presente pedido.

Por outro lado, considerando tratar-se da genitora de Willian, mantenho-lhe a posse do veículo, sob a exegese do artigo 617, II, do CC, porquanto responsável, em tese, pela administração do espólio do filho, ao menos da análise do contexto dos autos, sendo ausentes informações de que o de cujus tivesse cônjuge ou filhos.

Quanto ao pedido indenizatório da autora LUCIANE: A autora LUCIANE requereu a condenação da parte requerida à indenização dos danos morais causados, contudo pouco apresentou aos autos a fim de comprovar o alegado dano moral sofrido.

Inclusive, registro que há contradições entre as próprias declarações da parte autora, porque conquanto em juízo tenha afirmado que entregou ao requerido, dinheiro em espécie, para ele efetuar o pagamento das taxas do veículo e retirá-lo da apreensão administrativa, observo da impugnação à contestação o registro de reconhecimento de que o requerido foi quem arcou com tais despesas.

Ademais, a autora Luciane reconhece ter autorizado que o requerido levasse a motocicleta para a casa deste, sendo que os depoimentos testemunhais são no sentido de que o requerido permaneceu aproximadamente uns 08 meses na posse do bem.

Registro, ainda, que a motocicleta foi restituída à autora em bom estado de conservação, o que comprova que realmente o requerido agiu de forma a restabelecer o funcionamento do veículo, sendo que a autora reconhece não ter pago as despesas com o reparo, alegando que não lhe foi apresentado orçamento ou comprovante das despesas.

Vejamos: impugnação à contestação (ID 44499370), a autora reconhece que foi o próprio Alexsandro quem efetuou o pagamento dos documentos acostados aos autos, tratando-se portanto das notas fiscais nos valores de R\$ 276,24 e 172,96: "Ademais, quanto aos comprovantes de pagamento juntados aos autos estes de fato foram pagos pelo Requerido, contudo, conforme já exposto na exordial, a Autora estava muito abalada com a morte do filho, de modo que aquele quem estava cuidando da documentação da motocicleta, inclusive do próprio velório, razão pela qual a Autora confiou em deixar a motocicleta com o mesmo".

Assim, valoro improcedente o pedido de indenização por dano moral em favor de Luciane.

Quanto aos pedidos indenizatórios do réu ALEXSANDRO: O réu apresentou em sua defesa pedidos de indenização por danos materiais e morais, alegando, em síntese, que a autora lhe autorizou a ficar com a motocicleta e assim arcou com mais de cinco mil reais para fazer os reparos do veículo.

Conquanto a autora negue ter cedido a motocicleta ao requerido, ela reconhece ter autorizado Alexsandro a levar o veículo para guardar em sua casa.

Durante o depoimento do autor Anderson, este mencionou que Luciane, em determinado momento, solicitou-lhe que resolvesse a questão da transferência do veículo com o requerido, porque Anderson pretendia retirar o bem do seu nome.

Logo, nesse contexto, reconheço a posse de boa-fé do requerido Alexsandro quanto à motocicleta, pelo que à luz do artigo 1219 do CC, teria ele direito à indenização pelas benfeitorias empregadas na motocicleta.

Ressalto que a autora reconhece que a motocicleta passou por conserto e está apta ao uso, sendo que ela não teve despesas com o reparo.

A propósito, quando da busca e apreensão do bem, o Oficial de Justiça ressaltou que o veículo apresentava pneus em estado regular e estava em bom estado de conservação e funcionamento (ID 41469828), sendo avaliada merceologicamente em R\$7.500,00.

Conclui-se, então, que o requerido deve ter contraído despesas para a recuperação do veículo, porém não logrou êxito na comprovação do valor que menciona, principalmente por meio de prova documental, a qual seria importante para o deslinde do caso, alegando que na época não pegou as notas/recibos e que atualmente não foi possível conseguir tais comprovantes. Afirma que teria um orçamento no valor de cinco mil reais, cujo documento teria sido entregue à patrona da parte autora, mas tampouco acostou aos autos cópia do referido orçamento.

Ademais, há depoimentos testemunhais no sentido de que algumas peças foram objetos de doação para utilizar no reparo do bem.

Assim, considerando que a autora reconhece ter autorizado a posse do bem pelo requerido, que na época estava danificado em razão do acidente sofrido; bem como que a motocicleta encontra-se atualmente recuperada e apta ao uso, não tendo a autora contraído despesas para a recuperação do bem; aliado a depoimentos colhidos no sentido de que os reparos do veículo foram providenciados pelo requerido, o qual também teria contado com a contribuição de peças doadas por amigos, valoro como razoável que a autora Luciane indenize o requerido quanto as despesas contraídas com a motocicleta, sendo que nos autos houve somente a comprovação por documentos, no tocante à quantia das taxas para retirada do bem.

Em favor do requerido, diante do reconhecimento da posse de boa-fé, da circunstância de ter recuperado o veículo e por acreditar que a motocicleta do seu amigo permaneceria consigo, existindo inclusive o depoimento do autor Anderson, no sentido de que Luciane autorizou Anderson a tratar sobre a transferência do bem com o requerido; aliado à não ser comprovado pela autora, ônus que lhe pertencia, resistência contra a referida posse, ao menos por tempo aproximado de sete meses (período entre o acidente de Willian e o final do ano de 2019 - conforme informado na inicial); acolho o pedido de indenização por dano moral em favor do requerido, que fixo como razoável em R\$2.000,00 (dois mil reais), sopesando, ainda, a condição da autora Luciane para o pagamento da indenização. Considerando que o autor Anderson não deu causa ao contexto acima entre Luciane e Anderson, a indenização pelo dano moral é devida somente pela parte autora Luciane.

Quanto à litigância de má-fé: Ambas as partes postularam pedidos recíprocos de condenação por litigância por má-fé. Ocorre que apesar das contradições entre as partes, nenhuma trouxe aos autos elementos suficientes a comprovar a má-fé da outra, o que é fator determinante da condenação requerida, motivo pelo qual também devem ser improcedentes tais pedidos.

Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelas partes, DECLARANDO a posse do veículo de placa NCY 8072 em favor da parte autora LUCIANE RIBEIRO, porém na condição de responsável pelo espólio do de cujus Willian, e CONDENANDO a autora LUCIANE ao pagamento em favor do requerido ALEXSANDRO, como indenização por danos materiais, da quantia de R\$ 449,20 (referente às taxas para retirada do veículo - ID 42470597 - p.9-10), corrigida e com juros desde a data do desembolso; CONDENO também a autora LUCIANE ao pagamento da indenização por dano moral, em favor do requerido ALEXSANDRO, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data.

Confirmo a decisão de busca e apreensão de ID 40997392.

Extingo o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, par. 2º do CPC, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, conforme art. 98, §3º, do CPC.

1. Em caso de recurso, desnecessária conclusão. Proceda-se conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

2. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

3. Exclua-se a mídia de audiência lançada também de forma equivocada nos presentes autos, referente ao processo 7001893-96.2020.8.22.0007 (audiência de apresentação), certificando a providência nos autos.

Publicação e registro pelo PJE.

Intimação via publicação no DJe.

Cacoal/RO, 27 de agosto de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7009528-31.2020.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOLIANE TAMIRES DURAN SIMOES

ADVOGADO DO AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

REU: JONATHAN HENRIQUE LACERDA, MARISTELA MARQUEZ, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., JOAO PAULO FERNANDES DE MELO

ADVOGADOS DOS REU: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012A, GENECI LEMOS, OAB nº RO6876, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência para que seja determinada a remoção de publicações da rede social Facebook, ajuizada por JOLIANE TAMIRES DURAN SIMOES, em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, MARISTELA MARQUEZ, JONATHAN HENRIQUE LACERDA e JOÃO PAULO FERNANDES DE MELO, todos qualificados no autos.

É dos autos que a parte autora ingressou com a presente demanda sustentando que o conteúdo veiculado na rede social Facebook é calunioso e ofensivo à sua honra e imagem, haja vista que são fotos manipuladas e conteúdo inverídico. Instruiu a inicial com documentos, dentre estes declarações sobre o exercício da atividade da parte autora. Requer a condenação dos demandados a pagar a título de danos morais o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

A liminar foi parcialmente deferida (ID núm. 50244082). Determinando aos requeridos JONATHAN HENRIQUE LACERDA, MARISTELA MARQUEZ e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE BRASIL LTDA, promovessem a exclusão das publicações e mensagens publicadas na rede social facebook inerentes as URLs indicadas na exordial.

Audiência de conciliação infrutífera (ID núm. 52054745).

O requerido FACEBOOK apresentou embargos de declaração (ID núm. 52321845), aduzindo que as URLs indicadas na exordial não estavam disponíveis na rede mundial de computadores. Aponta que é necessária a indicação das URLs específicas dos conteúdos que se determinou a remoção. Em seguida contestou os pedidos iniciais (ID núm. 53235776), inicialmente, apresentou esclarecimentos acerca do serviço prestado pelo FACEBOOK. Arguiu a preliminar de ilegitimidade ad causam, pois os corréus são os responsáveis pela publicação e veiculação dos conteúdos tidos como ofensivos. No mérito, alega que, quando citado, os conteúdos das URLs indicadas na inicial já estavam indisponíveis, sendo necessária a indicação de outras que porventura persistam. Defende que não pode ser condenado ao pagamento do ônus sucumbencial, pois a necessidade de ajuizamento desta demanda não decorre de uma conduta ilícita praticada ou imputável ao FACEBOOK, mas sim aos corréus. Ao fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, subsidiariamente, seja isentado de arcar com os ônus da sucumbência.

O requerido JONATHAN contestou a exordial (ID núm. 53483987), alegando, em síntese, que não acusou a autora de receber sem trabalhar. Afirmar que foi o primeiro defensor da parte autora ao estabelecer a dúvida se trabalhava ou não. Argumenta que as provas constantes dos autos não comportam condenação por dano moral. Por derradeiro, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, subsidiariamente, seja a condenação em valor adequado à sua condição financeira.

A requerida MARISTELA apresentou contestação (ID núm. 53640849), aduzindo, em síntese, a necessidade de registro dos “prints” de conversas em grupo de Whatsapp em Ata Notarial. Alega que exerceu, unicamente, seu direito constitucional de liberdade de expressão em seu perfil pessoal no Facebook. Aduz que foi declarado por vereadores e pelo deputado federal Expedito Netto, que a parte autora exerce a função de Assessora Parlamentar, cargo diferente do qual consta no Portal Transparência, que foi nomeada desde 2018. Indica que a parte autora possui outra função, qual seja, enfermeira, inclusive fez publicação em redes sociais. Arrazoa que as provas constantes dos autos não comportam condenação por dano moral. Por derradeiro, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, subsidiariamente, seja a condenação em valor adequado à sua condição financeira. Requer-se a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração da prática de improbidade administrativa e investigação das declarações prestadas nos autos.

O requerido JOÃO PAULO contestou a exordial (ID núm. 54214035), alegando, em síntese, a preliminar de ilegitimidade passiva, pois não publicou conteúdo ou fez comentários relacionados/direcionados a autora. Impugnou o valor da causa, ao argumento de que a causa fora ajuizada em face de quatro requeridos, na qual a autora busca a condenação de cada um no montante de R\$20.000,00, sendo o valor correto R\$80.000,00. Pugnou pela concessão da justiça gratuita. No mérito, aduz que em nenhum momento tenha publicado postagens ou feito comentários em postagens alusivas à parte autora. Pugnou pela juntada de parecer ministerial em processo de Queixa-Crime promovida pela autora contra os corréus. Ao fim, pede a improcedência dos pedidos iniciais.

A parte autora apresentou impugnação às contestações de FACEBOOK (ID núm. 55925822), de JOÃO PAULO (ID núm. 55925823), de MARISTELA (ID núm. 55925824), e de JONATHAN (ID núm. 55925825), refutando suas teses de defesa.

Intimadas as partes a especificarem provas (ID núm. 57558728). Os requeridos JOÃO PAULO (ID núm. 57648996) e FACEBOOK (ID núm. 57919850) requereram o julgamento antecipado da lide. O requerido JONATHAN, não se opôs à designação de audiência ou a possibilidade de julgamento antecipada da lide (ID núm. 57739666). A requerida MARISTELA, manteve-se silente (ID núm. 60283547).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento já que a questão controvertida é matéria de direito, sendo que as provas até então apresentadas são suficientes ao deslinde da causa. Suscita preliminar, passo à sua análise.

Preliminares.

a) Ilegitimidade ad causam de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE BRASIL LTDA e JOAO PAULO FERNANDES DE MELO.

Pela Teoria da Asserção, ou da Prospettazione, como ramificação da Teoria Eclética da Ação, as condições da ação são verificadas in status assertionis, isto é, o julgador presume como verdadeiras as afirmações iniciais do demandante, sem efetuar juízo de admissibilidade pormenorizado, e promove o desenvolvimento regular do processo, sendo certo que, posteriormente, caso ao longo da demanda verifique a efetiva carência de ação, profere julgamento de improcedência de mérito, constituindo, destarte, a coisa julgada material.

Com tais considerações, rejeito a preliminar.

b) Impugnação ao valor da causa.

Malgrado a alegação do réu JOÃO PAULO, de que o valor da causa deve corresponder a soma do pedido de indenização por dano moral.

Registro que para a aferição do valor da causa, em se tratando de causa com múltiplos réus, deve ser observado o valor atribuído à causa de acordo com o pedido de indenização por danos morais imputado individualmente a cada réu e, não, o valor global da demanda. A propósito:

INCIDENTE PROCESSUAL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - CARÁTER ESTIMATIVO - POSSIBILIDADE. Nas ações que buscam reparação por dano moral, poderá a parte autora deixar ao arbítrio do Magistrado a fixação do valor da indenização, casos em que o valor atribuído a causa será meramente estimativo. (TJ-MG - AI: 10024121807804001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 04/08/2016, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2016) (grifou-se)

Rejeito a preliminar suscitada e passo ao mérito.

Mérito.

Primeiramente, ressalto que não há necessidade de registro dos “prints” de conversas em grupo de Whatsapp em Ata Notarial, pois a ausência de confecção de ata notarial para registro do conteúdo da conversa em aplicativo de mensagem, não torna, por si só, a prova ilícita, sobretudo quando não há nos autos qualquer evidência de que a conversa, em específico, não seja verdadeira.

Portanto, a constatação de autenticidade de fotografias de conversa pelo Whatsapp por ata notarial ou outro instrumento público pode ser dispensada, sendo que a credibilidade conferida ao referido conteúdo é matéria de mérito.

Consoante o Código Civil Brasileiro, são elementos essenciais para configuração da responsabilidade civil: a prática de uma conduta antijurídica, comissiva ou omissiva; a existência de um dano; e, o nexo de causalidade entre um e outro.

Quanto à responsabilidade do réu FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE BRASIL LTDA, há jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo do advento da Lei nº 12.965/2014, vinha se posicionando no sentido de que “A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC” (REsp 1186616/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011)

De acordo com os parâmetros traçados pelo Superior Tribunal de Justiça: “A oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo”. O posicionamento acima é correto e tem suas bases fundadas no próprio texto constitucional. De fato, a Constituição da República, em diversos dispositivos, assegura a livre manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo. São exemplos, os incisos IV, V, IX, X e XIV do art. 5º e art. 220 da Lei Maior.

Ao mesmo tempo em que assegura a livre manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa, a Constituição prevê a solução para o caso de abuso desse direito, qual seja, o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Assim, não há que se exigir da segunda requerida a realização de moderação ou filtragem prévia de conteúdo inserido por seus usuários.

O que a jurisprudência do STJ, anteriormente ao Marco Regulatório da Internet, vinha estabelecendo como exigência aos sites de conteúdo, redes sociais e afins era a disponibilização de meios para a identificação do responsável pela inserção de conteúdo impróprio ou ofensivo e a adoção de providências rápidas e enérgicas para coibir tais práticas, como a retirada do conteúdo impróprio ou ofensivo.

No caso em exame, não foi colacionada aos autos nenhuma prova de que tenha sido denunciado à ré o conteúdo tido por ofensivo ou ilegal ou dela solicitada a retirada do mesmo.

Por outro lado, repita-se, não estava a ré obrigada a realizar a fiscalização prévia do conteúdo, como já ressaltado anteriormente.

A rede social Facebook disponibiliza meios de denúncias de abusos cometidos. Por conseguinte, cumpria ao autor demonstrar que adotou os procedimentos de denúncia, ônus do qual não se desincumbiu, conforme art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Como já salientado, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a inserção de conteúdo indevido por usuário não configura risco inerente à atividade, nem caracteriza vício no serviço.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROVEDOR DE CONTEÚDO DA INTERNET. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. OMISSÃO. SÚMULA N. 7/STJ. [...] 1. O provedores de conteúdo da internet não se submetem ao art. 927 do CC/2002, que trata da responsabilidade objetiva, pois a inserção de mensagens com conteúdo ofensivo no site não constitui um risco inerente à atividade, nem tampouco ao art. 14 do CDC, por não se tratar de produto defeituoso." (AgRg no AREsp 137.944/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 08/04/2013) (grifou-se)

Por outro lado, com o advento da Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, novos contornos foram estabelecidos no que tange aos princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Dentre tais princípios, externados no art. 3 da mencionada lei, está o da garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal.

A proteção da privacidade, também prevista no inciso II, do mesmo artigo, se dá por meio da proteção dos dados pessoais, na forma da lei (inciso III) e da responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei (inciso VI).

O artigo 19 do Marco Regulatório da Internet prevê a possibilidade de responsabilização dos provedores de aplicações de internet, nos seguintes termos:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

[...]

Portanto, diante das considerações acima, não há como responsabilizar o réu FACEBOOK por eventual danos morais sofridos pela autora, pois, não consta que tenha sido comunicada previamente acerca dos conteúdos de que tratam os autos.

Por outro lado, assim que intimada da decisão liminar proferida, prontamente informou a este Juízo que os conteúdos referente às URLs discriminadas na inicial não haviam sido localizadas, pois já haviam sido excluídas, tendo agido em consonância com a legislação vigente, não praticou ato ilícito ou causou dano ao autor.

Em relação aos demais réus, registro que a publicação de fotos de pessoas objeto de matéria jornalística, documentários ou publicações de órgão oficial, acompanhadas de comentários só causam dano moral se denegrir a honra, a boa fama ou a respeitabilidade da pessoa retratada.

No caso em tela, as imagens veiculadas foram extraídas de publicação do sítio oficial da Câmara dos Deputados, que traz o nome da autora com fotos, narrando possível conduta impropria da mesma, consistente em receber dinheiro público na condição de servidora pública, porém sem efetivamente desempenhar as atividades laborais inerentes ao cargo comissionado que ocupava.

Portanto, a primeira vista, trata-se de fato objeto de publicação no sítio oficial da Câmara dos Deputados. Os réus não o inventaram. Limitaram-se a noticiá-los, sem fazer qualquer depreciação da pessoa da autora. As críticas que foram feitas são relacionadas às atividades políticas do então deputado, à época, Adailton Fúria e ao deputado Expedito Júnior, que foram objeto de publicação, ao que tudo indica, pelo órgão oficial ao qual pertencem ou pertenciam.

As publicações não descrevem a autora como culpada de crimes ou atos de improbidade. Apenas exteriorizam a indignação dos réus quanto ao possível mal uso do dinheiro público por parte dos agentes políticos presentes na imagem veiculada.

Assim, tenho que o conteúdo das publicações e comentários narrados neste autos situam-se nos limites do exercício do direito de informação, divulgação e manifestação do pensamento.

Diante disso, tendo que as publicações se limitam a narrar fatos relativos à publicação de órgão oficial, não se pode considerar que houve ofensa à honra ou imagem, pois não ultrapassaram os limites do direito de expressão dos réus.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TJRO:

Apelação Cível. Indenização por danos morais. Veiculação de notícia de fato envolvendo a parte autora. Ausência de abuso no exercício de informação. Liberdade de opinião e expressão. Direito de petição. Recurso não provido. Ausente abuso no exercício de informação na veiculação de fato envolvendo a parte autora, e no exercício de expressão, de opinião, e do direito de petição, e não comprovada a intenção de agredir à honra e imagem, mantém-se a decisão que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. (TJ-RO - AC: 00116823820158220001 RO 0011682-38.2015.822.0001, Data de Julgamento: 11/11/2020) (grifou-se)

Em mesmo sentido, cito a jurisprudência de outros tribunais nacionais:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. REPRODUÇÃO NO FACEBOOK DE IMAGEM PUBLICADA EM NOTÍCIA DE JORNAL. FOTOGRAFIA DO AUTOR SAINDO ALGEMADO DE DELEGACIA DE POLÍCIA. IMAGEM CAPTADA EM AMBIENTE PÚBLICO, DE INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. Alegação de uso indevido de imagem. Caso em que o réu reproduziu na sua página do Facebook imagem extraída de reportagem de jornal em que noticiada a prisão do apelante. Fotografia captada em ambiente público, em que o autor aparece algemado. Face ao interesse público atrelado à imagem, tem-se que a postagem do requerido não caracterizou abuso no exercício da liberdade de expressão. Ilícito inóceno. Obrigação de indenização não configurada. Improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº

70073985319, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 28/09/2017). (TJ-RS - AC: 70073985319 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 28/09/2017, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/10/2017) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E CIVIL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO VS. INTIMIDADE. VIOLAÇÃO À ESFERA JURÍDICA EXTRAPATRIMONIAL. AUSÊNCIA DIVULGAÇÃO DO NOME. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. [...] 3. A publicação de matéria jornalística que sequer menciona o nome da pretensa vítima, tampouco vincula sua imagem a fatos desabonadores, não configura abuso à liberdade de expressão, notadamente nos casos em que o julgador verifica, após o devido juízo de ponderação, a existência de interesse público na veiculação do referido conteúdo. [...] 4. Em virtude da ausência de ato ilícito indenizatório (art. 186 do Código Civil), afigura-se inviável a pretendida compensação pelos danos morais alegados. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJ-DF 07123810620198070020 DF 0712381-06.2019.8.07.0020, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 01/09/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/09/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifou-se)

Apelação. Ação de indenização por danos morais. Veiculação de matérias em "blog" reputada por ofensiva. Inexistência de excesso ou abuso da liberdade de expressão. Direito de crítica exercido em face de quem exerce cargo político. Matérias que não extrapolaram os limites do razoável. Não caracterizado o dever de indenizar. Sentença de procedência reformada. Sucumbência invertida. Recurso provido.

(TJ-SP - APL: 00039865520128260223 SP 0003986-55.2012.8.26.0223, Relator: João Pazine Neto, Data de Julgamento: 12/08/2014, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/08/2014) (grifou-se)

Registro, ainda, que a falta de autorização expressa quanto à publicação de imagem da autora não causa dano moral. A imagem, ilustrando a publicação em órgão oficial, inserem-se no contexto da liberdade de imprensa e de opinião, bem como do direito de informação, sobretudo no demonstrar às pessoas a quem a publicação se refere, ou seja, que foram objeto dessa.

Quanto ao pedido da ré MARISTELA, registro que está poderá providenciar a remessa de cópias das declarações aos ID's Num. 50180571, 50180573, 50180574, 50180575, ao Ministério Público Federal, conforme solicitado no ID núm. 53640849.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). (grifou-se)

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, nos termos do art. 497, I Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora (sucumbente) ao pagamento de custas processuais (finais) e ao pagamento de honorários advocatícios aos causídicos dos réus, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior (E. TJRO) para julgamento do recurso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cacoal/RO, 27 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7005530-21.2021.8.22.0007 - Procedimento Comum Cível

AUTOR: SINVALDO PESSOA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.

Aduz a parte autora que constatou descontos em seu benefício previdenciário relativo a empréstimos realizados pelo requerido, que tiveram início em 2015. Sustenta que não contratou qualquer serviço com a parte ré.

Deferida liminar para suspensão dos descontos.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Contestação pelo banco réu alegando a realização de contratos de empréstimos e renegociações entre as partes. Aduz preliminar de impugnação à gratuidade da justiça e ao valor da causa. No mérito discorre sobre a prescrição, solicitação de portabilidade de dívida pela parte autora e contratos de refinanciamento celebrados pela parte autora, inexistência de fraude e ausência de danos morais e materiais. Juntou documentos.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

1. Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade da justiça, uma vez que se trata de alegação genérica da parte requerida que não trouxe qualquer elemento que demonstre a capacidade econômico-financeira do autor, ainda mais, considerando as alegações da contestação de que teria realizado diversos empréstimos e renegociações.

De igual modo, rejeito a impugnação ao valor da causa, porquanto a parte autora descreveu os diversos descontos realizados em seus benefícios previdenciários que alcançaria a monta de R\$ 42.093,47, de modo que, ante o pedido de repetição do indébito acrescido do dano moral, à causa foi dado o valor da soma dos pedidos.

2. Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) o autor contratou os empréstimos e renegociações conforme contratos da contestação; b) recebeu/sacou valores referentes aos contratos; c) houve dano material? d) houve dano moral?

Deferida a inversão do ônus da prova conforme decisão ID 58290959.

O meio de prova relevantes para o julgamento da lide é a documental, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC, bem assim poderão especificar outros tipos de prova que pretendam produzir.

Declaro o feito saneado e organizado, sendo que demais pontos controvertidos poderão ser apresentados quando da realização da audiência, conforme provas e documentos constantes nos autos.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão.

3. Fica a parte autora intimada a juntar extrato de sua(s) conta(s) bancária(s) (constante dos contratos em discussão e em que é depositada o benefício previdenciário) referente ao período de janeiro a outubro de 2015, bem assim, extrato previdenciário que aponte todos os descontos realizados e que são alegados indevidos, no prazo de 30 dias.

4. Juntada a documentação, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 dias.

5. Oportunamente, se o caso, será analisada a necessidade de prova pericial.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 27 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7003681-24.2015.8.22.0007 - Corretagem

AUTOR: ROBERTO DE SOUZA MELO

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA VALERIA MARCHIORETO, OAB nº RO7293A, ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REU: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, AVENIDA SÃO PAULO 2760, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA, OAB nº RO7791, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, WANUSA LUBIANA, OAB nº RO2802A

S E N T E N Ç A

ROBERTO DE SOUZA MELO ajuizou ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais, com repetição de indébito em face de RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, qualificados nos autos.

Afirma a parte autora que firmou contrato particular de compromisso de compra e venda com a requerida (ID 2038494), em 10 de Julho de 2013, relativo ao imóvel denominado lote 36, quadra 154, do loteamento denominado RESIDENCIAL GRENVILLE III, situado em Cacoal - RO, no valor total de R\$ 47.516,00, sendo parcelado em 84 parcelas de R\$ 524,00 (quinhentos e vinte e quatro reais). Discorre sobre os contratos de adesão, que impõem inúmeros abusos ao consumidor, dentre eles as cláusulas 4ª, 17ª e 10ª, § 2º. Alega abusividade na cobrança da comissão de corretagem; nas correções das parcelas e aplicação dos juros remuneratórios relativo à cláusula décima sétima do contrato, eis que as parcelas já estão embutidos os juros de mora e a devida correção monetária; e sobre a cobrança de multa penal do montante de 1% do valor atualizado do imóvel, para cada período de 90 dias, caso o requerente não efetue a lavratura da escritura e o registro respectivo após quitação e término do contrato, relativo à cláusula 10ª, § 2º.

Ao final, pede a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, no tocante a Comissão de Corretagem; pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço; condenar o requerido a restituir os valores pagos pelo consumidor a título de comissão de corretagem de R\$ 1.500,00, a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação; a devolução das taxas de corretagem (alínea "d" dos pedidos) em dobro (R\$ 3.000,00), conforme estipula o código de Defesa do Consumidor; restituição em dobro da quantia paga a título dos juros abusivos e por consequência, a nulidade das Cláusulas: 4ª, 17ª e 10ª, § 2º.

Instrui a inicial com documentos.

Despacho inicial (ID 2137924).

O requerido ofertou contestação (ID 2621704) alegando em sede preliminar a suspensão do feito sobre a questão da obrigação de pagar comissão de corretagem, até decisão a ser prolatada pelo STJ. No mérito assevera, ausência de prova mínima dos fatos alegados na inicial, ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito. Defende a regularidade do contrato, com previsão expressa de direitos e obrigações para as partes, livremente pactuado. Ressalta o princípio da boa-fé objetiva em que os contratantes deverão exercer a faculdade de contratar com probidade e honradez, observando a integridade de caráter, mantendo o equilíbrio e a justiça na avença. Aponta a força

obrigatória do contrato (pacta sunt servanda). Assim, não há falar em ilegalidade ou abusividade nos juros e demais encargos cobrados. Pontua ser válido o contrato celebrado e, portanto, impossível a repetição do indébito em dobro. Pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos.

(ID 39377050) Determinado a suspensão dos autos com fundamento na Medida Cautelar 25.323–SP, REsp 1.551.956/SP, que tramitou no STJ, o qual decidiu sobre a comissão de corretagem.

As partes foram intimadas para querendo especificarem as provas que pretendem produzir, tendo somente a parte requerida se manifestado, pelo julgamento antecipado da lide, e caso seja o entendimento deste Juízo, a oitiva de testemunha. (ID 60446265).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória.

A relação jurídica em tela configura relação de consumo, devendo, pois, ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor.

Com relação à comissão de corretagem, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em 24 de agosto de 2016, por ocasião de julgamento do REsp nº 1.599.511/SP, de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, sob a sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a validade do repasse ao consumidor da obrigação de arcar com o pagamento da comissão de corretagem, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da referida comissão. In verbis:

TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem”.

Entendeu-se, portanto, que a remuneração dos corretores autônomos, que trabalham na aproximação das partes do contrato, pode ser transferida ao adquirente do imóvel (art. 724 do CC), desde que haja transparência nessa atribuição (art. 6º, inc. III, do CDC), com indicação expressa do preço total de aquisição da unidade imobiliária e do valor da comissão de corretagem, tendo o eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino ponderado em seu voto que tal prática “não causa prejuízo econômico para os consumidores, pois o custo da corretagem, mesmo nos contratos entre particulares, é normalmente suportado pelo comprador, seja embutido no preço, seja destacado deste. Esta é a lógica do mercado imobiliário, pois a venda só produz lucros à incorporadora se o preço final do imóvel superar os seus custos”.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora firmou contrato de compromisso de compra e venda de imóvel com o requerido, tendo assumido a obrigação de arcar com o pagamento da comissão de corretagem devida aos intermediadores, conforme consta na cláusula quarta (ID's 2621759 - Pág. 5 ; 2621759 - Pág. 6).

Veja-se, inclusive, que foi formalizado contrato específico de intermediação com o corretor de imóveis responsável pela negociação, havendo indicação expressa do valor da comissão de corretagem devida (ID 2621759 - Pág. 1).

As disposições contidas nos instrumentos mencionados são claras e objetivas, de modo que não há que se falar em violação ao dever de informação ou falta de transparência do requerido durante a negociação.

A propósito:

“A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar, entre outros dados, informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, garantia, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem” (EDcl. no REsp. n. 1.159.799, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 11.10.2011).

Destarte, não havendo ilegalidade na cobrança dos valores referentes à comissão de corretagem, não há que se falar em restituição da quantia paga a esse título, muito menos na forma dobrada.

A cláusula décima sétima do instrumento contratual que vincula as partes prevê a incidência anual de juros remuneratórios de 6% mais correção pelo IGPM. Esses patamares fixados para a atualização do saldo devedor são corretos.

Os juros remuneratórios podem ser cobrados até o limite de 12% ao ano. A correção monetária pelo IGPM atende a natureza específica do contrato que tem relação com o mercado imobiliário.

O argumento de que a diferença entre o preço à vista e o preço a prazo levaria à constatação de que os juros e a correção já estão embutidos no preço a prazo, e assim a cláusula em exame revelaria bis in idem, não procede.

Quem define um e outro preço é o fornecedor (impelido pelas forças do mercado), sendo que o desconto para o pagamento à vista é, por assim dizer, discricionário, ou seja, está dentro da margem de liberdade econômica do fornecedor, não havendo nenhuma restrição, limite ou parâmetro definido pela ordem jurídica (salvo no campo da concorrência, o que não é o caso).

Ademais, fere a lógica econômica pretender equiparar o preço à vista e o preço a prazo como grandezas expressivas de uma mesma expectativa de lucro. Os valores gerados com o pagamento à vista podem ser imediatamente (a curto prazo) reinvestidos e, assim, constituir nova fonte de remuneração do capital, maximizando a renda. O mesmo não ocorre com os valores representados pelo preço parcelado, os quais, por expressarem crédito e não dinheiro, perdem muito do potencial de remuneração no mercado, alterando-se o panorama de rentabilidade.

Em síntese, nada há de ilegal com a taxa de juros e com o índice de correção monetária.

A cláusula décima, parágrafo segundo, do instrumento de contrato firmado entre as partes, estabelece multa no percentual de 1% do valor total atualizado do imóvel para cada período de 90 (noventa) dias de descumprimento da obrigação de lavrar a escritura e efetuar o registro do imóvel.

O art. 52 § 1º do CDC limita a multa moratória a 2% do valor da prestação. Embora o dispositivo refira-se a outorga de crédito ou concessão de financiamento, tem se admitido a sua aplicação como limite geral à cláusula penal moratória em contrato de consumo.

A cláusula penal acima estabelecida não é incidente sobre o inadimplemento de prestações, mas sob o descumprimento de obrigação de fazer (transferir a propriedade). A despeito disso, deve-se observar o mesmo limite, pois não se trata de situação de inadimplemento absoluto, mas relativo, isto é, pontual, não gerando o desfazimento do contrato.

Todavia, a base de cálculo não é necessariamente a prestação, podendo ser o valor do imóvel, mas sem renovação periódica, incidindo uma única vez.

Dessa forma, a despeito da cláusula que estipula a multa não ser ilegal, é abusivo o seu valor (base de cálculo), o que deve ser revisado para adequação ao disposto no CDC.

Por fim, o pedido de repetição do indébito em dobro não merece acolhida, vez que não houve a comprovação de desembolso de qualquer quantia referente à cláusula penal.

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por ROBERTO DE SOUZA MELO em face de RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, para limitar a multa prevista na cláusula décima, parágrafo segundo, do instrumento de contrato firmado entre as partes, a 1% do valor do imóvel, com incidência única, conforme o disposto no art. 52, §1º, do CDC.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de declaração de nulidade das cláusulas quarta e décima sétima, bem como o pedido de repetição de indébito em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da outra parte, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atento ao disposto no art. 86, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC. Transitado em julgado, intem-se as partes para comprovar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de 15 dias, e não sendo pago, proceda-se a inscrição em dívida ativa e protesto.

Intem-se por seus advogados (DJe).

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 27 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

7001629-21.2016.8.22.0007 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: MAURO MARCELO DA SILVA 20443903883, AGF CENTRO, AVENIDA PORTO VELHO, N. 2256 CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA, MAURO MARCELO DA SILVA, RUA NITERÓI 1172, - DE 839/840 A 1066/1067 NOVO CACOAL - 76962-186 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

vinte e dois mil, setecentos e noventa e sete reais e três centavos

Despacho

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar a planilha atualizada do débito.

Após, conclusos para decisão jud'is.

Cacoal 27 de agosto de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

0002951-35.2015.8.22.0007 - Nota Promissória

EXEQUENTE: AUTO POSTO G-10 LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

PROCURADOR: ELIZEU DE OLIVEIRA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diga o exequente sobre a prescrição do débito no prazo de 10 dias.

Cacoal/RO, 27 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

7004519-88.2020.8.22.0007 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

PROCURADOR: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO PROCURADOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

POLO PASSIVO

PROCURADOR: IGOR FRANCISCO DE SOUZA, RUA PADRE ADOLFO 2061, - DE 1800/1801 A 2298/2299 JARDIM CLODOALDO - 76963-624 - CACOAL - RONDÔNIA
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
cento e dezoito mil, trezentos e dez reais e trinta e nove centavos
Despacho
INTIME-SE a parte exequente, para, no prazo de 10 dias, apresentar a planilha atualizada do débito.
Após, conclusos para decisão jud'is.
Cacoal 27 de agosto de 2022
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7008291-98.2016.8.22.0007 - Duplicata

EXEQUENTE: ANJOS & RIGO MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

EXECUTADO: EDES DE JESUS SANTANA, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO 4255, CASA JOSINO BRITO - 76961-530 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Consta nos autos sentença de extinção prolatada em 19.12.2018 - ID 23057026. Indefero o pedido ID 78948463.

Voltem os autos ao arquivo.

Cacoal/RO, 27 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7008175-87.2019.8.22.0007 - Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: GLORINHA KISTER NAITZEL

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar de tutela antecipada, ajuizada por GLORINHA KISTER NAITZEL em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ambos qualificados na inicial.

Alega a autora em apertada síntese que: Sob os olhares complacentes e omissos do Município de Cacoal, Augusto Pereira dos Santos parcelou uma área do lote rural sob nº 19, localizado na gleba 09, linha 09, vendendo posteriormente uma fração de 1.936,80m², a Armindo Schultz, genro da autora, tendo comercializado os lotes sem que houvesse o registro do parcelamento; que reside no local aproximadamente há 4 anos; que a localização do seu imóvel não está em área de Preservação Permanente; quando solicitou a primeira ligação de energia elétrica para sua residência, esta foi negada verbalmente pelas acionadas ao argumento de que a referida propriedade está localizada em loteamento clandestino; a negatória foi feita verbal sem ao menos ter registrado seu pleito; que perdeu sua dignidade e o direito à moradia; que o serviço é de natureza essencial. Tece demais comentários sobre os fatos e seu direito. Ao final, requer-se a antecipação de tutela para determinar a imediata instalação e ligação da energia elétrica, e, no mérito, a confirmação do pleito antecipado. Juntou documentos.

Recebida a inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça (ID núm. 30265383).

A parte requerida, citada (ID núm. 31175341), apresentou contestação (ID núm. 31472872), alegando, em síntese, as preliminares: ilegitimidade passiva, pois é mera controladora da CERON, sendo que esta responde pelas ações praticadas em seu nome; incompetência do Juizado Especial, em razão do caso em tela demandar a produção de prova pericial; e inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais. No mérito, alegou que não houve negativa da prestação do serviço, pois a autora nem sequer realizou as instalações necessárias para que a energia elétrica fosse ligada, ônus que lhe incumbia. Por derradeiro, requer a improcedência dos pedidos autorais, sendo a requerente condenada em custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Intimado, o Ministério Público manifestou-se (ID núm. 33494448), aduzindo não vislumbrar interesse que justifique sua participação como custos legis no feito.

Saneado o feito, afastou-se as preliminares suscitadas bem como determinou-se o encaminhamento dos autos para o Centro de Conciliação - CEJUSC (ID núm. 35013230).

Audiência infrutífera (ID núm. 35896984).

A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID núm. 35896987). Por sua vez, a requerida pugnou pela produção de outras provas (ID núm. 36692664).

Saneado o feito (ID núm. 40556875), as partes manifestaram-se ID núm. 42894304, tendo o requerido apresentado embargos ID núm. 41415799, e posteriormente Mandado de Segurança, a que se negou provimento (ID núm. 50201989).

O MP manifestou-se (ID núm. 47404060), indicando que várias reuniões foram realizadas nos autos do procedimento nº 2014001010024967, com a participação da Semplan e Eletrobras/Energisa, no sentido de haver análise técnica e legal na ligação de energia elétrica em determinados lugares, a fim de resguardar direito individual de acordo com o posicionamento do STJ.

A requerida apresentou alegações finais (ID núm. 56685090), postulando a improcedência dos pedidos iniciais.

É o necessário relatório.

Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar de tutela antecipada, que visa à instalação/ligação de energia elétrica em propriedade rural parcelada clandestinamente.

Julgamento Antecipado.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Mérito.

Em primeiro lugar deve ser destacado que a ênfase ao fato de o imóvel do autor estar situado em loteamento irregular/clandestino não deve prevalecer. Referida circunstância não é irrelevante, por óbvio, porém tem posição secundária na análise do litígio. Independentemente da irregularidade do loteamento em que está situado o imóvel, o que efetivamente importa saber é se a área compreende aglomerado populacional representativo da expansão urbana da cidade.

Com efeito, tratando-se de espaço tomado por habitações, isto é, de área habitável nos limites da cidade ou adjacências, é dever do Poder Público, diretamente ou por via descentralizada, atuar para fornecer todos os equipamentos urbanos necessários ao gozo dos direitos fundamentais assegurados, não importando a origem da aglomeração, se regular ou irregular, clandestina ou não clandestina (art. 30, V, VIII, CF e art. 2º, I, V e XVIII, da Lei 10.257/01).

Nesse prisma, ainda mais latente a responsabilidade do Município, tendo em vista a faculdade que a lei lhe concede de regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem licença, quando o loteador notificado permanece inerte, conforme previsão do caput do artigo 40, da Lei 6766/79, in verbis:

Art. 40. A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, se desatendida pelo loteador a notificação, poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.

O fornecimento de energia é serviço relevante e essencial, não podendo ser negado ao cidadão que se encontra em moradia não regularizada.

A própria ANEEL, por meio de sua Resolução n. 414/2010, em seu art. 52, estabelece:

Art. 52. A distribuidora pode atender, em caráter provisório, unidades consumidoras de caráter não permanente localizadas em sua área de concessão, sendo o atendimento condicionado à solicitação expressa do interessado e à disponibilidade de energia e potência. [...]

§ 2º Para o atendimento de unidades consumidoras localizadas em assentamentos irregulares ocupados predominantemente por população de baixa renda, devem ser observadas as condições a seguir:

I – deve ser realizado como forma de reduzir o risco de danos e acidentes a pessoas, bens ou instalações do sistema elétrico e de combater o uso irregular da energia elétrica;

II – a distribuidora executará as obras às suas expensas, ressalvado o disposto no § 8º do art. 47, devendo, preferencialmente, disponibilizar aos consumidores opções de padrões de entrada de energia de baixo custo e de fácil instalação; e

III – a distribuidora pode adotar soluções técnicas ou comerciais alternativas, mediante apresentação das devidas justificativas para avaliação e autorização prévia da ANEEL; [...]

Note-se permissivo autorizativo para implementação do serviço público de energia elétrica nessas comunidades desassistidas.

Nesse cenário, não há que se negar o fornecimento à requerente pelo fato de ter sua residência em área localizada em loteamento irregular ou clandestino. Ressalta-se que a energia elétrica já estava sendo fornecida aos imóveis vizinhos.

E o fato de o loteamento ser irregular/clandestino não retira direitos das pessoas que nele vivem. Tanto é que o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia tem decidido nesse sentido, entendendo que não cabe à concessionária de energia elétrica realizar a regularização fundiária, mas sim, fornecer o serviço público essencial. A propósito:

Fornecimento de energia elétrica. Loteamento irregular. Recusa injustificável. Serviço essencial. Obrigação da concessionária. Não sendo o caso de loteamento particular organizado (empreendimento habitacional), a falta de regularização do imóvel não se sobrepõe ao direito fundamental à dignidade da pessoa humana, sendo justo que a concessionária forneça o serviço essencial de energia elétrica. (TJ-RO - AC: 70069287620168220007 RO 7006928-76.2016.822.0007, Data de Julgamento: 30/08/2019) (grifou-se)

O caso trazido à baila trata-se de serviço de energia elétrica, bem essencial à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, esta última, fundamento da Constituição da República, insito em seu artigo 1.º, inciso III.

Como não foram apresentados fundamentos idôneos à desoneração em relação à obrigação de fazer estabelecida, deve prevalecer o entendimento geral que decorre da Lei 10.438/02 (art. 14, § 1) e também da Resolução 414/2010 da ANEEL (arts. 138 a 140).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR a ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. a fornecer energia elétrica na residência da autora GLORINHA KISTER NAITZEL.

Ainda, reapreciando o pedido de antecipação de tutela reconheço a presença dos requisitos do artigo 303 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar que o requerido providencie a ligação de energia

elétrica no prazo de trinta dias, junto à unidade residencial do autor, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertido em favor da autora, pelo não atendimento, sem prejuízo de eventual majoração da multa fixada.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.100,00 (um mil e cem reais), com espeque no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

P.R.I.C.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, sábado, 27 de agosto de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7010000-66.2019.8.22.0007 - Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: GIORGIO FERNANDO PEREIRA LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, ELENARA UES, OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REU: MARIA IULENE BISPO SANTOS, RUA PIONEIRO JOSÉ DALLA MARTA 4067 ALPHA PARQUE - 76965-382 - CACOAL - RONDÔNIA, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais sob o fundamento de dano à honra e à imagem em razão de publicação de comentário ofensivo e difamatório pela parte ré em postagem existente na rede social, ora requerida, Facebook. Postula-se tutela antecipada para que a requerida Facebook proceda à retirada do conteúdo e publicações relativas à parte autora realizadas pela requerida. Ao fim, pugna pela condenação da primeira requerida ao pagamento de indenização por danos morais e retratação. Juntou documentos.

Emenda à inicial para comprovar o recolhimento das custas.

Deferida a tutela de urgência para determinar aos requeridos a exclusão das mensagens referidas na inicial.

Juntada de manifestação do Facebook informando que quando da decisão, o conteúdo já estava indisponível porquanto fora deletado em 18/10/2019.

A parte requerida Facebook opôs embargos de declaração que foram acolhidos para determinar que, havendo outros conteúdos que tenham relação com a lide, a parte autora forneça as URLs dos conteúdos (ID 33016267).

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 33170482).

Contestação da requerida Maria Iulene Bispo Santos aduzindo inexistência do dano e ausência de nexo causal, diante do que ausente responsabilidade de reparação civil, bem assim que na época dos fatos a requerente estava em momento delicado uma vez que estava gestante e frágil. Aponta que a publicação não configura difamação, mas mera manifestação sobre o ocorrido sem intenção de caráter vexatório. Oferta proposta de acordo no valor de R\$ 1.000,00 a ser pago em 4 parcelas iguais.

Facebook contestou aduzindo preliminarmente perda superveniente do interesse de agir ante a exclusão do conteúdo da rede social e ilegitimidade passiva porque o comentário foi realizado pelo corréu. No mérito, discorre sobre a necessidade do juízo de valor pelo Poder Judiciário e indicação detalhada e específica do conteúdo a ser excluído e do princípio da eventualidade para responsabilização dos provedores de aplicação da internet e ausência de responsabilidade civil pelo requerido.

Réplica pela parte autora.

Decisão acolhendo embargos de declaração opostos pela ré Facebook para alterar o dispositivo da decisão que acolheu os aclaratórios anteriores (ID 48584829).

Parte autora e ré Facebook pugnam pelo julgamento antecipado da lide e pedido de produção de prova testemunhal pela requerida Maria Iulene Bispo Santos.

É o relatório. Decido.

Viável o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar arguida pelo requerido Facebook de ilegitimidade passiva, entendo ser o caso de acolhimento, tendo em vista que devidamente conhecida e apontada a autoria da postagem, a qual, inclusive, efetuou a retirada do comentário após ajuizamento da ação e deferimento da tutela de urgência. Assim, também houve a perda do objeto do pedido de obrigação de fazer em relação ao requerido Facebook.

Desse modo, excluo o requerido Facebook do polo passivo da ação.

Passo ao mérito.

O direito de livre expressão do pensamento é assegurado constitucionalmente, isto é, o cidadão não pode ser tolhido de externar sua opinião acerca dos atos do Poder Público, ou de pessoa a serviço deste, e embora seja certo que lhe é vedado agredir a honra alheia, a análise do que consubstancia ou não uma agressão/ofensa deve ser feita em momento posterior, sob pena de violar-se a liberdade de expressão e de pensamento, e no que tange aos atos do Poder Público, mitigar-se a própria cidadania. O abuso do exercício dessa liberdade deverá ser punido, na esfera civil, por meio da indenização devida.

Não há dúvidas de que o caso em análise evidencia conflito entre bens jurídicos constitucionalmente protegidos. De um lado, o apelado está amparado pela liberdade de expressão e de pensamento, assegurada pelo artigo 5º, IV, da CF, a apelante, por outro lado, garante-se a inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem e a consequente indenização pelos danos decorrentes de sua violação, nos termos do artigo 5º, V e X, da CF.

Ressalto ainda que não existem direitos ou garantias fundamentais que se revistam de caráter absoluto no ordenamento brasileiro. O princípio da unidade da Constituição impõe, a valer, a coexistência harmônica das liberdades e dos direitos assegurados na Lei Fundamental, razão por que não se legitima, no vigente sistema jurídico, exercício de direito ou garantia com transgressão do bem comum ou com ofensa a outros direitos ou garantias de mesma dignidade constitucional.

Registre-se que o direito à indenização por dano moral, decorrente da violação à honra, atinge seu patrimônio de valores exclusivamente ideais.

Ocorre, todavia, consoante a norma de regência, a reparação civil demanda elementos sem os quais, sabidamente, não prospera. Neste sentido, pois, exige conduta ilícita, dano dela advindo e nexo de causalidade entre ambos.

É certo que a liberdade de expressão é um direito constitucionalmente resguardado, porém, deve ser exercitada com consciência e responsabilidade, em respeito à dignidade alheia, para que não resulte em prejuízo à honra, à imagem e ao direito de intimidade da pessoa.

A parte autora acusa o requerido de publicação de comentário ofensivo realizado em postagem na rede social Facebook que teria gerado prejuízo à sua integridade moral e psicológica.

A requerida, por sua vez, não nega a publicação do texto, contudo, afirma ter aspecto de crítica.

Na hipótese em tela, depreende-se que, ao tempo dos fatos, a requerida estava grávida e o requerente prestava serviços médicos no Hospital Municipal Materno Infantil.

Inegável as alterações hormonais decorrentes da gravidez, bem assim a preocupação com o nascituro pela mãe no decorrer desse período, especialmente diante de alguma alteração na sua saúde.

O médico, prestador de serviços, por sua vez, diante do cargo que ocupa, por si só, está naturalmente sujeito a ser alvo de críticas, em uma situação como exposta nos autos.

Além disso, há que se considerar que a interpretação dos fatos, difere de pessoa para pessoa, baseado em seu histórico de traumas e situação vivida.

Bem assim que, embora o servidor público tenha o dever de atuar com decoro, cortesia, serenidade e disposição, prestando um atendimento de qualidade e eficiente, é também compreensível que, diante das exigências do trabalho específico e da própria condição de ser humano, eventuais circunstâncias momentâneas de vida ou do exercício laboral, decorrentes de stress, sobrecarga, perturbação, comoção, entre outras, é possível que essa obrigação seja corrompida fortuitamente.

O que se verifica, na realidade, é que a requerida registrou sua perplexidade, indignação e descontentamento com o atendimento recebido, mas cujo conteúdo não foi ofensivo à pessoa do requerente e reflete, tão somente, a frustração da expectativa do atendimento que desejava/interpretava ter recebido e o consequente desabafo.

Colhe-se na jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. REPARAÇÃO DE DANOS. ALEGAÇÃO DE OFENSAS EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES. PUBLICAÇÃO EM TOM DE DESABAFO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO POR NÃO COMPROVADO ABALO A ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE E POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA IMPOR DANOS MORAIS COM CARÁTER MERAMENTE PUNITIVO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71008092868 RS, Relator: Luís Francisco Franco, Data de Julgamento: 25/10/2018, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2018)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRELIMINAR DE REVELIA. REJEITADA. LAVAGEM DEFEITUOSA DE CORTINAS E BLACKOUTS. MANIFESTAÇÃO DA CONSUMIDORA EM REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO VEXATÓRIO, DESRESPEITOSO OU HUMILHANTE. MERO DESABAFO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado movido pelo autor em face de sentença que julgou improcedente os pedidos iniciais. 2. Em suas razões recursais, preliminarmente requer o julgamento do mérito quanto ao pedido de indenização por danos materiais, uma vez que nos autos nº 0700247-20.2018.07.0007 o tema não foi julgado com base no arcabouço probatório, mas sim fundamentado na revelia do ora recorrente. No mérito, alega que a insatisfação da recorrida com o serviço prestado culminou na violação da honra objetiva do prestador de serviço, ao passo que promoveu postagem vexatória em rede social avaliando negativamente a lavagem das cortinas e blackouts empreendida pelo autor. Pugna, pois, pela reforma da sentença, julgando-se procedente os pedidos iniciais. Contrarrazões apresentadas (ID nº 4527984). 3. Preliminar de revelia. A indenização por danos materiais pleiteada nos presentes autos já foi objeto de análise nos autos 0700247-20.2018.8.07.0007, no qual se declarou a inexistência da dívida no valor de R\$ 550,00, razão pela qual a sentença não merece qualquer reparo. No mais, eventual lastro probatório carreado ao presente processo deveria ter sido apresentado nos autos de origem, nos quais pugnava a ora recorrida pela inexigibilidade do crédito. Havendo o desejo do réu em afastar a revelia reconhecida no processo 0700247-20.2018.8.07.0007, deve contra ela se insurgir no Recurso Inominado pertinente e não na presente ação. Preliminar rejeitada. 4. Os prints de tela anexados pelo recorrente ao processo apenas corroboram a tese defensiva, ou seja, de que o texto divulgado em rede social tratou-se de desabafo da consumidora, a qual teve seus bens danificados após serviço de limpeza e higienização oferecido pelo autor. Não há qualquer sinal de conteúdo vexatório, desrespeitoso ou humilhante, o que afasta o dano moral e, por consequência, o dever de indenizar. 5. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Acórdão elaborado em conformidade com o artigo 46, da Lei 9.099/1995. 7. Custas recolhidas. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da recorrida, no importe de 10% sobre o valor da condenação. (TJ-DF 07006435520188070020 DF 0700643-55.2018.8.07.0020, Relator: JULIO ROBERTO DOS REIS, Data de Julgamento: 25/07/2018, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/07/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Conquanto depreende-se que os termos utilizados para caracterizar o autor não sejam agradáveis, amistosos e polidos, ante as considerações supra, a manifestação não deve ser considerada como desmedida ou exarcebada.

A conclusão é que o conteúdo postado pela requerida não foi capaz de abalar a honra do requerente que, conforme referido na inicial, “é um médico bem visto no município de Cacoal e cidades circunvizinhas, e não há registro de reclamações a seu respeito”, da mesma forma que aponta que houve comentários contrários ao expressado pela requerida.

Assim sendo, a publicação realizada pela requerida e objeto do pedido dos autos, traduz o seu descontentamento com o atendimento recebido, tendo configurado circunstância que não extrapola os meros dissabores do cotidiano, especialmente diante da circunstância do serviço prestado, da condição de gravidez e outras apontadas na fundamentação supra, sendo inapta a ensejar a reparação por danos morais.

Vislumbra-se, portanto, que, embora a conduta da requerida tenha se aproximado demasiadamente da tênue linha entre o legítimo exercício da liberdade de expressão e o seu excesso, não se vislumbra, à luz das circunstâncias do caso, que esse limite tenha sido extrapolado e, reservando-se a indenização como medida punitiva para situações de inequívoca má-fé ou dolo, não sendo o caso dos autos, a parte requerida não incorreu em ato ilícito suscetível de gerar a responsabilidade civil.

Portanto, a descaracterização do animus injuriandi desintegra o elemento subjetivo do dolo de malferir, logo, não há dano moral passível de indenização.

Ausente o ato ilícito, pois acobertado pela tutela da livre crítica e opinião, inexistente responsabilidade civil.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e reconheço a ilegitimidade passiva do requerido Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa em favor dos advogados dos requeridos, com espeque no art. 85, § 2º, CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, cumpra-se o estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a decisão e, havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se nesses termos, consoante DGJ.

Intimem-se via DJ.

Cacoal/RO, 27 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7009872-12.2020.8.22.0007

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem

AUTOR: JOLIANE TAMIRES DURAN SIMOES

ADVOGADO DO AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

REU: JOSE OLIVEIRA ROCHA, ALENEMAR FIGUEIREDO

ADVOGADO DOS REU: JOSE COSTA, OAB nº RO698

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência.

Narra a parte autora que é esposa de Deputado Estadual e candidato à Prefeito deste município e que opositores políticos da campanha eleitoral divulgaram publicações e mensagens falsas nas redes sociais, que afetaram sua honra e imagem, através dos aplicativos WhatsApp e Facebook. Instruiu a inicial com documentos, dentre estes declarações sobre o exercício da atividade da parte autora. Requer a condenação dos demandados ao pagamento de danos morais.

Decisão de conexão com os autos n. 7009528-31.2020.8.22.0007, o feito foi redistribuído a este juízo.

A liminar foi deferida (ID 51918511) para determinar a exclusão da veiculação das mensagens publicadas no WhatsApp pelos requeridos.

Manifestação do requerido José Oliveira Rocha informando o cumprimento da liminar.

Audiência de conciliação restou prejudicada.

Os requeridos, citados, não contestaram o feito.

Manifestação da parte autora.

Intimados a dizer sobre a produção de provas, as partes mantiveram-se silentes.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer e indenizatória.

Os requeridos não contestaram, diante do que decreto sua revelia, na forma do art. 344, do CPC.

Passo ao julgamento do mérito tendo em vista a ausência de especificação de provas pelas partes e o fato do réu ser revel, na forma do art. 355, I e II, do CPC.

Primeiramente, registre-se que não há necessidade de registro dos “prints” de conversas em grupo de Whatsapp em Ata Notarial, pois a ausência de confecção de ata notarial para registro do conteúdo da conversa em aplicativo de mensagem, não torna, por si só, a prova ilícita, sobretudo quando não há nos autos qualquer evidência de que a conversa, em específico, não seja verdadeira, especialmente pela ausência de defesa.

Portanto, a constatação de autenticidade de fotografias de conversa pelo Whatsapp por ata notarial ou outro instrumento público pode ser dispensada, sendo que a credibilidade conferida ao referido conteúdo é matéria de mérito.

É dos autos que a parte autora ingressou com a presente demanda sustentando que o conteúdo veiculado na rede social WhatsApp é calunioso e ofensivo à sua honra e imagem, haja vista que são fotos manipuladas e conteúdo inverídico.

Consoante o Código Civil Brasileiro, são elementos essenciais para configuração da responsabilidade civil: a prática de uma conduta antijurídica, comissiva ou omissiva; a existência de um dano; e, o nexo de causalidade entre um e outro.

A Constituição da República, em diversos dispositivos, assegura a livre manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo. São exemplos, os incisos IV, V, IX, X e XIV do art. 5º e art. 220 da Lei Maior.

Ao mesmo tempo em que assegura a livre manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa, a Constituição prevê a solução para o caso de abuso desse direito, qual seja, o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Com o advento da Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, novos contornos foram estabelecidos no que tange aos princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Dentre tais princípios, externados no art. 3 da mencionada lei, está o da garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal.

Destaca-se que a publicação de fotos de pessoas objeto de matéria jornalística, documentários ou publicações de órgão oficial, acompanhadas de comentários só causam dano moral se denegrir a honra, a boa fama ou a respeitabilidade da pessoa retratada.

Nocaso em tela, as imagens veiculadas foram extraídas de publicação do sítio oficial da Câmara dos Deputados, que traz o nome da autora com fotos, narrando possível conduta ímproba da mesma, consistente em receber dinheiro público na condição de servidora pública, porém sem efetivamente desempenhar as atividades laborais inerentes ao cargo comissionado que ocupava.

Como a parte autora mesma traz na exordial “Os requeridos não só divulgam fatos sabidamente inverídicos, como buscam ofender a imagem e a honra do esposo da requerente, para criar no eleitorado o sentimento de aversão à candidatura deste, em seu benefício eleitoral dos candidatos apoiados pelos ora requeridos”, ou seja, as críticas que foram feitas são relacionadas às atividades políticas do então deputado, à época, Adailton Fúria e ao deputado Expedito Júnior.

As publicações não descrevem a autora como culpada de crimes ou atos de improbidade. Apenas exteriorizam a indignação dos réus quanto ao possível mal uso do dinheiro público por parte dos agentes políticos presentes na imagem veiculada.

Assim, tenho que o conteúdo das publicações e comentários narrados neste autos situam-se nos limites do exercício do direito de informação, divulgação e manifestação do pensamento.

Diante disso, tendo que as publicações se limitam a narrar fatos relativos à publicação de órgão oficial, não se pode considerar que houve ofensa à honra ou imagem, pois não ultrapassaram os limites do direito de expressão dos réus.

Como se sabe, a responsabilidade civil estabelecida no CC/2002 requer o preenchimento de todos os requisitos legais: dano, culpa ou dolo e nexo causal e, neste caso, não há prova do dano/prejuízo extrapatrimonial efetivamente sofrido, logo, indevida a indenização.

Com efeito, embora a autora tenha experimentado o aborrecimento há de se constatar que o conteúdo da mensagem não se traduz em fato ofensivo a configurar dano moral. Não é toda ofensa verbal que é capaz de depreciar a moral e desvalorizar a reputação, ainda mais na condição de ocupante de cargo comissionado vinculado à política, porque notória a exposição que o meio traz e também ser comum os ataques políticos pelos opositores.

Ainda, em que pese as alegações da apelante, por intermédio dos documentos acostados aos autos (prints de conversas via whatsapp), não há elementos concretos a evidenciar que os requeridos tenham sido autores das mensagens referidas, ou até mesmo sua origem.

Neste sentido é a jurisprudência:

Apelação Cível. Indenização por danos morais. Veiculação de notícia de fato envolvendo a parte autora. Ausência de abuso no exercício de informação. Liberdade de opinião e expressão. Direito de petição. Recurso não provido. Ausente abuso no exercício de informação na veiculação de fato envolvendo a parte autora, e no exercício de expressão, de opinião, e do direito de petição, e não comprovada a intenção de agredir à honra e imagem, mantém-se a decisão que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. (TJ-RO - AC: 00116823820158220001 RO 0011682-38.2015.822.0001, Data de Julgamento: 11/11/2020) (grifou-se)

Apelação. Ação de indenização por danos morais. Veiculação de matérias em “blog” reputada por ofensiva. Inexistência de excesso ou abuso da liberdade de expressão. Direito de crítica exercido em face de quem exerce cargo político. Matérias que não extrapolaram os limites do razoável. Não caracterizado o dever de indenizar. Sentença de procedência reformada. Sucumbência invertida. Recurso provido.

(TJ-SP - APL: 00039865520128260223 SP 0003986-55.2012.8.26.0223, Relator: João Pazine Neto, Data de Julgamento: 12/08/2014, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/08/2014) (grifou-se)

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). (grifou-se)

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 497, I Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora (sucumbente) ao pagamento de custas processuais (finais) e ao pagamento de honorários advocatícios aos causídicos dos réus, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas, promovendo os atos ordinatórios necessários à exigência das custas na forma da Lei n. 3.896/2016.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior (E. TJRO) para julgamento do recurso.

Int. via DJ..

Cacoal/RO, 27 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7005765-85.2021.8.22.0007 - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: JUCELITA DA CRUZ SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A, FABRICIO FERNANDO GRAEBIN, OAB nº MS23844, JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA, OAB nº MS17288

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Sentença

JUCELITA DA CRUZ SILVA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de indenização por dano material e moral, em face do BANCO PAN S.A., ambos qualificados nos autos.

É dos autos que a parte autora ingressou com a presente demanda, sustentando ser beneficiária da previdência social, e inconformada com a renda que vem auferindo em seu benefício de nº. 1806009045, dirigiu-se ao INSS, sendo que lhe foi emitido um extrato constando todos os descontos, dentre eles os relativos ao contrato de financiamento de n. 336269353-7, realizado em 26/05/2020 no valor de R\$1.371,39 – a ser quitado em 84 parcelas de R\$32,40. Alega que nunca contratou o empréstimo. Tece mais considerações sobre o seu direito e pugna pela gratuidade de justiça. No mérito, pede que o requerido seja condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como a devolução do valor pago (R\$73,72) em dobro, além da declaração da inexistência do débito. Juntou documentos.

Deferida a justiça gratuita e inversão do ônus da prova (ID núm. 58536400).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID núm. 59543500).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID núm. 60459448), em síntese, impugnou a concessão da justiça gratuita. No mérito, discorre que a autora contratou empréstimo consignado sob contrato n. 336269353-7, contudo, tendo sido a proposta cancelada, não havendo que se falar em desconto no contracheque da parte autora. Aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

A parte autora impugnou a contestação requerendo o julgamento antecipado da lide (ID núm. 61443246).

Vieram-me os autos conclusos.

Eis o relatório.

Fundamento e Decido.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista depender apenas da análise das alegações das partes e da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, havendo preliminares pendentes de análise, passo ao exame.

Impugnação a justiça gratuita.

A ré não trouxe nenhum elemento capaz de afastar a concessão da gratuidade judiciária, de modo que, consoante o brocardo rebus sic stantibus, afasto a impugnação e mantenho a justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, superada a preliminar e prejudicial de mérito, passo ao exame do mérito.

Mérito.

No mérito, a presente ação é procedente. Explico!

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Em regra, cabe ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito, competindo ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito suscitado pelo autor. Contudo, no caso dos autos, verifica-se que a autora fundamentou os seus pedidos em fato negativo, qual seja, a não contratação de empréstimos com o banco requerido, ficando a autora, impossibilitada de comprovar um fato que afirma não ter ocorrido. Logo, na presente demanda, o ônus da prova recai sobre o banco réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15.

Insurgiu-se, a parte autora, acerca da realização de descontos em seu benefício previdenciário a título de empréstimo, alegando não ter contratado o referido serviço, nem mesmo ter autorizado os descontos.

Em sua defesa, o banco réu sustentou que a autora contratou empréstimo consignado sob contrato nº 336269353-7, contudo, tendo sido a proposta cancelada, não havendo que se falar em desconto no contracheque da parte autora.

Entretanto, o banco réu não carrou aos autos documentos que comprovem a lisura da contratação dos serviços então cobrados, sustentando, tão-somente, a inexistência de dano moral e material, eis que inexistente ato ilícito ou fraude, sendo legítima a contratação do empréstimo em questão, que posteriormente fora cancelado.

Registro que, embora o requerido tenha cancelado o contrato de empréstimo consignado, isso não descaracteriza a sua conduta ilícita, similantemente, não afasta eventual dever de indenizar.

Nesta senda, gize-se que o banco réu não produziu nenhuma prova eficaz, hábil a demonstrar a veracidade de suas alegações, limitando-se a alicerçar o pedido de improcedência da demanda sem documentação produzida que possa infirmar as alegações autorais, que por óbvio, não deve prevalecer. E desta forma, impossível verificar se, de fato, a consumidora contratou os serviços que lhe estão sendo imputados.

Competia ao banco réu, portanto, demonstrar a lisura de seu procedimento de prestação de serviço e cobrança, sua ineficiência contrária ao que preceitua o art. 373, inciso II, do CPC.

Nesta esteia:

Apelação cível. Empréstimo. Aposentado. Perícia grafotécnica. Relação jurídica não comprovada. Fraude. Desconto indevido. Ato ilícito. Dano moral configurado. Valor mantido. Indébito. Restituição em dobro. Recurso não provido. (...) Ausente a efetiva prova da contratação de empréstimo, revelam-se indevidos os descontos no benefício previdenciário do aposentado, impondo-se a devolução em dobro do que

fora descontado. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001712-89.2016.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 01/06/2020) (grifou-se)

Apeleção cível. Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. Dano moral. Configuração. Juros de mora. Relação extracontratual. Termo inicial. Evento danoso. Ante a inexistência de comprovação de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação de sua extensão, sendo desnecessária, portanto, a prova do efetivo prejuízo. Conforme inteligência da Súmula 54 do STJ, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007408-89.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 18/05/2020) (grifou-se)

Apeleção cível. Empréstimo Consignado. Refinanciamento. Ausência de contratação. Assinatura falsa. Desconto indevido. Ato ilícito. Restituição em dobro. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação. Caracteriza dano moral indenizável, o desconto indevido de valores relativos a refinanciamento de empréstimo consignado não contratado pelo consumidor, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à repetição do indébito na forma dobrada. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (TJ-RO – AC: 70436084420178220001 RO 7043608-44.2017.822.0001, Data de Julgamento: 02/08/2020) (grifou-se)

A situação pela qual passou a parte requerente, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar em sua esfera psicológica. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Além do mais, os atos praticados pelo requerido, quanto a efetivação de empréstimo consignado em nome da autora, sem que esta anuísse, bem assim a realização do desconto não autorizado, são revestidos de patente ilegalidade.

Diante disso, impõe-se a condenação do banco réu em danos morais.

Assim, passo a decidir sobre o quantum.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimele o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral compensar e punir ou inibir.

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima espostos, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, com espeque no art. 487, I do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) declarar inexistente o contrato de empréstimo consignado sob contrato nº 336269353-7, via de consequência, declaro inexistente o débito no valor de R\$1.371,39 (um mil e trezentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos), devendo o banco réu se abster de efetuar novos descontos relativos ao contrato de empréstimo consignado nos proventos da parte autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

b) condenar o banco réu a devolver em dobro à requerente os valores descontados de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item “a” deste dispositivo;

c) condenar o requerido a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC/2015, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

P. R. I. C.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, sábado, 27 de agosto de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7011582-67.2020.8.22.0007

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Abuso de Poder

AUTOR: CELSO AUGUSTO MARIANO

ADVOGADO DO AUTOR: JEOVAL BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo.

Narra o autor, em síntese, que foi servidor público do Estado de Rondônia no ano de 2010, quando foi Diretor Administrativo e Financeiro da SESAU.

Na ocasião, seu agir foi objeto de sindicância pelo Tribunal de Contas (processo n. 598/2012) e de tomada de contas especial, procedimento este que culminou em sua condenação (acórdão de n. 85/2019).

Segue relatando que houve interposição de recurso de revisão, com o intuito de impugnar a referida decisão, o qual fora fundamentado no dever de observar os precedentes judiciais e que isto se aplica aos tribunais de contas.

Como precedentes, foram invocados acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, os quais, conforme aduz o requerente, se devidamente aplicados, culminariam no reconhecimento da prescrição da pretensão condenatória.

Também defende que os atos praticados pelo requerente não foram imbuídos de dolo.

Sustenta tese de que não poderia saber das irregularidades de que foi acusado, uma vez que essas foram noticiadas por meio do memorando de n. 017/SND/HRC/SESAU, que somente foi obtido em 2012, e que, antes disso, a própria Controladoria Geral do Estado emitiu parecer favorável ao pagamento.

Entende ainda que não pode ser responsabilizado por atos praticados por outros agentes em atenção ao princípio da segregação das funções, diante do que seria necessária melhor individualização da conduta por ele praticada.

Houve pedido de liminar para “cessar toda e qualquer medida a ser tomada pelos requeridos, referente a cobrança dos débitos, cuja origem é o Acórdão n. AC2-TC00085/2019, proferido no Processo n. 00198/2019, e ainda a (b) expedição de certidão positiva com efeito negativo junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Estado de Rondônia em nome do Autor”.

Em ID 52997497, foi deferida a liminar por este juízo, condicionando-a, entretanto, à prestação de caução no prazo de 15 dias.

O Estado de Rondônia foi citado e veio aos autos contestar a pretensão autoral (ID: 54997634).

Em preliminar, alega ser o Tribunal de Contas parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação por não possuir personalidade jurídica.

Além disso, ressaltou-se a ausência de emenda à inicial para correção do valor da causa e o recolhimento das custas correspondentes, e que isto enseja o indeferimento da petição inicial.

Acerca da prejudicial de mérito, sustenta que não assiste razão ao requerente, justificando que não foram observados os marcos interruptivos e suspensivos do curso do prazo prescricional.

Também aduz que não há omissão estatal a justificar o transcurso de prazo prescricional antes da instauração do procedimento de tomada de contas especial.

No mérito, tece considerações sobre a impossibilidade de revisão judicial da condenação proferida pela corte de contas, e que eventual análise judicial está restrita aos aspectos formais do procedimento.

Réplica no ID 55881886, oportunidade em que atribuiu o valor da causa em R\$ 1.429.709,06 (um milhão quatrocentos e vinte e nove mil setecentos e nove reais e seis centavos), e bem assim pediu gratuidade de justiça.

Manifestação do réu acerca dos documentos juntados em réplica no ID 56700274. Alegou-se aqui que não houve comprovação de recolhimento de custas pelo requerente e que a correção ao valor da causa se deu de forma intempestiva.

Aduz que houve juntada extemporânea de documentos e que se inovou na argumentação após a inicial, e que isto não poderia ser considerado pelo juízo, sob pena de violação ao princípio da adstrição.

Em seguida, nova manifestação da parte ré, oportunidade em que ela diz sobre o Tema de Repercussão Geral de n. 899 no STF e que só seria ele aplicável à pretensão executória. Também diz que o início do prazo prescricional deveria ocorrer a partir da tomada de contas especial.

Decisão saneadora ID 61110051, acolhendo a emenda da parte autora e a preliminar de ilegitimidade passiva do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e determinada a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira.

É o relatório.

Decido.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Encerrada a instrução processual, procedo, doravante, ao julgamento do feito.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Inicialmente, no tocante ao pedido de gratuidade de justiça, entendo que há elementos suficientes para concluir pela possibilidade de deferimento.

De fato, a existência de outros bens de propriedade do autor não importam para que se conclua em sentido contrário sobre a hipossuficiência, especialmente considerando que o valor da causa é extremamente alto (quase um milhão e meio de reais), de forma que, atualizando-se tal quantum desde o ajuizamento da demanda, facilmente teria o autor que recolher R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de custas.

Bem assim, não se afigura razoável que o autor disponha de bens como imóveis ou veículos para pagar custas. Tratar-se-ia de manifesta inviabilização do direito de ação.

Se a referida quantia é considerável até mesmo para empresas, imagine para pessoa física.

Não bastasse isso, o art. 99, §3º do Código de Processo Civil estabelece que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

Sendo assim, e considerando que não há nos autos elementos que demonstrem a ausência de hipossuficiência (o que poderia ter sido objeto de demonstração pela parte ré), DEFIRO a gratuidade de justiça ao requerente.

Passa-se ao mérito.

Passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

No mérito, verifico que os pedidos são improcedentes.

Como é cediço, ao Judiciário é vedado adentrar no mérito das decisões administrativas, salvo quanto ao exame da legalidade do procedimento instaurado e a observância aos ditames constitucionais relacionados ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Conforme lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, tem-se:

Isto ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente sua opção; qualquer delas será legal. Daí por que não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço reservado, pela lei, ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto. (Direito Administrativo. 19ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2006, p. 227).

Também sobre o tema, confira-se a lição de Hely Lopes Meirelles, in verbis:

Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. (Direito Administrativo Brasileiro. 38ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. P. 777/778).

Acerca do tema, eis o entendimento do pretório excelso:

“ADMINISTRATIVO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA HIERARQUIA DAS NORMAS, DA LEGALIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA, E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. [...] No que concerne ao mérito do ato impugnado, é fora de dúvida que se trata de matéria submetida a critérios de conveniência e oportunidade, insuscetíveis, por isso, de controle pelo Poder Judiciário. Recurso desprovido” (RMS 23543, Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 27/06/2000, DJ 13-10-2000).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que, “se o ato impugnado decorre de fatos apurados em processo administrativo, a competência do Poder Judiciário circunscreve-se ao exame da legalidade do ato coator, dos possíveis vícios de caráter formal ou dos que atentem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do due process of law” (RMS 24.347/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 04/04/2003).

Ademais, não menos importante lembrar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que será ilidida somente quando cabalmente demonstrada a irregularidade.

Observa-se, neste contexto, estar assegurado aos litigantes em processo judicial ou administrativo, a observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da CR/88: Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Sobre o tema, lecionam Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco:

Daí afirmar-se, corretamente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV da Constituição, contém os seguintes direitos:- direito de informação (Recht auf Information), que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária os atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;- direito de manifestação (Recht auf Äusserung), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;- direito de ver seus argumentos considerados (Recht auf Berücksichtigung), que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo (Aufnahmefähigkeit und Aufnahmegeritschaft) para contemplar as razões apresentadas.

Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador, que corresponde, obviamente, ao dever do juiz de a eles conferir atenção, pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento, como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas.

É da obrigação de considerar as razões apresentadas que também deriva o dever de fundamentar as decisões. (art. 93, IX, da CF/88)” (Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Saraiva, São Paulo - SP, 2008, p. 547).

No caso sub judice, foi instaurado o Processo Administrativo nº 598/2012. Após o processamento e instrução, fora proferido acórdão condenando o autor.

Pois bem. Analisando o conjunto probatório amealhado aos autos, não se vislumbra, pelos documentos coligidos, quaisquer ilegalidades no ato impugnado, concernentes a eventual violação à ampla defesa por ausência de contraditório e tampouco ofensa aos princípios da legalidade e razoabilidade.

Dessarte, concluo inexistir ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como não se verifica qualquer irregularidade no processo administrativo instaurado.

Deveras, o julgamento do processo administrativo é atribuição exclusiva da autoridade administrativa legalmente competente para tanto, que detém liberdade para decidir de acordo com a sua convicção, exigindo-se a devida motivação - o que se verificou, na hipótese em exame, prevalecendo, portanto, a presunção de legitimidade dos atos praticados no processo administrativo disciplina.

Ademais, acerca da prescrição punitiva, o ponto nodal é estabelecer o momento da constituição definitiva dos créditos não tributários decorrentes uso do poder de polícia da administração.

A ação ordinária proposta na origem teve por objeto a declaração de inexistência/inexigibilidade dos débitos advindos da condenação em acórdão do TCE/R, decorrente de fatos ocorridos quando o apelado se encontrava no exercício de Diretor Administrativo e Financeiro da SESA, cujas irregularidades encontradas na prestação de contas foram objeto de Tomada de Contas Especial, que julgou irregular a prestação de contas, tendo por consequência da imputação de responsabilidade consubstanciada em restituição de débitos, formalizando-se assim a constituição de créditos de natureza não tributária para a administração pública.

Em sede de análise de matéria objeto de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, sedimentou o entendimento de que somente após o encerramento do processo administrativo inicia-se o prazo prescricional, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva, ao julgar o RESP 1.112.577/SP, julgamento 09/12/2009, in verbis:

“ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVANCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N08/2008. (...) 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de

cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.” (grifei)

Com efeito, a data da constituição definitiva do crédito não tributário decorrente do exercício do poder de polícia da Administração é exatamente o mesmo momento em que ocorrer o trânsito em julgado do procedimento administrativo de aplicação da sanção pecuniária, tenha o administrado apresentado defesa ou não.

Assim, é possível afirmar que o prazo prescricional dos débitos decorrente do apuratório realizado em tomada de contas especial inicia-se no momento em que ocorre o término do processo administrativo, inclusive do término do julgamento de seus recursos de reconsideração interpostos após prolação de acórdão do TCE/RO.

Isto é dizer, a constituição definitiva dos créditos não tributários da administração ocorre com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, momento em que se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar deferida (ID 52997497).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Condeno, assim, o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em R\$ 5.000,00, na forma do art. 85 §8º, CPC, cujo pagamento fica suspenso por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Int. via DJ/PJe.

Cacoal/RO, 27 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo nº: 7004925-80.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: AZEVEDO & AZEVEDO, AVENIDA CUIABÁ 2691, - DE 2948 A 3200 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Requerido/Executado: SPACO DRICA EIRELI - ME, CENTRO 5329 AVENIDA FORTALEZA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ADRIANA ALVES DOS SANTOS SOUZA, RUA PRIMAVERA 10 - - 29730-000 - BAIXO GUANDU - ESPÍRITO SANTO

Advogado do requerido: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

DESPACHO

Intime-se a exequente para que apresente demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias.

Apresentada, retornem conclusos para decisão jud's.

Cacoal- RO, sábado, 27 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7011853-13.2019.8.22.0007 - Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: WALDECIR TREVIZANI, AVENIDA CASTELO BRANCO 16555, APARTAMENTO 03 SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA, EDMAR TREVIZANI, LINHA 14 PT 101 PT 101 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA,

WABE-MAX CAFE COM. IMP. EXP. CAFE E CEREALIS EIRELI, AVENIDA CASTELO BRANCO 16591, - DE 16373 A 16757 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA, OAB nº RR658, DO CUPUACUZEIRO 301, CASA CACARI - 69307-450 - BOA VISTA - RORAIMA

DESPACHO

Conclusão indevida.

À CPE para cumprir o item 2 - despacho ID 76123471. Tendo sido inserido os terceiros interessados pessoa física no cadastro dos autos, deve a CPE também cadastrar o advogado constituído (ID 68189329).

Cumpra-se expedindo o necessário.

Cacoal/RO, 27 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7014635-22.2021.8.22.0007 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Nota Promissória EXEQUENTE: AZEVEDO & AZEVEDO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025A EXECUTADO: FRANCIELLY DA SILVA RODRIGUES ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS, OAB nº DF40716 DESPACHO

À CPE para proceder a exclusão da patrona no cadastro dos autos, conforme manifestação ID 80361494.

Intime-se a parte credora, por seu advogado, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do débito atualizada e comprovante de pagamento para busca de valores no Sisbajud, tendo em vista que em consulta aos embargos à execução, foram recebidos sem efeito suspensivo.

Após, voltem conclusos para decisão jud's.

Int.

Cacoal/RO, 27 de agosto de 2022 .

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

0010311-60.2011.8.22.0007 - Compra e Venda

REQUERENTE: M. & M. L. - E.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155A

REQUERIDO: A. P. V. D. L. - E.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diga a parte exequente sobre a prescrição do débito no prazo de 10 dias.

Cacoal/RO, 27 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008538-69.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILSEIA BEMFICA LACERDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para comparecimento à perícia:

Médico perito: GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS

Data: 12/09/2022 às 15:30h

Local: Clínica Anga Medicina Diagnóstica, 1º andar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciando leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013315-34.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRLENE DE BERNARDINO MOREIRA SURUI

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se informando se compareceu à perícia designada, tendo em vista não ter ocorrido a intimação via DJe.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009019-32.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EGNALDA DE SOUZA GUZZI BELO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para comparecimento à perícia médica:

Médico perito: Wheksley Coimbra

Data: dia 24/09/22 (sábado), às 08h00min

Local: Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO

OBS: sendo de suma importância para a realização da perícia, que o periciando se apresente com roupas leves, e leve consigo exames realizados, laudos, medicamentos em uso e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009648-06.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA MARIA DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para comparecimento à perícia médica:

Médico perito: Wheksley Coimbra

Data: dia 24/09/22 (sábado), às 09h10min

Local: Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO

OBS: sendo de suma importância para a realização da perícia, que o periciando se apresente com roupas leves, e leve consigo exames realizados, laudos, medicamentos em uso e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008315-19.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZEU VALERIO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para comparecimento à perícia médica:

Médico perito: Wheksley Coimbra

Data: dia 24/09/22 (sábado), às 08h20min

Local: Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO

OBS: sendo de suma importância para a realização da perícia, que o periciando se apresente com roupas leves, e leve consigo exames realizados, laudos, medicamentos em uso e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008693-72.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO6865

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para comparecimento à perícia médica:

Médico perito: Wheksley Coimbra

Data: dia 24/09/22 (sábado), às 08h30min

Local: Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO

OBS: sendo de suma importância para a realização da perícia, que o periciando se apresente com roupas leves, e leve consigo exames realizados, laudos, medicamentos em uso e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007974-90.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SELMA MARLENE MENEGUCI

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para comparecimento à perícia:

Médico perito: GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS

Data: 06/09/2022 às 15:45h

Local: Clínica Anga Medicina Diagnóstica, 1º andar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciando leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004799-88.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINEIA EGERT KESTER

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSA VARGAS - RO8924

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para comparecimento à perícia médica.

Médico perito: VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA

Data: 06/09/2022 as 08:00

Local: Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO.

OBS: Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciando leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007143-42.2022.8.22.0007

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

REU: LUCILENE EUGENIO PEDRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009896-74.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEIXEIRA & LOPES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: JULIANA DINIZ DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, devendo juntar aos autos planilha de débito atualizada e requerer o que entender de direito, nos termos do item 2 do despacho de ID 80421226.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007342-69.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIANA PINHEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

EXECUTADO: EXPRESSO MAIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ASSUNCAO LINHARES RIBEIRO - GO48995

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a informar nos autos se houve a quitação do débito, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005724-84.2022.8.22.0007

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: NATIELLY KARLAILLY BALBINO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7008080-91.2018.8.22.0007

Classe: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE (1392)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: A. A. B. e outros (3)

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO RIVELINO FLORES - RO2028

Intimação

Ficam as partes intimadas da sentença de ID 81088652.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011170-39.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELIO ROBERTO DOS SANTOS e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7004762-61.2022.8.22.0007

REQUERENTE: BETTER TECH INFORMATICA E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157A, ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119,

MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO - URGENTE

1. Conforme art. 308 do CPC, a parte autora apresentou pedido principal ao ID 77725692 e seguintes adequando-se o valor da causa para R\$ 59.500,00 (cinquenta e nove mil e quinhentos reais).

Na sequência, como noticiado o não cumprimento da liminar, foi estabelecido novo prazo de 15 (quinze) dias para tal e majoração da multa diária, - até então de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitado a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (ID 75700444) -, para o valor de R\$ 1.500,00, limitado à quantia de R\$ 30.000,00 (ID 78287637).

Agora, vem a parte autora novamente aos autos e informa da persistência do descumprimento da liminar. Requer-se a aplicação da multa determinada judicialmente e também por litigância de má-fé. Pede sequestro de valores via SISBAJUD, no importe máximo de R\$ R\$ 30.000,00 (ID 80680114).

2. E, tendo em vista que apresentado o pedido principal, providencie a CPE a atualização do cadastro nos sistema PJe: A) adequando-se a classe judicial ao assunto dos autos; B) retificando-se o valor da causa para R\$ 59.500,00 (cinquenta e nove mil e quinhentos reais).

3. Fica a parte autora intimada, através de seu advogado (via DJe), para comprovar a complementação das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Apesar da manifestação da requerida ID 79480766, conforme destacado pelo autor mediante apresentação de laudo técnico (ID 80680118) a oscilação do nível de tensão persiste, não tendo sido cumprida a liminar ID 75700444.

Assim, tendo em vista que já decorrido mais 120 (cento e vinte) dias desde a determinação liminar inicial, considerado ainda que a liminar é ordem judicial que deve ser IMEDIATAMENTE cumprida, REITERO a INTIMAÇÃO DA REQUERIDA para o cumprimento da decisão ID 75700444, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), sendo que, em caso de descumprimento, desde já, MAJORO a multa anteriormente fixada, passando a estabelecer multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limitado a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que será revertido em favor do autor, ainda sob pena de se caracterizar o reconhecimento de ato atentatório a dignidade da justiça (art. 77, inciso IV, §1º, do CPC).

Justifico a não realização da penhora SISBAJUD requerida pelo autor pois tal acautelamento de valor, nessa fase processual, não atenderia ao reclamado pela parte que consiste em obrigação de fazer, de execução aparentemente apenas pela requerida, para fins de cessar a OSCILAÇÃO DO NÍVEL DE TENSÃO, na UNIDADE CONSUMIDORA 20/1493787.

4.1. INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (via DJe) do teor da presente decisão.

4.2. Com URGÊNCIA, comunique-se ainda a requerida, encaminhando-se cópia da decisão, via e-mail: protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br

5. Sem prejuízo à determinação acima, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação - CEJUSC.

5.1. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 20/10/2022 às 10h30m, tendo este ato sido incluído em pauta.

5.2. INTIMEM-SE as partes, mediante seus patronos (via DJe), para que informem telefones (Whatsapp) e/ou e-mail seus, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial. Prazo: 05 dias.

6. Informações gerais às partes:

6.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

6.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

6.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

6.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.12. No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

7. Saliento que, o objetivo da audiência de tentativa de conciliação é reforçar a ideia de solução dos conflitos de forma pacífica, rápida e satisfatória, para a resolução de conflitos, favorecendo o diálogo entre os envolvidos, sem necessidade de gastos com documentos e produção de outras provas.

Além do mais, permite que as próprias partes cheguem à solução mais justa e adequada ao litígio, independentemente do valor da causa.

8. Oportunamente, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

9. Partes intimadas via DJe.

10. SERVE O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/INTIMAÇÃO a requerida, a ser encaminhado via e-mail: protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br

Cacoal/RO, 29 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002055-96.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ORLANDO BORCHARDT

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: Banco Bradesco S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA, intimada a informar conta bancária para depósito do saldo remanescente ou ratificar a indicada ao ID núm. 47412420 (BANCO BRADESCO. nº 237. AGÊNCIA 4040. CONTA 1-9. CNPJ 60.746.948/0001-12), para fins de expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente em seu favor.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011853-13.2019.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, ANA PAULA SANCHES - RO9705, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: WABE-MAX CAFE COM. IMP. EXP. CAFE E CEREAIS EIRELI e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - RR658

Advogado do(a) EXECUTADO: TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - RR658

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) conforme o item 2 do despacho ID 76123471: "2. Vindo aos autos petição, intime-se o executado e terceiros interessados para manifestação no prazo de 10 dias".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7011197-51.2022.8.22.0007 - Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ELDA BERTO DE OLIVEIRA, AVENIDA ITAPEMIRIM 319, - ATÉ 522 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-232 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA ARAÇATUBA 2514, - DE 1822 A 2196 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76967-710 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Emende-se a inicial, conforme termos a seguir referidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

a) Traga aos autos documento/comprovante de cobrança com indicação da unidade consumidora e/ou cliente, já que aquele anexado com a inicial ao ID 80790166, não traz tal informações.

b) Junte-se declaração de hipossuficiência, acompanhado de documentos comprobatórios de renda, profissão, pois apenas o pedido de concessão de gratuidade judicial, não é suficiente para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício." (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Nesse sentido, devem ser juntados aos autos comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

c) Ou, recolher-se as custas iniciais (1% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido, a princípio, há audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas).

2. Apresentada emenda, tornem os autos conclusos.

3. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e promova-se a conclusão do feito para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 29 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004253-33.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDINEIA RAMOS CLEMENTE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

REU: JULIANO SANTOS TAMANDARE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0014267-16.2013.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDECINO RODRIGUES DE ARRUDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912A, HILDEBERTO MOREIRA BIDU - RO0005738A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 dias, fornecer dados bancários, os quais são necessários para expedição da RPV

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: GERVASIO LUCAS BRANDAO CPF: 409.126.202-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 7.715,26(sete mil, setecentos e quinze reais e vinte e seis centavos) atualizado até 06/12/2021.

Processo:7013765-74.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ: 02.015.588/0001-82.

Executado: GERVASIO LUCAS BRANDAO CPF: 409.126.202-34

Despacho ID 78247110: "(...)Restando negativa, e tendo em vista que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, desde já, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE (caso a parte requerente não seja isenta do pagamento de custas), e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum(...)".

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 27 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

01/06/2022 11:16:37

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

496

Caracteres

3077

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

69,11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007613-15.2018.8.22.0007

Classe : LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)

AUTOR: CARLOS ALBERTO ZARDINI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133

REU: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: GERVASIO LUCAS BRANDAO CPF: 409.126.202-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 7.715,26 (sete mil, setecentos e quinze reais e vinte e seis centavos) atualizado até 06/12/2021.

Processo:7013765-74.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ: 02.015.588/0001-82.

Executado: GERVASIO LUCAS BRANDAO CPF: 409.126.202-34

Despacho ID 78247110: "(...)Restando negativa, e tendo em vista que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, desde já, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE (caso a parte requerente não seja isenta do pagamento de custas), e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum(...)".

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 27 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

01/06/2022 11:16:37

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

496

Caracteres

3077

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

69,11

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007494-15.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILSON AGOSTINHO DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0052190-18.2009.8.22.0007

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JOAO NETO COELHO, CPF nº 31281141291

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

Exequente requereu a extinção do débito fiscal (ID 79845315), extingo a execução, com fundamento no art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Não há valores a serem levantados. Restrição Renajud retirada.

Sem custas finais (art. 8º, I da Lei 3.896/16).

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0003383-59.2012.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: JACQUELINE ROSALINO, CPF nº 28093561811

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

Comunicado/comprovado o pagamento do débito fiscal (ID 79846437), extingo a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas finais (art. 8º, I da Lei 3.896/16).

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002100-95.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: A. P. CARVALHO IMOBILIARIA EIRELI ME, CNPJ nº 04282684000112, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3961, - DE 3871 A 4171 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-509 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

Comunicado/comprovado o pagamento do débito fiscal (ID 63056816), extingo a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.
Sem custas finais (art. 8º, I da Lei 3.896/16).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0010846-52.2012.8.22.0007
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: SAMUEL GALDINO, CPF nº DESCONHECIDO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.
A parte exequente apresentou petição requerendo a extinção do feito em razão de ocorrência da prescrição intercorrente.
Com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.
Não há valores nem restrições a serem levantadas.
Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.
Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.
Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0008851-96.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: ALESSANDRO PEREIRA FIGUEIREDO, CPF nº 76026400206
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.
A parte exequente apresentou petição requerendo a extinção do feito em razão de ocorrência da prescrição intercorrente.
Com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.
Não há valores nem restrições a serem levantadas.
Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.
Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.
Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0009581-49.2011.8.22.0007
EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, NÃO INFORMADO
LIBERDADE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUSILEINE KUSANO, OAB nº RO4478
PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal
EXECUTADO: EUZÉBIO SCHERER BRIZON, CPF nº 13958470297
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.
Comunicado/comprovado o pagamento do débito fiscal (ID 80326459), extingo a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Não há valores nem restrições a serem levantadas.
Sem custas finais (art. 8º, I da Lei 3.896/16).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0002537-42.2012.8.22.0007

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: REGINALDO LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

Comunicado/comprovado o pagamento do débito fiscal (ID 80233050), extingo a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas finais (art. 8º, I da Lei 3.896/16).

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000076-26.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: DANIELA BERNALDO FERREIRA, CPF nº 99766442215, PADRE GIANNI BARTESASHI (PROJETADA E) 4012 MORADA DIGNA (BAIRRO SEM CEP DEFINIDO) - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

Comunicado/comprovado o pagamento do débito fiscal (ID 80272528), extingo a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas finais (art. 8º, I da Lei 3.896/16).

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0012360-06.2013.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO BOSCO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE CACOAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV

Reiterando intimação anterior, fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme relação abaixo, no prazo de 05 dias.

Informações da parte autora:

1. Dados pessoais completos da parte autora/beneficiária (endereço atual, RG, CPF, filiação materna, data de nascimento - estas informações serão necessárias somente se a parte não estiver cadastrada com CPF no sistema PJe):

2. Valor da condenação (valor principal sem juros ou correção):

3. Valor da correção monetária:

4. Valor dos juros:

5. Último índice usado na correção monetária:

6. Data final da correção monetária:

7. Honorários sucumbenciais se houver, bem como informar se deverão ser pagos via RPV ou incluso no precatório:

8. Juros moratórios em percentual (%) se houver:
9. Data final da aplicação dos juros moratórios (se houver):
10. Multa (%), se houver:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007100-13.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TAUANA MARA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171, VALESKA DE SOUZA ROCHA - RO0005922A

EXECUTADO: JAIR ROBERTO SIMONATO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO - RO10236, ALVARO MARCELO BUENO - RO6843

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010264-15.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCO MENEZES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0011845-68.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO, 2100, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: P. S. DE S. LOPES - ME, CNPJ nº 09083530000115, RUA ANÍSIO SERRÃO 2505 CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

Comunicado/comprovado o pagamento do débito fiscal (ID 7803009), extingo a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas finais (art. 8º, I da Lei 3.896/16).

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 24 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007010-97.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0086285-45.2007.8.22.0007

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA ALVES PINTO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

REU: Espolio de Manoel Pinto Dias

INTIMAÇÃO AUTOR - FORMAL DE PARTILHA EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009266-47.2021.8.22.0007

Classe : ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: CLEIDIANE MARTINS BARBOSA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA SANTOS - RO8902

Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA SANTOS - RO8902

Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA SANTOS - RO8902

Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA SANTOS - RO8902

REQUERIDO: ADEMIR BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - FORMAL DE PARTILHA EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007745-33.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELINA APARECIDA DOS SANTOS SERAFIM

Advogados do(a) AUTOR: SABRYNA LAIS ALMEIDA DE OLIVEIRA CRUZ - RO12356, TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA - RO11624,

ANNIE CAROLINE ROSA SOARES - RO10925, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES -

RO0007011A, LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO0003759A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011358-71.2016.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: EDUARDO RIBEIRO MARTINES FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005950-89.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LETICIA STHEFANY ANDRADE DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007643-11.2022.8.22.0007

Classe : ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371)

INTERESSADO: MARIA APARECIDA MELO DE SOUZA e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O valor a ser recolhido está especificado no rodapé do expediente de ID 79162588. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011207-32.2021.8.22.0007

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CLEONICE SOUZA DOS SANTOS e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560

Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560

INVENTARIADO: Espólio de MARCELO SARTORIO BRAVIN registrado(a) civilmente como MARCELO SARTORIO BRAVIN

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O valor a ser recolhidos encontra-se especificado no rodapé do expediente de ID 81123903. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005644-23.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL MOPIMOP SURUI

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007285-46.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILVANE MARIA DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 -

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010416-97.2020.8.22.0007

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: E & J SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)

Intimação AO EXECUTADO - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Cacoal, 29 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009187-34.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZABETE DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006946-87.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILOMAR LEITE DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo : 7002402-90.2021.8.22.0007

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: LUCINEIA DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

REQUERIDO: CILENA MADEIRA DIAS e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: CILENA MADEIRA DIAS, brasileira, solteira, portadora do RG nº 1620379 SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob nº 541.226.942-72, residente e domiciliada na Rua Manoel Messias de Assis, nº 1338, Bairro Teixeira, município de Cacoal, Estado de Rondônia.

Finalidade: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA, em que LUCINEIA DIAS DOS SANTOS, requer a decretação de Curatela de CILENA MADEIRA DIAS, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Lucineia Dias dos Santos requer modificação da curatela de Cilena Madeira Dias e João Madeira Dias. Segundo descreve na inicial, a requerente é sobrinha da requerida Cilena Madeira Dias, a qual foi interdita por força da sentença proferida nos autos nº 7000151-65.2018.8.22.0020, e teve nomeado como curador seu irmão Sr. João Madeira Dias. Aduz que atualmente a requerida vive sob a companhia da requerente, vez que estava sofrendo maus tratos do irmão, seu curador legal, configurando grave violação aos interesses da curatelada. Deferida a gratuidade e designada audiência de entrevista (ID 32902220). O curador requerido manifestou-se e apresentou documentos e fotos (ID 58645273). Em audiência (ID 58667904), foi realizada a entrevista da curatelada e colhidos os depoimentos pessoais da requerente Lucineia Dias dos Santos e do requerido João Madeira Dias. O Ministério Público manifestou-se pela realização de estudo psicossocial na residência das partes. Relatório Social (ID 59997190). Réplica (ID 60809030).

Relatório Psicossocial na residência do requerido (ID 61642822). Parecer do Ministério Público (ID 64610372). É o relatório. DECIDO. A interdição de CILENA foi decretada nos autos nº 7000151-65.2018.8.22.0020. Cuida-se agora tão-somente de examinar a necessidade de substituição do curador. Nessa esteira, considerando que o conjunto probatório demonstrou que a interditada já se encontra residindo e sob os cuidados da parte requerente, sendo que essa, por sua vez, atende a todas as necessidades daquela, inegável que a melhor solução para o caso é a procedência do pedido de modificação de curatela. O Ministério Público exarou parecer favorável à pretensão contida na exordial (ID64610372), coadunando com as conclusões dos estudos social e psicossocial realizados. Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para substituir o curador de CILENE MADEIRA DIAS, João Madeira Dias, nomeando para o mister LUCINEIA DIAS DOS SANTOS. Expeça-se Termo de Curatela definitiva. Inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca, servindo de mandado. Publique-se no diário da justiça eletrônico e no sítio do TJRO e CNJ destinado a esse fim. Ciência ao Ministério Público. Intime-se e, oportunamente, arquivem-se. Cacoal/RO, 13 de maio de 2022. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito".

Sede do Juízo:

Cacoal - 3ª Vara Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Cacoal (RO), 29 de agosto de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007261-18.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON RODRIGUES PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740

REU: M. J. ARAUJO SANTOS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003639-28.2022.8.22.0007

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ELTRE MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

INVENTARIADO: IZABEL LEITE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CARTA DE ADJUDICAÇÃO EXPEDIDA

Fica a parte autora INTIMADA acerca da CARTA DE ADJUDICAÇÃO expedida, devendo proceder a retirada do expediente via internet.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008664-90.2020.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ANA PAULA DE LIMA FANK - RO0006025A

EXECUTADO: BARBARA ELLEN MARIAM

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7003270-44.2016.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: EDNALDO BARBOSA DOS SANTOS, AC CACOAL 3281, RUA ARTUR COSTA E SILVA, VILAGE SOL I CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.800,00

Decisão

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.

3. Havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Após, promova-se a conclusão do feito.

4. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. À CPE par INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6.2. Que a CPE promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.

Cacoal, 29 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008800-19.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: ANDREIA NASCIMENTO DE SOUZA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007694-22.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: ALVES E NOGUEIRA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003553-28.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROZELI NATALINA SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009150-75.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANA SILVA BECALLI

Advogado do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0009409-05.2014.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA JOSE CARARA FERMOW

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido para levantamento dos honorários, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002025-67.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Salário-Maternidade

Valor da causa: R\$ 4.848,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: CAROLAINÉ PICININ DOS SANTOS OLIVEIRA, LINHA 02 KM 6 DO 3º PARA O 4º sn ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e diante dos elementos dos autos não há evidência de que a parte tenha condições de custear o processo.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à Recomendação conjunta CNJ/AGU / MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Caso o requerido(a) alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido(a) aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso não haja novas provas a serem produzidas, o autor deve solicitar o julgamento antecipado do feito.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e julgamento antecipado.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0001045-55.2016.8.22.0013

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Coação no curso do processo

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, - ATÉ 565 - LADO ÍMPAR - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ANDREIA BORGES SANTIAGO DE OLIVEIRA, VIA 03, QD 03, O8, 69) 999278970 CENTRO - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, pelas razões de fato e de direito constantes de seu parecer fundamentado colacionado no evento retro.

Cumprir registrar que após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, o arquivamento de inquérito policial passou a ser de competência do Ministério Público, conforme dispõe o art. 28, caput, do CPP. Veja-se:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal através de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade sob n. 6305, 6300, 6299 e 6298, determinou, ad referendum, a suspensão do caput do art. 28, do CPP, ocorrendo o chamado efeito repristinatório, ainda, de natureza cautelar, ou seja, é a reentrada em vigor de norma aparentemente revogada, ocorrendo quando uma norma que a revogou é declarada inconstitucional.

Assim, procede-se a análise da promoção de arquivamento proposta pelo Ministério Público e, por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito, mormente em virtude da inexistência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame.

Com a ressalva prevista no art. 18, do Código de Processo Penal e Súmula 524, do STF, promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Policial, com a as devidas baixas no respectivo sistema para todos os fins de direito.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Arquive-se, após as baixas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 11:07 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 0000289-17.2014.8.22.0013

Indenização por Dano Moral

Cumprimento de sentença

R\$ 20.000,00

REQUERENTE: ELANE JARDIM SILVA, CPF nº 64354156253, RUA PRINCESA ISABEL 850, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA, OAB nº RO2435A, RUA ARACAJU S/N, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VANGIVALDO BISPO FILHO, OAB nº RO2732, AV. RIO NEGRO, 4069 SALA B 4069 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXCUTADO: JOSE CARLOS PEIXOTO, CPF nº 10017731879, RUA PORTO ALEGRE 1361, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A, WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao CAGED, conforme requerido pela autora no ID 81058960, pois a informação desejada poderá ser obtida diretamente no Ministério do Trabalho, por meio de requerimento administrativo.

Manifeste-se o exequente em 05 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §1º e 2º, do NCPC.

Cumpra-se.

Cerejeiras/RO, 29 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7000261-46.2022.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 4.091,63 (quatro mil, noventa e um reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS, RUA SÃO LUIZ 1230, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

Parte requerida: RAFAEL DA SILVA GARCIA, RUA COLOMBIA 1731 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NATALIA DO AMARAL WILLERS, OAB nº RO10683, AMAZONAS 5412 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados ao ID 80303642, consignando que caberá ao patrono do exequente, no prazo de 05 dias, comprovar o saque da quantia.

No mais, cumpra-se conforme sentença de ID 80911741.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000786-28.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.407,42 ()

Parte autora: MARIA DAS GRACAS COSTA, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2313 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615

Parte requerida: Oi Móvel S.A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3688, LT 04 QD 1 CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV SETE E SETEMBRO 2233, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das petições encartadas aos IDs 80990207 e 80990203, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo pleiteado, ARQUIVE-SE conforme sentença de ID 80912021.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0000245-85.2020.8.22.0013

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Esbulho possessório

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: AMARILDO LUIZ DO NASCIMENTO, SÍTIO CARINE, - ATÉ 4366 - LADO PAR ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALESSANDRO DOS SANTOS, RUA BAHIA, - ATÉ 4366 - LADO PAR CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEANDRO FARIAS MOREIRA, RUA PIAUI 1520, - ATÉ 4366 - LADO PAR CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS BATISTA DOS PASSOS, RUA NOVA ZELÂNDIA 753, - ATÉ 4366 - LADO PAR CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUVENAL BATISTA DIAS, RUA JORDÂNIA 1081, - ATÉ 4366 - LADO PAR CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELCI MARINHO, RUA CAMPO GRANDE 2961, NÃO CONSTA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA BRASÍLIA, N. 1974, NÃO CONSTA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELIO LOURENCO DA COSTA, LINHA 5, KM. 7,5, 4ª P/ 5ª EIXO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS FRANCISCO DE PAIVA, LINHA 5, KM. 7,5, 4ª P/ 5ª EIXO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LOURENCO DURAN ARES, LINHA 5, KM. 5, 4ª P/ 5ª EIXO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDEENE LOURENCO DA COSTA, LINHA 5, DA 4ª P/ 5ª EIXO, KM. 7,5, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ALVES DOS SANTOS, RUA GOIÁS 2664, NÃO CONSTA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO WILSON SANTOS DE ASSIS, LINHA 3, KM. 11,5, 2ª P/ 3ª EIXO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SHIRDINEI RIBEIRO DE FARIA, RUA CANADÁ 680, NÃO CONSTA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

INDICIADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o(s) acusado(s) não faz(em) jus ao acordo de não persecução penal, por não preencher(em) os requisitos legais (art. 28-A, do CPP), conforme manifestação do Ministério Público, passo a análise do recebimento da denúncia. Registre-se que, caso a(s) parte denunciada(s) entendam ter direito ao benefício, podem requerer a remessa do feito à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do § 14º, do art. 28-A, do Código de Processo Penal.

O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial. Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.

Citem-se os réus para apresentarem resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Ressalte-se que na resposta os réus poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.

Advirtam-se os réus que, não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 10:55 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0003765-97.2013.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nulidade / Anulação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 1.000,00 ()

Parte autora: ANTONIO MENDES VIEIRA, AV. ITÁLIA FRANCO 2115 - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807, AV. BRASIL 2147 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Parte requerida: MILCA ANGELICA SILVA CARVALHO, AV. ITÁLIA C. FRANCO 2115, NÃO CONSTA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

DESPACHO

Vistos.

À serventia para que seja esclarecida a incongruência entre as informações prestadas aos IDs 80188743 e 78808312.

Após, abra-se vista à parte exequente, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000185-61.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 1.013,79 ()

Parte autora: L. I. D. S., RUA RORAIMA 1713 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, A. C. D. S., RUA RORAIMA 1713 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Parte requerida: V. S. M., RUA PERNAMBUCO 1440 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, CONVERTO o bloqueio em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, § 5º, do CPC). Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus dados bancários, cabendo a serventia do Juízo expedir ofício à instituição bancária para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados para a conta indicada OU promover a expedição de alvará de levantamento dos valores.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (arquivamento sem baixa) ou suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001666-25.2019.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 1.410,40 ()

Parte autora: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

Parte requerida: MARIA DA CONCEICAO SILVA, RUA FLORIANOPOLIS 1963 JOSE DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da petição de ID 80914229, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para indicação do valor atualizado do débito.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7000232-93.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 16.450,63 (dezesesseis mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: M A TRANSPORTES EIRELI - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4749, SALA 10 JARDIM ELDORADO - 76987-061 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610

Parte requerida: NEWTON DENI RODRIGUES DA SILVA, RUA RORAIMA 1996 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de expedição de certidão de ajuizamento nos termos do artigo 828 do CPC, conquanto tal providência é cabível somente em demandas de cunho cautelar, executivo ou de natureza reipersecutória tendo por objeto os próprios bens, não havendo que se falar, portanto, na adoção de tal medida em ação monitória.

Comungando do mesmo entendimento, colaciono a seguinte ementa:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO CARTORÁRIA COMPROBATÓRIA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PARA FINS DE AVERBAÇÃO EM REGISTRO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DESFAZIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A expedição de certidão comprobatória de ajuizamento da ação, para averbação em registro público, justifica-se em ação cautelar, em ação de execução ou ação de natureza reipersecutória tendo por objeto a própria coisa. Na ação de desfazimento do negócio jurídico de prestação de serviço não se justifica a medida de antecipação de tutela quanto a veículo, porque não há pertinência temática. O provimento antecipatório deve manter coerência com a sentença definitiva, e não há coerência entre anotar nos registros automotores a existência da ação para obter com a sentença o desfazimento do negócio e restituição do preço da prestação do serviço. (Agravos nºs 70054191465, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 08/05/2013)

No mais, cumpra-se o despacho de ID 80920783.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001585-81.2016.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 208.405,72 ()

Parte autora: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Parte requerida: W S CONSTRUÇÕES LTDA - ME, RUA BRASÍLIA 1630 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SELMA CARLOS DE LIMA, RUA BRASÍLIA 1630 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da petição de ID 81088563, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para indicação do valor atualizado do débito.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002322-11.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 10.858,49 (dez mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos)

Parte autora: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, AVENIDA DAS NAÇÕES 1210 JARDIM PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

Parte requerida: J. BARCAROLO, AVENIDA ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 2066 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da parte autora.

Proceda a tentativa de citação e intimação da empresa requerida, por meio de sua proprietária Jacqueline Barcarolo, a ser realizado na Av. Itália Franco, n. 2066, Município de Corumbiara/RO, a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Desde já DESIGNO audiência para tentativa de conciliação para o dia 14 de novembro de 2022, às 9h, a ser realizada através da ferramenta Google Meet ou pelo telefone celular através do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

Link para audiência: meet.google.com/icd-qzkq-sok

Se as partes optarem por participar da audiência por WhatsApp, deverão informar, através de contato telefônico pelo número 3309-8331, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o número do telefone com aplicativo WhatsApp a ser utilizado para realização da solenidade, na data agendada, por chamada de vídeo, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via ferramenta Google Meet.

Se as partes não informarem o número de telefone com aplicativo WhatsApp na forma acima indicada, a audiência será realizada exclusivamente via ferramenta Google Meet sendo ônus das partes instalar o aplicativo em seu dispositivo eletrônico (Smartphone, computador, etc.), bem como comparecer a audiência, acessando o link abaixo transcrito.

Na hipótese de a parte não possuir acesso ao aplicativo Google Meet ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo Google Meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou no serviço de atermção no fórum de Cerejeiras/RO, através de contato telefônico pelo nº 3309-8331 ou, ainda, por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for citado/intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

ÓRGÃO EMITENTE: Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: SOLANGILA APARECIDA MODESTO DE OLIVEIRA - CPF: 930.696.342-49, TRANSLEITE COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME - CNPJ: 10.172.744/0001-47, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 60959287, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:0000596-34.2015.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: BANCO DO BRASIL CPF: 00.000.000/0001-91

Executado: SOLANGILA APARECIDA MODESTO DE OLIVEIRA CPF: 930.696.342-49, ALEXANDRE ROBERTO CAMPAGNOLLI CPF: 470.529.022-49

DECISÃO ID 60959590: "(...) 1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000, e-mail: cpecerejeiras@tjro.jus.br
Cerejeiras, 9 de agosto de 2022.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Gestora de Equipe - Cad. 204.619-9
Central de Processos Eletrônicos de 1º Grau
(assinado digitalmente)

Data e Hora

11/05/2022 08:01:39

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

1960

Caracteres

1483

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

33,31

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7000656-38.2022.8.22.0013

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M. R. D. S., CPF nº 06938533288

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA LIMA DA SILVA, OAB nº RO11694, JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ, OAB nº RO11698

EXECUTADO: A. D. S. S., CPF nº 02232239217

ADVOGADO DO EXECUTADO: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelas partes indicadas.

Conforme petições encartadas aos IDs 79741680 e 79783832, as partes entabularam acordo quanto ao pagamento do débito.

Assim, ante o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, ARQUIVE-SE.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: M. R. D. S., CPF nº 06938533288, LIBERDADE 1565, APTO 02 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: A. D. S. S., CPF nº 02232239217, RUA CEREJEIRAS 2796 MINAS GERAIS - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002328-18.2021.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENE PEREIRA MELATO

Advogado do(a) AUTOR: POLYANA ARAUJO DE MORAIS - SP332720

REU: Município de Cerejeiras e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 79259580.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7000970-81.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)

Parte autora: MATHEUS FELIPE DOMINGUES, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1008 NÃO CADASTRADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA ASSEMBLEIA 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos.

Nos termos dos arts. 9º e 10º do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar quanto à arguição de ilegitimidade passiva formulada pela requerida SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001285-12.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.463,73 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos)

Parte autora: ULISSES FERNANDES GONCALVES, RUA MACEIÓ 1126 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192, AVENIDA MARECHAL RONDON 1071, SALA 01 CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

A alegação da requerida quanto a prescrição, caso haja, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, caso ventilada pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de conclusão lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.

Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.

A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguardo em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.

Assim, afasto a preliminar.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

Os juros devem ser contados a partir da citação, pois não houve termo ajustado entre as partes para a incidência de juros, não havendo que se falar em aplicabilidade a partir do desembolso, caso a parte tenha requerido isso em sua peça.

O art. 397 do Código Civil prevê que o termo inicial dos juros de mora deve incidir a partir da citação, devendo a regra ser aplicada no presente caso.

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ULISSES FERNANDES GONÇALVES em face de ENERGISA para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de 14.463,73, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7001308-52.2022.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perda ou Modificação de Guarda

Valor da causa: R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)

Parte autora: A. E. F., RUA RIO GRANDE DO NORTE 249 COHAB - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANGIVALDO BISPO FILHO, OAB nº RO2732

Parte requerida: R. S. M. T., RUA ULISSES GUIMARÃES 485 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, R. D. S. T., RUA SENADOR ULISSES GUIMARÃES 103 VILA IGUAÇU - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I. Designo nova audiência de conciliação para o dia 14 de dezembro de 2022, às 8h00min, por meio do sistema Google Meet, com o uso do link meet.google.com/vfj-rksv-ffk, devendo as partes serem acompanhadas de seus advogados (art. 334, § 9º).

II. A Central de Processos Eletrônicos deverá certificar o andamento da carta precatória expedida (ID 78103791) para a citação da requerida Rafaela da Silva Teixeira, devendo repetir o ato de expedição, se necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001586-27.2020.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: 4. C. D. P. M. D. C., RUA PANAMÁ CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: LEISON RAFAEL MOREIRA, BOLÍVIA 530 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, BLENER DE OLIVEIRA MACHADO DA SILVA, FERNANDO DE NORONHA 1536 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EDIVAN PINHEIRO DOS SANTOS, MATO GROSSO 1290 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, KALISSON BRUNO CAMARGO DA SILVA, FERNANDO DE NORONHA 1561 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, GIDEONI ERANDEZ TEIXEIRA RAMOS, RUA CANADÁ 223 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que no processo em epígrafe figuram diversas partes, restituam-se os autos ao NUCOMED, a fim de que seja certificado a qual dos supostos infratores diz respeito a ata de ID 81002091.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0001186-45.2014.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Valor da causa: R\$ 108.976,51 ()

Parte autora: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: ELIZANDRA LEANDRO SALVADOR, RUA MISSIONÁRIO ADY DE ARAÚJO 91, NÃO CONSTA CENTRO - 86730-000 - ASTORGA - PARANÁ, JANDIRA MARIA DA SILVA GOMES, RUA ARACAJÚ 1243 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, AIRTON GOMES, RUA ARACAJU 1243, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184, AVENIDA DAS NAÇÕES 2142, TERREO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Realizada a análise dos autos, não foram localizadas decisões proferidas por este juízo relativas a bloqueio de valores em contas judiciais do executado AIRTON GOMES.

Registro que a petição de ID 80161613 é genérica e não faz à data da suposta ordem de bloqueio, tampouco contém menção à página ou ID em que a determinação se encontraria disposta.

Ademais, conforme certificado ao ID 81012063, não há valores depositados nos presentes autos.

Diante disso, intime-se executado a, no prazo de 05 (cinco) dias, informar e requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001156-07.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 33.778,03 (trinta e três mil, setecentos e setenta e oito reais e três centavos)

Parte autora: SEBASTIAO DE SOUZA COSTA, LINHA 05, KM 2, 4ª PARA 5ª EIXO s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, RUA JOAQUIM CARDOSO 1593 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, RUA JOAQUIM CARDOSO 1593 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARIANA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO10726

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

A alegação da requerida quanto a prescrição, caso haja, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.997/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Sem razão ainda o requerido acerca da preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, tendo realizada a construção da subestação, está utilizando pela concessionária requerida, caberá ao interessado ingressar com a ação buscando seu ressarcimento.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou as notas fiscais/recibos emitidos à época da construção, atualizando o valor fazendo incidir juros de mora a contar do desembolso.

Os juros devem ser contados a partir da citação, pois não houve termo ajustado entre as partes para a incidência de juros, não havendo que se falar em aplicabilidade a partir do desembolso, caso a parte tenha requerido isso em sua peça.

O art. 397 do Código Civil prevê que o termo inicial dos juros de mora deve incidir a partir da citação, devendo a regra ser aplicada no presente caso.

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o desembolso, já que se refere à atualização da moeda perante a inflação do período desde o pagamento até o ressarcimento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por SEBASTIÃO DE SOUZA COSTA em face de ENERGISA para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de 3.156,00, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o efetivo desembolso (nota fiscal) e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002006-61.2022.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 70.749,29 (setenta mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

Parte requerida: LUCAS FERNANDES DIAS, LINHA 3 EIXO S/N, KM 24, ESQUERDA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CITE-SE a parte Executada, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, EXPEÇA-SE mandado de avaliação e penhora, e assim o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com sua avaliação, considerando para tanto o valor de R\$ 70.749,29 (setenta mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Cerejeiras/RO, 29 de agosto de 2022 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001645-15.2020.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Rural EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THALES SILVESTRE JUNIOR, OAB nº AM2406, MARCONDES FONSECA LUNIERE JUNIOR, OAB nº AM2897 EXECUTADO: LAIDES BRIZOLA NUNES ADVOGADO DO EXECUTADO: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650 DECISÃO

Vistos.

Certifique-se a revogação do efeito suspensivo, para regular andamento deste feito.

DEFIRO o pedido da parte exequente (ID 79808003) e DETERMINO a alienação do bem penhorado ao ID 56199208.

Nos termos do artigo 881 do CPC, a alienação será feita em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular. O leilão do bem penhorado deve ser realizado por leiloeiro, no pátio deste Fórum.

Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Sra. Deonízia Kiratch, a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Dito isso, antes de designar datas para a venda judicial do bem penhorado, intime-se o exequente para que apresente certidão de inteiro teor do imóvel atualizada, para as intimações de praxe, com o fim de não ocasionar nulidade. O exequente deverá ser notificado que, caso não atenda à intimação, o pedido de venda judicial será indeferido. Prazo: 05 (cinco) dias.

Nos termos do artigo 887 do CPC, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Tendo em vista a inexistência de sítio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para a publicação na rede mundial de computadores, o edital deverá ser afixado em local de costume e publicado, em resumo, ao menos uma vez em jornal de ampla circulação local.

Cientifiquem-se da alienação judicial (art. 889, CPC): I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, §7º, CPC).

Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, “considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)”.

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Intimem-se pelo meio mais célere e econômico.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000829-96.2021.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. C. AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S) AUTOR DO FATO: ALESANDRA APARECIDA FERREIRA DA ROCHA AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Fica redesignada a solenidade para o dia 3 de novembro de 2022, às 09 horas.

Link para acesso: meet.google.com/fhj-qipn-hpt

Intime-se a autora do fato, no endereço indicado pelo Ministério Público, para comparecer à audiência designada, devendo constar no mandado que deverá estar acompanhada de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual certificará nos autos (art. 3º, §1º, do Provimento 013/2021).

Telefone do Cartório da 2ª Vara Genérica para informações: 3309-8331.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002330-85.2021.8.22.0013 Classe: Petição Criminal Assunto: Doação REQUERENTE: CONSELHO DA COMUNIDADE NA EXECUCAO PENAL DE CEREJEIRAS ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA BUSSOLARO BARABA, OAB nº RO5466A REQUERIDO: J. 2. V. G. D. C. D. C. REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Ao Ministério Público.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0000006-96.2011.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Reconhecimento / Dissolução EXEQUENTE: J. C. R. ADVOGADO DO EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A EXECUTADO: M. D. S. D. S. ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA, OAB nº RO5775 DECISÃO

Vistos.

Em análise dos autos, noto as provas produzidas, demonstram de forma suficiente que a penhora recaiu sobre conta poupança bloqueada, cujo saldo não ultrapassa o valor de 40 salários-mínimos (id.78084236 - Pág. 3), atraindo a garantia de impenhorabilidade.

Sendo assim, defiro o pedido do executado e libero a constrição realizada via Sisbajud.

Intimem-se dessa decisão.

Expeça-se alvará em favor da executada no valor de R\$ 1.411,86 e seus acréscimos, intimando-a para levantamento e comprovação nos autos (id.77540577)

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000559-38.2022.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Crimes de Trânsito AUTORIDADE: 4. C. D. P. M. D. C. AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S) TRANSAÇÃO PENAL: PEDRO HENRIQUE LANES PEREIRA TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos.

O infrator comprovou o pagamento da prestação pecuniária nos termos da proposta de transação penal.

O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do infrator diante do cumprimento da obrigação imposta (ID: 80936532).

Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator PEDRO HENRIQUE LANES PEREIRA, com fundamento no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002009-16.2022.8.22.0013 Classe: Monitória Assunto: Cheque AUTOR: KENKO LIGHT PHOTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELA PAOLA MARTIN SARTORI, OAB nº SP336725, NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº SP208905, EDVALDO ANTONIO REZENDE, OAB nº SP56266 REU: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA ROCHA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 1º de novembro de 2022 (terça-feira), às 8 horas, a qual poderá ser realizada pelo aplicativo google meet ou whatsapp, mediante prévia informação nos autos e acesso das partes.

Link para acesso à audiência: meet.google.com/ajg-eppp-rkh

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, conforme o caso, no prazo de 05 dias.

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700). Também verifico presente a memória de cálculo, o valor atualizado da coisa reclamada e o conteúdo patrimonial em discussão (§2º, art.700,CPC).

Expeça-se mandado de citação e pagamento, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 701), com o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, bem como para o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sob o valor da causa. Anote-se que, caso o réu o cumpra o mandado dentro do prazo, ficará isento de custas processuais (CPC, art. 701, §1º).

Consigne-se no mandado que, nesse mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º).

Se não houver pagamento no prazo ou oposição de embargos monitorios, intime-se o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se.

Serve de carta/mandado/ofício.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002017-90.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Licença Prêmio AUTOR: APARECIDA FATIMA DOS PASSOS ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A REU: ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Ademais, em recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da Lei n. 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Referido enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n. 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei n.12.153/2009.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da Lei n. 12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Juntada a Contestação, somente se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado do mérito.

Se a requerida queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Se arroladas testemunhas, defiro, desde já a designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de até 03 (três) testemunhas de cada parte, a qual terá data fixada pela secretaria judicial.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC). Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC). Em sendo a parte patrocinada pela defensoria pública ou se postula seu direito sem assistência de advogado, as testemunhas serão intimadas pelo Juízo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7002011-83.2022.8.22.0013 Classe: Carta Precatória Criminal Assunto: Intimação DEPRECANTE: GOIAS MP PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA, CNPJ nº 01409598000130, 23 ESQ COM AV. B S/N, QD. A6 LT1/25 JARDIM GOIAS - 74805-100 - GOIÂNIA - GOIÁS DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S) DEPRECADO: FLAVIO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 87188481253, RUA JÔ SATO 2951 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.

Cumpra-se, servindo cópia como mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determine também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000440-77.2022.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEVERINA DA GAMA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000352-10.2020.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Violação aos Princípios Administrativos EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: OLVINDO LUIZ DONDE ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902 DESPACHO Vistos.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, indique localização do veículo restrito via RENAJUD: HONDA/BIZ 125 ES Placa NDE3024.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000269-57.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Compra e Venda AUTOR: JAIRO FRANCISCO DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184 REU: GERALDO GUIMARAES DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.

Intime-se por edital.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001885-72.2018.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Alimentos EXEQUENTE: E. S. D. S. ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTHUR VINICIUS LOPES, OAB nº RO8478 EXECUTADO: A. G. D. S. F. EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA Vistos.

Ao Ministério Público (id. 77623006 - Pág. 1).

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000, (69) 33422283

Processo nº: 7001283-76.2021.8.22.0013

REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DA VITORIA

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO0004424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cerejeiras, 29 de agosto de 2022.

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001241-66.2017.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Nulidade AUTORES: ELIZABET FATIMA DE LIMA, CLAUDIO FRANCISCO CZARNIESKI DE LIMA, ANTONIA ELENICE DE LIMA, MARIA IVONETE DE LIMA SALVI ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298 REU: LEONILDO LONGO, RONALDO BORGES ADVOGADOS DOS REU: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184, OSMAR GUARNIERI, OAB nº RO6519 SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico ajuizada por Antonia Elenice de Lima, Francisco Claudemir de Lima, Cláudio Francisco Czarnieski de Lima, Elizabet Fátima de Lima, Maria Ivonete de Lima Salvi em face de Leonildo Longo.

Aduzem os requerentes que são herdeiros do de cujus Adão Bartholomeu de Lima e Querli Cândida da Silva Lima falecidos em 2005 e 2014, respectivamente. Afirmam que dos bens a partilhar havia um posto de combustível que constava como bem do espólio e apesar disso não foi repassada a cota para os herdeiros.

Afirma que a Sra. Querli (falecida), vendeu sua meação ao requerido como se fosse integralmente seu, tendo o requerido, documentado o bem em 2011.

Alegam que ao tomarem conhecimento do ocorrido questionaram tal venda no processo de inventário. Seguem afirmando que o requerido já arrendava o imóvel tendo total conhecimento da situação de que pertencia ao espólio e que o posto de gasolina está em pleno funcionamento.

Asseveram que a escritura pública de cessão e venda de direitos a meação (cópia nos autos 6458-98.2006.82.0013) menciona que Querli teria vendido apenas a cota parte que lhe cabia do imóvel, comprometendo-se o requerido em ingressar no inventário para requerer a regularização negociada bem como devendo negociar a outra metade com os herdeiros restantes.

Em despacho, o magistrado da ação teria declarado nulo qualquer negócio jurídico que a inventariante tenha formalizado com os herdeiros para que abdicassem da herança (fls. 579/580 processo 6458-98.2006).

Ao final, pugnam pela nulidade do negócio jurídico, certificando a posse do posto de combustível localizado na Avenida das Nações 1919 – Centro de Cerejeiras – RO.

Alternativamente, a conversão do valor do negócio nulo em perdas e danos para ressarcir aos requerentes suas respectivas cotas partes do bem. Juntou documentos.

Recebida a ação foi concedida a gratuidade de justiça, sendo determinada a citação do réu (id. 12077382).

O requerido foi citado (id.15345722), apresentando contestação, alegando em preliminar: a) a inépcia da inicial por não decorrer logicamente a conclusão. Afirmam que a parte autora não indicou quais seriam os lotes urbanos que acompanham o posto de combustível, bem como não juntou qualquer comprovação de que as procurações outorgadas foram revogadas; b) ilegitimidade passiva por não ser mais o proprietário do posto de combustível, tendo efetuado sua venda em 09.08.2016; c) decadência (id. 17081648). No mérito, alega que adquiriu o bem de forma lícita com a anuência de todos os herdeiros, o que comprova através das procurações juntadas. Aduz que os autores constituíram o senhor Agenor Martins, como procurador com poderes para habilitá-lo nos autos do inventário deixado por Adão e para desistir do seu quinhão em favor do monte e substabelecer. Afirmam ainda que foram outorgados poderes para a senhora Querli Cândida. Com esses documentos foi lavrada escritura pública de renúncia de direitos hereditários de todos os herdeiros.

Impugnação à contestação apresentada em id. 16673456.

O feito foi saneado, afastando-se a preliminar de prescrição, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, determinando-se a inclusão do atual proprietário do bem, Sr. Ronaldo Borges, no polo passivo da ação (id.23829012).

O requerido interpôs Agravo de Instrumento (id. 25025483 - Pág. 1) que não foi provido pelo Tribunal (id.44108373).

O requerido Ronaldo Borges foi citado (id.56478600 - Pág. 1), apresentando defesa em que alegou, em síntese: a) que comprou o imóvel em 2016 e a propositura da ação se deu em 2017, um ano após o negócio jurídico entre as partes; b) alega ser possuidor de boa fé e que a parte autora poderá se valer de ação própria para ser ressarcida de possíveis prejuízos em decorrência do negócio realizado; c) litigância de má-fé. Ao final pela total improcedência da ação – id. 57278327.

Impugnação a contestação apresentada – id. 58356852 - Pág. 1.

O requerido juntou certidão de inteiro teor do imóvel (id. 74233482).

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. - Do julgamento Antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controversa nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

2.2 – Do Mérito.

Versa a ação em saber se há vício na realização do negócio jurídico e se a cessão de direitos feita pela Sra. Querli Cândida (à época, viúva meeira) possui validade.

A respeito da validade do negócio jurídico, assim preconiza o Código Civil:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei. Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV - não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção. Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo. Quanto a cessão de Direitos hereditários deve ser realizada por escritura pública, ou para herdeiros ou para terceiros, transferindo-se assim, todos os direitos e deveres que antes cabiam aos herdeiros:

Art. 1.793 do Código Civil. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.

No caso dos autos, não há dúvidas quanto a alienação de 18 terrenos urbanos, contendo as edificações de um posto de combustível (Auto Posto Santo Ângelo), matriculado sob nº 4.909 no Cartório de Registro de Imóveis de Cerejeiras (id. 74233482 - Pág. 1).

A alienação se deu em 28 de junho de 2007, quando já falecido o Sr. Adão Bartholomeu de Lima (falecido em 2005) e portanto, a Sra. Querli Cândida como viúva meiria teria direito a metade do patrimônio deixado pelo marido.

Ressalto que, a viúva poderia ceder sua meação, como o fez, por escritura pública, de Querli para Leonildo Longo em 21 de agosto de 2008 (id.16081013 - Pág. 1). Mostra-se verossímil que na tentativa de “regularizar” o negócio jurídico já realizado e ao que tudo indica com a ciência de todos os herdeiros.

Ademais, apesar da alegação de nulidade, observo que Terezinha Claudeti Trentini cedeu por escritura pública sua cota parte da herança em favor da genitora, Sra. Querli (id. 16080984 - Pág. 1), na data de 28 de agosto de 2008.

O documento está registrado no livro N-28, folhas 163 da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas e não foi contestado de forma suficiente pelos autores. Não se trouxe provas de qualquer nulidade do documento.

Do mesmo modo, os herdeiros/autores Maria Ivonete de Lima Salvi, Elizabet Fátima de Lima e Antonia Elenice de Lima cederam suas cotas partes para a Sra. Querli. A manifestação de vontade restou plenamente formalizada através de escritura pública registrada em cartório (id.16080984 - Pág. 3/8).

Os documentos acima mencionados observaram as formalidades exigidas para o ato jurídico, sendo lavrada por instrumento público, com autorização dos cônjuges e apesar de não haver informação quanto ao exercício do direito de preferência (co-herdeiros), dado o decurso de prazo de 180 dias após a transmissão, decaído o direito de alegação (art. 1.794 e 1.795 do Código Civil):

Art. 1.794. O co-herdeiro não poderá ceder a sua quota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro co-herdeiro a quiser, tanto por tanto. Art. 1.795. O co-herdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a transmissão. Parágrafo único. Sendo vários os co-herdeiros a exercer a preferência, entre eles se distribuirá o quinhão cedido, na proporção das respectivas quotas hereditárias. Não há nos autos comprovação da invalidade das escrituras de cessão, devendo serem consideradas válidas.

Por outro lado, não observo juntada da escritura de cessão de crédito do herdeiro Francisco ausente desde o ano de 1995 (ação de declaração de ausência 0024829-42.2008.822.0013).

Portanto, em análise do contexto em que se deram os fatos, e considerando os bens que foram deixados pelo casal (Querli e Adão) listados no formal de partilha (id. 20414976), entendo que não resta demonstrado que a venda ultrapassa o quinhão a que teria direito a viúva.

Discussões somente seriam possíveis quanto à cota parte do herdeiro ausente, e nesse caso, longe de invalidação do ato, passível verificação de possível ressarcimento por perdas e danos em ação própria. Há que se considerar que os herdeiros que tinham cedido sua cota-parte foram contemplados pela partilha.

Causa espécie que o negócio tenha sido questionado somente após 10 anos do contrato.

Para a solução do conflito, dadas as circunstâncias dos autos e o longo decurso de prazo do contrato de compra e venda, deve-se considerar o direito de meação vigente no momento do negócio jurídico, somado às cotas partes dos herdeiros cedentes, equivalente a valor que não extrapolava seu direito sobre o espólio.

Nada foi comprovado que pudesse infirmar tal conclusão e a alegação de prejuízo é genérica e desprovida de provas.

Repiso que pensar de outro modo, levaria ao questionamento até mesmo da partilha de bens feita a herdeiros que cederam sua cota parte.

Por outro lado, presumo que tanto o primeiro como o segundo requerido realizaram o negócio de boa fé, devendo ser afastada a declaração de vício, pois válidas as cessões de herança.

Por fim, o requerido Ronaldo Borges é adquirente de boa-fé. A certidão de inteiro teor registra como proprietário o requerido Leonildo Longo (R-1-4.909 – id.74233482 - Pág. 1).

Em tal contexto, presumível que tenha considerado não haver pendências sobre o bem, pois o registro público, conferia-lhe a propriedade, que como se sabe, presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário:

Art. 1.231 do Código Civil: A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.

Deverá o negócio havido entre o requerido Leonildo Longo e Ronaldo Borges ser mantido e considerado plenamente válido.

Eslareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRG, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, reembolso de eventuais despesas adiantadas pelos réus e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.C.

Ao contador para cálculo, intimando os autores para pagamento no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, inscreva-se em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001319-87.2022.8.22.0012

CLASSE: Guarda de Infância e Juventude

REQUERENTES: A. R. M., HUMAITÁ 2836 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, G. V. D. S., LH 52 S/N, KM

01 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENAN ARAUJO SILVA, OAB nº RO10468

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público.

Intimem-se os requerentes para que procedam a juntada do instrumento procuratório da genitora Amanda Rodrigues Medeiros, bem como as certidões de nascimento das crianças e do adolescente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao Ministério Público para parecer.

Colorado do Oeste- RO, 17 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001559-47.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: VAGNER DA SILVA DE SOUSA

Endereço: Avenida Rio Branco, 4237, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: LUZIANIDIA BIALESKI RENGEL

Endereço: 1ª Eixo, Km 1, Rumo Escondido, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REU: FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO0003772A

Intimação

Com a juntada de documento novo, intime-se a parte requerida a se manifestar, em 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000030-61.2018.8.22.0012

EXEQUENTE: FLAVIA GONCALVES DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Colorado do Oeste (RO), 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001790-11.2019.8.22.0012

REQUERENTE: PEDRO AMORIM DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Colorado do Oeste (RO), 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº : 7000911-96.2022.8.22.0012

Requerente: EMILIO ANDRE KOTZ e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Colorado do Oeste (RO), 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000641-72.2022.8.22.0012.

REQUERENTE: VERGINA ALVES SOARES

REQUERIDO: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a apresentar manifestação acerca dos documentos ID nº 80909572 a 80909576, no prazo de 05(cinco) dias.

Colorado do Oeste (RO), 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000842-64.2022.8.22.0012

Requerente: RENAN MARQUES DIAS BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Colorado do Oeste (RO), 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000562-93.2022.8.22.0012

Requerente: IONE APARECIDA SEGA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA KARINA NICOLA GERVASIO - RO9960

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Colorado do Oeste, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000402-05.2021.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ARI OSMAR BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Colorado do Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002322-82.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: VINICIUS DE PAULA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO0003772A

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Colorado do Oeste (RO), 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002372-40.2021.8.22.0012

REQUERENTE: MARIA DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Colorado do Oeste (RO), 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001300-81.2022.8.22.0012

CLASSE: Pedido de Medida de Proteção

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDOS: V. R. D. C., LINHA 8, KM 4, RUMO ESCONDIDO, CASA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, V. R. D.

S., LINHA 8, KM 4, RUMO ESCONDIDO, CASA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RECORRIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde- se em cartório pelo prazo do acompanhamento psicossocial, devendo permanecer os autos suspensos.

Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste- RO, 29 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002714-22.2019.8.22.0012

REQUERENTE: AMOIS CAPELLARO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA

GOMES CARDOSO - RO8355

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste (RO), 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000814-33.2021.8.22.0012

AUTOR: ELITA DE LIMA RODRIGUES TALINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste (RO), 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002240-51.2019.8.22.0012

CLASSE: Curatela

REQUERENTE: B. A. M. D. S. L., RUA CAMBARÁ 2774 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: M. R. A. M., RUA CAMBARÁ 2788 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

DESPACHO

Considerando a dificuldade em encontrar médico com especialidade em psiquiatria, para a realização da perícia médica pretendida, determino a suspensão dos presentes autos pelo prazo de trinta dias.

Ressalto que este Juízo está promovendo as tratativas necessárias, no sentido de habilitar algum médico especialista nessa área, para a realização das perícias em curto espaço de tempo.

Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste- RO, 29 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001794-19.2017.8.22.0012

EXEQUENTE: CLAUDINEIA DE FATIMA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000424-29.2022.8.22.0012.

AUTOR: MARIA AMELIA RODRIGUES DE LIMA

REU: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO

NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000170-56.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SELMA DA SILVA FREITAS, AVENIDA TAPAJÓS 3422 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Em análise pormenorizada dos autos, verifico que o feito ainda não comporta julgamento, eis que há elementos a serem elucidados para o correto desfecho da demanda.

Consoante discorre Marinoni, Arenhart e Mitidiero, na obra “O Novo Processo Civil”, publicado pela Revista dos Tribunais, São Paulo-SP, 2015:

O juiz tem o poder – de acordo com o sistema do Código de Processo Civil brasileiro –, quando os fatos não lhe parecerem esclarecidos, de determinar a prova de ofício, independentemente de requerimento da parte ou de quem quer que seja que participe do processo, ou ainda quando estes outros sujeitos já não têm mais a oportunidade processual para formular esse requerimento. (pag. 269).

Com se vê, a figura da “verdade ficta” foi, corretamente, substituída pela busca da verdade, com a finalidade precípua do Poder Judiciário em alcançar a justiça. Deixou, pois, o magistrado de ser mero destinatário dizer o direito de forma qualificada da prova, para assumir papel ativo na instrução probatória, verificada no artigo 370 do Diploma Processual Civil.

Sendo assim, defiro a diligência requerida em Id n. 76349597, servindo desde logo cópia do presente como OFÍCIO n. /2022, para requisitar ao Banco Sicoob, agência 001, conta 61488988-0, para que este informe acerca da titularidade da conta em nome da parte autora SELMA DA SILVA FREITAS – CPF 390.054.452-20, bem como apresente extrato bancário da conta referente ao mês de fevereiro/2017. Prazo para cumprimento de dez(10) dias, sob pena de multa diária.

Indefiro por ora a audiência de instrução e julgamento.

Com a juntada de documento novo por qualquer uma das partes, intime-se a parte contrária a se manifestar, em 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 29 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000956-03.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: TROK LTDA - ME, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4640 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REQUERIDO: JESUS EMILIANO GOMES ALMEIDA DA SILVA, RUA MARANHÃO 5230 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por TROK LTDA - ME, em face de JESUS EMILIANO GOMES ALMEIDA DA SILVA.

Em ID 79726139, verifico que as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.

Isso posto, em consonância com o art. 425, VI, CPC, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por sentença, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por TROK LTDA - ME) e JESUS EMILIANO GOMES ALMEIDA DA SILVA, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado na data de publicação, considerando a renúncia tácita ao prazo recursal.

Arquive-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Colorado do Oeste-RO, 29 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000844-34.2022.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JAIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Colorado do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002344-09.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: LOURDES SEVERINA ZAGO, ROD. 435 PROXIMO ASBERON S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

1 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

1.1 - Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos, conforme extrato anexo. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALEND O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

2 - Intime-se o executado, por seu advogado constituído, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

4 - Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 29 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001955-58.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAEL HENRIQUE SILVA PEREIRA, AV. MARECHAL RONDON 2665 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Conclusão indevida.

Cumpra-se o determinado ao final do despacho de Id. 64079345, qual seja, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Colorado do Oeste-RO, 29 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000696-23.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE RAMOS NETTO, RUMO COLORADO LINHA 08, KM 08 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tratam os autos de ação para concessão de benefício de aposentadoria por idade proposta por JOSE RAMOS NETTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O requerido, em sede de contestação, arguiu a preliminar de necessidade de prévio indeferimento administrativo. Alega falta de requerimento prévio, pois não houve o julgamento do mérito administrativo pela autarquia, no entanto, tal alegação não merece prosperar, pois consta nos autos ao id. 75716636 a comunicação de indeferimento do pedido de aposentadoria por idade rural, nesse sentido não há que se falar em falta de indeferimento, razão pela qual AFASTO a preliminar alegada.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Dou por saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, conforme o ano que implementou todas as condições.

Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 13/09/2022 às 8h, que será realizada através do link <https://meet.google.com/qrc-azcd-kyc?hs=122&authuser=1>.

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput, do CPC), bem como informar e encaminhar o link da audiência às partes orientado-as quanto ao acesso à sala virtual, importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.

As testemunhas ingressarão na sessão virtual somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha haja pedido de depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 29 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7001103-29.2022.8.22.0012

CLASSE: Inquérito Policial

AUTOR: P. F. N. E. D. R., AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO - DE 3406/3407 AO FIM 3485 CENTRO (S-01) - 76980-118 - VILHENA - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

INVESTIGADO: OTACILIO RAMOS FILHO, CAETE 3208 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração do crime previsto no artigo 50 da Lei 9.605/98, supostamente praticado por OTACILIO RAMOS FILHO.

O Ministério Público requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (Id. 78403608).

É o necessário. Decido.

A pena máxima cominada ao delito supostamente praticado pelo investigado é de 1 (um) ano de detenção. Segundo o artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. Conforme se denota dos autos do presente inquérito, o delito foi supostamente cometido em meados de novembro do ano de 2016, desde essa data, não ocorreu nenhuma causa interruptiva da prescrição (art. 117, CP).

Impõe-se, assim, a extinção da punibilidade do infrator.

Pelo exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade de OTACÍLIO RAMOS FILHO, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal.

P.R.I. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

Serve a presente de mandado.

Colorado do Oeste-RO, 29 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7000527-36.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISO DA COSTA, RUA DO LÍRIO 2959, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 04 - 76873-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2882, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

I- RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

FRANCISCO TARCISO DA COSTA, já qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, no qual requer a condenação do requerido no pagamento das licenças prêmio não usufruídas, em razão de sua transposição para o quadro de servidores federais da União.

Em sede de contestação (ID nº 77723853) a parte requerida arguiu preliminares, da assistência judiciária gratuita e da incompetência absoluta do juízo. No mérito requereu a improcedência da ação.

Réplica (ID nº 79520562).

É a síntese necessária.

Passo agora à análise das preliminares arguidas.

DAS PRELIMINARES.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Quanto à impugnação à gratuidade, deixo de apreciá-la, tendo em vista que no primeiro grau, o Juizado da Fazenda Pública é isento de custas.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO.

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro, ou seja, no presente caso não há mais responsabilidade do DER em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi utilizada ou convertida em pecúnia. Como o requerente laborava para o DER, emerge o direito de requerer do seu antigo empregador o direito ao pagamento da licença prêmio.

Logo, não há falar em incompetência do Juízo, eis que a União não é responsável pelo pagamento de licença-prêmio em período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente, sendo o DER o Ente competente para figurar no polo passivo da demanda e consequentemente este Juízo é o competente para julgá-la.

Assim, afasto a preliminar de Incompetência do Juízo.

Passo à análise do mérito.

DO MÉRITO.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O requerente foi servidor público do DER/RO, desde a sua posse. Consta dos autos que, durante o período em que pertencia ao quadro de servidores do requerido, a requerente não gozou de 05 (cinco) licenças prêmios.

O mapa de apuração de tempo de serviço juntado ao ID nº 77723859 demonstra que há cinco licenças adquiridas e não utilizadas.

Sobre a concessão de Licença prêmio, dispõe a LC 68/92:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmio não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.

(Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

Os documentos acostados aos autos demonstram que o servidor laborou durante o período que requer a licença, não havendo informações a respeito de processos disciplinares pendentes e nem outras hipóteses capazes de obstar o gozo das licenças prêmios pleiteadas.

Importa anotar que, a responsabilidade pela não fruição do período de licença adquirido pela requerente é do DER/RO, pois nos termos do art. art. 123, § 2º, da LC n. 68/1992, apesar do direito do servidor, é discricionariedade da Administração deliberar quando ao momento de gozo ou, ainda, convertê-lo em pecúnia, diante da necessidade do serviço. Seria ilógico impor à União a responsabilidade, por ato discricionário do DER/RO, de indenizações devidas antes da transposição da parte requerente para os quadros da União.

A parte requerente, enquanto servidor do DER/RO, adquiriu o direito à licença-prêmio ao completar cada quinquênio.

A Administração Pública foi beneficiada com os serviços prestados pelo requerente e, como qualquer outra verba trabalhista prevista no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, onde foi submetido por longos anos, deve ser paga, sob pena de enriquecimento ilícito.

Emerge, portanto, o direito da parte requerente ao recebimento das licenças não gozadas em forma de pecúnia, equivalente a 5 (cinco) licenças prêmio, considerando a data de transposição para a União.

A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

A vista disso, considerando a vedação à prolação de sentença ilíquida em sede de juizado especial, tenho que o valor correto, à luz dos termos acima aplicados, é o valor indicado pelo requerido, qual seja, R\$ 44.801,55 (quarenta e quatro mil, oitocentos e um reais e cinquenta e cinco centavos), tendo em vista a ausência de impugnação específica pelo requerente, bem como que pelos cálculos foi retirada as verbas transitórias que incidem no montante da licença prêmio.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial formulado por FRANCISCO TARCISO DA COSTA e CONDENO o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO ao pagamento de R\$ 44.801,55 (quarenta e quatro mil, oitocentos e um reais e cinquenta e cinco centavos), por

conversão das licenças prêmio não gozadas em pecúnia, referente a 05 (cinco) licenças-prêmio adquiridas.

Os valores deverão ser pagos sem a incidência de contribuição previdenciária, bem como deverão ser corrigidos desde a data em que deveriam ser pagos (mês subsequente a transposição), consoante o IPCA-E, e juros a partir da citação (0,5%), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, aguarda-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de sentença e a apresentação dos respectivos cálculos.

Transitada em julgado e não havendo requerimentos em 15 dias, remeta-se ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste-RO, 29 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7000309-08.2022.8.22.0012

CLASSE: Petição Cível

REQUERENTE: JOSE LUIZ BORGES, LINHA 4 S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WEVILLIN CRISTINA PEDRON BORGES, OAB nº RO11205, MARIO MENDES GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO6625

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Consoante a Súmula 547, do STJ, "Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028." (REsp 1.063.661 e REsp 1.249.321), ou seja, para o requerente flui o prazo prescricional de 3 (três) anos.

Recentemente a Turma Recursal aplicou a referida súmula em um caso semelhante:

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor. Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica. O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002806-02.2021.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 28/06/2022.

Desta forma, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, determino que intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre a incidência da prescrição.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 29 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7001329-34.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADRIANO PENHA PEREIRA, RUA GÊS 3462 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Conclusão desnecessária.

Cumpra-se o determinado no Item "6" da decisão de ID nº 79142062.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 29 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7000576-77.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADENILSON KELLER DE CASTILHO, KM 15,5 / RUMO COLORADO ZONA RURAL / LINHA 08 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CABIXI, 3338 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI

SENTENÇA

I - RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de adicional de insalubridade ajuizada por ADENILSON KELLER DE CASTILHO em face do MUNICÍPIO DE CABIXI, objetivando, em síntese, o pagamento de adicional de insalubridade, em razão do exercício de suas funções como motorista.

Alega o autor que é motorista vinculado à Secretaria Municipal da Educação e Cultura - Prefeitura Municipal de Cabixi, sendo que o trabalho desempenhado lhe confere o direito aos adicionais de insalubridade. Pretende o reconhecimento da obrigação de fazer do município e o pagamento dos retroativos.

Citado, o Município de Cabixi apresentou contestação alegando que concorda com a implantação do benefício no percentual de 20%, aduz que já providenciou os pagamentos para o mês de junho de 2022, bem como o valor retroativo desde a elaboração do laudo. Pugnou pela parcial procedência da inicial bem como pela improcedência dos retroativos.

É a síntese necessária.

DO MÉRITO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário a produção de novas provas.

Não há controvérsia acerca da condição da parte requerente ser servidor público do requerido. Também não reside mais controvérsias sobre a insalubridade requerida, tendo em vista que o requerido já concordou em sede de contestação, bem como já implantou em folha de pagamento. A controvérsia reside nos pagamentos retroativos.

Em razão disso o mérito da ação deve ser julgado parcialmente procedente.

Foi apresentado nos autos (Id. 75074894) laudo pericial, datado de fevereiro de 2022, elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Waldir de Souza Fernandes, relatando que a parte requerente exerce suas funções, as quais são insalubres, conforme reconhecido pelo laudo.

Ao final do laudo o perito informa que, em razão dos riscos expostos, a insalubridade da requerente deve ser aplicada ao grau médio de 20%.

Pois bem.

É pacífico o entendimento de que os servidores, sejam os regidos pelo sistema estatutário ou celetista, têm direito ao adicional de insalubridade caso trabalhem em atividades insalubres (art. 7º, XXIII da Constituição Federal), na forma da lei.

O tema é tratado na Lei 094/91 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – 30.04.1991, que em seu artigo 70, dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores do município de Cabixi.

In verbis:

Art. 70 – Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com as substâncias tóxicas ou com riscos de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis essas vantagens. (Grifei)

2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

Ante ao exposto, o requerente se enquadra perfeitamente ao disposto na lei, visto que é servidor efetivo. Conforme o laudo realizado in loco, o requerente possui direito ao adicional de insalubridade, tendo em vista que sua atividade foi considerada insalubre, nos graus dispostos no laudo.

Desta forma fica evidente o direito da requerente em perceber indenização sobre o grau de 20% de insalubridade sobre o valor de seu vencimento, ou seja, de R\$1.212,00 (mil duzentos e doze reais), mensalmente.

Logo, realizando uma simples multiplicação matemática, temos que R\$1.212,00*20%, totaliza o valor de R\$ 242,40 (duzentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), sendo este valor o devido (atualmente) mensalmente para a requerente a título de indenização por trabalho em ambiente insalubre.

Outrossim, saliento que o adicional de insalubridade não é passível de ser incorporado, porquanto se trata de gratificação concedida em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado o serviço, resultando em vantagem transitória.

Assim, reconhecido o direito ao valor de 20% de indenização por insalubridade, surge o dever de indenizar eventuais retroativos de direito.

Passo agora a análise da indenização retroativa.

Sobre o assunto, cito o entendimento da Turma Recursal do Estado de Rondônia:

Embargos de declaração. Contradição. Correção. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016528-71.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 29/07/2022. (Grifei)

Pois bem,

De acordo com o entendimento acima emanado, o requerente faz jus ao valor retroativo apenas a partir do laudo pericial, ou seja, a partir de 02/2022. Sendo assim, não há como acolher o pedido do requerente quanto ao valor retroativo dos últimos cinco anos, pois em épocas pretéritas anteriores ao laudo não há comprovação da insalubridade, em virtude da transitoriedade da condição.

Como a prefeitura informou que incluiu em folha os valores retroativos desde 02/2022 e não constam informações sobre essa inclusão e o pagamento, não há como atribuir valor preciso do montante indenizatório, devendo tal montante ser liquidado em sede de cumprimento de sentença, respeitados as condições acima elencadas.

III. DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por ADENILSON KELLER DE CASTILHO em face do MUNICIPIO DE CABIXI, vias de consequências:

a) CONDENO o requerido a implantar à parte requerente, o adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento), tendo como base de cálculo o valor do vencimento efetivo nos termos da Lei 094/91, o aludido valor deverá incidir no 13º salário e terço de férias e;

b) CONDENO o município de Cabixi-RO a pagar à parte autora os valores retroativos do adicional de insalubridade desde a data do laudo pericial que reconheceu a insalubridade (02/2022), até a efetiva implantação em folha de pagamento, a serem apurados mediante simples cálculos, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês a partir dos respectivos vencimentos a contar da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento, mais juros moratórios a partir da data da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Transitada em julgado, não havendo adimplemento espontâneo, fica desde já a parte autora intimada, para dar início à execução no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento.

P.R.I.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Colorado do Oeste-RO, 29 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001035-79.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MAYUMA MARTINS SANTANA, RUA TUPI 3419, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA KARINA NICOLA GERVASIO, OAB nº RO9960

REQUERIDO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

DECISÃO

Com fundamento no artigo 145, §1º, do CPC, declaro-me suspeito para atuar no feito.

Comunique-se ao Tribunal de Justiça, enviando o expediente ao Conselho da Magistratura.

Encaminhe-se o processo para o Substituto Automático.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 29 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001509-50.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALVORADA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3368 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286, WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569

REU: ANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA PEREIRA, RUA SÃO PAULO 5520 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de acordo celebrado em sede de audiência de conciliação (ID nº 80976810) o qual reger-se-á pelos termos e cláusulas abaixo discriminadas:

1) Para resolver e extinguir a presente ação a parte requerida ANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA PEREIRA (CPF 024.148.682-36) pagará à parte requerente ALVORADA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA (CNPJ 26.875.406/0001-01) o valor já atualizado de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), divididos em 05 (cinco) parcelas iguais de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) cada;

2) O vencimento da primeira parcela pactuada no item 01 do presente acordo se dará no dia 05 (cinco) de outubro de 2022 e as demais para o mesmo dia dos meses subsequentes;

3) O pagamento do valor pactuado se dará mediante depósito bancário na agência: 0001, Conta Corrente PJ: 30133564-2, Banco Nu Bank ou PIX: 42.610.796/0001-44 (Chave CNPJ) Titular: WILLIAN FERRARI DA SILVA SOCIEDADE UNIPessoal DE ADVOCACIA, servindo o comprovante de depósito como recibo. Ou pagamento mediante recibo no escritório de advocacia representante da parte autora, estabelecido na Avenida Marechal Rondon, nº 3620, Centro, Colorado do Oeste- RO;

4) Em caso de descumprimento do presente acordo, fica fixada multa no importe de 20% sobre o valor inadimplido, sem prejuízo da multa prevista no art. 523, § 1º, CPC, bem como o vencimento antecipado das parcelas vincendas;

5) Uma vez cumprida a obrigação, as partes não poderão demandar em juízo novamente o mesmo pedido destes autos;

6) As partes acordam em renunciar o prazo recursal.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para produzir os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7000536-95.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE RIBAMAR SA CARVALHO, AV. SÁBINO BEZERRA DE QUEIROZ 6307 AV. SÁBINO BEZERRA DE QUEIROZ - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2882, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

I- RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

JOSE RIBAMAR SA CARVALHO já qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança em desfavor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, na qual requer a condenação do requerido no pagamento das licenças prêmio não usufruídas, em razão de sua transposição para o quadro de servidores federais da União.

Em sede de contestação a parte requerida arguiu preliminares, ilegitimidade passiva e no mérito requereu a improcedência da ação.

A parte requerente apresentou réplica à contestação.

É a síntese necessária.

Passo agora à análise da preliminar

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A transposição dos servidores do DER para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, no presente caso não há mais responsabilidade do DER em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gerada ou convertida em pecúnia. Como o requerente laborava para o DER, emerge o direito de requerer do seu antigo empregador o direito ao pagamento da licença prêmio.

Logo, não há falar em ilegitimidade, eis que a União não é responsável pelo pagamento de licença-prêmio em período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente, sendo o DER o entende competente para figurar no polo passivo da demanda e consequente este Juízo é o competente para Julgá-la. Desse afastamento à preliminar de ilegitimidade passiva.

Passo à análise do mérito.

DO MÉRITO.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O requerente foi servidor público do DER/RO, desde a sua posse. Consta dos autos que, durante o período em que pertencia ao quadro de servidores do requerido, a requerente não gozou de 5 (cinco) licenças prêmio.

O mapa de apuração de tempo de serviço (id.74940697, p.1) demonstra que há pendência no pagamento de cinco quinquênios adquiridos.

Sobre a concessão de Licença prêmio, dispõe a LC 68/92:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmio não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.

(Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

Os documentos acostados aos autos demonstram que o servidor laborou durante o período que requer a licença, não havendo informações a respeito de processos disciplinares pendentes e nem outras hipóteses capazes de obstar o gozo da licença prêmio.

Importa anotar que, a responsabilidade pela não fruição do período de licença adquirido pela requerente é do DER/RO, pois nos termos do art. 123, § 2º, da LC n. 68/1992, apesar do direito do servidor, é discricionariedade da Administração deliberar quando ao momento de gozo ou, ainda, convertê-lo em pecúnia, diante da necessidade do serviço. Seria ilógico impor à União a responsabilidade por ato discricionário do DER/RO, de indenizações devidas antes da transposição da parte requerente para os quadros da União.

A parte requerente, enquanto servidor do DER/RO, adquiriu o direito à licença-prêmio ao completar o quinquênio.

A Administração Pública foi beneficiada com os serviços prestados pelo requerente e, como qualquer outra verba trabalhista prevista no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, em que foi submetido por longos anos, deve ser paga, sob pena de enriquecimento ilícito.

Emerge, portanto, o direito da parte requerente ao recebimento da licença não gozada em forma de pecúnia, equivalente a 6 (seis) licenças prêmio, considerando a transposição para a União.

A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

A vista disso, considerando a vedação à prolação de sentença ilíquida em sede de juizado especial, tenho que o valor correto, à luz dos termos acima aplicados, é o valor indicado pelo requerido, qual seja, R\$ 65.998,08 (sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e oito centavos), tendo em vista a ausência de impugnação específica pelo requerente, bem como que pelos cálculos foi retirada as verbas transitórias que incidem no montante da licença prêmio.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial formulado por JOSE RIBAMAR SA CARVALHO e CONDENO o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO ao pagamento de R\$ 65.998,08 (sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e oito centavos), por conversão das licenças prêmio não gozadas em pecúnia, referente a 05 (cinco) licenças-prêmio em pecúnia.

Os valores deverão ser pagos sem a incidência de contribuição previdenciária, bem como deverão ser corrigidos desde a data que deveriam ser pagos (mês subsequente a transposição), de acordo com o IPCA-E, e juros a partir da citação (0,5%), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, aguarda-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de sentença e a apresentação dos respectivos cálculos.

Transitada em julgado e não havendo requerimentos em 15 dias, remeta-se ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste-RO, 29 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7000876-39.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: SINESIO SANCHES BRANDAO, RUA CORUMBIARA 4115 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

I-Relatório dispensado na forma do art. 38, caput da Lei 9.099/95.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência proposta por SINESIO SANCHES BRANDÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual alega a parte autora, em síntese, que necessita, realizar uma cirurgia ortopédica, não conseguindo realizar pela via administrativa.

O requerido devidamente citado, não arguiu preliminares e no mérito pugnou pela improcedência da ação.

Indeferida a tutela, após laudo do NATJUS(id.76718509)

É a síntese necessária, passo a análise do mérito.

DO MÉRITO.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Sem questões preliminares ou prejudiciais passo ao exame do mérito, que denuncia ser procedente a pretensão.

O pedido é Parcialmente procedente.

Em que pese a brilhante defesa formulada pelo réu, onde traz a baila uma série de princípios constitucionais que abrilhantam a sua manifestação, suas alegações não merecem prosperar.

Está consagrado na Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, este último entendido como qualquer um dos entes federativos.

Dito isto, como se sabe, a Constituição da República atribuiu à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de saúde pública, devendo cooperar, técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (vide art. 30, VII da Constituição da República).

Neste contexto, é legítimo que o cidadão postule a qualquer ente público o fornecimento do necessário para tratamento de sua doença. A proteção constitucional à saúde pública, consentânea com a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade, é concebida como direito de todos e dever do Estado, que deve garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças.

Qualquer iniciativa que contrarie tais formulações será repelida veementemente, visto que fere um direito fundamental do ser humano (artigo 196, CF/88).

A Lei n. 8.080/90 estabeleceu a saúde como direito de todos e dever do Estado, incumbindo aos entes federativos, em caráter solidário, o dever de prestar assistência à população, nos moldes previstos na Constituição Federal. Repise-se que a pretensão ora em análise, é amparada pelo princípio constitucional da dignidade do ser humano, instituto erigido à condição de fundamento da República (art. 1º, III, CF).

Como se pode observar, a pretensão da parte à obtenção de tratamento descrito na solicitação médica mostra-se devidamente prestigiada, mesmo porque, a teor da norma constitucional acima mencionada, é dever do Estado assegurar aos cidadãos o direito à saúde.

O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos e a realização de consultas médicas a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, “caput”, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.

Assim, tanto o Estado como o Município e a União são parte legítimas para se postular assistência de serviços de saúde, sendo de competência dos entes, solidariamente, executar os serviços públicos de saúde.

Nesse sentido:

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (união, estado e município) os medicamentos que necessite, sendo desnecessário o chamamento ao processo dos demais entes públicos. (Agravado de Instrumento, n. 00048011920138220000, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 19/09/2013).

O Sistema Único de Saúde - SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna (REsp. n. 430526/SP, STJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª. Turma, j. 1.10.2002, DJ 28.10.2002, p.245).

No mérito, verifico que está comprovada nos autos a necessidade de realização da cirurgia, conforme documentos juntados na inicial.

Os documentos que lastreiam a pretensão não foram impugnados pelo réu e devem ser considerados legítimos.

De toda sorte, o entendimento mais abalizado é o de que o Sistema Público de Saúde é UNIVERSAL, além de ser dever constitucional do Estado, a sua prestação, não havendo, pois, espaço para indagações acerca dos custos e riquezas de parte a parte.

É natural que, em um país com o Sistema Público de Saúde precário como este, as pessoas mais abastadas optem por não se socorrer nos filões publicistas, buscando o tratamento através de convênios privados e redes médicas particulares. Entretanto, o Estado não pode se valer de sua inércia, de sua omissão e da opção daqueles terceiros para tornar uma prática corriqueira em exclusão de garantia fundamental.

Desta forma, está superada qualquer argumentação que busque a inaptidão da via eleita, ou da pretensão, em virtude de, eventual, (im) possibilidade financeira da parte autora.

De resto, conforme já foi afirmado, a responsabilidade do Estado parte de preceito constitucional. A relevância do fundamento da demanda tem assento constitucional, no art. 196, e no Princípio do Atendimento Integral (art. 198 da CF, inciso II).

Comprovada a necessidade urgente da parte autora em realizar a cirurgia, para evitar a piora do seu estado de saúde, conforme laudos aportados aos autos, surge a responsabilidade do ente estatal e/ou municipal, como integrante e responsável pela execução de ações e serviços de saúde.

Assim, havendo a necessidade de tratamento médico, o requerido deve garantir o adimplemento da saúde da parte autora, custeando o tratamento, até que seja estabilizada a enfermidade. Vislumbro que houve pedido de dano moral, passo a análise.

DO DANO MORAL.

Sobre o pedido de indenização por danos morais pelas circunstâncias em que os fatos ocorreram, entendo descabível tal pleito. Explico.

A parte requereu judicialmente o fornecimento da cirurgia.

Nos autos, não há comprovações de abalos psíquicos que o requerido tenha causado na requerente, portanto não há que se falar em indenização por danos morais, pois sequer ficou demonstrado o dano moral sofrido pelo requerente.

Sendo assim, por todos os argumentos elencados, o pedido da parte autora merece parcialmente procedência.

III-DISPOSITIVOS.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial e condenar o requerido na obrigação de fazer consistente em adotar os meios necessários para que a parte autora realize a cirurgia ortopédica, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar nos autos a DATA DE AGENDAMENTO do procedimento cirúrgico, o qual poderá ser através da rede pública, ainda que em outro Estado ou custeado na rede particular, cabendo ao demandado optar pelo meio menos dispendioso ao erário, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, nos termos do art. 12 e 13, ambos da Lei n. 12.153/2009.

Isento de custas por se tratar de ente público. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

P.R.I.C.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Serve a presente de carta/mandado/ofício.

Colorado do Oeste-RO, 29 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001715-64.2022.8.22.0012

CLASSE: Arrolamento Comum

REQUERENTES: LARISSA GONCALVES DA SILVA, RUA AMÉRICO PIMENTA VAZ GUIMARÃES 157, CASA VILA DÁLMATAS - 18105-250 - SOROCABA - SÃO PAULO, SIDNEI CLEMENTINO DA SILVA, RUA JOSÉ HENRIQUE DA COSTA 188, CASA VILA DÁLMATAS - 18105-240 - SOROCABA - SÃO PAULO, LUCI CLEIDE SILVA DE OLIVEIRA, RUA ALBERTO CANAVEZZI 33, CASA JARDIM RUBI - 18105-231 - SOROCABA - SÃO PAULO, MARIA LUCIA SILVA SANTOS, RUA AMÉRICO PIMENTA VAZ GUIMARÃES

194, CASA VILA DÁLMATAS - 18105-250 - SOROCABA - SÃO PAULO, MARINALVA MENDES SILVA, RUA AMÉRICO PIMENTA VAZ GUIMARÃES 157, CASA VILA DÁLMATAS - 18105-250 - SOROCABA - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352A
REQUERIDO: SEBASTIAO CLEMENTINO DA SILVA, RUA AMÉRICO PIMENTA VAZ GUIMARÃES 157, CASA VILA DÁLMATAS - 18105-250 - SOROCABA - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, corrigindo o valor da causa, em razão de estar em discordância com o bem informado, bem como para complementar as custas processuais, as quais incidem em 2%.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 29 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001735-55.2022.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Deficiente

AUTOR: AUREA SILVA PINTO, CPF nº 00465430902, RUA GUARANI 2596 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

1 – Recebo a ação. Defiro a gratuidade de justiça com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, deixo para apreciá-lo após a juntada do estudo social.

3 – Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e social.

3.1- Atente-se as partes e serventia judicial: com os quesitos padrão, na forma do ato conjunto em epígrafe, elaborados contemplando todas as situações possíveis.

3.2 - Indefero os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.

3.3 - NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ (<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2235>).

Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 6 de outubro de 2022, às 17:40h, a ser realizada na Prefeitura municipal de Colorado do Oeste - Sala anexa ao Gabinete do Prefeito Municipal, situado na Av. Paulo de Assis Ribeiro s/n, Centro, Colorado do Oeste-RO (prédio da PREFEITURA MUNICIPAL). SERÁ PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

Fixo os honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução n. 575, do Conselho da Justiça Federal, de 22 de agosto de 2019, e do valor sugerido pela Resolução n.232 de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, e, finalmente, à época em que restaram editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago serem pagos na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

3.4 Considerando o impedimento da Assistência Social deste fórum, assim, nomeio o (a) assistente social KEILA BILAC JORDAO, que deverá realizar estudo social junto a parte autora. Intime-se o (a) perito (a) nomeado (a) para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n. 541/2007.

Nos termos da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 300,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.

3.5 Após a realização das perícias, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

4 - Intime-se as partes para comparecerem na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

4.1-Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do mérito.

5 - Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.

5.1- Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

6 - Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

7 - Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

8 - Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000349-87.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIEGO FERREIRA DOS SANTOS, RUA BAHIA 4536, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAUDICEIA FAGUNDES TEIXEIRA, OAB nº RO8994

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Conclusão desnecessária.

Cumpra-se o determinado no item “6” do despacho de ID nº 74233026, isto é, “Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.”

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Colorado do Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001738-10.2022.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

EXECUTADO: DAMIAO FERREIRA DE MAGALHAES, RUA TIETE Chácara 18 CHÁCARA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite-se o executado para pagamento do débito no importe de R\$2.590,67 (dois mil quinhentos e noventa reais e sessenta e sete centavos), em 05 (cinco) dias, ou oferecer, no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.

Ressalte-se que incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.

2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado, em 10 (dez) dias.

3. Após, venham-me conclusos.

Serve o despacho como mandado ou carta de citação e intimação.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 29 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7000990-75.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUCILENE CORREIA GARCIA DE MORAES, RUA MAGNÓPOLIS 3434, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA RIO NEGRO 3859, TERMINAL RODOVIÁRIO DE COLORADO DO OESTE CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

SENTENÇA

I - RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por LUCILENE CORREIA GARCIA em face de EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

Aduz a parte autora que se dirigiu ao comércio local para efetuar compra no crediário, porém foi surpreendida com a notícia que seu nome estava negativado pela empresa requerida, referente a uma dívida de 08/02/2021, no R\$ 31,52 (trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), com Contrato nº 00000895.

Por fim, requereu a declaração de inexistência do débito e a fixação de indenização pelos danos morais sofridos.

Em sede de contestação, a empresa ré não arguiu preliminares e no mérito alegou que a requerente não procurou as vias administrativas para a resolução do impasse, ressaltando que realizou a baixa da restrição no nome do autor antes mesmo de ser citada. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido.

Vislumbro que a lide comporta o julgamento antecipado do mérito, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (Art. 355, I do CPC).

É importante mencionar que a situação posta nos autos é de cunho consumerista, conforme artigos 2º e 3º do CDC. O ponto central da lide consistia em averiguar a legalidade da negativação.

Pois bem.

A autora afirma que jamais solicitou e/ou contratou serviço da requerida que pudesse originar o débito em questão, bem como fez diversas ligações para a empresa ré para solucionar o problema, porém não obteve êxito.

A empresa ré não nega a negativação, pelo contrário, afirma que se trata apenas de um erro de sistema, não apresentando nenhum documento que ateste tal alegação.

Ademais, outro ponto que merece destaque é que houve a retirada da negativação por parte da requerida, tanto que foi prejudicado o pedido de concessão de tutela de urgência, pois a negativação não existia mais. Se fosse reconhecida a legitimidade da compra realizada pelo requerente, não haveria razão para a requerida retirá-la como fez. Logo, reconhece-se que não houve nenhuma compra e/ou contratação de serviços realizado entre as partes.

A empresa ré se enquadra como fornecedora, não lhe sendo lícito, inscrever o nome de terceiros nos órgãos de proteção ao crédito sem que tais pessoas tivessem qualquer relação com a situação, sendo verdadeiras vítimas.

Ao não verificar de modo seguro a identidade da pessoa com quem celebra negócio e negativo o nome, atua com negligência.

Nesse diapasão, transcrevo entendimento da Turma Recursal do Estado de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 – A não comprovação da existência e legitimidade da dívida e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito e/ou, o protesto indevido de título, enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. 2 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7023520-43.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 29/07/2022. (Grifei).

O fornecedor, por óbvio, deve cercar-se de cautelas mínimas que deem segurança não apenas a si próprio, mas também a terceiros. Comprovada a indevida inscrição, enseja a indenização por danos morais.

Reconhecido o dano moral, surge o dever de repará-lo.

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido.

A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

Em sede de fixação dos danos morais, entende-se adequado para o caso a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia justa e equivalente a indenizar o autor, bem como para coibir a empresa ré de realizar novo atentado, nos termos do artigo 944 do Código Civil.

Nesse contexto, a procedência parcial do pedido é a medida que se impõe no presente caso concreto.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por LUCILENE CORREIA GARCIA em face de EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA, vias de consequências:

A) CONFIRMO a antecipação de tutela, concedida ao ID nº 77365282, tornando-a definitiva;

B) DECLARO nulo o contrato de nº 00000895, do dia 08/02/2021, bem como o débito no valor de R\$ 31,52 (trinta e um reais e cinquenta e dois centavos) apontado na Certidão de ID nº 77339496;

C) CONDENO a ré a pagar a autora o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com incidência desde o evento danoso (negativação) e correção monetária a partir da publicação desta sentença (Súmula 362, do STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

DECLARO RESOLVIDO o mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido cinco dias do trânsito em julgado e não havendo requerimento de cumprimento de sentença, archive-se independente de nova decisão.

Colorado do Oeste-RO, 29 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7001626-41.2022.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: LUCINEIA PEREIRA DE ANDRADE, RUA CEREJEIRAS 3853 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Cite-se a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta., bem como intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento do valor descrito na exordial, bem como efetuar(em) o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sob o valor da causa, OU, neste mesmo prazo, oferecer EMBARGOS nos próprios autos.

2 - Consigne-se na citação que, acaso o demandado pague o débito e os honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento de custas (CPC, art. 701, §1º) e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (CPC, art. 701, § 2º).

3 - Apresentado os embargos à monitória, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias.

4 - Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá apresentar demonstrativo de débito atualizado. E após venha os autos conclusos para sentença.

5 - Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar.

Cite-se e intime-se. Serve o presente despacho como mandado ou carta de citação e intimação. Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 29 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7002070-45.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCELL DE OLIVEIRA, AV. TUPINIQUINS 3614 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA BUSSOLARO BARABA, OAB nº RO5466A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CABIXI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI

DESPACHO

A parte ré apresentou apelação ao invés de recurso inominado para fins de reforma da sentença.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesses casos que o equívoco da parte em denominar a peça de interposição recursal não é suficiente para o não conhecimento da irresignação se atendidos todos os pressupostos recursais do recurso adequado.

Nesse sentido:

Recurso especial nº 1.822.640 /SC. Ementa recurso especial. Direito processual civil e civil. Recurso inominado. Apelação. Denominação. Equívoco. Erro material. (...) 4. Como o processo é instrumento para a realização de certos fins, se, de um lado, é preciso que seu rigorismo seja observado com vistas a se oferecer segurança jurídica e previsibilidade à atuação do juiz e das partes; de outro, a estrita observância das regras processuais deve ser abrandada pela razoabilidade e proporcionalidade. 5. No Direito Processual, a razoabilidade e a proporcionalidade consubstanciam o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. 283, caput e seu parágrafo único, do CPC/15. 6. A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe que, por erro justificado, a parte tenha se utilizado de recurso inadequado para impugnar a decisão recorrida e que, apesar disso, seja possível extrair de seu recurso a satisfação dos pressupostos recursais do recurso apropriado 7. O equívoco da parte em denominar a peça de interposição recursal – recurso inominado, em vez de apelação – não é suficiente para o não conhecimento da irresignação se atendidos todos os pressupostos recursais do recurso adequado, como ocorreu na espécie. (...) Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Brasília (DF), 12 de novembro de 2019 (Data do Julgamento) Ministra Nancy Andrighi Relatora.

Sendo assim, passo à análise dos requisitos recursais.

1. O recurso é o adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

2. O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil e art. 4º, I, da Lei 9.289/96.

3. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na demanda.

4. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo os presentes recursos apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95), embora a parte tenha requerido o efeito suspensivo, não há demonstração de irreparabilidade do dano, em caso de reforma da sentença, portanto, não atribuo efeito suspensivo ao presente recurso.

5. Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias apresente as suas contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 29 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000601-90.2022.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1262 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847

EXECUTADO: WESLEY GONCALVES MANOEL, RUA HUMAITÁ 3837, SALA C CASA DAS IMPRESSORAS CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

A parte exequente requereu a pesquisa e o bloqueio online de veículos em nome do executado, conforme petição de Id. 79665820.

Foi deferido o pedido para busca de veículos em nome dos executados, bem como a imposição de restrições.

A pesquisa resultou frutífera. Foi encontrado veículo em nome do executado e inserida a restrição, conforme tela anexa.

Sendo assim, diante da restrição, intime-se a parte exequente para manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se o executado, dando-lhe ciência da restrição imposta ao seu veículo FIAT/STRADA ADVENT FLEX, placa JGI4G02.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 29 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7000975-43.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLEMENTE MARTINS DOS SANTOS, LINHA 176 KM 11 SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizada por CLEMENTE MARTINS DOS SANTOS em face da ENERGISA RONDÔNIA, onde se busca o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em sua propriedade rural.

A requerente alegou ter construído uma subestação em sua propriedade, localizada no km 11, Zona Rural, na cidade de Colorado do Oeste. Aduz que o valor gasto para a construção da subestação foi de R\$20.311,08 (vinte mil, trezentos e onze reais e oito centavos), conforme orçamentos.

Citada, a requerida apresentou contestação e arguiu preliminar de prescrição, inépcia da inicial, ausência de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência da ação.

É a síntese necessária.

Passo a análise das preliminares arguidas em sede de contestação.

DA PRESCRIÇÃO.

De início, cumpre esclarecer que a prescrição se trata de matéria de ordem pública, podendo assim, ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543 do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, IV, do CC).

Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo da parte autora ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Entender de forma contrária seria isentar a parte autora de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor à concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

Pois bem.

Para deliberar sobre a prescrição, há dois pontos a serem discutidos.

O primeiro é a incorporação fática realizada pela requerida.

Para corroborar com o primeiro ponto, transcrevo parte do entendimento do Des. Paulo Kyochi Mori em um caso semelhante:

"(...) Embora a concessionária, por vezes, negue que tenha incorporado as subestações, isso não se mostra verdadeiro, pois a incorporação decorre de disposições legais e normativas do setor. Com efeito, a Lei n. 10.848/2004 prevê que a incorporação das redes deverá ser feita, ou seja, é algo que decorre de imposição de lei, posteriormente normatizada pela agência reguladora específica. Veja-se o que diz o artigo 15 de tal norma:

Art. 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.

Não se trata de opção, pois não havendo ato autorizativo, a rede deverá ser incorporada. Registro que a Resolução Normativa n. 229/2006 estabelece, em seu artigo 9º, caput, que “a concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão”, prevendo, ainda, no §8º do aludido artigo, que “caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.”

Observa-se que a ausência de prova documental da data da entrada em operação das redes particulares a serem incorporadas não impede que se tenha um marco para fins de cálculo da própria indenização devida, sendo a data da ligação da unidade no cadastro da concessionária. (...).

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009926-59.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 30/05/2022

Pois bem, a incorporação da rede já ocorrera, conforme dispositivos legais acima transcritos. Então, a partir desse ponto o prazo prescricional de 3 (três) anos para o requerente comprovar marco inicial de incorporação diverso.

Surge a partir daí o segundo ponto, qual seja, provas que a requerida não incorporou ao seu patrimônio a rede da parte autora.

É ônus da parte autora comprovar tal fato, tendo em vista que a requerida não pode comprovar fato negativo. A prova poderia sobrevir aos autos por meio de fotos, documentos, notificação extrajudicial de que a autora promoveu manutenção na rede e foi posteriormente impedida de mexer na rede, enfim, qualquer meio que documente essa incorporação fática e a data de sua ocorrência, fato este que não ocorreu no presente processo.

Para dar legitimidade à demanda, a parte requerente juntou aos autos projeto para a construção da rede em comento, projeto em que é datado de 1998.

A parte autora não juntou nos autos comprovantes do marco inicial da incorporação, alegando apenas que os proprietários da rede não puderam mais dar manutenção nela, não trazendo nenhuma prova da data desta proibição imposta pela requerida.

Deste modo, deve-se reconhecer a prescrição, pois, conforme o artigo 15, da Lei 10.848/2004 e artigo 9º, §8º da Resolução normativa 229/2006 da ANEEL, pois em caso ausente a documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreram há mais de três anos, tendo em vista que a construção ocorrera em 1998, e a parte autora não juntou provas de data diversa da incorporação.

Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade. O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação. O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito. A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.).(Grifei).

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) capaz de determinar um prazo distinto para início da contagem, que não aquele da conclusão da obra de construção da rede de eletrificação.

Portanto, ante a falta de comprovação do marco inicial por parte do requerente, reconheço a incidência da prescrição e acolho a preliminar arguida.

Ante o exposto, DECRETO a prescrição da integralidade da pretensão da parte autora, razão pela qual resolvo o mérito na forma do art. 487, inciso II, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Colorado do Oeste-RO, 29 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001850-47.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REU: ROSIMAR MAXIMO BERNARDO, LINHA 81 Km 04 LOTE 27, GLEBA 115 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo do edital in albis, nos termos do art. 256 do CPC, NOMEIO, para atuar como curadora especial, a DEFENSORIA PÚBLICA consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do CPC.

Intime-se a Defensoria Pública via Sistema PJe para oferecer resposta.
Vindo a manifestação do Defensor Público Curador, intime-se a parte autora.
Expeça-se e providencie-se o necessário.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste-RO, 29 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000631-67.2018.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MARIA VERONI MIRANDA, RUA PARÁ 4434 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508
EXECUTADOS: NILZA DE BRITO RIBEIRO, RUA PARANÁ 4133 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA,
VALMIRO GONCALVES RIBEIRO, RUA PARANÁ 4133 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, RIBEIRO &
BRITO LTDA, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086
DESPACHO
Conclusão desnecessária. Aguarde-se o decurso do prazo.
Colorado do Oeste-RO, 29 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002855-70.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: PAOLA TELES MAEDA, RUA PARÁ 4536 SÃO COLORADO DO ESTE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE FERREIRA DE MELLO, OAB nº RJ237350
REU: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO (S-01) - 76980-010 -
VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683
DECISÃO
Tratam-se os autos de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela e indenização por danos morais postulados por PAOLA TELES MAEDA em face de UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO.
Não há preliminares a serem analisadas.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Isto posto, dou por saneado o feito.
Com base no contexto fático dos autos, fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a necessidade do Óleo Provacan CBD 600mg para o tratamento de saúde da autora; c) a possibilidade de substituição do Óleo Provacan CBD 600mg por outro fármaco para o tratamento. Assim, visando sanar qualquer dúvida, entendo razoável a designação de perícia com médico especialista na área, cujo custo será arcado pela parte autora.
Compulsando a lista de peritos cadastrados no Tribunal de Justiça de Rondônia, verifiquei ausente médicos peritos na área de neurologia.
Sendo assim, para a realização da perícia, NOMEIO perita a Dra. Simone Abrante Lucatto, CRM 6207-RO, a qual atende na Dra. Simone Lucatto - Neuroclínica Vilhena, Rua Carlos Stahl, 4963 - Sala 1 Jardim Eldorado – Vilhena/RO CEP: 76987-000, telefone 69 99911-8080.
Fixo os honorários no valor de R\$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser pagos pela parte requerida, antes da realização da perícia.
Intime-se a perita nomeada, por telefone ou e-mail, para dizer se aceita a nomeação. Caso aceite, deverá, desde já, informar a data da perícia, o que deverá ser certificado nos autos.
Após, caso seja aceito o encargo, expeça-se mandado de intimação das partes a comparecerem no local e na data da perícia, servindo a presente de mandado.
Na sequência, intem-se as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a juntada do laudo pericial, intem-se as partes para apresentarem manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Intime-se, servindo de mandado/ofício ou expedindo-se o necessário.
Colorado do Oeste-RO, 29 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br
AUTOS: 7000024-49.2021.8.22.0012

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: P. M. -. V., AVENIDA TIRADENTES 214, 3 BATALHÃO DA PM CENTRO (5º BEC) - 76988-021 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - VILHENA

REU: C & M.AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, RUA XINGU S/N, QD.36 LTS 03,04,05 E 06 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086

DESPACHO

Junte-se certidão de antecedentes da denunciada.

Considerando que a ré não aceitou a proposta de transação penal e de suspensão condicional do processo, designo o dia 28/09/2022, às 9h, para audiência de instrução e julgamento, que será realizada por meio de videoconferência, através do link <https://meet.google.com/maw-mtbd-pmp?hs=122&authuser=1>.

Proceda-se à citação e intimação da parte infratora, nos termos dos artigos 66 e 68 da Lei n. 9.099/95, devendo ser informada da necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público, bem como informe-a de que poderá trazer até cinco testemunhas em audiência ou apresentar requerimento para intimação delas no mínimo dez dias antes da realização da audiência.

O ato ocorrerá por sistema de videoconferência, sendo necessário as testemunhas e o réu informarem um número de telefone com os aplicativos WhatsApp e GoogleMeet instalados e, caso não possuam aparelho eletrônico e conexão à internet que permita sua oitiva virtualmente, informará ao oficial de justiça para constar em certidão, sendo que poderão ser ouvidas presencialmente neste fórum.

Para participação por videoconferência, deve-se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store em seu celular, podendo entrar em contato com a Secretária de Gabinete através do WhatsApp (69 98454 1610) para realizarem testes a fim de verificar se os equipamentos (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 07h00min às 14h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

Na data e horário designados, deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado (código maw-mtbd-pmp), com vídeo e áudio habilitados, munidas de documento de identidade com foto. O ingresso das testemunhas será permitido tão somente no momento da respectiva oitiva, observando a ordem das testemunhas arroladas pelas partes.

As testemunhas que necessitam ser ouvidas presencialmente, deverão chegar ao fórum com antecedência máxima de dez minutos do horário da audiência, a fim de evitar aglomerações nos corredores.

SIRVA DE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO ao Batalhão da Polícia Ambiental em Vilhena-RO (pmambientalvilhena@gmail.com), requisitando a apresentação dos policiais NOE COSTA ALVES e TIAGO JOSÉ FERREIRA para audiência por videoconferência. Em caso de impossibilidade em apresentá-los, deverá ser informado um número de telefone dos policiais com os aplicativos WhatsApp e GoogleMeet instalados, a fim de que possam ser ouvidos no dia e hora designados para a audiência.

SIRVA DE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO AO ESCRITÓRIO REGIONAL DE GESTÃO AMBIENTAL-SEDAM de CEREJEIRAS, requisitando a apresentação dos servidores VINÍCIUS ALMEIDA DOS ANJOS e CARLOS JOSÉ FONTANA para a audiência por videoconferência. Em caso de impossibilidade em apresentá-los, deverá ser informado um número de telefone dos servidores com os aplicativos WhatsApp e GoogleMeet instalados, a fim de que possam ser ouvidos no dia e hora designados para a audiência.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA LUIZ DAL'AGUA, residente na Rua Aymorés, n. 3488, Centro, Cabixi/RO.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU C & M.AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, RUA XINGU S/N, QD.36 LTS 03,04,05 E 06 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA.

Cite-se. Intimem-se, servindo a presente de mandado e ofício, caso necessário.

Colorado do Oeste-RO, 29 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7000857-67.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSA MOTA DE ARAUJO, LINHA 1ª EIXO Km 12, ASSENTAMENTO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Razão assiste ao requerido em relação ao trânsito em julgado, que ocorreu apenas em 26/07/2022, não havendo interposição de recurso.

Sendo assim, com o trânsito em julgado da sentença para ambas as partes, informo que o feito deve prosseguir para a fase de cumprimento de sentença.

A parte autora peticionou nos autos informando que a Autarquia implantou o benefício, bem como apresentou planilha dos valores retroativos (ID nº 80365573).

Sendo assim, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 29 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002370-70.2021.8.22.0012

CLASSE: Petição Cível

REQUERENTE: MARIA DE JESUS SOUZA, RUA PERNAMBUCO 4133 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REQUERIDO: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS, AVENIDA BORGES DE MEDEIROS 410, 3 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90020-023 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO SCOPEL, OAB nº MS18640A

DESPACHO

Tendo em vista que os autos foram redistribuídos para Vara Cível, a parte autora deverá realizar o pagamento das custas processuais. Sendo assim, intime-se o autor para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais ou, em caso de pedido de assistência judiciária gratuita, a comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, última declaração de IRPF, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Colorado do Oeste-RO, 29 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7002329-40.2020.8.22.0012

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: SIDNEI ALVES DA SILVA, LINHA 9 KM RUMO ESCONDIDO ESTRELA DOESTE, RURAL RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

I - RELATÓRIO

SIDNEI ALVES DA SILVA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de ID nº 68898218.

Em suas razões recursais, a parte embargante argumenta que a Sentença apresenta contradição a respeito das custas processuais, uma vez que foi condenado ao seu pagamento, mesmo sendo presumidamente hipossuficiente.

O Ministério Público requereu a improcedência dos embargos, alegando que o réu, ora embargante, não comprovou a suposta hipossuficiência (ID nº 79452760).

É o sucinto relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 382 do Código de Processo Penal prevê que “Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão”.

Nesta linha, tendo o réu sido intimado da sentença dia 16/03/2022, conforme certidão de ID nº 74726344, bem como o sistema ter registrado ciência dia 17/03/2022, não resta dúvida quanto a intempestividade dos embargos que somente foram apresentados em 28/03/2022.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, ante a preclusão temporal constituída.

Logo, transitando em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Intime-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Colorado do Oeste-RO, 29 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001696-29.2020.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ELISANGELA DOS SANTOS MOREIRA, CASA 886, R. ARACAJÚ 886 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301L

EXECUTADO: FRANCIELE GUARDIA DOS SANTOS PEREIRA, CASA 3344, RUA GUARANI 3344 CENTRO - 76993-970 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A consulta ao sistema Sisbajud, mediante a utilização da ferramenta de reiteração da ordem bancária denominada “teimosinha”, foi infrutífera (espelhos em anexo).

Desse modo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 29 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001335-41.2022.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES DE FARIAS, CPF nº 39001253253, LINHA 07, KM 14, LOTE 42-A, GLEBA 49 S/N, RUMO CLODOALDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GETULIO VARGAS 1035 CENTRO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Recebo a inicial e defiro a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista que há elementos documentais nos autos que demonstram a hipossuficiência financeira da parte autora.

Trata-se de Ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial rural ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

DECIDO.

Em se tratando de demanda previdenciária cuja pretensão tenha como objeto a percepção de benefício previdenciário na qualidade de segurado especial, necessária apresentação da prova mínima do tempo de atividade rural.

Nesse sentido, a Lei 13.846/19 incluiu no art. 38-B, §2º da Lei previdenciária, instrumento para comprovação do tempo de exercício da atividade rural mediante autodeclaração ratificada por entidade pública credenciada, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento, como forma de se evitar fraudes na concessão do benefício previdenciário.

Com isso, o Instituto Nacional do Seguro Social, promoveu Ofício Circular nº. 46/DIRBEN/INSS, orientando que a comprovação da atividade rural se dará mediante formulário homologado por entidades públicas executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER credenciadas. Bem ainda, que a autodeclaração deve ser assinada, devendo ser observado o § 1º do art. 673 da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015: I - pelo segurado; II - pelo procurador legalmente constituído; III - pelo representante legal; IV - pelo dependente, no caso de requerimento de pensão por morte ou auxílio-reclusão; ou V - pelo familiar, no caso de benefícios por incapacidade, havendo impossibilidade de comunicação do titular, comprovada mediante atestado médico.

Por conseguinte, ante a pandemia do Covid-19, o INSS estabeleceu instrumentos facilitadores da emissão e homologação da autodeclaração da atividade rural, conforme dispõe a portaria DIRBEN/INSS nº. 295/2020.

Pois bem,

Em análise aos documentos acostados a inicial, torna-se imprescindível, ao menos em juízo, que a parte autora apresente os requisitos mínimos estabelecidos pela legislação previdenciária em âmbito administrativo.

Razão que passo a analisar o pedido de tutela de urgência à luz do acima discorrido.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, conforme fundamentação supra, não estão presentes e demonstrados os requisitos legais mínimos, visto que ausente a homologação da autodeclaração reconhecida por entidades públicas interligadas ao PRONATER. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como verossimilhança das alegações as provas trazidas com a inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.

Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO: Réu - Instituto Nacional do Seguro Social, Avenida Nações Unidas, nº. 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, cidade de Porto Velho/RO. CEP:76804-110

Colorado do Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001959-27.2021.8.22.0012.

REQUERENTE: MARCOL MARQUES MENDANHA, ANGELITA SILVA MARINHO

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, Fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias.

Colorado do Oeste (RO), 29 de agosto de 2022.

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**1º CARTÓRIO****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002022-30.2022.8.22.0008

Requerente: LINDAURA SCHRODER WAGNER

Advogado do(a) AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRAZO: 15 dias

Espigão do Oeste (RO), 29 de agosto de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002466-63.2022.8.22.0008

Requerente: CLEISON DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERICK REGLY DE OLIVEIRA - RO10788

Requerido(a): FABIO GUENTER SAIBEL

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a não manifestação da parte requerida.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 29 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002661-48.2022.8.22.0008

Requerente: JEREMIAS IVO

Advogado do(a) AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o Laudo Médico Pericial juntado.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 29 de agosto de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001774-98.2021.8.22.0008

Requerente: PAULO MERLIM

Advogado do(a) AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé que distribui o presente processo no TRF1 2º Grau, conforme informações abaixo:

Nº do processo no TRF1: 1025217-67.2022.4.01.9999

Gabinete do(a) Desembargador(a): Gab. 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL

Espigão do Oeste (RO), 29 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001690-63.2022.8.22.0008

Requerente: SILVANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o Laudo Médico Pericial juntado.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 29 de agosto de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001186-91.2021.8.22.0008

Requerente: IRINEU RAACH FOLZ

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA ALVES GONCALVES - RO9524, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 13/09/2022, às 10h, com o(a) medico(a) perito(a) Altair Carvalho, no seguinte endereço: Clínica Santé, Rua Paraná, nº 2328, Centro, Espigão do Oeste - RO.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 29 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001187-76.2021.8.22.0008

Requerente: EDIVALDO VICENTE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 13/09/2022, às 08:45h, com o(a) medico(a) perito(a) Altair Carvalho, no seguinte endereço: Clínica Santé, Rua Paraná, nº 2328, Centro, Espigão do Oeste - RO.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 29 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000841-91.2022.8.22.0008

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE ESPIGAO DO OESTE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, SETOR INDUSTRIAL EM PORTO VELHO-RO INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no art. 51, inciso IV, da LJE, eis que a requerente não pode ser admitida a figurar no polo ativo da ação, dada a sua condição de pessoa jurídica diversa de Micro Empresa ou EPP.

Assim dispõe a Lei 9.099-95:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

II - as microempresas, assim definidas pela Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

Compulsando o dispositivo legal supra, nota-se que a legitimidade ativa para proposição de ações perante o Juizado Especial é restrita tão somente às pessoas físicas e às microempresas e empresas de pequeno porte.

Portanto, conclui-se que o legislador não concedeu às associações privadas legitimação ativa para atuarem no âmbito dos Juizados Especiais, diante da taxatividade do rol do aludido art. 5º da Lei nº 9.099/95.

In casu, observa-se que a presente ação foi ajuizada pela IGREJA BATISTA BOAS NOVAS AOS HOMENS, associação privada, a qual possui natureza jurídica diversa, não se enquadrando como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

COBRANÇA. SOCIEDADE DE NATUREZA CIVIL. IGREJA. IMPOSSIBILIDADE DE DEMANDAR NO JUIZADO ESPECIAL. As associações ou sociedades de natureza civil, como no caso as Igrejas, por serem pessoas jurídicas, mas não se enquadrarem na condição de microempresas ou empresas de pequeno porte, não podem demandar no Juizado Especial. Inteligência do art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Extinção do processo sem julgamento do mérito. (Recurso Cível nº 71001459304, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos, Julgado em 31/10/2007) (TJ-RS - Recurso Cível: 71001459304 RS, Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos, Data de Julgamento: 31/10/2007, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/11/2007).

DEFEITO DO SERVIÇO. ENERGIA ELÉTRICA. IGREJA. IMPOSSIBILIDADE DE DEMANDAR NO JUIZADO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A parte autora é uma Igreja, não tendo comprovado se enquadrar entre aquelas pessoas autorizadas a demandar no Juizado Especial Cível, descritas no art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Questão de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício por esta E. Turma Recursal. Isto posto, VOTO no sentido de se conhecer o recurso e JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95. (TJRJ - RI 00809891520168190038 data de julgamento: 25/04/2017, Relator:Eduardo José da Silva Barbosa).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. IMPOSSIBILIDADE DA PARTE AUTORA FIGURAR NO POLO ATIVO. PRELIMINAR ACOLHIDA. INSCRIÇÃO DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COBRANÇAS INDEVIDAS. SENTENÇA CONDENOU A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE R\$ 4.000,00 POR DANOS MORAIS E CANCELAMENTO DO DÉBITO. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO REQUERENTE PARA MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 485, VI. CONDENÇÃO DA PARTE RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO. [...] é possível verificar que a parte autora é uma igreja, e como tal, não pode figurar no polo passivo em processo que tramite no juizado especial, de acordo com o art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Isso, pois, as associações ou sociedades de natureza civil, como as Igrejas, por serem pessoas jurídicas, mas não se enquadrarem na condição de microempresas ou empresas de pequeno porte, não podem demandar no Juizado Especial.(TJ-ES - RI: 00008826520148080068, Relator: GUSTAVO MATTEDI REGGIANI, Data de Julgamento: 14/08/2017, COLEGIADO RECURSAL - 5º GAB - TURMA NORTE).

Por fim, impossível o encaminhamento dos autos a uma das varas cíveis da justiça estadual comum face a diferença dos ritos.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, inciso IV, da LJE.

Sem custas e honorários.

Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

ESPIGÃO D'OESTE, 29 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003122-20.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA, RUA SÃO PAULO 2536 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADO: R. H. SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI, RIO GRANDE DO SUL 2321, SALA 01 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Valor da causa:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida no valor atualizado de R\$ 6.796,80 seis mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos, acrescido de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, juros e encargos. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, Art. 827, caput, §1º e 829, parágrafo único).

2. Fixo honorário em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC.

3.1. A penhora recairá preferencialmente nos bens indicados na petição inicial pelo exequente (art. 829, §2º do CPC).

4. Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.

5. No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer (por meio de Advogado (art. 103 CPC) em petição simples), desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

5.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

5.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas, (CPC, 916, §2º).

5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

6. Desde já, havendo requerimento para busca de endereços, bloqueio de bens ou valores, fica a parte exequente intimada a a proceder o recolhimento das custas pela diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.

No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

VIAS DESTES SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA/AR/MP E CARTA PRECATÓRIA, E CERTIDÃO PARA FINS DO ART. 828 DO CPC observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001517-39.2022.8.22.0008

Requerente: CLENILDE WIECZORKOWSKI

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 13/09/2022, às 10:30h, com o(a) medico(a) perito(a) Altair Carvalho, no seguinte endereço: Clínica Santé, Rua Paraná, nº 2328, Centro, Espigão do Oeste - RO.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 29 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003414-39.2021.8.22.0008

Requerente: ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 13/09/2022, às 12h, com o(a) medico(a) perito(a) Altair Carvalho, no seguinte endereço: Clínica Santé, Rua Paraná, nº 2328, Centro, Espigão do Oeste - RO .

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 29 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004021-52.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: DOLARINDA PLANTIKOW MUNDT, KM 14 14 LINHA E - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 20.900,00

SENTENÇA

O (a) exequente informou que realizou o saque dos RPVs. Assim, requer a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

Sentença publicada e registrada nesta data e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0011690-82.2001.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: JAIME TOME DE SOUZA, AV. 07 DE SETEMBRO, 2556, NÃO INFORMADO CENTRO - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA, RUI TOME DE SOUZA, AV.CARLOS GOMES, 2517, NÃO INFORMADO CENTRO - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA, MADEIREIRA MATO GROSSO LTDA, ESTRADA ANDRADINA, KM 01, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CLERISTON MARCOS RABELO, OAB nº RO9741

Valor da causa:R\$ 15.524,02

DESPACHO

Diante do pagamento (id 46567406) segue desbloqueio renajud.

Espigão do Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000720-97.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: MARCIO CAMARA DUTRA, RUA BAHIA 2015, CASA MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

REQUERIDO: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, ALAMEDA PICASSO 71, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO, OAB nº SP287894

Valor da causa:R\$ 172.263,98

DESPACHO

Considerando que o valor depositado (id 79925509) é superior a execução (id 76891632) . Manifeste as partes no prazo de 05 dias.

Espigão do Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003076-31.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Compromisso

AUTOR: POLIANA VALERIA WRUCK, RUA SURUÍ 2465 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A

REU: RODRIGO LIMA VIEIRA, RUA MINAS GERAIS 2752 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 95.000,00

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Espigão do Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003125-43.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MARCIO ALVES DE ALMEIDA, RUA PETRONIO CAMARGO 2680 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: IZAQUEU MARQUES DE ARAUJO, Amazonas 2.118, CASA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 344,02

SENTENÇA

Relatório dispensado conforme art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que versa sobre interpretação de lei e de contrato e por ser o réu revel. Além disso, não há mais necessidade de produção de outras provas pois a autorização de transferência de veículo está preenchida corretamente (ID8030955).

O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 344 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se a ação de imediato, na forma do art. 355, inciso II, do mesmo Código. O pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta em razão da revelia.

Passo a decidir nos termos do art. 355, I e II do CPC.

Trata-se de ação de obrigação de fazer pleiteando a condenação do requerido em transferir o veículo motocicleta - HONDA CG 125 FAN, ANO 2005, placa NDA5099, cod. RENAVAM 871479141, concretizando a tradição em 23.05.12, e os débitos pendentes desde o ano de 2005, para seu nome, bem como, pague todos os débitos existentes, impostos; taxas de licenciamentos; seguros; multas etc.

O requerido é parte legítima e deve receber o veículo com todos ônus em seu nome, pois no momento da compra do veículo assumiu esse compromisso e também porque cabe ao adquirente transferir a propriedade do veículo e assumi-la com todos os débitos.

Os demais itens como IPVA, multas, ponto das multas e taxas incidentes por conta da propriedade do veículo, por força de lei (CTB 123) são responsabilidade do proprietário na época da incidência do ônus, portanto, do adquirente, eis que dos documentos apresentados nota-se que incidiram sobre o veículo após a data da tradição na qual a requerente outorgou a posse do veículo.

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

(...)

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

Em relação aos demais itens trata-se de obrigação decorrente de lei. É que todo sistema de registro público justifica-se na necessidade de manter-se anotação detalhada e atualizada da titularidade de bens de interesse do Estado, de modo que o Código de Trânsito Brasileiro contém dispositivo advertindo a população a promover o registro de transferência em até 30 dias, inclusive prevendo punição administrativa pelo fato e criando via administrativa para regularização (este somente para os casos em que o requerente tenha toda a burocrática documentação exigida).

Assim sendo, manter ônus sobre quem não era mais o proprietário do bem (bens móveis tem a propriedade transferida com a tradição) corresponderia a uma punição injustificada e desproporcional, que nada contribuiria para o objetivo dos registros públicos já anteriormente relatado.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o feito em que MARCIO ALVES DE ALMEIDA promoveu em face de ISaqueu Marques de Araujo, com fulcro no art. 487, I do CPC para determinar:

a) ao DETRAN que transfira para o nome de ISaqueu Marques de Araujo, CPF 644.417.922-04, em seus registros a titularidade do veículo HONDA CG 125 FAN, ANO 2005, placa NDA5099, cod. RENAVAL 871479141, concretizando a tradição em janeiro de 2005, e os débitos pendentes desde o ano de 2005.

Expeça-se ofício e encaminhe-se para o DETRAN, nos termos mencionados anteriormente a fim de que o comando judicial seja cumprido no prazo de 10 dias.

Fica autorizado os necessários levantamentos.

Dispensado a intimação do requerido, por ser revel art. 346 do CPC.

Sentença Publicada e Registrada nesta data.

Com o trânsito em julgado (do autor), nada sendo requerido arquivem-se.

Nada pendente, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO AO CIRETRAN DE ESPÍLIO DO OESTE e-mail: educacao.espigao@detran.ro.gov.br.

Espílio do Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espílio do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPÍLIO D'OESTE, Fórum de Espílio do Oeste Processo n.: 7001640-42.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Ato / Negócio Jurídico

REQUERENTE: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1770 CENTRO - 76974-000 - ESPÍLIO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº RO660

REQUERIDO: GEISLAINE SOARES DE MOURA, RUA ACRE 3223 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPÍLIO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 524,68

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização do pagamento do débito ID 80969379.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Custas em 3%, pelo executado.

Intime-se a parte executada para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde logo determino.

Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, proceda-se com os termos do artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Sentença registrada e publicada nesta data.

Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.

Espílio do Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espílio do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPÍLIO D'OESTE, Fórum de Espílio do Oeste Processo n.: 7000921-26.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Concessão

EXEQUENTES: MARIA APARECIDA CLEMENTE, RUA RIO BRANCO 2485 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE CARLOS CLEMENTE DA SILVA, RUA MARIANA 293 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCIELE CLEMENTE DA SILVA, RUA RIO BRANCO 2485 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 24.035,00

SENTENÇA

O (a) exequente informou que realizou o saque dos RPVs. Assim, requer a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

Sentença publicada e registrada nesta data e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003126-57.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária, Nota Promissória

REQUERENTE: D. B. LAGARES JUNIOR EIRELI - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2674 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

REQUERIDO: MARIA SOCORRO DA SILVA, RUA VISTA ALEGRE 1561 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.212,00

DESPACHO

1 - A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 - PR - CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DA PARTE AUTORA:

FINALIDADE: CITAR/INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 17/10/2022, às 08h30.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelos canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA AR/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

Espigão do Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003082-38.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Deficiente

AUTOR: JOAO PEDRO DE MATOS SILVA, RUA GOIÁS 2724 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 33.936,00

DECISÃO

Trata-se de ação de Concessão de Benefício Assistencial – LOAS, sob o fundamento que o autor esta incapacitado para o trabalho e para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

a) Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do NCPC, nomeio como perito(a) do juízo Drª BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE CRM 4420-RO FONE 99951-3133 A perícia será realizada, na Clínica situada na Rua Guaporé, 5100, Rolim de Moura-RO.

b) Intime-se o perito sobre a designação.

c) O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

d) Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

e) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução , considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

f) Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.

g) Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

h) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

i) Determino a realização de PERÍCIA SOCIAL. Nomeio assistente social Vanderlea Mayer Helker, Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D'Água, Espigão do Oeste. Tel.: 985012038, independente de compromisso.

j) A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

k) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão do grau de complexidade, cujo pagamento, no âmbito da jurisdição delegada, correrá por conta da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 1º, da Resolução n. 541/2007, do CJF).

l) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a chegada dos laudos periciais, intemem-se as partes.

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003100-59.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: JANECEIA GABRIELA DOS SANTOS FARIA DA CRUZ, RUA PETRÔNIO CAMARGO 2190, CASA SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GEYCE RAYANE LEON DE SOUZA, OAB nº RO11078

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 13.324,72

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L. 12.153/09 cc art. 2º da L. 9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L. 12.153/09, para fins de transação.

Assim, para responder a presente, apresentar sua CITE-SE a partes requeridas defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L. 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001315-62.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Promessa de Compra e Venda

REQUERENTE: EDIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA, SÃO JOSÉ 1050 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: GENIVALDO SCHULZ, RUA SERGIPE 2715 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.514,08

SENTENÇA

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 77994492, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Todavia, o expediente para a formalização dos termos do acordo resta impossibilitado, pois não consta nos autos a devida qualificação do requerido.

Desta forma, havendo o requerimento para o cumprimento do acordo, deverá a parte autora encaminhar nos autos, a devida qualificação do requerido.

Espigão do Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002362-08.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Concessão

AUTOR: FRANCISCO SCHULTZ, NA RUA SÃO PAULO 2039 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.300,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de previdenciária para abono de 25% proposta por FRANCISCO SCHULTZ em face de INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL- INSS, sob o fundamento que a autora é aposentada por invalidez e em razão de sua enfermidade necessidade do auxílio de terceiro de forma permanente, fazendo jus ao abono de 25% nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ID: 66463422.

Impugnação á contestação ID: 66664607.

Decisão ID: 61185635.

Juntada de laudo médico ID: 63495263.

Manifestação quanto ao laudo ID: 63790209.

Perícia social ID: 77236247..

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art.355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O mencionado adicional de assistência permanente possui previsão nos artigos 45 da Lei nº 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/1999, que assim estabelecem, respectivamente:

“ Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.”

“ Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I, e:

I - devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; e

II - recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte.”

Para a concessão do acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, é requisito essencial e legal a necessidade da assistência permanente de outrem e, ainda, que a hipótese se amolde às situações previstas no Decreto n. 3.048/99, em seu Anexo I.

Com efeito, conforme descritivo o laudo médico ID: 63495263, indicou a condição atual da autora, Laudo médico 02/2021 Paciente olho único OD 20/40 perdeu olho esquerdo por trauma cirúrgico. Considerações: deficiência física por cegueira em olho esquerdo. Não apresenta restrições para atividades como vestir-se, caminhar, banhar-se. Não necessita da assistência de terceiro.

Observa-se que, a perita bem fundamentou suas conclusões e, mesmo não estando o magistrado adstrito às suas conclusões, não apresentou a parte autora elementos de prova suficientes para superar o laudo pericial. Alegou, em sua manifestação que a perícia não observa qualquer análise científica.

Sendo assim, pelas respostas do Experto vê-se que a parte autora não faz jus ao abono pleiteado em sua aposentadoria.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25% NO VALOR DO BENEFÍCIO. ARTIGO 45, LEI 8.213/91.

Constatada a necessidade de auxílio de terceiros, é de ser concedido o adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, a teor do previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. No caso, não comprovada a necessidade do auxílio de terceiros, indevido o benefício. (TRF-4 - AC: 50005573020174049999 5000557-30.2017.4.04.9999, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 21/08/2018, QUINTA TURMA)

Portanto, no presente caso seria necessário um início razoável de prova material que pudesse conduzir a cognição judicial em rota segura do convencimento e a consequente decisão, que sustentasse o decreto de procedência do pedido.

Em face do quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC .

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 98, §3º.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Espigão do Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003106-66.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assunção de Dívida

REQUERENTE: COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS DECAR LTDA - - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: NADIR MENDES DA SILVA DE JESUS, RUA MARECHAL DEODORO 3151 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 673,01

DESPACHO

Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada em 19 de agosto de 2015 (id 81056105).

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...] . O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em despacho ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos.” (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete a inicial sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito;

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Espigão do Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001569-35.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: FABIANE VIEIRA DOS SANTOS, LINHA REI DAVI KM 04, LT 35, GB 04, P LIXÃO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A

ESTEVAM JORDAN SANCHES GOMES, OAB nº RO12134

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.816,90

SENTENÇA

Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Tratando-se a matéria em análise estritamente de direito, conforme disposto no art. 355, I do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide, proferindo a sentença.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais formulada por Fabiane Vieira dos Santos em face da ENERGISA DE RONDÔNIA, qualificado nos autos. Narra o autor que foi surpreendida com a equipe da ENERGISA em sua residência, os quais verificaram o medidor e após, informaram que providenciariam a troca do aparelho pois antigo e ultrapassado. Por conseguinte, preencheram o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) de nº. 83257087, e emitiram fatura de consumo de energia elétrica no valor de R\$ 5.816,90 (cinco mil oitocentos e dezesseis reais e noventa centavos).

Pretende o reconhecimento da inexigibilidade do débito com indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A relação jurídica formada entre as partes têm natureza consumerista e submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor. Logo, esse serviço deve ser prestado de forma adequada, eficiente e segura.

Ademais, por se tratar de relação consumerista, estando presentes a hipossuficiência do consumidor na relação de consumo e a verossimilhança de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, conforme dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, cabe a parte requerida ilidir as declarações da autora.

Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, ao argumento de que a ré, unilateralmente procedeu inspeção na unidade de consumo da parte autora e posteriormente passou a realizar cobranças referentes a diferença de consumo pretéritas.

Verifica-se dos documentos acostados aos autos, que a perícia realizada no medidor instalada na residência da autora, constatou irregularidades, com perda de consumo. Portanto, a cobrança da requerida é com base na suposta existência de fraude, que em tese, foi praticada pela autora.

Contudo, é dos autos que a referida perícia foi realizada de forma unilateral, não servindo como prova. Por outro lado, a requerida sustenta que a perícia foi realizada de acordo com as determinações da ANEEL.

Não restou comprovado culpa do consumidor da irregularidade informada, assim, não pode o consumidor ser responsabilizado pela ausência de vistoria e manutenção de relógio medidor de consumo.

Ocorre que a requerida imputa à autora a prática de fraude. Portanto, tratando-se de ilícito penal, a apuração da conduta do autor só poderia ser realizada por policiais, com a abertura de inquérito policial para apuração dos fatos e realização da perícia. Entretanto, não foi o que ocorreu, uma vez que a requerida, agindo no exercício arbitrário das próprias razões, e vem cobrando recuperação de consumo, com valor exorbitante, e realizou a interrupção de energia na unidade consumidora.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Apelações cíveis. Ação declaratória. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ilegalidade. Inscrição Indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Majoração. Recurso autoral provido. Recurso da parte requerida desprovido. A realização de perícia unilateral

deve ser declarado inexigível a fatura de energia elétrica lançada em recuperação de consumo. A anotação do nome do consumidor, embora pessoa jurídica, em órgão restritivo de crédito, causa dano moral presumido. Majora-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado abaixo dos parâmetros da Corte e desproporcional a extensão dos danos experimentados pela vítima. (APELAÇÃO CÍVEL 7025113-10.2021.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/03/2022.)

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou em relação ao tema, verbis:

STJ - Recurso Especial. Energia Elétrica. Corte. Fornecimento. Alegação de violação dos artigos 22 e 42 da Lei 8078/90 e Inciso II, § 3º, do Artigo 6º da Lei 8987/95, além de dissídio pretoriano. Acórdão fundado em matéria fática. Razões recursais que confrontam os fatos nos quais se baseou o decisório. Incidência da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido. 1. Em exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados: "Energia elétrica. Fornecimento. Indícios de fraude. Cobrança e corte. Normas do CDC. Violação. I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155, § 3º, do Código Penal, que é de ação pública. II - A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8078 (CDC). III - Essas condutas evidenciam exercício arbitrário das próprias razões, tornando inexigíveis os valores cobrados e implicam em reparação do dano moral sofrido pela consumidora de eletricidade. (...) 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; Data do Julgamento: 13/12/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006 p. 461).

Os argumentos da requerida de que não houve ilegalidade e que os atos estão amparados nas resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica não prosperam eis que resolução supera a vigência de lei. Face o princípio da hierarquia das normas, e, nesta classificação, a resolução, por ser ato normativo de cunho administrativo, não pode nunca se sobrepor à lei, que tem procedimento de aprovação muito mais elaborado. Portanto a resolução da ANEEL não tem prevalência sobre o Código de Defesa do Consumidor e a própria Constituição Federal.

Ainda que se utilize a determinação da mencionada Resolução 456/2000, depreende-se do processado que a requerida não atendeu às regras ali constantes. Vejamos:

Art. 72. Constata a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: [...]

II - Solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição.

Portanto, deve haver uma perícia feita por órgão imparcial, de forma a proporcionar a defesa do consumidor e não de forma unilateral como ocorreu no presente caso.

No mais, a requerida promove a leitura da medição de consumo mensalmente, e, portanto, se negligenciou na fiscalização por vários meses, não pode pretender recuperar a perda de consumo em prejuízo ao consumidor, sem a devida prova de que tenha sido o responsável pela adulteração no relógio.

Por fim, cumpre frisar que a relação existente entre o autor e a ré é de consumo, e, portanto, deve ser assegurado ao consumidor a proteção contra práticas abusivas, in casu, configurada, na medida em que o medidor foi submetido a perícia unilateral, sendo imputado ao autor suposto débito, que foi cobrado sob ameaça de corte do fornecimento de energia e inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, não havendo elementos nos autos a demonstrar a ocorrência de fraude – já que a perícia realizada unilateralmente não é apta a fazer prova contra o autor – e muito menos que o mesmo tenha sido responsável pela suposta fraude, há de se reconhecer a procedência do pedido, para declarar a inexistência do débito apurado de forma ilegal.

Quanto a indenização por danos morais, entendo que não merece acolhimento, pois o simples fato de ter realizado a cobrança do suposto débito por uma única vez não causa abalo psicológico a justificar a reparação do dano.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por FABIANE VIEIRA DOS SANTOS em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, para

a) declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 5.816,90 (cinco mil oitocentos e dezesseis reais e noventa centavos), intitulado como fatura, referente a Unidade Consumidora nº 20/114275-9, bem como para que a ré se abstenha de qualquer cobrança e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra e,

b) julgar improcedente o pedido de danos morais.

Convolo em definitivo a tutela de urgência concedida.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Sentença Publicada e Registrada nesta data.

Após o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000999-49.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: DALSIMAR GASPARELLI DA SILVA, RUA PORTO VELHO 2444 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, decorrente de suposta suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica pela Concessionária requerida.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dispensando instrução, a teor do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Pretende a Requerente a condenação da Requerida ao pagamento de dano moral em razão do corte indevido no fornecimento de energia elétrica.

A eletricidade é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. (Agravado de Instrumento Nº 70034910075, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 01/03/2010).

No entanto, o chamado "corte de energia" é amplamente utilizado pelas concessionárias para compelir os usuários ao pagamento das tarifas. No que tange à suspensão do fornecimento em caso de atraso do pagamento, há decisões pela ilegalidade do ato, bem como no sentido de reconhecer sua legalidade. Entretanto, o corte realizado de maneira indevida, sem atraso no pagamento das tarifas e sem indícios de fraude, é sedimentado no sentido de gerar o dano moral.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB. INTERRUÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO (ARTIGO 37, § 6º DA CF/1988). RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA RECORRENTE E OS DANOS SOFRIDOS PELA CONSUMIDORA DEMONSTRADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE REPARAR. QUANTUM REPARATÓRIO EXCESSIVO, QUE SE IMPÕE SER REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Comete danos morais, a ensejar a devida reparação pecuniária, concessionária de serviço público que promove indevidamente o corte do fornecimento de energia elétrica à residência do consumidor adimplente com suas obrigações. 2. Em situação semelhante, destaco o recente precedente do e. TJDF: "APELAÇÃO CÍVEL - SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Quando ausentes as hipóteses em que a responsabilidade objetiva pode ser afastada, correta a condenação por danos morais. 2. Sendo indevido o corte do fornecimento de água, evidenciado o dano moral. 3. O fato do consumidor não procurar uma das agências da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal para informar envio equivocado de notificação de corte, não afasta o dever de indenizar. 4. Negou-se provimento ao apelo. Unânime." (20080110880347APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 03/03/2011, DJ 15/03/2011 p. 148). 3. Correta, portanto, se mostra a sentença do Juízo a quo que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a recorrente na reparação do dano moral sofrido pela requerente, ao restar configurada hipótese de responsabilidade objetiva daquele. Nesse descortino, porém, o valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. Portanto, entendo que a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), arbitrada pelo juízo a quo, a título de compensação por danos morais pela suspensão dos serviços de luz por 01 (um) dia apenas, deve ser reduzida para R\$ 1.000,00 (hum mil reais). 4. Recurso parcialmente provido, tão-somente para minorar o quantum reparatorio a título de danos morais para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, por incabíveis (Lei nº 9.099/95, artigo 55, segunda parte). (Acórdão n.557136, 20100111485820ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data Julgamento: 13/12/11, Pub. no DJE: 10/01/2012. Pág.: 256).

No caso dos autos, vejo que o débito que provocou a suspensão do fornecimento de energia elétrica da autora, refere ao mês 02/2022, sendo que o aviso de suspensão ocorreu via emissão da fatura do mês 03/2022, emitida em 16/03/2022, segundo histórico de consumo colacionado pela própria ré (Id 76550101).

Há de se destacar que várias faturas não eram pagas em dia. Houve, em verdade, reiterados atrasos no pagamento de faturas. Entretanto, há certos requisitos a serem observados.

Com efeito, cumpre anotar que a resolução nº 456 da ANEEL, de 29 de novembro de 2000, estabelece a obrigação da concessionária em previamente comunicar o consumidor quanto à possibilidade de suspensão do fornecimento do serviço em virtude de inadimplemento e com antecedência de 15 dias, litteris:

Art. 91: A concessionária poderá suspender o fornecimento, após prévia comunicação formal ao consumidor, nas seguintes situações:

I - atraso no pagamento da fatura relativa a prestação do serviço público de energia elétrica;

II - atraso no pagamento de encargos e serviços vinculados ao fornecimento de energia elétrica, prestados mediante autorização do consumidor;

(...)

§ 1º A comunicação deverá ser por escrito, específica e de acordo com a antecedência mínima a seguir fixada:

a) 15 (quinze) dias para os casos previstos nos incisos I, II, III, IV e V; (...).

Na mesma esteira dispõe a Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL, a saber:

Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria fatura, com antecedência mínima de:

a) 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou

b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento.

E da jurisprudência do STJ, podemos referir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO ATUAL. CORTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. É possível a suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica em razão do inadimplemento atual do consumidor, desde que a medida seja antecedida por aviso prévio. 2. No caso, porém, o aresto impugnado nega a existência de comunicação anterior. Impossível afirmar o contrário sem o reexame dos fatos e provas constantes dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1342608/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017 – grifos meus.)

É importante ressaltar que a inicial versa unicamente sobre o corte havido no dia 21/03/2021, de sorte que, se outros cortes foram realizados, tais não são abarcados no presente feito.

Conforme histórico colacionado pela requerida Id 76550101, a notificação do débito referente a fatura 02/2022, ocorreu em 16/03/2023. Desta forma, a autora teria até o dia 31/03/2022 para quitar o débito.

Desta forma, conclui-se que a empresa agiu de forma irregular ao realizar a suspensão do fornecimento, eis que ausente a notificação prévia.

Assim, resta demonstrado, portanto, que a Requerida agiu ilicitamente e que de sua conduta restaram danos à honra subjetiva da Requerente, o dever de indenizar daquela é um imperativo legal (art. 186, do Código Civil c/c art. 5º, X da CF/88). Cabe analisar então a questão atinente à fixação do valor da indenização. Na aferição do valor indenizatório deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido. Desse modo, atento às circunstâncias do caso, tenho que o valor compensatório não deve ser inexpressivo, mas também não pode constituir fonte de enriquecimento, levando-se em conta além da necessidade de reparação dos danos sofridos, a prevenção de comportamentos futuros análogos. No caso sub examine entendo como justo e razoável fixar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. Tal quantia permite reparar o ilícito sem transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa. Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R\$ 3.000,00, acrescido de atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta decisão. Via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a). Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE. Espigão do Oeste/RO, 29 de agosto de 2022. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001455-96.2022.8.22.0008

Classe: Produção Antecipada de Provas Criminal

Assunto: Estupro de vulnerável

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: M. Y. D. S., LINHA 5, KM 45, PRÓXIMO ESCOLA DO SERINGAL ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS, OAB nº RO12146

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Trata-se de procedimento para produção de prova antecipada, requerida pelo Ministério Público, para instrução de investigação criminal envolvendo a oitiva de menor vítima de crime sexual com fundamento na Lei nº 13.431/2017.

O pedido foi acatado pelo juízo em 05/05/2022 através da decisão ID 76511028.

A parte investigada/interessada foi devidamente intimada do procedimento e para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico, conforme evidenciado no documento ID 76944895. Através da petição ID 77410004 manifestou no feito indicando quesitos para realização da oitiva do menor.

O procedimento foi realizado por profissional psicólogo do NUPS do Fórum desta Comarca, conforme ilustrado no relatório ID 78289965, ocasião em que foram respondidos os quesitos apresentados pelas partes.

Foi oportunizada vista do relatório produzido pelo NUPS para as partes. O Ministério Público requereu a renovação do ato, pois não foi designada audiência de instrução. A defesa do investigado quedou-se inerte, mesmo devidamente intimada, conforme consta no documento ID 79044820.

É a síntese do procedimento. Decido.

Não vislumbro a presença de elementos para acolhimento da manifestação do Ministério Público.

O procedimento para oitiva da suposta vítima, de fato, foi realizado de maneira diferente da forma estabelecida na legislação específica, em razão de não ter sido instalada a infraestrutura necessária no NUPS do Fórum desta Comarca para realização do procedimento de forma simultânea com as partes.

Todavia, foi oportunizado às partes o exercício do contraditório e ampla defesa, de maneira diferida, uma vez que a oitiva do menor foi realizada observando especificamente os quesitos apresentados pelas partes, os quais foram devidamente respondidos, conforme ilustrado no relatório elaborado pelo profissional especializado, além de ter sido oportunizada vista dos autos após a realização do procedimento.

Destaco que o profissional que conduziu e elaborou o relatório da oitiva especial é servidor público, possuidor de fé pública sobre os atos praticados no exercício de suas atividades. Nesse sentido, em razão da presunção de veracidade dos dados registrados pelo servidor do NUPS, o ônus da prova em relação a qualquer irregularidade incumbe a quem lhe alega. A parte interessada não trouxe elementos que pudesse afastar a veracidade das informações coletadas pelo psicólogo.

Por fim, destaco que o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas, conforme pacificamente reconhecido pelo STJ.

Diante o exposto, por não ter sido demonstrada a presença de qualquer prejuízo à acusação e defesa ou qualquer elemento para afastar a veracidade do relatório elaborado pelo psicólogo do NUPS desta Comarca, homologo a prova produzida de maneira antecipada para fins de instrução criminal.

Cientifique-se o Ministério Público e a defesa, esta através de publicação via DJe.

Não havendo novos requerimentos no prazo de 5 (cinco) dias, transla-se cópia do relatório ID 78289965 e desta decisão para o processo principal.

Após, archive-se.

Espigão d'Oeste/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7002868-47.2022.8.22.0008

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Polo ativo: REQUERENTE: Cacoal Exploração Mineral Ltda. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: ENZO GAUZZI - MG74364

EDITAL DE CITAÇÃO

Local Incerto e Não Sabido

REQUERIDO: Nome: RORY MAC GREGOR, sul africano, divorciado, empresário, identidade RNE nº W701***-I e inscrito no CPF sob o nº ***.141.717-**, residente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, nos termos da Ação proposta por Cacoal Exploração Mineral Ltda. e outros (2), cujo assunto é [Constituição], contra Vossa Senhoria.

ADVERTÊNCIA: Neste ato ficará Vossa Senhoria advertido, desde já, que o não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil, ciente, ainda, de que o prazo para contestação é de 15 dias.

Concedida a tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da CACOAL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA., CNPJ nº 08.359.640/0001-02, NIRE nº 11.2.0066098-4, registrada em 21/07/2022 sob o nº 20220360634, Protocolo nº 220360634, relegando-se para cognição exauriente as demais questões contidas na inicial.

RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: Trata-se de pedido de tutela de urgência onde o demandante CACOAL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA e outros, pretendem o provimento judicial para suspender, neste momento, dos efeitos do arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da CACOAL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA., CNPJ nº 08.359.640/0001-02, NIRE nº 11.2.0066098-4, registrada em 21/07/2022 sob o nº 20220360634, Protocolo nº 220360634, para se evitar perpetuação da fraude e prejuízo à empresa e a terceiros.

Consta na inicial que Sócio Réu, juntamente com alguns cúmplices, fraudou a Ata da Assembleia Geral Extraordinária da empresa Autora, destituindo os atuais Administradores, se auto proclamando Administrador único da Empresa, alterando dispositivos do Contrato Social e validando Contrato de Arrendamento de produção com empresa que sequer comprovou sua capacidade técnica e financeira para o ato, tudo isto em desacordo com o disposto no Contrato Social e sem observar o voto da Sócia Regina e o quórum necessário para tais aprovações.

Espigão do Oeste-RO, 29 de agosto de 2022

ARCEU MOREIRA ROCHA

Assina de ordem do MM. Juiz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004240-65.2021.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Cobrança de Juros Moratórios de Massa Falida

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

EXECUTADO: ALIA PIO DA SILVA, RUA BOA VISTA 2245 JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.063,59

SENTENÇA

Vistos, etc...

Houve pagamento ID 81056685.

POSTO ISTO, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro assente no Art. art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Desnecessária intimação da exequente, posto que solicitou a extinção do feito, bem como já procedeu as baixas necessárias administrativamente.

Custas pelo executado no percentual de 3% (três) por cento.

Intime-se a parte executada para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, sendo infrutífera por AR ou mandado, intime-se por edital.

Não sendo realizado o pagamento, desde logo determino protesto.

Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, proceda-se com os termos do artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Após, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

2º CARTÓRIO**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3309-8222

Intimação

Processo n.: 7003563-35.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: JOSILENE DIAS DA SILVA

Endereço: Rua Goiás, 2463, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugerir os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 dias.

Espigão do Oeste, 29 de agosto de 2022

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, (69) 33098222

Processo nº : 7001074-59.2020.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: I.M. STRAPASSON - ME

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): EXCUTADO: JOEL DIAS RODRIGUES

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

ESPIGÃO D'OESTE, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002603-45.2022.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: WELLINGTON LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): ESTADO DE RONDONIA e outros

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 29 de agosto de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3309-8222

Intimação

Processo n.: 7001777-19.2022.8.22.0008

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente:Nome: BANCO J. SAFRA S.A

Endereço: Avenida Paulista, 2150, - de 2134 ao fim - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-300

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

Requerido(a): Nome: TIAGO GOMES RIBEIRO

Endereço: RUA TOCANTINS, 1523, BELA VISTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) REU: THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394, MARIA DE FATIMA RUSSIN - RO11190

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretende produzir - e caso queira, sugerir os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, conforme determinado na DECISÃO de ID 80237393.

Espigão do Oeste, 29 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7004414-16.2017.8.22.0008

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Requerido: Nome: SILVIA DURAES GOMES

Endereço: GRAJAU, ,2228,, bairro CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado(s) do reclamado: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, NADIA PINHEIRO COSTA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 29 de agosto de 2022

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7000714-90.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: SILVA RODRIGUES SAMUEL

Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 2360, CASA DO FUNDO, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.

Espigão do Oeste (RO), 29 de agosto de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000774-63.2021.8.22.0008

Requerente: JAIME APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.

Espigão do Oeste (RO), 29 de agosto de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, (69) 33098222

Processo nº : 7003767-50.2019.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): EXECUTADO: PAULO SERGIO COELHO DE AQUINO

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para informar se houve, ou não, a quitação do débito, e/ou requerer o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

ESPIGÃO D'OESTE, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7002164-05.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: SERGIO CARNEIRO DE OLINDA

Endereço: ESTRADA SÃO PAULO, KM 08, ZONA RURAL, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido:Nome: RAIMUNDO NONATO ALMEIDA JUNIOR

Endereço: Avenida Guaporé, 2270, HOSPITAL HGO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-796

Nome: CLINICA MEDICA HGO S S - EPP

Endereço: Avenida Guaporé, 2270, HOSPITAL HGO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-796

Advogado do(a) REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

Advogado do(a) REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7002473-55.2022.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: MARCOS JOCHEM

Endereço: ESTRADA DO CALCÁRIO, S/N, KM 48, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001182-20.2022.8.22.0008

Requerente: JOSIMAR GABRECT

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, conforme informação do perito juntada

e nos termos da DECISÃO.

Espigão do Oeste (RO), 29 de agosto de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7002672-77.2022.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: IDEIR DOS REIS DUARTE

Endereço: ESTRADA PONTE BONITA, Km 35, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: , Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7002744-98.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: CELIA MARIA GONCALVES

Endereço: PRIMEIRO DE MAIO, 2272, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7004260-56.2021.8.22.0008

Requerente: JARBAS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, conforme informação do perito juntada no ID 81137031, marcada para o dia abaixo informado:

Local: Clínica Santé, Rua Paraná, nº 2328, Centro, Espigão do Oeste - RO

Data: 12/09/2022

Horário: 13:00 hrs Obs:

Favor solicitar ao paciente levar no dia da perícia, exames de imagem em sua posse, e se possível, caso esse não seja recente, que realize uma nova radiografia simples do(s) local(is) acometido(s), para agilizar sua perícia.

Espigão do Oeste (RO), 29 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7002923-32.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: LAERCIO FRANCELINO DOS SANTOS

Endereço: SETE SETEMBRO, 2849, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, (69) 33098222

Processo nº : 7000680-52.2020.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): EXCUTADO: WAGNER DE VASCONCELOS

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, conforme descrito no ID 80318639, no prazo de 5 (cinco) dias.
ESPIGÃO D'OESTE, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002218-34.2021.8.22.0008

Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEVI GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária c.c pedido de tutela de urgência proposta por LEVI GOMES DE OLIVEIRA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a imediata concessão do benefício previdenciário assistencial – LOAS, negado administrativamente.

É o necessário. DECIDO.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que no caso dos autos encontra-se demonstrado no id nº 60364107 p.2

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se por ora ausente comprovação dos requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência, conforme requisitos previstos no art. 20 e ss. da Lei nº 8.742/93.

Em que pese a juntada de documentos aos autos, entende-se que o feito ainda carece de comprovação da incapacidade de renda do autor e família, traduzindo ausência de probabilidade do direito alegado.

Por fim, no que toca ao último requisito, prejudicada a análise, ainda que em cognição sumária, da renda familiar e a impossibilidade da família em prover o seu sustento, já que não foi comprovada sua dependência para atividades diárias e gastos médicos.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, INDEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada.

Superada a questão de urgência, a fim de viabilizar o regular trâmite dos autos, CITE-SE e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa, desde logo, advertindo que o prazo é de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.

Contestado o pedido, requisite-se o fornecimento de cópia integral do processo administrativo respectivo.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

À luz do princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o Sr. Diretor de Cartório, ou substituto imediato, a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Só então retornem-me conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7003643-96.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: ODENONES ALVES DE OLIVEIRA

Endereço: LINHA 15 LOTE 71, GLEBA 08, ZONA RURAL, Nova Esperança (Espigão do Oeste) - RO - CEP: 76975-820

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001083-50.2022.8.22.0008

Assistência à Saúde, Fornecimento de medicamentos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada de caráter incidental, proposta perante este Juizado Especial da Fazenda Pública, por MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, visando à concessão dos medicamentos CLOPIN DUO 100/75MG, PLENANCE EZE 10/10MG, CONCOR 2,5MG, DIUPRESS 25/5MG, GLIFAZE XR 500MG, PANTOPRAZOL 40MG, GLYXAMBI 25/5MG e ENTRESTO 24/26MG, porquanto acometida por miocardiopatia Isquêmica (CID 10 – I25.3) com Insuficiência Cardíaca (CID 10 – I50), além de ser portadora de HAS (CID 10 I-10) e DM2 (CID 10 – E10).

Antecipação de tutela deferida, ID: 75424852.

Citados, o Estado e o Município requerido apresentou contestação, conforme ID: 76943347 e 77328830.

É o necessário. DECIDE-SE.

De início, cumpre registrar que a garantia do acesso à saúde constitui-se em obrigação solidária - e de viés constitucional - de todos os entes federativos, não havendo, por essa razão, de se cogitar, eventualmente, na ilegitimidade passiva do município ou estado requerido. Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

“Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - 100.013.2006.003006-5 Agravo de Instrumento Origem: 01320060030065 Cerejeiras/RO (1ª Vara Cível) Agravante: Município de Cerejeiras - RO Relatora: Juíza Marialva Henriques Daldegan Bueno Fornecimento de medicamento. Pessoa hipossuficiente. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Legitimidade do Município. O Município tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoas hipossuficientes, tendo em vista que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ACÓRDAO - POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Porto Velho, 20 de março de 2007. DESEMBARGADOR(A) Renato Martins Mimessi (PRESIDENTE)”.

Assim, afasta-se as preliminares de incompetência da justiça estadual e ilegitimidade passiva do Município.

Sem mais questões preliminares a apreciar, passa-se ao mérito, que denuncia ser procedente o pedido da parte autora.

Os documentos carreados aos autos - agora já em sede de cognição exauriente - fazem certa a necessidade do fornecimento dos medicamentos pleiteado pela paciente autora, em prol de sua saúde, sem qualquer justificativa conhecida para obstar o pedido.

No caso em análise, verifica-se que a parte autora necessita que se forneça a medicação ora postulada que, segundo sua afirmação, não estaria sendo fornecida pelo ente requerido, e que se faz indispensável ao seu tratamento médico. Nesse sentido, o laudo médico carreado aos autos no ID: 75385868 p.4 declara: “ MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS, 80 anos, apresenta diagnóstico de Miocardiopatia Isquêmica (CID 10 – I25.3) com Insuficiência Cardíaca (CID 10 – I50), além de ser portadora de HAS (CID 10 I-10) e DM2 (CID 10 – E10), possuindo a necessidade de fazer uso contínuo das medicações descritas, sendo que a falta da medicação implica em risco a sua vida. Confirma-se, pois, a doença e, sob pena de risco grave e desarrazoado, a necessidade de a paciente de fazer uso dos medicamentos pleiteados e que não integram a lista do SUS (Anexo I da Relação Nacional de Medicamentos – RENAME 2022), quais sejam: CLOPIN DUO 100/75MG, PLENANCE EZE 10/10MG, CONCOR 2,5MG, DIUPRESS 25/5MG, GLIFAZE XR 500MG, PANTOPRAZOL 40MG, GLYXAMBI 25/5MG e ENTRESTO 24/26MG.

Impõe ressaltar que o Egrégio STJ decidiu o Tema 106 de Recursos Repetitivos nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas

terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (RE. 1.657.156/RJ. Superior Tribunal de Justiça – STJ, Brasília. Primeira Seção. Min. Rel. Assusete Magalhães. Julgado em 25/04/2018).

Assevere-se que, no caso em exame, tem-se que as específicas informações técnicas constantes do laudo médico transcrito fazem com razoabilidade concluir por já terem sido esgotados todos os esforços terapêuticos diversos, possíveis, com a administração de drogas sucedâneas dos medicamentos pleiteados.

Por sua vez, entende-se ter restado evidenciada a incapacidade financeira da parte autora, para arcar com o custo dos medicamentos, inclusive em razão da plausível incapacidade laborativa, ao lado de ser beneficiária da gratuidade judiciária, e serem, os remédios, de alto custo.

Outrossim, vislumbra-se preenchido o último requisito elencado, por se verificar que os medicamentos encontram-se registrados na ANVISA, sob o números e com as datas de validade a seguir listados: CLOPIN DUO 100/75MG (REG. Nº 105730718, VAL. 06/2029), PLENANCE EZE 10/10MG (REG. Nº 100330170, VAL. 11/2027), CONCOR 2,5MG (REG. Nº 100890194, VAL. 03/2029), DIUPRESS 25/5MG (REG. Nº 100430981, VAL. 04/2025), GLIFAZE XR 500MG (REG. Nº 100890193, VAL. 03/2029), PANTOPRAZOL 40MG (REG. Nº 105730550, VAL. 03/2027), GLYXAMBI 25/5MG (REG. Nº 103670176, VAL. 11/2028) e ENTRESTO 24/26MG (REG. Nº 100681141, VAL. 05/2027).

Neste contexto, já nesta fase exauriente em que o processo se encontra, resta evidenciado o direito da parte autora.

Com efeito, é a Constituição da República que, em seu artigo 6º, elenca, dentre os direitos sociais, a saúde, de maneira que esta, ainda na forma da Carta Política de 1988, constitui “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196).

Por sua vez, o art. 198 e incisos, do mesmo diploma, estabelecem que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado” de forma descentralizada, “com direção única em cada esfera do governo” e “atendimento integral”.

E o art. 23 da mesma Constituição da República dispõe, em seu inciso II, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências”.

De outro lado, em cumprimento das disposições constitucionais retro, a Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, e “reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, comentando o disposto no art. 198, II, da CR, afirma que: “...manda ele que o atendimento à saúde seja integral, o que significa, na medida em que as palavras têm valor, que todas as doenças e enfermidades serão objeto de atendimento, por todos os meios ao dispor da medicina moderna” (in” Comentários à Constituição Brasileira de 1988. São Paulo: Editora Saraiva, 1995, v. 4, p. 54 a 56).

Não se deve desconhecer que o SUS é financiado “com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes” (cf. parágrafo primeiro do art. 198 da CF/88). A conjugação deste dispositivo com o mencionado artigo 23, II, da mesma Constituição, torna evidente a responsabilidade do Município, ao lado do Estado, quanto ao fornecimento do indispensável tratamento de saúde ao cidadão, o que inclui medicamentos, exames médicos específicos e realização de procedimentos cirúrgicos, conduzindo à inexorável conclusão de que a ele, bem assim aos demais entes, compete proceder às gestões necessárias, junto aos responsáveis pelo financiamento do sistema e/ou pela compra dos medicamentos e realização de cirurgias e exames médicos, de forma a manter a unidade sob sua direção em condições de atendimento integral.

Assim sendo, e resultando inquestionável nos autos a necessidade de a autora de receber os medicamentos prescritos pelo médico; negar o pronto e incondicional reconhecimento do seu direito implicaria em ofender os objetivos e princípios das ações e serviços públicos de saúde previstos na Constituição da República, quanto ao adequado atendimento à correspondente demanda da referida cidadã, configurando-se, pois, violação ao seu direito à vida.

Por fim, também a se valer da técnica da ponderação de interesses, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – art. 5º, devido processo legal substancial -, não há dúvidas de que a ação deve ser julgada procedente. Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO DE MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que muito bem se amolda ao caso dos autos: “Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado - uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica -, impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida.” (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).

Cumpra pontuar, por fim, que o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores. E somente mediante a procedência da ação - e o fornecimento dos medicamentos postulados -, pois, garantir-se-á, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito ao tratamento de saúde pertinente, uma das prerrogativas fundamentais da parte autora, evidenciada a partir da documentação carreada, e que, talvez, até o presente momento, não tenha sido adequadamente observada pelo ente requerido.

Na mesma linha de entendimento, tem se pronunciado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos seguintes termos:

“E M E N T A - RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEI Nº 8.080/90. O v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal a quo decidiu a questão no âmbito infraconstitucional, notadamente à luz da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido. Recurso especial provido. Decisão unânime.” (Superior Tribunal de Justiça, RESP 212346/RJ, Reg. 199900390059, Segunda Turma, julg. 09/10/2001, Rel. Min. Franciulli Netto, pub. DJ 04/02/2002, p. 321).

“E M E N T A - CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO (INTERFERON BETA). PORTADORES DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º E 189). PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental

à saúde constitucionalmente previsto. 2. Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. 3. Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF. 4. Recurso ordinário conhecido e provido.” (Superior Tribunal de Justiça, ROMS 11129/PR, Reg. 199900781210, Segunda Turma, v.u., julg. 02/10/2001, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, pub. DJ 18/02/2002, p. 279).

Portanto, e à luz da disciplina jurídica que o ordenamento jurídico pátrio dedica à questão, resulta igualmente evidente que Município e Estado poderiam ser chamados com exclusividade à satisfação da obrigação de que tratam os autos, de resto solidária e de viés constitucional. Nesta perspectiva, consequentemente, não se há de cogitar em burla ao procedimento administrativo ou licitatório, violação do pacto federativo ou do princípio da separação de poderes, e ingerência indevida do judiciário na autonomia administrativa dos entes públicos (já que incide no caso a cláusula geral de reserva da jurisdição, e do controle jurisdicional dos atos administrativos, à guisa de legalidade e constitucionalidade), mormente em face da ponderação de interesses necessária no caso em apreço, como pontuado alhures.

DISPOSITIVO

Diante de tudo o quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial para, confirmando a decisão liminar (ID: 75424852), CONDENAR o requerido ESTADO DE RONDÔNIA, a fornecer a requerente MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS os medicamentos CLOPIN DUO 100/75MG, PLENANCE EZE 10/10MG, CONCOR 2,5MG, DIUPRESS 25/5MG, GLIFAZE XR 500MG, PANTOPRAZOL 40MG, GLYXAMBI 25/5MG e ENTRESTO 24/26MG, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação desta decisão, nas quantidades mensais necessárias de acordo com os laudos médicos / receituários constantes dos autos -, por prazo indeterminado, considerando o tempo inicial de 6 (seis) meses, salvo se o laudo médico recomendar menor prazo -, devendo, a partir de então, ser, a necessidade de persistir o tratamento, comprovada por laudos/receituários atualizados semestralmente, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro.

Por consequência, declara-se o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

De resto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias requerer o que de direito entender à guisa de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento do feito.

Deixa-se de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

---SERVE A PRESENTE COMO:

a) OFÍCIO / CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO ao requerido: REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGAO D'OESTE - RONDÔNIA

b) OFÍCIO / CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO à autora: AUTORES: MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS, RUA AMAPA 2788 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGAO D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGAO D'OESTE - RONDÔNIA

DEVE CONSTAR DO CUMPRIMENTO DO MANDADO A DATA E A HORA DA INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001954-80.2022.8.22.0008

Assistência à Saúde, Cirurgia

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: ELZA BUTZKE, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGAO DO OESTE

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

É o necessário. DECIDE-SE.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, proposta perante este Juizado Especial da Fazenda Pública, por ELZA BUTZKE, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ESPIGAO DO OESTE/RO, visando à concessão dos meios necessários a realização do tratamento cirúrgico para varizes com safenectomia bilateral + excisão de colaterais, bem como as demais despesas inerentes a cirurgia, indispensável ao seu tratamento.

Tutela de urgência indeferida, ID: 78226147.

Citado, o Estado ofertou contestação no ID: 9013442, pugnando a improcedência, diante da ausência de prova do risco a vida da autora ou o grave risco à sua saúde; alternativamente, em caso de procedência, pugnou que o procedimento médico seja realizado conforme a fila de espera do SUS ou em prazo razoável a execução.

O Município, por sua vez, apresentou defesa no ID: 79130809, arguindo preliminar de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, uma vez que a própria autora reconhece que a assistência de saúde pública pretendida não foi oferecida, pois falta no ente local; no mérito, postula a improcedência, aduzindo que a saúde é direito de todos e dever do Estado, observada a ordem de atendimento no sistema único de saúde - SUS.

De início, enfrenta-se a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo Município, o que se faz para repeli-la, uma vez que, conforme preceitua a Teoria da Asserção - que informa o processo civil brasileiro - as condições da ação haverão de ser aferidas in statu asserssionis - segundo as alegações postas na inicial, onde se afirma o interesse da autora e a responsabilidade do ente municipal frente ao tratamento médico pretendido. Assentua-se, ainda, que eventual ausência de requisitos legais ao direito alegado serão cotejados à guisa de mérito, e ditarão a procedência ou não do pedido. De impossibilidade jurídica da pretensão, pois, não se pode falar.

Quanto a ilegitimidade suscitada, cumpre registrar que a garantia do acesso à saúde constitui-se em obrigação solidária - e de viés constitucional - de todos os entes federativos, não havendo, por essa razão, de se cogitar, eventualmente, na ilegitimidade passiva do

município requerido. Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

“Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - 100.013.2006.003006-5 Agravo de Instrumento Origem: 01320060030065 Cerejeiras/RO (1ª Vara Cível) Agravante: Município de Cerejeiras - RO Relatora: Juíza Marialva Henriques Daldegan Bueno Fornecimento de medicamento. Pessoa hipossuficiente. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Legitimidade do Município. O Município tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoas hipossuficientes, tendo em vista que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ACÓRDAO - POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Porto Velho, 20 de março de 2007. DESEMBARGADOR(A) Renato Martins Mimessi (PRESIDENTE)”.

Sem outras questões preliminares a apreciar, passa-se ao mérito, que denuncia ser procedente o pedido.

Explica-se.

Os documentos carreados aos autos - agora já em sede de cognição exauriente - fazem certa a necessidade do tratamento cirúrgico para varizes com safenectomia bilateral + excêrese de colaterais, pleiteado pela paciente autora, em prol de sua saúde, sem qualquer justificativa conhecida para obstar o pedido.

No caso em análise, verifica-se que a parte autora necessita submeter-se a tratamento cirúrgico para varizes com especialista que, segundo sua afirmação, não estaria sendo fornecido pelos entes requeridos, e que se faz indispensável ao seu tratamento médico. Nesse sentido, o laudo médico carreado aos autos, ID: 78114382 p. 2, declara: paciente portadora da afecção I819 - varizes dos membros inferiores com inflamação, para coibir o avanço da doença e os efeitos tardos como, varicorrágia e ulceração, sugere-se tratamento cirúrgico para varizes com safenectomia bilateral + excêrese de colaterais.

Confirma-se, assim, o quadro clínico/doença e a necessidade da adoção da providência ora reclamada em favor da parte autora, para a correção do quadro e restabelecimento da sua saúde/integridade física.

Com efeito, é a Constituição da República que, em seu artigo 6º, elenca, dentre os direitos sociais, a saúde, de maneira que esta, ainda na forma da Carta Política de 1988, constitui “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196).

Por sua vez, o art. 198 e incisos, do mesmo diploma, estabelecem que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado” de forma descentralizada, “com direção única em cada esfera do governo” e “atendimento integral”.

E o art. 23 da mesma Constituição da República dispõe, em seu inciso II, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências”.

De outro lado, em cumprimento das disposições constitucionais retro, a Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, e “reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, comentando o disposto no art. 198, II, da CR, afirma que: “...manda ele que o atendimento à saúde seja integral, o que significa, na medida em que as palavras têm valor, que todas as doenças e enfermidades serão objeto de atendimento, por todos os meios ao dispor da medicina moderna” (in” Comentários à Constituição Brasileira de 1988. São Paulo: Editora Saraiva, 1995, v. 4, p. 54 a 56).

Não se deve desconhecer que o SUS é financiado “com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes” (cf. parágrafo primeiro do art. 198 da CF/88). A conjugação deste dispositivo com o mencionado artigo 23, II, da mesma Constituição, torna evidente a responsabilidade do Município, ao lado do Estado, quanto ao fornecimento do indispensável tratamento de saúde ao cidadão, o que inclui medicamentos, exames médicos específicos e realização de consultas médicas e de procedimentos cirúrgicos, conduzindo à inexorável conclusão de que a ele, bem assim aos demais entes, compete proceder às gestões necessárias, junto aos responsáveis pelo financiamento do sistema e/ou pela compra dos medicamentos e realização de cirurgias e exames médicos, de forma a manter a unidade sob sua direção em condições de atendimento integral.

Assim sendo, e resultando inquestionável nos autos a necessidade de a parte autora submeter-se a tratamento cirúrgico para varizes com especialista com médico especialista; negar o pronto e incondicional reconhecimento do seu direito implicaria em ofender os objetivos e princípios das ações e serviços públicos de saúde previstos na Constituição da República, quanto ao adequado atendimento à correspondente demanda da referida cidadã, configurando-se, pois, violação ao seu direito à vida.

Por fim, também a se valer da técnica da ponderação de interesses, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – art. 5º, devido processo legal substancial -, não há dúvidas de que a ação deve ser julgada procedente. Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO DE MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que muito bem se amolda ao caso dos autos: “Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado - uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica -, impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida.” (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).

Cumprir pontuar, por fim, que o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores. E somente mediante a procedência da ação - e a realização da consulta médica postulada -, pois, garantir-se-á, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito ao tratamento de saúde pertinente, uma das prerrogativas fundamentais da parte autora, evidenciada a partir da documentação carreada.

Na mesma linha de entendimento, tem se pronunciado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos seguintes termos:

“E M E N T A - RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEI Nº 8.080/90. O v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal a quo decidiu a questão no âmbito infraconstitucional, notadamente à luz da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido. Recurso especial provido. Decisão unânime.” (Superior Tribunal de Justiça, RESP 212346/RJ, Reg. 199900390059, Segunda Turma, julg. 09/10/2001, Rel. Min. Franciulli Netto, pub. DJ 04/02/2002, p. 321).

“E M E N T A - CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO (INTERFERON BETA). PORTADORES DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º E 189). PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. 2. Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o

fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. 3. Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF. 4. Recurso ordinário conhecido e provido.” (Superior Tribunal de Justiça, ROMS 11129/PR, Reg. 199900781210, Segunda Turma, v.u., julg. 02/10/2001, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, pub. DJ 18/02/2002, p. 279).

Portanto, e à luz da disciplina jurídica que o ordenamento jurídico pátrio dedica à questão, resulta igualmente evidente que Município e Estado poderiam ser chamados com exclusividade à satisfação da obrigação de que tratam os autos, de resto solidária e de viés constitucional. Nesta perspectiva, consequentemente, não se há de cogitar em burla ao procedimento administrativo ou licitatório, violação do pacto federativo ou do princípio da separação de poderes, e ingerência indevida do judiciário na autonomia administrativa dos entes públicos (já que incide no caso a cláusula geral de reserva da jurisdição, e do controle jurisdicional dos atos administrativos, à guisa de legalidade e constitucionalidade), mormente em face da ponderação de interesses necessária no caso em apreço, como pontuado alhures.

Entretanto, não obstante o reconhecimento da obrigação dos entes requeridos quanto ao fornecimento do tratamento médico reclamado - de caráter eletivo -, na hipótese, há de ser obedecida a fila de espera do Sistema Único Saúde - SUS, a fim de evitar prejuízos outros aos pacientes já inseridos, portadores de doenças mais graves.

DISPOSITIVO

Posto isto, diante do que consta nos autos, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR:

1) o ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, a providenciar o fornecimento, à parte autora, dos meios necessários a realização do tratamento cirúrgico para varizes com safenectomia bilateral + excêrese de colaterais, bem como as demais despesas inerentes a cirurgia, observando-se os critérios inerentes ao sistema de regulação do SUS, de tudo comprovando-se nos autos, quanto a posição da paciente na respectiva fila e as providências adotadas para a efetividade do tratamento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação desta decisão, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro, em caso de inércia na disponibilização do tratamento superior a 06 (seis) meses;

2) o MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providenciar o fornecimento, à parte autora, dos meios necessários para o deslocamento/transporte de ida e volta do paciente até o local do tratamento cirúrgico indicado, em tempo hábil a sua efetivação, tão logo noticiada a data, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro.

Por consequência, declara-se o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

De resto, ultrapassado o prazo para cumprimento voluntário/trânsito em julgado, nada tendo sido postulado em 15 (quinze) dias, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Deixa-se de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---SERVE A PRESENTE COMO:

a) OFÍCIO / CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO ao requerido: REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO DO OESTE - RONDÔNIA

b) OFÍCIO / CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO à autora: AUTORES: ELZA BUTZKE, RUA CACOAL 2011, CS01 SÃO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO DO OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO DO OESTE - RONDÔNIA

DEVE CONSTAR DO CUMPRIMENTO DO MANDADO A DATA E A HORA DA INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0000740-18.2018.8.22.0008

Furto

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ÉRIK ERNANY VIEIRA HELMER

ADVOGADO DO REU: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

DECISÃO

ÉRIK ERNANY VIEIRA HELMER, já qualificado nos autos, por intermédio do advogado constituído, requer a revogação da prisão preventiva decretada nos autos (ID: 81088038), ao argumento de que não há indícios de que em liberdade ponha risco a instrução criminal, a ordem pública, tampouco traga risco à ordem econômica, não subsistindo motivos bastantes para a manutenção da respectiva prisão, bastando a aplicação de medidas cautelares diversas. Instrui o pedido com documentos.

Instado, o representante do Ministério Público pronunciou-se pelo deferimento do pedido, com a imposição de medidas cautelares diversas e prévia citação do denunciado (ID: 81117912).

É o relatório. DECIDE-SE.

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Érik Ernany Vieira Helmer, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 09/08/2018, e o réu, não localizado, fora citado por edital, em 25/03/2019, tendo sido decretada a prisão preventiva no dia 10/06/2022 (ID: 78116066), com fundamento nos arts. 366 e 312, ambos do CPP, objetivando a garantia da aplicação da lei penal.

O mandado de prisão fora cumprido em 26/08/2022, tendo comparecido o acusado aos autos, acostando petição pleiteando a revogação da prisão preventiva outrora decretada, ao argumento de que não mais subsistem motivos para a custódia.

O Ministério Público opinou favoravelmente.

Pois bem. De início, diante dos argumentos expostos pela Defensoria Pública, e do parecer favorável do Ministério Público, entende-se ser pertinente a revogação da prisão preventiva do réu, relativamente ao presente feito, eis que outrora decretada tão somente porque o acusado estava em local incerto, realidade que agora não mais persiste, o que lhe viabiliza, inclusive, a citação pessoal.

Cumpra ponderar que o artigo 312 do Código de Processo Penal prevê que “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.”

No caso em tela, o decreto cautelar teve fulcro na circunstância única de que o réu na época não se fazia encontrar através de endereço conhecido, assim pondo em risco a instrução processual e a aplicação da lei penal em caso de eventual condenação.

Tendo agora comparecido aos autos, com endereço certo e advogado constituído, vislumbra-se que não mais subsiste fundamento idôneo à manutenção da prisão cautelar do acusado.

De mais a mais, em que pese o tempo transcorrido entre o fato denunciado e o decreto da prisão preventiva do réu, que, insista-se, se deu apenas em razão de não ter sido, na época, localizado o paradeiro para efetivar-lhe a citação pessoal, até o comparecimento nos autos não há nenhum indício conhecido de que irá furtar-se à responsabilidade de comparecer aos atos processuais, desde que devidamente intimado.

Posto isto, diante do que consta nos autos, por entender que o desenvolvimento regular do processo em questão não requer a segregação do indiciado, em face da ausência dos pressupostos autorizadores, ACOLHE-SE o pedido formulado pelo denunciado, DEFERINDO-SE, agora, A LIBERDADE PROVISÓRIA em favor de ÉRIK ERNANY VIEIRA HELMER, mediante prévia CITAÇÃO e cumprimento das seguintes condições/medidas cautelares:

- a) comparecer perante este Juízo, todas as vezes em que for intimado;
- b) comunicar qualquer mudança de eventual endereço, mantendo-o atualizado nos autos;
- c) proibição de ausentar-se da comarca onde reside durante a tramitação do processo, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado, tudo sob pena de revogação do benefício;
- d) instruir aos autos comprovante de endereço, em 05 dias, contados da sua soltura.

No ato, cite-se o réu para responder à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Na resposta, poderá o acusado arguir preliminares e alegar tudo o mais que lhe interesse à defesa, oferecer documentos e teses defensivas outras que lhe parecerem convenientes, especificar as provas pretendidas nos autos e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo-lhes a intimação, quando entender necessário.

Advirta-se-lhe de que, em caso de não ser apresentada defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este juízo. Para tanto, desde logo se consigna que, na ocasião da citação, deverá o denunciado ser indagado se possui advogado constituído para a defesa e, ainda, se tem condições materiais de constituí-lo.

Em caso negativo, desde logo resta nomeado o Defensor Público que atua junto a esta comarca, que deverá ser, em seguida, intimado a apresentar defesa preliminar no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de dez dias (art. 408 CPP).

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO e TERMO DE COMPROMISSO acerca das cautelares impostas.

Ressalte-se, ainda, que, se sobrevirem razões durante a instrução processual, que justifiquem a prisão preventiva poderá esta ser decretada novamente segundo as normas do artigo 316 do Código de Processo Penal.

No mais, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA de ÉRIK ERNANY VIEIRA HELMER, a ser cumprido imediatamente, se por outro motivo não estiver preso.

Dê ciência da presente ao defensor e ao MP.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002991-79.2021.8.22.0008

Requerente: JAIME APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, conforme informação do perito juntada no ID 81137045, marcada para o dia abaixo informado:

Local: Clínica Santé, Rua Paraná, nº 2328, Centro, Espigão do Oeste - RO

Data: 12/09/2022

Horário: 08:45 hrs Obs:

Favor solicitar ao paciente levar no dia da perícia, exames de imagem em sua posse, e se possível, caso esse não seja recente, que realize uma nova radiografia simples do(s) local(is) acometido(s), para agilizar sua perícia.

Espigão do Oeste (RO), 29 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002991-79.2021.8.22.0008

Requerente: JAIME APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, conforme informação do perito juntada no ID 81137045, marcada para o dia abaixo informado:

Local: Clínica Santé, Rua Paraná, nº 2328, Centro, Espigão do Oeste - RO

Data: 12/09/2022

Horário: 08:45 hrs Obs:

Favor solicitar ao paciente levar no dia da perícia, exames de imagem em sua posse, e se possível, caso esse não seja recente, que realize uma nova radiografia simples do(s) local(is) acometido(s), para agilizar sua perícia.

Espigão do Oeste (RO), 29 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7002932-28.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: VANTUIL GRAUNKE

Endereço: Linha Ponte Bonita, km 31, Zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido:Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7003634-37.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: JOSE DE AZEVEDO COSTA

Endereço: ESTRADA 06 CACHOEIRA, KM 40, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003040-86.2022.8.22.0008

Compra e Venda, Direito de Imagem, Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RENI LIQUER

ADVOGADOS DO AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, DEVANIO RODRIGUES PACHECO

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Difere-se as custas para o final.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por RENI LIQUER em desfavor de MAURÍCIO DE MENEZES DE GODOY, para fins de suspensão das cobranças em seu nome, relativas a motocicleta Marca HONDA/CG 125 TITAN, ANO/MODELO: 1997/1997, PLACA: NBJ2589, COR: Vermelha, CÓDIGO RENAVAL:137544596. Para tanto, alega, em síntese, que foi

proprietária da motocicleta até maio/2018, quando então promoveu a sua venda ao requerido, conforme CRV preenchido. Não obstante, esclarece que foi surpreendida com a cobrança de dívidas de infrações da motocicleta ainda em seu nome, as quais também são objeto de cobrança em nome do requerido, o que justifica a sua pretensão, sob pena de ter seu nome inscrito em dívida ativa.

É o necessário. Aprecia-se, doravante, o pedido liminar.

No caso vertente, a liminar versa sobre a obrigação de fazer, no sentido de oficiar o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA, a fim de suspender as cobranças das dívidas a ele inerentes, ao argumento de que referido bem não encontra-se sobre a sua posse desde agosto de 2018.

Pois bem. Nos termos do artigo 300 do CPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, não há elementos de convicção por ora, que demonstrem a plausibilidade da argumentação inicial e fatos alegados, inviabilizando, por isso, o deferimento da antecipação.

Assim é porque os documentos dão conta de que a infração que deu azo as cobranças - objeto da lide - ocorrem em 28/07/2018 (ID: 80874658), quando a motocicleta ainda pertencia a autora, uma vez que, segundo CRV carreado, a venda/tradição em favor do réu somente aconteceu em 02/08/2018, ID: 80874661, P. 05.

Ausente, assim, um dos requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada.

Posto isto, INDEFERE-SE a antecipação dos efeitos da tutela pleiteados pelos fundamentos já expostos, sem prejuízo de reapreciação, doravante, caso novos elementos apótem aos autos.

Intimem-se a autora acerca da presente por intermédio do advogado.

Por fim, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações dessa natureza, já manifestou a este Juízo, por meio de ofício, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC - ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil - que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e se determina a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEVANIO RODRIGUES PACHECO, AVENIDA DOS BANDEIRANTES 1561 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7003884-70.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: MARILIA SOCORRO DE SOUZA

Endereço: RUA INDEPENDÊNCIA, 852, FUNDOS, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7004092-54.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: MARISETE RODRIGUES SOUZA

Endereço: RUA VITORIA, 2052, CIDADE ALTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7003672-49.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: SIRLEI JORGE

Endereço: RUA ESPIRITO SANTO, 2475, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.

7003062-47.2022.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Procedimento Comum Cível

R\$ 20.604,00

AUTOR: NEUSA KLEMES

ADVOGADO DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: NEUSA KLEMES em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, com perícia designada para o dia 12/05/2023.

DECIDE-SE.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior

critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, mormente no que pertine à verossimilhança das alegações que fundamentam o pedido.

Com efeito, os documentos que instruem o pedido não caracterizam prova robusta e inequívoca que demonstre a plausibilidade do direito alegado, sobretudo no tocante à sua condição de segurada especial, nos termos dos preceitos legais aplicáveis, para que se determine, de imediato, o pagamento do benefício.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também não se faz, por ora, inequivocamente evidenciado, carecendo a pretensão, pois, de dilação probatória exauriente, valendo ressaltar, ainda, que, o deferimento da tutela vindicada, nestas circunstâncias, poderia causar situação irreversível em desfavor da ré, no tocante à restituição dos valores recebidos pela requerente.

Finalmente, cumpre anotar que, após a contestação, no curso da instrução processual ou advento de sentença, o pedido poderá ser novamente analisado.

01 - Ante o exposto, INDEFERE-SE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pleiteada.

02 – Passo seguinte, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-3.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE a Dra. Johanna Paula Xavier, CRM 4124, podendo ser localizada na CLIPS Saúde Mental, Rua Dos Pássaros, 1929, Espigão do Oeste/RO, telefone 98472-6145.

Para tanto, INTIME-SE a perita sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que a senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários à perita nomeada, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido dispositivo normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE a perita, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

- a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;
- b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7000771-79.2019.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: DANIEL CARNEIRO DE OLINDO

Endereço: LINHA PONTE QUEIMADA, KM 30, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, EMILLY THAIS CLEMENTE - RO9732

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, e considerando o informado no Id. 81138887, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 29 de agosto de 2022

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002269-79.2020.8.22.0008

Requerente: ARISTIDES LIEBMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada com urgência para se manifestar sobre as informações juntada em ID 81141853, pelo diretor do Núcleo de Processamento de Requisições de Pagamento.

Espigão do Oeste (RO), 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002547-12.2022.8.22.0008

Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ISNALDO BRITO PORTELA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Recebe-se a emenda à inicial.

Trata-se de pedido de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e obrigação de fazer, manejado por ISNALDO BRITO PORTELA em desfavor de BANCO PAN S.A, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, no sentido de que se ordene à parte requerida que proceda à suspensão dos descontos no salário de benefício da parte autora, sob o argumento de ser a conduta indevida visto que jamais teria, o autor, celebrado novo contrato de empréstimo perante a instituição ré, de forma a ser inexistente relação jurídica obrigacional entre as partes. Aduz a parte autora estar suportando prejuízos em face da conduta questionada, o que justificaria o deferimento de sua pretensão liminar.

Brevemente relatados, DECIDE-SE.

Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem “cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis”, nos termos do artigo 300 do CPC revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Versando, a hipótese dos autos, sobre descontos efetivados em folha de pagamento da parte autora, em exame derivado de cognição não exauriente verifica-se que a plausibilidade da argumentação decorre da negativa peremptória contida na peça inicial, no sentido de ser a parte requerente devedora e de ter celebrado qualquer negócio jurídico frente à parte ré, diante das circunstâncias narradas, por ora não infirmadas pela documentação já trazida aos autos, nesta mera fase de juízo sumário. Negando veementemente, pois, a relação jurídica subjacente à suposta dívida, certo é que a parte requerente deseja discutir a própria existência da obrigação que teria ocasionado o ato questionado.

Sintomática revela-se, ainda, nesta fase inicial do procedimento, a constatação de que são mesmo múltiplos e constantes os casos a aportar ao judiciário, de empréstimos forjados frente a aposentados e pensionistas, com descontos em folha, sem anuência ou benefício dos titulares.

De outra banda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo descortina-se de prejuízos mensais tão plausíveis quanto relevantes, diante dos descontos de fato efetivados em benefício previdenciário da parte requerente, imbuídos de caráter flagrantemente alimentar.

Impõe-se ressaltar-se que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível, uma vez que serão retomados, com a cobrança dos valores pretéritos devidos, em caso de se quedar comprovada, durante a instrução processual, a legalidade da iniciativa, diante de direito de índole contratual seu.

Diante do quanto exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, e pretendendo a parte autora discutir a existência do contrato mencionado na inicial, DEFERE-SE a tutela provisória de urgência antecipada pugnada, e determina-se a suspensão dos descontos efetuados pela parte requerida ISNALDO BRITO PORTELA, CPF nº 390.208.512-68, nº do benefício: 626558956-7 da parte autora, contrato n. 356708078-7, com início de desconto em 06/2022 e fim de desconto em 05/2029, sob pena de pagamento de multa diária, de logo fixada em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de transgressão do preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO para cumprimento.

Passo seguinte, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Nesta ocasião, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar, decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais, e vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis, por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam, invariavelmente, na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré, via sistema, para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato junto ao sistema PJe, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001930-91.2018.8.22.0008

Adimplemento e Extinção

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ARAUJO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

EXECUTADO: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4283

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Procedeu-se nesta data a baixa da restrição via RENAJUD, conforme tela anexa.

Liberem-se eventuais outras constrições.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002365-15.2016.8.22.0015 Classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto Extensão de Vantagem aos Inativos Requerente MAXSAMARA LEITE SILVA, CPF nº 69427062215, AV. MARECHAL CÂNDIDO RONDON 1088 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570 Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Conclusão desnecessária.

Cumpra-se nos termos da decisão de ID 78090883 - Pág. 2 “ (...) Relatado o descumprimento da obrigação, intime-se pessoalmente o executado, na pessoa da Prefeita do Município de Guajará Mirim, para cumprir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, cuja cópia da sentença, bem como da presente decisão deverá ser encaminhada em anexo, comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de ser responsabilizada por crime de prevaricação, nos termos do art. 319 do CP” (...).

Reitero que o descumprimento da presente ordem (implantação/reajuste da vantagem pessoal), fica sujeita a imposição de pena de multa diária pessoal de R\$600,00 (seiscentos reais) até o limite de R\$6.000,00 (seis mil reais).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001947-04.2021.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Servidores Inativos Requerente FRANCISCO MARCOS DOS SANTOS, CPF nº 23899964268, RUA GIACOMO CASARA 837, CASA PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) FIRMINO MUNIZ BEZERRA, OAB nº RO9684 Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de causa em que a parte requerente, que é policial militar reformado/ da reserva, pleiteia o reconhecimento judicial da ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019, que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, a interrupção/suspensão dos descontos e a devolução dos valores descontados, sob o argumento de que a Lei Federal nº 13.954/2019 não se aplicaria contra ela, porquanto seria policial militar “estadual”/militar inativo “estadual” a atrair a competência legislativa do Estado e não da União.

Consequentemente, os descontos só poderiam ser efetivados se houvesse lei estadual que os autorizasse, o que não seria o caso, já que essa norma estadual inexistiria.

Além disso, a parte requerente informa que a Lei Federal nº 13.954/2019 foi declarada inconstitucional, razão pela qual os descontos previdenciários seriam ilegais.

Pois bem.

O IPERON não possui legitimidade passiva ad causam, porquanto os descontos tiveram início em abril/2020, quando esta autarquia já não administrava o sistema de proteção social dos militares em razão da Lei Estadual nº 4.712, de 15 de janeiro de 2020 (ver artigo 36, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019). Assim, é questão de justiça que o IPERON seja excluído do polo passivo da demanda.

Em relação ao interesse processual, entendo que ele existe, já que os descontos estão sendo realizados mês a mês pela parte requerida de forma indevida, segundo a parte requerente.

Ultrapassada todas essas questões, passo à análise do mérito da causa.

A meu ver os descontos não são ilegais.

Explico.

Em Rondônia, foi editada a Lei Estadual nº 4.756/2020, que traz a regulamentação dos descontos questionados, conforme artigos 2º e 4º, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0809221-53.2021.8.22.0000, julgado em 06/12/2021.

O artigo 4º da Lei Estadual nº 4.756/2020 fixa a alíquota de 9,5% para 2020 e de 10,5% para 2021, ou seja, há Lei Estadual determinando o recolhimento de acordo com o artigo 3º-A da Lei Federal nº 3.765/1960, após as alterações trazidas pela Lei Federal nº 13.954/2019.

Deste modo, a Lei Estadual nº 4.756/2020, considerada constitucional pelo pleno do TJRO, fixou a mesma alíquota da Lei Federal nº 13.954/2019, de modo que não há se falar em afronta ao princípio da Legalidade Tributária, considerando-se que há Lei Estadual que

determina o recolhimento, tratando-se de lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, e não algo imposto pela União.

Ainda, neste ano foi editada nova Lei n. 5.245/2022 prevendo expressamente que "Art. 30. A alíquota de contribuição dos policiais militares da ativa e os policiais que passarem para a reserva remunerada a partir de 1º de janeiro de 2022 será de 10,5% (dez e meio por cento)".

De mais a mais, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao julgar, em 08/02/2022, o mandado de segurança coletivo nº 0806405-35.2020.8.22.0000, da relatoria do eminente desembargador Raduan Miguel Filho, declarou, sob os mesmos fundamentos acima, que esses descontos não são ilegais como sugere a parte requerente.

Por fim, com a VPNI a parte requerente não sofreu nenhum dano remuneratório, nem tampouco qualquer dano. Como corolário, nenhum valor lhe é devido, razão pela qual nada lhe deve ser restituído.

Em face destes fundamentos entendendo ser indevido o respeito ao lapso de 90 (noventa) dias para o início dos descontos, considerando que não há direito adquirido sobre regime jurídico, bem ainda porque em matéria previdenciária, aplica-se o princípio segundo o qual tempus regit actum, ou seja, é aplicável a lei vigente da data da ocorrência do fato.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) DECLARO EXTINTO o processo em face do IPERON com fulcro no CPC/2015, artigo 485, VI;

b) REJEITO a preliminar de ausência de interesse processual;

c) no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de reconhecimento judicial de ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019 que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, da interrupção/suspensão dos descontos e de devolução dos valores descontados.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de agosto de 2022

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002577-94.2020.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno Requerente DERICKE DA SILVA GAMA, CPF nº 91987512200, RUA TOUFIC MELHEM BOUCHABCK 2.671 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856 Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

OFÍCIO CACJEGAB

AO SUPERINTENDENTE DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, complexo Rio Madeira, Edifício Rio Cautário (edifício Curvo III), 1º andar, Porto Velho, RO.

Vistos

1- Modifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2- A fim de assegurar o resultado prático da ordem judicial e a efetividade da tutela jurisdicional prestada:

2.1- Oficie-se o Superintendente de Gestão de Pessoas para dar cumprimento ao acórdão e regularizar o pagamento do adicional noturno e das horas extras. Anexe cópia da sentença e acórdão (se houver).

2.2- Intime-se o Estado (via sistema) para dar cumprimento à sentença e regularizar o pagamento do adicional noturno e das horas extras.

Prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do cumprimento das ordens nos autos.

3- Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer ou decorrido o prazo, intime-se o exequente (via DJ) a se manifestar e, sendo o caso, a formular os cálculos até a data da regularização do valor.

Prazo de 10 dias.

4- Nada requerido no prazo do item 3, archive-se.

5- Havendo apresentação de cálculos nos termos do item 3, intime-se o executado (via sistema) a apresentar impugnação, querendo, em 30 dias.

6 - Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

7- Não havendo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova conclusão.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, vindo os autos conclusos, em seguida, para extinção.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000648-55.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Desconto em folha de pagamento Requerente HUDSON DA SILVA FERREIRA, CPF nº 20412290200 Advogado(a) AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA

ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, AV. JORNALISTA ROBERTO MARINHO, 85, ANDAR 20, BAIR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Inconformada com a sentença, a parte autora interpôs recurso inominado nos autos, não tendo recolhido o preparo, postulando pela concessão da gratuidade.

Analisando-se os autos e observando os documentos acostados, especialmente os contracheques e fichas financeiras de ID's 71418826, 71418835, 71418836 e 77354732 verifico que o requerente não comprovou possuir o perfil de hipossuficiente que justifique a concessão da gratuidade.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal conclusão. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

Por tais razões, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Deste modo, o recorrente não está dispensado de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte assume o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Assim sendo, intime-se o recorrente, por meio de seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003757-77.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Adicional de Insalubridade Requerente ADRIANA SILVA ANDRADE, CPF nº 84663138268, AVENIDA MIGUEL HATIZINAKS, N. 4225, 4225 FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414 Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Antes de tudo, constato que há outra ação distribuída na Comarca de Porto Velho/RO pela autora, sob o nº 7063806-29.2022.8.22.0001, com identidade de partes, causa de pedir e pedido. Entretanto, identifiquei que, em que pese ainda não tenha sido analisado por aquele Juízo, a autora peticionou pela desistência da ação, motivo pelo qual deixo de declarar a litispendência.

Indefiro o pedido de prova pericial, pois, analisando a petição inicial e os documentos acostados aos autos, verifico que a própria autora juntou aos autos laudo técnico pericial (ID 81043568) acerca do mesmo cargo público e função da autora, o qual recebo nestes autos como prova emprestada.

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.153/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Avenida XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Processo nº: 7000528-17.2019.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADENIR PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 80681922//80681921(Quitação da RPV), sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Guajará-Mirim/RO, 29 de agosto de 2022.

1ª JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo {{processo.numero}} Classe {{processo.classe}} Assunto {{processo.assuntos}} Requerente {{polo_ativo.partes_com_cpf_e_endereco}} Advogado(a) {{polo_ativo.advogados}} Requerido(a) {{polo_passivo.partes_com_cpf_e_endereco}} Advogado(a) {{polo_passivo.advogados}}

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença objetivando efetivar comando sentencial.

Intimada a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, a parte executada manteve-se inerte, o que entende-se por concordância tácita com o valor executado.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Ante o exposto, diante da concordância tácita da parte executada acerca do crédito pleiteado nos autos, na forma do artigo 535, §3º, I e II do CPC, DETERMINO a expedição da RPV/PRECATÓRIO em favor do exequente ou seu advogado peticionante, desde que haja poderes para tanto.

Com o pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente e/ou de seu advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração.

Após, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003062-31.2019.8.22.0015 Classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto Competência dos Juizados Especiais, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Tutela Provisória Requerente FRANCISCA LIMA DA

GRACA GOMES, CPF nº 32580983287, JOSE CARDOSO ALVES 2871 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) RUDEN RUSSELAKIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO9780, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283A Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por FRANCISCA LIMA DA GRACA GOMES contra o Município de Guajará-Mirim, tendo sido expedido precatório, após regular andamento do feito. Todavia, após a realização dos procedimentos de praxe, a parte exequente requereu o pagamento na forma de RPV renunciando os valores excedentes.

Nesse sentido, ante a possibilidade jurídica do pedido, bem como o pedido expresso da parte constante nos autos (Id74737169), defiro o pedido.

Determino, à CPE:

a) providencie o necessário para o recolhimento do Precatório expedido, providenciando a expedição da RPV no valor correspondente ao teto legal da Fazenda Pública, ficando desde já deferida a expedição de RPV autônoma quanto aos honorários sucumbenciais e contratuais, condicionado este último a apresentação de contrato.

b) Oficie-se o setor de precatório do TJRO em relação a renúncia e o cancelamento do precatório.

c) Expedida a RPV e cientificado a Fazenda Pública, não havendo pendências, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002422-28.2019.8.22.0015 Classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto Pagamento Requerente CRISTIANE FLORES MORENO, CPF nº 78609330206, PRIMEIRO DE MAIO 140 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) RUDEN RUSSELAKIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO9780, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283A Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por CRISTIANE FLORES MORENO contra o Município de Guajará-Mirim, tendo sido expedido precatório, após regular andamento do feito. Todavia, após a realização dos procedimentos de praxe, a parte exequente requereu o pagamento na forma de RPV renunciando os valores excedentes.

Nesse sentido, ante a possibilidade jurídica do pedido, bem como o pedido expresso da parte constante nos autos (Id74737180), defiro o pedido.

Determino, à CPE:

a) providencie o necessário para o recolhimento do Precatório expedido, providenciando a expedição da RPV no valor correspondente ao teto legal da Fazenda Pública, ficando desde já deferida a expedição de RPV autônoma quanto aos honorários sucumbenciais e contratuais, condicionado este último a apresentação de contrato.

b) Oficie-se o setor de precatório do TJRO em relação a renúncia e o cancelamento do precatório.

c) Expedida a RPV e cientificado a Fazenda Pública, não havendo pendências, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003032-59.2020.8.22.0015 Classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto Adicional de Insalubridade Requerente WANDERLICE ANTELO LAYA, CPF nº 38568772234, AV.: MARIO PEIXE DE SOUZA 2868, CASA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414 Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pelo(a) exequente.

Encontra-se pendente apenas o pagamento dos honorários periciais em razão da perícia realizada nestes autos (ID56901893).

Assim, expeça-se RPV no valor dos honorários fixados ao ID52617158 em favor do perito e encaminhe-se ao Município de Guajará-Mirim para pagamento.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00. Número do processo: 7003772-46.2022.8.22.0015

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: 1. D. D. P. C. D. G. M., Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VITORIA NAYANDRA CARNEIRO DE SOUZA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

ATA DE AUDIÊNCIA CUSTÓDIA

DATA : 27.08.2022

AUTOS N. : 7003772-46.2022.8.22.0015

CLASSE/ASSUNTO : APFD IPL n. 231/2022/1ªDPGM - TRÁFICO DE DROGAS

MM. JUIZ : LEONARDO MEIRA COUTO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA : TÂMERA PADOIN MARQUES MARIN

DEFENSORIA PÚBLICA : FAUES RODRIGUES DE SÁ

CUSTODIADO : VITORIA NAYANDRA CARNEIRO DE SOUZA

Em atenção ao disposto no Art. 310 do Código de Processo Penal, à Resolução n. 357 do CNJ e ao Provimento Corregedoria n. 009/2021/CGJ do TJ/RO, realizou-se a presente audiência de custódia por meio de videoconferência.

Atendendo ao disposto no Art. 310 do CPP, aos arts. 8º e 8º-A da Recomendação n. 62 do CNJ, bem como ao Provimento n. 25/2020 do CGJ do TJ/RO, foi oportunizada ao Defensor Público entrevista prévia e reservada com a custodiada. Em seguida, foi aberta sala de videoconferência.

OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, constatou-se a presença virtual do Magistrado, assim como a presença da representante do Ministério Público, do Defensor Público e da custodiada.

Na sequência, pelo Magistrado foi esclarecido em que consiste a audiência de custódia, sendo informado a respeito do seu direito de permanecer em silêncio.

Em seguida o Magistrado procedeu com os questionamentos previstos no art. 8º da Resolução nº 213/2015 do CNJ, conforme mídia anexa.

A Promotora de Justiça manifestou-se oralmente, conforme mídia anexa.

Ato contínuo, o Defensor Público manifestou-se oralmente, conforme mídia em anexa.

Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte DECISÃO:

I) Da homologação da prisão flagrante

Trata-se de prisão em flagrante de VITORIA NAYANDRA CARNEIRO DE SOUZA, qualificado nos autos, em razão da suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, caput da Lei 11.343/06.

A narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados no Art. 302 do Código de Processo Penal, eis que, após abordagem pessoal, os policiais localizaram em posse da custodiada certa quantidade de substância análoga a "cocaína", conforme laudo de exame toxicológico preliminar que acompanha os autos.

Verifico ainda que o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizada assistência da família e de advogado (Artigo 5º, inciso LXIII, da CF). Desta forma não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE.

II) Da Conversão em Prisão Preventiva

Pois bem. O art. 310 do Código de Processo Penal estabelece o seguinte: "Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I – relaxar a prisão ilegal; ou II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança".

No caso dos autos, como já tratado no item anterior, o flagrante está em ordem, de maneira que não há falar em relaxamento. Por outro lado, a conversão em preventiva é medida que se impõe, uma vez que presentes os requisitos estatuídos no Art. 312 do Código de Processo Penal.

Para a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva, faz-se necessário observar a presença de seus pressupostos e fundamentos. Assim, a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria são os pressupostos que compõem o *fumus commissi delicti*. Já o *periculum libertatis* diz com os seus fundamentos, ou seja, com os motivos que ensejam a decretação da prisão, e deve ser entendido como o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito.

É cediço que nesta etapa, não cabe ao juiz realizar apreciação de mérito. Todavia, da análise do caderno processual, observo que no caso em questão, existem indicativos quanto ao envolvimento da custodiada no fato criminoso (*fumus commissi delicti*), sobretudo tendo em vista as declarações dos policiais que atuaram na ocorrência em análise, aliado ao tipo e quantidade de droga apreendida.

O *periculum libertatis*, por sua vez, está mais que evidenciado, na medida em que a conduta típica atribuída à flagranteada é grave, afligindo vários segmentos sociais, dada as consequências lesivas geradas pelo crime em comento, o que gera transtorno e insegurança na sociedade local, tornando-se necessária a manutenção da prisão como garantia da ordem pública.

Além disso, observa-se que a custodiada confirmou a propriedade do entorpecente, assumindo que levaria o ilícito até a cidade de Porto Velho ao custo de receber R\$1.000,00 (mil reais) pela empreitada criminosa.

Deste modo, tenho que a concessão da liberdade da custodiada, neste momento, ou seja, há menos de 24 (vinte e quatro) horas do crime, propiciaria forte sentimento de impunidade e insegurança na comunidade, o que abala a ordem social local, dada a intensa onda de crimes que vem ocorrendo na região, os quais devem ser combatidos com rigor. A propósito:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA APREENDIDA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. Manutenção da prisão cautelar. Presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, aliados à gravidade concreta do crime, evidenciados pelas circunstâncias em que se deram os fatos e a expressiva quantidade da droga apreendida, traduzida está a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal. Tais fundamentos autorizam a manutenção da custódia cautelar. (Habeas Corpus, Processo nº 0001817-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento 20/04/2016)".

Quanto à substituição da sua custódia pela prisão domiciliar (arts. 317 e 318 do CPP) ou eventual aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 da Lei 12.403/11, tenho que ambas revelam-se inadequadas, dada as peculiaridades do caso em apreço, conforme acima delineado.

Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de VITORIA NAYANDRA CARNEIRO DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, nos termos do Art. 310, inciso II, c/c art. 312 c/c art. 313, I e parágrafo único, todos do Código de Processo Penal, por entender que a liberdade dos custodiados representa um risco à ordem pública.

A presente decisão servirá de MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA/INTIMAÇÃO.

III) Da incineração da droga:

Outrossim, nos termos do art. 50, §3º da Lei n. 11.343/06, desde já determino a destruição da droga apreendida, com a devida observância quanto à amostra destinada ao exame para a confecção do laudo definitivo.

IV) Demais deliberações

a) Comunique-se a Autoridade Policial sobre esta decisão;

b) Nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais, archive-se provisoriamente aguardando-se a remessa do Inquérito (art. 168, §§ 1º, 2º e 3º do Provimento 12/2007-CG).

Considerando a realização do ato por videoconferência, as partes foram cientificadas que a presente ata será assinada exclusivamente pelo magistrado, e manifestaram-se de acordo, dada a impossibilidade de reunião presencial dos participantes, ficando dispensadas as assinaturas das partes nesta ata. Saem as partes intimadas". Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu _____ Thiago Moraes, Técnico Judiciário, digitei.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

LEONARDO MEIRA COUTO

Juiz de Direito

TÂMERA PADOIN MARQUES MARIN

Promotora de Justiça

FAUES RODRIGUES DE SÁ

Defensor Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 7001544-98.2022.8.22.0015

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOAO FRANKLIN BRUNO MORENO DE VARGAS, JAQUELINE MORENO LOPES, KELLY MONTEIRO DE LIMA

ADVOGADO DOS REU: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

SENTENÇA

I) Relatório.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra JAQUELINE MORENO LOPES, JOÃO FRANKLIN MORENO DE VARGAS e KELLY MONTEIRO DE LIMA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos nos arts. 33, "caput" e 35, ambos da Lei 11.343/06, na forma do art. 69, caput do CP.

Fato 01:

No ano de 2022, no município de Guajará-Mirim/RO, os nacionais JAQUELINE MORENO LOPES, JOÃO FRANKLIN BRUNO MORENO DE VARGAS, vulgo "Pixô" e KELLY MONTEIRO DE LIMA, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, associaram-se para o fim de cometer o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/2006, conforme APFD de fls. 02/06, Boletim de Ocorrência às fls. 15/19 e Termos de Depoimentos de fls. 34/38.

Fato 02:

No dia 29 de março de 2022, durante o período matutino, em residência localizada na Av. Mário Peixe, n. 2991, Bairro Santa Luzia, Cidade e Comarca de Guajará-Mirim/RO, os nacionais JAQUELINE MORENO LOPES, JOÃO FRANKLIN BRUNO MORENO DE VARGAS, vulgo "Pixô" e KELLY MONTEIRO DE LIMA, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, tinham em depósito e guardavam, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (um) recipiente contendo aproximadamente 7,2 g de substância entorpecente com granulometria fina, derivada da "cocaína"; 01 (uma) porção, contendo aproximadamente 167,3 g de substância entorpecente em pó, derivada da "cocaína"; 20 (vinte) pequenas porções, totalizando aproximadamente 4,3 g de substância entorpecente com granulometria fina, derivada da "cocaína"; 20 (vinte) pequenas porções, totalizando aproximadamente 12 g de substância entorpecente em pó, derivada da "cocaína"; 01 (uma) porção contendo aproximadamente 49,8 g de substância entorpecente empedrada (crack), derivada da "cocaína"; 02 (duas) porções totalizando aproximadamente 24 g de substância entorpecente em pó, derivada da "cocaína"; 01 (uma) porção contendo aproximadamente 33,3 g de substância entorpecente de granulometria fina à empedrada, derivada da "cocaína"; 02 (duas) pequenas porções totalizando aproximadamente 0,9 dg de substância entorpecente com granulometria fina, derivada da "cocaína", drogas essas que determinam dependência física e psíquica, de uso proscrito no território brasileiro, conforme Portaria n. 344/98-SVS/MS, consoante descrito no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 20/21 e Laudo Toxicológico Preliminar às fl. 24/27.

Os acusados foram notificados (ID 77971331) e ofereceram Defesa Preliminar, representados por advogado constituído nos autos (ID 78707505).

Na sequência, a denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 07/10/2021 (ID 78792719). No mesmo ato foi determinada a citação dos infratores, bem como designada a audiência de instrução e julgamento.

Durante a solenidade, foram colhidos os depoimentos de 07 (sete) testemunhas. Após, procedeu-se o interrogatório dos supostos infratores, por meio de sistema audiovisual.

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da peça acusatória, com a consequente condenação dos infratores na forma da exordial (ID 80328347).

A Defesa, por seu turno, pugnou pela absolvição de Kely, com fulcro no art. 386, inciso VII do CPP; em relação ao réu João, pela desclassificação do crime do art. 33 da Lei 11.343/06 para o do art. 28 da mesma Lei, bem como a absolvição quanto à associação para o tráfico; e quanto à ré Jaqueline, não se opôs à condenação pelo tráfico de drogas, todavia pugnou pela absolvição quanto à associação para o tráfico.

É o relatório. DECIDO

II) Fundamentação.

II.1) Do crime de tráfico de drogas:

O art. 33 da Lei n. 11.343/06 assim tipifica o crime de tráfico de drogas:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Trata-se de crime de perigo abstrato, de múltiplas condutas, exigindo-se o dolo do sujeito ativo para sua consumação, tendo por objeto material o entorpecente e como objeto jurídico a saúde pública.

Assim, para sua consumação basta que o sujeito ativo pratique qualquer das condutas descritas no referido tipo penal, não tendo autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Feitas essas considerações, passo ao exame das condutas imputadas aos acusados.

Segundo consta nos autos, foi instaurada investigação policial visando apurar os diversos furtos de medidores de água (hidrômetros) da Concessionária CAERD, os quais vinham ocorrendo frequentemente nesta cidade, cujos infratores (usuários de drogas) os utilizam tais como moeda de troca por substâncias entorpecentes.

Assim, após diligências empreendidas, foi possível interceptar o dependente químico Raildo, ocasião em que o referido sujeito confessou o seu envolvimento na subtração de vários hidrômetros, acrescentando, ainda, que as res furtivas eram trocadas por poções de cocaína com Jaque (Jaqueline Moreno) e o seu filho "Pixô" (João Franklin) em uma "boca de fumo" localizada no Bairro Jardim das Esmeraldas. Nesse cenário, os investigadores realizaram campanhas no local, constatando movimentação típica de usuários de drogas, cujos moradores (Jaque e "Pixô") atuam tanto na comercialização de drogas, quanto na receptação dos hidrômetros subtraídos nesta urbe.

Tais fatos foram corroborados pelos relatos de outro usuário, Welisson da Silva, que confirmou que Jaqueline e João Franklin atuam efetivamente na venda de entorpecentes e na sua troca por bens de origem espúria, instigando dependentes químicos a realizarem a subtração dos hidrômetros, cujo bronze/cobre é extraído e comercializado por eles.

Nessas circunstâncias, a autoridade policial representou pela busca e apreensão na casa dos réus, além da decretação da prisão preventiva dos acusados, sendo deferida por este Juízo.

Momentos antes de cumprirem a ordem judicial, os agentes policiais realizaram monitoramento em frente a residência, registrando quando Dejanil, usuário de droga já conhecido nesta Comarca, adentrou no imóvel, realizando sua abordagem assim que deixou o local, oportunidade em que apreenderam dois papелotes de cocaína e, questionado, Dejanil assumiu ter adquirido o entorpecente de Kelly e Jaque, relatando que a droga estava acondicionada em um pote de creme de cabelo, dentro de uma mochila, e que já costumava comprar drogas ali, vide depoimento à fl. 22, ID 76416478.

Diante dessas informações, os agentes policiais deram o efetivo cumprimento ao mandado de busca e apreensão na casa, deparando-se com Jaque e Kelly sentadas na área, estando a mochila mencionada por Dejanil entre as pernas de Kelly, constatando que, de fato, havia 20 papелotes de cocaína tipo pedra e 20 trouxinhas de cocaína pura, acondicionadas dentro de dois potes de creme de cabelo, assim como mencionado pelo usuário de drogas.

Além disso, encontraram, ainda, na varanda, próximo a um fogareiro, 05 (cinco) restos de medidores de água e um saco com razoável quantidade de cocaína escondido em um buraco no tijolo, droga que seria fracionada em papелotes, assim como aquelas localizadas na mochila.

No interior da residência, abordaram Pixô deitado em um quarto, onde localizaram, dentro do guarda-roupa, outro pote com considerável quantidade de cocaína, vários papéis cortados destinados ao embalo das "parangas"; balança de precisão e mais resquícios de droga dentro de uma mochila, além de terem localizado grande quantidade de ácido bórico e pedras de cocaína oxidadas, azo em que Pixô confessou aos agentes serem todas as drogas de sua propriedade.

As testemunhas policiais, Victor Vasques Rodrigues Filho e José Charlery Costa Varão, foram ouvidas em Juízo, ocasião em que ratificaram os fatos acima mencionados, relatando terem participado das diligências, campanhas e abordagem aos infratores, resultando na localização das diversas porções de drogas na casa dos réus, além dos resquícios de medidores de água.

Victor mencionou que, após a prisão dos réus, não se obteve mais notícias de furtos de hidrômetros, isso porque não há demanda em outros boqueiros, sendo que Pixô e Jaque que fomentavam a prática destes crimes nesta urbe e, além disso, o tráfico na família era frequente e permanente, tanto que souberam informalmente que, mesmos presos, o restante dos familiares, o outro filho e a mulher de Pixô, ainda mantém o comércio de entorpecentes.

Ademais, Victor relatou ter confeccionado o Relatório Investigatório Criminal 037/2022, constante às fls. 4/14 do ID 77829202, com a análise do dispositivo celular de Jaqueline apreendido por ocasião da busca e apreensão, em que é possível averiguar, por meio das conversas extraídas do aplicativo "whatsapp", um "disque-drogas", em que os usuários pagavam por meio de pix e a ré mandava entregar a trouxa de entorpecente. Inclusive, nas referidas conversas, há menção de consumidores reclamando da qualidade da droga recebida, pois estava "só a pó seca", "ressecada".

Foram arroladas como testemunhas/informantes as pessoas mencionadas nas conversas pelo aplicativo whatsapp, dentre as quais estavam os informantes Cosme Gean Moreno da Silva e Pedro Duraes Pereira da Silva, e das testemunhas Tatiane Léa, Clednice do Nascimento Cardoso e Pedro Duraes Pereira da Silva.

Dos mencionados depoimentos, extrai-se importante o relatado pelo informante Cosme Gean, ouvido nessa qualidade por ser irmão de Jaqueline, que esclareceu que a conversa com sua irmã sobre bicicletas eram porque ela trabalha com reciclagem e ele precisava montar uma bicicleta para os filhos, o que foi confirmado por Pedro, pai de consideração de Jaqueline. Disse, ainda, ter conhecimento de que Kelly trabalha na casa de sua irmã, embora não saiba o que ela faz, e afirmou ter certeza de que seu sobrinho, João, não é usuário de droga.

A testemunha Francinildo Torres da Silva, por seu turno, aduziu que, em relação às conversas entre o seu aparelho e Jaqueline, eram realizadas pelo seu namorado que, inclusive, certa vez lhe pediu para efetuar um pix para Jaqueline, o que atendeu, embora não soubesse sobre o que era a transação. Esclareceu ter conhecimento de que seu namorado é usuário de droga.

Não obstante o silêncio mantido pelos três réus em solo policial, decidiram responder às perguntas em Juízo.

Interrogada, Jaqueline Moreno Lopes confessou a prática do tráfico de drogas, dizendo ser proprietária dos entorpecentes localizados na sua casa e que era responsável por vendê-los, também afirmando que seu telefone foi apreendido e, de fato, utilizava para o comércio de drogas e transações relacionadas a isso.

Sobre a associação para o tráfico, negou que tivesse qualquer relação com João ou Kelly, dizendo que seu filho não residia consigo, enquanto Kelly apenas a auxiliava na compra de materiais recicláveis.

O réu João Franklin Bruno Moreno de Vargas negou a autoria delitiva, dizendo que não mora na casa de sua genitora e só dormiu lá porque havia brigado com a esposa, sendo que levou uma pequena porção de entorpecentes que se destinava para seu consumo.

A ré Kely Monteiro de Lima negou o tráfico de drogas, bem como a associação, alegando apenas frequentar a casa de Jaqueline por trabalharem com reciclagem.

Assim, diante do arcabouço fático-probatório angariado nos autos, constato que houve os réus praticavam o tráfico de droga, nitidamente destinada à comercialização, sem que os mesmos tivessem qualquer autorização legal para tanto, elementos estes que são suficientes para impingir-lhes um édito condenatório.

Jaqueline, por seu turno, é ré confessa, estando seu depoimento amparado e harmônico com as demais provas produzidas nos autos, ao se considerar que as drogas foram apreendidas, após diversas diligências policiais, em sua casa, usualmente apontada por furtadores como ponto de troca de bens de origem ilícita por droga, o que ficou devidamente constatado por meio das conversas de seu telefone, demonstrando o “disque-droga” que era mantido.

Da mesma forma em relação ao réu João que também foi apontado como comparsa do comércio ilegal e, inclusive, como o responsável pela fabricação da droga, sendo abordado pelos policiais dormindo em um quarto na residência de Jaqueline por ocasião do cumprimento do mandado de prisão e busca e apreensão domiciliar.

Registre-se que, segundo o depoimento das testemunhas policiais, em um primeiro momento, João teria assumido a propriedade de todas as drogas localizadas na casa, ao tempo em que, em Juízo, apresentou-se como mero usuário de droga e Jaqueline que assumiu a propriedade dos entorpecentes, sinalizam a cooperação dos réus em acobertar o envolvimento um do outro.

Embora João diga ser usuário de droga, interessante foi a afirmação de seu tio, Gean, ouvido em Juízo, disse ter certeza de que o réu não consome drogas e que saberia se o fizesse, pois é seu sobrinho.

Tais circunstâncias descredibilizam a negativa de João, além de enfraquecerem substancialmente a tentativa de Jaqueline em inocentá-lo.

Portanto, ao se avaliar o conjunto de provas, é nítido o envolvimento de João na prática criminosa, o que foi confirmado pelos próprios usuários de drogas que furtavam bens recicláveis e os trocavam por droga com os réus, não se fazendo pertinente o acolhimento da tese defensiva para a desclassificação para o crime de porte de droga para o consumo.

Por fim, tenho que envolvimento de Kely também ficou demonstrado de forma inequívoca, uma vez que a ré efetivamente estava com a mochila, com as drogas acondicionadas, em seu colo quando da abordagem policial e, na ocasião, o usuário de droga interpelado pelos agentes assumiu ter adquirido a droga com Kely e Jaqueline, de forma que ficou claro o auxílio da ré na venda de droga.

Assim, pelo exposto, as provas produzidas nos autos são harmônicas para a condenação de ambos os infratores, por incorrerem na prática do crime de tráfico de drogas, especificamente pelo transporte de substância entorpecente na modalidade escampo, com fulcro no laudo definitivo, bem como na palavra dos agentes policiais. A propósito:

“APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (LEI N. 11.343/2006, ART. 33, CAPUT) NA MODALIDADE “TRANSPORTAR” - PRELIMINAR - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO EM AUDIÊNCIA PARA REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA - DESNECESSIDADE - COMPORTAMENTO ATIVO EXIGIDO DA PARTE - PRECLUSÃO TEMPORAL - EIVA AFASTADA - MÉRITO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - RELATOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS E COERENTES - ELEMENTOS REUNIDOS EM AMBAS AS FASES DA PERSECUÇÃO CRIMINAL - ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL - CONDENAÇÃO MANTIDA. [...] II - O crime de tráfico ilícito de entorpecente é de ação múltipla, contendo várias modalidades de condutas delituosas, as quais compõem uma única figura típica, de modo que a presença de apenas uma delas é suficiente para o agente incidir nas penas cominadas ao tipo descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Na hipótese de ter sido encontrada substância entorpecente armazenada numa sacola plástica na posse do réu, aliada às constantes denúncias da ocorrência de tráfico na região, é de se concluir que este praticava, de fato, a conduta definida no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, na modalidade “transportar”, não havendo falar-se em desclassificação para o delito de porte para consumo próprio. [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 2014.015171-9, de Santa Rosa do Sul, Rel. Salete Silva Sommariva, Segunda Câmara Criminal, data do julgamento: 17/06/2014) – Negritei.

Logo, inexistindo qualquer causa que exclua a antijuridicidade ou dirima a culpabilidade dos acusados, sendo estes dotados de condições para compreenderem a ilicitude de sua conduta, a condenação é medida de rigor.

Assim, pelo exposto, afasto a referida causa de diminuição.

II.2) Do crime de associação para o tráfico.

O art. 35 da Lei n. 11.343/06 assim tipifica o delito de associação para o tráfico:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa”.

Nas lições de Guilherme de Souza Nucci “a advertência feita no tipo penal (reiteradamente ou não) quer apenas significar que não há necessidade de haver habitualidade, ou seja, não se demanda o cometimento reiterado das figuras típicas descritas nos arts. 33 e 34, bastando a associação para o fim de cometê-los”. (Leis Penais e Processuais comentadas. 7ª Ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 337).

Trata-se, portanto, de crime comum, de perigo abstrato, permanente, que se consuma com a efetiva associação, de forma estável e duradoura, sendo exigido o dolo como elemento subjetivo do tipo. No tocante ao assunto, diz o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Tráfico de entorpecentes. Preliminar de nulidade. Violação de domicílio. Provas obtidas por meio ilícito. Inocorrência. Absolvição. Impossibilidade. Mercancia demonstrada. Desclassificação do tráfico para uso. Improcedência. Associação para o tráfico. Não configuração. Ausência de vínculo permanente. Crime de receptação. Alegação de desconhecimento da ilicitude do bem. Res em poder do agente. Inversão do ônus da prova. Restituição de bens. Descabimento. Revogação da prisão preventiva. Aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Impossibilidade. Réu preso durante toda a instrução criminal. Substituição por prisão domiciliar. Ausência dos requisitos. [...] 3. Impõe-se a absolvição pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes, quando não ficar comprovado nos autos o vínculo associativo permanente e duradouro dos agentes na mercancia. [...] (Apelação, Processo nº 0001560-52.2018.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Álvaro Kalix Ferro, Data de julgamento: 09/02/2022).

Como já se deixou antever, há provas da estabilidade e permanência e estabilidade da associação criminosa entre João e Jaqueline, uma vez que ambos já vinham sendo identificados por criminosos nessa cidade, apontados como os mandantes dos furtos de hidrômetros para que, em posse das res furtivae, pagassem com porção de droga e destinassem os objetos à reciclagem.

Ficou devidamente evidenciada a habitualidade criminosa, inclusive por meio das conversas do celular apreendido de Jaqueline, em que era operado um verdadeiro “disque-delivery” de drogas.

Importante, ainda, consignar o depoimento de Welisson da Silva Rodrigues, utilizado como fundamento para a decretação das cautelares, em que ele afirma ter sido um dos furtadores de hidrômetros, a pedido de Jaqueline e “Pixô” (João), tendo conhecimento de ambos já são traficantes de drogas estáveis naquele bairro e, inclusive, na ocasião, disse que “Pixô” guardava suas drogas no quarto, enquanto “Jaque” em um pote de cabelo, o que ficou devidamente confirmado por ocasião do cumprimento de busca e apreensão, demonstrando a veracidade das informações.

Outrossim, não bastasse o relato rico em detalhes de Welisson, corroborado pelas provas produzidas em Juízo, outros infratores relataram as mesmas circunstâncias, das quais se destacam Raildo Queiroz Dantas e Dejanil.

Assim, verificando o conjunto probatório, observando, de um lado, os depoimentos dos usuários de drogas, e do outro o que foi averiguado por ocasião do cumprimento de busca e apreensão domiciliar, sem descuidar do teor das conversas apresentadas no telefone de Jaqueline, não há dúvida de que atuavam rotineiramente, de forma estruturada, na venda de droga, em associação criminosa.

Desta forma a condenação dos réus Jaqueline e João pelo crime de associação ao tráfico é medida que se impõe.

Norte outro, quanto à ré Kely, não obstante pesem fortes indícios de que auxiliava os réus João e Jaqueline, não há provas concretas de sua efetiva participação da associação criminosa, conforme passo a explicar.

É nítido que Kely ajudou Jaqueline na venda de droga no dia do cumprimento das cautelares, todavia não há diligências prévias apontando-a como integrante da associação criminosa, não havendo menção a ela no pedido cautelar, tampouco nas conversas do “whatsapp” de Jaqueline ou pelos usuários de drogas, com exceção de Djanil que foi ouvido por ocasião da busca e apreensão.

No tocante às testemunhas de Defesa, em especial aos familiares dos réus João e Jaqueline, aparentemente conheciam Kely porque ela prestava serviço para Jaqueline que, de fato, o fazia, já que foi presa em flagrante auxiliando naquela ocasião a prática do tráfico, são indícios hábeis a ensejar sua condenação pela prática do tráfico de drogas, mas não asseguraram sua participação na associação delitiva, uma vez que ficou à margem das investigações prévias, o que, salvo melhor juízo, não há provas aptas a demonstrarem sua permanência e estabilidade

Pelo exposto, deixo de condenar Kely como incurso nas sanções do tráfico de drogas, diante da insuficiência probatória.

II.3) Da causa especial de diminuição de pena (artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006).

A causa de diminuição de pena prevista no dispositivo que encabeça este tópico tem por objetivo mitigar a sanção penal do traficante ocasional e não daquele que faz do tráfico seu meio de vida, dedicando-se a atividades delituosas.

Para o reconhecimento da causa de diminuição, necessárias a presença dos seguintes requisitos: a) primariedade do agente; b) bons antecedentes; c) não se dedique à atividade criminosa; e d) não integre organização criminosa.

A quantidade de droga apreendida, por si só, não constitui requisito para o reconhecimento ou não da figura privilegiada, devendo ser utilizada para se estabelecer o grau de diminuição.

Nesse sentido é a lição do Professor Guilherme de Souza Nucci:

(...) A quantidade de droga não constitui requisito legal para avaliar a concessão, ou não do benefício de redução de pena. Na verdade, conforme exposto no item 91-B infra, trata-se de critério para dosar a diminuição. Excepcionalmente, a grande quantidade de entorpecente pode afastar a redução da pena, porque se conclui estar o acusado ligado ao crime organizado, embora não se deva presumir nada, mas calcar a decisão na prova dos autos. Fora disso, a quantidade serve de parâmetro para o grau de diminuição(...)” (Nucci, Guilherme de Souza. Leis Penais e processuais penais comentadas. 7. ed. rev. atual, vol. 1., São Paulo, 2013).

No tocante ao assunto, segue acórdão do TJ/RO:

TRÁFICO DE ENTORPECENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. PATAMAR MÁXIMO. REGIME MAIS BRANDO. REQUISITOS AUTORIZADORES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O mero argumento da ré de ser viciada e estar com a droga apenas para uso não autoriza a desclassificação do delito, mormente quando as circunstâncias da apreensão: denúncia prévia e detenção de usuário, confirmando que comprou a droga da ré, reforçam a tese de tráfico. 2. Sabe-se que o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 dispõe que, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Precedentes. 3. Nos casos de tráfico privilegiado (aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas), se a pena assim permitir, é possível a fixação de regime inicial diverso do fechado. 4. Conceder-se-á a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em conformidade com o art. 44 do Código Penal. (TJRO, Apelação nº 0001585-84.2013.822.0021, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 09/06/2016) - Negritei.

Em consulta aos antecedentes criminais dos infratores, observa-se que João ostenta apontamentos criminais em razão de uma condenação criminal, cuja punibilidade foi extinta em 22/02/2017 pelo cumprimento da pena, embora alcançado pelo período depurador de 05 (cinco) anos, ainda são considerados maus antecedentes; Jaqueline e Kely são primárias.

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Pena-base acima do mínimo. Quantidade e natureza da droga apreendida. Relevância. Maus antecedentes. Período depurador. Não incidência. Tráfico privilegiado não reconhecido. Vultosa quantidade de droga. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Requisitos legais não preenchidos. Regime inicial fechado. Pena superior a 4 anos e inferior a 8 anos. Possibilidade. Pena-base acima do mínimo legal. Quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida. 1. A teor do disposto no art. 42 da Lei de Drogas, deverão ser consideradas, inclusive na fixação da pena-base, a natureza e a quantidade da substância apreendida. 2. O período depurador previsto no art. 64, I, do CP, afasta os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes. 3. A elevada quantidade de entorpecentes apreendida, e sua natureza, além da circunstância negativa dos maus antecedentes, inviabilizam a incidência da benesse do tráfico privilegiado. 4. Não preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 44 do CP, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 5. Nos delitos previstos na Lei de Drogas, a fixação do regime prisional deve observar a regra imposta no art. 33, § 2º, do Código Penal, em conjunto com o art. 42 da Lei 11.343/2006, que determina a consideração, preponderantemente, da natureza e quantidade da droga. (TJ-RO - APL: 00031603520198220501 RO 0003160-35.2019.822.0501, Data de Julgamento: 03/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019).

Ocorre que, no caso, há fortes indicativos de que a ré Jaqueline e João se dediquem à atividade criminosa, praticando o tráfico de drogas mediante um “disque-drogas”, sem descuidar que incentivam e fomentam a prática de furtos nesta urbe, encomendando dos usuários de drogas que furtassem hidrômetros, além de outros objetos passíveis de reciclagem, e em troca lhes forneciam drogas, tratando-se da traficância na modalidade “escambo”.

Tamanha era a comercialização e o incentivo aos furtos de hidrômetros que, segundo as autoridades policiais, em curto intervalo temporal, questões de dias, foram registrados mais de 40 (quarenta) furtos, frisando que, após a prisão dos infratores, não se obteve mais notícias de furtos do referido equipamento.

Em caso semelhante, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso entendeu que, evidenciada a prática rotineira de escambo, há a demonstração da dedicação à atividade criminosa e, por consequência, é imperativo o afastamento do tráfico privilegiado:

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO DOS RÉUS PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PROVA DE ESTABILIDADE ASSOCIATIVA – MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS AFASTADA – PROVAS DE MERCANCIA HABITUAL – ATIVIDADE CRIMINOSA CARACTERIZADA – QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA – POSSIBILIDADE DE SE FIXAR REGIME MAIS GRAVOSO PARA O CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Não caracterizada a estabilidade associativa permanente, descabe a condenação por associação para o tráfico, tratando-se de mero concurso de agentes. A quantidade e forma de acondicionamento da droga apreendida, aliado à constatação de intensa procura de usuários para aquisição de entorpecente com os acusados, além da localização de objetos oriundos de furtos, comumente utilizados no escambo por drogas, são fundamentos idôneos a evidenciar a dedicação à atividade criminosa, o que afasta a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da lei de regência. A expressiva quantidade de entorpecente apreendido presta a justificar a imposição do regime mais gravoso para cumprimento inicial da pena, nos termos do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006. (TJ-MT - APL: 00005357420098110019 MT, Relator: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Data de Julgamento: 23/02/2016, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/02/2016).

Ainda que não o fosse, registra-se que João e Jaqueline foram condenados pela associação para o tráfico e, desde já, há indicativos sólidos da autoria de ambos na comercialização permanente e estável, de forma a obstar o reconhecimento da referida causa de diminuição, em razão da habitualidade delitiva:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, E ART. 35, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006, NA FORMA DO ART. 69, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICÁVEL. INCOMPATÍVEL COM A CONDENAÇÃO SIMULTÂNEA PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA DEDICAÇÃO DO AGENTE AO CRIME. INVIÁVEL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - O apenado faz jus à aplicação da redutora do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, quando for primário, de bons antecedentes, não havendo prova nos autos da sua dedicação ao crime ou de que integra organização criminosa - Na hipótese, o agravante foi condenado, simultaneamente, pelo crime de associação para o tráfico e a configuração desse tipo de delito torna inviável a incidência da redutora do tráfico privilegiado, pois demonstra a habitualidade delitiva - A reforma do quadro fático-probatório firmado na origem, para se absolver o ora agravante da imputação de associação para o tráfico, e, consequentemente, aplicar-lhe a redutora do tráfico privilegiado, não tem lugar na via estreita, de cognição sumária, do writ - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 749558 SP 2022/0183993-0, Data de Julgamento: 02/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2022)

Pelo exposto, afasto o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Em sentido contrário, não ficou demonstrado que Kely integrava a associação criminosa, tampouco que havia com habitualidade na traficância, de forma que deve ser levado em consideração seus bons antecedentes, não havendo informações concretas de que se dedique à atividade criminosa ou integre organização criminosa, razão pela qual lhe será concedido, por ocasião da dosimetria, redução da pena diante da causa de diminuição.

III) Dispositivo.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR os acusados JAQUELINE MORENO LOPES, JOÃO FRANKLIN MORENO DE VARGAS, qualificados nos autos, nas sanções do crime de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, previsto no art. 33, “caput” e 35, ambos da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 69 do CP; bem como para CONDENAR a ré KELY MONTEIRO DE LIMA, qualificada nos autos, nas sanções do crime de tráfico de entorpecentes, previsto no art. 33, “caput” da Lei n. 11.343/06, mas ABSOLVÊ-LA do crime de associação para o tráfico, tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/06, nos termos do art. 386, VII do CPP.

Passo à dosimetria da pena.

III.1) Da ré Kely Monteiro de Lima:

Tendo em vista as diretrizes do art. 42 da Lei n. 11.343/06 e arts. 59 e 68 do Código Penal (circunstâncias judiciais), observo que a quantidade da droga apreendida com os infratores não merece destaque; já a natureza do entorpecente merece destaque, vez que se tratava de cocaína, que possui alto poder deletério, sendo notório que haveria o posterior beneficiamento desse material, bem com o fracionamento em quantidades menores, possibilitando o acesso da droga a um universo de pessoas. Registre-se que, em pesquisa, observa-se que um “pino” de cocaína é vendido com aproximadamente de 1 a 2 gramas, sendo essa a quantidade utilizada por vez, inclusive já havendo o risco de overdose com uma quantidade de 4 gramas. Desta forma, em que pese ainda sejam gramas, por se tratar de cocaína, sabe-se que o “rendimento” é ainda maior, razão pela qual valoro negativamente essa circunstância (STJ, AgRg no RHC n. 164.149/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022); Antecedentes – A ré é primária, não ostentando apontamentos criminais; Culpabilidade – Normal à espécie; Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos do crime - Normais ao tipo penal; Circunstâncias do crime – Merecem destaque, todavia deixo de valorá-lo porque o tráfico de drogas, na modalidade escambo, já foi utilizado como fundamento para afastar o tráfico privilegiado; Consequências do crime - São os normais que cercam o tipo penal; Comportamento da vítima - Nada a se valorar em delitos desta espécie.

De acordo com tais diretrizes, em razão da natureza da droga, aplico a fração de 1/10 (um décimo) em relação ao mencionado vetor, fração esta que incide sobre a diferença entre o máximo e o mínimo da sanção abstratamente cominada, fixando a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (oitocentos) dias-multa.

No tocante à exasperação relativa ao tráfico de cocaína, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao considerá-la como circunstância judicial apta para elevação da pena-base. A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ELEMENTOS CONCRETOS A CARACTERIZAR A ASSOCIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ÍNSITOS AO TIPO PENAL PARA EXASPERAR A PENA-BASE. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRETENSÕES QUE ESBARRAM EM ÓBICES LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] IV - Ademais, observa-se que as instâncias ordinárias, atentas as diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59, do Código Penal, levaram em consideração a alta lesividade do entorpecente apreendido - 14,4g de cocaína -, elemento idôneo a justificar a elevação da pena-base. Nesse compasso, ao contrário do que sustenta a defesa, mostra-se idônea a fundamentação, uma vez que, há muito tempo, a jurisprudência do STJ considera lícito o recrudescimento da pena-base, tendo em vista a natureza da substância entorpecente. A propósito: AgRg no REsp n. 1708591/TO, Quinta Turma Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 10/08/2018; HC n. 368.262/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 06/11/2017; HC n.

381.590/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 13/06/2017; e AgRg no AREsp n. 726.177/DF, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 20/11/2015. [...] Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no HC 604.366/RJ, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020) - Negritei.

Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Em razão da causa de diminuição da pena constante no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/2006, considerando tratar-se de ré primária e sem antecedentes, além de não se ter notícias de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização voltada para o crime, reduzo a sanção provisoriamente estabelecida em 1/2 (meio), fixando-a em 02 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão, além de 292 (duzentos e noventa e dois) dias-multa (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0000783-29.2021.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 26/10/2021).

Assim, na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 03 (três) anos de reclusão, além de 300 (trezentos) dias-multa, está na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, qual seja, o valor de R\$12.120,00 (doze mil, cento e vinte reais).

Deixo de condená-la às custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistida pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei.

Com base no art. 33, "caput", primeira parte e §§ 2º e 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO à ré para o cumprimento da sanção imposta.

III.2) Réu João Franklin Moreno de Vargas:

Tendo em vista as diretrizes do art. 42 da Lei n. 11.343/06 e arts. 59 e 68 do Código Penal (circunstâncias judiciais), observo que a quantidade da droga apreendida com os infratores não merece destaque; já a natureza do entorpecente merece destaque, vez que se tratava de cocaína, que possui alto poder deletério, sendo notório que haveria o posterior beneficiamento desse material, bem com o fracionamento em quantidades menores, possibilitando o acesso da droga a um universo de pessoas. Registre-se que, em pesquisa, observa-se que um "pino" de cocaína é vendido com aproximadamente de 1 a 2 gramas, sendo essa a quantidade utilizada por vez, inclusive já havendo o risco de overdose com uma quantidade de 4 gramas. Desta forma, em que pese ainda sejam gramas, por se tratar de cocaína, sabe-se que o "rendimento" é ainda maior, razão pela qual valoro negativamente essa circunstância (STJ, AgRg no RHC n. 164.149/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022); Antecedentes – Em atenção às suas folhas de antecedentes (ID 76416492) e após consulta ao SEEU, verifico que João registrava execução penal nesta Comarca (autos n. 0000623-74.2016.822.0015), pela prática do delito de falsidade ideológica, a qual foi extinta a punibilidade em 22/02/2017. Dessa forma, decorrido o prazo depurador de 05 (cinco) anos previsto no art. 64, inc. I do CP, passo a valorar tal apontamento nesta fase, como circunstância judicial desfavorável; Culpabilidade – Normal à espécie; Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos do crime - Normais ao tipo penal; Circunstâncias do crime – Merecem destaque, todavia deixo de valorá-lo porque o tráfico de drogas, na modalidade escambo, já foi utilizado como fundamento para afastar o tráfico privilegiado; Consequências do crime - São os normais que cercam o tipo penal; Comportamento da vítima - Nada a se valorar em delitos desta espécie.

III.2.a) Do tráfico de drogas:

De acordo com tais diretrizes, em razão da natureza da droga e maus antecedentes, aplico a fração de 1/10 (um décimo) em relação a cada vetor, fração esta que incide sobre a diferença entre o máximo e o mínimo da sanção abstratamente cominada, fixando a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Assim, na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

III.2.b) Do crime de associação ao tráfico:

De acordo com tais diretrizes, em razão da natureza da droga e maus antecedentes, aplico a fração de 1/10 (um décimo) em relação a cada vetor, fração esta que incide sobre a diferença entre o máximo e o mínimo da sanção abstratamente cominada, fixando a pena-base em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa.

Não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas, e na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar.

III.2.c) Do Concurso material:

Tendo sido reconhecido que o acusado praticou os referidos delitos em concurso material, as penas deverão ser somadas para fins de execução, nos termos do art. 69 do Código Penal, o que perfaz a pena de 11 (ONZE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 1.600 (MIL E SEISCENTOS) DIAS-MULTA, está na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, ou seja, o valor de R\$ 64.640,00 (sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais).

Considerando que a Defesa de João foi patrocinada por advogada particular e diante da ausência de indicativos de insuficiência financeira, condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais.

Considerando o quantum da pena aplicada, bem como as circunstâncias judiciais, com base no art. 33, "caput", primeira parte, c/c §§ 2º e 3º do Código Penal e art. 42 da Lei de Drogas, fixo o regime inicial FECHADO para o cumprimento da sua pena.

III.3) Ré Jaqueline Moreno Lopes:

Tendo em vista as diretrizes do art. 42 da Lei n. 11.343/06 e arts. 59 e 68 do Código Penal (circunstâncias judiciais), observo que a quantidade da droga apreendida com os infratores não merece destaque; já a natureza do entorpecente merece destaque, vez que se tratava de cocaína, que possui alto poder deletério, sendo notório que haveria o posterior beneficiamento desse material, bem com o fracionamento em quantidades menores, possibilitando o acesso da droga a um universo de pessoas. Registre-se que, em pesquisa, observa-se que um "pino" de cocaína é vendido com aproximadamente de 1 a 2 gramas, sendo essa a quantidade utilizada por vez, inclusive já havendo o risco de overdose com uma quantidade de 4 gramas. Desta forma, em que pese ainda sejam gramas, por se tratar de cocaína, sabe-se que o "rendimento" é ainda maior, razão pela qual valoro negativamente essa circunstância (STJ, AgRg no RHC n. 164.149/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022); Antecedentes – A ré é primária, não ostentando apontamentos criminais; Culpabilidade – Normal à espécie; Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos do crime - Normais ao tipo penal; Circunstâncias do crime – Merecem destaque, todavia deixo de valorá-lo porque o tráfico de drogas, na modalidade escambo, já foi utilizado como fundamento para afastar o tráfico privilegiado; Consequências do crime - São os normais que cercam o tipo penal; Comportamento da vítima - Nada a se valorar em delitos desta espécie.

III.3.a) Do tráfico de drogas:

De acordo com tais diretrizes, em razão da natureza da droga, aplico a fração de 1/10 (um décimo) em relação ao mencionado vetor, fração esta que incide sobre a diferença entre o máximo e o mínimo da sanção abstratamente cominada, fixando a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (oitocentos) dias-multa.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, nos termos do art. 65, III, "d" do Código Penal e da súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que serviu como fundamento para condenação.

Dessa forma, reduzo a pena privativa de liberdade anteriormente estabelecida, bem como a de multa, mediante o emprego da fração de 1/6 (um sexto), comumente adotada pelos tribunais superiores (STJ, HC n. 450.201/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 28/3/2019), perfazendo 05 (cinco) anos de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias-multa.

Assim, na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

III.2.b) Do crime de associação ao tráfico:

De acordo com tais diretrizes, em razão da natureza da droga, aplico a fração de 1/10 (um décimo) em relação ao mencionado vetor, fração esta que incide sobre a diferença entre o máximo e o mínimo da sanção abstratamente cominada, fixando a pena-base em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.

Não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas, e na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar.

III.2.c) Do Concurso material:

Tendo sido reconhecido que a acusada praticou os referidos delitos em concurso material, as penas deverão ser somadas para fins de execução, nos termos do art. 69 do Código Penal, o que perfaz a pena de 08 (OITO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 1.250 (MIL DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, está na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, ou seja, o valor de R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais).

Considerando que a Defesa de Jaqueline foi patrocinada por advogada particular e diante da ausência de indicativos de insuficiência financeira, condeno-a ainda ao pagamento das custas processuais.

Considerando o quantum da pena aplicada, bem como as circunstâncias judiciais, com base no art. 33, "caput", primeira parte, c/c §§ 2º e 3º do Código Penal e art. 42 da Lei de Drogas, fixo o regime inicial FECHADO para o cumprimento da sua pena.

IV) Demais deliberações.

IV.1) Do não cabimento da substituição de pena.

Os condenados João e Jaqueline não preenchem os requisitos do art. 44 do Código Penal, uma vez que além de ostentar maus antecedentes, a pena aplicada é superior a 04 (quatro) anos, não fazendo jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A condenada Kely, por seu turno, preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do art. 44 do Código Penal, fazendo jus à substituição da pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) restritivas de direito: a) prestação de serviços à comunidade, em instituição a ser indicada pelo juízo da execução, à razão de 07 (sete) horas semanais durante o período da condenação; b) Interdição temporária de direitos pelo período correspondente ao da pena fixada, consistente na proibição de frequentar: bares, prostíbulos e assemelhados entre os horários 21h00min até as 06h00min, durante todo o período do cumprimento da pena, nos termos do art. 47, inciso IV, do CP.

IV.2) Do direito de recorrer ou não em liberdade.

No mais, infere-se como necessária a manutenção da prisão preventiva dos infratores, porquanto presentes os pressupostos previstos no art. 310, II c/c art. 312 do CPP, vez que evidente o "periculum in libertatis", pois se tratou do crime de tráfico de drogas, praticado em associação criminosa entre João e Jaqueline, em região de fronteira, na modalidade "escambo", fomentando diversos crimes patrimoniais nesta urbe, o que evidencia a notória repercussão social da conduta do agente, apta a justificar a manutenção da sua custódia preventiva.

Assim, nego-lhes o direito de recorrer em liberdade, devendo João e Jaqueline serem encaminhados imediatamente ao regime constante na condenação, ou seja, o FECHADO, e Kely para o regime ABERTO, servindo a presente como ofício à Direção da Unidade Prisional em que se encontra encarcerado.

IV.3) Do pedido de indenização.

Em atenção ao disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, levando-se em consideração o pedido formulado pelo Ministério Público na denúncia e tendo em vista que o tráfico de drogas é extremamente grave, produzindo efeitos nocivos e imensuráveis à sociedade como um todo, fixo o valor de 05 (cinco) salários-mínimos a título de reparação pelos danos morais e coletivos causados com a prática delitiva, devendo tal quantia ser revertida em favor da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia.

IV.4) Dos bens apreendidos.

No tocante às drogas e instrumentos para sua produção, bem como o aparelho celular utilizado por Jaqueline e apreendido em seu poder, uma vez utilizado para a prática de tráfico de drogas, determino sua destruição.

Em relação aos valores apreendidos, sejam utilizados para pagamento das custas processuais, e o remanescente para o pagamento da pena de multa.

Por fim, quanto às serras mármore, soprador térmico, furadeiras, martelo, máquinas de costura, bombas d'água e demais materiais de construção, restitua-se ao seu respectivo proprietário, mediante comprovação de propriedade.

Após o trânsito em julgado:

- 1) Comunique-se ao TRE;
- 2) Expeça-se Guia definitiva ou provisória, bem como o respectivo mandado de prisão, conforme o caso;
- 3) Na hipótese de não pagamento do valor das custas processuais, encaminhe-se o débito para protesto, conforme orientação do E. Tribunal de Justiça.
- 4) Não havendo pagamento do valor da pena de multa, expeça-se a respectiva certidão de débito e encaminhe-se ao órgão ministerial para fins de viabilizar a sua execução no SEEU, através da Vara de Execuções Penais (art. 269-B, §4º do Provimento da Corregedoria n. 011/2021).
- 5) Adotem-se as providências previstas nas DGJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO

segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2ª Vara Criminal de Guajará-Mirim

Sede do Juízo: Fórum Ministro Nelson Hungria – Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, 1981, Serraria, CEP 76850-000 - Fone/Fax: 693516-4524

- e-mail: gum2criminal@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

DE: Herbel Magalhães Rodrigues de Oliveira, brasileiro, natural de Manaus/AM, nascido em 13/12/1996, filho de Hélio Rodrigues de Oliveira e de Edileuza Magalhães de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o(a) ré(u) acima qualificado(a), para o recolhimento da importância abaixo discriminada, a título de pena de multa do processo em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias.

MULTA: R\$ 401,22 (quatrocentos e um reais e vinte e dois centavos)

Obs1: Não havendo o pagamento integral do débito no prazo assinalado, a informação de inadimplência da multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, sendo aplicável as normas da dívida ativa da fazenda pública.

Obs2: com relação a multa: O(a) ré(u) deverá efetuar o pagamento ao Destinatário da Multa: Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia; CNPJ n. 15.837.081/0001-56; Banco do Brasil: agência 2757-X c/c 12090-1.

Obs3: Os pagamentos deverão ser comprovados nos autos.

Processo: 0000858-70.2018.8.22.0015

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:

Réu: Herbel Magalhães Rodrigues de Oliveira

Sede do Juízo: Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c / Campos Sales, 1981, Serraria, Guajará-Mirim-RO, 76850000 -

Fone/whatsapp: (69)3516-4524; email: gum2criminal@tjro.jus.br

Guajará-Mirim(RO), 29 de agosto de 2022

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7001368-22.2022.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: THALIA AQUINO DA SILVA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de Inquérito Policial lavrado para apurar o delito tipificado no art. 180 do CP, atribuído à ré THALIA AQUINO DA SILVA, qualificada nos autos.

Com efeito, compendiando os autos denota-se que a beneficiária mudou-se de endereço sem comunicar o Juízo (ID nº 78347422), descumprindo, portanto, as condições determinadas quando da concessão da suspensão condicional do processo.

Instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pela revogação do benefício.

Neste ínterim, a defesa postulou uma nova tentativa de intimação.

Desta forma, torna-se sem efeito a decisão que revogou o benefício (id. 79559576). Assim, intime-se pela derradeira vez a beneficiária, para que, no prazo de 10 (de) dias, apresente-se no cartório deste Juízo para dar início ao cumprimento da reprimenda.

Após, caso não tenha logrado êxito na intimação, retornem-se os autos conclusos.

Intime-se: Thalia Aquino da Silva, no endereço fornecido por ela na fl. 116, do ID n. 75974302, sendo no Beco Travessa B, nº 4213, bairro Novo Horizonte, Nova Mamoré.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7003523-95.2022.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: A. P. D. N.

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a manifestação do Parquet, aguarde-se os autos em cartório pelo período de 06 (seis) meses, lapso temporal razoável para a conclusão do Inquérito Policial.

Suspendam-se os autos no sistema para efeito de regularização pelo período assinalado.

Decorrido o prazo ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinião delicti.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003358-48.2022.8.22.0015

AUTOR: 1. D. D. P. C. D. G. M., AV. DUQUE DE CAXIAS 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA AUTOR SEM ADVOGADO(S)
DENUNCIADO: WILSON DA SILVA FERREIRA, CPF nº 01583769277, PADARIA DA IRMÃ ILZA DISTRITO DE SURPRESA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA ADVOGADO DO DENUNCIADO: MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATO, OAB nº RO9194

DECISÃO

Compulsando os autos denota-se que o advogado equivocadamente fez um pedido de Liberdade Provisória em face de ADAILZA APARECIDA PEIXOTO CARDOSO, não obstante, os presentes autos não possui qualquer relação com a ré citada no pedido.

Por essas razões, defiro o pedido do Ministério Público. Assim, remetam-se os autos ao Cartório para que promova o desentranhamento do pedido de Liberdade Provisória (ID 80945762), porquanto não guardar relação com a presente processo.

No Mais, intime-se o infrator Wilson da Silva Ferreira, o qual encontra-se preso em estabelecimento prisional, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua advogado, advertindo-o de que decorrido o prazo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para prosseguir em sua defesa.

Caso decorra o prazo sem manifestação do réu, desde já determino a remessa dos autos para a Defensoria Pública, para que apresente, no prazo legal, a defesa do acusado.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria 7062462-13.2022.8.22.0001

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA SANTOS, AV. DOM PEDRO II N. 9007 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de comunicação do cumprimento de Mandado de Prisão expedido em desfavor do nacional FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA SANTOS.

Compendiando os autos verifica-se o cumprimento do mandado supradito, o qual fora expedido por este Juízo, nos autos nº00012524820168220015.

Destarte, junte-se cópia destes autos no processo de origem (proc. nº 00012524820168220015).

Após, nada mais pendente, archive-se.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7003650-33.2022.8.22.0015

Classe: Comunicado de Mandado de Prisão

Polo Ativo: M. P. D. E. D. R., 1. D. D. P. C. D. G. M.

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ADEJANAIRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

ADVOGADO DO RECAPTURA: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Solicitem-se medidas do juízo processante da comarca de Rio Branco/Ac, para que proceda o recambiamento do preso para a respectiva comarca, nos termos do art. 289, § 3º, do CPP.

Nada mais pendente, archive-se.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Vara: Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Processo: 0000236-83.2021.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: NICOLAS FELIPE NUNES DE OLIVEIRA, ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Consubstanciando os autos nota-se que os réus não constituíram advogado no prazo estabelecido no despacho retro. (id. 77628227)

Desta forma, dê-se vista à Defensoria Pública, para apresentação das razões do recurso de apelação, no prazo legal, conforme artigo 593 do Código de Processo Penal.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº : 7000645-37.2021.8.22.0015

Requerente: ULISES ESPINOZA ZEGARRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação ÀS PARTES

Finalidade: Por determinação do juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7001826-73.2021.8.22.0015

REQUERENTE: KLIO ALEXIS CAVALCANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: CELIO OLIVEIRA CORTEZ - RO0003640A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001826-73.2021.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: KLIO ALEXIS CAVALCANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: CELIO OLIVEIRA CORTEZ - RO0003640A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Guajará-Mirim/RO, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004641-43.2021.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARILDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Guajará-Mirim/RO, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7004641-43.2021.8.22.0015.

AUTOR: MARILDA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a se manifestar acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7002486-67.2021.8.22.0015

REQUERENTE: JOSE CARLOS LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO - RO4149

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002486-67.2021.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE CARLOS LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO - RO4149

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Guajará-Mirim/RO, 29 de agosto de 2022.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003774-16.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Honorários Advocatícios Requerente VANESSA FRITSCH, CPF nº 89935934187, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 2954, CASA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) VANESSA FRITSCH, OAB nº DF61381 Requerido(a) MARIA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 31570925291, AVENIDA FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 4076, CASA PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 06 de Outubro de 2022, às 09:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, pelo CEJUSC desta comarca.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19. Havendo dúvida quanto ao procedimento as partes deverão entrar em contato com o CEJUSC, por intermédio do número de telefone (69) 3516-4540

2- Cite-se a parte ré para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

2.1- A ré deverá juntar aos autos número de telefone "WhatsApp" no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à realização da audiência de conciliação.

3- Neste ato, fica intimada o autor para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso o autor não tenha informado tais dados.

4- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação até as 23h:59min do dia da realização da audiência de conciliação (Provimento Conjunto nº 001/2017). Momento processual em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

5- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRI

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003759-47.2022.8.22.0015 Classe Carta Precatória Cível Assunto Citação Requerente JS DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA, CNPJ nº 24157033000108 Advogado(a) RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095 Requerido(a) PAULO JUNIOR LEAL PINTO, CPF nº 00535684274, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 2160 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo cópia da carta como mandado.

2. Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRI

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003768-09.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material Requerente PATRICK LIEBMANN AGUIAR, CPF nº 03320604201, AV: ARTHUR ARANTES MEIRA 7106 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063 Requerido(a) BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948520469, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3671, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Inicialmente, DETERMINO que a CPE proceda o cancelamento da audiência de conciliação gerada automaticamente pelo PJE.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 10 de outubro de 2022, às 10h30min, a ser realizada pelo NUCOMED desta comarca, antigo CEJUSC.

Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via mandado, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído ou, não havendo, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95.

Cumpra-se observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
- CONTATO COM O NUCOMED

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003774-16.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Honorários Advocatícios Requerente VANESSA FRITSCH, CPF nº 89935934187, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 2954, CASA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) VANESSA FRITSCH, OAB nº DF61381 Requerido(a) MARIA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 31570925291, AVENIDA FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 4076, CASA PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 06 de Outubro de 2022, às 09:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, pelo CEJUSC desta comarca.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19. Havendo dúvida quanto ao procedimento as partes deverão entrar em contato com o CEJUSC, por intermédio do número de telefone (69) 3516-4540

2- Cite-se a parte ré para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

2.1- A ré deverá juntar aos autos numero de telefone "WhatsApp" no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à realização da audiência de conciliação.

3- Neste ato, fica intimada o autor para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso o autor não tenha informado tais dados.

4- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação até as 23h:59min do dia da realização da audiência de conciliação (Provimento Conjunto nº 001/2017). Momento processual em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

5- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRI

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003767-24.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material Requerente OZIAS DA CONCEICAO GONZAGA, CPF nº 83652817249, AV: 10 DE ABRIL 2894 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063 Requerido(a) BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948520469, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3671, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Inicialmente, DETERMINO que a CPE proceda o cancelamento da audiência de conciliação gerada automaticamente pelo PJE.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 10 de outubro de 2022, às 10h00min, a ser realizada pelo NUCOMED desta comarca, antigo CEJUSC.

Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via mandado, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído ou, não havendo, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95.

Cumprir observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O NUCOMED

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo nº: 7001304-12.2022.8.22.0015

REQUERENTE: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) **REQUERENTE: FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA - RO11026**

REQUERIDO: RIVAN EGUEZ DA SILVA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Guajará-Mirim, 29 de agosto de 2022.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001859-29.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JOSE PINTO, CPF nº 41702034704, BR 421, LINHA 21-B, KM 12, P 26N S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1950, - DE 1933/1934 A 2187/2188 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-057 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o disposto no art. 2º, §2º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c. ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, em 10 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria de que trata a petição inicial.

Com a aceitação expressa ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao núcleo supra citado.

Guajará-Mirim, sábado, 27 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001965-88.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 27/05/2022

AUTOR: ARTUR ARRIATES, CPF nº 07952848291, AVENIDA 1 DE MAIO 5972 ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

A parte autora não participou da audiência virtual, mas seu patrono se fez presente e justificou a ausência do cliente pelo fato da instabilidade da internet. Nesse sentido, restou anotado pelo conciliador na Ata de Audiência colacionada aos autos que "a internet dele, aparentemente, estava fraca, impossibilitado ingressar na chamada de vídeo realizada pelo WhatsApp, restando, por conseguinte, prejudicada a realização do ato".

Assim, pelo exposto, ACOLHO a justificativa apresentada e autorizo o regular andamento processual.

A parte autora pugnou pela realização de audiência de conciliação.

Designo a audiência de conciliação para o dia 13 de SETEMBRO de 2022, às 12h a ser realizada pelo NUCOMED de Guajará-Mirim por videoconferência, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Google Meet.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Ficam as partes intimadas para o ato, devendo trazer aos autos telefone com WatsApp, a ser utilizado na solenidade.

Mantenho as demais determinações contida na decisão inicial.

Pratique-se o necessário para intimação das partes.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001495-57.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: CHIRLEY MARIA ESPINOSA DE LIMA, CPF nº 11522291253, AVENIDA FORTE PRINCIPE 3551 PROSPERO GUAJARA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado nos moldes do artigo 355, inciso I do CPC, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória, máxime quando a questão se tratar essencialmente de direito e comprovável mediante prova exclusivamente documental.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Antes de adentrar no mérito da ação, passo à análise das preliminares suscitadas.

I - Da Impugnação ao valor da causa

A ré alega incorreção do valor da causa, sob o argumento de que para a sua atribuição deve-se efetuar a soma de todos os pedidos.

Analisando-se a inicial, observo que o valor de R\$ 39.410,74 (trinta e nove mil e quatrocentos e dez reais e setenta e quatro centavos) atribuído à causa pela autora, correspondem à soma do pedido de dano material no valor de R\$ 29.410,74 (vinte e nove mil e quatrocentos e dez reais e setenta e quatro centavos) e do pedido de dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estando correta, portanto, a indicação.

Desta feita, rejeito tal impugnação.

II - Da necessidade de confirmação da procuração acostada aos autos

Não merece prosperar o pleito do réu, pois a inicial foi instruída com documentos pessoais e procuração devidamente assinadas pela parte autora, razão pela qual a singela alegação, desprovida de qualquer fundamento ou prova, não merece acolhida.

Além disso, não há indício mínimo para encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual crime, bem como para expedir ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de possível infração do patrono. Ademais, o fato deste juízo indeferir os pleitos, não impede do próprio réu adotar as providências que entender pertinentes junto ao Ministério Público e à OAB com relação às supostas condutas do causídico do autor.

III - Da Impugnação à Justiça Gratuita

Tal impugnação deve, igualmente, ser rejeitada de plano, por ausência de interesse processual ao propô-la, pois em nenhum momento dos autos houve a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

IV - Prejudiciais de mérito - PRESCRIÇÃO

Segundo o réu, in casu, há ocorrência de prescrição e decadência, pois entre a celebração do contrato e a propositura da ação teriam transcorrido os devidos prazos.

Sem razão, entretanto, visto que, no presente caso, deve-se aplicar os prazos constantes do Código de Defesa do Consumidor que, em seu artigo 27 prevê que: “Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”.

Ademais, a hipótese em apreço se identifica como obrigação de trato sucessivo, não havendo que se falar em decadência.

Nesse sentido também é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Prescrição. Cartão de crédito consignado. Banco BMG. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Revisão do contrato. Empréstimo consignado. Considerando a relação de consumo estabelecida entre as partes, aplica-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 27, que prevê prescrição de cinco anos as ações de reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço (...). (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7001472-43.2019.822.0007, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 31/8/2020) [destaquei]

Diante disso, rejeitos as alegações de prescrição e decadência.

Superadas tais questões, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação em que se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente de cartão de crédito e que seu intuito era contratar empréstimo consignado e não cartão com margem consignável. Aponta, assim, vício de vontade, por não ter sido previamente informada acerca dos termos do contrato.

No mérito, a requerida defende a validade do contrato, pois foi devidamente firmado pela parte autora. Afirma que a contratação somente ocorreu por iniciativa da parte autora, que aderiu à proposta de contratação de cartão de crédito consignado mediante assinatura do contrato e do termo de autorização para desconto em folha de pagamento, o que se comprova pelos documentos anexados à presente defesa

Pois bem!

De início cumpre destacar que, havendo uma relação de consumo entre os demandantes, deverá a controvérsia ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos artigos 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

No presente caso, a inversão do ônus da prova não é automática, sendo necessária, para sua aplicação, a configuração dos requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, com a demonstração de verossimilhança das alegações iniciais, a fim de comprovar, ainda que minimamente, o direito invocado.

Em análise às provas carreadas nos autos, sobretudo do termo de adesão e autorização acostados sob o Id Num. 78721638 - Pág. 1 - 5 e Id Num. 78721639 - Pág. 1 - 9, é possível observar que a parte foi devidamente cientificada da natureza do negócio jurídico celebrado naquela oportunidade, cuja denominação foi discriminada como: “Proposta de Contratação de Saque Mediante Utilização de Cartão de Crédito Consignado emitido pelo BMG”; “Cédula de Crédito Bancário (CGB) -Contratação de Saque Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado pelo BMG” e “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo Banco BMG S/A e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento”.

A clara identificação do objeto contratado constante do título do instrumento, leva a conclusão de que inexiste obscuridade ao ponto de obstar a compreensão da existência de venda casada de cartão de crédito, posto que o próprio título do instrumento jurídico evidencia a

contratação de cartão de crédito para recebimento de empréstimo bancário e de valores previdenciário, bem como da utilização da função saque do cartão. Como contraprestação do fornecimento do serviço, as taxas pela utilização do cartão seriam descontadas de forma consignada do benefício previdenciário da parte autora.

Convém destacar que o referido contrato foi assinado em todas as suas páginas e as assinaturas lá apostadas são semelhantes àquele constante do Registro Geral da requerente, juntado sob Id Num. 78721638 - Pág. 5, fato que somado à confirmação de celebração de negócio jurídico, autoriza a presunção de legitimidade da assinatura.

Destaque-se que a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o artigo 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...].

Assim, não há que se falar em venda casada, vício de consentimento na contratação ou ausência de informação adequada, devendo-se prevalecer, no presente caso, o princípio do pacta sunt servanda.

Neste sentido, já se posicionou esta o Tribunal de Justiça de Rondônia acerca do RMC:

TJ/RO. Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Ausência de informação adequada e configurada. Descontos legítimos. Danos morais incorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. (TJ-RO – APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/03/2019) [destaquei]

Por fim, é salutar lembrar que é dever da parte contratante efetuar a leitura dos termos contratuais pactuados ou, ao menos, do título constante do negócio jurídico.

Portanto, havendo expressa adesão do consumidor, não há que se falar em vício na contratação que possibilite a exclusão de cláusulas que tratem de reserva de margem consignável, tampouco em conduta abusiva que enseje o dever de responsabilização e preparação, motivos pelos quais os pedidos iniciais merecem a improcedência.

Sugiro à parte que, caso pretenda a liquidação total de sua dívida, programe-se financeiramente para efetuar o pagamento de valores superiores ao mínimo, de modo que não sejam tão irrisórios frente à dívida e, assim, possam servir como consideráveis abatimentos e não apenas amortizações de juros fixados. Outrossim, poderá buscar junto à instituição financeira requerida soluções e meios para saldá-la, como por exemplo solicitar o seu parcelamento, nos termos da Resolução n. 4549/2017 do Banco Central.

No que tange ao pedido do banco réu, em que pugna pela condenação da parte autora em litigância de má-fé, tenho que também deve ser indeferido, pois tal sanção somente se justifica, quando restar evidenciada a intenção fraudulenta e maliciosa do litigante, o que no presente caso não está demonstrado. Na verdade, verifico que a parte autora apenas utilizou-se dos meios jurídicos ao seu dispor na defesa de seus interesses, razão pela qual não há que se falar em condenação de multa por litigância de má-fé.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora CHIRLEY MARIA ESPINOSA DE LIMA contra o BANCO BMG S.A., resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões e, após, venham conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7002413-61.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MANOELITO BRITO TOME, CPF nº 66021340272, AVENIDA DR. LEWERGER 2273 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado nos moldes do artigo 355, inciso I do CPC, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória, máxime quando a questão se tratar essencialmente de direito e comprovável mediante prova exclusivamente documental.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado

da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Desse modo, por considerar desnecessária ao deslinde do feito, indefiro o pedido de produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do autor formulado pelo réu em fase de audiência de conciliação.

Antes de adentrar no mérito da ação, passo à análise das preliminares suscitadas.

I - Da Alegada Incompetência do Juizado Especial - Prova Complexa

Aponta, ainda, que o deslinde do feito depende da realização de prova pericial contábil complexa, o que afastaria a competência dos juizados especiais para processá-lo e julgado, em vista da complexidade dos cálculos, pelo que requer a extinção do feito.

Ocorre que a questão posta para julgamento pode ser solucionada, seguramente, somente com as provas documentais amealhadas nos autos, dispensada a produção de exame pericial, especialmente quando a produção de tal prova não foi sequer solicitada pela ré.

De se destacar, ademais, que o autor não impugna o valor da dívida, dos juros e/ou encargos, o que poderia até justificar a produção de prova contábil. Entretanto, vê-se que o autor se limita a alegar a nulidade do contrato por suposto vício de consentimento do ato da contratação, somado à ausência de informação acerca de cláusula contratuais essenciais.

Desse modo, afasto a alegação de incompetência deste juízo.

II - Da Alegada Inépcia da Inicial - Ausência de Prévia Reclamação Administrativa

Rejeito, de plano, tal preliminar, em vista da jurisprudência pacífica acerca da desnecessidade do esgotamento das vias administrativas para utilização da via judicial.

É cediço, ademais, que não é a política das instituições financeiras realizar acordos de tal natureza, caso contrário o teria feito em fase de audiência de conciliação.

III - Da Prejudicial de mérito.

Segundo o réu, in casu, há ocorrência de prescrição, pois entre a celebração do contrato e a propositura da ação teria transcorrido o prazo de 3 anos previsto no artigo 206, §3º, inciso V do Código Civil.

Sem razão, entretanto, visto que, no presente caso, deve-se aplicar os prazos constantes do Código de Defesa do Consumidor que, em seu artigo 27 prevê que: “Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”.

Ademais, a hipótese em apreço se identifica como obrigação de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição.

Nesse sentido também é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Prescrição. Cartão de crédito consignado. Banco BMG. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Revisão do contrato. Empréstimo consignado. Considerando a relação de consumo estabelecida entre as partes, aplica-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 27, que prevê prescrição de cinco anos as ações de reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço (...). (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7001472-43.2019.822.0007, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 31/8/2020).

Diante disso, rejeito tal alegação.

Superadas tais questões, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação em que se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente de cartão de crédito e que seu intuito era contratar empréstimo consignado e não cartão com margem consignável. Aponta, assim, vício de vontade, por não ter sido previamente informada acerca dos termos do contrato.

No mérito, a requerida defende a validade do contrato, pois foi devidamente firmado pela parte autora. Afirma que a contratação somente ocorreu por iniciativa da parte autora, que aderiu à proposta de contratação de cartão de crédito consignado mediante assinatura do contrato e do termo de autorização para desconto em folha de pagamento, o que se comprova pelos documentos anexados à presente defesa

Pois bem!

De início cumpre destacar que, havendo uma relação de consumo entre os demandantes, deverá a controvérsia ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos artigos 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

No presente caso, a inversão do ônus da prova não é automática, sendo necessária, para sua aplicação, a configuração dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, com a demonstração de verossimilhança das alegações iniciais, a fim de comprovar, ainda que minimamente, o direito invocado.

Em análise às provas carreadas nos autos, sobretudo do termo de adesão e autorização acostados sob ID 80869814 - Pág. 1-4, denota-se que a parte foi devidamente cientificada da natureza do negócio jurídico celebrado naquela oportunidade, cuja denominação foi discriminada como: “Contrato para Utilização do Cartão de Crédito e Débito BMG Card”, vindo a autorizar no mesmo documento o desconto diretamente em sua folha de pagamento.

A clara identificação do objeto contratado constante do título do instrumento leva a conclusão de que inexiste obscuridade ao ponto de obstar a compreensão da existência de venda casada de cartão de crédito, visto que uma simples leitura do instrumento jurídico revela a informação acerca da contratação de cartão de crédito para recebimento de empréstimo bancário, bem como da utilização da função saque do cartão. Como contraprestação do fornecimento do serviço, as taxas pela utilização do cartão seriam descontadas de forma consignada diretamente do contracheque do requerente.

Convém destacar que o referido contrato foi assinado em todas as suas páginas e as assinaturas lá apostadas são semelhantes àquele constante da Procuração de ID 78321627 - Pág. 1 e certidão de ratificação sob ID 80128026 - Pág. 1, fato que somado à confirmação de celebração de negócio jurídico, autoriza a presunção de legitimidade da assinatura.

Destaque-se que a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade

[...].

Assim, não há que se falar em venda casada, vício de consentimento na contratação ou ausência de informação adequada, devendo-se prevalecer, no presente caso, o princípio do pacta sunt servanda.

Neste sentido, já se posicionou esta o Tribunal de Justiça de Rondônia acerca do RMC:

TJ/RO. Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais incorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. (TJ-RO – APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/03/2019)

Por fim, é salutar lembrar que é dever da parte contratante efetuar a leitura dos termos contratuais pactuados ou, ao menos, do título constante do negócio jurídico.

Portanto, havendo expressa adesão do consumidor, não há que se falar em vício na contratação que possibilite a exclusão de cláusulas que tratem de reserva de margem consignável, tampouco em conduta abusiva que enseje o dever de responsabilização e preparação, motivos pelos quais os pedidos iniciais merecem a improcedência.

Sugiro à parte que, caso pretenda a liquidação total de sua dívida, programe-se financeiramente para efetuar o pagamento de valores superiores ao mínimo, de modo que não sejam tão irrisórios frente à dívida e, assim, possam servir como consideráveis abatimentos e não apenas amortizações de juros fixados. Outrossim, poderá buscar junto à instituição financeira requerida soluções e meios para saldá-la, como por exemplo solicitar o seu parcelamento, nos termos da Resolução n. 4549/2017 do Banco Central.

No que tange ao pedido do Banco réu, em que pugna pela condenação da parte autora em litigância de má-fé, tenho que também deve ser indeferido, pois tal sanção somente se justifica, quando restar evidenciada a intenção fraudulenta e maliciosa do litigante, o que no presente caso não está demonstrado. Na verdade, verifico que a parte autora apenas utilizou-se dos meios jurídicos ao seu dispor na defesa de seus interesses, razão pela qual não há que se falar em condenação de multa por litigância de má-fé.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela (a) AUTOR: MANOELITO BRITO TOME contra o REU: BANCO BMG S.A. e resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões e, após, venham conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civil@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7000051-86.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença/ Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Moral

Distribuição: 10/01/2022

REQUERENTE: DEUSETTE D CARMO COSTA DE SOUZA MOZER, CPF nº 97880680659, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 3316 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586, DESIDERIO DOMINGOS LOPES 3293 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, KAMILA CHAGAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6448

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3001, - DE 2753 A 3105 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ESTRADA DA PENAL , 4405, BLOCO 04, AP 1001, SALA 102 , AV SETE DE SETEMBRO FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a empresa executada apresentou impugnação, apontando excesso de execução. Juntou planilha, indicando como valor correto o de R\$ 3.137,83 (três mil cento e oitenta e três reais e oitenta e três centavos).

A parte impugnada não se manifestou.

É o que há de relevante. Decido.

A impugnação constitui um incidente processual, na qual o executado se vale para proceder sua defesa no bojo de um cumprimento de sentença.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do artigo 525 do CPC, dentre as quais se enquadra o excesso de execução (inciso V).

Compulsando os autos, especialmente a planilha apresentada pelo exequente sob o Id Num. 76764839, verifico que em seu pedido de cumprimento de sentença, o autor incluiu como correção monetária data diversa daquelas determinadas em sentença, tendo como excesso de execução, o valor de R\$ 107,17 (cento e sete reais e dezessete centavos).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e reconheço como corretos os cálculos apresentados pelo executado no Id Num. 78706179 - Pág. 4 .

Sem custas e sem honorários, por se tratar de decisão interlocutória.

Determino o prosseguimento do feito e, considerando preclusão lógica (evidente ausência de interesse das partes em recorrer), haja vista a natureza da discussão, bem como o comprovante de depósito acostado no Id Num. 77545901 - Pág. 2, expeça-se o competente alvará para devolução do excesso do valor reconhecido de R\$ 107,17 (cento e sete reais e dezessete centavos), em favor da executada e/ou seu causídico. Do saldo remanescente, expeça-se alvará judicial APENAS dos valores oriundos dos honorários contratuais correspondentes

a R\$ 500,00 + 30% sobre o proveito econômico a ser deduzido “em uma eventual procedência do pedido de danos morais suportados”, conforme cláusula 3º do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS colacionado ao Id Num. 77228028 - Pág. 1, em favor do causídico Álvaro Alves da Silva, OAB/RO 7586 e o restante, após as deduções acima, sejam colocados à disposição do juízo da 2ª Vara Cível no processo nº 7002432-72.2019.8.22.0015, para garantia do débito perseguido naquela ação, mediante comprovação.

Expeça-se a favor da EXECUTADA o respectivo alvará concernente ao valor do remanescente.

Fica desde já autorizada a expedição dos alvarás e a transferência bancária, conforme determinado.

A instituição financeira deverá ser alertada para encerrar a conta.

Intimem-se.

Após, certificado o levantamento dos valores, voltem os autos conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / ALVARÁS

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7002675-11.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Distribuição: 29/06/2022

REQUERENTE: JOSE CARLOS CORALESKI, CPF nº 31238912249, BR 421, S/N, LINHA 21B Br 421, s/n, Li ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A, RUA JK 782 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A

REQUERIDO: EDMAR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 81628102268, LINHA 128 GLEBA 27, LOTE 08A ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O processo encontra-se na fase inicial, restando pendente a citação da parte requerida para o aperfeiçoamento da relação processual. Quanto ao pedido da parte autora formulado na petição retro, mostra-se incabível a realização do ato citatório por meio de aplicativo WhatsApp, por ausência de previsão legal.

Ressalto, ainda, que a previsão contida no Provimento da Corregedoria n. 018/2020, refere-se tão somente à possibilidade de intimação da parte por WhatsApp para o comparecimento em audiência de conciliação, em nada se confundindo com o ato de citação.

Dito isto, INDEFIRO o pedido nos moldes requeridos.

Assim sendo, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o endereço para citação do requerido, sob pena de extinção.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7000214-66.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Nota Promissória

EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

EXECUTADO: JOAQUIM PEREIRA RIOS JUNIOR, CPF nº 34927085287, JOSÉ RIBEIRO DA COSTA 7568, CASA SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O bloqueio de valores via SISBAJUD restou frutífero, em parte, conforme espelho anexo.

Em atendimento ao §2º do artigo 854 do CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal, por carta precatória, para que no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o bloqueio realizado no valor de R\$ 3.614,35 junto ao SISBAJUD e comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.

No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.

Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7003770-76.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

Distribuição: 26/08/2022

AUTOR: JEAN MAICON JACOMI PEREIRA, CPF nº 02260038255, LINHA 03 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948520469, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3671, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O processo judicial, mesmo em demandas sob o pálio da Lei 9.099/95 (Juizados Especiais) com a tônica primordial da gratuidade, enseja custos financeiros ao Estado e, por esta singela razão, deve ser utilizado com parcimônia, sempre na busca de garantir a cada um aquilo que é seu; a provocação do Judiciário não deve servir, portanto, para aventuras jurídicas ou caça à tesouros.

Diante disso, observando que muitas ações idênticas estão sendo propostas neste juízo pelo mesmo advogado, em circunstâncias processuais e documentais peculiares, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL da parte autora para fins de ratificar a petição inicial antes mesmo de designar audiência de conciliação; tal providência é indispensável para reprimir demandas predatórias, o abuso de direito processual (sham litigation) e o "assédio processual".

Assim, INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer na Central de Atendimento deste juízo (CAC) no prédio do Fórum Nelson Hungria, a fim de ratificar os termos da inicial. Em caso de comparecimento, a parte deverá ser identificada documentalmente e ser cientificada do inteiro teor da postulação, ocasião em que o servidor CERTIFICARÁ nos autos o ocorrido, fazendo os autos imediatamente conclusos para deliberação.

Desde já ficam a parte requerente e o procurador cientificados de que, ao final, se for constatada demanda predatória, ausência de pretensão resistida e o abuso de direito processual haverá condenação solidária em litigância de má-fé.

O presente despacho serve como CARTA DE INTIMAÇÃO à parte requerente para comparecimento no CAC em 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7003769-91.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

Distribuição: 26/08/2022

AUTOR: JOSE AUGUSTO ANTUNES, CPF nº 66712238234, AV: SEBASTIÃO JOÃO CLIAMACO 6344 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948520469, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3671, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O processo judicial, mesmo em demandas sob o pálio da Lei 9.099/95 (Juizados Especiais) com a tônica primordial da gratuidade, enseja custos financeiros ao Estado e, por esta singela razão, deve ser utilizado com parcimônia, sempre na busca de garantir a cada um aquilo que é seu; a provocação do Judiciário não deve servir, portanto, para aventuras jurídicas ou caça à tesouros.

Diante disso, observando que muitas ações idênticas estão sendo propostas neste juízo pelo mesmo advogado, em circunstâncias processuais e documentais peculiares, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL da parte autora para fins de ratificar a petição inicial antes mesmo de designar audiência de conciliação; tal providência é indispensável para reprimir demandas predatórias, o abuso de direito processual (sham litigation) e o "assédio processual".

Assim, INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer na Central de Atendimento deste juízo (CAC) no prédio do Fórum Nelson Hungria, a fim de ratificar os termos da inicial. Em caso de comparecimento, a parte deverá ser identificada documentalmente e ser cientificada do inteiro teor da postulação, ocasião em que o servidor CERTIFICARÁ nos autos o ocorrido, fazendo os autos imediatamente conclusos para deliberação.

Desde já ficam a parte requerente e o procurador cientificados de que, ao final, se for constatada demanda predatória, ausência de pretensão resistida e o abuso de direito processual haverá condenação solidária em litigância de má-fé.

O presente despacho serve como CARTA DE INTIMAÇÃO à parte requerente para comparecimento no CAC em 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7003748-18.2022.8.22.0015

Processo de Apuração de Ato Infracional

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - ATÉ 565 - LADO ÍMPAR - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: N. I., NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADOLESCENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Delegado Regional de Guajará Mirim requer autorização para quebra de sigilo de dados, especialmente daqueles existentes no aplicativo whatsapp instalado no telefone do adolescente Marcos D.V.L. Informa que o adolescente foi localizado na posse de cédulas de dinheiro falsas enviadas pelos Correios e que, segundo informações preliminares, a negociação teria sido realizada via whatsapp. Descreve que a obtenção dos dados é imprescindível para o prosseguimento das investigações.

Intimado do teor do pedido, o Ministério Público opinou pela quebra do sigilo dos dados na forma como requerida.

DECIDO.

O sigilo de dados telefônicos constitui-se em um dos direitos fundamentais do cidadão, assegurado pela Constituição Federal (v. art. 5º, X e XII) como verdadeira manifestação do direito à privacidade.

O legislador constituinte estabeleceu que qualquer direito fundamental dirigido ao cidadão é, em regra, inviolável, elencando no texto da Carta Magna as garantias para efetivar esses direitos.

Não obstante, a inviolabilidade das comunicações telefônicas não é absoluta, podendo ser relativizada pelo Poder Judiciário em algumas situações legalmente estabelecidas, como no presente caso.

Neste momento processual é aplicável o princípio in dubio pro societate e diante do conjunto de elementos probatórios juntados nos autos, vislumbra-se presentes os requisitos fumus commissi delicti/fumus boni juris e periculum libertatis/periculum in mora.

O interesse público em evitar o fortalecimento de ações criminosas se sobrepõe aos interesses individuais, devendo, por essa razão, haver a mitigação da inviolabilidade dos dados de comunicações telefônicas em virtude da supremacia do bem comum.

Assim, diante de um caso concreto, socorrendo-se ao princípio da proporcionalidade, há que se verificar se existe justa causa para a quebra do sigilo de dados e degravação do IMEI apontado na inicial levando-se em conta, principalmente, qual o interesse preponderante, ou seja, o particular ou o público.

No caso em exame é fácil constatar que o interesse de um particular em ter a privacidade garantida não pode prevalecer sobre a necessidade de o Estado em identificar práticas delituosas, mesmo porquê o aparelho foi apreendido na posse de adolescente que, momentos antes, recebeu via Correios notas de dinheiros falsas, notas estas que seriam espalhadas pelo comércio local, em evidente prejuízo da sociedade como um todo.

Friso que há fortes indícios de autoria e participação do adolescente nos atos infracionais ora em apuração, pois o aparelho celular apreendido, em tese, pertence ao próprio adolescente que confessa que o utilizou para negociar as falsificações e somente com a quebra do sigilo de dados telefônico e degravação de seu conteúdo a polícia poderá obter importantes elementos e identificação das condutas infracionais ou criminosas perpetradas e de outros envolvidos.

A Lei 9.296/96 autoriza a quebra do sigilo telefônico em tais casos e se verifica a presença dos requisitos para tanto, pois os crimes investigados são daqueles punidos com reclusão; há indícios razoáveis de autoria e a prova almejada não pode ser conseguida por outros meios disponíveis, além da dificuldade do Poder Público em obter provas em casos desse jaez.

Ante o exposto, com fundamento na Lei 9.296/96 e art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, AUTORIZO a QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICO E DEGRAVAÇÃO DO CONTEÚDO do aparelho celular Iphone 7 Plus, n. modelo: MNQT2LIJA, Imedi 356569080904430, cor branca, capa preta, senha: 030405.

A autoridade policial conduzirá os procedimentos de quebra de sigilo de dados telefônico, podendo delegar atribuições ao setor de investigação competente e, no caso de degravação deverá ser feita a transcrição.

Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará a este Juízo o resultado da quebra de sigilo de dados, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas. Fica proibida a quebra de sigilo de dados telefônicos e degravação de outros aparelhos não discriminados na decisão.

Em concretude aos princípios da celeridade e economicidade, serve a presente decisão de Ofício para dar a ciência a autoridade policial.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se o necessário.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de agosto de 2022 Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude Processo: 7003515-21.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Restituição de Coisas Apreendidas Infracional / De Trânsito

Distribuição: 10/08/2022

Requerente: REQUERENTE: SOLANGE ALVES NAJAR

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

Requerido: REQUERIDO: SOLANGE ALVES NAJAR

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO.

Versam os presentes autos sobre pedido de liberação da MOTOCICLETA marca HONDA CG 125 FAN ES, ano 2009/2009, placa NEA 9112, Renavam 00128535555, cor preta, a qual foi apreendida, nesta Comarca, quando estava sendo conduzida por adolescente.

Os documentos reputados necessários ao acolhimento da pretensão foram acostados à inicial.

O representante do Ministério Público se pronunciou favoravelmente a liberação do veículo.

Examinados. DECIDO.

Não há interesse processual na manutenção da apreensão do veículo vez que eventual infração socioeducativa refere-se à ausência de habilitação e, por isso, a instrução do feito não demandará qualquer perícia posterior, inclusive porque o veículo encontra-se com a documentação regular. Além disso, considerando que a atuação jurisdicional não tem caráter administrativo, a liberação pleiteada na inicial não exonera o requerente de eventual pendência, restrição administrativa ou o pagamento de multa e taxas junto ao CIRETRAN local.

Posto isso, DEFIRO o pedido inicial e autorizo a expedição de alvará para liberação da MOTOCICLETA marca HONDA CG 125 FAN ES, ano 2009/2009, placa NEA 9112, Renavam 00128535555, cor preta, em favor de SOLANGE ALVES NAJAR.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Considerando que cópia desta decisão servirá como alvará, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente.
Sem custas ou honorários.

Intime-se.

CÓPIA DE PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE LIBERAÇÃO

OBS: A presente decisão não exonera o requerente de eventual pendência financeira ou restrição administrativa que inviabilize a liberação do veículo junto ao DETRAN/CIRETRAN.

segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7003984-04.2021.8.22.0015

Auto de Apreensão em Flagrante

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: A. U. T., BOUCINHAS DE MENEZES 1063 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Adequar-se o procedimento para representação para apuração de ato infracional.

Considerando o teor do acórdão, que manteve a medida socioeducativa de internação e considerando que já há execução em curso, determino a expedição da guia de execução definitiva e encaminhamento da mesma ao juízo da Vara Infracional da Capital para juntada nos autos 7065598-52.2021.8.22.0001.

Emitida a guia e enviada ao juízo da execução, ARQUIVEM-SE estes autos em definitivo.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de agosto de 2022 Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7004222-89.2022.8.22.0014

Pedido de Medida de Proteção

AUTORES: K. V. S. D. S., JOAQUIM NABUCO 7512 EMBRATEL - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDOS: D. S. D. S., 347 400 VILA OPERARIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, R. C. D. S., R SANTA TEREZINHA 970 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, R. B. D. O., AVENIDA JOAQUIM NABUCO 7542 S-26 - 76986-602 - VILHENA - RONDÔNIA

RECORRIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Admito a competência.

Manifeste-se o Ministério Público, querendo, em 5 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de agosto de 2022 Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7003685-90.2022.8.22.0015

Execução de Medidas Sócio-Educativas

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: J. C. D. F., AV. BALBINO MACIEL 3095 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o adolescente JACSON C.F, residente na av. Balbino Maciel, 3095, bairro Santa Luzia, nesta cidade, para que compareça ao CREAS desta comarca, em 5 dias, para início do cumprimento da medida socioeducativa de prestação de serviços comunitários, pelo período de 3 meses, durante 8 horas semanais.

Requisite-se do CREAS a elaboração do PIA, em 15 dias e, caso o adolescente não compareça para o início da execução, em 5 dias, relatório do fato.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de agosto de 2022 Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7003089-43.2021.8.22.0015

Guarda de Infância e Juventude

REQUERENTES: A. B. C. R., AV. DOUTOR LEWERGER 2529 BAIRRO SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: PRINCESA ISABEL 3653 BAIRRO: 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: S. C. C., AV. COSTA MARQUES 0 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, querendo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de agosto de 2022 Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL**1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM**

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000236-95.2020.8.22.0015 Classe Divórcio Litigioso Assunto Nulidade / Anulação Requerente M. N. D. A., CPF nº 82723613291, LINHA DO BOM SOSSEGO S/N ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH, OAB nº RO10631, INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052 Requerido(a) G. B. D. O., CPF nº 03806458154, NOVA UNIAO, 0 00 - 78330-000 - COTRIGUAÇU - MATO GROSSO Advogado(a) JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197

DESPACHO

Atento aos pedidos das partes, converto o julgamento em diligência com fim de evitar eventuais alegações de cerceamento de defesa, para deferir os seguintes pedidos:

SIRVA DE OFÍCIO AO IDARON: do município de Guajará Mirim/RO, para que apresente a este juízo as seguintes informações: 01) Se havia à época da separação de fato do casal (janeiro de 2017) ficha de semoventes em nome do requerente MARCIO NUNES DE ALMEIDA - CPF: 827.236.132-91, se sim, quantos?; 02) Se a partir de janeiro de 2017 houve alguma movimentação de retirada e/ou crias de semoventes da ficha do requerente?; 03) Se há ficha em aberto atualmente em nome do requerente ou quando se deu o encerramento de sua última ficha?.

SIRVA DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS: da Comarca de Guajará-Mirim, para que apresente nos autos inteiro teor do imóvel rural de 25 alqueires, com formação de pastagem, cercado, contendo uma casa, situado na Linha Bom Sossego, km 50, município de Guajará Mirim/RO, avaliado aproximadamente em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

1- Sobrevindo as informações supra, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar impugnações aos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, venham os autos conclusos para sentença de mérito.

Guajará Mirim/RO, 29 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0000760-27.2014.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Pagamento Requerente CAROLINA RAMOS QUEIROZ, CPF nº 69316619220, AV. DR. MENDONÇA LIMA 1497, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570 Requerido(a) ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO, CPF nº 20418760268, AV. PRINCESA ISABEL 2920, POSTO DE COMBUSTÍVEIS ANTÔNIO BENTEL 69 98464-8864 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203A

DESPACHO

Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar acerca do pedido da Leiloeira (Id.80457358), sob pena de preclusão.

Após, venham os autos conclusos para julgamento do mérito da Exceção à Pré Executividade, e demais questões processuais.

Pratique-se o necessário.

Guajará Mirim/RO, 29 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003453-83.2019.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Expropriação de Bens Requerente MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM Requerido(a) ALZERI BORMANN - ME, CNPJ nº 01388495000130, AV. DOS SERINGUEIROS 1585 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) MARCIA REJANE WAGNER, OAB nº ES11231

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

O feito prosseguirá somente para cobrança de honorários advocatícios. A parte autora deverá ser retificada no sistema PJE para que conste ALZERI BORMANN - ME.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Não havendo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de

Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova conclusão.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, vindo os autos conclusos em seguida para extinção.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001725-07.2019.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: RUI DE QUEIROZ LOPES DA SILVA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000068-25.2022.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ESMERALDINA DA SILVA MERCADO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002853-91.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente NELSON

ANGELO DA SILVA MATOS, CPF nº 63810174220, RUA BANDEIRANTE 3559 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado(a) WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Com relação à base de cálculo e à renda mensal inicial da aposentadoria por incapacidade permanente, é importante destacar as alterações promovidas pela EC 103/2019.

- Para fatos geradores ocorridos até 13/11/2019, a base de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente representa a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, conforme art. 29, II, do PBPS. Já a renda mensal inicial, neste caso, será de 100% do salário-de-benefício, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 44 do PBPS.

- Por sua vez, quando o fato gerador ocorrer a partir de 14/11/2019, a base de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente, até que lei ordinária venha a disciplinar o cálculo, será 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (art. 26, caput, da EC 103/2019). A renda mensal inicial da aposentadoria, por sua vez,

corresponderá a 60% da média aritmética simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, com acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o piso contributivo de 20 anos para o segurado homem e 15 anos de contribuição para a mulher (art. 26, caput, § 2º, inciso III, e § 5º, da EC 103/2019 e do art. 44, I, do Dec. 3.048/1999).

Em vista disso, ao prolatar a sentença de ID67599725, deixei consignado que "(...) À conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 03/07/2020, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário (...)".

Extraí-se do laudo pericial judicial (ID62034090 - Pág. 15-18) que a data de início da incapacidade do autor remonta ao ano de 2018. O aludido exame, foi confeccionado em 19/07/2019 e o depósito em juízo ocorreu em 23/07/2019, conforme autenticação, quando ainda se tratava de processo físico. Não obstante, por equívoco, na sentença se considerou o dia 03/07/2020, data em que os autos foram digitalizados.

Logo, constatado o fato gerador da incapacidade ocorreu cabalmente antes da vigência da reforma previdenciária de novembro/2019, a RMI não deve ser calculada nos termos da redação do art. 26, § 2º, da EC 103/2019, em observância ao princípio tempus regit actum.

Nesse sentido também a jurisprudência;

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIGÊNCIA DA EC 103/19. INAPLICABILIDADE. INCAPACIDADE ANTERIOR À REFORMA PREVIDENCIÁRIA.

Se a incapacidade foi constatada antes da vigência da reforma previdenciária de 2019, a RMI não deve ser calculada nos termos da redação do art. 26, § 2º, da EC 103/2019, em observância ao princípio tempus regit actum.

Hipótese em que a aposentadoria por invalidez decorre de conversão de auxílio-doença concedido em 28/08/2018, ou seja, anterior a entrada em vigor da reforma, motivo pelo qual a renda mensal da aposentadoria deveria ser de 100% do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença.

Na conversão de auxílio-doença em aposentadoria por incapacidade permanente, após a EC 103/2019, o valor do novo benefício não pode ser inferior ao concedido anteriormente, sob pena de afronta ao princípio da proporcionalidade e da irredutibilidade do do valor dos benefícios previdenciários.

(TRF4, AG 5047574-47.2021.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 25/03/2022)

Por oportuno, consigno que, nos termos do inciso I do art. 494 do CPC é facultado ao juiz, após a prolação da sentença, a sua alteração, a fim de corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo, sendo esse o caso dos autos.

Assim sendo, ACOLHO as alegações do autor, motivo pelo qual a renda mensal da aposentadoria deve ser de 100% do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença.

Intime-se/notifique-se novamente o INSS, via e-mail, para que providencie a adequações pertinentes a implantação do benefício, conforme fundamentação supra.

Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 30 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

Em caso de inércia da parte autora, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001312-91.2019.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALMINO RODRIGUES DO CARMO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANE DURAN DE ALBUQUERQUE - RO11757

EXCUTADO: ASS. DOS SERV. PUBL. FEDERAIS E ESTADUAIS DE RONDONIA

Advogado do(a) EXCUTADO: ALMIR RODRIGUES GOMES - RO7711

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001422-85.2022.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONATHAN HENRIQUE DE PAULA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA VALENTIM COZZA - SP412625

REU: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. Finais o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7002988-69.2022.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE VIEIRA PONTES - RO11311, CINTIA DE OLIVEIRA FERNANDES - RO11403, RAFAEL BOTELHO VERONEZ - RO11657

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000160-03.2022.8.22.0015

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: MATEUS BARROS PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7002969-34.2020.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO - RO0004181A, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

REQUERIDO: IZAIAS GOMES BISPO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001601-92.2017.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI registrado(a) civilmente como SAMIR MUSSA BOUCHABKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: ESPÓLIO DE FRANCI RAIMISON CARDOSO DE LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000794-67.2020.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOMINGOS HONORATO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001389-32.2021.8.22.0015

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: RUIDERSON DE SOUZA ARDAIA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000700-85.2021.8.22.0015

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: ELISSON CARVALHO DA SILVA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001876-02.2021.8.22.0015

Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: AFONSO BEZERRA DE LIMA e outros

Advogados do(a) REU: FABRINE DANTAS CHAVES - RO0002278A, JOELMA ALBERTO - RO7214

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho ID 79854744.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001128-09.2017.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. J. D. F. W.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

EXECUTADO: JÚLIO CÉSAR A SILVA WANDERLEY

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados(devolução de cp) .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7002663-70.2017.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDENILSON LIMA NERY

Advogados do(a) AUTOR: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - RO8049, FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA - RO0008769A

REU: DARA PINTO DE MESQUITA

Advogado do(a) REU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

INTIMAÇÃO RÉU - DESARQUIVAMENTO Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003776-83.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Guarda Requerente S. O. D. S. S., ANTONIO CORREA DA COSTA 4351 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

L. C. D. S., AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 4351 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) M. H. N., CPF nº 04033782222

H. D. S. C., CPF nº 02105710204, AV MENDONÇA LIMA 3961, APARTAMENTO 3 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Processo em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e com isenção de custas.

1. Designo audiência de conciliação para o dia 04 de Novembro de 2022, às 18:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, pelo CEJUSC desta comarca.

1.1- A audiência será na modalidade mista (virtual e presencial), preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp".

Havendo dúvida quanto ao procedimento as partes deverão entrar em contato com o CEJUSC, por intermédio do número de telefone (69) 3516-4540.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após remeta-se os autos ao NUPS para realização de estudo psicossocial com as partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

7- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

8- Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

9- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001413-26.2022.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HADRYA COSTA HAYDEN

Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

REU: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001539-76.2022.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MYLENE PIMENTEL CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A

REU: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7011114-24.2020.8.22.0001 Classe Cumprimento de sentença Assunto Direito de Imagem Requerente ADELAIDE CANDIDO DOS SANTOS, CPF nº 20417446268, RUA 21 DE ABRIL, n 3190 JOAO F. CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870 Requerido(a) BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 n. 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por Adelaide Candido dos Santos em desfavor de Banco Itaú Consignados S.A

A parte executada apresentou embargos à execução (Id.79543069) pelo qual se pretende discutir matéria processual e do mérito da execução, contendo inclusive, pedido de efeito suspensivo aos atos executório com depósito judicial de R\$ 19.486,91 (Dezenove mil quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos).

A seu turno, a parte exequente apresentou defesa alegando, intempestividade dos embargos à execução (Id.81048669).

Os autos vieram conclusos. DECIDO.

Inicialmente, destaco que o § 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil prevê que “os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”.

O ministro Marco Aurélio Belizze, do STJ, ao analisar a questão referente a fungibilidade das formas no AgInt no REsp 1.804.717/DF, asseverou que “a jurisprudência do STJ possui orientação segundo a qual o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio”.

No mesmo sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA SOBRE O MEIO PROCESSUAL PERTINENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuidaram os autos, na origem, de Embargos à Execução, interpostos pelo exequente, visando a extinção da penhora de valores realizada em ativos financeiros da ora agravada (R\$ 4.685,25), para cobrança de saldo remanescente de honorários de sucumbência em que foi condenada na ação originária. Entende o agravante que a cobrança desse valor mostra-se desarrazoada, já que promovida a execução a destempo, pois ocorridos os efeitos da prescrição.

2. Conforme o princípio da fungibilidade recursal, admite-se ao órgão julgador o recebimento de um recurso por outro. Todavia, tal medida pressupõe que seja possível tal substituição, que se suscite dúvida objetiva sobre o recurso cabível e que não haja erro grosseiro.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, mesmo as matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas de modo a viabilizar o acesso à via especial. In casu, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, apreciou a controvérsia a partir de argumentos de natureza eminentemente fática.

4. Não é possível analisar a tese provocada em Recurso Especial – seja por ausência de prequestionamento, impossibilidade de supressão de instância ou, ainda, pela impossibilidade de análise das questões relativas à prescrição –, sem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

5 Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.570 - PE (2019/0194426-5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN)

Desta forma a oposição de embargos à execução nos próprios autos constitui erro grosseiro, não tendo como ser recebido por esse juízo, mormente considerando que já houve o decurso do prazo para interposição do mesmo, através de autos apartados.

Em face do exposto rejeito liminarmente os embargos interpostos por BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S.A em face de ADELAIDE CANDIDO DOS SANTOS, nos termos do artigo 918, inciso II do CPC tendo em vista constituir erro grosseiro, sua interposição nos próprios autos, quando há previsão legal no artigo 914, § 1º do Código de Processo Civil, que seja feita via processo autônomo. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios porque esse juízo não havia recebido análise do pedido formulado.

Por via consequência, convalido o bloqueio judicial de id. 78809885, em penhora em favor da parte credora.

Aguarde-se o decurso do prazo processual de eventual recurso.

Após, prossiga o presente cumprimento de sentença, devendo a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender ser necessário, sob pena de arquivamento por um ano, nos termos do art. 921, III, CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001576-06.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Inventário e Partilha, Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente INEZ MACHADO DA SILVA, CPF nº 34916296249, SÍTIO NOVA VISTA KM 10, ZONA RURAL ESTRADA DO PALHETA, RAMAL SÃO FRANCISCO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

IVANILDA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 64441393253, AV. 13 DE SETEMBRO 1967, CASA SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

IVANUZA MACHADO DA SILVA, CPF nº 60581662253, AV. ESTEVÃO CORREIA 3200, CASA FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) LEILANE RIBEIRO CAMELO, OAB nº RO11028 Requerido(a) CYRO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 10658149253, AV. COSTA MARQUES 1068 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARIA SANTA FERREIRA, CPF nº 18327656287, ESTEVÃO CORREIA 32874 NOSSA SENHORA DE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

OLIMPIA FERREIRA FIGUEIRA, CPF nº 16304217234, AV. 08 DE DEZEMBRO 3619 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADELINA FERREIRA NERI, CPF nº 10659390272, AV. ESTEVÃO CORREIA 3200, CASA NOSSA SENHOR - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

OTIMIO FERREIRA, CPF nº 10661298272, RUA VIVIANE 6286 JARDIM IPANEMA - 76824-248 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DOCIANO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 04497520200, RUA COSTA MARQUES 1068, CASA TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de retificação formal de partilha.

A narrativa dos fatos contidos na inicial, evidenciam que a retificação do formal de partilha decorre de sentença homologatória de acordo com todos os herdeiros proferida em 2016 nos autos de nº. 7002755-82.2016.8.22.0015, na 2ª Vara Cível de Guajará-Mirim. O objeto do acordo versa sobre reconhecimento de novos herdeiros, não participantes da ação de inventário.

Pois bem! Observa-se da inicial que a pretensão de emenda/retificação ao formal de partilha decorre do reconhecimento voluntário pelos herdeiros da existência de novos legitimados para a herança.

Contudo, conforme dispõe o artigo 656 do CPC, a ação de emenda/retificação do formal de partilha visa apenas correção de erro de fato na descrição dos bens ou valores partilháveis.

A inclusão de novos herdeiros ou terceiros prejudicados na partilha, bem como a existência de eventuais novos bens são requisitos de ação diversa (Sobrepartilha).

Assim, ausente os requisitos indispensáveis da ação de retificação/emenda do formal de partilha, bem como presente defeito capaz de insurgir contra o julgamento de mérito do pedido (artigo 656 c/c 321, ambos do CPC), a indeferimento da inicial é medida que se impõe na forma do Parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Cumpra-se o formal de partilha fora expedido em 25.11.2002 (certidão final no formal ao id.76530302, para a qual não cabe mais a ação de sobrepartilha visto que decorrido o prazo decadencial (dez anos).

Por fim, devo pontuar que não havendo litigiosidade na nova partilha dos bens com a inclusão dos novos herdeiros, sendo todos maiores e capazes, poderão as partes promover extrajudicialmente a divisão dos bens por meio de instrumento público e após a realização do instrumento público, efetuar a divisão do imóvel frente ao cartório de imóveis, não havendo necessidade de judicialização para tanto.

Havendo negativa do tabelião de imóveis, poderão as partes solicitar a este juiz corregedor do cartório, suprimento judicial ou suscitação de dúvida a fim de fazer cumprir suas pretensões, desde que, devidamente resguardadas a legalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Não havendo recurso, oportunamente archive-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000246-71.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente NOELI TEREZINHA ZIEMNICZAK, CPF nº 49417762087, NÚCLEO RURAL DO JARDIM, LOTE 58 ZONA RURAL - 73370-994 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962 Requerido(a) ZIZA SOUSA GOMES, CPF nº 18628290559, LINHA 28C KM 06, RAMAL PROXIMO AO PRIMEIRO POSTO DE GASOLINA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) CRISTIANE STEVANELLI, OAB nº RO6729

DESPACHO

Intime-se a parte autora através do advogado Miqueias José Teles, para no prazo de 10 (Dez) dias, querendo, manifestar acerca do pedido de id. 80870727.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Guajará Mirim/RO, 29 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003390-53.2022.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Honorários Advocatícios Requerente MARQUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 03488845000166, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2503, - DE 2396/2397 A 2643/2644 CAIARI -

76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003 Requerido(a) CASSIMIRO JOSE CARREIRO FILHO, CPF nº 29012716691, AV. BOLÍVIA, 1406 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PEDRO PASINI SILVEIRA, OAB nº RO7177

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias manifestar acerca do pedido de id. 81072912 .

Após, venham os autos conclusos.

Guajará Mirim/RO, 29 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002186-71.2022.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Estaduais Requerente PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 84613439000180, AV COSTA MARQUES 00000 1981, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida mediante depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.

2. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.

3. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).

4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.

5. REGISTRE-SE a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

6. Consigne-se no mandado que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

7. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.

8. Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.

9. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

10. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).

10.1. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

10.2. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

10.3. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.

11. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

12. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Colorado do Oeste, portando este documento.

13. Intime-se o autor, através de seu representante/procurador, do teor do despacho.

14. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO:EXECUTADO: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA, AV COSTA MARQUES 00000 1981, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

14.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.

14.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001433-17.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Água Requerente COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE

ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD Requerido(a) DAYSE LUCYD RODRIGUES DO CARMO CORTEZ, CPF nº 34924817287, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 4773 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A fim de evitar decisão surpresa e considerando o lapso temporal de mais de 5 anos entre a constituição do título e a presente ação (art. 206, §5º, I, do Código Civil), determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito da prescrição, bem como eventual termo interruptivo.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003948-64.2018.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cláusula Penal, Compra e Venda, Ato / Negócio Jurídico Requerente DAIANE VELHO PEREIRA, CPF nº 89790693249, LINHA 31, C KM 25 LINHA 31 C KM. 25 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822 Requerido(a) ANDRESSA LOPES NOGUEIRA, CPF nº 02146242183, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 75 JARDIM TROPICAL - 78715-030 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO RONNE VON GONCALVES DA SILVA, CPF nº 56894546134, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 75 JARDIM TROPICAL - 78715-030 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

SEBASTIAO FRANCISCO DAVID GERMANO, CPF nº 21690421215, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6558, - DE 6525/6526 A 6864/6865 APONIÁ - 76824-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

DESPACHO

Indefiro o pedido levantamentos dos valores pelo advogado constituído nos autos, posto que a procuração de id.26115679, não lhe confere poderes para recebimento ou levantamento de valores. Portanto, a ordem de levantamento será expedida em favor da parte credora.

ALVARÁ ELETRÔNICO: Essa modalidade de Alvará importa em ordem judicial de saque ou de transferência de valores diretamente a Caixa Econômica Federal, na qual, constará no sistema interno do banco, na primeira hipótese, autorização do juízo para o levantamento dos valores contidos nas contas judiciais vinculadas aos autos, devendo a parte interessada comparecer à agência bancária munido de documentos pessoais com foto ou do respectivo conselho de classe. Na segunda hipótese, "transferência", havendo dados bancários do favorecido nos autos, o juízo expedirá ordem à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores diretamente às contas do favorecido, dispensado, dessa forma, o comparecimento na agência bancária.

MODALIDADE: Autorização de saque.

FAVORECIDO: Daiane Velho Pereira Alfenas, CPF: 897.906.932-49

CONTAS JUDICIAIS: Caixa Econômica Federal, Agência: 3784, (CJ:01510453-3. CJ:01510454-1. CJ:01510455-0. CJ:01510456-8. CJ:01510457-6 e CJ:01510459-2)

VALOR: R\$ 14.892,75 (Quatorze mil oitocentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos)

1- Determino a CPE que dê seguimento ao processo com o devido cumprimento das ordens contidas nos itens "2" e seguintes.

Pratique-se o necessário.

Guajará Mirim/RO, 29 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000758-25.2020.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Investigação de Paternidade Requerente DORANILDA DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 66617219287, AV. MANOEL DIAS DE ABREU 6324, CASA SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2118 Requerido(a) JOSE DOS SANTOS BARBOSA, CPF nº 07899939291, AV. RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS 4239, CASA PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA JOAO PAULO ELIAS HERCULANO, CPF nº 03127950250, VILA DA PENHA BR 425 KM 17 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

SONIA MARIA BARBOSA, CPF nº 02351261283, 25 DE DEZEMBRO 4331 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA JOSE RICARDO VIANA BARBOSA, CPF nº 72034319249, RAIMUNDO FERNANDES 4239 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

SANDRA MARIA BARBOSA, CPF nº 47080850282, ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 6275 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ROBERTO VIANA BARBOSA, CPF nº 34933891249, AV. 19 DE ABRIL 2671 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ROSIVALDO VIANA BARBOSA, CPF nº 82741450200, RAIMUNDO FERNANDES 4239, CASA PLANATO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as informações do perito em ID 80736150, bem como que até o presente momento não há informação de quem serão as partes a realizarem o exame de DNA, determino a intimação da autora para que indique, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/

arquivamento, quais dos requeridos (2 destes) pretende que compareçam à realização da coleta do material genético para o referido exame.

Saliento que para a coleta do material genético, devem as partes comparecerem ao Fórum Nelson Hungria, com sede nesta Cidade, munidas de documentos pessoais, ficando certas de que o não comparecimento no dia e hora agendados implicará preclusão da prova com as consequências legais, daí advindas.

Promova a CPE:

1 - A intimação da autora acerca deste despacho;

2 - Com a manifestação da autora de quais requeridos devem comparecer para a coleta do material genético, contatem o perito para o agendamento da realização do procedimento;

3 - Realizada a coleta do material dos exames, aguardem-se, os autos, o retorno do resultado do exame;

4 - Com o resultado do exame, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias;

5 - Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intuem-se as partes a parte autora através de seu advogado e os requeridos por correspondência com aviso de recebimento - AR.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003716-47.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Prestação de Serviços Requerente SAMIR MUSSA BOUCHABKI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 32549953000108, AV. 13 DE SETEMBRO 1338 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570 Requerido(a) ARTHUR MIGUEL PINHEIRO, CPF nº 07950443219, AV. PRINCESA ISABEL 3822, 69 9 8493 8506 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SIDILENE NOGUEIRA PINHEIRO LIMA, CPF nº 76805433215, AV. PRINCESA ISABEL 3822, 69 9 8493 8506 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139, MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139

DESPACHO

Em que pese a manifestação de não intervenção do Ministério Público, vislumbra-se que a penhora lançada por este juízo, conforme alegado em impugnação, alcançou verba de natureza alimentar do menor e portanto, por se tratar de execução que atinge interesse alimentar do menor, imprescindível a manifestação do Ministério Público a fim de resguardar interesse de incapaz e estabelecer em eventual decisão, regularidade processual.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002160-10.2021.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) ANTONIO PAULINO DA SILVA, CPF nº 81142277704

EVA MACEDO DA SILVA, CPF nº 47925469234 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Analisando detidamente os autos, vislumbra-se ao id. 59982250, que a cédula pignoratícia rural está assegurada por seguro prestamista.

A vista disso, é sabido que o contrato de financiamento com seguro prestamista gera a extinção da dívida em razão da previsão contratual de cláusula de remissão de débito.

Assim, necessário chamar o feito o ardem para determinar a intimação da parte exequente, querendo, manifestar no prazo de 10 (dez) dias acerca do adimplemento da obrigação pela incidência de cláusula de remissão por seguro garantia.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003621-17.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Requerente (s): Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

BRADERCO

Requerido (s): W. V. LIMA IMP. E EXP. EIRELI, CNPJ nº 29364605000143, AVENIDA DOUTOR LEWERGER 2982 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

WISNEY VARAO LIMA, CPF nº 01228283214, AVENIDA DOUTOR LEWERGER 2982 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que o devedor não foi localizado para ser citado e intimado, conforme informação obtida pelo Oficial de Justiça e ARs negativos.

Diante de tal circunstância, o exequente requereu o arresto de ativos do executado, nos termos do art. 830, do CPC, pleiteando que a medida seja efetivada na modalidade online.

A legislação prevê medidas judiciais constitutivas passíveis de deferimento sem a prévia oitiva da parte contrária. O arresto executivo, também denominado de prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 830, do CPC, consubstancia a constrição de bens em nome do executado, quando não encontrado para a citação.

Todavia, não basta a simples não localização. Há a necessidade de provas ou indícios de alguma circunstância de fato que autorize tal medida, como exemplo a dilapidação patrimonial, etc.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Ausência de citação do executado. Bloqueio de valores. Indeferido. Ordem dos atos processuais. Recurso não provido.

Nos termos do art. 239 do CPC, é indispensável a citação do réu ou do executado, para a validade processo. De modo que, a ausência de citação do executado enseja a nulidade da execução – art. 803, II, do CPC.

Não há no processo demonstração de alguma circunstância de fato que autorize a utilização de medida excepcional, que inverteria a ordem dos atos processuais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807095-30.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 10/11/2021

Com isso, indefiro o ARRESTO de bens.

Visando localizar o executado, em consulta ao SIEL,

Deste modo, determino:

a) intime-se a parte exequente para recolhimento das custas para realização da diligência no sistema SISBAJUD, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) no mesmo prazo, deverá o exequente informar o endereço válido para a citação da parte executada ou requerer demais diligências necessária a sua obtenção. Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte executada, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17, da Lei 3.896/2016.

c) decorrido o prazo ou comprovado o pagamento das custas, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004295-34.2017.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Correção Monetária Requerente MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM Requerido(a) NELIO NUZO COSTA DA SILVA, CPF nº 10663118204, RUA SERINGUEIROS 3113 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON, CPF nº 07576793821, RUA COSTA RICA 4699 EMBRATEL - 76820-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

DESPACHO

Nos termos do §3º do art. 921 do CPC “Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”. Ainda, somente a efetiva penhora de bens interrompe o prazo prescricional (§4º).

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar localização de bens aptos à constrição ou de demonstração da alteração da vida patrimonial do devedor, para fins de reiteração dos sistemas judiciais de pesquisa ou publicações.

Em caso de inércia, retornem os autos ao arquivo com a contagem do restante do prazo prescricional, na forma do art. 921 do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003465-92.2022.8.22.0015 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente Banco Bradesco Financiamentos S.A, 4088, AV.: RIO NEGRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422, BRADESCO Requerido(a) JOSE PEREIRA ALVES, CPF nº 96357959200, AV ESTEVAO CORREIA 1300, CASA SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Todavia, deixou transcorrer o prazo concedido sem atender à determinação judicial. Haja vista que não comprovada a constituição em mora do devedor, conforme entendimento jurisprudencial (Tema 1132 STJ).

Deste modo, como não houve a diligência e atenção necessárias, há que se presumir a falta de interesse, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença (§3º do art. 331 do novo CPC).

Considerando que, nos termos do artigo 1º, §1º da Lei 3.896/2016, o fato gerador das custas ocorre no momento da propositura da ação, condeno a autora ao seu pagamento.

Com o trânsito em julgado, intime-a a efetuar o pagamento se ainda devidas e, em caso de inércia, inscreva-a eletronicamente em dívida ativa.

Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000004-49.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Defeito, nulidade ou anulação Requerente ADAILTON DORADO DE OLIVEIRA, CPF nº 00933283202, AV. MISSIONÁRIOS 4153 JARDIN DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139 Requerido(a) ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Reitero a oportunidade processual de produção da prova pericial.

Fica intimada a parte requerida dos itens "3" e seguintes do despacho de id. 79807692.

Concedo prazo suplementar e impreterível de 05 (cinco) dias.

Aguarde-se o decurso do prazo.

Guajará Mirim/RO, 29 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003773-31.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Reconhecimento / Dissolução Requerente C. C. P., RAMAL DO ARTEU - PROXIMO AO AE n/i, N/I - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) D. E. L. T., CPF nº 99710196200, AV SERINGUEIROS 1599 10 DEABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar comprovante de endereço, sob pena indeferimento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003454-05.2018.8.22.0015 Classe Alvará Judicial Assunto Administração de herança Requerente MARILIA ANGELO DE LIMA, CPF nº 18330142272, FORTE PRINCIPE DA BEIRA 1406 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARLIZ DE LIMA LEAL, CPF nº 01374338249, RUA DOM VIÇOSO 253 PASSOS - 36026-390 - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS

MARLEN ANGELO DE LIMA, CPF nº 10658017268, LHC KM3 SN ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

MARIA ADELAIDE LIMA MARQUES, CPF nº 02762586658, RUA AIRTON RIBEIRO DA FONSECA 29 PREVIDENCIÁRIOS - 36031-340 - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS

GILSON MARIO ANGELO DE LIMA, CPF nº 28573803215, FORTE PRINCIPE DA BEIRA 1406 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ANTONIO ANGELO DE LIMA, CPF nº 22057137287, ESTRADA BR 307 ZONA RURAL - 69980-000 - CRUZEIRO DO SUL - ACRE

MANOEL LIBERMAN ANGELO DE LIMA, CPF nº 05173647272, LINHA 2 C 2 PROJ SIDNEY GIRAÓ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

WANDERLEI ANGELO DE LIMA, CPF nº 04507835291, MARECHAL DEODORO 4184 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586

Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Certifique-se o adimplemento das custas processuais nos autos. Não havendo, cumpra-se na forma do item "1" do dispositivo da sentença prolatada ao id.80512414.

2- Havendo a confirmação do adimplemento das custas, fica dispensado o item "1" do dispositivo da sentença, devendo prosseguir nos demais itens.

Pratique-se o necessário.

Guajará Mirim/RO, 29 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001271-22.2022.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Requerente (s): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Requerido (s): AUSTERLITZ VILLAR ALONSO, CPF nº 00732940206, AV. BEIJMIN CONSTANT 348 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo suplementar (10 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001521-60.2019.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Auxílio-Doença Acidentário Requerente EDSON ALVAREZ MENDEZ, CPF nº 02390813232, AV MARECHAL DEODORO 5405 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado(a) DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462 Requerido(a)

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, determino a expedição de RPVs, conforme cálculos e valores referidos pelo INSS no valor de R\$ 13.492,01 (principal) e R\$ 2.023,80 (honorários).

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000429-47.2019.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, CNPJ nº 05915900000182, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A Requerido(a) WALDER TAVARES DA SILVA, LEOPOLDO DE MATOS 1950, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA MARIA APARECIDA DOMINGOS TAVARES DA SILVA, CPF nº 60260203220, AV. FIRMO DE MATOS n. 1337 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça aos executados, tendo em vista a ausência de comprovação de hipossuficiência.

Destaco que os executados tão somente estão sendo representados pela Defensoria Pública em razão de não terem sido encontrados para citação/intimação, o que resultou na comunicação processual através de edital.

Noutro norte, defiro o pedido de dilação de prazo realizado pela exequente, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas processuais necessárias para realização da diligência pretendida, sob pena de arquivamento, atentando-se que deve ser recolhido o valor correspondente para cada diligência pleiteada para cada um dos executados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003862-93.2018.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, CNPJ nº 05915900000182, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A Requerido(a) GABRIELA LAIRANA PEREIRA, CPF nº 87895927272, AV. 12 DE OUTUBRO 772 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA PAULO NEBIO COSTA DA SILVA, CPF nº 13924419272, AV. 12 DE OUTUBRO 772 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Inicialmente, os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial, cujo objetivo era o de apurar eventual saldo remanescente, conforme determinado em decisão de Agravo de Instrumento.

Ao seu turno, a Contadoria Judicial afirmou haver saldo remanescente de débito no valor de R\$10.957,50 (dez mil novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).

Intimadas as partes para se manifestarem, o exequente impugnou os cálculos apresentados sob o argumento de que a Contadoria Judicial não teria apurado os valores despendidos para citação por oficial de justiça, sendo que deveria ser levado em consideração os valores despendidos com as custas da diligência.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

A Contadoria Judicial entende que o saldo remanescente de débito é de R\$10.957,50 (dez mil novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).

Cumpra esclarecer que, embora tenham os valores sido despendidos para realização do ato de citação pela parte credora, cabe às partes arcar com as despesas de seus atos. O pagamento deverá ser realizado, desse modo, antecipadamente. E a regra abrange o processo em sua totalidade. Ou seja, da petição inicial à sentença final ou adimplemento da obrigação, como na execução. Vejamos o teor do artigo 82, do CPC:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Juízo, ante a presunção de certeza e veracidade destes, corroborado ao fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro como plausível acolher os cálculos por ela operados.

Em que pese a alegação da exequente, tal argumento não deve prosperar.

Conforme se vê, portanto, o valor reconhecido que entendo correto não é aquele pleiteado pelo executado, tampouco aquele inicialmente cobrado.

É de se acolher os cálculos da Contadoria do Juízo, aplicando à espécie o entendimento firmado por nosso Eg. Tribunal de Justiça, o qual vem se posicionando no sentido de que devem persistir os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum.

Assim, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS JUDICIAIS e HOMOLOGO os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

2. Quanto ao pedido da parte executada sob ID80979727, defiro-o.

A gratuidade da justiça pode ser requerida em qualquer fase do processo, os efeitos de sua concessão são ex nunc, ou seja, não retroagem. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Embargos de declaração. Omissão. Efeitos da concessão da gratuidade da justiça. Ex nunc. Constatada a omissão no acórdão embargado, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para sanar o vício apontado. O entendimento consolidado da jurisprudência é de que a gratuidade de justiça pode ser requerida em qualquer fase do processo, todavia, os efeitos da concessão do benefício são ex nunc, ou seja, não retroagem e passam a valer a partir do momento em que a benesse é concedida. (TJ-RO - AC: 70028550320178220015 RO 7002855-03.2017.822.0015, Data de Julgamento: 09/12/2020)

Diante da comprovação de insuficiência financeira, defiro o pedido de gratuidade judiciária formulada pela parte executada.

3. Posto isto, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender ser adequado, sob pena de suspensão/extinção do processo

Aguarde-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002710-68.2022.8.22.0015 Classe Monitória Assunto Cartão de Crédito Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AC BURITIS, AVENIDA AYRTON SENNA 1109 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA Advogado(a) MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA Requerido(a) HANDERSON CARNEIRO PITA, CPF nº 59513470253, ROCHA LEAL RESIDENCIAL 1787 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA - SICOOB AMAZÔNIA em face de HANDERSON CARNEIRO PITA.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo extrajudicial realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito (Id. 81096529).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

In casu, observa-se que o pacto celebrado consta com a assinatura das partes e seus respectivos patronos e testemunhas, portanto, imperiosa a homologação do acordo, pois não se vislumbra qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento.

Ademais, considerando que a avença em referência é sobre objeto lícito, possível e respeita o melhor interesse das partes, tomo-o por regular e sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (Id. 81096529), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Ante ao princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento das custas processuais pendentes.

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios integraram a proposta de acordo.

Proceda-se a baixa de eventuais restrições judiciais junto aos convênios.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001766-66.2022.8.22.0015 Classe Carta Precatória Cível Assunto Citação Requerente ESTADO DE RONDONIA, - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) A. P. M. COM. ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS IMP. E EXP. LTDA, CNPJ nº 33579589000183, AV. QUINTINO BOCAIUVA 335, LETRA A CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Devolva-se a carta precatória ao juízo deprecante, tendo em vista que não cabe ao juízo deprecado decidir acerca de pedidos de inclusão de outros devedores, redirecionamento da execução ou da análise dos requisitos para determinar a citação por edital. Cabe, em via de regra ao juízo deprecante decidir acerca dos pedidos, devendo o juízo deprecado ficar adstrito às ordens deprecadas.

Remeta-se ao juízo deprecante.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002051-35.2017.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente (s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido (s): JOSE TAVARES MENEZES, CPF nº 23902140291, AV GUAJARA MIRIM 243 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ

Considerando a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito, fica evidente que o valor depositado conforme extrato de ID81132744, pertence à parte executada.

Assim, expeça-se de alvará em favor da executada JOSE TAVARES MENEZES ou seu advogado regularmente constituído, para que proceda com o levantamento do valor de R\$25,86 (vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), consoante ID81132744, depositado na conta de ID 3784 / 040 / 01507082-5, junto à CEF, BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. Portanto, alerte-se ao banco que a(S) conta(S) deverá(ÃO) ser encerrada(S).

Intime-se para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova conclusão.

Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, retornem os autos ao arquivo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO /ALVARÁ.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001430-62.2022.8.22.0015 Classe Carta Precatória Cível Assunto Atos executórios Requerente ESTADO DE RONDONIA

Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) CLAUDINEI LABORDA DA SILVA, CPF nº 31297943287, 21 DE JULHO 3163 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia como mandado de INTIMAÇÃO, nos termo de despacho anterior sob ID76168992.

2. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7002121-76.2022.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: R L RODRIGUES DE MENEZES - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

2ª VARA CÍVEL

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003762-02.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Requerimento de Apreensão de Veículo/ Alienação Fiduciária, Requerimento de Apreensão de Veículo

REQUERENTE: BANCO CATERPILLAR S.A., CNPJ nº 02658435000153, AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 1240, ED. GOLDEN TOWER, 17 ANDAR CHÁCARA STO. ANTÔNIO VILA SÃO FRANCISCO (ZONA SUL) - 04711-130 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA, OAB nº SP199104, RUA BARÃO DE ITAPETININGA 140 - Cj. 112, - LADO PAR REPÚBLICA - 01042-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR, OAB nº SP124436, RUA BARÃO DE ITAPETININGA 140, - LADO PAR REPÚBLICA - 01042-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, THIAGO GUERHARTH, OAB nº SP316954

REQUERIDO: VF EXPRESS - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EIRELI, CNPJ nº 33548380000152, AV MANOEL MURTINHO 669, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte autora intimada a comprovar o pagamento das custas processuais correspondentes, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Comprovado o pagamento, cumpra-se o ato constante da decisão retro, servindo a cópia deste como mandado e, após seu cumprimento, devolva-se à origem.

Por outro lado, não efetuado o pagamento, archive-se.

Guajará-Mirim, sábado, 27 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7002040-30.2022.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: CAMILLA DE CARVALHO SPOTTI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Drop here!

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003680-10.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença/ Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Distribuição: 05/11/2018

EXEQUENTE: GRAUCIONE GREGORIO TEIXEIRA, CPF nº 02284734200, AVENIDA JOÃO LEANDRO BARBOSA CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

EXECUTADOS: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, CNPJ nº 15317341000162, AV. DOM PEDRO II, 6918, NOVA MAMORÉ-RO, 6918 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 27362316000180, AV. DOM PEDRO II, 6918, CIDADE NOVA, NOVA MAMORÉ-R 6918 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, CPF nº 20412851253, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES, Nº 3878 3878, RECOLHIDA JUNTO AO PRESIDIO FEMININO DE GUAJARÁ MI CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES-ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, CPF nº 63447711272, AV. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA, Nº 7525, BAIRRO SANT 7525 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015, - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que, a despeito de devidamente intimados, os executados não quitaram voluntariamente o pagamento da condenação.

Assim, a parte exequente requer a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do executado Marcifran Custodio Ferreira para satisfação da dívida (ID 78029131 - Pág. 1).

Pois bem.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o salário é impenhorável (artigo 833, inciso IV). Entretanto, os tribunais têm entendimento pela mitigação da regra a fim de satisfazer crédito de natureza não alimentar.

Para que seja deferida a penhora de percentual do salário é necessário que sejam esgotadas as demais possibilidades de satisfação da dívida. Nesse sentido, colaciono entendimento consolidado do TJRO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. OUTRAS VIAS. NÃO ESGOTAMENTO. PREJUÍZO AO SUSTENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE. CONSTRIÇÃO. INDEFERIMENTO. MANTIDO. A penhora de salário somente é admitida quando esgotadas todas as possibilidades de diligências para a localização dos bens do devedor e demonstrado que não há prejuízo ao sustento deste, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ausentes tais condições, deve ser mantido o indeferimento da constrição. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803937-35.2019.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/02/2021.) (sem grifo no original)

No presente feito, verifico que foram realizadas várias tentativas de penhora via SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e até suspensão da CNH. No entanto, todas as tentativas foram infrutíferas.

Assim, considerando que o executado vem se esquivando de cumprir a sua obrigação, mostra-se pertinente o deferimento da penhora do salário.

Consta acostado ao ID 81038396 os 3 (três) últimos holerites, em que consta que recebe o valor mensal de R\$ 1.078,68 (mil e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

Sendo assim, com objetivo de dar efetividade à execução e em observância a teoria do mínimo existencial, sem prejuízo ao direito à subsistência do devedor e/ou de sua família, defiro parcialmente o pedido do exequente para penhorar 20% (vinte por cento) da remuneração mensal bruta do executado até a satisfação integral da dívida (R\$ 58.698,87).

Assim, REQUISITO à empresa empregadora do executado, qual seja, E. & M. Contabilidade Ltda. - ME para que implemente o desconto mensal correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração bruta recebida pelo executado MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA - CPF: 634.477.112-72, até que atinja o valor total da execução de R\$ 58.698,87, a serem depositados em conta 6067-4, agência 1294, Banco do Bradesco, de titularidade do advogado Diego Diniz Cenci, inscrito no CPF sob o n. 006.603.925-58, OAB/RO 7157, conforme pleiteado acostado ao ID 78029131 - Pág. 1, sob pena de responder por crime de desobediência. A empresa pagadora deve comprovar a implementação dos descontos no prazo de 10 (dez) dias, podendo encaminhar a resposta eletronicamente no endereço, qual seja, gum2civel@tjro.jus.br e/ou cpe2civgum@tjro.jus.br.

Intime-se o executado, pessoalmente, acerca da penhora realizada.

Cumpra-se.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO COMUNICAÇÃO/OFÍCIO/MANDADO DE PENHORA/BLOQUEIO E INTIMAÇÃO.

SERVE DE OFÍCIO À EMPRESA PAGADORA DO EXECUTADO - E. & M. Contabilidade Ltda. - ME.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001383-25.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença/ Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: SUELEN MENDONÇA DE ALMEIDA, CPF nº 95111719253, MARECHAL DEODORO 7264 SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892, AV. ANTONIO MATOS PIEDADE 3488 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Em que pese a certidão retro, em consulta ao sítio eletrônico de depósitos judiciais, constatei o saque dos valores lá depositados.

Diga a parte exequente se logrou êxito em efetuar o saque dos valores, bem como se manifeste quanto à extinção do feito pelo pagamento, se for o caso, no prazo de 5 dias, ficando advertida que o seu silêncio será interpretado como anuência ao pagamento.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: PEDRO ALVES MOREIRA - CNPJ: 28.130.690/0001-12, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$10.494,73 (dez mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos) atualizado até março/2022

Processo:7001172-23.2020.8.22.0015

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:WILLIAN SILVA SALES CPF: 001.949.312-69, MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA CPF: 34.456.947/0001-23, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO CPF: 013.558.382-90

Executado: PEDRO ALVES MOREIRA - CNPJ: 28.130.690/0001-12

DECISÃO ID76474773:"Providenciei a mudança de classe para cumprimento de sentença. Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial na forma requerida sob ID 75750181 - Pág. 1, por incumbir ao próprio executado a elaboração de seus cálculos. Nos termos do artigo 513, inciso IV do CPC, intime-se a parte executada, por edital, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%. Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão. Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes). Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Guajará-Mirim, quinta-feira, 5 de maio de 2022 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214, (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Guajará-Mirim, 6 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

06/05/2022 08:46:12

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

4668

Caracteres

4197

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

86,12

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001199-40.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80/ Levantamento de Valor

Distribuição: 24/04/2019

REQUERENTE: MARIA MARQUES SOBRINHO, AV. GIÁCOMO CASARA 1583 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INTERESSADO: ALDERI MARQUES BERNARDO, CPF nº 20415389291, MADEIRA MAMORE 1118, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA ALMTE TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Oficie-se o gerente da agência local da Caixa Econômica Federal requerendo informações acerca de eventuais saldos existentes em contas corrente e/ou poupança, fundos de FGTS e/ou PIS/PASEP, bem como outros possíveis investimentos em nome do de cujus ALDERI MARQUES BERNARDO, CPF: 204.153.892-91, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.

Encaminhe-se cópia do ofício de resposta do Banco Brasil ID 79401570.

SERVE COMO OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000108-17.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Distribuição: 14/01/2016

EXEQUENTE: B. B. S., CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: D. V. T., CPF nº 67884024268, AVENIDA: CANDIDO RONDON n 413 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, F. E. M. A. F., CPF nº 66235820291, NOVO SERTÃO n 1933 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, C. F. I. E. E. L., CNPJ nº 07093626000139, AV. NOVO SERTÃO 1933, 10 ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE RUI MARINHO ARAUJO, OAB nº RO6334A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRENIO RAMIRO DE SOUZA MORENO, OAB nº PR66338, COLOMBO 869 AHU - 80540-250 - CURITIBA - PARANÁ

DESPACHO

Indefiro nova suspensão dos autos na forma do art. 921, III, do CPC, por já ter sido realizada nos autos sob ID 9322790 e transcorrido o prazo em 5 de abril de 2018 (certidão ao ID 17405858).

Determino, pois, o arquivamento do feito pelo prazo da prescrição intercorrente, contados do encerramento do prazo de suspensão de um ano.

Ressalto que o arquivamento do feito não impede que o Banco exequente solicite novas medidas e/ou indique bens para garantia do débito.

Intime-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7002219-95.2021.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON E ERNESTO BORGES ADVOGADOS S/S, CNPJ 01.527.104/0001-11

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

REQUERENTE: JOVANA CELANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

Drop here!

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7003541-19.2022.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIR MAZZONETTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 10 dias, para manifestação nos termos do Despacho ID 80900771.

DESPACHO ID 80900771: "(...) Considerando o disposto no art. 2º, §2º, da Resolução 246/2022 TJRO c/c ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria de que trata a petição inicial.

Com a aceitação expressa ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao núcleo supra citado. (...)”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7003653-22.2021.8.22.0015

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ISAUQUE DUARTE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante.

Drop here!

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7002839-73.2022.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. T. C. R.

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A

REU: R. G. J.

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002193-05.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença/ Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, CNPJ nº 0591590000182, AV DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE, OAB nº RO5467, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, AV CAMPOS SALES 1190 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, AV CAMPOS SALES 1190 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS: KARLA PATRICIA XAVIER DE LIMA, CPF nº 56291191253, AV LEOPOLDO DE MATOS 1453 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, HELBERT FERREIRA DA SILVA, CPF nº 00428432786, AV LEOPOLDO DE MATOS 1453 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NIARA SILVA DORIGAO, OAB nº RO9932, TRAVESSA SÃO CRISTÓVÃO 1668, ESCRITORIO M & D NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelos executados em que se alega, em suma, excesso de execução.

Sobre o prazo de impugnação à penhora, disciplina o §11 do artigo 525 do CPC que: "As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato."

No caso dos autos, tentada a intimação dos executados acerca da penhora de valores, sobreveio a informação acerca da mudança de endereço, conforme AR's juntados sob ID 77995263 - Pág. 1 e ID 77998228 - Pág. 1.

Ocorre que tal mudança não foi comunicada ao juízo, o que atrai a presunção de validade de intimação dirigido naquele endereço, nos termos do Parágrafo Único do artigo 274 do CPC:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Analisando-se os autos, denota-se que os AR'S foram juntados no dia 8/6/2022, de modo que, considerando o feriado de Corpus Christi, o prazo para apresentação da citada impugnação encerrava no dia 1/7/2022.

Tendo em vista que tal manifestação foi apresentada somente no dia 10/8/2022, rejeito-a de plano, em vista de sua intempestividade.

Reitere-se o ofício de ID 79988351 - Pág. 1 e, em caso de inércia do órgão judicial, solicite-se intervenção da Corregedoria, visto que o 1º ofício encaminhado àquele juízo (7/4/2022) data mais de 4 meses.

SIRVA COMO OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003530-63.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal/ Responsabilidade Fiscal

Distribuição: 01/11/2017

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06151921000301, AV. DR LEWERGER 69 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152A, A. TANCREDO NEVES 3631 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Suspendo o curso do processo até que aguarde as providências no processo 7033815-42.2021.8.22.0001, que terão repercussão nestes autos.

Decorrido o prazo de 2 (dois) meses, a CPE deverá diligenciar acerca do acompanhamento processual daqueles autos.

Após, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003812-67.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença/ Desconsideração da Personalidade Jurídica, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino, Assistência Judiciária Gratuita, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTES: SANDRA DE JESUS, CPF nº 84950277200, AVENIDA ANA NERY 4098 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, REGIANE DOS SANTOS DE SOUZA, CPF nº 69257140253, 12 DE JULHO 459, CASA TAMANDARE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, CPF nº 63447711272, AVENIDA ANTONIO PEREIRA DE SOUZA 7525 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 27362316000180, AVENIDA PEDRO II 6918, LOTE 3 QUADRA 02.11 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, CPF nº 20412851253, AVENIDA DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3878 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, CNPJ nº 15317341000162, AVENIDA DOM PEDRO II 6918 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, HARLEY DA SILVA QUIRINO, CPF nº 73730882287, ANTONIO PEREIRA DE SOUZA 7525 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, AV. XV DE NOVEMBRO, 2000 EM FRENTE AO FORUM NELS SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, GUILHERME DOS SANTOS SCHEIDT, OAB nº RO11303, AV: XV DE NOVEMBRO 2000, AURISON DA SILVA FLORENTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DECISÃO

Diante da comprovação de que o executado necessita de sua CNH para levar e acompanhar o filho adolescente, que é pessoa com deficiência, à tratamento de saúde contínuo, conforme laudos acostados sob ID 80992602 - Pág. 980992602 - Pág. 9, notas fiscais sob ID 80992603 - Pág. 180992603 - Pág. 1-19, REVOGO a decisão que suspendeu a Carteira Nacional de Habilitação do executado MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA, CPF nº 634.477.112-72.

Oficie-se o DETRAN/RO e a Polícia Rodoviária Federal informando-lhes da presente decisão, para as devidas anotações e/ou baixas necessárias.

Deixo de atender ao pleito da parte exequente de ID 80866884 - Pág. 1, pois embora seu lançamento tenha sido anunciado pelo CNJ, o acesso ao sistema SNIPER ainda não foi disponibilizado aos Tribunais de Justiça;

Diante da inexistência de bens em nome dos executados e do decurso do prazo de 1 ano de suspensão, archive-se pelo prazo da prescrição de 5 anos, a partir de 31/5/2022.

SIRVA COMO OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001400-27.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Fornecimento de Água

Distribuição: 25/04/2022

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: NABOR FELIZARDO DA SILVA, CPF nº 03053350220, AV. SANTOS DUMONT s/n TAMANDRE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD contra Nabor Felizardo da Silva.

A tentativa de citação do réu restou infrutífera, uma vez que faleceu há mais de 10 anos, consoante certidão de óbito acostada ao ID 80504992.

Diante da informação de falecimento, a parte autora pleiteou pela desistência da ação, conforme manifestação ao ID 80971710.

Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe.

Sem custas finais (art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016).

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Arquivem-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0000049-27.2011.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença/ Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 05/01/2011

EXEQUENTE: ZENILTON SOUZA LOPES, CPF nº 20432640282, AV. MARCÍLIO DIAS 515, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527, AV. CAMPOS SALES TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA, CNPJ nº 04281036000575, RUA DA IMPRENSA VILA NOVA CUMBICA - 07231-070 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA, OAB nº MT2324, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da informação acostada ao ID 81069116, oficie-se, novamente, o Sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (espelho anexo), comunicando acerca da arrematação para que procedam o cancelamento das indisponibilidades em nome de RÁPIDO RORAIMA LTDA junto à matrícula do imóvel supracitado, em razão da arrematação deste leilão público.

Com ofício deverá seguir cópias das páginas ao ID 50216324, pág. 27/39.

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001406-34.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Interdição/Curatela / Nomeação

Distribuição: 25/04/2022

REQUERENTE: DEBORA FERREIRA LOPES OLIVEIRA, AV. AFONSO PENA 7.654 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MORGANA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO9202

REQUERIDO: ADEMARIO DIAS DE OLIVEIRA, AV. AFONSO PENA 7654 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para realização do estudo social, conforme requerido pela equipe do NUPS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003391-72.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 30/09/2021

EXEQUENTE: ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME, RUA FABIANA 6665, - ATÉ 6961/6962 CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº DF46798

EXECUTADO: TEIDE SANTANA PORTUGAL, AV QUINZE DE NOVEMBRO 779 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622

DESPACHO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por TEIDE SANTANA PORTUGAL.

Intime-se a parte exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000948-17.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Prestação de Serviços

Distribuição: 23/03/2022

AUTOR: JOSIAS ALVES DE SOUSA, CPF nº 24554472515, AV. BELÉM S/N, RAMAL 28 CENTRO - 76858-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA NOGUEIRA ROCHA, OAB nº RO12032, SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667, AVENIDA LUIZ DE FRANÇA TORRES s/n CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892, LUIZ DE FRANÇA TORRES s/n CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REPRESENTADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o réu foi citado e não apresentou contestação, decreto-lhe a revelia. Contudo, não é absoluta a aplicação de seus efeitos, os quais podem ser mitigados de acordo com a apreciação da prova.

Assim, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, esclarecendo detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, indicando os fatos que pretende comprovar com sua realização, sob pena de indeferimento/preclusão.

Após, em caso de pedido de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para sentença.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001678-28.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória/ Cartão de Crédito

Distribuição: 11/05/2022

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AC BURITIS, AVENIDA AYRTON SENNA1109 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

REU: CAMILLA DE CARVALHO SPOTTI, CPF nº 79729452253, AVENIDA PRINCESA ISABEL 590 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida pela Cooperativa de Crédito da Amazônia - SICOOB AMAZÔNIA contra Camilla de Carvalho Spotti.

Devidamente citada (certidão da Oficiala de Justiça ao ID 80079500 - Pág. 1), a ré não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, quedando-se inerte e revelando-se revel.

Segundo inteligência do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil: "§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial."

Ante o exposto, não cumprido o mandado de pagamento e não oferecendo os embargos, julgo procedente o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a empresa requerida a pagar a requerente à importância de R\$ 11.677,60 (onze mil e seiscentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária partir da sentença.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos

termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, certifique-se e intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Sentença publicada e registrada automaticamente no PJe.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000669-02.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Embargos à Execução Fiscal/ Cessão de créditos não-tributários

Distribuição: 10/03/2020

EXEQUENTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA, CNPJ nº 17428731012060, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1833, - DE 1833/1834 A 2094/2095 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR, OAB nº RJ158221

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão/indeferimento.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7004555-48.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença/ Causas Supervenientes à Sentença

Distribuição: 21/10/2016

EXEQUENTE: S. M. B., CPF nº 38570262272, AV. 13 DE SETEMBRO 1338 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

EXECUTADO: C. J. F., CPF nº 20416415253, AV. 15 DE NOVEMBRO, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de oficiar o órgão empregador do executado, intime-se o credor para anexar a planilha de débito com dedução de todos os valores levantados no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se verifique o débito atualizado.

Em seguida, após o cumprimento do disposto acima, diante do teor do ofício anexado sob o Id Num. 78116791, encaminhe-se à Polícia Militar do Estado cópia da decisão que determinou o desconto em folha anexado sob o Id Num. 18167172 e a planilha com o saldo devedor atualizado para implementação dos descontos no contracheque do devedor, visando o término da presente execução.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO

Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002005-70.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária/ Alienação Fiduciária

Distribuição: 31/05/2022

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 7 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: VF EXPRESS - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EIRELI, CNPJ nº 33548380000152, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 669, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido retro.

Nos termos do §1º do artigo 331 do CPC, cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso da parte autora, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0000895-39.2014.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença/ Pagamento

Distribuição: 07/03/2014

EXEQUENTE: V. R. D. S., CPF nº 00584202237, AV. TERCINA VALDIVINA DO NASCIMENTO SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892, RUA ANTONIO MATOS PIEDADE CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: A. B. D. N., CPF nº 28675274220, PIC SIDNEY GIRÃO - NOVA DIMENSÃO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Intime-se o órgão pagador do executado ADIEL BENTO DO NASCIMENTO, qual seja, DRH da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, para que justifique a ausência de depósito/transferência dos valores que deveriam estar a disposição do juízo nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o presente despacho, deverá seguir cópia da decisão de Id Num. 19676972 - Pág. 82 - 83.

Em seguida, dê-se vistas a parte exequente para manifestação.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO

Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7004643-86.2016.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OLGARINA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

Drop here!

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7004254-28.2021.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIOMAR BRITO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Fica A PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade.

Drop here!

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001897-41.2022.8.22.0015

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ENOQUE BATISTA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797A

REQUERIDO: EFIGENIA PAULINO RODRIGUES

INTIMAÇÃO RÉU - CERTIDÃO PSICOSSOCIAL

Fica a parte REQUERIDA intimada se manifestar acerca da certidão ID 79616615 psicossocial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7003114-90.2020.8.22.0015

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ISRAEL VALDIVINO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962, ANDERSON LOPES MUNIZ - RO3102, WELSER

RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

INVENTARIADO: ELIZA DA SILVA SANTOS

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da Decisão ID 75862798: "[...] Após, intime-se o inventariante a juntar cópia da DIF-ITCMD e a comprovação do pagamento do imposto, em mais 5 dias."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001421-03.2022.8.22.0015

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. T. G. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA - RO9449

REU: R. G. D. L. S.

Advogado do(a) REU: S. M. B. - RO2570

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7002970-48.2022.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISANGELA ROSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DOS SANTOS SCHEIDT - RO11303, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

REU: SIDNEI ALVES DUTRA, FRANCICARLO TORRES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/09/2022 13:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

Drop here!

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7003864-58.2021.8.22.0015

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: LEIDIANE FELIX QUINTAO

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Drop here!

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001306-79.2022.8.22.0015

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: MATHEUS LUCAS HERREIRA FONTINELLI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Drop here!

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7000585-66.2022.8.22.0003

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis

Requerente/Exequente: ODAIR AMORIM, LINHA 630, KM 45 000, SÍTIO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585A

Requerido/Executado: M. D. J. - R.

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

Vistos;

Verifico que a obrigação foi integralmente cumprida, com o cancelamento dos débitos declarados inexistentes.

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e archive-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jarú - RO, sábado, 27 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jarú - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú

Processo: 7002732-65.2022.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ERNESTO GUEDES SOARES, CPF nº 78412978820, RUA BELO HORIZONTE 1040 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

REU: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU, AVENIDA RIO BRANCO 1252 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo o recurso nominado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.

2- Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso nominado interposto pelo recorrente, no prazo de 10 dias.

3- Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Jarú, sábado, 27 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jarú - 1º Juizado Especial da Fazenda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7000563-13.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: JAIR DE OLIVEIRA DOMINGUES, RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 3281 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos;

Verifico que o débito foi integralmente adimplido, com o pagamento da RPV.

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e arquite-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru - RO, sábado, 27 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007176-78.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Férias

Requerente/Exequente: NILZA CLARA MORET, RUA RIO BRANCO 2409 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

2- Após, cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

3- Havendo impugnação, dê-se vistas à parte exequente e, após, venham os autos conclusos.

4- Decorrido o prazo sem interposição de impugnação pelo devedor ou com a concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeça-se imediatamente a RPV/Precatório conforme o requerimento da parte exequente.

6- Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de presunção do adimplemento do crédito exequendo e da consequente extinção do feito.

7- Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 27 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007297-09.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Férias

Requerente/Exequente: MITSUE OTSUKA MARQUES, RUA RICARDO CANTANHEDE 1245 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

2- Após, cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

3- Havendo impugnação, dê-se vistas à parte exequente e, após, venham os autos conclusos.

4- Decorrido o prazo sem interposição de impugnação pelo devedor ou com a concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeça-se imediatamente a RPV/Precatório conforme o requerimento da parte exequente.

6- Efetuado o pagamento da RPV/Precatório, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de presunção do adimplemento do crédito exequendo e da consequente extinção do feito.

7- Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 27 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007451-27.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Férias

Requerente/Exequente: CLEIDE HENRIQUE DE AZEVEDO MELO, RUA MARACATIARA 1705 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

2- Após, cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

3- Havendo impugnação, dê-se vistas à parte exequente e, após, venham os autos conclusos.

4- Decorrido o prazo sem interposição de impugnação pelo devedor ou com a concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeça-se imediatamente a RPV/Precatório conforme o requerimento da parte exequente.

6- Efetuado o pagamento da RPV/Precatório, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de presunção do adimplemento do crédito exequendo e da consequente extinção do feito.

7- Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 27 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7006942-96.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GEOVANIA BORCHARDT, CPF nº 73088145215, RUA MAMORÉ 990 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

1- Intime-se o executado, por sua procuradoria, para IMPLANTAR, no prazo de 30 (trinta) dias, em benefício da parte autora, o valor correto do adicional noturno e hora extra, na próxima folha de pagamento, aplicando-se o divisor 200, conforme sentença/acórdão proferido nos autos, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 200,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2- Atendido o item anterior, intime-se o exequente para apresentar a planilha de cálculos referente aos valores retroativos fixados na sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru, sábado, 27 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006147-90.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Férias

Requerente/Exequente: CANDIDA MARIA SANTANA JANUARIO, RUA DOS PIONEIROS 1694 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

2- Após, cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

3- Havendo impugnação, dê-se vistas à parte exequente e, após, venham os autos conclusos.

4- Decorrido o prazo sem interposição de impugnação pelo devedor ou com a concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeça-se imediatamente a RPV/Precatório conforme o requerimento da parte exequente.

6- Efetuado o pagamento da RPV/Precatório, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de presunção do adimplemento do crédito exequendo e da consequente extinção do feito.

7- Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 27 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003544-15.2019.8.22.0003

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: GUILHERME DA SILVA SANTOS, RUA JOSÉ LUIZ JACOB 3202 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

O executado foi intimado mas não se manifestou sobre o bloqueio de seus ativos.

Neste ato, efetuei a transferência dos valores bloqueados via Sisbajud para a conta judicial, conforme minuta em anexo.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do valor transferido para a conta judicial, e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente no ID 80925125, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.

CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

Após, intime-se o exequente para prestar contas do valor e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Jaru, sábado, 27 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004244-54.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Requerente/Exequente: JAIR BATISTA FERREIRA, RUA OSVALDO CRUZ 946 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

1- Intime-se o executado, por sua procuradoria, para IMPLANTAR, no prazo de 30 (trinta) dias, em benefício da parte autora, o valor correto do adicional noturno e hora extra, na próxima folha de pagamento, aplicando-se o divisor 200, conforme sentença/acórdão proferido nos autos, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 200,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2- Atendido o item anterior, intime-se o exequente para apresentar a planilha de cálculos referente aos valores retroativos fixados na sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 27 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003182-08.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: ROBERTO CARLOS REPOSSE BONELA, LINHA 03, KM 1,5, BAIRRO ZONA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDONIA, - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA MACHADO, RUA CARDEAL 1611, - DE 1522/1523 A 1822/1823 SETOR 02 - 76873-200 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação.

Cancele-se a audiência de conciliação designada via Pje.

Deixa-se de intimar a parte contrária, conforme Enunciado nº. 90, do FONAJE

Desta feita, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, pelo que JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, 27 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001666-55.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: SONIA DE JESUS BONIFACIO, RUA ANGELIN 1536 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos;

Verifico que o débito foi integralmente adimplido, com o pagamento da RPV.

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e archive-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru - RO, sábado, 27 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003066-41.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: MARIA FERREIRA DA SILVA CRUZ, LINHA 621 KM 50 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA, AC GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AVENIDA PEDRAS BRANCAS 2577 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos;

Verifico que o débito foi integralmente adimplido, com o pagamento da RPV.

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e archive-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru - RO, sábado, 27 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001221-03.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente/Exequente: ROSANGELA DA SILVA SERON, RUA CEARA 1547 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- Considerando a concordância entre as partes, homologo os cálculos de apresentados pelo executado (ID 66826568 e ID 80262652).

Expeça-se o RPV/Precatório para o pagamento do crédito exequendo, no valor indicado no ID 80262652.

2- Com a comprovação do pagamento do RPV/Precatório, já fica autorizado a expedição de ofício para transferência em favor do exequente ou expedição de alvará em seu favor, com as anotações de praxe.

3- Após, deve ser intimado o credor para dizer se houve a satisfação do seu crédito em 48 horas, sob pena de assim ser presumido e o feito extinto.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sábado, 27 de agosto de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004321-92.2022.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRANCISCA RAMOS CAYRES, CPF nº 16301102215

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REU: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1. Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado/Município, ora demandado, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária.

2. Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru, sábado, 27 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001369-82.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Diárias e Outras Indenizações

Requerente/Exequente: ALZENIRA ALVES MANOEL, RUA JACARANDÁ 1218 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AVENIDA DAS PEDRAS BRANCAS 2673, PRÉDIO CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Habilite-se a advogada substabelecida, nos termos da petição de ID 66777689.

2- Considerando a concordância da parte exequente e a ausência de manifestação do executado, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 77823942).

Expeça-se o RPV/Precatório para o pagamento do crédito exequendo (ID 77823942).

3- Com a comprovação do pagamento do RPV, já fica autorizado a expedição de ofício para transferência em favor do exequente ou expedição de alvará em seu favor, com as anotações de praxe.

4- Após, deve ser intimado o credor para dizer se houve a satisfação do seu crédito em 48 horas, sob pena de assim ser presumido e o feito extinto.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sábado, 27 de agosto de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006222-32.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente/Exequente: KARLA DIVINA PERILO, AVENIDA RIO BRANCO 2224, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SETOR 01 - 76890-000

- JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Verifico que o débito foi integralmente adimplido, com o pagamento da RPV.

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e archive-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru - RO, sábado, 27 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000913-93.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Férias

Requerente/Exequente: LUIZ MOURAO DA SILVA, RUA MANOEL LACERDA FERRAZ 3288 JARDIM ELDORADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

2- Após, cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

3- Havendo impugnação, dê-se vistas à parte exequente e, após, venham os autos conclusos.

4- Decorrido o prazo sem interposição de impugnação pelo devedor ou com a concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeça-se imediatamente a RPV/Precatório conforme o requerimento da parte exequente.

6- Efetuado o pagamento da RPV/Precatório, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de presunção do adimplemento do crédito exequendo e da consequente extinção do feito.

7- Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 27 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000609-94.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Férias

Requerente/Exequente: JACMO FERRACINI

Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

2- Após, cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

3- Havendo impugnação, dê-se vistas à parte exequente e, após, venham os autos conclusos.

4- Decorrido o prazo sem interposição de impugnação pelo devedor ou com a concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeça-se imediatamente a RPV/Precatório conforme o requerimento da parte exequente.

6- Efetuado o pagamento da RPV/Precatório, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de presunção do adimplemento do crédito exequendo e da consequente extinção do feito.

7- Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 27 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004523-74.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente/Exequente: REGINA MARCIA DO NASCIMENTO REIS, LH 599 km 02 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

Requerido/Executado: M. D. J. - R.

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- O Município de Jaru peticionou nos autos informando que discorda em parte dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, alegando que os cálculos utilizaram o IPCA como parâmetro de atualização monetária referente ao período de 2018 à 2022, e que deveria ser considerada a taxa SELIC, tendo em vista a previsão do art. 3º da Emenda Constitucional 113, de 2021.

Em simples análise aos cálculos da Contadoria Judicial, verifico que é caso para rejeição da impugnação apresentada pelo Município, uma vez que os cálculos tem como limite a data de fevereiro de 2021, e portanto anterior à entrada em vigor da emenda constitucional (ID 79036669, p. 2).

Assim, rejeito a impugnação apresentada pelo executado e homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 79036669). Quanto ao pedido do exequente para a expedição de RPV separado para o pagamento dos honorários sucumbenciais, tenho que não é cabível, uma vez que somente se admite o destaque dos honorários sucumbenciais, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T).

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T).

Expeça-se o RPV/Precatório para o pagamento do crédito exequendo (ID 79036669), com o destaque dos honorários sucumbenciais.

2- Indefiro o pedido de condenação do exequente em excesso de execução, tendo em vista a ausência de comprovação da má-fé no caso concreto, limitando-se a divergência à questões contábeis.

3- Com a comprovação do pagamento do RPV, já fica autorizado a expedição de ofício para transferência em favor do exequente ou expedição de alvará em seu favor, com as anotações de praxe.

4- Após, deve ser intimado o credor para dizer se houve a satisfação do seu crédito em 48 horas, sob pena de assim ser presumido e o feito extinto.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001701-15.2019.8.22.0003

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ALZIRA MARIA DE JESUS, CPF nº 26684896104, AV. ANTEMO COSTA FRAGA 2457 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

NÃO DENUNCIADO: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- O Município de Jaru peticionou nos autos informando que discorda em parte dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, alegando que os cálculos utilizaram o IPCA como parâmetro de atualização monetária referente ao período de 2018 à 2022, e que deveria

ser considerada a taxa SELIC, tendo em vista a previsão do art. 3º da Emenda Constitucional 113, de 2021.

Em simples análise aos cálculos da Contadoria Judicial, verifico que é caso para rejeição da impugnação apresentada pelo Município, uma vez que os cálculos tem como limite a data de fevereiro de 2021, e portanto anterior à entrada em vigor da emenda constitucional (ID 79043827, p. 2).

Assim, rejeito a impugnação apresentada pelo executado e homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 79043827). Quanto ao pedido do exequente para a expedição de RPV separado para o pagamento dos honorários sucumbenciais, tenho que não é cabível, uma vez que somente se admite o destaque dos honorários sucumbenciais, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T).

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T).

Expeça-se o RPV/Precatório para o pagamento do crédito exequendo (ID 79043827), com o destaque dos honorários sucumbenciais.

2- Indefiro o pedido de condenação do exequente em excesso de execução, tendo em vista a ausência de comprovação da má-fé no caso concreto, limitando-se a divergência à questões contábeis.

3- Com a comprovação do pagamento do RPV, já fica autorizado a expedição de ofício para transferência em favor do exequente ou expedição de alvará em seu favor, com as anotações de praxe.

4- Após, deve ser intimado o credor para dizer se houve a satisfação do seu crédito em 48 horas, sob pena de assim ser presumido e o feito extinto.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004525-44.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EZILDA GOUVEIA AMORIM, CPF nº 38589702200, RUA PARANÁ 2054 NÃO CADASTRADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

REQUERIDO: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- O Município de Jaru peticionou nos autos informando que discorda em parte dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, alegando que os cálculos utilizaram o IPCA como parâmetro de atualização monetária referente ao período de 2018 à 2022, e que deveria ser considerada a taxa SELIC, tendo em vista a previsão do art. 3º da Emenda Constitucional 113, de 2021.

Em simples análise aos cálculos da Contadoria Judicial, verifico que é caso para rejeição da impugnação apresentada pelo Município, uma vez que os cálculos tem como limite a data de fevereiro de 2021, e portanto anterior à entrada em vigor da emenda constitucional (ID 79243410, p. 2).

Assim, rejeito a impugnação apresentada pelo executado e homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 79243410). Quanto ao pedido do exequente para a expedição de RPV separado para o pagamento dos honorários sucumbenciais, tenho que não é cabível, uma vez que somente se admite o destaque dos honorários sucumbenciais, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal.

Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes. 2.As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T).

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes. 2.As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T).

Expeça-se o RPV/Precatório para o pagamento do crédito exequendo (ID 79243410), com o destaque dos honorários sucumbenciais. Indefiro o pedido de condenação do exequente em excesso de execução, tendo em vista a ausência de comprovação da má-fé no caso concreto, limitando-se a divergência à questões contábeis.

2- Com a comprovação do pagamento do RPV, já fica autorizado a expedição de ofício para transferência em favor do exequente ou expedição de alvará em seu favor, com as anotações de praxe.

3- Após, deve ser intimado o credor para dizer se houve a satisfação do seu crédito em 48 horas, sob pena de assim ser presumido e o feito extinto.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002643-47.2019.8.22.0003

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: NELSON PUIG DE MELLO JUNIOR, CPF nº 68664354987, RUA RICARDO CANTANHEDE 2792 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- O Município de Jaru peticionou nos autos informando que discorda em parte dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, alegando que os cálculos utilizaram o IPCA como parâmetro de atualização monetária referente ao período de 2018 à 2022, e que deveria ser considerada a taxa SELIC, tendo em vista a previsão do art. 3º da Emenda Constitucional 113, de 2021.

Em simples análise aos cálculos da Contadoria Judicial, verifico que é caso para rejeição da impugnação apresentada pelo Município, uma vez que os cálculos tem como limite a data de fevereiro de 2021, e portanto anterior à entrada em vigor da emenda constitucional (ID 79204473, p. 2).

Assim, rejeito a impugnação apresentada pelo executado e homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 79204473). Quanto ao pedido do exequente para a expedição de RPV separado para o pagamento dos honorários sucumbenciais, tenho que não é cabível, uma vez que somente se admite o destaque dos honorários sucumbenciais, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes. 2.As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T).

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes. 2.As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os

fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T). Expeça-se o RPV/Precatório para o pagamento do crédito exequendo (ID 79204473), com o destaque dos honorários sucumbenciais. 2- Indefero o pedido de condenação do exequente em excesso de execução, tendo em vista a ausência de comprovação da má-fé no caso concreto, limitando-se a divergência à questões contábeis. 3- Com a comprovação do pagamento do RPV, já fica autorizado a expedição de ofício para transferência em favor do exequente ou expedição de alvará em seu favor, com as anotações de praxe. 4- Após, deve ser intimado o credor para dizer se houve a satisfação do seu crédito em 48 horas, sob pena de assim ser presumido e o feito extinto.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001599-56.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Rescisão

Requerente/Exequente: HONORATO ALVES DO NASCIMENTO FILHO, RUA SÃO PAULO nº. 2987 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- A parte autora requereu o destaque dos honorários quando do pagamento da RPV.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que somente é possível o destaque dos honorários sucumbenciais:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T). EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T).

Nessa mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO Oponibilidade de Negócio Jurídico Privado Alheio à Fazenda Pública. 1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República. 2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios. 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários. (RE 118269, Min. Marco Aurélio, Julgamento: 21/02/2019).

Desse modo, em face das razões acima expostas, defiro o destaque apenas em relação aos honorários sucumbenciais, os quais serão deduzidos do crédito principal.

2- No mais, prossiga-se com a expedição da RPV/Precatório, nos termos do despacho anterior (ID 78314555).

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001081-95.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Compra e Venda

Requerente/Exequente: SILVANO PAULINO DA CRUZ, RUA CRISTOVAO COLOMBO 3970 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CELIA PAULINO DA CRUZ SOUZA, RUA SÃO PAULO 1681 ST 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WILLIAM WALLACE CAVALCANTE, OAB nº RO11961, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: GODINHO E CIA LTDA - ME, RUA BELO HORIZONTE 2984 ST 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE JARU - RO, AC JARU 3038, RUA JOÃO B CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Despacho SANEADOR

Vistos;

1- A parte requerida apresentou contestação, arguiu preliminares de impugnação à gratuidade da justiça e ilegitimidade passiva.

As preliminares serão apreciadas quando do julgamento do mérito.

2- Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, motivo pelo qual, dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a ocorrência de supostos danos sofridos pela parte requerente; a eventual conduta ilícita da parte requerida, por ação ou omissão; o nexo causal entre o suposto dano e suposta conduta praticada pela requerida.

4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de reclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do Poder Judiciário), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002221-72.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente/Exequente: KEIDE NUNES MAROTO, AVENIDA TIRADENTES 2831 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

Requerido/Executado: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- O Município de Jaru peticionou nos autos informando que discorda em parte dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, alegando que os cálculos utilizaram o IPCA como parâmetro de atualização monetária referente ao período de 2018 à 2022, e que deveria ser considerada a taxa SELIC, tendo em vista a previsão do art. 3º da Emenda Constitucional 113, de 2021.

Em simples análise aos cálculos da Contadoria Judicial, verifico que é caso para rejeição da impugnação apresentada pelo Município, uma vez que os cálculos tem como limite a data de fevereiro de 2021, e portanto anterior à entrada em vigor da emenda constitucional (ID 78982422, p. 2).

Assim, rejeito a impugnação apresentada pelo executado e homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 78982422). Quanto ao pedido do exequente para a expedição de RPV separado para o pagamento dos honorários sucumbenciais, tenho que não é cabível, uma vez que somente se admite o destaque dos honorários sucumbenciais, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T).

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T).

Expeça-se o RPV/Precatório para o pagamento do crédito exequendo (ID 78982422), com o destaque dos honorários sucumbenciais. Indefero o pedido de condenação do exequente em excesso de execução, tendo em vista a ausência de comprovação da má-fé no caso concreto, limitando-se a divergência à questões contábeis.

2- Com a comprovação do pagamento do RPV, já fica autorizado a expedição de ofício para transferência em favor do exequente ou expedição de alvará em seu favor, com as anotações de praxe.

3- Após, deve ser intimado o credor para dizer se houve a satisfação do seu crédito em 48 horas, sob pena de assim ser presumido e o feito extinto.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000979-73.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Erro Médico

Requerente/Exequente: BARBARA TALISSA SOUSA SANTOS, RUA QUATRO ILHAS 6811, - ATÉ 6829/6830 APONIÃ - 76824-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, RUA FLORIANOPOLIS 1710 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por BARBARA TALISSA SOUSA SANTOS em desfavor do MUNICÍPIO DE JARU. Em síntese, a autora afirma que seu filho Miguel Vitor nasceu no dia 27 de julho de 2018, no hospital Municipal Sandoval de Araújo Dantas, no Município do Jaru, teve alta hospitalar no dia 29/07/2018. Aduz que a alta ocorreu sem os cuidados necessários, tendo em vista que após a alta a requerente descobriu que a criança não possuía o orifício anal. Informa que quem percebeu foi sua ex sogra, que notou que o infante não fazia suas necessidades fisiológicas. Informa que procurou o hospital municipal de Jaru, e em razão da gravidade da situação, o caso foi encaminhado para Porto Velho, onde a criança foi submetida a uma colostomia. Só então foi avisada de que se tratava de uma anomalia anorretal, anus imperfurado. Relata ainda que em razão da omissão, seu filho foi diagnosticado uma fístula.

Diante desse quadro, aduz que ajuizou a ação nº 7006027-87.2020.8.22.0001, cuja competência para julgamento foi declinada ao juízo da segunda vara cível desta comarca de Jaru, onde o requerido foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 para a autora e R\$ 15.000,00 para seu filho. Relata que em sede de apelação, o TJRO reconheceu a ilegitimidade da requerente, visto que naqueles autos apenas atuava como representante do menor.

Requeru a condenação do Município ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 60.600,00 pelos fatos ocorridos.

O Município de Jaru apresentou contestação e arguiu preliminares de litispendência, prevenção e impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, destacou que não houve negligência médica. Tratou acerca da responsabilidade subjetiva e da ausência de nexo de causalidade.

Requeru a improcedência da ação, ou, subsidiariamente, a fixação dos danos em montante razoável.

A requerente foi intimada a comprovar o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da ação nº 7006027-87.2020.8.22.0001, ocasião em que informou que o trânsito em julgado ainda não ocorreu unicamente em razão da oposição de embargos de declaração para tratar sobre os honorários sucumbenciais.

É o relatório.

1- Preliminares

1.1- Litispendência

O requerido pugna pela extinção do feito em razão da litispendência com os autos nº 7006027-87.2020.8.22.0001.

Não prosperam os argumentos.

Analisando os autos da ação nº 7006027-87.2020.8.22.0001, constato que foi acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa da autora, arguida pelo próprio Município, tendo em vista que de fato a requerente apenas atuava como representante processual do menor, seu filho. Portanto, a autora não é parte naquele processo.

Aliás, verifica-se certa contradição nos argumentos do ente requerido, na medida em que neste processo requereu o reconhecimento da litispendência, alegando que a autora é parte nos autos nº. 7006027-87.2020.8.22.0001, e naqueles autos requereu o reconhecimento da ilegitimidade da autora.

Ainda, contra o acórdão somente foi oposto embargos de declaração questionando a fixação dos honorários de sucumbência.

Portanto, não há que se falar em litispendência, razão pela qual rejeito a preliminar.

1.2- Prevenção

Não há prevenção do juízo da 2ª Vara Cível em razão do julgamento da ação nº 7006027-87.2020.8.22.0001, em razão da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para o julgamento das julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, rejeito a preliminar.

1.3- Impugnação à gratuidade da justiça

A impugnação à gratuidade da justiça é genérica e não comprova a ausência da hipossuficiência alegada pela parte autora.

Ademais, verifica-se que a requerente juntou cópia de sua CTPS, o que atesta, em princípio a hipossuficiência alegada.

Assim, rejeito a impugnação e defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora.

2- Mérito

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do código de processo civil, eis que a matéria de mérito, embora seja de direito e de fato, não torna necessária a produção de provas em audiência.

Em síntese, trata-se a presente ação de indenização por danos decorrente de negligência médica ocorrida após o nascimento do filho da parte autora, onde a requerente sustenta que a criança nasceu com anomalia anorretal (anus imperfurado), o que não foi percebido pelos profissionais que o atenderam.

Portanto, cinge-se a controvérsia em saber se o suposto dano experimentado pela parte autora decorreu de ato praticado pelo agente público que prestou o atendimento médico hospitalar com imprudência, negligência e imperícia.

Em análise aos autos nº 7006027-87.2020.8.22.0001, cuja sentença foi juntada ao ID 76915783, verifico que já houve o reconhecimento da conduta negligente do Município de Jarú, entendimento que foi confirmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme acórdão de ID 79368631.

Portanto, não há maiores controvérsias sobre este ponto.

Resta, portanto, análise da existência dos danos morais sofridos de forma indireta pela autora, na condição de genitora do infante.

Em sede de apelação, foi reconhecida a ilegitimidade da parte autora, onde ficou assentado que tal fato não impediria que a requerente ajuizasse nova demanda com fundamento no dano moral indireto (ID 79368631, p. 5).

Ante o exposto, considerando a necessidade da parte colegitimada figurar como parte no polo ativo da ação indenizatória, juntamente com o principal ofendido, ou em ação distinta, acolho a preliminar para reconhecer a ausência de legitimidade ativa da genitora tão somente por não figurar no polo ativo juntamente com seu filho, menor ofendido, o que não elide a propositura de ação para tanto, pois o chamado dano indireto, reflexo ou em ricochete ainda subsiste, pois não transcorrido o prazo prescricional.

Pois bem.

Sabe-se que, em sede de responsabilidade civil do Estado, prevalece, no ordenamento jurídico pátrio, por imperativo constitucional (artigo 37, § 6º), a teoria do risco administrativo, verbis:

“Art. 37[...]

[...]”

“§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Tratando-se de erro médico cometido pela rede de saúde do Município, decorrente de omissão do poder público, a responsabilidade estatal é subjetiva, fundada na teoria da “falta do serviço”, sendo imprescindível a comprovação da conduta imprudente, negligente ou imperita do profissional.

No caso dos autos, verifica-se que a situação vivenciada pela parte autora ultrapassa a mera normalidade, pois é evidente a ocorrência de diagnóstico tardio decorrente da omissão do Poder Público.

Pela análise das provas e dos fatos, verifica-se que restou plenamente comprovado o nexo entre a omissão do corpo de profissionais médicos da unidade hospitalar sob responsabilidade municipal e o resultado (cirurgia de urgência, laparotomia exploratória, colostomia e demais intervenções cirúrgicas posteriores), ensejando assim o dever de indenizar.

As fichas de atendimento, prontuários médicos e encaminhamentos de cirurgia, juntados ao ID 72536753, comprovam que a parte autora participou de todos os procedimentos pelos o infante foi obrigado a se submeter, em razão da conduta omissiva do Município.

O chamado dano em ricochete é aquele que atinge, além da vítima direta, uma terceira pessoa, distinguindo-se do dano indireto exatamente porque neste a mesma vítima suporta danos direto e indireto.

Destaco aqui a tríplice função do dano moral, quais sejam: compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima, punir o agente causador do dano, e, por último, dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso. Essa prevenção ocorre tanto de maneira pontual em relação ao agente lesante, como também de forma ampla para sociedade como um todo.

Uma das funções é dirigida à pessoa que sofreu o dano, no caso dos autos de forma indireta, tendo e vista que a requerente vivenciou toda a situação sofrida por seu filho; a outra atinge o responsável pela ocorrência do dano e a última dispõe que tanto o responsável pelo evento danoso não deve repeti-lo como também a sociedade, razão pela qual esta também é denominada de pedagógica ou educativa. Em síntese, as funções do dano extra patrimonial podem ser representadas por três verbos: compensar, punir e dissuadir.

Analisamos a jurisprudência do nosso Eg. Tribunal:

PARTO. HOSPITAL MUNICIPAL. FALHAS NO ATENDIMENTO MÉDICO. GRAVES CONSEQUÊNCIAS PARA A MÃE. NEXO CAUSAL. CONSTATAÇÃO. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE ENTRE O MONTANTE E O ABALO. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ? Constatando-se o nexo causal entre as falhas no atendimento médico municipal e os graves danos psicológicos sofridos, e não tendo sido demonstrada qualquer excludente de responsabilidade pelo ente municipal, é devida a indenização por danos morais; ? O valor da condenação a indenização por danos morais não devem ser reduzidos quando houver proporcionalidade entre a conduta e o abalo causado. (Recurso Inominado, Processo nº 0001756-13.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 06/07/2016 (TJ-RO - RI: 00017561320148220601 RO 0001756-13.2014.822.0601, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 06/07/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 08/07/2016.)

Feitas essas considerações, entendo que a fixação do dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) se mostra dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, principalmente diante de toda situação fática constante dos autos.

Tal valor se justifica, pois, o maior dano foi experimentado pelo menor e arbitrado em R\$15.000,00 nos autos do processo n. 7006027-87.2020.8.22.0001, devendo, portanto, ser observada a proporcionalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão formulada na inicial de indenização por danos morais feito por BARBARA TALISSA SOUSA SANTOS em desfavor do MUNICÍPIO DE JARU e CONDENO o requerido a pagar em favor da autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, devendo incidir sobre tal importe a SELIC, para fins de correção monetária e juros de mora, a partir da citação (art. 406, CC c/c art. 240, caput, CPC), superada a Súmula 362 do STJ, em adequação ao entendimento vinculante firmado pela referida corte nos julgamentos dos temas repetitivos 99 e 112.

Por consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas nessa instância.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001417-02.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Sustação de Protesto, Pagamento Indevido

Requerente/Exequente: JULIANO SMERECKI CORREA DE FARIA, AVENIDA TIRADENTES 1083, APARTAMENTO 14 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FAGNER SANTOS DE SOUSA, OAB nº RO12092, DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Passo à fundamentação.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por dano moral ajuizada por JULIANO SMERECKI CORRÊA DE FARIA em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Alega que seu nome foi protestado indevidamente pelo ente estadual, em razão do não pagamento das custas processuais dos autos nº 0005634-28.2013.8.22.0003, no valor de R\$ 266,96. Afirma que a cobrança feita refere-se às custas processuais de autos em que o autor foi vitorioso, ou seja, o caberia ao requerido daquela ação promover o pagamento dos encargos. Requereu a declaração de inexistência da dívida, indenização por danos materiais em razão do pagamento dos valores protestados, bem como os custos para a realização de buscas junto ao Cartório, e indenização por danos morais.

O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou contestação e arguiu preliminares de litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência da ação em razão da não comprovação dos danos alegados. Subsidiariamente, requereu que o dano moral seja fixado em valor não superior à R\$ 1.000,00, bem como que somente seja reparado os valores efetivamente gastos pelo autor, a título de dano material.

1- Preliminares

1.1 - Litispendência e coisa julgada

O requerido sustenta a ocorrência de litispendência e coisa julgada, tendo em vista que nos autos da ação nº 7002519- 30.2020.8.22.0003, o Estado já foi condenado em razão do protesto indevido de débito relativo à custas judiciais.

As preliminares de litispendência e coisa julgada não prosperam.

A certidão de ID 74844643, p. 1, juntada pelo requerente, noticia uma dívida decorrente da CDA n. 20190200307539, com vencimento em 12/09/2019 e no valor de R\$ 266,96. Além disto, indica como credor o ESTADO DE RONDÔNIA.

Já o débito declarado inexistente pela sentença de ID 74844638, decorre do título CCJ C0065772019, com vencimento de 27/06/2016 e no valor de R\$ 183,62. O credor é o FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO - TJRO, conforme se verifica nos autos da ação nº 7002519-30.2020.822.0003.

Portanto, as CDA's são distintas, na medida em que o débito discutido nestes autos se refere a um novo protesto realizado pelo Estado de Rondônia.

Desse modo, rejeito as preliminares.

2- Mérito

A presente ação é procedente em parte, conforme passo a expor.

A parte autora busca a declaração de inexistência do débito oriundo de novo protesto realizado pelo Estado de Rondônia, relativo às custas judiciais do processo nº. 0005634-28.2013.8.22.0003, conforme CDA nº. 20190200307539 (ID 74844643, p. 1).

Em relação ao pedido de declaração de inexistência do débito, verifico que houve perda de objeto, tendo em vista que o requerido já procedeu a baixa da CDA (ID 76110393, p. 2).

Passo à análise do dano material e do dano moral.

O ordenamento jurídico, em relação a responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público, adotou a teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual a obrigação de indenizar incumbe a quem, em razão de um procedimento lícito ou ilícito, produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem.

Para configurá-la, basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano, só podendo ser elidida pela culpa exclusiva da vítima, ou ocorrência de caso fortuito ou força maior, não havendo que se falar na existência de culpa. Trata-se da teoria do risco administrativo.

Também acerca da responsabilidade civil, o art. 927 do Código Civil preceitua que aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Quanto ao dano material, a parte autora comprovou que efetuou o pagamento da CDA 20190200307539, no valor de R\$ 266,96 (ID 74844650, p. 1).

Ademais, comprovou que dispendeu o valor de R\$ 19,90 para a realização de consultas junto ao Cartório de protestos (ID 7484464, p. 1).

Portanto, cabível a restituição do valor de R\$ 286,86, a título de dano material.

Quanto ao dano moral, verifico que também restou comprovado através do protesto da CDA.

O fato vivenciado pela parte demandante causou-lhe além de prejuízos de ordem moral, em relação ao fato estar com o nome protestado e junto aos órgãos de proteção ao crédito, pois isso fere sua imagem e impossibilita a compra a crédito e a feitura de diversos negócios jurídicos.

Desse modo, restou evidenciado a ocorrência dos danos morais, fazendo jus, a parte requerente, a respectiva indenização, conforme já decidido pela Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O protesto indevido no Cartório Extrajudicial é passível de indenização por danos morais. O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002320-59.2017.822.0020, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/07/2020.)

Portanto, considerando o caso dos autos e com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais no valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais, com resolução de mérito, para que surtam os efeitos daí decorrentes, a fim:

a) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 286,86, devidamente corrigida pelo INPC - índice adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, desde a data do desembolso até a citação e, a partir de então, somente pela SELIC;

b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo incidir sobre tal importe a SELIC, para fins de correção monetária e juros de mora, a partir da citação (art. 406, CC c/c art. 240, caput, CPC), superada a Súmula 362 do STJ, em adequação ao entendimento vinculante firmado pela referida corte nos julgamentos dos temas repetitivos 99 e 112.

Sem custas e honorários (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I. Cumpra-se.

Arquive-se oportunamente.

Jaru - RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001323-54.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA, RUA ALBERTO SANTOS DUMONT n 3595 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RICARDO DA SILVA MILLER, OAB nº RO12121

Requerido/Executado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, OTAVIO VICTOR NOVAIS DA SILVA, RUA SANTA CATARINA n2325 DISTRITO DA PALMARES DO OESTE - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos.

LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação de obrigação de fazer em face de OTAVIO VICTOR NOVAIS DA SILVA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO e ESTADO DE RONDONIA, alegando que no dia 30/01/2019, vendeu o a motocicleta Honda CG 160 START, ano 2018/2018, cor preta, de PLACA NDP-8801, RENAVAL 1146744851 ao requerido Otávio, através de contrato escrito. Alega que não comunicou a venda ao Detran, e que o requerido somente transferiu a motocicleta em 22/10/2020. Requereu o reconhecimento da responsabilidade do requerido Otávio pelo pagamento das multas de trânsito ocorridas entre a data da venda e a data da transferência.

O requerido Otávio foi citado, mas não apresentou contestação (ID 76186390).

O DETRAN-RO apresentou contestação genérica, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da responsabilidade solidária entre o comprador e o vendedor. Sustentou a impossibilidade de transferência do veículo sem o pagamento das taxas e débitos. Requereu que o feito seja julgado parcialmente procedente, para reconhecer a tradição e a responsabilidade solidária dos envolvidos no negócio jurídico.

O Estado de Rondônia apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a ausência de responsabilidade pelos prejuízos causados ao autor. Requereu a improcedência da ação.

1- Preliminares de ilegitimidade passiva do DETRAN-RO e do Estado de Rondônia

A legitimidade do DETRAN no presente caso é evidente, vez que o requerente busca a declaração de inexigibilidade de multas decorrentes de infrações de trânsito.

Assim, eventual condenação implica necessariamente no reconhecimento de obrigações a serem cumpridas pelo órgão de trânsito.

Quanto ao Estado de Rondônia, tenho que deve ser acolhida a preliminar, na medida em que o requerente apenas tratou da responsabilidade pelas multas e infrações de trânsito, sem mencionar a existência de débitos de IPVA.

Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do DETRAN-RO e reconheço a ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia, determinando sua exclusão da demanda.

2- Mérito.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer a transferência de propriedade de veículo e de dívidas fiscais e multas provenientes dessa propriedade.

Considerando que o requerido foi devidamente citado, decreto sua revelia nos termos do art. 334 do CPC.

É imperioso destacar que o silêncio do requerido não enseja a total veracidade dos fatos afirmados pela parte autora em sua inicial, tendo em vista que a presunção de veracidade não é absoluta, como se observa pelo entendimento asseverado pelo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE CAFÉ. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NÃO PROVIMENTO. 1. Não tendo havido o prequestionamento dos temas ventilados nas razões do recurso especial, incide o enunciado 211 da Súmula do STJ. 2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ). 3. A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AgRg no AREsp 506689 ES 2014/0094815-1).

Passo a conhecer do pedido, porque o caso comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto presentes os pré-requisitos para julgamento desta forma, pelo que se depreende da matéria sub judice e da análise do processo.

Importante destacar que não se discute nestes autos a responsabilidade por eventuais débitos de IPVA ou taxas administrativas, mas somente a responsabilidade pelas infrações de trânsito, conforme delimitado na petição inicial.

Pois bem.

O negócio jurídico entre o autor e o requerido restou comprovado pelo contrato de compra e venda incluído nos ID 74686502, celebrado em 30 de janeiro de 2019 e registrado no tabelionato de notas.

O requerente, contudo, não comprovou a comunicação dessa venda ao Departamento de Trânsito do Estado.

Sabe-se que é dever do vendedor informar ao Departamento de Trânsito de Rondônia sobre a alienação do veículo no prazo como determina o art. 134 do Código de Trânsito, que reza:

“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação”.

Com efeito, a exigência contida no art. 134 do CTB se destina a cientificar o órgão de trânsito acerca do negócio jurídico, de modo a manter atualizado seu cadastro, seja para fins tributários, seja para fins de responsabilidade por eventual cometimento de infrações na condução do veículo.

Importante ressaltar que compete ao comprador ser diligente quando efetua negócio jurídico de compra e venda de veículo automotor, procurando manter regularizada a situação junto aos órgãos administrativos competentes a fim de evitar transtornos com irregularidades incidentes, porém, a lei não estabelece que a falta de atendimento desse comando implica na responsabilização do vendedor por débitos que sejam gerados após a venda, até porque isso seria um ato atentatório contra a realidade dos fatos que jamais pode ser desconsiderada.

Ao vender seu veículo, o antigo proprietário (vendedor) DEVE enviar cópia autenticada do CRV, devidamente assinado e datado, ao órgão de trânsito, conforme dispõe o art. 134 do CTB. Referida remessa trata-se de um dever do antigo proprietário, e não de uma faculdade. Sendo assim, não tendo a requerente comunicado acerca da alienação, deverá arcar com o ônus de tal omissão perante o Detran, tendo em vista que permanece como responsável.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE VENDA. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que, nos termos do art. 134 do CTN, “o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação”. A exceção relacionada na jurisprudência refere-se ao IPVA (Súmula 585/STJ), sob pena do entendimento diverso incidir na Súmula Vinculante 10/ STF (AgInt no PUIL 1.556/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 10/6/2020, DJe 17/6/2020). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1410369/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2021, DJe 03/03/2021)

Assim, considerando que o pedido inicial busca a “inexigibilidade de pagamento de multas ocorridas após à alienação do mesmo, o que ocorreu em 30 de janeiro de 2021”, o pedido é improcedente, na medida em que a responsabilidade, no presente caso, é solidária entre o vendedor e o comprador entre o período da venda e da transferência (30/01/2019 à 22/10/2020).

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil c/c art. 134, do Código de Trânsito.

Sem custas nessa instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005863-82.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Curativos/Bandagem

Requerente/Exequente: NILSON PEREIRA DA SILVA, AVENIDA PEDRAS BRANCAS 1067 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA, AVENIDA PEDRAS BRANCAS 373 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

1- Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, movida por NILSON PEREIRA DA SILVA, em que se objetiva que o ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA sejam compelidos a fornecer ao requerente os materiais necessários à realização de cateterismo intermitente, eis que apresenta tetraplegia incompleta classificada como AIS B de nível motor C7, e de nível sensitivo C2 secundário, além de disfunção miccional (CID-10- N31.0). Sustenta que necessita realizar o cateterismo 06 vezes ao dia, e que os equipamentos mensais totalizam o valor de R\$ 2.786,40.

Alega que necessita dos seguintes materiais: a) 180 (cento e oitenta) unidades de cateter de poliuretano com revestimento hidrofílico instantaneamente, pronto para uso, com guia de inserção e ponta flexível em gota, masculino CH (12); b) 02 (dois) litros de clorexidina solução aquosa 2%; c) 180 (cento e oitenta) envelopes de gaze estéril.

Deferida a tutela antecipada (ID 64146644).

O Estado de Rondônia apresentou contestação. No mérito, discorreu sobre a não ingerência do Poder Judiciário nas políticas públicas de saúde. Destacou a divisão de competências entre os entes federativos. Sustentou o não cabimento de honorários em favor da Defensoria Pública. Requereu a improcedência da ação.

O Município de Jorge Teixeira não apresentou contestação, razão pela qual declaro sua revelia, sem a incidência dos efeitos materiais. Fundamento e decido.

Mérito

De início, cumpre anotar que o presente processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo.

Está consagrado na Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, este último entendido como qualquer um dos entes federativos.

Dito isto, como se sabe, a Constituição da República atribuiu à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de saúde pública, devendo cooperar, técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (vide art. 30, VII da Constituição da República).

Neste contexto, é legítimo que o cidadão postule a qualquer ente público o fornecimento dos materiais necessários para tratamento de sua saúde, tendo em vista o procedimento cirúrgico realizado. A proteção constitucional à saúde pública, consentânea com a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade, é concebida como direito de todos e dever do Estado, que deve garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças.

Qualquer iniciativa que contrarie tais formulações será repelida veementemente, visto que fere um direito fundamental do ser humano (artigo 196, CF/88).

A Lei n. 8.080/90 estabeleceu a saúde como direito de todos e dever do Estado, incumbindo aos entes federativos, em caráter solidário, o dever de prestar assistência à população, nos moldes previstos na Constituição Federal. Repise-se que a pretensão ora em análise, é amparada pelo princípio constitucional da dignidade do ser humano, instituto que foi erigido à condição de fundamento da República (art. 1º, III, CF).

Como se pode observar, a pretensão da parte à obtenção dos materiais necessários descritos na petição inicial, amparados pelos receituários e relatórios médicos (ID 64065020, p. 1/3), mostra-se devidamente prestigiada mesmo porque, a teor da norma constitucional acima mencionada, é dever do Estado, lato sensu, assegurar aos cidadãos o direito à saúde.

Quanto à hipossuficiência financeira do autor, o relatório social realizado por ocasião do processo nº. 7001574-43.2020.8.22.0003 (ID 64065027, p. 30/33), onde se discutiu a nomeação dos genitores do requerente como seus apoiadores, comprova que a escassez de recursos financeiros.

O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos e a realização de consultas médicas a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.

Assim, tanto o Estado como o Município são parte legítimas para se postular assistência de serviços de saúde, sendo de competência dos entes, solidariamente, executar os serviços públicos de saúde.

Nesse sentido:

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (união, estado e município) os medicamentos que necessite, sendo desnecessário o chamamento ao processo dos demais entes públicos. (Agravo de Instrumento, n. 00048011920138220000, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 19/09/2013).

O Sistema Único de Saúde - SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna (REsp. n. 430526/SP, STJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª. Turma, j. 1.10.2002, DJ 28.10.2002, p.245).

Ademais, a contestação apresentadas não discorreu sobre a capacidade ou necessidade do requerente, sendo tal ponto incontroverso nos autos, de modo que os requeridos apenas se insurgiram a respeito da responsabilidade de cada ente federativo.

De todo modo, o princípio constitucional da igualdade, e seu corolário, o da não discriminação, norteia as ações e serviços públicos

de saúde, bem como os serviços públicos privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de saúde SUS. O art. 7º, inciso IV da Lei 8.080/90 dispõe expressamente ser um princípio do SUS a 'igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.'

De resto, conforme já foi afirmado, a responsabilidade do Estado parte de preceito constitucional. A relevância do fundamento da demanda tem assentos constitucional, no art. 196, e no Princípio do Atendimento Integral (art. 198 da CF, inciso II).

Comprovada a necessidade da parte autora, que precisa da utilização dos materiais necessários, para evitar a piora do seu estado de saúde, conforme laudos aportados aos autos, surge a responsabilidade do ente estatal, como integrante e responsável pela execução de ações e serviços de saúde.

Assim, havendo a necessidade de uso dos medicamentos e materiais descritos na inicial, os requeridos devem garantir o adimplemento da saúde da parte autora, custeando os medicamentos, até que seja estabilizada a enfermidade.

Enfatizo que uma vez demonstrada a necessidade do medicamento bem como comprovados os requisitos para sua concessão, deve-se dar prevalência aos comandos constitucionais, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Ação Obrigação fazer. Constitucional. Direito à saúde e à vida. Medicamentos, insumos e tratamentos. Responsabilidade solidária. Dever do Estado. Possibilidade. Reserva do possível. Violação. Inocorrência. Recurso não provido. 1. A saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser implementado, inclusive através do SUS, de forma a prestar assistência de forma integral, na forma do art. 196 e seguintes da Constituição Federal. 2. A União, os Estados-membros e os Municípios são, solidariamente, responsáveis no que pertine à proteção ao direito da saúde. Igualmente, a cada um desses entes compete fornecer medicamentos, alimentos enterais e insumos, de acordo com a comprovada necessidade de sua população. 3. Não pode o poder público se esquivar de suas atribuições essenciais e vitais instituídas pela Constituição da República, por meio da simples suscitação do princípio da reserva do possível e indisponibilidade financeira ou orçamentária, já que a saúde e a vida das pessoas constituem um conjunto de valor supremo a ser tutelado no ordenamento jurídico pátrio. 4. Apelo não provido. (TJ-RO - AC: 70021549320188220019 RO 7002154-93.2018.822.0019, Data de Julgamento: 20/11/2020)

Desse modo, o pedido é procedente, devendo ser confirmada a tutela concedida.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial formulada por NILSON PEREIRA DA SILVA e o faço para confirmar parcialmente a tutela antecipada deferida nos autos, e condenar os requeridos solidariamente para que forneçam ao autor, em 15 dias - corridos, contados da ciência desta decisão, os seguintes materiais: a) 180 (cento e oitenta) unidades de cateter de poliuretano com revestimento hidrofílico instantaneamente, pronto para uso, com guia de inserção e ponta flexível em gota, masculino CH (12); b) 02 (dois) litros de clorexidina solução aquosa 2%; c) 180 (cento e oitenta) envelopes de gaze estéril, devendo mantê-lo continuamente conforme novas receitas forem apresentadas.

Desde já, caso não haja cumprimento da obrigação, deverá a parte autora apresentar orçamentos atualizados para possibilitar o bloqueio de valores, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, além de outras medidas eventualmente necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 12 da Lei dos Juizados da Fazenda Pública.

Isento de custas por se tratar de ente público.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

P.R.I.C.

Serve a presente de carta/mandado/ofício.

Jaru - RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001816-31.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Férias

Requerente/Exequente:TADEU PEDRO RIBEIRO

Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

Requerido/Executado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, ESTADO DE RONDONIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 caput da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança proposta por TADEU PEDRO RIBEIRO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO onde o requerente busca a conversão em pecúnia de férias, adicional de 1/3 de férias e 13º salário proporcionais, referentes ao período aquisitivo de julho/2017 à junho/2018, em razão de sua transposição aos quadros da união.

O DER/RO apresentou contestação e arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, discorreu sobre a renúncia ao direito pleiteado, em razão da previsão contida no art. 89 do ADCT. Em caso de condenação, requereu que o valor seja fixado em R\$ 4.062,98.

O Estado de Rondônia não apresentou contestação. Não obstante, verifico que o requerente era servidor do DER/RO, ao tempo do período aquisitivo, razão pela qual declaro, de ofício, a ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia.

1- Preliminares

1.1- Ilegitimidade passiva do DER/RO

O requerido aponta que é ilegítima na presente causa, visto que, como o requerente foi transposto para os quadros da união, cabe a este ente arcar com os ônus referente ao servidor público postulante, alegando que a presente demanda.

Sem razão o requerido.

A Turma Recursal do TJ-RO já firmou entendimento de que o responsável pelo pagamento de eventuais verbas rescisórias, em casos de transposição, é o órgão em que atuava o servidor ao tempo do período aquisitivo.

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. LEGITIMIDADE DO ESTADO. SEARA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. – O Estado de Rondônia é responsável

pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado. – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000568-20.2019.822.0008, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/06/2020.)

No caso dos autos, o DER/RO é o responsável pelo pagamento de direitos adquiridos por servidores enquanto estavam vinculados ao órgão.

Logo, a legitimidade passiva na presente causa é do requerido.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

2- Mérito

A questão cinge-se à análise do direito da parte autora em receber valores referentes à férias, 1/3 de férias e 13º salário proporcionais, referentes ao período de julho/2017 à junho/2018, em razão de sua transposição aos quadros da União em junho/2018.

Primeiramente, a vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não induz eventual renúncia sobre os direitos adquiridos durante a relação jurídica existente antes da transposição. Significa apenas que os servidores que optarem pela transposição não poderão cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro quadro, em virtude desta alteração.

Superado este ponto, passo à análise da existência do direito alegado no caso concreto e a possibilidade de conversão em pecúnia.

Pois bem.

Observa-se que, de fato, o autor laborou para o Estado de Rondônia até junho/2018, quando foi transposto aos quadros da União, conforme comprovam as fichas financeiras (ID 75690039, p. 17). Sendo assim, é de conhecimento que o servidor possui direito as verbas proporcionais, quais sejam, férias, 1/3 de férias e 13º (décimo terceiro) salário integral ou em sua proporcionalidade.

Aliás, considerando que a parte autora tomou posse em julho de 1985, é fato que o último período aquisitivo se inicial em julho de 2017 e se encerra com a transposição.

Adiante, acerca da conversão de direitos desta espécie em pecúnia, o STF, já se manifestou no seguinte sentido:

“FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

No mesmo sentido é o entendimento da Turma Recursal:

Apelação. Administrativo. Cobrança. Ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia. Rejeição. Licença prêmio. Conversão em pecúnia. Férias não gozadas. Servidor transposto ao quadro federal. Aquisição do direito enquanto servidor estadual. Recurso não provido. Tratando-se de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada enquanto o sujeito era servidor público do Estado, deve este ente responder pela cobrança, não vingando a preliminar de ilegitimidade passiva em virtude da transposição da parte ao quadro federal. O servidor adquire o direito à licença-prêmio após cada quinquênio de efetivo serviço público prestado, e o indeferimento do gozo, mesmo motivado, configura a conversão em pecúnia. As férias não gozadas pelo servidor público em atividade deve ser convertida em pecúnia, visando a evitar o enriquecimento ilícito da Administração. (TJ-RO - APL: 70108904520188220005 RO 7010890-45.2018.822.0005, Data de Julgamento: 18/12/2020)

O que se estende para as verbas salariais pendentes de pagamento como no caso do 13º salário:

[...]“A Constituição da República assegura aos servidores estatutários o pagamento de férias remuneradas com acréscimo de um terço, abono de férias e o pagamento de 13º salário, dentre outros. Deste modo, tenho que a autora recebe de média o valor remuneratório de R\$ 1.850,00, valor que será considerado.[...] Lado outro, a autora faz jus às verbas decorrentes de férias não gozadas acrescidas de um terço, 13º salário não recebido, proporcionalmente aos meses trabalhados. Tais valores devem incidir as deduções legais.” RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001554-29.2019.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/11/2021.

Assim, preenchidos os requisitos legais, o autor faz jus à conversão do período de julho/2017 à junho/2018, independentemente de prévio requerimento administrativo, haja vista que a omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Ademais, os cálculos serão apurados em sede de cumprimento de sentença.

Por fim, o requerido não se desincumbiu do ônus que lhe cabia no teor do art. 373, inciso II, CPC. Não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Dessa forma, conclui-se que o requerido deixou de cumprir a obrigação que lhe competia, qual seja, de provar que quitou integralmente as verbas rescisórias.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, condenando o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO a pagar, em favor da parte autora, as verbas rescisórias referentes a férias, 1/3 de férias e 13º salário proporcionais, referentes ao período aquisitivo de julho/2017 à junho/2018.

Havendo valores devidos até 12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do Índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);

No que tange aos valores devidos a partir de 01/2022, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021, a partir do vencimento da cada parcela.

Desde já fica deferida a dedução de quaisquer valores pagos administrativamente a este título.

Sem custas e honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, II, do CPC, oportunamente arquivem-se.

Sentença publicada e registrada automaticamente no sistema.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Jaru - RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo n.: 7004504-63.2022.8.22.0003

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto:

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

Decisão

JACIARA ROMUALDO PEREIRA, perante a autoridade policial declarou ter sido difamada e ameaçada pelo ex namorado FABRICIO MOREIRA LIMA.

Consta que a vítima namorou com o requerido por cerca de oito meses e faz dois meses que ela terminou o relacionamento; que desde então o requerido passou a persegui-la e difamá-la em redes sociais e para amigos comuns; que na data de ontem estava em um vento político e Fabricio estava no local e amigos ouviram quando ele disse que queria encontrar a requerente e dar uma surra nela.

Relatei. Decido.

O relato dos autos caracteriza, em tese, a prática de crime de ameaça e difamação na forma da Lei Maria da Penha.

Da leitura dos documentos que instruem a presente representação, verifica-se do relato da vítima que seu ex namorado a está subjugando por sua condição de mulher.

Diante da coerência do relato e, principalmente, do fato da questão envolver crime contra mulher, todas as medidas cabíveis e viáveis devem ser efetivadas, buscando o direito de proteção integral.

Não se pretende com isso afirmar que os fatos são verdadeiros, mas a justificativa da aplicação das medidas previstas na Lei n.º 11.340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos.

As medidas protetivas elencadas na Lei n.11.340/06 tem natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, periculum in mora (perigo da demora) e fumus boni iuris (aparência do bom direito). Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois, esta será apurada no curso do processo.

No caso dos autos, o perigo se evidencia pelos relatos da vítima e seu receio de que o requerido possa concretizar a ameaça e permaneça com as difamações em redes sociais.

Ainda, a plausibilidade decorre do teor do relato da vítima, sendo que, apesar de ser possível vislumbrar ofensa a direito do indiciado, o fato é que, tendo em vista a ponderação dos direitos em questão, há elementos suficientes à excepcionalidade que se busca.

Assim, nos termos do art. 22 da Lei n.º 11.340/2006, DEFIRO o pedido formulado e determino as seguintes medidas protetivas a seu favor:

- a) O requerido fica PROIBIDO de se aproximar da residência da vítima, passar na frente da residência dela ou de seu local de trabalho ou estudo, fixando o limite mínimo de 300 (trezentos) metros;
- b) O requerido fica PROIBIDO de manter contato com a vítima inclusive por terceira pessoa, telefone, aplicativos ou qualquer outro meio de comunicação;
- c) O requerido fica proibido de citar o nome da vítima em redes sociais ou mensagens de aplicativos que possam configurar crime de difamação.

Intime-se o infrator entregando cópia desta decisão. Na oportunidade, advirta-se o infrator de que o descumprimento das medidas impostas poderá acarretar outras medidas que visem o cumprimento da decisão, dentre essas o decreto de sua prisão preventiva.

A presente decisão perdurará pelo período 06 (seis) meses, podendo ser postulada sua prorrogação.

Cópia desta decisão SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/TERMO DE COMPROMISSO.

Ciência ao Ministério Público.

Comunique-se esta decisão à autoridade policial. Sirva de ofício.

Após, em não havendo recurso ou pendências, arquivem-se.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

Cumpra-se.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003647-17.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: ALINE KESIA MELO DE SOUZA, RUA PIAUÍ 1848, CASA SETOR 01A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A

Requerido/Executado: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e tutela antecipada, movida por ALINE KESIA MELO DE SOUZA, em face de ENERGISA S/A, na qual alegou que é titular da unidade consumidora n. 20/19300709-1 e que foi notificado da existência de débitos junto à requerida, referente à recuperação de energia consumida e não registrada durante o período de 04/2019 a 03/2022. Por estas razões, requereu:

- a) A concessão de tutela de urgência para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica;
- b) A declaração da inexistência do débito no valor de R\$ 5.559,88; e,
- c) A condenação da requerida ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Tutela de urgência deferida (ID 79454738).

Citada, a requerida habilitou-se nos autos, no entanto não apresentou contestação.

Aptos para julgamento, vieram os autos conclusos.

2. Do mérito

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

2.1) Da revelia e ônus da prova

Diante da ausência injustificada da requerida, decreto sua revelia nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95.

É certo que a falta de resposta da parte requerida não induz, obrigatoriamente, os efeitos da revelia, não eximindo o requerente de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do disposto no art. 373, I do Código de Processo Civil.

Por outro lado, os elementos probatórios que instruem os autos, aliado a ausência de defesa da parte requerida, dão como certa, em parte, a pretensão deduzida na exordial.

A relação jurídica existente entre as partes amolda-se às normas preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), o que torna a requerida típica fornecedora de serviços conforme previsto no art. 3º da Lei n. 8.078/90.

2.2) Do dano material

A controvérsia reside em saber se o procedimento realizado pela requerida se deu de forma regular, a fim de gerar o débito no valor de R\$ 5.559,88, decorrente de recuperação de consumo de energia, e se é gerador de danos morais indenizáveis.

Na espécie, sabe-se que é possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo, desde que haja elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição e desde que respeitados os requisitos constantes da Resolução 1.000/2021 da Aneel, aplicável ao presente caso concreto, tendo em vista que os fatos ocorreram durante a sua vigência.

No caso dos autos, foi lavrado o Termo de Ocorrência e Inspeção, onde consta que o procedimento foi acompanhado pela autora Aline Kesia Melo de Souza, (ID 79437574 - Pág. 1).

Ademais, o autor juntou cópia do TOI realizado (ID 79437574 - Pág. 1), e da Carta ao Cliente (ID 79437575 - Pág. 1), comprovando que foi notificado do procedimento, e do critério adotado pela requerida para elaboração do cálculo de recuperação de consumo, em obediência ao comando do art. 591, da Res. 1.000/2021 – ANEEL, não existindo ausência de contraditório e ampla defesa, uma vez que a inspeção foi encaminhada ao requerente, que ficou ciente de todo o procedimento adotado pela requerida, de que eventuais diferenças poderiam ser cobradas de acordo com os termos da Resolução 1.000/2021 da Aneel, bem como do prazo administrativo para interposição de defesa.

Infere-se do TOI realizado, a constatação de que o medidor de consumo estava com “desvio de energia no ramal de entrada”, fazendo com que a energia deixasse de ser registrada corretamente (ID 79437574 - Pág. 1). Diante disso, a requerida procedeu a emissão de fatura no valor de R\$ 5.599,88 (ID 79437576 - Pág.1).

Dessa forma, considerando o defeito externo, entendo que não houve a necessidade de retirada do medidor e a elaboração de laudo de avaliação, visto que a irregularidade não ocorreu no medidor em si, mas na ligação dos cabos ao relógio.

Ressalto que o art. 590, especificamente nos incisos II e III, da Resolução 1.000/2021 da Aneel, não exige a realização de perícia em todos os casos de desvio de energia, mas apenas quando constatada violação do medidor ou de outros equipamentos de medição.

Assim, a simples elaboração do termo de ocorrência é suficiente para comprovação da irregularidade, sendo cabível a cobrança do valor da fatura de recuperação de consumo, que corresponde ao acúmulo de energia elétrica efetivamente consumida pela requerente e não registrada.

Desse modo, a concessionária executou todos os procedimentos elencados pela Aneel para a faturação de consumo por irregularidade e, em decorrência, emitiu a fatura com consumo total de R\$ 5.599,88, discriminando o valor na carta enviada ao autor.

Assim, considerando os fundamentos expostos, cabível a cobrança dos valores referentes à recuperação de consumo, que corresponde ao acúmulo de energia elétrica efetivamente consumida pela requerente e não registrada.

2.3. Da delimitação do período de recuperação.

Para serem considerados válidos os débitos acerca de recuperação de consumo, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos no arts. 595 e 596 da Resolução nº 1.000 da ANEEL, o que não ocorreu na espécie.

A requerida efetuou a cobrança dos valores pretéritos de forma contrária ao entendimento sedimentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que entende que a forma correta, sem deixar margem de erros, é a cobrança da média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição ou regularização do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 595, III, da Resolução nº 1.000 da ANEEL.

Desse modo, a fatura correspondente a recuperação de consumo deve considerar o limite de 12 (doze) meses anteriores a constatação da irregularidade para fins de cobrança, considerando ser medida mais benéfica ao consumidor.

O critério adotado na revisão de faturamento do caso em análise considerou a média dos três maiores valores, com relação ao período de 04/2019 a 03/2022 (ID 79437575 - Pág. 1), ou seja, 36 meses anteriores a constatação, confrontando o disposto na Resolução da ANEEL, e na jurisprudência deste Tribunal.

Assim sendo, tendo em conta que a requerida não compareceu aos autos e não comprovou que adotou os critérios estabelecidos na Resolução da Aneel e no entendimento deste Tribunal para apuração do valor da diferença de consumo no medidor, este deve ser declarado inexigível da forma exposta, pois a metodologia determinada pela mencionada resolução não se mostra justa.

Diante disso, entendo que a requerida poderá promover novo procedimento de recuperação, desde que adote a metodologia de cálculo reconhecida como legal, limitando a recuperação ao período dos 12 últimos meses de consumo anteriores à constatação da irregularidade/emissão do Termo de Ocorrência de Irregularidade, com cálculo de recuperação de consumo com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor.

2.4. Da suspensão do fornecimento de energia elétrica

O autor alegou que teve seu fornecimento de energia suspenso no dia 14/07/2022, em razão de dívida de recuperação de consumo, o que se confirma pelo registro fotográfico do lacre de suspensão juntado (ID 79437567 - Pág.).

Conforme tese fixada pelo STJ quando do julgamento do Repetitivo 1.412.433/RS (Tema 699), é possível o corte no fornecimento do serviço em caso de recuperação de consumo, contanto que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, que o período discutido englobe apenas os 90 dias anteriores à constatação da irregularidade e que o corte seja efetuado em até 90 dias após o vencimento do débito.

No presente caso, verifico que o débito em litígio é referente à recuperação de consumo concernente a um período superior aos 90 dias (36 meses) que antecederam à constatação da irregularidade.

Verifico, ainda, que a requerida sequer possibilitou à requerente quitar tão somente os três últimos meses do período tido como irregular, mas apenas o período total apurado, sendo indevida a suspensão dos serviços elétricos.

2.5. Dos danos morais

O autor requereu indenização por danos morais em virtude da suspensão no fornecimento de energia, no importe de R\$ 5.000,00.

Deveras, todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, neste caso objetiva, se encontram presentes, tendo em vista que a suspensão do fornecimento de energia na residência do autor, em razão de cobrança de fatura irregular.

A conduta ilegal da requerida é evidente, pois deveria agir com cautela e prudência no desenvolvimento de suas atividades, evitando causar prejuízos a terceiros de boa-fé pela sua ineficiência.

Portanto, o demandado deveria ter atenção ao realizar as medições de consumo de energia elétrica, bem como as cobranças, cuidado este que não teve, devendo arcar com as consequências da falta de zelo, indenizando o requerente pelos danos experimentados.

No que tange ao valor do ressarcimento por danos morais, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para o requerente e, ao mesmo tempo, de desestímulo à requerida, a fim de que não volte a incorrer nas mesmas condutas, assim, tem-se por satisfatória a fixação de indenização no importe de R\$ 5.000,00.

3. Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I do CPC, para:

- CONVALIDAR a tutela antecipada anteriormente concedida nos autos, e torná-la definitiva (ID 79454738);
- DECLARAR a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela requerida, no valor de R\$ 79454738, conforme fatura de (ID 79437576 - Pág. 1), ressaltando-se a possibilidade de cobrança do período de até 12 meses, desde que utilizada como parâmetro a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor; e
- CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de danos morais em favor do autor, devendo incidir sobre tal importe a SELIC, para fins de correção monetária e juros de mora, a partir da citação (art. 406, CC c/c art. 240, caput, CPC), superada a Súmula 362 do STJ, em adequação ao entendimento vinculante firmado pela referida corte nos julgamentos dos temas repetitivos 99 e 112.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I do CPC.

Assim, resolvo o feito com a apreciação do mérito.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Jaru/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7006740-22.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, RUA AMÉRICO VESPÚCIO 3960, MERCADINHO DA LÚ - R. AMÉRICO VESPÚCIO JARDIM DOS ESTADOS - SETOR 10 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: REQUERIDO: JOSE RUFINO DA SILVA 42958911349, RUA CORONEL JOSÉ EUSÉBIO 95, sala 13 HIGIENÓPOLIS - 01239-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e decido:

1) Trata-se a presente demanda de pedido de rescisão contratual. Em análise aos autos, verifiquei que o contrato em questão foi firmado com a pessoa jurídica CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA 94902224615, denominado "Mercadinho da Lú", conforme demonstra o contrato de ID 65368198 e o boleto de ID 65368859, além disso há inscrição de nome empresarial denominado CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA 94902224615 junto à Receita Federal, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral de ID 65368192, o que demonstra se tratar de pessoa jurídica, na modalidade empresário individual.

O simples fato de se tratar de empresário individual, não afasta a personalidade jurídica, que é diversa do empresário, motivo pelo qual o autor foi intimado para proceder a emenda à inicial, devendo retificar o polo ativo da presente demanda.

Todavia, verifiquei que o AR da intimação foi enviado a endereço com número diverso daquele pertencente ao do autor, o que justifica o retorno negativo.

Conforme demonstra documento de ID 65368192, a empresa requerente está localizada na Rua Américo Vespúcio, 3992, Jardim dos Estados, nesta comarca de Jaru/RO.

1.1- Dessa forma, retifique-se o polo ativo da presente demanda, para que conste a pessoa jurídica CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA 94902224615, bem como seu endereço, conforme documento de ID 65368192.

2) Da tutela de urgência.

A parte requerente alegou que recebeu ligação da requerida solicitando informações pessoais para atualização cadastral e que, acreditando se tratar apenas de atualização, forneceu os dados. Declarou que posteriormente recebeu boletos referentes a uma contratação de prestação de serviços no valor total de R\$ 4.800,00. Narra que jamais teve a intenção de contratar os serviços de propaganda em mídia via internet. Por estas razões, requereu a concessão de tutela de urgência, a fim de determinar que a requerida se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes, e ao final, a decretação da rescisão contratual denominado Autorização de Figuração n. 15272 de 04/11/2021.

Conforme o Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no art. 300 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência, já que a tutela de urgência busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica à parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não verifico a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, a verossimilhança das alegações, visto que a parte requerente apresentou contrato firmado entre as partes (ID 65368198) e não comprovante dos pagamentos. A parte requerente apresentou ainda cópia de tela do aplicativo "whatsapp", na qual alegou estar ciente do termo.

Ademais, não restou comprovado que a parte requerente tenha pleiteado a rescisão contratual.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais as cobranças realizadas pela requerida, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa a justificar a pretensão suspensão da cobrança e abstenção de negativação.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

3) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3.1) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

3.2) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

3.3) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

3.4) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

3.5) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

c) Deverão ser observadas todas as orientações do CNJ relativas às diretrizes para a realização de audiências no âmbito do Poder Judiciário.

3.6) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

- a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.
- b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
- c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.
- d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.7) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

3.8) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95).

3.9) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220 Processo nº : 7000438-40.2022.8.22.0003 Requerente: AUTOR: CASA DA CALDEIRA LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: INGO HOFMANN JUNIOR - PR36431

Requerido(a): REQUERIDO: A MOREIRA DA SILVA LTDA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 11/11/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais

provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220 Processo nº : 7001853-58.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A, ANDERSON ANSELMO - RO0006775A

Requerido(a): REQUERIDO: MATEUS DE PAULO NASCIMENTO

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 11/11/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes

desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jarú, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú

Processo nº: 7004438-83.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: EZIEL NERY VIEIRA, NA RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2127 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RAUL DA ROCHA RIBEIRO VAREJAO PIMENTEL, OAB nº PE43920

Requerido/Executado: BANCO TRIANGULO S/A, AV. CESÁRIO ALVIM 2209, - DE 1406/1407 A 2875/2876 APARECIDA - 38400-694 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, devendo digitalizar o comprovante de residência em seu nome, visto que o comprovante apresentado no ID 80938181 está em nome de Leiliane Nery Vieira, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jarú/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração do proprietário do imóvel.

Prazo: 5 dias.

2- Ressalto que a determinação de emenda a inicial, tem sido quase uma regra nesta unidade judiciária, daí a necessidade de trazer alguns esclarecimentos aos nobres advogados, à luz do artigo 6º do CPC.

A unidade judiciária possui quadro de servidores limitado, isso é fato. A petição inicial, quando distribuída, é recepcionada, analisada e impulsionada. Quando atendidos seus requisitos, o tempo destinado para sua análise foi útil e permitirá a destinação do tempo ao caso seguinte. Todavia, quando há necessidade de aditamento, o tempo é perdido. A parte será intimada e o processo voltará a ser integralmente analisado com a vinda da emenda, tomando tempo da assessoria que poderia ser destinado a outro processo, muitas das vezes, há mais tempo na fila, que diga-se tem aumentado significativamente.

Nesse passo, diante da frequente necessidade de emenda à inicial para recolhimento das custas, comprovação da hipossuficiência, adequação dos pedidos, comprovante de endereço em nome da parte para se firmar a competência ou durante o processo para: recolhimento de custas para diligências em número compatível com as consultas da Sisbajud, Infojud etc., apresentação de cálculos atualizados quando do pedido de penhora on-line e indicação dos CPFs a serem consultados, esclareço que tais medidas poderiam ser providenciadas antecipadamente e quando não o são, acarretam tempo de tramitação desnecessário e retrabalho, desperdiçando o valioso tempo do juízo, com refazimento de atos e prejuízo à prestação jurisdicional.

Portanto, solicito a cooperação dos nobres patronos para observação de tais aspectos, contribuindo para a prestação célere e em tempo razoável.

3- Após, voltem os autos conclusos para decisão acerca da tutela de urgência pretendida.

Cumpra-se.

Jarú - RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú

Processo nº: 7003816-04.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: DANIELA MADALENA PREZILIUS, FRANCISCO SA OLIVEIRA 1440 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THAINA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO11745

Requerido/Executado: MILHOMENS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, PARANA 2935, SALA A SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LUCAS ROBERTO PULGA MILHOMENS, RUA CASTRO ALVES 3632 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, proposta por DANIELA MADALENA PREZILIUS em face de LUCAS ROBERTO PULGA MILHOMENS e MILHOMENS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, na qual alegou que contratou os

serviços dos requeridos para a construção de uma casa, com valor estipulado em R\$ 125.000,00. Afirmou que houve atraso de mais de 11 meses e má prestação do serviço, sendo rejuntas mal colocados, paredes sujas com massa, cerâmica do banheiro machada e problemas mofo no gesso do teto. Por estas razões, requer concessão de tutela de urgência, a fim de determinar que os requeridos façam os reparos nos rejuntas, nova pintura e troca do piso, avaliados pela requerente em R\$ 4.000,00 e, no mérito, a indenização por danos morais no importe de R\$ 45.000,00.

Pois bem. O litígio em análise tem por objeto os reparos no imóvel, avaliados em R\$ 4.000,00, e a indenização por danos morais, no importe de R\$ 45.000,00, totalizando o importe de R\$ 49.000,00.

O §3º, art. 292, do CPC, dispõe que cabe ao juiz retificar o valor da causa adequando-o ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Portanto, com fundamento no dispositivo acima, retifico o valor atribuído à causa que passa a ser a soma do proveito econômico pretendido pela autora totalizando R\$ 49.000,00.

Dessa forma, restou evidente que o proveito econômico da autora é superior ao patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, razão pela qual esse Juizado Especial se torna incompetente para o seu processamento e julgamento, nos termos do art. 3º, I, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, reconheço de ofício a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial, tendo vista que o valor da causa excede quarenta vezes o salário mínimo, e julgo EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 51, II, da lei 9.099/95.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220

Processo nº : 7003040-09.2019.8.22.0003 Requerente: EXEQUENTE: ANDRADE E ANDRADE COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO0006568A

Requerido(a): EXCUTADO: MICHELE CORDEIRO DE MENEZES 79258654234

EXECUTADO: MICHELE CORDEIRO DE MENEZES

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004399-86.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: ELTEC AUTOMACAO LTDA, AV. JK 3712 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339

Requerido/Executado: M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5201, - ATÉ 5271 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-389 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta por ELTEC AUTOMACAO LTDA em face de M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP, baseada em título cambial (cheque) (ID 80845649).

Em conformidade com o art. 53, III, d, do CPC, o juízo competente para processar e julgar a ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título. Portanto, conclui-se que o foro competente para a execução do cheque é o local do pagamento (lugar onde se situa a agência bancária em que o emitente mantém sua conta corrente), sendo irrelevantes os locais de domicílio do autor e do réu. No presente caso, além do título em execução ter sido emitido em Porto Velho/RO, a agência bancária em que o emitente mantém sua conta bancária, bem como o seu domicílio, estão localizados na cidade de Porto Velho/RO, sendo este, portanto, o foro competente para processar e julgar a presente execução.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. COMPETÊNCIA. ESCOLHA DO CREDOR. DECISÃO MANTIDA. 1. "Em conformidade com o art. 100, IV, d do CPC, o juízo competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título. O exequente pode, todavia, optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do réu, como ocorreu na hipótese em exame. Precedentes" (AgInt no AREsp 1.022.462/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 20/6/2017). 2. Conforme o entendimento desta Corte, a Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea c quanto na alínea a do permissivo constitucional. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1049383/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 20/05/2019)

Ressalto que “a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis” (Enunciado 89 do Fonaje).

Posto exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste 1º Juizado Especial Cível de Jaru/RO e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I. Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002385-32.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JULIMAR BELING, RUA ORLANDO LEITE DE CARVALHO, 1044, SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112

Requerido/Executado: ALIPAY BRASIL MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.

Advogado do requerido: LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA, OAB nº ES15134

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95.

D E C I D O .

I- A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e como tal será apreciada.

II -O feito está maduro para julgamento, sendo desnecessária a produção de outros elementos de prova.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada e condenação em danos materiais e morais, ajuizada por JULIMAR BELING em face de ALIPAY BRASIL MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, a qual pleiteia indenização em danos materiais no valor de R\$ 51,82 e morais no valor de R\$ 10.000,00.

Narra o autor ter adquirido, em 20/09/2021, três relógios e um óculos, a mercadoria chegou ao correios e o consumidor foi realizar a retirada. Aduziu que três produtos estavam corretos e um estava vazio e violado - no caso, o relógio de pulso, no valor de R\$ 51,82, no site eletrônico da Aliexpress.

Pois bem.

Note-se que no rastreo dentro da plataforma constou “Aliexpress”, e não “Alipay” (ID 76905064).

De todo modo, mesmo que tivesse sido comprovada a intermediação pela ré, certo é que a empresa requerida é uma plataforma de processamento de pagamentos, que fornece meios de pagamentos locais em sites internacionais.

No caso em tela, o produto foi adquirido diretamente de vendedor, no site Aliexpress, não tendo a empresa meio de pagamento como controlar a qualidade da mercadoria, a entrega do produto e nem o cumprimento de regras estabelecidas entre vendedor e comprador, como a possibilidade de devolução do produto em determinado prazo e consequente restituição do preço pago, de modo que, apesar de serem empresas parceiras (vendedora e meio de pagamento), os serviços prestados por uma e por outra são independentes entre si (venda de produto e meio de pagamento), havendo duas cadeias de fornecimento distintas., isto é, não há solidariedade entre elas.

A demandante, se assim quiser, poderá buscar ressarcimento junto à empresa vendedora.

Logo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Anoto que outros argumentos eventualmente deduzidos no processo não são capazes de, em tese, infirmar a presente conclusão.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Honorários, custas e despesas processuais: não há condenação ao pagamento de honorários e de custas e despesas processuais, porque incabíveis nesta fase processual do Juizado Especial Cível (Lei nº 9.099/95, arts. 54 e 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002207-83.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Direito de Imagem

Requerente/Exequente: ELIAS NOGUEIRA DE LIMA, RUA BELO HORIZONTE 1029 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: BARBARA LORENA GONCALVES BARROS, OAB nº GO43638

Requerido/Executado: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, ROD BR 364 sn, KM 232 LOTE 08B, GL 08 ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerido: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança proposta por ELIAS NOGUEIRA DE LIMA em face da PIARARA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, objetando receber valores decorrentes do atraso no descarregamento da carga contratada, imputando a responsabilidade na requerida.

Por tais razões, requereu;

a) A condenação ao pagamento por demora no descarregamento, no valor de R\$ 8.586,00

b) A condenação ao pagamento em danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 79123422). Nela alegou preliminar de ilegitimidade ativa e ilegitimidade ativa. No mérito, alegou que o requerido nunca fora até a descarga, nunca esteve em posição de motorista transportador e nunca suportou atraso por ele alegado na exordial. Pugnou pela improcedência da ação ante a não comprovação dos fatos e do prejuízo moral.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 79184184 - Pág. 1).

É a síntese. Fundamento e decido.

I- DAS PRELIMINARES

I. a) DA ILEGITIMIDADE ATIVA

A preliminar de ilegitimidade ativa, merece acolhimento.

Em que pese inexistir contrato formal de prestação de serviços de transporte, as notas fiscais permitem concluir que o requerente não foi o contratante ou subcontratante de nenhum tipo de transporte rodoviário de cargas.

Na petição inicial o autor alega que foi contratado pela empresa requerida e que ele carregou o caminhão de sua propriedade, tendo em seguida dirigido para o local da descarga.

Ocorre que, a requerida comprovou que a única contratação foi feita por Jean Henrique Neuhaus, como consta da nota fiscal (ID 79123425 - Pág. 2), e, comprova que o requerente nunca foi até a descarga e não esteve em posição de motorista transportador.

O motorista, segundo os documentos, trata-se na verdade, do Sr. Roberson de Oliveira Beletti. (ID 79123425 -Pág. 1).

Verifica-se, portanto, que o requerente, na verdade, pretende a indenização na condição de possível proprietário do veículo, categoria aluguel (ID 76534873 - Pág. 1), porém, nem mesmo a propriedade é comprovada, pois não trouxe o DUT (em branco), pois, sabidamente os bens moveis têm seu domínio transferido pela mera tradição (art. 1267, CC 2002).

Também é certo que o autor não comprovou a sua condição de TAC - Transportador Autônomo de Carga, o que lhe proporcionaria legitimidade ativa e afastaria a direção do veículo por Roberson, que poderia estar na condução do veículo por arrendamento, por exemplo.

Também não comprovou a segunda alternativa, consistente em ETC - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas e mediante a comprovação de vínculo empregatício com Roberson, o que daria legitimidade ativa à empresa. (art. 2º, inc. I e II, da Lei n. 11.442/2007).

Desta forma, assiste razão à requerida ao argumentar da ilegitimidade ativa para a propositura da presente ação.

Sendo assim, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ativa, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004491-64.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: REQUERENTE: ERLI APARECIDA DA SILVA TEODORO, TANGUÁ 3450 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: REQUERIDOS: JJ SOLUCOES EM NEGOCIOS EIRELI, RUA SÃO JOSÉ 40, SALA 502 CENTRO - 20010-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, BANCO PAN S.A., AV. 7 DE SETEMBRO 508, INEXISTENTE CENTRO - 78900-005 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos.

1) Recebo a inicial e decido:

2) Da tutela de urgência

Trata-se de ação declaratória de inexistência d débito c/c indenização por danos materiais e morais, promovida por ERLI APARECIDA DA SILVA TEODORO em face de JJ SOLUCOES EM NEGOCIOS EIRELI, BANCO PAN S.A., objetivando, em caráter de urgência, a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, relativos a um empréstimo consignado, o qual afirma não ter contratado junto à instituição financeira. No mérito, requereu a declaração da inexistência do débito, a restituição dos valores descontados indevidamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados. Juntou extratos bancários, entre outros documentos.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A concessão da antecipação de tutela, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, se dá com a presença de requisitos fundamentais que amparem o seu requerimento, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz.

Assim para a possibilidade de antecipar os efeitos da Tutela total ou parcialmente, deve haver prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Certo é que a parte autora trouxe aos autos comprovante de que está sendo descontando, desde 09/2021 o importe de R\$ 109,00 no beneficiário que recebe mensalmente, desconto decorrente de suposto contrato com o Banco requerido (ID 81079702).

Ainda, conforme se verifica no extrato bancário de ID 81079704 - pág. 9, o requerido Banco Pan depositou em 23/08/2021, o valor de R\$ 4.033,31 na conta bancária da requerente, que foi transferido via pix no mesmo dia para a conta da requerida JJ Soluções em Negócios Eireli.

Dessa forma, a demandante demonstrou a verossimilhança de sua alegações, requisito necessário para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Verifico ainda a presença do requisito da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, pois é evidente que a continuação de descontos em sua aposentadoria mensal, poderá gerar situação difícil e desagradáveis consequências.

Pelo exposto, nos termos do §2º, do art. 300, do CPC, CONCEDO a antecipação da tutela pretendida, para:

a) Determinar a suspensão dos descontos provenientes do contrato n. 349332095-0, junto ao Banco Pan S.A, no importe de R\$ 109,00, no benefício n. 197.382.697-3, recebida por ERLI APARECIDA DA SILVA TEODORO, no prazo de até 48 horas.

b) Determinar que, no prazo de até 48h, a requerida JJ SOLUCOES EM NEGOCIOS EIRELI deposite em juízo o valor de R\$ 4.033,31, que recebeu da requerida, via pix, no dia 23/08/2021, sob pena de bloqueio online.

Oficie-se, com urgência, ao Instituto de Previdência Social-INSS solicitando que providencie o necessário para que se cumpra a medida urgente, nos termos em que foi deliberado acima, devendo comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no prazo de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

3) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3.1) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

3.2) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intemem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

3.3) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

3.4) Intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9.099/95).

3.5) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

c) Deverão ser observadas todas as orientações do CNJ relativas às diretrizes para a realização de audiências no âmbito do Poder Judiciário.

3.6) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.7) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

3.8) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).

3.9) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220 Processo nº : 7004032-33.2020.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: AGNALDO CARLOS RODRIGUES SANTOS Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO - RO0006775A, KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A Requerido(a): REQUERIDO: EDINA RODRIGUES DA COSTA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 11/11/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004482-05.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: DIEMILSON SILVA SOUZA, LINHA 642, KM 65 s/n, CONTATO/WHATSAPP (69) 9.9938-9163 DISTRITO DE COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, ANA RUTH SOARES SANTOS, LINHA 642, KM

65 s/n, CONTATO/WHATSAPP (69) 9.9957-7651 DISTRITO DE COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WANDERSON FERNANDES VARGAS, OAB nº RO8518

Requerido/Executado: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA 52510875949, LINHA 608, KM 22, EM UMA CHÁCARA s/n, (69) 9.9312-1598 - EM FRENTE CASA DO ARSENO KM 22 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e decido:

1- Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por ANA RUTH SOARES SANTOS e DIEMILSON SILVA SOUZA em face de ANTONIO DOMINGOS DA SILVA, na qual alegaram que adquiriram da empresa requerida 04 passagens aéreas, com destino à Portugal, para si e seus dois filhos menores, as quais não foram emitidas pela empresa, o que impediu a viagem. Relataram que o custo total das passagens foi de R\$ 9.940,00. Afirmaram que a empresa requerida fechou as portas, sem a devolução dos valores pagos pelas passagens. Pleitearam o deferimento da tutela antecipada para que sejam arrestados bens e valores do requerida, mediante consulta aos sistemas conveniados, no total de R\$ 9.940,00, a fim de assegurar a devolução do valor total que desembolsaram para aquisição das passagens aéreas. Ao final, requereram a condenação da empresa requerida ao pagamento de R\$ 9.940,00, a título de danos materiais e de R\$ 10.000,00, a título de danos morais.

Pois bem.

Para concessão da tutela de urgência cautelar, na forma do artigo 301, do CPC, é exigido a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, em sede de cognição sumária, tenho que é cabível a concessão da tutela pretendida, mediante arresto de bens e valores pertencentes à empresa executada, uma vez que a requerente comprovou o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, por meio dos comprovantes de pagamento de ID 81043593 e 81043594, do anúncio de venda do prédio onde funcionava a agência da requerida (ID 81044451) e das fotografias que demonstram o fechamento da agência (ID 81043597).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE URGÊNCIA. CONSTRIÇÃO DE VALORES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito e o perigo da demora, impõe-se a manutenção da decisão que deferiu a tutela de urgência, determinando a constrição liminar de numerários em conta de titularidade do requerido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806378-18.2021.822.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/01/2022.);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. NEGATIVAÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABSTENÇÃO. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE VALORES. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. Tratando-se de ação que visa à rescisão contratual de consórcio, é possível a concessão de tutela de urgência para que a requerida se abstenha de inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto pendente de solução o litígio. Para que se efetue o bloqueio de valores em tutela de urgência inaudita altera pars, é necessário que esteja devidamente demonstrado o direito alegado e o perigo de dano decorrente da não concessão. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800932-34.2021.822.0000, Rel. Juiz Aldemir de Oliveira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 29/04/2021.)

No entanto, entendo por acolher apenas parte dos pedidos.

Dado o valor da passagem, este que serve de parâmetro para os bloqueios judiciais em sede liminar, entendo que é medida excessiva restringir bens imóveis, no presente momento.

Com relação aos demais pedidos, merecem acolhimento.

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência e acolho o requerimento de bloqueio de bens via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, até o limite do valor pago pelas pasadas passagem aérea. Com o escopo de atender ao pedido acolhido:

a) Efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sisbajud, conforme minuta que segue em anexo.

b) Em consulta ao sistema Renajud, não foi encontrado nenhum veículo em nome do executado, conforme minuta em anexo.

Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo Sisbajud.

Cumpra-se.

2- A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

2.1- Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intem-se as partes para solenidade agendada, a qual será realizada por videoconferência.

2.2- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

2.3- Intem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que a contagem do prazo para a parte requerida se inicia a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

2.4- Informo às partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

c) Deverão ser observadas todas as orientações do CNJ relativas às diretrizes para a realização de audiências no âmbito do Poder Judiciário.

2.5- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.6- Ficam as partes cientes de que a ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revela (art. 20 da Lei n. 9.099/95).

2.7- Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja realizada a transação em audiência, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados nos autos do sistema virtual).

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO/OFÍCIO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220 Processo nº : 7007059-87.2021.8.22.0003 Requerente: AUTOR: STOP CAR LTDA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

Requerido(a): REQUERIDO: LUCAS SCHNEIDER PINTO 02313966275

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 11/11/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24

(vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220 Processo nº : 7003559-76.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: ABEL FLORENCIO DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

Requerido(a): REQUERIDO: RESIDENCIAL JARU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 16/09/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 9. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 10. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jarú, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú

Processo nº: 7003532-30.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: GENADIR DA SILVA MENEZES, LINHA 605 S/N, KM 42 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

As partes firmaram acordo extrajudicial e pleitearam a sua homologação.

Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID 81065900, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 54, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Jarú - RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jarú - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jarú - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220

Processo nº : 7001648-29.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: DECORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192

Requerido(a): REQUERIDO: ROSANGELA PINTO DE SOUZA

Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Jarú, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jarú - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú

Número do processo: 7004316-70.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: AUTOR: JOSUE LEITE, AV. GOIÁS 3044B, ESCRITÓRIO SETOR 02 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSUE LEITE, OAB nº RO625A

Polo Ativo: REQUERIDO: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS, AVENIDA CAMILO DI LELLIS 348, JCS JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS CENTRO - 83323-000 - PINHAIS - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, devendo indicar seu endereço, bem como digitalizar o respectivo comprovante, atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jarú/RO.

Registra-se que se determina tal medida, em virtude de reiterados casos em que no decorrer do processo, descobre-se que na data da propositura da ação a parte autora não mais residia em nenhum dos municípios de jurisdição da Comarca de Jarú/RO.

Prazo: 15 dias.

2- Ressalto que a determinação de emenda a inicial, tem sido quase uma regra nesta unidade judiciária, daí a necessidade de trazer alguns esclarecimentos aos nobres advogados, à luz do artigo 6º do CPC.

A unidade judiciária possui quadro de servidores limitado, isso é fato. A petição inicial, quando distribuída, é recepcionada, analisada e impulsionada. Quando atendidos seus requisitos, o tempo destinado para sua análise foi útil e permitirá a destinação do tempo ao

caso seguinte. Todavia, quando há necessidade de aditamento, o tempo é perdido. A parte será intimada e o processo voltará a ser integralmente analisado com a vinda da emenda, tomando tempo da assessoria que poderia ser destinado a outro processo, muitas das vezes, há mais tempo na fila, que diga-se tem aumentado significativamente.

Nesse passo, diante da frequente necessidade de emenda à inicial para recolhimento das custas, comprovação da hipossuficiência, adequação dos pedidos, comprovante de endereço em nome da parte para se firmar a competência ou durante o processo para: recolhimento de custas para diligências em número compatível com as consultas da Sisbajud, Infojud etc., apresentação de cálculos atualizados quando do pedido de penhora on-line e indicação dos CPFs a serem consultados, esclareço que tais medidas poderiam ser providenciadas antecipadamente e quando não o são, acarretam tempo de tramitação desnecessário e retrabalho, desperdiçando o valioso tempo do juízo, com refazimento de atos e prejuízo à prestação jurisdicional.

Portanto, solicito a cooperação dos nobres patronos para observação de tais aspectos, contribuindo para a prestação célere e em tempo razoável.

3- Após, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004496-86.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: ANY K P MATTOS - ME, AV. PADRE ADOLFO ROHL 1649 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800

Polo Ativo: EXECUTADO: ENILSA PEGO DE MACEDO FERREIRA, LINHA 603 KM 23 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) Distribua-se como mandado, incumbindo ao Oficial de Justiça:

a. Citar a executada para que em três dias efetue o pagamento da dívida, nos termos do art. 18, III da Lei n.º 9.099/95 e art. 829 do CPC;

b. Intimá-la do teor do art. 774 do CPC, e das consequências do seu descumprimento;

c. Transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente, nos termos do art. 830 do CPC;

d. Restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§ 1º e 2º, do CPC.

2) Havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta decisão de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, VII, 782, §2º, e 846, todos do CPC);

3) Restando infrutífera a penhora, seja pela inexistência de bens, seja pela não localização da executada, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço da executada. Não encontrado a devedora ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9099/95;

4) Quando da penhora, a CPE deverá agendar no sistema PJE audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC, intimando-se os litigantes. E nessa ocasião, a executada poderá oferecer embargos (art. 53, §1º da Lei n.º 9.099/95), por escrito ou verbalmente, ficando ciente da obrigatoriedade de manutenção da segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

5) Cientifique-se a devedora de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

a) Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

b) Deverá comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;

c) Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

e) Não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3521-0104 (também whatsapp) ou (69) 3521-0240 até cinco dias antes da data designada;

f) Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

g) Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

h) Deverá estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

i) Se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

Cumpra-se.

Jaru, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva - Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004459-59.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência

Requerente/Exequente: JOSE GONCALVES PEREIRA, LINHA 621, KM 23 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SERGIO DOS SANTOS NUNES, OAB nº RO9809

Requerido/Executado: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV. DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição inicial e determino a retirada do feito de pauta de audiência de conciliação.

1) Da tutela de urgência.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, na qual o autor alegou que é titular da Unidade Consumidora n. 20/198803-9, situada na Linha 621, KM 23, S/N, Zona Rural de Governador Jorge Teixeira/RO, e que no mês 01/2022 recebeu uma notificação informando que havia irregularidade na medição e/ou instalação elétrica de sua residência e que pagava um valor menor do que o consumo efetivamente devido. Alegou que a notificação se refere ao período de 12/2018 a 11/2021, no valor de R\$ 8.522,49. Sustentou que jamais fez qualquer alteração apta a justificar o débito pela irregularidade. Por estas razões, pleiteou a concessão de tutela antecipada, a fim de determinar que a requerida retire seu nome do cadastro de inadimplentes e se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua unidade consumidora.

Nos termos do Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no art. 300 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência, já que a tutela de urgência, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.

O autor digitalizou cópia da carta ao cliente, com as informações da recuperação de consumo (ID 80996553).

Verifiquei que o débito em litígio se refere à recuperação de consumo de 12/2018 a 11/2021 (36 meses), ou seja, período superior aos 90 dias que antecederam à constatação da irregularidade.

Conforme tese fixada pelo STJ quando do julgamento do Repetitivo 1.412.433/RS (Tema 699), é possível o corte no fornecimento do serviço em caso de recuperação de consumo, contanto que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, que o período discutido englobe apenas os 90 dias anteriores à constatação da irregularidade e que o corte seja efetuado em até 90 dias após o vencimento do débito.

Verifiquei ainda, que a requerida sequer possibilitou ao requerente quitar tão somente os três últimos meses do período tido como irregular, mas apenas o período total apurado.

Além disso, sobre os fatos apresentados, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em casos semelhantes foi de que “apesar de haver a possibilidade da concessionária de serviço público em proceder a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, é necessário que o faça observando rigorosamente normativa da ANEEL. É ilícita a interrupção no fornecimento de energia para compelir o consumidor a pagar por fatura decorrente de recuperação de consumo, devendo a fornecedora se valer dos meios legais para tanto.” (APELAÇÃO CÍVEL 7000362-53.2017.822.0015, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019).

Ademais, presumível os danos ao requerente, caso permaneça com seu nome negativado e venha a ter o serviço de energia suspenso em sua residência, motivo pelo qual entendo que o pedido urgente deve ser acolhido.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, formulado pelo autor, para determinar que a requerida Energisa S.A.:

a) Retire o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, referente à dívida no valor de R\$ 8.522,49, referente ao contrato n. 0007437030202112, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa.

O requerido deverá comunicar ao Juízo quanto ao cumprimento da medida urgente concedida, no prazo de 24 horas, podendo o fazer via e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

b) Abstenha-se de suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora pertencente à requerente JOSE GONCALVES PEREIRA, Unidade Consumidora n. 20/198803-9, situada na Linha 621, KM 23, S/N, Zona Rural de Governador Jorge Teixeira/RO, até o julgamento final desta ação;

2- Cite-se a requerida, ENERGISA S/A, via sistema Pje, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis e diga as provas que pretende produzir.

3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis e dizer se pretende produzir outras provas.

4- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO/OFÍCIO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

A ORDEM DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DEVE SER CUMPRIDA PELO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DE PLANTÃO OU PELO MEIO ACORDADO ENTRE A REQUERIDA E O PODER JUDICIÁRIO.

Cumpra-se.

Jaru, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7002320-37.2022.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Abatimento proporcional do preço

AUTOR: EDILEUZA ALVES DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº RO9430

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida ENERGISA, opôs embargos de declaração alegando que o a sentença que condena a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais deixou de estabelecer os índices de correção monetária, dizendo que deve considerar o INPC (ID 79110383).

Diante disso, o embargante requer seja os embargos recebidos para sanar a omissão apontada.

Relatei. Decido.

A finalidade dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a decisão padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

Doutrinariamente há certa discussão acerca da natureza jurídica dos embargos de declaração, mas em grande maioria admite-se sua feição recursal em homenagem, inclusive, à opção legislativa que o insere no Título II juntamente com as demais modalidades de recurso.

No caso dos autos entendo que houve omissão, no que diz respeito a incidência dos juros monetários na sentença que julgou procedente os pedidos do autor, o que passo a analisar.

A incidência dos juros monetários no dano moral é assunto ainda muito discutido no meio jurídico. No caso em análise a parte requerida argumenta que a sentença embargada deixou de constar qual índice a ser aplicado.

No caso em apreço a correção monetária deverá ser aplicada com base nos parâmetros do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, índice que melhor se amolda a presente caso.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no mérito ACOLHO para que conste da sentença a correção monetária deverá ser aplicada com base nos parâmetros do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, nos termos do art. 405 do Código Civil e 1.022 do Código de Processo Civil.

No mais, mantenho inalterados os demais termos da sentença.

Decisão Publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se e cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

29 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7002568-03.2022.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: JOSE FELICIANO DE LIMA, ELIZABETH RICAS LIMA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585A

REU: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADOS DOS REU: ISABEL REIS DE MENEZES, OAB nº RJ167791, JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO, OAB nº RJ214662

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por ELIZABETH RICAS LIMA e JOSÉ FELICIANO DE LIMA, em desfavor de CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A e COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARÍTIMA LTDA, ambas qualificadas nos autos, objetivando a condenação da ré em danos materiais e morais.

Narra os autores que adquiriram um pacote de viagem que incluía passagens de avião e o passeio no cruzeiro, com saída de Porto Velho à São Paulo, com objetivo de realizar o sonho de casal de fazer uma viagem no cruzeiro. Todavia após desembarcar em seu destino

foram surpreendidos com o cancelamento da viagem no cruzeiro.

Citada, a requerida apresentou contestação, no mérito requereu improcedência dos pedidos (ID 79359473 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia, afastou, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.

“Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado”.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Postergo a análise da impugnação à gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Do Mérito

Pois bem, inicialmente, considerando que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do mérito, e a desnecessidade de produção de outras provas, aliado ao fato de que as partes não requereram a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço na análise da demanda.

Trata-se de ação em que pleiteia os autores a indenização por danos morais e materiais, em síntese, pela ocorrência das seguintes situações que seriam atribuíveis à ré: cancelamento da viagem no cruzeiro, falta de informações por parte da CVC, bem como o não reembolso e remarcação da viagem. Alegam ainda que tiveram grandes prejuízos emocionais dos quais fazem acompanhamento psicológico.

Em sua defesa, a ré CVC afirma que não pode ser responsabilizada pelos prejuízos imputados, uma vez que realizou todos os procedimentos que restavam as suas obrigações.

Nesse ponto, cumpre-me rememorar que a relação entretida pelas partes é de consumo, não se desobrigando a companhia de navegação de responder pelas falhas na prestação dos serviços, senão nas circunstâncias precisas do art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ou seja, a responsabilidade da prestadora de serviços de transporte é objetiva, respondendo ela, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos relativos à prestação do serviço e/ou pelas informações insuficientes ou inadequadas fornecidas aos seus clientes. Tal responsabilidade só é afastada, nos termos do artigo supra citado, quando comprovado que o defeito inexiste ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Com efeito, resta evidenciada a falha na prestação do serviço e os aborrecimentos e frustrações a que foram submetidos os Autores, notadamente por ter que suportar o pagamento de todas as despesas da viagem que foi em vão, pois os autores ficaram impossibilitados de realizar o verdadeiro propósito de sua viagem, qual seja, o cruzeiro marítimo entre a cidade de Santos/SP, Rio de Janeiro e Itajaí, Ilha Bela e Navegantes (ID 77368728).

As requeridas não negaram a contratação do pacote de viagem, pelos autores, tampouco o cancelamento da viagem de navio. Contudo, impugna o pedido de indenização por danos morais e materiais.

A relação jurídica entre as partes tem natureza de consumo, motivo pelo qual são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

Com efeito, pela orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que, ao se apurar a responsabilidade dos prejuízos advindos de eventos ocorridos durante a viagem, caracteriza-se a relação de consumo e devem ser aplicados os preceitos previstos no Código de Defesa do Consumidor e não os Tratados e Convenções Internacionais ou o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Sobre o tema:

Apelação cível. Ação de indenização. Avarias em mercadoria despachada. Responsabilidade do transportador. Aplicação do CDC. Dever de indenizar. Recurso desprovido. A responsabilidade civil do transportador é objetiva e, por essa razão, assume a obrigação de levar a coisa até o seu destino conservando-a em perfeito estado, assumindo os riscos de eventuais danos durante o transporte. No transporte de mercadorias por via aérea, aplicam-se as disposições do CDC.

(TJ-RO - APL: 00002815620138220019 RO 0000281-56.2013.822.0019, Data de Julgamento: 26/07/2018, Data de Publicação: 08/08/2018)

Quanto ao mais, observo que os autores adquiriram o pacote de viagem do qual estava inclusos passagens aéreas e as passagens para o cruzeiro, com embarque na cidade de Santos/SP no dia 15.03.2022, e retorno na mesma cidade no dia 23.03.2022.

Ocorre que um dia antes da viagem, já com os autores na cidade de Santos/SP, foram surpreendidos com o cancelamento do cruzeiro em razão da covid-19, sem aviso prévio por parte da CVC. Ao entrarem em contato com a primeira requerida, foram informados que seria remarcado outro cruzeiro, prologando, assim sua estadia no estado de São Paulo, o problema é que nada foi feito em favor dos autores, que só retornaram para casa dias depois.

Em razão disso, os autores tiveram grande prejuízos financeiros e emocionais, tendo que se submeterem a tratamento psicológico após todo o transtorno sofrido pelas partes (ID 77374655 - Pág. 1).

Assim, tendo em vista a hipossuficiência dos consumidores e a inversão do ônus da prova, constata-se que as requeridas não demonstraram fato impeditivo ou modificativo do direito dos autores.

A indenização que aqui se trata é pela falha na prestação do serviço da empresa requerida que provocou prejuízos de ordem material e moral aos autores, por ter realizado a viagem até São Paulo e não pode concluir a segunda etapa do passeio, qual seja, o cruzeiro marítimo.

No caso em apreço os autores tiveram toda viagem perdida, pois o objetivo final da viagem não foi realizado, além do mais não foram ressarcidos de todo dano material causados.

São inegáveis os transtornos advindos do cancelamento do cruzeiro, bem como a imprudência da CVC ao deixar de informar e orientar os autores. Fatos esses que superam o mero dissabor cotidiano, o que enseja a reparação pecuniária como medida compensatória.

Como os autores não tem condições de demonstrar a afirmação, admissível a inversão do ônus da prova, competindo à requerida produzir conjunto probatório que afaste suas afirmações.

A responsabilidade civil da requerida quanto ao dano moral efetivamente experimentado pelos autores emerge de forma cristalina, uma vez que a conduta da requerida foi o fator decisivo para a ocorrência do fato.

Como prestadora de serviços, a requerida é responsável pelos danos causados aos consumidores decorrentes da prestação de serviços.

Assim, configurado o defeito no serviço oferecido pela companhia aérea, em virtude de não haver excludentes de sua responsabilidade. A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Ora, é absolutamente indiscutível a presença de dano moral sofrido pelos Autores, tendo em vista o defeito na prestação de serviço por parte da Requerida, eis que ocorreu cancelamento do cruzeiro marítimo sem o aviso prévio por parte das requeridas, com isso, houve o prejuízo de toda viagem em vão, pois como já dito os autores não conseguiram realizar o cruzeiro.

Em relação ao quantum indenizatório, este deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal dos autores, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento da parte Requerida a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.

Acrescente-se que o valor da indenização deve atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa. Em suma, a quantia arbitrada, a seguir, a título de danos morais deve ter um caráter punitivo e compensatório-satisfativo, na medida em que seja capaz de amenizar a amargura da ofensa sofrida pela vítima.

Enfim, observadas as peculiaridades do presente caso, a parte autora requereu a condenação em danos morais no patamar de 20 salários mínimo, o que equivale a R\$24.240,00. No entanto tenho que se mostra razoável a fixação de indenização por dano moral em verba equivalente a R\$ 5.000,00(cinco mil reais) para cada um dos autores.

DO VALOR DO DANOS MATERIAIS

Pretende as partes autoras serem ressarcidas das despesas em decorrência da falha na prestação de serviços da requerida. A parte autora se viu subitamente impossibilitada de realizar sua viagem da forma como planejado, e com isso, atribuiu ao dano material o importe de R\$18.884,00 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais).

No presente caso aplica-se à requerida a norma prevista no artigo 927 do citado Diploma Legal, in verbis: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Portanto, deve a parte requerida reparar a autora de todas as despesas despendidas em razão do acidente, que estejam devidamente comprovadas.

A parte autora juntou o comprovante de pagamento do seguro viagem no valor R\$499,50, para cada autor; traslado Jaru x Porto Velho no valor total de R\$520,00; sessões de psicoterapia no valor de R\$690,00 e R\$820,00.

Quanto aos demais danos relacionados na inicial, rejeito o pedido, uma vez que não veio acompanhado do comprovante dos gastos realizados.

No caso em testilha, entende-se que é devida a restituição dos valores pagos pelos autores, referente as passagens aéreas e do cruzeiro marítimo adquiridas merece procedência, uma vez que pelas mensagens trocadas entre consumidor e o intermediário, verifica-se o interesse dos autores em obter o valor pago pelas passagens a título de reembolso do que havia despendido.

Procede, portanto, o pedido de restituição dos valores desembolsados.

O pleito de indenização por danos materiais, portanto, deve ser deferido, no valor de R\$3.029,00, bem como os valores desembolsados para adquirir as passagens aéreas e do cruzeiro marítimo.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a parte requerida CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A e COSTA CRUZEIROS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA a pagar aos autores ELIZABETH RICAS LIMA e JOSÉ FELICIANO DE LIMA a quantia de:

a) R\$3.029,00 (três mil e vinte e nove reais), bem como os valores desembolsados para adquirir as passagens aéreas e do cruzeiro marítimo a título de danos materiais, cuja correção monetária será pela tabela do TJRO (INPC) a partir da data do cancelamento da viagem e juros simples de 1% ao mês a partir da data de citação;

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor a título de indenização por danos morais, sem prejuízo de correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) a mês a contar da citação.

Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

29 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7002927-50.2022.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: LUZIA CORREA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481, CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS, OAB nº RO10991, ISABELLY ALVES DE SOUZA, OAB nº RO12379

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais e materiais proposta por LUZIA CORREA DA SILVA contra ENERGISA S/A, todos qualificados.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.

“Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado”.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Postergo a análise da impugnação à gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

DO MÉRITO

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a sentença.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por decisão do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” (Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Pois bem!

Relata a autora que no dia 07 de março de 2022, a Unidade Consumidora (UC) 20/1135228-3, de titularidade da requerente, localizada na Linha 614, s/n, Lote 27-A-4, Gleba 58, Km 08, Zona Rural, Vale do Paraíso/RO, passou por leitura do consumo de energia elétrica, ao receber a fatura, com data de vencimento em 14 de março de 2022, a autora foi surpreendida com débito no valor de R\$ 434,95 referente a

suposto consumo de 531 kWh. Informa que a apuração de consumo é incompatível com o histórico de consumo da unidade consumidora, dizendo que o local é inabitado na maioria do ano e que só paga a taxa mínima.

A requerida em sua defesa, alega que a leitura e a cobrança seguiram dentro da legalidade, juntando fotos do medidor no momento da leitura.

A questão dos autos cinge-se em analisar a validade do débito referente aos picos de consumo durante os meses de março de 2022, com emissão de fatura com valores elevados, sem nenhuma justificativa.

Compulsando os autos, verifica-se que não houve inspeção na unidade consumidora, não foi juntado TOI - Termo de Ocorrência e Inspeção, notificação do consumidor, bem como não foi oportunizado contraditório e ampla defesa.

Para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Em que pese a parte autora tenha aberto chamado para verificação do medidor e possível troca, não há nos autos informação de realização de perícia ou retirada do medidor. Além disso, de acordo com o áudio juntado pelo autor, em conversa com a atendente da concessionária ré, o relógio sofreu uma disparada e que teria que aguardar essa ordem de serviço ser fechada para tomar as medidas cabíveis (ID 78078651).

Assim, não foi realizada análise técnica em laboratório, muito menos por órgão meteorológico oficial, sendo claro nos autos que não foram observados os procedimentos legais pela ENERGISA.

A inobservância dos procedimentos específicos do art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL acarreta a imprestabilidade da irregularidade, o que inviabiliza a cobrança de quaisquer débitos relacionados a ela.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO A VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º., 29 E 31 DA LEI 8.987/1995; 2º., § 1º. E 2º. DA LINDB E 7º. DO CDC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. SUPUSTA AFRONTA AO ART. 333, I DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As teses referentes aos arts. 1º., 29 e 31 da Lei 8.987/95; 2º., § 1º. e 2º. da LINDB e 7º. do CDC não foram debatidas pelo Tribunal de origem, tampouco foram suscitadas nos Embargos de Declaração opostos. Carecem, portanto de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu que as provas produzidas nos autos por meio do TOI não são idôneas a demonstrar a existência de irregularidade na unidade de consumo, não existindo afronta ao art. 333, I do CPC/1973 quando a prova da fraude deve ser produzida pela Agravante, como no caso. Também é firme o entendimento desta Corte Superior de que não é suficiente para a caracterização da suposta fraude a prova apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional. 4. Agravo Regimental da Concessionária a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 521111 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0119128-1. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 18/09/2018).

Desse modo, indevida é a cobrança lastreada na apuração realizada, decorrente de diferença de consumo, pelo que é cabível a pretensão da autora de ver desconstituído o débito.

DOS DANOS MORAIS

No que tange ao pleito de danos morais, tenho que a mesma sorte assiste à parte requerente.

Em casos como o presente, a configuração do dano moral é in re ipsa, pelo que a inscrição indevida do nome da parte nos cadastros negativos de proteção ao crédito, ultrapassa o mero dissabor cotidiano.

Assim, restando demonstrado, portanto, que a Requerida agiu ilicitamente e que de sua conduta restaram danos à honra subjetiva da Requerente, o dever de indenizar daquela é um imperativo legal (art. 186, do Código Civil c/c art. 5º, X da CF/88).

Cabe analisar então a questão atinente à fixação do valor da indenização. Na aferição do valor indenizatório deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido.

A inscrição do nome da autora no cadastro dos inadimplentes é fato incontroverso, tanto é que foi concedida liminar para exclusão do seu nome (ID 78143199), sendo reconhecido pela requerida em sua contestação.

Assim, reconheço a existência do dano moral e passo à fixação do quantum.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Há ainda de se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

Dessa forma, considerando o dano sofrido (inscrição indevida), calcado na capacidade econômica da requerida, o fato de o processo tramitar perante o juizado das pequenas causas e especialmente o curto tempo de sua duração, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00, quantia esta que entendo razoável e proporcional ao dano experimentado.

Quanto a pretensão ao pagamento de indenização por dano moral em virtude da perda de tempo útil e o desvio produtivo, entendo que não estão presente os requisitos, visto que não há comprovação dos danos propalados, porquanto, ausente situação que fuja a normalidade da vida cotidiana moderna.

Além disso, não restou demonstrado a descrição, de forma pormenorizada, de qual teria sido o tempo útil perdido.

Ressarcimento dos Honorários Advocatícios Contratuais

Requer a parte autora de ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais, no entanto, o pedido deve ser rejeitado.

Atribuir o pagamento da verba honorária contratual a parte diversa representa transferir a responsabilidade pelo adimplemento de obrigação assumida voluntariamente e negociada entre as partes contratantes, sendo oportuno registrar que, diante da considerável oferta de profissionais habilitados para defender os direitos das partes, com uma ampla variação de honorários cobrados, a escolha depende de uma relação de confiança que se estabelece entre os contratantes dos serviços advocatícios.

Desta forma, a contratação de profissional cujos honorários serão suportados pela parte adversa da ação compromete o equilíbrio e a proporcionalidade, representando sanção pecuniária adicional ao sucumbente, além dos honorários específicos previstos em lei e decorrentes do êxito da demanda. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio TJ-RO e do STJ:

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Horas extraordinárias. Adicional noturno. Não comprovação. Honorários advocatícios contratuais. Indevidos. Recurso não provido. É cabível a remuneração de horas-extras ao servidor público, quando devidamente comprovadas nos autos. A contratação de advogado para defesa judicial dos interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7017993-78.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 29/04/2022

Apelação cível. Ação de rescisão contratual e indenizatória. Inadimplemento do Comprador. Retorno das Partes ao Status quo ante. Devolução do Veículo. Depreciação do Bem. Dano moral. Pessoa jurídica. Não demonstrada violação à honra objetiva. Mero descumprimento contratual. Honorários advocatícios contratuais. Impossibilidade. Recurso provido em parte.

Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil, art. 85). Incabível pretender a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios decorrentes de contrato firmado pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado.

A prova da ofensa à honra objetiva é necessária para a configuração do dano moral da pessoa jurídica, sem a qual os fatos representam apenas mero descumprimento contratual, não passível desse tipo de indenização.

Rescindido o contrato, para se restabelecer o estado anterior das coisas, cabe, além de restituir o veículo entregue no negócio e a importância paga, o valor atinente à depreciação do veículo decorrente do tempo e uso.

Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012120-68.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 20/05/2022

Ação de cobrança. Preliminar. Deserção por insuficiência do preparo. Rejeitada. Agravo retido. Não conhecido. Ausência de pedido de reiteração nas razões. Seguro coletivo. Capital individual. Número de funcionários. Pagamento correto. Complementação indevida. Cestas básicas. Meses estabelecidos no contrato. Honorários contratuais. Impossibilidade. Nos termos da apólice do seguro coletivo contratado, o capital segurado individual deve ser obtido pela divisão do capital global pelo número de funcionários da estipulante. O pagamento de cestas básicas deve atender os termos contratuais estabelecido entre as partes no momento da assinatura do contrato de adesão. Partindo da premissa de que o prévio acerto dos honorários é ato privativo a ser entabulado entre a parte e seu advogado, não pode tal obrigação ser transferida à parte contrária, que não participou do ato negocial. (Apelação nº 0006479-90.2014.822.0014, Relator do Des. Raduan Miguel Filho, julgada em 16/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. ARTS. 389, 395 E 404 DO CC. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO. COLAÇÃO DE JULGADOS CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. 2. Se “fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positividade do direito na jurisprudência do STJ” (STJ, AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 26/6/2013). 3. Incidência do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte face à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1653575 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0029258-4. Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. Julgado em 16/11/2017)

Não se podendo equiparar as despesas com honorários advocatícios livremente contratados a prejuízos passíveis de reparação, assim é que nos termos dos precedentes do Egrégio TJ-RO, entende-se por indevido o pedido de ressarcimento referente aos honorários advocatícios contratuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de:

- CONVALIDAR a tutela de urgência concedida neste feito;
- DECLARAR a nulidade do débito apontado na inicial no valor de R\$ 434,95, que gerou a inscrição no cadastro dos inadimplentes e a fatura no valor de R\$191,41,
- CONDENAR a requerida na obrigação de fazer consistente na troca do aparelho medidor de energia;
- CONDENAR a parte requerida a pagar, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00, acrescido de juros moratórios a partir da citação (Art. 405 do CC) e corrigido monetariamente a partir desta sentença, segundo os índices divulgados pelo TJRO (Súmula 362 do STJ).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Jaru/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: LUZIA CORREA DA SILVA, RUA PADRE CHIQUINHO n 2288 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7007302-31.2021.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: RONALDO MARTINS BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, ajuizada por RONALDO MARTINS BORGES, em face de ENERGISA RONDÔNIA S/A, na qual pleiteia o reembolso do valor despendido com a construção de subestação de energia elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação ao patrimônio da requerida. Juntou documentos.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação. Juntou documentos.

Foi oportunizado prazo para o autor comprovar a data da incorporação fática, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.

Desnecessária a produção de outras provas, vieram os autos conclusos.

Da prescrição

De início, cumpre esclarecer que a prescrição se trata de matéria de ordem pública, podendo assim, ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.

Na espécie, a parte requerida alegou a prescrição.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional será o do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Consumidor. Rede de Eletrificação Rural. Prescrição. Não ocorrência. Incompetência. Afastada. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida. 1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores despendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal. 2. Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 3. É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006290-93.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 13/05/2022

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade. O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação. O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito. A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, que reconheceu a adequação da incorporação fática.

Percebe-se do julgamento que o STJ entende que existem dois marcos básicos: 1 - havendo um contrato, um termo de adesão, um documento, uma prova escrita da incorporação, conta-se deste o prazo prescricional, o qual será de 5 (cinco) anos; 2 – ausente prova documental da incorporação, o prazo prescricional seria de 3 (três) anos, pois decorreria de ação em que busca a reparação de danos.

No segundo caso, quando ausente contrato/termo/documento de incorporação, a prescrição deve ter como marco a data da incorporação pela concessionária, o que se aferirá no caso concreto, ou seja, é matéria eminentemente casuística/fática, pois a agregação da subestação pela concessionária pode ocorrer quando energizada a rede ou concluída a obra, na medida em que, a partir da energização,

a concessionária não mais permite ao consumidor nela intervir, ou seja, fica alijado da livre disposição e utilização de seu patrimônio. Nesta hipótese, o consumidor não pode intervir na rede nem mesmo para dar manutenção, pois tal ação pressupõe desligamento do serviço na localidade, o que somente se faz com autorização da concessionária.

No momento do término da obra, com sua energização, ou no momento em que o consumidor não pode mais dar manutenção na rede, passa a concessionária a ter total domínio, ingerência, controle e poder sobre a subestação, podendo, inclusive, expandir o serviço para outras localidades se valendo da estrutura construída às expensas do consumidor, situações em que ocorre uma incorporação fática.

No caso em exame, deve-se considerar as informações apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreram em 1993, portanto, há quase 29 anos, tendo em vista que a parte autora juntou aos autos projeto de 24/03/1993 (ID 66461713 - Pág. 1), impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição.

De observar-se, por fim, que, já na vigência do CPC/2015, o STJ vem entendendo que "... não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução." (REsp 1775870/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Dispositivo

Pelo exposto, reconheço a Prescrição e declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Jaru/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO/PRECATORIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: RONALDO MARTINS BORGES, LINHA 630 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003924-33.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MILTON DOS REIS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266A, ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por MILTON DOS REIS em desfavor de Energisa Rondonia, todas qualificadas.

Em melhor análise da matéria afeta a ressarcimento de construção de subestação, quanto ao prazo prescricional, em data recente foi proferida decisão pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, estabelecendo um novo marco para contagem do prazo prescricional, vejamos: Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Pedido de restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7013833-39.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 16/05/2022

Assim, considerando o princípio da não surpresa e o disposto no art. 10 do CPC, intime-se a parte autora, por seu procurador, para ciência e manifestação e querendo comprovar a data que ocorreu a incorporação fática da subestação no prazo de 5 dias.

Com a juntada de eventual documento, intime-se a requerida para ciência e manifestação no prazo de 5 dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003089-79.2021.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Duplicata

EXEQUENTE: A PEREIRA DO NASCIMENTO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

EXECUTADO: GRACIELI APARECIDA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema INFOJUD, conforme anexo

Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

29 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXEQUENTE: A PEREIRA DO NASCIMENTO LTDA, AVENIDA BRASIL 2227 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: GRACIELI APARECIDA DE SOUZA, BR 364 sentido Jaru, LOCALIZADA 600 METROS APÓS A ENTRADA LINHA C-18, KM 457 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7001931-52.2022.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

REQUERENTE: LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Versam os autos sobre ação de indenização de danos materiais decorrente da queda de energia que causou dano em dois televisores e uma fonte, pertencentes ao autor. A parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação refutando as alegações da exordial.

Vieram-me os autos conclusos.

O feito comporta julgamento antecipado (CPC, art. 355, I), pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente maior dilação probatória. Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Ressalto, inicialmente, que a responsabilidade civil geradora do dano indenizável requer comprovação da existência de ato ilícito, dano efetivo e nexo de causalidade entre eles, nos termos do art. 186 do Código Civil: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, Sílvio Rodrigues ensina que: "[...] para a configuração da responsabilidade civil, é necessária a composição dos seguintes pressupostos: I) ação ou omissão do agente; II) culpa do agente; III) relação de causalidade; IV) dano experimentado pela vítima" (Direito civil: responsabilidade civil. 32.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 13).

Feitas essas ponderações acerca da responsabilidade civil, passa-se à análise da existência de comprovação dos atos lesivos alegados pela parte autora o que ensejaria o dever de indenizar dos requeridos.

A relação entre as partes é de consumo, de modo que se aplica o princípio da inversão probatória, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC.

Com supedâneo no art. 341, do CPC, ao réu incumbe o ônus de manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas.

Do mérito

Trata-se de ação indenizatória visando ao ressarcimento dos danos materiais sofridos pela parte autora em decorrência de oscilação/queda de energia elétrica em unidade consumidora, o que teria danificado dois televisores, sendo o primeiro da marca SONY, modelo XBR 65X805G, 65", que houve queima da placa principal e da placa fonte, com orçamento de reparo em R\$2.787,00. O segundo, uma TV SONY, modelo DKL-46W705G, 46", houve queima da placa principal e da placa fonte, com orçamento de reparo em R\$1.050,00 e o terceiro televisor que apenas a fonte foi queimada e o orçamento para reparo foi de R\$130,00.

De início cumpre destacar que, havendo uma relação de consumo entre os demandantes, deverá a controvérsia ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes.

Dessa forma, sendo caso de prestação de serviços, a responsabilidade civil da empresa requerida é objetiva (artigo 14, da Lei n. 8.078/90), ou seja, que independe da comprovação de culpa. Nesse passo, responde a requerida por defeitos relativos à prestação de seus serviços que, por sua vez, somente é afastada se restar comprovado que o defeito inexistia ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, I e II, do CDC).

A par disso, não se pode olvidar, ainda, das excludentes totais do nexo de causalidade trabalhadas pela doutrina e jurisprudência, caso fortuito (evento totalmente imprevisível) ou força maior (evento previsível, mas inevitável).

Consoante ensina Flávio Tartuce, somente é caso fortuito ou força maior o evento externo que está fora do risco da atividade, do negócio, do empreendimento, não podendo o evento interno ser assim considerando, in verbis:

[...] É preciso verificar se o evento correlato tem ou não relação com o risco do empreendimento ou risco proveito, ou seja, com a atividade desenvolvida pelo suposto responsável. Em outras palavras, é forçoso constatar se o fato entra ou não no chamado risco de negócio (eventos internos e externos), o que remonta à antiga e clássica conceituação feita por Agostinho Alvim. (TARTUCE, Flávio in Manual de direito civil: volume único, 9ª ed. rev., atual. E ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, 448).

Nesse sentido, confira-se o teor do Enunciado doutrinário n. 443 do CJF/STJ, aprovado na V Jornada de Direito Civil, prevendo que "O caso fortuito e a força maior somente serão considerados como excludentes da responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida".

Além disso, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.

Havendo, pois, prova do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre um e outro, configurado está o dever de ressarcimento.

O dano material e o nexo de causalidade, outrossim, restaram efetivamente demonstrados, conforme Laudo técnico acostado (ID 75973777 - Pág. 1/3), que além de atestar a avaria sofrida pelo equipamento, também aponta a necessidade de substituição da peça, cujo serviço total custou ao autor a importância de R\$6.729,00.

Diante das provas apresentadas, incumbia a ré apresentar fato modificativo, impeditivo e extintivo do direito do autor, conforme determina o artigo 373, inciso II, do CPC, o que não ocorreu.

Em análise ao comunicado de indeferimento juntado sob ID 78059116 – Pág. 4, observa-se que o motivo apresentado pela empresa requerida foi: "Ausência de nexo de causalidade", sem explicar de forma pormenorizada a ausência de nexo causal.

Diferente do que alega a requerida, restou demonstrado o nexo causal entre a ação/omissão da requerida e o resultado, dano suportado pela parte autora. Não ficando demonstrada excludente de responsabilidade, a concessionária de serviço público, deve responder pelos danos de forma objetiva, independente de dolo ou culpa, fundamentado na teoria do risco administrativo e do risco da atividade empresarial. Corroborando o exposto, a seguinte decisão de nossa Egrégia TJRO:

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Energia elétrica. Queima de aparelhos. Dano material. Ocorrência. A concessionária de serviço público é responsável por eventuais prejuízos materiais sofridos pelos consumidores, ocorridos em virtude de queda ou oscilação de energia elétrica. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001509-32.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 03/07/2019. Grifou-se.

Em relação ao valor indenizatório, verifica-se que conforme Laudo coligido (ID 75973777 - Pág. 1/3), a parte autora terá uma despesa de R\$6.729,00, sendo este o valor a ser ressarcido pela ré, acrescidos de juros de mora desde a citação e correção monetária, a partir da condenação.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA, o que faço para CONDENAR a ré ENERGISA S/A a pagar à parte autora a quantia de R\$6.729,00 a título de indenização por dano material, corrigido monetariamente a partir desta data, uma vez que ainda não houve o desembolso e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, declaro EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta fase (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Jaru/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000760-60.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: OZIEL TEODOZIO DA SILVA

Advogado do requerente: HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Requerido/Executado: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida.

Os embargos são tempestivos.

A parte requerente, ora embargada, apresentou suas razões.

É o breve relatório.

Conheço dos presentes embargos, porém, no mérito, deixo de acolhê-los por inexistir a omissão apontada.

Em análise a sentença de mérito e dos fundamentos apresentados pelas partes, não constato a omissão. Diferente do que alega o embargante foi reconhecido em parte o direito do autor, determinando o refaturamento do débito, de acordo com os fundamentos expostos na decisão.

No caso em apreço, foi determinada a recuperação de consumo sem o devido contraditório e ampla defesa, uma vez que o autor recebeu a cobrança dos valores apurados pela requerida, sem a chance de formular sua defesa administrativa, sendo notificado apenas para efetuar o pagamento.

Caso o embargante entenda de modo diverso, caberá a ele manejar o recurso de mérito adequado e não apontar omissão genérica.

Em verdade, pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da sentença ou rediscutir a matéria, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802830-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2019.); e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)

Portanto, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, rejeito os embargos e mantendo a decisão tal qual lançada nos autos.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e no mérito não os ACOLHO.

Intimem-se, observando-se o disposto no artigo 50 da Lei 9.099/95 (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015), "os embargos de declaração INTERROMPEM o prazo para a interposição de recurso".

Após, o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO

Jaru - RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003168-24.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JAIR AIRTON DE SOUZA

Advogado do requerente: THAINA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO11745

Requerido/Executado: TOKIO MARINE SEGURADORA SA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, MEGA VEICULOS LTDA

Advogado do requerido: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, OAB nº AL16021, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória por supostos danos materiais e morais.

Em síntese, a parte autora relata que adquiriu veículo da marca FORD, fabricante requerida, mas que o bem apresentou defeito. O bem foi adquirido junto a concessionária também requerida. O automóvel apresentou defeito e o requerente não obteve o atendimento que entendia devido. Acionou a seguradora requerida e esta negou o atendimento.

A seguradora requerida informou que o pedido do requerente não encontra-se abrangido pelo seguro contratado.

A fabricante e a concessionária informam que não foi atendido o pleito da parte autora (conserto dentro da garantia), pois foi constatado agente externo, o que culminaria na impossibilidade de incluir a manutenção do bem dentro da garantia.

Como a parte autora pretende que seja reconhecido o seu direito de atendimento dentro da garantia do bem e que para solucionar se há esse direito é necessária a realização de perícia no veículo, fica afastada a competência deste Juizado Especial Cível.

Explico.

O art. 3º da Lei 9.099/95 dispõe o seguinte:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

Percebe-se que o legislador buscou atribuir a competência das causas menos complexas aos Juizados Especiais Cíveis, ante o seu rito mais célere.

Em se tratando de processos judiciais que reclamam a necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência pátria tem se posicionado estas demandas possuem alta complexidade, o que leva a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis.

Neste sentido, colaciono o entendimento pacífico da Turma Recursal do Eg. TJ-RO:

RECURSO INOMINADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Em sendo indispensável a perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001598-74.2021.822.0023, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 20/05/2022.)

Considerando a indispensabilidade da realização da perícia no presente caso, torna-se medida de rigor reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Cível.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, II, da Lei 9.099/95, tendo em vista a indispensabilidade da realização de perícia no presente caso.

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº : 7003140-56.2022.8.22.0003 Requerente: AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA ROCHA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA ROGE JERONYMO VIAN - RO11831

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004486-42.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: ANY K P MATTOS - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800

EXECUTADO: INDIANARA DE SOUZA ANDRADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.

O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS.

A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

Assim, DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

INTIME-SE a parte requerida para tomar conhecimento da audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

A parte que não tiver advogado constituído a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de mandado.

Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora.

Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo.

Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me os autos conclusos.

Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

OBS. Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

Jaru/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: ANY K P MATTOS - ME, AV. PADRE ADOLFO ROHL 1649 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: INDIANARA DE SOUZA ANDRADE, RUA CABREUVA 1031, PERTO GARAGEM SEMEC CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000390-18.2021.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

EXEQUENTE: TATIANE PEDROSO ROCHA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A

EXECUTADO: DAGLIANE OLIVEIRA PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via SISBAJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias

úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente-atendendo o dispositivo estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

29 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXEQUENTE: TATIANE PEDROSO ROCHA, RUA MERCES MARIA DA SILVA 2945 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: DAGLIANE OLIVEIRA PEREIRA, AVENIDA JAIME SCHECHELLI 270, PORTÃO CINZA CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004488-12.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: ANY K P MATTOS - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800

EXECUTADO: ELIETE SANTOS GIL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.

O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS.

A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

Assim, DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

INTIME-SE a parte requerida para tomar conhecimento da audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

A parte que não tiver advogado constituído a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de mandado.

Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora.

Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo.

Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me os autos conclusos.

Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

OBS. Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

Jaru/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: ANY K P MATTOS - ME, AV. PADRE ADOLFO ROHL 1649 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIETE SANTOS GIL, LINHA 619 KM 23 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001943-08.2018.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda

REQUERENTE: DORIVAL ALVES MARIANO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544

REQUERIDO: WANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, procedi com a pesquisa junto ao RENAJUD, a qual resultou no BLOQUEIO de dois veículos, conforme detalhamento em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora. Advirto que eventual solicitação nesse sentido deverá ser instruída com o endereço para que seja possível a localização do veículo.

Desta feita, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por inexistência de bens penhoráveis (Art. 53, §4º da Lei 9.099/95).

Na inércia, retornem os autos conclusos.

Int.

29 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7000228-86.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: SERGIO FERNANDES DAL COL

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA EDUARDA ROGE JERONYMO VIAN, OAB nº RO11831

REQUERIDOS: ENERGISA, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1) Por ser tempestivo o recurso nominado, recebo-o, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

2) Considerando que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões recursais e nada foi alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: SERGIO FERNANDES DAL COL, KM 03 Zona Rural LINHA 636 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7004205-23.2021.8.22.0003

EXEQUENTE: VALDECI SOTE - ME, AV. DOM PEDRO I 2736, MANAIM COLCHÕES SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

EXECUTADO: EDIMILSON GOMES LEITE, LINHA 603, TRAVESSÃO KM 01 KM 11 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos e etc.

A parte exequente não se manifestou no prazo concedido, apesar de devidamente intimada a cumprir diligência que lhe competia.

Tal situação demonstra abandono da causa, hipótese de extinção do feito.

A extinção do processo não depende de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após as baixas pertinentes, archive-se, independente de intimação.

Cumpra-se.

Serve a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, 29 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004502-93.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: JOAO SALVADOR BRAGA DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: RONEI MILLER ROSA, OAB nº RO12415

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo a petição inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência feito em ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais. A demanda foi ajuizada por JOÃO SALVADOR BRAGA DA ROCHA em face de ENERGISA S/A. A parte autora pede, liminarmente, que a requerida se abstenha de realizar a interrupção do fornecimento de energia elétrica, de cobrar o débito sub judice, bem como de inserir seu nome no cadastro de inadimplentes. Alega que a dívida lançada é indevida, pois não condiz com o consumo da unidade pertencente ao autor e o procedimento de análise não respeita o contraditório e a ampla defesa.

Pois bem.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para concessão da tutela de urgência.

O art. 172 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL dispõe sobre a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras por parte da empresa prestadora do serviço.

Dentre as diversas dispões, tem-se a ressalva do § 2º in verbis:

Art. 172 [...]

§ 2º É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.

Da leitura do dispositivo, extrai-se a cognição de que o débito que funda o corte de energia deve ser atual, ou seja, deve compreender os 90 dias anteriores a cobrança, sob pena de ilegalidade do corte.

Valendo-se deste preceito normativo, o STJ assentou o entendimento a respeito do corte de energia elétrica decorrente do inadimplemento de débito estrito de recuperação de consumo. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DÉBITOS PRETÉRITOS. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.412.433/RS, já julgado pela Primeira Seção, tem fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008. 2. Conforme fixado no REsp 1.412.433/RS (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28.9.2018) sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015: "Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo

do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação". 2. Pacífico o entendimento de que é lícito o corte administrativo do serviço de energia elétrica por mora do consumidor quando a) se tratar de débito decorrente de cobrança regular de consumo, concernente ao último mês mensurado, e b) houver aviso prévio da suspensão. 3. Na hipótese dos autos, a Corte Estadual declarou a legalidade do corte de energia pelo fato de, além dos débitos pretéritos, a conta regular de consumo também não ter sido paga, o que resulta na legalidade da suspensão do serviço. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1381222/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 01/08/2019)

Seguindo a mesma linha, tem decidido o TJ-RO da seguinte forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITOS PRETÉRITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Segundo o entendimento pacificado do STJ de que, nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço, visto que o corte pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, o qual decorre da privação de bens jurídicos essenciais, como é caso do fornecimento de energia elétrica, deve ser mantida a decisão liminar vergastada. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804230-34.2021.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/08/2021.)

Na espécie, percebe-se que a cobrança não versa tão somente sobre os 90 dias anteriores a fatura objeto inadimplida, compreendendo dívida pretérita, pelo que fica evidenciada a irregularidade da ameaça de corte de energia elétrica.

Cabe reforçar que não há impedimentos para que a empresa requerida efetive a cobrança dos débitos anteriores aos 90 dias, mas isto deve ser feito pelos meios ordinários. O que é vedado é relacionar o referido débito (anterior aos 90 dias) a corte de energia em caso de inadimplência.

Neste contexto, entendo que existem elementos que demonstram a probabilidade do direito autoral.

Com relação ao perigo na demora, este é inerente a essencialidade do serviço, somada ao potencial prejuízo que pode se agravar com o decurso do tempo até o deslinde do feito, tal como a perda de alimentos perecíveis.

Presentes os requisitos, torna-se medida de rigor deferir a tutela de urgência.

A este respeito colaciono o julgado recente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ENERGIA. FATURAMENTO. SUSPENSÃO. Por estarem evidenciados os requisitos autorizadores impõe-se o acolhimento do pedido de tutela antecipada para restabelecimento da energia da empresa e abstenção de inscrição no cadastro de inadimplentes, até que se aprofunde na instrução processual nos autos originários para melhor elucidação acerca da real situação fática. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802634-15.2021.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/07/2021.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, a fim de DETERMINAR que a parte requerida se ABSTENHA de realizar a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica na referida unidade, por conta da dívida objeto dos autos, bem como de cobrar o débito correspondente ao consumo sub judice e, eventual inserção do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM). CANCELE-SE a audiência de conciliação já designada.

Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz.

Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).

Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.

Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Intimem-se, promovendo-se o necessário.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivanã.

Jaru/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002079-63.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: RUDIMILA BEATRIZ MACEDO DE MEDEIROS

ADVOGADO DO AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484

REU: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO

ADVOGADOS DO REU: BRUNO COELHO SILVA DE CAMARGO, OAB nº RS83771, PROCURADORIA DA KLM - CIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte autora interpôs recurso nominado nos autos, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita. Contudo, verifico que estranhamente a parte autora juntou um contracheque, sendo que na inicial e na declaração de hipossuficiência informa que é autônoma, no entanto não digitalizou declaração de imposto de renda e não comprovou sua incapacidade financeira momentânea. Além disso, a parte autora teve condições de contratar advogado particular, bem como de realizar uma viagem internacional, o que foge em muito do critério de uma pessoa hipossuficiente.

Assim sendo, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal conclusão. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018). Grifei.

Por tais razões indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei nº 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

1) Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.

2) Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003941-69.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: TATIANE PEDROSO ROCHA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A

REQUERIDO: SABRINA DE LIMA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.

O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS.

A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

Assim, DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor

facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

INTIME-SE a parte requerida para tomar conhecimento da audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jarú-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

A parte que não tiver advogado constituído a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de mandado.

Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora.

Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo.

Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me os autos conclusos.

Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

OBS. Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

Jarú/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: TATIANE PEDROSO ROCHA, RUA MERCES MARIA DA SILVA 2945 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: SABRINA DE LIMA, RUA PORTUGAL 1316 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jarú - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú

Processo:7001827-60.2022.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ADRIANA CEDARIO ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686

REU: VALDETE GOMES

ADVOGADO DO REU: JOSUE LEITE, OAB nº RO625A

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C DANOS MORAIS ajuizada por ADRIANA CEDÁRIO ALMEIDA DA SILVA.

Alega a parte autora que é proprietária do imóvel urbano situado na Rua Maranhão, nº 1583, setor 04, que confronta com o terreno em que a requerida realiza uma obra de construção civil, onde colocou canos que invadem a propriedade da autora, sendo canalizado esgoto, água e entulhos de obra. Requer em sede de tutela de urgência que a requerida retire todos os canos que foram colocados indevidamente na propriedade da autora, assim como a remoção de todos os entulhos dispersados em seu terreno.

O requerido em sede de contestação alega preliminarmente ilegitimidade passiva, requerendo a condenação da autora em litigância por má-fé (ID 76571517).

A parte requerida juntou ainda certidão de inteiro teor, demonstrando que o imóvel não lhe pertence desde 2019 (ID 77833005).

Vieram -me os autos conclusos.

Versam os presentes autos sobre Ação de Obrigação de fazer e não fazer cumulada com danos morais.

Em sua peça de contestação, o requerido alçou a preliminar de ilegitimidade de parte, asseverando que não possui qualquer relação jurídica, dizendo que não é proprietário do imóvel, sendo que tal situação é facilmente identificável pela singela análise dos documentos trazidos com a vestibular.

Após atenta análise, realmente resta claro que o imóvel não pertence ao requerido, bem como a presente demanda necessitaria de

realização de perícia no local, visto que, aparentemente, todos os imóveis vizinhos direcionaram os canos de escoamento de água da chuva para o terreno da autora, não tendo qualquer relação ou liame com a parte requerida.

Deste modo, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, acarretando a extinção do processo, que caso queira ser renovado deverá ser feito de forma correta e contra o proprietário do imóvel que em tese tem a obrigação de promover a correção e custear eventual dano causado a parte autora.

Da litigância por má-fé.

Alega o requerido que a parte autora busca com a presente ação criar embaraços para o requerido, dizendo que a autora tinha pleno conhecimento que o imóvel não lhe pertence, requerendo a condenação por litigância por má-fé.

O Código de Processo Civil, ao responsabilizar as partes por dano processual, estabelece que as partes respondam quando litigarem de má-fé, senão confira:

CPC

[...]

Seção II

Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

A norma processual civil relaciona em seu art. 80 as hipóteses em que as condutas das partes configuram litigância de má-fé, conforme segue:

CPC

[...]

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

A litigância de má-fé se configura quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados ou, ainda, interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório (artigo 80 do CPC).

O conjunto probatório presente nos autos não é suficiente para a demonstrar a má-fé da autora, por não se entender evidenciados os requisitos para sua caracterização.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA suscitada, reconhecendo a ilegitimidade do requerido VALDETE GOMES para integrar a presente lide, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Declaro extinto o presente feito sem julgamento do mérito, para que surta os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes.

Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Jaru/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: ADRIANA CEDARIO ALMEIDA DA SILVA, MARANHÃO 1583 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: VALDETE GOMES, RUA FLORIANÓPOLIS 3337 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7002590-61.2022.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: FRANCISCO OLIOSI NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

FRANCISCO OLIOSI NETO, ajuizou a presente ação anulatória de débito c/c indenização por dano moral em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Alega em síntese que é consumidor de energia elétrica, unidade consumidora número 20/428166-3, relata que recebeu a cobrança referente um débito no valor de R\$6.053,48 (seis mil e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), proveniente da recuperação de consumo descrita no TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO – TOI, nº 85595873, em razão disso assinou termo de confissão de dívida e parcelou o débito. Requer a condenação da requerida em danos morais e desconstituição do débito. Com a inicial juntou documentos. Citada a parte requerida apresentou contestação, alegando preliminarmente, Falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (ID 78339122).

Vieram-me os autos conclusos.

DAS PRELIMINAR

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A requerida suscitou preliminar de ausência de pretensão resistida em razão da parte autora não ter buscado a requerida pela via administrativa.

Referida preliminar deve ser afastada, que não pode ser negado o direito de ação da parte, sendo esta uma garantia constitucional.

Neste sentido segue o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado:

Apelação cível. Seguro obrigatório. Requerimento administrativo. Prescrição. Suspensão. Pagamento parcial. Carência de ação. Rejeição. Invalidez permanente. Grau da lesão. Ausência. Tabela para cálculo. Aplicação. O pagamento parcial do seguro obrigatório efetuado na esfera administrativa interrompe o prazo da prescrição, reiniciando-se sua contagem na data do reconhecimento do direito pela seguradora. Havendo pagamento parcial, a quitação se dá apenas em relação à quantia recebida, ficando afastada a preliminar de carência de ação. [...]. (Apelação n. 00063719320118220005, Rel. Des. Moreira Chagas, TJ/RO, 1ª Câmara Cível, J. 26/02/2013).

DPVAT. Preliminares. Falta de interesse de agir. Carência de ação. Ilegitimidade passiva. Rejeitadas. Graduação da invalidez. Impossibilidade. Aplicação da lei vigente à época do acidente. Alteração da Lei pelo CNSP. Impossibilidade. O pagamento administrativo não exclui a possibilidade de a parte pleitear possível diferença de valor. [...]. (Apelação n. 00264303720098220017, Rel. Des. Alexandre Miguel, TJ/RO, 2ª Câmara Cível, J. 18/05/2011).

Assim, analisando os fatos e documentos trazidos pelas partes vejo que estão presentes as condições da ação. Posto isso, afasto também a preliminar de carência de ação.

Do mérito:

De início, anoto que conforme jurisprudência firmada na Corte Superior, a relação estabelecida entre o usuário dos serviços públicos e a concessionária é consumerista, incidindo, portanto, as regras fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor” (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013). 2. O Tribunal a quo entendeu que não houve violação no hidrômetro. Para afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014)

No presente caso, após detida análise dos autos, verifica-se que o pleito autoral deve ser julgado procedente em parte. Explica-se:

Compulsando os autos, verifico que houve inspeção realizada pelos próprios técnicos da ENERGISA, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção ID . 78339126 - Pág. 1, sendo que constou a notificação de irregularidade.

Para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Observe que no Termo de Ocorrência e Inspeção consta a informação que não houve necessidade de retirada do aparelho ou realização de perícia, alegando que foi constatado irregularidades, como desvio de energia.

Analisando o histórico de consumo da unidade consumidora cuja titular é a parte autora (ID 78339127 Pág. 1 a 6), observa-se que houve aumento no registro de consumo nos meses posteriores à constatação da irregularidade, chegando 426KWh no mês de maio de 2022, revelando que o consumo faturado no período mencionado na notificação não está compatível com o real, sendo cabível a recuperação de consumo.

Contudo, em que pese a possibilidade de recuperação de consumo quanto a unidade consumidora da parte autora, o cálculo apresentado pela ré não merece acolhimento.

Segundo a memória descritiva de cálculo (ID n 78339123 - Pág. 1) e Notificação enviada ao autor juntadas pela ré, o critério utilizado para fins de recuperação de consumo, foi o estabelecido no art. 130, III, da Resolução 414/2010 da ANEEL, isto é, a média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção. Esse método de cálculo não merece prosperar, pois ele deve ser adaptado com uma interpretação mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a instalação do medidor. Assim, a forma que melhor reflete isso é a que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Forma de cálculo errônea. Suspensão do serviço. Dano moral. Caracterizado. Valor. Mantido. Litigância de má-fé em contrarrazões. Afastada. Recurso desprovido. Embora seja possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. Torna-se inexigível débito cobrado

em decorrência de fiscalização realizada, unilateralmente, pela concessionária de serviço público, sem garantia do contraditório e ampla defesa. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que a suspensão do fornecimento de energia elétrica foi indevida, o que configura dano moral indenizável. Deve ser mantido o valor da indenização que atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. A interposição do recurso cabível, por si só, não caracteriza litigância de má-fé. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7038587-19.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/01/2022

Apelação cível. Inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Negativação. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Fixação. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor decorrente de débito inexigível, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão os danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011755-68.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 03/12/2020)

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recuperação de consumo. Defeito medidor. Parâmetro para apuração de carga. Nulidade de cobrança. Critérios. Inscrição indevida. Dano moral configurado. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003372-45.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)

Assim, tenho que o débito no valor de R\$6.053,48 (seis mil e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos) apurado pela ré é inexistente.

DO DANO MORAL

Do mesmo modo indevida a indenização por dano moral. O direito à indenização por dano moral é do consumidor que preza pela pontualidade e de forma surpreendente, por ato injusto do credor, vê-se tolhido de um serviço, situação que não se amolda à hipótese dos autos.

A causa do dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral, o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido. Significa, em suma, que o dever de reparar é corolário de verificação do evento danoso.

Por outro lado, não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, impondo-se a necessidade de comprovação do resultado, ou seja, do reflexo negativo da conduta do autor, na sua honra, personalidade, imagem, com nome, sentido interno, humilhação e etc.

De acordo com o autor Gabriel Stiglitz e Carlos Echevisesti, citado por Antônio Jeová Santos:

“Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolve, nunca o configurará. Isto quer dizer que existe um ‘piso’ de incômodos, inconvenientes e desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação”. (Dano Moral indenizável, 1ª ed., São Paulo, Lejus, 1997).

O dano, em si, porque imaterial, não depende de prova ou de aferição do seu quantum. Mas o fato e os reflexos que irradia, ou seja, a sua potencialidade ofensiva, dependem de comprovação ou, pelo menos, que esses reflexos decorram da natureza das coisas e levem à presunção segura de que a vítima, face às circunstâncias, foi atingida em seu patrimônio subjetivo.

No caso em tela não houve a interrupção de serviço essencial, bem como não restou demonstrado nenhum prejuízo de ordem moral.

Assim, no que diz respeito ao pedido de dano moral, cumpre dizer que, não se contata, nos presentes autos, a motivação ensejadora do dano moral, eis que este diz respeito a violação dos direitos da personalidade, os quais estão discriminados no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos constante na inicial, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil e resolvo o feito com resolução de mérito para declarar inexistente o débito no valor de R\$6.053,48 (seis mil e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

29 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7002082-18.2022.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: FRANCISCA LUCINEIDE CAVALCANTE COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9099/95).

Cuida-se de ação revisional de débito c.c indenização por danos morais proposta, perante o Juizado Especial Cível, por FRANCISCA LUCINEIDE CAVALCANTE COSTA em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para fins de declarar a inexigibilidade das faturas de energia dos meses de janeiro e fevereiro de 2022, argumentando eventual erro na medição.

Pois bem. O art. 3º da Lei 9.099/95 determina que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento da causas cíveis de menor complexidade. Com arrimo no mencionado artigo é que se firmou o entendimento no sentido de que não é possível realizar perícias no âmbito dos juizados especiais, eis que a perícia é considerada um procedimento complexo.

Assim, no caso em hipótese, havendo a necessidade, no curso dos autos, de se aferir eventual erro no padrão de energia elétrica, a fim de constatar possível irregularidade/abusividade na cobrança, tem-se que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito. Diverso não é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA NO MEDIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71008145476, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71008145476 RS, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Data de Julgamento: 13/12/2018, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE PERÍCIA NO MEDIDOR DE LUZ. COMPLEXIDADE DA CAUSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006962138, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 27/07/2017). (TJ-RS - Recurso Cível: 71006962138 RS, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 27/07/2017, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/08/2017)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. AUMENTO DE CONSUMO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA NO MEDIDOR E NAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DA RESIDÊNCIA DO AUTOR, A FIM DE APURAR A ORIGEM DO AUMENTO DO CONSUMO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DO JEC. MANTIDA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 51, II DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71008564312, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 24/05/2019). (TJ-RS - Recurso Cível: 71008564312 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 24/05/2019, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/05/2019)

É importante ressaltar que, nos termos do art. 64 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, declaro a incompetência absoluta deste juizado para o processamento e julgamento do processo, e declaro EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do NCPC.

Deixa-se de condenar a parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Jaru/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: FRANCISCA LUCINEIDE CAVALCANTE COSTA, RUA JEAN CARLOS MUNIZ 4125 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA RICARDO CANTANHEDE 1119 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7002544-72.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço

AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA NEIVA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO DA SILVA MILLER, OAB nº RO12121

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

JOSE CARLOS BARBOSA NEIVA, ajuizou a presente ação anulatória de débito c/c indenização por dano moral em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Alega em síntese que é consumidor de energia elétrica, unidade consumidora número 20/197385-8, e que a requerida emitiu uma cobrança no valor de R\$9.217,07 (nove mil, duzentos e dezessete reais e sete centavos), proveniente da recuperação de consumo descrita no TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO – TOI, nº 78312289. Contudo assinou termo de confissão de dívida. Requer a condenação da requerida em danos morais e desconstituição do débito. Com a inicial juntou documentos.

Citada a parte requerida apresentou contestação. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (ID 78222525 - Pág. 1).

Vieram-me os autos conclusos.

Do mérito:

De início, anoto que conforme jurisprudência firmada na Corte Superior, a relação estabelecida entre o usuário dos serviços públicos e a concessionária é consumerista, incidindo, portanto, as regras fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor” (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013). 2. O Tribunal a quo entendeu que não houve violação no hidrômetro. Para afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014)

No presente caso, após detida análise dos autos, verifica-se que o pleito autoral deve ser julgado procedente em parte. Explica-se: Compulsando os autos, verifico que houve inspeção realizada pelos próprios técnicos da ENERGISA, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção ID 78222534 - Pág. 1, sendo que constou a notificação de irregularidade.

Para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Observe que no Termo de Ocorrência e Inspeção consta a informação que não houve necessidade de retirada do aparelho ou realização de perícia, alegando que foi constatado irregularidades, neutro isolado.

Analisando o histórico de consumo da unidade consumidora cuja titular é a parte autora (ID 78222530 - Pág. 1 a 3), observa-se que estranhamente após a regularização do medidor o consumo ficou zerado nos período entre fevereiro e maio de 2022. O que não foi justificado pela parte autora, de acordo com o extrato de consumo. Não há informação de que o imóvel correspondente à unidade consumidora esteve desocupado, e não houve mudança de titularidade. É notório as oscilações no consumo chegaram a média absurda 9kwh, bem como a diferença entre os meses de recuperações e os meses anteriores a recuperação, o que indica que muito provavelmente, o consumo registrado não reflete o consumo real na unidade referida.

Contudo, em que pese a possibilidade de recuperação de consumo quanto a unidade consumidora da autora, o cálculo apresentado pela ré não merece acolhimento.

Segundo a memória descritiva de cálculo (ID n. 78222533) e Notificação enviada ao autor juntadas pela ré, o critério utilizado para fins de recuperação de consumo, foi o estabelecido no art. 130, III, da Resolução 414/2010 da ANEEL, isto é, a média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção. Esse método de cálculo não merece prosperar, pois ele deve ser adaptado com uma interpretação mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a instalação do medidor. Assim, a forma que melhor reflete isso é a que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Forma de cálculo errônea. Suspensão do serviço. Dano moral. Caracterizado. Valor. Mantido. Litigância de má-fé em contrarrazões. Afastada. Recurso desprovido. Embora seja possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. Torna-se inexigível débito cobrado em decorrência de fiscalização realizada, unilateralmente, pela concessionária de serviço público, sem garantia do contraditório e ampla defesa. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que a suspensão do fornecimento de energia elétrica foi indevida, o que configura dano moral indenizável. Deve ser mantido o valor da indenização que atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. A interposição do recurso cabível, por si só, não caracteriza litigância de má-fé. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7038587-19.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara

Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/01/2022

Apelação cível. Inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Negativação. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Fixação. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor decorrente de débito inexigível, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão os danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011755-68.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 03/12/2020)

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recuperação de consumo. Defeito medidor. Parâmetro para apuração de carga. Nulidade de cobrança. Critérios. Inscrição indevida. Dano moral configurado. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003372-45.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)

Assim, tenho que o débito no valor de R\$9.217,07 (nove mil, duzentos e dezessete reais e sete centavos) apurado pela ré é inexistente. DO DANO MORAL

Do mesmo modo indevida a indenização por dano moral. O direito à indenização por dano moral é do consumidor que preza pela pontualidade e de forma surpreendente, por ato injusto do credor, vê-se tolhido de um serviço, situação que não se amolda à hipótese dos autos.

A causa do dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral, o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido. Significa, em suma, que o dever de reparar é corolário de verificação do evento danoso.

Por outro lado, não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, impondo-se a necessidade de comprovação do resultado, ou seja, do reflexo negativo da conduta do autor, na sua honra, personalidade, imagem, com nome, sentido interno, humilhação e etc.

De acordo com o autor Gabriel Stiglitz e Carlos Echevisesti, citado por Antônio Jeová Santos:

“Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral.

Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolve, nunca o configurará. Isto quer dizer que existe um ‘piso’ de incômodos, inconvenientes e desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação”. (Dano Moral indenizável, 1ª ed., São Paulo, Lejus, 1997).

O dano, em si, porque imaterial, não depende de prova ou de aferição do seu quantum. Mas o fato e os reflexos que irradia, ou seja, a sua potencialidade ofensiva, dependem de comprovação ou, pelo menos, que esses reflexos decorram da natureza das coisas e levem à presunção segura de que a vítima, face às circunstâncias, foi atingida em seu patrimônio subjetivo.

No caso em tela não houve a interrupção de serviço essencial, bem como não restou demonstrado nenhum prejuízo de ordem moral.

Assim, no que diz respeito ao pedido de dano moral, cumpre dizer que, não se contata, nos presentes autos, a motivação ensejadora do dano moral, eis que este diz respeito a violação dos direitos da personalidade, os quais estão discriminados no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos constante na inicial, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil e resolvo o feito com resolução de mérito para declarar inexistente o débito no valor de R\$9.217,07 (nove mil, duzentos e dezessete reais e sete centavos).

Confirmo a tutela concedida no (ID 77343140 - Pág. 1).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se com as anotações de estilo.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Jaru/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA NEIVA, RUA MARGARETE F. COSTA 1607 JARDIM BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004479-50.2022.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Requerente/Exequente: E. C. S., RUA ROMUALDO SCUR 262, CASA ÁREA INDUSTRIAL RENATO FARIAS - 89520-000 - CURITIBANOS - SANTA CATARINA

Advogado do requerente: TATIANA TAVARES FRACASSO, OAB nº RS98063

Requerido/Executado: M. D. S. A., RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 2351, CASA JARU - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, T. N. D. S. A., RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 3251, CASA JARU - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

Trata-se de ação revisional de alimentos, o qual foi fixada pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, nos autos de n. 7003099-60.2020.8.22.0003.

A competência, para o pedido de revisão das prestações de alimentos, é do Juízo onde foram fixados, face à acessoriedade daquela ação (artigo 61, do Código de Processo Civil).

Inegável que o Juiz deverá ter em consideração as circunstâncias que ditaram, no processo anterior, a fixação dos termos da visita, a fim de verificar se foram modificados, como exige o Código Civil.

Tal regra só pode ter a sua incidência questionável, em favor do visitante, nos termos do artigo 53, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o foro da sua residência ou domicílio é diverso, não sendo este o caso.

O caráter autônomo que se tem reconhecido às revisionais prende-se apenas à observância do privilégio do foro especial, previsto em favor do alimentando pelo art. 53, do Código de Processo Civil.

A revisional é ação oriunda de outra vara cível da mesma Comarca, deve observar a prevenção do Juízo no qual os alimentos foram fixados.

E o vínculo de acessoriedade, face ao ordenamento positivo é evidente.

Dispõe o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil, que uma das exceções à vedação para reapreciar questões já decididas, 'relativas à mesma lide', ocorre quando: "se tratando de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir revisão do que foi estatuído na sentença."

Se o que se oferece para revisão é a subsistência ou não dos pressupostos que nortearam a fixação dos alimentos no feito antecedente, tem-se aí o traço mais do que evidente da acessoriedade da revisional. Sem dúvida é ação oriunda de outra. E o artigo 138, do Código de Processo Civil de 1939, de modo mais explícito, estatuiu que "as ações acessórias ou oriundas de outras, julgadas ou em curso, serão da competência do juiz da ação principal". É certo que o artigo 108 do atual Código de ritos foi mais conciso, referindo-se apenas às acessórias. Contudo, como bem apanhado por Celso Agrícola Barbi (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, p. 472), mesmo "as causas oriundas de outra são acessórias dela, de modo que a fórmula do Código de 1973 equivale à do de 1939."

E com a precisão que o caracterizava, a respeito do tema, Pontes de Miranda (apud RP 56/214 e RF 301/327) sustentou:

"Se foi pedida a alteração de algum elemento da eficácia sentencial, sem que se trate de recurso, pois que já transitara em julgado a sentença, é preciso que caiba a ação de modificação. A acessoriedade é evidente. Daí caber o princípio is enim accessorio cognoscere debet qui cognoscit de principale. No Código de Processo Civil de 1973, o art. 108 formulou regra jurídica de atração, antes da lide, ou pendente a lide ou após a lide da ação principal. O art. 108 apanha a própria executiva do julgado. Mais: a ação de modificação. Fomos com toda a explicitude em o afirmarmos nos Comentários ao Código de Processo Civil de 1973, t. II, p. 279, como uma das espécies uma das espécies de ações oriundas de outras. A ação de modificação alude a outra ação, que ela tem por fim modificar. Trata-se de ação mandamental, cujos elementos de eficácia dependem de sentença a cuja eficácia ela se refere para se dizer algo mais. Tratando-se de sentença que transitou em julgado, a rediscussão pode dar-se: a) pela ação rescisória, atingida a própria coisa julgada material; ou b) quando, no caso de solução a respeito de relação jurídica contínua, a sentença contém, explícita, a cláusula de modificabilidade; ou c) se há cláusula rebus sic stantibus. Uma vez que há a obrigação de prestações futuras, a mudança de algum pressuposto tem de influir em algum pressuposto. Seria absurdo que se desse a outro Juízo que não aquele em que se propôs a ação, cuja sentença se quer modificar, a competência para a ação de modificação das prestações alimentícias."

Observe que, diante da imperatividade do artigo 61, do Código de Processo Civil, localizado no capítulo que regula as modificações de competência, não abre margem à necessidade de prévia provocação da parte, devendo o Juiz decliná-la de ofício. Embora relativa, a incompetência nesse caso reveste matéria de interesse público.

Por tais razões, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino que se redistribua esta ação ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO.

Intime-se a parte autora, via seu advogado, sem aguardar nenhum prazo.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003998-87.2022.8.22.0003

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: J. R., CPF nº 58066055234, MANOEL LACERDA FERRAZ 3592 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

REQUERIDO: M. D. L. S. R., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JK 1091, TRABALHA NA BOA SAFRA SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- A parte autora atendeu parcialmente a emenda determinada.

Vê-se que retificou o valor dos bens objetos de partilha, apontando que seus valores de mercado são respectivamente R\$ 51.000,00 e R\$ 25.000,00 (ID 81022289). Porém, não corrigiu o valor dado à causa.

Desse modo, com fundamento no art. 292, §3, do CPC, este Juízo corrige de ofício o valor atribuído à ação, para que se faça constar como R\$ 76.000,00.

O Cartório deve proceder a devida correção no cadastro do feito no sistema PJE.

2- Apesar de se ter determinado a juntada do contracheque atual, o autor não o digitalizou.

Observa-se que também não provou a incapacidade de pagar as custas processuais iniciais, por insuficiência de valor líquido.

Demonstrou-se que o patrimônio do autor é composto por: 02 imóveis, uma motocicleta e um veículo FIAT/SIENA, ano/modelo 2015/2016.

Desse modo, como não ficou provada a hipossuficiência econômica alegada pelo requerente, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade judiciária em seu favor.

Nesse sentido, é a jurisprudência do TJ/RO:

Agravo de instrumento. Gratuidade judiciária. Pessoa jurídica. Insuficiência de recursos não comprovada. 1. Na dicção da Súmula 481 do STJ, pessoa jurídica, para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, deve evidenciar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 2. Agravo não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801268-72.2020.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/11/2020.)

O Cartório deve retirar a anotação de gratuidade judiciária dos autos.

3- Defere-se, contudo, o recolhimento das custas processuais ao final da lide, com fundamento no art. 34, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

4- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

4.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, por meio da plataforma WhatsApp ou na hipótese dos participantes ultrapassar 8 pessoas, será realizada pelo Google Meet.

4.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato de WhatsApp e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

4.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e será feita a chamada de vídeo via WhatsApp para a solenidade virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, do dia e horário da audiência virtual, bem como que receberão chamada de vídeo via WhatsApp;

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a chamada de vídeo ocorrerá por meio do número do WhatsApp indicado ao Cejusc (essa intimação não se confunde com o ato de citação);

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5- As audiências somente serão canceladas:

4.5.1- se ambos litigantes assim pleitearem;

4.5.2- na hipótese da parte requerida não ser encontrada para citação e intimação (via Carta-AR ou mandado negativo), a fim de ser oportunizado à parte autora indicar o novo endereço da parte contrária. E neste caso, a retirada dos autos da pauta será automática.

4.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

4.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

4.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

4.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

5- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

6- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

7- As partes e seus advogados ficam intimados sobre a disposição da Resolução 465, de 22/06/2022, a qual institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA

INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001606-77.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: DEBORA CAROLAINÉ DE ALMEIDA, LINHA 605, TV 02, KM 4,5 s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2097, N. 2097 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs acordo em relação ao pedido inicial, no sentido de conceder o benefício de salário-maternidade, com DIB desde 02/06/2018, DCB 120 dias após a DIB, RMI salário-mínimo, sendo pago o valor retroativo de 100% dos valores devidos entre DIB e DIP, sem juros e correção monetária, o que corresponde ao valor total de R\$ 4.884,60 (ID 78013023-Pág. 2).

A parte autora concordou expressamente com a proposta feita pelo INSS (ID 81043226).

Dessa forma, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, conforme os termos da minuta de ID 78013023, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Registro que a presente homologação recai também sobre a renúncia da autora a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídicos que deu origem a esta ação judicial.

Intime-se o INSS para que implemente imediatamente o benefício de salário-maternidade à autora, conforme o termo de acordo proposto pelo INSS e aceito pela requerente.

A implantação deverá ser comprovada nos autos, no prazo de 10 dias.

Desde já, expeça-se o RPV para o pagamento do valor do crédito principal.

Feito o pagamento, expeça-se o alvará em nome da parte autora, representada por sua advogada, com prazo de validade de 30 dias.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004495-04.2022.8.22.0003

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S., - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: A. A. G., CPF nº 82753296200, LINHA 617 KM 11 11 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Com a apresentação da emenda e a certificação pela Escrivania de que as custas foram recolhidas no exato valor determinado, desde já recebo a inicial e consigno que, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL.

Considerando os reiterados casos, neste juízo, dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 05 dias após a distribuição do mandado.

Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar

restituição.

Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado, para ser cumprido no novo local declinado.

Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA-PRECATORIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004357-37.2022.8.22.0003

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: M. D. S. F., CPF nº 11535678739, RUA MARIA NUNES COELHO 1362 COPAS VERDES - 76901-618 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO9692

REU: C. S. D. S., CPF nº 81361149272, RUA GUARICICA 4857 RESIDENCIAL ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório deve incluir o menor M.S.F.eS., qualificado na petição de emenda de ID 81065843, no polo passivo desta ação, no sistema PJE.

2- Defiro a gratuidade judiciária ao autor, nos termos do art. 98, do CPC.

Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, por meio da plataforma WhatsApp ou na hipótese dos participantes ultrapassar 8 pessoas, será realizada pelo Google Meet.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato de WhatsApp e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e será feita a chamada de vídeo via WhatsApp para a solenidade virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, do dia e horário da audiência virtual, bem como que receberão chamada de vídeo via WhatsApp;

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a chamada de vídeo ocorrerá por meio do número do WhatsApp indicado ao Cejusc (essa intimação não se confunde com o ato de citação);

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas:

2.5.1- se ambos litigantes assim pleitearem;

2.5.2- na hipótese da parte requerida não ser encontrada para citação e intimação (via Carta-AR ou mandado negativo), a fim de ser oportunizado à parte autora indicar o novo endereço da parte contrária. E neste caso, a retirada dos autos da pauta será automática.

2.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

2.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

2.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

2.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

3- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

4- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

5- As partes e seus advogados ficam intimados sobre a disposição da Resolução 465, de 22/06/2022, a qual institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004187-65.2022.8.22.0003

Classe:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Assunto: [Dissolução]

Requerente: GILBERTO CLAUDIO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RINALDO DA SILVA - RO8219

Advogado do(a) REQUERENTE: RINALDO DA SILVA - RO8219

Fica o patrono do autor intimado da sentença do ID 80928282 a qual serve como mandado de averbação, devendo providenciar o envio ao CRC competente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004316-41.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Requerente: JULIO CESAR DA SILVA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA - RO0002854A

Requerido: ATALAIA RESORT EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) REU: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação

Fica a parte executada intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais decorrentes do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Prazo: 15 dias

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003400-36.2022.8.22.0003

Classe:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Assunto: [Dissolução]

Requerente: FERNANDO VIEIRA GUILARDUCCI

Advogado do(a) INTERESSADO: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133A

Requerido: MARIVALDA FERREIRA DE MESQUITA

Fica o patrono do autor intimado que a r. sentença serve de mandado de averbação, devendo providenciar o envio ao CRC competente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003448-29.2021.8.22.0003

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

Assunto: [Regulamentação de Visitas]

Requerente: BRAIAN MARTINS MAGALHAES

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

Requerido: MARYNA OLIVEIRA MOURA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS - RO10991, CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481, CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS - RO10991

Intimação

Ante o recurso de APELAÇÃO interposto nos autos, fica a parte REQUERIDA intimada, por intermédio de seu advogado/procurador para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES.

Prazo: 15 dias

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003933-34.2018.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita]

Requerente: BELARMINA DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO377-B

Requerido: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo abaixo assinalado, juntar aos autos PLANILHA DE CÁLCULO ATUALIZADA do débito exequendo, bem como requerer o necessário para regular prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias

Jarú/RO, Segunda-feira, 29 de Agosto de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005387-44.2021.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cédula de Crédito Rural]

Requerente: ODAIR BENEDITO VENTURINI

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Requerido: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação

Fica a parte EXECUTADA intimada para, no prazo assinalado, apresentar comprovante de depósito dos honorários periciais, consoante determinação proferida nos autos.

Prazo: 5 dias

Jarú/RO, Segunda-feira, 29 de Agosto de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003425-83.2021.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Requerente: ILTON JOSE QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias para dizer se houve implantação do benefício pelo INSS.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003774-57.2019.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Requerente: ROSANA LIBERATO MATTEDI

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias se manifestar em relação a satisfação ao crédito depositado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000795-25.2019.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Duplicata]

Requerente: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

Requerido: OZENIRA GOMES DA SILVA

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Sexta-feira, 26 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002865-44.2021.8.22.0003

Classe: CURATELA (12234)

Assunto: [Levantamento, Nomeação]

Requerente: MARFIZA CALIXTO DE FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIENE MESSIAS DA SILVA - RO9260

Requerido: ILDA LOPES DE FRANCA

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, acerca do termo de compromisso disponibilizado no id nº. 80687122.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Segunda-feira, 29 de Agosto de 2022.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004415-74.2021.8.22.0003

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: AMAURI DA SILVA CARDOZO e outros (6)

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472, RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472, RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031, RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031, RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031, RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472

Advogado do(a) REQUERENTE: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO - RO10674

Advogado do(a) REQUERENTE: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO - RO10674

Requerido: PEDRO PEREIRA CARDOZO e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, acerca do alvará disponibilizado.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Segunda-feira, 29 de Agosto de 2022.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002971-06.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Requerente/Exequente: GEILSON NUNES DE SOUZA, RUA PALMARES, S/Nº, VILA PALMARES ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de concessão de amparo social ao deficiente, ajuizada pelo incapaz Geilson Nunes de Souza, representado por sua curadora e mãe Zilma Nunes Moreira, em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que é portador de deficiência, em razão de ser acometido com epilepsia e transtornos de comportamento (CID10 - F20 - F71.2 - G40.3). Disse que seu núcleo familiar é de 07 pessoas, sendo a renda advinda da pensão alimentícia de 50% do salário-mínimo, e 01 salário-mínimo do LOAS recebido por seu irmão Jefferson Nunes de Souza que também é deficiente. Aduziu ter pedido administrativamente o benefício de prestação continuada em 21/05/2018, mas este foi indeferido, porque o valor do benefício do irmão foi considerado. Pleiteou que seja considerada suas necessidade e o INSS seja compelido a lhe pagar o benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos.

A inicial foi recebida, foi determinada a citação e o estudo social.

O INSS apresentou contestação, alegando que a demanda não merece prosperar, porque a perícia não detectou deficiência a longo prazo, e porque não se apresentam todos os requisitos exigidos. Pleiteou a improcedência dos pedidos iniciais. O requerido pediu a complementação do estudo social. Juntou documentos.

O relatório de estudo social foi juntado, onde se concluiu que atualmente a composição familiar na residência do autor é de 04 pessoas e a renda per capta é superior a 1/4 do salário-mínimo.

O autor apresentou sua réplica.

O INSS juntou novamente a peça de defesa e juntou documentos.

Determinou-se a complementação do estudo social, para se responder determinados quesitos.

Juntou-se a complementação do relatório do estudo social.

O feito foi saneado e se oportunizou a especificação das provas.

O autor pediu a prova pericial emprestada da sua ação de curatela, onde foi submetido a perícia médica.

A prova emprestada foi deferida e se determinou que as partes apresentassem suas alegações finais.

Apenas o requerente apresentou suas alegações finais.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

Trata-se de pedido de amparo social a deficiente, proposto em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social.

O amparo social é benefício de prestação continuada, concedido na forma do art. 20 da Lei nº 8.742/93, independentemente de contribuição, “à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”.

No caso em apreço, constata-se por meio do laudo pericial produzido na ação de curatela do autor, autuada sob o n. 7003538-08.2019.8.22.0003, digitalizado no ID 58826036 - Pág. 1, que a Sra. Perito concluiu que o autor é permanentemente e totalmente incapaz, ou seja, apresenta deficiência a longo prazo. Veja-se

“BASEADOS NA HISTÓRIA CLÍNICA E NOS DOCUMENTOS APONTADOS DA LIDE, NA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGAL E NOS FATOS APRESENTADOS E COM A METODOLOGIA EXPRESSA, SOB O PONTO DE VISTA DA MEDICINA DO TRABALHO COM EMBASAMENTO TÉCNICO-LEGAL DOS PROCEDIMENTOS DA PERÍCIA MÉDICA, CONCLUÍMOS QUE: O AUTOR É ACOMETIDO POR EPILEPSIA E TRANSTORNOS DO COMPORTAMENTO (CID10 – F20 – F71.2 - G40.3); NÃO SENDO CAPAZ DE GERIR SEUS ATOS DE VIDA CIVIL. INCAPAZ PERMANENTE E TOTAL, TENDO EM VISTA A NATUREZA CONGÊNITA/GENÉTICA DA DEFICIÊNCIA.” (ID 58826036 - Pág. 3)

Não há controvérsia quanto à deficiência do autor.

No que tange à renda mensal per capta da família, o estudo social indicou ser superior a 1/4 do salário-mínimo que é estabelecido pela Lei 8.742/93, art. 20, § 3º (ID 59899205 e ID 65178043).

Todavia, o requerente realmente não se enquadra nos requisitos objetivos descritos na lei no que tange à renda mensal per capta da família, já que esta é superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (Lei 8.742/93, art. 20, § 3º).

O estudo social realizado pelo NUPS averiguou que atualmente a renda familiar advém da venda de sacas de café e do benefício assistencial recebido pelo irmão do autor, Jefferson, por também ser deficiente.

Diante disso, é importante lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou por maioria dos votos a inconstitucionalidade de tal comando, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (Reclamação n. 4.374 MC/PE);

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência

Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013).

Aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, já acompanha esse entendimento da Corte máxima, in verbis:

“A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de ¼ do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado(...)” (AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, 1ª Turma, DJ/II de 15/09/2003.)

No caso dos autos, fugindo aos critérios objetivos da lei, este Juízo observa que está provada a apertada situação financeira do grupo familiar a que pertence o requerente, que é portador de deficiência a longo prazo, em virtude da epilepsia e do transtorno de personalidade (CID10 – F20 – F71.2 – G40.3) que lhe acomete.

Este Juízo reconhece a possibilidade de que o parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão.

Nos autos, restou provado que o núcleo familiar da autora é composto apenas por ele, 01 irmão deficiente, sua genitora e seu padrasto, este que tem a renda média mensal de R\$ 1.500,00, por trabalhar com a comercialização de 30 sacas de café no ano, cuja unidade tem valor aproximado de R\$ 750,00 (complemento do relatório de estudo social de ID 65178043 - Pág. 2).

É importante registrar que a Súmula n. 11, da Turma Nacional De Uniformização dos Juizados Especiais Federais, dispõe: “A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Levando em conta tudo que consta nos autos e, atendendo à real finalidade do instituto do amparo social, descrita inclusive no art. 203, V, da Constituição da República, no sentido de garantir uma renda mínima ao portador de deficiência e sua sobrevivência digna, a concessão do benefício é medida que se impõe.

O documento digitalizado no ID 58826040 comprova que o pedido administrativo foi realizado no dia 25/08/2018. E, portanto, esse deve ser o marco inicial para o pagamento do benefício ora concedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Geilson Nunes de Souza, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a pagar ao autor o benefício de amparo social ao deficiente, no importe de 01 salário-mínimo mensal, a partir da data data do seu requerimento administrativo em 28/05/2018 (ID 58826040– Pág. 1).

Até 08/dezembro de 2021, os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, a partir da citação. E a correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

A partir do dia 09 de dezembro/2021, a atualização das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante a EC n. 113, art.3º.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 3.896/2016.

Condeno também a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7000925-10.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: ALDEIR JACINTO DE OLIVEIRA, RUA AFONSO JOSÉ 800, RUA PROJETADA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº RO2868

Polo Ativo: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Evitando-se futura arguição de nulidade, intime-se a autora para tomar ciência da documentação apresentada pelo INSS e para, querendo, manifestar-se e esclarecer se houve a correção do seu cadastro.

No prazo de: 05 dias úteis.

2- Em seguida, voltem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004975-16.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: APARECIDA CONCEBIDA DA SILVA, RUA MONTE SIÃO 1853, CASA CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação previdenciária, para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, movida por APARECIDA CONCEIÇÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. A autora disse ser segurada, e por estar com problemas de saúde, pelo restabelecimento do benefício por incapacidade que recebia e foi cessado em 22/04/2021. Disse ser ajudante geral e estar enferma por ser portadora severos transtornos no ombro e espinha (CID M 75. M75; F32; M545; M 543; M41; M199). Pediu a concessão de tutela antecipada em sentença para a imediata implantação do benefício. E ao final a concessão definitiva de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25% do valor do benefício, por depender de cuidados de outros. Juntou documentos.

A autora emendou sua petição inicial.

Determinou-se a realização de perícia médica e posterior citação do INSS.

A autora apresentou seus quesitos.

O laudo pericial foi juntado ao feito, onde se concluiu pela não constatação de incapacidade física ou mental ao examinar a autora.

A autora impugnou o laudo pericial.

O INSS apresentou defesa, onde alegou que no caso em estudo não se apresentam os requisitos autorizadores do benefício por incapacidade pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

A autora apresentou sua réplica e se manifestou acerca do laudo pericial.

O feito foi saneado, fixado os pontos controvertidos e oportunizada a especificação de provas.

A autora disse não ter outras provas a produzir.

É o relatório. Passo a fundamentação.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria ou auxílio-doença favor de segurada contribuinte.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser possuidor do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes). Inexistindo incapacidade, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, mas resultando sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o segurado passa a ter direito ao recebimento de auxílio acidente (art. 86 e seguinte da Lei nº 8.213/91).

Por força do disposto no §1º do art. 42 e na parte final do §4º do art. 60, ambos da citada Lei de Benefícios, a concessão dos

referidos benefícios ao segurado da previdência, estão condicionados ao prévio exame médico pericial, a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

A qualidade de segurada da requerente restou devidamente comprovada por meio do documento de ID 62816766 - Pág. 1, o qual demonstra que se encontra em período de graça (art. 15, II, da Lei n. 8.213/91) ao ajuizar a ação.

No tocante à incapacidade laboral, o laudo pericial concluiu pela sua inexistência (ID 70904130 – Pág. 5 a 7):

“1. Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente, no caso do autor há previsão de tempo para tratamento que objetiva o restabelecimento físico/mental do

autor? Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento?

R.: Não há incapacidade física/mental.

II - QUESITOS DO AUTOR PARA PERÍCIA MÉDICA:

Por sua vez, a parte autora apresentou os seguintes quesitos:

a) O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

R.: Lombalgia. Hérnia discal lombar.

b) A resposta ao quesito “a” decorre de quais exames ou meios de prova (documentos médicos relevantes apresentados pelo periciando - atestados, relatórios, exames, etc - que fundamentaram o exame pericial)?

R.: Ressonância magnética e laudo médico.

c) Quais as limitações físicas ou intelectuais decorrentes da doença ou lesão? Descrever detalhadamente?

R.: Não há sinais de limitações físicas.

(...)

f) O periciando, em razão de seu quadro clínico, está incapacitado para o desempenho da atividade que habitualmente exercia?

R.: Não.”

Diante da conclusão pericial e ao fato que a requerente não apresentou provas suficientes a desconstituir o laudo apresentado pela perita judicial.

Com isso, não há constatação da incapacidade para o trabalho e, portanto, inviável a concessão dos benefícios pleiteados. Tal é o entendimento dos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Não caracterizada a incapacidade laboral do segurado, imprópria a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor. (TRF-4 - AC: 50299101820174049999 5029910-18.2017.4.04.9999, Relator: LUIZ CARLOS CANALLI, Data de Julgamento: 20/02/2018, QUINTA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO À EPOCA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inc. II, da Lei n. 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. À época da incapacidade laboral (agosto/2019), o autor não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15, II da lei nº. 8.213/91. 3. A perda da qualidade de segurado restou devidamente comprovada nos autos mediante prova documental, a autor não faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez. 4. Apelação da parte autora não provida. (TRF-1 - AC: 10095767320214019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, Data de Julgamento: 09/09/2021, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: PJe 09/09/2021 PAG PJe 09/09/2021 PAG)

Desta forma, conclui-se que os requisitos mínimos para o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, já que não se encontram preenchidos, tendo em vista a inexistência de incapacidade parcial ou total torne o autor incapaz ao exercício das atividades laborais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por APARECIDA CONCEBIDA DA SILVA, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 59, da Lei 8.213/91.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, com base no art. 85, §2º, inciso I, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7006090-72.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Requerente/Exequente: CLAUDINEI MAILTON DA COSTA, LINHA 626, KM 30 s/n, SITIO ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de restabelecimento do auxílio-doença ou auxílio-doença, ajuizada por CLAUDINEI MAILTON DA COSTA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, todos qualificados nos autos epígrafe. Alegou ser lavrador, portador de trauma total

do ligamento cruzado anterior do joelho direito, e, por isso, está impossibilitado de laborar. Disse ter requerido administrativamente o benefício de benefício por incapacidade em 03/05/2021, contudo, teve seu pedido negado pelo INSS. Pleiteou a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, acrescido de majoração de 25% sobre o valor do benefício. Juntou documentos.

Foi determinada a perícia médica antecipada e posterior citação do INSS.

O laudo pericial foi juntado ao feito, onde se concluiu pela não constatação de incapacidade física alegada.

O INSS apresentou defesa, onde alegou que no caso em estudo não se apresentam os requisitos autorizadores do benefício por incapacidade pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

O autor apresentou sua réplica e se manifestou acerca do laudo pericial.

O feito foi saneado, fixado os pontos controvertidos e oportunizada a especificação de provas.

Apenas o autor se manifestou, pelo julgamento antecipado da causa.

É o relatório. Passo a fundamentação.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria ou auxílio-doença favor de suposto segurado especial.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser possuidor do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes). Inexistindo incapacidade, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, mas resultando sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o segurado passa a ter direito ao recebimento de auxílio acidente (art. 86 e seguinte da Lei nº 8.213/91).

Por força do disposto no §1º do art. 42 e na parte final do §4º do art. 60, ambos da citada Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado da previdência, estão condicionados ao prévio exame médico pericial, a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

A qualidade de segurada especial do requerente restou devidamente comprovada por meio dos documentos de ID 64832289 - Pág. 5 a 23, os quais se tratam de: ficha do IDARON; notas fiscais de venda de leite in natura, em seu nome; contrato de comodato rural, onde é comodatário; nota fiscais de compras de produtos agropecuários, em seu nome.

No tocante à incapacidade laboral, o laudo pericial concluiu pela sua inexistência (ID70904141 – Pág. 5 a 6):

“1. Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente, no caso do autor há previsão de tempo para tratamento que objetiva o restabelecimento físico/mental do autor? Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento?

R.: Não há incapacidade física.

(...)

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

R.: Lesão de ligamento em joelho (CID S83)

(...)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

R.: Não há sinais de incapacidade física, e limitação.”

Diante da conclusão pericial e ao fato que o requerente não apresentou provas suficientes a desconstituir o laudo apresentado pela perita judicial.

Com isso, não há constatação da incapacidade para o trabalho e, portanto, inviável a concessão dos benefícios pleiteados. Tal é o entendimento dos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Não caracterizada a incapacidade laboral do segurado, imprópria a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor. (TRF-4 - AC: 50299101820174049999 5029910-18.2017.4.04.9999, Relator: LUIZ CARLOS CANALLI, Data de Julgamento: 20/02/2018, QUINTA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inc. II, da Lei n. 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. À época da incapacidade laboral (agosto/2019), o autor não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15, II da lei nº. 8.213/91. 3. A perda da qualidade de segurado restou devidamente comprovada nos autos mediante prova documental, a autor não faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez. 4. Apelação da parte autora não provida. (TRF-1 - AC: 10095767320214019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, Data de Julgamento: 09/09/2021, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: PJe 09/09/2021 PAG PJe 09/09/2021 PAG)

Desta forma, conclui-se que os requisitos mínimos para o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, já que não se encontram preenchidos, tendo em vista a inexistência de incapacidade parcial ou total torne o autor incapaz ao exercício das atividades laborais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLAUDINEI MAILTON DA COSTA, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 59, da Lei 8.213/91.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, com base no art. 85, §2º, inciso I, do CPC.

O Cartório deve proceder o necessário para o pagamento dos honorários periciais como já determinado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004505-48.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: G. O. D. S., AV MINISTRO SERGIO MOTA 1932 SETOR 02 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO MARQUES DA SILVA, OAB nº RO12075

Polo Ativo: REU: B. D. S., AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, B. I. C. S., ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE CONCEIÇÃO, 5 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário.

Registra-se que se determina tal medida, em virtude de reiterados casos em que no decorrer do processo, descobre-se que na data da propositura da ação a parte autora não mais residia em nenhum dos municípios de jurisdição da Comarca de Jaru/RO.

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002807-07.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente/Exequente: FLORENTINA PEREIRA CARDOSO, LINHA C-19 km 03, ZONA RURAL ASSENTAMENTO 14 DE AGOSTO - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

DESPACHO

Vistos.

Defiro o recolhimento das custas ao final.

1) A parte autora requereu a decretação da revelia, alegando que a requerida compareceu espontaneamente, porém deixou de transcorrer o prazo sem apresentar contestação.

Verifico que a requerido habilitou-se nos autos com juntada de procuração no dia 05/07/2022 (ID 79059162), no entanto a procuração encontra-se destituída de poderes especiais para receber citação, de sorte que tal documento não pode caracterizar comparecimento espontâneo, conforme entendimento consolidado do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NOS AUTOS. ADVOGADO SEM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER CITAÇÃO. REVELIA. DECRETAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em regra, o peticionamento nos autos por parte de advogado destituído de poderes especiais para receber citação não pode configurar comparecimento espontâneo apto a suprir a necessidade de sua realização. 2. Uma vez expressamente consignado que o patrono da Usiminas não possuía poderes especiais para receber citação, o peticionamento nos autos não pode caracterizar o comparecimento espontâneo, sendo inadequada a decretação da revelia no caso concreto. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1562428 SP 2019/0237106-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 10/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2020)

Assim o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade, o que afasta a pena prevista art. 239, §1º do CPC/2015.

Diante disso, indefiro o pedido de reconhecimento de citação e decretação de revelia.

2) Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

2.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

2.2) Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

2.3) Em relação a esta diligência, deverão ser observados os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) Caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.4) Informo às partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação, como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.5) Para a realização da audiência por videoconferência, bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) As partes serão comunicadas por meio de seus respectivos advogados, que ficarão com o ônus de informar o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto via whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.6) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

2.7) Embora a parte autora tenha pleiteado pela não realização da audiência conciliatória, esta somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse, (Art. 334, §4º, I, do CPC), motivo pelo qual a mantenho.

2.6) Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

2.7) A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

2.8) Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazer presente na audiência designada.

2.9) Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

3) Cite-se a parte requerida, que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

4) A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7002994-49.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: DENILSON ALVES CESARIO

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade laboral, movida por DENILSON ALVES CESARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Narrou ser trabalhador rural, estar doente e estar incapacitado para suas atividades. Alegou que fez o requerimento administrativo para receber o benefício por incapacidade, o qual foi indeferido pelo INSS. Pleiteou a concessão de aposentadoria por incapacidade definitiva. Juntou documentos.

O autor apresentou emendas a petição inicial.

A inicial foi recebida, determinando-se a realização de perícia médica e posterior citação do INSS.

A perícia médica foi realizada, e o laudo pericial foi juntado, onde se registrou não ter sido identificado a incapacidade laboral do requerente

O INSS apresentou contestação, alegando que os pedidos iniciais não merecem prosperar, uma vez que a requerente não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício guerreado, já que não ficou constatada a existência de incapacidade laboral. Pugnou pela total improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

O requerente foi intimado para se manifestar do laudo e apresentar réplica, mas permaneceu inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente em favor de trabalhadora urbana.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser possuidor do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes). Inexistindo incapacidade, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, mas resultando sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o segurado passa a ter direito ao recebimento de auxílio acidente (art. 86 e seguinte da Lei nº 8.213/91).

Tratam-se portanto, de situações diferentes, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no §1º do art. 42 e na parte final do §4º do art. 60, ambos da citada Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado da previdência, estão condicionados ao prévio exame médico pericial, a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

A qualidade de segurado especial do requerente não restou devidamente comprovado, porque os documentos juntados são extremamente frágeis, já que se tratam de: certidão de casamento (ID 58859622); contrato particular de compra e venda do ano de 2013 (ID 58859622 - Pág. 1 a 3); 02 notas fiscais, respectivamente nos anos de 2017 e 2018 (ID 58859622 - Pág. 4 e 5).

No tocante à incapacidade laboral ou sequelas deixadas por eventual acidente, o laudo pericial concluiu pela sua inexistência (ID 75034720 - Pág. 5 a 7):

“1. Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente, no caso do autor há previsão de tempo para tratamento que objetiva o restabelecimento físico/mental do

autor? Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento?

R.: Não foi constatada incapacidade física/mental.

(...)

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

R.: Não.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

R.: Não.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos

nos quais se baseou a conclusão.

R.: De acordo com exame físico e história clínica, não há comprovação de incapacidade para exercício do último trabalho do periciado. Visto não apresentar exames complementares que possam justificar seu quadro.”

Com isso, não constatada a incapacidade para o trabalho, inviável a concessão dos benefícios pleiteados. Tal é o entendimento dos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Não caracterizada a incapacidade laboral do segurado, imprópria a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor. (TRF-4 - AC: 50299101820174049999 5029910-18.2017.4.04.9999, Relator: LUIZ CARLOS CANALLI, Data de Julgamento: 20/02/2018, QUINTA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO À EPOCA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inc. II, da Lei n. 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. À época da incapacidade laboral (agosto/2019), o autor não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15, II da lei nº. 8.213/91. 3. A perda da qualidade de segurado restou devidamente comprovada nos autos mediante prova documental, a autor não faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez. 4. Apelação da parte autora não provida. (TRF-1 - AC: 10095767320214019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, Data de Julgamento: 09/09/2021, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: PJe 09/09/2021 PAG PJe 09/09/2021 PAG)

Desta forma, concluo que os requisitos mínimos para o recebimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não se encontram preenchidos, tendo em vista a inexistência de incapacidade ou sequelas que reduzam a capacidade para o exercício das atividades laborais da requerente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Denilson Alves Castro, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c arts. 59 e 86, da Lei 8.213/91.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, com base no art. 85, §2º, do CPC. Todavia, suspendo suas cobranças, por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária, com fulcro no art. 98, §3º, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004493-34.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: R. L. D. C., RUA MARCÍLIO DIAS 4104 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DICIANE AMARAL GOMES, OAB nº RO10819, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227

Polo Ativo: REU: N. M. B., RUA MARECHAL RONDON, N. 3078, SETOR 02 3078, AUTO POSTO PATRÃO 5 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de:

1- incluir o filho menor no polo passivo da ação, tendo em vista que um dos pedidos é oferecimento de alimentos mensais, e aquele é o legítimo detentor deste direito. E vê-se que apenas foi incluída a genitora para responder a lide;

2- para melhor se aferir a necessidade do benefício da gratuidade judiciária pleiteada, podendo, apresentar cópia do atual contracheque, da última declaração de renda apresentada à Receita Federal, ficha atual do IDARON, outro documento que demonstre seus rendimentos ou declarações de inexistência de patrimônio (DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis, Setor Municipal de Cadastro Imobiliário e etc);
3- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário.

Registra-se que se determina tal medida, em virtude de reiterados casos em que no decorrer do processo, descobre-se que na data da propositura da ação a parte autora não mais residia em nenhum dos municípios de jurisdição da Comarca de Jaru/RO.

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000608-12.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: IZABEL VIEIRA LIMA, LH 546 KM 45 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação.

Deixa-se de intimar a parte contrária, porque não há prejuízos.

Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003290-08.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: VAGNER PEREIRA CRUZ, RUA GOIÁS s/n VILA PALMARES - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA RIO BRANCO 1550, EM FRENTE A LANCHONETE CARNE DE SOL SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente retirou o alvará para resgate dos créditos depositados, e silenciou, o que faz presumir a satisfação integral do crédito.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 5º, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004346-42.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: SONIA BAZILIA DOS SANTOS, AV. JUSCELINO KIBITCHEK, 0600 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação previdenciária, para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, movida por SONIA BAZILIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. A autora disse ser segurada, e por estar com problemas de saúde, pleiteou a concessão de benefício por incapacidade, mas este foi indeferido pelo INSS, quando o requereu administrativamente. Disse estar enferma por ser portadora severos transtornos ortopédicos (CID – M54., M54.4, M62.5, M51.1, M15, M79.2). Requereu a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do seu pedido administrativo, em 14/04/2021. Pediu a concessão de tutela antecipada em sentença para a imediata implantação do benefício. E ao final a concessão definitiva de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

A autora emendou sua petição inicial.

Determinou-se a realização de perícia médica e posterior citação do INSS.

A autora apresentou seus quesitos.

Houve substituição da perita judicial.

O laudo pericial foi juntado ao feito, onde se concluiu que a autora apresenta incapacidade laboral total e temporária, sugerindo o afastamento de suas atividades pelo período de 120 dias.

O INSS apresentou defesa, onde arguiu apresentou preliminares: prescrição quinquenal; necessidade de prévio requerimento administrativo; regra de transição do RE 631.240; audiência de pedido de prorrogação; ausência de interesse. No mérito, discorreu sobre os requisitos para obtenção do benefício por incapacidade, carência, e demais requisitos para o benefício de incapacidade. Pleiteou a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

A requerente apresentou réplica.

O feito foi saneado, as preliminares foram afastadas, fixados os pontos controvertidos e oportunizada a especificação de outras provas. Apenas a requerente se manifestou, pugnando pelo julgamento antecipado.

É o relatório. Decido. Passa-se a fundamentação.

Trata-se de pedido concernente a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à contribuinte da previdência social, sob a alegação de que a requerente está incapacidade a atividade laboral.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91), uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

A legislação que regulamenta sobre os planos de benefícios da previdência social, elenca os requisitos e as condições necessárias para a sua concessão, principalmente no que se refere ao auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se verificar a real condição de incapacidade, ou seja, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laboral, sendo dispensável o cumprimento de período de carência, conforme se prevê o art. 26, II da Lei nº 8.213/91.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão do referido benefício ao segurado social, está condicionado a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91. Entretanto, apenas se concede o benefício aos segurados da previdência social.

Quanto a qualidade de segurada, restou devidamente comprovada, conforme se infere no extrato do CNIS da autora, juntado no ID 61779418, a qual demonstra que contribuiu sequencialmente à previdência social do período de 07/2019 a 01/2021. E, portanto, ao fazer o pedido administrativo do benefício por incapacidade, em 09/04/2021, encontrava-se em período de graça, previsto pelo art. 15, II, da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, é medida de rigor reconhecer a qualidade de segurada da autora.

No que tange a incapacidade laborativa, também restou evidenciada, contudo, temporariamente.

Segue a conclusão do laudo pericial e os quesitos respondidos pelo perito judicial acerca da incapacidade total e temporária da autora (ID 65585647 - Pág. 6 e 7):

“7. CONCLUSÃO

Constatou-se a presença de incapacidade total e temporária.

(...)

8.1.6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

R: NESTE MOMENTO SIM.

8.1.7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

R: INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

(...)

8.1.15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

R: NÃO COMPROVOU REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO. NÃO FOI APRESENTADO DOCUMENTOS QUE COMPROVEM INDICAÇÃO DE TRATAMENTO. SIM.

8.1.16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho

ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

R: SEGUNDO A LITERATURA MÉDICA, 120 DIAS."

Desse modo, a autora se enquadra nos requisitos do auxílio-doença (qualidade de segurada + incapacidade total e temporária), pelo que deve-se conceder tal benefício.

O benefício de auxílio-doença deve ser concedido à requerente desde a data do pedido administrativo 09/04/2021 até 120 dias após a constatação da incapacidade temporária pela perícia judicial, que se realizou em 19/11/2021 (ID 65585647 - Pág. 1). Isso porque o prazo de 120 dias recomendados pela Sra. Perita é o tempo necessário para o tratamento à enfermidade (ID 65585647 - Pág. 7).

Anota-se que, nada impede que a autarquia requerida realize reavaliações médicas a fim de aferir a persistência da enfermidade da autora, mediante o pedido de prorrogação do benefício pelo segurado especial.

Dito isso, este Juízo apoiado no laudo pericial, considerando a estimativa de reabilitação da autora, entende-se prudente e razoável a manutenção do auxílio-doença pelo prazo de 120 dias, a contar da data da perícia judicial, sem prejuízo de posterior pedido de prorrogação pela autora, bem como reavaliações médicas a encargo do INSS, tal como já fixado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS. DECOTE DO SEU VALOR. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DEMONSTRADA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. ESTIMATIVA DE RECUPERAÇÃO. DATA DE CESSÃO. FIXAÇÃO. LEGALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A despeito da iliquidez da condenação, vê-se que, pelo valor do benefício e pelas competências vencidas entre a sua data de início e a sentença, o proveito econômico decorrente do decisum não excedia a sessenta salários quando do julgamento em primeiro grau. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/1973, então vigente. 2. Tendo em vista que a perícia médica realizada nos autos não é de alta complexidade, os honorários periciais devem ser reduzidos para R\$300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, então em vigor. Agravo retido provido. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprida a carência nas situações em que a lei assim exige, torna-se inapto, parcial ou temporariamente para o trabalho, em razão de doença incapacitante que lhe advém após o seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social. 4. a incapacidade constatada pela perícia é temporária, em razão de problemas ortopédicos. Ademais, na ocasião do exame, estimou-se em noventa dias o prazo para recuperação (fl. 77). 5. Essa Câmara, quando do julgamento da AC nº 2006.33.00.006577-3, firmou o entendimento de que, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (por meio do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES), deve ser suspenso o pagamento do benefício, salvo se houver pedido de prorrogação, quando o benefício deve ser mantido até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial. 6. Assim, não há ilegalidade na fixação de termo final do benefício, nos termos da prova técnica realizada e em observância a atual redação do §8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91: "Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício". 7. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são incontroversos, pois a enfermidade possui natureza evolutiva e o laudo pericial indica elementos que a demonstram antes da cessação do auxílio-doença anterior (item 8 do laudo e INFBEN, fls. 52 e 77). 8. Ressalte-se que não há prescrição a ser pronunciada, pois entre a data de início do benefício e o ajuizamento da ação não houve o transcurso de um quinquênio. Incidência da Súmula 85 do STJ. 9. Juros de mora, nos termos da Lei nº 11.960/09. Quanto à correção monetária, esta se fará na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalte-se que tais parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. nº 1.495.146-MT (Tema 905). 10. Honorários mantidos em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, proferida sob a égide do CPC/73, conforme jurisprudência deste Colegiado e Súmula nº 111 do STJ. 11. Remessa oficial não conhecida. Agravo retido provido para reduzir os honorários periciais (item 2). Apelação parcialmente provida para autorizar o INSS a imediatamente fixar prazo para cessação do benefício, sem prejuízo de pedido de prorrogação pela segurada, caso a estimativa de recuperação não tenha se confirmado. (AC 0028510-81.2015.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 02/08/2018 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL PATENTE. DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DCB. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO PELA SENTENÇA. APELOS DESPROVIDOS. 1. Na situação, a despeito da iliquidez da sentença, os parâmetros por ela estabelecidos e o valor do benefício demonstram nitidamente que o seu proveito econômico não excede a mil salários mínimos quando do julgamento em primeiro grau. Ressalte-se que o decisum determinou o pagamento do auxílio-doença no intervalo de 10/07/2016 a 17/11/2016. Remessa oficial desnecessária. Aplicabilidade do inciso I, § 3º do art. 496 do diploma processual civil, em vigor quando do julgado recorrido. 2. Na hipótese de restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, tal como decidiu o STF, quando do julgamento do RE nº 631240. Interesse processual existente. 3. A parte autora também apelou da sentença, desejando a sua reforma para ver excluída a data de cessação do benefício. Todavia, o laudo pericial atestou que a incapacidade é temporária e estimou em um ano o prazo para retorno da segurada a suas atividades (fl. 35). 4. Diante do prognóstico do laudo e da data estimada informada pelo perito para recuperação, mostra-se correta a sentença ao fixar data para cessação do benefício. Ressalte-se que essa Câmara, quando do julgamento da AC nº 2006.33.00.006577-3,

firmou o entendimento de que, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica, como na hipótese, é lícita a fixação da data de cessação do benefício. Por sinal, assim recomenda o §8º do art. 60 da Lei de Benefícios, sem prejuízo de pedido administrativo de prorrogação, a fim de que a parte autora seja submetida a nova avaliação pelo INSS, através de perícia a ser realizada por aquele Instituto, caso a estimativa não se confirme. 5. Apelos desprovidos. Sentença mantida. (AC 0040927-32.2016.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 24/07/2018 PAG.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por SONIA BAZILIA DOS SANTOS para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora desde a data do seu pedido administrativo em 09/04/2021 até o prazo de 120 dias após a realização da perícia judicial (esta realizada em 19/11/2021 (ID 65585647 - Pág. 1), no valor a ser calculado como exige o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

Até 08/dezembro de 2021, os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, a partir da citação. E a correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

A partir do dia 09 de dezembro/2021, a atualização das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante a EC n. 113, art.3º.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 3.896/2016.

Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Tutela antecipada

Tendo em vista estarem, neste momento, evidenciadas as condições autorizadoras à implantação do benefício e, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 294 e 303 do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de impedimentos processuais, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Face a antecipação da tutela ora concedida e no intuito de efetivar a tutela provisória, determino, com base no artigo 297 do CPC, que o requerido Instituto Nacional do Seguro Social – INSS providencie, no prazo de 15 dias, a implementação do benefício mensal de auxílio-doença, independentemente do trânsito em julgado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004474-28.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JAKELYNE OLIVEIRA DOS SANTOS, LINHA 619 Km 22 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROSELI SANTOS DE OLIVEIRA, LINHA 619 Km 24 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: CLEZIO SANTOS SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 617 Km 22, ASSOCIAÇÃO ASPROVAL UBIRAJARA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC e arbitrando, por ora, os alimentos provisórios, eis que se vislumbram os requisitos ensejadores da tutela de urgência (art. 300 do CPC), em 30% do salário-mínimo vigente.

2- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de MEDIAÇÃO a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, por meio da plataforma WhatsApp ou na hipótese dos participantes ultrapassar 8 pessoas, será realizada pelo Google Meet.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato de WhatsApp e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e será feita a chamada de vídeo via WhatsApp para a solenidade virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, do dia e horário da audiência virtual, bem como que receberão chamada de vídeo via WhatsApp;

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a chamada de vídeo ocorrerá por meio do número do WhatsApp indicado ao Cejusc (essa intimação não se confunde com o ato de citação);

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas:

2.5.1- se ambos litigantes assim pleitearem;

2.5.2- na hipótese da parte requerida não ser encontrada para citação e intimação (via Carta-AR ou mandado negativo), a fim de ser oportunizado à parte autora indicar o novo endereço da parte contrária. E neste caso, a retirada dos autos da pauta será automática.

2.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

2.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

2.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

2.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

3- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

4- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

5- As partes e seus advogados ficam intimados sobre a disposição da Resolução 465, de 22/06/2022, a qual institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004186-80.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: LUZIA MARTA FERREIRA LIMA PORTO, RUA SAO PAULO 2903, CASA SETOR 6 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041

Polo Ativo: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1. Consoante a emenda de ID 80819967, o Cartório deve corrigir o valor atribuído à causa no cadastro dos autos, no valor de R\$ 35.313,24.

2. Inicial e defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.

3. Cite-se e intime-se o Instituto do Seguro Social - INSS, por meio de seus procuradores, com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE.

4. Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica em 15 dias, conforme prevê o art. 437, § 1º do CPC, exceto em caso de revelia.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002776-21.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: ROMILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, SETOR 07 1981 RUA RAIMUNDO BARRETO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de restabelecimento do auxílio-doença, ajuizada por ROMILDO RODRIGOS DE OLIVEIRA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, todos qualificados nos autos epígrafe. Alegou ser portador de severos problemas ortopédicos (CID 10 – M545, M51, M47). E, por isso, está impossibilitado de laborar. Disse ter recebido o benefício de auxílio-doença de 27/05/2019 a 10/05/2021, e ao requerer a prorrogação de benefício, em 12/03/2021, teve seu pedido negado pelo INSS. Pleiteou a concessão do auxílio-doença. Juntou documentos.

Foi determinada a perícia médica antecipada e posterior citação do INSS.

O laudo pericial foi juntado ao feito, onde se concluiu pela não constatação de incapacidade laboral e atividades habituais.

O INSS apresentou defesa, onde alegou que no caso em estudo não se apresentam os requisitos autorizadores do benefício por incapacidade pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

O autor apresentou sua réplica e se manifestou acerca do laudo pericial.

O feito foi saneado, fixado os pontos controvertidos e oportunizada a especificação de provas. Porém, nenhuma das partes se manifestou.

É o relatório. Passo a fundamentação.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria ou auxílio-doença favor de segurada contribuinte.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser possuidor do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes). Inexistindo incapacidade, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, mas resultando sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o segurado passa a ter direito ao recebimento de auxílio acidente (art. 86 e seguinte da Lei nº 8.213/91).

Por força do disposto no §1º do art. 42 e na parte final do §4º do art. 60, ambos da citada Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado da previdência, estão condicionados ao prévio exame médico pericial, a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

A qualidade de segurado do requerente restou devidamente comprovada por meio do documento de ID 58494352 a ID 58494393, o qual demonstra que se encontra em período de graça (art. 15, II, da Lei n. 8.213/91) ao ajuizar a ação.

No tocante à incapacidade laboral, o laudo pericial concluiu pela sua inexistência (ID 63102014 – Pág. 5 a 6):

“5. CONCLUSÃO

Não foi constatada incapacidade laboral durante esta avaliação médica pericial.

(...)

6.1.1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

R: DOR LOMBAR BAIXA.

6.1.2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)

R: DOR LOMBAR BAIXA SEM COMPROMETIMENTO RADICULAR – CID 10: M54.5.

6.1.5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

R: NÃO REFERE ACIDENTE DE TRABALHO.

6.1.6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

R: NÃO. NÃO FOI CONSTATADA RESTRIÇÃO ARTICULAR OU LIMITAÇÃO FUNCIONAL.

6.1.7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

R: NÃO FOI CONSTATADA INCAPACIDADE LABORAL DURANTE AVALIAÇÃO MÉDICA PERICIAL.

6.1.8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m)o(a) periciado(a).

R: SEGUNDO O PERICIADO, QUADRO INICIADO SHÁ 3 ANOS.

6.1.9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

R: NÃO FOI CONSTATADA INCAPACIDADE LABORAL DURANTE AVALIAÇÃO MÉDICA PERICIAL."

Diante da conclusão pericial e ao fato que o requerente não apresentou provas suficientes a desconstituir o laudo apresentado pela perita judicial.

Com isso, não há constatação da incapacidade para o trabalho e, portanto, inviável a concessão dos benefícios pleiteados. Tal é o entendimento dos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Não caracterizada a incapacidade laboral do segurado, imprópria a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor. (TRF-4 - AC: 50299101820174049999 5029910-18.2017.4.04.9999, Relator: LUIZ CARLOS CANALLI, Data de Julgamento: 20/02/2018, QUINTA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO À EPOCA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inc. II, da Lei n. 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. À época da incapacidade laboral (agosto/2019), o autor não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15, II da lei nº. 8.213/91. 3. A perda da qualidade de segurado restou devidamente comprovada nos autos mediante prova documental, a autor não faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez. 4. Apelação da parte autora não provida. (TRF-1 - AC: 10095767320214019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, Data de Julgamento: 09/09/2021, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: PJe 09/09/2021 PAG PJe 09/09/2021 PAG)

Desta forma, conclui-se que os requisitos mínimos para o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, já que não se encontram preenchidos, tendo em vista a inexistência de incapacidade parcial ou total torne o autor incapaz ao exercício das atividades laborais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROMILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 59, da Lei 8.213/91.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, com base no art. 85, §2º, inciso I, do CPC.

O Cartório deve proceder o necessário para o pagamento dos honorários periciais como já determinado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001040-31.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BELAMIR BUSNELLO, CPF nº 19120966253, LINHA RB 02 KM 66 PA RIO BRANCO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intimados, apenas o autor postulou a produção de prova testemunhal. Todavia não apresentou o respectivo rol.

Dessa feita, intime-se o requerente para atender integralmente a determinação contida no item 4, da decisão de ID 77324154.

No prazo derradeiro de: 05 dias úteis, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002884-16.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente/Exequente: EDSON ROGERIO SOUZA BUFFON, LINHA C-19 km 08 ASSENTAMENTO 14 DE AGOSTO, - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

DESPACHO

Vistos.

Defiro o recolhimento das custas ao final.

1) A parte autora requereu a decretação da revelia, alegando que a requerida compareceu espontaneamente, porém deixou de transcorrer o prazo sem apresentar contestação.

Verifico que a requerido habilitou-se nos autos com juntada de procuração no dia 05/07/2022 (ID 79059157), no entanto a procuração encontra-se destituída de poderes especiais para receber citação, de sorte que tal documento não pode caracterizar comparecimento espontâneo, conforme entendimento consolidado do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NOS AUTOS. ADVOGADO SEM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER CITAÇÃO. REVELIA. DECRETAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em regra, o peticionamento nos autos por parte de advogado destituído de poderes especiais para receber citação não pode configurar comparecimento espontâneo apto a suprir a necessidade de sua realização. 2. Uma vez expressamente consignado que o patrono da Usiminas não possuía poderes especiais para receber citação, o peticionamento nos autos não pode caracterizar o comparecimento espontâneo, sendo inadequada a decretação da revelia no caso concreto. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1562428 SP 2019/0237106-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 10/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2020)

Assim o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade, o que afasta a pena prevista art. 239, §1º do CPC/2015.

Diante disso, indefiro o pedido de reconhecimento de citação e decretação de revelia.

2) Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

2.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

2.2) Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

2.3) Em relação a esta diligência, deverão ser observados os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) Caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.4) Informo às partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação, como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.5) Para a realização da audiência por videoconferência, bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) As partes serão comunicadas por meio de seus respectivos advogados, que ficarão com o ônus de informar o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto via whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.6) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

2.7) Embora a parte autora tenha pleiteado pela não realização da audiência conciliatória, esta somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse, (Art. 334, §4º, I, do CPC), motivo pelo qual a mantenho.

2.6) Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

2.7) A solenidade apenas não se realizará se ambas as partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

2.8) Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazer presente na audiência designada.

2.9) Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

3) Cite-se a parte requerida, que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

4) A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito-

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002869-47.2022.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: E. J. L. D. C., GORHAN ST. HOUSE 910, ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA LOWELL MA - 00000-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado do requerente: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A

Requerido/Executado: L. A. C., RUA RICARDO CASTANHEDE 1267 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de divórcio litigioso.

Das custas

Foi determinado ao autor emendar a inicial a fim de comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do art. 12, I c/c §1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

O autor apresentou custas mediante guia avulsa, no valor de R\$ 31.845,89 (ID N. 78181311).

A requerida constituiu procurador e se habilitou nos autos, conforme procuração de ID N. 79504493, bem como petição de ID n. 80857859.

O autor requereu a decretação da revelia, alegando que a requerida juntou procuração no dia 18/07/2022 e portanto, transcorreu o prazo para juntada de contestação nos termos do art. 239, §2º do CPC (ID n. 80676866).

Pois bem.

A guia de pagamento das custas de ID n. 78181311 deverá ser vinculada a estes autos, pelo Cartório, pois trata-se de guia avulsa.

No que tange ao valor das custas, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, deve ser observado o valor máximo de recolhimento. Vejamos.

O §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016 dispõe que: "Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente."

Conforme dispõe o art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, deve ser recolhido 2% do valor da causa no momento da distribuição, dos quais 1% fica adiado para até 5 dias após a audiência de conciliação.

No presente caso, o autor atribui à causa o valor de R\$ 6.060,977,70, devendo, portanto, recolher 1% do valor da causa, neste momento, o que não foi feito, porque 1% do valor da causa (R\$ 6.060,977,70), perfaz um total de R\$ 60.609,77, e o autor recolheu apenas o valor de R\$ 31.845,89 (ID N. 78181311).

Considerando que valor máximo das custas é de R\$ 50.000,00 o autor recolheu o valor de R\$ 31.845,89 (ID N. 78181311), deverá complementar as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Do comparecimento espontâneo da requerida e pedido de revelia.

A parte autora requereu a decretação da revelia diante do comparecimento espontâneo sem apresentação de contestação no prazo legal, com lastro no art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

A parte requerida digitalizou procuração com poderes específicos para receber citação (ID n. 79504493).

Ocorre que, não obstante o comparecimento da requerida, há que se falar em citação e revelia, porque a ação sequer foi recebida estando pendente o recolhimento das custas complementares.

Portanto indefiro o pedido de reconhecimento de comparecimento espontâneo e revelia.

No que tange a alegação da requerida de que há ação de divórcio em tramite nos Estados Unidos da América, verifico que não houve comprovação da referida ação judicial, tampouco qualquer pedido por parte da requerida. Ademais, verifico que os imóveis objeto de partilha nesses autos, estão todos localizados nesta Comarca de Jaru/RO e o endereço apresentado pela requerida também encontra-se localizada nesta Comarca, não havendo que falar em incompetência deste juízo.

Diante do exposto, determino:

1) Que o Cartório que vincule a guia de pagamento das custas de ID n. 78181311 a estes autos, pois trata-se de guia avulsa.

2) Intime-se o autora a complementar as custas iniciais, a fim de recolher o valor máximo nos termos do art. 12, §1º da Lei n. 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

3) Com a apresentação da emenda e a certificação pela Escrivia de que as custas foram recolhidas no exato valor determinado, desde já recebo a inicial e a emenda e citação da parte requerida.

4) Conforme a disposição do art. 334, do CPC, desde já designo audiência de mediação que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru e deverá ser agendada no sistema PJE pelo Cartório. Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

4.1) Intime-se e cite-as as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

4.2) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.3) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.4) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5) Intime-se a requerida, que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

5.1- da audiência de mediação, ou da última sessão de mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

5.2) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

6) Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados.

7) Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

Ressalta-se que é dever da parte sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivia que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial e da certidão com a data e horário da audiência.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004021-33.2022.8.22.0003

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

Requerente/Exequente: R. T. M., RUA TAPAJOS 4425 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, S. P. M., AV. DIVA ALMEIDA DA SILVA 4579 JD. MORUMBI I - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, A. P. T. M., DIVA ALMEIDA DA SILVA 4579 JD. MORUMBI I - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, T. T. M., DIVA ALMEIDA DA SILVA 4579 JD. MORUMBI I - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Os requerentes notificaram a desistência da ação pugnando a extinção da ação.

Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003266-43.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: CICERO JOAQUIM NEREZ, RUA IVAN SANTOS 3116, INEXISTENTE BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ajuizada por CICERO JOAQUIM NEREZ, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, todos qualificados nos autos epígrafe. Alegou ser contribuinte da previdência social, por exercer atividade remunerada, e ser portador de dispopatia degenerativa difusa, abaulamentos discais em C2-C3, C3-C4, C5-C6 e C6-C7 com esteofitose e e espondiloartrose na coluna cervical; na coluna torácica apresenta abaulamentos discais em T7-T8, T8-T9 e T11-T12; na lombar apresenta protrusão discal em L5-S1, espondiloartrose e discopatia degenerativa; no ombro direito tendiopatía do supra espinhal e cabo longo do biceps. E, por isso, está impossibilitado de laborar. Disse ter recebido o benefício de auxílio-doença de 15/08/2019 até 30/12/2020, e ao requerer a prorrogação de benefício, teve seu pedido negado pelo INSS. Pleiteou a concessão de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença. E ao final, a convalidação da concessão do benefício e a sua transformação em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foi determinada a perícia médica antecipada e posterior citação do INSS.

O laudo pericial foi juntado ao feito, onde se concluiu pela não constatação de incapacidade laboral.

O INSS apresentou defesa, onde alegou que no caso em estudo não se apresentam os requisitos autorizadores do benefício por incapacidade pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

O autor apresentou sua réplica, se manifestou acerca do laudo pericial e apresentou novos documentos.

O feito foi saneado, fixado os pontos controvertidos e oportunizada a especificação de provas.

O autor pleiteou a produção de prova testemunhal e juntou o rol de suas testemunhas.

Agendada, a audiência de instrução se realizou, onde foi constatada a ausência das testemunhas. O autor, na oportunidade, pediu a redesignação da solenidade para as suas testemunhas serem ouvidas, o que foi indeferido, porque o requerente tinha o dever de comunicar as testemunhas sobre a audiência e não fez a respectiva prova disso, como determina o art. 455, §3º, do CPC. O requerente apresentou suas alegações finais remissivas e pediu a análise dos documentos que juntou.

É o relatório. Passo a fundamentação.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria ou auxílio-doença favor de segurado contribuinte.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser possuidor do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes). Inexistindo incapacidade, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, mas resultando sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o segurado passa a ter direito ao recebimento de auxílio acidente (art. 86 e seguinte da Lei nº 8.213/91).

Por força do disposto no §1º do art. 42 e na parte final do §4º do art. 60, ambos da citada Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado da previdência, estão condicionados ao prévio exame médico pericial, a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

A qualidade de segurada da requerente restou devidamente comprovada por meio do documento de ID 59436356, e da decisão administrativa de ID 59436354, a qual se constatada que o indeferimento não se deu por ausência da condição de segurado, mas por outra razão.

No que se refere aos documentos juntados no ID 75079772, 75079773 e 75079774, entende-se que apresenta a conclusão do profissional médico particular que o assiste, onde indicou o seu diagnóstico pessoal e o tratamento recomendado cervicálgia e lombálgia. Este tratamento, por si só, não enseja a incapacidade de algum modo.

Em confronto com o laudo pericial, inclusive, vê-se que não destoa da análise da Sra. Perita Judicial em relação ao diagnóstico de dor lombar e cervicálgia. Todavia, a Sra. Perita não visualizou o comprometimento ou limitação para atividade laboral.

Aliás, no tocante à incapacidade laboral, o laudo pericial concluiu pela sua inexistência (ID 63190341 – Pág. 7 e 8):

"5. CONCLUSÃO

Não foi identificada incapacidade laboral durante esta avaliação médica pericial.

6. RESPOSTA AOS QUESITOS:

6.1. QUESITOS DO JUÍZO:

6.1.1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia

R: DOR EM COLUNA LOMBAR E CERVICAL.

6.1.2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

R: DOR LOMBAR BAIXA SEM COMPROMETIMENTO RADICULAR – CID 10:M54.5; CERVICALGIA – M54.2.

6.1.3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

R: DEGENERATIVA.

6.1.4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

R: NÃO FOI COMPROVADO NEXO CAUSAL COM O TRABALHO EXERCIDO.

6.1.5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou

assistência médica e/ou hospitalar.

R: NÃO.

6.1.6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

R: NÃO. NÃO FOI CONSTATADA RESTRIÇÃO ARTICULAR OU LIMITAÇÃO FUNCIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DAS SUAS ATIVIDADES HABITUAIS."

Diante da conclusão pericial e ao fato que o requerente não apresentou provas suficientes a desconstituir o laudo apresentado pela perita judicial.

A prova técnica produzida em juízo por médica perita da confiança do magistrado, seja em atenção ao princípio do livre convencimento motivado do Juiz, afasta-se a possibilidade de caracterização de cerceamento de defesa ao não produzir a prova oral, pois a matéria já se encontra suficientemente esclarecida com a conclusão da Sra. Expert.

Outrossim, levando em conta que o perito é assistente do juízo, a ele encontrando-se vinculado em face do compromisso assumido, e não havendo nenhuma indicação de parcialidade na elaboração do laudo, que traz conclusão na mesma linha da prova produzida nos autos, não se constata qualquer necessidade de reafirmar a sua avaliação por qualquer outro meio probatório, qual seja, a capacidade física e mental da parte demandante.

Como não se constata qualquer vício, omissão, inexistência ou conduta atentatória da perita judicial nomeada que pudesse macular a perícia feita, rejeitado o pedido para a realização de nova perícia.

Com isso, não há constatação da incapacidade para o trabalho e, portanto, inviável a concessão dos benefícios pleiteados. Tal é o entendimento dos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Não caracterizada a incapacidade laboral do segurado, imprópria a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor. (TRF-4 - AC: 50299101820174049999 5029910-18.2017.4.04.9999, Relator: LUIZ CARLOS CANALLI, Data de Julgamento: 20/02/2018, QUINTA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inc. II, da Lei n. 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. À época da incapacidade laboral (agosto/2019), o autor não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15, II da lei nº. 8.213/91. 3. A perda da qualidade de segurado restou devidamente comprovada nos autos mediante prova documental, a autor não faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez. 4. Apelação da parte autora não provida. (TRF-1 - AC: 10095767320214019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, Data de Julgamento: 09/09/2021, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: PJe 09/09/2021 PAG PJe 09/09/2021 PAG).

Desta forma, conclui-se que os requisitos mínimos para o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, já que não se encontram preenchidos, tendo em vista a inexistência de incapacidade parcial ou total torne o autor incapaz ao exercício das atividades laborais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CICERO JOAQUIM NEREZ, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 59, da Lei 8.213/91.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, com base no art. 85, §2º, inciso I, do CPC.

O Cartório deve proceder ao necessário para o pagamento dos honorários periciais como já determinado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004468-21.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSILENE APARECIDA VALENTIM DE ASSIS, CPF nº 99977915253, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 2877 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Defere-se a gratuidade judicial, nos termos do art. 98, do CPC.

2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos ao Sr. Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

3- Nomeio perito judicial a médica Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO.

Deverá ser cadastrada no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se conceda.

O quesito do Juízo a ser respondido pela Sra. Perita:

A autora é pessoa com deficiência (têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas)?

4- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

5- Intime-se o NUPS, para a realização do devido estudo social junto ao autor, para aferir eventual cumprimento ao requisito do art. 20, §3º da Lei 8.742/93. O relatório deve ser apresentado em 20 (vinte) dias.

6- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

7- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001800-14.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: MARIA LUCIMAR SOARES FERNANDES, RUA SUÉCIA 1217, QUADRA 04, LOTE 29 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, TAIRINE FERNANDES DE SOUZA, RUA SUÉCIA 1217, QUADRA 04, LOTE 29 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos;

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício de prestação continuada, ajuizada por Tairiane Fernandes de Souza, representada por sua genitora, a Sra. Maria Lucimar Soares Fernandes, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que ser deficiente e ter obtido o benefício de prestação continuada, o qual foi cessado pelo INSS em 22/11/2020. Discorreu sobre sua incapacidade econômica e pleiteou o restabelecimento do LOAS em sede de tutela antecipada. Ao final, pleiteou a convalidação do restabelecimento do benefício de prestação continuada desde a data de sua cessação. Juntou documentos.

A autora emendou a petição inicial.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinou-se a realização da perícia médica, estudo social e posterior citação.

A parte requerente apresentou seus quesitos e juntou documentos.

O laudo pericial foi juntado, onde a Sra. Perita concluiu que a requerente é pessoa com deficiência de longo prazo.

O INSS apresentou contestação, onde alegou preliminarmente: a necessidade de prévio pedido administrativo, regra de transição do RE 631.240, inscrição e atualização do CadÚnico. No mérito, sustentou que os requisitos para a concessão do LOAS não estão presente. Pleiteou a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

Foi noticiado e provado o falecimento da autora Tairine Fernandes de Souza, sendo o polo ativo substituído por sua genitora, a Sra. Maria Lucimar Soares Fernandes. Apresentou, ainda, a réplica.

As preliminares foram afastadas, os pontos controvertidos fixados e oportunizada a especificação de provas.

A requerente arrolou testemunhas a serem ouvidas.

Foi indeferida a produção de prova oral. Determinou-se o estudo social.

O relatório de estudo social, onde se constatou que a renda per capita do núcleo familiar da autora inicial e sua genitora era maior que 1/4 do valor determinado pelo art. 20, §3º, do Lei n. 8.742/93.

A autora se manifestou acerca do relatório do NUPS.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

Inicialmente, registra-se que esta ação iniciou com a autora Tairine Fernandes de Souza, supostamente detentora do direito previdenciário invocado. Todavia, veio a óbito em 10/01/2022, consoante a certidão juntada no ID 68434165.

A sua genitora, sua única sucessora, Sra. Maria Lucimar Soares Fernandes, habilitou-se e foi incluída no polo ativo da ação.

Com isso, certo é que o feito prosseguiu, a fim de se analisar sobre o direito de prestação continuada ao deficiente desde a data de sua cessação até o óbito da suposta detentora do direito.

Pois bem.

A legislação que regulamenta sobre os planos de benefícios da previdência social, elenca os requisitos e as condições necessárias para a sua concessão, principalmente no que se refere ao amparo social ao idoso e deficiente.

O amparo social é benefício de prestação continuada, concedido na forma do art. 20 da Lei nº 8.742/93, independentemente de contribuição, “à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”.

Para a concessão do referido benefício, deve-se verificar a real condição de incapacidade, ou seja, não suscetível de reabilitação, mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

O laudo pericial concluiu que Tairine Fernandes de Souza era pessoa com deficiência desde o seu nascimento – portadora de alterações neurológicas e físicas – CID 10: G80; epilepsia – CID 10: G40 (ID 62997936).

Apesar do requisito de deficiência a longo prazo ser constatado, em relação ao requisito da renda familiar, não foi constatado, já que o estudo socioeconômico elabora no ID 78503743, constatou que a renda per capita da família de Tairine era maior que 1/4 do salário-mínimo.

Vê-se no relatório de estudo social, a Sra. Assistente Social registrou que na residência onde residia, morava Tairine e sua genitora e curadora, a Sra. Maria Lucimar. E a fonte de renda é o salário de sua mãe, no valor de R\$ 1.473,00 adicionado de gratificações, já que funcionária pública do Município de Jaru/RO (ID 78503743).

Como a Sra. Assistente Social não fez a descrição da remuneração integral da Sra. Maria Lucimar Soares Fernandes, neste ato, por meio do portal de transparência do Município de Jaru, o Juízo constatou que seu cargo é de professora Nível II – 20 Horas, e nos últimos meses, recebeu a remuneração líquida de R\$ 3.779,08 (http://transparencia.jaru.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/detalhe_servidor&registro=002609 – Acesso dia: 12/08/2022, às 10:39hs).

Além disso, ressalta-se que não foram apresentados fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência de Tairine e de sua família. Inexiste, portanto, prova da miserabilidade necessária.

Sobre esta questão, a jurisprudência já asseverou:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). INCAPACIDADE COMPROVADA. DEFICIENTE E IDOSO. NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE QUE AUTORIZARIA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA PER CAPITA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA IN LOCO. 1. Não restando preenchidos todos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial (LOAS), o pedido há de ser julgado improcedente. 2. No caso, relativamente à incapacidade, consta de e-fl. 11 termo de curatela definitiva do demandante, que aponta ter sido ele judicialmente interditado, em razão de sua incapacidade para gerir sua vida e seus bens. Tal incapacidade foi confirmada nos autos por meio do laudo de e-fls. 95/99. Vale dizer que, em período posterior ao requerimento administrativo, mas anterior ao ajuizamento da ação, o demandante alcançou a idade de 65 anos, conforme se depreende do exame de seus documentos de identificação pessoal (e-fl. 06). Assim, forçoso reconhecer o preenchimento, pelo demandante, do requisito subjetivo para a obtenção do benefício. 3. Possibilidade de utilização de outros critérios, que não a renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo, para aferir a necessidade de percepção do benefício assistencial. O valor arbitrado pela lei é apenas um parâmetro objetivo não criando absoluta presunção em qualquer sentido. Precedentes. 4. O requisito atinente à miserabilidade não restou comprovado. No AUTO DE VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO SÓCIOECONÔMICA emitido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, restou constatado que o grupo familiar do autor possui renda per capita de R\$ 445,00, bastante superior ao parâmetro estabelecido no § 3º do Art. 20 da Lei 8.742/93; que a residência do demandante, sem ostentar qualquer espécie de luxo, apresenta características que não permitem afirmar a situação de penúria que seria exigida para a concessão do benefício (e-fls. 41/42). 5. Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 0122116482014025101 RJ 0122116-48.2014.4.02.5101, Relator: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 22/02/2017, 2ª TURMA ESPECIALIZADA).

Diante dessas considerações, reputa-se que não restou comprovada a condição miserabilidade econômica de Tairine. Via de consequência, conclui-se que não fazia jus ao recebimento do amparo social até a data do seu óbito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Maria Lucimar Soares Fernandes na presente ação de restabelecimento de benefício assistencial ao deficiente à sua filha, desde a cessação até o seu óbito, ingressada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei n.m 3.896/2016, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor dado à causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC. Todavia,

Caso seja interposto recurso, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002822-73.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 3077, DISTRIBUIDORA EBENEZER SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado: REU: LORAINÉ GOMES BERNARDINO 00557787203, LORAINÉ GOMES BERNARDINOREU SEM ADVOGADO(S)

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

HOMOLOGO a composição firmada pelos litigantes no ID 81046161, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos e consequentemente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Consigno que a parte autora ao apresentar o termo de composição sem a devida formalidade, assume a responsabilidade acerca da inexistência de firma reconhecida e ausência de cópia dos documentos da parte requerida.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

1- O curso do feito deverá permanecer suspenso até o final das 20 parcelas acordadas, que findam em 25/09/2022.

2- Decorrido o período e não havendo manifestação, intime-se a parte exequente para dizer se houve ou não a satisfação integral do acordo firmado.

No prazo de: 05 dias úteis, sob pena de arquivamento presunção de adimplemento integral e arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Jaru, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003344-03.2022.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente/Exequente: C. C. R., RUA BERLIM 1217 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: I. M. R., RUA RIO DE JANEIRO 1962, PRÓXIMO A BARBEARIA ESPAÇO M SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ANDERSON DE ARAUJO NINKE, OAB nº RO12127, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486

SENTENÇA

Vistos;

As partes entabularam acordo em audiência de conciliação acerca dos alimentos e visitas do pai à filha, pelo que HOMOLOGO a composição firmada no termo da solenidade (ID 81053827), nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência às partes, via seus advogados, e ao Ministério Público, sem aguardar nenhum prazo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7005729-55.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: CARLOS ROBERTO VITORINO DA SILVA, RUA SEBASTIÃO DA SILVA MILHOMES 4167 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ajuizada por CARLOS ROBERTO VITORINO DA SILVA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, todos qualificados nos autos epígrafe. Alegou ser serviços gerais e portador de severos problemas ortopédicos (CID 10 - M54.4, M51.1, M15, M79.2, M62.5). E, por isso, está impossibilitado de

laborar. Disse ter recebido postulado o recebimento do auxílio-doença em 29/06/2021, mas teve seu pedido negado pelo INSS. Pleiteou a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, e a concessão de tutela antecipada em sentença, para a implantação imediata do benefício. Juntou documentos.

Foi determinada a perícia médica antecipada e posterior citação do INSS.

O laudo pericial foi juntado ao feito, onde se concluiu pela não constatação de incapacidade física ou mental no autor.

O INSS apresentou defesa, onde alegou que no caso em estudo não se apresentam os requisitos autorizadores do benefício por incapacidade pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

O autor apresentou sua réplica e se manifestou acerca do laudo pericial.

O feito foi saneado, fixado os pontos controvertidos e oportunizada a especificação de provas.

Apenas o autor se manifestou, onde disse não ter outras provas a produzir.

É o relatório. Passo a fundamentação.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria ou auxílio-doença favor de segurado contribuinte.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser possuidor do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes). Inexistindo incapacidade, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, mas resultando sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o segurado passa a ter direito ao recebimento de auxílio acidente (art. 86 e seguinte da Lei nº 8.213/91).

Por força do disposto no §1º do art. 42 e na parte final do §4º do art. 60, ambos da citada Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado da previdência, estão condicionados ao prévio exame médico pericial, a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

A qualidade de segurado do requerente restou devidamente comprovada por meio do documento de ID 63873650 - Pág. 7 a 10. Além da decisão administrativa de ID 63875251, a qual demonstra que o indeferimento não se deu por ausência de condição de segurado.

No tocante à incapacidade laboral, o laudo pericial concluiu pela sua inexistência (ID 76008001 – Pág. 5 a 6):

“1. Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente, no caso do autor há previsão de tempo para tratamento que objetiva o restabelecimento físico/mental do

autor? Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento?

R.: Não há incapacidade física/mental.

(...)

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

R.: Nevralgia e neurite não especificadas, Dor lombar baixa, Lumbago com ciática, Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID 10 M79.2, M545, M544, M511).

(...)

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

R.: Não.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

R.: Não.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos

nos quais se baseou a conclusão.

R.: Não. Não há sinais de incapacidade física.”

Diante da conclusão pericial e ao fato que o requerente não apresentou provas suficientes a desconstituir o laudo apresentado pela perita judicial.

Com isso, não há constatação da incapacidade para o trabalho e, portanto, inviável a concessão dos benefícios pleiteados. Tal é o entendimento dos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Não caracterizada a incapacidade laboral do segurado, imprópria a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor. (TRF-4 - AC: 50299101820174049999 5029910-18.2017.4.04.9999, Relator: LUIZ CARLOS CANALLI, Data de Julgamento: 20/02/2018, QUINTA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO À EPOCA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inc. II, da Lei n. 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. À época da incapacidade laboral (agosto/2019), o autor não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15, II da lei nº. 8.213/91. 3. A perda da qualidade de segurado restou devidamente comprovada nos autos mediante prova documental, a autor não faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez. 4. Apelação da parte autora não provida. (TRF-1 - AC: 10095767320214019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, Data de Julgamento: 09/09/2021, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: PJe 09/09/2021 PAG PJe 09/09/2021 PAG).

Desta forma, conclui-se que os requisitos mínimos para o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, já que não se encontram preenchidos, tendo em vista a inexistência de incapacidade parcial ou total torne o autor incapaz ao exercício das atividades laborais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CARLOS ROBERTO VITORINO DA SILVA, com resolução do

mérito e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 59, da Lei 8.213/91.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, com base no art. 85, §2º, inciso I, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002325-35.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: MARIA DAS DORES GONCALVES QUEIROZ, RUA PE CHUQUINHO 3913 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Custas processuais finais isentas, na forma do art. 8º, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libero eventual constrição. Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.

Retire-se a negativação do nome do devedor decorrente desta ação, por meio do sistema Serasajud.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001168-85.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: ELOIZA VICTORIA ALVES DE CASTRO, LH LP 02 KM 04 S/N PA PRIMAVERA - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, ajuizada pela menor ELOIZA VICTORIA ALVES DE CASTRO, representada por sua mãe Ivaneide Alves Rocha, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que seu genitor faleceu e por ser dependente deste para a subsistência, faz jus a pensão por morte. Disse que tentou obter o benefício pela via administrativa, mas não conseguiu. Pugnou a concessão da pensão por morte, no valor de 01 salário-mínimo, desde o pedido administrativo. Juntou documentos.

A autora emendou a petição inicial.

O requerido apresentou contestação, onde sustentou que há irregularidade na representação da autora e, ainda, que o de cujus não possuía nenhuma qualidade de segurado com o INSS. E, portanto, não se encontram os requisitos para a concessão da pensão por morte. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

A parte autora apresentou sua réplica.

Foi declinada a competência para Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Jaru/RO.

O Juizado da Infância e Juventude suscitou conflito de competência ao TJ/RO.

O TJ/RO decidiu ser este Juízo o competente para processar e julgar a causa.

O feito foi saneado, fixou-se os pontos controvertidos e foi oportunizada a especificação de provas.

A autora postulou a produção de prova testemunhal.

O Ministério Público opinou pela procedência dos pedidos iniciais.

Designou-se a audiência e essa se realizou, com a presença da parte autora e do Ministério Público, onde se procedeu a colheita do depoimento de 03 testemunhas.

É o relatório. Passo a fundamentação.

Trata-se de pedido concernente a concessão da pensão por morte, em favor da filha supostamente dependente.

Constata-se que a petição inicial não contém o nome do genitor da autora; não há esclarecimento a que título tal pessoa era segurada do INSS; não há descrição da sequência de sua atividade laboral em vida; não há esclarecimento se executava trabalho rural ou urbano; e se era trabalho rural, onde se encontravam as características de ser um segurado especial.

Apesar disso, por meio da certidão de nascimento da autora (ID 55533339), vê-se que o genitor da requerente é o Sr. Derisnaldo de Castro.

Na certidão de óbito do de cujus Derisnaldo, não há indicação de sua qualificação profissional (ID 55533341).

Ao se observar os documentos que instruem a peça inaugural e sua emenda, também não se encontra nenhum documento pertinente a atividade laboral do Sr. Derisnaldo.

O INSS, em seu turno, juntou o CNIS do falecido genitor da autora, onde se constata que o manteve vínculos empregatícios urbanos no período de 04/2014 a 08/2015 (ID 5893357 – Pág. 1 a 3).

Com isso, extrai-se que o Sr. Derisnaldo de Castro não era contribuinte na época do seu óbito em 21/07/2018 (ID 55533341).

Ao se produzir o único meio de prova, a testemunhal, vê-se que se tentou demonstrar que o de cujus era trabalhador rural, ou seja, segurado especial. Todavia, essa prova foi extremamente frágil e, ainda, permitiu se obter a informação de que mantinha casa na zona urbana.

Sabe-se que para a concessão do benefício de pensão por morte de trabalhador rural, conforme reza a Lei n. Lei n. 8.213/91, torna-se imprescindível a comprovação: a) da qualidade de dependente econômico de quem ajuíza a demanda; b) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em regime de economia familiar.

No caso em apreço, apesar de estar provado o primeiro requisito, a autora ser filha menor e obviamente dependente do pai que veio a óbito. O segundo elemento exigido não é provado, já que o Sr. Derisnaldo de Castro não era contribuinte da previdência e não era segurado especial.

Com efeito, a pretensão não merece guarida.

Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INSTITUIDOR. TRABALHADOR RURAL. REGISTRO DE VÍNCULOS URBANOS EM NOME DO FALECIDO. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA UNICAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO DE CUJUS NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O direito ao benefício de pensão por morte rege-se pela legislação previdenciária vigente na data do falecimento do instituidor da pensão, sendo aplicável a máxima do tempus regit actum (Súmula 340 do STJ). 2. Segundo a Lei 8.213/1991, a pensão por morte tem como requisitos a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente do beneficiário. 3. O art. 16 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do óbito do pretense instituidor da pensão, dispõe que são beneficiários dependentes do segurado, entre outros, o cônjuge, o companheiro, cuja dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º. 4. A comprovação da qualidade de segurado especial do pretense instituidor do benefício de pensão por morte pressupõe a comprovação do efetivo labor como trabalhador rural em regime de economia familiar nos termos do art. 106 da Lei nº 8.213/91 e, na esteira de precedentes do STJ, por meio de início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, e, por ser apenas o início de prova, os documentos não precisam abranger todo o período a ser comprovado, como bem aponta o enunciado nº 14 da TNU. 5. “Conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas.” (AgRg no REsp 1148294/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014) 6. In casu, o falecimento do pretense instituidor do benefício se deu em 15/03/2009 (fl. 13). Logo, a legislação de regência é a Lei 8.213/91. 7. A condição de dependente da autora depende de dilação probatória, assim como a condição de segurado (especial) do instituidor. 8. Como prova da qualidade de segurado especial do pretense instituidor da pensão, a autora apresentou os seguintes documentos: certidão de óbito (fl.13) do falecido, constando a qualificação profissional de “trabalhador rural”; e certidão de nascimento de filha, em 16/04/1989, constando a qualificação profissional do falecido como “lavrador” (fl. 11). 9. No caso concreto, constata-se a ineficácia dos documentos apresentados pelo requerente para a comprovação do efetivo labor da falecida esposa como trabalhadora rural em regime de economia familiar, no momento de sua morte. Primeiramente, apesar da certidão de nascimento (fl. 11) fazer prova da condição de rurícola do requerente no momento de sua elaboração, há vínculos urbanos do falecido nos anos de 1998, 1999 e 2008 (CNIS - fl. 137), que são posteriores e afastam a eficácia probatória daquela certidão. 10. A certidão de óbito (fl. 13), por sua vez, não pode constituir, por si só, início razoável de prova material, uma vez que está isolada nos autos, possui cunho meramente declaratório e é extemporânea aos fatos que se pretende provar. Além disso, consta da base de dados do INSS (fls. 137), conforme dito, o registro de diversos vínculos urbanos, sendo a último datado de 31/10/2008, data próxima ao óbito, ocorrido em 15/03/2009. 11. Dessa forma, não tendo sido apresentado nenhum outro documento apto à comprovação da atividade rurícola, não há início razoável de prova material que caracterize a qualidade de segurado especial do de cujus, na data do óbito. 12. Portanto, sendo ineficaz o início de prova material da atividade rural do pretense instituidor da pensão, não se admitindo a exclusividade da prova testemunhal, como já exposto, tem-se carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo-se a anulação da sentença e a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 485, IV, CPC/15), conforme firmado pelo STJ (REsp 1.352.721/SP - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Public. 28/4/2016 - Julgado pelo procedimento do Recurso Especial Repetitivo). Em decorrência, fica prejudica a análise da união estável entre o falecido e a autora e, por conseguinte, da qualidade de dependente desta. 13. Condena-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10%, sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, inciso III, do CPC/15, bem como ao pagamento das custas processuais, suspendendo, contudo, a exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme artigo 98 do CPC/15. 14. Apelação da autora parcialmente provida. Sentença anulada e processo julgado extinto sem resolução do mérito. (TRF-1 - AC: 00577878420114019199, Relator: JUIZ FEDERAL DANIEL CASTELO BRANCO RAMOS, Data de Julgamento: 05/11/2019, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 28/11/2019)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELOIZA VICTORIA ALVES DE CASTRO na presente ação para a concessão de pensão por morte, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, resolvendo o feito, com fundamento do art. 485, I, do Código de Processo Civil c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Porém, suspendo suas cobranças, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente arquivem-se.

Jaru, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003999-72.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: D. A. P., CPF nº 00973479221, RUA ANITA GARIBALDE, N. 3837 3837 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DICIANE AMARAL GOMES, OAB nº RO10819, MAXMILIANO PRENSZLER COSTA, OAB nº RO5723

REU: S. P. D. O., CPF nº 84248220210, LINHA 03, KM 5, ASSENTAMENTO RIO BRANCO km 05 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Os alimentos pleiteados são no valor de 01 salário-mínimo.

Os bens objetos da partilha, consoante a peça de emenda à inicial, são avaliados em R\$ 60.000,00.

Desse modo, consoante o art. 292, III, VI e §3º, do CPC, de ofício o Juízo corrige o valor dado à causa em R\$ 74.544,00.

Cartório deve corrigir o valor dado à esta causa em seu cadastro no sistema PJE.

2- Recebe-se a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Fixa-se a guarda provisória dos menores Paulo Henrique Pereira e Safira Pereira de Oliveira em favor da genitora, a Sra. Daniela Alves Pereira.

Arbitra-se, por ora, os alimentos provisórios devidos pelo genitor aos filhos menores, porque se vislumbram os requisitos ensejadores da tutela de urgência (art. 300 do CPC), em 30% do salário-mínimo vigente.

3- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de MEDIAÇÃO a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

3.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, por meio da plataforma WhatsApp ou na hipótese dos participantes ultrapassar 8 pessoas, será realizada pelo Google Meet.

3.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato de WhatsApp e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

3.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

3.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e será feita a chamada de vídeo via WhatsApp para a solenidade virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, do dia e horário da audiência virtual, bem como que receberão chamada de vídeo via WhatsApp;

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a chamada de vídeo ocorrerá por meio do número do WhatsApp indicado ao Cejusc (essa intimação não se confunde com o ato de citação);

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5- As audiências somente serão canceladas:

3.5.1- se ambos litigantes assim pleitearem;

2.5.2- na hipótese da parte requerida não ser encontrada para citação e intimação (via Carta-AR ou mandado negativo), a fim de ser oportunizado à parte autora indicar o novo endereço da parte contrária. E neste caso, a retirada dos autos da pauta será automática.

3.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

3.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

2.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

3.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

4- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

5- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

6- As partes e seus advogados ficam intimados sobre a disposição da Resolução 465, de 22/06/2022, a qual institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7000882-73.2022.8.22.0003

Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: CLAUDIANA GODINHO DE OLIVEIRA, CPF nº 62018752200, RUA PARA 2369 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA, OAB nº SP384093

IMPETRADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE - TATIANE DE ALMEIDA DOMINGUES, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA FLORIANÓPOLIS S/N, SEMUSA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Claudiana Godinho de Oliveira, contra ato do Secretária Municipal do Município de Jaru/RO, todos qualificados nos autos em epígrafe. Sustentou que iniciou a aquisição de insumos, mão de obra, produtos e licenças, com o intuito de atuar na área de estética corporal, mais especificamente o bronzamento artificial. Todavia, a Anvisa nos proibiu a exploração de atividade relacionada ao uso de câmeras de bronzamento artificial no ano de 2009. Porém, a Resolução de n. 56/2009 da Anvisa restou suspensa por decisão proferida nos autos de n. 0001067-62.2010.4.03.6100. Porém, alguns municípios têm atos coatores contrários a decisão judicial, sendo coações eivadas de nulidades. Discorreu sobre a atividade de bronzamento artificial com finalidade estética e acerca da jurisprudência aplicada ao caso. Pleiteou a concessão de medida liminar para garantir a livre iniciativa e a exploração de serviços de bronzamento artificial, protegendo a livre iniciativa, dos arbítrios estatais baseados em resolução nula de n. 56/2009 ANVISA. Ao final requereu a confirmação da ordem liminar de segurança em definitivo. Juntou documentos.

A impetrante emendou a petição inicial.

O pedido liminar foi indeferido, determinada a notificação do impetrante e do Município de Jaru.

O Município de Jaru, manifestou-se, onde aduziu que ao impedir a utilização de máquina de bronzamento artificial em seu território, agiu no uso de sua prerrogativa inerente ao princípio da legalidade. Alegou que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária editou Resolução RDC 56/09, estabelecendo a proibição de câmeras de bronzamento artificial para fins estéticos no país. Discorreu sobre os efeitos do uso da referida máquina e afirmou que a impetrante poderá utilizar-se de radiação natural para o serviço de bronzamento. Disse que como inexistente ilegalidade ou abuso de poder, os pedidos iniciais devem ser improcedentes. Juntou documentos.

A impetrada apresentou informações, onde arguiu que desconhece qualquer ato administrativo que traga margem de presunção da necessidade da prevenção buscada, já que não agiu em desfavor da impetrante ou terceiros com atividade similar. Não agiu ilegalmente ou abusivamente e, por isso, requereu a denegação total da segurança.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

Trata-se de mandados de segurança impetrado contra ato que se reputa abusivo e ilegal praticado pelo Prefeito do Município de Jarú/RO, consubstanciado na nomeação de pessoa classificada para ocupar o cargo público e não convocada, diante da desistência dos seus antecessores.

O mandado de segurança está previsto na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXIX e a autoridade tida como coatora é aquela responsável pelo ato ou omissão tido como ilegal.

A atividade da Administração Pública em suas mais variados aspectos, encontra-se subjugada e submetida aos desígnios da lei, devendo trilhar sob suas pegadas, atender suas formalidades.

Ao desviar-se de seus comandos, pode gerar nulidades que contaminarão todo o conteúdo, daí porque, indispensável o rigor no cumprimento de todos os parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

No caso em estudo, constata-se a ação do Poder Público Municipal em proibir o uso de máquina de bronzamento artificial, com base na Resolução nº 56/09 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o que a impetrante sustenta caracterizar possível abuso de poder que gera lesão ao direito líquido e certo ao livre exercício de atividade econômica.

Os fundamentos pelos quais a impetrante busca a segurança por intermédio desse mandado remetem à análise a sentença proferida pela 24ª Vara Federal de São Paulo, por meio da ação n. 0001067-62.2010.4.03.6100, em 29/06/2016, onde foi declarada a nulidade da RDC ANVISA 56/2009, confirmando a antecipação da tutela para garantir a categoria dos Profissionais Liberais de Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo, sem distinção, o livre exercício da profissão.

Extrai-se que a análise realizada na ação supracitada alcança somente aos profissionais liberais de estética do Estado de São Paulo, tanto é que toda jurisprudência contida na inicial da impetrante faz referência àquela unidade federativa.

A matéria não carrega consigo grande complexidade, até porque, parcela significativa das questões já se encontram dirimidas pela própria lei.

Nota-se que se busca com o presente mandado de segurança, é definir o alcance da decisão proferida pela Justiça Federal de São Paulo.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal asseverou a seguinte tese: “a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento” - STF. RE 612.043/PR, sob o regime de repercussão geral, de relatoria do Ministro Marco Aurélio (Tema 499).

Desse modo, ao propor a supracitada ação coletiva, a associação autora naquela oportunidade, estava a defender apenas os filiados de determinada jurisdição do órgão julgador, afiliados até o ingresso da lide. E é por isso que, como já registrado anteriormente, a sentença proferida pela 24ª Vara Federal de São Paulo, visa garantir apenas a toda categoria dos Profissionais Liberais de Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo, tendo alcance limitado àquela jurisdição.

Além disso, este precedente do Tribunal Federal da 3ª Região invocado pela impetrante, não possui eficácia erga omnes, em nada influenciando no entendimento deste Juízo, até porque há inúmeros precedentes do STJ, do TRF4 e do TJRS em sentido contrário.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANVISA. PODER DE POLÍCIA DE REGULAMENTAR, CONTROLAR E FISCALIZAR SERVIÇOS QUE ENVOLVAM RISCOS À SAÚDE. USO DE EQUIPAMENTOS PARA BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PROIBIÇÃO. ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA “C”. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: “Segundo estabelece o art. 6º da Lei 9.782/99, compete à ANVISA ‘promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras’. Por outro lado, os arts. 7º e 8º atribuem à referida agência o poder normativo-regulamentar necessário ao cumprimento de tal finalidade institucional. Assim, no exercício de suas atribuições legais e tendo constatado que a utilização de câmaras de bronzamento, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, não contrabalançado por qualquer vantagem significativa que justificasse a mera limitação do uso, para o qual não existe margem segura, a agência editou a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 56, de 09.11.2009, que em seu artigo 1º estatuiu: Art. 1º Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta. Estabeleceu ainda o § 2º do citado artigo 1º, que ‘a proibição não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA, conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado’. A jurisprudência desta Casa tem reconhecido a legalidade da ação normativa da entidade reguladora. Isso porque o ato normativo já referido não foi motivado por meras hipóteses ou informações infundadas, mas, sim, em razão de reavaliação realizada por órgão ligado à Organização Mundial da Saúde e especializado na pesquisa sobre o câncer (International Agency for Research on Cancer - IARC), que incluiu a exposição a raios ultravioletas na lista de práticas e produtos carcinogênicos para humanos, indicando, ainda, que o bronzamento artificial aumenta em 75% o risco de desenvolvimento de melanoma em pessoas que se submetem ao procedimento até os 30 anos de idade, conforme se verifica nos documentos de fls. 58/60. Sendo esta o quadro, se é que a parte autora está amargando prejuízos com a edição da resolução proibitiva, já que impossibilitada de utilizar comercialmente equipamento para bronzamento artificial com finalidade estética, não há como deixar de reconhecer a supremacia do bem maior que se encontra ameaçado, qual seja a saúde de incontáveis seres humanos submetidos a tal procedimento. Há diversos precedentes das 3ª e 4ª Turmas desta Corte afirmando a higidez da ação normativa: (...) Legítima a ação regulatória da administração, não se pode afirmar caracterizado ato estatal ensejador de dano ao

particular, devendo ser mantida a sentença de improcedência, a inadmitir o direito à indenização por danos materiais e morais (fls. 503-504, e-STJ). 2. Depreende-se da leitura do acórdão acima transcrito que o Tribunal local utilizou, corretamente, os seguintes argumentos para embasar seu decisum: a) a Anvisa possui o dever de regulamentar, controlar e de fiscalizar serviços que envolvam riscos à saúde pública; b) a legalidade da RDC/ANVISA 56/09 estaria estribada no seu poder de polícia, consistente no interesse de proteção à vida, saúde e segurança dos consumidores; e c) apenas prova técnica amplamente fundamentada e justificada poderia descaracterizar as conclusões dos órgãos supracitados, o que não existe nos autos. Trata-se, como visto, de argumentos irresponsáveis, juridicamente arrazoados. 3. De toda sorte, deve-se salientar que a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 4. No mais, a revisão do entendimento adotado no acórdão recorrido implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 5. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1635384/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

ADMINISTRATIVO. ANVISA. RESOLUÇÃO Nº 56/09. PROIBIÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTOS PARA BRONZEAMENTO ARTIFICIAL, COM FINALIDADE ESTÉTICA, BASEADOS NA EMISSÃO DE RADIAÇÃO ULTRAVIOLETA. Não padece de ilegalidade a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 56/09, que proibiu, em todo o território nacional, “a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta”. (TRF4, AC 5003510-76.2014.4.04.7119, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 27/01/2021)

ADMINISTRATIVO. ANVISA. RESOLUÇÃO Nº 56/09. PROIBIÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTOS PARA BRONZEAMENTO ARTIFICIAL, COM FINALIDADE ESTÉTICA, BASEADOS NA EMISSÃO DE RADIAÇÃO ULTRAVIOLETA. A vigência da proibição determinada pela Resolução n.º 56/09 da ANVISA deve ser preservada, pois homenageia o direito fundamental à saúde. (TRF4, AC 5003953-59.2016.4.04.7118, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 30/01/2019)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DANO MATERIAL. ANVISA. EQUIPAMENTO DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. RDC 56/09. RISCO À SAÚDE DA POPULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INDENVIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. A ANVISA possui a atribuição, legalmente conferida, de proteger a saúde da população, mediante normatização, controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, podendo, assim, restringir ou mesmo proibir o uso de determinados equipamentos que coloquem em risco o bem que objetiva proteger. No exercício de suas atribuições legais, e tendo constatado que a utilização de câmaras de bronzeamento, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, a Agência editou a norma restritiva/proibitiva: a Resolução de Diretoria Colegiada/ANVISA nº 56/2009, a qual proibiu, em todo o território nacional, “a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta”. A RDC 56/09 encontra-se revestida de legalidade uma vez visa a proteção da saúde pública. Ausente ato ilícito, indevida indenização. (TRF4, AC 5070691-54.2014.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 06/10/2017)

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUTUAÇÃO LEGÍTIMA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO. CÂMARA DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. Trata-se de demanda na qual a parte autora objetiva a declaração do direito do estabelecimento comercial de continuar utilizando o equipamento de bronzeamento artificial, para fins terapêuticos e estéticos, bem como a invalidação do auto de interdição, autorizando a prestar todos os seus serviços, além da condenação de indenização por prejuízos materiais e morais sofridos. 2. Ressalta-se, que o procedimento administrativo de interdição do estabelecimento foi corretamente instaurado pela Secretaria da Saúde do Município de Lajeado, vez que a autora restou devidamente cientificada em vistorias, quanto à necessidade da suspensão da utilização dos serviços de bronzeamento artificial, descumprindo ordens que previamente lhe foram dadas, em atenção a Resolução nº 56/2009. 3. Agrego ainda, que para a caracterização do dano material, deve estar devidamente demonstrado nos autos o efetivo dano e não, apenas, alegações genéricas, ônus da parte autora, já que se trata de fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). 4. No que pertine aos alegados danos morais, estes restam afastados, vez que o ente municipal, agiu legitimamente, em prol do direito à saúde da coletividade, ao interditar o estabelecimento por explorar atividade proibida pela Anvisa, não havendo que se falar em ilicitude. 5. Sentença de parcial procedência mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, última parte, da Lei Federal 9.099/95. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71005535588, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em: 30-06-2016)

APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO PARA RETIRADA DE CÂMARAS DE BRONZEAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 56/2009 DA ANVISA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO INOCORRENTE. SEGURANÇA DENEGADA. Ausência de ilegalidade no ato que determina a retirada de câmaras de bronzeamento do estabelecimento da impetrante, por aplicação da Resolução nº 56/2009 da ANVISA, vinculado o Administrador à norma de vigilância sanitária. Preponderância do direito à saúde sobre o livre exercício da atividade econômica. Aplicação do parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal, sujeitando a atividade econômica às limitações decorrentes de lei. Precedentes do TJRS e TRF da 4ª Região. Apelação a que se nega seguimento. (Apelação Cível, Nº 70052521192, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 14-12-2012)

Ademais, é muito importante ressaltar que a ANVISA foi criada pela Lei 9.782/99, tendo por competência, conforme art. 2º, III, “normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde”. E, consoante, art. 7º, dentre suas atribuições está inserida a de “cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde”.

Diante disso, revestida desse seu poder de polícia, configura integralmente legal a medida adotada pela ANVISA, a quem compete

regular, controlar e fiscalizar produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, nos termos dos artigos 6º e 8º da Lei nº 9.782/99: “Art. 6º. A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

(...)

Art. 8º. Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º. Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarilhas, charutos e qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.”

Observa-se que, ainda que a vedação cause prejuízos econômicos à impetrante, os elementos de saúde pública devem prevalecer sobre o seu direito.

O ato praticado pela ANVISA não está contrário ao ordenamento jurídico e foi emitido visando a proteção da saúde da população.

Inclusive, a referida norma foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a ANVISA exerce seu direito de Polícia de regulamentar e fiscalizar serviços que envolvam riscos à saúde, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANVISA. PODER DE POLÍCIA DE REGULAMENTAR, CONTROLAR E FISCALIZAR SERVIÇOS QUE ENVOLVAM RISCOS À SAÚDE. USO DE EQUIPAMENTOS PARA BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PROIBIÇÃO. ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA “C”. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: “Segundo estabelece o art. 6º da Lei 9.782/99, compete à ANVISA ‘promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras’. Por outro lado, os arts. 7º e 8º atribuem à referida agência o poder normativo-regulamentar necessário ao cumprimento de tal finalidade institucional. Assim, no exercício de suas atribuições legais e tendo constatado que a utilização de câmaras de bronzeamento, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, não contrabalançado por qualquer vantagem significativa que justificasse a mera limitação do uso, para o qual não existe margem segura, a agência editou a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 56, de 09.11.2009, que em seu artigo 1º estatuiu: Art. 1º Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta. Estabeleceu ainda o § 2º do citado artigo 1º, que ‘a proibição não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA, conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado’. A jurisprudência desta Casa tem reconhecido a legalidade da ação normativa da entidade reguladora. Isso porque o ato normativo já referido não foi motivado por meras hipóteses ou informações infundadas, mas, sim, em razão de reavaliação realizada por órgão ligado à Organização Mundial da Saúde e especializado na pesquisa sobre o câncer (International Agency for Research on Cancer - IARC), que incluiu a exposição a raios ultravioletas na lista de práticas e produtos carcinogênicos para humanos, indicando, ainda, que o bronzeamento artificial aumenta em 75% o risco de desenvolvimento de melanoma em pessoas que se submetem ao procedimento até os 30 anos de idade, conforme se verifica nos documentos de fls. 58/60. Sendo esta o quadro, se é que a parte autora está amargando prejuízos com a edição da resolução proibitiva, já que impossibilitada de utilizar comercialmente equipamento para bronzeamento artificial com finalidade estética, não há como deixar de reconhecer a supremacia do bem maior que se encontra ameaçado, qual seja a saúde de incontáveis seres humanos submetidos a tal procedimento. Há diversos precedentes das 3ª e 4ª Turmas desta Corte afirmando a higidez da ação normativa: (...) Legítima a ação regulatória da administração, não se pode afirmar caracterizado ato estatal ensejador de dano ao particular, devendo ser mantida a sentença de improcedência, a inadmitir o direito à indenização por danos materiais e morais (fls. 503-504, e-STJ). 2. Depreende-se da leitura do acórdão acima transcrito que o Tribunal local utilizou, corretamente, os seguintes argumentos para embasar seu decurso: a) a Anvisa possui o dever de regulamentar, controlar e de fiscalizar serviços que envolvam riscos à saúde pública; b) a legalidade da RDC/ANVISA 56/09 estaria estribada no seu poder de polícia, consistente no interesse de proteção à vida, saúde e segurança dos consumidores; e c) apenas prova técnica amplamente fundamentada e justificada poderia descaracterizar as conclusões dos órgãos supracitados, o que não existe nos autos. Trata-se, como visto, de argumentos irresponsáveis, juridicamente arrazoados. 3.

De toda sorte, deve-se salientar que a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 4. No mais, a revisão do entendimento adotado no acórdão recorrido implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 5. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1635384/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016).

Fica evidente, portanto, que a impetrante não tem direito líquido e certo, posto que a sentença proferida pela 24ª Vara Federal de São Paulo, (processo nº 0001067-62.2010.4.03.6100, em 29/06/2016), que julgou procedente a ação para declarar a nulidade da RDC/ANVISA 56/2009 tem alcance aos profissionais residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador. Ademais, a legalidade da RDC/ANVISA 56/09 decorre do seu poder de polícia, no tocante à proteção à vida, saúde e segurança dos consumidores.

Por fim, restando superados os argumentos apresentados, o Juízo fica convencido de que a denegação da segurança é a medida que se impõe.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de segurança pleiteado por CLAUDIANA GODINHO DE OLIVEIRA o que faço em razão da inexistência de ato abusivo ou ilegal sustentado pela impetrante, nos termos inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal c/c RDC/ANVISA n. 56/09.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Isento de honorários advocatícios com base na Súmula 512 do STF e súmula 105 do STJ.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Jaru, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002769-92.2022.8.22.0003

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: R. A. D. R., RUA ITÁLIA 1570 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. A. D. R., RUA ITALIA 1570 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, L. S. S. R., RUA ITÁLIA 1570 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, J. A. D. R., RUA ITÁLIA 1570 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: F. D. S. A., BR 364, Km 420,8, EM FRENTE À BAIÔCO TRANCOS E B ESTABELECIMENTO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Custas processuais finais isentas, na forma do art. 8º, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libero eventual constrição.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004478-65.2022.8.22.0003

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DEPRECADO: NUIVES THOMAZ MARTINS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 815 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Intime-se a parte autora, via seu advogado, para:

1.1- digitalizar os documentos exigidos pelo art. 260, II, do CPC;

1.2- comprovar o pagamento da taxa da carta precatória (art. 30, da Lei Estadual n. 3.896/2016).

No prazo de: 05 dias úteis, sob pena de devolução.

2. Atendido o comando, cumpra-se o ato solicitado pelo Juízo Deprecante.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

3. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

4. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002678-70.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, LH 632, KM 65, LT 144, GB 70 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

O INSS é isento do pagamento de custas processuais, consoante o art. 5º, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004483-87.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: GIRLANY NASCIMENTO, RUA MAGNOLIA 2481, CASA PRIMAVERA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

Polo Ativo: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, ESQUINA COM COSTA E SILVA INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de:

1- para melhor se aferir a necessidade do benefício da gratuidade judiciária pleiteada, podendo, apresentar cópia do atual contracheque, da última declaração de renda apresentada à Receita Federal, ficha atual do IDARON, outro documento que demonstre seus rendimentos ou declarações de inexistência de patrimônio (DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis, Setor Municipal de Cadastro Imobiliário e etc);

2- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO, pois aquele juntado no ID 81047222 - Pág. 11 é do mês de março/2022 e não está em seu nome.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário.

Registra-se que se determina tal medida, em virtude de reiterados casos em que no decorrer do processo, descobre-se que na data da propositura da ação a parte autora não mais residia em nenhum dos municípios de jurisdição da Comarca de Jaru/RO.

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

2ª VARA CÍVEL**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO**

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7004237-62.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/12/2020 16:56:23

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIA RAQUEL FRANCO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogados do(a) REU: JENILSON SILVA FERREIRA - RN14650, FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CPC - Art. 1.023, § 2º

Fica o advogado da parte embargada intimada a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7004914-34.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/12/2016 11:13:16

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - RO8593, KEYLA MARCIA GOMES ROSAL - TO2412, ELAINE AYRES BARROS - RO8596, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MONAMARES GOMES - RO903

EXECUTADO: ELETRICA HAWAI LTDA - EPP, VALDIR CRUZ DA SILVA, DANIELSON CRUZ DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMILLY ZORTEA ASSIS - RO9300, ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMILLY ZORTEA ASSIS - RO9300, ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO - RECOLHER CUSTAS

LEI N. 3.896, de 24/08/2016

(Controle de Prazo: 25 dias)

Fica a parte REQUERIDA, por seu advogado, notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.

Jaru/RO, Segunda-feira, 29 de Agosto de 2022.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003880-14.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 25/07/2022 18:40:27

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: YNGRYD LORRAY PEDROSA

Advogado do(a) AUTOR: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

PRAZO : 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Segunda-feira, 29 de Agosto de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7000285-41.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/01/2021 17:17:25

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIOCENA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DILSON JOSE MARTINS - RO576-A

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação - AUTOR

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da designação acerca do dia, hora e local para coleta do material para perícia.

ID: 81119668

Jaru/RO, Segunda-feira, 29 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002384-18.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Dano ao Erário

Requerente/Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: FRANCISCO DE ASSIS NETO

Advogado do requerido: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, PABLIO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA, OAB nº RO6997

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Liberem-se os valores depositados judicialmente em favor do Município de Governador Jorge Teixeira - RO, mediante transferência.
- 2- Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 dias, informar o termo final do parcelamento, a fim deliberar sobre a suspensão do feito até o término dos pagamentos.
- 3- Com a informação, vistas ao Ministério Público.
- 4- Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre a suspensão do feito até o pagamento do débito.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000420-29.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Dano ao Erário

Requerente/Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do requerido: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664, EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172A, ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044A

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Cadastre-se o DETRAN e sua respectiva procuradoria como terceiro interessado.
- 2- Em ato contínuo, proceda com a intimação da procuradoria do DETRAN para apresentar o cálculo do quanto devido e indicar bens passíveis de penhora em nome do executado, no prazo de 05 dias.
- 3- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001036-91.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: MARIA APARECIDA ROSA DE SOUSA, KARINI SOUSA ANACLETO

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: M. D. J. - R.

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte autora requer a intimação da testemunha Rafael Maia Lima via judicial, uma vez que trata-se de servidor público (id nº 81042505).

Pois bem.

1) Consoante o art. 455, § 4º, III, do CPC, defiro a intimação da testemunha via judicial. Considerando a proximidade da data da audiência, não há tempo hábil para expedição de carta precatória para intimação pessoal da testemunha. Como Rafael Maia Lima é policial federal, OFICIE-SE o delegado da Seção Técnica da Superintendência Regional da Polícia Federal do Acre, requisitando a testemunha acima para que no 21/09/2022, às 9 horas, esteja à disposição deste Juízo.

1.2) Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

2) Com a intimação, aguarde-se a realização da solenidade.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

AUTORES: MARIA APARECIDA ROSA DE SOUSA, LINHA 605, km 03 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, KARINI SOUSA ANACLETO, LINHA 605, km 03, ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: M. D. J. - R., RUA RAIMUNDO CATANHEDE, 1080, SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001912-80.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogado do requerente: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Requerido/Executado: EUDIEL BARBOSA DE OLIVEIRA, ASTROYANA MEDICE, FOCO PECUARIA DE PRECIS?O LTDA - ME

Advogado do requerido: DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Chamo o feito a ordem.

2- Determino a suspensão do feito até o deslinde dos autos de embargos à execução, a fim de evitar eventual nulidade.

3- Comunique-se a leiloeira com urgência a respeito da suspensão dos autos e para que cancele o leilão.

4- Após, aguarde-se o deslinde da ação n. 7001733-15.2022.8.22.0003.

5- Ficam as partes incumbidas de acompanhar o andamento e informar nos autos o desdobramento.

6- Com a informação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004498-56.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME

Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, THOMAS ARIEL SERAFIM, OAB nº RO12327

Requerido/Executado: ELIANA CARVALHO DE FREITAS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial ante as emendas atendidas.

2- Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção e distanciamento foram adotadas no âmbito do poder judiciário para continuidade dos atendimentos das demandas judiciais de forma segura a todos os envolvidos.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet.

Assim, considerando a alteração da Lei dos Juizados Especiais Civil autorizando a conciliação por videoconferência (Lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo WhatsApp.

2.1- Desta feita, DETERMINO ao cartório que agende a audiência para tentativa de conciliação, via sistema PJe.

2.2- Consigno que a audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC, deste Fórum de Jaru - RO, por videoconferência e utilizando-se do aplicativo de mensagens WhatsApp.

2.3- Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

2.4- Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

3- CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

4- Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

5- No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

6- Advirtam-se as partes de que:

a) a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

b) deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

7 - Em caso do réu não ser localizado, desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada, intime-se a parte autora para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e caso, apresente -, poderão se descortinar duas situações:

II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

8- Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

9- Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.

10- Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

11- Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

12- Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

13- Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

14- Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

16- Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

17- Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: ELIANA CARVALHO DE FREITAS, CPF nº 04908020604, RUA SUCUPIRO 1866 LAGOA - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004010-38.2021.8.22.0003

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Requerente/Exequente: EDISIO SANTOS FERNANDES

Advogado do requerente: FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652, ROGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791

Requerido/Executado: SALATIEL SANTOS FERNANDES, SONILZA SANTOS FERNANDES

Advogado do requerido: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

DESPACHO

Vistos, etc.

1- INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, relevância e pertinência, sob pena de indeferimento (art. 370, parágrafo único do CPC) e julgamento antecipado da lide (art. 355, inciso I do CPC).

2- Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para o julgamento.

3- Em caso de especificarem as provas que pretendem produzir, conclusos para saneamento do feito.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001924-60.2022.8.22.0003

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Requerente/Exequente: ELI CAMPOS, ELITO NASCIMENTO DE CAMPOS, ELIZEU NASCIMENTO DE CAMPOS, MARIA NASCIMENTO DE LIMA, ELZA CAMPOS CARDOSO, MARLENE NASCIMENTO DE CAMPOS SANTOS, ODETE CAMPOS DOS SANTOS, JULIA DE CAMPOS FELIX, GIOVANA DE CAMPOS FELIX

Advogado do requerente: DAIANE DIAS, OAB nº RO2156A

Requerido/Executado: SUECIA MARIZA FONSECA FACANHA, MARIA LUIZA DE SOUZA, PLÍNIO MILITÃO FENNER

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Defiro o pedido de gratuidade judiciária em favor dos requerentes, com fundamento no art. 98 do CPC.

2- Intime-se a parte autora para, no 05 dias, informar se pretende a renovação da tentativa de citação no endereço indicado na inicial.

3- Sendo este o interesse, renove-se tentativa de citação dos requeridos MARIA e PLÍNIO.

4- Após, prossiga-se nos termos do despacho inicial.

5- Havendo requerimentos, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002190-23.2017.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: JOSE MARIA APARECIDO DO ROSARIO, CLAUDEMAR APARECIDO DO ROSARIO, ANA CICERA APARECIDA DO ROSARIO

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: JOSE PORTELA DO ROSARIO, LILIANA PATRICIA ROSARIO, ONICIA PATRICIA

Advogado do requerido: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a inventariante para, no prazo de 05 dias, apresentar o DIF.

2- Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002885-98.2022.8.22.0003

Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Oferta

REQUERENTES: K. C. P., A. C. S. P.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

REQUERIDO: V. D. S. J.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Ao cartório: promova-se a inclusão do CPF da parte executada no sistema PJE- 029.774.932-39. Certifique-se.

A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.

Pois Bem.

Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.

Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo.

Certifique-se e venham conclusos na pasta JUDs.

29 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001315-77.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

Requerente/Exequente: PAULO MARQUES DA FONSECA

Advogado do requerente: REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095, BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Os embargos são tempestivos.

A parte embargada foi intimada e apresentou manifestação.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos e os acolho integralmente, tendo em vista a omissão ora constatada.

A parte autora aponta que houve omissão quanto ao reconhecimento do benefício de auxílio-doença na espécie / modalidade acidentária.

Com efeito, a fim de sanar a omissão, acrescento a sentença o seguinte trecho:

“[...]”

Como restou consignado, a parte autora possui direito ao benefício de aposentadoria por incapacidade permanente.

A perícia deixou em evidência que a incapacidade da parte autora decorre de acidente de trabalho (quesito 07 e 08 - ID 79442454).

O art. 44 da Lei 8.213/91 dispõe o seguinte:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Logo, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria na modalidade acidentária.

Também com o intuito de afastar eventual vício ou confusão no momento da implantação do benefício, retifico a parte dispositiva da sentença da seguinte forma:

- Onde se lê: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais feitos por PAULO MARQUES DA FONSECA, com resolução de mérito e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC. Consequentemente CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implementar o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, desde a data do cancelamento indevido do benefício em 19/10/2021 (ID Num. 74667916 - Pág. 1), descontando-se qualquer parcela paga administrativamente, por ocasião da liquidação da sentença.

- Leia-se: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais feitos por PAULO MARQUES DA FONSECA, com resolução de mérito e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC. Consequentemente CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implementar o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente acidentária, desde a data do cancelamento indevido do benefício em 19/10/2021 (ID Num. 74667916 - Pág. 1), descontando-se qualquer parcela paga administrativamente, por ocasião da liquidação da sentença.

No mais, em todas as referências feitas ao direito de aposentadoria por incapacidade permanente, deverá ser acrescida o indicativo de modalidade “acidentária”.

Retifique-se o registro da sentença apenas no que tange as correções ora realizadas.

Mantenho o restante inalterado.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000950-91.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Servidão Administrativa

Requerente/Exequente: CONCEICAO RODRIGUES

Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

Requerido/Executado: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do requerido: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indefiro o pedido de liberação de 80% do valor, pois este requerimento se refere a fase de conhecimento, quando preenchidos os requisitos do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

2- Remetam-se os autos a contabilidade para emissão de parecer e elaboração de cálculo, a fim de esclarecer o quanto devido a título de crédito principal e honorários.

3- Com o parecer e cálculo da contabilidade, vistas as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

4- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002214-46.2020.8.22.0003

Execução Fiscal

Estaduais

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDEMIR FERREIRA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.

Pois Bem.

Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.

Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo.

Certifique-se e venham conclusos na pasta JUDs.

29 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7004296-89.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 18/10/2016 11:50:24

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. R. DOS SANTOS ELETRODOMESTICOS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476A, JOSE FERNANDO ROGE - RO5427

EXECUTADO: SILMAR VIRGILIO BARBOSA, ALBERTO VIRGILIO IZABEL

1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

ID....

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_ REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003299-33.2021.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do requerente: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Requerido/Executado: LUIZ FILIPE FRAGA DA ROCHA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Proceda com a nova tentativa de citação e cumprimento da liminar no endereço informado no ID 80084079.

2- Após, prossiga nos termos do despacho inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002920-58.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 09/06/2022 14:36:25

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: WAGNER DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

EXECUTADO: ALVARO ISIDIO OLIOSI, DAIANA OLIOSI

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

ID..

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001753-11.2019.8.22.0003

Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Alimentos

RECORRENTES: M. M. S., J. G. S. D. S.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

RECORRIDO: V. R. D. S.

ADVOGADOS DO RECORRIDO: DANIEL DOS SANTOS TOSCANO, OAB nº RO8349, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Vistos, etc.

A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.

Pois Bem.

Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.

Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo.

Certifique-se e venham conclusos na pasta JUDs.

29 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000786-29.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Requerente/Exequente: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido/Executado: JOSE APARECIDO MENEZES

Advogado do requerido: DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486,

ANDERSON DE ARAUJO NINKE, OAB nº RO12127

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Proceda com a habilitação da viúva meeira e os herdeiros, conforme requerido no ID 79182976.

2- Em seguida, intemem-se os habilitados para, no prazo de 05 dias, apresentarem manifestação acerca dos autos.

3- Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002984-68.2022.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: R. E. F. S.

Advogado do requerente: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

Requerido/Executado: G. S. S.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Considerando que o réu encontra-se recluso na Cadeia Pública da Comarca de Ariquemes, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial deste, nos termos do art. 72, II do Código de Processo Civil, e, para tanto:

2) Intime-se a Defensoria Pública para apresentar contestação no prazo legal.

3) Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

4) Após, venham os autos conclusos.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

REQUERENTE: R. E. F. S., KM 15 RO 257 ACAMPAMENTO ABÍLIO CAMPOS - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: G. S. S., CASA DE CUSTÓDIA MASCULINA S/N, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ARIQUEMES - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002842-64.2022.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: SOLVE SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A

Advogado do requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ, OAB nº MT22640, RAFAEL MACEDO ROQUE, OAB nº PR63080

Requerido/Executado: NESTOR CARLOS DOS SANTOS CONSTRUÇOES EIRELI

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indeiro o pedido de arquivamento do feito, pois não há previsão legal neste sentido.

2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, indicar o endereço para fins de cumprimento da liminar e citação ou para requerer outras diligências (busca de endereço por meio de sistemas conveniados ou concessão de prazo para solicitar informações perante o DETRAN, IDARON, PREFEITURA, CAERD e ENERGISA).

3- Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003978-72.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 23/11/2017 13:50:20

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INDUSTRIA GRAFICA CENTENARIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES - SP211873

EXECUTADO: SKIMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES EIRELI - ME

Intimação - AUTOR - DECURSO DE PRAZO DE SUSPENSÃO

Intimo o procurador do autor do DECURSO DE PRAZO DE SUSPENSÃO, devendo requerer o que de direito de forma objetiva.

DESPACHO (...) 3- Em caso de inércia, determino o arquivamento do feito (Art. 921, § 2º do CPC).(...)

Por: FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

29/08/2022, 12:48:22

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002992-79.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 16/06/2021 09:25:11

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HELENA FERREIRA GUERRA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA - RO0007042A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva em face à petição do requerido.

ID:

Jaru/RO, Segunda-feira, 29 de Agosto de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000786-29.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Requerente/Exequente: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido/Executado: JOSE APARECIDO MENEZES

Advogado do requerido: DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486,

ANDERSON DE ARAUJO NINKE, OAB nº RO12127

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Proceda com a habilitação da viúva meeira e os herdeiros, conforme requerido no ID 79182976.

2- Em seguida, intímem-se os habilitados para, no prazo de 05 dias, apresentarem manifestação acerca dos autos.

3- Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002474-55.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 19/05/2022 14:14:59

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SIRLEY NUNES MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUE LEITE - RO0000625A

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

INVENTARIADO: ABIMAEEL SILVA DE SOUZA

NOTIFICAÇÃO DO AUTOR - CUSTAS

EI N. 3.896, de 24/08/2016

(Controle de Prazo: 25 dias)

Fica a parte autora, por seu advogado, notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Segunda-feira, 29 de Agosto de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0002730-35.2013.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos

Requerente/Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EDIVANDO REGIS DE OLIVEIRA

Advogado do requerido: RAFAEL GONCALVES VASCONCELOS, OAB nº ES15331, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Acolho o pedido e determino a suspensão do feito por 01 ano, na forma do art. 921, inciso III c/c § 1º do mesmo dispositivo, ambos do CPC.

2- Decorrido o prazo, certifique-se e intime-se a parte autora para dar impulso ao feito.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0002730-35.2013.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos

Requerente/Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EDIVANDO REGIS DE OLIVEIRA

Advogado do requerido: RAFAEL GONCALVES VASCONCELOS, OAB nº ES15331, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Acolho o pedido e determino a suspensão do feito por 01 ano, na forma do art. 921, inciso III c/c § 1º do mesmo dispositivo, ambos do CPC.

2- Decorrido o prazo, certifique-se e intime-se a parte autora para dar impulso ao feito.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7004498-56.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/08/2022 16:50:03

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, THOMAS ARIEL SERAFIM - RO12327

REU: ELIANA CARVALHO DE FREITAS

Intimação - AUTOR

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 13/12/2022 Hora: 13:00

(as partes deverão informar os dados telefônicos para participar na audiência com até 10 dias de antecedência da solenidade)

INTIMO a parte autora, através de seus advogados, acerca do despacho proferido nestes autos, bem como da audiência designada, devendo se atentar para as condições necessárias para fins de participação na audiência.

INTIMO ainda para apresentar o número de telefone, caso não tenha na inicial.

Os procuradores das partes ficam intimados para informar os números do CPF/CNPJ dos envolvidos no processo, caso ainda não tenham sido apresentados.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002957-85.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 12/06/2022 16:13:23

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: MARCELO RIBEIRO DE CASTRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: IRAN CARDOSO BILHEIRO - RO11419

EMBARGADO: IZABEL PORTO AMORIM, D. R. CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A

Advogado do(a) EMBARGADO: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

CITAÇÃO VIA DJE

CITAÇÃO DE : IZABEL PORTO AMORIM - CNPJ: 01.629.618/0001-88 (EMBARGADO)

RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - OAB RO0005906A - CPF: 948.138.412-87 (ADVOGADO)

CITO a parte requerida, via sistema, dos termos da presente ação, bem como INTIMO para querendo contestar no prazo legal, ficando ciente que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, tudo conforme despachado.

Em caso de haver audiência designada deverá a parte requerida se atentar/providenciar os meio indicados para participação.

Jaru/RO, Segunda-feira, 29 de Agosto de 2022.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003397-18.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 08/07/2021 16:53:51

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARGARIDA ARCELINA DE MELO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

REU: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO - RECOLHER CUSTAS

LEI N. 3.896, de 24/08/2016

(Controle de Prazo: 25 dias)

Fica a parte REQUERIDA, por seu advogado), notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.

Jaru/RO, Segunda-feira, 29 de Agosto de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7001938-44.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 22/04/2022 14:54:00

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

REQUERIDO: JONAS ROSA DA SILVA

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar planilha de cálculos atualizada em 10 (dez) dias, incluindo-se os honorários 10% (dez) por cento do valor da causa, sob pena do cumprimento de sentença prosseguir pelo valor desatualizado.

Jaru/RO, Segunda-feira, 29 de Agosto de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL****COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003693-03.2022.8.22.0004 Classe Auto de Prisão em Flagrante Assunto Contra a Mulher Requerente M. (P. D. R., AV BRASIL XX CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) HELIONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 04828885200, LH 201 LT 101 GB 27 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante de HELIONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, recolhido preso na presente data pela prática dos crimes de lesão corporal na forma da LMP.

Consta dos autos que o infrator foi preso após invadir a residência da vítima, lhe agredir com socos e empurrões, bem como furtar o seu celular.

Assim, compulsando os autos, verifica-se que o auto de prisão em flagrante atende aos requisitos formais e materiais previstos nos arts. 302, 304 e 306 do Código de Processo Penal, razão pela qual o homologo.

Nesse contexto, o artigo 310 do Código de Processo Penal estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante o juiz deverá, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do ar. 312 do CP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

No caso dos autos o MP ainda não se manifestou.

Assim, a análise da manutenção ou não de sua prisão deverá ser realizada em audiência de custódia, a qual designo para dia 29/08/2022, nos termos do que dispõe o Provimento 025/2020/CGJ-TJRO, publicado no DJE de 20 de julho de 2020.

Promova-se o necessário para realização do ato na data designada, em horário a ser estabelecido pelo juízo competente.

Para o ato devem ser intimados o Ministério Público e a Defensoria Pública, dado que o flagranteado não constituiu e nem indicou advogado quando da lavratura do auto de prisão em flagrante.

Nos termos do §1º do art. 2º do ato normativo acima mencionado, é garantida à defesa técnica se entrevistar reservadamente com o preso, podendo se utilizar dos meios tecnológicos já disponibilizados nas unidades prisionais.

Promova-se o contato com a unidade prisional.

Sirva-se desta decisão como mandado de intimação/ofício para todas as finalidades.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003694-85.2022.8.22.0004 Classe MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA Assunto Medidas Protetivas Requerente D. D. P. C. D. O. P. D. O., AV. CAPITÃO SILVIO GONÇALVES DE FARIAS 500 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) HELIONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 04828885200, LH 201 LT 101 GB 27 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Decisão

KARLA LIMA DE SOUZA, perante a autoridade policial declarou ter sido agredida pelo ex namorado HELIONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS.

Consta que a vítima namorou com o requerido e que estão separados; que no dia 28/08/2022 o requerido foi até sua residência, forçou o portão e adentrou no quintal, bem como quebrou a vidraça de sua casa, momento em que abriu a porta e o requerido entrou já lhe agredindo com socos e empurrões.

Consta que o requerido furtou o celular da vítima e evadiu-se do local.

Relatei. Decido.

O relato dos autos caracteriza, em tese, a prática de crime de invasão de domicílio, lesão e furto na forma da Lei Maria da Penha.

Da leitura dos documentos que instruem a presente representação, verifica-se do relato da vítima que seu ex namorado a está subjugando por sua condição de mulher.

Diante da coerência do relato e, principalmente, do fato da questão envolver crime contra mulher, todas as medidas cabíveis e viáveis devem ser efetivadas, buscando o direito de proteção integral.

Não se pretende com isso afirmar que os fatos são verdadeiros, mas a justificativa da aplicação das medidas previstas na Lei n.º 11.340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos. As medidas protetivas elencadas na Lei n.º 11.340/06 tem natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, periculum in mora (perigo da demora) e fumus boni iuris (aparência do bom direito). Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois, esta será apurada no curso do processo. No caso dos autos, o perigo se evidencia pelos relatos da vítima e seu receio de que o requerido possa concretizar a ameaça e permaneça com as difamações em redes sociais.

Ainda, a plausibilidade decorre do teor do relato da vítima, sendo que, apesar de ser possível vislumbrar ofensa a direito do indiciado, o fato é que, tendo em vista a ponderação dos direitos em questão, há elementos suficientes à excepcionalidade que se busca.

Assim, nos termos do art. 22 da Lei n.º 11.340/2006, DEFIRO o pedido formulado e determino as seguintes medidas protetivas a seu favor:

a) O requerido fica PROIBIDO de se aproximar da residência da vítima, passar na frente da residência dela ou de seu local de trabalho ou estudo, fixando o limite mínimo de 300 (trezentos) metros;

b) O requerido fica PROIBIDO de manter contato com a vítima inclusive por terceira pessoa, telefone, aplicativos ou qualquer outro meio de comunicação;

Intime-se o infrator entregando cópia desta decisão. Na oportunidade, advirta-se o infrator de que o descumprimento das medidas impostas poderá acarretar outras medidas que visem o cumprimento da decisão, dentre essas o decreto de sua prisão preventiva.

A presente decisão perdurará pelo período 06 (seis) meses, podendo ser postulada sua prorrogação.

Cópia desta decisão SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/TERMO DE COMPROMISSO.

Ciência ao Ministério Público.

Comunique-se esta decisão à autoridade policial. Sirva de ofício.

Após, em não havendo recurso ou pendências, arquivem-se.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 7004523-03.2021.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros

REQUERIDO: MAYCON DOUGLAS DE OLIVEIRA NEVES

Advogado(s) do reclamado: JUDISMAR PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: JUDISMAR PEREIRA DE SOUZA - ES24334

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada da sentença de ID 80956845.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022

Processo n.: 0001792-61.2018.8.22.0004

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher

Parte: M. D. S. G.

Advogado: Defensoria Pública

Vistos.

O réu, citado por edital, teve a prisão preventiva decretada;

Posteriormente houve o reconhecimento da nulidade da decisão que ordenou a prisão.

Inconformado com a decisão, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito.

o E. TJRO deu parcial provimento ao recurso, mas concedeu, de ofício, habeas corpus ao réu.

O acusado, citado por edital, não compareceu nem constituiu defensor, verificando-se, na espécie, a hipótese do art. 366 do Código do Processo Penal:

“Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996) (Vide Lei nº 11.719, de 2008)

Com efeito, se é bem verdade que o acusado não foi encontrado para a citação pessoal e a sua não realização é obstáculo intransponível ao prosseguimento da ação penal, salvo se o próprio denunciado habilitar advogado (parágrafo único do art. 396 do CPP), o feito e o prazo prescricional ficam suspensos até sua localização pelos meios disponíveis ao Judiciário (cadastros públicos e privados), uma vez que da frustração da tentativa de citação por edital não decorre automática decretação da prisão preventiva, sem a demonstração concreta de que o acusado ausentou-se com o fito de justamente evadir-se da persecução penal (para assegurar a aplicação da lei penal).

Consigne-se que a gravidade abstrata do delito, segundo consolidada posição jurisprudencial dos Tribunais Superiores, não se constitui

em causa idônea para a decretação da prisão preventiva.

Ante o exposto, DETERMINO, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: a) A SUSPENSÃO DO PROCESSO e do PRAZO PRESCRICIONAL.

Elabore-se cálculo do prazo prescricional de acordo com a jurisprudência dominante, ou seja, contando o prazo da prescrição em dobro levando-se em consideração a pena máxima cominada em abstrato.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que diligenciem em outros bancos de dados a fim de verificar se há informações acerca do endereço do acusado.

Ao cartório para que seja realizada a exclusão da causídica dos presentes autos (ID 55264606).

Ouro Preto do Oeste, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 7001291-80.2021.8.22.0004

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, D. D. P. D. O. P. D. O.

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437A, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: WILLIAM FERREIRA FEITOSA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de WILLIAM FERREIRA FEITOSA.

Sobreveio aos autos a informação de que o réu veio a óbito, razão pela qual o Parquet pugnou pela extinção da sua punibilidade (ID 79908558).

É o relatório.

Decido.

A morte é um dos motivos que extingue a punibilidade do agente, nos termos do artigo 107 do Diploma Repressivo, sendo que a certidão de óbito de ID 58885772 atesta que o acusado faleceu em 05/05/2021.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu.

Ciência ao Ministério Público e à defesa.

Sentença registrada automaticamente pelo sistema PJe.

Publique-se. Intimem-se.

Promova-se o necessário.

MANIFESTE-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE O PEDIDO DE RETITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA (ID 80172907), NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de agosto de 2022 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste

Número do processo: 0000043-38.2020.8.22.0004

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LUIZ HENRIQUE ALBACETTE

ADVOGADO DO REU: CRISTIANE VICENTI RODRIGUES, OAB nº MT251910

Vistos, etc.

Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de LUIZ HENRIQUE ALBACETTE, imputando-lhe o delito do art. 302 do CTB, por duas vezes..

Narra a denúncia, em resumo, que, no dia 23 de outubro de 2019, por volta das 23h35min, na BR 364, Km 390, Zona Rural, Município de Ouro Preto do Oeste/RO, o denunciado LUIZ HENRIQUE ALBACETTE, com manifesta imprudência, praticou homicídio culposo na direção do veículo automotor, tipo caminhão, modelo Volvo/Fh5406X4T, placa OBP-O740, cor vermelha, contra as vítimas Alessandra Ferreira Porto e Jacsuel Freitas da Rocha, causando-lhes as lesões que foram a causa suficiente de suas mortes.

Acrescenta a exordial que, segundo restou apurado, o denunciado conduzia um veículo, tipo caminhão, modelo Volvo/Fh5406X4T, placa OBP-0740, cor vermelha, de Jaru/RO com destino a Ouro Preto do Oeste/RO enquanto as vítimas trafegavam em uma motocicleta, marca Honda/CG 150 Fan, placa NDO-7559, cor vermelha, pela BR 364, em trajetória com sentido a Jaru/RO. Em dado momento, o denunciado, sem o dever de cuidado necessário, invadiu indisciplinadamente a pista de rolamento contrária e obstaculizou a trajetória retilínea e preferencial da motocicleta, vindo a colidir com as vítimas que sofreram as lesões descritas nos Laudos de Exame Tanatoscópico de fls. 29/30. As vítimas não resistiram às lesões sofridas e faleceram no local dos fatos, conforme Laudo Pericial nº 5343/2019/CCRIM-JP/POLITEC/SESDEC/RO - Exame em Local de Acidente de Tráfego (Vítimas Fatais), de fls. 40/54e Laudo de Exame Tanatoscópico à fl. 29,30.

A denúncia foi recebida, o acusado foi citado pessoalmente e apresentou resposta à acusação, por meio de advogado constituído.

Não havendo causa obstativa ao prosseguimento do processo, foi proferida a decisão do art. 399 do CPP.

Foi realizada a audiência de instrução e julgamento.

Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público pediu pela absolvição, alegando a inexistência de culpa por parte do acusado.

A defesa corroborou o pedido absolutório.

Relatei. Decido.

Ao Ministério Público cabe privativamente a promoção da ação penal pública, nos termos do art. 129, I, da CF.

Em sítio de alegações finais, o Ministério Público reverteu a pretensão acusatória inicial, pedindo pela absolvição do réu, reconhecendo a inexistência de culpa, em qualquer de suas modalidades, pelo acusado, pela morte das duas vítimas em acidente de trânsito.

É bem verdade que o art. 385 do CPP dispõe sobre a possibilidade do juiz proferir condenação, mesmo após o pedido absolutório do Ministério Público,

Todavia, reputa-se inconstitucional, em caráter difuso, referida norma codificada, que não se coaduna com o sistema acusatório delineado pela CF, que separa em órgãos distintos, Ministério Público e Poder Judiciário, respectivamente as atribuições de acusar e julgar.

Se o juiz proferisse édito condenatório mesmo ante o pedido de absolvição do titular da ação penal, estaria prosseguindo de ofício na acusação, o que macularia o devido processo legal.

Logo, tem-se como vinculativo o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público,

POSTO ISTO, julgo improcedente a pretensão acusatória inicial, veiculada na denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de LUIZ HENRIQUE ALBACETTE, imputando-lhe o delito do art. 302 do CTB, por duas vezes, ABSOLVENDO-O com fundamento no art. 386, IV, do CPP.

Publique-se. Intime-se o MP.

A defesa fica intimada pela publicação desta decisão no DJ.

Transitada em julgado, arquivem-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000057-56.2019.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: RODRIGO ABREU DE SOUZA e outros (5)

Advogado(s) do reclamado: WEVERTON MARTINS DE MATOS, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS

Advogado do(a) REU: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A

Advogado do(a) REU: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A

Advogado do(a) REU: WEVERTON MARTINS DE MATOS - RO11031

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada da sentença de ID 81100387.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste

Número do processo: 7002386-48.2021.8.22.0004

Classe: Produção Antecipada de Provas Criminal

Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: A. D. N. P.

ADVOGADO DO REQUERIDO: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

Vistos.

Trata-se de pedido de realização de estudo psicossocial formulado pelo Ministério Público (ID 78398661).

Alega, em resumo, que, "considerando as informações prestadas no Laudo Psicossocial de ID62882365, apontando a ingerência da genitora da vítima no relato desta e na realização do referido estudo, aliado a informação de que a vítima apresenta alterações físicas quando aborda assuntos relacionados ao requerido ANDERSON (alteração do tônus muscular e modulação da voz), conforme

devidamente apontado pela servidora do NUPS, este Órgão Ministerial, primando pela busca da verdade real e considerando que se trata de crime sexual praticado contra criança e que atos libidinosos nem sempre deixam vestígios, o estudo psicossocial do caso é de suma importância para a elucidação dos fatos e para a formação da opinião delicti, notadamente pelas informações descritas alhures”

Pugna pela complementação do estudo psicossocial, mediante resposta aos seguintes quesitos: 1- A examinanda apresenta características de ter sofrido abuso sexual? 2- Em sendo positiva a resposta do quesito anterior, quais são essas características? 3- Em que consistiu esse abuso? 4- Quem foi o autor do abuso sexual? 5- Quando esses atos sexuais ocorreram? Em que local ocorreram? 6- Com que frequência ocorriam (por semana/dia/mês)? 7- Eram sempre do mesmo modo? No mesmo horário? Sob as mesmas condições? Havia a participação de terceira pessoa? Se afirmativo, quem? 8 - A examinando apresenta sinais de sexualidade precoce?

Instada, a defesa se manifestou (IS 80034559), alegando que “o inquérito policial, por si, causa de constrangimento, exigindo para sua instauração que venha mínima mente lastreada em elementos probatórios legítimos e idôneos em torno da conduta típica, o que não se verifica nos autos”. Salientou que “o depoimento da menor demonstra que o Investigado não praticou nenhum crime, sendo o depoimento da menor prestado com o devido acompanhamento com profissional habilitada, sendo oportunizado o direito do Órgão Ministerial e da Defesa formular perguntas pertinentes, restando evidente que o Investigado foi caluniado”. Destacou que “a suposta vítima prestou depoimento perante este Juízo, sem a presença de sua genitora, ou seja, sem interferência de sua genitora, de modo que o pedido do Órgão Ministerial, fundamentado no fato de interferência da genitora não se sustenta”. Requereu fosse indeferido o pedido ministerial. Relatei. Decido.

O art. 2º da Lei nº 13.431/2017, dispõe que a criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Por seu turno, estabelece o art. 4º, IV, da mesma Lei que, constitui forma de violência, a institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

Em suma, o diploma legal em questão sujeita a produção da prova testemunhal da criança ou adolescente à observância dos direitos previstos na lei, evitando-se a realização de nova oitiva após o depoimento especial.

No relatório social encartado (ID 62882365), a equipe interdisciplinar narrou as observações relacionadas com o comportamento da vítima quando citado o nome do requerido, bem como já delineou a suposta contradição na narrativa da mãe da ofendida no que consiste à versão de que a menina não se aseava após urinar, a conduta dela e do requerido com relação a isso, bem como o fato de não terem procurado atendimento médico para a infante.

Se a equipe do NUPS houvesse detectado sinais de abuso, objetos dos quesitos 1 e 2 da manifestação do MP (ID 78398661) teria, como de hábito, relacionado suas observações no relatório, verbis:

“1- A examinanda apresenta características de ter sofrido abuso sexual?

2- Em sendo positiva a resposta do quesito anterior, quais são essas características?”

Doutro lado, verifica-se que, para a resposta aos demais quesitos apresentados pelo Ministério Público (3 a 7), a equipe interdisciplinar teria que realizar nova oitiva da vítima, senão vejamos:

“3- Em que consistiu esse abuso?

4- Quem foi o autor do abuso sexual?

5- Quando esses atos sexuais ocorreram? Em que local ocorreram?

6- Com que frequência ocorriam (por semana/dia/mês)?

7- Eram sempre do mesmo modo? No mesmo horário? Sob as mesmas condições? Havia a participação de terceira pessoa? Se afirmativo, quem?

8 - A examinando apresenta sinais de sexualidade precoce?”

Percebe-se, assim, que o que em verdade pretende o Ministério Público é uma nova oitiva da vítima, desta vez como se análoga a uma escuta especializada (art. 7º da Lei nº 13.431/2017).

Ocorre, porém, que, além da vítima já ter sido ouvida por depoimento especial, com ampla possibilidade do Ministério Público questioná-la a respeito dos fatos, inclusive previamente descritos no relatório, como também sobre eventual inferência da genitora previamente à oitiva, não se pode, sob pena de ferir-se o direito da infante à dignidade e não revitimização, sujeitá-la, sem justificativa concreta (que não seja em tese não corresponder à versão da inicial), a uma nova oitiva, seja por qual modalidade for. Acaso deferida, neste contexto, nova oitiva poderia até ensejar a caracterização de violência institucional por parte do juiz.

Dispõe expressamente o par. 2º, do art. 11 da Lei nº 13.431/2017:

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

Assim sendo, indefiro, o pedido de submissão da vítima à “complementação do estudo psicossocial”.

Intimem-se o MP e a defesa.

Aguarde-se oferecimento de denúncia ou promoção de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste

Número do processo: 0000631-79.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: IVAN DE SOUZA SOARES, CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS CONDENADOS: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662, EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A

Vistos.

Em razão de amizade íntima com o advogado do réu Ivan, Dr. Eduardo Custódio Diniz, dou-me por suspeito de exercer qualquer atividade jurisdicional neste processo.

Ao substituto legal.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001756-55.2022.8.22.0004

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REVOGAÇÃO DE PRISÃO: LINDOMAR FELISBERTO, CPF nº 36662208191, LINHA 15, LOTE 46, KM 27 S/N, TELEFONE (69) 9.9948-4183 DISTRITO DE RIO PARDO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869

SENTENÇA

Narra a denúncia que, no dia 16 de julho de 2019, por volta das 15h45min, na Fazenda Santa Rita, localizada na Linha 613, Km 84, Município de Vale do Paraíso/RO, de forma livre e espontânea, os denunciados MARCOS CAMPOS DEL'ORTO, EDENILSON DOS SANTOS DE SOUZA, ANTONIO FILHO DE SOUZA1 e LINDOMAR FELISBERTO, juntamente a Jarbas Teixeira de Sena2, tinham em depósito a volumetria de 77,503m³ de madeira desdobrada em tora, lasca, viga, tábuas e palanque, sem autorização outorgada pela autoridade competente, dando-os por incurso no artigo 46, parágrafo único, da Lei de 9.605/98.

Inicialmente, convém salientar o que o presente processo versa sobre a conduta do denunciado LINDOMAR FELISBERTO, uma vez que houve o desmembramento do feito com relação a ele.

O Policial Militar Claudio Aparecido da Silva relatou que houve uma denúncia e, diante disso, foi determinado que fossem até o local para averiguação. Informou que no local havia aproximadamente 77m³ de madeira em tora e serra, tendo o proprietário do imóvel ficado com depositário fiel, ante a impossibilidade de retirada do local.

Paulo Alberto Vlácio do Couto, Policial Militar, asseverou em seu depoimento que, ao realizarem uma diligência no local do desmatamento, foi localizado no caminho várias madeiras próximas a mata mais fechada, tendo sido encontrada uma pessoa no comando de um trator, a qual puxava madeira já serrada. afirmou, por fim, não ter ido ao suposto local de invasão.

A testemunha Elizeu Kieski, proprietário da Fazenda Santa Rita, informou em seu depoimento que sua propriedade foi invadida e na ocasião houve derrubada e foi ateado fogo, tendo, inclusive, ocorrido prisões pela Polícia Federal e Militar, entretanto, não soube precisar a quantidade de madeira apreendida. Disse que "Jarbas" estava envolvido, pois já havia recebido ligações sendo ameaçado, bem como LINDOMAR FELISBERTO era um dos responsáveis pela invasão.

Por fim, Elizeu Kieski identificou apenas LINDOMAR FELISBERTO como responsável pela derrubada e madeiras apreendidas.

O acusado MARCOS CAMPOS DEL'ORTO informou em seu interrogatório que foi contratado para terminar uma derrubada no local e negou sua participação na serragem da madeira, entretanto, assevera que estava derrubando para aleirar com fins de plantação. Disse, ainda, que foi contratado por empreita mas não soube informar quem o contratou, bem como que teve conhecimento pelos autos que a área era invadida e não chegou a ver documento ou autorização para a retirada da madeira.

EDENILSON DOS SANTOS DE SOUZA relatou que seu pai pegou o serviço e estava trabalhando para ele para abrir área, o qual foi contratado por LINDOMAR FELISBERTO na empreita, sendo que o denunciado era pago por diária.

O acusado ANTONIO FILHO DE SOUZA informou ter pego um serviço na cidade do Vale do Paraíso e que eram dois alqueires de mata, bem como que foi contratado por LINDOMAR FELISBERTO. Disse que sabia apenas que a área desmatada era para plantação.

O denunciado LINDOMAR FELISBERTO asseverou que na época dos fatos não estava mais no local, que havia feito uma permuta de terra com Joel. Disse que nunca cortou madeira na área, bem como que conhece EDENILSON e ANTONIO. Relatou que era proprietário da terra desde 2018 e confirmou ter contratado EDENILSON e ANTONIO para derrubar dois alqueires de mata, o que foi feito, bem como asseverou que não tinha licença para o desmatamento.

Da análise dos depoimentos acima colacionados, tem-se que as provas colhidas durante a instrução processual indiquem LINDOMAR FELISBERTO como responsável pelo desmatamento da área, tal delito não é apurado no presente procedimento.

Entretanto, verifica-se a impossibilidade de se afirmar que LINDOMAR FELISBERTO incorreu no crime previsto no 46, parágrafo único, da Lei de 9.605/98, ou seja, que este tinha em depósito a volumetria de 77,503m³ de madeira, uma vez que não há elementos de que a madeira apreendida era de sua responsabilidade, bem como se trata da madeira oriunda do desmatamento.

Além disso, tem-se que LINDOMAR FELISBERTO não era mais possuidor do imóvel onde se encontravam os bens apreendidos à época, uma vez que havia permutado a área com Joel Antônio Ribeiro, conforme contrato de permuta encartado aos autos.

Assim, pairando dúvidas sobre a prática da conduta típica, a absolvição é medida que se impõe, em decorrência do princípio do in dubio pro reo.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e absolve LINDOMAR FELISBERTO já qualificado nos autos, com fulcro no artigo 386, inciso VII, Código de Processo Penal.

Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações.

1Réus com processo desmembrado, distribuído sob o n. 2000375-05.2019.8.22.0004.

2Punibilidade extinta no movimento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo nº: 7002506-91.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE NILSON RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELINGTON JOSE LAMBURGINI - RO9903

EXECUTADO: MUNICIPIO DE NOVA UNIAO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000594-25.2022.8.22.0004

REQUERENTE: JOAB DE JESUS LIMA, RUA SANTOS DUMONT 75 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA XV

DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON

FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

O modo de pagamento de eventual condenação não constitui matéria impeditiva à análise do mérito. A prerrogativa de pagamento sob o regime de precatório não transmuda a natureza da requerida, de pessoa jurídica de direito privado, a qual se adequa à competência deste juízo. Não há incidência de custas nesta fase do processo (art.55 da Lei 9.099/95). Preliminares afastadas.

No mérito, ao aduzir a excludente de responsabilidade a requerida atraiu para si o dever de comprovar o fato impeditivo do direito do autor (art.373, II, CPC) e, de tal ônus não se desincumbiu na medida em que não comprovou a alegada inobservância do autor quanto aos critérios para instalação do serviço.

Nesse sentido, desarrazoado concluir que o consumidor tenha se omitido quanto à alteração do pedido administrativo dada as características da rede de abastecimento. Trata-se de informação específica, cuja providência para efetivação do solicitado incumbe à requerida.

Reconhecida a compra do material pelo autor, infundada a inércia da concessionária na efetivação do serviço, razão pela qual, tenho por devida a obrigação de fazer, consistente no fornecimento de água.

O dano moral, na mesma seara, prosperar, visto que a desídia da requerida na observância do dever de bem prestar o serviço, acarretou, com efeito, constringimento ao requerente, pela privação do serviço de natureza essencial.

Acresça-se o longo lapso de tempo da pedido de ligação - há mais de 1 ano - e a evidente perda de tempo útil do consumidor, na tentativa de solução, até o momento, inexistente. Consteste o constrangimento e o consequente dever de indenizar.

Na mensuração do valor, considero a conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável, a importância de R\$3.000,00.

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Joab de Jesus Lima em face de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, para condenar a requerida à ligação do serviço no imóvel do autor, conforme solicitado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$1.000,00, bem como, à compensação por dano moral no valor de R\$3.000,00, corrigido conforme Prov.13/98/CG desde o arbitramento e com juros de mora, a partir da citação. Via de consequência, resolvo o mérito, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, à contadoria para aferição do valor devido ao requerente.

Após requisite-se o pagamento, segundo as disposições da Lei 12.153/09, observado o precedente vinculante disposto na ADPF 437.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005391-78.2021.8.22.0004

PROCURADORES: IRINEU DOS SANTOS TASSINARI, SETOR 06 s/n RUA SANTINHA MONTAVANI - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

BRUNA FERNANDES TASSINARI, URBANO s/n RUA NOVA ESPERANÇA - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

NATALIA FERNANDES TASSINARI, URBANO s/n RUA NOVA ESPERANÇA - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS PROCURADORES: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804

DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145 REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA - EDIFÍCIO RIO PACAÁS, 5 PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A interposição de agravo de instrumento não é prática usual nos Juizados Especiais, uma vez que não encontra-se previsto na Lei 9.099/95.

No entanto, aguarde-se por eventual decisão pela 2ª Câmara Cível.

Suspenda-se os autos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003632-45.2022.8.22.0004

EXEQUENTE: V. C. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES, DOS COQUEIROS 937, LOJA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI, OAB nº RO9081 EXECUTADO: ANA ADILCE SANTIAGO DOS SANTOS, CPF nº 85049727715, LINHA 37, KM 12, LOTE 22, GLEBA 16-B ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$ 686,63 (seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos)

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação e penhora.

Constituída a penhora, o executado poderá oferecer embargos, até a audiência de conciliação, oportunidade em que o embargado poderá oferecer defesa.

Testemunhas até 03 de cada parte.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguarde-se a realização da audiência.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.assinado_por}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003687-93.2022.8.22.0004

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA, OAB nº RO12078 EXECUTADOS: WILIAN DE MOURA TEIXEIRA, CPF nº 01141389231, RUA EDSON DUARTE LOPES 3146 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

MARLI PEGO DE MOURA, CPF nº 38665484272, RUA EDSON DUARTE LOPES 3146 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

VALDIR PIRES BARBOSA, CPF nº 28119339568, RUA EDSON DUARTE LOPES 3146 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos Juizados Especiais não são devidos os honorários de execução.

Desta forma, deverá o exequente emendar a inicial e a planilha de cálculo de ID 81094462, excluindo-se os honorários executórios.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001905-51.2022.8.22.0004

REQUERENTE: LARA DE JESUS CONRADO, DOM PEDRO II 794 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK ALPHAVILLE - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Alega a parte autora que sofreu danos morais devido a alteração ocorrida em se voo de volta de Maceió à Porto Velho.

A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pelo autor, mais informou que houve alteração do voo com mudança de horários. A celeuma é saber se a alteração é causa de dano moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.

Analisando as provas apresentadas, verifica-se que houve alteração de horário do voo agendado para o dia 12/04/2022, às 18:05min, com chegada no destino no dia 13/04/2022 às 13:00min, para o dia 12/04/2022 às 03h15min, chegando ao destino no mesmo dia às 21h10min.

Em que pese a ocorrência de alteração de horário do voo, não vislumbro a ocorrência de abalo ao requerente que chegou ao seu destino final com mudança ínfima de horário.

Quanto à alegação de que comunicou os autores sobre a alteração, os requerentes também afirmam que foram previamente avisados, fato incontroverso.

No entanto, a pequena mudança de horário, não tem o condão de ocasionar abalo significativo à moral da parte autora passível de reparação, ante a ocorrência da viagem e cumprimento do serviço contratado.

No caso, o consumidor optou por aceitar a remarcação/reagendamento, ao invés de requerer o cancelamento do contrato e o ressarcimento dos valores devidos. Assim, entendo que a aceitação da remarcação do voo, apesar da mudança ínfima de horário e itinerário, não tem o condão de ocasionar abalo significativo a moral da parte autora passível de reparação.

Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, o qual é insuficiente a ensejar indenização por danos morais.

Posto isso, Julgo Improcedente o pedido de indenização por danos morais proposto pelo requerente em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo: 7002134-11.2022.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 120.692,00, cento e vinte mil, seiscentos e noventa e dois reais

AUTOR: SANTOS FAUSTINO DA SILVA, RUA SIDNEY GIRÃO 92, CASA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE SILVA PEREIRA, OAB nº RO3513A

REU: NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 18571247000123, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3118, - DE 3020 A 3240 - LADO PAR FLÓRIDA - 76914-656 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TOYOTA DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 59104760000604, AVENIDA TOYOTA ITAVUVU - 18079-755 - SOROCABA - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REU: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

DECISÃO

Trata-se de ação redibitória cumulada com indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência, movida por SANTOS FAUSTINO DA SILVA contra TOYOTA DO BRASIL LTDA. e NISSEY MOTORS JI-PARANÁ.

Alegou a parte autora que adquiriu um veículo zero quilômetros em 25/07/2020, com garantia de 60 meses. Afirmou que após cerca de um ano e meio de uso o veículo apresentou defeitos no motor e que o deixou na concessionária para reparo, local em que permanece até a presente data, sem o devido reparo.

Requeru concessão de liminar para que lhe seja disponibilizado um veículo reserva, de iguais características, enquanto não ocorrer o reparo do veículo que adquiriu.

Citada, a parte requerida Nissey Motors apresentou contestação, na qual afirma que o defeito ocasionado no veículo é decorrente de mau uso e não de vícios de fabricação, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos

Em síntese, é o que há de relevante. Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela incidental, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a parte autora afirmou que adquiriu um veículo zero quilômetros e que foi surpreendido com defeitos no motor, o qual afirmou tratar-se de vício redibitório.

Em sede de contestação, a parte requerida Nissey afirmou que o defeito apresentado é decorrente do uso de combustível de má qualidade, fato que se enquadra em mau uso do bem.

Deste modo, entendo que a probabilidade do direito do autor restou mitigada, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência.

Consigno que tal posicionamento poderá ser revisto após a realização de eventual perícia.

Cite-se a parte requerida Toyota do Brasil Ltda..

Designo nova audiência de conciliação, via WhatsApp, para dia 06/10/2022, às 9h45min., atentando-se às instruções abaixo:

Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).

Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do Poder Judiciário;

Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

Advertências gerais:

As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual;

Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nesta respectiva ordem de preferência;

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento;

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço informado nos autos ;

A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial;

Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada;

Caso as partes não realizem acordo, o prazo para defesa começará a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência, e deverá a parte autora ser intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais adiadas, no prazo de 05 dias.

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejusco@tjro.jus.br.

A intimação da parte requerente para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

Esta decisão servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverta-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, CPC/2015).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, tornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, tornem conclusos para saneador.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

DE: JURACI BATISTA PEREIRA CPF: 102.897.552-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Executada para pagar as custas processuais Iniciais e Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7004743-35.2020.8.22.0004

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE CPF: 04.380.507/0001-79

Executado: JURACI BATISTA PEREIRA CPF: 102.897.552-04

DECISÃO ID 79477267 : "(...) Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste, 26 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7003131-91.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL CANDIDO HENRIQUE

Advogados do(a) AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REU: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DOS TERCEIROS INTERESSADOS E AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;

FINALIDADE: CITAR os terceiros interessados e os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote de Terra Lote Rural n. 138 (cento e trinta e oito) da Gleba 25 (vinte e cinco) do Projeto Integrado de Colonização Ouro Preto, situado no município de Vale do Paraíso-RO. Lote em litígio possui 37,2819 ha (trinta e sete hectares vinte e oito ares e dezoito centiares) que está registrado em nome do Requerido perante o INCRA, conforme ID 75698887 sob o Título de Propriedade n. 232.3.01/4.652, com as seguintes confrontações: Norte: Projeto Fundiário Jaru – Ouro Preto, separado por uma estrada vicinal e lote 139 da gleba 25; Leste: lotes 139, 68 e 67 da gleba 25; Sul: Lotes 67, 66 e 137 da gleba 25; Oeste: Lote 137 da gleba 25 e Projeto Fundiário Jaru-Ouro Preto, separado por uma estrada vicinal. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7001319-14.2022.8.22.0004

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente: ALFREDO JOAQUIM RAMOS CPF: 474.246.139-87. Advogado: DOMERITO APARECIDO DA SILVA CPF: 877.213.682-00

Requerido: ANTONIO LIDORO ALVES DE OLIVEIRA CPF: 287.096.320-34 e MARIA DA GRAÇA PIRES DE OLIVEIRA

DESPACHO ID 80131317: "(...) Promova-se a citação das fazendas e dos terceiros interessados.(...)".

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000, telefone:(69)3416-1710, e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7002943-98.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA EDILENE DE SOUZA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7001373-77.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente AMAZONIA PNEUS LTDA

Advogado(a) GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO, OAB nº RO12273

Requerido(a) EVERSON CARDOSO DIAS, CPF nº 95038264204 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Efetuei pesquisa no sistema Infojud, conforme espelho anexo.

Foi localizado 01 (um) endereço, o qual é bem próximo do informado na exordial.

Assim, caso a parte autora entenda pertinente a tentativa e pague a diligência, promova-se a tentativa de cumprimento da decisão de ID 75914904, no endereço encontrado, qual seja:

AVENIDA DANIEL COMBONI, N. 2501, JARDIM BANDEIRANTES, OURO PRETO DO OESTE/RO, CEP 76920-000.

Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Cópia do presente despacho serve de Carta de Citação/Intimação.

Ouro Preto do Oeste/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7003696-55.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Exoneração Requerente V. E. D. F., CPF nº 05180902215, CHÁCARA PORTEIRA AMARELA sn FURQUILHA - 37590-000 - JACUTINGA - MINAS GERAIS Advogado(a) NORMA REGINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9617, GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533 Requerido(a) D. X. D. F., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PAULO VI 885 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se o requerente para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, em 15 dias, sob pena de indeferimento.

Em igual prazo deverá, ainda, acostar aos autos cópia da sentença que fixou os alimentos.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juíz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7003664-50.2022.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AC OURO PRETO DO OESTE 1156, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) CARLOS MUNIZ, CPF nº 24226513215, RUA JOSE WENSING 1310 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se a parte devedora para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, cópia anexa, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

A citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se não requerido por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça (inciso III).

Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

2. Caso decorrido o prazo supra, e a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, retornem os autos conclusos para indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)s executado(a)s, através do sistema de busca de ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD).

2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)s executado(a)s, este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).

3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a penhora e avaliação de bens do(a)s executado(a)s tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

3.1. Intime-se a parte executada, assim como o cônjuge, se casado, e se a penhora recair sobre bem imóvel.

4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.

5. Deverá o sr. Oficial registrar a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais, servindo o presente de mandado de registro.

6. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

7. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)s executado(a)s, por meio de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

08. Efetuado o pagamento, intime-se a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.

09. Intime-se a parte exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor desta.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Executado(a/s): CARLOS MUNIZ, CPF nº 24226513215, RUA JOSE WENSING 1310 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juíz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003686-11.2022.8.22.0004 Classe Regularização de Registro Civil Assunto Investigação de Paternidade Requerente CRISTIANO CARDOSO VIEIRA, CPF nº 72647329249, PA MARGARIDA ALVES, GLEBA 07, LOTE 02, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

JOSE MELLO DE BARROS, CPF nº 00418530165, TRAVESSÃO 66, LOTE 1223, ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

PATRICIA ADRIELE FERREIRA BARROS, CPF nº 04352078220, LINHA 81, KM 60, ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A Requerido(a) JOSE MELLO DE BARROS, CPF nº 00418530165, TRAVESSÃO 66, LOTE 1223, ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Analisando a inicial verifica-se que ela não preenche os requisitos do artigo 319, II, do CPC, eis que os requerentes deixaram de informar suas profissões.

O artigo 1º, “c”, das Diretrizes Gerais Judiciais estabelece que é dever do Magistrado fiscalizar o recolhimento das custas processuais.

No mesmo norte, o artigo 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN (Lei Complementar nº 35/79), determina que:

Art. 35 - São deveres do magistrado:

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes.

No caso dos autos, verifica-se que não há prova da alegada hipossuficiência da parte autora, especialmente porque sequer informaram suas profissões.

A declaração de pobreza enseja apenas a presunção relativa da hipossuficiência, cabendo ao interessado demonstrar de forma cabal a impossibilidade de recolhimento das custas.

Deste modo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, complementando sua qualificação, bem como comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC

Os requerentes poderão, ainda, promover desde logo ao recolhimento das custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0003940-50.2015.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Conversão Requerente VALCIR DE AQUINO CUSTODIO, CPF nº 92898882291, RUA CASTRO ALVES 1299 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) OSIEL MIGUEL DA SILVA, OAB nº RO3307A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Apesar de mencionar a juntada de comprovação das autorizações de pagamento e depósito, o executado não instruiu a petição de ID 80515778 com os mencionados documentos.

Deste modo, considerando o princípio da cooperação, faculto a juntada, no prazo de 5 dias.

Advirto o executado, desde logo, que a ausência de manifestação ensejará o sequestro da quantia.

Intimem-se. Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, refaça-se a conclusão.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002014-65.2022.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente B. V. S., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN Requerido(a) G. V. D. S., CPF nº 02160428280, RUA MARIO ANDREAZZA 105, CASA JD AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A. contra GLANDRESON VIEIRA DOS SANTOS.

Narra o autor que firmou contrato de financiamento com a requerida para aquisição de um veículo que ficou vinculado pela alienação fiduciária em garantia. Alega que a ré se encontrava inadimplente na quantia de R\$ 42.097,94 pelo que pleiteou pela busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia, bem como que, ao final da lide, fosse consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva deste em seu favor.

A liminar foi deferida e o mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido, citando-se a requerida na oportunidade, conforme se verifica no ID 78319546.

A parte requerida se manifestou ao ID 78921621 propondo pagamento da quantia em atraso e continuidade do pagamento do valor financiado em parcelas, proposta rejeitada pela parte autora ao ID 80144427.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em favor da parte requerida, a qual encontra-se representada pela Defensoria Pública e comprovou a sua condição de hipossuficiência financeira.

Em que pese a oferta de acordo formulada pela parte requerida, verifico que esta foi rechaçada pela parte autora, a qual possui a faculdade de anuir ou não com os termos que lhe foram propostos.

Como se verifica, a parte demandada tem o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar a quitação do débito, sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em favor do credor.

No caso em tela, a busca e apreensão foi realizada e a parte requerida foi devidamente citada, contudo, não realizou a quitação de seu débito. Logo, por certo que a posse e propriedade do veículo se consolidaram em favor do autor, não sendo possível a restituição do bem.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, § 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressaltada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido. (REsp 986.517/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010)

Apelação. Busca e apreensão. Veículo financiado. Decreto-lei 911/69. Constitucionalidade reconhecida. Purgação intempestiva da mora. Impossibilidade. Manutenção. A lei que regulamenta a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente é constitucional, uma vez que assim reconhecida pelas cortes superiores. É incabível a purgação da mora quando decorrido o prazo definido em lei para tal desiderato, sendo intempestivo qualquer pedido posterior para devolução do bem sob este fundamento. (Apelação, Processo nº 0006689-25.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 04/10/2011)

Ao teor do exposto, nos termos do artigo 3º, § 1º, do Decreto Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo modelo Gol 1.0L MC4, marca Volkswagen, cor prata, ano 2022, placa OHT4E02, Renavam 01227991956, chassi 9BWAG45U7LT084880, em favor do requerente, tornando a apreensão liminar definitiva.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, III, da Lei 3.896/16, ante os benefícios da justiça gratuita que ora concedo à requerida.

Condeno a demandada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003691-33.2022.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Citação Requerente SUPREMAX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, CNPJ nº 09502005000197, AC ARIQUEMES, BR 364 KM 513 S/N SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A Requerido(a) CLAYTON ALESSANDRO PONTES ALEXANDRE, CPF nº 66772567234, RUA AIRTON SENA 341 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Verifico que não houve o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 30 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas). Assim, intime-se a parte autora para promover o recolhimento no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo in albis devolva-se ao juízo deprecante informando a falta de recolhimento das custas processuais. Comprovando-se nos autos o pagamento, proceda-se conforme a seguir:

A presente carta precatória preenche os requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

a) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO INTIMAÇÃO;

b) Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos;

c) Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7002733-47.2022.8.22.0004 Classe Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Assunto Retificação de Data de Nascimento Requerente BENTO DE OLIVEIRA NOBRE, CPF nº 06447738203, AV XV DE NOVEMBRO 1248, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ANDRE GUSTAVO DE OLIVEIRA NOBRE, CPF nº 06447721238, AV XV DE NOVEMBRO 1248, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RAFAEL DE OLIVEIRA NOBRE, CPF nº 06447733244, AV. XV DE NOVEMBRO 1248, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DAYANE VAZ DE OLIVEIRA, CPF nº 83282807287, AV. 15 DE NOVEMBRO 1248, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por DAYANE VAZ DE OLIVEIRA, RAFAEL DE OLIVEIRA NOBRE, ANDRÉ GUSTAVO DE OLIVEIRA NOBRE e BENTO DE OLIVEIRA NOBRE, visando a retificação de registros públicos para fins de obtenção de cidadania italiana.

Determinada a emenda a inicial para que a parte autora justificasse o manejo da presente ação, em razão da alteração art. 57 da Lei de Registros Públicos, essa permaneceu inerte.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O artigo 321 do CPC determina que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, conforme disposição do parágrafo único do mencionado artigo, se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Assim, considerando que o autor foi devidamente intimado para emendar a inicial e ficou-se inerte, o indeferimento da mesma é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro nos art. 485, I, c/c art. 330, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários de sucumbência.

P.R.I.

Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 0001059-71.2013.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Ausência de Cobrança Administrativa Prévia Requerente UNIÃO P F N, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, NÃO CONSTA CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

F. N. Advogado(a) PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Requerido(a) ELY RAPOSA BRAGA, CPF nº 20803591187, RUA FERNANDO PESSOA 72, RUA CARLOS GOMES, 257 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

BRAGA & RAPOSA LTDA - ME, CNPJ nº 10573706000104, RUA JOSÉ LENK 18 BAIRRO NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

CLAUDIO ALVES BRAGA, CPF nº 29904773220, RUA EPITÁCIO PESSOA 433, RUA COSTA E SILVA, 500, BAIRRO LIBERDADE BAIRRO NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA, OAB nº RO899, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO, OAB nº RO7630A

Vistos.

Compulsando os autos vislumbra-se que não houve inclusão de restrição junto ao RENAJUD em relação ao veículo indicado pela executada, conforme decisão de ID 12585783 - Pág. 44.

Ademais, em consulta ao veículo junto ao RENAJUD constatou-se que as restrições foram lançadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, conforme detalhamento adiante.

Deste modo, considerando a inexistência de outras providências, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7001117-37.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDEIR PEREIRA DE SA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTE - CUSTAS PRO RATA

Fica A PARTE REQUERIDA intimada, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> >>>> Emissão de 2ª via >>>> selecionar a referida custas e gerar >>>> clicar no documento gerado e baixar boleto para pagamento.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7000411-54.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários Requerente Banco Bradesco S.A Advogado(a) EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO Requerido(a) VALDENIR ASSIS DE ANDRADE, CPF nº 11519517220, ANAIR D AVILA, CPF nº 63145030272 Advogado(a) JOSE SILVA PEREIRA, OAB nº RO3513A DESPACHO

Vistos.

A parte autora requereu a intimação do executado para que indique bens à penhora, bem como a realização de pesquisas junto ao Sisbajud (ID 80524333).

Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida, observando-se a decisão de ID 70062775.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002449-39.2022.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Requerido(a) LUCAS ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO, CPF nº 04040156200, RUA DOS LIRIOS 71 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pleito de ID 80794942, determinando a expedição de carta precatória para citação/busca e apreensão, nos termos da decisão inicial e observando o endereço apresentado pelo autor, qual seja: Av. Castelo Branco, n. 1741, Centro, Senador Guimar/AC, CEP 69925-970, devendo a parte autora arcar com as custas devidas.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003633-64.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto

Cédula de Crédito Bancário, Práticas Abusivas Requerente LIMA & SILVA LTDA - ME Advogado(a) MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A Requerido(a) COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO8965, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo, promovo a suspensão dos autos e promovo o lançamento do movimento adequado junto ao sistema.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;

FINALIDADE: CITAR os terceiros interessados e os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote de Terra Urbano nº 240, quadra 74, do setor 03, localizado na Rua Joana D'Arc, n. 239, Bairro Nova Ouro Preto, na Estância Turística de Ouro Preto do Oeste/RO, CEP. 76920-000. Área 441,24m2 (quatrocentos e quarenta e um metros e vinte e quatro decímetros quadrados) que está registrado em nome dos Requeridos perante o Ofício de Registro de Imóveis da

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE, conforme Certidão de Inteiro Teor ID 53084357 sob a matrícula nº 7.545, com as seguintes confrontações: Frente, com Rua Joana D'Arc; Fundos, com o lote nº 300; Lado direito, com o lote nº 285; Lado esquerdo, com o lote nº 225. Medindo o lote 14,58m de frente e 14,87m de fundo. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7000071-47.2021.8.22.0004

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente: RUBENS BATISTA DE SOUZA CPF: 639.030.162-68. Advogados: RAFAELA ALY DE FREITAS CPF: 005.056.622-99 e ADEMAR LUIZ DE FREITAS CPF: 143.048.052-15

Requeridos: ODAIR JOSE COZZER CPF: 418.840.602-00 e ANA LUCIA RECHE CPF: 673.320.722-20

DECISÃO ID 79412925: "(...) Proceda-se a citação pessoal dos confinantes nominados na inicial para que manifestem seu interesse na causa (art. 246, § 3º, NCPC) e expeça-se edital de citação de eventuais terceiros interessados (art. 259, I, do NCPC). (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000, (69)3416-1710, e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7001920-28.2019.8.22.0003

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

EXEQUENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI - RO0006646A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7003320-69.2022.8.22.0004

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: GILCELIA RICARDO ARRABAL

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005373-57.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto

Direito de Imagem, Direito de Imagem Requerente ANDREIA LOPES MALTEZO AMARAL, CPF nº 68911475220, RUA BAHIA Nº 286

OURO PRETO DO OESTE- RO n 286, CASA NÃO CADASTRADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ANDRESSA MALTEZO AMARAL, CPF nº 06348154238, URBANO 286 RUA BAHIA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado(a) LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Requerido(a) JACKELINE

SIQUEIRA SPRICIGO, CPF nº 90168305291, RUA SEIS DE MAIO 999, - DE 983 A 1173 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-069 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

Vistos.

O colete apresentado em juízo não corresponde ao utilizado pela parte autora e que deverá ser enviado para perícia.

Assim, intime-se a parte requerida para apresentar o colete utilizado pela parte autora e que deu azo às lesões indicadas na exordial, no prazo de até 15 dias, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7005593-60.2018.8.22.0004

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: DIVINO ALVES GALVAO

EMBARGADO: CLARINO CLAUZO LOURENCO

Advogado do(a) EMBARGADO: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7003432-48.2016.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Multas e demais Sanções Requerente DEPARTAMENTO

ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido(a) ASSIS

MARCOLINO DA SILVA, CPF nº 64017508200 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que os meios empreendidos até o momento não foram suficientes, DEFIRO a quebra de sigilo para realização de buscas no sistema Infojud, nos termos requeridos na petição de ID 80616044.

Ao realizar buscas no Infojud, não foram localizadas declarações entregues à Receita Federal, referente aos últimos 03 (três) anos de exercício, conforme espelhos anexos.

Inexistem bens passíveis de penhora, tendo como base as diligências empreendidas até aqui.

Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7002808-86.2022.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: SIDINEI PERON DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: AURELI LOPES DE FRANCA - RO10675

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7000554-77.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) FERNANDO MARCOS BERNARDI, CPF nº 00262887290 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente requereu que fosse presumida válida a tentativa de intimação realizada ao endereço em que o executado foi citado, nos termos do artigo 274 do CPC, bem como fosse realizada pesquisa junto ao Sisbajud (ID 80874324). As custas foram devidamente pagas (ID 80874325).

Compulsando os autos, observo que o AR juntado sob o ID 80454630 retornou com o motivo de "recusado" por pessoa diversa do executado, tendo como indicada "Jaqueline" que recusou o recebimento.

Posto isso, visando evitar qualquer nulidade, determino a tentativa de intimação pessoal do executado através de Oficial de Justiça.

Consigno que a custa paga poderá ser utilizada em momento oportuno.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006679-32.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente NEOCLAIR DE SOUZA AMORIM Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Vistos.

Ante a inexistência de bens passíveis de penhora, suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, III, do CPC, prazo este durante o qual não correrá a prescrição, conforme o § 1º do artigo supra.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito. Em caso de inércia, dar-se-á início da prescrição intercorrente.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7004201-51.2019.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ORLANDO DE SOUZA PINHEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063A, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000005-33.2022.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente JOSE FERREIRA DE MEDEIROS, CPF nº 59975393268, RUA ALTO ALEGRE 635 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

CLAUDIOMIRO FERREIRA DE MEDEIROS, CPF nº 02312249901, RUA AYRTON SENNA 1948 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

MARIA JOSE DE LIMA MEDEIROS, CPF nº 73238562215, RUA ALTO ALEGRE 533 COHAB - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SONIA MARIA DE LIMA MEDEIROS FERREIRA, CPF nº 75031639253, LINHA C 18, LOTE 68 GLEBA 04, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

SILVANA DE MEDEIROS REZENDE, CPF nº 74813579272, RUA BELO HORIZONTE SN CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADILIO FERREIRA DE MEDEIROS, CPF nº 80770312268, LINHA 35 DA ÇINHA 81, KM 35, GLEBA 16-G LT 10 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) MARIA APARECIDA DE LIMA MEDEIROS, CPF nº 70092540287, RUA ALTO ALEGRE 635 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante a divergência da situação apresentada, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil de Ubitatã/PR, localizado na Rua Pedro de Oliveira, nº 506, centro, Ubitatã/PR, CEP 85440-000, solicitando cópia do assento do casamento havido entre José Ferreira de Medeiros e Maria Aparecida de Lima Medeiros, certidão de casamento com matrícula nº 085175 01 55 1968 2 00001 172 0000172 31.

Com a resposta, tornem conclusos.

Serve o presente de ofício.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7002120-03.2017.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA Advogado(a) ALVARO ANTONIO GOMES LAUD, OAB nº RS29344, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, OAB nº RS28362 Requerido(a) LOURIVAL FIGUEREDO DE JESSUS, CPF nº 40916537234 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de realização de pesquisas nos sistemas do Poder Judiciário pelo prazo de 30 (trinta) dias, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando os resultados das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo, qual seja, 28/09/2022.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberações quanto ao resultado da pesquisas e análise dos demais pedidos feitos na petição de ID 80552435.

Ouro Preto do Oeste/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002689-04.2017.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Requerido(a) DIEGO SILVERIO GOMES, CPF nº 77017790278, AV. DANIEL COMBONI 1086 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

GABRIEL LOPES RIBEIRO, CPF nº 96351136253, JOSE WENSING 695 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA G L RIBEIRO - ME, CNPJ nº 21656928000107, DANIEL COMBONI JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

Vistos.

Conforme se verifica ao ID 80716945, o executado não se opôs à penhora realizada no rosto dos autos n. 7002567-54.2018.8.22.0004. Intime-se o exequente para que informe se pretende que sejam realizadas outras diligências nestes autos ou a suspensão do feito para aguardar eventual recebimento de quantias no processo supra, requerendo o que de direito, em 10 dias.

Vinda a manifestação, tornem conclusos.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004363-12.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Perdas e Danos, Reivindicação Requerente FRANCISCA AUZENI DE OLIVEIRA BEZERRA, CPF nº 41908414200, AVENIDA LAGO AZUL 301, CONDOMÍNIO ESPELHO D' ÁGUA - 76904-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ANTONIO DE ANDRADE BEZERRA, CPF nº 31575269287, AVENIDA LAGO AZUL 301, CONDOMÍNIO ESPELHO D' ÁGUA - 76904-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) ALINE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10951 Requerido(a) AVELINO PRAVATO ALTOE, CPF nº 35015420200, LINHA 205, LOTE RURAL 30, GLEBA 35-B, SANTA ROSA, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

WEVERTON MACIEL COSTA, CPF nº 01239029241, LINHA 205, LOTE RURAL 30, GLEBA 35-B, SANTA ROSA, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RODRIGO KNOBLAUCH BINOW OLIVEIRA, CPF nº 04957188238, LINHA 205, LOTE RURAL 30, GLEBA 35-B, SANTA ROSA, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JULIANO GREGORIO SILVEIRA, CPF nº 00565859269, LINHA 205, LOTE RURAL 30, GLEBA 35-B, SANTA ROSA, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA, OAB nº RO6604

Vistos.

Defiro o pedido de ID 80078978 e concedo prazo de 30 dias para vinda da manifestação pelo INCRA. Cientifique-se.

Após, com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação. Na sequência, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7000143-68.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICCOB CENTRO Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Requerido(a) JULIO CESAR DE OLIVEIRA BASTOS, CPF nº 10303341700, JULIO CESAR DE OLIVEIRA BASTOS 10303341700, CNPJ nº 13851655000115 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que os meios já empreendidos não terem sido suficientes, DEFIRO a quebra de sigilo para realização de buscas no sistema Infojud, nos termos requeridos na petição de ID 80877713 e custas devidamente pagas no ID 80877715.

Ao realizar buscas no Infojud, não foram localizadas declarações entregues à Receita Federal, referente aos últimos 03 (três) anos de exercício, conforme espelhos anexos. Saliento que referente a CNPJ, o sistema Infojud permite pesquisas somente até 2017.

Inexistem bens passíveis de penhora, tendo como base as diligências empreendidas até aqui.

Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Com a manifestação, retornem os autos conclusos para deliberações.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, prazo este durante o qual não correrá a prescrição, conforme o §1º do artigo supra.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens penhoráveis, ou que seja(m) informado(s) novo(s) endereço(s) para realização de diligências.

Decorrido o prazo da suspensão, caberá à parte credora dar impulso ao feito.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7002695-69.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cheque Requerente V. & M. C. V. D. P. L. -. E. Advogado(a) BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849 Requerido(a) R. D. N. A., CPF nº 76478750272 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Vistos.

O executado foi devidamente intimado para impugnar a apreensão, conforme AR juntado sob o ID 80159218, deixando transcorrer o prazo in albis (10/08/2022 às 23:59:59).

Procedi nesta data a transferência da quantia para conta vinculada a este juízo.

Posto isso, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art. 854 §5º, do CPC).

Serve a presente decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Finalidade: Autorizar a V & M COMERCIO VAREJISTA DE PETROLEO LTDA - EPP, CNPJ: 09.619.564/0001-81, por meio de sua procuradora legal BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB/RO 8.849, CPF 017.942.652-44, a levantar os valores e seus acréscimos legais depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 3114, operação 040, conta judicial com ID de transferência 072022000018992895. Após o levantamento total, a conta deverá ser encerrada.

Intime-se a parte exequente para que proceda o levantamento do valor, ficando, ainda, intimada para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7000463-21.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente JESSE MIGUEL DE MOURA, CPF nº 69241279249, RUA ANA NERY 1278 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) THIAGO GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO11779 Requerido(a) ASSOCIACAO REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR - ASPRAFA, CNPJ nº 12194438000137, LINHA 101, KM 06, GLEBA 10, LOTE 6 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JESSÉ MIGUEL DE MOURA contra ASSOCIAÇÃO REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR – ASPRAFA.

Narrou o autor, em resumo, que firmou com o requerido um contrato verbal de compromisso de compra e venda de uma chácara localizada na Linha 200, gb 14, lote 09, onde o pagamento do imóvel se daria mediante a quitação dos débitos pertencentes a associação requerida.

Aduziu que acordaram que o autor faria o pagamento do débito existente junto ao credor da requerida RR BORGUI CAFÉ LTDA, no valor de R\$ 83.265,00 (oitenta e três mil duzentos e sessenta e cinco reais), onde o requerente pagaria o valor de R\$ 24.265,00 (vinte e quatro mil duzentos e sessenta e cinco reais) mediante a entrega de um veículo Ford/Fiesta/Sedan, Placa NCY 2596 e o pagamento de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais).

Alegou que entregou ao advogado do credor da associação 7 (sete) cheques, no valor de R\$ 17.574,00 (dezesete mil quinhentos e setenta e quatro reais), e posteriormente realizou depósito bancário no valor de R\$ 12.765,00 (doze mil setecentos e sessenta e cinco mil reais).

Narrou que no dia 20/06/2017, pagou a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) referente a dívidas pertencentes à associação requerida para o credor JOSÉ RECIERE.

Afirmou que os pagamentos feitos referentes a dívidas em nome da associação requerida totalizam a monta de R\$ 82.904,00 (oitenta e dois mil novecentos e quatro reais), contudo, a requerida não cumpriu com sua contraprestação e não lhe transferiu o imóvel, o qual foi penhorado nos autos 7007506-68.2018.8.22.0007.

Deste modo, manejou a presente ação, a fim de que seja cumprido o contrato, com a entrega do imóvel ou, na impossibilidade, rescindido o contrato de compra e venda, bem como restituído o veículo. Pleiteou pela concessão de liminar de busca e apreensão do bem e, no mérito, requereu a procedência do pedido. Juntou documentos.

Após as determinações de emenda e pagamento das custas iniciais, o processo foi recebido ao ID 49304999, determinando a citação da requerida e a tentativa de conciliação entre as partes.

Realizada audiência de conciliação, as partes não firmaram acordo (ID 51550507).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação e reconvenção ao ID 52655977 alegando, em resumo, que o imóvel foi negociado verbalmente pelo preço total de R\$150.000,00, ocasião em que restou pactuado que o autor quitaria todas as dívidas da requerida, bem como lhe pagaria o valor de R\$ 38.435,00.

Alegou que foi firmado termo de acordo nos autos da ação de cobrança 7002983-81.2016.8.22.0007, em que o requerente assumiu solidariamente a responsabilidade pelo pagamento da dívida, cujo montante era de R\$ 83.265,00 (oitenta e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais), sujeito a multa de 30% sobre o valor total remanescente da dívida em caso de descumprimento.

Informou que a parte autora não promoveu o adimplemento total do débito, o qual foi acrescido de multa e perfaz a quantia de R\$ 74.781,37.

Aduziu que o autor não repassou os valores em espécie, pelo que ainda é devedor da referida quantia de R\$ 38.435,00, que legalmente corrigidos e acrescidos de juros perfaz a quantia de R\$ 65.637,79.

Narrou, ainda, que o barracão da associação ficou sob os cuidados e responsabilidade do autor e, em razão de sua desídia, foi alvo de diversos furtos. Indicou, também, que outros objetos foram vendidos pelo autor.

Ainda, formulou reconvenção contra o autor, a fim de que o reconvindo seja obrigado a realizar o pagamento do acordo firmado, no valor de R\$ 74.781,37, bem como pague o valor remanescente, atualizado em R\$ 65.637,79. Pleiteou pela improcedência do pedido principal e pela procedência da reconvenção. Juntou documentos.

A impugnação à contestação foi apresentada ao ID 56290718.

O processo foi saneado ao ID 60858063, ocasião em que foram fixados os pontos controvertidos da lide e determinada a produção de prova testemunhal.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas das partes, conforme ata de ID 63382221.

Encerrada a instrução processual, a parte autora apresentou alegações finais ao ID 64023569 requerendo o acolhimento da inicial e a improcedência do pedido apresentado na reconvenção.

A requerida, por sua vez, apresentou suas derradeiras alegações ao ID 65730284, requerendo sejam os pedidos autorais julgados improcedentes, com consequente provimento do pedido reconvenicional.

Determinada a regularização da representação processual pela parte autora, aportou-se aos autos procuração ao ID 75722223.

Convertido o julgamento em diligência (ID 77873383), determinou-se a intimação do terceiro interessado, que se manifestou ao ID 79654415, ocasião em que afirmou ter arrematado o imóvel discutido no feito, no leilão judicial realizado nos autos n. 7007506-68.2018.8.22.0007.

Requereu a extinção do processo em razão da carência superveniente da ação. Juntou documentos.

Intimados acerca da manifestação do terceiro interessado, apenas a parte requerida se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 481 do Código Civil, “pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa e o outro a pagar-lhe certo preço em dinheiro”.

No caso dos autos, verifica-se que foi firmado contrato verbal de compra e venda do imóvel descrito na inicial, no qual o autor se obrigou a pagar a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), mediante pagamento de parte diretamente a ela e a quitação dos débitos em nome da Associação.

O artigo 475 do Código Civil determina que “a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”.

O objeto do processo é o cumprimento do contrato ou, na impossibilidade, a rescisão, retornando as partes ao status quo ante o inadimplemento das partes.

Ocorre que a primeira medida é juridicamente impossível, visto que o imóvel foi penhorado e arrematado em leilão judicial nos autos n. 7007506-68.2018.8.22.0007 por Gilson Dias de Carvalho.

A existência de negócio jurídico entre o autor e a requerida é inegável, assim como a inadimplência, eis que o autor não promoveu a quitação total do preço ajustado e o requerido não transferiu o imóvel ao autor.

Deste modo, resta demonstrada a inadimplência de ambas as partes, motivo hábil a fundamentar a rescisão contratual, conforme artigo 475 do CC transcrito acima.

Ocorre que, para retornar as partes ao status quo ante, necessário averiguar o valor pago pela parte autora e eventuais perdas e danos pela requerida.

Analisando a documentação acostada aos autos, vislumbra-se que o autor efetuou os seguintes pagamentos:

- 1 – ID 34491084 - Pág. 1 recibo no valor de R\$ 3.300,00
- 2 – ID 34491868 - Pág. 1 recibo José Reciere no valor de R\$ 25.000,00
- 3 – ID 34491870 - Pág. 1 recibo advogado no valor de R\$ 17.574,00
- 4 – ID 34491897 - Pág. 1 entrega do carro no valor de R\$ 24.265,00
- 5 – ID 34491885 - Pág. 6 depósito no valor de R\$12.765,00

Assim, comprovado está nos autos que a parte autora pagou à requerida/débitos no valor de R\$ 82.904,00 (oitenta e oito mil, novecentos e quatro reais), valor este que deverá ser ressarcido, ante a rescisão do contrato, com correção monetária desde a data de cada pagamento e juros a partir da citação.

Com relação à reconvenção apresentada pela requerida, importante frisar que não há que se falar em pagamento da quantia de R\$ 38.435,00 (trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais), uma vez que o contrato foi rescindido.

Contudo, no que se refere ao inadimplemento do acordo firmado com a empresa RR BORGHI CAFÉ LTDA, percebe-se que a parte autora deu causa ao descumprimento, vez que não cumpriu com os pagamentos ajustados, o que resultou na propositura da execução n. 7007506-68.2018.8.22.0007.

Assim, percebe-se que a requerida teve perdas e danos em decorrência do descumprimento contratual, eis que o não cumprimento do acordo gerou a incidência de multa no percentual de 30% sob o valor remanescente (R\$ 17.700,00), bem como juros e correção monetária.

Deste modo, a parte autora deverá ressarcir a requerida pelas perdas e danos que deu causa nos autos da execução n. 7007506-68.2018.8.22.0007.

Neste ponto é importante ressaltar que apesar de rescindindo o contrato de compra e venda, não há que se falar em anulação do acordo, visto que para tanto seria necessário que, além do pedido específico, a abertura do contraditório e ampla defesa à empresa RR BORGHI CAFÉ LTDA.

Portanto, deverá a parte autora pleitear junto aos autos n. 7007506-68.2018.8.22.0007 sua exclusão – mediante pagamento das perdas e danos que deu causa – ou promover o manejo da respectiva ação anulatória.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por JESSE MIGUEL DE MOURA, a fim de DECLARAR a rescisão do contrato verbal de compra e venda formulado entre o autor e o requerido referente ao imóvel localizado na Linha 200, gb 14, lote 09, e, por consequência, CONDENAR que a parte requerida restitua ao autor o valor de R\$ 82.904,00 (oitenta e oito mil, novecentos e quatro reais), com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada desembolso.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção formulada pela requerida ASSOCIAÇÃO REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR – ASPRAFA, para determinar que o autor reconvidando indenize as perdas e danos que deu causa em razão do descumprimento do acordo com a empresa RR BORGHI CAFÉ LTDA., pelos fundamentos acima expostos.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

No que se refere à reconvenção, ante a sua sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Indefiro a gratuidade em favor da requerida.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7003043-53.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AILTON MERLIN

Advogado do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80740043, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000957-12.2022.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Reconhecimento / Dissolução Requerente E. B. S. Advogado(a) PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A Requerido(a) H. M. F. Advogado(a) LUIS FELIPE HOLANDA GUIMARAES, OAB nº RO10443 Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso as partes pretendam a produção de prova oral, deverão, no mesmo prazo, juntar seu rol das pessoas a serem ouvidas pelo Juízo, informando endereço, e-mails e/ou números de telefone para possibilitar o envio do link da audiência por videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a serem oportunamente agendados. Na mesma oportunidade, deverão as partes qualificarem suas testemunhas.

Intimem-se o Ministério Público.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)

3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7000698-85.2020.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: V. DE O. R. M.

Advogado do(a) APELANTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084A

APELADO: N. A. DOS S.

Advogados do(a) APELADO: LETICIA FERREIRA GONCALVES - RO6744, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO0000586A, JESS JOSE GONCALVES - RO0001739A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DOS AUTOS DO 2º GRAU

Ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos do 2º grau

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000713-

83.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Empréstimo consignado, Cláusulas Abusivas Requerente EDNALVA

RODRIGUES DE SA TELES, CPF nº 61131784200, LINHA ASSENTAMENTO PADRE EZEQUIEL GL 09/LT25 ZONA RURAL - MIRANTE

DA SERRA - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) ADEMILSON BRANDAO, OAB nº PR81739 Requerido(a) BANCO

SANTANDER (BRASIL) S.A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, CONJ 281 BLOCO A COND W TORRE JK

VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº

MS21955A

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos.

Os levantados tragos na petição do requerido de ID n. 80980097, não derruem os percuientes argumentos tragos por este juízo na decisão de ID n. 80429298, que fixaram os honorários no patamar adequado, motivo pelo qual não minoro o valor dos honorários periciais e mantenho HÍGIDA a decisão INDEFERINDO os pedido do requerido.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar perante a secretaria do juízo o contrato original que estabeleceu a avença questionada.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002721-

33.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente IZALPINO PEDRO DA CUNHA, CPF nº 78427320272, LUIZ VAZ DE CAMÕES 201 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036000140, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se novamente o INSS nos termos do ato judicial de ID n. 79163938, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004323-

64.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Inadimplemento Requerente SILVERIO & GOMES LTDA - ME, CNPJ nº 15847296000158, AVENIDA DANIEL COMBONI 1086 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A Requerido(a) VANDERLI NORBAL, CPF nº 04356526724, RUA DUQUE DE CAXIAS 665 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Não há óbice a realização da diligências pleiteada no ID n. 80913174.

Promova a parte o recolhimento da taxa judiciária necessária para realização da diligência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004023-

68.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas Requerente V. D. S. L., LH 31, KM 20, LOTE 23, GLEBA 12 S/N ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) A. M. H., CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002736-

02.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação Requerente MANOEL PIEDADE SOBRINHO Advogado(a) MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212 Requerido(a) ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON Advogado(a) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Ante a interposição de agravo de instrumento, SUSPENDO ESTA AÇÃO pelo prazo de 120 dias.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito no prazo de trinta dias.

Não havendo manifestação, intime-a pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002212-44.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cheque Requerente VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA E SILVA Advogado(a) DANIELE DEMICIO, OAB nº RO6302A Requerido(a) IRENE FERREIRA JORDAO Advogado(a) JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499 Vistos.

- 1- DEFIRO a arrematação do bem penhorado, visto que a proposta (ID 79656831) atende ao limite prescrito no parágrafo único do art. 891 do CPC.
- 2- Inclua-se o arrematante como terceiro interessado, utilizando-se os dados informados pela leiloeira.
- 3- Verifico no ID 79656832 que o arrematante já procedeu ao pagamento da entrada e da comissão da Leiloeira.
- 4- O saldo remanescente será adimplido em EM 30 PARCELAS DE R\$ 3.175,00 (três mil, cento e setenta e cinco reais).
- 4.1- Estabeleço como data de vencimento todo o dia 05 de cada mês, iniciando-se a partir de 05 de setembro de 2022.
- 4.2- Advirto a arrematante Maria de Fátima Roberto Curtolo que, em caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (art. art. 895, § 4º do CPC).
- 5- Ciente do auto de arrematação anexo ao ID n. 79656831 (art. 901 do CPC), o qual faço juntada a esta decisão, devidamente assinado.
- 6- Nos termos do art. 903, § 2º do CPC, intemem-se as partes para conhecimento do auto de arrematação, aguardando-se eventual manifestação por 10 (dez) dias.
- 7- Em ato contínuo, intime-se o arrematante para que, neste prazo de 10 dias, comprove o pagamento do ITBI relativo a arrematação, bem como para tomar ciência das informações quanto ao pagamento das parcelas e advertências contidas nos itens 4.1 e 4.2 deste despacho.
- 8- Decorrido o prazo para manifestação acerca do auto de arrematação e comprovado o recolhimento do ITBI, expeça-se a competente carta de arrematação e/ou mandado de imissão na posse (art. 903, § 3º do CPC).
- 8.1- Deverá constar na carta que, devido a arrematação parcelada do bem, o Cartório de Registro de Imóveis deverá proceder com a inclusão cláusula de indisponibilidade no imóvel arrematado, para fins de atender a hipoteca do art. 895, § 1º do CPC.
- 8.2- A hipoteca/indisponibilidade será retirada após o adimplemento de todas as parcelas, a qual fica desde já autorizada com o pagamento integral do bem arrematado em leilão.
- 9- Lavrada a carta de arrematação, fica autorizada a liberação da comissão da leiloeira por alvará judicial ou transferência bancária.
- 10- Feitas tais diligências, o feito permanecerá suspenso até o término do pagamento das parcelas, ou seja, 01/03/2025.

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0002471-42.2010.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4) Requerente MARIA CONCEICAO XAVIER DE MOURA, CPF nº 65478673668, LINHA 81 KM 56 CHÁCARA BOA VISTA ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) WAGNER ALVARES DE SOUZA, OAB nº AC4514 JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003323-24.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inventário e Partilha Requerente S. L. C. Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505A Requerido(a) C. G. L., CPF nº 08490112215 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002654-68.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Não padronizado, Oncológico Requerente LUCINEA DEL PIERO DA SILVA Advogado(a) THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804 Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

No ID n. 80997375, peticiona o requerido requerendo dilação de prazo para finalização da cotação de preço para aquisição do medicamento indicado ao tratamento da autora.

Concedo ao Estado o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 dias para aquisição da medicação.

Junte-se decisão proferida no Agravo de Instrumento distribuído sob o n. 0807885-77.2022.8.22.0000.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004087-49.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente ZEQUIEL XAVIER DE FARIAS, CPF nº 66402794287, LINHA 81, KM 48, LOTE 22, GLEBA 20J SN ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Cumpra-se a CPE a decisão de ID - 79031277, integralmente.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001028-82.2020.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Exoneração Requerente J. D. M. P. Advogado(a) BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES, OAB nº RO7355

GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533 Requerido(a) I. E. M. P. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Atento ao requerido em ID 80489251, oficie-se ao MINISTÉRIO DA ECONOMIA, Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos, Coordenação-Geral de Gestão de Riscos Coordenação de Demandas Judiciais, SIGEPE – Sistema de Gestão de Pessoas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o encerramento dos descontos em folha a título de alimentos (pensão alimentícia) concernente ao servidor aposentado JOSÉ DOMINGOS MARTINS PEREIRA - CPF: 115.773.802-82. encaminhe em anexo contracheque do referido servidor (ID 80489269), bem como a sentença de ID 62296501.

Informe, ainda, que os descontos realizados são em nome da genitora da requerida ELIZIANE GONÇALVES PEREIRA.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003483-49.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas Requerente F. V. T., RUA ALECRIM 4341 SETOR 1 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) W. G. C., CPF nº 03077384264, RUA SAO PAULO 2760 BAIRRO CIDADE B - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Na decisão de ID n. 8070126 este juízo de maneira equivocada fez constar a data de 11/12/2022, contudo o correto é a data de 11/10/2022, já quanto ao horário fixados este encontra-se correto.

Assim, cumpra-se o ato judicial de ID n. 80701526, considerando as ponderações apontadas por este juízo.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000283-34.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente R. E. R. D., RUA DA CASTANHA 85 CEPLAC - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

T. R. R., AV GONÇALVES DIAS 2077 JARDIM BOA ESPE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) R. A. D. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

INTIME-SE pessoalmente a parte requerente R. E. R. D., T. R. R., D. P. D. E. D. R. para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento à ação, promovendo os atos e as diligências que lhe cabem através de seu advogado constituído nos autos, sob pena de extinção da ação por abandono da causa, nos termos do Art. 485, § 1º, do CPC.

Se decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002655-53.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Alimentos Requerente J. H. G. D. S., CPF nº 05532830223, RUA JORGE TEIXEIRA 3621 SETOR 03 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

D. G. T., CPF nº 09866836630, RUA JORGE TEIXEIRA 3621 SETOR 03 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) ANDRESSA OLIVEIRA ELIAS, OAB nº RO12143 Requerido(a) J. C. G. D. S. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

INTIME-SE pessoalmente a parte requerente J. H. G. D. S., D. G. T. para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento à ação, promovendo os atos e as diligências que lhe cabem através de seu advogado constituído nos autos, sob pena de extinção da ação por abandono da causa, nos termos do Art. 485, § 1º, do CPC.

Se decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003473-73.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fixação Requerente A. M. C., LH 81, S/N, LOTE 3, GLEBA 16-G, KM 3, S/N ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) M. D.

S. G., CPF nº 03202230271 Advogado(a) ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA, OAB nº RO8823

Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7001826-

72.2022.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Intimação Requerente BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A., CNPJ nº

61065421000195, PAULISTA 1450, AVENIDA PAULISTA 1450 BELA VISTA - 01310-917 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a)

MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, OAB nº PR16440 Requerido(a) PAULO DE TARSO ROSA DE ANDRADE, CPF

nº 55026680887, RUA ABUNÃ 1804, - DE 1750 A 2134 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ROMULO BERTELLI, CPF nº 74754661834, RUA C 119 226 JARDIM AMÉRICA - 74255-370 - GOIÂNIA - GOIÁS

LUIZ ROBERTO MAGRIN, CPF nº 04371054820, RUA EMÍLIA VIEIRA CALEIRO MOTA 469 JARDIM AEROPORTO I - 14404-059 -

FRANCA - SÃO PAULO

ACARON - COMERCIO DE PECAS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 81708877000133, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA

PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) SEM

ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido de dilação do prazo em 15 dias.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002159-24.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151

REU: VANILCE TAVARES MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7004701-

49.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer, Oncológico Requerente ANAIDES

DALMUT BELLE, LINHA 37, LOTE 01, GB 12, s/n - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE

- RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI, S/N BAIRRO LIBERDADE - 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de preclusão.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas. Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001825-87.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Revogação/Anulação de multa ambiental Requerente WASHINGTON CHARLES DE SOUZA BARBOSA, CPF nº 74448242153, LINHA 204, LOTE 146 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784 Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Data e Hora da Audiência: 13 DE OUTUBRO DE 2022, às 09h30h. Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Trata-se de Procedimento Comum Cível visando a NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO ajuizada por WASHINGTON CHARLES DE SOUZA BARBOSA em face de ESTADO DE RONDONIA.

Em síntese, afirma que em 26/01/2018 foi lavrado o auto de infração de nº 001326 em desfavor da parte autora, por supostamente, destruir 19,032 hectares de mata nativa, sendo-lhe aplicada uma multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Em razão da lavratura do referido auto de infração, instaurou-se o processo administrativo sob nº 01-1801.00418- 0000/2018, sendo migrado para o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) sob nº 0028.577129/2021-36. Aduz que não foram realizados os atos administrativos de forma escoreita e pugna pela nulidade do ato.

Pois bem.

As custas iniciais foram parceladas em 6 vezes, nos termos da decisão de ID - 80808813, tendo a parte autora comprovado o recolhimento da primeira parcela (ID - 81056194), motivo pelo qual dou prosseguimento a ação.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA - ESTADO DE RONDÔNIA.

INTIMEM-SE AS PARTES para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para 13 DE OUTUBRO DE 2022, às 09h30h., pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)
3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);

4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: central_opo@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: AUCENIR SILVA PEREIRA - CPF: 835.327.572-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 05 (cinco) dias, com juros e multa e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, bem como, INTIMAR o(a) Executado(a), AUCENIR SILVA PEREIRA, quanto à realização de bloqueio e penhora online realizados em contas bancárias; bem como para, se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC.

PRAZO: O prazo para pagamento será de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do edital.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA): 2535

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.519,75 - atualizado até 13/07/2021.

Processo:7005889-19.2017.8.22.0004

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE - CNPJ: 04.380.507/0001-79

Executado: AUCENIR SILVA PEREIRA - ME e AUCENIR SILVA PEREIRA

Decisão ID 81070727: "Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizado por M. D. O. P. D. O. em face de AUCENIR SILVA PEREIRA - ME. Defiro o pedido inserido no ID. 80210525, para efetuar a citação e intimação de AUCENIR SILVA PEREIRA, por edital, inclusive da penhora on-line (ID. 62648814). Desde já nomeio a Defensoria Pública, como Curadora Especial, para proceder a defesa do responsável tributário AUCENIR SILVA PEREIRA. Por celeridade, pelo fato de que a penhora on-line foi feita na conta bancária do responsável tributário, junto ao Banco Santander e CEF (ID. 62648814), determino que seja oficiado, para informar este juízo se foi em conta poupança ou corrente, no prazo de 10 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Após a juntada das respostas acerca das penhoras e, decorrido o prazo do edital, dê-se vista à Defensoria Pública para se manifestar. Intimem-se. Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA".

Sede do Juízo: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000. Atendimento: (69)3416-1710/central_opo@tjro.jus.br.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0005852-82.2015.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente MALVINA ROSA DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ESPÍRITO SANTO 254 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, À AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de sentença.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 80020452 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Expedidas as requisições, encaminhem os autos para suspensão pelo prazo de 60 dias, aguardando o pagamento das requisições.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003244-79.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL Advogado(a) SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) MATIAS SANTOS DA SILVA

TEOPOMBO AMANCIO DA SILVA Advogado(a) ORLANDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586 Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizado por BANCO DO BRASIL em face de MATIAS SANTOS DA SILVA, TEOPOMBO AMANCIO DA SILVA.

Diante da cumprimento integral da obrigação por parte do executado, confirmada pela parte exequente através da petição de ID n. 80950248, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no Art. 924, II c/c Art. 771, parágrafo único, ambos do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Transitada em julgado neste ato. Sem ônus.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Serve a presente de INTIMAÇÃO.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004132-19.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL Advogado(a) SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270 Requerido(a) ROSA CAROLINO VIEIRA

APARECIDA CAROLINO VIEIRA

CENTRAL COMERCIO DE GAS LTDA - EPP Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Denota-se dos AR's anexos aos ID's n. 77278935, 77278936 e 77278937, que os executados foram intimados do Leilão Judicial através de Rosa C. Vieira, sendo está uma das partes executada nesta ação.

O exequente também foi devidamente intimado do Leilão Judicial (ID n. 77394510).

Certidão de Publicação de Leilão anexa ao ID n. 78908101.

Posteriormente, sobreveio aos autos solicitação de contato da Oficiala de Justiça avaliadora (ID n. 79292080), bem como Ata Negativa de Leilão anexa ao ID n. 79530746.

No ID n. 79933708, peticiona o exequente pleiteando pela realização de nova hasta pública.

Pois bem.

Primeiramente, intime-se a Leiloeira para, no prazo de 15 dias esclarecer se obteve a solicitação apresentada via e-mail (ID n. 79292080) e, na mesma oportunidade esclarecer se necessita de novas informações quanto ao imóvel.

Após, tornem os autos conclusos para análise da manifestação, bem como do pedido do exequente (ID n. 79933708).

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002290-33.2021.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALAOR ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO

INTIMAÇÃO Ficam as partes, intimadas do Precatório ID. 80899394.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004009-89.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Contratos Bancários Requerente Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

BRADESCO Requerido(a) HENRIQUE ANTONIO OLIVENCIA, CPF nº 58575340204, RUA ANTONIO FARIA 66 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por Banco Bradesco S.A em face de HENRIQUE ANTONIO OLIVENCIA.

Compulsando os autos, vislumbro que a parte exequente pleiteia a quebra do sigilo fiscal da parte executada.

Preliminarmente, necessário consignar que é do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado (CPC, artigo 524, inciso VII e artigo 798, inciso II, alínea "c"), não podendo tal ônus ser transferido indiscriminadamente ao Poder Judiciário. A intervenção do juízo por meio de consulta aos sistemas informatizados, especialmente o INFOJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito.

Ademais, tais providências devem ser pautadas à luz do princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que a satisfação do crédito não deve ocorrer em afronta à quebra do sigilo fiscal quando se impõe ao juízo atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens do devedor/executado.

Nesse sentido, há farta jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados Federados, inclusive do e. TJRO. Vejamos:

"Agravado de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018)" - Destaquei.

Ademais, o Sistema SREI, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on-line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

RENAJUD

A diligência no sistema RENAJUD não logrou êxito em localizar veículos em nome do devedor, tendo em vista que o veículo encontrado é o mesmo que já houve a inclusão de restrição nestes autos.

SISBAJUD

Procedi o protocolo (20220009486055) via sistema SISBAJUD para tentativa de bloqueio on line nas contas do(s) executado(s), conforme comprovação em anexo.

Decorrido o prazo desta publicação, façam os autos conclusos para verificação da diligência.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:(69) 34613813 Processo nº: 7003555-12.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DAVI PEREIRA DE ANDRADE

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Promovo, neste ato, a juntada do Precatório e RPV expedidos nos autos para ciência e manifestação das partes.

Ji-Paraná, 26 de agosto de 2022.

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006925-28.2019.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIVILSON DA SILVA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0001361-66.2014.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente CREUZA MARIA DOS REIS, CPF nº 31691749249, LINHA 37, KM. 32, LOTE 22, GLEBA 12 P ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, INEXISTENTE BAIXA DA UNIÃO - 78916-623 - NÃO INFORMADO - ACRE Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a autuação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 15 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição podendo ser arbitrada multa por descumprimento, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.

Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de junho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005273-73.2019.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS CORALESKI

Advogados do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15, intimada para apresentar os cálculos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 0002180-71.2012.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Heloisa Fagundes Miranda e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO0000300A-B

Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO0000300A-B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de sua advogada, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para regularizar a representação processual com a apresentação de procuração com poderes específicos ou indicar seu ID.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008130-92.2019.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA TEREZINHA DA SILVA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da Certidão ID-81096706.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: ijcpvph@tjro.jus.br

Processo : 7002274-79.2021.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEX FRANCISCO CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO

Intimação

Fica a parte autora intimada, acerca do ID.80900337.

Prazo: 5 dias .

Ouro Preto do Oeste-RO, 26 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7002138-48.2022.8.22.0004

Classe : TUTELA CÍVEL (12233)

REQUERENTE: A. M. S. R.

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032, ALINE NAYARA GARCIA GUIMARAES - RO8329

REQUERIDO: R. P. R.

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7002546-73.2021.8.22.0004

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: SOLANGE VIEIRA ROCHA

REQUERIDO: EVERSON ROCHA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERIDO: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 2ª publicação

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: EVERSON ROCHA RODRIGUES

Endereço: Rua Vitorio Sabaine, 91, liberdade, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que SOLANGE VIEIRA ROCHA, requer a decretação de Curatela de EVERSON ROCHA RODRIGUES, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Por todo o exposto, considerando tudo que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar EVERSON ROCHA RODRIGUES como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art.4º, III do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, razão pela qual decreto-lhe a interdição restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de aposentadoria do interditado, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência deste. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Confirmo a tutela deferida, nomeando SOLANGE VIEIRA ROCHA como curadora do interditado, devidamente qualificado nos autos. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais

desta Comarca; b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois os interessados são beneficiários da justiça gratuita; d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora. Em razão da nomeação da Dra. Danna Segóbia, Advogada, OAB/RO 7337, como Curadora Especial, condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 870,00 (Oitocentos e setenta reais), de acordo com a Instrução Conjunta n. 009/2021- TJRO – PR-CGJ, publicada no DJ. n. 200, de 26/10/2021. Sem custas, na forma da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o cumprimento, dê-se baixa e archive-se. Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2022. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito.”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste (RO), 29 de agosto de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003362-94.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente GILSON OLIVEIRA BRANDAO, CPF nº 38563215272, LINHA 68 DA LINHA 81, KM 12, LOTE 83, GLEBA 20Q ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, conforme comprovante de pagamento em anexo, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente decisão não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004092-71.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente ELDICIO AVELINO DE OLIVEIRA, CPF nº 23815957249, AVENIDA JORGE TEIXEIRA, 1709 SN CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, conforme comprovante de pagamento em anexo, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente decisão não acarretará

prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0000782-89.2012.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente ANA DE ALMEIDA

MARIA DE FATIMA COSTA

CELIA COSTA DOS SANTOS

MARIA GORETE DE ALMEIDA RODRIGUES Advogado(a) JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA, OAB nº RO899

LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 Requerido(a) ESPÓLIO DE JOSÉ DA COSTA NETO

GESLEI COSTA

GEUCILEIA COSTA DOS SANTOS

GISLANY COSTA VILELA

DIMAS MACEDO COSTA

JOÃO COSTA

EDEMAR MACEDO COSTA

ADAUTO PAULO COSTA

JOSE CARLOS FERREIRA

ESSY COSTA COMERIO

ENY COSTA

IZALEM COSTA

GODOFREDO SILVEIRA COSTA NETO

ELZA COSTA BIERNASCKI

ELZANIRE COSTA CORREA Advogado(a) GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Acolho o pedido da inventariante (ID n. 79780511) e, conseqüentemente, mantenho a avaliação do veículo camionete mencionado no novo plano de partilha acostado ao ID n. 67215689.

Remetam-se os autos à contadoria. Havendo pendências, diga a inventariante.

Não havendo pendências, tornem os autos conclusos para julgamento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001908-40.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181,

RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Requerido(a) ALCIONE DA SILVA ASSIS, CPF nº 98962043220, RUA OSVALDO CRUZ 241 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

LUBRIOURO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES EIRELI, CNPJ nº 30286341000136, RUA ACACIAS 123, Sala C ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente/autora requereu a expedição de ofício ao IDARON para que informe quanto a existência de semoventes em nome da executada ALCIONE DA SILVA ASSIS (CPF: 989.620.432-20).

Assim, considerando que:

(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;

(ii) referida informação não é fornecida pelo IDARON diretamente à parte credora; e

(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício, autorizando o IDARON a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, ficha cadastral em nome da Executada ALCIONE DA SILVA ASSIS (CPF: 989.620.432-20), no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente/requerente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7007188-61.2022.8.22.0002 Classe Monitória Assunto Cheque Requerente EDIOBERTO SOUZA RIBEIRO Advogado(a) WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999A

ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222 Requerido(a) VANDO ALVES LEAL

V. A. LEAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME Advogado(a) UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Vistos.

Trata-se de Monitória ajuizado por EDIOBERTO SOUZA RIBEIRO em face de VANDO ALVES LEAL, V. A. LEAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME.

Manifeste-se o exequente. Prazo 15 dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001575-93.2018.8.22.0004 Classe Ação Civil Pública Assunto Violação aos Princípios Administrativos Requerente Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) RENATA MARTINS DE MENDONÇA, CPF nº 71010394215, RUA BELO HORIZONTE 1903 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EDINALDO DE ARAUJO, CPF nº 49770799220, LINHA 81, KM 42, LT 02, GLEBA 201 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A

JOSE WILHAM DE MELO, OAB nº RO3782A

Vistos.

Intime-se a defesa para que informe se houve a quitação do acordo entabulado nos autos.

Vinda a manifestação, encaminhem os autos ao MP para conhecimento e peticionamento caso entenda necessário.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003692-18.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Energia Elétrica Requerente WILSON MOREIRA, CPF nº 62492284204, RUA JERUSALÉM 507 AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerida ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, INDUSTRIAL, PORTO VELHO/RO. CEP 76821-063. Advogado ENERGISA RONDÔNIA Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Concedo a gratuidade judiciária.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO E CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por WILSON MOREIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA.

O autor indica ser o antigo titular do da unidade consumidora 20/207171-0, situada na Rua da Prata, n. 170, nesta comarca. O autor afirma que fora realizado uma inspeção no seu medidor, certificando que seu medidor apresentava irregularidades.

Retrata ainda, que foi notificado com uma fatura no valor de R\$ 2.879,37, referente a recuperação de consumo.

DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Embora na nomenclatura da ação o autor tenha constado que há pedido de antecipação de tutela, de uma análise à inicial, resta demonstrado que não houve o pedido de antecipação de tutela, motivo pelo qual, deixo de analisá-lo.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido.

DA CITAÇÃO E AUDIÊNCIA

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Portanto, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, observando o cadastro junto ao TJRO para citações/intimações por meio eletrônico, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7004298-80.2021.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente V. B. D.

J. G. B. D. S. Advogado(a) SUEDI APARECIDA RIZO PRACA, OAB nº RO8322 Requerido(a) J. I. D. S. Advogado(a) ANDREYANE LUCAS E SOUZA, OAB nº AC4596

Vistos.

Trata-se de Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 ajuizado por V. B. D., J. G. B. D. S. em face de J. I. D. S..

Atento ao requerido pelo Ministério Público em ID 80100669, encaminhe-se os autos ao NUPS para confecção de estudo psicossocial. Prazo 30 dias.

Após, tornem os autos conclusos para produção de provas.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7002554-16.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas Requerente R. G. A. R.,

RUA ARGENTINA 153, CASA JARDIM AEROPORT - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

D. A. S., RUA ARGENTINA 153, CASA JARDIM AEROPORT - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) R. D. S. R., CPF nº 05143806240, AV. TANCREDO NEVES 968, CASA BAIRRO BOA ESPE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA

11 DE OUTUBRO DE 2022, às 09h30min. Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizada por R. G. A. R., D. A. S., D. P. D. E. D. R. em face de R. D. S. R..

Recebo a ação para processamento.

Concedo a gratuidade da justiça.

Diante da emenda acostada ao ID n. 80105073, determino a exclusão da Certidão de Casamento anexa ao ID n. 78669811, pois juntada equivocadamente aos autos. Ainda, diante do teor da emenda, determino a inclusão da genitora da autora nestes autos.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, mas considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, FIXO LIMINARMENTE OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, devidos desde a citação.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA.

INTIMEM-SE AS PARTES para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem

econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416-1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)

3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);

4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

15. INTIME-SE o Ministério Público para atuar nos autos como custos legis, ante o interesse de menores nos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002914-

48.2022.8.22.0004 Classe Confirmação de Testamento Assunto Administração de herança Requerente HUDSON DIAS ALMEIDA, CPF nº 03707904644, RUA ÁLVARO CAMARGOS SOBRINHO 655 FLORAMAR - 31840-360 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS HUGO DIAS ALMEIDA, CPF nº 04491536651, RUA ÁLVARO CAMARGOS SOBRINHO 655 FLORAMAR - 31840-360 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS Advogado(a) RENATA FERNANDES MELO, OAB nº RO2224A

MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA, OAB nº RO6672 Requerido(a) JESUS TEIXEIRA LIMA, CPF nº 11579625215, NA BR 364, KM 31, LOTE 01, GLEBA 07 LOTE 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA 11 DE OUTUBRO DE 2022, às 09h45min. Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Trata-se de Confirmação de Testamento ajuizada por HUDSON DIAS ALMEIDA, HUGO DIAS ALMEIDA em face de JESUS TEIXEIRA LIMA.

Compulsando os autos verifico que o autor recolheu 1% (um por cento) do valor das custas processuais. Desta feita, nos termos do art. 12, da Lei nº 3.896/2016, postergo o pagamento da diferença (1%) para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação ou mediação, caso não haja acordo.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA.

INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416-1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)

3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);

4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação

válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

Pratique-se e expeça-se o necessário.p

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003462-44.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente DEIJANIRO RODRIGUES SANTOS Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505A Requerido(a) BELINDO CARDOSO SOARES Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Embora o exequente não comprove a propriedade do imóvel indicado à penhora em nome do executado, ainda assim reitera o pedido de penhora, sob o argumento de que é notório que o executado foi quem realizou a construção do imóvel. No entanto, conforme já mencionado na decisão retro (ID n. 79361409), mantenho o indeferimento da penhora.

Aguarde-se o prazo de eventual recurso.

Não sendo apresentado recurso, tornem os autos conclusos para suspensão nos termos do art. 921, do CPC.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004773-36.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fixação, Guarda Requerente B. M. S. A., RUA PROJETADA 6 83 BAIRRO UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

L. S. D. S., RUA PROJETADA 6 83 BAIRRO UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) A. A., CPF nº 89348680234, RUA AMAPA 399, PX POSTO NERO LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cite-se o requerido para contestar a ação nos termos do art. 335 do CPC, no endereço apontando na petição de ID n. 79958870.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003914-88.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente FRANCINALDO LIMEIRA DA SILVA, CPF nº 64952029468, RUA LOURIVAL CRUZ DO NASCIMENTO 271 BAIRRO INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, conforme comprovante de pagamento em anexo, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente decisão não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002801-94.2022.8.22.0004 Classe Tutela Cautelar Antecedente Assunto Liminar Requerente M. R. D. L., CPF nº 77910680287, LINHA 203, GLEBA 28, LOTE 37, KM 18 lote 37, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 ZONA RURAL - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

J. B. D. S., CPF nº 57407878234, LINHA 203, GLEBA 28, LOTE 37, KM 18 lote 37, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 ZONA RURAL - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041 Requerido(a) A. P. D. S., CPF nº 62212354215, LINHA 203, KM 18, LOTE 36, GLEBA 29 LOTE 36, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 ZONA RURAL - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante dos novos argumentos levantados na petição de ID n. 80935658, caracterizadores da concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, fica esta DEFERIDA, de maneira que efetuei tentativa de bloqueio via SISBAJUD em contas bancárias pertencentes a senhora ERCÍLIA PEREIRA DA SILVA, conforme espelho extraído do sistema (anexo).

Quanto a busca e apreensão no momento, ainda mantenho indeferida, pelos motivos que já explicitiei.

Quanto a petição de ID n. 80935658, ela no formato apresentado não atende ao comando legal exposto no art. 303, §1º do CPC, devendo ser apresentada petição adequada, sob pena de indeferimento da inicial, bem como levantamento das medidas deferidas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003171-15.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, CNPJ nº 02144899000141, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) J. B. RODRIGUES SOARES & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 11933954000173, RUA SANTA CATARINA, DISTRITO VILA PALMARES 2393, MERCADO CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA MARIA DE FATIMA RODRIGUES SOARES, CPF nº 93348487404, AVENIDA SANTA CATARINA 2393, DISTRITO DE PALMARES CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

JOAO BATISTA RODRIGUES SOARES, CPF nº 47337737491, AVENIDA SANTA CATARINA 2393, DISTRITO PALMARES CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizei tentativa de arresto on-line de valores, via SISBAJUD.

Aguarde-se suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias, para posterior verificação da consulta, devendo retornar conclusivo posteriormente.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Intime-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0004040-

39.2014.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente EDSON LUIZ ROCHA Advogado(a) MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A Requerido(a) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Em análise aos autos, constato que foi incluído o polo passivo de forma equivocada na Migração dos autos físicos para o sistema PJE, pois a ação tramita em face do INSS e não do IBAMA.

Portanto, diante do equívoco, determino à CPE que realize a adequação do polo passivo da ação e, somente após, tornem os autos conclusos para análise da petição anexa ao ID n. 80383626.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002094-68.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Sumário Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente KATIA TRINDADE DA SILVA Advogado(a) LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025 Requerido(a) ODonias dos Santos Evangelista Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Defiro o pedido da autora (ID n. 79895755). No entanto, para fins de expedição de ofício aos órgãos solicitados, deverá a autora no prazo de 15 dias informar o endereço do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 24ª Região - CRECI - RO, bem como informar o endereço do Instituto Quadrix.

No mesmo prazo, deverá comprovar o pagamento das custas para expedição dos ofícios.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 24ª Região - CRECI - RO, bem como ao Instituto Quadrix, solicitando que, no prazo de 15 dias informe a esse juízo o endereço de ODonias dos Santos Evangelista, CPF n. 835.039.9472-20, por ventura existente nos sistemas vinculados aos órgãos.

Caso a autora não informe o endereço das Instituições ou não comprove o pagamento das custas para expedição de ofício, intime-a pessoalmente, nos termos do art. 485, §1º do CPC, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004731-84.2021.8.22.0004 Classe Interdição/Curatela Assunto Nomeação Requerente ROSENILDA PAULO, RUA ARI PINHEIRO 195 BAIRRO AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) GEORGE LUCAS DE PAULO FRANCO, CPF nº 04655464208, RUA ARI PINHEIRO 195 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Ao MP para manifestação.

Encaminhem-se os autos.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003689-63.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral Requerente VIVIANE BARBOSA SOUZA, CPF nº 00689615299, LH 613, LT 11, GB 05 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MARINILSO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 79473610297, LH 613, LT 11, GB 05 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570 Requerido(a) BANCO DO BRASIL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Vistos.

1. CUSTAS PROCESSUAIS

A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais e iniciais adiadas (2%), no prazo de 15 dias, sob pena

de indeferimento da inicial.

Não comprovando o recolhimento das custas, façam os autos conclusos para extinção.

Com a comprovação, prossiga no cumprimento da decisão nos termos abaixo delineados.

2. DA TUTELA ANTECIPADA E CITAÇÃO

Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizada por VIVIANE BARBOSA SOUZA, MARINILSO ALVES DOS SANTOS em face de BANCO DO BRASIL.

Narram os autores que em 18/06/2020, a requerida intentou contra o requerente, processo nº.7005424-02.2020.8.22.0005, ação de execução, pleiteando pagamento da quantia de R\$ R\$ 81.000,86 (oitenta e um mil reais e oitenta e seis centavos) e que em 20 de outubro de 2020, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Ouro Preto do Oeste-RO, fez a Averbação premonitória, sobre o imóvel LOTE 11, GB 05, da linha 613, registrado sob a matrícula de n. 14.886 de titularidade do autor, referente ao contrato de Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40/01378-2 (Operação nº 40/01378-2- Numeração Interna Sistêmica), no valor de R\$ 97.920,00 (noventa e sete mil e novecentos e vinte reais), com vencimento final em 29 de setembro de 2023.

Aduzem que fora quitada a dívida executada e a pedido do requerido o processo fora extinto, todavia, não houve a baixa da restrição, no imóvel, motivo pelo qual realizaram diversos pedidos nos autos de execução e apesar de decisões daquele Juízo para que o requerido realizasse o levantamento da restrição, não fora efetivada, portanto, requerem na presente ação o levantamento da restrição premonitória averbada na escritura do imóvel, bem como indenização por danos morais.

Decido.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela, nota-se que estranhamente essa demanda aportou a este Juízo, tendo em vista que o pedido poderia ter sido realizado no Juízo onde tramita a execução, nos mesmos moldes que aqui se realizou, uma vez que bastava decisão daquele Juízo determinando ao cartório que fosse levantada a restrição para o deslinde do imbróglio, porém, preferiu a parte ajuizar outra ação para tal fim.

Em que pese constar no artigo 828 § 2º que o exequente deverá realizar no prazo de 10 dias o cancelamento das averbação referentes aos bens não penhoradas, no § 3º do mesmo artigo diz que o Juízo determinará de ofício o cancelamento em caso de inércia da parte exequente.

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

§ 1º No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

§ 3º O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo.

De toda a sorte, diante da alegação da autora de que está sendo prejudicada em razão da restrição indevida, a concessão da tutela antecipada é medida de rigor.

Ademais, restou comprovado nos autos que a parte realizou a quitação da dívida que originou a averbação premonitória na matrícula do imóvel.

A concessão da tutela antecipada exige a presença da probabilidade do direito, que se consubstancia no pagamento do título e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, concernente a restrição averbada na matrícula do imóvel.

Contudo, mesmo sendo caso de levantamento da restrição/averbação premonitória, ainda assim deve haver o pagamento dos emolumentos devidos ao tabelião, o que deverá ser suportado pela parte autora, facultado a ela apresentar nos autos o valor pago e deduzir pedido de ressarcimento ao final, no caso de eventual condenação.

Ante ao exposto, com fundamento no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO ao responsável pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Ouro Preto do Oeste-RO, que promova o cancelamento da averbação premonitória realizada sobre o imóvel LOTE 11, GB 05, da linha 613, registrado sob a matrícula de n. 14.886 de titularidade do autor, tendo o requerido como credor do título, realizada por certidão premonitória expedida nos autos de nº 7005424-02.2020.8.22.0005 - 5ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO - Av-7-14.886 - em 12/08/2020.

O cancelamento da averbação premonitória deverá ocorrer mediante o pagamento de emolumentos, que serão suportados pela parte autora.

Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida com as advertências de se não contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (344, CPC)

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003699-10.2022.8.22.0004 Classe Guarda de Infância e Juventude Assunto Guarda Requerente V. R. E. Advogado(a) MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO, OAB nº RO7653 Requerido(a) L. A. L.

O. A. M. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de Guarda de Infância e Juventude ajuizado por V. R. E. em face de L. A. L., O. A. M..

Constata-se da leitura da petição inicial que, embora a parte requerente tenha direcionado a distribuição do presente procedimento a este Juizado da Infância e Juventude, esta ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses de competência absoluta segundo a matéria prescritas no Art. 148, I a VII, do ECA.

Tampouco, apresenta alguma das hipóteses de competência restrita segundo a matéria, conforme previsão do Parágrafo Único do Art. 148, do ECA, pela ausência de ameaça ou violação dos direitos das crianças reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido resta claro no Art. 95 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que perante esta Justiça especializada tramitarão os procedimentos de guarda que se constituírem em modalidades de colocação em família substituta, se atendidos os seguintes requisitos:

I - de crianças ou adolescentes cujos requerentes não têm parentesco consanguíneo com a criança;

II - nas quais a criança ou adolescente se encontre em situação de risco (devidamente embasada por documentos constantes dos autos), ou seja egressa de acolhimento institucional;

Parágrafo único. As ações originárias de alienação parental ou outras nas quais emergjam indícios de alienação parental não configuram situação de risco a ensejar a competência exclusiva do juízo da infância e juventude.

Especificamente, no presente caso a parte requerente é o genitor da criança enquanto a parte requerida é a avó materna da criança.

Porém, o próprio requerente declara que a avó materna detém a guarda de fato da criança com o prévio consentimento de ambos os genitores e deseja que a guarda seja fixada como guarda compartilhada com fixação de residência com a requerida.

Decorrente disto, infere-se que houve a distribuição irregularmente dirigida desta ação ao Juizado da Infância e Juventude, encontrando-se configurada hipótese de constituição irregular da ação por violação ao princípio do juiz natural, porquanto a distribuição deveria ter sido realizada por sorteio a uma das varas de família desta Comarca em razão desta ação não se enquadrar em nenhuma dessas hipóteses fixadoras da competência restrita em razão da matéria.

Portanto, deve esta ação ser extinta.

Posto isto, JULGO EXTINTA esta ação sem resolução de mérito, pela ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo, com fundamento no Art. 485, IV, do CPC.

A Parte Autora poderá distribuir nova ação, devendo indicar corretamente como Matéria: DIREITO CIVIL>FAMÍLIA, Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) e Assunto: DIREITO CIVIL (899) | Família (5626) | Relações de Parentesco (10577) | Guarda (5802).

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Sem custas finais.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7003211-89.2021.8.22.0004 Classe Curatela Assunto Nomeação Requerente K. S. B., CPF nº 02771599201, LINHA 24, KM 31, GL 8-E, LOTE 35 sn ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

C. A. D. S., CPF nº 86605518268, RUA ALÁIDES ALCÂNTARA 107 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337

FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY, OAB nº RO1582A Requerido(a) M. S. S. B., CPF nº 98637525253, LINHA 24, KM 31, GL 8-E, LOTE 35 sn ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7002572-71.2021.8.22.0004 Classe Usucapião Assunto Usucapião Ordinária Requerente ANGELA MARIA BORGES Advogado(a) RAFAELA ALY DE FREITAS, OAB nº RO11194 Requerido(a) VALDO DE SOUSA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias qualificar os confinantes para fins de citação, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 0003671-45.2014.8.22.0004 Classe Execução de Alimentos Assunto Fixação Requerente S. L. C., CPF nº 81821220234, RUA DOM PEDRO

II LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A
Requerido(a) A. S. C., CPF nº 84526645753, FAZENDA ALTAMIRA, KM, 01 OU FAZENDA ITAMIRA, VIA PEDRO CANÁRIO ZONA
RURAL - 29980-000 - PINHEIROS - ESPÍRITO SANTO Advogado(a) CLEBIO TADEU LUCCHI, OAB nº ES21434

Vistos.

A diligência pleiteada no ID n. 80850269, pode muito bem ser feita pelo próprio causídico, e posteriormente comprovada sua realização mediante anexação de espelhos do sistema de comunicação demonstrando sua efetivação, sem necessária interferência do juízo, com a ministração do tempo e esforço dos recursos do judiciário que a toda prova devem ser empregados com racionalidade, ficando INDEFERIDO o pedido.

A parte autora deverá informar o andamento da deprecata.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002810-90.2021.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente Banco Bradesco Financiamentos S.A Advogado(a) ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

BRADESCO Requerido(a) EUDYKECE MAIA PIMENTA ALEXANDRE Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte requerente manifestou pela desistência da presente ação em sua petição de ID: 80944315.

A parte requerida não foi citada.

Posto isto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 485, VIII, do CPC.

Transitado em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Sem custas finais, nos termos do Art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016, de 24/08/2016.

Arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7008315-33.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ROMERIA GUEDES PIMENTA SILVA, CPF nº 65753356249, AV. DANIEL COMBONI 1673 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A

HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739

HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, OAB nº RO8895A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Diante da interposição de agravo de instrumento, SUSPENDO o curso do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005353-37.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Alimentos, Oferta, Guarda, Regulamentação de Visitas Requerente C. D. S. L., JOÃO PAULO I 1800 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739

MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) P. D. S. B. J., CPF nº 01106704266, AV. ANGELINA DOS ANJOS 2141, COSTA MARQUES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 80354254.

De modo a evitar tergiversações acerca da possibilidade de cumprimento desta determinação pelo oficial de justiça, passo a tecer algumas considerações.

Pois bem.

O problema da questão não reside na ausência de regulamentação e sim no fato de que não existe previsão de pagamento pela diligência a ser realizada via aplicativo de mensagens.

Existe, entretanto, ponderações a serem feitas acerca dessa questão, dado que as diligências realizadas mediante presença física do oficial de justiça importam em deslocamento e dispêndio de tempo, situação que requer necessariamente remuneração. Já a diligência digital mediante o uso de aplicativo de mensagem, não demanda a utilização de muito tempo do oficial, bem como necessariamente está abrangida na remuneração do oficial de justiça.

Assim, independe a situação de regulamentação específica, até porque há previsão da realização de certos atos utilizando-se dos implementos da tecnologia.

Nesse sentido vejamos o que ensina o art. 236, §3º do CPC:

“Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.

[...]

§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.”

Enxerga-se duas lições importantes, primeiro tudo no processo é realizado mediante determinação do juízo, assim não cabe criar óbices para cumprimento do que o juízo determina, sob pena de responsabilização. Segundo, há autorização processual, da legislação para realização de atos usando meios de tecnologia.

Não é de hoje que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a despeito de regulamentação interna dispondo de forma diferente da Lei Processual Civil, optou pelo respeito a Lei, em absoluto respeito ao Império da mesma sobre todo e qualquer regramento vigente, de ordem administrativa, suplanto no caso o próprio DGJ.

Analisemos:

“Apelação. Protocolo integrado. Ausência de comunicação ao juízo destinatário. Tempestividade do recurso. Ação de cobrança. Sucessão empresarial demonstrada. Responsabilidade pelo débito da empresa sucedida. Litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos configurada. A lei processual satisfaz-se com o recebimento tempestivo da peça no protocolo integrado, não havendo que se falar em inadmissibilidade do recurso pela ausência de comunicação ao juízo destinatário. Verificada a sucessão empresarial, impõe-se a responsabilidade da empresa sucessora pelos débitos da sucedida. Caracterizada a tentativa da parte de alterar a verdade dos fatos, impõe-se a sua condenação às penas da litigância de má-fé. (TJ-RO, Apelação n. 0013830-64.2007.8.22.0013 – Comarca de Cerejeiras/2ª Vara Cível, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Julgado em 11/07/2012) [GRIFEI]

Apelação. Protocolo integrado. Comunicação. Desnecessidade. Recurso tempestivo. Transporte aéreo. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Vão internacional. Extravio de bagagem. Dano moral. Verba devida. Valor. Fixação. Redução. Comprovado que o apelante apresentou seu recurso de apelação em tempo hábil no sistema de protocolo integrado do Tribunal de Justiça, impõe-se a tempestividade da peça processual, inexistindo obrigação da parte em comunicar ao juízo destinatário da interposição da petição. Tratando-se de relação de consumo, em que a parte autora figura como destinatário final dos serviços de transporte aéreo, é aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, não havendo que se falar na tarifa indenizatória decorrente do Código Brasileiro de Aeronáutica ou da Convenção de Varsóvia. Provada a falha na prestação de serviço consistente no extravio de bagagem de passageiro, é devida indenização por dano moral, este último decorrente da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJ-RO, Apelação n. 0004189-71.2010.8.22.0005 – Comarca de Ji-Paraná/2ª Vara Cível, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Julgado em 07/12/2011) [GRIFEI]

Agravo de instrumento. Protocolo integrado. Violação ao art. 426 das Diretrizes Gerais Judiciais. Inexistência afastada. Atendidos os requisitos para a utilização do protocolo integrado deste Tribunal e apresentado recurso dentro do prazo recursal, deve ser considerado como tempestivo, mesmo que a comunicação ao juízo destinatário seja realizada fora do prazo previsto nas Diretrizes Gerais Judiciais. (TJ-RO, Agravo de Instrumento n. 0000173-55.2011.8.22.0000 – Comarca de Cacoal/4ª Vara Cível, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sansão Saldanha, Julgado em 15/03/2011).

Além de não encontrar óbice, o que por si só já demanda a ordem cumprimento diligente do oficial quanto ao determinado, verifico ainda que o caso se trata de execução de alimentos, onde há caríssimos interesses tutelados, permitindo-se em casos tais, que se proceda a citação por aplicativo de comunicação digital.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CITAÇÃO POR WHATSAPP. POSSIBILIDADE. 1. CONSIDERANDO AS INFRUTÍFERAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, BEM COMO QUE A EXECUÇÃO TRAMITA DESDE NOVEMBRO DE 2019, CABÍVEL, IN CASU, SEJA AUTORIZADA A CITAÇÃO DO DEMANDADO POR APLICATIVO DE MENSAGENS WHATSAPP, ATRAVÉS DO NÚMERO INFORMADO PELA PARTE RECORRENTE. 2. TAL COMO DISPÕE O ATO N.º 30/2020-CGJ, EM SEU ART. 11, MOSTRA-SE VIÁVEL A REALIZAÇÃO DO ATO CITATÓRIO POR MEIO ELETRÔNICO, ATRAVÉS DO WHATSAPP. RECURSO PROVIDO.” (TJ-RS - AI: 50448199220218217000 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 20/10/2021, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 20/10/2021)

Ademais, já está autorizado pelo STJ a citação por aplicativo de comunicação digital, desde que se tenha a certeza de que a parte a quem se enviou a mensagem, seja integrante do processo.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. CITAÇÃO POR WHATSAPP. VALIDADE DO ATO CONDICIONADA À CERTEZA DE QUE O RECEPTOR DAS MENSAGENS TRATA-SE DO CITANDO. PREJUÍZO CONFIGURADO. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA ACOLHIDO. LIMINAR RATIFICADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. Embora não haja óbice à citação por WhatsApp, é necessária a certeza de que o receptor das mensagens trata-se do Citando. Precedente: STJ, HC 652.068/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021. 2. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu julgado no qual consignou que, para a validade da citação por Whatsapp, há “três elementos indutivos da autenticidade do destinatário”, quais sejam, “número de telefone, confirmação escrita e foto individual” (HC 641.877/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021). Na hipótese, todavia, nenhuma dessas circunstâncias estão materializadas ou individualizadas,

inequivocamente. 3. Não foi circunstanciado pelo Oficial de Justiça de que forma instrumentalizou a identificação digital do Réu, a despeito de a reconhecimento no caso ser disciplinada por norma local mandatória. O art. 27 do Decreto Judiciário n. 400/2020 do Estado do Paraná, para onde foi deprecado o ato, regulamenta com rigor as cautelas para a diligência, exigindo que esse reconhecimento seja testificado por vídeo gravado. 4. O prejuízo à ampla defesa foi devidamente declinado pela Defensoria Pública Estadual, a qual, em sua inicial, ressaltou que não teve êxito em contatar o Réu e, por isso, apresentou defesa prévia sem arrolar nenhuma testemunha, ou eventualmente juntar documento útil. 5. Manifestação ministerial acolhida. Ordem de habeas corpus concedida para ratificar a decisão em que foi proferido provimento liminar para cancelar a audiência de instrução, sem prejuízo, todavia, da tramitação regular da causa após a concretização da citação que certifique validamente a identidade do Réu, além de assegurar a observância tanto das diretrizes do art. 357 do Código de Processo Penal quanto da regulamentação local prevista no art. 27 do Decreto Judiciário n. 400/2020-TJPR, com a repetição dos atos que dependam do regular conhecimento dos termos da acusação pelo Citando.” (STJ - HC: 699654 SP 2021/0326906-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 16/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021)

Calha dizer ainda, que por obviedade a melhor pessoa para realização deste ato é o oficial de justiça eis que dotado de fé pública.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS – AMEAÇA E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO – AÇÃO PENAL – NULIDADE DA CITAÇÃO POR WHATSAPP – NÃO OCORRÊNCIA – RESPALDO NORMATIVO E JURISPRUDENCIAL – CONTEXTO DE PANDEMIA – REGIME DE TELETRABALHO – INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA ACERCA DA IDENTIDADE DO DENUNCIADO – OFICIAL DE JUSTIÇA DOTADO DE FÉ PÚBLICA – APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – ORDEM DENEGADA. Considerando-se o contexto de pandemia vivenciado e o regime de teletrabalho instituído no âmbito do Poder Judiciário, deve ser reputada válida a citação realizada por meio do aplicativo de mensagens eletrônicas WhatsApp quando não houver dúvida acerca da identidade do acusado, sobretudo quando não demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa.” (TJ-MT 10186783420218110000 MT, Relator: PEDRO SAKAMOTO, Data de Julgamento: 24/11/2021, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/11/2021)

Desta feita, cumpra-se o ato judicial, da maneira pedida pela parte na petição de ID n. 8054254, pelo oficial de justiça, conforme determinado por este juízo.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003678-34.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem, Direito de Imagem Requerente DAYANNE RODRIGUES MENDES, CPF nº 01033616265, RUA IPANEMA, N 93 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 Requerida ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, INDUSTRIAL, PORTO VELHO/RO. CEP 76821-063. Advogado ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Defiro a gratuidade.

Recebo a ação para processamento.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO E CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por DAYANNE RODRIGUES MENDES em face de ENERGISA RONDÔNIA.

O autor indica ser titular do da unidade consumidora 20/204685-2, situada na Rua Ipanema, nº 93, município de Ouro Preto do Oeste-RO, nesta comarca. O autor demonstra na exordial que fora realizado uma inspeção no seu medidor no dia 23/08/2021, certificando que seu medido apresentava irregularidades, justificando ser recuperação de energia consumida e não registrada.

Ocorre que foi surpreendida com a fatura referente ao mês de dezembro de 2021, no valor de R\$ 2.482,95 (dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), a qual corresponde ao consumo de 2.438 kwh.

Os valores referentes à recuperação de consumo foram parcelados da seguinte maneira: 12 parcelas de R\$ 206,91 (duzentos e seis reais e noventa e um centavos).

Por fim, pleiteia a concessão da liminar para suspensão do débito até julgamento final da demanda, ao final requer que a ação seja julgada totalmente procedente.

DA TUTELA DE URGÊNCIA.

A tutela de urgência pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.

Os requisitos legais para a concessão da liminar, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, tendo em vista o extrato de pagamento das faturas referentes ao período lançado na fatura impugnada, bem como das faturas referentes aos anos anteriores.

Ao que parece, portanto, os débitos vinculados a parte autora são, de fato, oriundos de recuperação de consumo, cuja cobrança exige procedimento próprio e adequado de acordo com as normas da ANEEL.

Há de se considerar, ainda, o perigo de dano, diante da essencialidade do serviço.

De outra banda, tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com nova negativação.

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Desta feita, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente antecipada reclamada pela parte autora, e, por via de consequência, DETERMINO que a parte ré SUSPENDA as cobranças referente ao termo de confissão de dívida nº 000324482, no valor de R\$ 2.482,95, devendo se abster de cobrar o referido valor nas faturas de energia elétrica da unidade consumidora da autora de n. 20/204685-2. Ainda, DETERMINO à empresa ré que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente referente aos débitos impugnados e até final solução da demanda, sob pena de fixação de astreintes e de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido.

DA CITAÇÃO E AUDIÊNCIA

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Portanto, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, observando o cadastro junto ao TJRO para citações/intimações por meio eletrônico, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0014280-

10.2002.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Acidente de Trânsito Requerente Sebastião Terres de Oliveira

Maria Cristina de Oliveira Advogado(a) ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041

LETICIA FERREIRA GONCALVES, OAB nº RO6744

JACK DOUGLAS GONÇALVES, OAB nº RO586A

THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227 Requerido(a) Cota - Construções e Terraplanagens da Amazônia Ltda

LUIZ DAVI GURGEL DO AMARAL SENA

LUIZ GABRIEL GURGEL DO AMARAL SENA

TIAGO GURGEL DO AMARAL BARROS

ROSALVA MARIA DE MOURA GURGEL

ANA ALICE DE MOURA GURGEL DO AMARAL

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

THATIANE STELLA GURGEL DO AMARAL

LIVIA STELLA GURGEL DO AMARAL PAVKOV

ANTONIO GURGEL DO AMARAL

VERA LUCIA GURGEL DO AMARAL

ESPÓLIO DE ANTÔNIO ADELINO GURGEL DO AMARAL

ESPÓLIO DE ANTONIO ADAMOR GURGEL DO AMARAL

ALAN GURGEL DO AMARAL Advogado(a) DSTEFAÑO NEVES DO AMARAL, OAB nº AM163

ALAN GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO717 Vistos.

Os exequentes informam através da petição anexa ao ID n. 79859288, que Rosalva Maria de Moura Gurgel é falecida, contudo, não comprovam a afirmação.

Posto isso, intimem-se os exequentes para, no prazo de 15 dias apresentarem cópia da certidão de óbito de Rosalva Maria de Moura Gurgel.

Apresentada a certidão de óbito, deverá a CPE cadastrar as partes informadas na petição anexa ao ID n. 79859288, no polo passivo da ação.

Somente então, deverão os autos retornarem conclusos.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CRIMINAL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado Compulsando os autos, verifico que a certidão de antecedentes do(s) réu(s) constantes dos autos são antigas, ao passo em que fora implantado um novo sistema de certificação de antecedentes criminais denominado CEU - Certidão Estadual Unificada.

Assim, determino ao cartório a atualização dos antecedentes do(s) réu(s), a fim de verificar a possibilidade de concessão de benefícios em favor do acusado ou mesmo de verificação de eventual condenação em autos diversos.

Providencie-se o necessário. Após, renove-se a conclusão.

Pimenta Bueno, Data certificada pelo sistema.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado Compulsando os autos, verifico que a certidão de antecedentes do(s) réu(s) constantes dos autos são antigas, ao passo em que fora implantado um novo sistema de certificação de antecedentes criminais denominado CEU - Certidão Estadual Unificada.

Assim, determino ao cartório a atualização dos antecedentes do(s) réu(s), a fim de verificar a possibilidade de concessão de benefícios em favor do acusado ou mesmo de verificação de eventual condenação em autos diversos.

Providencie-se o necessário. Após, renove-se a conclusão.

Pimenta Bueno, Data certificada pelo sistema.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

0003557-57.2015.8.22.0009 Ação Penal - Procedimento Ordinário

REU: VALDIMAR DE SOUZA FLORIAN, LEIDIANE CEZARIO DOS SANTOS

Tendo em vista os efeitos modificativos dos pedidos formulados em sede de embargos de Declaração pela defesa da ré LIDIANE CEZÁRIO DOS SANTOS, ID: 60234851, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e, após, renove-se a conclusão.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, domingo, 28 de agosto de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado Compulsando os autos, verifico que a certidão de antecedentes do(s) réu(s) constantes dos autos são antigas, ao passo em que fora implantado um novo sistema de certificação de antecedentes criminais denominado CEU - Certidão Estadual Unificada.

Assim, determino ao cartório a atualização dos antecedentes do(s) réu(s), a fim de verificar a possibilidade de concessão de benefícios em favor do acusado ou mesmo de verificação de eventual condenação em autos diversos.

Providencie-se o necessário. Após, renove-se a conclusão.

Pimenta Bueno, Data certificada pelo sistema.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado Compulsando os autos, verifico que a certidão de antecedentes do(s) réu(s) constantes dos autos são antigas, ao passo em que fora implantado um novo sistema de certificação de antecedentes criminais denominado CEU - Certidão Estadual Unificada.

Assim, determino ao cartório a atualização dos antecedentes do(s) réu(s), a fim de verificar a possibilidade de concessão de benefícios em favor do acusado ou mesmo de verificação de eventual condenação em autos diversos.

Providencie-se o necessário. Após, renove-se a conclusão.

Pimenta Bueno, Data certificada pelo sistema.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado Compulsando os autos, verifico que a certidão de antecedentes do(s) réu(s) constantes dos autos são antigas, ao passo em que fora implantado um novo sistema de certificação de antecedentes criminais denominado CEU - Certidão Estadual Unificada.

Assim, determino ao cartório a atualização dos antecedentes do(s) réu(s), a fim de verificar a possibilidade de concessão de benefícios em favor do acusado ou mesmo de verificação de eventual condenação em autos diversos.

Providencie-se o necessário. Após, renove-se a conclusão.

Pimenta Bueno, Data certificada pelo sistema.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado Compulsando os autos, verifico que a certidão de antecedentes do(s) réu(s) constantes dos autos são antigas, ao passo em que fora implantado um novo sistema de certificação de antecedentes criminais denominado CEU - Certidão Estadual Unificada.

Assim, determino ao cartório a atualização dos antecedentes do(s) réu(s), a fim de verificar a possibilidade de concessão de benefícios em favor do acusado ou mesmo de verificação de eventual condenação em autos diversos.

Providencie-se o necessário. Após, renove-se a conclusão.

Pimenta Bueno, Data certificada pelo sistema.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado Compulsando os autos, verifico que a certidão de antecedentes do(s) réu(s) constantes dos autos são antigas, ao passo em que fora implantado um novo sistema de certificação de antecedentes criminais denominado CEU - Certidão Estadual Unificada.

Assim, determino ao cartório a atualização dos antecedentes do(s) réu(s), a fim de verificar a possibilidade de concessão de benefícios em favor do acusado ou mesmo de verificação de eventual condenação em autos diversos.

Providencie-se o necessário. Após, renove-se a conclusão.

Pimenta Bueno, Data certificada pelo sistema.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado Compulsando os autos, verifico que a certidão de antecedentes do(s) réu(s) constantes dos autos são antigas, ao passo em que fora implantado um novo sistema de certificação de antecedentes criminais denominado CEU - Certidão Estadual Unificada.

Assim, determino ao cartório a atualização dos antecedentes do(s) réu(s), a fim de verificar a possibilidade de concessão de benefícios em favor do acusado ou mesmo de verificação de eventual condenação em autos diversos.

Providencie-se o necessário. Após, renove-se a conclusão.

Pimenta Bueno, Data certificada pelo sistema.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado Compulsando os autos, verifico que a certidão de antecedentes do(s) réu(s) constantes dos autos são antigas, ao passo em que fora implantado um novo sistema de certificação de antecedentes criminais denominado CEU - Certidão Estadual Unificada.

Assim, determino ao cartório a atualização dos antecedentes do(s) réu(s), a fim de verificar a possibilidade de concessão de benefícios em favor do acusado ou mesmo de verificação de eventual condenação em autos diversos.

Providencie-se o necessário. Após, renove-se a conclusão.

Pimenta Bueno, Data certificada pelo sistema.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado Compulsando os autos, verifico que a certidão de antecedentes do(s) réu(s) constantes dos autos são antigas, ao passo em que fora implantado um novo sistema de certificação de antecedentes criminais denominado CEU - Certidão Estadual Unificada.

Assim, determino ao cartório a atualização dos antecedentes do(s) réu(s), a fim de verificar a possibilidade de concessão de benefícios em favor do acusado ou mesmo de verificação de eventual condenação em autos diversos.

Providencie-se o necessário. Após, renove-se a conclusão.

Pimenta Bueno, Data certificada pelo sistema.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br7012193-62.2021.8.22.0014 Ação Penal - Procedimento Ordinário

INDICIADOS: ELEANRO RODRIGUES DA SILVA, ADELSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS INDICIADOS: GERVAÑO VICENT, OAB nº RO1456

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra ADELSON DE OLIVEIRA, vulgo “Eré”, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido aos 05/02/1984, filho de Pedro Rosa Gomes de Oliveira e Maria Terezinha de Oliveira, natural de Colorado do Oeste/RO, residente no Assentamento Ecurão, Linha 01, Lote 02, Zona Rural, Pimenta Bueno/RO, atualmente recolhido na casa de detenção local, imputando-lhe a prática do crime do art. 12, caput, da Lei n. 10.826/03 e art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/2013, na forma do art. 69 do Código Penal Brasileiro e LEANDRO RODRIGUES DA SILVA, vulgo “CBT”, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido aos 06/08/1997, filho de Paulo Rodrigues da Silva e Roselina Maria da Silva, natural de Costa Marques/RO, portador da CI-RG n. 27854639/SSP-MT, inscrito no CPF n. 061.861.951-80, residente no Assentamento Ecurão, Linha 01, Lote 02, Zona Rural, Pimenta Bueno/RO, atualmente recolhido na casa de detenção local, imputando-lhe a prática do crime do art. 12, caput, da Lei n. 10.826/03 e art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/2013, na forma do art. 69 do Código Penal Brasileiro, conforme dispõe a denúncia:

1º FATO - “No dia 16 de novembro de 2021, em horário não especificado nos autos, no Assentamento “Ecurão”, Zona Rural de Pimenta Bueno/RO, os denunciados ADELSON DE OLIVEIRA, vulgo “ERÉ” e LEANDRO RODRIGUES DA SILVA, vulgo “CBT”, de livre, consciente e espontânea vontade possuíam no interior de suas residências, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar 01 (um) revólver calibre 38, marca Taurus nº JI353127; 01 (uma) espingarda, calibre 12 nº KTA 4351287; 01 (uma) espingarda de pressão nítro, marca SIX nº JLD52776; 01 (uma) pistola calibre 38, marca Taurus, nº KPI24962, com dois carregadores; 01 (uma) espingarda calibre 12 nº N487022; 01 (uma) espingarda calibre 12, nº KU14520541; 01 (uma) espingarda calibre 12 sem numeração aparente; 106 (cento e seis) cartuchos calibre 12 intactos; 16 (dezesesseis) munições calibre 38 intactas; 01 (uma) munição calibre 38 intacta; 02 (dois) coldres de polímero; 03 (três) balaclavas; 329g (trezentos e vinte e nove gramas) de pólvora; 1.194g (um mil cento e noventa e quatro gramas) de chumbo; 149 (cento e quarenta e nove) munições calibre 22 intactas; 73 (setenta e três) munições calibre 20 intactas; 02 (duas munições) calibre 32 intactas; 02 (quatro) munições calibre 32 deflagradas; 02 (duas) capsulas calibre 22 deflagradas, conforme Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 28 e 29.”

2º FATO - “Nas mesmas circunstâncias do 1º FATO, os denunciados ADELSON DE OLIVEIRA, vulgo “ERÉ” e LEANDRO RODRIGUES DA SILVA, vulgo “CBT”, agindo de livre e espontânea vontade, e com intenção associativa, integraram pessoalmente organização criminosa, contando com a participação dos inimputáveis Juliana Quesia da Silva, Mateus Felipe dos Reis Pereira e Paula Diocese Sales de Jesus, valendo-se dessa condição (organização) para a prática de diversos crimes, dentre eles, o homicídio de Emanuel Flauzina França (IPL nº 451/2021), a chacina ocorrida no Município de Vilhena/RO, onde foram mortas 5 (cinco) pessoas, além de praticarem ações de invasões de terras em áreas rurais.”

Em conjunto com a inicial acusatória veio aos autos o inquérito policial n. 452/2021 da Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno, instaurado em 22/11/2021, a partir da prisão em flagrante dos réus Adelson de Oliveira e Leandro Rodrigues da Silva, distribuído nestes autos.

A denúncia foi recebida em 09/12/2021 (ID n. 66198129). Os acusados foram devidamente citados (ID n. 66281164 e 66426200) e apresentaram resposta à acusação ao ID n. 66854913.

Os réus não foram absolvidos sumariamente (ID n. 68728624), tendo sido realizada audiência de instrução com a oitiva de cinco testemunhas e interrogatório dos réus (ID n. 76804706).

O Ministério Público apresentou alegações finais, aduzindo, em síntese, que resta comprovada a autoria e materialidade delitiva, pugnando pela condenação dos réus nos termos da denúncia.

A defesa apresentou alegações finais, aduzindo, em síntese, que o réu deve ser absolvido por insuficiência de provas, uma vez que não ficaram demonstrados os elementos do crime. Requer ainda, de forma subsidiária, a fixação da pena em seu patamar mínimo e regime inicial aberto.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conforme se infere da denúncia, é imputada aos réus a prática dos delitos de promover, constituir ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, cujos tipos penais abaixo transcrevo:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 2º. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

Para a análise dos delitos imputados aos réus, passo a transcrever, em resumo, as provas colhidas durante a instrução processual.

Fernando Araldi, Policial Militar, devidamente compromissado, declarou que participou da incursão na Fazenda Vilhena, local em que ocorreu uma chacina, bem como que sua equipe se deslocou até o assentamento Ecurão, juntamente com outras viaturas. Aos questionamentos do Ministério Público, esclareceu que na data dos fatos o PATAMO foi acionado para ir até o local, ante a informação de que lá havia ocorrido um homicídio, tendo chegado juntamente com o genitor da vítima e a perícia técnica, sendo que durante o trabalho pericial foram localizadas uma espingarda e uma pistola. Disse ainda, que era de conhecimento da polícia que os envolvidos eram pertencentes a LCP (Liga dos Camponeses Pobres). Informou que o assentamento possui área extensa, sendo que a residência da vítima era distante do local em que ela havia sido assassinada. Relatou que no "barraco" em que a vítima morava estava o réu Leandro, juntamente com outras 02 (duas) pessoas, sendo que ali foi encontrado um veículo queimado, tendo eles lido com o fato de que se tratava do automóvel do sogro da vítima Emanuel Flauzina França, que teria sido o responsável pelo homicídio de Emanuel. Ainda próximo da residência da vítima foram encontrados 02 (dois) tubos de PVC enterrados em que estavam grande parte do armamento apreendido, sendo que uma das armas havia sido roubada na Fazenda em que houve a chacina. Informou que durante conversa com o réu Leandro, este lhe disse que era pertencente à LCP (Liga dos Camponeses Pobres), sendo que ele trabalhava como armeiro no assentamento, ou seja, atuava como o responsável por cuidar das armas de fogo existentes no local, sendo que aquele armamento encontrado pertencia ao grupo das pessoas do assentamento. Segundo o depoente, o réu Leandro apontou ainda que o réu Adelson participou da Chacina ocorrida na comarca de Vilhena e que havia outras armas no "barraco" do réu Adelson, ocasião que se deslocaram para lá, ocasião em que o réu Adelson negou a existência de armas no local. No entanto, durante busca realizada na residência, por outra equipe, foi localizada uma espingarda, um revólver e um colete balístico, sendo que a espingarda era, na verdade, uma das armas roubadas na fazenda Vilhena, local da chacina. Disse que em conversa com o réu Adelson, este lhe disse que as armas eram do grupo e ele era responsável por cuidar delas. Informou que ambos os réus confessaram que as armas foram utilizadas no homicídio, sendo que o réu Leandro lhe disse que Preto, Índio Branco, Jairão, Emanuel e o réu Adelson são os chefes do grupo e que eles faziam reuniões na casa de Emanuel. Disse que uma Caminhonete Hilux, de cor prata, de propriedade de uma das vítimas da chacina praticada pelo grupo em que, supostamente, os réus participaram, foi encontrada a 10 km (dez quilômetros) do assentamento, com um cofre arrombado e munições deflagradas. Ainda disse que foi encontrada uma arma referente a um roubo numa fazenda e que na entrada do assentamento havia uma guarita de segurança e vigilância em que pessoas soltavam fogos quando a Polícia chegava no local.

Washington Fagner Alfredo, Policial Militar, devidamente compromissado, declarou que foi acionado para ir até o assentamento ante a informação de que teria ocorrido um homicídio no local, ocasião em que foram encontradas uma espingarda e uma pistola. Relatou que haviam sido informados pelo setor de inteligência de que poderia haver armas no local. Após a realização da perícia, passaram na residência da vítima Emanuel Flauzina França e viram 03 pessoas no local, além de encontrarem 02 (dois) tubos de PVC enterrados com armas várias armas no interior. Informou que o réu Leandro lhe disse que fazia parte do grupo LCP (Liga dos Camponeses Pobres), atuando como armeiro, sendo que havia ouvido uma reunião entre os líderes do grupo de que iriam matar alguns fazendeiros da região. Informou que o réu Leandro ainda disse que havia armas no barraco do réu Adelson, local em que encontraram um colete balístico, uma espingarda e um revólver. Aos questionamentos do Ministério Público, informou que a propriedade das armas encontrada é do grupo LCP, bem como que entre o armamento encontrado havia armas roubadas de uma chacina na Fazenda Vilhena e de um furto numa fazenda da região. Sobre as funções dos réus dentro da organização criminosa, relatou que o réu Leandro afirmou ser o armeiro e que o réu Adelson era o responsável pela segurança juntamente com Mateus Felipe dos Reis Pereira. À defesa, respondeu que as armas apontadas sobre os cuidados do réu Adelson foram encontradas próximas ao seu barraco (de Adelson) e que foram apontadas pelo réu Leandro.

Clauandra Alves dos Santos, testemunha de defesa, devidamente compromissada, declarou que mora no assentamento, sendo que conheceu o réu Leandro em um acampamento na cidade de Corumbiara/RO e o réu Adelson de outro acampamento na cidade de Seringueiras/RO. Sobre os fatos, disse que não estava no local no dia do ocorrido, pois havia ido visitar seu marido no presídio. Afirmou que não tinha conhecimento de que o réu Leandro ou a pessoa de Emanuel estivessem envolvidos com armas. Por fim, relatou que as pessoas do assentamento diziam que o réu Leandro apanhou para assumir a propriedade das armas.

Ana Paula Sales Silva, testemunha de defesa, devidamente compromissada, declarou que não estava no local na data do ocorrido, sendo que conheceu o réu Leandro em um acampamento na cidade de Corumbiara/RO. Disse que o réu Leandro não fazia mal a ninguém e que auxiliava no acampamento rachando lenha e buscando água. Sobre o réu Adelson, informou que o desconhece. Disse que não sabe de qualquer envolvimento dos réus ou da pessoa de Emanuel com armas. Questionada, afirmou que Paula de Jesus era sua filha e que ela se relacionava com a pessoa conhecida por Jairão, sendo que a função de sua filha era na preparação de comida.

Juliana Kesia da Silva Nunes, ouvida como informante por ser apontada como integrante da organização criminosa, disse que conhece o réu Leandro a, aproximadamente, 17 (dezessete) anos e que ele auxiliava seus pais na roça, desconhecendo qualquer envolvimento do mencionado réu com armas. Falou ainda, que seu falecido esposo, Emanuel, era o líder do acampamento, sendo responsável por fazer as reuniões do assentamento e cuidar das armas, mas que não sabe sobre o envolvimento dos réus.

O réu Adelson de Oliveira, devidamente interrogado em juízo, negou os fatos relatados na denúncia. Disse que os policiais o abordaram, questionando sobre a propriedade de algumas armas localizadas próximas da sua residência, tendo informado que desconhecia a propriedade das armas. Mencionou que foi torturado para assumir a posse das armas apreendidas, tendo sido ferido na cabeça e costela, além de o terem afogado em um córrego próximo ao seu barraco. Afirmou que não participa de nenhuma organização criminosa e que conhece Emanuel (assassinado no assentamento), apenas, de vista. Aduziu que estava no assentamento há aproximadamente 02 (dois) meses, tendo comprado o direito de posse de 10 (dez) alqueires por R \$20.000,00 (vinte mil reais). Informou que é réu no processo que apura o crime que ficou conhecido como Chacina da fazenda Vilhena. Ao Ministério Público, disse que estava fazendo almoço no momento em que foi abordado e que não exercia liderança no acampamento. Por fim, relatou que estava algemado, assim como o réu Leandro, não sendo possível que um agredisse o outro.

O réu Leandro Rodrigues da Silva, devidamente interrogado em juízo, negou os fatos relatados na denúncia. Disse que morava há aproximadamente 06 (seis) meses no assentamento, a convite de Emanuel (assassinado no assentamento) e que conhecia Paula e Késia, e Matheus de vista. Afirmou que nunca teve a função de armeiro, mas que ficou acampado em Corumbiara/RO. Relatou que não tinha conhecimento das armas ou de quem era a propriedade delas. Informou que responde criminalmente pela chacina na fazenda Vilhena. Mencionou que estava perto no momento da apreensão das armas, mas que não era o responsável pelas armas. Ao Ministério Público, disse que relatou as coisas em seu depoimento por pressão psicológica feita pelos Policiais, que diziam que ele nunca mais veria seus pais, motivo pelo qual confirmou tudo o que a polícia dizia. Afirmou ter agredido o réu Adelson, ocasião que os policiais intervieram. Questionado pelos nomes apontados em seu depoimento policial, disse que eram apelidos de pessoas que já tinha ouvido falar e que inventou tudo que disse.

Essas são, em resumo, as provas colhidas durante a instrução processual.

Convém ainda, destacar o depoimento dos réus em sede policial, ocasião em que o réu Adelson afirmou que o réu Leandro deixou a arma próxima ao seu barraco, motivo pelo qual a guardou. Ainda, informou que ouviu uma conversa entre “Jairão”, “Manelinho” e “Papagaio” em que acordaram que “Jairão” iria levar uma caminhonete para um determinado local e que “Papagaio” iria buscá-lo, além de dizerem que fizeram uma “bagaceira”.

Em sede policial, o réu Leandro afirmou que era o responsável por limpar e dar manutenção nas armas da Organização Criminosa, em decorrência de pedido realizado por Emanuel França. Relatou ainda, que ouviu uma reunião entre Emanuel França, “Xiru”, “Preto” e “Eré”, ocasião em que este disse que iriam para uma missão e não saberiam se voltariam vivos, tendo os visto, após voltarem da “missão”, comemorando. Sobre a missão, disse que se trata da chacina na Fazenda Vilhena, pois os membros da organização haviam dito que o dono da fazenda que iriam invadir tinha o corpo fechado e pacto com o diabo, sendo que a vítima de apelido “Nego Zen”, possuía esta “fama”. Afirmou ter ouvido a pessoa de Emanuel França orientar sua esposa, durante a reunião do grupo, que as armas de calibre .22 e .32 poderiam ser emprestadas para as pessoas que fossem caçar, enquanto as de calibre .12 e .20 era apenas para “outros serviços”. Por fim, relatou que “Preto” é o líder no assentamento.

Passo à análise dos fatos imputados aos réus, separadamente.

1º Fato da Denúncia - Posse Irregular de Arma de Fogo de Uso Permitido - Art. 12, caput, da Lei n. 10.826/03.

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito n. 542/2021 da comarca de Vilhena, Ocorrência Policial n. 178469/2021, Auto de Apresentação e Apreensão (ID n. 65110295 - Pág. 25), Laudo n. 2235/2021/ SESDEC e Laudo de Exame de Comparação Balística n. 7534/2021, e, ainda, pelas demais provas coligidas dentre outras provas materiais, tudo corroborado pela prova testemunhal colhida nos autos.

A autoria restou devidamente comprovada por meio das provas colhidas ao longo da fase de investigação policial, bem como pela prova testemunhal, produzida durante a fase processual.

O Ministério Público narra que, no dia 16 de novembro de 2021, os réus possuíam, sem autorização e em desacordo com determinação legal, 01 (um) revólver calibre 38, marca Taurus nº JI353127; 01 (uma) espingarda, calibre 12 nº KTA 4351287; 01 (uma) espingarda de pressão nitro, marca SIX nº JLD52776; 01 (uma) pistola calibre 38, marca Taurus, nº KPI24962, com dois carregadores; 01 (uma) espingarda calibre 12 nº N487022; 01 (uma) espingarda calibre 12, nº KU14520541; 01 (uma) espingarda calibre 12 sem numeração aparente; 106 (cento e seis) cartuchos calibre 12 intactos; 16 (dezesesseis) munições calibre 38 intactas; 01 (uma) munição calibre 38 intacta; 02 (dois) coldres de polímero; 03 (três) balaclavas; 329g (trezentos e vinte e nove gramas) de pólvora; 1.194g (um mil cento e noventa e quatro gramas) de chumbo; 149 (cento e quarenta e nove) munições calibre 22 intactas; 73 (setenta e três) munições calibre 20 intactas; 02 (duas munições) calibre 32 intactas; 02 (duas) munições calibre 32 deflagradas; 02 (duas) capsulas calibre 22 deflagradas.

Destaca-se o depoimento dos policiais, uníssonos, no sentido de que os réus assumiram ser os responsáveis pelas armas encontradas e que elas pertenciam à seu grupo.

Ainda, em depoimento, na sede policial, o réu Adelson afirmou que guardou uma arma, após o réu Leandro a deixar enrolada numa toalha próxima de sua residência. Por sua vez, o réu Leandro disse que era o responsável pela limpeza, manutenção e ocultação das armas, além de ter ouvido uma reunião em que participavam as pessoas conhecidas por “Manelin”, “Xiru”, “Preto”, “Jairão” e “Eré” - réu Adelson - sendo que eles acordavam ir numa missão numa fazenda.

Quanto às alegações da defesa de que os réus foram torturados pelos agentes policiais para confessar a prática do crime, esclareço que foi realizada investigação pelo Ministério Público a fim de averiguar ocorrência de violência policial, sendo constatado que não houve atuação truculenta da Polícia, tendo, inclusive, sido oferecida denúncia em face dos réus pelo crime de denunciação caluniosa, conforme se vê nos autos n. 7001288-76.2022.8.22.0009.

No laudo pericial n. 7534-2021, no item 4.1.1, ficou constatado que as armas de fogo estavam em condições normais de uso e funcionamento.

Desta forma entendo que depoimentos prestados pelas testemunhas policiais, em juízo, mostraram-se coerentes e coesos com os depoimentos e demais elementos de provas colhidos na fase policial. Ademais, a negativa de autoria relatada pelos réus, em juízo, bem como por suas defesas é substancialmente frágil quando confrontado com o conjunto fático-probatório trazido aos autos, tudo isso somado ao fato de os réus terem sido presos em flagrante.

Portanto, diante das provas produzidas, verifica-se que todos os elementos constitutivos e caracterizadores do delito em tela estão evidenciados nestes autos, demonstrando consciência da antijuridicidade do comportamento dos réus, inexistindo qualquer circunstância que os isentem de pena, assim, impõe-se a condenação pelo crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido previsto no artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/03 (1º FATO).

2º Fato da Denúncia - Organização Criminosa - Art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/2013.

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito n. 542/2021 da comarca de Vilhena, Ocorrência Policial n. 178469/2021, Auto de Apresentação e Apreensão (ID n. 65110295 - Pág. 25), Laudo n. 2235/2021/ SESDEC e Laudo de Exame de Comparação Balística n. 7534/2021, e, ainda, pelas demais provas coligidas dentre outras provas materiais, tudo corroborado pela prova testemunhal colhida nos autos.

Quanto à autoria, devidamente comprovada por meio das provas colhidas ao longo da fase de investigação policial, em especial as que tiveram seu contraditório diferido, exercido concomitantemente à colheita dos depoimentos e interrogatórios, na fase processual.

No tocante à imputação de integração de organização criminosa, insta salientar que se trata de crime plurissubjetivo ou de concurso necessário, com condutas paralelas, pelas quais os agentes se auxiliam mutuamente, organizando-se com animus associativo de caráter estável e permanente.

Entretanto, em que pese os componentes da organização criminosa terem a mesma finalidade, qual seja, a obtenção de vantagem indevida, direta ou indiretamente por meio da prática de crimes, cuja pena máxima seja superior a 4 (quatro) anos, há uma divisão de tarefas em que os réus, apesar de se ajudarem, executam tarefas distintas, sendo desnecessária qualquer formalização de acordo entre eles.

Desta forma, é perfeitamente possível a configuração de uma organização criminosa sem que os membros em sua maioria se conheçam, bastando tão somente a prática de crimes, dos quais se conclua pela reciprocidade de benefícios, efetivando-se com algum nível de estruturação e hierarquia, bem como de associação entre seus autores, inclusive porque, em regra não se formaliza tal participação, nem se assina contrato de adesão a diretrizes criminais.

Neste sentido, leciona Renato Brasileiro de Lima:

“Trata-se de crime comum, ou seja, o tipo penal não exige qualidade ou condição especial do agente. Para a tipificação do art. 2º, caput,

da Lei nº 12850/13, é necessária a reunião de pelo menos 4 (quatro) pessoas. Logo estamos diante de delito plurissubjetivo, plurilateral ou de concurso necessário, figurando como espécie de crime de conduta paralela, já que os diversos agentes (pelo menos quatro) auxiliam-se mutuamente com o objetivo de produzir um mesmo resultado, a saber, a união estável e permanente para a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou de caráter transnacional. Pouco importa que os componentes da organização criminosa não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa ou que cada um desempenhe uma tarefa específica. Na verdade, basta que o fim almejado pelo grupo seja o cometimento de infrações penais com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, ou de caráter transnacional.” (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada: Volume Único, 9. ed. rev, amp e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. p. 789).

No caso em tela, os réus integraram organização criminosa estruturada, inclusive hierarquicamente, uma estrutura organizada, permanente, estável e duradoura por longo período, com a finalidade comum de obter vantagens indevidas por meio do cometimento de crimes, dentre os quais, homicídio e invasão de terra, com a participação de diversas pessoas, inclusive menores de idade.

Conforme se extrai da análise dos autos, a organização se dedicava especialmente ao crime de esbulho possessório, sendo, também, apontados como responsáveis pela chacina ocorrida na Fazenda Vilhena e pelo homicídio de Emanuel Flauzina França. Nesse contexto, as provas produzidas nos autos dão conta de que o réu Adelson atuava como um dos líderes do grupo e responsável pela segurança juntamente com o menor M. F. R. P. Por sua vez, o réu Leandro atuava como armeiro, realizando a limpeza e manutenção das armas do grupo, conforme aduzido nos depoimentos policiais prestados em juízo, a partir das declarações do réu Leandro.

Destaca-se ainda, que o réu Leandro assumiu ser o armeiro do grupo, além de apontar “Preto” e “Manelin” como os líderes do grupo e que os participantes da chacina na Fazenda Vilhena são os líderes, acompanhados de “Xirú” e “Erê”.

Quanto à tese defensiva de que o crime de organização criminosa não restou configurado, esclareço que o tipo penal exige: associação de 04 (quatro) ou mais pessoas, objetivo comum, infrações com penas superiores a 04 (quatro) anos. No presente caso, além dos réus participam da Organização Criminosa os menores J. Q. S. e M. F. R. P., todos liderados por Emanuel, além da organização arregimentar elevado número de integrantes, não sendo necessária para a configuração do crime a identificação e qualificação de todos os membros. O grupo é apontado como responsáveis pela chacina na fazenda Vilhena, que deixou 05 (cinco) vítimas fatais, bem como pelo homicídio de seu líder Emanuel França e outros crimes como furto, roubo e tortura, todos com penas superiores a 04 (quatro) anos, além dos crimes de esbulho possessório. Por fim, cabe esclarecer que o objetivo do crime é a obtenção de vantagem ilícita, qual seja, obtenção de terras por meio da prática de esbulho possessório. Assim, verifica-se com facilidade que o crime previsto no art. 2º da Lei 12850/2013 resta configurado nestes autos, diante da grande quantidade de armas apreendidas na invasão denominada pelo grupo como “assentamento”, conduta esta sem qualquer propósito lícito e que está intimamente ligada com a prática de outros crimes violentos na região.

A respeito do emprego de arma de fogo pela organização criminosa (2º, §2º da Lei 12850/2013), diante do volume de armas apreendidas com os réus, tendo eles afirmado em sede policial que se tratava de armas do grupo, sendo função deles cuidar do armamento, o que não os desconfigura a prática das condutas previstas tipos penais previstos na lei n. 10.826/03, por eles cometidos.

Quanto à participação de criança ou adolescente (art. 2º, §4º, inciso I da Lei 12850/2013), dúvidas não restam sobre o envolvimento do menor M. F. R. P., auxiliando o réu Adelson na segurança do grupo, conforme depoimento do policial Wachington Fagner, bem como a participação da menor J. Q. S. que, além de participar das reuniões do grupo, era responsável por autorizar a entrega das armas aos membros do assentamento para caça, conforme narrado pelo réu Eleandro em depoimento policial.

Nesse sentido, a prática do delito restou comprovada nos autos em relação aos agentes, não havendo que se falar em insuficiência probatória conforme sustentado pela defesa, sendo o caso de condenação de todos os réus, nos termos da denúncia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO os réus ADELSON DE OLIVEIRA e LEANDRO RODRIGUES DA SILVA, cujos qualificativos constam dos autos, como incurso no art. 12, caput, da Lei n. 10.826/03 c/c art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/2013, na forma do art. 69 do Código Penal Brasileiro.

Passo à dosimetria da pena, em observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.

1 – DO RÉU ADELSON DE OLIVEIRA

1.1 – Do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Atenta às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que quanto à culpabilidade, é intensa, pois o réu tinha plena consciência da ilicitude de seus atos. O réu ostenta antecedentes criminais que serão analisados na segunda fase da dosimetria da pena. Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da conduta social do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. A personalidade do réu, é voltada para a prática de crimes. O motivo do crime é torpe, identificável como o desejo de obtenção de vantagem indevida. As circunstâncias são graves, uma vez que as armas pertenciam a organização criminosa, responsável pela prática de inúmeros crimes, dentre eles, esbulho possessório, roubo e homicídio. As consequências do crime são graves, uma vez que uma das armas apreendidas teria sido utilizada para a prática do homicídio de Emanuel Flauzina França.

A análise das circunstâncias acima revela a existência de circunstâncias desfavoráveis ao réu, motivo pelo qual elevo a pena base em 1/4, fixando-a em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria constam circunstância agravante da reincidência (autos de execução da pena n. 1000432-54.2017.8.22.0022) sem concorrer com nenhuma circunstância atenuante, motivo pelo qual elevo a pena-provisória em 1/6, fixando-a em 01 (um) ano 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.

Na terceira fase, não constam causas de aumento e diminuição, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 01 (um) ano 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.

1.2 – Do crime de organização criminosa

Atenta às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que quanto à culpabilidade, é intensa, mas normal à espécie. O réu ostenta antecedentes criminais que serão analisados na segunda fase da dosimetria da pena. Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da conduta social do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. A personalidade do réu, é voltada para a prática de crimes. O motivo do crime é torpe, identificável como o desejo de obtenção de vantagem indevida, o que já é punível pelo próprio tipo. As circunstâncias são graves, uma vez que a organização criminosa utiliza de armas de fogo para sua atuação. As consequências do crime são normais ao tipo. Não há provas de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a infração.

A análise das circunstâncias acima revela a existência de circunstâncias desfavoráveis ao réu, motivo pelo qual elevo a pena base em 1/4, fixando-a em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria constam circunstância agravante da reincidência (autos de execução da pena n. 1000432-54.2017.8.22.0022) sem concorrer com nenhuma circunstância atenuante, motivo pelo qual elevo a pena-provisória em 1/6, fixando-a em 04 (quatro) anos 04

(quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.

Na terceira fase, constam causas de aumento pela utilização de arma de fogo (art. 2º, §2º, da Lei n. 12.850/2013) e pela participação de adolescentes (art. 2º, §4, I, da Lei 12.850/2013) sem concorrer com nenhuma causa de diminuição da pena, considerando que a primeira causa de aumento foi utilizada na primeira fase da dosimetria, elevo a pena em 2/3, fixando a pena definitiva em 07 (sete) anos 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 23 (vinte três) dias-multa.

III – Concurso material de crimes

Diante da regra do art. 69 do Código Penal Brasileiro, fica o réu condenado a uma pena total de 08 (oito) anos 09 (nove) meses de reclusão e 37 (trinta e sete) dias-multa.

IV – Outras disposições

Levando-se em conta a ausência de maiores elementos quanto a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em R\$ 10,00 (dez) reais.

Não é possível a substituição da pena, conforme art. 44, I (pena superior a 04 anos) e nesse mesmo sentido, não é possível o sursis da pena, de acordo com o art. 77, caput do Código Penal (pena superior a 02 anos). Portanto, a pena deverá ser cumprida em regime FECHADO, conforme estatui o art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, tratando-se ainda de crime HEDIONDO, uma vez que a organização é voltada para praticas de crimes hediondos e equiparados, conforme art. 1º, parágrafo único, V da Lei n. 8.072/90.

O acusado foi preso em 18/11/2021, mas sua detração não altera o regime de cumprimento da pena (40% = 3 anos 6 meses = 18 de maio de 2025), razão pela qual deverá ser computada por ocasião dos cálculos de pena.

Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, já que encontra-se preso e assim deverá aguardar o trânsito em julgado desta decisão, conforme dispõe o art. 393, I, CPP, além do que, nenhum fato surgiu durante a tramitação processual que justificasse a soltura justamente neste momento.

2 – DO RÉU LEANDRO RODRIGUES DA SILVA

2.1 – Do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Atenta às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que quanto à culpabilidade, é intensa, pois o réu tinha plena consciência da ilicitude de seus atos. o réu não ostenta antecedentes criminais. Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da conduta social do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. A personalidade do réu, é voltada para a prática de crimes. O motivo do crime é torpe, identificável como o desejo de obtenção de vantagem indevida. As circunstâncias são graves, uma vez que as armas pertenciam a organização criminosa, responsável pela prática de inúmeros crimes, dentre eles, esbulho possessório, roubo e homicídio. As consequências do crime são graves, uma vez que uma das armas apreendidas foi utilizada para a prática do homicídio de EMANOEL FRANÇA.

A análise das circunstâncias acima revela a existência de circunstâncias desfavoráveis ao réu, motivo pelo qual elevo a pena base em 1/4, fixando-a em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria consta circunstância atenuante da confissão espontânea, motivo pelo qual atenuo a pena em 1/6, fixando-a em 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, não constam causas de aumento e diminuição, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2.2 – Do crime de organização criminosa

Atenta às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que: quanto à culpabilidade, é intensa, mas normal à espécie. O réu não ostenta antecedentes criminais. Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da conduta social do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. A personalidade do réu, é voltada para a prática de crimes. O motivo do crime é torpe, identificável como o desejo de obtenção de vantagem indevida, o que já é punível pelo próprio tipo. As circunstâncias são graves, uma vez que a organização criminosa utiliza de armas de fogo para sua atuação. As consequências do crime são normais ao tipo.

A análise das circunstâncias acima revela a existência de circunstâncias desfavoráveis ao réu, motivo pelo qual elevo a pena base em 1/4, fixando-a em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria consta circunstância atenuante da confissão espontânea, motivo pelo qual atenuo a pena em 1/6, fixando-a em 03 (três) anos 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, constam causas de aumento pela utilização de arma de fogo (art. 2º, §2º, da Lei n. 12.850/2013) e pela participação de adolescentes (art. 2º, §4, I, da Lei 12.850/2013) sem concorrer com nenhuma causa de diminuição da pena, considerando que a primeira causa de aumento foi utilizada na primeira fase da dosimetria, elevo a pena em 2/3, fixando a pena definitiva em 05 (cinco) anos 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa.

III – Concurso material de crimes

Diante da regra do art. 69 do Código Penal Brasileiro, fica o réu condenado a uma pena total de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 27 (vinte sete) dias-multa.

IV – Outras disposições

Levando-se em conta a ausência de maiores elementos quanto a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em R\$ 10,00 (dez) reais.

Não é possível a substituição da pena, conforme art. 44, I (pena superior a 04 anos) e nesse mesmo sentido, não é possível o sursis da pena, de acordo com o art. 77, caput do Código Penal (pena superior a 02 anos). Portanto, a pena deverá ser cumprida em regime SEMIABERTO, conforme estatui o art. 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, tratando-se ainda de crime HEDIONDO, uma vez que a organização é voltada para praticas de crimes hediondos e equiparados, conforme art. 1º, parágrafo único, V da Lei n. 8.072/90.

O acusado foi preso em 18/11/2021, mas sua detração não altera o regime de cumprimento da pena (40% = 2 anos e 6 meses = 18 de maio de 2024), razão pela qual deverá ser computada por ocasião dos cálculos de pena.

Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, já que encontra-se preso e assim deverá aguardar o trânsito em julgado desta decisão, conforme dispõe o art. 393, I, CPP, além do que, nenhum fato surgiu durante a tramitação processual que justificasse a soltura justamente neste momento. No entanto, determino que desde já seja colocado no regime adequado ao cumprimento da pena, fixado nesta decisão. Determino ainda a imediata expedição da GUIA DE EXECUÇÃO DA PENA PROVISÓRIA.

3 – DISPOSIÇÕES FINAIS

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, proporcionalmente.

Encaminhem-se a arma e as munições apreendidas, caso tal providência ainda não tenha sido realizada, ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do artigo 25 da Lei n. 10.826/2003 e artigo

197 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO. Expeça-se o necessário.

Ressalvada determinação posterior em sentido contrário, determino que, após o trânsito em julgado, a Autoridade Policial providencie a destruição dos bens apreendidos que não foram restituídos, uma vez que qualquer outra destinação seria antieconômica. Na ocasião, a presente sentença deverá ser encaminhada, servindo de ofício, acompanhada dos autos de apreensão e da certidão de trânsito em julgado, para cumprimento do disposto no prazo de 10 dias, com envio a este juízo do correspondente termo circunstanciado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do cumprimento.

Após o trânsito em julgado:

A – Expeça-se o necessário para execução da pena;

B – comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação;

C - Intimem-se os acusados para que promova ao pagamento das custas e multa em 10 (dez) dias. Não advindo pagamento, proceda-se conforme o art. 269-A das DGJ.

Serve a presente sentença como mandado de intimação dos acusados, ou expeça-se o necessário.

P. R. I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, domingo, 28 de agosto de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra CARLOS ANTÔNIO VIEIRA JÚNIOR, alcunha “Juninho”, brasileiro, inscrito no CPF nº 006.943.972-96, portador do RG 1.091.187, nascido em 20 de setembro de 1991, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de Carlos Antônio Vieira e Maria Amélia Albuquerque Vieira, pela prática do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

A inicial acusatória veio acompanhada do inquérito policial n. 446/2020.

A denúncia foi recebida em 18/01/2021 (ID: 53300255), sendo o acusado citado ao ID:54908768, constando resposta à acusação ao ID: 55028972.

O acusado não foi absolvido sumariamente, sendo realizada audiência de instrução com interrogatório do réu e uma testemunha ao ID: 60336145.

O Ministério Público apresentou alegações finais orais aduzindo, em síntese, que resta comprovada a autoria e materialidade delitiva, pugnando pela condenação dos réus nos termos da denúncia.

A defesa apresentou alegações finais por memoriais às fls. 113/120, aduzindo, em síntese, que deve ser reconhecida em favor do acusado a atenuante da confissão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conforme consta da denúncia, é imputada ao acusado a prática do crime de embriaguez ao volante, ocorrido em 01/11/2020, cujo tipo penal abaixo transcrevo:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I – concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II – sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito lavrado em 01/11/2020 (ID: 52643573, pag. 03), boletim de ocorrência policial n. 167056/2020 (ID: 52643574, pag. 07), teste de etilômetro, que apontou o resultado de 0.77 miligramas de álcool por litro de ar expelido pelos pulmões, constatando a embriaguez. (ID: 52643575, pag. 01 e 02).

A autoria delitiva encontra-se comprovada pela prova testemunhal coletada nos autos, a qual passo a detalhar.

O policial militar SGT Roberto Marinho Gonçalves, devidamente compromissado, declarou que no dia dos fatos, estava ocorrendo uma operação da Lei Seca e que havia uma equipe de Vilhena atuando na Região e sua guarnição foi encarregada de prestar apoio durante a operação, sendo registradas umas quatro ou cinco ocorrências por embriagues durante a Blitz. Afirmou que confirma todas as informações que prestou em sede policial. Relatou ainda que se recorda do incidente ocorrido com o réu, em que teria tentado evadir-se do local, em desobediência à ordem de parada, vindo a colidir e cair no meio fio do local onde estavam sendo feitas as abordagens. Não se recorda se foi feito o teste do etilômetro, bem como, não se recorda do veículo, apenas que era uma motocicleta, possivelmente preta.

O réu Carlos Antônio Vieira Junior, devidamente interrogado em juízo, confessou a prática delitiva, indicando que havia ingerido bebida no dia dos fatos, na parte da tarde. Afirmou ainda que dormiu na casa de um amigo, e à noite, foi abordado durante a operação “Lei Seca”. Informou que acredita que tenha feito o resultado do teste de etilômetro, porém não se recorda do resultado. Confirmou que é sua assinatura que consta do teste de etilômetro.

Dito isso, verifico que resta devidamente comprovada a prática do delito do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, considerando a confissão do acusado e provas coletadas nos autos. Logo, diante das provas produzidas verifica-se que todos os elementos constitutivos e caracterizadores dos delitos em tela estão evidenciados nestes autos, demonstrando consciência da antijuridicidade do comportamento do réu, devendo ser condenado nas penas dos delitos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o réu CARLOS ANTONIO VIEIRA JUNIOR, cujos qualificativos constam dos autos, como incurso nas penas do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Passo à dosimetria da pena, em observância ao disposto pelo art. 68, CP.

DA DOSIMETRIA DA PENA.

Atenta às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade é intensa pois o réu tinha consciência da ilicitude de seus atos. O réu não ostenta maus antecedentes. Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da conduta social e personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorar tais circunstâncias. O motivo do crime é identificável como a vontade livre e consciente de violar regras de trânsito, já punível pelo próprio tipo penal. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências são normais ao tipo, nada havendo a se valorar. Não há provas de que o comportamento da vítima tenha influído para a prática do crime.

Da análise das circunstâncias verifico que estas são na maioria favoráveis ao réu, razão pela qual fixo a pena no seu mínimo legal, a saber, 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase de dosimetria consta a atenuante da confissão, eis que serviu como elemento de convicção (Súm. 545-STJ), sem concorrer com nenhuma agravante, mas deixo de diminuir a pena, eis que fixada em seu mínimo legal (Súm. 231-STJ), razão pela qual fixo a pena provisória em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase de dosimetria não constam causas de aumento ou diminuição, razão pela qual fixo a pena em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, com suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo prazo da condenação.

O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal. Eventual detração será analisada por ocasião dos cálculos de pena.

Fixo em R\$ 10,00 (dez) reais, cada dia-multa.

Incabível a suspensão do processo, tendo em vista que o réu já foi beneficiado anteriormente.

Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, conforme determina o art. 312, I do CTB.

O réu respondeu ao processo em liberdade e assim deverá ser mantido, não verificando, de início, a presença dos requisitos da prisão preventiva.

Isento de custas, tendo em vista que foi assistido pela Defensoria Pública.

Verifico que não constam nos autos informações acerca de valores ou objetos pendentes de destinação.

Ao cartório judicial para:

1. Intime-se o Réu pessoalmente, servindo a presente como mandado, devendo o senhor Oficial de Justiça perguntar ao réu se deseja recorrer da sentença, certificando-se nos autos.

Caso o réu informe que não deseja recorrer da sentença, deverá ser cientificado a comparecer junto ao corpo de Bombeiros, no prazo de 10 (dez) dias, para dar início ao cumprimento da pena.

Na mesma oportunidade, deverá o réu ser INTIMADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado, efetue o pagamento da multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia - FUPEN/RO, sob pena de Execução, nos termos do art. 164 e seguintes da Lei de Execução Penal.

2. Intime-se o Ministério Público e a Defesa.

Após o trânsito em julgado:

a – Expeça-se o necessário para execução da pena.

b - Comunique-se o órgão de trânsito do domicílio do réu acerca da suspensão do direito de dirigir.

c – Comunique-se ao TRE sobre o teor desta condenação.

d - Comunique-se ao ICC e DPC acerca da presente condenação;

e - Proceda-se à evolução das partes no PJE.

DISPOSIÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO DA PENA

Tendo em vista que o reeducando possui direito à substituição da pena, deverá ser intimado a cumprir 06 (seis) meses de prestação de serviços à comunidade, a ser desempenhado no Corpo de Bombeiros local, por no mínimo, 07 (sete) horas semanais, iniciando a prestação em 10 (dez) dias, contados da manifestação de aceitação. Encaminhe-se a presente sentença como ofício n. ____/2022, em conjunto com a ficha de comparecimento.

Os boletos para pagamento da pena de multa, poderão ser solicitados diretamente no balcão da Vara Criminal, ou ainda através dos canais de atendimento: E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br, ou ainda, pelo aplicativo WhatsApp: (69) 99606-0025, e pelos mesmos canais, poderá ser encaminhada a comprovação de pagamento.

Serve a presente sentença como mandado de intimação do acusado, ou expeça-se o necessário.

P. R. I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 28 de agosto de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

Número do processo: 1001065-07.2017.8.22.0009

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO, Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, FRANCISMAR SARAIVA MENDES, ADRIANO GONCALVES PEREIRA, VANESSA GOMES DA SILVA, CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Defiro o pedido de dilação da suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, formulado pelo Ministério Público (ID n. 80974929).

Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

Número do processo: 7004887-23.2022.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Criminal

Polo Ativo: M. P. D. E. D. G.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: JOAO PAULO BENTO DA SILVA

ALVARÁ DE SOLTURA SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Com a regularização dos documentos, cumpra-se a presente carta precatória, servindo a cópia como alvará de soltura.

Providencie-se o necessário.

Pimenta Bueno, 26 de agosto de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo : 7012193-62.2021.8.22.0014

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

INDICIADO: LEANDRO RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como ELEANDRO RODRIGUES DA SILVA e outros

Advogado do(a) INDICIADO: GERVAÑO VICENT - RO1456

Advogado do(a) REU: GERVAÑO VICENT - RO1456

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do Despacho prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, para:

(x) Intimação da r.Sentença

() Manifestação

() Alegações Finais

() Apresentar Resposta à Acusação

() Razões de Apelação

() Contrarrazões ao Recurso de Apelação

() Acerca da Certidão ID

() Acerca Petição ID

Pimenta Bueno - RO, 29 de agosto de 2022

ELCIO APARECIDO VIGILATO

(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo : 7004051-50.2022.8.22.0009

Classe : AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: ROMULO AUGUSTO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) DENUNCIADO: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do Despacho prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, para:

(x) Ciência

() Manifestação

() Alegações Finais

() Apresentar Resposta à Acusação

() Razões de Apelação

() Contrarrazões ao Recurso de Apelação

() Acerca da Certidão ID

() Acerca Petição ID

Pimenta Bueno - RO, 29 de agosto de 2022

ELCIO APARECIDO VIGILATO

(Técnico Judiciário)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: (90 dias)

RÉU(S): JEAN CELESTINO RIBEIRO CASSIM, brasileiro, filho de José Celestino Cassim e Creunice Ribeiro Cassim, nascido aos 31/07/1983, natural de Colorado do Oeste-RO, inscrito no CPF sob o n. 331.777.718-47, em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0000048-45.2020.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:

Requerido: JEAN CELESTINO RIBEIRO CASSIN

Finalidade: Intimar o réu e a quem mais possa interessar, da r. sentença ID 81083783, a seguir: “0000048-45.2020.8.22.0009 Ação Penal - Procedimento Ordinário REU: JEAN CELESTINO RIBEIRO CASSIN ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia contra JEAN CELESTINO RIBEIRO CASSIM, brasileiro, filho de José Celestino Cassim e Creunice Ribeiro Cassim, nascido aos 31/07/1983, natural de Colorado do Oeste-RO, inscrito no CPF sob o n. 331.777.718-47, residente e domiciliada na Av. Antônio Quintino Gomes, 2853, Bairro Jardim América, Vilhena-RO, atualmente recolhido no presídio local, pela prática do crime dos arts. 121, caput, c/c 14, II, do Código Penal. Em conjunto com a inicial acusatória veio aos autos o inquérito policial n. 010/2020. A denúncia foi recebida em 13/02/2020 (ID n. 53889653 - Pág. 54), sendo o réu devidamente citado (ID n. 53889653 - Pág. 68), apresentando resposta à acusação (ID n. 53889653 - Pág. 71). Em sede de audiência de instrução, consta a oitiva de três testemunhas, bem como o interrogatório do réu (ID n. 53889653 - Pág. 94). O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais ao ID n. 78948206, aduzindo, em síntese, que consta prova da materialidade e indícios suficientes de autoria da prática de crime contra a vida, que recomendam a submissão do acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri, quanto ao delito contra a vida. A defesa do réu apresentou alegações finais por memoriais ao ID n. 79923515, aduzindo, em síntese, que o crime deve ser desclassificado para o crime de lesão corporal, ante a desistência voluntária. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que, como é cediço, na decisão de pronúncia, o juiz não se manifestará sobre o mérito da causa, uma vez que a competência para tanto pertence ao juiz natural, qual seja, o Egrégio Tribunal do Júri. Conforme estabelece o artigo 413 do Código de Processo Penal, “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. Portanto, pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual, para que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nesta fase processual, basta a existência da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria do delito que está sendo imputado ao réu, haja vista que vigente o princípio do in dubio pro societate. Ao réu é atribuída a prática dos crimes dos arts. 121, caput, c/c 14, II, do Código Penal. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito n. 10/2022, Ocorrência Policial n. 6543/2020, Laudo de Exame de Corpo de Delito (ID n. 78141208), Laudo de Exame de Lesão Corporal n. 138/2020, Auto de Apresentação e Apreensão (ID n. 53889653), Laudo de Eficiência de Objeto Vulnerante n. 107/2020, dentre outros elementos de informação coletados nos autos. Consta-se, ainda, a produção de prova testemunhal, que passo a detalhar. Mikéli Krenkel de Moraes, ouvida como testemunha, declarou que estava no Bar do Neguinho com alguns amigos, momento em que ocorreu uma briga no lado externo do estabelecimento, ocasião em que a polícia foi acionada e deu fim ao entrevero. Após este ocorrido, por volta das 05 horas, ocorreu outra briga no momento em que ela estava indo embora, tendo visto um senhor caído no chão com o rosto ensanguentado, motivo pelo qual chamou o Corpo de Bombeiros. Informou que não viu o momento em que a briga aconteceu, mas que o réu estava no local aguardando a chegada da polícia. Questionada, relatou que não conhecia os envolvidos, mas que a vítima era um senhor moreno e que o réu era uma rapaz alto de pele clara. mencionou ainda, que o réu aparentava arrependimento e dizia “olha só o que eu fiz”. Disse que não viu pedaços de madeira no local, tampouco se as brigas tiveram correlação. Vander Feitosa Pinheiro, Policial Militar, devidamente compromissado, declarou que estava em patrulhamento, momento em que a central informou a ocorrência de uma briga no Bar do Neguinho, ocasião em que uma pessoa estaria agredindo a outra com pauladas, razão pela qual que se dirigiu ao local. Ao chegar no local, deparou-se com a vítima, Juarez, caído no chão sendo acalmado por duas pessoas. Relatou que a vítima estava com um corte na cabeça e o braço quebrado. Informou que o réu confessou a prática do crime e disse que a intenção era matá-lo falando, inclusive, que “se ele (vítima) não morrer agora, iria terminar o serviço”. O depoente mencionou ainda, que o réu aparentava ter ingerido bebida alcoólica. As informações eram de que o réu havia dado início a briga, estando envolvido na primeira briga que ocorreu no local, e que as agressões foram cessadas por intervenção de populares, porém quando chegou ao local dos fatos a briga já havia sido encerrada. Declarou que foi localizado um pedaço de pau, tipo ripa, com pregos, provavelmente utilizado para o crime. Quanto a motivação do crime, o depoente não soube esclarecer, mas o réu dizia que a vítima o tinha “caguetado”. Higor de Oliveira, Policial Militar, devidamente compromissado, declarou que sua guarnição foi acionada para ir até o Bar do Neguinho, pois uma pessoa havia sido agredida e estava caída no local. Narrou que ao chegar, os populares apontaram Jean como autor dos fatos, ocasião em que o réu confessou ter tentado matar a vítima, sem demonstrar qualquer arrependimento. O depoente relatou ainda, que a vítima estava com o braço quebrado e com um machucado na cabeça. O réu Jean Celestino Ribeiro Cassim, disse que estava no local dos fatos, ocasião em que uma pessoa, que estava com a vítima, tentou lhe dar uma facada. Informou que, aproximadamente 30 (trinta) minutos após o ocorrido a vítima partiu em sua direção com um pedaço de madeira, razão pela qual o agrediu desferindo 01 (uma) paulada. Disse ainda, que a vítima o ameaçava dizendo que ele “iria ver”. Informou que estava embriagado no momento do ocorrido e que não conhecia a vítima. Alegou que não queria que a vítima morresse, tampouco disse isso. Por fim, afirmou que após a agressão se afastou da vítima, aguardou a chegada da polícia e disse que se quisesse poderia ter continuado com as agressões. Dito isso, verifico que é o caso de submissão do acusado ao Plenário do Tribunal do Júri, considerando estar provada a materialidade e constarem indícios suficientes de autoria delitiva. Ainda, neste juízo preliminar, entendo que existem indícios mínimos do dolo do acusado, considerando que os depoimentos policiais foram uníssomos no sentido de que o réu confessou a prática do crime, bem como que o réu tinha afirmado que seu interesse era matar a vítima, não alcançando seu objetivo, pois os populares intervieram, afastando assim qualquer alegação de desclassificação para o crime de lesão corporal por desistência voluntária. Desta forma, comprovada a materialidade do crime de tentativa de homicídio contra a vítima Juarez Natali Genuario, havendo indícios suficientes de autoria que recaem sobre o denunciado, é o caso de pronunciá-lo, a fim de que seja submetido a julgamento popular, em relação ao delito imputado, incorrendo nos arts. 121, caput, c/c 14, II, do Código Penal. DISPOSITIVO. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 412 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e PRONUNCIO o réu JEAN CELESTINO RIBEIRO CASSIM, devidamente qualificado nos autos, a fim de que seja submetido a julgamento oportunamente perante o Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas sanções dos arts. 121, caput, c/c 14, II, do Código Penal. Nos termos do §3º do artigo 413 do Código de Processo Penal, passo a decidir sobre a situação prisional do acusado. Analisando os autos, verifico que o pronunciado encontra-se foragido da justiça com mandado de prisão em aberto por este autos, após romper tornozeleira de monitoramento eletrônico, motivo pelo qual sua prisão foi decretada com fundamento no art. 282 e 312 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, com base no artigo 282, 312 e seguintes do Código de Processo Penal, mantenho a decretação de prisão preventiva e em aberto o mandado de prisão preventiva em desfavor JEAN CELESTINO RIBEIRO CASSIM, qualificado na inicial. Preclusa a presente decisão, proceda-se na forma prevista no artigo 421 e seguintes do Código de Processo Penal, com a preparação dos atos para o julgamento em Plenário. Intime-se a vítima sobre a presente decisão. P.R.I. Cumpra-se. Pimenta Bueno, sexta-feira, 26 de agosto de 2022. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito.”

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.

Pimenta Bueno (RO), 29 de agosto de 2022

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 60 dias)

RÉU(S): ALESSANDRO DOS SANTOS RODRIGUES, inscrito no CPF n. 030.254.251-56, nascido aos 25/01/1988, natural de Nova Lacerda - MT, filho de Ramiro Rodrigues e Zenilda Francisca dos Santos, último endereço conhecido: Av. Paraná, 2493, Setor 23, Comarca de Vilhena - RO.

Finalidade: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.

Processo: 0000221-11.2016.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: ALESSANDRO DOS SANTOS RODRIGUES

OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor do réu acima qualificado(a), pelo fato descrito como ocorrido em 23/08/2015, tipificado no artigo 306, CTB.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.

Pimenta Bueno (RO), 29 de agosto de 2022

MARCELO DOS SANTOS CARNEIRO

Técnico Judiciário

assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

RÉU(S): ANTÔNIO MARCOS VERONA, vulgo "Caneta", brasileiro, filho de João Verona e Joventina Nunes Verona, nascido aos 24/01/1979, natural de Pimenta Bueno/RO, portador do RG n.º 762.476, em lugar incerto e não sabido

Finalidade: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.

Processo: 0000272-51.2018.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:

Requerido: Antônio Marcos Verona

OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de ANTÔNIO MARCOS VERONA, acima qualificado(a), pelo fato descrito como ocorrido em 04 de agosto de 2017, no período vespertino, na Rua São Luiz, n.º 1670, bairro Nova Pimenta, nesta Comarca de Pimenta Bueno/RO, o denunciado ANTÔNIO MARCOS VERONA, subtraiu para si coisas alheias móveis pertencentes à vítima Carlos Pereira da Silva, consistente em 01 (uma) botija de gás de 13kg e 01 (um) tablet, tipificado no artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.

Pimenta Bueno (RO), 29 de agosto de 2022

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

assinado digitalmente

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Autos nº : 7002893-57.2022.8.22.0009

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): JOSE MARIA REIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328

Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.

Tipo: Preliminar Sala: JECRIM Data: 10/10/2022 Hora: 12:30

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. O número de telefone deverá ser informado nos autos.

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

7. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária;

8. durante a audiência (de) preliminar/conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo;

9. a parte acompanhada de advogado deverá informar e-mail/contato telefônico do advogado para envio do convite referente audiência designada e agendada por videoconferência.

Pimenta Bueno, 26 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Autos nº : 2000329-98.2019.8.22.0009

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): OSNY MIGUEL DERNER NETO

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO0005741A

Intimação DA PARTE - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais.

Pimenta Bueno, 26 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002175-65.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDINEI DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Pimenta Bueno/RO, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno
- Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819

Processo nº 7003082-35.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: MARCIA DOS SANTOS FRAGA BARBOSA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 13/10/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10

(dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7002109-80.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: EVALDO F. PESSOA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
EXECUTADO: GLEICYANE DE FATIMA FEO ALVES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 23/09/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art.

3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7004182-25.2022.8.22.0009 REQUERENTE: VANESSA LAVOR DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZAN DENADAI COSTA - RO10216
REQUERIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 10/10/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e

art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7005825-23.2019.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: GERSON BISPO ALVES, LH 37, S/N s/n ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA, 276 276, AGÊNCIA CERON ALVORADA - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 17.208,59 dezoito mil, duzentos e oito reais e cinquenta e nove centavos

DESPACHO SERVINDO DE INTIMAÇÃO

Vieram os autos conclusos para deliberação quanto aos valores depositados judicialmente nos autos, pendente de destinação.

Compulsando os autos, verifica-se que o exequente já levantou valores por meio do bloqueio realizado nos autos.

Por outro lado, a executada não informou nos autos se realizou depósito de valores.

Assim, determino a intimação da parte executada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se nos autos se realizou depósito, informando, se o caso, dados bancários para eventual restituição.

Publique-se, servindo de intimação.

Pimenta Bueno, 29 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno

- Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819

Processo nº 7005051-22.2021.8.22.0009 PROCURADOR: A. ALVES M.RESTAURANTE LTDA - ME

Advogado do(a) PROCURADOR: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155

PROCURADOR: MAYCON RECIANO BARRETO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 23/09/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.

acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7003302-33.2022.8.22.0009 REQUERENTE: DAIANE MATOS GOMES DA SILVA 98877020210

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

REQUERIDO: ELIANE APARECIDA VIERA SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 14/10/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4.

assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº : 7000839-21.2022.8.22.0009

Requerente: VALMIR NUNES DE ANDRADE

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº : 7000838-36.2022.8.22.0009

Requerente: ROSEMAR FRANCISCO OLIVEIRA

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 29 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002023-12.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, RUA CARLOS GOMES n 1173B

NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIELLE CONSTANTINO, OAB nº RO10773, FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO11130

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BRUNA FIORATI BARBOSA, RUA RAPOSO TAVARES 508, FUNDOS CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

A pretensão do autor visa ao ressarcimento da quantia de R\$ 841,32 referente ao crédito apresentado no doc. id 7539750.

Devidamente citado para a audiência de conciliação por videoconferência, o requerido não participou e não entrou em contato com o CEJUSC pelos meios de comunicação disponíveis (telefones, e-mail, sala virtual).

Cumprir destacar, a citação/intimação enviada no endereço do requerido, constava todas as informações pertinentes para a realização da audiência por vídeo.

A Lei 9099/95, artigo 22, § 2º e artigo 23, trouxe nova redação no que diz respeito à realização das audiências de conciliação.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

Art. 23. Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.

A ausência do requerido na audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 implica em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, como do contrário não resultou a convicção deste juízo, DECRETO sua revelia.

Contudo pelo feito tratar-se de ação de cobrança, não merece acolhida o compute dos juros apresentados pela autora, vez que este incide a contar da citação.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME em face de BRUNA FIORATI BARBOSA e o faço para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 577,42 corrigidos a partir da distribuição, uma vez que já atualizado, e juros de 1% a.m. desde a citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Em que pese a revelia reconhecida, para o início da fase de cumprimento de sentença, o requerido deve ser intimado, nos termos do art. 513, §2º, II do CPC.

Sendo assim, havendo manifestação quanto ao início do cumprimento de sentença, independentemente de novo despacho, intime-se o executado para cumprir, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Findo o prazo do pagamento voluntário, e não havendo requerimentos do credor, arquivem-se os autos.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 29 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003794-93.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

EXECUTADO: RONALDO ROMEU CARLOS BELATO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o crédito exequendo para expedição da Certidão de Crédito Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pimenta Bueno, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7004434-28.2022.8.22.0009

REQUERENTE: LINDAURA SALGUEIRO CAROLINO

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS - RO10167, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairros dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000570-50.2020.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: OSCAR ALMEIDA FRANCO, AVENIDA DOS BANDEIRANTES 874 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Vieram os autos conclusos para deliberação quanto aos valores depositados judicialmente nos autos, pendente de destinação.

Compulsando os autos, verifica-se que o exequente já levantou valores por meio do bloqueio realizado nos autos.

Por outro lado, a executada não informou nos autos se realizou depósito de valores.

Assim, determino a intimação da parte executada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se nos autos se realizou algum depósito judicial, indicando, em caso positivo, dados bancários para eventual restituição.

Publique-se, servindo de intimação.

Pimenta Bueno, 29 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002438-92.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JULLIANA GOMES DE OLIVEIRA, JUSCELINO KUBITSCHK 557 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AV. MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 9 andar, EDIF. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Indefiro a oitiva da testemunha arrolada, uma vez que os fatos estão suficientemente comprovados nos autos.

Mérito

A pretensão dos autores visa ao recebimento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, para cada autor, decorrente de falha na prestação de serviço, consistente na antecipação do voo e, alteração de aeroporto do embarque para um mais distante de sua residência, bem como danos materiais pelo aumento da despesa com combustível no deslocamento e hotel em razão da necessidade de pernoite entre as conexões em razão da alteração do voo.

Da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do requerente procede em parte, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A autora se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com a requerida, mas acabaram frustrados, ante a antecipação do voo.

Em contestação a ré afirma que o atraso se deu em razão de problemas técnicos relacionados à infraestrutura e aos procedimentos operacionais dos aeroportos.

Todos os procedimentos realizados pela ré certamente (ao menos se espera) são relatados e documentados, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata ao direito vindicado.

Acredita-se que problema técnico deve ser uma situação burocrática, acompanhada de incontáveis relatórios e autorizações. Todavia, nada foi apresentado nos autos.

A falha na prestação de serviço, nos presentes autos, exsurge principalmente da falta de comunicação da alteração/cancelamento do voo. Independentemente do fato que gere essa alteração/cancelamento, a regulamentação é clara ao exigir que a empresa aérea informe o consumidor com antecedência.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

No entanto, a situação da pandemia do COVID-19 afeta tanto o consumidor quanto o prestador de serviço. É certo que são diversos os transtornos que também afetaram as empresas aéreas, tanto que o Governo Federal editou Medida Provisória para socorrer as empresas da falência, ou seja, foram extremamente afetadas pela pandemia.

Sendo assim, bem como levando em consideração a situação atual do mundo, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 2.500,00, reduzindo o pedido inicial de R\$ 10.000,00, de modo a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao autor.

Quanto ao pedido de dano material entendo a sua efetiva comprovação, tendo em vista que restou comprovado a alteração do aeroporto que ensejou em aumento de despesa da autora para se dirigir de sua residência até o local de embarque, bem como a necessidade de pernoitar em Cuiabá, em razão da permanência por mais de 12 horas aguardando o voo de conexão.

Assim, deverá arcar a requerida com o valor de R\$664,99, com incidência de juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC), com correção a partir do desembolso.

Assim, diante do acima exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JULIANA GOMES DE OLIVEIRA para o fim de CONDENAR a ré AZUL LINHAS AÉREA BRASILEIRAS S.A., a pagar a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais, acrescidos de juros legais 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, adotando-se a tabela adotada pelo TJRO, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça), condeno a ré ainda ao pagamento da quantia de R\$664,99, com incidência de juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC), com correção a partir do desembolso.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 29 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003130-91.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

POLO ATIVO

REQUERENTE: WEDERSON OTINIEL DA SILVA, RUA DOUTOR ULISSES GUIMARÃES 190 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO3523

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Trata-se de ação declaratória c.c cobrança ajuizada por WEDERSON OTINIEL DA SILVA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, partes qualificadas nos autos.

Argumenta o requerente que é servidor público estadual, exercendo o cargo de Policial Penal, cumprindo as escalas de plantão propostas pela SEJUS-RO. Alega que, em razão do horário e da natureza da atividade que desenvolve, o Requerido tem lhe pago o adicional de serviço extraordinário de forma errônea.

Ao final, requereu a condenação do requerido na obrigação de fazer, consistente na implantação do divisor de 200 horas para apuração do referido adicional e ao pagamento do retroativo, a serem corrigidos até a data efetiva implementação do divisor que entende ser correto. Juntou procuração e documentos.

O Estado de Rondônia apresentou contestação e documentos, rebatendo a pretensão. Requereu a suspensão do feito. Afirmou ausência de comprovação do direito e inexistência do direito ao divisor de 200 horas para os cálculos das horas extras e noturnas. Citou julgados. Impugnou os efeitos retroativos.

Ao final, requereu a improcedência da ação.

Impugnação à contestação apresentada.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

Inicialmente, esclareço que o processo será analisado em sua ordem lógico processual, porém, é prudente a abertura do manifesto com as razões abaixo expostas, porquanto, havendo eventual procedência da demanda, deverá ser obedecido ao prazo prescricional quinquenal contra pretensões formuladas em desfavor da Fazenda Pública, conforme estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 que regula sobre a prescrição quinquenal.

A propósito do assunto, a jurisprudência a seguir:

AGRAVOREGIMENTALRECEBIDOCOMOAGRAVOINTERNOPRESCRIÇÃOQUINQUENALFAZENDAPÚBLICARECONHECIMENTO RECONSIDERAÇÃO DESCABIDA. O art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. Mantida decisão monocrática. (TJ-PA - AC: 200330008429 PA 2003300-08429, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 09/07/2009, Data de Publicação: 14/07/2009).

Assim, as pretensões de qualquer natureza em desfavor da Fazenda Pública deverão obedecer ao prazo prescricional quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação, sendo que no presente caso, conta-se a partir de 31/05/2017.

Da preliminar de suspensão do feito:

Não merece acolhimento tal preliminar, porquanto, a existência de ação coletiva não obsta o ajuizamento de ação individual sobre a mesma matéria, inexistindo litispendência entre elas. Assim, afasto o pedido de suspensão da ação.

Passo ao exame do mérito.

Conforme as fichas financeiras juntadas, é possível constatar que o requerente exerce suas funções de Policial Penal, percebendo determinado percentual a título de adicional de serviço extraordinário não informado. Com efeito, as fichas financeiras comprovam que houve a efetiva prestação de trabalho em horário noturno e serviço extraordinário e que o Requerente vem recebendo determinado valor sobre tais verbas.

Pois bem.

O adicional de serviços extraordinários é direito previsto no art. 86, III, c.c art. 92, ambos da LC 68/68.

A jurisprudência da Turma Recursal já sedimentou o entendimento de que os servidores públicos, que possuem a jornada de 40 horas semanais, se sujeitam, para fins de cálculos do adicional noturno e horas extras, ao divisor de 200 (duzentas) horas.

No entanto, era atribuição do requerido a desconstituição do direito alegado pelo requerente, ônus que não se desincumbiu. Nesse sentido, replico parte da ementa em que foi garantido ao agente penitenciário 20%, legislação vigente e aplicável à espécie.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR – 200 HORAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000043-28.2021.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 13/05/2022.

No que se refere à base de cálculo do referido adicional, consideram-se o vencimento básico, com o divisor de 200 horas mensais, conforme vem entendendo a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia, e o percentual de vinte por cento.

A propósito, veja-se o aresto da Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVIDOR DE 200 HORAS. RECURSO DESPROVIDO.

O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Autos de nº 7002247-88.2015.8.22.0010; Relator Juiz Enio Salvador Vaz; Julgado em 13/09/2017).

E, ainda, cito os recentes precedentes:

Recurso Inominado. Administrativo. Agente penitenciário. Adicional noturno. Pagamento retroativo. Implantação. Lei Estadual n. 1.068/2002. Divisor de 200 horas.

O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000449-65.2019.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020.

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

(Recurso Inominado, Processo nº 0014088-61.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017).

Assim, ficou evidenciado nos autos que o Estado de Rondônia não vem aplicando o divisor de 200 horas para o cálculo das extras do Requerente, assim como o acréscimo do percentual de 20 % a título do adicional noturno, em dissonância com a legislação estadual e precedentes jurisprudenciais. Logo, não se sobressaem os argumentos do Estado de Rondônia.

Diante disso, a procedência é medida que se impõe.

Eventual cumprimento de sentença se dará com a efetiva juntada das folhas de ponto, a ser apresentada pelo Requerido, nos termos do art. 9º da Lei 12.153/09.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por WEDERSON OTINIEL DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condenar o requerido ao pagamento retroativo, com reflexo no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, excetuando-se a quantia que já fora paga a esse título e a atingida pela prescrição quinquenal (maio/17), referentes as diferenças salariais a título de horas-extras de 50%, devendo ser levando em conta o fator divisor de duzentas horas trabalhadas por mês e o vencimento básico.

Por conseguinte, determino ao Requerido que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) para os cálculos das horas-extras, enquanto perdurar tal regime de trabalho.

Os valores deverão ser corrigidos desde a época em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Dos referidos cálculos deverão ser deduzido os valores já recebidos pela parte, conforme fundamentação supra.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487, I).

Dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de cálculos pela própria parte interessada, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de renúncia.

Caso não supere o limite de pequeno valor (Lei Estadual nº 1.788/2007), expeça-se a RPV e proceda à entrega ao réu, nos termos do artigo 13, inciso I da L.12.153/09, caso contrário, não havendo renúncia ao excedente, o pagamento far-se-á mediante precatório.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se, servindo a presente de intimação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 29 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003258-14.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: SABRINA DE OLIVEIRA SANCHES, BELA VISTA 235, CASA BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 335, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Não há preliminares arguidas.

Decido.

A autora pretende a declaração de inexistência de débitos de energia elétrica na monta de R\$ 2.713,04, com a consequente baixa definitiva do seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito, bem como reparação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A ré devidamente citada, informou que agiu no exercício regular do seu direito, tendo em vista o inadimplemento das faturas de energia elétrica por parte da autora, não havendo que se falar em indenização.

O caso é de relação de consumo, devendo ser aplicada as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor.

No caso em questão a autora apresentou nos autos o contrato de locação de ID 77976672, comprovando que em que pese morou no endereço da unidade consumidora objeto da negativação, a sua saída ocorreu meses antes das faturas contestadas em juízo, de modo que ficou demonstrado o fato constitutivo de seu direito.

Por outro lado, a ré Energisa apresentou documentação unilateral, de cuja formação não participou o autor, consistente em “telas comprobatórias”, as quais são emitidas pelo sistema manipulado exclusivamente pela própria ré, ou seja, dados que podem ser elaborados ou alterados a qualquer momento.

Ou seja, documentos unilaterais efetivamente impugnados pelo autor no momento processual oportuno.

Insta acrescentar que as telas comprobatórias anexadas ora estão em nome da autora, ora estão em nome de Adriely de Souza Miranda, ora em nome de Cícero Nascimento Souza.

Assim a Jurisprudência:

“AÇÃO DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO Diante da alegação da autora, de que não reconhece o débito, é da ré o ônus de comprovar a inadimplência que originou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito Documentos acostados pela requerida nos quais não consta a assinatura da autora Telas do sistema interno da empresa de telefonia - Ausência de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora - Ônus da prova que cabia à ré nos termos do art. 6º, VIII, CDC, e do art. 333, II, do CPC/1973 (art. 373, II, CPC/2015) RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO.”(TJSP - 23ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 1043000-21.2015.8.26.0224 - Guarulhos, Rel. Sérgio Shimura, j. 13/06/16)

Desta feita, a ré não conseguiu comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, na forma do Artigo 335, II do Código de Processo Civil.

Destarte, indevido é o valor cobrado e, conseqüentemente, o lançamento no órgão de proteção ao crédito.

No tocante ao dano moral, a parte autora comprovou a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A inclusão indevida do nome da parte autora no cadastro de devedores inadimplentes, por si só, enseja o direito à reparação por dano moral, uma vez que, consoante reiterada jurisprudência, o abalo é presumido.

Trata-se da teoria do dano in re ipsa, que preconiza a prescindibilidade do dolo ou da culpa, uma vez que as consequências do ato são presumidas e decorrem naturalmente da conduta lesiva, acarretando o pagamento de indenização por danos morais, carecendo, assim, apenas estabelecer o quantum devido.

Assim, constatado o dever de indenizar passo a análise do quantum devido.

No tocante ao quantum a ser fixado a título de dano moral, o STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante.

Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrigli, que asseverou em seu voto, in verbis:

“(…) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo”.

Tratando-se de moral, o conceito de ressarcimento deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo e pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento, e outra de caráter compensatório, a fim de proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

Ademais, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum indenizatório, de acordo com sua conclusão lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.

Nesse contexto, para fixação do quantum indenizatório, cingir-me-ei de um critério que, embora subjetivo, busca o justo ao caso concreto, sem proporcionar a autora um enriquecimento ilícito, mas também não de um valor pífio que sirva de incentivo a ré a continuar a cometer atos ilícitos.

Assim sendo, fixo o valor da indenização pelo dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantum que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Ante exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço para declarar indevidos os débitos cobrados em desfavor da autora referente a unidade consumidora 20/9142002-1, no valor de R\$ 665,97 (seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), com vencimento em 22/02/2019, e fatura no valor de R\$ 2.047,07 (dois mil e quarenta e sete reais e sete centavos), e, conseqüentemente, tornar definitiva a tutela provisória concedida no ID78123477, excluindo o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, condenar ainda a ré ENERGISA S.A. a pagar a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigida monetariamente e com juros, ambos a partir desta decisão, consoante súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada

para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Findo o prazo do pagamento voluntário, e não havendo requerimentos do credor, arquivem-se os autos. Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará. Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS. Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos. Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje. Intimem-se. Pimenta Bueno, 29 de agosto de 2022. Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003759-65.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO

REQUERENTE: JAIME BARBOSA ALMEIDA, AV. PADRE ADOLFO 379, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167A, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351
POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

DAS PRELIMINARES

Falta de Interesse de agir - Ausência de pretensão resistida

A ré arguiu falta de interesse de agir por ausência de reclamação administrativa.

A alegação não deve prosperar, pois da necessidade de reclamação administrativa tem entendimento pacificado, quanto a sua desnecessidade, apesar de recomendando.

Afasto a preliminar.

Incompetência dos Juizados Especial Cível

Argui a ré não ser os Juizados competentes para julgar a presente demanda ante a suposta necessidade de perícia para comprovar que os documentos apresentados quando da formalização do contrato não pertencem a autora.

Não cabe tal alegação, uma vez que a autora não está afirmando que não assinou o contrato, porém, afirma que os assinou para um empréstimo consignado e não para um cartão cuja cobrança parcial é descontada em sua folha de pagamento.

Assim, afasto a preliminar.

Impugnação à Justiça Gratuita

A ré defende que o autor não comprovou a hipossuficiência.

Em se tratando de ação nos Juizados Especiais, por força do art. 54 da Lei 9.099/95, não há falar em Justiça Gratuita, pois que indevido o recolhimento de custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição.

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Prescrição

A ré arguiu a prescrição, sob o argumento de que o contrato foi firmado há alguns anos e a demanda ajuizada no ano de 2022, logo não poderia reclamar sobre descontos sofridos até 3 anos, a reparação civil.

Todavia, tratando-se de trato sucessivo o termo inicial da prescrição corre da última parcela descontada do contrato, logo, fica a preliminar afastada.

MÉRITO

A pretensão autoral pretende a declaração de inexistência das dívidas referentes ao contrato de empréstimo, pois afirma não ter realizado a contratação com a ré e, consequentemente, a devolução em dobro da quantia descontada, supostamente indevida, de seu benefício, bem como indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00, sob o argumento que em momento algum teve a intenção de contratar empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado com reserva de margem consignado (RMC).

A ré defende que o contrato foi firmado pela parte autora, com o intuito de adquirir um cartão de crédito, tanto que solicitou saque por intermédio do cartão de crédito, cujos valores foram depositados na conta da autora com desconto mínimo diretamente dos proventos recebidos.

Alega ainda, que a contratação de empréstimo cartão de crédito permite ao contratante o uso do cartão na forma de saques ou utilização para compras.

Juntou contrato, solicitação de saques e faturas (id. 79695832).

Em sede de impugnação, o autor continua afirmando que não firmou contrato de cartão de crédito com a ré na modalidade cartão de crédito consignado.

Pois bem. É certo que há diversas ações em que o consumidor se dirige ao Banco para contratação de empréstimo consignado, porém, acaba saindo com a contratação de um cartão de crédito, cujos valores são debitados parcialmente em folha de pagamento e o restante via fatura, casos em que o cartão nem sempre é desbloqueado ou utilizado pelo contratante.

Em que pese a parte autora alegar que não adquiriu o empréstimo na modalidade contratada, a realidade mostra-se diferente, pois conforme consta do contrato juntado aos autos no ID. 79161102, há expressa e clara menção a forma de contratação, visto que consta no cabeçalho do contrato "TERMO DE ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (...)", devidamente assinado.

O entendimento do TJ, ao qual toda a magistratura do Estado está vinculada, decidiu, em caso análogo:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Contrato de cartão de crédito consignado. RMC. Prescrição. Relação de trato sucesso. Não ocorrência. Contratação regular. Recurso desprovido. Por mais que a contratação tenha ocorrido há mais de cinco anos antes da propositura da ação, discute-se contrato de trato sucessivo, pelo que o termo inicial da prescrição é o da última parcela. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. (grifo nosso) APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002039-15.2021.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/08/2022. (grifo nosso).

Apelação cível. Ação declaratória de nulidade. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação regular. Repetição do indébito. Indevido. Dano moral. Não configuração. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003982-58.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/08/2022. (grifo nosso).

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Banco BMG. Contrato de cartão de crédito consignado. RMC. Contratação regular. Recurso desprovido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, e não demonstrada fraude ou vício capaz de macular a contratação, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006151-36.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/07/2022. (grifo nosso).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003522-35.2021.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/07/2022. (grifo nosso).

Desta feita, por toda documentação juntada aos autos, junto ao contrato assinado apresentado pela ré, tem-se que a parte autora tinha conhecimento da existência da modalidade de contratação de cartão de crédito, pois aceitou o contrato, bem como se favoreceu dos valores recebidos a título de saque.

Inexistindo vício na contratação entre as partes, não há o que se falar em inexigibilidade da relação contratual, haja vista que esteve a todo tempo na esfera de domínio do autor, tampouco em dano moral.

Sendo a discussão em torno da relação contratual pactuada entre as partes, não vislumbro má-fé na pretensão autoral pelo que deixo de condenar o autor por litigância de má-fé.

Assim, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JAIME BARBOSA ALMEIDA em face de BANCO PAN S.A., extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 29 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002876-21.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: FABRICIA MARTINS SAMPAIO, RUA DOM PEDRO II 401, NÃO INFORMADO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER, OAB nº RO7262

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ -9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Ademais, as partes informaram que não têm interesse na produção de outras provas.

PRELIMINARES

Da excludente de responsabilidade – Força Maior

Alega a requerida que a alteração de voo deu-se em detrimento dos percalços causados pela pandemia/Covid-19 e variantes.

A alegação da requerida resta prejudicada, visto que os fatos ocorreram no mês de março de 2022, quando os efeitos causados pela pandemia já estavam controlados.

Afasto, portanto, a preliminar suscitada.

Da Prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica

Primeiramente, insta estabelecer que aos negócios jurídicos estabelecidos entre empresa aérea e passageiro são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente porque a causa de pedir está atrelada a evento ocorrido após o início da vigência do Código supra.

No mais, embora o transporte aéreo seja regulado pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, por se tratar de relação de consumo (art. 3º, § 2º, do CDC), esta norma não subsiste à constitucional, expressa como garantia fundamental, do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, da CF/88.

Feitas essas considerações, afasto a preliminar e passo à análise do mérito.

Mérito

A pretensão da autora visa a ser indenizada por danos materiais, no valor de R\$ 320,13, e danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, decorrentes da má prestação no serviço prestado pela requerida.

A ré, devidamente citada e intimada, alegou que a alteração no voo ocorreu em virtude de adequação na malha aérea, a comunicação foi encaminhada a autora com antecedência e opção de rejeição ou reembolso pela parte nos casos de não aceitação da alteração promovida pela requerida.

A presente demanda é de singelo deslinde, dispensando maiores digressões.

In casu, é incontroverso a alteração no voo da autora. O ponto contravertido diz respeito à falta de opção de escolha na alteração do voo, visto que o voo imposto pela requerida possuía itinerário superior a 20 horas ao voo originário.

Nos termos do artigo 2º, da Resolução 400/2016 e 556/2020, não há impedimento para alterações de voo pelo transportador, desde que, a parte transportada seja comunicada com antecedência.

É certo que empresas aéreas ainda sofrem com os reflexos advindos da pandemia, o consumidor também sofre. O consumidor deve ter seu direito resguardado, haja vista que a prestação de serviço não se deu da forma contratada e dessa forma, deve ter os valores proporcionalmente reduzido, na medida em que o serviço prestado teve sua qualidade também reduzida, pois, como se observa, a demora para a viagem e as escalas, foge ao anteriormente contratado.

Nesse sentido:

TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. PANDEMIA. COVID-19. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REESTRUTURAÇÃO DE MALHA AÉREA. DANO MORAL. QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Ante a pandemia do COVID-19, é dever da empresa aérea prestar informações adequadas e cabíveis ao consumidor. Comprovada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento/atraso de voo há indenização por dano moral ante a aflição e transtornos suportados pelo passageiro.

No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035514-68.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 23/05/2022

Nos termos do art. 373 do CPC, cabe a parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito e ao requerido a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

In casu, restou demonstrado que ao alterar o voo originário, a ré, também, oportunizou a autora escolher entre aceitar, cancelar ou outras opções, contudo, não logrou êxito em comprovar que as opções foram, de fato, disponibilizadas a autora que, sem opção de escolha, aceitou o itinerário imposto pela ré e, à vista disso, teve sua rotina programada com antecedência alterada com gastos não previstos.

Sendo assim, conclui-se pela necessidade de reparação dos danos, decorrente da diminuição da qualidade do serviço que resultaram

em despesas extras com alimentação, hospedagem e transporte, conforme notas fiscais e recibos juntados aos autos no id. 77237477, no valor de R\$ 320,13.

No que diz respeito ao dano moral, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente sem oportunidade de escolha, não obstante, o tempo despendido superior a 20 horas do pretendido.

No tocante ao quantum a ser fixado a título de dano moral, o STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante.

Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis:

“(…) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilutado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo”.

Tratando-se de moral, o conceito de ressarcimento deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo e pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento, e outra de caráter compensatório, a fim de proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

Ademais, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum indenizatório, de acordo com sua conclusão lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.

Nesse contexto, para fixação do quantum indenizatório, cingir-me-ei de um critério que, embora subjetivo, busca o justo ao caso concreto, sem proporcionar aos autores um enriquecimento ilícito, mas também não de um valor pífio. Assim sendo, fixo o valor da indenização pelo dano moral em R\$ 4.000,00.

Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., e o faço para condenar a ré a pagar à autora FABRICIA MARTINS SAMPAIO, a título de danos materiais a quantia de R\$ 320,13 (trezentos e vinte reais e treze centavos) devidamente corrigido a partir do desembolso, utilizando-se a planilha no TJRO, e com juros a partir da citação, CONDENO, ainda, a ré a pagar ao autor, a título de dano moral, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente de acordo com os índices da tabela prática do TJRO desde a data desta sentença, na forma da Súmula 362 do STJ e com juros a partir da citação.

Extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Segundo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Findo o prazo do pagamento voluntário, e não havendo requerimentos do credor, arquivem-se os autos.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 29 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001954-77.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, RUA CARLOS GOMES 1173, B NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO11130, GABRIELLE CONSTANTINO, OAB nº RO10773

POLO PASSIVO

REQUERIDO: OZIEL GONZAGA DA CUNHA, AVENIDA PORTO ALEGRE 2148 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Retifique-se o valor da causa para R\$ 1.479,71, conforme consta na ata audiência (81084338).

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Sentença publicada e registrada automaticamente via Dje.
Dispensar por ora a intimação das partes, e determino o imediato arquivamento do feito.
Arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, 29 de agosto de 2022.
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairros dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001760-77.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: DIEGO CABRAL DA SILVA, AV. MACEIÓ nº 2102 BAIRRO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELLIPE MOREIRA SANTOS, OAB nº RO9734, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

POLO PASSIVO

REU: ROSELI DE SOUZA LIMA, RUA MACHADO DE ASSIS nº 551 BAIRRO VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente via Dje.

Dispensar por ora a intimação das partes, e determino o imediato arquivamento do feito.

Arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 29 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002625-03.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: GIVALDA ALVES FEITOSA KRAUZER, RD BR364 LOTE 10 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, uma vez a construção da rede elétrica ocorreu há algum tempo, entendendo que o regramento a ser aplicado é o Código Civil de 2002, de modo que, sendo a ação distribuída em 2022, o direito do autor está prescrito. Afirma que em razão da ausência de documentação competente para comprovar o desembolso, não é possível precisar a data de entrada em serviço de redes, sendo, então, contado a partir da ligação da unidade consumidora, conforme previsto na Resolução Normativa 229/2006.

A preliminar deve ser afastada.

Primeiramente porque a resolução editada pela ANEEL criou obrigação para a ré incorporar a rede elétrica, estabelecendo prazos e condições. Apesar disso, a ré não cumpriu o que ali constava, ignorando a resolução para se beneficiar, deixando de pagar aqueles que gastaram na construção das redes elétricas, para terem uma vida melhor. Então, assim como já decidido inúmeras vezes no tocante a depreciação, a ré não pode invocar a resolução para aquilo que lhe beneficia e ignorar a parte que onera.

Fora o aspecto social, a preliminar deve ser afastada porque, de acordo com o entendimento da Turma Recursal, que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo deve ser contado da incorporação, ainda que de fato. Contudo, não é possível estabelecer a data dessa incorporação, sequer de fato, justamente porque a ré não atendeu a, agora aventada para se defender, Resolução 299 da ANEEL.

Cito trecho do julgamento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, recente, diga-se de passagem, na qual o Relator AMAURI LEMES bem pontua sobre o ocorrido:

“DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

‘Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de” TERMO DE CONTRIBUIÇÃO “). 1.2.) No primeiro caso (i),”prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.’

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

‘AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. “PROGRAMA LUZ DA TERRA”. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. “(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ.(AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel.Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)’

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me

parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

Registre-se que não há, como afirmado pela ré, incorporação para o julgamento procedente e não incorporação para fins de prescrição, o que há, na verdade, é a incorporação não formalizada, na qual a ré pretendia não realizar o ressarcimento daqueles que gastaram para construir, mantendo-se silente quanto, o que acarretaria enriquecimento ilícito.

Assim, baseando-me no entendimento no relator, que observou o entendimento do STJ, afasto a preliminar e passo a análise do mérito.

Da preliminar de necessidade de perícia

Também não prospera a preliminar, pois os projetos apresentados foram devidamente aprovados pela ré, quando da construção, e é exatamente a rede que o autor visa ressarcir.

Diferente dos casos em que o projeto elétrico foi feito posteriormente a construção da rede, pois não se trata daquele aprovado pela ré.

Logo, em tese, a ré, antes de realizar a ligação, realizou uma vistoria na rede. Se não o fez, certamente deveria ter feito.

Assim, afasto a preliminar.

Inépcia da inicial

A arguição de inépcia da inicial por falta de documento essencial será analisada com o mérito, haja vista a necessidade de adentrar ao mérito.

Mérito

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ENERGISA RONDÔNIA tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações. Apresenta diversos documentos para comprovar a construção da rede elétrica, produzidos por profissional habilitado.

A ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestação, afirmando que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o alegado.

Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexistente o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.

O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que para que se constate o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.

Anoto, por oportuno, que não há dúvida quanto à construção da rede elétrica, uma vez que a fatura de energia comprova que há ligação à rede. Todavia, como dito, para se apurar os materiais utilizados na construção, quando da construção, exige a apresentação do projeto original.

Nesse sentido, o Magistrado Arlen José Silva de Souza, ao analisar demanda semelhante na condição de Juiz da Turma Recursal, cujo entendimento do judicioso voto vencido transcreve-se abaixo:

Como destacado no precedente mencionado, o consumidor não pode se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, a parte recorrente não juntou o Projeto Elétrico da subestação aprovado pela concessionária recorrida, o que comprovaria a construção da subestação em sua propriedade rural e posterior incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica que resultaria no ressarcimento dos valores aportados.

Ademais, observo que os demais documentos colacionados não demonstram cabalmente os gastos suportados pelo recorrente, salientando que o ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não é original, estando, inclusive, ausente a ciência da CERON. Em caso semelhante já decidiu esta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RESSARCIMENTO NÃO DEVIDO. (TR/TJRO; Autos n. 7003200-87.2017.8.22.0008; Relator José Augusto Alves Martins).

Tenho, ainda, que de nada adianta a juntada do CREA, uma vez que, não é suficiente para demonstrar que os itens relacionados no Projeto novo elaborado são, de fato, o que foi utilizado na construção da rede elétrica, demonstrando que houve a construção e que foi projetada por profissional devidamente habilitado.

Ressalte-se que não se desconhece o posicionamento da Turma recursal, porém, neste caso concreto, o convencimento esbarra em questão não enfrentada pela e. Turma, tal seja, o fato de que o projeto não é o original, trata-se de um projeto novo.

Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por GIVALDA ALVES FEITOSA KRAUZER em face de ENERGISA DE RONDÔNIA e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 29 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819

Processo nº 7004870-84.2022.8.22.0009 AUTOR: JAQUELINE VALERIA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415

REU: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 29/09/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001156-19.2022.8.22.0009

REQUERENTE: COMERCIAL DONATO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: ALISON ADRIANO COSTA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 29 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003440-97.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: HERICKSON BRITO MALINI, AV. PRESIDENTE KENNEDY 646 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRADO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Ademais, as partes informaram que não têm outras provas a produzir.

A pretensão autoral consiste na intenção de ser indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00, em razão cancelamento e readaptação do voo, que fez o autor chegar ao destino 24h após o previsto.

A ré, em sua contestação, afirmou que o voo do autor foi cancelado por motivos “técnicos operacionais”. Aduz que o cancelamento ou atraso de voo, por si só, não é considerado prática abusiva.

A presente demanda é de singelo deslinde, sendo desnecessárias maiores digressões.

De acordo com os autos, tornou-se incontroverso o cancelamento do voo que gerou a chegada do autor ao destino com atraso.

O autor se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com primeira requerida, mas acabou sendo frustrado, ante o “atraso” do voo, que gerou perda de conexão, levando a ré a ter que finalizar o percurso via terrestre.

Em contestação a ré afirma que o atraso se deu em razão de problemas técnicos operacionais.

Todos os procedimentos realizados pela ré certamente (ao menos se espera) são relatados e documentados, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata ao direito vindicado.

Acredita-se que um problema técnico operacional deve ser uma situação burocrática, acompanhada de incontáveis relatórios e autorizações. Todavia, nada foi apresentado nos autos.

A falha na prestação de serviço, nos presentes autos, exsurge principalmente da falta de comunicação da alteração/cancelamento do voo. Independentemente do fato que gere essa alteração/cancelamento, a regulamentação é clara ao exigir que a empresa aérea informe o consumidor com antecedência e, se está havendo falha entre a empresa aérea e a agência de viagens, melhor que sejam revistas as cláusulas do contrato.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

No entanto, a situação da pandemia do COVID-19 afeta tanto o consumidor quanto o prestador de serviço. É certo que são diversos os transtornos que também afetaram as empresas aéreas, tanto que o Governo Federal editou Medida Provisória para socorrer as empresas da falência, ou seja, foram extremamente afetadas pela pandemia.

Sendo assim, bem como levando em consideração a situação atual do mundo, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 3.000,00, reduzindo o pedido inicial de R\$ 10.000,00, de modo a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao autor.

No mesmo sentido, o pedido de restituição do dano material, cujo gasto está comprovado com o cupom fiscal apresentado, no valor de R\$ 39,00 (trinta e nove reais).

Assim, diante do acima exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por HERICKSON BRITO MALINI para o fim de CONDENAR a ré AZUL LINHAS AÉREA BRASILEIRAS S.A., a pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros legais 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, adotando-se a tabela adotada pelo TJRO, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça). JULGO PROCEDENTE o pedido de dano material, no valor de R\$ 39,00, devidamente corrigido do desembolso e com juros da citação.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Findo o prazo do pagamento voluntário, e não havendo requerimentos do credor, arquivem-se os autos.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 29 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002933-39.2022.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA RODRIGUES, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 795 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ROGERIA OLIMPIA RODRIGUES OLIVEIRA, RO 010 KM 25 AO LADO DO FERRO VELHO DO PAULINHO 010 RODOVIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos de ID 81054522.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para decisão.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 29 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004444-43.2020.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: TEREZINHA LUCIA DA SILVA, LINHA 35 LOTE 03, SETOR PIRAJUÍ ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos, etc.

Vieram os autos conclusos para deliberação quanto aos valores depositados judicialmente nos autos, pendente de destinação.

Compulsando os autos, verifica-se que o exequente já levantou o valor que lhe era de direito.

Assim, determino a intimação da parte executada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se nos autos se realizou algum depósito judicial, indicando, em caso positivo, dados bancários para eventual restituição.

Publique-se, servindo de intimação.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno, 29 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002578-29.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ANTONIO SCHWC, PA ELI MOREIRA LOTE 74 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Ademais as partes não manifestaram interesse na produção de prova oral.

PRELIMINARES

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, uma vez a construção da rede elétrica ocorreu há algum tempo, entendendo que o regramento a ser aplicado é o Código Civil de 2002, de modo que, sendo a ação distribuída em 2022, o direito do autor está prescrito. Afirma que em razão da ausência de documentação competente para comprovar o desembolso, não é possível precisar a data de entrada em serviço de redes, sendo, então, contado a partir da ligação da unidade consumidora, conforme previsto na Resolução Normativa 229/2006.

A preliminar deve ser afastada.

Primeiramente porque a resolução editada pela ANEEL criou obrigação para a ré incorporar a rede elétrica, estabelecendo prazos e condições. Apesar disso, a ré não cumpriu o que ali constava, ignorando a resolução para se beneficiar, deixando de pagar aqueles que gastaram na construção das redes elétricas, para terem uma vida melhor. Então, assim como já decidido inúmeras vezes no tocante a depreciação, a ré não pode invocar a resolução para aquilo que lhe beneficia e ignorar a parte que onera.

Fora o aspecto social, a preliminar deve ser afastada porque, de acordo com o entendimento da Turma Recursal, que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo deve ser contado da incorporação, ainda que de fato. Contudo, não é possível estabelecer a data dessa incorporação, sequer de fato, justamente porque a ré não atendeu a, agora aventada para se defender, Resolução 299 da ANEEL.

Cito trecho do julgamento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, recente, diga-se de passagem, na qual o Relator AMAURI LEMES bem pontua sobre o ocorrido:

“DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

‘Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.’

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. "(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

Registre-se que não há, como afirmado pela ré, incorporação para o julgamento procedente e não incorporação para fins de prescrição, o que há, na verdade, é a incorporação não formalizada, na qual a ré pretendia não realizar o ressarcimento daqueles que gastaram para construir, mantendo-se silente quanto, o que acarretaria enriquecimento ilícito.

Assim, baseando-me no entendimento no relator, que observou o entendimento do STJ, afasto a preliminar.

Da Incompetência do Juízo - Necessidade de perícia

Da preliminar de necessidade de perícia, também não prospera a preliminar, pois a Turma Recursal entende que o Juizado Especial é competente para análise da controvérsia em discussão, sendo desnecessária a realização de perícia, pois o consumidor pode comprovar os gastos de instalação rede elétrica rural por meio de prova documental.

Assim, afasto a preliminar.

Da Inépcia da inicial – Ausência de documentos essenciais

A arguição de inépcia da inicial por falta de documento essencial será analisada com o mérito, haja vista a necessidade de adentrar ao

mérito.

Mérito

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações. Apresenta diversos documentos para comprovar a construção da rede elétrica, produzidos por profissional habilitado.

A ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestação, afirmando que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o alegado.

Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexistente o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.

O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que para que se constate o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.

Anoto, por oportuno, que não há dúvida quanto à construção da rede elétrica, uma vez que a fatura de energia comprova que há ligação à rede. Todavia, como dito, para se apurar os materiais utilizados na construção, quando da construção, exige a apresentação do projeto original.

Nesse sentido, o Magistrado Arlen José Silva de Souza, ao analisar demanda semelhante na condição de Juiz da Turma Recursal, cujo entendimento do judicioso voto vencido transcreve-se abaixo:

Como destacado no precedente mencionado, o consumidor não pode se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, a parte recorrente não juntou o Projeto Elétrico da subestação aprovado pela concessionária recorrida, o que comprovaria a construção da subestação em sua propriedade rural e posterior incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica que resultaria no ressarcimento dos valores aportados.

Ademais, observo que os demais documentos colacionados não demonstram cabalmente os gastos suportados pelo recorrente, salientando que o ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não é original, estando, inclusive, ausente a ciência da CERON. Em caso semelhante já decidiu esta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RESSARCIMENTO NÃO DEVIDO. (TR/TJRO; Autos n. 7003200-87.2017.8.22.0008; Relator José Augusto Alves Martins).

Tenho, ainda, que de nada adianta a juntada do CREA, uma vez que, não é suficiente para demonstrar que os itens relacionados no Projeto novo elaborado são, de fato, o que foi utilizado na construção da rede elétrica, demonstrando que houve a construção e que foi projetada por profissional devidamente habilitado.

Ressalte-se que não se desconhece o posicionamento da Turma recursal, porém, neste caso concreto, o convencimento esbarra em questão não enfrentada pela e. Turma, tal seja, o fato de que o projeto não é o original, trata-se de um projeto novo.

Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO SCHWC em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A . e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno , 29 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003171-92.2021.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTE: LUIZA SCHAFEL PROCHNOW, AVENIDA DOS EXPEDICIONÁRIOS 300 APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXCUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.605,09

DESPACHO

Vistos, etc.

Vieram os autos conclusos para deliberação quanto aos valores depositados judicialmente nos autos, pendente de destinação. Compulsando os autos, verifica-se que o exequente já levantou o valor que lhe era de direito. Assim, determino a intimação da parte executada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se nos autos se realizou algum depósito judicial, indicando, em caso positivo, dados bancários para eventual restituição. Publique-se, servindo de intimação.
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno, 29 de agosto de 2022.
Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003186-95.2020.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO

EXEQUENTE: FLAVIO LEITE GUARNIER, LINHA 45, LOTE 32-9, SÃO FELIPE/RO LINHA 45, LOTE 32-9, SÃO FELIPE/RO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R\$ 15.468,26

DESPACHO

Vistos, etc.

Vieram os autos conclusos para deliberação quanto aos valores depositados judicialmente nos autos, pendente de destinação. Compulsando os autos, verifica-se que o exequente já levantou o valor que lhe era de direito. Assim, determino a intimação da parte executada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se nos autos se realizou algum depósito judicial, indicando, em caso positivo, dados bancários para eventual restituição. Publique-se, servindo de intimação.
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno, 29 de agosto de 2022.
Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003825-79.2021.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO

REQUERENTE: SILVANETE ROSA DA SILVA, AVENIDA SÃO LUIZ 2078, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, AVENIDA MARECHAL RONDON 710 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
Valor da Causa: R\$ 6.984,69

DESPACHO

Vistos, etc.

Vieram os autos conclusos para deliberação quanto aos valores depositados judicialmente nos autos, pendente de destinação. Compulsando os autos, verifica-se que o exequente já levantou o valor que lhe era de direito. Assim, determino a intimação da parte executada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se nos autos se realizou algum depósito judicial, indicando, em caso positivo, dados bancários para eventual restituição. Publique-se, servindo de intimação.
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno, 29 de agosto de 2022.
Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004030-16.2018.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: NELZELI DA SILVA PEREIRA, RUA PRUDENTE DE MORAIS 55 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883

POLO PASSIVO

EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, BAIRRO DOS TANQUES COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

Valor da Causa: R\$ 330,56

DESPACHO

Vistos,

Considerando o teor da petição de ID 21958724 e certidões de IDs 81069668 e 81069682.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.

Caso seja requerido a expedição de alvará, indicar os dados bancários para expedição, ciente das taxas entre bancos diversos.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno , 29 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004692-38.2022.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: S. C. ALMEIDA COM. DE CALCADOS E CONFECÇÕES EIRELI, AV. CASTELO BRANCO 599, SALA B PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

POLO PASSIVO

EXECUTADO: POLIANA DE SOUZA GONCALVES, AVENIDA DOS EXPEDICIONÁRIOS 1367 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a manifestação da parte autora, informando que o débito fora integralmente pago, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Pimenta Bueno , 29 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002060-73.2021.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTE: JORGE LEANDRO DA SILVA, RUA LINHA 41 NA GRANJA SÃO MIGUEL s/n ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

POLO PASSIVO

EXCUTADO: Banco Bradesco S.A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXCUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos, etc.

Vieram os autos conclusos para deliberação quanto aos valores depositados judicialmente nos autos, pendente de destinação.

Compulsando os autos, verifica-se que o exequente já levantou o valor que lhe era de direito.

Assim, determino a intimação da parte executada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se nos autos se realizou algum depósito judicial, indicando, em caso positivo, dados bancários para eventual restituição.

Publique-se, servindo de intimação.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno , 29 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001016-53.2020.8.22.0009

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTOR: ODILIO FERNANDES BALEEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA, OAB nº RO5741A, MAISA BERNACHI BAPTISTA, OAB nº RO8247, MARILIA BERNACHI BAPTISTA, OAB nº RO7028

REU: ANTÔNIO GOBBI

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião, ajuizada por Odílio Fernandes Baleeiro em desfavor de Antônio Gobbi.

O Município de Pimenta Bueno informou não possuir interesse no feito (ID 45553875).

O Estado informou não possuir interesse no feito (ID 45975286).

Os confinantes foram citados (ID 48682385).

Realizada diligência em busca do endereço do requerido via sisbajud e infojud (ID 61261510), houve a tentativa de citação no endereço: Rua Joaquim Guimarães, 476, Jardim São Paulo Panorama, Foz do Iguaçu/PR, no entanto, restou negativa (ID 62824307).

Intimado, o autor requereu a expedição de ofícios em busca de endereços do requerido (ID 77327168).

É o relatório.

1 - Nesta data procedi à consulta via renajud em busca do endereço do requerido, no entanto, a pesquisa não obteve nenhum resultado.

2 - Ante a manifestação da Procuradoria Federal contida no ID 44448001 e 55370133, dê-se ciência dos autos à Procuradoria da União.

3 - Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas de cada diligência (a seguir expostas), sob pena de indeferimento.

4 - Comprovado o recolhimento das custas das diligências, expeçam-se ofícios às instituições do: INSS, IDARON, ENERGISA, ÁGUAS DE PIMENTA e TRE, bem com às empresas de telefonia VIVO, TIM, OI e CLARO, para que forneçam informações sobre eventuais endereços cadastrados em seus bancos de dados referente a ANTÔNIO GOBBI – CPF: 097.689.129-20.

5 - Aportada resposta dos ofícios nos autos, verificados endereços diferentes do que já foi diligenciado (ID 62824307), expeça-se o necessário para citação do requerido nos termos do despacho inicial (ID 40279145).

6 - Infrutíferas as diligências do item 3, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno/RO, 29 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005626-06.2016.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JATIR DE BONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002310-09.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO SERAFIM DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001701-60.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VANUZE GONCALVES BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Verifico que os autos de nº 7005291-50.2017.8.22.0009 se trata de cumprimento de sentença em que o executado foi condenado a implementar em favor do autor o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, retroativo à data da cessação do benefício administrativo, ocorrido aos 02/06/2017, o qual já foi julgado extinto pelo cumprimento da obrigação.

Já estes autos, versam sobre o pagamento retroativo de benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, ocorrida em 15/04/2020, bem com sobre a conversão do referido benefício em Aposentadoria por Invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 14/05/2021.

Dito isso, não há que se falar em coisa julgada, eis que se tratam de pedidos e períodos distintos.

1. Defiro o pedido da parte exequente (ID 76634013) e determino que seja cessado o benefício de auxílio-doença, oriundo dos autos 7005291-50.2017.8.22.0009, e implementado o benefício de aposentadoria por invalidez, advinda dos autos presentes, com data de pagamento no dia seguinte a cessação do benefício de auxílio doença, de forma a não haver prejuízos para a parte autora.

2. Intime-se o requerido pessoalmente através do responsável pelo EADJ, para que proceda, no prazo de 30 dias, a cessação do benefício auxílio-doença e a implementação do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de multa diária, a ser revertida em favor da parte exequente e/ou responsabilização pessoal.

3. Findo o prazo supra, com ou sem manifestação o que deverá ser certificado dê-se vista à parte autora para manifestação e, somente então, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 4 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002601-14.2018.8.22.0009

Classe: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

Assunto: Tutela e Curatela

REQUERENTE: ANTONIO GODINHO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO7779

REQUERIDOS: VAGNER DOS ANJOS SILVA, JOSE EVANGELISTA GODINHO DA SILVA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por ANTONIO GODINHO DOS SANTOS em face de JOSÉ EVANGELISTA GODINHO DA SILVA (Curador de Geraldo Gonzaga Godinho da Silva) e VAGNER DOS ANJOS SILVA (Curador de Maria Valdete Godinho da Silva).

O requerente narra que Autor acionado no dia 02/04/2018 pela equipe do CAPS – Centro de Atenção Psicossocial, pela NASF – UBS Leonardo Alves de Souza, ambos do município de Vilhena/RO e pelo MP/RO 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/RO, para que tomasse conhecimento e intervisse com relação à situação precária/abandono de seus irmãos

MARIA VALDETE GODINHO DA SILVA e GERALDO GONZAGA GODINHO DA SILVA, tendo em vista que há tempos foram diagnosticados com patologias pelo CID 10: F20 (ESQUIZOFRENIA GRAVE) e que estavam sendo mal tratados por Vagner, usuários de produtos entorpecentes.

Na decisão inicial a tutela de urgência foi concedida, bem como foi determinada a citação dos requeridos (ID 19180361).

Citados por edital (ID 27213226 e 44835506), a Defensoria Pública Estadual apresentou Contestação por Negativa Geral (ID 31426712 e 51958835).

Instado, o Ministério Público se manifestou favorável a nomeação de Antônio Godinho dos Santos como curador de Geraldo Gonzaga Godinho da Silva e Maria Valdete Godinho da Silva, devendo a curatela ser exercida nos termos do artigo 85, da Lei 13.146/15 (ID 54208101).

Foi realizado estudo psicossocial (ID 59708918).

O Ministério Público se manifestou novamente favorável a nomeação de Antônio Godinho dos Santos como curador de Geraldo Gonzaga Godinho da Silva e Maria Valdete Godinho da Silva, devendo a curatela ser exercida nos termos do artigo 85, da Lei 13.146/15 (ID 60695261).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de substituição de curatela, na qual pretende o requerente a modificação da curatela de seus irmãos em seu favor. Verifico que a situação existente indica que o melhor interesse dos curatelados estará assegurado com a modificação pretendida. Conforme extra-se dos documentos juntados, há fortes indícios de negligência no trato empregado pelo requerido Vagner aos curatelados Geraldo e Maria, inclusive menção em laudos emitidos por profissionais responsáveis de fazer o acompanhamento do caso de que os curatelados encontravam-se em estado de higiene pessoal básica precária e até mesmo sem alimentação.

A parte requerente juntou cópia de denúncias de negligência no trato empregado pelo requerido Vagner aos curatelados registradas no disque Direitos Humanos (ID 18953150 - pág. 4/9) e relatório social expedido pelo CRAS de Vilhena em que se constatou negligência e violação aos direitos dos curatelados.

É o que também se infere do relatório psicossocial: “[...] o requerente apresenta condições psicológicas funcionais com adequado funcionamento das funções psíquicas superiores como: tomada de decisão, consciência espaço-temporal, raciocínio lógico, linguagem, análise, síntese, etc. Quando a dimensão afetiva, é notório que o autor apresenta boas relações interpessoais com os irmãos, zelo e apreço pela vida e bem estar dos curatelados. Elementos socioafetivos também observados na esposa e filha do requerente”. E, ainda, “[...] O requerente e seu contexto familiar denotam que tem agregado condições para o cumprimento da função familiar de sustento e provisão material, sem pontuação de vulnerabilidade ou fragilidade socioeconômica que o impeça de cumprir tal função familiar, notando-se que o BPC/LOAS, que faz jus os interditados é organizado para custos pessoais com os referidos beneficiários, sinalizando cumprir o fim a que se destina tal benefício, ampliando no contexto familiar em estudo, sua função social na garantia de qualidade de vida das pessoas interditadas.

À evidência, a modificação pretendida atende ao melhor interesse dos curatelados. Assim, não tendo sido constatados elementos que desaconselhem a modificação pretendida, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

No mais, à curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do CC), de modo que, se os interditados forem possuidores ou proprietários de imóveis ou móveis, não poderão estes serem vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do CC).

Igualmente, registro que não poderá também o curador contrair dívidas em nome dos interditados, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I do CC).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, CONFIRMO a liminar concedida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, nomeio ANTONIO GODINHO DOS SANTOS como curador de seu irmão GERALDO GONZAGA GODINHO DA SILVA, em substituição do curador JOSÉ EVANGELISTA GODINHO DA SILVA, e de sua irmã MARIA VALDETE GODINHO DA SILVA, em substituição do curador VAGNER DOS ANJOS SILVA.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da causa, para cada um deles, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Expeça-se o competente termo de curatela.

Oficie-se o INSS, para o fim de informar da modificação de representação dos beneficiários GERALDO GONZAGA GODINHO DA SILVA - CPF 478.729.182-54 e MARIA VALDETE GODINHO DA SILVA - CPF 242.263.192-49, passando a constar o nome do curador como sendo ANTÔNIO GODINHO DOS SANTOS.

Adverta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Havendo interposição de recurso, a CPE deverá intimar de pronto a parte contrária, para apresentação de contrarrazões e, após, sejam os recursos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / AVERBAÇÃO / OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, 29 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001836-04.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ATAIDE DA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003056-37.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNALDO DO NASCIMENTO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 20 dias, informar se houve concessão de efeito suspensivo ao recurso, ou acerca de eventual decisão/julgamento, sob pena de indeferimento da inicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002758-45.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIARA FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 20 dias, informar se houve concessão de efeito suspensivo ao recurso, ou acerca de eventual decisão/julgamento, sob pena de indeferimento da inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002342-19.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: OPCA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A consulta SISBAJUD restou negativa, conforme espelho anexo.

1. Cumpram-se os demais termos do despacho de ID 79784112.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 29 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004964-37.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Parcelamento do Solo

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, JONATAN CARLOS LOUBACK

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença oriundo de ação civil por atos de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, JONATAN CARLOS LOUBACK.

O feito foi distribuído inicialmente à 2ª Vara Cível desta Comarca e, em razão de impedimento da antiga magistrada titular da 2ª Vara Cível desta Comarca, o feito foi redistribuído para a 1ª Vara Cível (ID 32270891).

O presente processo aqui tramitou até 15 de janeiro de 2021, quando a antiga magistrada titular da 2ª Vara Cível desta Comarca, originariamente impedida, foi removida para a titularidade desta 1ª Vara Cível, ensejando a devolução dos autos para a vara em que foi primeiramente distribuído, qual seja, a 2ª Vara Cível desta Comarca (ID 53224286).

Tendo em mente que a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial (art. 43 do CPC), embora este feito tenha sido redistribuído para esta 1ª Vara Cível, atendendo ao disposto no art. 22-A das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ, a competência originária para processar e julgar este feito é, e sempre foi, da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, conforme se depreende da primeira decisão lançada neste autos (ID 32270891).

Dito isso, cessada a causa de impedimento que ensejou a redistribuição deste processo, deve o caderno processual, como bem asseverou a magistrada da 2ª Vara Cível, ao remeter este processo para a 1ª Vara, retornar ao Juízo Natural para lá ser processado.

1. Assim, com arrimo no art. 43 do CPC e art. 22-A das DGJ, DETERMINO A IMEDIATA REDISTRIBUIÇÃO DESTE FEITO para a 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno - RO.

2. Destaco que, em caso de entendimento diverso, deverá ser suscitado conflito negativo de competência (art. 66, inciso II, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 29 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000649-58.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMARE DE FREITAS MAXIMINO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002999-87.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Compromisso, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: VANETE MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430, GABRIEL ALMEIDA MEURER, OAB nº RO7274A

REU: JOAO MARCOS NUNES BONFIM

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, proposta por VANETE MESSIAS DOS SANTOS em desfavor de JOÃO MARCOS NUNES BONFIM. Em apertada síntese, a autora sustenta que adquiriu do requerido um imóvel urbano, todavia, até a presente data, o demandado não ofertou escritura pública do imóvel.

Assim, requer a condenação do requerido para outorgar a escritura do imóvel, bem como sua condenação ao adimplemento de indenização por danos morais.

Originariamente, o feito foi distribuído no Juizado Especial Cível, posteriormente remetido a este Juízo sob o argumento de que se esgotaram todas tentativas de localização do requerido, atraindo a necessidade de citação por edital (ID 59501897).

Citado por edital (ID 67508312), a Defensoria Pública ofertou contestação por negativa geral, alegando, em sede preliminar, a nulidade da citação por edital (ID 78116922).

A autora ofertou impugnação, rebatendo a preliminar e pleiteando a integral procedência dos pedidos iniciais (ID 79264512).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

DA ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL:

Nos moldes do art. 256, §3º, do Código de Processo Civil - CPC, o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionários de serviços públicos.

De simples leitura da Lei Processual, podemos extrair que a citação por edital é medida que deve ser adotada em último caso, apenas quando esgotadas todas as tentativas para localização pessoal do requerido.

Compulsando o caderno processual, entendo que razão assiste à Defensoria Pública em sua manifestação.

Como bem se extrai dos autos, nem sequer se esgotaram as pesquisas através dos sistemas conveniados do Poder Judiciário, muito menos foram requisitadas informações das concessionárias de serviço público que atuam na localidade. Cumpre esclarecer que a própria Defensoria Pública indicou novo endereço para a citação do requerido.

Ademais, o direito ao contraditório e ampla defesa garantidos ao requerido restaram aniquilados pelos vícios gerados no início da demanda, visto que, prematuramente, se determinou a realização de citação por edital, à míngua do esgotamento das diligências para tentar se descobrir o paradeiro do requerido.

Assim, diante da evidente ausência dos requisitos que autorizem a citação por edital e do evidente prejuízo ocasionado ao requerido, o reconhecimento da nulidade é medida de rigor.

1. Conforme o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR e DECLARO NULA a citação por edital (ID 77940313), assim como os atos subsequentes a tal medida.

DA INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO:

Conforme explicitado alhures, esta demanda foi distribuída no Juizado Especial Cível da Comarca de Pimenta Bueno - RO, cuja redistribuição a este Juízo Comum se deu em razão da necessidade de realização de citação por edital (ID 59501897).

Sob a égide do art. 43 do CPC, a competência do processo é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Destarte, com as devidas vêniás ao entendimento adotado, a parte autora optou por ingressar no Juizado Especial Cível, logo, ainda que tivessem sido esgotados todos os meios para localização do requerido, coisa que não ocorreu, a solução seria a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, inciso II, cumulado com o art. 18, §2º, ambos da Lei n. 9.099/95, não a remessa ao Juízo Comum.

Nesse mesmo sentido caminha a jurisprudência pátria, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NA LEI 9.099/95. REMESSA DOS AUTOS DO JUIZADO ESPECIAL PARA JUSTIÇA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. Possibilidade de decisão monocrática na situação específica dos autos, sem prejuízo ao disposto no art. 1019, inciso II, do mesmo diploma. Constatada a inadmissibilidade do prosseguimento do jeito no Juizado Especial, alternativa não há senão extinguir o processo, sem resolução do mérito, com nova proposição da demanda perante a Justiça Comum. Ante a simplificação do procedimento instituído pela Lei n 9099/95, não se mostra possível a remessa dos autos para a Justiça Comum. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 70071064240 RS, Relator Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento 14/12/2016, Vigéssima Câmara Cível, Data da Publicação: 20/01/2017).

2. Assim, ante ao disposto no art. 43 do CPC e em respeito ao princípio do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII da Constituição Federal de 1988), DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e DETERMINO a redistribuição deste processo para o Juizado Especial Cível da Comarca de Pimenta Bueno - RO.

3. Em caso de entendimento diverso, deverá ser suscitado conflito negativo de competência, nos moldes do art. 66, inciso II, do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 29 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002732-47.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 20 dias, informar se houve concessão de efeito suspensivo ao recurso, ou acerca de eventual decisão/julgamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001076-55.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIVALDO FRANCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002366-08.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE VALDINEY COSTA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA - RO11949, ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002019-72.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONE DOS SANTOS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA - RO11949, ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002019-72.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONE DOS SANTOS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA - RO11949, ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000344-11.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transporte Terrestre, Recursos Administrativos

AUTOR: NOVO TEMPO TRANSPORTES EIRELI - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE

ADVOGADOS DO REU: CESAR AUGUSTO VIEIRA, OAB nº RO3229A, PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM AÇÃO DE COBRANÇA DE CRÉDITO INADIMPLIDO proposta por NOVO TEMPO TRANSPORTES EIRELI - ME em desfavor de MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE D'OESTE/RO.

Narra a parte autora que, após se sagrar vencedora em procedimento licitatório, formalizou com o réu o contrato administrativo nº 014/2019, o qual tinham como objeto a prestação de serviços escolares de transporte com locação de ônibus e micro-ônibus para o transporte de alunos da rede pública de ensino infantil, fundamental e médio do município de São Felipe d'Oeste/RO.

Sustenta que foi firmado o prazo de 12 (doze) meses, correspondente ao ano escolar/letivo de 2019 e 2020, para a execução do referido serviço, mediante o pagamento de R\$ 332.244,00.

Assevera que, até o mês de março de 2020, o município vinha cumprindo o contrato, no entanto, o serviço de transporte escolar foi paralisado por conta da pandemia do coronavírus.

Informa que com a promulgação do Decreto Estadual n. 24.871/20, foram impostos diversos ônus às empresas contratadas pelo Poder Público, destacando-se: (i) Não demitir os empregados que prestavam o serviço serviços de transporte escolar rural, durante a Pandemia decorrente da COVID-19; (ii) Manter em condições operacionais os veículos utilizados no transporte escolar rural, no referido período; e (iii) Remunerar os empregados selecionados para a execução do serviço de transporte escolar, inclusive recolhendo todos os tributos legais, para se manter a regularidade fiscal junto aos Poderes Públicos.

Afirma que está suportando tais ônus, às suas expensas exclusivas, há mais de 09 (nove) meses e que, após suportar o período de 90 (noventa) dias previstos em lei (art. 78, XV, da Lei nº 8.666/93), foi submetida ao Decreto n. 24.871/20 que não previu qualquer contrapartida financeira do requerido, tendo sido advertida de que não poderia rescindir unilateralmente o contrato, salvo por decisão judicial, haja vista o poder de império do réu.

Relata que que suportou prejuízos na ordem de R\$ 91.961,42 e que a Lei Estadual n. 4.885/20 fixou que o percentual de 35% do valor mensal do contrato deve ser suportado pelo réu, o que corresponde à quantia de R\$ 32.186,49.

Defende que o ente requerido deve ser obrigado a pagar mês a mês a importância de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do contrato, nos termos da Lei Estadual n. 4.885/20, uma vez que é impossível à autora suportar o ônus financeiro de arcar sozinha com todas as despesas de custeio da estrutura operacional e pessoal para além dos 90 (noventa) dias previstos na legislação, sem possibilidade de rescisão unilateral do contrato.

Pontua não ser direito subjetivo do Poder Público Municipal contratante obrigar a empresa contrata a suportar o inadimplemento, além do prazo legal aludido.

Discorre, ainda, sobre a situação de calamidade pública decorrente da pandemia, enfatizando a necessidade de garantir a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos firmados com o poder público.

Aventa a necessidade de aditamento do contrato aludido em tantos meses quanto tenha ficado parada a execução dos serviços contratados, em razão da pandemia.

Requer, liminarmente, a concessão de tutela, a fim de determinar ao ente réu que efetue o pagamento correspondente a 35% do valor mensal do(s) contrato(s) sub judice. Ao final, pugna seja confirmada a liminar e, no mérito, sejam julgados procedentes os pedidos autorais.

A inicial está instruída de documentos.

A gratuidade e a tutela de urgência foram indeferidas (ID 55629493).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID 56136744). Na oportunidade, sustenta que, em razão da pandemia, não houve o transporte de um aluno sequer e tampouco de um quilômetro rodado em prol dos alunos deste município, bem como desconhece as obrigações esculpidas na exordial. Argui, também, a ausência de preenchimento dos requisitos para recebimento da antecipação de 35% do valor contratual.

A requerente apresentou réplica (ID 57247311).

Vieram os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Decido.

2. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controversa nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento do antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

3. DO MÉRITO

Compulsando a exordial, verifica-se que a parte autora afirma ter suportado as despesas totais, sem contrapartida da parte ré, até o presente momento, excedendo em muito o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido pelo art. 78, XV, da Lei nº 8.666/93, de modo a tornar impossível a execução do serviço.

Da análise detida dos autos, é incontroverso o vínculo jurídico entre as partes, oriundo de contrato administrativo entabulado para prestação de transporte escolar a alunos da rede pública municipal.

Igualmente incontroverso é o fato de que em março de 2020, por força da pandemia, o Decreto Estadual 24.871/20 decretou situação de emergência no âmbito da saúde pública do Estado e, dispondo sobre medidas temporárias de prevenção, suspendeu as aulas escolares presenciais, impossibilitando a autora de continuar prestando o serviço. Em consequência, a parte ré também suspendeu os pagamentos relativos ao(s) contrato(s) administrativo(s).

Outrossim, inexistente controvérsia, até porque é fato público e notório (CPC, art. 374) que a Lei Estadual 4885/2020 foi editada, a fim de amenizar os danos dos contratados, não sendo, entretanto, cumprida pelo ente público, ponto confessado pelo réu.

O objeto principal da pretensão inicial encontra fundamento na Lei Estadual de nº. 4.885/2020, cuja constitucionalidade é objeto de discussão nos autos da ADI n. 0810182-28.2020.8.22.0000, sendo certo que até deliberação em contrário seus efeitos encontram-se vigentes, vez que presumida a validade e vigência das normas, nos termos do artigo 2º da LINDB.

Destarte, o ponto nodal da lide materializada neste feito consiste em perquirir se, a despeito da suspensão do serviço por causa não imputável à empresa, continua sendo devido o cumprimento do contrato e, portanto, o pagamento das prestações ajustadas e, se sim, em que proporção. Além disso, se cabe a prorrogação ou aditamento do contrato por ordem judicial.

Pois bem. Como é cediço, a requerente é uma empresa de prestação de serviços de transporte escolar que, na contratação com o poder público, sujeita-se aos poderes de império que são inerentes aos contratos administrativos, entre eles a obrigação de continuar a prestar o serviço público independentemente de pagamento, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no art. 78, XV, da Lei nº 8.666/93. De análise do feito, é incontroverso que a autora se sagrou vencedora no processo licitatório de nº 488/2018 e formalizou contrato administrativo nº 014/2019, cujo objeto consistia na prestação de serviços escolares de transporte com locação de ônibus e micro-ônibus para transporte de alunos da rede pública de ensino infantil, fundamental e médio do município de Pimenta Bueno/RO.

Nada obstante isso, o Estado de Rondônia, por meio do Decreto Estadual nº 24.871/20, decretou a situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado e dispôs sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus, COVID-19, do regime de trabalho do servidor público e contratado do Poder Executivo, e deu outras providências.

Tal norma afetou a parte autora, que ficou impossibilitada de prestar seus serviços, haja vista que a suspensão das aulas presenciais foi medida tomada para evitar infecções com a cepa do SarsCov2.

Com efeito, a Lei n. 4.885/20, editada pela Assembleia Legislativa de Rondônia (ALERO) e devidamente promulgada pelo Governador do Estado, na forma dos § 5º e § 7º do art. 42 da Constituição Estadual, dispôs o seguinte:

Art. 1º Cria o Programa para Manutenção do Transporte Escolar no âmbito do Estado de Rondônia, autorizando de forma excepcional o pagamento de valores pertinentes ao reequilíbrio contratual aos prestadores de serviço de transporte escolar das redes públicas estadual e municipal de ensino, contratados pelo Estado de Rondônia e pelos municípios.

Parágrafo único. O pagamento de que trata o caput deste artigo será de 35% (trinta e cinco por cento) do valor médio mensal de cada contrato, calculado com base na composição de custo apresentada na proposta objeto do contrato em vigência, que será repassado na modalidade de subvenção social.

Art. 2º Esta Lei retroage seus efeitos ao período de suspensão das aulas presenciais em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus COVID-19, conforme declarado pelo Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020 e suas alterações.

Art. 3º O pagamento de que trata o artigo 1º, referente às competências anteriores a vigência desta Lei, será realizado conforme disponibilidade financeira a ser dada prioridade para pagamento integral, bem como as demais parcelas vincendas deverão ser creditadas mensalmente até o retorno das aulas presenciais com retomo da prestação dos serviços correspondentes, respeitada, em qualquer caso, a vigência máxima do contrato ou a sua prorrogação antecipada, observado o disposto no art. 7 da Lei nº 8.666/93.

A norma referida alterou ainda a Lei n. 4.426/18, que instituiu o "Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir", direcionado à transferência de recursos para custeio do transporte do educando residente em zona rural, dando-lhe a seguinte redação.

Veja-se:

Art. 3º. Os critérios de cálculo para definição do valor dos recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir a

serem repassados a cada Município e a forma de execução do Programa serão estabelecidos e regulamentados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, considerando:

[...]

§ 10º. Serão repassados aos municípios, a título de manutenção do reequilíbrio contratual no interregno de suspensão das atividades para pagamento subvenções inerentes à manutenção das despesas fixas do transporte escolar, executado de forma direta ou terceirizada, relativamente ao período de suspensão das aulas presenciais em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus COVID-19, conforme declarado pelo Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020, no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do valor global do convênio.

§ 11º. Em caráter excepcional autoriza o custeio pelo Programa Ir e Vir de despesas atinentes ao ressarcimento de reequilíbrio contratual na condição de subvenção, enquanto vigorar o estado de Calamidade Pública.

Conforme se pode ver, a fim de manter o reequilíbrio contratual enquanto suspensas as atividades, o repasse foi legalmente aprovado, autorizando-se, de forma excepcional, o pagamento de 35% (trinta e cinco por cento) do valor global do convênio.

O referido ato normativo também estabeleceu as regras para a subvenção da porcentagem a título de pagamento antecipado. Veja-se: Art. 7º O pagamento do reequilíbrio contratual de forma excepcional que trata esta Lei, por via de subvenção social nos contratos aplicáveis pela Administração ficará condicionada a:

I – não demissão dos empregados afeitos à prestação do serviço no período em que perdurar a medida excepcional;

II – manutenção da regularidade de toda a frota, com a devida comprovação e fiscalização por parte do Poder Público de todos os ônibus atinentes a prestação da atividade, a fim de garantir de que o serviço será efetivamente prestado no momento em que houver a real necessidade; e

III – manutenção de todas as demais condições atinentes à contrafação, em estrito respeito ao edital de licitação que deu origem ao contrato e demais instrumentos firmados entre os contratados e o poder público.

Parágrafo único. Enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais com a manutenção da subvenção, fica a contratada obrigada a comprovar, mensalmente, as condicionantes previstas no inciso I e II do caput, sob pena de imediata suspensão dos pagamentos futuros até que haja a devida comprovação.

Deveras, a parte autora se enquadra nos requisitos de lei, uma vez que não demitiu os funcionários motoristas e monitores que foram contratados, assim como mantém a regularidade de sua frota de veículos de transporte coletivo, fazendo, portanto, jus ao recebimento do percentual prévio de 35% (trinta e cinco por cento) do valor global do convênio, no caso, do contrato administrativo.

Assim sendo, considero que a empresa requerente preenche os requisitos de para fazer jus ao recebimento do percentual prévio de 35% do valor do contrato firmado com o município requerido.

No que concerne ao pedido de obrigar o município requerido a aditar o contrato em questão, sobreleva enfatizar que o art. 2º da CF consagra a separação dos Poderes com base na independência e harmonia entre os órgãos do poder político, o que resulta, com relação aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na ausência de subordinação funcional e no controle mútuo.

Destarte, a análise de oportunidade e conveniência acerca de eventual prorrogação do contrato administrativo, ato discricionário, cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não competindo a este magistrado substituí-lo, vez que consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores, não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se nesta esfera. Transcreve-se:

ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DO ATO DISCRICIONÁRIO - EXAME DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE. Compete à Administração Estadual o poder discricionário de decidir sobre o deferimento ou não do pedido de adesão ao PDV. Não pode o Poder Judiciário substituir o administrador, decidindo sobre a conveniência e oportunidade do ato discricionário. Recurso improvido. (STJ - RMS: 9319 MG 1998/0001168-4, Relator: Ministro GARCIA VIEIRA, Data de Julgamento: 09/02/1999, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 12/04/1999)

PROCESSUAL CIVIL. MULTA DE TRÂNSITO. SUBSTITUIÇÃO POR ADVERTÊNCIA. ART. 267 DO CTB. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não cabe ao Poder Judiciário a análise dos critérios de conveniência e oportunidade adotados pela Administração por ocasião do controle de atos discricionários. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. Na mesma linha: AgRg no REsp 1.545.710/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça DJe 1º/3/2016. 2. Quanto à interposição pela alínea c, o Superior Tribunal de Justiça entende que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. 3. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp. 1.488.466/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.11.2019).

Deste modo, ao fim do contrato administrativo eventual aditamento deve ser apreciado em juízo de conveniência e oportunidade do administrador, sendo vedada a substituição do mérito administrativo pelo mérito da causa judicial.

Assim, não há que se falar em acolhimento do pedido de aditamento do contrato administrativo, pois o contrato administrativo é, em essência, ato administrativo vinculado ao Poder Público licitante, cabendo somente a ele o juízo de conveniência e oportunidade, a fim de, com vistas no interesse público, entender pela prorrogação ou não de eventual contrato, não cabendo esta prerrogativa ao Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da CF/88.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no § 1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos por NOVO TEMPO TRANSPORTES EIRELI - ME em desfavor de MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE D'OESTE, para fins de:

4.1. CONDENAR o réu na obrigação de pagar consistente às prestações vencidas na proporção de 35% (trinta e cinco por cento) do valor originariamente contratado, desde que haja os respectivos repasses por parte do Governo Estadual, nos termos da Lei n. 4.885/20; com efeitos retroativos a partir da data do Decreto Estadual nº 24.871 (16/03/2020), nos termos do art. 2º, da Lei n. 4.885/20.

4.2. CONDENAR o réu na obrigação de fazer, consistente em manter o contrato administrativo decorrente do processo licitatório de nº 488/2018, adimplindo mês a mês o valor de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do contrato, nos termos da Lei n. 4.885/20;

Julgo improcedente o pedido de aditamento do referido contrato via decisão judicial.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando a concessão da gratuidade da justiça à autora, bem como a isenção de custas em relação ao requerido, na forma da Lei n. 3.896/16, em seu art. 5º, inciso I, uma vez que se trata de Ente Político.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§3º e 5º, do CPC.

Considerando o valor da condenação, deixo de proceder com o reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, inc. III, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a CPE o cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, a parte credora deverá requerer o cumprimento de sentença.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 29 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3642-2660 e-mail: Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003053-82.2022.8.22.0009

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: VALERIA CASAGRANDE e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003722-48.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474A, ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI, OAB nº RO7017

EXECUTADO: JOAO MARCOS VIEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A diligência SISBAJUD restou parcialmente frutífera, conforme espelho anexo.

1. Cumpram-se os demais termos do despacho de ID 79674165.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 29 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 7001311-56.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Polo ativo: REQUERENTE: DRIELE RODRIGUES DA COSTA, CPF nº 99869560210, RUA ALVORADA 727 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

Polo passivo: REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a inércia do executado e da ciência da parte autora, procedi a validação e remessa ao TRF para pagamento das RPV's expedidas nas ID's 78741339 e 78741340 tais quais expedidas.

Proceda-se o arquivamento provisório dos autos até posterior informação de pagamento.

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Serve de carta/mandado/ofício.

Pimenta Bueno- , segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7005862-50.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: PAULA CAROLINA BORGHI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Nesta data realizei a alteração da classe processual para 'cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública'.

3. Determino que encaminhe os autos ao INSS, por meio da sua Procuradoria Federal em Rondônia, para que providencie o necessário para implantação do benefício nos termos do acórdão/sentença, comprovando nos autos no prazo de até 30 dias, ou justifique a respeito, sob pena de arbitramento de multa.

3.1 Deixo de arbitrar multa pecuniária ao INSS, ao menos por ora, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta na implantação do benefício decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, tampouco de resistência infundada ou desídia no cumprimento da decisão judicial.

Vale ressaltar ainda que é público e notório a problemática que a autarquia tem enfrentado em razão da falta de servidores e impossibilidade orçamentária de novas contratações, o que obviamente prejudica o cumprimento célere das decisões judiciais, mormente considerando o aumento expressivo no ajuizamento de demandas judiciais.

De toda sorte, diante das situações sobresscritas, manter ou aplicar a multa evidentemente representa gravame a própria população, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores mas sim com recursos públicos, gerando, em contrapartida, enriquecimento sem causa do segurado, que receberá o retroativo devidamente atualizado.

No entanto, registro que, evidenciada a ausência de zelo ou má vontade por parte da autarquia, então será revisto o arbitramento da multa. Daí porque espera-se que haja cumprimento efetivo e/ou informações concretas a respeito.

3.2 Devidamente implantado o benefício, faculto ao executado, no mesmo prazo, apresentar execução invertida nos autos, hipótese que não incidirá honorários da fase de execução, prosseguindo-se o feito com intimação do exequente para impugnação e conclusão para análise.

3.3 Caso o executado não apresente execução invertida, poderá o exequente pleitear o cumprimento de sentença relativo ao pagamento retificando ou ratificando cálculos eventualmente já apresentados.

3.3.1 Pleiteado o pagamento de eventuais valores retroativos pelo exequente, desde logo determino o prosseguimento do feito e fixo

honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito e determino a intimação do INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

3.3.2 Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias e, em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

3.3.3 Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, requirite-se o pagamento via Sistema E-prec.

3.3.4 Após a expedição da Requisição de Pagamento, junte-se cópia da minuta da RPV nos autos e intimem-se as partes sobre o inteiro teor, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

3.3.5 Decorrido o prazo de 10 dias, com ou sem manifestação, conclusos para decisão ou autenticação/protocolo da RPV e suspensão do processo até comunicação do pagamento via sistema.

Após, conclusos.

4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132

Número do processo: 7002063-91.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: VALDIRENE MARIA FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES, OAB nº RO3998, FLAVIA FAGUNDES GRAVA, OAB nº RO2416A

Polo Ativo: REPRESENTADO: GUILHERME PEREIRA DA SILVA, RUA ODAIR MEIRELES 689 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807A

DESPACHO

Vistos.

O requerido compareceu espontaneamente aos autos, motivo qual, com lastro no art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, considero perfectibilizada sua citação. Ademais, observo que o requerido já se encontra com advogados habilitado nos autos.

Isso posto, ante a apresentação de defesa (Id 79322325), dê-se vista à parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para decisão saneadora/sentença.

Pratique-se o necessário.

Ciência ao MP.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno- RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0907/99997-3132

Processo: 7002361-54.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTORES: CLEONICE OYOLA RIBEIRO BICALHO, MAURO DA SILVA BICALHO

ADVOGADO DOS AUTORES: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

REU: ESPOLIO ANTONIO ZANAGA SOBRINHO, JOSE DANTE ZANAGA NETO, MARIA JOSE RIBEIRO ZANAGA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Mantenho as decisões que indeferiu a citação por edital, por seus próprios fundamentos.

Diante de todo o exposto, os autores te trazido pedidos no mesmo sentido de citação editalícia com argumentos infundados e incabíveis, demonstrando na verdade ser apenas de cunho protelatório, além de manter inerte ao devido prosseguimento dos autos, levando a necessidade de intimação de autores, via mandado, o que gera gastos a máquina pública.

Aliás, ainda, advirto que a perpetuação de peças protelatória, ensejará sanções legais.

Lembrando que, os Advogados/Partes precisam fazer sua parte, atuando em sintonia com o Poder Judiciário, evitando a repetição de atos, interposição de peça protelatória que atrasam o desfecho da lide.

Isso porque o volume de processos e de ordens para cumprimento de metas não diminui, à exemplo das infundáveis Metas do CNJ, que determinam a redução de processos em fase de conhecimento e execução, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Intime-se os autores, via DJE, por seus Patronos para prosseguimento autêntico e valido, sob pena de decisão sancionatória por este Juízo. Prazo de 10 (dez) dias.

Pimenta Bueno/RO, 29 de agosto de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 7004669-92.2022.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARCIA REJANE MESQUITA DA SILVA, WESLEY MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

vinte e um mil, duzentos e dez reais

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, constato que o requerente WESLEY MESQUITA DE OLIVEIRA vem representado neste ato por sua genitora, a Sra. MARCIA REJANE MESQUITA DA SILVA, mediante procuração ad judicia et extra, a qual outorgou ao presente Patrono, em nome do requerente WESLEY, os poderes bastantes para a representação judicial neste feito.

Contudo, em análise detida do referido instrumento público de procuração, constante ao ID 80587576, verifico que tal procuração confere à Sra. MARCIA, tão somente, poderes gerais para a representação dos interesses do outorgante perante o INSS e CEF, em sua esfera administrativa, de modo que não apresenta expressamente qualquer outorga para que haja a representação do outorgante em sede judicial, tampouco confere à Sra. MARCIA qualquer permissão para contratação/ constituição de Patrono em nome do outorgante para atuar na esfera judicial, logo, mostra-se impreterível que a parte autora emende a inicial para regularizar a representação do autor WESLEY.

Ademais, pelo que denota-se dos autos, o requerente WESLEY, hoje com 25 anos, não teve sua capacidade civil restringida por decisão judicial, sendo assim, ele conserva, até prova em contrário, sua capacidade processual, sendo possível então que o próprio requerente constitua Patrono para representar seus interesses em sede judicial.

Nesse sentido, destaco inteligência exarada pelo Códex Civilista em seu art. 661, o qual prevê que os instrumentos genéricos de mandato, sem descrição específica, possuem o condão somente para representação administrativa, senão vejamos:

Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil)

Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.

§1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos.

§2º O poder de transigir não importa o de firmar compromisso.

Portanto, imperioso se faz que a parte autora realize emenda à inicial a fim de sanar tal pendência, devendo, para isso, apresentar procuração hábil e atualizada que confira ao presente patrono os poderes bastantes para a regular representação no presente feito.

I. Assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial apresentando procuração judicial em nome do Autor WESLEY MESQUITA DE OLIVEIRA, outorgada pelo próprio, sob pena de indeferimento da inicial, com consequente extinção do feito sem análise do mérito, nos termos do art. 320 e 321 c/c 485, ambos do vigente Código de Processo Civil.

II. Caso esteja o REQUERENTE temporariamente incapacitado, ou seja, sua capacidade processual para estar em Juízo esteja restringida, nos termos do art. 70 e seguintes, do CPC, por ser vício sanável, deverá a parte autora regularizar o feito, comprovando nos autos a condição incapacitante, bem como carrear aos autos os documentos pessoais da Sra. MARCIA, eis que faltantes no feito.

Havendo manifestação, ou com o decurso in albis do prazo concedido, voltem os autos conclusos para despacho/emendas.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 29 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7002279-28.2017.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: ALEXSSANDRO BORGES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE a exequente para que se manifeste acerca da petição do executado de ID 80534340 e requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7004247-54.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: VILMA CARLOTA PEREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário que move VILMA CARLOTA PEREIRA DE AZEVEDO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL c/c pedido de medida liminar.

Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em despacho inicial, fora indeferido a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu-se a gratuidade de justiça e se determinou a produção antecipada de prova pericial. Além disso, houve ordem para citação do requerido.

Laudo médico fora juntado (ID 71598915).

O requerido apresentou contestação, seguido com manifestação da parte autora.

É o relatório do processo. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária na qual o autor objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avança no mérito.

Quanto a alegação da parte requerida de que não houve o pedido de prorrogação do benefício previdenciário, razão não lhe assiste já que a parte autora recebeu benefício previdenciário do dia 14/03/2017 até o dia 30/08/2021, sendo que realizou o pedido de prorrogação do benefício em 29/07/2021 sob n. 919323974 (ID 62345386).

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.

Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).

A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados, seja pela ausência de impugnação específica seja pelo fato da parte autora ter recebido auxílio-doença no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ID 61893932).

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei n. 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumprido ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Considerando isso, em análise do laudo de perícia judicial (ID 71598915), esclarece o perito que a autora é acometida por LOMBOCIATALGIA M544 / DOR ARTICULAR M255, o que a torna incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa de forma permanente:

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

R: SIM, APÓS AVALIAÇÃO DOS EXAMES

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

R: PERMANENTE TOTAL

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

R: 02/2014

Desta forma, a incapacidade da autora é total e permanente, sendo devido a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, as provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por VILMA CARLOTA PEREIRA DE AZEVEDO para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, o que ocorreu em 30/08/2021 (ID 61893932); DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), pelo INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no percentual da remuneração da caderneta de poupança, autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 15/02/2022 (ID 71598915), bem

como o seu regular pagamento à autora enquanto se mostre devida.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. SERVE A PRESENTE para intimar o requerido para que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

À CPE para que proceda com a requisição dos honorários periciais, nos termos do art. 9º, XXI, "b" do Provimento Corregedoria n. 06/2022.

Publicação e Registro pelo sistema.

Intimação das partes via sistema.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Autos n. 7000383-71.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 24/01/2022

Valor da causa: R\$ 19.488,50

AUTOR: CLEUZENI MAXIMIANO RODRIGUES, LINHA 15, LOTE 35-C, KM 08, GLEBA CORUMBIARA CHÁCARA 2 IRMÃOS, SETOR 02, ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

O artigo 109 parágrafo 3º da Constituição Federal delega à Justiça Comum o processamento e julgamento de causas em que forem parte o INSS e o segurado quando a comarca de seu domicílio não for sede de vara federal, mediante autorização de lei específica.

Outrossim, o art. 15, inciso III da Lei n. 5.010/66, com redação dada pela Lei n. 13.486/19, introduz um critério de distância para a competência da Justiça Estadual, corroborando com o texto constitucional mencionado acima. Vejamos:

Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

II - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal; (Redação dada pela Lei nº 13.876, de 2019).

Veja-se que o artigo supracitado refere-se à comarca de domicílio do segurado.

In casu incontestes a possibilidade de ajuizamento da demanda perante a justiça estadual no entanto, em que pese a autora afirme na inicial que reside em Pimenta Bueno/RO, vários documentos juntados aos autos mencionam Espigão do Oeste; inclusive a unidade consumidora da fatura de energia elétrica apresentada pertence àquele município.

Assim, conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar quanto à competência deste juízo no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 29 de agosto de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7004453-34.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

EXECUTADOS: VANDERLEI DA SILVA CRUZ, VALBON PIRES DE FREITAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intimem a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de apresentar título executivo apto. Isto porque o contrato juntado, além de não estar assinado pelo vendedor, está assinado por apenas uma testemunha, de molde que não se coaduna com os títulos executivos extrajudiciais tipificados no art. 784 do CPC.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação venham conclusos para deliberação/extinção.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 7001005-24.2020.8.22.0009

Classe : PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADOLESCENTE: E. S.M.

Advogado do(a) ADOLESCENTE: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO - RO0004835A

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca ID 81114230 - DECISÃO .

Pimenta Bueno-RO, 29 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004467-52.2021.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130, FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779,

GABRIELLE CONSTANTINO - RO10773

EXECUTADO: EDSON RIBEIRO ALVES

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 7004945-60.2021.8.22.0009

Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE ILTO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório

JOSE ILTO DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que no dia 23.06.2021, pleiteou junto ao requerido o benefício de aposentadoria por idade para segurado especial rural, o qual foi indeferido, sob o fundamento de ausência de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Fundamenta sua pretensão no alcance da idade exigida por lei (sessenta anos), bem como em documentos rurais carreados à inicial, pugnando pela procedência da ação, a fim de conceder ao requerente a aposentadoria por idade rural. Juntou documentos.

A decisão inicial de ID 63366272, deferiu a gratuidade judiciária ao requerente, bem como determinou a citação do requerido.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID 66124770, alegando ausência na qualidade de segurado especial para a concessão do benefício, ante a não comprovação do exercício da atividade rural em economia familiar pelo período necessário, e ao final, pugnando pela improcedência da ação.

A parte autora impugnou a contestação no ID 66311773, bem como juntou documentos.

Em sede de ID 66552404, foi determinada a manifestação da parte requerida em relação aos documentos aportados pela parte autora no ID 66311774 e ID 66311775, bem como às partes, para se manifestarem quanto às especificação de provas

Intimados acerca do interesse na produção de prova, a requerente manifestou pela oitiva das testemunhas Antonio Soares e Ariosvaldo de Souza Rocha (ID 66817907).

O requerido por sua vez, ficou-se inerte.

Designada audiência de instrução e julgamento, a qual foi realizada consoante ID 79887249.

Os autos vieram conclusos.

II – Fundamentação

Não há preliminares a serem apreciadas. Assim, vislumbro presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de serem analisadas, passa-se ao exame do mérito.

Consoante se depreende dos preceitos trazidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, a concessão da aposentadoria por idade de empregado rural, segurado obrigatório nos termos do art. 11, inciso I, alínea “a” do mesmo diploma, sujeita-se, tão somente, aos seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento das condições para o benefício, e por tempo igual ao da correspondente carência.

Vislumbra-se, pois, ter o legislador optado por reduzir os parâmetros ordinários do requisito idade, para se lograr aposentadoria, em favor dos trabalhadores rurais, se comparados aos limites contidos no caput do art. 48 da lei de regência. Aliás, a citada sistemática legal, no que se refere aos rurais enquanto segurados obrigatórios, abrange tanto os trabalhadores empregados (art. 11, inciso I, alínea “a”) como aqueles que desenvolvem atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar (art. 11, inciso VII, e par. 1º).

No particular, oportuna a lição de IVAN KERTZMAN, que esclarece que “A redução de cinco anos para os trabalhadores rurais abrange todas as categorias de segurados, bastando, para isso, exercer atividade tipicamente rural. Desta forma, estão incluídos os empregados rurais, avulsos rurais, contribuintes individuais rurais e o garimpeiro”; “a carência para concessão deste benefício é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. A comprovação do efetivo exercício de atividade rural para fins de redução da idade exigida será feita em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência exigida”. É dizer: “a carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido”. (in “Curso Prático de Direito Previdenciário”, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).

A jurisprudência pátria já se encontra pacificada, consoante julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes excertos:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS.

I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício.

II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.

III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ).

IV. Todavia, “é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.” (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008).

Recurso especial provido.”

(REsp 1115892/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA.

COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício.

2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência.

3. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 695.729/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)

“REsp 980065 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0196589-9 Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) T5 - QUINTA TURMA 20/11/2007 DJ 17/12/2007 p. 340 LEXSTJ vol. 223 p. 253 PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

3. A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à

carência. 4. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo. 5. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes do STJ.

8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar procedente o pedido inicial e restabelecer a sentença em todos os seus termos.”

Na hipótese dos autos, tendo o requerente atingido a idade mínima para se aposentar 60 (sessenta) anos – em 13.01.2019 (ID 32904540), é certo que, consoante se extrai das diretrizes trazidas pelos arts. 25, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obter o benefício vindicado precisaria comprovar atividade rural durante o período de 180 (cento e oitenta) meses – quinze anos –, contínuos ou não. E efetivamente logrou fazê-lo.

Com efeito, a requerente já conta 61 (sessenta e um) anos de idade, e as provas trazidas aos autos comprovam satisfatoriamente sua condição de segurada obrigatória enquanto ruralista. Logrou em comprovar satisfatoriamente sua condição de segurada especial, decorrente do efetivo exercício de atividade rurícola, como lavrador, em regime de economia familiar, desde cerca de 25 (vinte e cinco) longos anos, o que preserva, de igual forma, o requisito atividade rural durante o período de carência legal, comprovação esta através dos documentos aportados juntamente com a inicial e perante os ID's 66311774 e ID 66311775.

Aliado aos documentos aportados aos autos, têm-se ainda os depoimentos colhidos quando da realização da audiência de instrução de ID 79887249.

Realizada a oitiva da testemunha Ariosvaldo de Souza Rocha audiência de instrução, este afirmou que conhece o autor desde 1975, e desde então este sempre trabalhou “na roça, no sítio”, como trabalhador rural (ID 79887249 - mídia digital).

Ainda, em sede de audiência de instrução foi realizada a oitiva da testemunha Antonio Soares, oportunidade na qual afirmou que conhece o autor desde 1984, por serem vizinhos, que o autor é trabalhador rural, e sempre trabalhou em sua propriedade com café, arroz, milho e tinha criação de gado leiteiro (ID 79887249 - mídia digital).

Nesse sentido, as testemunhas foram uníssonas, cristalinas quanto a atividade rural desempenhada em economia familiar por praticamente toda a vida do autor, não restando qualquer dúvida quanto a sua qualidade de segurada especial rural.

Friso que, é entendimento assente jurisprudencial que a lista de documentos constantes do artigo 106 da lei federal nº 8.213/91, não é taxativo, mas meramente exemplificativo, a admitir, pois, integração mediante escritos outros, sinalizadores do exercício de atividade rural.

Tal posicionamento assume higidez constitucional por buscar a preservação do princípio do livre convencimento motivado do juízo, além de prestigiar as particularidades fenomenológicas da vida do ruralista no campo, marcada por agruras, informalidade extrema, dificuldades de toda ordem, e predominante ausência de instrução. Seus trabalhadores costumam laborar em atividades visando à pura subsistência, de maneira que, quando advém-lhes a senilidade, são obrigados a comprovar o labor de toda uma vida, por meio de documentos pouco acessíveis e de importância costumeiramente menosprezada, com vistas a atender às regras do sistema previdenciário em vigor.

Diante de tal contexto, deve o magistrado, em casos tais, valer-se, também, de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem assim em coro com as máximas da experiência, diante do que ocorrer na realidade pátria costumeira.

Desta forma, presentes os requisitos exigidos por lei, a procedência da ação é medida que se impõe.

No tocante ao seu termo inicial, é cediço ser devido a partir da data do requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (art. 49 da Lei nº 8.213/91). Na hipótese dos autos, tem-se protocolo administrativo em 23.06.2021, conforme ID 63176125, devendo o pagamento do benefício retroagir a respectiva data.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por JOSE ILTO DA SILVA, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ao requerente, devido desde a data do requerimento na via administrativa, qual seja 23.06.2021 (ID 63176125), PAGANDO os valores retroativos à referida data, observada a prescrição quinquenal. Por consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC. Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas e juros de mora, nos termos do manual de instrução de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inciso III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Com relação aos honorários de sucumbência, fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, art. 509, incisos I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, mas apenas de simples cálculo matemático - hipótese dos autos -, e o seu art. 496, § 3º, inciso I, fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas sentenças prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente ao teto legal referido.

1- Esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

1.1- Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS iniciando a execução, independentemente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se a parte beneficiária, desde logo, por intermédio do patrono constituído nos autos, para manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo advertindo-a de que, eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

2- Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 29 de agosto de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 0000767-71.2013.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EXECUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, ISANA SILVA GUEDES BRITO - PA012679

EXEQUENTE: CEZAR AUGUSTO FERRONATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - MT3127-A, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 0001923-31.2012.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: VILMAR CATAFESTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Em resposta ao expediente juntado ao Id 79140794 SERVE a presente de OFÍCIO dirigido ao juízo da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno (Processo 0035940-35.2008.8.22.0009) para o fim de informar que nestes autos foi arrematada apenas a fração penhorada, qual seja, 50% do imóvel rural, Lote nº 88-B4, Gleba 23, Setor Rolim de Moura, no Município de Alta Floresta do Oeste/ RO, com área total de 99,9977ha (noventa e nove hectares, noventa e nove ares e setenta e sete centiares), equivalente a 41,32 alqueires paulistas, por valor que, ao que consta, sequer garante a totalidade desta execução pelo que não há previsão de saldo para ser transferido àquela execução.

Saliento que foi penhorada apenas a fração de 50% do referido imóvel rural pois a outra metade coube a ex-esposa do executado por ocasião do divórcio, de modo que não mais compunha seu acervo patrimonial.

2. No mais vejo que ainda pende de finalização o processo administrativo para parcelamento da arrematação de molde que os depósitos da parcelas continuam a ser feitos em conta judicial vinculada a estes autos.

Assim, a fim de propiciar o andamento do feito e manter hígida a arrematação, atendo ao pedido da parte exequente (ID 78997510) e, revendo o posicionamento da parte final decisão de Id 78422000, determino a imediata expedição de Carta de Arrematação com ordem de registro de hipoteca judicial sobre a fração arrematada em favor da União, nos termos do Art. 895, §1º/CPC, cabendo ao arrematante apresentá-la ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União (Art 7º da Portaria 79/2014), comprovando o registro nos autos.

2.1 Comprovado o registro da hipoteca pelo arrematante expeçam o competente mandado de imissão.

3. Por fim, para análise do pedido de levantamento dos valores depositados à disposição do Juízo em conta judicial vinculada a estes autos determino a intimação da exequente para que, em 10 (dez) dias, apresente os parâmetros para preenchimento da guia, a exemplo do que foi feito à fl. 176 dos autos físicos.

3.1 Com a informação volvam conclusos com urgência.

3.2 Em tempo intimem o arrematante para que, até a expedição da Carta de Arrematação, os depósitos das parcelas deverão ser efetivados mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396, nos termos da Portaria 79/2014.

Intimem.

Cumpram.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003074-92.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: GELSON DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

1. Defiro o pedido de ID 80602408, motivo pelo qual determino:

2. Intime-se o INSS via e-mail pfro.tj@agu.gov.br para que providencie a implantação do benefício determinado em sede de sentença ID 76101309, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

2.1. Intime-se, ainda, o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 (trinta) dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

No tocante ao pedido de fixação de multa, deixo de arbitrá-la ao INSS, ao menos por ora, tendo em vista que é público e notório a problemática que a autarquia tem enfrentado em razão da falta de servidores e impossibilidade orçamentária de novas contratações, o que obviamente prejudica o cumprimento célere das decisões judiciais, mormente considerando o aumento expressivo no ajuizamento de demandas judiciais.

Anota-se ainda, que recentemente houve mudança na nova sistemática de atendimento das demandas judiciais pelo INSS, estabelecida pela Resolução PRES/INSS n. 691/2019, o que também colabora para o atraso até que o novo fluxo seja regularizado.

De toda sorte, diante das situações sobresscritas, manter ou aplicar a multa evidentemente representa gravame a própria população, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores mas sim com recursos públicos, gerando, em contrapartida, enriquecimento sem causa do segurado, que receberá o retroativo devidamente atualizado.

No entanto, registro que, evidenciada a ausência de zelo ou má vontade por parte da autarquia, então será revisto o arbitramento da multa. Daí porque espera-se que haja cumprimento efetivo e/ou informações concretas a respeito.

3. Devidamente implantado o benefício, faculto ao executado, no mesmo prazo, apresentar execução invertida nos autos, hipótese que não incidirá honorários da fase de execução, prosseguindo-se o feito com intimação do exequente para impugnação e conclusão para análise.

3.1. Caso o executado não apresente execução invertida, poderá o exequente pleitear o cumprimento de sentença relativo ao pagamento.

4. Pleiteado o pagamento de eventuais valores retroativos pelo exequente, desde logo determino o prosseguimento do feito e fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito e determino a intimação do INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias e, em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

6. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, requisite-se o pagamento via Sistema E-prec.

7. Após a expedição da Requisição de Pagamento, junte-se cópia da minuta da RPV nos autos e intimem-se as partes sobre o inteiro teor, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

8. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, conclusos para decisão ou autenticação/protocolo da RPV e suspensão do processo até comunicação do pagamento via sistema.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Pratique-se/expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:

INSS, VIA e-mail pfro.tj@agu.gov.br, para que providencie a implantação do benefício determinado na sentença e ID 76101309 e comprove nos autos em 30 (trinta) dias.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7002750-05.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: E. P. M. P., H. M. F.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido do Estado, ora requerido na presente demanda, que inclusive já conta com determinação nos autos, no despacho de ID 68505586, sob o qual a CEF suscitou dúvida (ID 70582309).

Na hipótese, à lide alcançou o objeto pleiteado, ensejando inclusive extinção pela satisfação (art. 924, inciso II do CPC).

Assim, em resposta a dúvida da CEF, in verbis: "Esclareça-nos, por favor, se devemos realmente usar o saldo desta conta ou se a intenção da magistrada é que o valor venha retorne para que possamos dar andamento ao atendimento do despacho", porquanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, anexado o despacho de ID 68505586 e o próprio e-mail de ID 70582309, oportunidade que esclareço.

À Caixa Econômica Federal - CEF, providencie a transferência dos valores em conta em favor do Estado de Rondônia, CNPJ n. 05.599.253/0001-47, conta especificada no despacho que será anexado. Prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação e informado nos autos, archive-se o feito com as baixas de praxe.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7002633-48.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: B. B. DA COSTA LTDA - ME, BARTOLOMEU BARBOSA DA COSTA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

O exequente opôs embargos de declaração contra a decisão de ID 77879090, ao argumento de que houve erro/contradição ao não deferir a diligência ao Infojud.

É que importa relatar. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

A decisão proferida apresentou os motivos que levaram ao pronunciamento. Em que pese tratar-se de execução fiscal com diligências negativas no Sisbajud e Renajud a parte exequente ainda não comprovou diligências na busca de imóveis e/ou outros bens, pelo que escoreito o indeferimento da medida por julgá-la prematura.

Ademais, em leitura detida dos Embargos opostas percebe-se que a irresignação da parte embargante é diretamente ligada ao mérito, não sendo matéria de embargos de declaração.

Assim, não há qualquer contradição/erro a ser sanado.

Ante ao exposto, CONHEÇO os embargos de declaração apresentados, porém, quanto ao mérito os REJEITO ante a ausência da omissão alegada, mantendo, em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos, a sentença embargada.

Intimem-se as partes.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7004078-33.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4)
AUTOR: MARILZA DA SILVA SOLEI
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976
REPRESENTADO: I. N. D. S. S.
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Trata-se de Ação Previdenciária promovida por MARILZA DA SILVA SOLEI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos.

Compulsando os autos, verifico que a decisão de ID 79836966 intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a procuração atualizada concedendo poderes ao presente patrono, o prévio indeferimento do benefício pretendido, bem como cópia de sua CTPS e comprovante de endereço.

Ocorre que a parte interessada não procedeu com a íntegra das diligências necessárias, visto que, apesar de ter acostado os documentos de ID 80027022 e seguintes, não apresentou o prévio indeferimento relativo ao benefício buscado com a presente ação.

Isso porque, conforme já sinalizado na decisão anterior (ID 79836966), a autora busca judicialmente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por idade, conforme demonstra o documento de ID 80027035 - Pág. 45/46. Logo, não foi preenchido o requisito do art. 129-A, II, "a", da Lei 8.213/91, relativo ao prévio indeferimento do benefício, sendo que, conforme farta e remansosa jurisprudência, deve haver similitude entre os pedidos judicial e administrativo.

Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DO DECISUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO DIVERSO. I - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática limita o âmbito da sentença, isto é, a parte autora delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. II - Na hipótese em análise, o MM. Juiz de primeiro grau concedeu benefício que não fora pleiteado, qual seja, a aposentadoria especial, sendo, portanto, de rigor a anulação do decisum. III - O que se exige para que se tenha aperfeiçoada a lide e, por conseguinte, pretensão resistida é o pedido administrativo de concessão ou revisão de benefício. IV - In casu, houve requerimento administrativo de benefício diverso do pleiteado na presente demanda, motivo pelo qual não preenchida a exigência de prévio requerimento administrativo. V - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ficando suspensa sua execução, em razão de ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, enquanto persistir sua condição de miserabilidade. VI - Anulação, de ofício, do decisum por julgamento extra petita e, em novo julgamento, extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. (TRF-3 - ApCiv: 62039181320194039999 SP, Relator: Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Data de Julgamento: 26/10/2020, 9ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 29/10/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não há prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente da Corte. 2. Diante da ausência do interesse processual da parte autora, deve ser extinta a lide sem resolução do mérito. (TRF-4 - AC: 50278564520184049999 5027856-45.2018.4.04.9999, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 11/12/2018, QUINTA TURMA)

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. Sentença que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do CPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença, pela ausência de estabelecimento da relação processual.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7001601-37.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: GENIVALDA DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário para segurado especial, proposta por GENIVALDA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.

Alega a parte requerente que nasceu em 20 de fevereiro de 1952, com 70 anos, é segurada especial da Previdência Social, na condição de trabalhadora rural, tendo sempre laborado na área rural e em regime de economia familiar em condições de mútua dependência e colaboração, sem ajuda de terceiros, desde o ano de 1994. Alega que preenche os requisitos para a concessão do benefício, dessa forma, protocolou administrativamente o pedido de aposentadoria por idade na agência do requerido em 28/10/2021, que fora indeferido sob o argumento de falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Junta documentos que entende pertinentes. Pugna pela concessão da tutela antecipada e assistência judiciária gratuita.

Recebida a inicial (ID 75286630), fora concedida a gratuidade de justiça e ordem de citação do requerido.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 76830539), alegando, em síntese, a preliminar de coisa julgada e discorrendo acerca dos requisitos para a concessão do benefício. Ao fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Impugnação à contestação (ID 77932805).

Intimada da alegada coisa julgada (ID 79881775), o autor aduziu que manifestou na réplica (ID 80592980).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve Relatório. Decido.

II - Fundamentação

Preliminar de coisa julgada.

A autarquia requerida alega que apresente ação possui mesmo objeto e pedido da de nº 5000347-66.2015.4.04.7018/PR, Comarca em Ibaiti/PR, transitada em julgado em 30/10/2017. Que é idêntica a parte ré (INSS), a parte autora, a causa de pedir e o pedido, o que nos termos do art. 337, §§1º, 2º e 4º, do CPC, configurando-se a coisa julgada, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Da análise dos autos nº 5000347-66.2015.4.04.7018/PR que tramitou na Comarca em Ibaiti/PR, verifico que trata-se também de pedido de aposentadoria rural pela autora em face da autarquia requerida. A sentença que julgou improcedente a ação e o acórdão não promovido (ID 76830541 - Pág. 3 e ID 76830542 - Pág. 1-3), que reconheceu atividade até 2003 na chácara do marido, uma olaria (fabricação de tijolos e telhas), demonstrando que não desempenhou atividade rural.

Apesar de no âmbito previdenciário, a coisa julgada ganhar um viés constitucional, uma vez que processo previdenciário tem por objetivo a justiça social, o que oportuniza ao jurisdicionado ampla oportunidade para demonstrar o seu direito, ou seja, coisa julgada secundum eventum probationis, e ocorre quando o julgamento da ação for improcedente por ausência ou insuficiência de provas, de modo que, nesse caso, a coisa julgada não possui as características de imutabilidade e indiscutibilidade. Na ação nº 5000347-66.2015.4.04.7018/PR, tanto a sentença quanto o acórdão reconheceram que não restou demonstrado que o trabalho rural supostamente desenvolvido pela parte autora fosse fonte de sustento do grupo familiar, e a não caracterização do atividade até 2003 na chácara do marido, uma olaria (fabricação de tijolos e telhas), demonstrando que não desempenhou atividade rural. E ainda, em análise à presente ação, em pese novo pedido administrativo, conteúdo probatório se apresentam idênticos aos dos autos nº 5000347-66.2015.4.04.7018/PR, com exceção do contrato de comodato com validade de 10/2020 a 28/10/2021, ou seja um ano (ID 74993979 - Pág. 10-12), não trazendo qualquer fato novo que pudesse ser objeto de uma reanálise.

III - Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a preliminar de coisa julgada material, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC.

Sem custas por ser a requerente beneficiária da justiça gratuita.

Todavia, quanto aos honorários sucumbenciais, condeno a parte autora, os quais fixo no importe de 10%, que, contudo, suspendo a execução nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova conclusão. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, remeta-se os autos ao TRF 1, ou ao TJRO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

INTIME-SE o INSS.

Int. Via DJE.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002434-94.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: MARINALVA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da exequente de ID 80448349.

INTIME-SE a parte executada, na pessoa de seu responsável legal, a fim de comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7000222-03.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento em Consignação, Compra e Venda, Troca ou Permuta

EXEQUENTES: DANIEL REDIVO, JOAO CARLOS DA COSTA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181

EXECUTADO: MARCELINO ANTONIO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROXANE FERRETO LORENZON, OAB nº RO4311

DESPACHO

Vistos.

Para fins de análise do pedido de Id 80522046 intimem os exequentes para que, em 10 (dez) dias, tragam a tabela Fipe do veículo, relação de débito bem como informe a localização do automóvel sob pena de indeferimento e baixa na restrição.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7004784-16.2022.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733

EXECUTADO: NOEL NUNES DE ANDRADE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Compulsando os autos, verifico que a procuração aportada foi outorgada em fevereiro de 2017 (ID 80815660), tendo inclusive, poderes especiais para atuar nos autos 7005522-14.2016.8.22.0009.

Em razão desse contexto, é assente na jurisprudência que a magistrada, ao despachar a inicial, poderá exigir que seja emendada a inicial com a apresentação de instrumento atualizado.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou nesse sentido:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...] . O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em despacho ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo

consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos." (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado.

Nesse norte, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, aportando procuração atualizada, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, tornem conclusos os autos, independentemente de manifestação.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7004879-46.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), União Estável ou Concubinato

AUTOR: LUDDELI ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Verifico nos autos que a parte autora deixou de apresentar comprovante de endereço atualizado.

Logo, para que efetivamente haja a comprovação do domicílio residencial da parte autora, necessário se faz que se realize a emenda à inicial, juntando aos autos documento hábil e atual para tanto.

Assim, INTIME-SE a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a peça inicial, a fim de comprovar o seu domicílio residencial, devendo, para isso, juntar aos autos comprovante de endereço atual, por meio de fatura de água, energia elétrica, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, ou em nome de terceiro que tenha vínculo a ser demonstrado/comprovado nos autos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigos 321 e 485, inciso I do CPC.

Havendo manifestação, voltem os autos conclusos para despacho/emendas. Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 7004119-73.2017.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REPRESENTADO: D.O. L. e outros (2)

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIA CLARA SANTOS DA MATA SILVEIRA - MG208236

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a tomar ciência acerca ID 81120402 - DESPACHO.

Pimenta Bueno-RO, 29 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7001506-75.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

AUTORES: I. J. D., F. M., M. M. P., C. L. M. D., M. M.

ADVOGADO DOS AUTORES: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REU: E. D. R., M. D. P. B.

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos com manifestação das partes indicando profissionais médicos especialistas em Neuropediatria aptos a realizar a perícia necessária nos autos.

É a síntese. Decido.

Compulsando os autos verifica-se a médica Dra. Lelia Will Braga já fora nomeada nos autos, apresentou razões e pleiteou sua dispensa (ID 73870961), sendo esta acolhida em decisão de ID 74578120.

Quanto a indicação do perito Dr. Jean Turazzi, este apresentou razões e pleiteou sua dispensa (ID 77562004), sendo esta acolhida em decisão de ID 79990951.

Os médicos indicados pela parte autora não possuem especialidade em neurologia pediátrica, conforme telas anexas, portanto deixo de nomeá-los, por ora.

Lado outro diligencieei perante o CREMERO e obtive lista dos médicos pediátricos especialistas em neurologia.

Pelo exposto, concedo o prazo de 15 dias para as partes apresentarem manifestação quanto a eventual impedimento dos médicos, especialmente no tocante de já ter sido seu paciente ou figurarem como testemunhas no presente feito.

No mesmo prazo as partes deverão apresentar endereço e contato profissional para possibilitar suas nomeações.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003988-30.2019.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253

EXECUTADO: B. ARAUJO OLIVEIRA - ME e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003359-90.2018.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: FERREIRA & NERES COM. DE CONFECCOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7001919-54.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: T. S. D. S. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

REU: D. S.

ADVOGADOS DO REU: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

THAIS SANTOS DA SILVA ajuizou a presente ação para regulamentar a guarda de PEDRO HENRIQUE SANTOS SIMÃO, em desfavor de DEMÉTRIO SIMÃO, ambos qualificados nos autos.

De acordo com a inicial, após o falecimento da sra. Neuza da Silva Santos, genitora de Pedro e da autora, esta assumiu as responsabilidades pelos cuidados com o adolescente, motivo pelo qual pretende que a guarda seja regulamentada de modo unilateral em seu favor.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a justiça gratuita (ID 57526038).

Concedida a guarda provisória à autora (ID 57822005).

Infrutífera a tentativa de conciliação (ID 59088427).

Apresentada contestação (ID 59518346), o requerido rechaçou o pleito inicial e requereu que a guarda do adolescente seja concedida unilateralmente em seu favor ou, alternativamente, de forma compartilhada. Juntou procuração e documentos.

Réplica ao ID 61088119.

Realizado o estudo psicossocial pelo NUPS (ID 77342718).

Manifestação da autora acerca do laudo (ID 78000904), bem como do requerido (ID 78572451).

Parecer do Ministério Público (ID 79315198).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes encontram-se devidamente representadas.

Inexistem questões processuais ou preliminares pendentes de análise, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Trata-se de ação para regulamentar a guarda atinente ao adolescente Pedro Henrique Santos Simão, irmão materno da autora. De acordo com a inicial, após o falecimento da genitora da autora, esta passou a exercer os cuidados para com o adolescente, sendo que, pelo bom convívio que já possuíam, defende que para o melhor desenvolvimento de Pedro, a guarda deve ser concedida de modo unilateral em seu favor.

Por seu turno, o requerido rechaçou o pleito inicial, uma vez que entende não ter a autora condições de prover o necessário ao adolescente, mormente em razão da condição de saúde deste, sendo que, por ser o genitor de Pedro e sempre ter sido presente na vida do filho, a guarda deve ser deferida em seu favor ou, alternativamente, de modo compartilhado.

Pois bem.

Com efeito, o art. 1.583 do Código Civil dispõe que “a guarda será unilateral ou compartilhada”.

A par disso, consigno que o artigo 1.584 estabelece que:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

No caso em tela, as partes não chegaram a um consenso acerca da guarda do adolescente, competindo ao juízo fazê-lo, a par dos subsídios e elementos constantes nos autos.

Ao analisar o laudo realizado pelo NUPS (ID 77342718 - Pág. 8), constata-se que este assim concluiu:

(...)

Outrossim, entende-se que a convivência do adolescente com o genitor carece de maior aproximação, pois o tempo pós-separação entre os pais de Pedro propiciou o distanciamento entre eles. Em suma, Pedro reconhece como “o seu lugar” a casa onde cresceu e aparenta estar mais próximo emocionalmente de sua irmã Thais. Na elaboração do luto, dorme no quarto que foi de sua mãe, em busca de conforto emocional.

Ao ouvir o adolescente, foi relatado que este se manifestou da seguinte maneira (ID 77342718 - Pág. 5 e 8):

(...)

Verbalizou que sente-se bem cuidado pela irmã e que gosta de permanecer em sua casa, o que lhe gera felicidade (palavra utilizada por ele para expressar o que sente).

(...)

A dedicação da irmã é reconhecida pelo adolescente, que deseja continuar morando em sua casa e sob seus cuidados, contudo, sente falta do pai, pois é vinculado positivamente com sua figura.

Conforme consta dos autos, o adolescente possui atraso intelectual e exige maiores cuidados em relação ao seu desenvolvimento (ID 77342718). Ao tratar sobre esta circunstância, a assistente social no NUPS relatou que (ID 77342718 - Pág. 6):

No que concerne à preocupação com as dificuldades cognitivas que Pedro apresenta, a Sra. Thais mostrou-se mais motivada a buscar as referências e recursos quanto ao diagnóstico e atendimento de tal necessidade. Pedro parece estar bem adaptado à convivência com a irmã, a qual não lhe era estranha antes do falecimento da mãe. Permanece no ambiente físico que reconhece como sua casa.

Por outro lado, ao descrever o modo pelo qual o requerido enfrenta a condição intelectual do adolescente, o laudo assim prescreveu (ID 77342718 - Pág. 7):

Quanto ao filho, de fato, parece não ter muita compreensão quanto às suas limitações cognitivas, entendimento alcançado por meio da observação de falas do tipo: “ele precisa estudar mais”, “ele tem que se esforçar e prestar atenção, eu digo uma coisa hoje e amanhã já esqueceu”, “eu digo: Pedro tem que tirar os pés do chão, meu filho”. O perfil desta linguagem sugere que, para Demétrio, as limitações de aprendizado de Pedro são produzidas por falta de atenção ou, até mesmo, por carência de esforço, não por limitações cognitivas impostas por sua condição psicológica ou neurológica.

Ao avaliar o relatório multidisciplinar elaborado pela equipe do NUPS, a melhor conclusão que se chega é no sentido de que, o adolescente encontra-se adaptado e inserido no contexto familiar de sua irmã, ora autora, a qual tem prestado a assistência necessária ao seu desenvolvimento. Assim, em razão do falecimento da genitora do adolescente, atrelado às limitações cognitivas que este possui e o estreito convívio existente com a autora, a guarda deve ser concedida unilateralmente em seu favor, no melhor interesse do menor. Isso porque ficou claro para o juízo que o menor já se encontrava inserido no contexto familiar e rotina da autora, sendo afirmado por Pedro, dentro de suas limitações, que reconhece como sua casa a mesma em que a autora reside, local, inclusive, em que a sua genitora morava.

Logo, retirar o adolescente de sua rotina e do convívio com o meio no qual se sente pertencido, não se mostra o mais razoável no caso concreto, nesse momento.

A despeito disso, em que pese a guarda em favor da autora, isso não significa que o requerido e o adolescente não possam ter seus laços estreitados, pelo contrário. A regulamentação da guarda em nada interfere nos relacionamentos e vínculos que o menor terá, sendo certo que a participação ativa do genitor na criação e desenvolvimento do adolescente favorecerá na solidificação da relação pai e filho, devendo ser estimulada em casos como ao presente.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - DIREITO DE FAMÍLIA - GUARDA COMPARTILHADA - AUSÊNCIA DE VÍNCULOS COM O GENITOR - AUSÊNCIA DE ESTUDO PSICOSSOCIAL - NECESSIDADE DE APROXIMAÇÃO GRADATIVA - GUARDA UNILATERAL COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DO GENITOR - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO PROVIDO. 1. A plausibilidade da aplicação do instituto da guarda compartilhada deve ser aferida em cada caso concreto, a depender da análise positiva de aptidão de ambos os genitores. 2. No caso concreto, considerando que os genitores residem em cidades distintas, a idade da infante, a inexistência de vínculo entre a criança e o genitor há mais de seis anos e a inexistência de estudo prévio para aferir a condição de vida do pai, mostra-se indevida a imposição de guarda compartilhada, devendo-se adotar a guarda unilateral com regulamentação de visitas do genitor. (TJ-MG - AC: 10000212666101001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 09/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 28/06/2022)

CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE CRIANÇAS - MODIFICAÇÃO DA GUARDA - GUARDA UNILATERAL - POSSIBILIDADE - MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS - SENTENÇA REFORMADA. 1) Em que pese a guarda compartilhada seja a regra, nada impede que em razão das circunstâncias do caso concreto se estipule a guarda unilateral, à luz do princípio do melhor interesse das menores. 2) Demonstrado que o genitor, no caso concreto, reúne melhores condições para exercer a guarda unilateral das crianças, diante de situação de risco das menores por supostos maus-tratos ocorridos no lar materno, o provimento do recurso para mudança de guarda é medida que se impõe, até que os maus-tratos sejam devidamente apurados e esclarecidos. 3) Apelo conhecido e provido. (TJ-AP - APL: 00002947820208030006 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 01/07/2021, Tribunal)

Diante disso, a par dos fundamentos supra, a procedência dos pedidos iniciais é medida de rigor.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por THAIS SANTOS DA SILVA em desfavor de DEMÉTRIO SIMÃO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em consequência CONCEDO a guarda unilateral do adolescente PEDRO HENRIQUE SANTOS SIMÃO em favor da autora.

Fica assegurado o direito de visitas do genitor ao filho nos finais de semana e feriados alternados, podendo buscar às 08h do sábado e devolvê-lo às 19h do domingo.

Expeça-se termo de guarda.

Condene o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes fixados de forma equitativa em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o valor dado à causa, na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

Em caso de recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova conclusão e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TJ/RO, com nossas homenagens.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C., transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005003-63.2021.8.22.0009

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Casa de Nossa Senhora da Paz - ASF

Advogado do(a) AUTOR: ALAN RODRIGO DE PAULA SILVA - SP318481

REU: THAYANE LIMA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 0039510-34.2005.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: M. D. S. S., C. B. S., M. M. V. D. M. L. - M.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO3523

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado. Deixo de aplicar o regramento previsto no Código de Processo Civil (art.854 e seguintes), em razão do rito próprio das ações de execução fiscal, previstos na Lei nº 6.830/80.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando frutífera.

Posto isso, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de termo, e promovo a transferência dos valores para conta judicial.

Intime-se a parte executada, via DJE, pois representada por Advogada, sendo que poderá oferecer embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei nº 6.830/80).

Decorrido o prazo, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente, ou caso queira, proceda a transferência dos valores, mediante ofício à Agência bancária.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7000454-49.2017.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ANI CELIA DOS SANTOS PAULA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, em desfavor de ANI CELIA DOS SANTOS PAULA.

Em sede de ID 80693634, a parte exequente informou o pagamento integral do debito, pugnando pela extinção do feito.

Assim, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, considerando a petição da exequente informando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do artigo 924, II, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Liberem-se eventuais constrições.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 0016140-94.2003.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Sucumbência , Honorários Advocatícios

REQUERENTE: jose carlos laux

ADVOGADO DO REQUERENTE: jose carlos laux, OAB nº RO566A

REQUERIDO: GENECI PASSOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido retro de ID 80500819.

Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, para a ocorrência de Trânsito em Julgado para o Requerente da decisão proferida no TRF1 na Comarca de Vilhena, referente aos Embargos de Terceiros, que deram causa a suspensão do presente Cumprimento de Sentença neste R. Juízo.

Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o Exequente, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão com fundamento no art. 921, do CPC.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132Processo: 7003965-79.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: ELAINE DE OLIVEIRA NOVAIS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, QUENNY DIAS DA SILVA, OAB nº RO12135

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente emenda à inicial para apreciação.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ELAINE DE OLIVEIRA NOVAIS DA SILVA objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alega a autora, em síntese, que é segurada da autarquia previdenciária, na qualidade de segurada especial, e que preenche todos os requisitos pertinentes à concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade.

Afirma que requereu junto à autarquia ré a concessão do benefício ora perseguido e, assim, aduz que ao realizar o requerimento apresentou ao INSS documentos suficientes a fazer prova da sua alegada condição, no entanto, o requerido teria indeferido administrativamente o pedido, justificando a decisão pelo fato de não ter sido reconhecido o direito ao benefício, em função da falta de comprovação do efetiva exercício de atividade rural pelo tempo exigido.

Diante do aludido indeferimento, a autora entende fazer jus ao benefício em comento, na qualidade de trabalhadora rural, motivo pelo qual promove a presente ação.

A presente exordial veio instruída com procuração e documentos.

Pois bem.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos, por meio do documento de ID 80980152.

Superada tal questão, recebo a inicial e DEFIRO a Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, mediante a afirmação de hipossuficiência da parte, corroborada pelos demais documentos constantes nos autos, nos termos do art. 98 do CPC.

Ausentes preliminares ou demais questões pendentes.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Neste sentido, DETERMINO.

I. CITE-SE o INSS para contestar ou apresentar proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante art. 336, do CPC, sob pena de preclusão.

Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo, ou justifique a impossibilidade.

II. Apresentada contestação, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, conclusos para saneamento.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 29 de agosto de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001891-23.2020.8.22.0009

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 154.406,64 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BARBOSA, RUA SEVERINO COSMO ARAÚJO 479 CONCÓRDIA I - 16013-320 - ARAÇATUBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A

Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em que pese o pedido da parte Embargante de expedição de novo ofício a SEDAM (ID 80709435), esta por duas vezes foi convicta na afirmativa de que o sr. NEWTON GARCIA GOMES, Cargo: Agente de Proteção Ambiental, Matrícula nº300010755, não pertence mais ao quadro de servidores desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM (ID 80222829 - Pág. 7/8), assim, não pertence mais ao rol descrito no art. 455, §4º, inciso III, ou quaisquer dos demais incisos desse parágrafo, do CPC, por conseguinte, tarefa do Embargante a intimação da referida testemunha.

Assim, mantenho a audiência designada (ID 78049168), vez que o Embargantes e Causídica já têm ciência, além de terem sido previamente intimadas (vide expediente do PJe).

Porquanto, o pedido deve ser indeferido, pois conforme art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Além disso, a testemunha arrolada, sr. NEWTON GARCIA GOMES, não pertence mais ao quadro de servidores desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM (ID 80222829 - Pág. 7/8), como vem afirmado.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de intimação da testemunha arrolada, sr. NEWTON GARCIA GOMES pela parte autora por via judicial, pois já não enquadra nas hipóteses do art. 455, §4º, inciso III, do CPC, ficando ao encargo da Advogada da parte, descrição no caput, do art. 455, do CPC.

Intimem-se a parte autora e aguarda-se a realização da solenidade.

Pimenta Bueno segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 11:29.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001831-84.2019.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: RAYLSON BEZERRA DA SILVA E CIA LTDA - ME e outros (4)

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

PLANTÃO FORENSE

Processo n.: 7007709-79.2022.8.22.0010

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: T. D. J. D. E. D. M. G., AC PALÁCIO PAIAGUAS, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO BOSQUE DA SAÚDE - 78050-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ANDERSON FERREIRA DE CARVALHO, RUA NOSSA SENHORA DO CARMO 132 CENTRO - 78243-000 - NOVA LACERDA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO PRISÃO PREVENTIVA: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebido durante o plantão regional.

Trata-se de comunicação do cumprimento do mandado de prisão expedido pelo Juízo da 2ª Vara Criminal e Cível da Comarca de Comodoro/MT, em desfavor de ANDERSON FERREIRA DE CARVALHO, qualificado nos autos.

Em observância à decisão que embasou o mandado (autos n. 0000693-72.204.811.0046), foi determinado o recolhimento de ANDERSON ao regime fechado, por ter sido decretada sua prisão preventiva.

Por seu turno, na forma do Art. 1º, §6º e § 7º, do Provimento Corregedoria n. 009/2021 (publicado DJE n. 062, de 06/04/2021, p. 2-4) e Art. 3º do Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ (Publicado DJE n. 019, de 29/01/2021, p. 3-4), Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça, designo AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, mediante videoconferência, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador. Se o acesso for tablet ou celular, as partes deverão, antes, baixar e instalar o aplicativo gratuito "Hangouts Meet do Google".

Data e hora da audiência: 27/08/2022, às 13h45min.

O link para acesso à sala virtual será o seguinte: <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix>

Cientifique-se, com a celeridade e pelos meios mais céleres disponíveis, o Membro do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual.

Caso possua o (a) preso (a) advogado (a) já constituído, mantenha-se contato - também pelo meio mais célere disponível - informando-o (a) da assentada supra.

Caso já não constem nos autos, requisito à SEJUS que providencie até o horário da audiência de custódia a remessa do exame de corpo de delito e registros fotográficos do rosto e corpo inteiro da(s) pessoa(s) custodiada(s), enviando para o WhatsApp ou e-mail da do plantão regional.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

De Porto Velho para Rolim de Moura, sábado, 27 de agosto de 2022.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito Plantonista

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

PLANTÃO FORENSE

Processo n.: 7007715-86.2022.8.22.0010

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Ameaça

Parte autora: 1. D. D. P. C. D. R. D. M., RUA JAMARI 5416 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: EVANDRO XAVIER DE OLIVEIRA, RUA AMADEU GOMES DA SILVA 2550 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebido durante o plantão forense.

EVANDRO XAVIER DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi preso em flagrante delito em 27/08/2022, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 24-A da Lei 11.340/06.

Consta que no dia 27 de agosto de 2022, o flagranteado compareceu na casa vítima, situada na Rua Amadeu Gomes Silva, nº 2550, bairro Jequitibá, em Rolim de Moura, sob efeito de drogas e querendo adentrar no local. No momento, a vítima encontrava-se na residência de sua sogra, que reside ao lado de sua casa. O flagranteado foi impedido por sua irmã Eliane de adentrar no local e de se deslocar à residência de sua genitora, sendo acionada a guarnição da Polícia Militar. Diante da situação do flagrante, em decorrência do descumprimento das medidas protetivas, deferidas nos autos de n. 7007516-64.2022.8.22.0010, o infrator foi encaminhado à Delegacia de Polícia Civil e formalizada a prisão em flagrante.

A Defesa apresentou pedido de concessão de liberdade provisória sem fiança (ID 81105206).

O Ministério Público manifestou-se pela homologação da prisão em flagrante e conversão em preventiva (ID 81104922).

É o breve relatório. Decido.

DA PRISÃO EM FLAGRANTE

A narrativa dos fatos constantes do auto demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302 do CPP. Em análise dos documentos encaminhados ao Poder Judiciário, verifica-se que estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria.

Quando da prisão, foi ofertado o direito de comunicar à família ou à pessoa por ele indicada (art. 5º, inciso LXII, da CF), assim como foram informados de seus direitos, inclusive de constituir advogado.

Desta forma, não se vislumbram vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão, motivo pelo qual a HOMOLOGO.

DA PRISÃO PREVENTIVA

Primeiramente, cumpre destacar que é a própria Constituição que prevê, em seu art. 5º, inciso LXI, a possibilidade de prisão por ordem fundamentada de autoridade judiciária, desde que presentes os requisitos e pressupostos constantes na legislação infraconstitucional, preceito que convive na mais perfeita harmonia com o princípio do estado de inocência.

Conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, devendo ser aplicada apenas de forma excepcional.

A regra em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312, do CPP.

Prescreve o dispositivo acima registrado que poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado ou na forma do § 1º do dispositivo quando houver descumprimento das medidas cautelares impostas pelo Juízo.

No caso em comento, entende-se que seja o caso de decretação da prisão preventiva, pois há indícios suficientes de autoria, bem como prova da materialidade do fato.

A vítima possui medidas protetivas de urgência vigentes, conforme autos nº 7007516-64.2022.8.22.0010, sendo que constava expressamente da medida protetiva que em caso de descumprimento seria decretada a prisão preventiva do requerido.

Sobre o tema a jurisprudência é pacífica:

EMENTA: HABEAS CORPUS - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRISÃO PREVENTIVA - MANUTENÇÃO - ART. 312, III, DO CPP - AGENTE QUE AMEAÇOU A VÍTIMA E COM ELA TEVE CONTATO- DECISÃO PRIMEVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CONDIÇÕES PESSOAIS - IRRELEVANCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. EMENTA: HABEAS CORPUS - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRISÃO PREVENTIVA - MANUTENÇÃO - ART. 312, III, DO CPP - AGENTE QUE AMEAÇOU A VÍTIMA E COM ELA TEVE CONTATO- DECISÃO PRIMEVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CONDIÇÕES PESSOAIS - IRRELEVANCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO EMENTA: HABEAS CORPUS - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRISÃO PREVENTIVA - MANUTENÇÃO - ART. 312, III, DO CPP - AGENTE QUE AMEAÇOU A VÍTIMA E COM ELA TEVE CONTATO- DECISÃO PRIMEVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CONDIÇÕES PESSOAIS - IRRELEVANCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. EMENTA: HABEAS CORPUS - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRISÃO PREVENTIVA - MANUTENÇÃO - ART. 312, III, DO CPP - AGENTE QUE AMEAÇOU A VÍTIMA E COM ELA TEVE CONTATO- DECISÃO PRIMEVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA -- CONDIÇÕES PESSOAIS - IRRELEVANCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO - Tendo o agente descumprido as medidas protetivas que lhe foram impostas, mostra-se correta a decretação da prisão preventiva do agente, nos termos do art. 312, III, do Código de Processo Penal - As condições favoráveis do paciente não são suficientes para lhes garantirem a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela. (TJ-MG - HC: 10000210906855000 MG, Relator: José Luiz de Moura Faleiros (JD Convocado), Data de Julgamento: 16/06/2021, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/06/2021)

Assim, a prisão preventiva no caso dos autos é imperiosa, mormente por ser inadequada e insuficiente sua substituição por outras medidas cautelares alternativas. Isso porque, em alguns crimes a periculosidade do agente desvela-se ínsita na própria ação criminosa praticada ou na reiteração dela.

Dito isso, não obstante a possibilidade de decretação de várias outras medidas cautelares à disposição do juiz, verifico que, no presente caso, elas são insuficientes para a garantia da integridade física e psicológica da vítima, sendo a necessária a decretação da prisão preventiva.

Ante as considerações supra, com fundamento no art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, CONVERTO em preventiva a prisão em flagrante de EVANDRO XAVIER DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, desempregado, filho de João Xavier de Oliveira e Isaura Araias de Lima, nascido em 13/04/1980, natural de Campo Mourão/PR, inscrito no CPF sob o n. 617.140.462-49, residente na Rua Amadeu Gomes da Silva, 2550, bairro Jequitibá, Rolim de Moura/RO.

Designo audiência de custódia, para hoje, 28/08/2022, às 14h com o uso do aplicativo Google Meets, por meio do link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix>

Dê-se ciência ao Ministério Público, à Defesa e à Cadeia Pública para apresentar o custodiado para a solenidade, com máxima urgência e pelo meio mais célere.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

De Alta Floresta d'Oeste para Rolim de Moura domingo, 28 de agosto de 2022 às 12:44 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito Plantonista

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

0001030-90.2019.8.22.0010

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: ISAIAS DE ARAUJO BARBOSA, CPF nº 78685826268, AV. NORTE SUL 5849, OU AV. BELÉM, 5787 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a impossibilidade de realização da solenidade, redesigno a audiência destes autos para o dia 31/10/2022, às 11:45 horas.

Vistas ao MP para manifestação quanto à testemunha não localizada, Norma. Apresentado novo endereço, intime-se, se necessário depreque-se a intimação.

As testemunhas localizadas, bem como o acusado, devem ser intimadas da nova data pelo número de telefone que informaram, conforme certidão do Oficial de Justiça.

Ciência às partes.

SERVE ESTA DECISÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Rolim de Moura/RO, 26 de agosto de 2022

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Processo: 7005618-16.2022.8.22.0010

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: VON CLEI DA SILVA TIBURCIO, RUA CASTELO BRANCO 0470 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O réu apresentou resposta à acusação (ID 80957443). No presente caso não verifico a hipótese de absolvição sumária, por esta razão, confirmo o recebimento da denúncia.

Pugna a Defesa (pedido "2" da resposta à acusação) que seja concedido dilação de prazo para arrolar as testemunhas.

Pois bem.

Considerando que trata-se de advogado devidamente constituído e teve contato com o réu, indefiro o pedido de apresentação posterior de rol de testemunha. Nesse sentido, colaciono jurisprudência.

CORREIÇÃO PARCIAL. JUNTADA POSTERIOR DO ROL DE TESTEMUNHAS PELA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de ré que teve contato com advogado devidamente constituído antes da apresentação da defesa preliminar, não há falar cerceamento de defesa em face do indeferimento pelo magistrado a quo do pedido de juntada posterior do rol de testemunhas. CORREIÇÃO PARCIAL JULGADA IMPROCEDENTE. (TJ-RS - COR: 70060440526 RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Data de Julgamento: 07/08/2014, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/08/2014).

Conforme o Ato Conjunto nº 010/2022, art. 5º, que autoriza a realização de audiências por meio de videoconferência, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2023, às 09h, a qual poderá ser realizada por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do INTERROGATÓRIO DO RÉU.

AUDIÊNCIA PODERÁ SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA.

AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS, CASO OPTEM PELO DEPOIMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA, DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, A FIM DE RECEBER O LINK DA SOLENIDADE, NO DIA MARCADO. DEVE O OFICIAL ADVERTIR A PESSOA INTIMADA QUE CASO NÃO TENHA CONDIÇÕES DE PARTICIPAR POR VIDEOCONFERÊNCIA, DEVERÁ COMPARECER NO FÓRUM LOCAL.

TESTEMUNHAS:

01- Jéssica Naiara Santos Pereira; e,

02- Leia Reis Domingos.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, nos casos de pessoas ouvidas por videoconferência, encaminhará o link da audiência, a pessoa a ser ouvida ficar atenta ao whats app no dia e horário para que não ocorra atrasos.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.

As testemunhas e réu, deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam as testemunhas cientes que, no caso de optarem por serem ouvidas por videoconferência, o não acesso à videoconferência após receber o link, conforme horário de início da audiência, será considerado como ausência à audiência, o que poderá ensejar a condução coercitiva para depoimento presencial na sala de audiência da Vara Criminal, inclusive sendo-lhe atribuído o pagamento das diligências da condução.

O não comparecimento ao Fórum, caso opte pelo depoimento presencial, poderá ser determinada sua condução coercitiva, bem como ao pagamento do valor da condução, além das implicações legais.

Ao Secretário/Cartório, determino sejam feitos apontados/registros das intimações/contatos telefônicos.

Ciência às partes.

Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes, devendo constar na certidão de intimação o número de telefone/WhatsApp para contato prévio a fim de o ato ser realizado por videoconferência, sendo que nos casos em que a pessoa a ser ouvida não dispuser de aparelho

para videoconferência ou preferir ser ouvida presencialmente, ou ainda, por algum motivo não puder ser ouvida desta forma, deverá comparecer no Fórum, conforme horário de sua intimação.

Caso necessário, depreque-se o ato, devendo a missiva ter por finalidade a intimação da pessoa a ser ouvida para que forneça número de telefone/WhatsApp para realização da solenidade por videoconferência, sendo que caso a pessoa a ser ouvida não possua meios para participar dessa forma deve ser solicitado ao juízo deprecado que disponibilize local e equipamentos para realização do ato por videoconferência.

Consigne-se que por ocasião da diligência de intimação, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, que poderá ser realizada por videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEET para a realização da audiência bem como certificando no mandado se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato e estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.

Caso o réu esteja preso, o Sr. Oficial de Justiça também deverá NOTIFICAR o Diretor da Unidade prisional para que providencie as condições necessárias à participação do réu nesta videoconferência.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Rolim de Moura/RO, 26 de agosto de 2022

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

jp

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

0000974-57.2019.8.22.0010

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: ANDERSON MARIANO, CPF nº 00357974280, RUA RIO MADEIRA 5885, INEXISTENTE BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a impossibilidade de realização da solenidade, redesigno a audiência destes autos para o dia 31/10/2022, às 10h45min.

As testemunhas localizadas, bem como o acusado, devem ser intimadas da nova data pelo número de telefone que informaram, conforme certidão do Oficial de Justiça.

Ciência às partes.

SERVE ESTA DECISÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Rolim de Moura/RO, 26 de agosto de 2022

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Autos nº : 0000524-51.2018.8.22.0010

Prazo do Edital: 60 dias

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): ROBSON GERCEIR DA SILVA, brasileiro, solteiro, CPF 00806268239, nascido em 14/02/1995, no Município de Rolim de Moura, filho(a) de Gerceir José da Silva e Vera Lúcia Pereira da Silva, atualmente em local incerto

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) acusado(s) acima mencionado(s), da parte dispositiva da Sentença de Pronúncia, conforme segue: “II - DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado ROBSON GERCEIR DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso no artigo 121, §2º, incisos II, IV e VI, §º 9-A, inciso I e § 7º, inciso III c/c art. 14, inciso II, ambos Brasileiro, na forma da Lei Maria da Penha. Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de automação processual. Transitada em julgado, intemem-se o Ministério Público e a Defesa para em cinco dias apresentarem rol de testemunhas, documentos e requererem diligências, nos termos do artigo 422, Código de Processo Penal. Apresentado rol de testemunhas e pedido de diligências, venham os autos conclusos, para os fins do artigo 423, Código de Processo Penal, e designação de data para o júri. Intime-se.(...)”. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patrícia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 26 de agosto de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Autos nº 0004318-22.2014.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Joviano Veloso Alves, brasileiro, solteiro, açougueiro, filho de Loito Nicolau Alves e Cleuza Veloso Alves, nascido aos 29/08/1983, natural de Ji-Paraná/ RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Advogado (a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Prazo deste Edital: 90 dias

FINALIDADE:

1 – Intimar o réu acima mencionado(s), da parte dispositiva da Sentença penal condenatória, consignando que o mesmo tem o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer, sendo a sentença a seguinte: “(...) Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO ESTATAL constante na denúncia, para o fim de: a) CONDENAR o réu JOVIANO VELOSO ALVES, qualificado nos autos, como incurso nas penas

do artigo 155, parágrafo 4º, inciso I do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), constato que a Culpabilidade se exteriorizou pela consciência de infringência da norma penal. Prosseguindo no exame das circunstâncias judiciais, no concernente aos antecedentes, anoto que o réu possui várias condenações anteriores, (autos 0000518-25.201.8.22.0010 transitada em 2011; 0004064-88.2010.8.22.0010 transitada 25/02/11; 0001601-42.8.22.0010 transitada em 16/08/2011), e por esta razão entendo esta circunstância como negativa, no mais, não existe nos autos elementos que possam detalhar sua conduta social. Também em relação a Personalidade sem avaliação por profissional. Os motivos do crime, nada tenho a valorar; e as circunstâncias são normais ao tipo penal. As consequências são as normais do tipo; no mais, não há nada nos autos a valorar sobre o comportamento da vítima. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP e, considerando que uma circunstância judicial foi negativa, para melhor reprovabilidade do delito, fixo a PENA-BASE em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Presente a agravante da reincidência: autos 0002285-98.2010.8.22.0010 transitada em julgado em 07/2011, assim agravo a pena em 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias e ainda 02 (dois) dias-multa. Ausentes causa de aumento ou diminuição, TORNO A PENA DEFINITIVA em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias e ainda 17 (dezessete) dias-multa. Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 724,00), assim o quantum da multa fica estabelecida em R\$ 410,21 (quatrocentos e dez reais e vinte e um centavos). O réu, por ocasião da intimação da sentença, já ficará intimado que deverá efetuar o pagamento do valor da multa em até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da presente sentença. Fixo como o REGIME INICIAL para cumprimento da pena o SEMIABERTO, e faço isso com base no art. 33, §2º, "b", CP. Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena: Dada a reincidência e porque as circunstâncias judiciais não foram todas favoráveis, impossibilitada está a substituição ou suspensão da pena. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Isento-o do pagamentos das custas processuais porque se trata de pessoa hipossuficiente. Encaminhe-se cópia da presente à pessoa apontada como vítima. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado: 1 – Ficam suspensos os direitos políticos do réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inc. III da Constituição Federal. 2 – Expeça-se as comunicações necessárias para fins de antecedentes criminais (INI/DF, TRE, Secretária de Segurança Pública) 3 – Expeça-se carta guia de execução de pena. 4 – Realize-se a detração penal, caso necessário. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada automaticamente no sistema. Intimem-se. Rolim de Moura, 12 de julho de 2021. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito" Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 29 de agosto de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº : 7007254-17.2022.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): ROBERTO APARECIDO DA SILVA

Advogado: Dr. JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO 0002736A e Dr. EDER JUNIOR MATT - RO 3660

Finalidade:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para apresentar(em) Resposta à Acusação, no prazo legal, nos autos supra. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 29 de agosto de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

0001046-20.2014.8.22.0010

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDOS: CLEVOCY FERREIRA DE ARAUJO, CPF nº 52728250987, AV. CAMPO GRANDE 5682 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM

DE MOURA - RONDÔNIA, BISMARCK JOSE DE ALMEIDA, CPF nº 01819717208, RUA CEREJEIRAS 5770 CIDADE ALTA - 76940-000 -

ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FERNANDA DA CRUZ COSTA, RUA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 987, INEXISTENTE CIDADE

ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280, RONNY TON ZANOTELLI, OAB nº RO1393,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Considerando que embora devidamente intimado o advogado constituído do acusado Clevocy Ferreira de Araújo, Dr. Ronny Ton Zanoteli, não apresentou alegações finais, bem como não juntou aos autos termo de renúncia de mandato com a devida comunicação ao réu ou substabelecimento, a fim de evitar futura arguição de nulidade, intime-se o acusado Clevocy Ferreira de Araújo para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado para patrocinar-lhe a defesa, ficando desde já cientificado que em caso de inércia ser-lhe-á nomeado Defensor Público, ressalvado, em todo caso, o seu direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança (CPP, art. 263).

Vindo aos autos nova procuração, habilite-se o causídico(a) e abra-se-lhe vista dos autos para manifestação no prazo do §3º do art. 403 do CPP.

Não constituindo o réu novo advogado ou manifestando o desejo de que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública, em qualquer caso, desde já, nomeio a Defensoria Pública para exercer a Defesa do réu nos autos, abrindo-se-lhe vista dos autos para os fins dispostos no art. 403, §3º, do CPP.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Rolim de Moura/RO, 29 de agosto de 2022

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

jpp

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005907-17.2020.8.22.0010

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

INVESTIGADO: A. J., LINHA 180 Km 08 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Inclua-se o investigado Alex Jacinto Teixeira no polo passivo dos autos.

I - QUANTO AO INVESTIGADO ADEMIR JACINDO

Oferecido ao indiciado a proposta de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

O indiciado perante esta Magistrada ratificou a concordância quanto o acordo, o qual foi homologado.

Instado a se manifestar, o membro ministerial pugnou pela extinção da punibilidade, ante o cumprimento do acordo celebrado.

Posto Isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, do indiciado ADEMIR JACINTO, pelo cumprimento da medida imposta, nos termos do artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data em razão da preclusão lógica.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Proceda a escrivania as comunicações pertinentes.

Intime-se o indiciado.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

II- QUANTO AO INVESTIGADO ALEX JACINTO TEIXEIRA

Compulsando os autos constatei haver Termo de Acordo de Não Persecução Penal no ID 64996635.

Pois bem.

Considerando o Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo audiência de homologação de Acordo de Não Persecução Penal para o dia 26/10/2022, às 12h45min., a qual será realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência devendo o investigado e a Defesa ficarem atentos no dia e horário para que não ocorram atrasos.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.

O investigado, deverá comprovar sua identidade no início da audiência, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ao Secretário/Cartório, determino sejam feitos apontados/registros das intimações/contatos telefônicos.

Ciência às partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Rolim de Moura/RO, 29 de agosto de 2022

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

jp

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Autos nº : 7006945-93.2022.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): MARCELINO ALVES DOS SANTOS

Advogados: DR. RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO 8746, DR. ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO 10173

FinalidadeS:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), de todo o teor do Despacho de ID 8109 4274;

2 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da Audiência de Instrução a ser realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA designada para o dia 10/10/2022, às 08h00min, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 29 de agosto de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº 0002179-58.2018.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): EDERSON JOSE RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) CONDENADO: ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA - RO4704

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para apresentar Razões Recursais, no prazo legal, nos autos supra. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 29 de agosto de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - Cartório Contador

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

CERTIDÃO

Certifico que para elaboração do cálculo é necessário informação sobre a implementação da gratificação e ficha financeira do ano de 2022 atualizada.

3 de agosto de 2022

ESTER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7009720-18.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Lei de Imprensa

R\$ 10.000,00

AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA MARTINS, CPF nº 04957528276, AV. CORONEL JORGE TEIXIRA 5924, CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576

REQUERIDO: J. V. S. GARCIA EIRELI, CNPJ nº 34817765000130, AV 25 DE AGOSTO 4250, SALÃO COMERCIAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: KAMILA BARBOSA DOS SANTOS LOPES BORGES, OAB nº RO12157, RUA CORUMBIARA 4475 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

De plano, observa-se que o julgamento do processo há de ocorrer sob a égide da Lei nº 8.078/90, pois que envolve hipotética falha no serviço prestado pela ré: lanchonete.

Sendo assim e considerando o inc. VIII do art. 6º do norma supra, não haveria como não reconhecer aqui a prevalência da tese de PAULO DE OLIVEIRA MARTINS no sentido de que em 1º de outubro de 2021, a noite, fora vítima de maus tratos por parte de “seguranças” da casa de show Halley Hookah Lounge e Bar:

“...o Autor saiu para fumar um cigarro, foi quando terminou, pelo fato de não ter cinzeiros no local, para não jogar no chão e sujar o ambiente, o mesmo colocou o “bituca” do cigarro dentro da garrafa de cerveja que havia acabado de consumir e em seguida a jogou no lixo. Naquela ocasião, adentrou no referido estabelecimento, quando foi abordado por um dos seguranças da empresa Ré, que lhe fazendo acusações injustamente, fez uma primeira revista pessoal em área pública, na frente de várias pessoas que estavam no local. Consoante o relato verbal desse segurança “o Autor havia colocado drogas na bebida de alguém”. Em seguida, não satisfeitos, os seguranças juntamente com uma pessoa que representava a empresa Ré, obrigou o Autor, sob fortes gritos e ameaças, a ir até o banheiro do estabelecimento, onde foi obrigado a tirar as suas roupas e se agachar por 3 (três) vezes (procedimento de revista íntima)...”.

É que deixaria de ser razoável admitir que por conta de um valor não tão significativo assim (R\$ 10.000,00) ele se dispusesse a prestar informações falsas perante a autoridade policial¹, assumindo o risco de responder pelo crime de denúncia caluniosa (CP, art. 339), e, ainda, de ser condenado neste feito à quitação de multa a título de litigância de má-fé (CPC, art. 80).

Noutro giro e uma vez que não encontraram apoio em elemento qualquer dos autos, como, por exemplo, certidão circunstanciada a desvelar o envolvimento de Paulo com substância entorpecente, percebe-se que inverossímil mesmo a alegação segundo a qual, conforme os “seguranças” Marcelo e Martins, ele se recusara a se submeter à revista de praxe, causando tumulto na porta da boate; fora surpreendido fazendo uso de droga no banheiro da casa, apesar do alerta de que ali isso não era autorizado, passando então a se comportar de maneira agressiva, berrando e se despindo na frente de todos. (76957879).

Portanto, constata-se na espécie o necessário liame de causa e efeito (CDC, art. 14) entre a atitude da ré e os danos psicológicos que Paulo diz que sofreu, até porque, sobre o tema, os tribunais pátrios vêm decidindo que uma revista vexatória dessas ultrapassa a esfera de meros aborrecimentos da vida cotidiana e enseja abalo moral da vítima. (TJ-MG - AC: 10572180032763001 Santa Bárbara, Relator: Octávio de Almeida Neves, Data de Julgamento: 07/04/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2022). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar J. V. S. GARCIA EIRELI à entrega de R\$ 10.000,00, fora acréscimo monetário e juros nos termos da Súmula 362 do STJ, ressaltando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 27 de agosto de 2022 às 09:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 HISTÓRICO: As 18:28hs do dia 04/10/2021 compareceu a esta Unisp a vítima acima qualificada relatando que na noite de sexta 01/10 estava com sua esposa na Tabacaria Harley Hokagui, em frente a pista de Kart, e em dado momento estava terminando um cigarro e jogou a “bituca” dentro da garrafa de cerveja que estava terminando, e um segurança novato, pensou que a vítima estivesse colocando drogas na bebida de alguém, veio até ele e após lhe acusar injustamente, fez uma primeira revista pessoal na área pública, com várias pessoas assistindo e não satisfeito obrigou sob ameaça a vítima ir até o banheiro, tirar a roupa e agachar 03 vezes (procedimento de revista íntima). A vítima registra o fato e manifesta o desejo de representar contra o segurança e o proprietário que o contratou. Ocorrência registrada por: ELIAS FERREIRA DE SOUZA - Agente de Polícia 300059916.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004169-23.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

R\$ 23.192,00

AUTOR: TATIANE SANTANA DA MATA, CPF nº 03634871237, LINHA 164, KM 25 NORTE S/N ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA LIMA DA SILVA, OAB nº RO11694, AV. AFONSO PENA 3685 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ, OAB nº RO11698, AV. AFONSO PENA 3685 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, VICTOR HUGO MAMEDE ANGELI, OAB nº RO12439

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495, RUA PADRE VALDEVINO ALDEOTA - 60135-041 - FORTALEZA - CEARÁ

SENTENÇA

Pelas mensagens anexas ao ID: 78076964, as quais, ressalte-se, deixaram de ser objeto de impugnação qualquer, verifica-se que de fato “após insistentes trocas na coordenação do curso, reuniões inexitosas com os alunos e inúmeras datas marcadas, a requerida continuou descumprindo seus deveres, deixando de ofertar as aulas, mesmo tendo agendado dias e horários para ministração dos módulos restantes.” (78076956).

“Boa noite.... queridos, estamos com bastante dificuldades em encontrar professor para ministrar os módulos remotos. Alguns com receio pq não tem experiência, outros por ter a agenda cheia. Um prof de eletroterapia indicado pela Ana Paula está sem agenda.... caso vcs tenham indicações, podem nos enviar. Continuaremos tentando aqui e tão logo consigamos agendar aviso vcs. Agradeço. A”.

“Peço desculpas pelos transtornos mas estou tentando resolver da melhor maneira para ves Logo entrarei em contato no melhores informações.”

“Bom dia, referente aos módulos restantes, está sendo verificado para ofertar o quanto antes, gostaria de saber se algum dos senhores alguma indicação de professor, se puder nos envie no privado que vamos dar andamento.

Ou se tiver algo que eu posso ajudar estou a disposição para atendê-los”

“Só queria que resolvessem esse problema logo, de modo que não precisemos falar de processo ou MP para que assim possam tomar alguma atitude. 10:13”

“Estamos perdendo tempo, qualificação, classificação em seletivo e no meu caso, dinheiro por causa dessa bendita pós.”

“A desculpa de falta de professor é sempre a mesma... Não sei que dificuldade é essa de encontrar alguém pra ministrar esses módulos. Pra que abriu uma turma de pós, se não tinha prof disponível? Não consigo entender a forma que essa faculdade trabalha.”

De outro norte e em que pese a notícia segundo a qual foram “agendados” para este mês e setembro vindouro alguns dos módulos faltantes (80688190), não haveria como não admitir aqui a tese de Tatiane de que “...os alunos não possuem mais segurança e confiança na instituição ante o descaso havido por tanto tempo e, por essa razão, pretendem a rescisão contratual.”

Assim e tendo em vista os art. 14, do CDC, constata-se o necessário liame de causa e efeito entre tal falha na prestação do serviço e o dano econômico que TATIANE SANTANA DA MATA, afirma que experimentou¹, até porque, nesse ponto, razoável supor que não conseguiria mesmo aproveitamento qualquer das aulas dadas anteriormente à suspensão do curso, por conta da pandemia (março de 2020).

Idem, quanto ao moral, pois que conforme já decidido pela e. Turma Recursal do TJ/RO a “...pessoa que faz um curso de graduação está em busca de sua ascensão profissional, qualificação pessoal, dentre outros. O investimento acarreta dedicação, tempo, além de, é claro, gastos financeiros. Ao deixar de receber o diploma de conclusão de curso, constata-se que o consumidor experimentou, no mínimo, intensa angústia de saber se ia, ou não, receber o mencionado documento, e ainda, o risco de perder oportunidades de ascensão no emprego.”. (Recurso Inominado, Processo nº 1002224-43.2012.822.0014, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/09/2015).

Agora, com referência à hipotética “negativação”, inoportuna a demanda².

É que nesse ponto, nos termos do Enunciado 29, do FOJUR, necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.). o que Tatiane deixou de fazer, limitando-se a anexar no ID: 78076966 mensagem via whatsapp.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA à entrega de R\$ 3.192,00, além de correção monetária desde o ajuizamento deste feito e juros a partir da citação, e de R\$ 10.000,00, a título de dano moral, mais correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 27 de agosto de 2022 às 09:28

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Após contratar o curso de pós-graduação da requerida, a autora começou a pagar a mensalidade regularmente, tendo quitado integralmente o valor do curso, mesmo sem a contraprestação da fornecedora. Diante de todo o descaso demonstrado, a requerente pretende a DEVOLUÇÃO INTEGRAL dos valores pagos. Para tanto, a autora promove a juntada dos comprovantes de pagamento e notas fiscais que possui em seus registros pessoais, visto que a própria requerida tolheu o acesso aos seus próprios dados sobre pagamentos no portal da instituição de ensino. (trecho da inicial).

² “...considerando a inscrição indevida da requerente no cadastro de inadimplentes, faz-se necessário obrigar a requerida ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além da exclusão do nome da autora do rol de inadimplentes.” (78076956).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003751-85.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 2.065,72

EXEQUENTE: JAQUELINE BOTTER SANTOS, CPF nº 69937435234, RESIDENTE E DOMICILIADA NA RUA A, 06 BAIRRO INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

EXECUTADO: JOAO LOURENCO NIENKE, CPF nº 01530627206, AV. 25 DE AGOSTO, 3224 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Uma vez que não deram em nada as diligências de natureza constritiva (Sisbajud, Renajud), e tendo em vista que a qualquer tempo, poderá o autor requerer o cumprimento da obrigação, enquanto não prescrita, desde que possa indicar bens passíveis de constrição, com fundamento nos arts. 2º, 6º, 51, §1º, e 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, extingo o feito.

No mais, tendo em vista o que dispõe o enunciado 76 do FONAJE¹, se requerido e apresentados cálculos atualizados, expeça-se certidão da dívida² e proceda-se o apontamento dela no serviço de proteção ao crédito (SerasaJud).

Fica o exequente intimado de que será responsável pelo cancelamento da inscrição no cadastro de inadimplentes (CPC, art. 782, § 4º e enunciado 76, FONAJE).

Serve esta decisão de mandado, carta, etc.

Cancele-se eventual audiência designada.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, sábado, 27 de agosto de 2022 às 09:29

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

² Da certidão constará o valor do débito atualizado e os dados do (s) título (s) (se cheque: número do cheque, agência sacada, valor, data da emissão, motivo da devolução, favorecido; se nota promissória ou duplicata mercantil - o valor, data do vencimento, data da emissão; se protestado o título, número do protesto, data do protesto, livro e fls.).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006224-44.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.059,90

REQUERENTE: MARIA ELIZA ROSA, CPF nº 39052176272, AVENIDA MARINGÁ 5971, CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157

REQUERIDO: SISBRASEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS EIRELI, CNPJ nº 66843772000101, ATLANTICA 585, 2 ANDAR JARDIM DO MAR - 09750-480 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a emenda à inicial, pois que apresentada antes mesmo da triangulação da relação processual.

Cite-se e intime-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 08:49

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003594-15.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

R\$ 37.619,35

AUTOR: CREUZA RUIZ DA CRUZ, CPF nº 59727586287

ADVOGADOS DO AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594A, ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A

Permaneceu incontroversa a alegação segundo a qual "...o corte na Unidade Consumidora - UC nº 225418-3 da parte autora somente ocorreu porque ela se encontrava inadimplente, débito referente à fatura do mês Abril com vencimento em 02/05/2022 no valor de R\$ 180,05..." e que "...somente foi paga no dia útil posterior ao dia da suspensão, mesmo tendo a autora recebido notificação prévia por parte da demandada, de acordo com a previsão legal."

Assim, não haveria como admitir aqui a tese de Creusa no sentido de que ilegítima a interrupção do serviço, uma vez que diria respeito a uma dívida (recuperação de receita no valor de R\$ 19.619,35) já declarada inexistente por sentença irrecorrível (autos nº 7003981-64.2021.0010).

Em termos diversos, não se verifica na espécie o necessário liame de causa e efeito (CDC, art. 14) entre a atitude da concessionária e o dano moral que a autora sustenta que experimentou¹.

No mais, isto é, quanto à propalada litigância de má-fé, seria um exagero consentir que a autora pretendesse alterar a verdade dos fatos e usar do processo para objetivo ilegal tão só por haver demandado em circunstâncias tais que levassem à denegação de seu pleito.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 09:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 A empresa Requerida, é de impor-se a devida e necessária condenação, visto que a Requerente experimentou o amargo sabor de ter o "ter a energia elétrica de sua propriedade interrompida" sem dar causa, e de forma injusta e ilegal, sem a devida observação dos preceitos legais. (77393044).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002854-57.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

R\$ 4.000,00

AUTOR: ADBIEL BARBOSA SOARES NETO, CPF nº 00560710275, RUA TOCANTINS 6292 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCILENE RAMOS, OAB nº RO11381

REU: LUCIANO OSSUNA DE MELO, CPF nº 86890379268, RUA ITABERABA 4943 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882, RUA JOSÉ ROBERTO REIS FILHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

É legítima sim a presença do autor no polo ativo da demanda, pois ele e não outro sujeito qualquer é que afirma haver sofrido danos em virtude de hipotética conduta imprudente do ex adverso, circunscrevendo-se ao mérito da causa saber se de fato tal aconteceu e quais os desdobramentos jurídicos.

Expondo de modo diferente, a análise das condições da ação se dá in statu assertionis, ou seja, segundo o deduzido na inicial¹.

Pois bem.

Pelo vídeo que o próprio ADBIEL BARBOSA SOARES NETO anexou ao ID: 76036568, verifica-se sem muito esforço que de fato a culpa pelo sinistro foi dele mesmo na medida em que, na pilotagem do ONIX/CHEV, placaS QTF 1F55, e inobservando o art. 34, do CTB2, fez com que o veículo interceptasse de forma abrupta o trajeto retilíneo a que lentamente acabara de dar início a Chevrolet/S10, placas OHR 7596, conduzida por LUCIANO OSSUNA DE MELO.

Assim, não haveria como, a teor do art. 927, do Código Civil, reconhecer aqui fizesse jus aos R\$ 1.800,00 gastos no conserto daquele automóvel (vide nota fiscal anexa ao ID: 76036562), muito menos a R\$ 2.000,00 a título de dano psicológico, até porque, nesse ponto os tribunais pátrios vêm decidindo que acidente de trânsito do qual a parte não sai lesionada, como na hipótese dos autos, não traduz in re ipsa conjuntura passível dessa compensação em dinheiro (por todos, RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008304-73.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 22/02/2022).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 11:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Agravo em agravo de instrumento. Indenizatória. Ilegitimidade ativa. Teoria da asserção. Conexão. Ausência das hipóteses previstas no art. 103 do código de processo civil. As condições da ação devem ser inicialmente aferidas in statu assertionis, com base na alegação feita pelo demandante na inicial, sem depender do exame das circunstâncias e dos elementos probatórios contidos nos autos. Ausentes

as hipóteses previstas no art. 103 do Código de Processo Civil, não há razão prática para a reunião das ações. (Segundo Grau – Acórdão - Processo nº 0003549-10.2015.822.0000 – Agravo).

2 Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007140-78.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque

R\$ 0,00

REQUERENTE: NALEVAIKI & RODRIGUES LTDA - ME, CNPJ nº 03171108000135, AVENIDA PORTO ALEGRE 1072 NOVO CACOAL - 76962-142 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAYANE TAYSE RODRIGUES NALEVAIKI, OAB nº RO9030

REQUERIDO: ONEIAS PIMENTA, CPF nº 73341169253, AV. 25 DE AGOSTO 5436, EM FRENTE A CAIXA ECONÔMICA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Retifique-se a autuação, alterando-se a classe para “Execução de Título Extrajudicial” e incluindo-se o valor da causa.

No mais, considerando-se o que orienta o enunciado 135 do Fonaje¹, comprove o(a) autor(a), em quinze dias, sua qualificação tributária atualizada, devendo, na mesma ocasião, apresentar o documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.

Oportunamente, façam-se conclusos os autos.

Serve este de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 11:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006938-04.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de voo, Cancelamento de voo

R\$ 30.160,00

AUTORES: SALETE MARIA DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 31310109249, AV MANAUS 3117 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROBERTO PEREIRA RODRIGUES, CPF nº 32683316291, AV MANAUS 3117 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 29/09/2022, às 11h30min, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
- d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/mandado.

Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 11:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007038-56.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Rodoviário

R\$ 10.150,00

AUTOR: MEDYAN PINHEIRO BARBOZA, CPF nº 80983146268, RUA 618 6837 PARQUE SÃO PAULO - 76987-366 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AILSON CARLOS VIEIRA, OAB nº RO12294

REU: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414000113, ALAMEDA RIBEIRO DA SILVA 54, - ATÉ 316/317 CAMPOS ELÍSEOS - 01217-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 29/09/2022, às 12 horas, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
- d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia

posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/mandado.

Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 11:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007188-37.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Dever de Informação

R\$ 15.281,52

AUTOR: JUNIOR HENRIQUE TEIXEIRA, CPF nº 96590513287, RUA GUAPORÉ 5078 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428A

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, RUA DOM PEDRO II 1213, TÉRREO SALA 05 - DE 1179 A 1415 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 06/10/2022, às 11h30min, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;

d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/mandado.

Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 11:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007074-98.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Análise de Crédito

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: SILMARA DOS SANTOS, CPF nº 89896602204, RUA PEQUI 5800 JATOBÁ II - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4650 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SAMANTA BARBOSA VILARINHO, OAB nº RO12290

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, -, DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 13/10/2022, às 9:30 horas, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
- d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/mandado.

Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 11:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007300-06.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação

R\$ 257,60

EXEQUENTE: SOFA CARE HIGIENIZACAO E IMPERMEABILIZACAO LTDA, CNPJ nº 45109322000101, SANTOS DUMONT 0177 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA ALVES TEXEIRA, OAB nº RO12303

EXECUTADO: CATIANE ARAUJO RAMOS, CPF nº 93870370297, RUA SANTOS DUMONT 522 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Considerando-se o que orienta o enunciado 135 do Fonaje¹, comprove o(a) autor(a), em quinze dias, sua qualificação tributária atualizada, devendo, na mesma ocasião, apresentar o documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.

Oportunamente, façam-se conclusos os autos.

Serve este de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 11:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007052-40.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de voo

R\$ 20.000,00

AUTOR: MARCELO SANTOS LOPES, CPF nº 01027410189

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181

REQUERIDO: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A., CNPJ nº 04020028000141, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 13/10/2022, às 09 horas, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
- d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/mandado.

Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 11:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007257-69.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo

R\$ 31.765,74

AUTORES: CLOVIS FERREIRA DE MELO, CPF nº 39030725249, LINHA 184 KM13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DE SA, CPF nº 34897380200, LINHA 184 KM 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIELA FERREIRA DE SA, CPF nº 01691833274, RUA 02 DE JULHO casa 58 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: KATICILENE LIMA DA SILVA, OAB nº RO4038A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 06/10/2022, às 12 horas, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;

d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/mandado.

Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 11:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007249-92.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 14.085,20

REQUERENTE: JURACI HONORIO DA SILVA JUNIOR, CPF nº 00125595204, RUA AFONSO PENA 5522, CASA SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776, AV 25 DE AGOSTO 4608 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148

REQUERIDO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414000202, AV. CELSO MAZUTTI s/n, TERMINAL RODOVIÁRIOS JARDIM ELDORADO - 76988-034 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 13/10/2022, às 8h30min, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;

d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/mandado.

Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 11:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007107-88.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Análise de Crédito

R\$ 10.000,00

AUTOR: ADRIANO RECH, CPF nº 65768639268

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

REU: ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ nº 60701190442115

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 29/09/2022, às 12h30min, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
- d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

- a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
- b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/mandado.

Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 11:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007316-57.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios R\$ 3.283,27

AUTOR: ANTONIO CARLOS NAVARRO MARTINES, CPF nº 25798863204, LINHA 176, KM4.5, LADO SUL s,n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDER YUKI GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO11460

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se ANTONIO CARLOS NAVARRO MARTINES a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 11:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007170-16.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 18.567,00

REQUERENTE: SIDNEI FERREIRA DA SILVA, CPF nº 94467650210, RUA OURO PRETO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

REQUERIDO: CLEBER SOUZA GOMES, CPF nº 60333189272, RUA 15 DE NOVEMBRO 1667, WHATSAPP 69 992736073 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 06/10/2022, às 12h30min, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
- d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/mandado.

Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 11:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007717-56.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 7.290,90

REQUERENTE: NOEMY DOS SANTOS GABRY, CPF nº 68478771700

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta;

Depois, intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias).

Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 11:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002978-40.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço

R\$ 13.608,14

REQUERENTE: ROSA ALVES FATIMA SILVA, CPF nº 24225070263, AV. MARINGÁ 4511 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº 51990695000137, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, AV. GETULIO VARGAS, 3-03 VL. GUEDES DE AZEVEDO - 17017-000 - BAURUR - SÃO PAULO

Uma vez que intempestivo o recurso, deixo de recebê-lo.

Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 11:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº : 7003262-48.2022.8.22.0010

Requerente: ANA MARIA LUCAS

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Rolim de Moura, 29 de agosto de 2022.

RRolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006975-31.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 20.000,00

AUTORES: ADILSON VICTOR DA CRUZ, CPF nº 59949848253, AVENIDA DOS BURITIS 4803 4803 LOTEAMENTO JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAMILA NEGRI PIOVEZAN, CPF nº 01999896211, AVENIDA DOS BURITIS 4803 4803 LOTEAMENTO JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 13/10/2022, às 12:30 horas, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;

d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessar o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/mandado.

Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 11:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000444-60.2021.8.22.0010

REQUERENTE: LUCILENE APARECIDA FERNANDES SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944

REQUERIDO: CAMILA DE MELO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 29 de agosto de 2022.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 0004530-14.2012.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

INTIMAÇÃO Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestarem a respeito do requerimento formulado no ID-79642056 e acerca dos documentos acostados nos IDs seguintes pelo terceiro interessado Banco Bradesco S.A, nos termos do Despacho ID-80387150.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 0004530-14.2012.8.22.0010 Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte

autora: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, MAURO PAULO GALERA MARI, CPF nº 43367054968 Advogado:

RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937 Parte requerida: ESTADO DE

RONDÔNIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

À CPE: Inclua-se o BANCO BRADESCO S.A. (CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12) como TERCEIRO INTERESSADO na presente demanda, habilitando-se em seu favor o advogado MOISÉS BATISTA DE SOUZA (OAB/RO 2993).

Em seguida, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem a respeito do requerimento formulado (ID. 79642056) e dos documentos acostados pelo terceiro interessado Banco Bradesco S.A, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTES: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AV. JOÃO PESSOA 4715 CENTRO - 76940-000 - ROLIM

DE MOURA - RONDÔNIA, MAURO PAULO GALERA MARI, CPF nº 43367054968, RUA DAS PALMEIRAS, 300, INEXISTENTE BOSQUE

DA SAÚDE - 78000-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002891-94.2016.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUNIO CESAR ROSA e outros

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703A

REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA -

DER/RO e outros (2)

Advogado do(a) REU: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003949-59.2021.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DO PATROCÍNIO VALADARES CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência acerca da Certidão ID-81084510.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7009331-33.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEBORA RIBEIRO LOPES SOBREIRA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: CAROLAYNE RIBEIRO SOBREIRA LIMA - RO12510, OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A

Advogados do(a) AUTOR: CAROLAYNE RIBEIRO SOBREIRA LIMA - RO12510, OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A

Advogados do(a) AUTOR: CAROLAYNE RIBEIRO SOBREIRA LIMA - RO12510, OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A

REU: FABIANE PIRES JACOBSEN LENCINA, JOSIANE CIRLENE SIEVERDT

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/11/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005605-90.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 3.700,72 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109 Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: JOAO PEDRO MILANI, CPF nº 02183398280

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para a realização da consulta por meio do sistema Sisbajud deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), o que, aliás, é ônus que lhe incumbe, conforme inteligência do art. 798, I, "b", do CPC. Intime-se.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, RO 383 KM 01 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO PEDRO MILANI, RUA QUINTINO CUNHA 167 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA
R\$ 3.700,72

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7001480-40.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.227,32 Parte autora: JOSE SILVA FILHO, CPF nº 05199891200 Advogado: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461 Parte requerida: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Advogado: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o requerimento de ID. 81068540 como embargos de declaração.

Sustenta a embargante que, conforme cláusula constante no acordo de ID. 80612719, eventuais custas supervenientes e/ou pendentes nos processos deverão ser suportadas pela parte autora, de movo que indevida sua notificação para recolhimento das custas, conforme determinado na sentença de ID. 80783075.

Assiste razão à embargante.

Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO para fins de corrigir o erro material apontado na sentença de ID. 80783075, de modo que onde se lê:

Assim, notifique-se a executada para pagamento das custas no prazo legal.

Leia-se:

Assim, e considerando o que restou acordado entre as partes acerca da obrigação de pagamento das custas remanescentes (ID. 80612719 - pág. 04), notifique-se a autora/exequente para pagamento das custas no prazo legal.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE SILVA FILHO, CPF nº 05199891200, RUA RIO VERDE 4781 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007425-13.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 27.218,78 Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979001035 Advogado: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727 Parte requerida: ALAMINI & OLIVEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 34748640000104 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para a realização da consulta por meio do sistema Sisbajud deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), o que, aliás, é ônus que lhe incumbe, conforme inteligência do art. 798, I, "b", do CPC. Intime-se.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: ALAMINI & OLIVEIRA LTDA - ME, RUA CORUMBIARA 5235 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R\$ 27.218,78

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7003140-69.2021.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 1.770,70 Parte autora: ADEMIR DOS SANTOS MUNIZ, CPF nº 60054867215 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte requerida: ADEMIR BARRANTES DE BARROS 48339334115, CNPJ nº 33203157000173 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora juntou manifestação informando não mais possuir interesse no prosseguimento do presente feito.

Consoante o §4º, do art. 485, do Código de Processo Civil, a extinção por desistência da ação dependerá do consentimento da parte requerida caso essa tenha apresentado contestação.

No caso dos autos, sequer houve citação, de modo que não há de se falar em concordância da parte contrária.

Isto posto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas iniciais recolhidas e finais isentas (art. 8º, inciso III, Lei n. 3.896/2016).

Sem honorários advocatícios, pois sequer formada a relação processual.

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, do CPC).

Intime-se a parte autora, por intermédio de sua advogada.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS MUNIZ, CPF nº 60054867215, AV. 25 DE AGOSTO 7291 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: ADEMIR BARRANTES DE BARROS 48339334115, CNPJ nº 33203157000173, AV. RELIQUIA 4560, CASA OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7007623-11.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 17.675,90 Parte autora: ROMERSON TAVARES, CPF nº 02794635964 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Parte requerida: JOAO ADILSON ALVES, CPF nº 56991320234 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Em que pese a argumentação exposta pela parte requerente de que não possui condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais, não foram juntados aos autos documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.

Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de hipossuficiência. A parte

solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser beneficiário da gratuidade da justiça, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

Para tanto, a parte solicitante deverá trazer aos autos elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, tais como extratos bancários, cópia da CTPS, rendimentos mensais, declaração de imposto de renda/isenção de imposto de renda atualizada, certidões negativas fornecidas pelo IDARON, DETRAN, CARTÓRIO DE IMÓVEIS, etc., ou seja, documentos que o(s) solicitante(s) entenda(m) necessários ao convencimento do Juízo.

Salienta-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes.

Seria irregular a concessão do benefício da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, INTIME-SE a parte requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para extinção.

Havendo manifestação, façam conclusos para despacho emendas.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: ROMERSON TAVARES, CPF nº 02794635964, RUA JOÃO DOMINGOS PIETROBELLI 98 SÃO ROQUE II - 85507-107 - PATO BRANCO - PARANÁ

REU: JOAO ADILSON ALVES, CPF nº 56991320234, LINHA 176, LADO SUL, KM 12 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7007663-90.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.544,00 Parte autora: RONALDO ALVES CELESTINO CHAVES, CPF nº 85037877253 Advogado: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em matéria previdenciária, o STF decidiu, em sede de repercussão geral, que ações judiciais contra o INSS, necessitam de requerimento administrativo prévio. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido.

A prévia negativa do requerimento administrativo é, portanto, indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Ao fixar tal posicionamento, o STF não fixou um prazo para que o INSS se manifeste. Apenas fixou que é necessária prévia negativa administrativa.

No presente caso, a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Porém, em que pese a tenha informado que formulou requerimento administrativo, até o momento não obteve resposta ou negativa da parte requerida, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.

Considerando a informação de que há perícia agendada no INSS, bem como a decisão exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, faz-se necessária a suspensão deste feito até a data da perícia administrativa, a fim de que o(a) autor(a) aguarde a resposta do requerimento administrativo formulado junto ao INSS.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional. Muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

O tema 1066/STF, que previa a possibilidade de o Poder Judiciário (i) estabelecer prazo para o INSS realizar perícia médica nos segurados da Previdência Social e (ii) determinar a implantação do benefício previdenciário postulado, caso o exame não ocorra no prazo, foi cancelado.

Considerando ainda as recentes informações de que fila de segurados que aguarda perícia junto ao INSS ultrapassa 1 milhão, admitir o ingresso judicial sem resistência/negativa da autarquia previdenciária, significa admitir que toda demanda será direcionada diretamente ao Poder Judiciário, restando esgotada a necessidade de prévio requerimento administrativo. Esclareço que o Poder Judiciário não é gestor ou substitutivo ao INSS.

Destaco ainda que em grau recursal muitas demandas judiciais já foram extintas por falta de interesse de agir, em razão de ausência de prévio requerimento administrativo, pelo fato de os magistrados entenderem que não havia conflito, não havia lide, nem pretensão resistida ou lesão ao direito do Autor, se a Administração Pública não houvesse negado esse direito expressamente.

É de se ver que representa grande prejuízo ao próprio autor ao chegar em grau recursal e ter seu processo anulado desde a inicial pela ausência de prévio indeferimento administrativo.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois

não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4).RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o esgotamento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu mérito, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprimindo-se a carência de ação dantes existente. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data Decisão: 15/10/2013).

Assim, DETERMINO a suspensão deste feito pelo prazo de 06 (seis) meses ou até a resposta do requerimento administrativo formulado junto ao INSS – o que ocorrer primeiro.

Decorrido este prazo, intime-se o(a) autor(a) para manifestação.

Advirto que a não comprovação da resposta do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.

Pelo princípio da cooperação, poderá a parte autora requerer prosseguimento da presente ação a qualquer momento após a resposta do requerimento administrativo.

Intime-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: RONALDO ALVES CELESTINO CHAVES, CPF nº 85037877253, RUA ESPERANTINA n 5114 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.º: 7007691-58.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 25.117,09 Parte autora: LOURIVAL DA SILVA LOPES, CPF nº 47930020215 Advogado: MAGDA ROBERTA DA SILVEIRA SILVA, OAB nº RO12252 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada,

independentemente de penhora ou nova intimação, aprese, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciais, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim decidiu:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

"[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS

BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003504-07.2022.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: FRANCISCO LUCIVAN MARCOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007045-87.2018.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POCONO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944

EXECUTADO: IVONETE MARIA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005018-92.2022.8.22.0010

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937

REU: ADELSON DOS SANTOS SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7007697-65.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 2.530,12 Parte autora: ARNALDO HAKBART, CPF nº 06806031234 Advogado: MARCILENE RAMOS, OAB nº RO11381 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciais, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

“[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]”

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim decidiu:

“Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

“[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]” (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001-60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 0089384-63.1997.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 64.254,03 Parte autora: ESTADO DE RONDONIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: COEMA - MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra COEMA - MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA

Tendo em vista que os autos foram arquivados (08/08/1995 ID 76465717, p. 20), nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 623.036. Relatora Ministra Denise Arruda. Julgamento: 10/04/2007. Publicação: 03/05/2007.)

Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial 697.270. Relator(a) Ministro Castro Meira. Julgamento: 18/08/2005. Publicação: 12/09/2005.)

Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo esta execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; art. 40, § 4º, da Lei 6830/80, c/c o art. 924, inc. V do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos. Serve esta como ofício liberatório ao Setor de Cadastro da Prefeitura ou ao Cartório de Registro de Imóveis.

Sem custas e honorários.

Decisão não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Oportunamente, arquivam-se.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005684-64.2020.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNALDO IRIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A e outros

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

Advogado do(a) REU: SIRLEY DALTO - RO7461

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, para tomar conhecimento do documento juntado ID 80747774 informando a nova data agendada para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000956-43.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683/O

EXECUTADO: LUIZ CARLOS CUSTODIO

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 0003158-64.2011.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037, WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA - RO0001946A, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS FLOR DO VALE e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, ID 86249316, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004520-64.2020.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007044-68.2019.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: PADARIA GOLD PAN EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 81133694 - CNIS

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003216-30.2020.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ANTONIO PERLIN - MT17040/O

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial, nos termos do Despacho ID-76549511, item 3.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002910-61.2020.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ELIZA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946A, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004266-23.2022.8.22.0010

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: NILSON ALVES CHALEGRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000236-42.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado(a) do Requerente/Exequente: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB

nº RO2930, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE

CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Requerido(a)/Executado(a): DEPOSITO DE AREIA IDEAL EIRELI - ME

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

Com razão o exequente (ID: 81038609 p. 1-2).

Executada foi pessoalmente citada (ID's 67243295 e 67498324).

Depois a executada se mudou e deixou de informar à parte contrária e ao Juízo, devendo serem aplicados os arts. 77, V e 274, parágrafo único ambos, do CPC.

Buscas ao SISBAJUD negativas.

Feita a restrição on line a Executada e não se manifestou.

Diante da ausência da executada, a restrição foi inserida é de circulação - abaixo.

Intime-se da nova restrição apenas pelo PJE/DJE. Não é o caso de nomear curador especial porque a executada foi pessoalmente citada.

AGUARDE-SE bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção.

Nada sendo postulado em dez dias, SUSPENDA-SE por um ano (art. 921 do CPC).

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022, 15:45

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

26/08/2022 - 16:40:02

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Juiz Inclusão JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA N° do Processo 70002364220228220010 Total de veículos: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição MES4641 RO FORD/CARGO 2422 T ACASFER TRUCK CENTER EIRELI Circulação

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005572-61.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIMONE MACHADO GUIMARAES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RETORNO DO TJ

01) Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Intimação DE: JOSE CARLOS DA SILVA , CPF/CNPJ n. 390.593.242-34, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7004096-22.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Executado: JOSE CARLOS DA SILVA

CDA: 3369/2017

Valor da Dívida: R\$ 5.745,58 - atualizado até 06/04/2022

FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora realizada no rosto dos autos 0004187-47.2014.8.22.0010, no valor de R\$ 5.745,58 (cinco mil e setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.

DESPACHO: "intime-se o executado por edital da penhora realizada".

SEDE DO JUÍZO: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000. E-mail: interiorfiscalscpe@tjro.jus.br

Rolim de Moura-RO, 26 de agosto de 2022.

LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7002932-56.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: VALMIRA APARECIDA PEREIRA DE AVILA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426

Requerido(a)/Executado(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença transitada em julgado.

Benefício implementado.

MANIFESTE-SE o autor em dez dias, caso queira promover cumprimento de sentença.

Caso nada mais seja postulado em dez dias, ARQUIVE-SE.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022, 15:04

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7005983-12.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: APARECIDO BENTO

Advogado(a) do Requerente/Exequente: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

Requerido(a)/Executado(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

URGENTE

(comprovar implementar benefício – decisão transitada em julgado)

Ao INSS para comprovar a implementação do benefício, conforme determinação em acórdão do E. TRF1 Região (ID: 79971110 p. 1 a 4)

O prazo para implementação é de VINTE DIAS, conforme determinado pelo TRF1 (ID: 79971110 p. 4).

Também deverá trazer aos autos a DIB e valores pagos administrativamente.

Sem prejuízo da intimação do INSS pelo PJE, encaminhe-se para: pfro.tj@agu.gov.br, e nelio.bastos@agu.gov.br, pois há decisão urgente a ser implementada, cumprida e comprovada nos autos.

Como se trata de providência urgente (implementação de benefício concedido por decisão transitada em julgado), a intimação do INSS deverá ser pelos meios acima, conforme pedido da própria Procuradoria no OFÍCIO n. 00033/2022/GAB/PFRO/PGF/AGU, de 22/2/2022, e orientação da Corregedoria do TJRO (SEI 0001201-56.2022.822.8800 - DESPACHO - CGJ Nº 1332/2022).

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022, 15:17

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002305-81.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIVALDO ANTONIO CARRETA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007797-54.2021.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 79796807 e 79796808.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001015-65.2020.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: OSVALDO VICENTE DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7010130-76.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Executado: OSLEI FERREIRA DA SILVA

CDA's: 11.277/2021

CITAÇÃO DO EXECUTADO: OSLEI FERREIRA DA SILVA - CPF: 617.210.852-20, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.721,38 - Atualizado até 08/06/202 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual.

DESPACHO: “[...] CITE-SE e INTIME-SE o/a Executado(a), para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias – art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/1980. [...] Rolim de Moura/RO, 25 de agosto de 2022. Jeferson Cristi Tessila Melo - Juiz de Direito”.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 29 de Agosto de 2022.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7005467-21.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: S. N.

Advogado/Requerente/Exequente: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953, EDUARDO DE OLIVEIRA ELER, OAB nº RO10601

Requerido/Executado: J. D. D. S.

Advogado/Requerido/Executado: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO SOBRE MATÉRIAS JÁ APRECIADAS – CASAMENTO e DIVÓRCIO – PARTILHA DE BENS - IMPOSSIBILIDADE.

Proferida a sentença ID: 77861604 p. 1 a 13 vieram os embargos de declaração ID: 78304870 p. 1 a 6 opostos pela autora – Sra. SUELI NUNIS.

Em síntese, pretende reforma da decisão acima, com rediscussão sobre período de convivência das partes (entre união estável e casamento) e sua dissolução.

Também pretende rediscussão sobre bens adquiridos e seu valor.

Decido:

Desnecessária manifestação da parte contrária sobre os embargos (art. 1.023, §2.º do CPC).

Sem razão a embargante.

Quanto ao pedido de alteração na sentença, especialmente o ID: 78304870 p. 2 (pedido de reconhecimento do suposto pagamento de R\$ 75.000,00 por veículos), sem razão.

A sentença mencionou este ponto, sobre os veículos a serem partilhados (ID: 77861604 p. 4) e reconheceu que SUELI não teve participação na aquisição destes bens (ver ID: 77861604 p. 4, último parágrafo e ID: 77861604 p. 6, 6.º e 7.º parágrafos).

Aliás, conforme dito (ID: 77861604 p. 6) os veículos que SUELI alega serem das partes, estão todos em nome de terceiros (ver ID: 77861604 p. 6, último parágrafo).

Quanto ao imóvel rural (referido nos embargos de declaração em ID: 78304870 p. 3, penúltimo parágrafo), a sentença também se pronunciou sobre estes (ID: 77861604 p. 7, itens 3 e 4).

Da mesma forma, a oficina (ID: 77861604 p. 7, item 4).

Quanto à união estável não é e não foi objeto deste processo e sim o divórcio e partilha de bens. Observe-se a petição inicial ID: 52058476 p. 7, pedidos do item f. A autora não pode “inovar” no processo e postular o que não havia pedido, data vênica.

Respeitada eventual omissão em sentido contrário, mas não há dúvida ou omissão alguma e sim inconformismo com a sentença.

No mais, a autora pretende rediscutir os fatos (casamento, sua dissolução e partilha de bens), o que é incabível via Embargos de Declaração, pois tudo que foi trazido à apreciação assim foi feito.

Todas matérias cabíveis às fases processuais anteriores foram apreciadas a seu tempo e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter “efeitos infringentes”, como quer a autora.

Com embargos de declaração a autora quer ficar rediscutindo matérias e fases anteriores (especialmente probatórias), já superadas pela sentença, o que não pode ser admitido. Neste sentido, o C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.

2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado. 3. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – Sexta Turma - EDcl no RESP 480589/RS; RELATOR Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Julgamento 04/11/2004).

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão, no caso de mero inconformismo da parte, tal como ocorre, na espécie (...)

EDcl no AgRg no REsp 1919330/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021).

Seguido por recentíssimas decisões do E. TJRO, inclusive no DJe de hoje (11/8/2022):

2ª Câmara Especial Processo: 0000899-30.2015.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJe) Origem: 0000899-30.2015.8.22.0019

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES Opostos em 05/11/2021 Opostos em 09/11/2021

Decisão: “EMBARGOS PROVIDOS DE AMAZÔNIA NAVEGAÇÕES LTDA E EMBARGOS NÃO PROVIDOS DE ANGELA MARIA CATANOSSI DA SILVA E OUTROS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Embargos de declaração. Omissão constatada. Embargos do requerido acolhidos. Alegada omissão. Ausência. Inconformismo com o mérito da decisão. Embargos autoral não provido. Acolhem-se os embargos de declaração para corrigir omissões. Ausente na decisão embargada a contradição alegada, não merecem acolhimento os aclaratórios.

(DJe de 11/8/2022).

2ª Câmara Especial Processo: 7003151-69.2019.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA Opostos em 26/07/2021 Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Honorários de sucumbência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Vícios inexistentes. Recurso não provido.

(DJe de 27/4/2022)

7006469-60.2019.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Relator: JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO Interpostos em 17/08/2021 “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA: Embargos de declaração. Acórdão. Apelação cível. Omissão. Contradição. obscuridade. Se o acórdão embargado trata do ponto suscitado no recurso, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.

(DJe de 15/3/2022)

E tantas outras:

2ª Câmara Especial Processo: 7002679-68.2019.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe) Origem: 7002679-68.2019.8.22.0010

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA Opostos em 23/02/2021 Retirado em 18/05/2021 Retirado em 03/08/2021

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Embargos de declaração. Alegação de contradição. Inocorrência. Ilegitimidade passiva. Rediscussão da matéria. Requisitos legais. Mera insatisfação. Vícios inexistentes. Recurso não provido. Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no aresto, não prestando-se à rediscussão da matéria já apreciada pelo Colegiado...”

(DJE 19/10/2021, p. 166).

AUTOS N. 7006273-61.2017.8.22.0010 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA INTERPOSTOS EM 07/10/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar contradição, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.

(DJe de 18/12/2020).

Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0001482-76.2014.8.22.0010

Relator: Desembargador Sansão Saldanha Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Impossibilidade de ampliação. Recurso rejeitado. Rejeitam-se os embargos de declaração que objetivam a rediscussão de questão já decidida, pois esse recurso tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(DJE 10/6/2020).

Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Origem: 7002950-48.2017.8.22.0010

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 28/02/2020

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Embargos de declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício de omissão apontado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

(DJe 15/6/2020)

7003290-55.2018.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 06/09/2019

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Inexistência de vícios Prequestionamento. Recurso Desprovido. Ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

Recurso Desprovido.

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020

7002092-19.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) S/A

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 04/03/2020 DECISÃO: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração. Omissões. Não ocorrência. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os aclaratórios quando inexistentes os vícios apontados.

0802975-12.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 19/03/2020

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de Declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício indicado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (22/6/2020).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 07/07/2020

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 06/05/2020

Decisão: “EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Insatisfação com a decisão. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, não merece provimento o recurso que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJe 27/7/2020).

7001141-69.2016.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 05/11/2019

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Insatisfação com a decisão. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJe de 22/6/2020)

Processo: 7001778-61.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS Data distribuição: 30/03/2020 07:04:55 (...)

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

(DJ de 22/6/2020).

Data do julgamento: 09/09/2014

0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão: “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS”.

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a decisão. Impossibilidade. Recurso não provido.

Não há violação ao princípio da congruência quando a decisão é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.

O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da decisão deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.

(DJe de 18/9/2014, p. 71).

1015281-51.2004.8.22.0001

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão: “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.

O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da decisão.

(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).

1001884-46.2009.8.22.0001

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão: “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR”.

Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.

O simples descontentamento com a decisão não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).

7006743-29.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados.

(DJe de 14/6/2019).

Embargos de declaração. Reapreciação da prova. Impossibilidade. É íntegro o acórdão que não contém qualquer vício. O recurso de embargos de declaração não tem o poder de reabrir discussão jurídica, a ponto de servir de réplica ao julgado, quando inexistente qualquer vício maculante na decisão judicial, de modo a verbalizar e impor dialeticidade – como forma de contraditório – entre magistrado e a parte, já que seu manejo está adstrito tão somente às hipóteses estritas capituladas pelo Código de Ritos, quais sejam, a omissão, a obscuridade e a contradição. (TJRO – 1ª Câmara Cível – Embargos de Decl. 0010155-88.2014.8.22.0000, rel. Des. Rowilson Teixeira).

TJPR:

MERO INCONFORMISMO QUE NÃO JUSTIFICA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 17ª C. Cível - 0033989-15.2019.8.16.0000 - Siqueira Campos - Rel.: DESEMBARGADOR LAURI CAETANO DA SILVA - J. 20.06.2021)

Visto isso, nada há aclarar ou a alterar, pois a autora apenas pretende rediscutir o teor da sentença. E por isso, MANTENHO as decisões já proferidas por seus termos.

Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto

objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.^a edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.^a edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração ID: 78304870 p. 1 a 6 por serem tempestivos e NEGOU PROVIMENTO aos mesmos por não haver dúvida, contradição ou omissão alguma e sim apenas reiteração de pedidos para rediscussão de matérias já apreciadas (casamento e sua dissolução e respectiva partilha de bens), todas já devidamente apreciadas pelo Juízo.

Superados os pontos acima, cumpra-se a decisão Num. 77861604 p. 1 a 13 na forma como proferida.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

Sendo apresentados recursos (principal e/ou adesivo), ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a CPE providenciar as intimações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Rolim de Moura/RO, 11 de agosto de 2022., 15:09

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7005134-69.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: E. C. R., M. A. D. C.

Advogado(a) do Requerente/Exequente: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

Requerido(a)/Executado(a):

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

Recolher taxas - novo formal de partilha

O formal de partilha foi expedido de maneira equivocada porque os bens foram descritos desta forma na inicial, fato reconhecido pelo I. Patrono (ID: 68516128 p. 1-2). O formal de partilha foi expedido de acordo com o pedido apresentado à homologação.

Portanto, AGUARDE-SE o recolhimento da taxa prevista no Provimento Corregedoria nº 026/2021 (Publicado no DJE de 16/12/2021, código 1009) para expedição do novo formal de partilha.

Após recolhida e comprovado, EXPEÇA-SE novo formal de partilha, constante que os bens que ficarão para Egnaldo Costa Ribeiro são dos do ID's 51330429, 51330430 e 51330432.

Como é a terceira vez que é solicitado formal de partilha, consigno ao Patrono que se houver alguma outra alteração que não for a acima, que contacte a Central de Atendimento-CPE o quanto antes da expedição, para evitar resserviço. Meios de contato:

Balcão virtual: <https://meet.google.com/okh-qxrs-woc>

(69) 3449-3710 (Ligações e WhatsApp)

(69) 98474-2339 (Ligações e WhatsApp)

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 24 de agosto de 2022., 09:46

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7007714-04.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: CLAUDINEI BATISTA JUSTINO

Advogado(a) do Requerente/Exequente: MAYCOL DE MAIO MOURA, OAB nº RO6959

Requerido(a)/Executado(a): HENDERSON BELARMINO DA SILVA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

HENDERSON BELARMINO DA SILVA

brasileiro, estado civil desconhecido

RG n. 987507 SESDEC-RO

CPF/MF nº 542.278.442-15

endereço eletrônico desconhecido

Avenida Norte Sul, 4760, apartamento n. 04

Ponto de referência: piso superior do prédio da Fagotti Doces

bairro Centro

telefone e conta de WhatsApp (069) 69 99243-8699

Rolim de Moura

CEP 76.940-000

Valor da causa: R\$ 90.000,00.

AUDIÊNCIA: dia 31 de outubro de 2022, às 8:30h

Decisão:

- DESIGNANDO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
- SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e demais atos necessários a seu cumprimento

A audiência poderá ser via whatsapp ou congênere (Provimento Corregedoria nº 018/2020).

OBS: RECOMENDA-SE ao Sr. Oficial de Justiça coletar o número do telefone celular da pessoa que está sendo citada e intimada, para possibilitar realização dos atos processuais - Provimento Corregedoria nº 018/2020, publicado no DJE de 25/5/2020.

1) Fia designada audiência de conciliação para o dia 31 de outubro de 2022 (segunda-feira), às 8:30h.

2) Não havendo acordo, deverá ser apresentada resposta em 15 dias, rito ordinário.

2.1) O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016). Este valor é fixo. Portanto, não havendo acordo na audiência acima, deverá ser recolhida a segunda parcela das custas (1%).

2.2) Caso o/a requerido/a não tenha condições de contratar um advogado deverá procurar a Defensoria Pública, portando seus documentos pessoais e comprovantes de endereço e de renda.

3) Desde já, DETERMINO que o/a Requerido/a junte toda documentação relativa aos fatos em discussão nestes autos, incluindo eventuais comprovantes de pagamento.

4) Por objetividade, RECOMENDA-SE ao/a requerido/a já com a contestação, juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos alegados na inicial, para regularizar a atividade probatória.

5) Vindo resposta e não havendo acordo, desde já ficam intimadas as partes para, no prazo COMUM de dez dias, ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

5.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

5.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas um fato em apuração – vício oculto/redibitório. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

5.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

5.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver 'surpresa' à parte contrária.

6) Se houver recurso ou outro expediente sem fatos ou documentos novos, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 29 de agosto de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

ON00G09 ON00609 RO I/FORD FUSION AWD GTDI 2013 2014 CLAUDINEI BATISTA JUSTINO Sim

Placa ON00G09 Placa Anterior ON00609 Ano Fabricação 2013 Chassi 3FA6P0D9XER160270 Marca/Modelo I/FORD FUSION AWD

GTDI Ano Modelo 2014 Restrições RENAVAL

ALIENACAO_FIDUCIARIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7006535-69.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: V. O. D. A.

Advogado(a): SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

Requerido/Executado: J. F. D. S.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Noticiado pagamento das verbas (ID 80522075) e quitação integral do débito executado nestes autos EXTINGO este processo com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido do ID 78791336, eventual rediscussão sobre valor dos alimentos, compensação de valores (ID 78791338) ou pagamento em duplicidade deverá ser objeto de processo autônomo, respeitado o contraditório e produção de provas, o que não é cabível dentro do processo de execução de alimentos.

Ademais, havia comprovantes de depósito em dinheiro, em lotéricas e em caixas eletrônicos (ID: 78791339 p. 1 a 14), sendo que estes dependem de posterior comprovação por parte do exequente, não se vislumbrando má-fé do exequente.

Custas e honorários incabíveis, pela natureza da lide.

TORNO sem efeito eventuais constrições. AUTORIZO as devidas baixas, observando que não há notícias de bens constritos da parte deste Juízo.

P.R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos e DPE.

Após intimados e não havendo mais pendências, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, 24 de agosto de 2022., 18:31

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Dados do Processo

(*) Campos Obrigatórios, exceto quando for informado o número do Processo

(**) Critérios de pesquisa Seleccione (1 ou mais) Ramo da Justiça * JUSTICA ESTADUAL Tribunal * TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município * Seleccione um Município Órgão Judiciário * Seleccione o Tribunal e a Comarca/Município Magistrado ** Nº Ofício da Inserção da Restrição ** Período de ** ui-buttonAté ui-button Nro do Processo ** Placa ** Pesquisar Usuário **

AGO. DE 2022 Não existe ordem judicial correspondente ao(s) filtro(s) informado(s). Não existe ordem judicial correspondente ao(s) filtro(s) informado(s).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000731-86.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado/Requerente/Exequente: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Valor: R\$ 6.040,76 (até fevereiro/2022)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA o

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA – PISO SALARIAL DOS PROFESSORES e PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

DECISÃO SOBRE CÁLCULOS

Trata-se de cumprimento de decisão (acórdão) exarado em Mandado de Segurança, cujo objetivo é receber a verba retroativa referente ao piso salarial do Magistério e profissionais da educação.

A parte exequente pleiteia o recebimento da diferença retroativa, no importe de R\$ 6.040,76, atualizado até fevereiro de 2022.

Manifestação do Município de Rolim de Moura (ID 77569209).

Manifestação do credor (ID: 79117653 p. 1 a 3).

Decido:

Conforme dito no acórdão, não há custas nem honorários, pois se trata de acórdão oriundo de Mandado de Segurança - 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, tendo sido aplicado o art. 25, da Lei 12.016/2009.

Intimado em cumprimento de sentença (ID 75392297), o Município de Rolim de Moura não impugnou de maneira correta os cálculos apresentados pelo exequente.

A manifestação trazida pelo Município de Rolim de Moura – ID 77569209 – não traz qualquer impugnação específica. Apenas dizer: “... deixa de impugnar o cálculos...” não retira a exigibilidade do título apresentado pela parte Autora.

Os cálculos do exequente (juntados no ID: 68474726 p. 1 a 3) são bem discriminados. Descrevem de maneira satisfatória, mês a mês, o que fora pago e o que deveria ter sido pago, apontando as diferenças a receber e que são objeto deste cumprimento de sentença.

Já quando do recebimento da inicial fora dito que se não houvesse impugnação ao cumprimento de sentença não haveria honorários da fase de cumprimento, conforme Tema Repetitivo nº 1105 e orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

Ainda que se falasse em eventual excesso de execução, também não seria o caso dos autos. O que estaria sendo impugnado? Qual período? Qual valor? Qual documento? Nada foi impugnado de maneira específica.

Eventual impugnação deveria ter sido nos limites do acórdão proferido nos autos de Mandado de Segurança – feito 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, pois este é o título executivo.

Não há porque determinar remessa dos autos à Contadoria Judicial se nada foi impugnado pelo executado. Quais parâmetros para determinar remessa dos autos à Contadoria se nada foi impugnado de modo específico? Não haveria sequer parâmetros para o Sr. Contador realizar novos cálculos.

Quem alega excesso de execução tem de provar, conforme arts. 373, II, 535, VI e 917, III, todos do CPC.

Em se tratando de cumprimento de sentença/acórdão contra o Poder Público deve ser observada a clareza do art. 535, §2.º do CPC.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Excesso. Demonstração. Ausência.

É dever da parte que alega o excesso de execução demonstrá-la.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803859-41.2019.822.0000

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 11/11/2020

Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Comissão de permanência. Limitação dos juros remuneratórios.

Inexiste cerceamento de defesa decorrente da não realização da perícia contábil, pois de acordo com o art. 917, §3º, do CPC, cabe à parte, ao alegar excesso de execução, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendia devido.

Se a cobrança da comissão de permanência não está acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, a exigência é legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cédulas de créditos rurais estão sujeitas à limitação de 12% ao ano.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001043-53.2014.822.0014

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 03/07/2020

Apelação. Embargos à execução. Sentença transitada em julgado. Correção monetária e juros. Modificação vedada. Excesso não demonstrado.

É vedada a modificação dos índices de correção monetária e de juros, na fase de execução, devendo ser aplicados os critérios expressamente definidos pela sentença para atualização do débito.

Não demonstrado de forma cabal a ocorrência de excesso na execução, a improcedência dos embargos é de rigor.

Apelação, Processo nº 0021717-28.2013.822.0001

2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimesi, Data de julgamento: 14/11/2018.

No mesmo sentido, o STJ - Decisão Monocrática. RECURSO ESPECIAL: REsp 1954231 RJ 2021/0136944-4 Data de publicação: 23/08/2021

E o Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5047339-17.2020.4.04.0000.

Diante do exposto, com fundamento no art. 535, §2.º do CPC, não havendo qualquer fato extintivo ou modificativo da execução ou dos valores pleiteados pela Parte e pela ausência de impugnação específica, RECONHEÇO como devidos os valores da inicial – R\$ 6.040,76 (cálculo atualizado até fevereiro/2022).

Sem custas ou honorários neste incidente, pois não houve impugnação específica por parte do Município de Rolim de Moura.

Também não há honorários porque não foram fixados nem na sentença tampouco no acórdão.

Intimem-se.

Transcorrido o prazo recursal expeça-se RPV e encaminhe para cumprimento.

Recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada pelo exequente, trazendo o comprovante aos autos. Conta abaixo:

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT

CNPJ: 07.390.665/0001-06

Agência: 1406-0

Conta corrente 21.929-0

Banco do Brasil.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 29 de agosto de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000652-10.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado/Requerente/Exequente: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Valor: R\$ 10.936,80 (até fevereiro/2022)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA o

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA – PISO SALARIAL DOS PROFESSORES e PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

DECISÃO SOBRE CÁLCULOS

Trata-se de cumprimento de decisão (acórdão) exarado em Mandado de Segurança, cujo objetivo é receber a verba retroativa referente ao piso salarial do Magistério e profissionais da educação.

A parte exequente pleiteia o recebimento da diferença retroativa, no importe de R\$ 10.936,80, atualizado até fevereiro de 2022.

Manifestação do Município de Rolim de Moura (ID 77569207).

Manifestação do credor (ID: 79116749 p. 1 a 3).

Decido:

Conforme dito no acórdão, não há custas nem honorários, pois se trata de acórdão oriundo de Mandado de Segurança - 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, tendo sido aplicado o art. 25, da Lei 12.016/2009.

Intimado em cumprimento de sentença (ID 75392299), o Município de Rolim de Moura não impugnou de maneira correta os cálculos apresentados pelo exequente.

A manifestação trazida pelo Município de Rolim de Moura – ID 77569207 – não traz qualquer impugnação específica. Apenas dizer: “... deixa de impugnar o cálculos...” não retira a exigibilidade do título apresentado pela parte Autora.

Os cálculos do exequente (juntados no ID: 68299561 p. 1 a 3) são bem discriminados. Descrevem de maneira satisfatória, mês a mês, o que fora pago e o que deveria ter sido pago, apontando as diferenças a receber e que são objeto deste cumprimento de sentença.

Já quando do recebimento da inicial fora dito que se não houvesse impugnação ao cumprimento de sentença não haveria honorários da fase de cumprimento, conforme Tema Repetitivo nº 1105 e orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

Ainda que se falasse em eventual excesso de execução, também não seria o caso dos autos. O que estaria sendo impugnado? Qual período? Qual valor? Qual documento? Nada foi impugnado de maneira específica.

Eventual impugnação deveria ter sido nos limites do acórdão proferido nos autos de Mandado de Segurança – feito 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, pois este é o título executivo.

Não há porque determinar remessa dos autos à Contadoria Judicial se nada foi impugnado pelo executado. Quais parâmetros para determinar remessa dos autos à Contadoria se nada foi impugnado de modo específico? Não haveria sequer parâmetros para o Sr. Contador realizar novos cálculos.

Quem alega excesso de execução tem de provar, conforme arts. 373, II, 535, VI e 917, III, todos do CPC.

Em se tratando de cumprimento de sentença/acórdão contra o Poder Público deve ser observada a clareza do art. 535, §2.º do CPC.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Excesso. Demonstração. Ausência.

É dever da parte que alega o excesso de execução demonstrá-la.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803859-41.2019.822.0000

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 11/11/2020

Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Comissão de permanência. Limitação dos juros remuneratórios.

Inexiste cerceamento de defesa decorrente da não realização da perícia contábil, pois de acordo com o art. 917, §3º, do CPC, cabe à parte, ao alegar excesso de execução, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendia devido.

Se a cobrança da comissão de permanência não está acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, a exigência é legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cédulas de créditos rurais estão sujeitas à limitação de 12% ao ano.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001043-53.2014.822.0014

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 03/07/2020

Apelação. Embargos à execução. Sentença transitada em julgado. Correção monetária e juros. Modificação vedada. Excesso não demonstrado.

É vedada a modificação dos índices de correção monetária e de juros, na fase de execução, devendo ser aplicados os critérios expressamente definidos pela sentença para atualização do débito.

Não demonstrado de forma cabal a ocorrência de excesso na execução, a improcedência dos embargos é de rigor.

Apelação, Processo nº 0021717-28.2013.822.0001

2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/11/2018.

No mesmo sentido, o STJ - Decisão Monocrática. RECURSO ESPECIAL: REsp 1954231 RJ 2021/0136944-4 Data de publicação: 23/08/2021

E o Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5047339-17.2020.4.04.0000.

Diante do exposto, com fundamento no art. 535, §2.º do CPC, não havendo qualquer fato extintivo ou modificativo da execução ou dos valores pleiteados pela Parte e pela ausência de impugnação específica, RECONHEÇO como devidos os valores da inicial – R\$ 10.936,80 (cálculo atualizado até fevereiro/2022).

Sem custas ou honorários neste incidente, pois não houve impugnação específica por parte do Município de Rolim de Moura.

Também não há honorários porque não foram fixados nem na sentença tampouco no acórdão.

Intimem-se.

Transcorrido o prazo recursal expeça-se RPV e encaminhe para cumprimento.

Recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada pelo exequente, trazendo o comprovante aos autos. Conta abaixo:

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT

CNPJ: 07.390.665/0001-06

Agência: 1406-0

Conta corrente 21.929-0

Banco do Brasil.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 29 de agosto de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003719-85.2019.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROGERIO SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

REQUERIDO: LEYMISON FERREIRA SERAFIM e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000172-32.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: EXPRESSO NACIONAL LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7002335-19.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: B. L. R., G. L.

Advogado(a) do Requerente/Exequente: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753

Requerido(a)/Executado(a): J. A. D. R.

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): JORGE AFONSO DA ROCHA, OAB nº RO4565

Oficiar a empregador

Desconto em folha – pensão alimentícia

Diante do pedido do ID 76949546, REITERE-SE o expediente do ID 67623629, na forma abaixo:

OFICIE-SE ao empregador de JORGE AFONSO DA ROCHA (Ex-Território Federal do Estado de Rondônia, para proceder aos descontos dos alimentos fixados na sentença e crédito em favor do Exequente, conforme sentença:

“CONDENAR o requerido a prestar alimentos em favor do menor B.L.R., no valor de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do requerido.

O valor acima (20%) deverá ser dos vencimentos líquidos do requerido. Para tanto, devem ser considerados os descontos de IRPF e eventuais contribuições previdenciárias. Após feitos os descontos de Previdência e IRPF o valor de 20% dos vencimentos de JORGE pertencem ao menor B.L.R., valor razoável para auxílio de suas necessidades básicas.

OFICIE-SE ao empregador de JORGE AFONSO DA ROCHA (CPF 758.563.107-30 - PM/RO – EC38 – ID 57660458), para proceder ao desconto da pensão alimentícia ora fixada, 20% de seus rendimentos líquidos, inclusive sobre o 13º salário, e creditar em favor do exequente (B.L.R.).

Os valores descontados deverão ser depositados na conta a seguir:

Conta Corrente nº 15.334-

Agência nº 1406-0

Banco do Brasil

ou chave PIX – CPF nº 036.289.232-63, em nome da genitora do menor – sra. GLAUCINEY LAURIANO

Os descontos serão apenas a partir do mês de setembro de 2022, pois as folhas de pagamento até o mês de agosto/2022 estão fechadas.

Havendo outras verbas que não foram descontadas em folha de pagamento deverá ser cobradas em processo distinto.

Após oficiado e nada mais sendo postulado, archive-se.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 25 de agosto de 2022., 15:29

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000732-71.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado/Requerente/Exequente: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Valor: R\$ 10.165,96 (até fevereiro/2022)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA o

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA – PISO SALARIAL DOS PROFESSORES e PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

DECISÃO SOBRE CÁLCULOS

Trata-se de cumprimento de decisão (acórdão) exarado em Mandado de Segurança, cujo objetivo é receber a verba retroativa referente ao piso salarial do Magistério e profissionais da educação.

A parte exequente pleiteia o recebimento da diferença retroativa, no importe de R\$ 10.165,96, atualizado até fevereiro de 2022.

Manifestação do Município de Rolim de Moura (ID 77569203).

Manifestação do credor (ID: 79116745 p. 1 a 3).

Decido:

Conforme dito no acórdão, não há custas nem honorários, pois se trata de acórdão oriundo de Mandado de Segurança - 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, tendo sido aplicado o art. 25, da Lei 12.016/2009.

Intimado em cumprimento de sentença (ID 75393902), o Município de Rolim de Moura não impugnou de maneira correta os cálculos apresentados pelo exequente.

A manifestação trazida pelo Município de Rolim de Moura – ID 77569203 – não traz qualquer impugnação específica. Apenas dizer: “... deixa de impugnar o cálculos...” não retira a exigibilidade do título apresentado pela parte Autora.

Os cálculos do exequente (juntados no ID: 68474952 p. 1 a 3) são bem discriminados. Descrevem de maneira satisfatória, mês a mês, o

que fora pago e o que deveria ter sido pago, apontando as diferenças a receber e que são objeto deste cumprimento de sentença. Já quando do recebimento da inicial fora dito que se não houvesse impugnação ao cumprimento de sentença não haveria honorários da fase de cumprimento, conforme Tema Repetitivo nº 1105 e orientação enviada pelo TJRO aos Juízes por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

Ainda que se falasse em eventual excesso de execução, também não seria o caso dos autos. O que estaria sendo impugnado? Qual período? Qual valor? Qual documento? Nada foi impugnado de maneira específica.

Eventual impugnação deveria ter sido nos limites do acórdão proferido nos autos de Mandado de Segurança – feito 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, pois este é o título executivo.

Não há porque determinar remessa dos autos à Contadoria Judicial se nada foi impugnado pelo executado. Quais parâmetros para determinar remessa dos autos à Contadoria se nada foi impugnado de modo específico? Não haveria sequer parâmetros para o Sr. Contador realizar novos cálculos.

Quem alega excesso de execução tem de provar, conforme arts. 373, II, 535, VI e 917, III, todos do CPC.

Em se tratando de cumprimento de sentença/acórdão contra o Poder Público deve ser observada a clareza do art. 535, §2.º do CPC.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Excesso. Demonstração. Ausência.

É dever da parte que alega o excesso de execução demonstrá-la.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803859-41.2019.822.0000

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 11/11/2020

Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Comissão de permanência. Limitação dos juros remuneratórios.

Inexiste cerceamento de defesa decorrente da não realização da perícia contábil, pois de acordo com o art. 917, §3º, do CPC, cabe à parte, ao alegar excesso de execução, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendia devido.

Se a cobrança da comissão de permanência não está acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, a exigência é legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cédulas de créditos rurais estão sujeitas à limitação de 12% ao ano.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001043-53.2014.822.0014

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 03/07/2020

Apelação. Embargos à execução. Sentença transitada em julgado. Correção monetária e juros. Modificação vedada. Excesso não demonstrado.

É vedada a modificação dos índices de correção monetária e de juros, na fase de execução, devendo ser aplicados os critérios expressamente definidos pela sentença para atualização do débito.

Não demonstrado de forma cabal a ocorrência de excesso na execução, a improcedência dos embargos é de rigor.

Apelação, Processo nº 0021717-28.2013.822.0001

2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/11/2018.

No mesmo sentido, o STJ - Decisão Monocrática. RECURSO ESPECIAL: REsp 1954231 RJ 2021/0136944-4 Data de publicação: 23/08/2021

E o Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5047339-17.2020.4.04.0000.

Diante do exposto, com fundamento no art. 535, §2.º do CPC, não havendo qualquer fato extintivo ou modificativo da execução ou dos valores pleiteados pela Parte e pela ausência de impugnação específica, RECONHEÇO como devidos os valores da inicial – R\$ 10.165,96 (cálculo atualizado até fevereiro/2022).

Sem custas ou honorários neste incidente, pois não houve impugnação específica por parte do Município de Rolim de Moura.

Também não há honorários porque não foram fixados nem na sentença tampouco no acórdão.

Intimem-se.

Transcorrido o prazo recursal expeça-se RPV e encaminhe para cumprimento.

Recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada pelo exequente, trazendo o comprovante aos autos. Conta abaixo:

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT

CNPJ: 07.390.665/0001-06

Agência: 1406-0

Conta corrente 21.929-0

Banco do Brasil.

Ficam as partes intimadas nas pessoas dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 29 de agosto de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003903-36.2022.8.22.0010

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO OURO BRANCO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ROGER JUNIOR INACIO RATIER - RO10355

REU: DAYANNE CARVALHO MORETTO CIZMOSKI

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca do prosseguimento do feito, face o decurso do prazo para pagamento/embargos. Conforme consta na Decisão id n. 77782552, faculta-se ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (art. 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade. Frise-se que, caso haja interesse em buscas via SISBAJUD e RENAJUD o pedido deverá ser cumprido o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 0075140-46.2008.8.22.0010

Requerente/Exequente: V. G. V. D. S., A. D. S.

Advogado(a) do Requerente/Exequente: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

Requerido(a)/Executado(a):

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

Com razão o Subscritor do expediente ID 80103800.

O documento foi encaminhado para Comarca errada (ver id 79879652). Era para ter sido encaminhado para São Miguel do Oeste/SC e foi encaminhado para São Miguel do Guaporé-RO.

ENCAMINHE-SE o despacho do ID 79226165 e documentos nele referidos ao Juiz Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de São Miguel do Oeste- Estado de Santa Catarina, solicitando cumprimento do Mandado de Averbação expedido no ID 67024529 ou providências necessárias para tanto.

ATENTEM-SE em evitar resserviço, prática que prejudica a todos, inclusive ao E. TJRO.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 25 de agosto de 2022., 16:47

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7004222-38.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado(a) do Requerente/Exequente: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Requerido(a)/Executado(a): MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Manifeste-se o exequente sobre o pedido do ID 80055973.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 29 de agosto de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 0001625-36.2012.8.22.0010

Requerente/Exequente: C. S.

Advogado(a) do Requerente/Exequente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido(a)/Executado(a): M. D. F. C. B. S.

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

DEFIRO o desarmamento.

Ciência ao Dr. Daniel dos Anjos Fernandes Jr. (OAB-RO 3214) para manifestação, em dez dias.

Nada sendo postulado, retornem ao arquivo.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022, 14:59

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001029-49.2020.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: JAMILA SANTANA

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para manifestar prosseguimento ao feito, indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção, sob pena de arquivamento provisório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7003831-83.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: M.R GONCALVES COMERCIO EIRELI - ME

Advogado(a): CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

Requerido/Executado: ESTER PEREIRA DOS SANTOS 99880512200

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

(homologar acordo e arquivar)

Trata-se de cobrança promovida por M.R GONÇALVES COMÉRCIO EIRELI – ME em face de ESTER PEREIRA DOS SANTOS (CPF 998.805.122-00), subscritora do acordo.

Informação de acordo (ID: 80960276 p. 1-2).

Ante à manifestação das partes HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, ambos do CPC.

Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução.

Honorários nos termos do acordo.

Como as partes têm título executivo, é desnecessária suspensão do feito.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo, junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a SISBAJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007 – DJE de 16/12/2021). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Tratando-se de acordo, esta sentença transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Expeça-se o necessário.

P. R. Ciência aos Procuradores.

Nada sendo postulado em cinco dias, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 29 de agosto de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005913-58.2019.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - RO8299

EXECUTADO: FABIO LUIZ BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004565-34.2021.8.22.0010

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ALCINO ARRUDA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO3585

REU: T. V. M. e outros

Advogado do(a) REU: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

Advogado do(a) REU: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270
INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 0028980-94.2007.8.22.0010

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDONIA, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: PAULO MARCIO LOPES, ANAILSON PACHECO, CLAUDIO GASPAR MEINHART, SIDNEI VICENTE MUCZFELDT, DIONE QUELLEN BOTTER SANTOS, LUCINÉIA TEIXEIRA MACHADO

Advogado/Requerido/Executado: NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº RO257A, ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991A, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Decisão SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA:

- CÁLCULO e RECOLHIMENTO DAS CUSTAS,
- OFÍCIO AO TRE/RO – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PAGAMENTO DAS VERBAS, INTIMAÇÕES, INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários a seu cumprimento

1) Feito transitado em julgado. PROCEDA-SE como cumprimento de sentença, ante o pedido do ID: 79997510 p. 1 a 6.

2) Intime-se o Ministério Público para dizer se tem interesse no cumprimento de sentença, conforme pedido feito pelo Estado ID: 79997509 p. 5, item 1.

3) Oficie-se ao TRE-RO (via Infodip-WEB ou sistema congênere) sobre a suspensão dos direitos políticos de ANAILSON PACHECO, CLAUDIO GASPAR MEINHART, DIONE QUELLEN BOTTER SANTOS, LUCINÉIA TEIXEIRA MACHADO, PAULO MARCIO LOPES e SIDNEI VICENTE MUCZFELDT pelo prazo de (5) cinco anos. OBS: os dados dos executados estão no ID: 76454639 p. 4.

4) Calculem-se as custas que deverão ser recolhidas pelos executados ANAILSON PACHECO, CLAUDIO GASPAR MEINHART, DIONE QUELLEN BOTTER SANTOS, LUCINÉIA TEIXEIRA MACHADO, PAULO MARCIO LOPES e SIDNEI VICENTE MUCZFELDT, na forma da sentença ID: 76456363 p. 93 a 100 a ID: 76456364 p. 1 a 15, especialmente ID: 76456364 p. 14.

4.1) Intimados e não havendo pagamento das custas em 15 dias, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, I, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG e OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e art. 35, VII, da LOMAN.

5) Intimem-se os Executados ANAILSON PACHECO, CLAUDIO GASPAR MEINHART, DIONE QUELLEN BOTTER SANTOS, LUCINÉIA TEIXEIRA MACHADO, PAULO MARCIO LOPES e SIDNEI VICENTE MUCZFELDT (por meio de seus Patronos – art. 513 do CPC) para pagar o débito, inclusive os honorários e custas, no prazo de 15 dias.

OBS: recomenda-se aos Executados que depositem ou transfiram o valor diretamente em favor das contas informadas pelo exequente, trazendo o r. comprovante aos autos.

- Verba principal: conta corrente de n. 8801-3, agência n. 2757-x, Banco do Brasil, em nome da Conta para recebimento de créditos judiciais - Ressarcimento (CNPJ n. 05.599.253/0001-47)

- Honorários advocatícios: Banco do Brasil, agência 3796-6, conta 33.818-4, CNPJ: 034.482.497/0001-43.

6) Ficam desde já os devedores ciente que, escoado o prazo sem pagamento, ao valor do débito será acrescido multa de 10% (§1º do art. 523).

7) Caso ocorrido, certifique-se e dê-se ciência ao credor para atualização do débito, com demonstrativo discriminado (art. 524).

7.1) Transcorrido o prazo sem pagamento e vindo os cálculos atualizados, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º do art. 523).

8. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens dos Executados, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

8.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

8.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

8.3 - Se os Executados forem casados, o cônjuge também deverá ser intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

8.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP).

8.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

8.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a venda, transferência e emissão de GTA, sem ordem deste Juízo.

8.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

9. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo

suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

10 - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente com garantia real, caso existam).

Aos Procuradores, oportunamente.

11 – Após cumpridas todas fases acima, conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 29 de agosto de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7007665-60.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: O. S. C. F. E. I.

Advogado/Requerente/Exequente: GIULIO ALVARENGA REALE, OAB nº AC4193

Requerido/Executado: E. M. D. S.

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

EMERSON MARQUES DE SOUZA

CPF: 669.393.482-04

Avenida Fortaleza, n.º 6180

Bairro: Planalto Centro

Rolim de Moura/RO

CEP 76940-000

Valor da causa: R\$ 27.773,54 (mais honorários e custas).

BEM A SER APREENDIDO e REMOVIDO:

MARCA VOLKSWAGEN

GOLF SPORTLINE 1.6 MI TOTAL FLEX 8V 4P G

ANO/MODELO: 2011/2011

COR: PRATA

PLACA: OAB3D08

CHASSI: 9BWAB41J1B4015038.

Telefones dos depositários

ADEMAR DE JESUS FERREIRA 009.158.952-50 69 9290-1302

CARLOS RUITER VIDEIRA 468.864.192-34 69 8459-5410

ELI SANTANA DE OLIVEIRA 578.535.332-68 69 8484-7733

HENRIQUE MANOEL SOARES 617.660.462-15 69 9211-1842

JONAS DOS SANTOS FERREIRA 003.516.042-00 69 9300-3190

JOSE PETRONIO BRAGADO 422.761.282-91 69 9951-5431

OSEIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES 018.155.452-67 69 8455-3390

PAULO SERGIO LOPES QUEIROZ 312.514.792-72 69 9287-5271

SILVIO DE JESUS MACHADO 409.652.362-34 69 9964-4016

Decisão SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA:

- RECOLHER AS CUSTAS

- MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, REMOÇÃO, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO (inclusive dos avalistas, se houver), AVALIAÇÃO DOS BENS, REQUISIÇÃO DE REFORÇO POLICIAL, ORDEM DE ARROMBAMENTO (caso certificado e necessário) e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento (inclusive carta precatória - Provimento n.º 007/2015-CG)

OBS: Antes de gerar o boleto das custas, à CPE para corrigir o valor da causa para R\$ 27.773,54, conforme extrato do ID: 81051774 p. 1 a 3.

CUMPRAR-SE conforme itens A e B, na sequência:

A:

NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.

Em cumprimento aos arts. 33, I, 123 e 261, §3.º, das DGJ e art. 35, VII, da LOMAN:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (Busca e Apreensão com pedido de liminar), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é o previsto art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO e atualizações – DJE de 16/12/2021).

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa e por ser o Autor uma das maiores financeiras deste País.

Também considero as orientações da DD. CGJ do TJRO, aliada aos Eventos sobre custas recomendando maior rigor na fiscalização de custas e emolumentos.

Na mesma forma o OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG.

Diante disso, fica o autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas (2% do valor da causa), sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

RECOMENDA-SE ao Autor assim que distribuir a ação já recolher as custas corretamente. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere, o que beneficia a todos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.

Havendo manifestação, cumpra-se o item B.

AGUARDE-SE cumprimento.

B:

Após RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:

Trata-se de busca e apreensão c/c pedido de liminar. Decido:

A relação contratual entre as partes está provada (ID: 81051771 p. 1 a 3).

A notificação e sua tentativa encontra nos autos – D: 81051772 p. 1-2 (Súmula 72 do STJ).

A mora está provada pelo demonstrativo (ID's ID: 81051774 p. 1 a 3 e 81051775 p. 1-2) e documentos trazidos com a inicial.

Presentes os pressupostos legais, sob responsabilidade exclusiva do Autor, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial.

BUSQUE-SE, APREENDA-SE, DESCREVA-SE e AVALIE-SE o bem a ser apreendido cujas descrições deverão constar do mandado.

O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever e avaliar minuciosamente o bem, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias) e eventuais acessórios que possuam.

O Oficial de Justiça também deverá indicar se os bens se encontram na posse dos requerido ou terceiros. Se estiverem na posse de terceiros que não o requerido, estes deverão ser qualificados, inclusive com RG e CPF.

Conste do mandado as seguintes observações, pois a matéria está regida pelo Decreto Lei n.º 911/69 com a redação das Leis n.º 10.931/2004 e 13.043/2014.

a) §1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

b) No prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

c) O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

O bem acima descrito deverá ser depositado em mãos de representante da Autora.

Transcorrido o prazo sem defesa ou depósito integral do valor, fica autorizada venda do bem, conforme entendimentos do TJRO nos agravos 0801270-81.2016.822.0000, 0802790-76. 2016.822.0000, 0803795-36. 2016.822.0000 e 0803131-23.2017.822.0000 (todos de relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia).

Caso o réu pretenda restituição dos bens deverá haver pagamento integral do débito, conforme valores mencionados na inicial.

OBS: havendo interesse em depositar o valor integral do débito (sem apresentar defesa ou outros incidentes – reconhecimento do pedido), os honorários dos Patronos do Autor são 10% (dez%) do valor da causa – parâmetros do art. 85 e §§ do CPC. Para facilitar a identificação e mais rápido andamento do feito, os depósitos deverão ser em guias distintas.

Antes que se questione ou venha pedido neste sentido, observe-se que não existe mais a figura da “purgação da mora”. Neste sentido:

0003600-64.2010.8.22.0010

Rel: Desembargador Moreira Chagas

Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho

EMENTA

Ação de busca e apreensão. Decreto-lei n. 911/69 com a redação dada pela Lei n. 10.931/04.

Com a nova redação do art. 3º do Decreto-lei n. 911/69 pela Lei n. 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, cobrar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores contratados, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus”.

E:

7000060-39.2017.8.22.0010

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Cite-se e intime-se, para, querendo contestar, na forma acima.

A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, BUSCA e APREENSÃO, REMOÇÃO DO VEÍCULO e o que mais for necessário a seu integral cumprimento. Havendo necessidade justificada, autorizo uso da força policial para cumprimento das ordens, devendo a força ser utilizada com limites e moderação dentro do estritamente necessário.

Havendo suspeita de ocultação do bem, isso deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça (por caracterizar ofensa aos art.s 77, inc. IV e 80, inc. IV, ambos do CPC). Certificado este fato, a presente decisão vale como AUTORIZAÇÃO e REQUISICÃO DE REFORÇO POLICIAL, bem como ordem de ARROMBAMENTO de qualquer local onde houver suspeita de que o bem esteja oculto (“escondido”), caso estritamente necessário ao cumprimento da diligência. Observe-se o horário que as diligências podem ser cumpridas (das 5 até as 21h – art. 22, inciso III, da Lei 13.869, de 5/9/2019).

Havendo necessidade de outras medidas ou arrombamento, certifique-se quem acompanhou a diligência, lavre-se auto circunstanciado e instrua-se o cumprimento da presente com fotografias, respeitando os direitos fundamentais.

Fica advertida a parte autora que, enquanto não decorrido o prazo para pagamento, o bem não poderá ser removido da Comarca, sob pena de multa de R\$ 5.000,00.

Visando maior agilidade e cumprimento das ordens, foi editado o Provimento n.º 7/2015-CG, o qual dispõe sobre a regulamentação do dispositivo do §12 do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69 (alterado pela Lei 13.043/2014), que trata do cumprimento de busca e apreensão via Carta Precatória – que agora deve ser encaminhada diretamente pela parte.

Art. 1º Na hipótese do art. 3º, §12º, do Dec. 911/69 as cópias da petição inicial e liminar concessiva de busca e apreensão serão recebidas por qualquer unidade deste Poder Judiciário como “CARTA PRECATÓRIA”.

Art. 2º Para fins de atender o disposto art. 3º, § 12º, do Dec. 911/69, será necessário que o advogado apresente simples petição requerendo o cumprimento da liminar e declaração do mesmo em cada uma das cópias apresentadas de conferirem com o original.

Art. 3º A petição será protocolada no distribuidor que imediatamente a levará a unidade sorteada para que expeça mandado de busca e apreensão a ser distribuído na mesma data.

Art. 4º Após encaminhar o mandado para o oficial de justiça o diretor de cartório da unidade sorteada promoverá verificação nos sistemas do TJRO ou do Estado de origem sobre a existência da ação referida nas cópias apresentadas, bem como se na movimentação consta a expedição de liminar concessiva da ordem de busca e apreensão.

§1º Confirmando a existência da ordem certificará ao oficial de justiça da constatação.

§2º Se não houver sistema de consulta ou este não estiver acessível serão utilizados outros meios como e-mail ou fax.

§3º Não confirmada a existência da ordem deverão ser comunicados o oficial de justiça designado para o cumprimento do mandado e o magistrado responsável pela unidade que expediu o mandado a fim de que adotem suas providências.

(Publicado no DJe 14/4/2015, pp. 10-11).

E art. 51 das DGJ:

Art. 51. Na hipótese do §12 do art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, as cópias da petição inicial e da liminar concessiva de busca e apreensão serão distribuídas como carta precatória, com o recolhimento prévio das custas respectivas, podendo o advogado apresentar simples petição requerendo o cumprimento da liminar.

Portanto, o bem pode ser apreendido onde estiver, bastando o interessado cumprir a disposição acima, apresentando a decisão junto ao Juízo onde estiver o bem a ser apreendido, decisão esta servindo como mandado, Carta Precatória e o que mais for necessário a seu integral cumprimento (devendo recolher as custas para cumprimento da precatória direto no Juízo deprecado).

As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados (art. 212 do CPC) respeitados os direitos fundamentais.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 26 de agosto de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7007690-73.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado/Requerente/Exequente: HIRAN LEO DUARTE, OAB nº CE10422, BRADESCO

Requerido/Executado: SILVIO DE OLIVEIRA ANDRADE

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

SILVIO DE OLIVEIRA ANDRADE

CPF nº 675.435.45268

AVENIDA ESPIRITO SANTOS, nº 3788

B. BEIRA RIO

endereço eletrônico SILVO3545OLIVEIRA@GMAIL.COM

Rolim de Moura/RO

CEP 76940-000

Tel. 98477-3545

Valor da causa: R\$ 16.325,77 (mais honorários e custas).

BEM A SER APREENDIDO e REMOVIDO:

Marca: VW Modelo: GOL 1.0 GIV

Ano: 2012/2013

Cor: VERMELHA

Placa: NDQ1C58

RENAVAM: 00496525034

CHASSI: 9BWAA05W6DP088442

Decisão SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA:

- RECOLHER AS CUSTAS

- MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, REMOÇÃO, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO (inclusive dos avalistas, se houver), AVALIAÇÃO DOS BENS, REQUISIÇÃO DE REFORÇO POLICIAL, ORDEM DE ARROMBAMENTO (caso certificado e necessário) e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento (inclusive carta precatória - Provimento n.º 007/2015-CG)

CUMPRAR-SE conforme itens A e B, na sequência:

A:

NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.

Em cumprimento aos arts. 33, I, 123 e 261, §3.º, das DGJ e art. 35, VII, da LOMAN:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (Busca e Apreensão com pedido de liminar e pedido feito pela parte na inicial), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é o previsto art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO e atualizações – DJE de 16/12/2021).

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa e por ser o Autor uma das maiores financeiras deste País.

Também considero as orientações da DD. CGJ do TJRO, aliada aos Eventos sobre custas recomendando maior rigor na fiscalização de custas e emolumentos.

Na mesma forma o OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG.

Diante disso, fica o autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas (2% do valor da causa), sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

RECOMENDA-SE ao Autor assim que distribuir a ação já recolher as custas corretamente. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere, o que beneficia a todos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.

Havendo manifestação, cumpra-se o item B.

AGUARDE-SE cumprimento.

B:

Após RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:

Trata-se de busca e apreensão c/c pedido de liminar. Decido:

A relação contratual entre as partes está provada (ID: 81074063 p. 1 a 9).

A notificação e sua tentativa encontra nos autos - ID: 81074068 p. 1 a 3 (Súmula 72 do STJ).

A mora está provada pelo demonstrativo (ID 81074064) e documentos trazidos com a inicial.

Presentes os pressupostos legais, sob responsabilidade exclusiva do Autor, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial.

BUSQUE-SE, APREENDA-SE, DESCREVA-SE e AVALIE-SE o bem a ser apreendido cujas descrições deverão constar do mandado.

O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever e avaliar minuciosamente o bem, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias) e eventuais acessórios que possuam.

O Oficial de Justiça também deverá indicar se os bens se encontram na posse dos requerido ou terceiros. Se estiverem na posse de terceiros que não o requerido, estes deverão ser qualificados, inclusive com RG e CPF.

Conste do mandado as seguintes observações, pois a matéria está regida pelo Decreto Lei n.º 911/69 com a redação das Leis n.º 10.931/2004 e 13.043/2014.

a) §1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

b) No prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

c) O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

O bem acima descrito deverá ser depositado em mãos de representante da Autora.

Transcorrido o prazo sem defesa ou depósito integral do valor, fica autorizada venda do bem, conforme entendimentos do TJRO nos agravos 0801270-81.2016.822.0000, 0802790-76. 2016.822.0000, 0803795-36. 2016.822.0000 e 0803131-23.2017.822.0000 (todos de relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia).

Caso o réu pretenda restituição dos bens deverá haver pagamento integral do débito, conforme valores mencionados na inicial.

OBS: havendo interesse em depositar o valor integral do débito (sem apresentar defesa ou outros incidentes – reconhecimento do pedido), os honorários dos Patronos do Autor são 10% (dez%) do valor da causa – parâmetros do art. 85 e §§ do CPC. Para facilitar a identificação e mais rápido andamento do feito, os depósitos deverão ser em guias distintas.

Antes que se questione ou venha pedido neste sentido, observe-se que não existe mais a figura da “purgação da mora”. Neste sentido: 0003600-64.2010.8.22.0010

Rel: Desembargador Moreira Chagas

Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho

EMENTA

Ação de busca e apreensão. Decreto-lei n. 911/69 com a redação dada pela Lei n. 10.931/04.

Com a nova redação do art. 3º do Decreto-lei n. 911/69 pela Lei n. 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, cobrar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores contratados, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus”.

E:

7000060-39.2017.8.22.0010

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Cite-se e intime-se, para, querendo contestar, na forma acima.

A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, BUSCA e APREENSÃO, REMOÇÃO DO VEÍCULO e o que mais for necessário a seu integral cumprimento. Havendo necessidade justificada, autorizo uso da força policial para cumprimento das ordens, devendo a força ser utilizada com limites e moderação dentro do estritamente necessário.

Havendo suspeita de ocultação do bem, isso deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça (por caracterizar ofensa aos art.s 77, inc. IV e 80, inc. IV, ambos do CPC). Certificado este fato, a presente decisão vale como AUTORIZAÇÃO e REQUISIÇÃO DE REFORÇO POLICIAL, bem como ordem de ARROMBAMENTO de qualquer local onde houver suspeita de que o bem esteja oculto (“escondido”), caso estritamente necessário ao cumprimento da diligência. Observe-se o horário que as diligências podem ser cumpridas (das 5 até as 21h – art. 22, inciso III, da Lei 13.869, de 5/9/2019).

Havendo necessidade de outras medidas ou arrombamento, certifique-se quem acompanhou a diligência, lavre-se auto circunstanciado e instrua-se o cumprimento da presente com fotografias, respeitando os direitos fundamentais.

Fica advertida a parte autora que, enquanto não decorrido o prazo para pagamento, o bem não poderá ser removido da Comarca, sob pena de multa de R\$ 5.000,00.

Visando maior agilidade e cumprimento das ordens, foi editado o Provimento n.º 7/2015-CG, o qual dispõe sobre a regulamentação do dispositivo do §12 do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69 (alterado pela Lei 13.043/2014), que trata do cumprimento de busca e apreensão via Carta Precatória – que agora deve ser encaminhada diretamente pela parte.

Art. 1º Na hipótese do art. 3º, §12º, do Dec. 911/69 as cópias da petição inicial e liminar concessiva de busca e apreensão serão recebidas por qualquer unidade deste Poder Judiciário como “CARTA PRECATÓRIA”.

Art. 2º Para fins de atender o disposto art. 3º, § 12º, do Dec. 911/69, será necessário que o advogado apresente simples petição requerendo o cumprimento da liminar e declaração do mesmo em cada uma das cópias apresentadas de conferirem com o original.

Art. 3º A petição será protocolada no distribuidor que imediatamente a levará a unidade sorteada para que expeça mandado de busca e apreensão a ser distribuído na mesma data.

Art. 4º Após encaminhar o mandado para o oficial de justiça o diretor de cartório da unidade sorteada promoverá verificação nos sistemas do TJRO ou do Estado de origem sobre a existência da ação referida nas cópias apresentadas, bem como se na movimentação consta a expedição de liminar concessiva da ordem de busca e apreensão.

§1º Confirmando a existência da ordem certificará ao oficial de justiça da constatação.

§2º Se não houver sistema de consulta ou este não estiver acessível serão utilizados outros meios como e-mail ou fax.

§3º Não confirmada a existência da ordem deverão ser comunicados o oficial de justiça designado para o cumprimento do mandado e o magistrado responsável pela unidade que expediu o mandado a fim de que adotem suas providências.

(Publicado no DJe 14/4/2015, pp. 10-11).

E art. 51 das DGJ:

Art. 51. Na hipótese do §12 do art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, as cópias da petição inicial e da liminar concessiva de busca e apreensão serão distribuídas como carta precatória, com o recolhimento prévio das custas respectivas, podendo o advogado apresentar simples petição requerendo o cumprimento da liminar.

Portanto, o bem pode ser apreendido onde estiver, bastando o interessado cumprir a disposição acima, apresentando a decisão junto ao Juízo onde estiver o bem a ser apreendido, decisão esta servindo como mandado, Carta Precatória e o que mais for necessário a seu integral cumprimento (devendo recolher as custas para cumprimento da precatória direto no Juízo deprecado).

As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados (art. 212 do CPC) respeitados os direitos fundamentais.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022, 14:53.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7001323-67.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: IZAIAS DIAS FERNANDES

Advogado(a): MARCO AURELIO SOARES FERNANDES, OAB nº RO8292

Requerido/Executado: GELSON FRANCISCO DE ASSIS

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Pagamento - arquivar

Noticiada composição entre as partes (ID 81105383) e quitação integral do débito executado nestes autos EXTINGO este processo com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários já resolvidos.

TORNO sem efeito eventuais constrições. AUTORIZO as devidas baixas.

P.R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Após intimados nada mais sendo postulado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, 29 de agosto de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

GELSON FRANCISCO DE ASSIS 713.778.752-53 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00

GELSON FRANCISCO DE ASSIS 713.778.752-53 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 10,03

BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 15 JUN 2021 15:19 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 4.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 15 JUN 2021 20:58 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 15 JUN 2021 15:19 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 4.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 15 JUN 2021 22:59 BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 15 JUN 2021 15:19 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 4.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 16 JUN 2021 19:09 CCL DO CENTRO SUL RONDONIENSE Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 15 JUN 2021 15:19 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 4.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 10,03 16 JUN 2021 18:03 17 JUN 2021 13:39 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 10,03 (01) Cumprida integralmente. R\$ 0,00 18 JUN 2021 04:23

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7008912-13.2021.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LINARD EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ - RO11415, CATIANE DARTIBALE - RO6447

REQUERIDO: MARCIO LEIDE LEITE DE MACEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000038-05.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: COLOMBO E COUTO SERVICO DE ORGANIZACAO E VENDA DE VIAGENS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003685-13.2019.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944

EXECUTADO: DANILO SOARES MEZZOMO

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada da Certidão do Oficial de Justiça. Deverá ainda manifestar acerca do prosseguimento, requerendo o que entender oportuno.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7007732-25.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado(a) do Requerente/Exequente: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

Requerido(a)/Executado(a): MARCELO RODRIGUES, ADAO MESSIAS OLIVEIRA FILHO

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

ADÃO MESSIAS OLIVEIRA FILHO

Brasileiro

CPF nº 422.465.802-00

Rua Tocantins, nº 6225

bairro: Boa Esperança

telefone: (69) 9901-1068

(pode ser encontrado no Posto de Molas do Kaká)

MARCELO RODRIGUES (Avalista)

CPF nº 606.995.232-49

Av. Maceió, nº 4601

Bairro: Jardim Tropical

telefone: (69) 9965-3071 ou (69) 98479-8200

(pode ser encontrado na Truck Auto Peças)

Ambos em Rolim de Moura, Estado de Rondônia

Valor da causa: R\$ 9.008,56 (mais custas e honorários – 10%, ressalvado se houver pagamento em 3 dias, hipótese que os honorários serão – 5%)

Decisão SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO DOS BENS (desde que o Exequente acompanhe a diligência) e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo.

CUMpra-SE conforme itens A e B, na sequência:

A:

NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.

Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (execução por quantia certa), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição, conforme art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO e atualizações publicadas no DJE de 16/12/2021).

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa.

Também considero as orientações da CGJ do TJRO recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ e evento sobre Imersão no Sistema de Custas.

Na mesma forma o OFÍCIO CIRCULAR nº 72/2012-DECOR/CGJ e OFÍCIO CIRCULAR CGJ nº 149/2017.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que distribuir a ação já recolha as custas e taxas para tanto, anexando aos autos. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Diante disso, fica o Autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas (2%), sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

AGUARDE-SE cumprimento.

B:

1) Após EMENDADA, REGULARIZADA, RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:

II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Citem-se e intem-se TODOS Executados (incluindo garantidores e avalistas) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).

2.4 - No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).

III. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

3.3 - Se o Executado for casado, todos cônjuges também deverão ser intimados da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

3.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.

3.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

3.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

3.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

V. Havendo interesse, sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 912, II, item 29, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato/Cartório de Registro de Imóveis.

5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

VI - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

VII - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente aqueles com garantia real, caso existam).

VIII - Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD RENAJUD e outros bancos de dados, defiro, desde que cumprido o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (ver código 1007 – DJe de 16/12/2021).

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

Aos Procuradores, oportunamente.

IX – Após cumpridas todas fases acima, conclusos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 29 de agosto de 2022., 11:07

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001670-66.2022.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

EXECUTADO: J. F. AMANTINO EIRELI - ME e outros (3)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005463-13.2022.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DOCES E EMBALAGENS DO JAPONES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

EXECUTADO: CRISTOVAO CORREIA DA PAES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006077-18.2022.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ROLAO COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

EXECUTADO: REGINA CRISTIANE DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7006570-92.2022.8.22.0010

Exequente: BANCO SISTEMA S.A

Executado: ANTONIO JORGE TENORIO DA SILVA

Advogado:

Intimação De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente INTIMADA para manifestar-se acerca da diligência Negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, em sendo o caso, apresentar o endereço completo e atualizado da parte executada.

Porto Velho-RO, 29 de agosto de 2022.

KAUANA CARDOSO DE RESENDE

(assinatura digital)

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0003360-48.2019.8.22.0014

Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: JAIR CARLOS DE SOUZA, vulgo "Digi", brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Osvaldo Carlos de Souza e de Maria Paula os Santos, nascido aos 16/10/1970, natural de São Bernardo do Campo/SP, residente e domiciliado Rua Rio Grande do Norte, n. 811, Pimenteiras/RO, na comarca de Cerejeiras/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: A MM Juíza de Direito Liliane Pegoraro Bilharva faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a finalidade de CITAR e INTIMAR o denunciado acima qualificado para audiência por videoconferência redesignada para o dia 06 de Outubro de 2022, às 08h30min, conforme decisão de id. 76902738, à saber: "Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 06 de outubro de 2022, às 08h30min. Intimem-se. Devendo ser tomadas todas providências para a realização da audiência por videoconferência pelo link: meet.google.com/mgc-nbcs-roh. Realize-se as intimações via telefone/WhatsApp certificando nos autos. Todavia, desde já, caso necessário, serve a cópia da presente de mandado para intimação do réu e das testemunhas arroladas. Serve também cópia da presente de ofício ao Comando da Polícia Militar local solicitando que apresente as testemunhas Jeremias Ferreira Bastos e Felipe Martins Rover para a audiência por videoconferência. No mais, dê-se vistas as partes para que se manifestem quanto a informação de ID Num. 76606630 - Pág. 1. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022 Liliane Pegoraro Bilharva Juíza."

Eu, KLEBER GILBERT DA SILVA, Técnico Judiciário, minutei e assinei digitalmente por ordem da magistrada.

Vilhena, 29 de agosto de 2022. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que cópia este edital foi afixado no átrio deste fórum e encaminhado para publicação no DJE n. 161 de 12/08/2022 de 30/08/2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 7004816-06.2022.8.22.0014

Classe: Acordo de Não Persecução Penal

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu(s): JOSE NILTON DE JESUS GOMES

Advogado/Defensor: ADVOGADO DO INVESTIGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Efetuo a suspensão do feito enquanto se aguarda o cumprimento do ANPP.

Vilhena-RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7003782-30.2021.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: SERGIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) DENUNCIADO: FELIPE PARRO JAQUIER - RO5977, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - RO10806

Advogado(s) do reclamado: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, FELIPE PARRO JAQUIER

INTIMAÇÃO

Fica o denunciado intimado, por meio de seus advogados, para audiência por videoconferência designada para o dia 31 de outubro de 2022, às 08h30min, conforme inteiro teor da decisão de id. 77032113, à saber: "Vistos. Vieram conclusos os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela Defesa do acusado (ID Num. 76772393 - Pág. 1 /4) Ocorre que, dos elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como da defesa referida não se verifica a arguição de preliminares ou apresentação de documentos para análise (artigo 409 do CPP). Logo, para melhor exame do fato se faz necessário a inquirição de testemunhas e o interrogatório (artigo 410 do CPP), quando então será evidenciada a real conduta do acusado. Assim, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 31 de outubro de 2022, às 08h30min. Intimem-se. Devendo ser tomadas todas providências para a realização da audiência por videoconferência pelo link: meet.google.com/ybt-vncb-xdr. Realize-se as intimações via telefone/WhatsApp certificando nos autos. Todavia, desde já, caso necessário, serve a cópia da presente de mandado para intimação do réu e das testemunhas arroladas, o qual deverá ser cumprido por oficial de justiça plantonista haja vista a urgência que o caso requer, pois se trata de réu preso. Serve cópia da presente de ofício ao Diretor do Estabelecimento Prisional, para que tome as providências necessárias. Serve também cópia da presente de ofício ao Comando da Polícia Militar local solicitando que apresente as testemunhas Wesley Gonçalves Ramos e Wagner Ferreira de

Souza para a audiência por videoconferência. Vilhena-RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022 Liliane Pegoraro Bilharva Juíza.”
Vilhena, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 0000296-59.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Quadrilha ou Bando, Crimes do Sistema Nacional de Armas

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu(s): ANTONIO MARCOS PIRES MOREIRA, EDUARDO DO CARMO MARTIM, EDVALDO RIBEIRO

Advogado/Defensor: ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: EDSON CAMPOS DE AZEVEDO, OAB nº GO37420, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO, OAB nº SP219452, DIEGO HENRIQUE, OAB nº SP337917, ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI, OAB nº SP154782, AUGUSTO ALVES CALDEIRA, OAB nº MG182814, LUCIE ANTABI, OAB nº SP428786

Considerando a manifestação da Defesa do réu EDUARDDO DO CARMO MARTIN, diante da excepcionalidade do caso, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar alegações finais.

Vilhena-RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

VALIDADE: 15 DIAS

Processo: 7011800-40.2021.8.22.0014

Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: ANDRELINO RODRIGUES VIANA, brasileiro, pedreiro, titular da CI/RG n. 8.980.0978/PR, inscrito no CPF/MF sob n. 037.227.60917, filho de Izolina Rodrigues Viana, nascido em 18/01/1982, natural de Telêmaco Borba - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: A MM Juíza de Direito Liliane Pegoraro Bilharva faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a finalidade de CITAR e INTIMAR o denunciado acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Declarando o acusado não ter defensor, nem condições financeiras para constituir-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. Fica consignado que na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

ACUSAÇÃO: Denunciado como incurso nas penas do artigo 306 e 309 da Lei 9.503/97, pelos fatos ocorridos no dia 10/11/2021, na Zona Rural, Km 31, Vilhena/RO.

Eu, KLEBER GILBERT DA SILVA, Técnico Judiciário, minutei e assinei digitalmente por ordem da magistrada.

Vilhena, Segunda-feira, 29 de Agosto de 2022.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que cópia este edital foi afixado no átrio deste fórum e encaminhado para publicação no DJE n. 161 de 30/08/2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 7000486-63.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Crimes de Trânsito

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu(s): WILLIAM BRAYAN SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado/Defensor: ADVOGADO DO DENUNCIADO: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584

Vieram os autos conclusos em face ao pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a restituição do veículo motocicleta HONDA/XRE 300, ano 2009, modelo 2010, cor preta, placa NCH 7422, RENAVAM nº 00202740889, apreendido nos autos.

Alega a Defesa que não há justificativa para a permanência da apreensão do bem, sendo que sua propriedade foi comprovada e não é necessário manter a apreensão do bem para apurar a materialidade do crime em análise.

O Ministério Público manifestou-se contrário ao pleito.

Decido.

Em que pese as alegações da Defesa, mantenho a decisão anteriormente proferida (ID Num. 75969844 - Pág. 1), posto que ainda não foi possível realizar a instrução no presente feito, assim, considerando as peculiaridades do caso, não há elementos suficientes para decidir sobre a restituição da motocicleta.

Ademais, razão assiste ao Ministério Público, posto que, supostamente, o veículo foi utilizado na prática do crime e poderá ser decretado seu perdimento.

Ante o exposto, considerando que não há elementos suficientes para decidir sobre o veículo, por hora, deixo de analisar o pedido e postergando a decisão para o momento oportuno.

Intime-se.

Vilhena-RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 0000949-66.2018.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Dano, Crimes de Trânsito

Autor(s): Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: LUAN DE OLIVEIRA ALVES

Advogado/Defensor: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2331 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, QUENNY DIAS DA SILVA, OAB nº RO12135, SAO CARLOS 2454 CAIXA D AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, RUA SANTA CATARINA 1907 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

LUAN DE OLIVEIRA ALVES, brasileiro, separado, pintor, inscrito no CPF sob nº 972.093.092-68, filho de Valdeci Alves e de Sônia Pacheco de Oliveira, nascido aos 10/10/1990, em Pimenta Bueno/RO, residente na Rua 802, nº 7894, bairro Embratel, nesta cidade, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no artigo 306 da Lei nº 9.503/97.

Consta na denúncia que na madrugada do dia 03 de março de 2018, por volta das 02hs52min, na avenida Paraná, altura do n. 717, nesta cidade, o denunciado LUAN DE OLIVEIRA ALVES conduziu o veículo automotor, Renault/Logan, placa PWM-3309, estando com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Narra que policiais militares abordaram o denunciado e constataram que ele estava com visíveis sinais de embriaguez, tais como hálito alcoólico, falta de equilíbrio e olhos vermelhos, contudo, este se negou a realizar o teste de bafômetro.

Preso em flagrante o denunciado obteve liberdade provisória mediante pagamento de fiança (ID Num. 60839959 – Pág. 46).

A denúncia foi recebida em 06/04/2018 (ID Num. 60839959 – Pág. 49).

Citado, o acusado solicitou a nomeação de Defensor Público, o qual apresentou resposta à acusação sem mencionar algo que impedisse o prosseguimento do feito (ID Num. 61718108 – Pág. 1/2), ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento.

Durante a instrução processual duas testemunhas foram ouvidas e o réu interrogado (arquivo digital anexo).

O Ministério Público, em suas alegações finais, pugnou pela condenação alegando que restou comprovado o crime e a autoria conforme atribuída ao acusado (ID Num. 79885467 – Pág. 1/3).

Por sua vez, a Defesa pugna, em sede preliminar, pelo reconhecimento da nulidade do Laudo de Exame Clínico de Embriaguez, ante as incoerências acerca do real estado psicomotor do denunciado no dia dos fatos, cumulado com o fato do exame pericial ter sido realizado apenas por um perito, o que fere frontalmente a súmula 361 do STF. Alega que não há provas consistentes nos autos do processo em epígrafe, que expõe com exatidão qual era a capacidade psicomotora do denunciado. Subsidiariamente, requer a substituição por restritiva de direito (ID Num. 80300026 – Pág. 1/8).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Da Preliminar de Nulidade

A Defesa alega nulidade de prova obtida, notadamente, Laudo de Exame Clínico de Embriaguez, ante as incoerências acerca do real estado psicomotor do denunciado no dia dos fatos, cumulado com o fato do exame pericial ter sido realizado apenas por um perito, o que fere frontalmente a súmula 361 do STF.

Todavia, entendo que tal tese não merece prosperar, posto que as supostas incoerências apontadas não são suficientes para retirar o caráter conclusivo do laudo, sendo que este concluiu que houve ingestão de álcool, com alteração da capacidade psicomotora.

Ademais, analisando detidamente os autos constatou-se que o réu foi abordado às 02hrs52min (ID Num. 60839959 – Pág. 10), sendo que o exame foi realizado às 04hrs38min (ID Num. 60839959 – Pág. 20), ou seja, aproximadamente duas horas depois de sua abordagem, portanto, perfeitamente compreensível que tenham sido detectados alguns sintomas diversos.

Noutro ponto, quanto a alegação de que o exame pericial foi realizado apenas por um perito, também não há como ser acolhida, posto que a súmula 361 do STF não se enquadra no presente caso, conforme jurisprudência dominante não é aplicável aos peritos oficiais.

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SÚMULA 361 DO STF. PERITO OFICIAL. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESPROVIMENTO 1. A INFRAÇÃO AO ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO (CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR, NA VIA PÚBLICA, SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL OU SUBSTÂNCIA DE EFEITOS ANÁLOGOS, EXPONDO A DANO POTENCIAL À INCOLUMIDADE DE OUTREM) NÃO EXIGE PARA A SUA CONFIGURAÇÃO A OCORRÊNCIA DE PERIGO CONCRETO, PERFAZENDO-SE COM O SIMPLES ATO DE DIRIGIR VEÍCULO NA VIA PÚBLICA EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ. 2. QUANDO O PERITO É OFICIAL NÃO TEM APLICAÇÃO A SÚMULA 361 DO STF QUE EXIGE A ASSINATURA DE DOIS PERITOS PARA VALIDAR O LAUDO TÉCNICO. 3. DEMONSTRADO A PROVA QUE O AGENTE CONDUZIA O VEÍCULO PELA VIA PÚBLICA EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ A CONDENAÇÃO QUE LHE FOI IMPOSTA DEVE SER CONFIRMADA. 4. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-DF Acórdão CONHECER DO RECURSO. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. Resumo Estruturado SUCESSIVO AO 372573).

Ademais, o réu confessou tanto em fase policial quando em Juízo que ingeriu bebida alcoólica, como se não bastasse, ainda temos os depoimentos do policial militar e do agente de trânsito que ratificaram os depoimentos prestados em sede policial, no qual relatam sinais de embriaguez alcoólica por parte do réu.

Desta forma, mesmo que a prova fosse realmente considerada nula, há outros elementos nos autos que ratificam a confissão do réu realizada em juízo.

Portanto, descabida a preliminar invocada, não havendo que se falar em nulidade, pelo que, rejeito, a preliminar arguida pela Defesa.

Do Mérito

Inicialmente anoto que o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro sofreu significativas mudanças em sua estrutura típica com o advento das Leis nº 11.705/2008 e 12.760/2012. Isto porque este delito passou a ser de perigo abstrato, sendo desnecessária a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta.

Atualmente, para caracterizar o crime de embriaguez ao volante a teor do disposto no §1º, do artigo 306, do CTB basta restar comprovado:

I – concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II – sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

E, a teor das disposições do §2º do mesmo artigo:

A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

No presente caso a materialidade está comprovada consoante as declarações do auto de prisão em flagrante (ID Num. 60839959 – Pág. 3/6), registro de ocorrência (ID Num. 60839959 – Pág. 7/8), laudo de exame clínico de embriaguez (ID Num. 60839959 – Pág. 20/21) o qual concluiu que houve ingestão de álcool, com alteração psicomotora ao exame, bem como os depoimentos prestados em juízo.

Igualmente, a autoria é indubitável.

Ao contrário, quando interrogado, em Juízo, o réu LUAN DE OLIVEIRA ALVES disse que os fatos não são verdadeiros e estava retornando para casa. Relatou que não se recorda quanto tempo fazia que havia ingerido a bebida. Narrou que dirigia tranquilamente e não cometeu nenhuma manobra arriscada e não causou nenhum risco para terceiros (arquivo digital anexo).

O Policial Militar Wanderlei Barbosa relatou que não se recorda dos fatos, contudo, esclarecer que nestas operações de trânsito só eram encaminhados para realizar o exame clínico quem apresentava sinais de embriaguez (arquivo digital anexo).

A testemunha Tiago Mesquita da Costa, agente de trânsito, disse que não se recorda dos fatos, contudo, lhe foi apresentado documento onde consta seu depoimento na delegacia, sendo este ratificado pela testemunha. Ademais, informou que para ser encaminhado para o exame clínico o abordado teria que apresentar sintomas de embriaguez e principalmente se demonstrasse sinais de que alteração na capacidade psicomotora (arquivo digital anexo).

Estas foram, pois, as provas produzida em Juízo e estão de acordo com aquelas colhidas na fase de inquérito, em especial a confissão do réu.

Veja que o réu confessou ter ingerido bebida alcoólica e posteriormente conduziu o veículo automotor, contudo, embora tenha dito em juízo que não se recordava quanto tempo depois de beber decidiu dirigir, em sede policial informou que logo após saiu com seu automóvel (ID Num. 60839959 – Pág. 6).

Já a testemunha Tiago Mesquita da Costa, em que pese tenha informado que não se recorda dos fatos, lhe foi apresentado documento onde consta seu depoimento na delegacia, sendo este ratificado pela testemunha. Ademais, informou que para ser encaminhado para o exame clínico o abordado teria que apresentar sintomas de embriaguez e principalmente se demonstrasse sinais de que alteração na capacidade psicomotora.

Consta de seu depoimento que “LUAN DE OLIVEIRA ALVES, o qual recusou-se a fazer o teste do apresentava hálito de álcool, olhos avermelhados, aparentando estar pela qual foi apresentado neste plantão pela possível prática do crime de embriaguez na direção” (ID Num. 60839959 – Pág. 5).

Portanto, pelo exame da prova mencionada constatou-se que LUAN conduziu veículo automotor, em via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de álcool, cujo laudo de exame clínico de embriaguez concluiu que houve ingestão de álcool, com alteração psicomotora ao exame.

Desta feita, devidamente comprovado o ilícito em comento, restando assim afastada a tese da defesa de insuficiência probatória.

Assim, confirmou-se o fato constante na inicial, posto que presentes os elementos normativos do tipo, de modo que não resta alternativa senão dar-lhe procedência em todos os seus termos. Isto porque não vislumbro qualquer excludente da ilicitude ou eximente da culpabilidade a ser reconhecida em favor do réu, devendo, pois, o mesmo, responder por sua ação ilícita, o que será feito com o reconhecimento da atenuante da confissão.

Feitas tais considerações segue-se com o dispositivo.

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR LUAN DE OLIVEIRA ALVES como incurso nas penas do artigo 306, da Lei nº 9.503/97.

Passo a dosar-lhe a pena.

Culpabilidade normal à espécie não havendo nada a considerar. Conforme certidões constantes dos autos o réu é tecnicamente primário. Não existem nos autos elementos que possam detalhar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime não influenciará na pena. As circunstâncias são normais à espécie. Não há relatos de consequências extrapenais. Análise da conduta da vítima prejudicada diante da espécie do crime.

Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, para reprovabilidade e prevenção do delito, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção, pagamento de 10 (dez) dias-multa e 02 (dois) meses de suspensão ou proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor.

Na segunda fase, embora presente a atenuante da confissão, deixo de valorá-la porque a pena já está fixada no mínimo legal. É o que emana da súmula 231 do STJ.

Na terceira etapa não há causas de aumento ou diminuição da pena a considerar. Assim, torno definitiva a pena de em 06 (seis) meses de detenção, pagamento de 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, e 02 (dois) meses de suspensão ou proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor.

O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, conforme artigo 33, §2º, “c”, do CP, considerando a pena aplicada e a primariedade do réu.

Presentes os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal, considerando as circunstâncias já analisadas para a fixação da pena-base, substituo a pena privativa de liberdade pela prestação pecuniária de dois salários-mínimos a ser destinada a entidade a ser designada pelo Juízo da Execução e comparecimento obrigatório a uma Palestra Educativa de Trânsito, no 3º Batalhão da Polícia Militar de Vilhena.

A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa, cujo valor corresponde à multa corresponde à 318,00 (trezentos e dezoito reais).

Caso não quitadas o cartório deverá proceder de acordo com o previsto nas Diretrizes Gerais Judiciais.

No Juízo da Execução deverá o réu ser intimado a apresentar sua CNH para fins de recolhimento.

Deverá o DETRAN ser notificado da proibição/suspensão.

Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, pois já obteve tal benefício nestes autos e não causou óbice ao regular andamento do feito.

Isento o réu do pagamento das custas, a teor do artigo 4º da Lei 1.060/50 para isenção basta a simples afirmação em petição.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações de estilo e expeça-se o necessário para a execução definitiva. Efetue-se a quitação da multa e restitua-se o saldo da fiança para o réu, desde que comprovado que se apresentou para cumprir a pena.

P.R.I.C. Serve cópia da presente de mandado para intimação do réu, devendo o oficial de justiça certificar também sobre a intimação em relação à multa.

Vilhena-RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 7h às 14 horas. Fone: (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Processo: 2000094-19.2019.8.22.0014

Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)

Assunto: [Difamação]

Autor: EDUARDO TOSHIYA TSURU

Réu: JULIO CESAR DA SILVA

Advogado: Advogado(s) do reclamado: ADENILSON LUIZ MAGALHAES

INTIMAÇÃO

Finalidade: Intimar o querelado, na pessoa de seu advogado, Dr. Adenilson Luiz Magalhães - OAB/RO 9928, para apresentar contrarrazões de recurso, no prazo legal.

Vilhena, Segunda-feira, 29 de Agosto de 2022.

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7012392-84.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Extorsão

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): RAQUELINE LEME MACHADO, JEAN CARLOS TAVARES BRUNELLI

Advogado da parte ré: FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa do sentenciado Jean Carlos Tavares Brunelli, atribuindo-lhe efeito suspensivo (art. 597 do CPP).

Ante a opção da Defesa em apresentar as razões na instância recursal, remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia para providências.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado em relação à parte que foi absolvida, efetuando-se as comunicações necessárias.

Cumpra-se.

segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 12:13 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7004168-26.2022.8.22.0014

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): CLAUDEMIR DO CARMO GOMES

Advogado da parte ré: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041A

Vistos.

Em defesa prévia, o denunciado, por meio de Advogado constituído, requereu a rejeição da denúncia por falta de justa causa, ao argumento de que não haveria sido devidamente demonstrado o fato típico, pleiteando a absolvição sumária.

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que a denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 do CPP, ao expor o fato criminoso e suas circunstâncias, quando narrou que o denunciado foi preso em flagrante com substância entorpecente supostamente destinada à venda, sem autorização e em desacordo com determinação legal, o que se amolda ao tipo do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Segundo aponta a denúncia, a comercialização teria sido constatada pelos agentes policiais, os quais estavam atendendo a outra ocorrência, quando presenciaram um caminhoneiro que chegou ao local para comprar maconha, afirmando que haveria combinado por meio de "whatsapp". Consta ainda na denúncia que referido caminhoneiro teria realizado uma ligação em seguida, ocasião em que o telefone do denunciado teria tocado e ele tentado evadir, mas foi impedido pelos policiais, os quais realizaram revista pessoal no denunciado e apreenderam substância entorpecente em sua posse.

Nesse sentido há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva para o recebimento da denúncia e prosseguimento da ação penal a fim de apurar devidamente o fato em questão, não comportando absolvição sumária por suposta ausência de provas quanto à prática delitiva, neste momento, já que se faz presente lastro probatório mínimo acerca do ocorrido, considerando os depoimentos prestados pelos policiais envolvidos perante a autoridade policial, o auto de prisão em flagrante e o laudo toxicológico preliminar.

Desse modo, considerando que na defesa prévia não foi arguida qualquer matéria obstativa do recebimento da denúncia, com suporte no art. 55, §4º e art. 56, ambos da Lei 11.343/06, recebo-a.

Desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2022, às 09h00min (por videoconferência), quando o(s) réu(s) será(ão) interrogado(s) e as testemunhas inquiridas, seguindo-se com os debates e sentença, se possível.

Cite(m)-se o(s) denunciado(s) na forma do art. 56 da Lei 11.343/2006, intimando-o(s) da audiência acima designada, SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE CLAUDEMIR DO CARMO GOMES (Rua 1805, n. 1801, Bela Vista, COHAB, Vilhena/RO, telefone n. 69 99603-1240 / 99609-8641) para ser(em) interrogado(s) na data e hora acima informados, com a advertência

de que deverá(ão) disponibilizar número de telefone celular e e-mail para interrogatório por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecer(em) presencialmente em juízo, sob pena de revelia.

SERVE ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S) MARCOS DE OLIVEIRA MONTEIRO (Rua Jorge Teixeira, 2723, Embratel, Vilhena-RO), DANIELE FERNANDES DE ANDRADE (Rua H8, 2364, Bairro Cohabinha, Vilhena/RO) e CLOVIS ALBERTO ARAÚJO ANDRADE (Rua 816, n. 6325, Alto Alegre, Vilhena/RO), para serem ouvidas por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverão disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecerem presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.

DEPREQUE-SE A INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DHONATAN MARLON DA SILVA (Rua Lício Flávio Pereira, n. 224, Residencial Montana, Marília-SP), para ser ouvida por videoconferência, nos termos do parágrafo anterior.

SERVE TAMBÉM DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR DE VILHENA-RO para apresentação das testemunhas PM Natanael José Angeli de Zorzi e PM Deyvid Jacinto de Oliveira, na sala especial no próprio 3º BPM para oitiva por videoconferência na data supra.

Ciência ao MP e à Defesa.

segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 12:15 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0001163-52.2021.8.22.0014

Classe: Pedido de Prisão Preventiva

Assunto: Simples

Autor: P. F. -. D. D. V.

Advogado da parte autora: KATICILENE LIMA DA SILVA, OAB nº RO4038A, POLÍCIA FEDERAL - DELEGACIA DE VILHENA

Réu(s): APARECIDO BARROS CAVALCANTI, GERSON TIBURTINO DA SILVA, SILVANE INACIO DA SILVA, RANIERE MARCHIOLLI DE MOURA, ADRIANO PRESTES DA SILVA, NATIELLY KARLAILLY BALBINO, JOAO RODRIGUES DA CRUZ, ELSON FANIS, GLEICI KELLI DE OLIVEIRA NERY, ALDO BATISTA DA SILVA, LECIANO JOSE TELLES, DIEGO SESQUIM, MARCOS FRANCISCO PROCHNOW, DANILO FERNANDES DA ROCHA, ARLINDO KURAMOTO, SIDNEY CARLOS DA SILVA QUARTEZANI, BRUNO GUSTAVO MEDEIROS DE SIQUEIRA, JULIERMES FARLEM KLIPEL, RODNEI HENRIQUE DE SOUZA NAKAGAWA, ADILSON DE SOUZA OLIVEIRA, PATRICIA CAROLINE DOS SANTOS LOPES, TIAGO MORANDE RIBAS, PAULO RODRIGO SILVA GUIMARAES, JOSIMAR SENHORINHA DONAIRE, EDGAR OLIVEIRA NUNES, KELVEN VEICULOS EIRELI, ROBSON SANTOS SERRAO, MARCELO LIMA AUGUSTO, JONATAS DA FONSECA VIANA, CARLOS URSULINO JUNIOR, ELISMAR MARIANO DA SILVA, JUVERCINA APARECIDA CAVALCANTI, FABIO OLIVEIRA COSTA, ARIANE FIGUEREDO CAMILO DE LIMA, CLAUDIA CRISTINA GOMES FEITOZA, ALEXSANDRO WINTER ZEVIANI, JUAREZ PINHEIRO DE ALMEIDA, LUCIANO BARBOSA ANDRADE

Advogado da parte ré: IARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº GO55793, SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928, SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617, AUGUSTO ALVES CALDEIRA, OAB nº MG182814, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486, EVANDRO JOEL LUZ, OAB nº RO7963, MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176, NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7118, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931, CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147, JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220, FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878, PAULO EGIDIO MARQUES DONATI, OAB nº DESCONHECIDO, SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE, OAB nº RO2885, CEZAR LOPES, OAB nº MS17280, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145, PAULO CESAR MARTINS, OAB nº DESCONHECIDO, MARIO ROSAS NETO, OAB nº AC4146, ELIDIO FERREIRA DA SILVA, OAB nº MG106303, MATHEUS LOPES SANTOS, OAB nº MG147108, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011, JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226, JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB nº RO2370, ALESSANDRO SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11656, ADRYGEISE COSTA, OAB nº MS20668, IGOR CHAVES AYRES, OAB nº MS21758, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215, RUBENS MARTINS, OAB nº RO9737, JHONATAS CARLOS BRIZON, OAB nº RO6596, THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A, JOSE HENRIQUE BAEZ, OAB nº MS23193, GIOVANA CONTE DO NASCIMENTO, OAB nº MS25801, NAYARA MICHELLI ALVES RIBEIRO, OAB nº MS25143, CLEBERSON BAEVE DE SOUZA, OAB nº MS25249, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº RO2660, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Quanto ao pedido da leiloeira de ID n. 80538327, já foi despachado no processo específico, de n. 7012686-39.2021.8.22.0014.

O pedido realizado pelo réu Edgar Oliveira Nunes (ID n. 80825480) será analisado nos autos de n. 7013270-09.2021.8.22.0014, que também está concluso para decisão nesta data.

Em relação à petição de renúncia apresentada no ID n. 81039962, intime-se os Advogados José Silva Costa e Allan Almeida Costa a regularizarem a renúncia, comprovando a comunicação aos réus, salientando que, enquanto não efetivada, os Advogados continuarão representando os interesses dos acusados.

Ciência às partes.

segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 12:11 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005279-79.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NEDINA ALEXANDRE NOGUEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 5.400,00

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.

Decido.

Em síntese trata-se de pedido de pagamento de indenização a profissional de saúde por exposição obrigatória ao Corona vírus enquanto perdurar o estado de Calamidade previsto no Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020, conforme Leis 4.782/2020 e 4.961/2021.

Da alegada ilegitimidade de parte.

Segundo o Estado, a autora estaria cedida ao Município de Colorado do Oeste-RO, o que tornaria o Estado parte passiva ilegítima.

Nada obstante a questão persista polêmica, este Juízo reputa que o vigente CPC continua adotando a teoria da asserção quanto à condições da ação, para a qual a análise de provas já implica em decisão de mérito, uma vez que as condições da ação decorrem exclusivamente da causa de pedir e pedido tais como deduzidos na inicial, provisória e hipoteticamente reputados como verdadeiros.

Assim, rejeito a arguição de carência de ação, ressaltando, porém, que a questão deduzida será apreciada em análise de mérito.

Do mérito

Conforme acima referido, o Estado alegou que a autora encontra-se cedida para o Município de Colorado do Oeste, o que se opera sem ônus ao cedente, de acordo com § 1º do art. 53 da Lei Estadual 68/1992:

Art. 53. Cedência é o ato através do qual o servidor é cedido para outro Estado, Poder, Município, Órgão ou Entidade.

§ 1º - A cedência referida no "caput" deste artigo só será admitida quando se tratar de servidor efetivo do Estado de Rondônia, e será sempre sem ônus para o órgão cedente, por Ato do Chefe do Poder Executivo, através de processo específico, ressalvadas as cedências onde haja contraprestação para os partícipes. (Redação dada pela LC n. 221, de 28.12.1999) § 2º - Ao servidor cedido para ocupar cargo em comissão, é assegurada sua vaga na lotação do órgão de origem. § 3º - O servidor em estágio probatório poderá ser cedido para ocupar cargo em comissão. (Parágrafo acrescentado pela LC n. 140, de 28.12.1995).

No caso concreto do prontuário não consta referida cedência, tampouco o Estado demonstrou eventual ato formal de cedência. Ademais, a autora demonstrou que continua recebendo seus vencimentos pelo Estado, conforme fichas financeiras, o que contraria sensu ao disposto na norma acima referida, evidencia que cedência não houve, uma vez que do contrário os vencimentos seriam pagos pelo Município de Colorado.

Incontroverso que a autora estaria trabalhando em Hospital Municipal, mas porque ainda recebe do Estado, não se pode presumir uma cedência regular sem que haja o principal efeito dela. Ademais, há outras hipóteses de atuação, como eventuais convênios, em que servidores de um ente atuam em sedes de entes distintos e, ainda assim, pelo ente de origem.

Resolve-se, pois, a primeira relevante questão concluindo-se que a autora permanece como servidora do Estado, vinculada à SESA, ou seja, Secretaria de Saúde e atua em Hospital.

Dispõe a Lei Estadual 4.782, DE 27 DE MAIO DE 2020 :

Art. 1º. Fica criada a indenização por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em virtude do ônus, risco e das despesas extras decorrentes do emprego nas atividades essenciais ao combate à pandemia, a qual será paga aos profissionais que estejam em efetivo exercício na área da Saúde e Segurança Pública, pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade previsto no Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020, que "Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020."

§ 1º. A indenização de que trata o caput será paga aos servidores em efetivo exercício na área da saúde que estejam lotados nas unidades de saúde e nos setores administrativos, exceto àqueles que estejam em serviço de Home Office, afastados ou por qualquer outro motivo que impeçam suas atividades.

§ 2º. O pagamento da indenização de que trata o caput aos servidores e militares da segurança pública será efetuado àqueles que tenham exercido suas atividades no mínimo 4 (quatro) vezes no mês, em escalas de plantão de serviço ostensivo, investigativo ou de fiscalização, excetuando-se aos que estejam em Home Office, atividades internas e administrativas ou afastados por qualquer motivo que os impeçam suas atividades.

§ 3º. A indenização será concedida aos servidores públicos de saúde e da segurança pública afastados de suas atividades por motivo de contaminação do novo coronavírus (COVID-19) durante o desempenho de suas funções.

O Estado argumenta, que a autora não exerce função na linha de frente de combate à Covid, porque atua em laboratório que não integra a ala Covid, conforme ofício juntado, prova suficiente da alegação. Reitera-se, porém, o teor do §1º do art. 1º da Lei 4.782/2020:

§ 1º. A indenização de que trata o caput será paga aos servidores em efetivo exercício na área da saúde que estejam lotados nas unidades de saúde e nos setores administrativos, exceto àqueles que estejam em serviço de Home Office, afastados ou por qualquer outro motivo que impeçam suas atividades.

Não se impugna o cumprimento dos demais requisitos legais, ademais demonstrados. Remanesce, porém, outra questão. A autora também pretendeu receber a indenização em maior valor, decorrente da Lei 4.961/2021, esta sim destinadas exclusivamente aos que estejam na linha de frente de combate à Covid, que assim disciplina:

Art. 4º Os demais profissionais da saúde, de nível superior, médio e fundamental que estejam lotados nas unidades de saúde em atuação exclusiva na linha de frente de combate à covid-19, perceberão verba indenizatória temporária no valor de R\$: 800,00 (oitocentos reais).

Nítido, pois, que a autora faz jus à indenização instituída pela Lei 4.782/2020, mas não àquela outra, mais restrita, instituída pela Lei 4.961/2021.

No caso concreto já demonstrado o preenchimento dos requisitos em relação ao período referido na petição inicial, seja pelo efetivo exercício dos plantões, seja por eventual afastamento de suas atividades por motivo de contaminação do novo coronavírus durante o desempenho de suas funções.

Por força do Decreto Legislativo n. 1.551/2021 o estado de calamidade foi prorrogado até 30-06-2022, de modo que são devidas as parcelas subsequentes ao período referido na inicial, enquanto perdurar o estado de calamidade e desde que preenchidos os demais requisitos, a serem demonstrados documentalmente em liquidação de sentença.

Dispositivo

Posto isso, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 e 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente NEDINA ALEXANDRE NOGUEIRA deduzira em face do Estado de Rondônia. Por consequência, condeno este último ao pagamento da indenização por exposição à Covid, instituída pela Lei 4.782/2020, já consolidada referente ao período demonstrado até a propositura desta causa, com juros de mora desde a citação, bem como às parcelas subsequentes, quanto a essas últimas, se preenchidos os requisitos legais nos moldes desta sentença, a serem documentalmente comprovados em liquidação de sentença.

Julgo improcedente o pedido quanto à indenização pretendida no patamar instituída pela Lei 4.961/2021.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Vilhena, 29/08/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008894-43.2022.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: FABIANA TIBURCIO, CASTRO LIMA DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

EXECUTADO: MARIA APARECIDA VIEIRA, AVENIDA 34 7774 EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 3.287,80

Decisão/DESPACHO SERVINDO DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora.

Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora, avaliação e intimação do executado. Saliento ao executado que o prazo para opor embargos será até a audiência de conciliação, nos próprios autos da execução (Lei 9.099/95, art. 52, IX).

Efetivada a penhora, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação (Lei 9.099/95, art. 53, §1º).

Servirá esta decisão como mandado/carta precatória de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Esta decisão servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do CPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena, 29 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004736-81.2018.8.22.0014

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: LEONIA FONTANA, RUA 314 .N. 32 32, VILHENA-RO BAIRRO ZONA RURAL, CHÁCARA GAÚCHA 316 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN, OAB nº RO3021A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 5.205,00

DESPACHO

Considerando a anuência do executado com os cálculos apresentados pelo exequente, HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no id nº. 78516617 e, consequentemente determino a expedição de RPV, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 153/2020-TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.

Aguarde-se o pagamento. Ocorrido, comprove a parte nos autos.

Após, conclusos.

Vilhena, 29 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007562-80.2018.8.22.0014

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ROMAVIL COMERCIO E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 2412 CENTRO (S-01) - 76980-236 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 39.785,00

Despacho

Considerando a anuência das partes com os cálculos da contadoria, HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no id nº. 63320137 e, consequentemente determino a expedição de Precatório, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 153/2020-TJ/RO, devendo a exequente informar os dados necessários para a devida expedição.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Vilhena, 29 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008989-73.2022.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: KELLI CRISTINA ROSABONI PEREZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO LOUZICH DA SILVA, OAB nº MT175320

EXECUTADO: KENA CRIVELARO KUHN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.756,64

DESPACHO

A nota promissória está preenchida de modo incorreto. Assim, conforme dispõe a súmula 387 do STF, defiro ao credor a oportunidade de emenda para preenchimento, de boa-fé, da nota promissória. Prazo de 15 dias.

Vilhena, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7008241-41.2022.8.22.0014 AUTOR: SERGIO MUNIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO - RO5557

REU: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 10/10/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo,

que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008774-97.2022.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LUCIENE VALVERDE SOARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATALIA DO AMARAL WILLERS, OAB nº RO10683

EXECUTADO: LOYSLENE EMILIANO DE OLIVEIRA, NOVO COLORADO sn, - DE 5799/5800 A 7887/7888 DESPRAIADO - 78048-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

R\$ 1.883,75

Decisão/DESPACHO SERVINDO DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora.

Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora, avaliação e intimação do executado. Saliento ao executado que o prazo para opor embargos será até a audiência de conciliação, nos próprios autos da execução (Lei 9.099/95, art. 52, IX).

Efetivada a penhora, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação (Lei 9.099/95, art. 53, §1º).

Servirá esta decisão como mandado/carta precatória de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Esta decisão servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do CPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena, 29 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008699-58.2022.8.22.0014

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: A. D. A. R., AV DIAMANTE 1219, CASA JARDIM OLIVIA - 14415-000 - PATROCÍNIO PAULISTA - SÃO PAULO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

L. C. R., RUA PAULO OKIMOTO 3756, CASA JARDIM AMÉRICA - 76980-822 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 1.655,50

DESPACHO

Trata-se de carta precatória oriunda de execução de alimentos, matéria que foge da competência deste Juizado Especial.

Assim, redistribua-se a uma das varas cíveis desta Comarca.

Encaminhem-se imediatamente os autos.

Intime-se.

Vilhena, 26 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008879-74.2022.8.22.0014

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: J. C. D. C. D. C., RUA TOPÁZIO 585 JARDIM NOMURA - 06717-235 - COTIA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: BRUNA RODRIGUES ROMEIRO, OAB nº SP362738

1. V. C. D. C. D. V., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4432 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Trata-se de carta precatória oriunda de Ação de Divórcio, matéria que foge da competência deste Juizado Especial.

Assim, redistribua-se a uma das varas cíveis desta Comarca.

Encaminhem-se imediatamente os autos.

Intime-se.

Vilhena, 26 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008737-70.2022.8.22.0014

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: A. C. L. D. R., AVENIDA DAS ARARAS 1635W, APTO 01 ALTO DA COLINA I - 78450-000 - NOVA MUTUM - MATO GROSSO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: EDER RESINO JUNIOR, OAB nº MT22198

D. D. M., AVENIDA MAJOR AMARANTE 4303, BORRACHARIA CAVALO BRANCO, ANX POSTO CAVALO BRANCO CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 89.967,68

DESPACHO

Trata-se de carta precatória oriunda de execução de alimentos, matéria que foge da competência deste Juizado Especial.

Assim, redistribua-se a uma das varas cíveis desta Comarca.

Encaminhem-se imediatamente os autos.

Intime-se.

Vilhena, 26 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000513-46.2022.8.22.0014

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: ADIL MEDEIROS BRAGANCA, AVENIDA ITÁLIA FRANCO 1886 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI, OAB nº RO7704

REPRESENTADO: MANOEL ANTONIO LEITE DE BRITO

ADVOGADO DO REPRESENTADO: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887

valor da causa: R\$ 55.000,00

DESPACHO

À parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 dias.

Vilhena 26 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002739-58.2021.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BELOTTI COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 677, ESCRITÓRIO VILHENA CENTER CONTABILIDADE BNH - 76987-230 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº RO3909A

REGO E MENDES CONSTRUCOES LTDA - EPP, RUA TITO BITTENCOURT 1512, MANAOS CONSTRUÇÃO SÃO FRANCISCO - 69079-040 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAFRA NEGREIROS, OAB nº AM5641

valor da causa: R\$ 5.519,30

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Considerando o pedido da executada (id 80082435), manifeste-se a exequente, em 10 dias.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 26 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002323-56.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CARLA FERNANDA FERREIRA DE SOUZA, ÁREA RURAL 3455 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 12.000,00

SENTENÇA

CARLA FERNANDA FERREIRA DE SOUZA propôs ação de indenização por danos morais em face AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, arguindo, em síntese, que adquiriu passagens da requerida com trechos de ida Vilhena/Cuiabá//Maceió e volta Maceió / Cuiabá / Vilhena. Alega que no dia do retorno 24/01/2022, foi informada sobre o cancelamento do voo, e que foi ofertado a reacomodação somente para duas semanas depois. Desta forma, para não perder os compromissos profissionais, optou em comprar novas passagens em outra empresa aérea. Narra que por consequência destas alterações teve que concluir a viagem por via terrestre, percorrendo uma distância de 750 km. Discorre acerca do desconforto e angústia que suportou, tendo em vista que teve que concluir sua viagem de modo diverso ao que originalmente contratou. Tratou dos danos morais sofridos e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos. Designada audiência e tentada conciliação restou infrutífera.

Citada, a requerida contestou alegando que o voo de volta contratado, sofreu alterações em virtude da alteração da malha aérea, causando a mudança dos trechos inicialmente contratados e, que essa mudança ao contrário do que alegada pela requerente não se deu para duas semanas depois, mas sim, pouco tempo após ao contratado. Aduz que ofertou reacomodação em outro voo ou o reembolso, sendo que a requerente anuiu e recebeu o reembolso integral das passagens. Asseverou que foi prestada assistência material em cumprimento da resolução n.400 da ANAC. Discorreu sobre a inexistência de danos morais e da impossibilidade da inversão do ônus da prova. Colacionou julgados e entendimentos doutrinários. Concluiu postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Eis o relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

Da excludente de responsabilidade: Motivo de força maior.

Afasto o pedido de excludente de responsabilidade por motivo de força maior, uma vez que a própria requerida em sua contestação, alega que a alteração do voo se deu por alteração da malha aérea, o que configura hipótese de fortuito interno e por isso mesmo evitável, de modo que não exclui a responsabilidade, constituído falha na prestação do serviço.

Mérito

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelo requerente é juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do mérito.

Restou incontroverso que o requerente adquiriu passagem aérea da requerida e que a reacomodação em outro voo se deu por alteração da malha aérea, motivo de caso fortuito interno e, embora a requerida tenha reembolsado integralmente os valores das passagens não usufruídas a requerente, conforme consta no documento sob id (nº77859970 – Pág. 3), não impugnado pelo requerente. Não restou comprovado que a requerida atuou de forma diligente, posto que não cumpriu o que determina a Resolução 400 da Anac em seu artigo12º:

Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência

mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Não ignorei a concordância da requerente em receber o reembolso dos valores das passagens não usufruídas, situação que de fato diminui os danos, o que, no entanto, ordinariamente não exclui os desagradáveis sentimentos decorrentes de tal situação a transcender o mero aborrecimento, sobretudo porque teve de que concluir seu destino final de forma diversa ao do voo originalmente contratado.

Tampouco a anuência da autora em anuir com o reembolso implica em renúncia à reparação dos danos. Revela, sim, transigência da autora e companhia aérea em minimizar os danos, mas não os excluiu por completo porque, no caso em comento, a requerente que viajava em companhia do marido e filhos, tiveram que abrir mão de todo conforto e brevidade que uma viagem de avião fornece e, concluir o percurso final de ônibus. Não restou comprovado que a requerente fora avisado sobre a alteração do voo com 72 horas de antecedência conforme determinação da Anac. Conclui-se portanto, que a narrativa dessa situação, objetivamente implica em desgaste superior ao mero aborrecimento, a configurar, portanto, danos morais indenizáveis, o que refoge do âmbito de abrangência da Resolução 400 da ANAC.

Considerando menor amplitude dos danos morais, bem como o empenho de ambas as partes em minimizarem tais danos, fixo a indenização em valor atual de R\$ 3mil (três mil reais).

Posto isso, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 e 487, I do CPC julgo parcialmente procedente o pedido e, por consequência, condeno a ré AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, ao pagamento a autora CARLA FERNANDA FERREIRA DE SOUZA da indenização por danos morais no valor atual de R\$ 3mil (três mil reais), com incidência de correção monetária pelo INPC desde esta sentença e juros de mora de 1% desde a citação.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação, registro e intimação via sistema.

Transitada em julgado e não havendo manifestação da parte, arquivem-se os autos.

Vilhena, 26 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006204-12.2020.8.22.0014

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: RIBEIRO CONTABILIDADE EIRELI - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4921 JARDIM ELDORADO - 76987-061 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736
valor da causa: R\$ 15.500,00
DESPACHO
Procedi pesquisa SISBAJUD. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online. Intime-se a exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 26 de agosto de 2022.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7009089-62.2021.8.22.0014

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: PCN BONADEU - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº RO3538A

Parte requerida: EXECUTADO: SANDRO DE MACEDO, CPF nº 92362362191, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3666, RESTAURANTE PAGUE MENOS CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar planilha atualizada do débito, sem incidência de honorários advocatícios, pois incabíveis no JEC, conforme Art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o decurso do prazo, retornem conclusos para diligências requeridas.

Intime-se.

Vilhena/26 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008442-33.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: ROSANE TEREZINHA GABRIEL

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO5418A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, AC VILHENA 4177, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA, 4177 JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 14.479,00

DECISÃO

Verifico que se trata de causa conexa àquela do processo nº 7008443-18.2022.8.22.0014, em trâmite neste Juizado Especial da Fazenda Pública, razão pela qual determino a reunião dos feitos para futuro julgamento simultâneo conforme arts. 55 e 58 do CPC.

Que os processos sejam associados entre si no sistema PJe, com as devidas anotações.

Passo a decidir.

Defiro a gratuidade nos termos do art. 98 do CPC.

No caso estão presentes os requisitos legais de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Ademais, estando a dívida sob discussão em juízo, não é razoável a manutenção da cobrança. Assim, em tutela provisória de urgência DETERMINO a suspensão da exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa nº 7898/2022.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo. Portanto, exclua-se da pauta eventual audiência designada automaticamente pelo sistema.

Considerando as advertências do procedimento da Lei nº 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.
A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena, 26 de agosto de 2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007071-68.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: LUCAS AVELINO DANDOLINI PAVELEGINI, RUA QUINTINO CUNHA 348 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA, LARA DANDOLINI PAVELEGINI, RUA QUINTINO CUNHA 348 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

REQUERIDO: LORENA CATARINA CERIOLI

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO, OAB nº RO5557, SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750

valor da causa: R\$ 27.255,46

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrole testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se servindo de mandado este despacho.

Vilhena, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008688-29.2022.8.22.0014

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: KAREN MONIQUE RAMOS KORB 70030646260

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569, LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

DEPRECADO: MARCOS DIONIS SOUZA LEANDRO

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 391,30

DESPACHO

Cumpra-se a carta precatória servindo de mandado. Após, devolva-se à Comarca de Origem.

Vilhena, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007171-28.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS REAL DOS SANTOS, OVIDIO DE BRITO 1365, TERRA RICA FERRAGENS CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292

REQUERIDO: JEAN PABLO DA COSTA, RUA RIO BRANCO 1651, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.

Decido.

Tratam os autos de ação cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios.

A exequente noticiou quitação extrajudicial, mas não trouxe aos autos os termos do acordo, motivo pelo qual a ação não pode ser extinta por satisfação do crédito.

Nada obstante, em virtude da manifestação da exequente equivalente a um pedido de desistência, julgo extinta a ação com fundamento no artigo 485, VIII do C. P. C..

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte requerente, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se a parte ANTONIO CARLOS REAL DOS SANTOS para pagamento das custas finais de ID 67500516 sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Intimem-se.

Vilhena, 26 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008687-44.2022.8.22.0014

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: EDUARDO AREIAS LOUZADA NEVES

ADVOGADO DO DEPRECANTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288

DEPRECADO: AMAURI MENEGUELLI DE SOUZA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 6.060,24

DESPACHO

Cumpra-se a carta precatória servindo de mandado. Após, devolva-se à Comarca de Origem.

Vilhena, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008746-32.2022.8.22.0014

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: J. D. 2. V. D. F. D. C. D. C., . . . - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

J. D. C. D. V., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4432 JARDIM AMÉRICA - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 8.558,09

DESPACHO

Trata-se de carta precatória oriunda de execução de alimentos, matéria que foge da competência deste Juizado Especial.

Assim, redistribua-se a uma das varas cíveis desta Comarca.

Encaminhem-se imediatamente os autos.

Intime-se.

Vilhena, 26 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008022-33.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: BENEDITO LAIA PINTO, LINHA 160, KM 6,5 s/n SITIO CANAA, LOTE 79 - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, AVENIDA CELSO MAZZUTTI n 12502 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

valor da causa: R\$ 10.407,95

DESPACHO

Intime-se o executado para pagamento do valor liquidado no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Se o executado permanecer inerte e já constar o CPF deste nos autos, voltem conclusos para penhora online. Caso contrário, INTIME-SE a parte exequente a prestar tal informação.

Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado.

Vilhena, 26 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004729-50.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JONAS DE OLIVEIRA FERRAZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DESPACHO

Considerando eventuais efeitos infringentes dos embargos interpostos, intime-se a parte contrária para se manifestar em 5 dias.

Vilhena, 26/08/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002324-41.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JUNIOR RODRIGUES RAMOS, ÁREA RURAL 3455 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 12.000,00

S E N T E N Ç A

JUNIOR RODRIGUES RAMOS propôs ação de indenização por danos morais em face AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., arguindo, em síntese, que adquiriu passagens da requerida com trechos de ida Vilhena/Cuiabá/Maceió e volta Maceió / Cuiabá /Vilhena. Alega que no dia do retorno 24/01/2022, foi informado sobre o cancelamento do voo, e que foi ofertado a reacomodação somente para duas semanas depois. Desta forma, para não perder os compromissos profissionais, optou em comprar novas passagens em outra empresa aérea. Narra que por consequência destas alterações teve que concluir a viagem por via terrestre, percorrendo uma distância de 750 km. Discorre acerca do desconforto e angústia que suportou, tendo em vista que teve que concluir sua viagem de modo diverso ao que originalmente contratou. Tratou dos danos morais sofridos e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos.

Designada audiência e tentada conciliação restou infrutífera.

Citada, a requerida contestou alegando que o voo de volta contratado, sofreu alterações em virtude da alteração da malha aérea, causando a mudança dos trechos inicialmente contratados e, que essa mudança ao contrário do que alegada pela requerente não se deu para duas semanas depois, mas sim, pouco tempo após ao contratado. Aduz que ofertou reacomodação em outro voo ou o reembolso, sendo que o requerente anuiu e recebeu o reembolso integral das passagens. Asseverou que foi prestada assistência material em cumprimento da resolução n.400 da ANAC. Discorreu sobre a inexistência de danos morais e da impossibilidade da inversão do ônus da prova. Colacionou julgados e entendimentos doutrinários. Concluiu postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Eis o relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

Da excludente de responsabilidade: Motivo de força maior.

Afasto o pedido de excludente de responsabilidade por motivo de força maior, uma vez que a própria requerida em sua contestação, alega que a alteração do voo se deu por alteração da malha aérea, o que configura hipótese de fortuito interno e por isso mesmo evitável, de modo que não exclui a responsabilidade, constituído falha na prestação do serviço.

Mérito

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelo requerente é juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do mérito.

Restou incontroverso que o requerente adquiriu passagem aérea da requerida e que a reacomodação em outro voo se deu por alteração da malha aérea, motivo de caso fortuito interno e, embora a requerida tenha reembolsado integralmente os valores das passagens não usufruídas ao requerente, conforme consta no documento sob id (nº77859970 – Pág. 3), não impugnado pelo requerente. Não restou comprovado que a requerida atuou de forma diligente, posto que não cumpriu o que determina a Resolução 400 da Anac em seu artigo 12º:

Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Não ignorei a concordância do requerente em receber o reembolso dos valores das passagens não usufruídas, situação que de fato diminui os danos, o que, no entanto, ordinariamente não exclui os desagradáveis sentimentos decorrentes de tal situação a transcender o mero aborrecimento, sobretudo porque teve de que concluir seu destino final de forma diversa ao do voo originalmente contratado.

Tampouco a anuência do autor em anuir com o reembolso implica em renúncia à reparação dos danos. Revela, sim, transigência de autor e companhia aérea em minimizar os danos, mas não os excluiu por completo porque, no caso em comento, o requerente que viajava em companhia de esposa e filhos, tiveram que abrir mão de todo conforto e brevidade que uma viagem de avião fornece e, concluir o percurso final de ônibus. Não restou comprovado que o requerente fora avisado sobre a alteração do voo com 72 horas de antecedência conforme determinação da Anac. Conclui-se portanto, que a narrativa dessa situação, objetivamente implica em desgaste superior ao mero aborrecimento, a configurar, portanto, danos morais indenizáveis, o que refoge do âmbito de abrangência da Resolução 400 da ANAC.

Considerando menor amplitude dos danos morais, bem como o empenho de ambas as partes em minimizarem tais danos, fixo a indenização em valor atual de R\$ 3 mil(três mil reais).

Posto isso, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 e 487, I do CPC julgo parcialmente procedente o pedido e, por consequência, condeno a ré AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, ao pagamento ao autor JUNIOR RODRIGUES RAMOS da indenização por danos morais no valor atual de R\$ 3 mil (três mil reais), com incidência de correção monetária pelo INPC desde esta sentença e juros de mora de 1% desde a citação.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação, registro e intimação via sistema.

Transitada em julgado e não havendo manifestação da parte, arquivem-se os autos.

Vilhena, 26 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007210-83.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, AC VILHENA 4177, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA, 4177 JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 2.388,37

DECISÃO

Acolho a emenda.

Determino que a CPE proceda a riscada dos documentos ids: 79519446, 79519447 e 79519448, porque não se relacionam com a causa.

Nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO a antecipação de tutela em caráter de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a IPTU dos imóveis Chácaras nº 02, 151, 153 e 155, Setor 28, bem como determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativos.

Intime-se o requerido desta decisão.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo. Portanto, exclua-se da pauta eventual audiência designada automaticamente pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 26 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008372-16.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CELIA COSTA DAS NEVES, RUA ALTAMIRO GEREMIAS 1896 BODANESE - 76981-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA BARBOSA LIMA, OAB nº RO3387

CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA, CESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ 1610, AVENIDA GUEDNER 1610 ZONA 08 - 87050-900 - MARINGÁ - PARANÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 9.546,46

DESPACHO

Emende-se a petição inicial, devendo a parte autora comprovar por documentos os alegados danos materiais que pretende a reparação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob a consequência de indeferimento.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para DESPACHO EMENDAS.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 26 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008443-18.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: ROSANE TEREZINHA GABRIEL, RUA JOSÉFA CAROLINA KLIEZEWSKI 7013 SÃO PAULO - 76987-334 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO5418A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, AC VILHENA 4177, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA, 4177 JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DECISÃO

Verifico que se trata de causa conexa àquela do processo nº 7008442-33.2022.8.22.0014, em trâmite neste Juizado Especial da Fazenda Pública, razão pela qual determino a reunião dos feitos para futuro julgamento simultâneo conforme arts. 55 e 58 do CPC.

Que os processos sejam associados entre si no sistema PJe, com as devidas anotações.

Passo a decidir.

Defiro a gratuidade nos termos do art. 98 do CPC.

Conforme decidi na causa conexa acima indicada, fica suspensa a exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa nº 7898/2022, portanto desnecessária nova ordem judicial nesse sentido.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo. Portanto, exclua-se da pauta eventual audiência designada automaticamente pelo sistema.

Considerando as advertências do procedimento da Lei nº 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 26 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008669-23.2022.8.22.0014

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: V. Ú. D. N. U. M., AVENIDA TANCREDO NEVES 1131 CENTRO - 78888-000 - NOVA UBIRATÃ - MATO GROSSO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

1. V. C. D. C. D. V., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4432 JARDIM AMÉRICA - 76980-699 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Trata-se de carta precatória oriunda de Ação Civil Pública, matéria que foge da competência deste Juizado Especial.

Assim, redistribua-se a uma das varas cíveis desta Comarca.

Encaminhem-se imediatamente os autos.

Intime-se.

Vilhena, 26 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Intimação

AUTOS: 7007384-92.2022.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE:

MARLENE DO CARMO MOTA Advogado do(a) REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDONIA

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de dez dias apresentar sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Vilhena - RO, 26 de agosto de 2022

Intimação

AUTOS: 7012483-77.2021.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: JURANDIR MONTEIRO DA SILVA Advogados do(a) PROCURADOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428

REQUERIDO:

FAGGNER DANIEL DA SILVA FERNANDES

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a carta precatória devolvida negativa, sob pena de arquivamento dos autos.

Vilhena - RO, 26 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006315-25.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: KELLY CRISTINA GONCALVES FABRE, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4174 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, AV RONY DE CASTRO PEREIRA 4174 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

ROSILENE EVANGELISTA CUSTODIO, AVENIDA PRIMAVERA 1535, - DE 1525 A 1733 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-063 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 8.000,00

DESPACHO

Acolho a justificativa.

Redesigne-se a audiência de conciliação.

Intimem-se as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO.

Vilhena, 29 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008842-47.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JOSE APARECIDO DE JESUS

ADVOGADOS DO AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, MICHELLE DINIZ DA COSTA, OAB nº RO11399

REU: BRASIL CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA, CNPJ nº 03130170000855, T7 371, SALA 1.813 E 1.814 PAVMTO23 EDIF LOURENCO OFFICE QUADRAR34 SET OESTE - 74140-110 - GOIÂNIA - GOIÁS

DECISÃO

Inverto os encargos probatórios em benefício da parte requerente/consumidora, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da parte requerida, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

É provável o direito invocado pela parte autora, que alega desconhecer o débitos e os supostos serviços. Portanto, acaso ao final se decida pela existência do débito, ele poderá novamente ser cobrado e inscrito no serviço de proteção ao crédito, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente da inscrição negativa referente à obrigação questionada. Assim, em tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC) DETERMINO a suspensão dos efeitos da inscrição negativa relativa ao contrato nº 4154.10177.109, no valor de R\$ 1.072,84 e contrato nº 7604.07921.107, no valor de R\$ 2.561,34, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA a ser fixada no caso de descumprimento.

Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito.

Intime-se a parte requerida desta decisão.

Encaminhe-se estes autos ao CEJUSC para realização da audiência de conciliação designada para o dia 05/12/2022, às 09h30min, expedindo-se os mandados necessários para intimação e citação das partes (Resolução nº 146/2020-PR). A audiência será realizada virtualmente, conforme Provimento da Corregedoria para o período da pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta decisão como mandado ou expeça-se o necessário.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Vilhena, 29 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006328-92.2020.8.22.0014

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARLENE FROIS PEREIRA, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 3050 CENTRO (S-01) - 76980-128 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE VILHENA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Valor da causa: R\$ 2.246,06

SENTENÇA

Dispensado do relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Tratam os autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Expedida a requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), veio aos autos o comprovante do seu adimplemento.

Desta forma, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o feito pelo cumprimento da obrigação reconhecida.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e archive-se.

Vilhena, 29 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008738-55.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

REU: IKEG TECH COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, CNPJ nº 29973569000115, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 2368, SALA 1204 12 ANDAR JARDIM ACLIMAÇÃO - 78050-280 - CUIABÁ - MATO GROSSO

DECISÃO

Inverto os encargos probatórios em benefício da parte requerente/consumidora, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da parte requerida, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

É provável o direito invocado pela parte autora, inclusive porque houve o cancelamento do pedido. Portanto, acaso ao final se decida pelo contrário, o valor pode ser novamente cobrado, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível. Assim, em tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC) DETERMINO a suspensão das cobranças das parcelas referente ao Pedido nº 107927, no valor de R\$ 65,83 e Pedido nº 107928, no valor de R\$ 29,62, conforme documento (id: 80878962) SOB PENA DE MULTA DIÁRIA a ser fixada no caso de descumprimento.

Intime-se a parte requerida desta decisão.

Encaminhe-se estes autos ao CEJUSC para realização da audiência de conciliação designada para o dia 14/11/2022, às 07h30min, expedindo-se os mandados necessários para intimação e citação das partes (Resolução nº 146/2020-PR). A audiência será realizada virtualmente, conforme Provimento da Corregedoria para o período da pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta decisão como mandado ou expeça-se o necessário.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Vilhena, 29 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003896-66.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GEREMIAS RODRIGUES MOREIRA, LINHA 12 s/n, LOTE 122 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B, JULIANO GALADINOVIC ALVIM, OAB nº MT17010

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 78890305 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.

Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 29 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7009316-52.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: ELIDA FACA FERREIRA, CHÁCARA DOIS IRMÃOS, LOTE 05, GLEBA 03 Lote 05 COOPERFRUTOS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE GOMES FERREIRA NETO, CHÁCARA DOIS IRMÃOS, LOTE 05, GLEBA 03 Lote 05 COOPERFRUTOS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que o recorrente preencheu os requisitos para sua concessão.

Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 29 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008933-40.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOEL DALL ALBA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO5040, ROSANA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10235

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

R\$ 11.479,00

DESPACHO

Que o requerente no prazo de 15 dias comprove por documento, dentre eles comprovantes de quitação do licenciamento anual, sob a consequência de indeferimento. Não ignorei a juntada do certificado digital de registro e licenciamento, no entanto, ele foi emitido após a ocorrência dos fatos narrados na inicial.

Vilhena, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004553-71.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO, AVENIDA BEIRA RIO 3818 CENTRO (S-01) - 76980-210 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

REU: COSTAO DO SANTINHO TURISMO E LAZER LTDA, ESTRADA VEREADOR ONILDO LEMOS 2505 INGLESES DO RIO VERMELHO - 88058-700 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DO REU: LUIZA CAMILLO CARIONI, OAB nº SC61609, BRUNA GILBERTINA NUNES, OAB nº SC53349

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 80647186 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.

Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 29 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009500-08.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADOR: ELVANDRO ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: ISADORA STEDILE CAMPOS, OAB nº RO7483A, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917,

SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787

PROCURADOR: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 7.064,60

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.

Decido.

Em síntese trata-se de pedido de pagamento de indenização a policial por exposição obrigatória ao Corona vírus enquanto perdurar o estado de Calamidade previsto no Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020.

Do mérito

Dispõe a Lei Estadual 4.782, DE 27 DE MAIO DE 2020 :

Art. 1º. Fica criada a indenização por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em virtude do ônus, risco e das despesas extras decorrentes do emprego nas atividades essenciais ao combate à pandemia, a qual será paga aos profissionais que estejam em efetivo exercício na área da Saúde e Segurança Pública, pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade previsto no Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020, que "Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020."

§ 1º. A indenização de que trata o caput será paga aos servidores em efetivo exercício na área da saúde que estejam lotados nas unidades de saúde e nos setores administrativos, exceto àqueles que estejam em serviço de Home Office, afastados ou por qualquer outro motivo que impeçam suas atividades.

§ 2º. O pagamento da indenização de que trata o caput aos servidores e militares da segurança pública será efetuado àqueles que tenham exercido suas atividades no mínimo 4 (quatro) vezes no mês, em escalas de plantão de serviço ostensivo, investigativo ou de fiscalização, excetuando-se aos que estejam em Home Office, atividades internas e administrativas ou afastados por qualquer motivo que os impeçam suas atividades.

§ 3º. A indenização será concedida aos servidores públicos de saúde e da segurança pública afastados de suas atividades por motivo de contaminação do novo coronavírus (COVID-19) durante o desempenho de suas funções.

O Estado argumenta, em síntese, que o militar da reserva não faz jus a tal indenização porquanto restrito o rol de verbas devidas aos militares da Reserva, conforme disporia o art. 6º da Lei Estadual 1.053/2002. Todavia, nenhuma das normas de referida Lei aponta tratar-se de rol taxativo, até porque, como notório, a pandemia de coronavírus é situação recente, para cujo combate o Estado instituiu a gratificação aos servidores e militares, não criando nenhuma distinção entre estes últimos, estejam em atividade ou da reserva convocados, desde que ambas classe em efetivo exercício na segurança pública.

Note-se, ademais, conforme enfatizou o requerente, que tampouco a lei Estadual 1.063/2002, que dispõe sobre carreira dos Militares da ativa, contempla regra que indicasse tratar-se de vantagens exemplificativas, em dissonância com os da reserva, que, conforme tese do Estado, seriam taxativas. Ou seja, nada distingue uma norma da outra quanto ao rol exemplificativo das verbas integrantes da remuneração, considerando, ademais, que tampouco a Lei instituidora da gratificação por efetivo combate à pandemia covid o fez. Reitere-se: de modo amplo a Lei Estadual 4.782 usa os termos Servidores e Militares, não restringindo jamais quanto os últimos, se da ativa ou da reserva, convocados.

Quanto ao efetivo exercício, a parte autora demonstra que não atua no posto fiscal em simples funções administrativas, em área reservada que o protegesse da exposição pública e contato com viajante, mas sim, em sentido contrário, que atua diretamente abordando motoristas, validando notas no sistema, em contato próximo ao público, seja através das cabines semelhantes às de pedágio, seja em atendimento à mesa e cadeiras em área externa, seja ostensivamente ao lado da pista, conforme demonstram fotografias da rotina do expediente dos policiais no posto fiscal.

A lei 2461/2011 (inteiro teor nos autos) criou o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, atribuindo a seus membros inclusive funções de policiamento ostensivo de Polícia Fazendária.

Sucessivos decretos, cujo teor também consta dos autos, vêm especificamente designando policiais da reserva para atuação no posto fiscal de Vilhena.

Enfatiza-se que o que o art. 1º, § 2º da referida Lei, cujo inteiro teor foi acima colacionado, é específico ao determinar que a indenização será paga inclusive aos militares da segurança pública que tenham exercido suas atividades no mínimo 4 (quatro) vezes no mês, em escalas de plantão de serviço ostensivo ou de fiscalização, como a parte autora.

Referido parágrafo excluiu expressamente os servidores que estiverem em Home Office, atividades internas e administrativas, excludentes que não incidem no caso concreto, como se demonstrou, porque a atuação da parte autora se dava no Posto Fiscal, em área externa e em área aberta ao público e suas atividades não se resumiam a afazeres administrativos, mas sim de policiamento ostensivo e de fiscalização.

É autoevidente o escopo da lei em indenizar os que efetiva e obrigatoriamente se viam expostos ao coronavírus, de modo que os fundamentos declinados não ampliam o sentido da Lei ou tampouco implementam indenizações por equidade. Simplesmente faz-se a subsunção do fato à norma: policial em exercício de policiamento ostensivo e de fiscalização obrigatoriamente exposto ao Coronavírus tem direito à indenização prevista.

No caso concreto já demonstrado o preenchimento dos requisitos em relação ao período referido na petição inicial, seja pelo efetivo exercício dos plantões, seja por afastamento de suas atividades por motivo de contaminação do novo coronavírus durante o desempenho de suas funções, nos termos do art. 1, § 3º da Lei Estadual 4.782/2020, acima transcrito.

Por força do Decreto Legislativo n. 1.551/2021 o estado de calamidade foi prorrogado até 30-06-2022, de modo que são devidas as parcelas subsequentes ao período referido na inicial, enquanto perdurar o estado de calamidade e desde que preenchidos os demais requisitos, a serem demonstrados documentalmente em liquidação de sentença.

Dispositivo

Posto isso, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 e 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido que a parte requerente ELVANDRO ANTONIO DE SOUZA deduzira em face do Estado de Rondônia. Por consequência, condeno este último ao pagamento da indenização já consolidada referente ao período demonstrado até a propositura desta causa, contando-se juros desde a citação, bem como às parcelas subsequentes, quanto a essas últimas, se preenchidos os requisitos legais nos moldes desta sentença, a serem documentalmente comprovados em liquidação de sentença.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Vilhena, 29/08/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009430-88.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MIRIAN RODRIGUES DA SILVA EVANGELISTA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISADORA STEDILE CAMPOS, OAB nº RO7483A, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 8.070,06

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.

Decido.

Em síntese trata-se de pedido de pagamento de indenização a policial por exposição obrigatória ao Corona vírus enquanto perdurar o estado de Calamidade previsto no Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020.

Do mérito

Dispõe a Lei Estadual 4.782, DE 27 DE MAIO DE 2020 :

Art. 1º. Fica criada a indenização por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em virtude do ônus, risco e das despesas extras decorrentes do emprego nas atividades essenciais ao combate à pandemia, a qual será paga aos profissionais que estejam em efetivo exercício na área da Saúde e Segurança Pública, pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade previsto no Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020, que "Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020."

§ 1º. A indenização de que trata o caput será paga aos servidores em efetivo exercício na área da saúde que estejam lotados nas unidades de saúde e nos setores administrativos, exceto àqueles que estejam em serviço de Home Office, afastados ou por qualquer outro motivo que impeçam suas atividades.

§ 2º. O pagamento da indenização de que trata o caput aos servidores e militares da segurança pública será efetuado àqueles que tenham exercido suas atividades no mínimo 4 (quatro) vezes no mês, em escalas de plantão de serviço ostensivo, investigativo ou de fiscalização, excetuando-se aos que estejam em Home Office, atividades internas e administrativas ou afastados por qualquer motivo que os impeçam suas atividades.

§ 3º. A indenização será concedida aos servidores públicos de saúde e da segurança pública afastados de suas atividades por motivo de contaminação do novo coronavírus (COVID-19) durante o desempenho de suas funções.

O Estado argumenta, em síntese, que o militar da reserva não faz jus a tal indenização porquanto restrito o rol de verbas devidas aos militares da Reserva, conforme disporia o art. 6º da Lei Estadual 1.053/2002. Todavia, nenhuma das normas de referida Lei aponta tratar-se de rol taxativo, até porque, como notório, a pandemia de coronavírus é situação recente, para cujo combate o Estado instituiu a gratificação aos servidores e militares, não criando nenhuma distinção entre estes últimos, estejam em atividade ou da reserva convocados, desde que ambas classe em efetivo exercício na segurança pública.

Note-se, ademais, conforme enfatizou o requerente, que tampouco a lei Estadual 1.063/2002, que dispõe sobre carreira dos Militares da ativa, contempla regra que indicasse tratar-se de vantagens exemplificativas, em dissonância com os da reserva, que, conforme tese do Estado, seriam taxativas. Ou seja, nada distingue uma norma da outra quanto ao rol exemplificativo das verbas integrantes da remuneração, considerando, ademais, que tampouco a Lei instituidora da gratificação por efetivo combate à pandemia covid o fez. Reitere-se: de modo amplo a Lei Lei Estadual 4.782 usa os termos Servidore e Militares, não restringindo jamais quanto os últimos, se da ativa ou da reserva, convocados.

Quanto ao efetivo exercício, a parte autora demonstra que não atua no posto fiscal em simples funções administrativas, em área reservada que o protegesse da exposição pública e contato com viajante, mas sim, em sentido contrário, que atua diretamente abordando motoristas, validando notas no sistema, em contato próximo ao público, seja através das cabines semelhantes às de pedágio, seja em atendimento à mesa e cadeiras em área externa, seja ostensivamente ao lado da pista, conforme demonstram fotografias da rotina do expediente dos policiais no posto fiscal.

A lei 2461/2011 (inteiro teor nos autos) criou o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, atribuindo a seus membros inclusive funções de policiamento ostensivo de Polícia Fazendária.

Sucessivos decretos, cujo teor também consta dos autos, vêm especificamente designando policiais da reserva para atuação no posto fiscal de Vilhena.

Enfatiza-se que o que o art. 1º, § 2º da referida Lei, cujo inteiro teor foi acima colacionado, é específico ao determinar que a indenização será paga inclusive aos militares da segurança pública que tenham exercido suas atividades no mínimo 4 (quatro) vezes no mês, em escalas de plantão de serviço ostensivo ou de fiscalização, como a parte autora.

Referido parágrafo excluiu expressamente os servidores que estiverem em Home Office, atividades internas e administrativas, excludentes que não incidem no caso concreto, como se demonstrou, porque a atuação da parte autora se dava no Posto Fiscal, em área externa e em área aberta ao público e suas atividades não se resumiam a afazeres administrativos, mas sim de policiamento ostensivo e de fiscalização.

É autoevidente o escopo da lei em indenizar os que efetiva e obrigatoriamente se viam expostos ao coronavírus, de modo que os fundamentos declinados não ampliam o sentido da Lei ou tampouco implementam indenizações por equidade. Simplesmente faz-se a subsunção do fato à norma: policial em exercício de policiamento ostensivo e de fiscalização obrigatoriamente exposto ao Coronavírus tem direito à indenização prevista.

No caso concreto já demonstrado o preenchimento dos requisitos em relação ao período referido na petição inicial, seja pelo efetivo exercício dos plantões, seja por afastamento de suas atividades por motivo de contaminação do novo coronavírus durante o desempenho de suas funções, nos termos do art. 1, § 3º da Lei Estadual 4.782/2020, acima transcrito.

Por força do Decreto Legislativo n. 1.551/2021 o estado de calamidade foi prorrogado até 30-06-222, de modo que são devidas as parcelas subsequentes ao período referido na inicial, enquanto perdurar o estado de calamidade e desde que preenchidos os demais requisitos, a serem demonstrados documentalmente em liquidação de sentença.

Dispositivo

Posto isso, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 e 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido que a parte requerente MIRIAN RODRIGUES DA SILVA EVANGELISTA deduzira em face do Estado de Rondônia. Por consequência, condeno este último ao pagamento da indenização já consolidada referente ao período demonstrado até a propositura desta causa, contando-se juros desde a citação, bem como às parcelas subsequentes, quanto a essas últimas, se preenchidos os requisitos legais nos moldes desta sentença, a serem documentalmente comprovados em liquidação de sentença.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Vilhena, 29/08/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009251-57.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ISAILDES DE OLIVEIRA SANTA RITA MELO

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, ISADORA STEDILE CAMPOS, OAB nº RO7483A

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 8.394,09

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.

Decido.

Em síntese trata-se de pedido de pagamento de indenização a policial por exposição obrigatória ao Corona vírus enquanto perdurar o estado de Calamidade previsto no Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020.

Do mérito

Dispõe a Lei Estadual 4.782, DE 27 DE MAIO DE 2020 :

Art. 1º. Fica criada a indenização por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em virtude do ônus, risco e das despesas extras decorrentes do emprego nas atividades essenciais ao combate à pandemia, a qual será paga aos profissionais que estejam em efetivo exercício na área da Saúde e Segurança Pública, pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade previsto no Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020, que "Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020."

§ 1º. A indenização de que trata o caput será paga aos servidores em efetivo exercício na área da saúde que estejam lotados nas unidades de saúde e nos setores administrativos, exceto àqueles que estejam em serviço de Home Office, afastados ou por qualquer outro motivo que impeçam suas atividades.

§ 2º. O pagamento da indenização de que trata o caput aos servidores e militares da segurança pública será efetuado àqueles que tenham exercido suas atividades no mínimo 4 (quatro) vezes no mês, em escalas de plantão de serviço ostensivo, investigativo ou de fiscalização, excetuando-se aos que estejam em Home Office, atividades internas e administrativas ou afastados por qualquer motivo que os impeçam suas atividades.

§ 3º. A indenização será concedida aos servidores públicos de saúde e da segurança pública afastados de suas atividades por motivo de contaminação do novo coronavírus (COVID-19) durante o desempenho de suas funções.

O Estado argumenta, em síntese, que o militar da reserva não faz jus a tal indenização porquanto restrito o rol de verbas devidas aos militares da Reserva, conforme disporia o art. 6º da Lei Estadual 1.053/2002. Todavia, nenhuma das normas de referida Lei aponta

tratar-se de rol taxativo, até porque, como notório, a pandemia de coronavírus é situação recente, para cujo combate o Estado instituiu a gratificação aos servidores e militares, não criando nenhuma distinção entre estes últimos, estejam em atividade ou da reserva convocados, desde que ambas classe em efetivo exercício na segurança pública.

Note-se, ademais, conforme enfatizou o requerente, que tampouco a lei Estadual 1.063/2002, que dispõe sobre carreira dos Militares da ativa, contempla regra que indicasse tratar-se de vantagens exemplificativas, em dissonância com os da reserva, que, conforme tese do Estado, seriam taxativas. Ou seja, nada distingue uma norma da outra quanto ao rol exemplificativo das verbas integrantes da remuneração, considerando, ademais, que tampouco a Lei instituidora da gratificação por efetivo combate à pandemia covid o fez. Reitere-se: de modo amplo a Lei Estadual 4.782 usa os termos Servidores e Militares, não restringindo jamais quanto os últimos, se da ativa ou da reserva, convocados.

Quanto ao efetivo exercício, a parte autora demonstra que não atua no posto fiscal em simples funções administrativas, em área reservada que o protegesse da exposição pública e contato com viajante, mas sim, em sentido contrário, que atua diretamente abordando motoristas, validando notas no sistema, em contato próximo ao público, seja através das cabines semelhantes às de pedágio, seja em atendimento à mesa e cadeiras em área externa, seja ostensivamente ao lado da pista, conforme demonstram fotografias da rotina do expediente dos policiais no posto fiscal.

A lei 2461/2011 (inteiro teor nos autos) criou o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, atribuindo a seus membros inclusive funções de policiamento ostensivo de Polícia Fazendária.

Sucessivos decretos, cujo teor também consta dos autos, vêm especificamente designando policiais da reserva para atuação no posto fiscal de Vilhena.

Enfatiza-se que o que o art. 1º, § 2º da referida Lei, cujo inteiro teor foi acima colacionado, é específico ao determinar que a indenização será paga inclusive aos militares da segurança pública que tenham exercido suas atividades no mínimo 4 (quatro) vezes no mês, em escalas de plantão de serviço ostensivo ou de fiscalização, como a parte autora.

Referido parágrafo excluiu expressamente os servidores que estiverem em Home Office, atividades internas e administrativas, excludentes que não incidem no caso concreto, como se demonstrou, porque a atuação da parte autora se dava no Posto Fiscal, em área externa e em área aberta ao público e suas atividades não se resumiam a afazeres administrativos, mas sim de policiamento ostensivo e de fiscalização.

É autoevidente o escopo da lei em indenizar os que efetiva e obrigatoriamente se viam expostos ao coronavírus, de modo que os fundamentos declinados não ampliam o sentido da Lei ou tampouco implementam indenizações por equidade. Simplesmente faz-se a subsunção do fato à norma: policial em exercício de policiamento ostensivo e de fiscalização obrigatoriamente exposto ao Coronavírus tem direito à indenização prevista.

No caso concreto já demonstrado o preenchimento dos requisitos em relação ao período referido na petição inicial, seja pelo efetivo exercício dos plantões, seja por afastamento de suas atividades por motivo de contaminação do novo coronavírus durante o desempenho de suas funções, nos termos do art. 1, § 3º da Lei Estadual 4.782/2020, acima transcrito.

Por força do Decreto Legislativo n. 1.551/2021 o estado de calamidade foi prorrogado até 30-06-222, de modo que são devidas as parcelas subsequentes ao período referido na inicial, enquanto perdurar o estado de calamidade e desde que preenchidos os demais requisitos, a serem demonstrados documentalmente em liquidação de sentença.

Dispositivo

Posto isso, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 e 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido que a parte requerente ISAILDES DE OLIVEIRA SANTA RITA MELO deduzira em face do Estado de Rondônia. Por consequência, condeno este último ao pagamento da indenização já consolidada referente ao período demonstrado até a propositura desta causa, contando-se juros desde a citação, bem como às parcelas subsequentes, quanto a essas últimas, se preenchidos os requisitos legais nos moldes desta sentença, a serem documentalmente comprovados em liquidação de sentença.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Vilhena, 29/08/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008816-49.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: JOSE ALVES FEITOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A, VILA YARA s/nº CIDADE DE DEUS - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

DECISÃO

Inverto os encargos probatórios em benefício da parte requerente/consumidora, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da parte requerida, nos termos do art. 6º, VIII do CDC e Súmula nº 297 do STJ.

É provável o direito invocado pela parte autora, inclusive porque demonstrou que o contrato encontra-se com status encerrado junto ao INSS. Portanto, acaso ao final se decida pela existência do débito, ele poderá novamente ser cobrado e inscrito no serviço de proteção ao crédito, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente da inscrição negativa referente à obrigação questionada. Ademais, estando o débito sob discussão em juízo, não é razoável a manutenção da restrição. Assim, em tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC) DETERMINO a suspensão dos efeitos da inscrição negativa referente ao contrato nº 20148019580650000000, no valor de R\$ 49,58 (id: 80957608 -Pág. 2), SOB PENA DE MULTA DIÁRIA a ser fixada no caso de descumprimento.

Oficie-se diretamente ao SPCP.

Intime-se a parte requerida desta decisão.

Encaminhe-se estes autos ao CEJUSC para realização da audiência de conciliação designada para o dia 05/12/2022, às 07h30min, expedindo-se os mandados necessários para intimação e citação das partes (Resolução nº 146/2020-PR). A audiência será realizada virtualmente, conforme Provimento da Corregedoria para o período da pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta decisão como mandado ou expeça-se o necessário.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Vilhena, 29 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008766-23.2022.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LUCIENE VALVERDE SOARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATALIA DO AMARAL WILLERS, OAB nº RO10683

EXECUTADO: ROZANA MARIA DE ARRUDA, AVENIDA MIGUEL SUTIL sn, - DE 5799/5800 A 7887/7888 DESPRAIADO - 78048-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

R\$ 563,34

Decisão/DESPACHO SERVINDO DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora.

Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora, avaliação e intimação do executado. Saliento ao executado que o prazo para opor embargos será até a audiência de conciliação, nos próprios autos da execução (Lei 9.099/95, art. 52, IX).

Efetivada a penhora, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação (Lei 9.099/95, art. 53, §1º).

Servirá esta decisão como mandado/carta precatória de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Esta decisão servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do CPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena, 29 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008382-60.2022.8.22.0014

Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTES: O. C. B., G. C.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7553

EXECUTADO: R. M. F. B.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.959,13

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de execução de alimentos, matéria que foge da competência deste Juizado Especial.

Ademais, conforme petição (id: 80553514), houve equívoco da parte autora no momento da distribuição.

Assim, com fundamento no art. 485, VIII do CPC/2015, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem julgamento de mérito.

Sem custas.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.

Vilhena, 29/08/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

7008618-12.2022.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PERFACE GGR - SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3738 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156

EXECUTADO: DORA CORREIA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Que a parte autora comprove sua condição para litigar no polo ativo em sede de Juizado Especial, ou seja, a qualidade de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), juntando, para tanto, Certidão Simplificada atual ou documento equivalente, comprovando ser optante do Simples Nacional ou faturamento anual do último exercício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena, 29 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002779-11.2019.8.22.0014

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JOAO BATISTA BASTOS, RUA CENTO E TRÊS-TREZE 4830 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-148 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 22.406,40

DESPACHO

Considerando a renúncia apresentada pela parte exequente dos valores que excedem o teto para pagamento por RPV, HOMOLOGO a renúncia apresentada e, conseqüentemente, determino a expedição de RPV, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução, se não o fez ainda. Reitero a determinação de expedição de RPV com relação aos honorários sucumbenciais como já decidido em id 79667789.

Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.

Após, conclusos.

Vilhena, 29 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007320-82.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Correção Monetária

AUTOR: PROESI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA HELENA ZENDRON RANGE, OAB nº SC42768

REU: AMPETRON INDUSTRIA E COM LTDA - ME, CNPJ nº 07519570000131, RUA ANTONIO CARLOS ZANCAN 919, SALA A CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Acolho a emenda.

Procedo à remessa destes autos para realização de audiência de conciliação designada para o dia 21/11/2022, às 07h30min, pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n.146/2020-PR. A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a data da audiência de conciliação, devendo ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 29 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Autos n. 0007263-72.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 23/08/2011

REQUERENTE: DEBORA DUARTE VILAR, RUA CURITIBA 2074 MARCOS FREIRE - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598A

REQUERIDOS: EXPRESSO ESPIRITO SANTO LTDA - ME, RUA AMÉRICA DO SUL, QD 110 LOTE 9 E 321, - ATÉ 493 - LADO ÍMPAR SANTA GENOVEVA - 74030-010 - GOIÂNIA - GOIÁS, ANDREIA DA ROCHA ME, AV JORGE TREIXEIRA BOX 35 TERM RODOVIÁRIO, - DE 469 A 951 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76801-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VIAÇÃO TRANSACREANA LTDA, RUA ALBERT SABIN, 177 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela REQUERENTE: DEBORA DUARTE VILAR contra REQUERIDOS: EXPRESSO ESPIRITO SANTO LTDA - ME, ANDREIA DA ROCHA ME, VIAÇÃO TRANSACREANA LTDA, em razão da sentença proferida na monitoria fundamentada nos cheques que acompanharam a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil (Id 76985047 - Pág. 22).

Intimado a se manifestar acerca da prescrição, o exequente nada disse.

Nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que é de 05 anos o prazo para propositura da ação monitoria, o prazo prescricional a ser observado é o mesmo.

Portanto, considerando que, desde o arquivamento do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registra-se automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 29 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001797-89.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 02/03/2022

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: DUARTE & DUARTE LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3112, PALADAR BISTRO CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

D E S P A C H O

Vistos.

A empresa executada não foi encontrada no endereço de seu cadastro, bem como sua situação consta como inapta no órgão regulador, de modo que DEFIRO a citação via edital.

Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal.

Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80; do contrário, não há essa exigência legal.

Em seguida, intime-se a exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 29 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008996-65.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 26/08/2022

AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: M. B., AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 1075 JARDIM PRIMAVERA - 76983-360 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 38.752,45

Vistos.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente atendida a determinação, prossiga-se da seguinte forma:

Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3º do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor. Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.

Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no mandado.

No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial e, conseqüente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04). O ato de citação deverá ser realizado independentemente de ter o bem sido encontrado ou não.

Sirva a presente decisão como mandado/carta/carta precatória para os devidos fins.

Vilhena,RO, 29 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006362-33.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 29/07/2021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: VALTER GOMES, RUA ANTONIO PEREIRA BASTOS 1993 ALTO ALEGRE - 76985-346 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

DEFIRO o pedido.

Suspendo a tramitação do processo pelo prazo de 03 meses.

Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, informar a quitação ou indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 29 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001559-70.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 22/02/2022

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: B. L. BESERRA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3233, PREÇO BAIXO CONFECÇÕES CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.957,48

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se via edital.

Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal.

Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80; do contrário, não há essa exigência legal.

Em seguida, intime-se a exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 29 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001381-58.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 11/03/2021

Valor da causa: R\$ 44.505,80

AUTOR: ELIANE MARTA ORIO, RUA PORTO VELHO, 54 CENTRO (5º BEC) - 76988-054 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 90 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

D E S P A C H O

Vistos.

A parte autora postulou pela redesignação da audiência, informando a impossibilidade de comparecimento da testemunha e juntando documento para comprovação, o que entendo ser suficiente, a princípio, para atendimento do pedido.

Assim, redesigno a solenidade para o dia 13.09.2022, às 11 horas, por videoconferência.

Seguem os dados para acesso à sala virtual da audiência: Terça-feira, 13 de setembro - 11:00 até 12:00 - Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/wpg-hxyh-zso> - Ou disque: (BR) +55 11 4949-4179 PIN: 314 893 973# - Outros números de telefone: <https://tel.meet/wpg-hxyh-zso?pin=9437308529672>.

Saliento que cabe aos advogados intimar suas testemunhas, bem como as partes, encaminhando a elas o link de acesso, inclusive, sob pena da ausência ser considerada como desistência.

Por outro lado, no pedido em questão (Id 79858809), a parte requerida informou rol de testemunhas diverso do constante nos autos, acrescentando a testemunha Maria Neide, em desacordo com a lei. Esclareço que, uma vez apresentado e deferido o rol de testemunhas, sua modificação fica condicionada aos termos do art. 451 do CPC, o que não é o caso, impossibilitando, portanto, a oitiva da referida testemunha nos autos.

Intime-se.

Vilhena/RO, 29 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7004092-36.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): PRISCILA SAGRADO UCHIDA CPF: 819.389.342-53, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 507,90 (quinhentos e sete reais e noventa centavos), atualizados até o dia 06/07/2022. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

Vilhena(RO), 6 de julho de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006813-97.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 16/09/2017

EXEQUENTE: Sindsul, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 359 JARDIM AMÉRICA - 76980-740 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369B

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 165.336,73

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente VIVIANE LORENA DO NASCIMENTO para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 775, do mesmo código, JULGO EXTINTA a presente execução.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Em sequência, pratique-se o necessário para expedição de RPV/Precatório em favor da exequente FABIANA DINIZ DA SILVA ARALDI.

Vilhena/RO, 29 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000185-61.2010.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 13/01/2010

EXEQUENTE: P. KRUPINSKI ME, AV. SABINO BERRA DE QUEIROZ 5341, FANTASIA LUZ HOTEL BRASIL JD AMÉRICA - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, AGENOR MARTINS, OAB nº RO654A

EXECUTADOS: ZETA VELORUM, RUA PARAÍBA 1433, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SERGIO REZENDE DE FREITAS, RUA PERNAMBUCO 2167, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352A

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela EXEQUENTE: P. KRUPINSKI ME contra EXECUTADOS: ZETA VELORUM, SERGIO REZENDE DE FREITAS, em razão da sentença proferida na monitoria fundamentada nos cheques que acompanharam a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil (Id 77603905 - Pág. 11), em 16/05/2016.

Intimado a se manifestar acerca da prescrição, nada disse.

Nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que é de 05 anos o prazo para propositura da ação principal, o prazo prescricional a ser observado é o mesmo.

Portanto, considerando que, desde o arquivamento do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 29 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7012790-31.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 10/12/2021

Valor da causa: R\$ 50.000,00

AUTORES: W. S. M., TRAVESSA E 4894 BELA VISTA - 76982-070 - VILHENA - RONDÔNIA, M. H. S. M., TRAVESSA E 4894 BELA VISTA - 76982-070 - VILHENA - RONDÔNIA, M. E. D. S. M., TRAVESSA E 4894, SETOR 16 - QUADRA 09 - LOTE 5 BELA VISTA - 76982-070 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, OAB nº RO6390, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171A

REU: D. A. S., D. L. S. B., D. M. S., A. P. H. S. M., S. V. S., RUA DEZENOVE DE DEZEMBRO, 1956 RIVIERA - 83260-994 - MATINHOS - PARANÁ

ADVOGADOS DOS REU: VIRGILIO CESAR DE MELO, OAB nº PR14114, ASTRID SENN, OAB nº RO1448A, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428

D E S P A C H O

Vistos.

Irresignados com o resultado do exame de DNA, os requeridos pleitearam a realização de novo teste utilizando material genético da mãe dos autores. Para tanto, justificam a necessidade de exumação de corpo da genitora, falecida há mais de 10 anos (id 66134931 - Pág. 1).

Em que pese os argumentos ventilados nessa reinvidicação, não se mostra razoável a exumação pleiteada, haja vista tratar-se de procedimento sobremodo complexo (mobilização de vários profissionais), muito custoso e também burocrático, em especial porque a ciência, hodiernamente, já permite se obter resultado confiável a partir de amostra genética indireta, ou seja, por meio dos meios irmãos, avós etc., razão pela qual INDEFIRO o pedido.

Por outro lado, considerando que o acordo firmado entre as partes prevê a realização de contraprova, reputo suficiente a realização de exame por outro laboratório, se assim preferirem os interessados, utilizando amostras genéticas dos mesmos participantes do primeiro exame, a ser realizado no prazo de 60 dias.

Consigno que os requeridos deverão arcar com os custos da repetição do exame.

INDEFIRO o pedido de suspensão dos autos de inventário nos termos formulados, pois a decisão inicial concedeu de tutela determinando a reserva de quinhão na proporção de 1/6 (um sexto) dos bens e direitos de HELÁDIO CANDIDO SENN, referente ao processo de inventário n. 7012478- 55.2021.8.22.0014, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, de forma que o direito de eventuais herdeiros encontram-se garantidos.

No mais, considerando o resultado positivo do exame com relação à menor EVELYN VITORIA DA SILVA MOURA, intimem-se os requeridos para efetuarem o ressarcimento dos custos do exame já realizado, nos termos da petição anexado no id 77886974.

Intime-se.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005767-05.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/09/2019

AUTOR: ALESSANDRA LAURENCO DE BARROS, RUA DOUTOR PAULO ROBERTO GASPARIAN PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-886 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 13.972,00

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação para cumprimento de sentença.

Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se, caso em que desde já fica HOMOLOGADO o cálculo apresentado pelo exequente, devendo ser requisitado o pagamento através de RPV ou Precatório, conforme o caso, nos termos da Resolução n. 153/2020-PR, devendo a exequente informar os dados necessários para a devida expedição/instrução (Art. 9 da Resolução 153/2020-PR). Nesse caso, os autos deverão aguardar o pagamento no arquivo provisório.

Comprovado o pagamento nos autos, retornem conclusos para extinção.

Sirva como mandado.

Vilhena,RO, 29 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0057923-41.2009.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 08/07/2009

Valor da causa: R\$ 868,84

EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, AV. MAJOR AMARANTES, 4249, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: MARIA OLIVIA STRESSER ALMEIDA, RUA MARIA AUGUSTO ZONOECE 5535 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela(o) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO contra EXECUTADO: MARIA OLIVIA STRESSER ALMEIDA, objetivando a cobrança de dívida representada pela nota promissória que acompanhou a petição inicial, acostadas no ID. 10173460.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil, posteriormente remetido ao arquivo provisório ID: 19298912

Transcorrido o prazo prescricional, intimado, o exequente nada manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar o enunciado da Súmula 150 do STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Em se tratando de nota promissória, o artigo 70 da Lei Uniforme de Genébra (Decreto nº 57.663/66), prevê o prazo prescricional de 3 anos a contar da data de vencimento, para promover a ação de execução de título extrajudicial contra o devedor do título.

Logo, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória do credor, já que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, permanecendo assim por mais de 3 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 29 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0006274-32.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 04/07/2012

EXEQUENTE: ROBERTO GOMES FERREIRA, AV. 1703 (JASMIM) 1265 JARDIM PRIMAVERA - 76983-362 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNIS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

EXPEÇA-SE Alvará Judicial ou Ordem de Transferência em favor do exequente, do valor depositado nos autos, em favor do autor e de seu patrono, nos termos da petição anexada no id 80818546 - Pág. 1.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 29 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7004992-53.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CARINA BATISTA HURTADO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386

REU: MARLI TEREZINHA FETISCH

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): MARLI TEREZINHA FETISCH - CPF: 391.275.089-00, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 361,96 (trezentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), atualizados até o dia 29/08/2022. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 29 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000681-19.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 05/02/2020

Valor da causa: R\$ 4.556,25

AUTOR: MARIA PORTELA BATISTA, AVENIDA LIBERDADE 3642 CENTRO (S-01) - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

O(a) réu(ré) cumpriu espontaneamente a sua obrigação e a parte autora concordou com os valores depositados, portanto a obrigação deve ser declarada satisfeita, com extinção do processo, conforme previsão do art. 526, §3º, do CPC.

Considerando a satisfação da obrigação pelo pagamento, JULGO EXTINTO(A) este(a) Procedimento Comum Cível promovido(a) por AUTOR: MARIA PORTELA BATISTA contra REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, nos termos do art. 526, §3º, do CPC.

Expeça-se alvará judicial ou ordem de transferência em favor da parte autora, se ainda não foi tomada tal providência nos autos.

Custas na forma da sentença.

Arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 29 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7005544-52.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 23/08/2019

AUTOR: MARIA SOARES LIMA, RUA SEBASTIÃO NETO BELTRÃO 651, DISTRITO DE BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, CONCEIÇÃO, ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

R\$ 44.800,00

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTO(A) este(a) Procedimento Comum Cível promovido(a) por AUTOR: MARIA SOARES LIMA contra REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas na forma da sentença.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 29 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000714-38.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 26/01/2022

AUTOR: JOSE DE ABREU BIANCO, RUA SEIS DE MAIO 657, - DE 645 A 953 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718

REU: DAIANA BORHER DA SILVA, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 2356 CRISTO REI - 76983-451 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

INDEFIRO o pedido de consulta via SISBAJUD, porquanto, em atenção ao princípio da economia e da celeridade processual, este juízo adotou o entendimento de efetuar pesquisas de endereço somente pelos sistemas INFOJUD e SIEL, por tratar-se de meios céleres e eficientes na obtenção da informação.

Compulsando os autos verifico que já foi realizada busca junto ao sistema INFOJUD (ID. 75629072).

DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema SIEL, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Após, cite-se/intime-se no novo endereço localizado.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 29 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003974-94.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 27/07/2020

Valor da causa: R\$ 30.675,00

AUTOR: GILMAR ADRIANO DE AQUINO RODRIGUES, RUA FERNANDES FELIPE 1800, CASA ALTO ALEGRE - 76985-362 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADENILSON LUIZ MAGALHAES, OAB nº RO9928

REU: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

GILMAR ADRIANO DE AQUINO RODRIGUES ajuizou ação com pedido liminar estabilizada em obrigação de fazer cumulado com indenização por dano moral contra UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, alegando ser beneficiário do plano de saúde da ré e ao solicitar custeio de procedimento cirúrgico e materiais necessários, teve negada sua solicitação, sob argumento de divergência dos materiais a serem utilizados no procedimento. Em sede de tutela de urgência, pugna pela autorização do procedimento cirúrgico. No mérito requer a condenação da ré a reparação do dano moral em valor equivalente a 15 salários mínimos.

Tutela de urgência deferida. (id. 43641063)

A requerida agravou da tutela de urgência, sendo mantida a decisão primeira.

Inconciliadas as partes. (id.50435823)

Sobreveio defesa aos autos (id. 51328829), em que a requerida sustentou a inexistência de ato ilícito, pois o procedimento cirúrgico foi autorizado. Informa que as divergências entre sua auditoria médica e o médico do autor se refere ao fato de que, no primeiro momento, o procedimento foi tratado como urgente e após modificado para eletivo, a pedido do autor. Por fim, sustenta sua conduta legítima e boa-fé contratual, visto que seguiu os procedimentos legais e autorizou a solicitação do autor. Assim, pugnou pelo julgamento improcedente dos pedidos autorais.

Consta réplica no id.52676939.

Decisão saneadora no id. 55815899.

Intimados acerca da produção de provas, as partes pugnaram pela oitiva de testemunhas, as quais foram ouvidas em audiência (id. 68401761).

Alegações finais em memoriais. (id.72910858 e 72969283)

É o relatório.

DECIDO.

Julgamento antecipado do mérito

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Reso 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mérito

Trata-se de ação ordinária em que o autor busca o cumprimento de contrato de serviços médicos e indenização por danos morais.

A questão a ser debatida nesta lide deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor (Art. 2º, do CDC) e a parte requerida fornecedora/prestadora de serviços, nos termos do artigo 3º do CDC (Súmula nº 608).

Segundo consta nos autos, o requerente necessitava realizar procedimento cirúrgico com utilização de materiais específicos e a requerida autorizou a realização do procedimento, sem, contudo, permitir na íntegra a utilização dos materiais necessários, ensejando no cancelamento do procedimento pelo médico solicitante.

O requerente instruiu os autos com diversos documentos, dentre eles, os exames médicos, bem como o laudo médico afirmando que o autor estava aguardando a autorização para procedimento cirúrgico, o qual se tratava de caso de urgência e, após a realização de auditoria médica, houve modificação da cirurgia para caráter eletivo.

Terminada a instrução processual, depois de estabelecido o contraditório e a ampla defesa, emerge uma verdade jurídica de solar importância para o desfecho da lide, qual seja: a parte requerida autorizou, quando solicitado, procedimento cirúrgico com materiais.

Após analisar os autos, observa-se que a questão controversa desta lide centra-se, basicamente, em perquirir quais os materiais teriam sido negados pela ré, quando no documento do id. 43468806 consta autorização do procedimento em 29/06/2020.

O requerente comprovou por laudo médico a necessidade de realização do procedimento recomendado (ID. 43468130), elencado, inicialmente, como urgência. O documento do id. 43468806, em que pese constar a informação de autorizado, antes mesmo do ajuizamento da ação, segundo alegado, tinha autorização parcial, sem abranger toda a solicitação do médico responsável.

Por outro lado, nos documentos do id 43468822 (parecer auditoria da ré) veio especificado os motivos da discordância e a justificativa da recusa inicial dos materiais, por divergência de entendimento entre o médico solicitante (do autor) e o médico auditor. No caso, esclareceu-se, contudo, tratar-se de discussão interna da operadora, não importando em interferência do beneficiário e que, posteriormente, o procedimento foi integralmente autorizado e também realizado nos moldes postulados.

Em vista disso, tem-se que a conduta da requerida se mostrou regular. Denota-se que antes mesmo do ingresso da ação o procedimento já estava autorizado, sendo opção do médico solicitante suspender a sua realização, em razão da auditoria tardia realizada, este, aliás,

um direito da operadora de saúde.

Sendo assim, in casu não há pretensão resistida pela ré, razão pela qual improcede o pedido inicial.

Portanto, temos que a realização tardia de auditoria no caso em testilha não teve o condão de legitimar a propositura de ação, considerando a autorização concedida. De tal sorte que, não verificado o descumprimento contratual que culminou no manejo desta ação, entendo que o autor não faz jus a reparação por danos morais.

É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa à honra do autor ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto. Sofrimentos embora causem desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, pois se traduzem em dificuldades contratuais da vida cotidiana, a que todos nós estamos sujeitos. Afinal, os simples aborrecimentos, contratempos da vida cotidiana, insatisfações que não se traduzem em dano, pois não se verificam efeitos jurídicos danosos relevantes.

Logo, o pedido de danos morais deve ser julgado improcedente.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por GILMAR ADRIANO DE AQUINO RODRIGUES contra UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e, por consequência, REVOGO a tutela de urgência concedida nos autos, bem como a multa aplicada.

CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado do réu, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa. (art. 85, §2 do CPC). Tais verbas ficam suspensa a exigibilidade face a gratuidade deferida nos autos.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º CPC.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Vilhena, RO, 29 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002225-71.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse Protocolado em: 15/03/2022

Valor da causa: R\$ 35.000,00

REQUERENTE: OSWALDO APARECIDO DA SILVA, LINHA 135, LOTE 67, ÁREA RURAL DE VILHENA SETOR 12 CHÁCARA BEIRA RIO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA, OAB nº RO4072

REQUERIDOS: LUIS CARLOS BATISTA DE SOUSA, AVENIDA MELVIN JONES 1199, RELOJOARIA SAFIRA CRISTO REI - 76983-390 - VILHENA - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS PRIMAVERA-ASPROVERA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

D E C I S Ã O

Vistos em saneamento.

Preliminar de ilegitimidade passiva de LUIZ CARLOS BATISTA DE SOUZA

O réu Luiz afirma ser parte ilegítima a compor a demanda, em razão de ter agido como presidente da segunda ré e não em nome próprio.

Considerando que dentre os fatos narrados há imputação na prefacial de ação em nome próprio pelo réu, neste momento processual, hei por bem mantê-lo no polo passivo da demanda.

Por tal motivo, rejeito esta preliminar.

I) Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

II) Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide: o esbulho ou a posse dos réus.

III) Ônus da prova.

a) ao autor incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito;

b) à ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.

IV) Provas.

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 29 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003640-31.2018.8.22.0014

Classe: Divórcio Litigioso

Protocolado em: 28/05/2018

Valor da causa: R\$ 954,00

REQUERENTE: C. F. N., AVENIDA PEDRO BEZERRA DA SILVA 1555, AV 1801 BELA VISTA - 76982-096 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: M. D. F. P. D. S., RUA AFONSO PENA 267, - DE 207/208 A 578/579 CENTRO - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Embora tenha sido intimada acerca do desarquivamento dos autos a pedido (Id 78478179), a parte interessada não apresentou qualquer petição e já transcorreu 02 meses.

Portanto, retornem os autos ao arquivo.

Novo pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado de motivação/fundamento.

Vilhena/RO, 29 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009117-30.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 23/09/2021

Valor da causa: R\$ 5.690,11

AUTOR: MANOEL CAETANO CORREA, RUA CENTO E DOIS-OITO 2644 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-624 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

D E S P A C H O

Vistos.

A certidão de óbito juntada no id. 77357449 não pertence a parte autora destes autos.

Intime-se para regularização, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Vilhena/RO, 29 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7001827-95.2020.8.22.0014

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: SARA LOPES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

REQUERIDO: MARCOS PAULO DE SOUZA

3ª Publicação de Sentença no Diário da Justiça "Vistos. Trata-se de pedido de curatela de MARCOS PAULO DE SOUZA, manejado por sua esposa SARA LOPES PEREIRA, alegando, sem síntese, que ele padece de sequelas oriundas de um traumatismo craniano encefálico, em razão de ter sofrido um acidente automobilístico, que o impedem de exercer por si os atos da vida civil. Alega, ainda, que já exerce de fato a curatela requerida. A curadoria especial, por sua vez, apesar de não discordar do pedido, contestou o feito por negativa geral. O representante Ministerial pugnou pela procedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. I – A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente. II – Do mérito. A legitimidade da requeinte é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, na medida em que é esposa do(a) interditando(a). Os laudos médicos acostado ao processo (ID 36337937), firmados por profissionais da área, atestam o quadro clínico delicado da parte requerida e afirmam a necessidade de auxílio de terceiro na execução de suas tarefas diárias. Ademais, pode-se, de fato, observar nesta solenidade

as consequências de suas patologias, tratando-se, portanto, de um quadro delicado de saúde onde o discernimento cognitivo, necessário para o desenvolver pleno dos atos da vida civil, resta prejudicado, de forma irreversível. Portanto, diante dos elementos coligidos no processo, bem como das impressões e informações colhidas nesta solenidade, evidencia-se a necessidade do devido acompanhamento de terceiro para a manutenção de seu bem-estar e gerência de seus interesses e, considerando que a curatela de fato já é exercida por sua esposa, a procedência do pedido inicial se impõe. Posto isso, firmo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por SARA LOPES PEREIRA e, por consequência, NOMEIO-LHE curador(a) de MARCOS PAULO DE SOUZA, ambas as partes qualificadas no processo. Do alcance da curatela. 5.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao curador e seus deveres. 5.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 6. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta sentença por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade. As partes renunciaram ao prazo recursal. Sem custas, uma vez que deferida a gratuidade judiciária. Publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7003973-75.2021.8.22.0014

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: SILVANA GOMES ALVES

REQUERIDO: APARECIDA GOMES ALVES

2ª Publicação no Diário da Justiça Vistos e examinados estes autos... SILVANA GOMES ALVES ajuizou ação curatela contra APARECIDA GOMES ALVES, alegando, em síntese, que é irmã da requerida, a qual apresenta quadro de retardo mental moderado, esquizofrenia hebefrênica, epilepsia e crises convulsivas, impossibilitando de gerir os atos da vida civil. Disse que presta todo auxílio necessário à requerida, exercendo a curatela de fato, necessitando seja reconhecida judicialmente. Requereu seja julgado procedente o pedido para que seja nomeada curadora de sua irmã, ora requerida. Concedeu-se a curatela provisória na decisão do ID. 59240999. A requerida foi citada e intimada (ID. 60136991). Entrevista realizada no ID. 63562086, ocasião em que foi nomeada a Defensoria Pública como curadora especial da requerida. Contestação por negativa geral apresentada no ID. 64272359. Houve réplica no ID. 75227553. O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido inicial (ID. 75650691). É o relatório. DECIDO. A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura da interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente. Mérito. A legitimidade da requerente se mostra evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, na medida em que postulante é irmã da curatelanda. O laudo médico acostado ao processo, bem como os demais documentos, firmados por profissionais da área, atestam o quadro clínico da curatelanda, afirmando que ela apresenta quadro de retardo mental moderado (CID10 F71), esquizofrenia hebefrênica, epilepsia e crises convulsivas (CID10 G40). Em audiência de entrevista, pôde-se, de fato, observar as consequências de suas patologias, que a impedem do necessário discernimento para os atos da vida civil. Assim, diante dos elementos coligidos no processo, bem como das impressões e informações colhidas nesta solenidade, resta evidente o quadro delicado de saúde da curatelanda, que a impede de exercer as funções que necessitem de discernimento cognitivo, de forma irreversível, incapacitando-o para os atos da vida civil. Torna-se evidente, portanto, a necessidade do devido acompanhamento para manutenção de seu bem-estar e gerência de seus interesses. Posto isso, firmo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por SILVANA GOMES ALVES e, por consequência, NOMEIO-LHE curador(a) de APARECIDA GOMES ALVES, ambas as partes qualificadas no processo. Do alcance da curatela. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao curador e seus deveres. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras

situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487 do CPC/2015. Ciência ao Ministério Público. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta sentença por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade. Sem custas, uma vez que deferida a gratuidade judiciária. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitado em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Vilhena/RO, 14 de junho de 2022. Andresson Cavalcante Fecury. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004510-08.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 21/08/2020

Valor da causa: R\$ 17.022,73

AUTORES: ELY RAFAEL DE SOUZA JUNIOR, AVENIDA WILSON MONTEIRO DE ARAUJO 4181 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-646 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSILAINE SILVA REIS, AVENIDA WILSON MONTEIRO DE ARAUJO 4181 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-646 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

REU: DAIANE MELO DE SOUZA 32487447826, RUA PASTOR JOSEBIAS FIALHO MARINHO 40, Caixa 297 AEROCUBE - 58036-570 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos...

ELY RAFAEL DE SOUZA JUNIOR e ROSILAINE SILVA REIS ingressaram com ação de reparação por danos materiais e morais contra DAIANE MELO DE SOUZA 32487447826 (TRANSPORTE E MUDANÇAS FLEX) alegando, em síntese, que contrataram a empresa ré para fazer o transporte de sua mudança de Bauru - SP até Vilhena - RO, no valor de 3.000,00 (três mil reais), sendo o contrato feito na data de 04/06/2019. Disseram que a mudança foi recolhida na data 27/06/2019, com o prazo de entrega de 30 (trinta) dias. Contudo, a mudança só chegou ao destino no início de novembro (5 meses após o carregamento). Postularam pela condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 2.022,73, à título de dano material, pelos bens que foram obrigados a adquirir em decorrência do atraso da chegada da mudança, bem como indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00.

Citada por edital, a parte ré não se manifestou, sendo lhe nomeado Curador Especial, o qual apresentou contestação no ID74234920 - Pág. 4, arguindo a inexistência do dano moral, por ausência de prova e impugnando de forma genérica os termos da inicial.

Consta réplica no Id 74910757 - Pág. 5.

É o relatório. Decido.

Julgamento Antecipado

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No caso em análise, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mérito

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais manejado por ELY RAFAEL DE SOUZA JUNIOR e ROSILAINE SILVA REIS contra DAIANE MELO DE SOUZA 32487447826 (TRANSPORTE E MUDANÇAS FLEX), em razão da falha na prestação de serviço de transporte de carga, realizado pela empresa ré.

Do cotejo das provas arregimentadas para os autos, descortina-se que a pretensão autoral deve ser julgada procedente.

O ponto central desta lide consiste, basicamente, em perscrutar se houve falha na prestação do serviço; e, em caso positivo, a responsabilidade daí decorrente.

Consigna-se, inicialmente, que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC).

Por se tratar de relação de consumo, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados em decorrência dos defeitos dos serviços que presta, independentemente da perquirição de culpa, conforme previsão do art. 14, §1º, da Lei nº 8.078/90. Isso porque o CDC adota a teoria do risco do negócio, ou seja, quem exerce uma atividade, qualquer que seja, deve assumir os riscos a ela inerentes ou os riscos dela decorrentes.

No caso em tela, infere-se que os autores comprovaram o negócio jurídico estabelecido com a empresa ré, a saber, a contratação do serviço de transporte da mudança, por meio dos documentos anexados aos autos, notadamente o e-mail de confirmação de pagamento e relação de itens a serem transportados (id45179437 - Pág. 12), trocados entre as partes, bem como o não cumprimento da obrigação pela ré, no prazo acordado (30 dias), conforme se observa dos documentos anexados no id 45179437 - Pág. 10 e id 45179437 - Pág. 13(reclamação no Procon e boletim de ocorrência).

Por outro lado, o Curador Especial da parte requerida não trouxe qualquer matéria capaz de ilidir a pretensão autoral, mas apenas alegou que não houve comprovação do dano moral vindicado pelos autores.

O nexo causal mostra-se evidente no caso sub judice, já que os danos alegados na exordial decorreram imediatamente do atraso na entrega da mudança dos autores, os quais, além de precisarem adquirir itens domésticos para manutenção das atividades cotidianas, ainda enfrentaram uma verdadeira peregrinação em busca do paradeiro de sua mudança.

Estabelecida a responsabilidade civil objetiva da ré no caso em testilha, sobeja tão somente analisar os pleitos formulados na prefacial.

a) Dano material

No que tange aos danos materiais, verifico que houve comprovação dos gastos efetuados com a compra de utensílios domésticos e

móveis, consistentes nos comprovantes (notas fiscais e cupons) juntados a partir do id . 45179437 - Pág. 1, perfazendo R\$ 2.022,73 (dois mil e vinte e dois reais e setenta e três centavos).

A ser assim, este pleito deve ser julgado procedente, sendo justo o ressarcimento dos valores gastos pelos autores em razão da falha na prestação de serviços.

b) Dano Moral

A mesma sorte merece ao pleito de dano moral.

A situação desgastante narrada nos autos ultrapassou o mero descumprimento contratual, justificando a imposição de compensação por dano moral.

Na hipótese dos autos, o dano moral (in re ipsa) deriva do próprio fato ofensivo, máxime porque os desdobramentos mencionados na inicial demonstram gravidade suficiente para afetar a paz e a tranquilidade dos autores, na medida em que repercutiram sobre o seu bem-estar físico e emocional, violando-lhe a paz.

Assim, o dano moral decorre do próprio ato lesivo, demonstrado nos autos pelos transtornos e aborrecimentos causados em razão da má prestação de serviços da empresa de transporte de mudança, pois, não obstante os autores terem pago por um transporte, cujo prazo de entrega dos itens seria de 30 dias, ficaram por mais de 4 meses privados de seus pertences domésticos.

Delineada a responsabilidade relativa à moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização pelo dano moral, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

A indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste (Ap. Cív. n. 2006.017547-7, de São José, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. Em 11-3-2008).

No caso em análise, considerando a repercussão do ocorrido na vida da autora, bem como a capacidade financeira da ré, fixo o dano moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerando a demora no cumprimento da obrigação.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão de reparação de danos materiais e morais manejada por ELY RAFAEL DE SOUZA JUNIOR e ROSILAINE SILVA REIS contra DAIANE MELO DE SOUZA 32487447826, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência:

a) CONDENO a ré ao pagamento do valor de R\$ 2.022,73 (dois mil e vinte e dois reais e setenta e três centavos), a título de compensação pelo dano material, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices adotados pelos TJRO, ambos contados do efetivo desembolso.

b) CONDENO a ré a título de compensação pelo dano moral suportado pelos autores, em razão dos fatos descritos na prefacial, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, pelos índices adotados pelos TJRO, ambos contados desta data (súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado.

c) CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intime-se o(a) réu(ré) via diário e por seu Curador Especial para recolher em guia específica as custas processuais no, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial.

Após o trânsito em julgado, decorridos 15 dias e não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.

Vilhena, RO, 29 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005390-29.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 07/06/2022

AUTORES: GRAZIELLE HERNANDES BARROS LEITE, RUA ALEMANHA 19 JARDIM EUROPA - 78065-410 - CUIABÁ - MATO GROSSO, VICTOR HERNANDES BARROS LEITE, RUA ALEMANHA 19 JARDIM EUROPA - 78065-410 - CUIABÁ - MATO GROSSO, JOEL DA COSTA LEITE JUNIOR, RUA ALEMANHA 19 JARDIM EUROPA - 78065-410 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

REU: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA, DALTON HERNANDES BARROS, RUA SOROCABA 3800 COROADOS - 86062-540 - LONDRINA - PARANÁ, ELBERT SOSSAI ALTOE, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4078 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 650.000,00

D E S P A C H O

Vistos.

Diante dos novos documentos juntados a partir id's 79913988 - Pág. 1, defiro os benefícios da gratuidade da justiça aos autores.

Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória de urgência manejada pelos autores, pois verifico

presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando o direito dos autores à legítima e a homologação de acordo referente a bem pertencente à herança sem a participação dos autores, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que os autores poderão sofrer caso haja nova alienação do imóvel objeto da ação, a terceiros, até a resolução da demanda.

Portanto, DETERMINO o bloqueio para alienação/construção dos imóveis denominados Lotes Urbanos nºs. 05, 06, 07 e 08, da Quadra 03, do Setor 02, matriculados sob os nºs 14.982, 14.981, 14.984 e 14.983, oficiando-se ao Cartório de Registro de Imóveis, para que efetue a restrição, no prazo de 48 horas.

INDEFIRO o pedido de bloqueio via Sisbajud, neste momento processual, nas contas de titularidade do requerido Dalton Hernandez Barros, pois não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores.

Intime-se os réus sobre esta decisão.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 08/11/2022, às 9h, a ser realizada por meio de videoconferência através do aplicativo Whatsapp, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Os participantes deverão acessar informar nos autos, através dos advogados, os números de telefone com o aplicativo Whatsapp para contato pela NUCOMED (setor de conciliação).

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo, o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.

Sirva este despacho como carta/mandado para os devidos fins.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Intime-se a parte na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 29 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7005861-50.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 10/09/2019

EXEQUENTE: A. P. D. S. C., AVENIDA GOIÁS 7739 S-26 - 76986-586 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644

EXECUTADO: D. B. V., ELMILIO MORETI 1940 SETOR SETE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

A parte autora foi intimada para impulsionar o feito, sendo que o AR foi acostado nos autos com a informação “Mudou-se”.

O art. 274, do CPC prescreve que:

“Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

Portanto, presumida a intimação e decorrido o prazo estabelecido sem a movimentação, caracterizado está o desinteresse no prosseguimento do feito.

Em consequência, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) este(a) Execução de Título Extrajudicial promovida por EXEQUENTE: A. P. D. S. C. contra EXECUTADO: D. B. V..

Custas pelo autor/exequente, que deverá ser intimado para comprovar o recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, exceto se for beneficiário da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005803-13.2020.8.22.0014

Classe: Tutela Cível

Protocolado em: 24/10/2020

Valor da causa: R\$ 1.045,00

RECORRENTE: L. B., RUA ARMANDO FAJARDO 661 JARDIM AMÉRICA - 76980-876 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RECORRIDOS: I. B. F., RUA ARMANDO FAJARDO 661 JARDIM AMÉRICA - 76980-876 - VILHENA - RONDÔNIA, G. B., RUA ARMANDO FAJARDO 661 JARDIM AMÉRICA - 76980-876 - VILHENA - RONDÔNIA

RECORRIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Encaminho os autos ao Núcleo Psicossocial (NUPS) desta Comarca para elaboração de laudo e entrevista psicossocial com as partes.

Prazo de 30 dias.

Sirva como mandado para os devidos fins.

Vilhena, RO, 29 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003467-02.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 19/05/2021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: LAZARO ANTONIO DE LIMA, RUA NOVE 5322 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-132 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

A parte exequente informou o pagamento dos honorários advocatícios por depósito judicial e requereu o levantamento.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores descritos no ID 77577024, em favor do exequente, como postulado.

Ademais, DEFIRO o pedido e suspendo a tramitação do processo pelo prazo de 03 meses.

Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 29 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003284-02.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 23/05/2019

Valor da causa: R\$ 89.795,11

AUTOR: ANGELA MARIA DE MORAES, RUA JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA LIMA 5295 JARDIM ELDORADO - 76987-054 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644

REU: ALINE OLIVEIRA DE LIMA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3248, SALA 01 CENTRO (S-01) - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA,

JOSE HENRIQUE MONTEIRO DE LIMA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3248, SALA 01 CENTRO (S-01) - 76980-228 - VILHENA -

RONDÔNIA, APICE - CONSTRUTORA LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3248, SALA 01 CENTRO (S-01) - 76980-228 -

VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

ANGELA MARIA DE MORAES ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra APICE CONSTRUTORA LTDA – ME, JOSÉ HENRIQUE MONTEIRO DE LIMA e ALINE OLIVEIRA DE LIMA, aduzindo, em síntese, que adquiriu dos réus um apartamento no Residencial Matipó, mediante financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida, porém, após 05 anos, o imóvel apresentou problemas estruturais e houve uma decisão liminar nos autos n. 0000834-50.2015.822.0014, cuja tramitação ocorreu na 2ª Vara Cível desta Comarca, determinando a imediata retirada dos moradores, fixando que os réus arcariam com o aluguel das novas moradias, pelo prazo que durassem as obras. Alega ter passado mais de 4 anos sem conclusão da reforma, não tendo condições de continuar a arcar com os aluguéis, pois continua pagando o financiamento e o condomínio do imóvel em questão. Portanto, postula a restituição dos valores gastos com aluguel, transporte para mudança, pintura, móveis planejados e condomínio, que totalizam R\$ 75.795,11, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Não houve acordo na audiência de conciliação (Id 30022315).

Citados, os réus apresentaram contestação no Id 30672530 – pág. 5, impugnando a concessão da gratuidade judiciária e arguindo, preliminarmente, a falta de legitimidade passiva das pessoas físicas e falta de interesse processual, bem como a decadência e a prescrição. No mérito, argumentou que os vícios decorrem de ausência de adequada e necessária manutenção dos equipamentos e estruturas do condomínio. Sustenta que não havia risco de colapso da cobertura ou da edificação, sendo que a juíza prolatora da liminar foi induzida a erro pelo laudo apresentado pelo condomínio, uma vez que o corpo de bombeiros e a prova pericial daqueles autos concluiu não haver vícios e defeitos que colocassem em risco a segurança dos moradores. Asseverou que os imóveis locados sucessivamente pela autora não guardam similaridade com o apartamento dela e que a sentença pode ser reformada em grau de recurso. Ainda, que os juros devem incidir a partir da citação. Entendeu desarrazoado o pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de condomínio e de móveis planejados, bem como refutou o pedido de dano moral. Pugnou pela improcedência da ação e, em caso de condenação, que o valor seja fixado em valor razoável e proporcional.

Consta réplica no Id 31475709.

Decisão saneadora, prolatada no Id 35589507, rejeitou a impugnação à gratuidade, bem como a alegação de prescrição e decadência e, ainda, afastou as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse processual. Ainda, determinou que se aguardasse o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos em que concedida a ordem liminar de retirada da autora de seu apartamento, da qual decorreram os fatos narrados nesta ação.

O réu agravou por instrumento (Id 36436308), mas teve negado provimento (Id 59836563 - Pág. 6).

Transitada em julgado a sentença prolatada nos autos n. 0000834-50.2015.8.22.0014, deu-se continuidade à instrução processual, com oitiva das testemunhas do réu, sendo uma delas o engenheiro que realizou a perícia judicial nos autos correlacionados.

As partes apresentaram suas derradeiras alegações; o réu no Id 77671809 e a autora no Id 77743007.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação de indenização proposta por ANGELA MARIA DE MORAES contra APICE CONSTRUTORA LTDA – ME, JOSÉ HENRIQUE MONTEIRO DE LIMA e ALINE OLIVEIRA DE LIMA, pretendendo receber as despesas decorrentes de apartamento alienado pelos réus com defeitos estruturais.

É regra processual que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu a prova dos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, de modo que quem não se desincumbir merece arcar com as consequências advindas de seu comportamento desidioso (CPC, art. 373).

Após o contraditório e a ampla defesa, descortina-se que o pedido inicial é procedente em parte.

Antes, porém, de enveredar pela análise do mérito, convém trazer a baila a regra inserta no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

No caso dos autos, a autora alega que suportou diversos danos em razão de ter sido obrigada a sair de seu apartamento, por problemas na construção do edifício, cuja responsabilidade imputa-se aos réus.

No Id 30674351, consta cópia da sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau, nos autos n. 0000834-50.2015.822.0014, em que se discutiu a existência ou não dos defeitos/vícios na construção do imóvel. A MM. Juíza apreciou todas as provas produzidas naqueles autos, inclusive, a perícia judicial realizada por engenheiro civil, concluindo positivamente, conforme trechos do julgado que passo a transcrever, cuja razão de decidir passa a fazer parte desta decisão:

“Em análise pormenorizada dos documentos carreados aos autos verifiquei que o edifício possui diversos problemas, tanto estruturais como por ausência de manutenção.

O perito descreveu os serviços com vícios na sua execução e que provocaram danos ao imóvel, imputando ao requerido a responsabilidade pelo pagamento dos materiais a serem utilizados, bem como pela mão de obra.

No item 4.1.1 (fls. 676/677) indicou os seguintes serviços que deverão ser refeitos: coberturas, forro de gesso, impermeabilizações, esquadrias e equipamentos, tampa do reservatório inferior, instalações elétricas/telefone.” (Destaquei)

Em consulta aos referidos autos, obtive acesso ao acórdão da apelação e do recurso especial interpostos pela parte ré, os quais mantiveram os termos da sentença acima referida, no que tange à condenação dos réus a proceder os reparos no edifício.

Em razão disso, resta decidido em juízo que houve vícios na execução da construção, aproveitando os argumentos e evidências já lançados e decididos em dois graus de jurisdição naqueles autos, nos quais provocaram danos ao imóvel da autora, sendo incabível reabrir a discussão sobre tal matéria nesta ação.

A retirada da autora de seu apartamento se deu por ordem judicial, que desde logo determinou o pagamento de aluguéis pelos réus, pelo tempo que demorasse a reforma. Nota-se que o processo se prolongou por muitos anos, diante da resistência da parte ré em solucionar os vícios na construção.

Por outro lado, a autora não contribuiu de qualquer forma para os danos que suportou. Há que se ressaltar a relação de consumo entre as partes, porquanto a autora adquiriu a unidade habitacional diretamente dos réus.

A responsabilidade da parte requerida já foi reconhecida por sentença transitada em julgado. Nestes autos cabe tão somente apurar quais

danos deverão ser ressarcidos à autora.

Pois bem. A autora pretende a restituição dos valores gastos com aluguel, transporte para mudança, pintura, móveis planejados e condomínio, totalizando R\$ 75.795,11, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Passo a apreciar cada um dos itens acima.

ALUGUEL

Desde que a autora saiu de seu imóvel, por determinação judicial, ela vem arcando com sucessivas locações.

O requerido, por sua vez, sustentou que não havia problemas estruturais no imóvel e que a magistrada concedeu a liminar por ter sido induzida em erro, portanto, a autora não deveria ter sido retirada do apartamento. Assim, não merece arcar com sobredita despesa.

Tal questão se mostra superada pelos fundamentos anteriormente explanados nesta sentença, uma vez que havia problemas estruturais no edifício, e, embora também tenha sido reconhecida a ausência de manutenção, tal responsabilidade seria de terceiro (Condomínio), que não fora denunciado/chamado a este processo, remanescendo ao réu eventual direito de regresso, se cumpridos os requisitos legais.

Em sua defesa, o réu também argumenta que não há prova da correspondência entre o imóvel da autora e os imóveis por ela locados, descumprindo a ordem liminar que assim fixou: “OBSERVE-SE QUE O NOVO LOCAL DE MORADIA DEVE GUARDAR SIMILARIDADE em metragem, com a área comum correspondente a cada apartamento desocupado.”

Primeiramente destaco que a metragem para comparação deve considerar, além do tamanho do apartamento da autora (57,72m²), também a “área comum”, ou seja, deve ser levado em conta o tamanho da área de construção de uso comum do condomínio, a qual mede 114,26m², conforme contrato de Id 27494460 - Pág. 9, totalizando 171,98m².

Os contratos de aluguel firmados pela autora se encontram acostados nos Ids 27494477, Id 27494478, Id 27494479 e Id 27494480; conquanto não especifiquem a metragem dos imóveis locados, pela experiência geral entendo que há similitude, em especial por levar em conta o valor das locações pagas pela autora, que variaram de R\$ 550,00 a R\$ 770,00, por ser a média de valores que a autora poderia cobrar, caso colocasse em locação o seu próprio imóvel, em condições normais de uso.

As despesas comprovadas a tal título deverão ser ressarcidas pelo réu, consoante fora estabelecido na decisão que ordenou a retirada da autora de seu apartamento.

Analisando os recibos anexos à inicial, verifico a existência de prova quanto ao pagamento dos aluguéis, da seguinte forma:

- 02/15 a 04/17 - Há 27 recibos no valor de R\$ 750,00, que totalizam R\$ 20.250,00 - (Id 27494461 a Id 27494464). A autora calculou, equivocadamente, em R\$ 21.000,00;

- 05/17 a 11/17 - Há 07 recibos no valor de R\$ 700,00 que totalizam R\$ 4.900,00 (Id 27494464 a Id 27494465). A autora calculou, equivocadamente, em R\$ 5.600,00;

- 01/18 a 06/18 - Há 05 recibos no valor de R\$ 550,00 e apenas um recibo no valor de R\$ 630,00, que totalizam R\$ 3.380,00 (Id 27494465 - pág. 1 e 2). A autora calculou, equivocadamente, em R\$ 4.010,00;

- 07/18 a 02/19 - Há 08 recibos no valor de R\$ 550,00, que totalizam R\$ 4.400,00 (Id 27494466 a Id 27494468). A autora calculou, equivocadamente, em R\$ 4.950,00.

- 05/09 a 12/19 - Há 08 recibos no valor de R\$ 550,00, que totalizam R\$ 4.400,00 (Id 76630560) - observo recibo de 01/19 repetido no Id 27494468.

- 01/20 a 12/20 - Há 10 recibos de R\$ 550,00 e 02 recibos de R\$ 558,00, que totalizam R\$ 6.616,00 (Id 76630565)

Esses valores devem ser corrigidos monetariamente a partir do desembolso de cada aluguel mensal. De outro norte, assiste razão ao réu no tocante à irregular incidência de juros desde cada desembolso, porque tal proceder da autora não encontra respaldo legal, uma vez que o réu foi constituído em mora apenas a partir da citação nesta ação, data em que passaram a correr os juros moratórios.

TRANSPORTE e PINTURA

A autora pretende ser ressarcida dos valores dispendidos com o transporte de bens e para pintura do imóvel locado.

Entendo que essas despesas decorreram diretamente da determinação judicial para que saísse de seu imóvel, mediante locação às custas do réu, uma vez que a mudança da sua mobília e pertences era inevitáveis ao cumprimento da ordem; ao passo que a pintura para entrega do imóvel locado também é obrigação intrínseca ao contrato de locação residencial, devendo recair os custos também sobre o réu.

Salienta-se que a autora se mudou várias vezes, porém, acertadamente, cobra somente pelo transporte e pintura da primeira mudança. A prova do pagamento se encontra acostada no Id 27494483 - transporte (R\$ 300,00) e pintura (mão de obra R\$ 200,00 + R\$ 135,00 tinta).

MÓVEIS PLANEJADOS

Em sua exordial, a autora relata ter suportado gastos com móveis planejados, no valor de R\$ 7.000,00, os quais, em razão dos danos estruturais nas paredes, não puderam ser salvos.

As fotografias dos móveis que existiam no apartamento da autora (Id 27494468) revelam a impossibilidade de seu uso, aparentando terem se encharcado por água que escorreu pelas paredes.

Em razão do estrago ocasionado em seus móveis, que sem dúvida decorreram dos problemas na construção reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado, a autora teve que adquirir novos móveis, os quais se encontram descritos na nota fiscal de ID 27494481, emitida em 03/2015, ou seja, em seguida a sua saída do apartamento em questão.

Como consectário de todos os fundamentos acima elencados, a parte requerida deve ressarcir a autora dessa referida despesa.

DESPESAS DE CONDOMÍNIO

A autora pleiteia, ainda, o ressarcimento das taxas de condomínio que arcou durante todo o período que esteve ausente de seu apartamento.

Neste ponto não assiste razão à autora, já que tal despesa não decorreu do ato ilícito perpetrado pelo réu, além de ser uma verba suportada pelos proprietários das unidades condominiais, independentemente de morarem ou usufruírem do condomínio.

Transferir a responsabilidade pelo pagamento ao réu se traduziria em enriquecimento ilícito da autora, de modo que este pedido deve ser rejeitado.

DANO MORAL

Quanto ao dano moral, entendo que o fato teve o condão de gerar dano moral à autora, haja vista que, ao adquirir o imóvel da parte requerida, realizou o sonho da casa própria, tão comum na cultura brasileira; todavia foi obrigada a sair de seu apartamento residencial, pelos problemas na construção, tendo que se estabelecer em outros endereços, sem prazo para ver solucionada a situação, ultrapassando os limites do mero aborrecimento

Pois bem. Delineada a responsabilidade relativa ao dano moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização pelo dano moral, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

A indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste (Ap. Cív. n. 2006.017547-7, de São José, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. Em 11-3-2008).

No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido, bem como a capacidade financeira das partes, fixo a compensação por dano moral no valor pleiteado pela autora, ou seja, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANGELA MARIA DE MORAES contra APICE CONSTRUTORA LTDA – ME, JOSÉ HENRIQUE MONTEIRO DE LIMA e ALINE OLIVEIRA DE LIMA, ambos qualificados nos autos e, por consequência, CONDENO a parte requerida, solidariamente, a ressarcir à autora as seguintes despesas, com correção monetária pelo INPC a partir de cada desembolso, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação desta ação:

a) alugueis, descritos nos recibos que constam dos autos e elencados no bojo desta sentença, a ser apurado por simples cálculo aritmético (art. 509, §2º, do CPC);

b) transporte (R\$ 300,00) e pintura (R\$ 135,00 + R\$ 200,00);

c) móveis planejados (R\$ 7.000,00);

CONDENO os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação pelo dano moral suportado pela autora por conta dos fatos descritos na prefacial, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária contados desta data (Súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado o valor atualizado.

Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, CONDENO os requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC..

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Vilhena, RO, 29 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0101363-92.2006.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 31/08/2006

Valor da causa: R\$ 1.000,00

EXEQUENTE: VALDECI DA SILVA PEIXOTO, RUA GONÇALVES DIAS 487 5 BEC - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Indefiro o pedido da advogada petionária no sentido de reunir seus créditos em um único precatório, pelas razões expostas no id. 77998803.

Expeça-se o precatório, nos termos do id. 77998803 .

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 29 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004579-45.2017.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 23/06/2017

Valor da causa: R\$ 25.120,84

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1327, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

EXECUTADO: T. S. GOES - ME, DOM PEDRO I 1470 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela(o) EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA contra EXECUTADO: T. S. GOES - ME, objetivando a cobrança de dívida representada pelas duplicatas que acompanharam a petição inicial, acostadas no ID. Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis. O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil, (ID. 30423200), posteriormente remetido ao arquivo provisório.

Transcorrido o prazo prescricional, intimado, o exequente nada manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar o enunciado da Súmula 150 do STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Em se tratando de duplicata, o art. 18, I, da Lei n. 5.474/1968 e o art. 206, § 3º, do Código Civil preveem o prazo prescricional de 3 anos para haver o pagamento de título de crédito.

Logo, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória do credor, já que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, permanecendo assim por mais de 3 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 29 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002294-06.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 17/03/2022

EXEQUENTE: ELIZABETH NICOLINI TOLEDO, RUA MONTEIRO LOBATO 03, APTO 52 JOSÉ MENINO - 11065-280 - SANTOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI GUEDES FERREIRA, OAB nº MT79000

EXECUTADO: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE VILHENA COOPEVI, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1265 BELA VISTA - 76982-044 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

DESPACHO

Vistos.

Retire-se o sigilo da manifestação da exequente de Id 78488621 e 78488624, que recusa os bens ofertados em garantia pela executada.

Intime-se a executada para, querendo, ofertar outros bens, no prazo de 15 dias.

Considerando a diligência pretendida pela exequente, intime-se para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher as devidas custas. Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 29 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001555-33.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 22/02/2022

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: R R PEREIRA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3434, CASA DO CHINELO CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.232,90

D E S P A C H O

Vistos.

A empresa executada não foi encontrada no endereço de seu cadastro, de modo que DEFIRO a citação via edital.

Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal.

Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80; do contrário, não há essa exigência legal.

Em seguida, intime-se a exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 29 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002366-90.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 16/03/2022

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ADALBERTO AGOSTINHO BRITZ, RUA OITO MIL QUINHENTOS E DOIS 0 ASSOSETE - 76986-362 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema INFOJUD, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.

Cite-se/intime-se no novo endereço localizado.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 29 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002340-92.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 16/03/2022

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: CLEVERSSON MOREIRA FERNANDES SILVA, AVENIDA LIBERDADE 3451 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema INFOJUD, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.

Cite-se/intime-se no novo endereço localizado.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 29 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000683-23.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 08/02/2019

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: LAENE RIBEIRO DO AMARAL, AVENIDA JASMIM 1880 JARDIM PRIMAVERA - 76983-316 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

É cediço que o entendimento praticado por este magistrado coadunava-se ao posicionamento do STJ, no sentido da impenhorabilidade salarial. Todavia, não obstante a regra insculpida no art. 833, IV, CPC, prevalece, na jurisprudência e neste e. tribunal, o entendimento acerca da possibilidade de penhora de salário para pagamento de débitos do executado, desde que não comprometa sua subsistência ou de seus familiares.

Nesse sentido tem se firmado o TJ/RO: Agravo de instrumento. Penhora de percentual de salário. Possibilidade. É cabível a penhora de percentual do salário do devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803982-44.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/03/2017

E, ainda, o STJ: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por SENTENÇA e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/14, DJe 08/9/14. Em regra, o salário é a única fonte de renda do devedor, de modo que blindá-lo, de forma absoluta, de todo e qualquer meio de expropriação patrimonial viola a efetividade da demanda (art. 4º, CPC), legitimando a inadimplência.

Considerando que as tentativas de penhorar bens do(a) executado(a) restaram infrutíferas, mesmo lhe sendo oportunizado por diversas vezes quitar o débito, entendo que a impenhorabilidade do salário/benefício previdenciário, nestes casos, é relativa e que tal princípio deve ser mitigado visando à satisfação do credor, o fim do processo judicial, sob pena de descrédito da justiça.

Por outro lado, a penhora do salário não pode realizar-se em montante que comprometa a subsistência do devedor e de seus familiares.

Assim, considerando que o débito existe, é líquido, certo e exigível, DEFIRO a penhora a de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do(a) executado(a) LAENE RIBEIRO DO AMARAL, estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito sucessivo e mensal na conta informada pelo exequente.

Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito e número de conta bancária para depósito.

Com as informações, oficie-se ao empregador do(a) executado(a) (Multilimp o, Cnpj n. 122454730001/38, Rua Ricardo Kollert, 335, sala 04, Jd Eldorado, Vilhena-RO) para que efetue os descontos conforme acima explanado, até a satisfação integral do débito.

Fica o exequente ciente que não será deferida nova atualização no débito no final.

Intime-se a parte executada da presente DECISÃO, bem como para querendo apresentar impugnação.

Após, suspenda-se o curso de feito até que seja informado pela parte interessada a quitação do débito, para extinção do processo.

Aguarde-se o prazo da suspensão no arquivo provisório.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, RO, 29 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7006519-06.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ESTILO DA MODA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

REU: ADRIANA CARLA SALDANHA

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): ADRIANA CARLA SALDANHA - CPF: 835.327.302-00, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), atualizados até o dia 29/08/2022. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 29 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006130-21.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 26/07/2021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: DAVI DA SILVA HIGINO, AVENIA SANTA CRUZ 946 NOVA CONQUISTA - ZONA RURAL - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.683,80

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se via edital.

Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal.

Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80; do contrário, não há essa exigência legal.

Em seguida, intime-se a exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 29 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007806-67.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 02/08/2022

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARO SECCO, OAB nº RO724

REU: VALIENTE E VALIENTE TERRAPLANAGEM LTDA - ME, AVENIDA JARU 2471, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR BNH - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 11.961,32

DECISÃO

Vistos.

A inexistência de bens da empresa executada e a simples alegação de encerramento irregular de suas atividades, sem, no entanto, comprovação dos requisitos do art. 50 do Código Civil, não são capazes de autorizar a desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do STJ, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. 1. "Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da

sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial" (AgInt no AREsp 1.351.748/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe 25/4/2019). 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1727095/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 21/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. "A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica"

(AgInt no AREsp 120.965/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 1º/6/2017). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1528021/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 04/06/2019)

Assim, diante da atual jurisprudência do STJ, e, em observância ao art. 10 do CPC, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, devendo comprovar os requisitos do art. 50 do Código Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Vilhena, RO, 29 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002201-43.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 14/03/2022

Valor da causa: R\$ 1.232,41

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: GILMAR BERNARDINO DA SILVEIRA, AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 1359 CRISTO REI - 76983-464 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o requerimento da parte exequente, suspendo o processo por 03 meses.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores relativos aos honorários advocatícios, em favor do exequente.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 29 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003954-35.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 28/04/2022

AUTOR: FABIO MALDONADO DA SILVA 96461160272, RUA NELSON TREMEIA - DE 520/521 AO FIM 543 CENTRO (S-01) - 76980-178 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, SINTIA ROBERTA ELY MACEDO, OAB nº RO12310

REU: ALBERTO SILVA RIBEIRO, RUA JOSÉ GOMES FILHO 1983 S-29 - 76983-264 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 699,36

D E C I S Ã O

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema SIEL, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.

Cite-se/intime-se no novo endereço localizado (RUA JOSÉ HONORIO RAMOS, N. 1413, PARQUE CIDADE JARDIM II, VILHENA/RO, CEP 76.983-562, TELEFONE (69)98426-9613).

REDESIGNO a para o dia 08 de novembro de 2022, às 10 horas, mantidas as demais determinações e orientações do despacho do ID. 76439108.

Intimem-se.

Ciência ao NUCOMED.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 29 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004389-43.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 14/06/2021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: DGUST RESTAURANTE LTDA - ME, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3560 JARDIM AMÉRICA - 76980-794 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.910,52

D E C I S Ã O

Vistos.

DEFIRO o pedido.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 29 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002398-95.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 16/03/2022

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ASSOSSETE - ASSOCIACAO DOS SEM TETO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 0 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

INDEFIRO o pedido de citação via edital, por ora, da executada.

A executada por se tratar de associação e pessoa jurídica, pode ter seu endereço constatado por vários meios de pesquisas, o que não foi demonstrado pela exequente, mormente por se tratar de associação conhecida na cidade, cabendo tal diligência à parte interessada. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, promover a citação da parte executada, sob pena de extinção e arquivamento.

Vilhena,RO, 29 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005311-55.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 13/08/2019

REQUERENTE: ANSELMO PREUSSLER, RUA DEOFÉ ANTÔNIO GEMERIAS, 331, CEP. AUTAL 76980-740 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

EXCUTADO: BIOMEDICA - EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, AVENIDA PARANÁ 2278 ALTO ALEGRE - 76985-356 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: NICOLE BERGAMIN FURTADO, OAB nº RO9331

D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se certidão de dívida judicial.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 29 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006989-08.2019.8.22.0014

Classe: Inventário

Protocolado em: 21/10/2019

Valor da causa: R\$ 998,00

REQUERENTES: ALEXSANDRO GONCALVES DA SILVA, RUA OITO MIL QUINHENTOS E DEZESSEIS 675 ASSOSSETE - 76986-342 - VILHENA - RONDÔNIA, KELLE GONCALVES DA SILVA, AVENIDA BOA VISTA 7369 S-26 - 76986-600 - VILHENA - RONDÔNIA, EDUARDO GONCALVES DA SILVA, AVENIDA BOA VISTA 7369 S-26 - 76986-600 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSIMEIRE GONCALVES SASTRE, AVENIDA BOA VISTA 7369 S-26 - 76986-600 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO, OAB nº RO7458

INVENTARIADO: LUIZ CANDIDO DA SILVA, AVENIDA BOA VISTA 7369 S-26 - 76986-600 - VILHENA - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Oficie-se a CEF solicitando informações acerca de eventual saldo em conta corrente ou poupança registrada em nome do falecido LUIZ CANDIDO DA SILVA, CPF/MF n. 349.544.062- 34.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 29 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005503-51.2020.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: DENYS GONCALVES DA CRUZ FONSECA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 29.588,78

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

HOMOLOGO por sentença a desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 29 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007707-97.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Embargos à Execução Protocolado em: 29/07/2022

Valor da causa: R\$ 8.759,33

EMBARGANTE: ODAIR MARTINEZ DA SILVA, LINHA 90 RIO CANAA ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595

EMBARGADO: TRATORDICO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3472, SALA COMERCIAL CENTRO (S-01) - 76980-236 - VILHENA - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos.

ODAIR MARTINS DA SILVA opôs Embargos à Execução contra TRATORDICO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA .

É o breve relatório. Decido.

O autor ajuíza ação de embargos à execução rebatendo o mérito de ação monitoria contra si ajuizada.

A vista disso, cumpre verificar se estão presentes os requisitos essenciais para a propositura da ação, quais sejam, as condições da ação, os pressupostos processuais face a inadequação da via eleita.

Dispõe o artigo 702 do CPC, que cabe ao requerido oferecer embargos à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do ato citatório, nos próprios autos.

Desta forma, os embargos foram oferecidos de forma inadequada (em autos apartados), sendo o direito de defesa atingido pela preclusão temporal e consumativa, impondo-se a sua rejeição liminar.

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução, face a inadequação da via eleita, consequentemente JULGO EXTINTO este processo, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 29 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0020930-43.2002.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 12/03/2002

Valor da causa: R\$ 2.988,00

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ELIAS PEREIRA DIAS, AV. MARECHAL RONDON, 3666, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente(ID 81006671 - Pág. 1), JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADO: ELIAS PEREIRA DIAS, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 29 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009263-13.2017.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 27/11/2017

Valor da causa: R\$ 1.873,85

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: EDNA DA COSTA MARTINS, RUA WASHINGTON LUIZ 5282 CENTRO (5º BEC) - 76988-040 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Proceda-se com a tentativa de citação no endereço informado no ID 78842467.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 29 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011297-19.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 04/11/2021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MOURA TRANSPORTES EIRELI - ME, RUA PROFESSOR CARLOS MAZALA 3647 JARDIM AMÉRICA - 76980-844 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.240,38

D E S P A C H O

Vistos.

A empresa executada não foi encontrada no endereço de seu cadastro, de modo que DEFIRO a citação via edital.

Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal.

Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80; do contrário, não há essa exigência legal.

Em seguida, intime-se a exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 29 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007809-32.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 22/09/2016

EXEQUENTE: DIVA APARECIDA TOTTENE BAGATTOLI, RUA JAMARI 83 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687

EXECUTADO: JACKELINE MARIA ROCHA LOPES, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4209 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510, VALDETE TABALIPA, OAB nº RO2140, ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960A, JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292

R\$ 59.118,82

D E S P A C H O

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena, RO, 29 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008884-96.2022.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 25/08/2022

Valor da causa: R\$ 64.999,20

AUTOR: B. I. S., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: T. A. B., AVENIDA MELVIN JONES 2686 JARDIM AMÉRICA - 76980-820 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

CUSTAS INICIAIS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial. No momento da audiência de conciliação, deverá ser observado se as custas iniciais foram integrais (2%) ou parciais (1%) e neste caso a parte deverá ser intimada a complementação no prazo de 5 dias.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova conclusão dos autos, E NO MESMO PRAZO ACIMA, prossiga-se conforme abaixo segue:

JUIZO 100% DIGITAL

Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

Assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, regularizar a inicial, informando:

- a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;
- b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;
- c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica.

Havendo impossibilidade de informar tais dados, a parte autora poderá retificar a escolha e o processo tramitará da forma convencional.

NOTIFICAÇÃO - AUSENTE

Este Juízo considera válida para fins de constituição em mora:

- a) a notificação recebida por terceiro no endereço descrito no contrato;
- b) a juntada de AR com a informação "mudou-se";
- c) a notificação do devedor feita por intermédio de Cartório.

Caso haja devolução de correspondência pelos motivos: "endereço insuficiente"; "carteiro não atendido", "ausente" ou "não procurado", incumbirá ao credor fiduciário realizar a notificação do requerido por meio do cartório de protestos, conforme entendimento firmado pelo STJ e jurisprudência dominante.

No vaso, o AR retornou com a informação AUSENTE.

Portanto, CONCEDO prazo de 15 dias para que o autor comprove a notificação válida do requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p. único do CPC).

Vilhena, RO, 29 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003159-34.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 20/05/2019

Valor da causa: R\$ 86,00

EXEQUENTE: K. D. S. M., AVENIDA BEIRA RIO 2339, APTO 01 CENTRO (S-01) - 76980-210 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: F. O. M., ÁREA RURAL CHÁCARA 48, RANCHO SOSSEGO, LINHA 145 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

DEFIRO o pedido do ID. 80591577 e suspendo o feito pelo prazo de 90 dias a fim de possibilitar diligências pelo exequente.

Decorrido o prazo, intime-se para manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito e transferência do valor depositado em conta judicial vinculada aos autos para a conta judicial centralizadora.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 29 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7002226-90.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALZERINA MELO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REU: IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA - BA22165, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7004269-34.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEILDES DE OLIVEIRA SILVA, ADEMAN SILVA CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES - RO10600

Advogados do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES - RO10600

REU: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada de OFÍCIO [ID.81110069], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 0002010-64.2015.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE VILHENA

REU: ALICE DAL TOE, INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO5567

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a CERTIDÃO DA CONTADORIA [ID. 81056157], ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7002471-38.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: M. E. E. H. P.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO7029, ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL - RO10713

EXECUTADO: L. L. P.

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para tomar ciência/manifestar-se do despacho ID 81072972.

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7005402-43.2022.8.22.0014

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: L. B. M., S. B.

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

ADVOGADO DO REU: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento pela parte requerida, no ID n. 80944596, em sede de juízo de retratação, mantenho a Decisão proferida no ID n. 79894756, pelos seus próprios fundamentos.

Determino a escrivania que encaminhe para o ETJRO o presente Despacho que servirá de ofício informativo, esclarecendo que foi mantida a Decisão em juízo de retratação e prestando as informações necessárias, para fins de instruir o Recurso de Agravo de Instrumento. Por fim, tendo em vista a informação de que não foi concedido efeito suspensivo ao presente Recurso, cumpra-se a decisão agravada. Agravo de Instrumento nº 0808112-67.2022.8.22.0000.

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Excelentíssimo Desembargador.

Em atendimento ao constante na Decisão proferida no Agravo de Instrumento supramencionado, reporto-me a Vossa Excelência para prestar as informações necessárias para instrução do Recurso.

Conforme se verifica dos autos, cuida-se de Ação de Guarda e Alimentos em que a parte autora pretende a fixação de alimentos em seu favor e de sua filha, o que foi deferido, ao argumento que a autora é estudante do curso de medicina, no período integral, e que enquanto casada com o requerido somente estudava, tendo comprovado as despesas da infante na escolinha-creche.

Consequentemente, não concordando com a Decisão, a parte requerida, ora agravante, interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento.

Com a juntada da informação de interposição do Agravo de Instrumento, os autos retornaram conclusos, sendo mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, em sede de juízo de retratação.

Era o que tinha a informar.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração, colocando-me a inteira disposição para outras informações que se fizerem necessárias.

Respeitosamente.

Vilhena-RO, 29 de agosto de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001168-18.2022.8.22.0014

Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

Tutela Antecipada Antecedente

R\$ 50.000,00

REQUERENTE: M. A. F. D. C. S., RUA VINTE E UM 917, CASA JARDIM ELDORADO - 76987-112 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA PAZ GALBIATI, OAB nº RO7150

REU: U. D. E. D. S. P. - F. E. D. C. M., RUA JOSÉ GETÚLIO 78/90, - LADO PAR ACLIMAÇÃO - 01509-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, C. N. U. - C. C., ALAMEDA SANTOS 1826, - DE 1498 A 2152 - LADO PAR CERQUEIRA CÉSAR - 01418-102 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, U. C. R. C. D. T. M., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983, CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, WILZA APARECIDA LOPES SILVA, OAB nº BA49540, ALAN LEON KREFTA, OAB nº RO4083

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

M. A. F. D. C. S., representado por seus genitores ELLEN DE SOUSA e VITOR HUGO DOMINGUES DA COSTA ajuizaram Ação de Indenização por Danos Morais em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED FESP e UNIMED JIPARANÁ, alegando ser beneficiário e consumidor de plano.

Disse que conta com apenas nove meses de vida e enfrenta grave problema de saúde, desde quando passava pelo período de gestão, no útero de sua genitora, problema este identificado por intermédio de ultrassom gestacional.

Argumentou que após seu nascimento e conclusão de exames complementares, no dia 10/08/2021, o médico responsável por seus cuidados indicou a realização de cirurgia para correção da estenose de JUP à Direita (Pieloplastia a Anderson-Hynes).

Afirmou que no dia 11/08/2021 foi solicitada autorização da Unimed para agendamento da cirurgia e apenas no dia 30/08/2021 foi apresentada manifestação. Somente no dia 08/10/2021, após 58 dias é que foi recebida resposta e para o desespero dos genitores, considerando a urgência em realizar a cirurgia do autor houve apenas a emissão de guia para cirurgia, sem ter sido emitido guia para internação.

Alegou que em contato telefônico, após 71 dias após o pedido inicial, no dia 21/10/2021 obteve resposta, com a emissão da guia de internação, sendo a cirurgia realizada no dia 03/11/2021.

Esclareceu que em decorrência do insucesso do primeiro procedimento, por intermédio de exames de imagens, foi constatada a necessidade de nova cirurgia, novamente com urgência, com risco de dano irreversível, sendo apresentados os documentos necessários no dia 31/01/2022.

Aduziu que surpreendentemente a requerida manteve inerte, tendo a cirurgia sido realizada somente no dia 13/02/2022.

Pugnou pela procedência do pedido inicial com a condenação das requeridas ao pagamento dos danos morais.

O pedido de tutela provisória antecipada em caráter antecedente foi deferido, sendo concedido prazo para o aditamento da petição inicial, que foi observado pela parte autora.

Custas iniciais recolhidas.

Devidamente citadas as requeridas apresentaram contestação, alegando preliminares que foram afastadas quando do despacho saneador.

No mérito a requerida Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas Médicas afirmou acerca da inexistência dos danos morais ao argumento de que não há elementos de provas de que o autor tenha sido subjetivamente afetado a ponto de lhe trazer malefícios de ordem emocional, com alteração na sua psique, eis que, sequer anexou nos autos atestados médicos ou psicológicos. Pugnou pela improcedência do pedido inicial.

A Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico apresentou contestação afirmando que os danos morais não estão configurados, ao argumento de que os fatos se tratam de uma simples frustração ou dissabor e pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Durante a instrução processual foram ouvidas testemunhas.

As partes apresentaram alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão do autor é a indenização por danos morais em decorrência da demora da Unimed em agendar o procedimento cirúrgico de que o autor necessitava, conforme indicação médica.

Verificando toda a documentação carreada aos autos, nota-se que o autor se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, em especial a urgência na realização do procedimento cirúrgico e a demora excessiva das requeridas, sem qualquer justificativa plausível.

Assim, considerando que a demora de cobertura pelo plano de saúde se deu de forma injustificada e ocorrida em momento de grave estado de saúde do beneficiário, configurado está o ato ilícito, que justifica a indenização por danos morais.

Neste sentido é o entendimento do STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DEMORA INJUSTIFICADA DE COBERTURA. DANOS MORAIS. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Tendo a instância de origem concluído, a partir do exame das provas dos autos, que a demora de cobertura pelo plano de saúde foi injustificada e ocorrida em momento de grave estado de saúde do beneficiário, causando danos morais, a revisão desse entendimento demanda reexame de matéria de fato, incabível no âmbito do recurso especial (Súmula 7). 2. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1871321 RJ 2021/0103782-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 14/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022).”

“PLANO DE SAÚDE. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO DE CIRURGIA. 1. Preliminar de falta de interesse de agir. Descabimento. Demora na resposta da solicitação da cirurgia de urgência que equivale à negativa de cobertura. Cirurgia feita apenas em virtude da concessão de antecipação de tutela. Interesse verificado. Preliminar afastada. 2. Danos morais. Prolongamento da dor e desconforto físico. Abalo moral indenizável configurado. Quantum indenizatório razoável. 3. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 10048854320148260004 SP 1004885-43.2014.8.26.0004, Relator: Mary Grün, Data de Julgamento: 15/12/2016, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2016)”.

Vale ressaltar que a longa espera no agendamento da cirurgia ocasionou o prolongamento de eventuais dores que o autor sentia, bem como a angústia de seus genitores, que sabendo da gravidade do caso, aguardaram longos meses pela decisão das requeridas.

O primeiro procedimento cirúrgico se realizou após três meses de espera, tendo o autor solicitado administrativamente junto a Unimed o agendamento da cirurgia no dia 11/08/2021, sendo que o procedimento cirúrgico somente ocorreu em 03/11/2021.

Em decorrência do insucesso do primeiro procedimento, expressamente recomendado pelo médico a necessidade de novo procedimento cirúrgico, com urgência, com possibilidade de o autor perder o rim caso a cirurgia não fosse disponibilizada imediatamente. Assim, teve início a nova peregrinação dos genitores do autor, ou seja, requereram junto à Unimed no dia 31/01/2022 a realização do procedimento cirúrgico, o qual somente teve autorização mediante decisão judicial concedida por tutela de urgência no dia 11/02/2022.

Assim, resta caracterizado o descaso das requeridas para com o autor, pessoa hipossuficiente, que necessitando dos serviços dos quais contratou com a requerida, num momento de fragilidade, se viu a mercê da própria sorte, necessitando se socorrer do Judiciário para ter seu direito garantido.

Assim caracterizado está o dano moral.

O acolhimento do pedido de verba indenizatória inferior ao pleiteado não dá ensejo à sucumbência recíproca uma vez que a quantia a ser indenizada depende de instrução probatória, sendo impossível a parte autora determinar no momento da propositura da ação o valor exato à sua pretensão.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO POSTULADO NA INICIAL NÃO IMPLICA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Uma vez reconhecido o dever de indenizar, ainda que em valor menor que o postulado na inicial, impõe-se a condenação da seguradora na totalidade do ônus sucumbenciais. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ GO-AC: 02083227620118090175, Relator Dr.EUDELICIO MACHADO FAGUNDES, Data de Julgamento: DJ 2218 de 24/02/2017.

III. DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por M. A. F. D. C. S. representado por ELLEN DE SOUSA e VITOR DOMINGUES DA COSTA em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTAL e outros.

CONDENO as requeridas solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Declaro extinto o

processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

CONDENO as requeridas solidariamente ao pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.

CONDENO as requeridas solidariamente ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos das partes adversas, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Intimem-se.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Oportunamente, arquivem-se.

29 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000904-98.2022.8.22.0014

AUTOR: JHENIFER DYANGLA SOARES SANTANDER, CPF nº 02785652207, AVENIDA LIBERDADE 4510 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404

REU: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, CNPJ nº 33712837000112, SHOPPING CENTER III 2064, ANDAR 14, SALA 1429, EDIFÍCIO PAULISTA CENTER 3 BELA VISTA - 01310-928 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: MARCEL TORRES DA SILVA, OAB nº BA45741

BIANCA LIMA MENESES, OAB nº BA32835

RAIMUNDA GUERREIRO PACHECO NETA, OAB nº BA48244

GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA, OAB nº BA25357

MAURICIO SAMPAIO DA CUNHA, OAB nº BA34457

BETANIA DA SILVA MIGUEL, OAB nº BA28859

GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA, OAB nº BA22772A

RENATA MALCON MARQUES, OAB nº BA24805

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JHENIFER DYANGLA SOARES SANTANDER MEZZOMO ajuizou ação de indenização por dano material de moral em face de AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A AVIANCA.

A requerente aduziu que em julho de 2018 adquiriu um pacote de viagem da agência de turismo Fly Viagens e Turismo, com saída de Cuiabá/MT e destino Fortaleza/CE, para passar sua lua de mel, cujo casamento ocorreu em 25/01/2019.

Afirmou que o transporte aéreo foi realizado pela empresa requerida Avianca, saindo de Cuiabá/MT no dia 28/01/2019, com retorno em 02/02/2019, quando restituíram a bagagem da autora danificada.

Disseram que quando do retorno a Cuiabá/MT a requerida destruiu a mala da autora, danificando a maioria dos seus pertences extraviando outros, entregando a mala e pertences dentro de um saco de lixo.

Argumentou nunca ter sido tão humilhada em toda sua vida, vendo sua mala destruída, dentro de um saco de lixo e os demais usuários do aeroporto de Cuiabá/MT rindo, ao receber a mala naquelas condições.

Alegou também que a requerida não deu qualquer assistência à autora, deixando uma pessoa em seu primeiro dia de trabalho para lhe atender, se conhecimento de nada.

Argumentou que ficou na cidade de Cuiabá sem uma muda de roupa limpa, sequer para vestia, até suas lingerie tinha marca de sujeira, onde teve que lavar roupa a mão e secar com secador de cabelo no banheiro do hotel para poder retornar para sua casa em Vilhena/RO no dia seguinte.

Relacionou seus pertences danificados e extraviados, indicando o valor de R\$ 4.360,64 (quatro mil trezentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos).

Pugnou pela condenação da requerida em danos morais.

Juntou documentos.

A gratuidade judiciária foi deferida.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva de Aerovias Del Continente Americano S/A - Avianca, ao argumento de que os fatos narrados nos autos serem de responsabilidade da companhia aérea Oceanair (Avianca Brasil).

No mérito aduziu que não há responsabilidade solidária entre as empresas OCEANAIR/AVB e AEROVIAS/AVIANCA HOLDINGS, sendo que também não se pode falar em responsabilidade solidária prevista no CDC, vez que as referidas empresas não atuam na mesma cadeia de fornecimento, já que as primeiras somente atuam internacionalmente.

Argumentou acerca da inexistência dos danos morais e pugnou pela improcedência do pedido inicial.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva de parte, considerando que a parte requerida pertence ao mesmo grupo econômico que a Oceanair, além do que esta é a representante da requerida no Brasil, tendo ambas responsabilidade solidária por eventual vício na prestação dos serviços contratados.

Neste sentido, cito precedente:

“OCEANAIR. AVIANCA. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. Para a configuração do grupo econômico não se exige prova formal, bastando que haja evidências convincentes, sendo certo que a jurisprudência já consolidou o entendimento de que não depende de efetiva direção e controle de uma empresa sobre a outra, como dispõe o art. 2º, § 2º, da CLT. No caso, a atuação em ramos idênticos com interesses integrados, além da direção única, é quanto basta para caracterizar a formação de grupo econômico. Agravo de petição a que se nega provimento.

(TRT-2 10003057820215020703 SP, Relator: KYONG MI LEE, 10ª Turma - Cadeira 3, Data de Publicação: 20/10/2021)”.
“AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE AÉREO NACIONAL - RÉ - INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO (AVIANCA INTERNACIONAL E AVIANCA BRASIL - OCEANAIR) - LEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO - TEORIA DA Aparência - VOO DE GOIÂNIA A JOÃO PESSOA COM CONEXÃO EM BRASÍLIA - RÉ - CANCELAMENTO - AUTORA - REALOCAÇÃO EM OUTRO DE COMPANHIA DIVERSA PARA NATAL - TRASLADO AO DESTINO - RECURSOS PRÓPRIOS - CHEGADA - 24 HORAS APÓS - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE - RÉ - responsabilidade objetiva - art. 14 da LEI 8.078/90 - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - INDENIZAÇÃO - VERBA - JUÍZO - FIXAÇÃO - MAJORAÇÃO - CABIMENTO - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ART. 8º DO CPC. APELO DA RÉ NÃO PROVIDO E DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10744225620198260100 SP 1074422-56.2019.8.26.0100, Relator: Tavares de Almeida, Data de Julgamento: 18/08/2020, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2020)”.
Destarte, afasto a preliminar arguida.
Ultrapassada a questão preliminar, passo a apreciar a questão relativa ao mérito da causa.

DO MÉRITO

A autora se desincumbiu em comprovar que adquiriu as passagens aéreas e que quando do retorno sua mala e alguns de seus pertencentes foram danificados e alguns itens de sua mala extraviados.

DO MÉRITO

A autora se desincumbiu em comprovar que adquiriu as passagens aéreas e que quando do retorno sua mala e alguns de seus pertencentes foram danificados e alguns itens de sua mala extraviados.

A responsabilidade civil da requerida é incontestável, pois se está tratando de relação de consumo, estabelecida através de contrato de transporte, incidindo no caso o disposto no art. 14, caput, CDC, e art. 734, caput, do Código Civil. O Código Brasileiro de Aeronáutica não se aplica na hipótese, senão vejamos:

STJ. A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei n. 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal) ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se ao Código de Defesa do Consumidor. (STJ, AgRg nos Edcl no AREsp n. 418.875/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 23/5/2016).

Na existência de conflito entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Brasileiro de Aeronáutica, em se tratando de transporte aéreo nacional – como é o caso –, prevalece o primeiro, tendo em vista que é a norma que melhor traduz o objetivo constitucional de proteção ao consumidor, que ocupa o polo hipossuficiente da relação consumerista. O Código Brasileiro de Aeronáutica é, aliás, anterior à Constituição Federal, e com esta não se harmoniza em diversos aspectos.

Como se sabe, é lícito ao transportador exigir dos passageiros a declaração do valor da bagagem com o escopo de limitar a indenização, no caso de perda e/ou extravio, conforme regra prevista no art. 734, parágrafo único, do Código Civil, porém assim não procedeu, pois nada veio aos autos nesse sentido.

A autora atribui ao dano material o importe de R\$ 4.360,64 (quatro mil trezentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), referente aos objetos que estavam em sua mala, entretanto, não trouxe ao processo a prova de que tenha declarado os itens que cobra quando do embarque. Porém, não requer indenização de nenhum item em que seja obrigatória a declaração, tratando-se de objetos de uso pessoal.

A autora também juntou aos autos fotografias da situação em que sua mala e seus pertences chegaram no aeroporto de Cuiabá/MT e do estado em que lhe foram entregues, ou seja, totalmente avariados.

Assim, tendo em vista a hipossuficiência da consumidora e a inversão do ônus da prova, constata-se que a requerida não demonstrou fato impeditivo ou modificativo do direito da autora.

A indenização que aqui se trata é pela falha na prestação do serviço da empresa requerida que provocou prejuízos de ordem material e moral à autora, por ter a bagagem danificada durante o traslado, quando esta estava aos cuidados da empresa aérea.

São inegáveis os transtornos advindos de tal fato por superarem o mero dissabor cotidiano, o que enseja a reparação pecuniária como medida compensatória.

Nesse sentido, cito precedente:

“E M E N T A RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. BAGAGEM DANIFICADA. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO ADMINISTRATIVAMENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA FORA DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor atribui ao fornecedor de serviços a responsabilidade objetiva quanto aos danos causados ao consumidor, fundada na teoria do risco da atividade. Configura falha na prestação do serviço e gera o dever de indenizar a título de dano moral e material, se a bagagem da consumidora foi danificada, conforme RIB, e a empresa aérea não busca solucionar o problema enfrentado, administrativamente. Reduz-se a condenação a título de indenização por dano moral, se fixada fora dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.”

(TJ-MT - RI: 10014568720188110055 MT, Relator: VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 31/07/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 04/08/2020)”.
A fixação do dano moral também deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do STJ.

Assim, presentes o ato ilícito, o dano, e o nexo causal entre eles, resta fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais, que com base nas premissas acima, tenho como suficiente o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

O acolhimento do pedido de verba indenizatória inferior ao pleiteado não dá ensejo à sucumbência recíproca uma vez que a quantia a ser indenizada depende de instrução probatória, sendo impossível a parte autora determinar no momento da propositura da ação o valor exato à sua pretensão.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO POSTULADO NA INICIAL NÃO IMPLICA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Uma vez reconhecido o dever de indenizar, ainda que em valor menor que o postulado na inicial, impõe-se a condenação da seguradora na totalidade do ônus

sucumbenciais. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ GO-AC: 02083227620118090175, Relator Dr. EUDELICIO MACHADO FAGUNDES, Data de Julgamento: DJ 2218 de 24/02/2017).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial ajuizada por JHENIFER DYANGLA SOARES SANTANDER MEZZOMO em face de AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A AVIANCA.

CONDENO a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais do valor de R\$ 4.360,64 (quatro mil trezentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos, com juros e correção monetária a partir do evento danoso;

CONDENO a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos e com juros de 1% ao mês a partir da data desta sentença.

CONDENO a requerida ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de inscrição em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.

CONDENO a requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% do valor da condenação.

Intimem-se.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 29 de agosto de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009654-26.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LUZ DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO REU: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, OAB nº AL151056, BRADESCO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MARIA LUZ DE LIMA ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, alegando que em meados de junho de 2012 e maio de 2015 firmou com a instituição requerida dois contratos de empréstimo consignados em folha de benefício previdenciário, contrato nº 717210065 e nº 803927690. O valor pactuado na importância de R\$4.400,00 (Quatro mil e quatrocentos reais) para pagamento em 58 meses, cuja parcela no valor de R\$135,61 (Cento e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos) e de R\$4.708,68 (Quatro mil setecentos e oito reais e sessenta e oito centavos) para pagamento em 72 meses, cuja parcela no valor de R\$135,61 (Cento e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos).

Ficou convenionado que as parcelas seriam descontadas do benefício previdenciário da requerente, com início em julho de 2012 e junho de 2015, respectivamente.

Disse que após a assinatura do contrato, verificou que o valor liberado no empréstimo, foi acrescido de encargos além do permitido pela legislação, quais sejam: juros acima da taxa média de mercado e capitalização mensal, de modo que os valores cobrados pela requerida ultrapassaram os parâmetros determinado pela legislação vigente

Nesse contexto, pretende a revisão da taxa de juros aplicada no contrato, as quais ultrapassam os parâmetros legais identificados pelo Banco Central do Brasil sendo que no mês correspondente da contratação, a taxa média aplicada para a linha contratada estava em 2,03% e 2,10% ao mês (a.m.) e 27,25% e 28,37% ao ano (a.a.), respectivamente, ou seja, muito abaixo da taxa aplicada pelo Banco requerido.

A inicial veio acompanhada documentos.

Regularmente citada, a parte requerida produziu contestação, na qual afirma que a parte requerente assumiu o pagamento do empréstimo, contratou sem qualquer vício de vontade e que as taxas pactuadas estão dentro dos parâmetros adotados pelo Banco Central a modalidade contratada.

Destaca que a Autora teve a liberdade de contratar com a instituição financeira que bem entender e com a taxa de juros que melhor lhe conviesse, todavia entendeu ser adequado e conveniente contratar a Requerida. Discorre que desde o início da contratação a autora foi devidamente informada sobre todos os termos previstos, especialmente aqueles referentes à taxa de juros aplicada, condições que foram aceitas com inteira liberdade de escolha, sem qualquer vício de vontade e com pleno conhecimento de causa.

Afirma que o instrumento particular não contém qualquer cláusula ilícita ou abusiva, inexistindo onerosidade excessiva, desequilíbrio contratual ou prática lesiva (segundo o conceito do art. 157, CC/02), respeitando-se, desde sempre, as normas jurídicas pertinentes em todos os seus aspectos, requerendo-se a preservação dos princípios de pacta sunt servanda, autonomia da vontade e boa-fé objetiva, o que, de plano, não autoriza a devolução de quaisquer valores.

Complementa afirmando, dentre outros argumentos, que o contrato objeto da presente ação foi pactuado de modo que os juros pactuados poderiam ser capitalizados mensalmente, existindo autorização legal para a capitalização.

Requer, ao final, a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou impugnação.

A parte requerida foi intimada a proceder a juntada do contrato e não o fez.

As partes, intimadas, não requereram produção de provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes autos sobre revisional de contrato.

No caso em apreço, a Autora formalizou contrato de empréstimo na modalidade consignado em folha de benefício previdenciário sob nº contrato nº 717210065 e nº 803927690.

Os contratos foram firmados em julho de 2012 e junho de 2015 respectivamente, e os valores pactuados na importância de R\$4.400,00 (Quatro mil e quatrocentos reais) para pagamento em 58 meses, cuja parcela no valor de R\$135,61 (Cento e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos) e de R\$4.708,68 (Quatro mil setecentos e oito reais e sessenta e oito centavos) para pagamento em 72 meses, cuja parcela no valor de R\$135,61 (Cento e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos).

O crédito foi realizado na conta indicada pela Autora, que se utilizou normalmente dos valores conforme seus interesses. As parcelas, previamente estipuladas, já incorporavam o percentual de juros avençado.

É de pleno conhecimento que as taxas de juros para instituições financeiras não se prendem a limites fixos, dependendo da negociação entre as partes interessadas. Não obstante, no caso das operações de crédito consignado, que apresentam um grau de garantia bem mais expressivo e percentual de risco reduzido, a instrução normativa 80/2015, em seu Art. 13, que trata do percentual de desconto de benefícios previdenciários estabelece que a taxa de juros não deve extrapolar 2,14% ao mês.

O autor alega que aos contratos foram aplicados juros acima daqueles permitidos contudo não demonstrou nos autos a abusividade da cobrança de juros acima do permitido pela legislação. Em verdade, a ação teve início sem a juntada dos respectivos contratos. Foi determinada a juntada pelo banco requerido que ficou-se inerte.

Em se tratando de prova possível ao autor, em que pesem as prerrogativas como a inversão do ônus probatório, a parte autora não demonstrou, minimamente, suas alegações. Não juntou ao feito o contrato tampouco demonstrou justificadamente a impossibilidade de fazê-lo. Deste mesmo modo, não há nos autos qualquer elemento que demonstre que as taxas aplicadas ao contrato foram abusivas. Outrossim, a apresentação das referidas provas não onera excessivamente a requerente.

Nesse sentido: APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Mesmo sendo admitida a relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é escusa da prova mínima da autora. Sentença de improcedência mantida. Apelo improvido. (TJ-SP - AC: 10005764420218260097 SP 1000576-44.2021.8.26.0097, Relator: Almeida Sampaio, Data de Julgamento: 11/03/2022, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2022).

Conforme dispõe o art. 373, I, do CPC, o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito do autor a ele incumbe. E, não se desincumbido minimamente de demonstrá-los, a parte autora não provou que realmente a abusividade do negócio jurídico.

É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios desde que isto implique em conduta abusiva do fornecedor de serviço em que fique configurada a desvantagem exagerada em que é situado o consumidor, de modo a exigir um reequilíbrio na equação negocial.

Ao contrário do exposto na peça inaugural, a operação é autêntica, legítima e originou-se de interesse da Autora, que buscou a requerida para entabular a negociação, submetendo-se às condições que entendia interessante e razoável.

A parte autora não conseguiu demonstrar durante a trajetória processual, que tenha sido iludida ou enganada por ocasião com encargos divergentes na contratação e, muito menos, que ela entendesse como abusiva a parcela que pagaria.

Tem ocorrido com uma certa frequência a busca do Poder Judiciário para dar aval a uma busca de vantagens financeiras em razão da parte ter promovido regular contratação de obrigações e depois ser seduzida pela possibilidade de não pagamento dos valores emprestados e ainda auferir vantagens com o ataque ao compromisso firmado, não devendo este tipo de comportamento ser estimulado.

Não há reparo a ser feito e, muito menos, revisão, dada a ausência de comprovação de conduta abusiva por parte da instituição requerida.

III. DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ajuizada por MARIA LUZ DE LIMA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor da causa. Deixo de exigir o recolhimento das custas em razão da gratuidade de justiça concedida.

A execução dos honorários dependerá da comprovação da alteração da capacidade econômica da sucumbente.

Vilhena, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Execução Fiscal : 7006265-67.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE LUIZ ROVER - ADVOGADOS DO EXECUTADO: CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221, ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSE LUIZ ROVER como defesa à cobrança fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia referente a crédito não-tributário (multa TCE/RO) descrita na CDA n.º 20160200059092.

A excipiente suscitou preliminar de ilegitimidade ativa do Estado de Rondônia na cobrança do crédito, pois diz que o débito tem como fato gerador as multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em sede de Tomada de Contas Especial.

Alega que as multas foram aplicadas contra o excipiente na qualidade de Agente Público Municipal em processo cujo jurisdicionado era o Município e se verificava a ocorrência de atos lesivos no âmbito do Poder Público Municipal, sem qualquer participação do Estado de Rondônia.

Sustenta que a execução fiscal não preenche os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo sendo parte ilegítima o Estado de Rondônia.

Defende a condenação em honorários nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil o qual dispõe que quando houver perda de objeto os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

Intimada, a Fazenda Pública apresentou resposta à exceção apresentada ao argumento de que durante o curso da execução fiscal, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal fixando tese no RE 1003433/RJ (tema 642), de repercussão geral, no sentido de que “o

Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal”.

Alega que a PGETC e o TCE/RO iniciaram procedimentos voltados à identificação dos títulos alcançados pelo novo entendimento adotado pelo STF (TEMA 642), com o intuito de reconhecer a ilegitimidade de cobrança do ente estadual em relação às multas aplicadas por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, o que demanda tempo, não sendo possível a baixa imediata de todas as CDAS em razão deste novo entendimento e envio da documentação para atos de cobrança pelos respectivos municípios. Pugna pela extinção da execução sem ônus às partes em razão da boa fé processual.

Vieram conclusos. Decido.

Observa-se que a CDA que instrui a execução tem como origem acórdão proferido pelo TCE/RO contra o executado, que o condenou ao pagamento de multa decorrente de atos lesivos praticados pelo excipiente na qualidade de prefeito no âmbito do Poder Público Municipal, sem qualquer participação do Estado de Rondônia.

A execução fiscal foi promovida pelo Estado de Rondônia.

Todavia, em 15/09/2021, o STF fixou tese jurídica no julgamento do RE 1003433 (Tema 642), segundo a qual “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal”. Observe-se a ementa do julgado:

EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL, POR DANOS CAUSADOS AO MUNICÍPIO. PARTE LEGITIMADA PARA A EXECUÇÃO DESSE CRÉDITO: MUNICÍPIO PREJUDICADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Um dos mais basilares princípios jurídicos é o de que o acessório segue a sorte do principal. Aplicado desde o direito romano (accessio cedit principali), está positivado no direito brasileiro há mais de um século (Código Civil/1916, art. 59: Salvo disposição especial em contrário, a coisa acessória segue a principal; Código Civil/2002, art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal). 2. Nesta situação em análise, a multa foi aplicada em razão de uma ação do agente público em detrimento do ente federativo ao qual serve, o Município. Não há nenhum sentido em que tal valor reverta para os cofres do Estado-membro a que vinculado o Tribunal de Contas. 3. Se a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorreu da prática de atos que causaram prejuízo ao erário municipal, o legitimado ativo para a execução do crédito fiscal é o Município lesado, e não o Estado do Rio de Janeiro, sob pena de enriquecimento sem causa estatal. 4. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 642, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal” (RE 1003433, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 11-10-2021 PUBLIC 13-10-2021).

Importante destacar que, em recente julgado (2022), o STJ confirmou a tese fixada pela Suprema Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE MULTA APLICADA A PREFEITO POR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO, E NÃO DO ESTADO, PARA A EXECUÇÃO. TEMA 642 DO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/15.

1. O STF julgou o Tema 642 (RE 1.003.433/RJ) no qual se fixou a seguinte tese: “o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal”.

2. Na hipótese, impõe-se a adequação do julgado, para se ajustar ao novo entendimento de caráter obrigatório e entender que, no caso em questão, o Município prejudicado, e não o Estado, é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

3. Em juízo de retratação, Agravo Interno provido para dar provimento ao Recurso Especial.

(STJ, AgInt no AREsp 926.189/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/02/2022).

Deste modo, o Estado de Rondônia não é parte legítima para cobrança do crédito ora inscrito na CDA, razão pela qual a extinção processual é medida que se impõe.

O enfrentamento das demais teses defensivas fica prejudicado, inclusive porque a discussão sobre a validade ou não do processo deve ocorrer mediante contraditório a ser estabelecido com o ente legítimo para cobrança do crédito.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 330, II c/c 485, VI c/c 924, I do CPC, ACOLHO a exceção de pré-executividade reconheço a ilegitimidade ativa do Estado de Rondônia na cobrança do crédito inscrito na CDA n.20160200059092. e, conseqüentemente, julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, uma vez que a causa não ultrapassa o limite de 200 salários-mínimos, nos termos do art. 85, §3º, incisos I, do CPC.

Transcorrido o prazo legal, com ou sem a interposição de recurso pelas partes, arquivem-se os autos.

Publicada automaticamente.

Vilhena, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazzeiro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7002343-18.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

R\$ 63.278,78

AUTOR: JAIRO BELARMINO DE OLIVEIRA, AVENIDA VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN 1163, BAIRRO PARQUE SÃO PAULO ALTO ALEGRE - 76985-254 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176

REU: SOLANGE GONCALVES TEIXEIRA, RUA OITO MIL DUZENTOS E OITO 5369 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-306

- VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428

Sentença

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estético decorrente de acidente de trânsito ajuizada por JAIRO BELARMINO DE OLIVEIRA em desfavor de SOLANGE GONÇALVES TEIXEIRA, sob a alegação de que trafegava em 15.12.2019, por volta das 14 horas e 10 minutos, em via pública com a motoneta de propriedade de sua mulher Srª. PATRICIA, marca Honda, Modelo BIZ, cor predominantemente vermelha, Placa NBY-3975, seguindo pela Av. Brasil (Av. 30), sentido bairro/centro, sendo que em sentido contrário (leste/oeste) trafegava o veículo Gol da Requerida, na mesma via, e na esquina em frente ao numeral 5131 (Mercado Kamil), o veículo da requerida, convergiu sem sinalizar, abruptamente à esquerda, para adentrar à Rua 19, interceptando inadvertidamente a trajetória do veículo Motoneta do Autor.

Disse que devido a gravidade do impacto o autor foi hospitalizado de imediato, e entre outras escoriações e lesões teve fratura de seu punho, ombro e fêmur, sendo essa última de gravidade acentuada, e para que não tivesse a perda de seu membro (fêmur esquerdo) foi removido para a cidade de Cacoal/RO.

Alega que após o acidente encontra-se em cadeira de rodas, tentando restabelecer-se gradativamente das mazelas sofridas, efetuando fisioterapia e demais tratamentos médicos, atualmente agravados em vista ter adquirido uma bactéria em seu fêmur lesionado, o qual se busca combater-se com antibióticos, sofrendo agravando seu quadro clínico com a perda de sua capacidade laborativa e diminuição do membro da perna afetada (fêmur).

Afirma que os danos materiais com tratamento de saúde alcançam o montante de R\$ 22.478,78 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos).

Pretende a fixação em danos morais no importe de de R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais), equivalente a 20 salários mínimos.

Pugnou pela condenação de indenização no importe de 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais), referente à indenização pelo dano estético e deformidade.

Juntou documentos.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a concessão da gratuidade. No mérito alega que o autor possui condições em arcar com as despesas do tratamento, tanto que o fez comprovando nos autos. Afirma que o autor estava com sua CNH vencida, em velocidade superior a permitida. Alega serem inverídicas as alegações de omissão da requerida que custeou a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) com o tratamento do autor. Sustenta a culpa concorrente pela condução irregular por parte do autor. Afirma ter sofrido danos materiais para consertar seu veículo, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Pugnou pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Decisão saneadora (ID 48812493).

Foi realizada perícia médica (62378535).

Realizada audiência de instrução e julgamento (ID Num. 76966073 - Pág. 1).

As partes ofereceram alegações finais.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Na ação de indenização com fundamento na responsabilidade civil, tem que estar presentes uma tríplice realidade, consistente no dano sofrido pela vítima, na culpa do agente e no nexo de causalidade.

A ausência de qualquer desses pressupostos impede o sucesso do pedido reparatório. Compete ao autor, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, apresentar ao julgador os elementos de convicção que atestam o direito alegado.

Pois bem. De início, verifico que não foi apreciado o pedido da requerida de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, razão pela qual defiro-a neste momento.

Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de mérito, não havendo incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Não há controvérsia quanto ao acidente, restando decidir acerca da responsabilidade e extensão dos danos.

DA CULPA CONCORRENTE

A requerida alega culpa concorrente aduzindo que o autor estava em velocidade incompatível com a via, tinha ingerido bebida alcoólica e estava com a CNH vencida. Por outro lado, defende o autor que as alegações não estão comprovadas nos autos e que o fato de estar dirigindo com a CNH vencida não implica em presunção de culpa pelo acidente, tratando-se apenas de ilícito administrativo.

Pois bem, para caracterizar o dever de indenizar, devem estar presentes os quatro elementos da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam, o ato ilícito, o dano, o nexo causal e a culpa. No que tange à dinâmica do acidente (ato ilícito e culpa), ela é devidamente elucidada pelo boletim de ocorrência lavrado pela autoridade policial.

Quanto a velocidade incompatível com a via não restou comprovado que o autor estivesse em alta velocidade para a via urbana no momento do acidente. As testemunhas ouvidas durante a instrução processual não afirmaram esta circunstância. De igual modo não há no boletim de ocorrências dados sobre a velocidade dos veículos envolvidos. Portanto, deixo de acolher as alegações suscitadas pela requerida como causa de culpa concorrente.

Contudo, ainda que o autor estivesse trafegado acima da velocidade permitida ou da exigida pelas circunstâncias da pista naquele momento, não foi essa a causa determinante do acidente, que se deu em consequência da manobra empregada pela requerida.

Do mesmo modo não restou comprovado que o autor tenha ingerido bebida alcoólica. Destarte, as testemunhas ouvidas em audiência de instrução não souberam informar se o autor estava sob efeito de bebida alcóolica, nem mesmo as testemunhas presenciais disseram que era perceptível sinais de embriaguez no autor. Ademais, há foi realizado exame de alcoolemia ou teste do bafômetro que permitissem certificar seu estado.

Assim, ausentes os elementos de provas não há como acolher a alegação para fins de imputação de culpa concorrente do acidente.

A falta de autorização administrativa para dirigir não prova ou faz presunção de culpa. Nesse sentido: Segundo a jurisprudência do STJ: "a ausência de carteira de habilitação da vítima não acarreta, por si só, a sua culpa concorrente, sendo imprescindível, para tanto, a comprovação da relação de causalidade entre a falta de habilitação e o acidente, o que não ocorreu na hipótese em julgamento. [...] (STJ, REsp n. 1.986.488/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 5/4/2022)".

A conclusão do Laudo Pericial em Local de Acidente concluiu que a causa determinante do acidente foi a conversão à esquerda em momento inadequado por parte do condutor do veículo GOL, placa OHQ 6648 (ID 37742836).

Com base em todos os elementos de prova constantes dos autos restou cabalmente comprovada a culpa da requerida pelo acidente

automobilístico, razão pela qual passo a análise dos demais pedidos constantes na inicial.

DOS DANOS MATERIAIS

O autor relacionou as seguintes despesas com danos materiais decorrentes do acidente:

- HOSPITAL BOM JESUS LTDA – NF. Nº 2019000 – 00001597 – R\$ 5.,273,00;
- DR. ELINTON R. BACHMANN – RECIBO MÉDICO – R\$ 14.000,00;
- SOU MAIS SAUDE COM DE EQUIP MÉDICOS EIRELE – NF-e. Nº 000000584 - R\$ 65,00; - SOU MAIS SAUDE COM DE EQUIP MÉDICOS EIRELE – NF-e. Nº 000000473 - R\$ 67,70; - SOU MAIS SAUDE COM DE EQUIP MÉDICOS EIRELE – NF-c. Nº 000.001.294 - R\$ 82,75; - SOU MAIS SAUDE COM DE EQUIP MÉDICOS EIRELE – NF-e. Nº 000.001.372 - R\$ 37,50;
- MEGA IMAGEM SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM EIRELI – NFS-e Nº 2019000-00000690 - R\$ 500,00; - MEGA IMAGEM SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM EIRELI – NFS-e Nº 2019000-00000696 - R\$ 300,00;
- LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS R.L. LTDA – NFS-e 2019000-00000145 – R\$ 55,00;
- ÁGUA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA EPP (FARMÁCIA AMERICANA) – NF Nº 000000041 – R\$ 26,79; - ÁGUA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA EPP (FARMÁCIA AMERICANA) – NF-c Nº 000106327 – R\$ 160,00; - ÁGUA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDAEPP (FARMÁCIA AMERICANA) – RECIBO (DESPESAS DE CÓPIAS) – R\$ 4,00;
- DROGAMAS MEDICAMENTOS LTDA – NF Nº 3366413 - R\$ 13,25; - DROGAMAS MEDICAMENTOS LTDA – NF Nº 3366390 - R\$ 29,99;
- REDE DE LOGÍSTICA FARMACÊUTICA DINÂMICA LTDA – NF Nº 107524 – R\$ 19,95; - REDE DE LOGÍSTICA FARMACÊUTICA DINÂMICA LTDA – NF Nº 97984 – R\$ 469,85;
- FARMÁCIA E DROGARIA NOVA VILHENA LTDA – NF Nº 47520 – R\$ 190,00;
- TRANSPORTE HUMANIZADO E LOCAÇÃO ORTOPÉDICA BEM ESTAR – RECIBOS Nºs 0282 e 0297 – R\$ 300,00;
- RÁDIO TÁXI VILHENA LTDA – RECIBOS DIVERSOS – R\$ 180,00.

Apresentada a somatória dos danos materiais decorrentes do acidente (R\$ 704,00 conserto da motocicleta + R\$ 21.774,78), obtém-se o montante geral de R\$ 22.478,78 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos).

Não compete ao autor demonstrar as circunstâncias pelas quais realizou o procedimento em hospital particular mas ao requerido os fatos que embasam o direito pelo qual pretende a exoneração quanto à responsabilidade em ressarcir os danos materiais referentes ao tratamento médico e demais despesas médicas suportadas pelo autor em decorrência do acidente.

O autor reconhece ter recebido da requerida a importância de R\$ 1.000,00 para auxiliar nas despesas médicas, que também deverão ser descontados dos valores pretendidos como reparação pelos custos com despesas do tratamento de saúde.

Devidamente comprovadas as despesas médicas, o pedido do autor deve ser acolhido devendo o requerido proceder ao reembolso das despesas no importe de R\$ 22.478,78 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos). Deverá desta quantia ser abatido o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente ao valor que recebeu extrajudicialmente da requerida, devendo a requerida ressarcir ao autor a quantia de R\$ 21.478,78 (vinte e um mil reais, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos).

DA COMPENSAÇÃO DO DPVAT

O assunto quanto ao desconto do valor referente ao DPVAT com o valor da indenização por danos materiais, já é tema pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores, sendo plenamente admitido, consoante Enunciado Sumular n. 246 do STJ:

Destarte, o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada. Nesse sentido:

Apelação. Recurso adesivo. Acidente de trânsito. Dano moral. Majoração. Razoabilidade e proporcionalidade. Arbitramento da sentença mantido. Dano estético. Ausência de comprovação. Dedução do seguro DPVAT. Valor da indenização. Possibilidade. Súmula n. 246/STJ. Exclusão do pagamento de multa por embargos declaratórios. Ausência de comprovação da finalidade protelatória. Acesso à justiça. Apelação desprovida. Recurso adesivo parcialmente provido.

Sobre o valor indenizatório (por dano moral), a quantia a ser arbitrada não deve ser irrisória, tampouco fonte de enriquecimento. Na sua quantificação, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ressarcindo, de certa forma, a parte afetada pelo mal sofrido, assumindo a indenização caráter compensatório para a vítima e, de outro lado, punitivo para o ofensor, sobretudo, quando a vítima fica acometida de incapacidade parcial e permanente.

Inexistindo prova apta a atestar a existência de sequelas ou deformidades permanentes capazes de repercutir negativamente na aparência da pessoa, de modo definitivo, deve ser afastada a pretensão indenizatória por danos estéticos. Ainda que a natureza da lesão indique que, após sua consolidação, subsistirá uma sequela estética permanente, a ausência de sua demonstração efetiva e contemporânea obsta a mensuração do dano e, consequentemente, o reconhecimento do respectivo direito.

Conforme Enunciado Sumular n. 246 do STJ: “O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada”.

O simples fato de o réu ter alegado a existência de contradição na sentença não caracteriza, por si só, os embargos de declaração como manifestamente protelatórios aptos a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, devendo, por isso, ser excluída – fazendo prevalecer o consagrado princípio constitucional do acesso à justiça.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000712-15.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 10/05/2022.

Não há controvérsia quanto ao fato de que o autor recebeu a quantia de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como indenização do seguro DPVAT decorrente do acidente de trânsito, o que deverá ser abatido da indenização devida.

Quanto aos valores arrecadados por meio de ação virtual de iniciativa de familiares e amigos do autor não deve ser considerada como abatimento da obrigação da requerida, pois não cabe à parte alegar a circunstância como excludente de sua responsabilidade em arcar com os prejuízos advindos do acidente de trânsito.

DOS DANOS MORAIS

Com relação ao dano moral suportado pelo autor, inegável que a dor física e emocional das suas sequelas permanentes e limitação física é de valor inestimável e irreparável, entretanto, considerando o dever de indenizar, se deve atribuir um valor que possa de alguma forma amenizar o sofrimento suportado pelo autor, em razão da conduta ilícita da condutora do veículo que causou o acidente.

A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, recomendando-se que o arbitramento opere com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, a capacidade financeira das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com

razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e as peculiaridade de cada caso.

Sobre a questão colaciono o seguinte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO COM RESULTADO MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PREPOSTO DA EMPRESA DE ÔNIBUS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. O eg. Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela configuração da responsabilidade do preposto da empresa de ônibus pelo acidente de trânsito que atingiu a vítima, que veio a óbito em decorrência da colisão. A alteração de tais conclusões demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada autor, não é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que ocorreu a morte do marido e pai dos ora agravados em decorrência do acidente de trânsito causado por preposto da empresa agravante. 4. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 deste Tribunal. 5. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no AREsp 966.070/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 08/09/2017).

Analisando os parâmetros citados e as peculiaridades do caso, tenho que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) seja proporcional e razoável, a fim de indenizar a autora pelos danos morais sofridos.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

DOS DANOS ESTÉTICOS

Quanto aos danos estéticos, embora cada situação decorra de suas particularidades, há de se observar que o dano estético, quando configurado, equivale a uma hipótese autônoma de responsabilização, independente do dano material e do dano moral. Muito se discutiu se os danos estético e a integralidade física de uma pessoa estariam compreendidos em subcategoria dos danos morais, ante o abalo emocional da vítima. Contudo, já é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a diferenciação dos institutos sendo lícita a cumulação das indenizações de dano moral e estético, conforme Súmula 387/STJ.

Entretanto, para se falar em dano estético, a responsabilidade civil estará configurada a partir do momento em que, pela ação ou omissão de outrem, a vítima tenha sofrido transformações em sua aparência física, uma modificação para pior ou como muitos preferem chamar, ocorra o seu afeamento.

Tem-se que o dano estético agride a pessoa em sua autoestima e também pode ter reflexos em sua saúde e integridade física. Porém é importante ressaltar que, para essa modalidade de responsabilização, as lesões verificadas na aparência da vítima devem ser permanentes. E no momento da fixação do quantum indenizatório, necessário se faz observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade correspondente ao porte e nível econômico das partes.

No caso em tela, o autor comprovou que suas lesões causando-lhe redução de sua mobilidade concluindo que o tratamento cirúrgico poderá diminuir as limitações, além de ter causado cicatrizes aparentes nas coxas, conforme consta do laudo médico elaborado pelo perito, ID 62378535:

“Discussão: Periciado comprova através de documentos médico que teve acidente de trânsito com fratura de clavícula esquerda, punho direito e fêmur esquerdo. Passou por tratamento cirúrgico em ombro esquerdo com boa recuperação, refere algum desconforto à rotação do mesmo porém sem qualquer limitação motora ou de força do mesmo. Passou por tratamento cirúrgico em punho direito com colocação de fios de Kirchner e posterior retirada, teve boa evolução restando cicatriz cirúrgica local, sem queixas ou qualquer limitação. Teve fratura de fêmur direito com colocação de haste intra medular, porém evoluiu com quadro infeccioso e quebra do material de síntese. Com necessidade de nova abordagem cirúrgica para retirada do material de síntese fraturado e planejamento de colocação de fixador externo tipo ilizarov. (vide laudo ortopédico anexo). No momento apresenta como seqüela: Membros inferiores assimétricos com importante edema persistente coxa esquerda, com cicatriz cirúrgica de 19 cm face lateral superior coxa esquerda e 19 cm face lateral inferior coxa esquerda com secreção. Com acentuada limitação e perda funcional de membro inferior esquerdo, acarretando dificuldade de locomoção necessitando do auxílio de 2 muletas para locomoção. OBS: Tal seqüela passível de tratamento cirúrgico para ganho funcional e diminuição das limitações.

Conclusão: Com acentuada limitação e perda funcional de membro inferior esquerdo, acarretando dificuldade de locomoção necessitando do auxílio de 2 muletas para locomoção. OBS: Tal seqüela passível de tratamento cirúrgico para ganho funcional e diminuição das limitações”.

(...) Há previsão de manutenção do afastamento do periciando do labor? Se sim, qual a estimativa de prazo? R: Necessidade de readaptação funcional por tempo indeterminado até correto tratamento cirúrgico e sua recuperação para avaliar danos permanentes”. Assim como nos danos morais, é inegável a dor física e emocional do autor em relação a sua aparência física e as seqüelas que terá que suportar ao longo de sua vida, sendo tais danos inestimáveis e irreparáveis, no entanto, um valor deverá ser arbitrado a título de diminuir o sofrimento suportado.

Considerando, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo o quantum de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos estéticos, levando em consideração a extensão do dano causado e a capacidade financeira da requerida.

O autor fez pedido complementar, quando já encerrada a instrução processual, para incluir nos danos estéticos a importância de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), valor da nova cirurgia para colocação de um FIXADOR ILIZAROV em outra unidade da federação, uma vez que encontra-se com sua perna (fêmur) “quebrada”, e, não obstante ao longo interstício de tempo do acidente ainda não encontra-se com a fratura consolidada.

Intimada, a requerida não concordou com o pedido.

Pois bem. Na petição inicial a parte autora fixa o objeto e os limites da controvérsia, sendo-lhe defeso, após a citação do réu, modificar o pedido ou a causa de pedir (fato constitutivo do direito) sem o consentimento da requerida.

Com efeito, tendo a demandante postulado a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos, não pode ela, sob pena de ofensa ao princípio da estabilidade da demanda, alterar a causa de pedir apontando, após a instrução do feito acrescer ao pedido valores advindos do acidente.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – INCLUSÃO DE TERCEIRO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA – QUESTÃO JÁ DECIDIDA ANTERIORMENTE, INCLUSIVE POR ESTE TRIBUNAL – PRECLUSÃO CONSUMATIVA - ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO APÓS A CITAÇÃO (E SANEAMENTO) E SEM O CONSENTIMENTO DA RÉ – IMPOSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 329, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - 0033991-14.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ LOPES - J. 27.09.2021)

(TJ-PR - AI: 00339911420218160000 Curitiba 0033991-14.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luiz Lopes, Data de Julgamento: 27/09/2021, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/09/2021)

Pelos fundamentos expostos deixo de acolher o pedido contido no adendo de ID 77714345.

III. DISPOSITIVO

Ante ao exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação movida por JAIRO BELARMINO DE OLIVEIRA em desfavor de SOLANGE GONÇALVES TEIXEIRA.

CONDENO a requerida ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 18.778,78 (dezoito mil setecentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos), que corresponde o valor de R\$ 22.478,78, deduzido o valor que o autor recebeu extrajudicialmente da requerida (R\$ 1.000,00) e o valor que recebeu a título de DPVAT (R\$ 2.700,00), corrigidos monetariamente desde o desembolso e com juros legais a partir da citação, conforme índices aplicados pelo ETJRO.

Condeno a requerida o danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e dano estéticos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que no arbitramento, foi considerado valor já atualizado.

Em razão da sucumbência mínima para o autor, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência ao patrono da parte adversa, o qual fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Deixo de exigir custas à parte beneficiária da gratuidade judiciária consignando que a execução dos honorários dependerá da comprovação da capacidade econômica do sucumbente.

Sentença registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

29 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008967-15.2022.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: PACIFICO PIMENTEL DOS SANTOS, RUA CARLOS STHAL 5131 JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por mandado para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa de endereço pelos sistemas de consultas.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7009472-40.2021.8.22.0014

AUTOR: EDNALDO CARDOSO, CPF nº 85525537168

ADVOGADO DO AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA, OAB nº RO9162

REU: RODRIGO LAZARETTI, CPF nº 63813114287

ADVOGADO DO REU: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709

VALOR DA CAUSA: R\$ 13.982,00

DESPACHO

Restituo o prazo ao autor para especificação de provas, considerando que a intimação de seu patrono se deu de forma equivocada.

Prazo: 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7005731-55.2022.8.22.0014

Indenização / Terço Constitucional

Procedimento Comum Cível

R\$ 414.544,00

AUTOR: CRISTIANE CAETANO, CPF nº 72504110200, RUA SERGIPE 1857 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-179 -

VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS FERREIRA BARBOSA, OAB nº MT284100

REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2.986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PRAÇA GETÚLIO VARGAS - 76801-470

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor para querendo apresentar impugnação.

Vilhena 29 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7000950-24.2021.8.22.0014

Pagamento

Monitória

R\$ 3.102,15

AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1818 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE

COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125

REU: DAVI GOMES DA SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1762 CENTRO (S-01) - 76980-202 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA, em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado nos autos ID n. 80980572.

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7008589-59.2022.8.22.0014

Despejo por Inadimplemento

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

R\$ 9.340,42

AUTOR: JOSE MANUEL RAMOS FERNANDES, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3880 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO, OAB nº RO4135A, FABIO CHRISTIANO NAKANO, OAB nº

RO3652A

REU: ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR, AVENIDA LIBERDADE 4519, APTO 03 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MAXSUEL PEREIRA DA CRUZ, OAB nº RO5746A

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS, em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado nos autos ID n. 80979622.

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Considerando o acordo homologado, retire-se de pauta a audiência de conciliação designada para o dia 19/10/2022, às 10h.

Sem custas.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7002278-86.2021.8.22.0014

AUTOR: WILSON KLEPER MONTEIRO NERES, CPF nº 41365399249

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO7533

REU: ALESSANDRO JUSTINO DA SILVA, CPF nº 00291922260, OSCAR CARINI DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 04083885289,

LUZINETE DE OLIVEIRA, CPF nº 45734917249

ADVOGADO DOS REU: MARCIO MENDES DE CASTRO, OAB nº RO9422

VALOR DA CAUSA: R\$ 21.512,14

DESPACHO

Considerando que apesar de intimação a requerida Luzinete de Oliveira não apresentou contestação, decreto-lhe a revelia.

Intime-se o requerido Alessandro Justino da Silva para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos comunicação de venda realizado junto ao DETRAN.

Com a juntada do referido documentos, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009006-12.2022.8.22.0014

BancáriosProcedimento Comum CívelR\$ 11.628,08

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL COSSE DE FREITAS, OAB nº RO12153

AUTOR: GLEDSON ROQUE SANTOS SCAPINI 01521204241, VIVIANE PEREIRA DE MORAES 5902, SETOR 005;QUADRA 389;LOTE 008 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-002 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

REU: BANCO SAFRA S A, ALAMEDA ÁSIA 42 TAMBORÉ - 06543-312 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, sob pena do indeferimento da petição inicial.

Caso o autor não possua interesse na audiência de conciliação, que manifeste-se de forma expressa e atente-se que o valor a ser recolhido será de 2% sobre o valor ação.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001328-82.2018.8.22.0014

Vícios de Construção, Compromisso, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano MaterialCumprimento de sentençaR\$ 50.000,00

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RONIVON SANTOS, CPF nº 18300911820, RUA SETECENTOS E QUARENTA E CINCO 458, BAIRRO BODANESE MARCOS FREIRE - 76981-182 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA, OAB nº RO3724A

REQUERIDOS: GILSON MONTEIRO GOMES, RUA QUINHENTOS E SESENTA E NOVE 324 JARDIM AMÉRICA - 76980-832 - VILHENA - RONDÔNIA, EDUARDO CAMARGO GOMES, RUA QUINHENTOS E SESENTA E NOVE 324 JARDIM AMÉRICA - 76980-832 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

GILSON MONTEIRO GOMES e EDUARDO CAMARGO GOMES opôs embargos declaratórios alegando omissão na sentença que deu início a fase de cumprimento de sentença ao argumento de que o Sr. Ronivon é devedor frente aos créditos que se expõe, já que seu crédito é muito inferior ao crédito dos Srs. Gilson e Eduardo, merecendo reforma a decisão, para acatar a compensação.

Intimado o embargado manifestou-se nos autos

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos.

Assiste razão ao embargante quando afirma que a decisão de cumprimento de sentença foi omissa quando não se manifestou acerca da compensação de valores.

Conforme se infere dos autos existem dois cumprimentos de sentença em andamento: um em que Ronivon Santos pretende receber de Eduardo Camargo Gomes e Gilson Monteiro Gomes o valor da condenação R\$ 27.026,67 acrescido dos honorários advocatícios, que importa em R\$ 4.594,54; No outro cumprimento de sentença Gilson Monteiro Gomes e Eduardo Camargo Gomes, agora como exequente, buscam receber de Ronivon Santos o valor da condenação R\$ 29.263,90, mais honorários advocatícios de R\$ 3.511,67. No entanto, pretendem a compensação de valores e intimação do executado Ronivon para pagar o saldo remanescente.

No tocante a obrigação de fazer na qual os requeridos Gilson e Eduardo foram condenados, pugnam pela suspensão/dilação de prazo para cumprimento, pelo que indefiro, uma vez que não procedem os argumentos dos executados, uma vez que estamos no período da seca.

Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos e JULGO-OS PROCEDENTES para tornar sem efeito a decisão de ID n. 78871224 e via de consequência decidir da seguinte forma:

Considerando que existem valores nesta lide aptos a serem compensados, conforme se infere dos cumprimentos de sentenças juntados nos IDs ns. 66272232 e 68471451, determino sua compensação da seguinte forma:

Ronivon possui crédito a receber junto aos executados Gilson e Eduardo no importe de R\$ 27.026,67 e R\$ 4.594,54;

Gilson e Eduardo possuem crédito a receber junto ao executado Ronivon no importe de R\$ 29.263,90 e R\$ 3.511,67.

Com relação ao executado Ronivon restará a obrigação líquida de pagar quantia certa.

Já em relação aos executados Gilson e Eduarda a obrigação de fazer, qual seja, reforma do imóvel no prazo de 90 dias a contar da intimação da sentença, empregando material mediano e utilizando mão de obra qualificada para a execução da obra, bem como observando as demais determinações constantes na parte dispositiva da sentença.

Assim sendo, remetam-se os autos à Contadora Judicial para cálculo do valor remanescente, abatendo-se os valores compensados.

Após a juntada do cálculo, intime-se o executado Ronivon por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Indefiro o pedido de suspensão da obrigação de fazer, considerando que conforme informado pela parte exequente tal obrigação deve ser satisfeita no período da seca, ou seja, de junho/2022 a agosto/2022, exatamente no período em que estamos.

Ressalto que o prazo para cumprimento da obrigação de fazer teve início com o trânsito em julgado do acórdão.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7008594-81.2022.8.22.0014

AUTOR: IRACI BRILHANTE DE LIMA, CPF nº 31664040234

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036000140

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 23.842,28

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária ao autor.

Considerando que na Justiça Federal já foi realizada perícia médica, ratifico os atos praticados por àquele Juízo e via de consequência torno parcialmente sem efeito o despacho de ID 80952963 no tocante à designação de perícia.

Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC), cujo prazo se iniciará a partir da data da juntada do mandado aos autos, nos termos do art. 231, I e II do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7013248-48.2021.8.22.0014

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento Comum Cível

R\$ 25.612,64

AUTOR: MARIA JUSTINA ANCHAU LOPES, RUA KELLY REGINA ANSCHAL 8790 NOVA ESPERANÇA - 76985-418 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA VITÓRIA RAUTA FREITAS BARBOSA SCRUPAK, OAB nº RO11725

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MARIA JUSTINA ANCHAU LOPES ingressou com ação de obrigação de fazer c/c declaratória de inexistência de débito, indenização por danos morais e repetição de indébito em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA.

Afirmou que no ano de 2013 adquiriu um imóvel rural e no ano de 2018, percebendo que o valor da fatura de energia estava baixa, solicitou informalmente aos empregados da requerida que fossem até sua casa para analisar se havia irregularidades que justificassem a cobrança de tais valores.

Disse que por mais de quatro vezes os empregados da requerida estiveram na casa da autora e em todas elas analisaram o padrão de energia, tendo informado à autora que não havia qualquer irregularidade na leitura do padrão de energia.

Argumentou que mesmo com tal informação, dirigiu-se até o estabelecimento da requerida explicando a situação, bem como sua preocupação com os valores que lhe estavam sendo cobrados, momento em que recebeu uma declaração de quitação de quaisquer débitos em seu nome relativos as contas de energia até aquela data 12/02/2020.

Aduziu que no dia 05/05/2020 o cônjuge da autora celebrou contrato de permuta de imóvel em que residia com o Sr. José Verildo Correia, que ficou apenas três meses na cada e vendeu-a para o Sr. Valdo Benigno que o tentar proceder à transferência de titularidade da conta de energia para o nome do Sr. Valdo a requerida se negou, ao argumento de que haviam débitos em nome da autora, no valor de R\$ 5.306,32, referente a um dívida dos meses de 05/2018 a 04/2021, com fundamento em procedimento irregular no medidor.

Pugnou pela procedência do pedido inicial com declaração de inexistência do débito, danos morais e materiais em dobro.

A gratuidade judiciária foi deferida.

A liminar pleiteada foi concedida no sentido de determinar que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora 0136921-0.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando preliminares que foram afastadas quando do despacho saneador.

No mérito afirmou que a cobrança dos valores se deram de forma regular e disse que os danos morais não estão caracterizados, pois se trata de mero aborrecimento.

Durante a instrução processual foram ouvidas testemunhas e as partes apresentaram alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são maiores e capazes, estando regularmente representadas. Não existem preliminares a serem ultrapassadas e o feito encontra-se pronto para julgamento.

Trata-se de pedido de ação de obrigação de fazer, declaratória de inexistência de débito, indenização por danos materiais e morais e repetição de indébito sob o argumento de que a requerida de forma injustificada procedeu à cobrança de valores referente a alegada recuperação de consumo de energia da residência da autora, de forma indevida.

Restou incontroverso nos autos que a autora era proprietária do imóvel cuja unidade consumidora gerou os débitos em discussão nestes autos, o qual posteriormente foi vendido.

A autora se desincumbiu de comprovar que a unidade consumidora n. 0136921-0 não possuía débitos no período compreendido entre os anos de 2013 a 2020, conforme declaração de quitação emitida pela própria parte requerida.

Não é crível que neste momento a requerida venha a cobrar um valor astronômico da autora, alegando erro no medidor, referente ao período em que ela própria já havia reconhecido como efetivamente pago.

A perícia deve ser realizada por órgão imparcial, e não de forma unilateral como ocorreu no caso concreto. A perícia realizada nas dependências da própria Ré, retira desta prova sua validade, posto que produzida unilateralmente ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionais que se sobrepõe a qualquer lei.

E mais, cumpre anotar que a conduta da Ré está em desacordo com Resolução da própria ANEEL (Resolução 456/2000), que dispõe: Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao concreto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

(...)

II – solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição.

Portanto, se a perícia foi realizada unilateralmente pela Ré, não serve como prova a demonstrar a suposta fraude no medidor de energia, pois a própria ANEEL exige-se que a perícia seja feita por órgão oficial (INMETRO e ou INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA).

Nesse sentido, tem decidido reiteradamente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

“Energia elétrica. Alegação de fraude. Perícia unilateral. Arbitrariedade. Ato administrativo. Sociedade de economia mista. Presunção de legalidade. Relatividade. Discussão possível em juízo. Termo de confissão de dívida. Desconstituição. Assinatura sob ameaça de corte. Coação reconhecida. Dano moral configurado.

A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos nem o corte no fornecimento de energia elétrica.

A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa, podendo ser discutida em juízo.

O termo de confissão de dívida, assinado sob a ameaça de corte do fornecimento de energia elétrica, é inválido, pela existência de coação ao consumidor.

Configura dano moral a acusação de fraude em medidor de energia elétrica sem a devida comprovação” (Apel. Cível. nº

100.021.2007.001075-8, Rel. Dese. Roosevelt Queiroz Costa, D.J. 12/03/2008).

Apelação cível. Energia elétrica. Fraude. Laudo pericial unilateral. Cobrança de débitos. Exercício arbitrário das próprias razões. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio unilateral, é ilícita a cobrança dos valores referentes ao consumo que deixou de ser cobrado pela concessionária do serviço público (Apel. Cível nº 100.015.2005.007108-9, Rel. Des. Miguel Monico Neto, D.J.17/01/2007).

Por fim, cumpre frisar que a relação existente entre Autora e a Ré é de consumo, e, portanto, deve ser assegurado ao consumidor a proteção contra práticas abusivas, in casu, configurada, na medida em que o medidor retirado da residência do Autor foi submetido a perícia unilateral, sendo-lhe imputado suposto débito, que foi cobrado sob ameaça de corte do fornecimento de energia.

Assim, não há elementos nos autos a demonstrar a ocorrência de fraude – já que a perícia realizada unilateralmente pela Ré não é apta a fazer prova contra a Autora – e muito menos que a Autora tenha sido responsável pela suposta fraude. Ao contrário, o que se tem dos autos, através do relato da autora, bem como das testemunhas é que esta a todo momento agiu de boa fé, tendo procurado a requerida, no intuito de verificar eventual irregularidade em seu medidor, não podendo ser penalizada por eventual erro.

Destarte, o pedido da autora relativo à declaração de inexigibilidade do débito é medida que se impõe.

Via de consequência, considerando que não existem débitos registrados na unidade consumidora, nada impede que a autora e o novo proprietário procurem a requerida para procederem à transferência de titularidade.

Ressalto que referida providência é providência que incumbe às partes interessadas, posto que após a decisão deste Juízo nada as impedirá neste sentido.

Ultrapassada esta questão, passo a apreciar o pedido relativo aos danos materiais.

A autora delimita seu pedido de danos materiais no valor cobrado da fatura de energia elétrica (R\$ 5.306,32), em dobro.

Não vejo razões para o acolhimento do pedido da autora, considerando que esta sequer efetuou o pagamento da fatura que pudesse ensejar a condenação da requerida ao pagamento dos danos materiais e muito menos a restituição em dobro dos valores.

Neste sentido dispõe o art. 42 do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Por esta razão, julgo improcedente o pedido inicial.

No tocante ao pedido de danos morais, estes não restaram comprovados, não que a autora não tenha sofrido abalos, mas não houve nos autos comprovação do efetivo prejuízo sofrido.

Assim, a mera apresentação de fatura com cálculo do consumo irregular e a preocupação do consumidor com eventual corte do fornecimento de energia não importam, por si só, em reparação por dano moral, esclarecendo que, no caso dos autos, não restou demonstrada a ocorrência de efetivo dano moral suportado pela autora.

Neste sentido cito precedente:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA EM FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. HONORÁRIOS PROPORCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO. I – A cobrança indevida em fatura de energia elétrica, sem a interrupção de serviço essencial ou a negativação do nome do consumidor, gera mero aborrecimento. II - Realizando uma ponderação entre todos os requisitos do art. 85, § 2.º do CPC, conclui-se que o percentual estabelecido em primeiro grau, de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mostra-se proporcional à complexidade do trabalho desempenhado pelo causídico da parte recorrente, ao volume de trabalho demandado e ao tempo decorrido até a sentença. III - Apelação conhecida e não provida. (TJ-AM - AC: 06698816320198040001 AM 0669881-63.2019.8.04.0001, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 19/04/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/04/2021)”.
Assim sendo, julgo improcedente o pedido inicial.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por MARIA JUSTINA ANCHAU LOPES em face de ENERGISA RONDONIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, para confirmar a liminar concedida.

DECLARO a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 5.306,32 (cinco mil trezentos e seis reais e trinta e dois centavos);

CONDENO as partes ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de inscrição em dívida ativa fiscal Estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição. Deixo de exigir o pagamento das custas em relação à parte autora, por ser esta beneficiária da gratuidade judiciária.

CONDENO as partes ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor que cada parte sucumbiu, ou seja, o requerido sucumbiu em R\$ 5.306,32 e a autora sucumbiu em R\$ 25.612,64. A execução dos honorários relativamente a autora ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição financeira.

Intimem-se.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

29 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7003385-34.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ARLINDO RIBEIRO SOARES, NELSON RIBEIRO SOARES FILHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME MELO DUARTE, OAB nº MG129478, MARCELLO KARKOTLI BERTONI, OAB nº SP248545

REU: GENUINO OTAVIO DALLA VECCHIA, ARI SIGNOR, ESPOLIO DE SELITO BAGATTINI

ADVOGADO DOS REU: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

DECISÃO SANEADORA

Arlindo Ribeiro Soares e Nelson Ribeiro ajuizaram ação ordinária em face de Genoíno Otávio Dalla Vecchia e outros, alegando que em 10 de novembro de 2017 adquiriram, através de instrumento particular de cessão de crédito junto ao processo nº 7003039-93.2016.8.22.0014 -Recuperação judicial das sociedades Pato Branco Alimentos Ltda. e Pato Branco Empreendimentos Comerciais S.A, a propriedade dos imóveis Lotes Rurais nºs 17-U, 60-U e 130-U da Gleba Iquê, do Setor Tenente Marques, do PF/Corumbiara, localizados no Município de Vilhena/RO, com área total de 351,8446 hectares, afirmando que o direito de propriedade foi formalizado por meio das competentes escrituras de compra e venda, celebradas em 06 de dezembro de 2017.

Alega que a área de abrangência da denominada Fazenda Ouro Verde (popularmente conhecida na região como "Fazenda Pato Branco"), que compreenderia a área de 351,8446 hectares objeto dos Lotes Rurais nºs 17-U, 60-U e 130-U da Gleba Iquê, do Setor Tenente Marques, do PF/Corumbiara, localizado no Município de Vilhena – Estado de Rondônia encontrava-se em posse dos arrendatários senhores Adailton Sawaris e Nivaldo Jacinto dos Santos.

Afirma que os requeridos receberam indevidamente o pagamento da safra de 2017/2018 feito pelos arrendatários em 23/02/2018.

Argumenta que nos autos da Ação n.º 7004791-32.2018.8.22.0014 os autores alegaram o inadimplemento das safras 2017/2018 e 2018/2019, dentre outros argumentos para indicar a rescisão do aludido Contrato de Arrendamento. Em contrapartida, os arrendatários Adailton Sawaris e Nivaldo Jacinto dos Santos ajuizaram a Ação de Consignação em Pagamento n.º 7002373-87.2019.8.22.0014 na qual afirmaram que tomaram conhecimento da alienação dos lotes rurais somente em 25 de maio de 2018 razão pela qual a safra com vencimento em 15 de março de 2018, foi paga aos réus.

Requereram liminarmente o bloqueio de bens suficientes à satisfação do débito. No mérito requereram a condenação dos réus a ressarcirem os autores com a entrega a estes de 2.853,08 sacas de soja de 60Kg cada correspondentes à terça parte da safra de 2017/2018.

A tutela antecipada foi indeferida (ID 77081074).

A conciliação restou infrutífera (ID 78064935).

Citados os requeridos apresentaram contestação alegando preliminarmente a prescrição trienal. No mérito sustentam que os autores estão pleiteando o recebimento por plantio anterior ao tempo que adquiriram a área que ora é de sua propriedade, isso porque, tendo pactuado o pagamento pelo arrendamento correspondente à safra 2017/2018 em 15/03/2018, certo é que para isso o plantio já havia ocorrido quando do momento que adquiriram a terra, qual seja em 06/12/2017. Defendem a impossibilidade dos autores receberem o pagamento por safra que se deu antes de adquirirem a propriedade sobre a terra, visto que quando do momento que ocorreu a transferência da propriedade já havia ocorrido todo o manejo e plantio da safra 2017/2018, razão pelo que o pagamento correspondente a essa safra é do proprietário da terra no ato do plantio.

Alegam que autores estão pleiteando a anulação do contrato de arrendamento (Processo nº 7004791-32.2018.8.22.0014) e nesta ação pleiteiam o recebimento da safra, direito em razão do contrato o que é inadmissível, ante ao conflito das lides propostas. Por fim pugnou dentre os pedidos alternativos o reconhecimento da prescrição ou improcedência dos pedidos.

Apresentada impugnação, alegam a causa suspensiva de prescrição qual seja o ajuizamento da ação de consignação em pagamento na qual foi discutido o pagamento da safra 2017/2018. Afirmam que os réus assinaram o recibo (ID 30982161) correspondente ao pagamento da citada safra 2017/2018 em 23/02/2018, o prazo prescricional para que os autores reivindicassem judicialmente o devido ressarcimento desse pagamento expiraria em 23/02/2021. Contudo os arrendantes ingressaram com ação de consignação em pagamento em 22/04/2019 o que suspendeu o prazo prescricional iniciado em 23/02/2018.

Argumenta ainda que o prazo retomou a sua contagem em 28/01/2022, quando transitou em julgado a decisão nos autos da aludida ação n.º 7002373-87.2019.8.22.0014, faltando 1 (um) ano e 10 (dez) meses 2 (dois) dias para o seu término. Assim, a pretensão verdadeiramente prescreverá em 30/11/2023 quando transitou em julgado a decisão nos autos da aludida ação n.º 7002373-87.2019.8.22.0014. As demais questões relativas ao mérito foram devidamente impugnadas.

Vieram os autos conclusos.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

No tocante à pretensão dos autores, esclareço que, violado seu direito, nasce para eles o direito de reivindicá-la. E, com isto, nascem também os prazos prescricionais, nos termos do artigo 189 do Código Civil: "Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos 205 e 206."

Com efeito, nos termos do artigo 206, § 3º, incisos IV e V do Código Civil, a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa e por reparação civil prescrevem em três anos:

"Artigo. 206. Prescreve:

§ 3º. Em três anos:

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil".

Verifico que o recebimento da safra em questão ocorreu em 23/02/2018, sendo que os arrendantes ajuizaram ação de consignação em pagamento (autos nº 7002373-87.2018.8.22.0014) em 22/04/2019. Com isto, a distribuição da presente ação operou-se após pouco mais de 01 (ano) anos de sua ciência inequívoca do pagamento da safra em favor dos requeridos, estando aqui comprovada causa suspensiva do prazo.

A existência de condição suspensiva de eficácia impede a fluência do prazo prescricional em relação ao pedido formulado pelos autores, nos termos do art. 199, I, do CC. No caso, a interposição de ação de consignação em pagamento visando garantir o adimplemento do contrato de arrendamento por certo, inviabilizou a contagem do prazo prescricional que voltou a fluir somente em 28/01/2011 contando-se a partir do trânsito em julgado da ação de Consignação em pagamento, descabido falar em prescrição conforme almejam os requeridos.

Pelo exposto, afasto a preliminar arguida.

Incontroverso que os requeridos receberam a safra referente a 2017/2018. Portanto, a celeuma destes autos subsiste em relação aos valores efetivamente devidos aos autores for força da aquisição da propriedade anterior ao vencimento da referida safra.

Intimem-se as partes para que esclareçam as provas que pretendem produzir, em cinco dias, devendo comprovar sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.

Vilhena 29 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7004288-40.2020.8.22.0014

AUTORES: ERIVAN DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 00754041255, QUEZIA DA SILVA MACEDO DE OLIVEIRA, CPF nº 00623901200

ADVOGADOS DOS AUTORES: NEIDE CRISTINA RIZZI, OAB nº RO6071A, DAIANE DOMINGUES DOS SANTOS, OAB nº RO10810
REU: UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS, CNPJ nº 78339439000130,
UNIAIR ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E SERVICOS MEDICOS DE URGENCIA LTDA, CNPJ nº 02293790000176

ADVOGADOS DOS REUS: JEAN PATRIK CAUDURO, OAB nº PR59766, MAURO CEZAR ABATI, OAB nº PR13307, ULISSES CABRAL
BISPO FERREIRA, OAB nº PR35097, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS, OAB nº PR49261, BRUNO CAPELINI DE LIMA, OAB nº
PR96707, BERNARDO FRANKE DAHINTEN, OAB nº RS81107, PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS, OAB nº RS28992
VALOR DA CAUSA: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Diversas foram as tentativas de realização de perícia neste feito, o que vem delongando o andamento da lide.

A especialidade na área que o requerido insiste na realização da prova pericial (pediatria com atuação em neonatologia) não dispõe de muitos profissionais que aceitam a nomeação para a realização do trabalho e quando aceitam, a parte requerida discorda dos honorários indicados pelo profissional.

Assim sendo, determino a intimação da parte requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias indique profissional que aceite realizar a referida prova pericial, sob pena de restar prejudicado o ato.

Com a indicação, intime-se a parte autora para dizer se concorda, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7002352-09.2022.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ANTONIO R. R. DIAS - ME

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003532-31.2020.8.22.0014

Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

EXECUTADO: ADJALMA DOS SANTOS TAVARES, LINHA 156, LOTE 112, RIO VERMELHO s/n, SÍTIO SULINA ZONA RURAL - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIANE BACK, OAB nº RO7547A

É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de encontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do Poder Judiciário.

Neste aspecto, prevê o artigo 880, do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.

Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).

Nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel (inscrição n. 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).

Intime-se o credor, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leilado.

Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Intime-se o credor para que, no prazo de 5 dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.

Não serão admitidos lances inferiores a 70% do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.

Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único do CTN, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

Publique edital na forma do art. 886/NPCP.

Sirva-se como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.

Pratique-se o necessário.

segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0043841-05.2009.8.22.0014

Atos executórios

Execução FiscalExecução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: BIANKA BEBIDAS LTDA, CARLOS ALVES GOMES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada pela autora ESTADO DE RONDONIA, em face de CARLOS ALVES GOMES e BIANKA BEBIDAS LTDA.

A parte autora, intimada quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º da LEF, requereu a extinção dos autos, tendo em vista que em consulta ao sistema SITAFE constatou-se que a CDA foi baixada em razão da Lei Estadual nº 3.511/2015.

O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.

Liberem-se eventuais constrições.

Sem custas.

Sentença publicada automaticamente.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7009026-03.2022.8.22.0014

Cancelamento de voo, Dever de Informação

Procedimento Comum Cível

R\$ 7.000,00

AUTOR: NILMA MARIA LIMA DUARTE, CPF nº 68205759200, RUA MODESTO BATISTA 3150 JARDIM AMÉRICA - 76980-870 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Intime-se o autor a emendar a inicial juntando aos autos documentos que comprovem suas alegações, tais como passagem via terrestre que já havia sido adquirida, bem como documento de hospedagem na cidade de Porto Velho devidamente preenchido, já que o anexo com a inicial sequer consta a data em que a autora ali se hospedou.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena29 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7001359-63.2022.8.22.0014

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

POLO ATIVO: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS

POLO PASSIVO: PAULO ROBERTO DA SILVA PEREIRA FILHO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte autora para, em 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais da carta precatória, sob pena de devolução sem cumprimento.

Segunda-feira, 29 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003025-02.2022.8.22.0014

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

[Levantamento de Valor]

REQUERENTE: DALVINA ALMEIDA DOMINGUES e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770

Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770

Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770

Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770

Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770

Intimação VIA DJ - REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 81068367, e solicitar o pagamento das verbas rescisórias junto ao SEGEF (Governo do Estado de Rondônia).

Vilhena, 29 de agosto de 2022.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006030-08.2017.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M. F. A. G.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: G. D. S. G.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 7.690,00

SENTENÇA

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência manifestado pela parte exequente (id nº. 81029825) para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 26 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005063-84.2022.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Rescisão / Resolução, Prestação de Serviços]

EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533, BRUNA VITÓRIA RAUTA FREITAS BARBOSA SCRUPAK - RO11725

EXECUTADO: PEDRO ALBINO SALVADOR e outros (2)

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para complementar as custas de renovação dos atos, visto que no ID 80791869 foi recolhida apenas uma taxa, e são três requeridos, gerando três expedientes, e o valor é para cada ato, como descrito na intimação de ID 80560301.

Vilhena, 29 de agosto de 2022.

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005321-02.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECÇÕES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A

EXECUTADO: ELIETE GONÇALVES LOBATO

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão do Oficial de Justiça de Id 80386483.

Vilhena, 29 de agosto de 2022.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003160-14.2022.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: K. T. G.

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REQUERIDO: IVALDO OLIVEIRA VIANA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão do Oficial de Justiça de Id 81005768.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005792-13.2022.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

REU: JEFERSON LUIS HERDIES

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão do oficial de justiça de Id 81067383.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006562-40.2021.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTILO DA MODA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

EXECUTADO: CLECIANE MEDEIROS DE SOUZA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão do oficial de justiça de Id 79488886.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001831-06.2018.8.22.0014

Correção Monetária

EXEQUENTE: VANDER BORGES DE PAIVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUZA DETOFOL FOLETO, OAB nº MT4313

EXECUTADO: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086

DECISÃO

O executado Valmiro Gonçalves Ribeiro apresentou manifestação requerendo nulidade da arrematação, alegando em síntese que possui um processo de insolvência civil tramitando na comarca de Colorado do Oeste-RO. Afirma que não houve a intimação do cônjuge Nulza de Brito Ribeiro não foi intimada da realização da penhora, bem como o executado não foi intimado da designação de hastas públicas. Aduz ainda que a avaliação do imóvel ocorreu a quatro anos.

Requeru que a arrematação seja declarada nula.

A parte exequente foi intimada para manifestação, no entanto, permaneceu inerte.

Decido.

Razão assiste a parte executada.

Como é cediço, dispõe o artigo 889, I, do CPC que:

Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:

- o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;

II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;

IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;

V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;

VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Parágrafo único. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Ocorre que o executado, embora revel, tinha endereço atualizado nos autos, no qual foi intimado da realização da penhora (Id 22561187), porém, não foi realizada a intimação do executado da designação das hastas públicas.

Ainda, o artigo 903, § 1º e 2º do CPC, prevê a possibilidade de discussão da validade e eficácia da arrematação, mesmo que a arrematação seja considerada perfeita e acabada (auto de arrematação assinado pelas partes), se constatada a existência de vício de nulidade.

O vício identificado foi a ausência de intimação do executado sobre a data do leilão. Assim, como o executado não teve ciência do dia, hora e local das hastas públicas, não há como reconhecer a validade da arrematação.

Neste sentido:

Apelação cível – embargos á arrematação. Ausência de intimação do executado acerca da realização das hastas públicas. Nulidade da arrematação. Prejuízo demonstrado. Se os executados não tiveram ciência do dia, hora e local das hastas públicas, não pode ser tida como válida a arrematação realizada nos autos da ação de execução. Comprovado que o edital de intimação das hastas públicas não cumpriu sua finalidade, sendo evidente o prejuízo dos executados, impõe-se a anulação das referidas hastas, e conseqüentemente, da arrematação (TJMG/ AC 001185-20-77.2013.89.13.0016. Rel. Des José de Carvalho Barbosa)

“Embargos de declaração. Leilão judicial. Audência de intimação do executado. Vício. Nulidade, arrematação. Dissolução. A arrematação, embora considerada perfeita, acabada e irretroatável com a assinatura do auto pelo juiz, pode ser desfeita por vício de nulidade, consoante disposto no artigo 694, parágrafo único, inciso I do CPC vigente á época do fato. 2. Nesse contexto, confirmada a nulidade processual, pela audiência de intimação do executado da alienação judicial, dissolve-se a arrematação. (TRF-4. AC 0014825-14.2016.4.04.9999. Rel. Desa marga inge Barth Tessler. Julg. 05/07/2017)

Na mesma forma assiste razão ao executado quanto a intimação de sua esposa, uma vez que não foi realizada a intimação da esposa do executado da realização da penhora.

A intimação do cônjuge é imprescindível para a penhora sobre bem imóvel. A ausência desta intimação causa a nulidade da penhora.

Cumpra ainda mencionar, que tramita desde 2019 na comarca de Colorado do Oeste-RO, processo de insolvência civil (7000178-38.2019.822.0012), no qual foi determinada a habilitação ao processo de concurso de credores e a arrematação do imóvel pode causar prejuízo aos credores.

Face do exposto, declaro nula a penhora realizada no Imóvel denominado Lote rural n. 36, setor Porto Rico, Gleba Corumbiara e via de consequência, configurada também a nulidade processual pela ausência de intimação do executado acerca da alienação, decreto a nulidade da arrematação realizada nos autos.

Intimem-se as partes, a leiloeira e o arrematante Aleander Mariano Silva Santos.

Intime-se com urgência o arrematante para cessar os pagamentos das parcelas.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará em favor do arrematante dos valores depositados nos autos.

Vilhena, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001850-41.2020.8.22.0014

Rescisão / Resolução

AUTOR: TATIANE KATIA MENEGOL STRAGLIOTTO

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733

REU: IND DE IMPL AGRICOLAS VENCE TUDO IMP E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO REU: LUIS FERNANDO ROESLER BARUFALDI, OAB nº SP362599, CARLOS EDUARDO BATTISTON FONSECA, OAB nº RS119394, WILLIAM LONGHI, OAB nº RS100613

DESPACHO

Verifico que o perito Kariston Dias Alves apresentou proposta dos honorários periciais no Id 59333061 e o perito Alessandro Cardoso de Oliveira, apresentou aceitação do encargo e valor dos honorários periciais no Id 78579398. Assim, intem-se as partes da proposta dos honorários periciais, bem como a parte requerida para pagamento dos honorários do perito, no prazo de dez dias.

Vilhena segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7007890-73.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/12/2019

Valor da causa: R\$ 3.060,25

AUTOR: V. M. D. S., RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 534 CENTRO (S-01) - 76980-196 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

REU: S. R. D. S., RUA VITÓRIA DO ESPÍRITO SANTO 2612 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-202 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003213-92.2022.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: ENERTEX RECICLAGEM DE SUCATAS LTDA e outros (2)

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para recolher a devida taxa de renovação de ato, no sistema de custas do Tribunal de Justiça de Rondônia, para expedição da Carta precatória.

Código: 1008.1 – Renovação de ato adiado ou já realizado de busca de endereços, bloqueio de bens de valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados.

Valor: R\$ 19,10 para cada ato

Vilhena, 29 de agosto de 2022.

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7008042-19.2022.8.22.0014

Classe: Divórcio Consensual

Protocolado em: 04/08/2022

Valor da causa: R\$ 900.000,00

REQUERENTES: V. J. S., LOTE 148 Linha 100, RAMAL 100 SÍTIO SÃO JOSE - 76989-970 - VILHENA - RONDÔNIA, A. D. S. F., AVENIDA FIORINDO SANTINI 1077 CRISTO REI - 76983-376 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029, ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, DEFIRO a gratuidade processual.

Que os interessados juntem documentos onde seja possível verificar a idade dos filhos.

Após a juntada e, havendo menores, ao MP.

Após, conclusos.

Vilhena, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003851-62.2021.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Duplicata]

EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106A

EXECUTADO: VANDERSON PEREIRA DE JESUS 00183867254

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 81112442, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 29 de agosto de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004369-52.2021.8.22.0014

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

[Fixação]

AUTOR: ALLANA MARTINS NEVES registrado(a) civilmente como ALLANA MARTINS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

REU: ALLAN DO NASCIMENTO ALVES

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, por intermédio de seu advogado, para informar nos autos os dados bancários da genitora, para que o cartório possa expedir o ofício ao empregador do requerido para proceder os descontos.

Vilhena, 29 de agosto de 2022.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001831-06.2018.8.22.0014

Correção Monetária

EXEQUENTE: VANDER BORGES DE PAIVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUZA DETOFOL FOLETO, OAB nº MT4313

EXECUTADO: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086

CREDOR HIPOTECÁRIO: BANCO DO BRASIL S/A

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/SP Nº 128.341 OAB/RO Nº 4.875

INTIMAÇÃO DO ARREMATANTE VIA DJ

Aleander Mariano S Santos, OAB/RO 2295

DECISÃO

O executado Valmiro Gonçalves Ribeiro apresentou manifestação requerendo nulidade da arrematação, alegando em síntese que possui um processo de insolvência civil tramitando na comarca de Colorado do Oeste-RO. Afirma que não houve a intimação do cônjuge Nulza de Brito Ribeiro não foi intimada da realização da penhora, bem como o executado não foi intimado da designação de hastas públicas. Aduz ainda que a avaliação do imóvel ocorreu a quatro anos.

Requeru que a arrematação seja declarada nula.

A parte exequente foi intimada para manifestação, no entanto, permaneceu inerte.

Decido.

Razão assiste a parte executada.

Como é cediço, dispõe o artigo 889, I, do CPC que:

Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:

- o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;

II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;

IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;

V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;

VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Parágrafo único. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Ocorre que o executado, embora revel, tinha endereço atualizado nos autos, no qual foi intimado da realização da penhora (Id 22561187), porém, não foi realizada a intimação do executado da designação das hastas públicas.

Ainda, o artigo 903, § 1º e 2º do CPC, prevê a possibilidade de discussão da validade e eficácia da arrematação, mesmo que a arrematação seja considerada perfeita e acabada (auto de arrematação assinado pelas partes), se constatada a existência de vício de nulidade.

O vício identificado foi a ausência de intimação do executado sobre a data do leilão. Assim, como o executado não teve ciência do dia, hora e local das hastas públicas, não há como reconhecer a validade da arrematação.

Neste sentido:

Apelação cível – embargos á arrematação. Ausência de intimação do executado acerca da realização das hastas públicas. Nulidade da arrematação. Prejuízo demonstrado. Se os executados não tiveram ciência do dia, hora e local das hastas públicas, não pode ser tida como válida a arrematação realizada nos autos da ação de execução. Comprovado que o edital de intimação das hastas públicas não cumpriu sua finalidade, sendo evidente o prejuízo dos executados, impõe-se a anulação das referidas hastas, e consequentemente, da arrematação (TJMG/ AC 001185-20-77.2013.89.13.0016. Rel. Des José de Carvalho Barbosa)

“Embargos de declaração. Leilão judicial. Audência de intimação do executado. Vício. Nulidade, arrematação. Dissolução. A arrematação, embora considerada perfeita, acabada e irretroatável com a assinatura do auto pelo juiz, pode ser desfeita por vício de nulidade, consoante disposto no artigo 694, parágrafo único, inciso I do CPC vigente á época do fato. 2. Nesse contexto, confirmada a nulidade processual, pela audiência de intimação do executado da alienação judicial, dissolve-se a arrematação. (TRF-4. AC 0014825-14.2016.4.04.9999. Rel. Des. a marga inge Barth Tessler. Julg. 05/07/2017)

Na mesma forma assiste razão ao executado quanto a intimação de sua esposa, uma vez que não foi realizada a intimação da esposa do executado da realização da penhora.

A intimação do cônjuge é imprescindível para a penhora sobre bem imóvel. A ausência desta intimação causa a nulidade da penhora.

Cumpra ainda mencionar, que tramita desde 2019 na comarca de Colorado do Oeste-RO, processo de insolvência civil (7000178-38.2019.822.0012), no qual foi determinada a habilitação ao processo de concurso de credores e a arrematação do imóvel pode causar prejuízo aos credores.

Face do exposto, declaro nula a penhora realizada no Imóvel denominado Lote rural n. 36, setor Porto Rico, Gleba Corumbiara e via de consequência, configurada também a nulidade processual pela ausência de intimação do executado acerca da alienação, decreto a nulidade da arrematação realizada nos autos.

Intimem-se as partes, a leiloeira e o arrematante Aleander Mariano Silva Santos.

Intime-se com urgência o arrematante para cessar os pagamentos das parcelas.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará em favor do arrematante dos valores depositados nos autos.

Vilhena, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

29/08/2022 10:06:07

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 81126167 22082910370600000000077918041

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0085759-86.2009.8.22.0014

EXEQUENTE: Auto Posto Jamantão Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001,

AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146

EXECUTADO: JOSE MATHEUS DA SILVA FILHO e outros (2)

Certidão/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

Certifico para o devidos fins, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.

Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 29 de agosto de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001620-96.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: TURBODIESEL VILHENA LTDA - ME

Certidão/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

Certifico para o devidos fins, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.

Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 29 de agosto de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008991-43.2022.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: A. D. S. G.

Despacho

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Vilhena segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007219-45.2022.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: J. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 21.341,65

SENTENÇA

A parte autora informou desistência da ação e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (ID. 81078394).

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência manifestado pela parte autora (ID. 81078394) para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal, JULGO EXTINTA a presente ação.

Custas iniciais devidamente recolhidas (ID. 79695009).

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Vilhena, 29 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004388-97.2017.8.22.0014

INVENTÁRIO (39)

[Inventário e Partilha]

REQUERENTE: VITÓRIA ALVES RECH e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

INVENTARIADO: OLMIRO LUIZ RECH

Intimação VIA DJ- PARTE AUTORA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, por intermédio de sua advogada, para retirar o Alvará Judicial de Venda expedido ID 81126960, bem como para comprovar o depósito das cotas-partes dos menores em conta bancária com a expressa expressa informação de que os valores depositados só poderão ser sacados quando os menores atingirem suas maioridades civis ou por meio de autorização judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena, 29 de agosto de 2022.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail : afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7001228-16.2021.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: EDEVANIR DE SOUZA BARRIM

ADVOGADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA OAB/RO 549-a

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado o Réu, na pessoa de seu advogado, sobre o Dispositivo da sentença condenatória, querendo, apresentar recurso no prazo legal: 2. DO DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu EDEVANIR DE SOUZA BARRIM, brasileiro, mecânico, portador do RG n. 636795-SSP/MS, inscrito no CPF nº 580.245.061-49, nascido aos 16/06/1972, filho de Nerino de Souza Barrim e Rita Semprebon de Souza Barrim, residente na Rua dos Patriotas, nº 4651, Bairro Liberdade, Alta Floresta D'Oeste/RO, fone (69) 99902-1620, como incurso nas sanções do artigo 12 da Lei 10.826/03. Resta dosar a pena, observando-se o critério trifásico. Atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) verifico que a culpabilidade do réu não ultrapassou os limites da norma penal; a conduta social do réu não poderá ser considerada desfavorável, até porque não vieram aos autos maiores elementos. Os motivos e circunstâncias são típicas do tipo. As consequências do crime não ultrapassaram aquela já prevista para o delito. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade não é voltada para o crime; O acusado possui antecedentes criminais que serão valorados apenas na segunda fase da dosimetria para não incorrer em bis in idem. Assim, fixo a pena base em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Quanto às circunstâncias legais, verifico estar presente a atenuante da confissão (art. 65, III, "d", CP), bem como a agravante da reincidência, já que o réu possui condenação anterior transitada em julgado, conforme Id. 58410122. Deste modo, procedo a compensação entre a atenuante e a agravante, mantendo a pena-base já fixada. Em relação às circunstâncias legais específicas, não existem causas de diminuição ou aumento de pena. Portanto, torno a pena aplicada em definitivo, para fixá-la em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida, inicialmente, em regime SEMIABERTO, de acordo com o artigo 33 §2º, b do Código Penal. Considerando que se trata de réu reincidente em crime doloso, deixo de substituir a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito. Pelo mesmo motivo, incabível a suspensão condicional da pena. Das últimas deliberações. Condeno o réu no pagamento de custas processuais. Intime-se o acusado para pagamento e comprovação neste cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se conforme o disposto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais. Comunique-se o teor desta decisão ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF) e ao Instituto de Identificação Civil e Criminal do Estado de Rondônia – IICC/RO. Como efeito da condenação, decreto a perda da munição apreendida, que deve ser encaminhada ao órgão competente, na forma legal (art. 25).

3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

Audiência encerrada às 08:52 horas. Eu, Mauro Junior Costa de Lima, Secretário de Gabinete, que digitei e subscrevi.

Miria do Nascimento de Souza - Juíza de Direito

Alta Floresta D'Oeste, 29 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

=====

Processo nº: 7001594-26.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LOURIVAL XAVIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B, DIONEI GERALDO - RO10420

NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 80196236.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001040-86.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: SERGIO DEOTI, AVENIDA BAHIA 3600 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682A, RUA SANTA CATARINA 1065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, AVENIDA BRASIL 3323 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS - de 904/905, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado para parte autora, requerendo o cumprimento da ordem judicial que deferiu a tutela provisória de urgência para que a requerida implante o benefício previdenciário em favor do segurado.

Considerando que não houve o cumprimento da liminar no prazo concedido, APLICO a multa diária já arbitrada (ID 79550541), a contar do escoamento do prazo de cumprimento, nos termos do art. 537, §4º, do CPC.

Reitere-se a intimação do requerido, por meio de seu Procurador Federal, a fim de que providencie a implantação do benefício, no prazo impreritável de 10 (dez) dias, sob pena de majoração da multa em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 12:33 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002088-51.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE RAYMUNDO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNehosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alta Floresta D'Oeste, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 MANDADO DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Processo nº: 7001469-53.2022.8.22.0017

INTIMAÇÃO DE

Nome: LUCIANO MACHADO MELO

Endereço: LINHA 40 ESQUINA COM 156, ., KM 16, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Finalidade: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, no endereço mencionado acima, para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10(dez) dias.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000744-98.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: WILLIAN MARCELO DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Avenida Marechal Rondon, 2727, - de 2355 a 2727 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-881

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alta Floresta D'Oeste, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Processo n.: 7001820-26.2022.8.22.0017

Classe: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

Assunto: Administração de herança

Valor da causa: R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)

Parte autora: ROSELI DE JESUS RODRIGUES RAASCH, LINHA 47/5 km 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE

- RONDÔNIA, KARLA DANIELLY VELHO, LINHA 47/5 km 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA,

ANTÔNIO CARLOS VELHO JUNIOR, LINHA 47/5 km 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA,

KLEITON MARCOS VELHO, RUA SERGIPE 4154 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133A, AV BAHIA 4128 CENTRO - 76954-000

- ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303A

Parte requerida: JHONATAS FERNANDO CEZAR VELHO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE -

RONDÔNIA, ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se a classe judicial para “inventário” e assunto para “inventário e partilha”.

Retifique-se o polo passivo para que conste apenas “espólio de Antônio Carlos Velho”.

Retifique-se o polo ativo da ação para inserir “Jhonatas Fernando Cezar Velho” e “Eleuza Pereira Velho”.

Defiro o recolhimento das custas ao final.

O valor da causa é provisório, uma vez que os bens deixados pelo falecido ainda não foram relacionados, conforme faculdade conferida pelo art. 620, IV do Código de Processo Civil.

Trata-se de abertura de inventário dos bens deixados por Antônio Carlos Velho, falecido em 11/08/2022.

Em suma, a parte autora afirmou que o de cujus não deixou testamento e que não há herdeiros menores ou incapazes. Esclareceu que Roseli de Jesus Rodrigues Raasch convivia em união estável com o falecido. Sustentou que a companheira do de cujus não possui afinidade com a atividade que o mesmo desempenhava, razão pela qual acordaram acerca da nomeação de Kleiton Marcos Velho como inventariante. Por fim, pugnou pela concessão de tutela de urgência para que seja nomeado o inventariante e que este seja autorizado a movimentar contas bancárias, fichas do IDARON e demais atos necessários em relação aos bens deixados.

Compulsando os autos, verifico que os autores não juntaram documentos pessoais de identificação, de modo que não restou demonstrada a condição de herdeiros. Ademais, não vislumbrei instrumento de procuração outorgada por Jhonatas Fernando Cezar Velho ao advogado Álvaro Marcelo Bueno.

Destarte, à parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

a) juntando o documento pessoal de identificação dos autores KLEITON MARCOS VELHO, ANTÔNIO CARLOS VELHO JUNIOR, KARLA DANIELLY VELHO, JHONATAS FERNANDO CEZAR VELHO, ROSELI DE JESUS RODRIGUES RAASCH e ELEUZA PEREIRA VELHO;

b) juntando instrumento de procuração outorgada por Jhonatas Fernando Cezar Velho ao advogado Álvaro Marcelo Bueno e instrumento de procuração outorgada por Eleuza Pereira Velho;

c) juntando certidão de inexistência de testamentos expedida pelo CENSEC - Sistema do Colégio Notarial do Brasil.

Com a emenda e somente com a emenda, desde já recebo a emenda à inicial e passo a determinar os demais atos.

1. Nomeio o(a) requerente KLEITON MARCOS VELHO - CPF nº. 709.881.022-34 como inventariante, que prestará compromisso em 05 dias.

Obs. Termo de compromisso em anexo, que deverá ser assinado e juntado aos autos em 5 dias, sem necessidade de nova conclusão.

2. Após prestar o compromisso (5 dias), deverá o(a) inventariante apresentar as primeiras declarações, CUMPRINDO FIELMENTE as determinações do art. 620 do CPC, em 20 dias, bem como, no mesmo prazo deverá apresentar os documentos dos bens que compõem o acervo do espólio e regularizar a representação dos herdeiros trazendo as procurações faltantes e/ou promover a citação daqueles.

2.1. No mesmo prazo deverá o inventariante providenciar as certidões negativas de tributos da Fazenda Pública Municipal, Estadual e

Federal em nome do falecido.

3. Por fim, registro que após dimensionado o monte-mor e apurado/reajustado o valor da causa, as custas (3%) e o ITCD deverão ser recolhidos, até a homologação da partilha.

4. Oportunamente, o MP e a Fazenda Pública serão intimados a intervir no feito.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 26 de agosto de 2022 às 21:15.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Processo n.: 7001820-26.2022.8.22.0017

Classe: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

Assunto: Administração de herança

Valor da causa: R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)

Parte autora: ROSELI DE JESUS RODRIGUES RAASCH, LINHA 47/5 km 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, KARLA DANIELLY VELHO, LINHA 47/5 km 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANTÔNIO CARLOS VELHO JUNIOR, LINHA 47/5 km 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, KLEITON MARCOS VELHO, RUA SERGIPE 4154 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133A, AV BAHIA 4128 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303A

Parte requerida: JHONATAS FERNANDO CEZAR VELHO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE

Nesta data, quinta-feira, 25 de agosto de 2022 no Fórum Min. Aliomar Baleeiro, Vara Única, com endereço na Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, onde presente se achava o (a) MM. Juiz (a) de Direito Miria do Nascimento de Souza, que nomeia KLEITON MARCOS VELHO, brasileiro, agricultor, portador da cédula de identidade RG nº 653.078 SSP//RO, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) nº 709.881.022-34, residente e domiciliado na Rua Sergipe nº 4154, bairro centro, Alta Floresta D'Oeste-RO, inventariante dos bens deixados pelo espólio de ANTÔNIO CARLOS VELHO, brasileiro, casado, pecuarista, portador da cédula de identidade (RG) nº 035803 SSP/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) sob o nº 142.249.331-87, residente e domiciliado na Avenida Mato Grosso. 4136, 5055, Bairro Centro, Comarca e Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, nos autos de inventário em epígrafe, em trâmite neste Juízo, declarando-se neste ato ciente do despacho, onde consta a obrigatoriedade de prestar as primeiras declarações em até 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, conforme determina o artigo 620 do CPC, ficando desde já advertido que, deverá promover todos os atos necessários e encerrar o inventário em 12 (doze) meses, conforme determina o artigo 611 do CPC. Caso não desempenhe fielmente o encargo de inventariante, será dele destituído e responderá civil e criminalmente pela malversação do patrimônio do espólio, sujeitando-se inclusive a ter seus bens e rendas sequestrados em favor do espólio. Pela MM. Juíza foi-lhe deferido o compromisso, o qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei. Nada mais para constar, lavrou-se o presente que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Observações: O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

Inventariante

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 26 de agosto de 2022 às 21:15.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

PLANTÃO FORENSE

Processo n.: 7001834-10.2022.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: T. D. J. D. E. D. R., JOSÉ CAMACHO OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: GEÂNIO GOMES CORTEZ, RUA JOSÉ LINHARES 4718 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PRISÃO PREVENTIVA: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebido durante o plantão regional.

Trata-se de comunicação do cumprimento do mandado de prisão expedido pelo Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira Júnior - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em desfavor de GEÂNIO GOMES CORTEZ, qualificado nos autos.

Em observância à decisão que embasou o mandado (autos n. 0808215-74.2022.8.22.0000), foi determinado o recolhimento de GEÂNIO

ao regime fechado, por ter sido decretada sua prisão preventiva.

Por seu turno, na forma do Art. 1º, §6º e § 7º, do Provimento Corregedoria n. 009/2021 (publicado DJE n. 062, de 06/04/2021, p. 2-4) e Art. 3º do Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ (Publicado DJE n. 019, de 29/01/2021, p. 3-4), Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça, designo AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, mediante videoconferência, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador. Se o acesso for tablet ou celular, as partes deverão, antes, baixar e instalar o aplicativo gratuito "Hangouts Meet do Google"

Data e hora da audiência: 27/08/2022, às 13h30.

O link para acesso à sala virtual será o seguinte: <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix>

Cientifique-se, com a celeridade e pelos meios mais céleres disponíveis, o Membro do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual. Caso possua o (a) preso (a) advogado (a) já constituído, mantenha-se contato - também pelo meio mais célere disponível - informando-o (a) da assentada supra.

Caso já não constem nos autos, requisito à SEJUS que providencie até o horário da audiência de custódia a remessa do exame de corpo de delito e registros fotográficos do rosto e corpo inteiro da(s) pessoa(s) custodiada(s), enviando para o WhatsApp ou e-mail da do plantão regional.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito Plantonista

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

=====

=====

Processo nº: 7001006-48.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SOLANGE MARIA SEJKA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MACHADO DANIEL - RO9751, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 79847108.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

=====

=====

Processo nº: 7001018-62.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSENI PEREIRA MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 79847111.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

=====

Processo nº: 7000201-61.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DAUANE MORAES CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE MARIA LOTTI - RO0003909A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº : 7000987-18.2016.8.22.0017

Requerente: DONIZETE DOURADO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

Requerido(a): Oi Móvel S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do desarquivamento dos autos no prazo de 15 dias.

Alta Floresta D'Oeste, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste - RO - Cep: 76954-000 - Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000990-94.2021.8.22.0017

REQUERENTE: NADIRA CAMARGO DA SILVA, JANDIRA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, ZENILDA CAMARGO DA SILVA NASCIMENTO, JORACI RIBEIRO DA SILVA, OSNI RIBEIRO DA SILVA, VALDECIR RIBEIRO DA SILVA, ZENAIDE FATIMA RIBEIRO DA SILVA AGUIAR, ELOIR RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº : 7002323-81.2021.8.22.0017

Requerente: JEFFERSON CRISTIAN SOARES DA LUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar dados bancários para expedição de ofício de transferência do valor remanescente.

Alta Floresta D'Oeste, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº : 7001204-85.2021.8.22.0017

Requerente: AMILTON DE ALMEIDA VIANA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Alta Floresta D'Oeste, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº : 7001033-31.2021.8.22.0017

Requerente: BRAIZ PEREIRA VAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO - RO10236

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, a informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Alta Floresta D'Oeste, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7001509-35.2022.8.22.0017

REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 29 de agosto de 2022.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ALTA FLORESTA DO OESTE - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo : 7000593-35.2021.8.22.0017

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

Assunto : [Crimes contra a Flora]

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: DENER DOUGLAS VITORIO

Advogado do(a) DENUNCIADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

Intimar para apresentar Alegações Finais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001820-26.2022.8.22.0017

REQUERENTE: KLEITON MARCOS VELHO, ANTÔNIO CARLOS VELHO JUNIOR, KARLA DANIELLY VELHO, ROSELI DE JESUS RODRIGUES RAASCH, JHONATAS FERNANDO CEZAR VELHO, ELEUZA PEREIRA VELHO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS - RO7133, ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO0004303A

Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO0004303A

Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO0004303A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS VELHO

Intimação DA PARTE INVENTARIANTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão anexada ao ID nº 81112377.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Processo n.: 7001793-43.2022.8.22.0017

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Injúria, Ameaça (art. 147)

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: P. C. - A. F. D. O. - 1. D. D. P. C., AV. PARANÁ CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLÍCIA CIVIL - ALTA FLORESTA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Parte requerida: LIDIONISIO NUNES CARVALHO, AVENIDA PARANÁ 2842 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de autos de inquérito policial instaurado em desfavor de LIDIONISIO NUNES CARVALHO, em razão da suposta prática dos crimes tipificados no art. 147 e 140 do Código Penal cc artigos 5º e 7º da Lei n. 11.340/2006.

O investigado foi preso em flagrante delito em 22/08/2022.

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva, conforme Decisão ID 80884776.

Realizada audiência de custódia, conforme ata ID 80921474.

Posteriormente, a vítima compareceu espontaneamente na Promotoria de Justiça e manifestou o desejo de renunciar à representação criminal, conforme Termo de Declaração ID 81084490.

O Ministério Público manifestou-se pela designação de audiência para que a vítima manifeste sua vontade, validamente, perante o juízo, conforme exige o artigo 16 da Lei n.º 11.340/2006 (ID 81084656).

Assim, considerando o disposto no art. 16 da Lei 11.340/2006, e para evitar quaisquer situações de agravamento dos fatos, designo audiência para oitiva da vítima, para a data de 31 de Agosto de 2022, às 12h00min, a ser realizada por videoconferência, com o uso do aplicativo Google Meet, através do link: <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix>

Ciência ao Ministério Público. Intimem-se requerente da presente decisão e para a audiência.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 08:58.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001903-76.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDIR ELLIAS SERSCHON

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL - RO9751, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A

REU: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001924-52.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA IMELDA MELO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001866-49.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NAIR PASSAGLIA

Advogados do(a) REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

=====

Processo nº: 7002013-75.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NEUZAIR FREITAS FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL - RO9751, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001826-33.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Análise de Crédito

Valor da causa: R\$ 15.528,60 (quinze mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta centavos)

Parte autora: ODETE APARECIDA DE OLIVEIRA VENANCIO, AVENIDA BRASIL 5098 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: BANCO BMG S.A., - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de danos morais e materiais e tutela de urgência.

Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos os descontos de parcelas de empréstimo sobre Reserva de Margem Consignada (RMC) de seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pelo requerido, sob o argumento de jamais ter feito requerimento de tal empréstimo.

Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.

No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. [grifei]

Os documentos apresentados pela parte requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clareza a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa nesse sentido.

Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à parte requerente são mais perniciosos e achapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.

Há ainda o fato da hipossuficiência da parte requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.

Com efeito, em casos análogos a este, quanto à decisão de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:

Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48) [grifei]

Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:

a) seja citada e intimada a parte requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas nos proventos/remuneração da requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo; e ainda

b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração da parte requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

Da inversão do ônus da prova

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade de o requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor da requerida, com base no art. 6º, VIII, do CDC.

Do prosseguimento do feito

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9.099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o demandado não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Lado outro, a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação, assim, deixo de designar o ato, possibilitando contudo que, caso haja interesse pelas partes, seja a audiência designada.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9.099/95, para tomar conhecimento da ação e para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo que sua inércia enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do mérito no estado em que se encontra. Por ocasião da contestação, a parte requerida poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para apresentar sua impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto à produção de provas.

Expeça-se o necessário.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 09:22.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001894-17.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANA MARIA MATEUS DE MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL - RO9751, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A

REU: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001825-48.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 16.501,10 (dezesesseis mil, quinhentos e um reais e dez centavos)

Parte autora: MOISES BENTO DE OLIVEIRA, AV. ISaura KWIRANTE 2315 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612A

Parte requerida: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de danos morais e matérias e tutela de urgência.

Pretende a parte requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos as cobranças de parcelas de empréstimo em sua fatura de cartão de crédito, as quais teriam sido indevidamente procedidas pelo requerido, sob o argumento de jamais ter feito requerimento de tal empréstimo.

Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.

No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. [grifei]

Os documentos apresentados pela parte requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clareza a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo cobradas parcelas em seu cartão de crédito decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa nesse sentido.

Com isso, a manutenção das cobranças neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à parte requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.

Há ainda o fato da hipossuficiência da parte requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.

Com efeito, em casos análogos a este, quanto à decisão de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:

Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48) [grifei]

Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:

a) seja citada e intimada a parte requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender a cobrança das parcelas lançadas nas faturas do cartão de crédito da requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo; e ainda

b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novas cobranças junto às faturas do cartão de crédito da parte requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

Da inversão do ônus da prova

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade de o requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor da requerida, com base no art. 6º, VIII, do CDC.

Do prosseguimento do feito

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9.099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o demandado não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Lado outro, tenho constatado que em demandas desta natureza, com poucas exceções, não se tem alcançado êxito na conciliação por ocasião da audiência. Assim, por ora deixo de designar o ato, possibilitando contudo que, caso haja interesse pelas partes, seja a audiência designada.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9.099/95, para tomar conhecimento da ação e para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo que sua inércia enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do mérito no estado em que se encontra. Por ocasião da contestação, a parte requerida poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para apresentar sua impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto à produção de provas.

Expeça-se o necessário.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 09:22.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000774-36.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: ANTONIO MARIANO DO PRADO, AVENIDA DOS PATRIÓTAS 3139 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por ANTONIO MARIANO DO PRADO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte requerida informou que efetuou o pagamento integral do débito (ID n. 76581344).

Intimada, a parte autora concordou com os valores depositados e requereu a expedição de alvará.

Vieram os autos conclusos.

Considerando que a obrigação foi satisfeita, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito com resolução de mérito.

Fica a parte requerida obrigada a recolher as custas finais, correspondente a 1% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 12, III, e art. 14 da Lei n. 3.896/16.

Sem honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento e saque da integralidade dos valores depositados judicialmente no ID n. 049343200062204262, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 3432, operação 040, conta judicial n. 01505548-1, EM FAVOR da parte autora ANTONIO MARIANO DO PRADO, CPF n. 079.594.272-91, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Intime-se a parte autora, por meio de carta com aviso de recebimento ou por qualquer meio idôneo de comunicação (art. 19, Lei nº. 9.099/95), para retirar o alvará.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 09:35.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001886-40.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LIDIA LEMES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL - RO9751, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A

REU: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001318-92.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

INTIMAÇÃO - PARTES

Finalidade: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Instância Superior, para querendo manifestarem-se no prazo legal. Após o decurso de prazo os autos serão remetidos ao arquivo.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001873-41.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FATIMA LENI DAS DORES OTONI

Advogados do(a) REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7000864-44.2021.8.22.0017

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: JOEDI ALVES DOS SANTOS, CPF nº 25594460225, AV: MATO GROSSO 3468 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: VANDER BATAGLIA DE CASTRO, OAB nº RO 9592

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO EMBARGANTE - Recolher custas processuais

Fica a parte embargante, por via de seu advogado, intimada do retorno dos autos do TJ RO, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias promover o recolhimento das custas processuais iniciais adiadas, código 1001.2, no valor de R\$ 396,97 (trezentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), referente ao processo acima, com a advertência de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Alta Floresta D'Oeste, 29 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001037-34.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARLY GUARTIERI

Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Processo n.: 7002855-55.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MARLENE DE FATIMA CORDEIRO, RUA MARANHÃO 3881 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS GONCALVES FERREIRA, LINHA 148, KM 60, FAZ. FURNA RICA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de MARLENE DE FATIMA CORDEIRO, CARLOS GONCALVES FERREIRA, imputando-lhe a infração penal prevista no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação, reservando-se o mérito da causa a ser discutido em eventuais alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

Conforme se extrai do art. 397 do CPP, a absolvição sumária só pode se dar se o que foi arguido na resposta encontrar âmago nas hipóteses excludentes desse artigo, o que não é o caso dos autos, visto que nenhuma matéria que enseja absolvição sumária foi arguida pelo denunciado.

Em razão disso, MANTENHO a decisão que recebeu denúncia.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para 6 de dezembro de 2022 às 08h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link: <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para ingressarem na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 09:56 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Processo n.: 7000745-83.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Receptação

Valor da causa: R\$ 100,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AGNALDO PEREIRA DA SILVA, AV GUANABARA 4607 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, OSMAR HEGERT, LINHA 65 C/ A 144 KM 40 0 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EDUARDO FERREIRA DE NORONHA, LINHA 152, ESQUINA C/ 85, KM 50, MINI USINA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EDILIO DE OLIVEIRA NUNES, AV. 03 PODERES 4820 CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de OSMAR HEGERT, imputando-lhe a infração penal prevista no 180, caput, do Código Penal.

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação, pugnando pela absolvição sumária, em razão do desconhecimento da origem ilícita do objeto receptado (ID 78615336).

O Ministério Público apresentou impugnação à resposta à acusação, afirmando que restou demonstrada a origem ilícita da res furtiva, alegando ter justa causa para o prosseguimento da ação penal (ID 79518515).

Vieram os autos conclusos.

O crime de receptação deve ser analisado em todas as suas circunstâncias fáticas para aferição do dolo, bem como por meio da própria conduta do agente, quando não contrariar outros elementos de convicção.

Conforme consta nos autos a motocicleta receptada foi adquirida por menos da metade de valor de mercado, ou seja, foi avaliada merceologicamente em R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) (fls. 21/22 do ID 56195424), tendo o denunciado a adquirido por R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Além disso, o veículo não possuía documento, placa de identificação, tampouco chave de ignição, sendo a partida acionada por "ligação direta".

Veja que a denúncia consiste em receptação pelo caput e não pela receptação culposa, ou seja, não há dúvida da origem da coisa.

Além disso, cabe ao acusado na posse do objeto furtado, o ônus de demonstrar que não tinha conhecimento da origem ilícita do bem, mormente quando as circunstâncias apontam em sentido contrário, inviável a absolvição sumária.

Em razão disso, rejeito o pedido de absolvição sumária e MANTENHO a decisão que recebeu denúncia.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para 7 de dezembro de 2022 às 09h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link: <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para ingressarem na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 09:56 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7002689-23.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes contra a Flora

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, 2. C. D. P. M. A. F. D., AV. PAUÍ 3340 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: VALCILEI SANTOS, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA 2353, 9 9336-3304 . - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878, NI sn, NÃO INFORMADO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de VALCILEI SANTOS, imputando-lhe a infração penal prevista no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98.

O promovido não concordou com a proposta ministerial de suspensão condicional do processo e apresentou resposta à acusação ao ID 79799975, reservando-se o mérito da causa a ser discutido em eventuais alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

Conforme se extrai do art. 397 do CPP, a absolvição sumária só pode se dar se o que foi arguido na resposta encontrar âmbito nas hipóteses excludentes desse artigo, o que não é o caso dos autos, visto que nenhuma matéria que enseja absolvição sumária foi arguida pelo denunciado.

Além disso, pelo que consta no Termo Circunstanciado de Ocorrência que acompanha a denúncia, há em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial, não havendo elementos que comprovem a existência manifesta de excludente de ilicitude, culpabilidade, causa de extinção da punibilidade ou prova de que o fato evidentemente não constitui crime.

Diante disso, posso concluir que a denúncia é apta, preenchendo os requisitos legais, não ocorrendo, ademais, qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, inclusive apoiada pelos documentos em que ela se baseia.

Em razão disso, MANTENHO a decisão que recebeu denúncia.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para 25 de janeiro de 2023 às 10h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link: <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para ingressarem na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 09:56 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7000402-87.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 1,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ANTONIO MARQUES PEREIRA, AVENIDA JÔ SATO 2500 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-611 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276A, BR364, Km 15, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta em face de ANTÔNIO MARQUES PEREIRA como incurso nas sanções do art. 50 da lei n. 9.605/98 (1º fato) e art. 48 da lei 9.605/98 (2º fato), na forma do art. 69 do Código Penal.

Compulsando os autos verifico que foi apresentado pelo Ministério Público proposta de Transação Penal e Reparação Civil (ID 56041601), em favor de ANTÔNIO MARQUES PEREIRA e OSMAR CESAR MOVEL e designada audiência preliminar, todavia o promovido Osmar não foi intimado.

Realizada a audiência preliminar o promovido Antônio Marques Pereira, devidamente representado por defesa técnica, recusou as propostas apresentadas (ID 59710503).

Foi oferecida Denúncia pelo parquet (ID 61934600) a qual foi recebida pelo juízo em 21/09/2022 e designada audiência para o oferecimento da suspensão condicional do processo (ID 62560594)).

Instalada a audiência, o réu não aceitou a suspensão condicional do processo nos moldes propostos. Todavia, apresentou contraproposta para pagamento de 10 salários-mínimos, parcelados em 10 (dez) vezes, mantendo-se os demais termos da proposta apresentada pelo Ministério Público.

Em seguida, o Ministério Público do Estado do Estado apresentou parecer rechaçando a contraproposta apresentada pelo denunciado e mantendo a proposta originalmente apresentada (ID 65295502).

Devidamente intimado, o réu apresentou nos autos uma segunda contraproposta, se propondo ao pagamento de 15 salários-mínimos (ID 75636179).

Instado, o Ministério Público apresentou manifestação recusando a segunda contraproposta e mantendo a proposta originalmente formulada (ID 76067954).

Verifico ainda, que houve resposta à acusação em ID 63737680, oportunidade em que foram arguidas preliminares de prescrição e de ilegitimidade passiva, as quais foram afastadas nos termos da Decisão proferida no ID 75028850.

PROSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO RÉU ANTÔNIO MARQUES PEREIRA

Conforme se extrai do art. 397 do CPP, a absolvição sumária só pode se dar se o que foi arguido na resposta encontrar âmago nas hipóteses excludentes desse artigo, o que não é o caso dos autos, visto que nenhuma matéria que enseja absolvição sumária encontra-se presente nos autos.

Por outra linha lastrear sobre os demais fundamentos da resposta é antecipar mérito, o qual neste momento perfunctório e carente de instrução e oitiva dos envolvidos se mostra desnecessário.

Em razão disso, MANTENHO a decisão que recebeu a denúncia.

Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para 14 de dezembro de 2022 (quarta-feira), às 08h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020/2020-PR/CGJ.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

PROSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PROMOVIDO OSMAR CESAR MOVEL

Retifique-se a autuação processual incluindo no polo passivo da demanda o promovido OSMAR CESAR MOVEL, vulgo “Polaco Doido” com endereço na Rua Nereu Ramos, n. 5215, Bairro Redondo, Município de Alta Floresta D'Oeste-RO, Filiação: João Moacir Móvel e Aparecida Fachone Móvel, nascido em 11.04.1968, conforme consta em ID 54828768- fl.03..

No que pertine ao termo circunstanciado, verifico que foi oferecida proposta de transação penal ao promovido OSMAR CESAR MOVEL (ID 56041601), consistente em e 03 (três) meses de prestação de serviço à comunidade, à razão de 07 (sete) horas semanais, a serem cumpridas em algum órgão público da Comarca OU prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários-mínimos, podendo ser parcelado em até 06 (seis) vezes, a ser depositado na Conta Única do Juízo.

Na forma do art. 74 da Lei 9099/95, designo audiência preliminar para o dia 03 de OUTUBRO de 2022 (segunda-feira), às 10h00min a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, por meio de sistema de videoconferência.

Intime-se o promovido pessoalmente.

O promovido fica ciente de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Desde já fica disponibilizado o link meet.google.com/qhf-rwcq-jrh que deverá ser utilizado pelo promovido(a) para acesso à audiência.

É vedado ao promovido ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência preliminar.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) promovido(a) deverá entrar em contato com o telefone do plantão do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Na hipótese de restar prejudicada por ausência de comparecimento do(a) promovido(a), dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Intime-se o promovido para participar da audiência.

Cumpra-se.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 10:19 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Processo n.: 0000001-18.2018.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Pesca, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: HAILTON KRASSOSKI, LINHA P-32, KM 21,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE

- RONDÔNIA, ADELIO KRASSOSKI, LINHA P-32, KM 21,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE

- RONDÔNIA, ELEOMAR MAQUARTE, AV. GETULIO VARGAS, 3109, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Dando prosseguimento ao feito, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para 25 de janeiro de 2023 às 11h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link: <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para ingressarem na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 09:56 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001024-35.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 16.697,50 (dezesesseis mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos)

Parte autora: FRANCISCO ROSA DE OLIVEIRA, AVENIDA SÃO PAULO 2472 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de repetição de indébito, danos morais e tutela de urgência ajuizada por FRANCISCO ROSA DE OLIVEIRA em face de BANCO BMG S/A, a qual foi julgada procedente em parte.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte requerida informou a composição extrajudicial do feito, conforme Termo de Acordo (ID n. 81042743).

Vieram os autos conclusos.

Nos termos do art. 2º da Lei n. 9.099/95, o processo buscará, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Considerando que o acordo entabulado entre as partes veio com as devidas assinaturas, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.

Ante o exposto, com base no art. 57, da Lei n. 9.099/95, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de ID n. 81042743, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 55, da Lei n. 9.099/95, isento o pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Após, arquivem-se, com as baixas devidas.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 10:47.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7002149-09.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: BENTA FRANCISCA FURTADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada
ID nº80688569.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000869-32.2022.8.22.0017
REQUERENTE: M. R. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO BELMONT FURNO - RO5539
REQUERIDO: M. T. R.
Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Sentença Homologatória da Desistência, anexada ao ID nº 80974369, bem como, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais nos códigos 1001-1 e 1001-2, no valor de R\$ 507,56 (quinhentos e sete reais e cinquenta e seis centavos) cada uma, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000804-37.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A
REU: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8421, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001744-02.2022.8.22.0017
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUSSARA GOIAS, EURIPA NUNES GRACIANO
Nome: Juízo da Vara Cível da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: MARIA ZILDA GRACIANO DE OLIVEIRA
Endereço: rua cuiabá, 4836, cidade alta, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do despacho anexado ao ID nº 80710198, para, que proceda o recolhimento das custas de distribuição da presente carta precatória, no valor de R\$ 382,15 (trezentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), no código 1015 do Sistema de Controle de custas do TJ/RO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da carta precatória, independente de cumprimento.
Alta Floresta D'Oeste, 29 de agosto de 2022.
ABEL SILVERIO DOS SANTOS FILHO
Técnico Judiciário

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001763-31.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão

AUTOR: EDVALDO BENEDITO CARLOS, RUA MÁRIO NOGUEIRA VAZ 4189 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

REU: DOMINGOS SAVIO ALTOE, LINHA 15 KM 1,5 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DALVA BERLEZE

ALTOE, LINHA 15 LOTE 214 GLEBA 1, SÍTIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 21/09/2022, às 8h30min.

Intimem-se as partes e seus advogados da audiência que se dará de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet.

As partes e advogados poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/ksj-xisx-uvy>.

Reforço que as partes, advogados/Procuradores e testemunhas podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, caso queiram ou não tenham condições tecnológicas, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada.

Caso seja necessário, as partes deverão comparecer presencialmente ao Fórum.

Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, os advogados constituídos e partes/testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251.

Os advogados das partes deverão observar a obrigação contida no art. 455 do CPC, bem como intimar as testemunhas arroladas.

Intimem-se as partes desta decisão, via DJE.

Cumpra-se.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000171-78.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

AUTORES: JOSE PINTO DE ALMEIDA, LINHA T1, LOTE 26, GLEBA 01A s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, IVO

PINTO DE ALMEIDA, LINHA T1, LOTE 267, GLEBA 01A s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS

IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se que a turma recursal do e. TJ/RO, deu provimento ao recurso nominado, para reformar a decisão agravada e determinar que a concessionária recorrida que restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária (id 79011992).

Assim, intime-se a requerida acerca do decisum para efetivo cumprimento.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001823-33.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Petição de Herança

AUTORES: DELBRA DA SILVA LEITE, RUA PROF. MARIA LÚCIA DA SILVA MULLER 3521, - DE 3363/3364 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-608 - CACOAL - RONDÔNIA, GIOVANIA DA SILVA LEITE, LINHA 52, KM 1,5 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, VANUZA DA SILVA LEITE ELIAS, RUA PRESIDENTE GEISEL 153 SANTIAGO - 76901-224 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

REU: SONIA DE FATIMA GONCALVES LEITE, AV. CAFÉ FILHO 5045 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: NIZANGELA HETKOWSKI, OAB nº RO5315A

DESPACHO

Compulsando os autos, infere-se que as partes juntaram farta documentação, sendo que a questão é essencialmente de direito, considerando-se tratar de pedido de remoção de inventariante.

Portanto, a fim de evitar posterior alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, intimem-se as partes da certidão juntada no ID 79128350, bem como para que digam, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade para resolução do mérito, sob pena de indeferimento e julgamento.

Decorrido tal prazo ou havendo manifestação, conclusos para saneamento/julgamento.

Intimem-se via DJE.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002398-41.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 34.243,60(trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta centavos)

AUTOR: EDILEUZA RODRIGUES DA COSTA SOUZA, CPF nº 40932761291, LINHA 44 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, RUA JÚLIO GUERRA 729, - DE 510/511 A 715/716 CENTRO - 76900-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por EDILEUZA RODRIGUES DA COSTA SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral rural.

Aduz a autora que padece de doença incapacitante, e que o fato não foi reconhecido pelo réu durante o processo administrativo.

A ação foi recebida, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado laudo médico pericial.

Citada, a autarquia ofereceu contestação aduzindo que não restou demonstrada a qualidade de segurada da requerente e pugnando pela improcedência dos pedidos da exordial.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo médico pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora para exercer as atividades laborais rotineiras bem como a qualidade de segurada da demandante.

Quanto a qualidade de segurada, a autora trouxe aos autos documentos hábeis que comprovam o labor rural, quais sejam: o contrato de comodato, o qual figura como comodataria (id:66322697 p. 4), bem como notas fiscais que demonstram a venda de produtos rurícolas (id: 66322697 p. 6-15).

Em relação a incapacidade laboral, para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em análise, o laudo pericial detectou que a autora apresenta Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia CID10 M51.1. Lumbago com ciática CID10 M54.4., sendo sua incapacidade total e permanente, estando impossibilitada de exercer a sua profissão habitual, bem como de ser reabilitada (vide ID 77698869 – quesitos 01 a 05).

Assim, o pedido da autora deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborativas, reconhece-se o direito à aposentadoria por invalidez (TRF-4 - APELREEX: 50333257720154049999 5033325-77.2015.404.9999, Relator: (Auxílio Favreto) TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 16/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/02/2016) (destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do s §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou STJ. 2. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa decisão, a contestação de mérito caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 4. Início de prova material: certidão de casamento (fl. 14), celebrado em 1982, constando a condição de rurícola do autor. Precedentes. 5. A condição de diarista, bóia-fria ou safrista não prejudica o direito da parte autora, pois enquadrada está como trabalhador rural para efeitos previdenciários. É cediço que o trabalhador volante ou bóia-fria experimenta situação desigual em relação aos demais trabalhadores (STJ, AR2515 / SP), uma vez que, em regra, ou não tem vínculos registrados ou os tem por curtíssimo período, como se vê na espécie, devendo ser adotada solução "pro misero". Precedentes. 6. A prova oral produzida nos autos (fls. 55/56) confirma a qualidade de trabalhador rural da parte autora. 7. Averiguada a incapacidade total e permanente (polineuropatia periférica, laudo de fls. 49). Devida a aposentadoria por invalidez a contar do laudo pericial, conforme sentença não recorrida pela parte autora. 8. Consectários legais: a) correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 461 do CPC. 10. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas, nos termos do item 8. (TRF-1 - AC: 170464120074019199 , Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 05/11/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2014).

Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

Os valores retroativos lhes são devidos desde a data do último indeferimento na esfera administrativa ocorrido 04/06/2020 (ID: 66322699).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDILEUZA RODRIGUES DA COSTA SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, inclusive com abono natalino, desde a data do indeferimento administrativo. Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões

ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 29 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000204-68.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: E. FABISON CARLOS & CIA LTDA - EPP, AV. CABO BARBOSA 1764 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REU: ELIZETE VIANA ALVES, AV. DOS PIONEIROS 4464, 69-99945-1652 E 99305-9020 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante a não localização da parte executada, a exequente pugnou pelas consultas junto aos sistemas SIEL, SISBAJUD, RENAJUD, SAP e Receita Federal, a fim de localizar endereço diverso informado nos autos.

Assim, indefiro, por ora, o requerimento do autor.

Contudo, considerando que incumbe à parte exequente diligenciar em busca de endereço/bens da parte executada a fim de obter a satisfação do crédito, determino a expedição de ofício as empresas ENERGISA e SAAE, autorizando a parte exequente, informações quanto aos endereços cadastrados em nome da executada ELIZETE VIANA ALVES - CPF n. 005.257.272-21, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la junto a ENERGISA e a SAAE dentro do prazo de validade de 15 (quinze) dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 (trinta) dias da presente Decisão, deverá a parte exequente/requerente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto as empresas Energisa e CAERD.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002097-31.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência

AUTOR: NOE PEREIRA DOS SANTOS, POSTE 08, ZONA RURAL - DISTRITO DE TANCREDÓPOLIS LINHA TN-09 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Tendo a parte requerida satisfeito a obrigação exigida por meio desta demanda, foi determinada a expedição de alvará.

Analisando os autos e em consulta ao Sisdejud, constatei o levantamento do Alvará.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

P. R. Intime-se.

Havendo restrição nos autos, libere-se.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000881-64.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: ALAN SELVATICI DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

I-Relatório dispensado na forma do art. 38, caput da Lei 9.099/95.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por ALAN SELVATICI DOS SANTOS em face da empresa AZUL LINHAS AÉREAS S.A. Alega que houve a alteração do voo originalmente contratado, o que fez com que perdesse a conexão, razão pela qual sofreu uma série de dissabores. Aduz que tal fato lhe teria abalado os direitos de personalidade. Ante o exposto, ingressou com a presente demanda postulando a condenação da Ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 12.000,00 a título de danos morais.

A requerida, por sua vez, apresentou contestação arguindo, preliminar de prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica sobre o Código de Defesa do Consumidor. Disse que a em razão das condições climáticas, teve que readequar o voo. Entende que não há de se falar em responsabilidade pelos danos reclamados, posto que o atraso do voo trecho foi decorrente de fortuito externo, excludente de responsabilidade.

A audiência de conciliação foi realizada, a qual restou infrutífera.

É a síntese necessária.

Passo a análise da preliminar arguida.

No mérito

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial é improcedente.

A parte autora narra, em suma, que contratou a empresa de transporte aéreo de passageiros, adquirindo passagens com reserva (ICKGKY), no qual utilizaria no seguinte trecho aéreo, Londrina/PR X Ji-Paraná/RO, em 16.05.2022 com saída às 05hr45min, chegando às 13hr30min do mesmo dia. Aduziu que chegando a Campinas/SP, os passageiros foram comunicados que o avião não pousaria ali, deste modo, foram direcionados para Guarulhos.

Narrou que depois de muita confusão o Requerente ao ser atendido, foi informado que seria encaminhado para Cuiabá, mas que teria que pernoitar, e somente embarcar rumo a Ji-Paraná no dia seguinte. Tendo com isso, chegando ao seu destino final com 24 horas de atraso ao contratado inicialmente.

Em defesa, a ré, em resumo, confirma o alegado cancelamento da viagem do autor e justifica tal fato em razão das condições climáticas que impediram a realização do voo. Juntou aos corpo da contestação trechos de telas de sistema interno em que consta registro do mau tempo no aeroporto de Campinas.

Na juntada do espelho de telas do sistema interno, consta a justificativa "alternado devido meteorologia AD 2661" (ID 79153734). O aeroporto de destino era justamente o de Campinas onde o autor iria embarcar, por isso a razão do cancelamento.

Para firmar este posicionamento, foi verificado junto ao site da ANAC tal informação, sendo possível comprovar o alegado. Senão, confira-se pelo seguinte endereço eletrônico: (<https://sas.anac.gov.br/sas/bav/view/frmConsultaVRA>) onde consta que o voo foi cancelado. Reputo que a parte autora não impugnou a constatação onde tinha o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito.

Neste contexto, embora toda a situação evidenciada seja desagradável tanto no primeiro trecho, quanto no segundo, não se deu por culpa da requerida, restando evidente caso de força maior. Logo, os fatos narrados não incorrem em responsabilização da demandada (art. 393, parágrafo único, art. 734 e art. 737, todos do Código Civil).

No que tange ao assunto, o STJ já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FORÇA MAIOR. RECONHECIMENTO. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. Reconhecimento pelo acórdão impugnado, que o cancelamento do voo que causou os transtornos de ordem material e moral aos agravantes decorreu de fato imprevisto e imprevisível alheio à vontade agravada - erupção vulcânica na rota de destino descaracterizada está a sua responsabilidade pelo evento danoso e por consequência excluindo o dever de indenizar. Desse modo, a inversão de entendimento, para fins de se acolher a tese lançada pelos agravantes, importa, inexoravelmente, no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 618848/SP - Terceira Turma - Relator Ministro Marco Aurélio Bellize, Data do Julgamento 10/03/2015. Data da Publicação 18/03/2015).

No mesmo sentido, colhe-se jurisprudência do TJRO:

Apelação cível. Atraso de voo. Razões climáticas. Força maior. Excludente de culpabilidade. Dano moral não configurado. Recurso provido. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor na relação entre passageiro e companhia aérea, referentes à prestação dos serviços. O atraso do voo justificado pelas más condições climáticas é fato alheio à vontade da companhia aérea, que corroborado com a devida acomodação e assistência do passageiro até seu destino final, não resulta em dano material ou moral indenizável. (TJ-RO - AC: 70289120320178220001 RO 7028912-03.2017.822.0001, Data de Julgamento: 23/05/2019).

Apelação cível. Indenização. Danos morais. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Mau tempo. A companhia aérea que cancela o voo não pode ser responsabilizada pelos danos experimentados pelo consumidor quando comprovado o motivo de força maior ou de caso fortuito. (TJ-RO - AC: 70060713020168220007 RO 7006071-30.2016.822.0007, Data de Julgamento: 13/06/2019).

Então está justificado o cancelamento, em decorrência das condições climáticas. A prioridade é a segurança dos passageiros e as aeronaves não podem nem decolar e nem aterrissar em ambiente climático adverso.

Como anteriormente pontuado com nitidez, não houve por parte da empresa requerida a prática de ato ilícito que possa dar sustentação ao reconhecimento ao direito de indenização, pois demonstrado que o serviço foi realizado com segurança e efetividade, sendo que o atraso constatado foi justificado por fatores e amolda-se aos limites aceitáveis, não configurando dano moral a ser indenizado. Todavia, tão somente ao atraso que a parte autora alega como fundamento para receber dano moral.

III-DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado.

Em consequência, JULGO o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Revogo a antecipação de tutela concedida.

Sem custas e honorários.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001498-92.2020.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: EDVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, LINHA 17, LT 6, LINHA 17 GL sn RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, WHETORI ALVES RODRIGUES, LINHA 17, LOTE 4, GLEBA 9A sn ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie a CPE a expedição do necessário.

Após, intime-se o Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Apresentada manifestação pela curadora, vista dos autos à parte autora.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000033-53.2017.8.22.0011

Classe: Homologação de Transação Extrajudicial

Assunto: Competência dos Juizados Especiais

REQUERENTES: MA DA SILVA LOCATELLI - ME, AVENIDA DANIEL COMBONI, 950, B JARDIM TROPICAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, DELZA SABAINI RIGATO, RUA MARACATIARA 3837 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A

DECISÃO

Intime-se pessoalmente, via mandado, o servidor responsável pela SAMP/RO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a efetivação do desconto em folha da servidora DELZA SABAINI RIGATO, sob responder por crime de desobediência, sem prejuízo de responsabilização civil e administrativa.

Com a resposta ou decorrido in albis, intemem-se os requerente para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias, após conclusos.

Intemem-se os requeutes via DJE.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

SAMP/RO, Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento em Rondônia, Endereço: Av. Calama, 3775 – Bairro Embratel - Porto Velho – RO. CEP: 76.820-781.

Anexo: Ofício n. 7000033-53.2017.8.22.0011/2022CPE (ID 76643877).

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000391-42.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA, AV. 07 DE SETEMBRO 4233 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

REU: BANCO BMG S.A., AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 9, 10, 14, SALA 94, 101, 102, 103, 104, 141 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que BANCO BMG S/A opôs em face da sentença de ID 77030109.

Narra que a decisão deve ser modificada no sentido de sanar a omissão/erro material, quando à condenação em honorários advocatícios.

Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial, contudo, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando a decisão não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da decisão, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.

No caso em tela, razão assiste ao embargante no que tange à existência de erro material na sentença, eis que, de fato, por equívoco, constou que os honorários advocatícios seriam pagos em 10% sobre o valor da causa, pelo que passo a analisá-lo.

O artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, dispõe que os honorários advocatícios serão fixados sobre o valor da condenação, e apenas na hipótese de não ser possível mensurar o proveito econômico, é que será permitido a fixação sobre o valor da causa, in verbis:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Pois bem. Os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da condenação.

No caso em tela, a sentença julgou parcialmente procedente os pedidos do formulados na exordial, de modo a reconhecer a abusividade do contrato firmado e determinar a conversão do empréstimo sob a reserva de margem consignável em empréstimo consignado, devendo os valores pagos serem amortizados do saldo devedor, devidamente acrescido de juros e correção monetária. Ainda, caso fique constatado que tenham sido descontados valores superiores ao débito, acrescido de juros e correção monetária, deverá a parte demandada proceder à restituição simples de tais ativos em favor da querelante.

Portanto, aqui se resta evidente o proveito econômico obtido pelo autor, sendo possível mensurar os valores da condenação, pelo que deverá incidir a condenação dos honorários advocatícios.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e ACOLHO a pretensão do requerido, a fim de sanar o erro material na sentença.

Assim, altere-se a parte dispositiva, para onde se lê:

“Condeno a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC, tendo em conta que sucumbiu em maior parte. Todavia, a exigibilidade fica suspensa tendo em conta que a parte autora está sob o pálio da gratuidade da justiça.”

Leia-se:

“Condeno a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC, tendo em conta que sucumbiu em maior parte. Todavia, a exigibilidade fica suspensa tendo em conta que a parte autora está sob o pálio da gratuidade da justiça.”

No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000502-26.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: IDALINA ALVES FERREIRA DE SOUSA, ZONA RURAL s/n LINHA C-06, LOTE 50, GLEBA 24 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, RIO MADEIRA 2707, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O processo já foi saneado, fixados os pontos controvertidos (ID 75970595), restando pendente a realização de audiência de instrução. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/09/2022, às 8h30min, que se dará virtualmente, por intermédio do aplicativo Google Meet, podendo as partes e advogados acessarem, no dia e hora marcados, a sala de audiência através do link: <https://meet.google.com/nrg-citr-jug>.

Os advogados, partes e testemunhas podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada.

Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, os advogados, partes e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251.

Advirto que os advogados da obrigação contida no art. 455 do CPC, ficando advertidos de que deverão INSTRUIR AS TESTEMUNHAS A COMO INGRESSAR NA SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA.

Somente a parte autora apresentou rol de testemunhas no ID 76263196, tendo o INSS permanecido inerte.

Intime-se autor via DJE e réu via sistema Pje.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0001939-08.2014.8.22.0011

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: OSNYR AMARAL DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: GANINGA SURUI - RO11043

Finalidade: INTIMAR o advogado supra para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 10 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002445-15.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: DIVINA ALMEIDA ALVES, LINHA 14, LOTE 11, GLEBA 7A ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI. RURAIS DO BRASIL, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F 203, GILBERTO SALOMÃO SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e danos morais, em razão de ter ocorrido sucessivos descontos no benefício previdenciário da parte autora, a título de contribuição sindical. Aduz a parte autora nunca ter

sido filiado a qualquer entidade, e sequer conhecia a requerida.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Apesar de citada, a parte requerida não apresentou defesa.

Decido.

Analisando os autos, verifica-se que ação deve ser julgada procedente em parte, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC).

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, pelo que, incide ao caso os comandos insertos nos art. 6º, inciso VIII, tornando imperiosa a inversão probatória, e o art. 14, que trata da responsabilidade objetiva.

Em apertada síntese, aduz a autora que recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade junto ao INSS, sob o n. 159.970.013-9. Que percebeu que estava sendo debitado, mensalmente, em folha de seu benefício uma tarifa no valor de 20,78 (vinte e setenta e oito centavos), a título de Contribuição Conafer. Aduz que não sabe informar porque tais valores estão sendo debitados, posto que jamais autorizou qualquer desconto, tampouco realizou qualquer contrato junto a requerida. Assim, pugna pela restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como pela reparação dos danos morais sofridos.

Pois bem. Cabia ao réu juntar aos autos comprovação que justificasse os valores cobrados, juntando contrato assinado pela parte autora, dentre outros documentos. Ônus que não se incumbiu.

Ocorre que, a parte autora fez prova de que está sendo debitado mensalmente de sua conta bancária a tarifa denominada "Contribuição Conafer", conforme depreende-se dos extratos de sua conta do banco requerido.

Assim, não restando provada a legalidade da contratação, ilegítima a cobrança em lide. Via de consequência, permite-se concluir que a repetição do indébito em dobro prevista pelo art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor consubstancia verdadeira sanção civil imposta ao fornecedor de serviços que efetua cobranças indevidas e recebe tais valores ilicitamente. Assim sendo, a punição decorrente tem função punitiva e preventiva de condutas ofensivas ao consumidor.

Nesse sentido, já decidi no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verbis:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCÁRIO. CONTA PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE "TARIFA BANCÁRIA CESTA B. EXPRESSO". AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. (...) SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0001198-23.2018.8.16.0163 - Siqueira Campos - Rel.: Juíza Melissa de Azevedo Olivas - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Juiz Nestorio da Silva Queiroz - J. 23.06.2020).

Portanto, conclui-se que, ante a inexistência de qualquer comprovação que justificasse a cobrança, temos que merecem prosperar os pedidos autorais.

No que diz respeito ao dano moral, porém, a pretensão do requerente não merece acolhida.

Na realidade, do que se vê na exposição contida na petição inicial, a autora pretende o reconhecimento do dano moral em razão dos descontos indevidos na sua conta-corrente, praticados sem a devida autorização.

Dos fatos descritos não remanesce direito à indenização por dano moral, porquanto não houve prova da ofensa significativa a bens imateriais da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhum elemento demonstrando que os descontos indevidos causaram algum abalo psicológico.

É preciso ter presente que o dano moral só se caracteriza quando há prova de que a ofensa é significativa, vez que não se trata aqui de dano in re ipsa, ou seja, não é o dano moral aqui não é presumido.

O que se permite indenizar a título de dano moral não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as agressões psicológicas significativas, situação que o histórico dos autos não ostentam.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DIVINA ALMEIDA ALVES para Declarar a inexistência do débito, condenando o Requerido a restituir em dobro o valor de R\$ 985,36 (novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos). Tais valores devem ser devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;

Confirmando a tutela concedida de ID 73634837, tornando-a definitiva.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários por se tratar de procedimento regido pela lei n. 9.099/95.

Fica a parte autora ciente de que, não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, poderá requerer a execução e, decorridos 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, se nada for requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão até sua manifestação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 5 DIAS

Processo: 7001892-65.2021.8.22.0011

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Indiciados: Damisson Queiroz Gomes, brasileiro, casado, filho de Osvaldo Gomes Machado e Adelva Umbelina Machado, nascido aos 07/07/1963, natural de Paranaíba/MS e Edson da Silva Oliveira, brasileiro, casado filho de Durval Bispo de Oliveira e Jovelina da Silva Oliveira, nascido aos 08/02/1955, natural de Fátima do Sul/MS.

FINALIDADE: Intimar da r. Sentença, abaixo transcrita:

SENTENÇA: Isso posto, reconheço a perfectibilização da prescrição, e como consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos supostos infratores Damisson Queiroz Gomes e Edson da Silva Oliveira, o que faço com fundamento nos arts. 109, inciso V, do Código Penal - CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Pratique-se o necessário. Alvorada D'Oeste, 7 de outubro de 2021. Márcia Adriana Araújo Freitas. Juiz(a) de Direito

Alvorada D'Oeste, 15 de agosto de 2022.

Processo nº: 7000202-64.2022.8.22.0011

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: EDMO SILVA JUNIOR

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: VINICIUS TURCI DE ARAUJO - OAB RO9995; STENIO ALVES DE OLIVEIRA - OAB RO10013

IMPETRADO: DIRETOR CIRETRAN ALVORADA DO OESTE, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Fica a parte AUTORA, através de seus advogados, intimada da sentença proferida nos autos.

Alvorada D'Oeste, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001266-12.2022.8.22.0011

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Furto

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: ROSIEL GONCALVES DOS SANTOS, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 4375 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ao acusado foram deferidas medidas cautelares diversas da prisão como substitutas da custódia cautelar conforme determinação ao ID 79419294.

Consta, contudo, que o réu tem-se furtado das regras das medidas cautelares diversas da prisão na medida que deixou de apresentar endereço atualizado neste Juízo, bem como deixou o aparelho de monitoramento descarregar e não voltou a carregá-lo, empreendendo fuga (ID 79955606 a 79955615).

O Ministério Público ID 79990747 representou pela decretação da prisão preventiva.

Relatei sucintamente.

Decido.

Consoante disposto no parágrafo único do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

No caso dos autos, embora beneficiado e cientificado das medidas cautelares em seu favor, constata-se que o falgranteado ROSIEL GONÇALVES DOS SANTOS descumpriu as medidas impostas.

Assim, restou devidamente demonstrado que as medidas cautelares não foram eficazes porquanto o acusado, embora tenha saído do Presídio no dia 14/07/2022 conforme decisão judicial, foi instalado o equipamento de monitoração eletrônica, se comprometendo em informar o comprovante de residência na mesma data e entrar em contato com o setor de monitoramento, o que não fez. Ainda, consta nos autos que na mesma data (14/07/2022) às 19h34min, o réu deixou seu equipamento de monitoramento eletrônico descarregar e não voltou a carregar mais. Diante o exposto, considerando a impossibilidade de monitoração eletrônica, o apenado se encontra foragido.

Desta maneira, a obrigação era de manter seu endereço atualizado e dispositivo ativo, de modo que, com fundamento no par. 4º, do art. 282 do CPP, decreto sua a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal ante a total insubmissão do acusado a freios inibitórios.

Com efeito, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória, demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ainda que a Lei 13.964/2019 não leve sempre a essa solução (art. 282, § 4º-CPP), a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória, demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020). 2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública: HC 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 666.368/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021)

Posto isto, acolho o parecer ministerial para decretar a prisão preventiva de ROSIEL GONÇALVES DOS SANTOS.

Expeça-se mandado de prisão, com a respectiva inclusão no BNMP.

Cite-se o acusado, por edital, com prazo de 15 dias, para que responda à acusação no prazo legal. Nesta oportunidade poderá, dentre outras medidas, invocar preliminar, exceções, todas razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar até 5 testemunhas, qualificando-as. Havendo exceções serão processadas em apartado, nos termos do artigo 95 a 113, CPP.

Tratando-se de citação por edital o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor

constituído (parágrafo único, 396, CPP).

Conste no edital que o não comparecimento do réu, pessoalmente, ou por advogado constituído, aplicar-se-á a regra do artigo 366, CPP, com a suspensão do processo e do prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva.

Decorrido o prazo do edital, sem manifestação da acusada, venham os autos conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001537-21.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANTONIA ALVES FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: Banco Bradesco S.A, VILA YARA, PRÉDIO DA ANTIGA GRÁFICA, 1º ANDAR s/n, CEP:06029-900 CIDADE DE DEUS - 06080-140 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenizações por danos morais movida por ANTONIA ALVES FERREIRA em face de Banco Bradesco S.A

Inicialmente, observo que a exordial possui direcionamento ao Juizado Especial Cível da Comarca de Presidente Médici/RO, bem como o endereço domiciliar da parte autora consta como sendo a Linha 114, Lote 53, na zona rural do município de Presidente Médici-RO, por fim, o endereço indicado do banco réu, consta como a matriz localizada na Cidade de Deus, s/n., na Vila Yara do município de Osasco - SP ao CEP 06029-900.

Conquanto a territorialidade seja critério relativo de competência, o art. 4º da Lei nº 9.099/95 estabelece os locais que podem ser escolhidos como foro de competência para ajuizamento das ações, veja-se:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Assim, considerando que a parte autora não indicou o local de estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório do réu nesta comarca, de mesmo modo, a autora não possui domicílio em Alvorada do Oeste/RO ou nesta circunscrição.

Verifico ainda que a agência previdenciária onde a autora recebe seu benefício de pensão por morte, no qual os descontos de empréstimo sobre a margem consignável estão ocorrendo, também localiza-se em Presidente Médici/RO (ID 80949093).

Por fim, na p. 2 da exordial, sobre a competência dos juizados especiais, verifico que o autor deixa em destaque a sua vontade de demandar no juizado especial cível da comarca de Presidente Médici/RO (ID 80949086).

Dessa forma, existem elementos suficientes para demonstrar possível erro no momento de distribuição da presente demanda, assim como este Juizado não se enquadra em nenhuma hipótese do art. 4º da Lei 9.099/95 no caso concreto, razão pela qual, com fundamento no Enunciado 89 do FONAJE reconheço a incompetência territorial para prosseguimento do feito e, via de consequência, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art.51, III, da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora da presente Sentença de Extinção.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002483-27.2021.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ALEX FERREIRA COSTA, RUA DOM PEDRO II 2489, AP. 201 JARDIM CLODOALDO - 76963-674 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

EXECUTADO: SIMONE MARTINS FALONE PINA, AV. CABO BARBOSA 1606 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial que tramita sob o rito do Juizado Especial Cível.

A ordem de bloqueio restou integralmente cumprida (ID 76298483).

A devedora impugnou o bloqueio e a parte exequente apresentou resposta (IDs 77482786 e 79107515).

Sobreveio acordo extrajudicial firmado pelas partes, na qual houve desistência da impugnação, concordância com o bloqueio, com consequente extinção da execução (ID 79799431).

Pois bem. DECIDO.

No caso dos autos, as partes são legítimas, estão regularmente representadas e o acordo representa a vontade de cada uma, sendo direito disponível, não havendo óbice para sua homologação.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entre as partes no ID 79799431, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Em razão da desistência do prazo recursal e consequente preclusão lógica prevista no § único do art. 1.000 do CPC, transitada em julgado automaticamente a sentença nesta data.

Expeça-se alvará judicial em favor da exequente, para levantamento dos valores depositados judicialmente, nos termos do acordo.

Comprovado o saque e não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL:

FAVORECIDO(A): ALEX FERREIRA COSTA - CPF: 629.613.222-00

FINALIDADE: AUTORIZAR a exequente/favorecida acima descrita ou seu advogado RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - OAB RO9336 - CPF: 003.343.102-70 (desde que com poderes específicos), a levantar todo dinheiro depositado na Conta Judicial de n. 1824/040/ 1530593-9, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 10 (dez) dias, contados do recebimento do Alvará.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ag1824ro05@caixa.gov.br.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001570-11.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Honorários Advocatícios, Liminar, Deficiente

AUTOR: JULIO APARECIDO, AV CURITIBA 1368, CIDADE TERRA BOA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com pedido de antecipação de tutela, movida por JULIO APARECIDO em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social.

Alega em síntese sua filha é portadora de " (...) PORTADOR DE LEUCEMIA MIELOIDE CRONICA (CID 92.1) EM TRATAMENTO NO INSTITUTO INSTITUTO SÃO PELLEGRINO. Esclarece ainda o autor vinha recebendo benefício de prestação Continuada do INSS desde ano de 2016 com o NB 702.601.077-9 (vide CNIS em anexo), pois, devido ao seu estado de saúde e a miserabilidade de sua família, nunca foi capaz de exercer atividades remuneradas. Todavia, foi instaurada a apuração de irregularidade no benefício do autor e em 01/10/2021 o INSS suspendeu os pagamentos sob a alegação de que "a renda per capita foi confirmada acima de ¼ (um quarto) do salário mínimo. Aduziu que a situação econômica do autor não teve alteração, e diante da necessidade do recebimento do benefício, requer que seja reestabelecido. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada nos laudos que demonstram que o autor é portador de deficiência e que não possui condições de prover o próprio sustento, assim como sua família.

Ademais, cumpre mencionar que o Relatório Socioeconômico foi devidamente elaborado no ano que teve defiro o benefício, tendo sido verificada a dificuldade do autor em prover seu sustento.

Desta feita, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, DETERMINO ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS que REESTABELEÇA imediatamente o benefício assistencial-LOAS.

Oficie-se com urgência.

Havendo descumprimento da ordem judicial, FIXO multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, sem prejuízo de eventual majoração.

Intime-se.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do Novo CPC.

Ainda, mostra-se necessária a nomeação de profissional externo, razão pela qual nomeio a assistente social Flavinéia Cristina Rodrigues Soares, que pode ser localizada na Rua Olavo Pires, nº 1492, município de Urupá/RO, CEP 76.920-000, ou através dos telefones (69) 9.9981-2962 ou (69) 3413-2511, ou, ainda, por meio do e-mail: neia_475@hotmail.com, para realizar estudo socioeconômico junto à parte

autora.

Considerando o teor do artigo 28 da Resolução nº. 305/2014 do CJF, que autoriza a aplicação até do triplo do valor dos honorários tabelado no ato normativo em questão; a ausência de profissionais habilitados nos dois Municípios que compõem esta Comarca com disposição ao exercício do encargo pericial; e a distância média de 70 km (setenta quilômetros) que deverá ser percorrida pela profissional para o exercício do seu mister, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos à conta da Justiça Federal, nos moldes da norma acima mencionada.

10. Intime-se a perita nomeada para manifestação, cientificando-a, ainda, do disposto nos artigos 157 e 158 do Código de Processo Civil.

11. O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data intimação da perita. Advirto a perita que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

12. Homologado o laudo, defiro, desde já, o pagamento dos honorários periciais, devendo o cartório providenciar o necessário para tanto.

13. Encaminhem-se os seguintes quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pela expert:

1. Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com o autor): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; j) origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2. A residência é própria?

3. Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel?

4. Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira; b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; etc.

5. Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado, etc.);

6. Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8. Indicar despesas com remédios;

9. Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o autor ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10. Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

14. As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

15. Advindo o laudo, intem-se as partes para manifestação no prazo legal.

16. Após, cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil.

17. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica.

18. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO N. ____/2021 AO MÉDICO PERITO.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001693-77.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: VALDEIREDO ANTONIO ALVES, LINHA C04 LOTE 14, ZONA RURAL GLEBA 14 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS
IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

A executada apresentou impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, aduzindo a existência de erro no cálculo apresentado pela exequente e excesso de execução.

Indica que a indenização de valores indicados pela credora não possui relação com os autos.

Sustenta que o valor dispendido foi de R\$ 1.728,00 (um mil setecentos e vinte e oito reais) à época, sendo o valor atualizado no pedido inicial de R\$ 7.887,45 (sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Requer seja reconhecido o excesso de execução, bem como que seja declarado como devido o montante atualizado de R\$ 9.872,40 (nove mil oitocentos e setenta e dois reais e quarenta centavos).

Intimada, a exequente pugnou pelo não acolhimento da impugnação, sob o fundamento que o recurso foi provido para condenar a ré ao pagamento de R\$15.167,64 (quinze mil e cento e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), com as devidas correções e atualizações, tendo já transitado em julgado.

Pois bem. DECIDO.

Inicialmente, cumpre destacar que a executada deve cumprir exatamente as obrigações constantes no título executivo judicial.

No caso concreto, verifico dos autos que a sentença foi reformada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, tendo sido provido para condenar a ré ao ressarcimento do valor de "R\$15.167,64 (quinze mil e cento e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), a título de danos materiais, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso e correção monetária a partir

do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária”.

O acórdão transitou em julgado, motivo pelo qual não há que se discutir quanto ao mérito, na forma dos arts. 507 e 508, ambos do CPC, tendo em vista a formação da coisa julgada material.

Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela executada.

Decorrido o prazo de eventual recurso, preclusa esta decisão, intime-se a parte executada para pagamento em 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes via DJE.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001483-60.2019.8.22.0011

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

REU: RANIERY LUIZ FABRIS, AVENIDA MATO GROSSO 5382 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

DECISÃO

O processo já foi saneado e fixado os pontos controvertidos (ID 38124102), restando pendente a realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2022, às 8 horas, na qual serão inquiridas as testemunhas.

A audiência se realizará em ambiente virtual via Google Meet no Link: <https://meet.google.com/sib-ihmm-jwd>.

Ficam as partes advertidas de que as testemunhas arroladas deverão comparecer no fórum na data e horário designados para sua oitiva presencial, caso não tenham condições de participar de forma virtual.

Às partes e seus procuradores deverão comparecer à sala de audiência virtual por meio do aplicativo “Google Meet”, através do link disponibilizado acima, devendo clicar no link no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-8251.

Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

Obrigatoriamente, as partes e testemunhas deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, com o aplicativo instalado e atualizado no celular ou computador conectado a internet com boa qualidade, bem como bateria suficiente; manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do art. 455, caput do CPC.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

De imediato, autorizo a intimação judicial da testemunhas que se enquadrarem nas hipóteses dos incisos I, III, IV e V do §4º do art. 455, do Código de Processo Civil: “I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.”

As testemunhas arroladas pelo Ministério Público deverão ser intimadas pessoalmente via mandado, na forma do art. 455, § 4º, IV, do CPC.

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, não sendo o caso de intimação pelo advogado da parte que a arrolou, depreque-se o ato.

Intimem-se os autores via sistema PJe e réu por DJe.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA

1) José Walter da Silva (CPF nº 449.374.909-15), com endereço na Rua Vinícius de Moraes, 4327, Bairro dos Três Poderes, (69) 9.9225 9779 (WhatsApp);

2) Wagner Barbosa de Oliveira (CPF nº 279.774.202-87), com endereço na Av. São Paulo, 4896, Bairro dos Três Poderes. (69) 9.8492 8448 (WhatsApp).

3) Adriana Ferreira de Oliveira (CPF nº 739.434.102-00), Av. Café Filho, s/n, Centro (Controladora do Município à época), (69) 9.8411 0425 (WhatsApp).

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000242-51.2019.8.22.0011

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: OSNYR AMARAL DA SILVA, AVENIDA JK 3881 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO5309A, GANINGA SURUI, OAB nº RO11043

DECISÃO

Reitere-se o ofício de ID 76632461, servindo como expediente a ser encaminhado via e-mail, devendo o Diretor da Unidade Prisional desta Comarca apresentar as informações ao Juízo no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de responder por crime desobediência, sem prejuízo de responsabilização civil e administrativa.

Com a resposta ou decorrido in albis, intime-se o réu, via DJE, para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá justificar fundamentadamente a pertinência da utilização de prova emprestada consistente no depoimento de Eleandro Ribeiro de Jesus, oriunda dos autos n. 0001939-08.2014.8.22.0011.

Transcorrido tal prazo ou apresentada manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, via sistema PJe, para parecer em 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para decisão e designação de audiência de instrução.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO

Anexo: Ofício (ID 76663648).

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000428-69.2022.8.22.0011

Classe: Petição Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: FRUTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LINHA C1, SNº, KM 02 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Vistos.

I- Relatório:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

II- Preliminares:

Inexistem questões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem examinadas.

III - Mérito:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRUTAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n. 05.646.631/0002-87 contra OI MÓVEL S/A.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Ante a ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito.

A parte autora alega, em sede de petição inicial, que teve seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, pela empresa ré na lista de devedores junto ao SERASA, no valor de R\$ R\$467,08 (quatrocentos e sessenta e sete reais e oito centavos) tendo como referência o suposto contrato nº 0000002120819798. Assim, pugnou a fim de que determinasse a retirada de seu nome do SPC/SERASA, bem como requereu a condenação da empresa OI S.A no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.

Citada, a ré contestou a ação alegando que a cobrança é devida, bem como inexistente ato ilícito e prova do alegado dano moral, configurando, porventura, mero aborrecimento.

Passo à análise da causa.

Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.

É importante frisar que, estando a presente demanda regida pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.

Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

Nestas circunstâncias, a responsabilidade da requerida independe de demonstração de culpa, posto que é objetiva, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14 da Lei nº 8.078/90.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la da autora. A inversão do ônus da prova milita a favor da parte autora, motivo pelo qual, DEFIRO.

A pretensão da parte autora versa sobre pedido de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, decorrentes de cobrança indevida.

A requerente relata que não reconhece essa dívida com a empresa, pois nunca assinou o contrato e nunca teve nenhum vínculo com a promovida.

Por sua vez, a requerida alegou que a cobrança é devida, se reputando a fatos genéricos.

Assim, a requerida não trouxe provas válidas, para ensejar a legalidade da relação jurídica (cobrança) entre ela e a requerente. À requerida caberia o direito/dever de comprovar que as alegações da parte autora são inverídicas, no entanto, a mesma nada comprovou quanto à ausência de direito ou quanto à fato extintivo do direito da mesma.

Desse modo, entendo que é inexistente o débito cobrado pela requerida.

Passo a análise do dano moral.

Fato é que se trata de manutenção indevida nos órgãos de proteção ao crédito, onde ao quitar a dívida, para não gerar maiores danos ao autor, caberia a ré proceder a imediata retirada da inscrição feita nos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de cinco dias.

O presente caso não merece maiores fundamentos, pois é pacífico na jurisprudência que a manutenção indevida do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, configura dano moral, mesmo que de Pessoa Jurídica.

O STJ já pacificou o tema ao editar a Súmula 227 reconhecendo a possibilidade da Pessoa Jurídica sofrer abalo moral. Nesse sentido é a pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INCLUSÃO INDEVIDA NO SCR – SISTEMA DE INFORMAÇÕES AO CRÉDITO DO BANCO CENTRAL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E RELAÇÃO JURIDICA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.

O STJ já decidiu que a inscrição indevida do nome do consumidor no SCR, constitui restrição ao crédito, razão pela qual deve ser responsabilizada por dano moral a empresa que lançou o apontamento. Quando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (TJ-RO - AC: 70027461320178220007 RO 7002746-13.2017.822.0007, Data de Julgamento: 02/07/2020).

Nesse passo, tenho que estão provados os fatos constitutivos do direito da parte requerente (art. 373, I, do CPC), motivo pelo qual a condenação aos danos morais é medida que se impõe.

Assim, configurado o dano moral, resta valorar a indenização.

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, bem como, o lapso temporal em que se fixou a manutenção indevida da inscrição, fixo o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por FRUTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face de OI MÓVEL S/A, para o fim de:

a) DECLARAR inexistente os débitos relativos referente ao número objeto da demanda;

b) CONDENAR a Requerida a pagar à Requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação da sentença, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362.

Sem custas e honorários nesta fase.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, certifique-se e archive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000261-52.2022.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E

ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: FAGNER ROBERTO DOS REIS, JEAN CARLOS AMARAL DA SILVA, AYALA ALCANTARA BRAGA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos
A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".
Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.
Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar concluso, em JUD'S, para juntada do detalhamento da pesquisa.
Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000777-48.2017.8.22.0011

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. S. R.

EXECUTADO: ATAIDES SOUZA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por MAYCO SOUZA ROCHA, representado por sua genitora CLAUDINEIA ROCHA VIEIRA, em face de ATAIDES SOUZA NOGUEIRA, objetivando receber alimentos fixados em decisão judicial, não pagos.

As requerentes por intermédio da Defensoria Pública, manifestaram pedido de desistência do feito conforme ID 77914248 .

Instado, o Ministério Público ratificou o pedido.

Fundamento e Decido.

Pelo que se depreende dos autos, a parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento.

Sendo esta a principal interessada, caso necessário, poderá pleitear novamente a pretensão, seu pedido aliado ao parecer ministerial, a extinção é medida que se impõe.

Isso posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com fundamento do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 13 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000180-74.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 7.840,50sete mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta centavos

AUTORES: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, CPF nº 25677705349, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉDICI - RONDÔNIA, LEVI DE OLIVEIRA BARBOSA, RUA CÂNDITO PORTINARI 2208 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB

nº RO4589, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESPÓLIO DE REGINALDO GOMES, CPF nº DESCONHECIDO, CENTRO 00 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao movimento de ID 80094343.

Intime-se o inventariante, para que apresente o Espólio do de cujus, Reginaldo Gomes Barbosa, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 5 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001469-08.2021.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ZILMAR PAULO PEREIRA DA SILVA, CLAUDINEI FERMIANO ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

CLAUDINEI FERMIANO ROBERTO

LINHA 114, KM 04, S/N, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

ZILMAR PAULO PEREIRA DA SILVA

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alvorada D'Oeste, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001646-69.2021.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NOE FERREIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alvorada D'Oeste, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000070-17.2016.8.22.0011

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

REU: HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA e outros

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Advogado do(a) REU: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT0008014A-O

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDIA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para comprovar o pagamento integral dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000412-18.2022.8.22.0011

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAM EMERICH CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125

REU: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para acerca da petição do perito ID 80962264.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002114-67.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 1.471.324,12um milhão, quatrocentos e setenta e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e treze centavos

AUTOR: E. D. A. P., ... - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO TRINDADE FERREIRA, OAB nº RO9847

REU: J. F. D. S., ... - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONÇA, OAB nº RO2292A, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345A

Vistos.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do NCPC, intime-se o embargado para que querendo, se manifeste sobre os embargos, no prazo de 05 dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 9 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001893-50.2021.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GILBERTO PEDRO MOTA, LUCILIO BRUNALDI

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

LUCILIO BRUNALDI

Linha 13, Lote 59-A, Gleba 06 A, s/n, sítio, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

GILBERTO PEDRO MOTA

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alvorada D'Oeste, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001253-13.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito

REQUERENTE: CARMEM SILVA OENING, AVENIDA INDEPENDÊNCIA Nº 520, ESQUINA COM A EÇA DE 520 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de repetição de indébito c/c obrigação de fazer c/c danos morais.

A parte autora alega estar sofrendo descontos indevidos em sua folha de pagamento referentes a seguro, sob o código 6007.

Expõe que tais descontos foram cessados em outubro de 2016, devido ao fim do convênio anteriormente estabelecido entre a seguradora ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e o Estado de Rondônia, entretanto, sem que houvesse manifestação da parte autora expressando desejo de contratar diretamente com a seguradora, os descontos voltaram a ocorrer em novembro de 2017, razão pela qual se ajuizou a presente ação.

Recebo a inicial para processamento sob o rito do Juizado Especial Cível.

Retiro a anotação de gratuidade da justiça dos autos.

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois o requerente, na petição inicial, manifestou expressamente seu desinteresse na realização do ato, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ressalto que esta deliberação não trará qualquer prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a empresa ré, via sistema pje, dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o demandante para, caso queira, apresentar réplica à contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.

Sendo apresentada(s) preliminar(es) ou prejudicial(is) de mérito, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Caso contrário, as partes deverão manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a sua necessidade e utilidade ao deslinde da causa, sob pena de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora, via DJE.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.197.385/0001-21, sediada na Avenida Getúlio Vargas, nº 1.420, 5º e 6º andar, Bairro Funcionários, CEP 30112-021, Belo Horizonte/MG, endereço eletrônico tax@br.zurich.com, Contato Telefônico (11) 2313- 8682.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001154-43.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: HENRIQUE ALVES DE JESUS, AVENIDA 5 DE SETEMBRO 4817 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11383

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 11 andar, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA ALAGOAS 772, 5 ANDAR SAVASSI - 30130-160 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição inicial.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Deixo de designar audiência de conciliação, considerando a manifestação expressa do autor neste sentido. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.

Citem-se as requeridas, via correios e via sistema Pje, conforme a disponibilidade de endereço eletrônico, dos termos da presente ação e intime-as para, querendo, apresentarem contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o demandante para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpradas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE DE NOTIFICAÇÃO VIA CARTA E E-MAIL:

REQUERIDA 1: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.669.170/0001-57, com sede na Rua Alagoas, 772, 5º andar, Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP 30130-160.

REQUERIDA 2: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ 09.296.295/0001-60 Localizada na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues N º 939, andar 9 Edif Jatoba Cond Castelo Branco Office Park Município Barueri , CEP: 06460-040, endereço eletrônico: contencioso.civel@voeazul.com.br com cópia para o azul@demarest.com.br.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000412-18.2022.8.22.0011

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAM EMERICH CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125

REU: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, intimada acerca da petição do perito ID 80962264, bem como comprovar o pagamento dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853, (69) 34122540

Processo nº : 7001374-75.2021.8.22.0011 Requerente: AUTOR: ELIEL ANTONIO VILELA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000270-48.2021.8.22.0011

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ZUCATELLI & SILVA LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: THAINA BARRETO AMARAL - RO9738, PATRICIA LOPES DE ASSIS - RO10396

REQUERIDO: ALVES E CIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000736-08.2022.8.22.0011

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001512-76.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: CELSO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Alvorada D'Oeste, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000613-10.2022.8.22.0011

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: LAUDINEIA LIMA DE SOUZA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 7001566-08.2021.8.22.0011

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: P. G.P. e outros (2)

REQUERIDO: J. S.P.

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL COSSE DE FREITAS - RO12153

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca ID81079001 - DESPACHO .

Alvorada D'Oeste-RO, 29 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001234-07.2022.8.22.0011

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: GISLENE OLIVEIRA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000244-16.2022.8.22.0011

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: CAMILA MORAES DE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Autos nº : 7000678-05.2022.8.22.0011

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): JHON ALAX CIUPAK

Advogado do(a) DENUNCIADO: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à comparecer a AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL (preliminar) deste processo no dia 19/09/2022, às 09h , através do link meet.google.com/tef-uabx-uzv do aplicativo Google Meet.

Alvorada D'Oeste, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001528-59.2022.8.22.0011

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da causa: R\$ 15.451,32quinze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos

AUTORES: G. D. S. L., CPF nº 79054803215, LINHA 52, KM 1,5 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, E. F. L., CPF nº 05035612236, LINHA 52, KM 1,5 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976, RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO, OAB nº RO11193

REU: R. F. D. S., CPF nº 61566101204, AVENIDA CONTORNO 153, CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de ação no rito do procedimento comum.

Recebo a ação para processamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a fixação de alimentos provisórios, eis que se trata de revisional de alimentos, pelo qual o autor já é beneficiário de alimentos definitivos.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que participe do ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, NCPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do NCPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do NCPC;

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC;

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que participe da solenidade;

Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 19/2021.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA PELO CEJUSC ÀS 09:00 HORAS DO DIA 18/10/2022 POR VIDEOCONFERÊNCIA PREFERENCIALMENTE PELO GOOGLE MEET LINK <https://meet.google.com/fao-kndz-pfa?authuser=1&pli=1> ALTERNATIVAMENTE PELO WHATSAPP.

Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290 ou Whatsaap (69) 3309-8271

1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação.

1.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

1.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

c) caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do NCPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do NCPC);

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do NCPC; Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;

1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Alvorada D'Oeste 26 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000909-03.2020.8.22.0011

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIO LIBERATO FOGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 79602919, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

ÓRGÃO EMITENTE: Alvorada do Oeste - Vara Criminal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 0000952-30.2018.8.22.0011

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia CPF: 04.381.083/0001-67

PARTES RÉ: DANIEL VIDAL RIBEIRO, brasileiro, convivente, pedreiro, nascido aos 02.06.1964, natural Cascavel/PR, filho de Marino Vidal Ribeiro e Marly Nunes Cabral Ribeiro, portador do RG n. 1043649 SSP/RO, inscrito no CPF n. 793.565.242-20.

Finalidade: NOTIFICÁ-LO A RECOLHER a importância de R\$ 636,92 (seiscentos e trinta e seis reais, e noventa e dois centavos), atualizado em 29/08/2022, a título de custas processuais, do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Sede do Juízo: Fórum Cível, Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,

Alvorada D'Oeste, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001632-22.2020.8.22.0011

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338

REU: FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA 84248360225 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000902-40.2022.8.22.0011

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: JOSE VIZINTIM NETO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001303-73.2021.8.22.0011

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: FLAUZINA FIGUEREDO MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444

REQUERIDO: OSMAR PEREIRA MARQUES

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002310-03.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIA INACIO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da publicação da sentença nos autos supra, e da petição do Id. 80514034.

Alvorada D'Oeste, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002094-76.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência

REQUERENTE: NOE PEREIRA DOS SANTOS, POSTE 08, ZONA RURAL - DISTRITO DE TANCREDÓPOLIS LINHA TN-09 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERENTE: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por NOÉ PEREIRA DOS SANTOS em face de BANCO BMG S.A.

A parte executada satisfaz o débito, pelo que a parte autora pleiteou pela transferência em conta dos valores.

Em que pese a parte autora não tenha comprovado nos autos o levantamento dos valores depositados, em consulta a conta judicial, verifico que a conta encontra-se zerada, conforme espelho do SisDeJud em anexo.

É o sucinto relatório. Decido.

Em virtude do pagamento a obrigação está satisfeita, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Deste modo, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 318 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Expeça-se o respectivo alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001797-69.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTORES: DELFINO VIEIRA DE OLIVEIRA, RUA DO SERENO 65 RECANTO DA PAMPULHA - 32180-400 - CONTAGEM - MINAS GERAIS, MARIA JOSE VIEIRA DE SOUZA, LINHA TN-14 lote 190, ZONA RURAL GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, DEVAIR VIEIRA DE OLIVEIRA, LINHA TN-14 lote 190, ZONA RURAL GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ALEIR VIEIRA DE OLIVEIRA, LINHA TN-14 lote 190, ZONA RURAL GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CLEUSA MARIA VIEIRA, LINHA TN 14 Lote 190, ZONA RURAL GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ

A parte Devedora, devidamente intimada, cumpriu com a obrigação contida nestes autos, depositando o valor da obrigação em conta judicial vinculada ao presente feito (ID 80930718).

Determino a expedição de Alvará autorizando a parte autora AUTORES: DELFINO VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 84692553634, MARIA JOSE VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 08278581754, DEVAIR VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 70963584200, ALEIR VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 69224781268, CLEUSA MARIA VIEIRA, CPF nº 91587808668, e/ou por intermédio de seu procurador Advogado ADVOGADO DOS AUTORES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A a proceder ao LEVANTAMENTO dos valores que se encontram depositados na Conta Judicial 1531558-6 , e cominações legais, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após o respectivo levantamento.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecido quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Sem custas.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/INTIMAÇÃO VIA DJE.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida - Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001538-06.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material

AUTOR: BELARINA DOMINGOS RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1.830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c com indenização por danos morais, proposta por BELARINA DOMINGOS RODRIGUES em desfavor de BANCO BMG S.A.

Segundo consta, a parte autora está sofrendo descontos indevidos decorrentes de empréstimo de cartão de crédito em seu benefício previdenciário, os quais declara ser abusivos/ilegais.

DECIDO.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.

Quanto à tutela de urgência requerida, o art. 300, do Código de Processo Civil - CPC determina que haverá a sua concessão quando houver a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Trata-se dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calquem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da decisão final de mérito, ou eventual perda do objeto da ação.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

A probabilidade do direito está devidamente evidenciado no processo, tendo em vista que a parte autora traz elementos suficientes a demonstrar que os descontos estão ocorrendo. Outrossim, não pode a consumidora continuar sendo privado de verbas alimentares, fato que caracteriza o perigo na demora.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, que poderá retomar às cobranças contratuais caso reste comprovado a sua legalidade, não havendo, dessa forma, que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

1. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, e DETERMINO à requerida que suspenda aos descontos sobre a reserva de margem consignável, decorrente do contrato nº 15547948, constante em nome da autora BELARINA DOMINGOS RODRIGUES portadora do CPF nº 456.827.042-15, em seu benefício aposentadoria por idade rural nº 535.026.823-2, devendo vir aos autos informações quanto às providências adotadas para cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

2. Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

3. Deixo de designar audiência de conciliação, considerando a manifestação expressa da parte autora neste sentido. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.

4. Cite-se a parte requerida, via sistema Pje, dos termos da presente ação e intimar-se-á para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, pertinentes ao negócio jurídico discutido nos autos, precipuamente o contrato original de empréstimo de cartão de crédito consignado, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, intime-se a demandante para, caso queira, apresentar réplica a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.

6. Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

7. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE DE NOTIFICAÇÃO VIA E-MAIL:

BANCO BMG S.A. - CNPJ: 61.186.680/0001-74, cadastr@bancobmg.com.br, para cumprimento da liminar, conforme SEI n. 0000341-26.2020.8.22.8800, da CJG do TJRO.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001480-03.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Provas

AUTOR: EURIPEDES DUTRA BARROS

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259,

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: BANCO AGIBANK S.A

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e sequer juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por

meio de documentos hábeis (CTPS, cadÚnico, CNIS, declaração de imposto de renda, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição da demanda, com fundamento no art. 290, do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002441-75.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$ 1.100,00(mil e cem reais)

REQUERENTE: J. S. D. N. S., RUA MARIO NEY NUNES 816, CASA DA MÃE DA JHEINIFFER NASCIMENTO SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145, RUA JOSÉ ROCHA 3825, ESCRITÓRIO CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, EMERSON KELLER MARTINS, OAB nº RO11755, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: L. R. D., CPF nº 03053428270, RUA OSMAR MARCELINO DE OLIVEIRA S/N, CASA DOMICILIAR ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

NOAH NASCIMENTO, representado por sua genitora, Jheiniiffer Suelen do Nascimento, ingressou com a presente ação de execução de alimentos em face de Lucas Real Damascena, com o fim de receber alimentos não pagos, fixados em título executivo.

A parte executada pagou o débito exequendo, conforme confirmado pelo exequente no ID. nº 79553477 .

É o breve relatório.

DECIDO.

Conforme se depreende dos autos, houve quitação do débito exequendo, o que impõe a extinção do feito.

Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II do CPC/15.

Custas pela parte requerida, que dispenso face a natureza da demanda, nos termos do art. 6º, IV da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I

Alvorada D'Oeste, 10 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002509-25.2021.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 199.396,41, cento e noventa e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: MARCELO APARECIDO AUGUSTO, MISAQUE DE BARROS ANDRINI, CIREIDE DE CAMARGO MELO ANDRINI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do artigo 854 do CPC foi solicitado, via SisbaJud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome dos executados, a qual foi parcialmente cumprida, conforme detalhamento anexo.

Determino a transferência imediata dos valores bloqueados para conta judicial a fim de que receba os rendimentos previstos à espécie. Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

Diante disso, INTIMEM-SE os executados, na pessoa dos seus advogados ou, não os tendo, via AR, para, no prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o caso, se manifestarem nos termos do artigo 854, § 3º e incisos I e II, do CPC, INTIMEM-SE ainda os executados da transferência dos valores para conta judicial, cientes de que, decorrido o prazo de 05 dias, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo para eventual impugnação.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar em 10 (dez) dias.

Caso não haja impugnação, determino a expedição de alvará judicial para recolhimento dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deverá ser comprovado em 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da presente execução.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

MARCELO APARECIDO AUGUSTO, Linha 17, lote 10, Gleba 09 ou LH 18, lote 303, gleba 02, Alvorada D'Oeste/RO;

MISAQUE DE BARROS ANDRINI, Linha 17, lote 154, Gleba 02, Alvorada D'Oeste/RO;

CIREIDE DE CAMARGO MELO ANDRINI, Linha 17, lote 154, Gleba 02, Alvorada D'Oeste/RO.

Alvorada D'Oeste, 29 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001387-11.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARIA LUCIA DE JESUS SERAFIM, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA,

MARIRO JOSE ROSA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença.

Houve o pagamento pela executada, considerando o depósito realizado por ela. Foi determinada a intimação da exequente para dizer se a obrigação encontra-se integralmente satisfeita, sob pena de presunção de quitação integral em caso de inércia.

A exequente manifestou apenas ciência nos autos, nada sendo requerido. Contudo, em consulta ao Sisdejud, verifiquei que inexistem valores pendentes a serem levntados.

Pois bem.

Pelo exposto, ao que tudo indica, o executado cumpriu integralmente a obrigação que lhe foi imposta. Digo isso, pois, embora inexistia nos autos informação expressa do exequente nesse sentido, em sua última manifestação apenas tomou ciência da decisão nada sendo requerido.

Assim, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de sentença.

Autorizo a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados em favor do credor, com seus acréscimos legais e/ou a realização de transferência bancária em conta do exequente, se assim for requerido.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Serve a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

P. R. I.C.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001651-28.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

REQUERENTE: ALBERTO ALVES PINTO, RUA OLAVO BILAC 3134, - ATÉ 3364/3365 SETOR 06 - 76873-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº MG179150

REQUERIDOS: VITALLI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA., RUA SOLIMÕES 87-A SANTO AGOSTINHO - 69036-710 - MANAUS - AMAZONAS, VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AC LINHA 31, KM 22, LOTE 36B/C, GLEBA 08-D S/Número, LOTE 36B/C, GLEBA 08-D ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte exequente, de que em outros autos consta o mesmo advogado desta ação, foi constituído como procurador da empresa requerida, juntado, até mesmo, a procuração dada por aquela.

Contudo, a procuração juntada, trata-se de procuração específica para atuação do referido procurados naqueles autos, nada dizendo sobre a sua atuação em outros processos.

Portanto, indefiro, por ora, o pleito do exequente, em que pugna seja realizada a citação da executada por intermédio de seus patronos.

Assim, intime-se a parte exequente, para dar andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, ou indicar endereço atualizado para nova tentativa de citação.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001539-88.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDARES 10, 11, 13 E 14, BLOCOS 01 E 02, SALAS 101 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c com indenização por danos morais, proposta por JOSE FERREIRA DOS SANTOS em desfavor de BANCO BMG S.A.

Segundo consta, a parte autora está sofrendo descontos indevidos decorrentes de empréstimo de cartão de crédito em seu benefício previdenciário, os quais declara ser abusivos/ilegais.

DECIDO.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.

Retiro a anotação de "Juízo 100% Digital", eis que não estão presentes os requisitos para a sua concessão, como a apresentação de endereço eletrônico e/ou contato telefônico com aplicativo WhatsApp para localização das partes e seus advogados, conforme art. 2º do Ato Conjunto n. 014/2022 da PR-CGJ, publicado no DJE n. 128, de 13/07/2022.

Quanto à tutela de urgência requerida, o art. 300, do Código de Processo Civil - CPC determina que haverá a sua concessão quando houver a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Trata-se dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calquem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da decisão final de mérito, ou eventual perda do objeto da ação.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

A probabilidade do direito está devidamente evidenciado no processo, tendo em vista que a parte autora traz elementos suficientes a demonstrar que os descontos estão ocorrendo. Outrossim, não pode o consumidor continuar sendo privado de verbas alimentares, fato que caracteriza o perigo na demora.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, que poderá retomar às cobranças contratuais caso reste comprovado a sua legalidade, não havendo, dessa forma, que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

1. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, e DETERMINO à requerida que suspenda aos descontos sobre a reserva de margem consignável, decorrente do contrato nº 13006727, constante em nome do autor JOSE FERREIRA DOS SANTOS portador do CPF nº 084.932.192-15, em seu benefício aposentadoria por idade rural nº 151.889.353-5, devendo vir aos autos informações quanto às providências adotadas para cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

2. Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

3. Deixo de designar audiência de conciliação, considerando a manifestação expressa da parte autora neste sentido. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.

4. Cite-se a parte requerida, via sistema Pje, dos termos da presente ação e intimar-se-á para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, pertinentes ao negócio jurídico discutido nos autos, precipuamente o contrato original de empréstimo de cartão de crédito consignado, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, intime-se a demandante para, caso queira, apresentar réplica a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.

6. Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

7. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE DE NOTIFICAÇÃO VIA E-MAIL:

BANCO BMG S.A. - CNPJ: 61.186.680/0001-74, cadastr@bancobmg.com.br, para cumprimento da liminar, conforme SEI n. 0000341-26.2020.8.22.8800, da CJG do TJRO.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única 7001978-70.2020.8.22.0011

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: SHIRLEY CELESTRINI, CPF nº 84608927272, AVENIDA MARECHAL RONDON 4944, SALA 03 T, CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, WILSEF ARAUJO PEGO, CPF nº 66805120268, MARECHAL RONDON 4944, SALA 01 CENTRO, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, AIKO SUGIURA MOREIRA PAIVA, CPF nº 53862520200, RUA EMILIO RIBAS 5350 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

DESPACHO

Considerando o valor do Alvará Judicial no ID n. 78584709 e a petição da exequente no ID n. 79565178 requerendo a transferência de valores para a conta ali informada, em razão da impossibilidade de realizar o levantamento via alvará, defiro o pedido e determino que se proceda a transferência do valor para a conta indicada pela exequente.

Após, intime-se a parte exequente, para no prazo de 15 dias, comprovar o recebimento dos valores e requerer o que entender de direito.

Intemem-se e expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 29 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000610-55.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: HELLIUDI DE SOUZA SANTOS, CASTELO BRANCO n 6939 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, PRINCESA ISABEL 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Vislumbro que a lide comporta o julgamento antecipado do mérito, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (Art. 355, I do CPC).

Trata-se de pedido de danos morais, em virtude da falha no fornecimento de energia elétrica, por quatro dias, entre os dias 14/02/2020 a 18/02/2020.

A relação estabelecida pelas partes é de consumo e se amolda ao disposto no art. 2º e 3º do CDC, vez que o autor é o receptor final do produto (energia elétrica) fornecido pela empresa ré. A responsabilidade da empresa ré encontra-se delimitada no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, posto que figura como concessionária de serviço público.

Os fatos narrados devem ser analisados à luz da legislação específica em cotejo com as provas constantes nos autos.

A vista disso, dispõe a Resolução 414/2010, atualizada pela Resolução 742/2016, ambas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que:

Art. 176: A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

Os documentos carreados à inicial detêm o condão de demonstrar os prejuízos sofridos pelo autor decorrente da falta de energia elétrica. A ausência de solução ao problema em tempo hábil resta demonstrada no boletim de ocorrência e nas imagens e comprovantes de atendimento juntadas aos autos, capazes de evidenciar a indignação do autor.

A contestação negou de forma genérica os fatos narrados na inicial, não trazendo aos autos qualquer prova contrária, que fossem capazes de afastar o direito vindicado. Ônus que cumpria ao réu, na forma do art. 373, II, do CPC.

Portanto, patenteada está a falha na prestação do serviço no fornecimento de bem considerado essencial a manutenção da vida cotidiana, visto que o restabelecimento da energia elétrica ocorreu em prazo desarrazoado, qual seja, três dias após o prazo legal, em clara afronta ao disposto no inciso II, do art. 176 da Resolução 742/2016 da agência reguladora ANEEL.

Resta verificar os danos alcançados ao autor.

Quanto ao dano moral, sabe-se que a demora no restabelecimento da energia elétrica causa prejuízo que se figura de forma in re ipsa, pois passíveis de serem presumidos.

Nestes termos, é entendimento da Turma Recursal do Estado de Rondônia:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecedor de energia elétrica. Demora no restabelecimento. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Recurso Improvido. [...]Entretanto, restou incontroversa a má-prestação do serviço pretendido pela autora, cujo dano moral se configura in re ipsa, uma vez que se trata de serviço imprescindível, cujo fornecimento é exercido com exclusividade pela concessionária ré.[...] O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial à vida moderna, pode-se presumir os transtornos causados a consumidora pela negativa deliberada de cumprimento de normativo da ANEEL, demorando a religação do fornecimento de energia por prazo superior ao estabelecido na norma administrativa. Não bastasse isso, o descaso na solução do problema constitui afronta ao direito da consumidora e causa frustração e um sentimento de falta de consideração, com a ausência de providência no sentido de dar solução ao problema apresentado, situação que excede a normalidade, como no caso presente, em que extrapolou o mero aborrecimento ou simples transtorno. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035573-27.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 21/09/2020

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

No tocante ao quantum, atento a proporcionalidade, a razoabilidade e a capacidade econômica das partes, vislumbrando ser a Empresa ré instituição concessionária de serviço Público de grande porte, podendo esta suportar um valor que possa proporcionar um estreitamento e redução das diferenças entre o poderio econômico e a hipossuficiência do consumidor.

Frente a estes argumentos, considerando o caráter punitivo e pedagógico a ser aplicado a ré, na prática de atos ilícitos e abusivos em total afronta a tranquilidade e o respeito que devem nortear as relações de consumo, tenho em atenção ao disposto no artigo 944 do CC, sopesando as peculiaridades do caso concreto, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é justo a reparar a vítima pelo sofrimento moral, bem como, capaz de punir o ato praticado.

III- DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação de danos morais, proposta por HELLIUDI DE SOUZA SANTOS em desfavor de ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, via de consequência:

a) Condeno a empresa Ré ao pagamento da indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de correção monetária a contar da publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido cinco dias do trânsito em julgado e não havendo requerimento de cumprimento de sentença, archive-se independente de nova decisão.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002101-34.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: MARIA APARECIDA L MAGDALENA, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4972, QUADRA 1 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

REU: BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I 00 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Reitero a decisão saneadora que fixou os pontos controvertidos da lide, para que as partes de manifestem em 5 (cinco) dias.

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Intimem-se.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 0000147-87.2012.8.22.0011

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: LUIZ GUSTAVO FERREIRA MARTINS, RUA MONTEIRO LOBATO 5306 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, THOMAS EDSON RODRIGUES GONCALVES FERREIRA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4571 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, EVERTON MARCELO DOS SANTOS, AV SÃO PAULO 4701 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PRONUNCIADO: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425, EDUARDO RODRIGO DA SILVA, OAB nº MT252250, SEBASTIAO DE CASTRO FILHO, OAB nº RO3646

DESPACHO

Vistos.

A revogação da procuração do advogado deve ser praticado de forma escrita e inequívoca, e, uma vez pretendida no curso do processo judicial, aquele que revoga constituirá no mesmo ato outro advogado que assumo o patrocínio da causa, ou ainda a revogação tácita do mandato, que é quando o outro advogado sobrepõe nos autos procuração outorgada pelo mesmo cliente.

In casu, a Patrona MARIA HELENA DE PAIVA, brasileira, advogada inscrita sob a OAB/RO nº 3425 constituída requereu a renúncia a seus poderes (ID 78440932).

Pois bem!

Estando a parte representada por vários advogados constituídos nos autos, é desnecessária a intimação para constituição de novo procurador quando apenas um deles renuncia.

No mais, intime-se a empresa exequente por seus Patronos, via sistema, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, exclua-se a Advogada Dra. MARIA HELENA DE PAIVA, OAB/RO nº 3425 da representação.

Cumpra-se.

No mais, cumpra-se o teor da r. decisão ao ID 80474379 e nada sendo requerido, archive-se.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Processo nº : 7000052-20.2021.8.22.0011

Requerente: AUTOR: DIRCE DE SOUZA SARTORI

Advogado da autora: JEFERSON GOMES DE MELO - OAB RO8972

Requerido(a): REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Fica a parte AUTORA, através de seu advogado, intimada da sentença proferida nos autos.

Alvorada D'Oeste, 29 de agosto de 2022.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004459-05.2022.8.22.0021

AUTOR: ALTAIR RIBEIRO DE MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REU: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência proposta por ALTAIR RIBEIRO DE MORAES contra BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados na inicial.

Cuida-se de ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos realizados na conta corrente da parte autora, referentes à tarifa bancária de cesta de serviços denominada “Cesta básica Express/cesta b.expresso2”.

É o relatório. Decido.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sabemos que essas tarifas de cestas de serviços correspondem a pacotes que incluem serviços bancários variados para atender as necessidades de clientes de diferentes perfis.

Na abertura da conta bancária, o consumidor opta por um dos pacotes ou cestas de serviços oferecidos pelas instituições financeiras, que inclui saques, transferências, extratos, cheques e outros, com preço pré-determinado, o que vem a ser economicamente mais vantajosa que o pagamento individual de cada serviço.

Em um exame superficial nos extratos juntados, não se vislumbra um dos requisitos para a concessão da tutela pretendida, qual seja o perigo de dano.

A questão é que a parte requerente nega a contratação da cesta de serviços, todavia, inexistem nos autos informações de que buscou a instituição financeira a fim de resolver administrativamente a questão.

É legítima a pretensão de não permanecer obrigado por um pacote bancário do qual não tem mais interesse, ainda mais quando em discussão a existência ou não de sua contratação, entretanto, em sede de cognição sumária, não cabe determinar (inaudita altera pars) os descontos, sobremaneira porque são realizados a mais de 1 ano e somente agora pleiteia-se cancelamento.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverte o ônus da prova.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 09/11/2022 às 09h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo “whatsapp”.

Cite-se o Requerido e intime-se a Requerente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência. Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp.

Não havendo acordo/composição será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, CPC).

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Em seguida, intemem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

O Ministério Público atuará nos casos em que haja interesse de menores ou idosos.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, acerca da audiência designada, devendo informar telefone para contato nos autos.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, para a audiência designada devendo informar telefone (whatsapp) para contato nos autos.

3. Cumpridos os autos acima, encaminhe-se o feito a CEJUSC local.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
REU: Banco Bradesco S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Buritis, 26 de agosto de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004510-16.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA BRASILINA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais, promovida por MARIA BRASILINA DE SOUZA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Alega o requerido vem realizando descontos a título de "Empréstimo RMC" no benefício sob Nº 170.840.550-7 da parte autora. Alega que, tendo em vista a não contratação do referido negócio de cartão de crédito sob contrato nº 851878845-31, requer a suspensão dos descontos de forma liminar.

Pois bem.

Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações, o que encontram-se presente, nos autos.

No caso vertente, como descrito na inicial, de acordo com o extrato de benefício previdenciário da parte autora (ID 81023061), há desconto promovido pelo banco requerido detalhado como Reserva de Margem para Cartão de Crédito.

Em virtude disso, sabe-se que a tutela de urgência pressupõe a evidência da probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.

A requerente alega que nunca firmou contrato desta natureza com o réu, sendo, pois indevida a cobrança da dívida.

Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso os descontos sejam mantidos em seu benefício, pois trata-se de verba alimentar, o que por certo, ocasionará transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno. Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Além disso, a medida liminar é reversível, pois no caso de improcedência do pedido da parte autora, a empresa requerida poderá novamente realizar os descontos no benefício previdenciário da parte autora.

É importante mencionar que, no caso de improcedência dos pedidos, a parte autora responderá pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, do CPC).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida suspenda os descontos da referente a Reserva de Margem Consignável (RMC) do benefício da autora (170.840.550-7), no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Designo audiência de conciliação para o dia 27 de outubro de 2022, às 12h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições à CPE:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhado do contrato de empréstimo consignado firmado pela parte autora e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advertam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004495-47.2022.8.22.0021

DEPRECANTE: ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: FLAVIA SANT ANNA, OAB nº ES20805

DEPRECADO: CRISTIANE DALPRA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento da taxa do art. 30, da Lei 3.896/2016. Silente, devolva-se.

Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 26 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004505-91.2022.8.22.0021

REQUERENTE: ADEMIR JOAO CAMPANA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de que a requerida restabeleça o fornecimento da energia elétrica no imóvel, bem como que se abstenha de incluir seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida RESTABELEÇA, no prazo 04 horas a contar da intimação para cumprimento da tutela, o fornecimento de energia elétrica na UC n. 20/275618-7, localizada na rua Helenita Ferreira de Souza, 1039, setor 01, Buritis/RO, bem como SE ABSTENHA DE INCLUIR os dados da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (Quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (Dez mil reais).

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$15.260,03.

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o requerente desta decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta decisão.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 26 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002068-48.2020.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IVANY CORREIA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada ID nº 80663691.

Buritis/RO, 26 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001156-80.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DHONI ALVES DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO0003867A

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 26 de agosto de 2022.

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004482-48.2022.8.22.0021

AUTOR: DAIANE PAULA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo Juízo da 1ª Vara Genérica que será promovido entre os dias 21 e 24 de novembro de

2022, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A) e da AUTARQUIA.

Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do CPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Após o Cartório designar a data para realização da audiência, intimar as partes.

2) Intime-se a requerente para que apresente a Declaração de Hipossuficiência.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 26 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004439-14.2022.8.22.0021

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar fato previsto no art. 311, caput, do Código Penal, supostamente praticado por investigado ainda em apuração.

Vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Buritis, 26 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004277-19.2022.8.22.0021

AUTOR: ELAINE PASSOS DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE MALTA SOARES, OAB nº DESCONHECIDO

REU: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

Despacho

Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não ficou comprovada a insuficiência de recurso, embora haja a apresentação de documentos, esses não são suficientes, bem assim, verifica-se que o autor é capaz de arcar com os gastos do processo.

O ETJRO editou a Resolução 151/2020 que regulamentou a Lei n. 4.721/2020 que autoriza o parcelamento das custas processuais, podendo a parte pagar o valor de forma parcelada nos termos e prazos estabelecidos na resolução.

Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 26 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004477-26.2022.8.22.0021

AUTOR: JONATAN APARECIDO CAETANO DE MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como que exclua seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 05 dias, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como que SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Unidade Consumidora n. 20/1314318-5, instalada no imóvel localizado na Rua Alvorada do Oeste, 1372, Setor 03, Buritis/RO, ou restabeleça o fornecimento imediatamente, se já efetuada a suspensão/interrupção.

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$2.300,60.

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o requerente desta decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Fica a parte requerente intimada via DJe.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 26 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004498-02.2022.8.22.0021

AUTOR: KEZIA CORDEIRO DE MIRANDA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, designo a perícia para o dia 06 de setembro de 2022 às 09h20min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioli Cardoso CRM-SC 29606/CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia será feita de forma eletrônica conforme determinado pelo Ato Normativo CNJ 0003162-32.2020.2.00.0000.

A parte autora deverá:

- a) Informar o endereço eletrônico e número de celular a ser utilizado durante a realização da perícia com dez dias de antecedência;
- b) Juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico;
- c) A perícia será realizada por meio do aplicativo WhatsApp;
- d) Fica a parte autora ciente, que o perito terá um prazo de tolerância de 30 minutos após o horário agendando da perícia, para realizar o contato via WhatsApp.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 (trinta) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer/participar ad perícia designada.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento/participação da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, proceda-se a validação e solicite-se do ofício requisitório junto ao sistema AJG da Justiça Federal para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para participar da teleperícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia e do laudo social, no prazo de 15 dias.

d) Com o parecer pericial, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

e) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 26 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?
- h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004475-56.2022.8.22.0021

REQUERENTE: V. M. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de ação de divórcio ajuizada por Vanessa Moreira dos Santos da Silva em face de Geovane Peixoto da Silva, compulsando os autos verifico que as partes residem no Distrito de Jacinópolis/RO, município de Nova Mamoré-RO, circunscrição que pertence a Comarca de Guajará Mirim-RO, conforme Resolução n. 248/2022-TJRO.

Assim, vejo que houve equívoco no direcionamento desta demanda para este juízo, razão pela qual DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de umas das varas cíveis da Comarca de Guajará Mirim-RO.

Redistribua-se por sorteio.

Int. via DJe.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Redistribua-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 26 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004402-84.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: VALDIR LAZARO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de ação anulatória de certidão de dívida ativa c/c pedido de indenização por danos morais, materiais e tutela de urgência ajuizada por VALDIR LAZARO DO NASCIMENTO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando a declaração do processo administrativo n. 1801/3742/2011, sendo que o autor e as dinâmicas dos fatos ocorreram no Distrito de Jacinópolis/RO, município de Nova Mamoré-RO,

circunscrição que pertence a Comarca de Guajará Mirim-RO, conforme Resolução n. 248/2022-TJRO.

Portanto, aplicável ao caso o art. 52, do CPC, sendo competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

Assim, vejo que houve evidente equívoco no direcionamento desta demanda para este juízo, razão pela qual DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de umas das varas cíveis da Comarca de Guajará Mirim-RO.

Redistribua-se por sorteio.

Int. via DJe.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Redistribua-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 26 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004489-40.2022.8.22.0021

AUTOR: SUNAIA SANTOS DA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo Juízo da 1ª Vara Genérica que será promovido entre os dias 21 e 24 de novembro de 2022, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A) e da AUTARQUIA.

Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do CPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Após o Cartório designar a data para realização da audiência, intimar as partes.

2) Intime-se a requerente para que apresente a Declaração de Hipossuficiência.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 26 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004364-72.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: Y. B. D., E. D. S. B., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: A. D. F.

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.

Trata-se de ação de guarda c/c regulamentação de visitas e alimentos ajuizado por ELIZABETH DA SILVA BANASESKI em face de ADILSON DELGADO FREIRE, em relação a menor Y.B.D. Argumenta a parte autora que após a dissolução do relacionamento entre as partes, a requerente ficou com a guarda de fato da menor. Requer a guarda provisória do menor, bem como a fixação de alimentos provisórios.

Pois bem. Decido.

A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do CPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sabe-se que em ação de guarda devem-se levar em conta os interesses da criança em detrimento ao dos pais, motivo pelo qual se tem admitido a concessão de guarda provisória somente quando presentes ameaças à sua integridade física ou emocional.

No caso em espécie, tais requisitos devem ser analisados com maior cautela, visto que o que se busca, acima de tudo, o bem estar da criança levando-se em conta seus interesses e as melhores condições para provimento de suas necessidades físicas e afetivas.

No momento, em juízo preliminar e superficial, o menor se encontra sob guarda de fato da parte requerente desde a separação do casal.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela pleiteado para conceder a guarda provisória do menor Y.B.D em favor da requerente ELIZABETH DA SILVA BANASESKI.

Considerando a idade da criança, a indicação trazida a priori inicial de suas necessidades, e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, bem como não comprovou a possibilidade do alimentante neste momento, arbitro alimentos provisórios em 30% sobre o salário mínimo vigente (art. 4º, Lei n. 5.478/68), a ser depositado na conta n. 0006276-6, agência 6056-9, Banco BRADESCO, em nome de ELIZABETE DA SILVA BANASESKI até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando no mês subsequente a citação.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 20/10/2022 às 08h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

Cite-se o Requerido e intime-se a Requerente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência. Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp.

Não havendo acordo/composição será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, CPC).

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Em seguida, intemem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

O Ministério Público atuará nos casos em que haja interesse de menores ou idosos.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, acerca da audiência designada, devendo informar telefone para contato nos autos.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, no endereço abaixo indicado, para a audiência designada devendo informar telefone (whatsapp) para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

3. Cumpridos os autos acima, encaminhe-se o feito a CEJUSC local.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

REU: A. D. F., AV. AYRTON SENNA 2329 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 26 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004516-23.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: REGINALDO MACHADO OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252A

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de que a requerida restabeleça o fornecimento da energia elétrica no imóvel, bem como que se abstenha de incluir seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida RESTABELEÇA, no prazo 04 horas a contar da intimação para cumprimento da tutela, o fornecimento de

energia elétrica na UC n. 20/583192-0, localizada na Rua 1 de Maio, 1907, Setor 01, Buritis/RO, bem como SE ABSTENHA DE INCLUIR os dados da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (Quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (Dez mil reais).

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$673,79.

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o requerente desta decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta decisão.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 26 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004436-59.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: DORACI PADILHA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

DECISÃO

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade de justiça.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência proposta por DORACI PADILHA contra BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que é aposentado (a) e recebe um salário mensal.

Aduz, ter notado que estava sendo descontado desde o mês de julho de 2017, do seu benefício o valor de R\$2,36 (dois mil, trinta e seis reais).

Entretanto, afirma que, não solicitou qualquer serviço junto a requerida, tampouco autorizou que fosse realizado, sendo descontado parcela (s) em sua conta, sem o seu consentimento. Nesse sentido, requer seja concedida a tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida suspenda os descontos indevidos de sua conta bancária/ benefício previdenciário.

É relatório. Decido.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverte o ônus da prova.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2022, às 09h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida dos termos da presente ação, via Carta Precatória, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data de audiência de conciliação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 335, I, e 344).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o requerente desta decisão.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta decisão.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritit, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

DORACI PADILHA, RUA COSTA ALVES S/n SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

BRADERCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004500-69.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: CLARINDA BRESSAN GOBBI

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: BRADERCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BRADERCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Decisão

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade de justiça.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência proposta por CLARINDA BRESSAN GOBBI contra BRADERCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que é aposentado (a) e recebe um salário mensal.

Aduz, ter notado que estava sendo descontado desde o mês de julho de 2017, do seu benefício um tarifa referente a contratação de seguro de vida.

Entretanto, afirma que, não solicitou qualquer serviço junto a requerida, tampouco autorizou que fosse realizado, sendo descontado parcela (s) em sua conta, sem o seu consentimento. Nesse sentido, requer seja concedida a tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida suspenda os descontos indevidos de sua conta bancária/ benefício previdenciário.

É relatório. Decido.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverte o ônus da prova.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2022, às 10h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida dos termos da presente ação, via Carta Precatória, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data de audiência de conciliação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 335, I, e 344).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o requerente desta decisão.

Frise-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta decisão.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

CLARINDA BRESSAN GOBBI, RUA PIMENTA BUENO 1470 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004423-60.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: DORACI PADILHA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: UNIMED SEGURADORA S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor e o disposto no art. 71, parágrafo 1º, do Estatuto do Idoso.

Registra-se a prioridade.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência proposta por DORACI PADILHA em desfavor de UNIMED SEGURADORA S/A, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que é aposentado (a) e recebe um salário mensal.

Aduz, ter notado que está sendo descontado de seu pagamento referente a realização de um seguro com a empresa ré.

Entretanto, afirma que, não solicitou qualquer serviço junto a requerida, tampouco autorizou que fosse realizado, sendo descontado parcela (s) em sua conta, sem o seu consentimento. Nesse sentido, requer seja concedida a tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida suspenda os descontos indevidos de sua conta bancária/ benefício previdenciário.

É relatório. Decido.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverte o ônus da prova.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2022, às 08h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frise-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições à CPE:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida.

b) Intime-se a parte autor.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

DORACI PADILHA, RUA COSTA ALVES S/n SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

UNIMED SEGURADORA S/A, ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO 346, UNIMED SEGUROS CERQUEIRA CÉSAR - 01410-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004484-18.2022.8.22.0021

AUTOR: VANDERLEI PAIZANTE DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de Procedimento Comum Cível de imóvel que está localizado no Distrito de Jacinópolis, município de Nova Mamoré-RO, circunscrição que pertence a Comarca de Guajará Mirim-RO. Segundo o art. 47, § 2º, do CPC, a competência nestes casos é do foro da situação da coisa.

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta. (grifo nosso)

Assim, vejo que houve evidente equívoco no direcionamento desta demanda para este juízo, razão pela qual DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de umas das varas cíveis da Comarca de Guajará Mirim-RO.

Redistribua-se por sorteio.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Encaminhe-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 26 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7004934-29.2020.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JORGE REINOSO CORREA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 26 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001157-65.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDJALMA CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO0003867A

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 26 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002074-55.2020.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DELIAN DE SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada ID nº 80653445.

Buritis/RO, 26 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000520-85.2020.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLEMILDA MARIA VIAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada ID nº 80752693.

Buritis/RO, 26 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002378-83.2022.8.22.0021

Exequente: CAMILA JOELLY TIBURCIO DA FONSECA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: BRIGIDA AMANDA OLIVEIRA RODRIGUES - RO11297

Advogado do(a) REQUERENTE: BRIGIDA AMANDA OLIVEIRA RODRIGUES - RO11297

Executado: EDGARD BUTZKE SOARES

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para audiência de conciliação/ mediação para o dia 20/10/2022 às 8h40min.

Buritis, 29 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004459-05.2022.8.22.0021

Exequente: ALTAIR RIBEIRO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

Executado: Banco Bradesco S.A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 29 de agosto de 2022

7004277-19.2022.8.22.0021

AUTOR: ELAINE PASSOS DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE MALTA SOARES, OAB nº DESCONHECIDO

REU: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

Despacho

Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não ficou comprovada a insuficiência de recurso, embora haja a apresentação de documentos, esses não são suficientes, bem assim, verifica-se que o autor é capaz de arcar com os gastos do processo.

O ETJRO editou a Resolução 151/2020 que regulamentou a Lei n. 4.721/2020 que autoriza o parcelamento das custas processuais, podendo a parte pagar o valor de forma parcelada nos termos e prazos estabelecidos na resolução.

Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritís, 26 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritís - 1ª Vara Genérica

AC Buritís, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritís, Rua Taguatinga

7004495-47.2022.8.22.0021

DEPRECANTE: ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: FLAVIA SANT ANNA, OAB nº ES20805

DEPRECADO: CRISTIANE DALPRA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento da taxa do art. 30, da Lei 3.896/2016. Silente, devolva-se.

Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritís, 26 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritís - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritís - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004500-69.2022.8.22.0021

Exequente: CLARINDA BRESSAN GOBBI

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

Executado: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritís/RO fica Vossa Senhoria intimada para audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2022, às 10h00.

Buritís, 29 de agosto de 2022

Buritís - 1ª Vara Genérica

AC Buritís, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritís, Rua Taguatinga

7004498-02.2022.8.22.0021

AUTOR: KEZIA CORDEIRO DE MIRANDA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, designo a perícia para o dia 06 de setembro de 2022 às 09h20min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606/CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia será feita de forma eletrônica conforme determinado pelo Ato Normativo CNJ 0003162-32.2020.2.00.0000.

A parte autora deverá:

- Informar o endereço eletrônico e número de celular a ser utilizado durante a realização da perícia com dez dias de antecedência;
- Juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico;
- A perícia será realizada por meio do aplicativo WhatsApp;
- Fica a parte autora ciente, que o perito terá um prazo de tolerância de 30 minutos após o horário agendando da perícia, para realizar o contato via WhatsApp.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 (trinta) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer/participar ad perícia designada.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento/participação da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, proceda-se a validação e solicite-se do ofício requisitório junto ao sistema AJG da Justiça Federal para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para participar da teleperícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia e do laudo social, no prazo de 15 dias.

d) Com o parecer pericial, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

e) Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 26 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005835-60.2021.8.22.0021

Exequente: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Executado: OZANGER SOARES DE ALMEIDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JACKSON DA SILVA WAGNER - PR79916

Intimação

Ao autor para proceder o recolhimento da taxa de pesquisa BACEN. Prazo de 05 dias.

Buritit, 29 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000436-84.2020.8.22.0021

Exequente: CASA DO ADUBO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA - ES15327

Executado: LEANDRO DUARTE e outros

Intimação

Ao autor para recolher a taxa de pesquisa SISBAJUD e RENAJUD. Prazo de 05 dias.

Buritit, 29 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002945-51.2021.8.22.0021

Exequente: MARLY PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada para APRESENTAR OS CÁLCULOS, no prazo de 15 dias.

Buritit, 29 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004510-16.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA BRASILINA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais, promovida por MARIA BRASILINA DE SOUZA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Alega o requerido vem realizando descontos a título de "Empréstimo RMC" no benefício sob nº 170.840.550-7 da parte autora. Alega que, tendo em vista a não contratação do referido negócio de cartão de crédito sob contrato nº 851878845-31, requer a suspensão dos descontos de forma liminar.

Pois bem.

Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações, o que encontram-se presente, nos autos.

No caso vertente, como descrito na inicial, de acordo com o extrato de benefício previdenciário da parte autora (ID 81023061), há desconto promovido pelo banco requerido detalhado como Reserva de Margem para Cartão de Crédito.

Em virtude disso, sabe-se que a tutela de urgência pressupõe a evidência da probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.

A requerente alega que nunca firmou contrato desta natureza com o réu, sendo, pois indevida a cobrança da dívida.

Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso os descontos sejam mantidos em seu benefício, pois trata-se de verba alimentar, o que por certo, ocasionará transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno. Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Além disso, a medida liminar é reversível, pois no caso de improcedência do pedido da parte autora, a empresa requerida poderá novamente realizar os descontos no benefício previdenciário da parte autora.

É importante mencionar que, no caso de improcedência dos pedidos, a parte autora responderá pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, do CPC).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida suspenda os descontos da referente a Reserva de Margem Consignável (RMC) do benefício da autora (170.840.550-7), no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Designo audiência de conciliação para o dia 27 de outubro de 2022, às 12h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições à CPE:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhado do contrato de empréstimo consignado firmado pela parte autora e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003829-46.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SAMUEL BRUNOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

Polo Ativo: CDT MULTI BANCOS P & B EIRELI, BANCO INTERMEDIUM SA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 29/09/2022 às 11h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo "whatsapp", assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 5 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: SAMUEL BRUNOR, LINHA 03, KM 10, PA BURITI Sn, SITIO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CDT MULTI BANCOS P & B EIRELI, RUA JOSÉ ELIAS DE ALMEIDA 1268 PARQUE GUAIANAZES - 08431-501 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO INTERMEDIUM SA, AVENIDA BARBACENA 1219, ANDAR 13 AO 24 SANTO AGOSTINHO - 30190-131 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002374-46.2022.8.22.0021

Exequente: ANDRE DA SILVA ZEFERINO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 29 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000, (69) 32382963

Processo nº : 7002652-47.2022.8.22.0021 Requerente: ELVIRO FERNANDES DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

ELVIRO FERNANDES DE SOUZA

RUA JARU, 125, SETOR 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Buritis, 29 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001854-86.2022.8.22.0021

Exequente: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS TOSCANO - RO8349

Executado: GILSON CAMARGO DE SOUZA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 05 dias.

Buritis, 29 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buritis - 1ª Vara Genérica

Processo: 7003355-46.2020.8.22.0021

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR DO FATO: GEOVANI RIBEIRO DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

INTIMAÇÃO - APÓS TRÂNSITO EM JULGADO

FINALIDADE:

Considerando o trânsito em julgado do processo mencionado acima, o sentenciado deverá:

1) Efetuar o pagamento da MULTA PENAL no prazo de 10 dias, conforme determina o art. 50 do Código Penal.

Valor: R\$ 424,48 (quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Memória de Cálculo:

Como pagar: efetuar o depósito do valor na conta corrente abaixo mencionada e juntar o comprovante de depósito aos autos. Para proceder com a juntada se dirija à Defensoria Pública, ao seu Advogado constituído, Defensor Público ou Cartório do Fórum local.

Destinatário da Multa:

Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia

CNPJ n. 15.837.081/0001-56

Banco do Brasil: agência 2757-X c/c 12090-1

Buritis, 29 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003254-72.2021.8.22.0021

Exequente: EROTIDES MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 29 de agosto de 2022

2ª VARA CÍVEL

Número do processo: 7000683-94.2022.8.22.0021

Classe: Divórcio Litigioso

Polo Ativo: F. D. D. A. D. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

Polo Ativo: D. D. A. O.

ADVOGADO DO REQUERIDO: OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044

DECISÃO

Tendo em vista que não houve abertura de prazo via sistema PJE para apresentação da contestação, restituo o prazo para apresentação da defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma oportunidade se manifestar da impugnação ao acordo realizada em audiência de conciliação.

Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público, para manifestação.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: F. D. D. A. D. A., RUA AMAPÁ 5648 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: D. D. A. O., R. GUANABARA ESQUINA COM A R. PADRE FIOVO CAMAION s/n, CASA ROXA EM FRENTE AO POSTO DE SAÚDE SETOR 08 S/B - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 7002790-82.2020.8.22.0021

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR DO FATO: JEREMIAS COLA

Advogado(s) do reclamado: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, CAIO ADRIEL AVANSO

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: CAIO ADRIEL AVANSO - RO5933, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

INTIMAÇÃO - DJE

Fica a parte Ré, por intermédio de seus patronos, INTIMADA a adotar, no prazo de 15 dias, as medidas indicadas pela SEDAM em ID 78738828 – fl. 31, quais sejam:

a) proceder com adesão ao PRA, conforme instrui a PORTARIA Nº 305, DE 28 DE AGOSTO DE 2018;

b) apresentar em conjunto o Projeto de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, sob pena de revogação do benefício anteriormente concedido.

Buritis, 29 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Processo : 7007697-08.2017.8.22.0021

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EMBARGADO: G. F. DE AGUIAR SERVICOS E TRANSPORTES

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO1032, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132A

Intimação Intimar a parte embargada para manifestar-se sobre o retorno dos autos do TJRO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7003416-04.2020.8.22.0021

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ADRIANA DE OLIVEIRA, RUA SÃO FELIPE 2175, TELEFONE (69) 9.9952-7909 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: LUCAS BALDISSERA BACHINSKI, OAB nº PR79929

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 81, §3º, da Lei 9.099/95.

Compulsando os autos vislumbro que a parte infratora cumpriu integralmente a reprimenda imposta, tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção de sua punibilidade.

Diante do exposto declaro extinta a punibilidade de ADRIANA DE OLIVEIRA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo como mandado, sendo dispensada, entretanto, a intimação do autor e de eventual vítima, nos termos do Enunciado 105 do Fonaje (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade - XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Buritis/RO, 26 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7004610-05.2021.8.22.0021

AUTOR: SILVIA CAITANO MACHADO, RUA RIO CRESPO 1957 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Decisão

Vistos.

Silvia Caitano Machado ofereceu embargos de declaração alegando ter havido omissão na decisão de ID Num. 77576847 - Pág. 1, visto que não houve a apreciação da manifestação contida na petição de ID Num. 77097222 - Pág. 2, a qual transcorreu sobre nova realização de perícia, ao argumento de que não fora analisada uma das doenças suscitadas na petição inicial, a saber: NEOPLASIA MALIGNA DE PELE (CID-C44.9) com CONVALESCENÇA APÓS CIRURGIA (CID-Z54).0.

A autarquia não se manifestou sobre os embargos ofertados.

É o breve relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

No presente caso concreto, verifica-se que não houve omissão na decisão que indeferiu a complementação do laudo pericial, haja vista que o Juízo se convenceu de que o laudo testilhado demonstra a descrição da doença EOPLASIA MALIGNA DE PELE (CID-C44.9) com CONVALESCENÇA APÓS CIRURGIA (CID-Z54).0. Senão, veja-se:

2. MANUAL DE AVALIAÇÃO DAS DOENÇAS E AFECÇÕES QUE EXCLUEM A EXIGÊNCIA DE CARÊNCIA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Em relação ao câncer de pele, o carcinoma In situ é uma doença de etiologia multifatorial, resultante, principalmente, de alterações genéticas, fatores ambientais, exposição solar e do estilo de vida.

O carcinoma in situ ou câncer não invasivo, é o primeiro estágio em que o câncer não originário das células do sangue pode ser classificado. Nesse estágio, as células neoplásicas estão somente na camada da qual elas se desenvolveram e ainda não se espalharam para outras camadas do órgão de origem. A maioria dos cânceres in situ é curável.

A presença de margens livres ao anatomopatológico de um carcinoma in situ de pele exclui a possibilidade de invasão a outros tecidos. Assim, a exérese realizada constituiu terapêutica curativa à condição neoplásica em estágio inicial apresentada.

A parte avaliada possui recomendação formal de manter cuidados dermatológicos contínuos, fato que pode ser contornada de maneira corriqueira ao seguir aconselhamento de propedêutica preventiva. Sendo, uso de protetor solar ao sair de casa, proteção mecânica para evitar a exposição solar (uso de chapéu), bem como utilização de EPI's, protetores em caso de execução de tarefas laborais (uso de roupas com mangas longas) a fim de minimizar áreas expostas à incidência de raios solares. A avaliada não dispõe de doença neoplásica maligna em atividade, não sendo passível de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. (grifei).

Desta forma, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, não há nenhuma omissão a ser sanada. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a sentença tal como lançada.

De mais a mais, intemem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Pratique-se o necessário.

Buritis/RO, 26 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7002443-15.2021.8.22.0021

AUTOR: JOAO MARTINS DE SOUZA, LH 01, KM 12, LOTE 04, GL03 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, bem como informar se as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Buritis/RO, 26 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Processo n.: 7002612-02.2021.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 120.578,42

Última distribuição: 15/07/2021

Autor: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Réu: FABIO GALVAO TOMAZINI, CPF nº 72416203215, GEANDRO TOMAZINI, CPF nº 08434981700

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, eventual pedido deverá vir instruído do comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de indeferimento.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas.

Advirto que, em sendo pugnada mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma foma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Intime-se a parte interessada para comprovar o pagamentos das respectivas taxas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 26 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7004512-83.2022.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

DEPRECANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

REU: ELAINE CHRISTINA FERMINO FERREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

DEPRECANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: ELAINE CHRISTINA FERMINO FERREIRA, CPF nº 61713295253, RUA FLORIANO PEIXOTO 5665 SETOR 8 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003589-57.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LEANDRO UILIAN CRUZ DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Fundamentação:

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Citada a requerida apresentou contestação alegando a incompetência do juizado especial, falta de interesse processual, e impugnou a justiça gratuita, após a inspeção são único e exclusivamente oriundos de um serviço usufruído pela requerente. Defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica, que no caso dos autos fora constatado pelo histórico real, cobrando-se apenas a diferença dos valores, obtido pela leitura final coletada no medidor de energia.

Aduz ainda, que todo o procedimento observou o contraditório e ampla defesa, tendo sido notificado a requerente quanto a perícia realizada, deixando esta de apresentar sua defesa, por fim, o julgamento improcedente da ação. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Da preliminar:

Alega a parte requerida preliminarmente a incompetência do juizado especial, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, afastando a preliminar por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis. Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico. Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Da Alegada Ausência de interesse processual

Alega que a parte autora não esgotou as vias administrativas antes de ingressar com a ação, mesmo diante das diversas opções como 'consumidor.gov', restando como carecedora de ação por ausência de interesse processual.

Razão não lhe assiste, na medida em que já existe entendimento firmado pela jurisprudência pátria acerca da desnecessidade de esgotamento das vias administrativas para o ingresso judicial.

Não bastasse, é de conhecimento público que não há nenhum esforço da ré para solucionar questões desta mesma natureza de forma administrativa, o que facilmente se observa pelos resultados das audiências de conciliações em que a ré nada propõe de acordo.

Da Impugnação à Justiça Gratuita.

Neste ponto, a irresignação da parte ré deve ser liminarmente rejeitada, ante a ausência flagrante de interesse processual para tais alegações, visto que em nenhum momento dos autos este juízo concedeu gratuidade de justiça à requerente.

Desse modo, não havendo razões para a propositura da presente impugnação, rejeito-a de plano.

Superadas as preliminares e impugnações, passo à análise do mérito.

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Insurge-se a parte requerente contra um débito lançado em sua unidade consumidora n.20/02637-3 no valor de R\$1.658,91 (mil seiscentos e cinquenta e oito reais noventa e um centavos) que alega desconhecer e que reputa ser ilegal por se tratar de recuperação de consumo.

Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, especialmente o período apurado indicado no histórico de consumo, observa-se que o débito ora impugnado se trata, de fato, de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de uma suposta irregularidade ocorrida nas faturas anteriores.

Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.

A requerida, por outro lado, defende o débito apontado alegando que por ocasião de uma inspeção realizada na unidade consumidora da requerente, constatou-se a medição incorreta e que o procedimento foi todo acompanhado pela requerente, assinando a respectiva documentação. Aponta que, em virtude disso, expediu o Termo de Ocorrência e Inspeção n.83263666 realizado no dia 09/03/2022 às 16h50min.

É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Assim, em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento

a ser seguido, previsto no artigo 129, inciso II da Resolução da ANEEL nº. 414/2010, que diz:

Art. 129: Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor:

§1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

“III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. [...]

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência da parte autora para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou de eventuais “desvios”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento.

Se por um lado houve suposto consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Nesse passo, por se tratar de risco inerente à atividade prestada pela ré, esta deve assumir os riscos por eventuais prejuízos decorrentes de suas próprias escolhas, não podendo tal fato ser imputado ao consumidor que, no momento da instalação do equipamento, não possui de conhecimento técnico para tanto, tampouco de liberdade para escolha dos procedimentos adotados.

Ainda quanto ao assunto, convém destacar que muito embora a Turma Recursal deste TJRO tenha pacificado entendimento acerca da possibilidade da cobrança de recuperação de consumo de consumo de energia, tal conclusão não pode se basear exclusivamente em perícia unilateral, devendo haver outros elementos suficientes que indiquem a irregularidade. Veja-se:

Neste sentido, segue abaixo julgado da Turma Recursal deste Tribunal:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020).

Constata-se, no entanto, que a diferença de faturamento foi calculada com base no maior consumo dos três ciclos posteriores, não atendendo aos parâmetros supracitados.

Ademais, verifica-se pela memória de cálculo que a diferença de faturamento foi calculada com base na maior média de consumo dos três meses posteriores, não atendendo aos parâmetros previamente estabelecidos pela Turma Recursal deste Estado que definiu, nos casos de recuperação de consumo, que a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Assim, não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 1.658,91. (mil seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos).

Eis o entendimento jurisprudencial dominante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE. PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, DO CDC). SERVIÇO CONTRATADO PARA INCREMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA DO AGRAVADO. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 15ª C. Cível - 0074786-62.2021.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 11.04.2022)(TJ-PR - AI: 00747866220218160000 Cascavel 0074786-62.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luciano Campos de Albuquerque, Data de Julgamento: 11/04/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2022)

Nesse diapasão, constatado que o valor exorbitante, trata-se de recuperação de consumo e não havendo prova em sentido contrário, a procedência da ação, em relação a nulidade e inexistência do débito é medida que se impõe.

Em relação ao pleito por danos morais, também não há dúvidas de sua ocorrência, pois é indiscutível que o corte indevido no fornecimento de energia elétrica, bem essencial à vida moderna, resulta em abalo de ordem psíquica, não havendo sendo considerado em mero aborrecimento.

Sobre o assunto:

Apelação cível. Inclusão indevida no cadastro de inadimplentes. Quantum indenizatório. Majoração. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso parcialmente provido. Majora-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixada abaixo dos parâmetros da Corte bem como da extensão dos danos. Mantém-se a verba honorária, fixada na forma do art. 85, § 2º, do CPC, quando sua fixação é razoável e condizente com o trabalho dispendido nos autos pelo patrono da parte e quando a majoração da base de cálculo, valor da condenação, importar na proporcional majoração.(TJ-RO - AC: 70068427220208220005 RO 7006842-72.2020.822.0005, Data de Julgamento: 30/09/2021)

Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta a autora não teria sofrido os danos descritos na inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R\$8.000,00 (oito mil reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa

aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III-Dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica "recuperação de consumo", DECLARANDO inexistente o débito no valor de R\$1.658,91. (mil seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), discutida na presente ação e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (Id.79305026), tornando-a definitiva.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: LEANDRO UILIAN CRUZ DA SILVA, RUA ALTO PARAÍSO 1305 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 7004932-59.2020.8.22.0021

Classe: QUEIXA CRIME (1377)

ADJUDICANTE: ALLISSON FERNANDO ALVES FERREIRA

Advogados do(a) ADJUDICANTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO7968

REPRESENTADO: Vanessa de Tal

Advogado(s) do reclamado: ADEMIR DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

INTIMAÇÃO - DJE

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, INTIMADA do que se segue:

A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Vanessa Máximo Pereira, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.

Dessa forma, considerando o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que foram decretadas em razão da pandemia de COVID-19, disposto no Ato Conjunto nº020/2020 - PR/CGJ, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09.02.2023, 10h00min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.

Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc), conforme do Provimento Corregedoria n. 037/2020.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp. Na oportunidade, deverá perguntar e certificar acerca da possibilidade do réu e testemunhas serem ouvidos por videoconferência, via telefone celular ou computador/notebook, equipado com microfone/webcam, através do aplicativo Google Meet, sendo necessário acessar o seguinte link: meet.google.com/cru-tijj-nvz

Saliento que as audiências serão realizadas por meio virtual, devendo a defesa ou parte, informar nos autos caso não seja possível a realização por videoconferência, e os motivos do impedimento.

Buritis, 26 de agosto de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7005360-75.2019.8.22.0021

REQUERENTE: MATHEUS SILVA CEZAR, LINHA 07, LOTE 70 PST 104 P.A SÃO DOMINGOS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 596 A 934 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Com fulcro no Princípio da Cooperação descrito no artigo 6º do CPC e, com base no artigo 9º que estabelece que não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, determino a intimação da parte autora para em 15 dias manifestar-se quanto à situação reportada pela ré no evento anterior.

Após, conclusos para deliberação judicial.

Buritis/RO, 26 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002107-74.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: GESSI MERENSO RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

Polo Ativo: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9099/1995.

Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, ajuizada por GESSI MERENSO RODRIGUES em desfavor do BANCO DO BRADESCO S/A, em razão de descontos em conta corrente não reconhecidos e não autorizados pela parte autora, os quais vem ocorrendo desde 03/05/2022, denominados “cesta bradesco express”, relativos a tarifas bancárias, cumulada com indenizatória por danos morais e repetição de indébito.

Em contestação, o banco requerido arguiu preliminares. No mérito, requereu a improcedência da ação e a condenação da autora em multa por litigância de má-fé, afirmando que a requerente corrente junto à instituição e a utiliza há vários anos, sendo que a tarifa integra os serviços contratados.

1- Preliminares

1.1- Falta de Interesse de Agir

A falta de interesse de agir, em razão da ausência de acionamento na via administrativa, não merece acolhida.

É direito da parte ingressar em juízo buscando reparar lesão a seu direito, ancorado no princípio da inafastabilidade da jurisdição, na forma do inciso XXXV do artigo 5º, da CF.

Assim, independentemente de ter havido ou não solicitação administrativa, o Poder Judiciário não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, não havendo nenhuma legislação que obrigue, como causa de procedibilidade, a comprovação de negativa administrativa antes do ingresso da ação.

Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.

2- Do mérito

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Aduz a parte requerente que possui conta corrente com o objetivo de receber seu benefício previdenciário administrada pelo banco requerido, e que há algum tempo verificou a ocorrência de descontos de valores sob a rubrica “CESTA BRADESCO EXPRESS”, cujos débitos entende serem indevidos, já que não autorizou a cobrança, pugnando pela restituição, em dobro, dos valores descontados.

Sendo assim, da análise da narrativa dos fatos e do conjunto probatório formado, verifico que razão alguma assiste a parte autora. Explico.

Apesar da alegação de que as cobranças são indevidas, verifico que a parte demandante possui conta corrente e realiza várias movimentações que não estão no rol de serviços essenciais gratuitos, à exemplo de cartão de débito, realização de quatro saques por mês, dois extratos mensais, consulta de saldo via terminal de autoatendimento ou internet banking.

Consta nos extratos apresentados no feito (ID 78942530) que a parte autora realiza várias transações gerando ônus de administração da conta ao banco requerido, de modo que não verifico a falha na prestação do serviço alegada ou abusividade na conduta, ante a ausência de ato ilícito praticado pelo requerido, cujos descontos se referem a serviços bancários que extrapolam àqueles gratuitos autorizados pelo Banco Central.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, e muito menos absoluta, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Neste passo, verifico que a parte autora não foi minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório. Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora

demonstrassem que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019); "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência". (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e Definitivamente, não restou comprovado o direito vindicado pela parte autora, ante a exigibilidade dos descontos ora impugnados, bem como por ausência de ato ilícito por parte do requerido.

É de se estranhar que descontos que vem sendo efetuados desde 2016, pelo menos, somente vieram a serem percebidos neste momento. Contudo, embora hajam indícios de que a autora, ao ajuizar esta demanda, atuou ao arrepio da boa fé processual, caberia ao banco requerido trazer aos autos maiores desdobramentos da conduta da parte autora. Assim, entendo que não há de se falar em litigância de má-fé, visto que a parte autora apenas se valeu de seu direito constitucional de ação, buscando a tutela judicial do Estado para ser reconhecido o seu direito, cujo mérito fora agora analisado.

Por fim, destaco que no processo civil vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que a improcedência do pedido é medida imperativa (art. 6º, LF 9.099/1995).

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, com fundamento nos artigos 6º e 38, da LF 9.099/1995, 4º, 6º e 14, da LF 8.078/90

Por fim, julgo extinto o feito com resolução de mérito, devendo a CPE, após o trânsito em julgado, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.

Incabíveis custas e honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

P.R.I.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: GESSI MERENSO RODRIGUES, LINHA 44, KM 35, LOTE 23, P.A RIO ALTO S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. 1643, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Número do processo: 7007320-66.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: SILMAR CARDOSO DE SA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Chamo o feito a ordem.

Considerando que a decisão proferida ao Id. 35381446, houve um equívoco, e tendo ocorrido erro material, procedo com a sua REVOGAÇÃO. Dessa forma, passo a proferir a seguinte decisão.

Ante a manifestação retro ID 81049614, expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Egrégio TJRO.

Após a expedição dos alvarás competentes, voltem os autos conclusos para extinção.

Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se as partes acerca desta decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SILMAR CARDOSO DE SA, LINHA C 22 LOTE 95 PA SANTA HELENA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7002791-96.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ISAIAS DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE, OAB nº PE28490, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

I-RELATÓRIO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

II-FUNDAMENTOS:

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito, pois, a autora queria contratar um crédito consignado e não cartão com margem consignável.

Em sua constatação a parte requerida alega a regularidade da contratação.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

a)- Preliminares:

Da preliminar de prescrição.

O requerido defende a ocorrência de prescrição sob o argumento de que o contrato fora celebrado em 10/02/2016 e o ajuizamento da ação se deu em 10/06/2022, de modo que transcorreu mais de três anos.

No entanto, verifica-se que o contrato em questão é de trato sucessivo, ou seja, com cobrança de dívidas parceladas, de forma que o respectivo prazo prescricional começa a fluir apenas na data do vencimento da última parcela avençada, conforme precedentes do STJ. REsp: 1730186 PR 2018/0059202-1.

Portanto, afasto a preliminar de prescrição.

Da preliminar de falta de interesse de agir.

Não acolho tal preliminar, pois há interesse de agir sempre que a ação judicial seja o meio hábil a garantir a pretensão perseguida pela parte, de modo que a própria apresentação de contestação revela a pretensão resistida e a necessidade de ação judicial para solução da controvérsia. A interposição da medida judicial mostra-se útil e adequada, portanto, revelando o interesse processual do postulante.

Da preliminar de incompetência do juizado pela necessidade de perícia.

A preliminar de complexidade da causa ante a necessidade de perícia não merece prosperar, porquanto não está sendo questionada no feito, a existência do contrato de empréstimo firmado entre as partes, de modo que não há necessidade de avaliação de assinaturas apostas pela consumidora. A autora não nega a existência de contrato, todavia, questiona a natureza da contratação. Desnecessária, pois, a sustentada prova pericial.

Da impugnação à justiça gratuita.

Em sede de Juizados Especiais não há recolhimento de custas processuais em primeiro grau, de modo que se deliberará a respeito do pleito por ocasião da interposição de eventual recurso nominado. Assim, rejeito a impugnação apresentada.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

b) Do mérito:

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito e este, deve ser JULGADO IMPROCEDENTE.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o (a) consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada, posto alega não haver contratado tal serviço.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão, conforme contratos e demais documentos trazidos pela requerida.

Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parêlho, assim já se decidiu:

'TJ/RO. Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais incorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.' (TJ-RO – APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/03/2019).

'Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.' APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013233-08.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 05/09/2019.

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase judicial.

Fica desde já indeferida a gratuidade da justiça, devendo a parte interessada promover o pagamento do preparo caso interponha recurso, sob pena de deserção.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ISAIAS DIAS DOS SANTOS, RUA CELSO DANIEL 10 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Processo n.: 7004464-27.2022.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 1.122,00

Última distribuição: 23/08/2022

Autor: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 13344145000313, AV. AIRTON SENNA 1257, SOBREIRA MÓVEIS SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9685

Réu: RUDIMILA SANT ANA SALVATICO, CPF nº 02751590276, LINHA 01, KM 06, LOTE 29, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME ingressou com a presente ação em desfavor de RUDIMILA SANT ANA SALVATICO.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIÇÃO A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Buritis, 26 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7000257-19.2021.8.22.0021

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 30 DIAS: DANILO PINTO DE OLIVEIRA, RO 460 lote , ANTIGA LIN PA BURITIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PRISÃO TEMPORÁRIA - 30 DIAS: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte promovida a fim de esclarecer em Juízo se já houve a realização das adequações necessárias do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se o patrono.

Decorrido o prazo acima assinalado, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Buritis/RO, 26 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7002331-12.2022.8.22.0021

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GLEICE KELLY FERREIRA DA SILVA, LINHA 15, PA MINAS NOVAS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro cota ministerial, a qual requer a baixa dos autos à Delegacia, para que sejam realizadas as diligências requeridas pelo Ministério Público (ID 80814155)

Intime-se.

Cumpra-se

Buritis/RO, 26 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004520-60.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Cumpra ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA em face de, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos qualificados na inicial. Narra a parte autora, em síntese, que: A Requerente é pessoa íntegra que sempre pagou suas contas em dia e mantém contrato junto com a empresa requerida consubstanciada no medidor código único nº 20/1068875-2, localizado na Rua Ariqueemes, nº1661, Setor 02, neste Município de Buritis/RO. Esclarece a Requerente que na data do dia 24/08/2022, os funcionários da Requerida, compareceram em sua residência e realizaram o serviço de vistoria no medidor, onde efetuaram a interrupção no fornecimento de energia da parte autora, por terem constatado suposta irregularidade.

Prontamente, a autora procurou a empresa Requerida para solucionar o impasse e compreender por qual razão teria sido surpreendida com o corte no fornecimento de sua energia, haja visto, conforme alega na inicial, que todas as suas faturas estavam pagas e em dias. Onde fora informada por uma servidora da parte requerente que o motivo pelo qual houve a interrupção dos serviços se deu em razão de uma RECUPERAÇÃO DE CONSUMO, referente aos meses de maio/2019 a abril 2022, tendo o valor cobrado a quantia de R\$8.661,51 (oito mil seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e um), por não ter sido notificado antes sobre a vistoria e não ter sido resguardado o direito a mesma o a ampla defesa, diante todo o exposto, a autora pleiteia em sede desse juízo para resolução do impasse.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica, no imóvel localizado na unidade consumidora n. 20/1068875-2, instalado na Rua Ariqueemes, nº1661, Setor 02, neste Município de Buritis/RO, imediatamente, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$ 1.354,33 (um mil trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições à CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA, RUA ARIQUEMES 1661 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004523-15.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: NAIR APARECIDA PEREIRA MONTEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252A

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por NAIR APARECIDA PEREIRA MONTEIRO em face de, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos qualificados na inicial. Narra a parte autora, em síntese, que: é usuária dos serviços de fornecimento de energia elétrica sob a unidade consumidora nº 20/582766-2 na Rua Helenita Ferreira de Souza, 2179, Setor 07, CEP 76880-000, Buritis/RO, onde, durante o período que lá reside sempre manteve o pagamento em dias.

No entanto, chegou até a sua residência cobrança de revisão de faturamento no valor de R\$ 12.708,36 (doze mil e setecentos e oito reais e trinta e seis centavos). O Autor procurou a ENERGISA e tentou entregar um requerimento pedindo a anulação do débito alegando que não cometeu nenhum tipo de ilícito, e ainda, que não possui condições de arcar com um débito nesse valor. Porém, nenhuma explicação sequer convenceu a atendente em pelo menos receber o requerimento, somente lhe dizia que caso não pagasse esse valor sua energia seria cortada e seu nome seria negativado e protestado. Como a Autora não efetuou o pagamento da recuperação de consumo no dia 25/08/2022 às 17:00 sua energia foi cortada. A Autora estava em Ji-Paraná com sua filha fazendo exames, quando sua nora que havia ficado com seus netos em casa ligou avisando que a ENERGISA tinha acabado de cortar a energia sem sequer avisar-la que iriam efetuar o corte e quando questionou o funcionário da requerida o mesmo se limitou a dizer que: agora a senhora terá que procurar o escritório. É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica, no imóvel localizado na unidade consumidora nº 20/582766-2 na Rua Helenita Ferreira de Souza, 2179, Setor 07, CEP 76880-000, Buritis/RO, imediatamente, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$ 12.708,36 (doze mil setecentos e oito reais e trinta e seis centavos).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições à CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: NAIR APARECIDA PEREIRA MONTEIRO, RUA HELENITA FERREIRA DE SOUZA 2179 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7004216-32.2020.8.22.0021

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: EDSON HENRIQUE LUKASAK CANDIDO, RUA PORTO VELHO 2369 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a Defensoria Pública a fim de atuar nos interesses de Edson Henrique Lukasak Cândido.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para decisão.

Buritis/RO, 26 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002567-61.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ANTONIO CARLOS LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418

Polo Ativo: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

I-RELATÓRIO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

II-FUNDAMENTOS:

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito, pois, a autora queria contratar um crédito consignado e não cartão com margem consignável.

Em sua constatação a parte requerida alega a regularidade da contratação.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

A- Preliminares:

Inicialmente, afasto a preliminar de decadência levantada pela parte requerida, uma vez que trata-se de ação de reparação de danos de ordem moral, incidindo, portanto, o prazo prescricional previsto no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, 05 (cinco) anos, em se tratando de vício oculto, o prazo decadencial somente inicia-se a partir do conhecimento por parte do consumidor (26, § 3º, CDC). Assim, sob nenhuma ótica assiste razão ao réu nesta preliminar, pelo que a rejeito.

Rejeito preliminar de falta de interesse de agir, pois, face a inafastabilidade da jurisdição, não há obrigatoriedade de buscar a via administrativa antes de vir a juízo.

Demais alegações preliminares, prejudicadas.

B-MÉRITO:

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito e este, deve ser JULGADO IMPROCEDENTE.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada, posto alega não haver contratado tal serviço.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão, conforme contratos e demais documentos trazidos pela requerida.

Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parêlho, assim já se decidiu:

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e repetição do indébito. Contrato de cartão de crédito consignado. RMC. Contratação regular. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco em dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001685-84.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 20/07/2022).

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral não configurado. Repetição do indébito indevida. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. A constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. (TJRO- Apelação Cível nº 7015587-16.2021.822.0002, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. MORI, Kiyochi, julg. 20/5/2022).

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III-DISPOSITIVO:

POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase judicial.

Fica desde já indeferida a gratuidade da justiça, devendo a parte interessada promover o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA, RUA GOVERNADOR VALADARES s/n SETOR 10 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDOS: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Número do processo: 7004515-38.2022.8.22.0021

Classe: Ação Civil Pública

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ADVOGADO DO AUTOR: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

Polo Ativo: NAIR RIBEIRO CANTANHEDE, HELIO VIEIRA DA COSTA, CARLOS PEREIRA DE MELO

ADVOGADOS DOS REU: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640
DECISÃO

Vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: NAIR RIBEIRO CANTANHEDE, SEXTA RUA 1871, RUA DOS BURITIS 2226 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, HELIO VIEIRA DA COSTA, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1268, - DE 1231/1232 A 1578/1579 OLARIA - 76801-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS PEREIRA DE MELO, OTR LIINHA 01 KM 35 LOTE 01 S/N GB ASSENT ELCIO MACHA, STR PA RIO ALTO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7003213-71.2022.8.22.0021

AUTOR: DENILZA COELHO DA SILVA, PE DE GALINHA S/N LINHA 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC BURITIS 2251, RUA RONDÔNIA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca de eventuais provas que pretendem produzir, especificando a pertinência delas.

Decorrido o prazo sem manifestação e/ou não havendo petição de provas, tornem os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Buritis/RO, 26 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 0001053-37.2018.8.22.0021

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JOCINEY DE JESUS, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de JOCINEY DE JESUS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 129, §1º, inciso II, do Código Penal.

Embora o réu tenha sido beneficiado com a suspensão condicional do processo, conforme certificado nos autos, não vem cumprindo com as condições impostas.

Instado a se manifestar, a representante do Parquet pugnou pela revogação da citada benesse.

Pois bem. No caso sub judice, verifico que o beneficiário vem descumprindo de maneira reiterada os termos do acordo entabulado nos autos, a despeito de ter sido novamente advertido das consequências da sua desídia.

Logo, atento ao pleito do Ministério Público, acostado e por tudo que dos autos consta, nos termos do artigo 89, §4º da Lei nº 9099/95, REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo ao réu JOCINEY DE JESUS, qualificado nos autos.

Por consequência, determino o prosseguimento da ação penal.

Dê vista dos autos ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Buritis/RO, 26 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 7000257-19.2021.8.22.0021

Classe: CRIMES AMBIENTAIS (293)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

PRISÃO TEMPORÁRIA - 30 DIAS: DANILO PINTO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA

Advogado do(a) PRISÃO TEMPORÁRIA - 30 DIAS: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

INTIMAÇÃO - DJE

Fica a parte Ré, por intermédio de seu patrono, INTIMADA a esclarecer em Juízo se já houve a realização das adequações necessárias do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD.

Buritis, 26 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 7000074-14.2022.8.22.0021

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: DARLEY JOSE HEMANN e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: WALDIR GERALDO JUNIOR, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES

Advogado do(a) REVOGAÇÃO DE PRISÃO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Advogado do(a) REVOGAÇÃO DE PRISÃO: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548

Advogado do(a) REVOGAÇÃO DE PRISÃO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

INTIMAÇÃO - DJE

Fica a parte Ré, por intermédio de seus patronos, INTIMADA do que se segue:

Considerando o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que foram decretadas em razão da pandemia de COVID-19, disposto no Ato Conjunto, nº 020/2020 - PR/CGJ. Redesigno Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23 de Fevereiro de 2022, às 09h00min, a ser realizada virtualmente, por meio do Aplicativo Google Meet, no link a seguir: meet.google.com/bwn-dhgf-oye

Ressalto, em conformidade com o Provimento 13/2021 - CJG/TJRO, que as partes e testemunhas que não dispuserem de condições tecnológicas, ou ainda, desejarem realizar seu depoimento presencialmente, podem se dirigir à Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, nº 1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.

Buritis, 26 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 7000074-14.2022.8.22.0021

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: DARLEY JOSE HEMANN e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: WALDIR GERALDO JUNIOR, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES

Advogado do(a) REVOGAÇÃO DE PRISÃO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Advogado do(a) REVOGAÇÃO DE PRISÃO: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548

Advogado do(a) REVOGAÇÃO DE PRISÃO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

INTIMAÇÃO - DJE

Ficam as partes Rés, por intermédio de seus patronos, INTIMADA do que se segue:

Considerando o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que foram decretadas em razão da pandemia de COVID-19, disposto no Ato Conjunto, nº 020/2020 - PR/CGJ. Redesigno Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23 de Fevereiro de 2022, às 09h00min, a ser realizada virtualmente, por meio do Aplicativo Google Meet, no link a seguir: meet.google.com/bwn-dhgf-oye

Ressalto, em conformidade com o Provimento 13/2021 - CJG/TJRO, que as partes e testemunhas que não dispuserem de condições tecnológicas, ou ainda, desejarem realizar seu depoimento presencialmente, podem se dirigir à Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, nº 1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.

Buritis, 26 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7002812-14.2018.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: FLORENTINO NIENTKE

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252A

Requerido(a): REQUERIDO: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7001625-63.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: GERALDO GOMES DE CAMARGOS

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835, GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024

Requerido(a): EXCUTADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL

Advogado: Advogados do(a) EXCUTADO: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES - MG171114, HUDSON ALVES DE OLIVEIRA - GO50314

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7003559-22.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: MAURO CELIO BONFA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo : 7002353-41.2020.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 7004401-02.2022.8.22.0021

AUTOR: LEIDILENE OLIVEIRA DOS REIS

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada apresentar impugnação a contestação.

Buritis, 29 de agosto de 2022

Nome: LEIDILENE OLIVEIRA DOS REIS

Endereço: LINHA MARCO 24, LOTE 27, PA MENEZES FILHO, Área Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo : 0000824-43.2019.8.22.0021

Classe : AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JAIR ALVES DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) DENUNCIADO: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, ALEXANDRE SOUSA DIAS - MT22731/O

INTIMAÇÃO

Intimar os advogados SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, ALEXANDRE SOUSA DIAS - MT22731/O, para apresentar alegações finais no prazo legal.

Buritis/RO, 29 de agosto de 2022.

ANTONIA IZALETH SIQUEIRA CHAVES

Técnico(a) Judiciário(a)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo : 0000257-46.2018.8.22.0021

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: Paulo de Tarso Borges Rodrigues

Advogados do(a) DENUNCIADO: JOSÉ CARLOS FOGACA - RO2960, LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

INTIMAÇÃO

Intimar os advogados JOSÉ CARLOS FOGACA - RO2960, LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876, da r. sentença (ID 78983301).
Buritis/RO, 29 de agosto de 2022.

ANTONIA IZALETH SIQUEIRA CHAVES

Técnico(a) Judiciário(a)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Número do processo: 7002115-51.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: J. F.

ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

Polo Ativo: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 14 de outubro de 2022 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 08h:45min.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrituração:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência máxima de 24 horas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: J. F., LINHA C-18, KM 17, PA SÃO JOSÉ Sn, SÍTIO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S.

Processo: 7004529-22.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Desconto em folha de pagamento, Seguro, Bancários

AUTOR: CLARINDA BRESSAN GOBBI

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REU: BANCO BRADESCO S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório formal dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação onde a parte autora requereu a exibição de documento (termo do contrato de adesão) pela parte requerida e a restituição de valor pago.

A Lei n. 9.099/95 fixa em seu artigo 3º a competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis, estabelecendo um rol taxativo e impedindo o prosseguimento das pretensões com procedimento especial, já que a esta lei autoriza tão-somente o rito sumaríssimo.

A ação de exibição de documentos é revestida de procedimento próprio, estando prevista no artigo 396 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o Juizado Especial não é competente para processar o feito, pois tratando-se de competência absoluta, o procedimento, necessariamente, haverá de ser aquele definido no microsistema, qual seja o sumaríssimo.

Sobre o assunto:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NATUREZA CAUTELAR. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 51, INCISO II, DA LEI N.º 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se a parte autora contra a sentença, proferida pelo Juízo do 6º JEC de Brasília, que extinguiu o processo sem resolução do mérito com fundamento na incompetência dos Juizados Especiais para processamento de ação cautelar de exibição de documentos. 2. Busca a parte recorrente a exibição de extrato da Conta PASEP n. 170419425479, para ?descobrir se existem ou não direitos à serem pleiteados através de uma possível Ação de Correção monetária da conta do PASEP, pois o Requerido cuidou da gestão referente às aplicações dos rendimentos e correção do PASEP Ação de Revisão Contratual.? 3. A medida cautelar pretendida na forma de processo preparatório e autônomo tem procedimento próprio que não se amolda ao procedimento previsto no sistema dos Juizados Especiais. O pedido de natureza cautelar revela a incompetência absoluta dos Juizados Especiais em razão da matéria. 4. Como é cediço, a pretensão deduzida de exibição cautelar de documentos não se enquadra no rol de competências do artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e, por ter procedimento especial definido pelos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil, é incompatível com o rito dos Juizados Especiais 5. Precedentes: BANCO BRADESCO S/A versus CESAR AUGUSTO BAGATINI: Acórdão n. 836833, 20140710063808ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal,

Data de Julgamento: 02/12/2014, publicado no DJE: 09/12/2014. Pág.: 370. Mais recentemente DISTRITO FEDERAL versus ANA ZELIA SOUSA ALVES: Acórdão 1202583, 07160420520198070016, Relator: GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 19/9/2019, publicado no DJE: 25/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. 6. Logo, não se mostra cabível o processamento de ação cautelar autônoma em sede de Juizado Especial. Seria cabível sim, a formulação de pretensão com caráter cautelar dentro do processo principal, de forma incidental, o que não é o caso, visto que o autor objetiva tão somente obter providência cautelar. 7. Desse modo, forçoso é reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível para conhecer da matéria objeto da demanda, devendo ser extinto o processo sem julgamento de mérito, conforme determina o artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95. 8. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condene o recorrente em custas e honorários, estes fixados em 20% sobre o valor corrigido da causa. Suspensa, no entanto, a exigibilidade de tais verbas ante a gratuidade de justiça ora deferida. Acórdão elaborado nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95. (TJ-DF 07256993420208070016 DF 0725699-34.2020.8.07.0016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 09/12/2020, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 17/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Assim, as ações que intentem pedido de exibição de documentos devem ser aforadas no Juízo Comum e não nos Juizados Especiais. Logo, deve, na forma do artigo 64, §1º, do CPC/2015, de ofício, ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial para processar e julgar o feito.

Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º c/c 51, III da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I e IV, do CPC.

P. R.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente, devendo ainda ser intimada com a advertência de que caso ocorra a recusa no recebimento, deverá interpor o recurso cabível já que o reconhecimento da incompetência impõe a extinção do feito nos Juizados Especiais, conforme determinado no artigo 51, II da Lei 9.099/95, aplicável ao caso por força do art. 27 da Lei 12.153/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário registrados via sistema PJE.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Burititis/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: CLARINDA BRESSAN GOBBI, CPF nº 86135341200, RUA PIMENTA BUENO 1470 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948673109, AC BURITIS 1572, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 1000616-13.2017.8.22.0021

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: GILMAR VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO PRONUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RELATÓRIO JÚRI

Vistos etc,

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu ilustre representante nesta Comarca, ofereceu denúncia em face de Gilmar Vieira dos Santos, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, §2º, II e IV (vítima Marcelo de Carvalho), Art. 121, §2º, incisos IV e V (vítimas Oseias Quirino da Silva e Evandro Moreira de Souza), Art. 121, §2º, IV e V c/c Art. 14, inciso II, (vítima Alexandre Maciel Cury) todos do Código Penal e em concurso material, na forma do Art. 69 do mesmo Códex.

“Segundo narra a denúncia, no dia 10/07/2016, às 02h45min, na Rua São Conrado, esquina com a Rua São Lucas, no Setor 06 desta cidade e Comarca, GILMAR VIEIRA DOS SANTOS, motivado pelo motivo fútil de que desconfiava de que sua cônjuge, Eliete Freitas Damião, mantinha um relacionamento extraconjugal com a vítima Marcelo, que também, possuía dívidas de compra de drogas com o denunciado, matou Marcelo de Carvalho, Oseias Quirino da Silva e Evandro Moreira de Souza, vez que, de emboscada, surpreendeu as vítimas e efetuou disparos de arma de fogo contra elas, disparos estes que, por sua natureza e sede foram a causa eficiente de suas mortes. Segue narrando a denúncia, ainda, que “no dia, hora e local acima mencionados GILMAR VIEIRA DOS SANTOS tentou matar Alexandre Maciel Cury, vez que, de emboscada, desferiu 01 (um) disparo de arma de fogo contra a vítima, o qual, só não foi a causa eficiente da sua morte por circunstâncias alheias a vontade do denunciado, que, por sua vez, agiu pelo motivo fútil de matar Alexandre porque ele estava no mesmo lugar que Marcelo, pessoa que o denunciado achava que estava tendo um relacionamento extra conjugal com a sua cônjuge, além de possuir dívidas oriundas de venda de drogas com ele. “

A denúncia foi ofertada em 06/06/2017, informada com o respectivo inquérito policial, e recebida no dia 12/06/2017 (fls. 101/102).

Citado (fls. 117), o acusado apresentou resposta a acusação à fls. 118.

O Ministério Público, em audiência de instrução requereu o aditamento da denúncia (fl. 153), para incluir a qualificadora prevista no Art. 121, §2º, inciso V, do Código Penal Brasileiro, qual seja, para assegurar a impunidade e ocultar a prática do crime de homicídio cometido contra a vítima Marcelo, com relação aos homicídios consumados de Oseias Quirino da Silva e Evandro Moreira de Souza, e a tentativa de homicídio cometida contra Alexandre Maciel Cury.

O Juízo recebeu o aditamento da denúncia e na mesma oportunidade o réu foi citado.

A Defesa apresentou resposta à acusação, reservando-se ao direito de rebatê-la em suas alegações finais.

Na fase instrutória foram ouvidas a vítima Alexandre Maciel Cury, 07 (sete) testemunhas e o réu foi interrogado (mídias áudio visuais de fls. 157, 207 e 210-v).

O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 226/236, pugnando pela pronúncia do réu nas penas do art. 121, §2º, II e IV (vítima Marcelo de Carvalho), Art. 121, §2º, incisos IV e V (vítimas Oseias Quirino da Silva e Evandro Moreira de Souza), Art. 121, §2º, IV e V c/c Art. 14, inciso II, (vítima Alexandre Maciel Cury) todos do Código Penal e em concurso material, na forma do Art. 69 do mesmo Códex e art. 16 da lei 10.826/2003.

A Defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 238/242, pugnando pela impronúncia do acusado por ausência de indícios suficientes de autoria, subsidiariamente requereu o decote das qualificadoras, e pronúncia do acusado nas penas do Art.121, caput, do Código Penal. Quanto ao delito de posse de munição, requereu a aplicação do princípio da consunção, para que o crime seja absorvido pela imputação de homicídio. Por fim, requer a impronúncia por ausência de materialidade, diante da ausência de laudo pericial de eficiência da munição apreendida.

Proferida sentença pronunciando o acusado Gilmar Vieira dos Santos como incurso no art. 121, §2º, II e IV (vítima Marcelo de Carvalho), Art. 121, §2º, incisos IV e V (vítimas Oseias Quirino da Silva e Evandro Moreira de Souza), Art. 121, §2º, IV e V c/c Art. 14, inciso II, (vítima Alexandre Maciel Cury) todos do Código Penal e em concurso material, na forma do Art. 69 do mesmo Códex (fls. 243/252).

Na fase prevista no Art. 422 do Código de Ritos, Ministério Público arrolou 07 (sete) testemunhas, sob a cláusula de imprescindibilidade a serem ouvidas em plenário, bem como o órgão ministerial formulou requerimentos de praxe.

A Defesa, por seu turno arrolou 09 (nove) testemunhas, também sob cláusula de imprescindibilidade.

Assim, designo o dia 10.11.2022 às 09h00min para julgamento do réu Gilmar Vieira dos Santos, na 2ª Reunião de 2022 do Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, no Plenário do Fórum Juiz Jorge Gurgel do Amaral Neto.

Link: meet.google.com/dxd-rtnq-vue

Proceda-se a juntada dos antecedentes atualizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU GILMAR VIEIRA DOS SANTOS, atualmente recolhido no presídio local);
2. OFÍCIO AO CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO JONAS FERRETI, para recambiamento do réu no dia da solenidade.
3. MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO AO PRESÍDIO FEMININO DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO, para intimação e recambiamento da testemunha de defesa Eliane Freitas Damião, no dia da solenidade. Salientando que caso a mesma não encontre-se mais recolhida ao Presídio Feminino, poderá ser localizada na rua Montreal, n. 1277, setor 10, Ariquemes/RO.
4. MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO AO PRESÍDIO MASCULINO DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO, para intimação e recambiamento da testemunha de defesa Anderson dos Santos Reis, no dia da solenidade.
5. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da observância do disposto no Art. 68, §1º, das DGJ), as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência. Salientando que deverá o oficial de justiça, certificar nos autos os contatos telefônicos das testemunhas residentes fora da Comarca, a fim de subsidiar suas oitivas por videoconferência.
6. REQUISICÃO AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR, para apresentação das testemunhas PM Ciriaco, lotado na Comarca de Porto Velho/RO, e PM Paganini, lotado na Comarca de Jaru/RO, devendo o Comando, informar nos autos os contatos telefônicos, a fim de subsidiar suas oitivas por videoconferência.

Buritis, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PRONUNCIADO: GILMAR VIEIRA DOS SANTOS, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001925-88.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JACKSON DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial, com as custas devidamente recolhidas.

Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela provisória de Urgência. Ajuizada por JACKSON DA SILVA em fase de ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A, ambos qualificados na inicial. Narra a parte autora, em síntese, que: A requerente reside no imóvel Rural, Linha 72, lote 02, lado esquerdo, Gleba 01 – Zona Rural, CEP 78380-000, Buritis-RO, é pessoa íntegra que sempre pagou suas contas em dias e nunca utilizou de outros meios que visa a lesar a forma com que é medido o uso do fornecimento de sua energia, sendo consumidora da empresa ré consistente no código único nº 20/1122569-5. Esclarece ainda a Requerente que fora feito em sua residência uma inspeção na data de 17/02/2022, sendo gerado uma multa de recuperação de energia feita pela requerida no valor de R\$ 9.818,54 (nove mil oitocentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), sem ter antes sido notificado antecipadamente do feito.

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento

do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR à requerida que se abstenha de suspender o fornecimento dos serviços de energia elétrica no imóvel localizado na unidade consumidora de Código Único n. 20/1122569-5, bem como se ABSTENHA de futura inscrição do nome do autor JACKSON DA SILVA perante os órgãos de proteção ao crédito, a contar de sua intimação, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento a ser revertido em favor da parte autora.

Considerando a manifestação expressa pela parte autora de que não há interesse na conciliação, CITE-SE a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, assinalando o dever de especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na audiência por videoconferência, no prazo de 05 dias.

Confirmado o interesse da parte requerida, voltem os autos conclusos para a adoção das medidas necessárias para a designação da audiência.

Não havendo interesse, aguarde-se o transcurso do prazo de defesa.

Apresentada defesa no prazo legal com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JACKSON DA SILVA, ZONA RURAL sn, , RESIDENTE E DOMICILIADO NA LINHA 72, LOTE 02, LA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Número do processo: 7000113-45.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: SEBASTIAO PEREIRA FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Pelo que depreendo os autos, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Ante o cumprimento com a obrigação, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Buritis, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SEBASTIAO PEREIRA FILHO, RUA BARRETOS 2133 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA TEIXERÓPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004528-37.2022.8.22.0021

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Fixação

REQUERENTE: I. M. D. S. D. M.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GANINGA SURUI, OAB nº RO11043, OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044

REQUERIDO: W. C. D. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo à inicial com a gratuidade da justiça, considerando o interesse de infante, vista ao Ministério Público para intervir no feito, conforme artigo 178 do Código de Processo Civil.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: I. M. D. S. D. M., CPF nº 04383396224, PADRE ANCHIETA SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: W. C. D. M., CPF nº 03060774269, SÃO JOSE 108 BELO JARDIM II - 69900-052 - RIO BRANCO - ACRE

Processo: 7004765-42.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ZENITA DA CONCEICAO PINTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835, GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI. RURAIS DO BRASIL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES, OAB nº MG171114, HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO50314

DESPACHO

Ante à ausência de novos requerimentos, determino o arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ZENITA DA CONCEICAO PINTO, CPF nº 68962240297, LINHA RABO DO TAMANDUÁ KM 12 LOTE 02, SITIO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F Sala 203 e 205, CONAFER SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Processo: 7004525-82.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTORES: FABIANO DOS SANTOS, MARIA EDUARDA GONCALVES DOS SANTOS, EDELSON ANTONIO DA CONCEICAO, MATHEUS GONCALVES DA CONCEICAO

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Defiro a gratuidade da justiça pleiteada.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: FABIANO DOS SANTOS, CPF nº 46908803287, PÉ DE GALINHA s/n, ZONA RURAL LINHA 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA EDUARDA GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 09411345204, PÉ DE GALINHA s/n, ZONA RURAL LINHA 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EDELSON ANTONIO DA CONCEICAO, CPF nº 69401748268, LINHA 14 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MATHEUS GONCALVES DA CONCEICAO, CPF nº 04664690207, LINHA 14 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7003249-50.2021.8.22.0021

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JANDIRA JACOMI, BR 421 KM 194 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: GANINGA SURUI, OAB nº RO11043, OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte requerida quanto ao cálculo da multa apresentado pela requerente em ID 77413723.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem contestação, volvam os autos conclusos para deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, 29 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

COMARCA DE COSTA MARQUES**1ª VARA CÍVEL**

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000025-90.2019.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CHIANCA 1669 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: IVETE CHIPANA EGUEZ, 10 DE ABRIL 1792 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de Id 79582011.

Remeta-se os autos à contadoria para averiguação do saldo remanescente.

Após, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, intimação e avaliação de bens de propriedade da parte executada a ser cumprida em seu endereço, tantos quantos bastem para adimplemento da dívida, com exceção daqueles considerados impenhoráveis.

Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, do CPC). Desde logo fica AUTORIZADO ao Oficial de Justiça arrombar portas, portões, garagens etc. em que se presume estarem os bens, lavrando auto circunstanciado e observando o disposto no art. 846 do CPC (cumprimento da diligência por dois oficiais e assinatura de duas testemunhas presentes à diligência).

De igual modo, fica AUTORIZADO ao meirinho, se necessário e sem outras formalidades, requisitar a força policial para auxílio, cumprindo os §§ 3º e 4º do artigo retro mencionado.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CHIANCA 1669 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: IVETE CHIPANA EGUEZ, 10 DE ABRIL 1792 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 27 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001285-71.2020.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NAIMAIER & NAIMAIER LTDA - ME, RUA GETÚLIO VARGAS 2553, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA, OAB nº RO9829

EXECUTADO: DEBORA CRISTINA ACACIO DOS SANTOS, AVENIDA CABIXI 1198 COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de Id 79822534.

Expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias acerca da existência de eventuais vínculos empregatícios ativos da parte requerida/executada DEBORA CRISTINA ACACIO DOS SANTOS - CPF: 024.479.572-03.

Com a juntada do documento, dê vistas à parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: NAIMAIER & NAIMAIER LTDA - ME, RUA GETÚLIO VARGAS 2553, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: DEBORA CRISTINA ACACIO DOS SANTOS, AVENIDA CABIXI 1198 COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 27 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0010611-73.2003.8.22.0016

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: MADEIREIRA PONTE SERRADA LTDA - ME, BR 429 KM. 166, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos moldes da petição de ID 60565055 tem-se que a prescrição intercorrente do presente está prevista para 08 de Novembro de 2022. Considerando que o prazo de suspensão de 1 ano em razão da não localização dos bens já decorreu (art. 40 da LEF) e que até o presente momento não foram localizados bens do executado passíveis de penhora, remeta-se os autos ao arquivo nos moldes do art. 40 § 2º da Lei 6.830/1980 até 08/11/2022.

Frisa-se que o processo poderá ser desarquivado a qualquer momento caso o exequente encontre bens do executado passíveis de penhora.

Decorrido o prazo, certifique-se nos autos e intime-se o Exequente para que manifeste-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente.

Providencie-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: F. N.

EXECUTADO: MADEIREIRA PONTE SERRADA LTDA - ME, BR 429 KM. 166, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 27 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000069-46.2018.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: MARIA JOSE MONTEIRO, ADRIANO FERNANDES ARAUJO FRANCO, RODOVIA 478 S/N, LINHA BIRIBA, LADO DIREITO NA FUNDIÁRIA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Roga a parte autora para que este juízo realize registro de indisponibilidade de bens por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), no entanto, deixou de recolher as custas processuais pertinentes.

1) Assim, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas referente a diligência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão.

2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADOS: MARIA JOSE MONTEIRO, ADRIANO FERNANDES ARAUJO FRANCO, RODOVIA 478 S/N, LINHA BIRIBA, LADO DIREITO NA FUNDIÁRIA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 27 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0016529-53.2006.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO, OAB nº RO6684, Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751

EXECUTADO: ELIDIO NILCEO STECCA, AV TANCREDO NEVES 3515 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atendendo o pedido do exequente, procedi consulta junto ao sistema SISBAJUD, conforme comprovante anexo, no entanto, restaram bloqueados valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio.

Desta forma, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entende de direito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIDIO NILCEO STECCA, AV TANCREDO NEVES 3515 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 27 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000878-31.2021.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: IRANEY GUIMARAES MARTINS, AVENIDA CALAMA 4605, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

REQUERIDO: M. R. GARCIA FRANCO, AV. CHIANCA 1273 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que para extinguir o processo por abandono da causa deve ser observados três requisitos: 1º) inércia da parte por mais de 30 dias (inc. III do art. 485 do CPC), 2º) a dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte em 5 dias, (§1º do art. 485 do CPC); 3º) requerimento da parte ré (quando já ocorrida a citação) no teor da Súmula 240 do STJ - se a relação processual tiver sido aperfeiçoada.

Portanto, em atenção ao determinado no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, a parte autora/exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: IRANEY GUIMARAES MARTINS, AVENIDA CALAMA 4605, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: M. R. GARCIA FRANCO, AV. CHIANCA 1273 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 27 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000535-11.2016.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADO: JOSE VALDEIR DOS SANTOS, BR 429, KM 62, LINHA 08, LOTE 115, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em que pese o pedido genérico de prosseguimento do feito (Id 78208779), intime-se a parte exequente para especificar seu pedido ou dizer o que entende de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

EXECUTADO: JOSE VALDEIR DOS SANTOS, BR 429, KM 62, LINHA 08, LOTE 115, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 27 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001539-73.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CARLA PATRICIA DE SOUSA, RUA T07 1476 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, AVENIDA ARACAJU 666, - DE 400 A 676 - LADO PAR RIACHUELO - 76913-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 29 de SETEMBRO de 2022, às 10h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta da parte requerida, franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da contestação então apresentada.

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, voltam-me os autos conclusos para redesignar.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: CARLA PATRICIA DE SOUSA, RUA T07 1476 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, AVENIDA ARACAJU 666, - DE 400 A 676 - LADO PAR RIACHUELO - 76913-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 27 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001538-88.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ESTHEFANY AZEVEDO DE OLIVEIRA GUSMAO, AV. DEMÉTRIO MELLAS 1332, EM FRENTE À CASA DE Nº 1331 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: FABIO DE OLIVEIRA MONTANHOLI, AV. DEMÉTRIO MELLAS 1332 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 29 de setembro de 2022, às 11h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta da parte requerida, franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da contestação então apresentada.

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, voltam-me os autos conclusos para redesignar.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ESTHEFANY AZEVEDO DE OLIVEIRA GUSMAO, AV. DEMÉTRIO MELLAS 1332, EM FRENTE À CASA DE Nº 1331 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: FABIO DE OLIVEIRA MONTANHOLI, AV. DEMÉTRIO MELLAS 1332 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 27 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000102-94.2022.8.22.0016

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S., RUA VOLKSWAGEN SN JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: D. C. B. D. S., AV JOAO PSURIADAKIS 2187, SETOR 01 SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S.A., em desfavor de DEBORA CHRYSTIAN BARBOSA DOS SANTOS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que a requerida se encontra inadimplente no contrato de financiamento no valor de R\$ 43.869,17, que deveria ser restituído em 60 prestações mensais, no valor R\$ 889,07, em garantia das obrigações assumidas, transferiu em alienação fiduciária o veículo Marca RENAULT, modelo SANDERO DYNA 16, chassi n.º93Y5SRD64GJ149961, ano de fabricação 2015 e modelo 2016, cor VERMELHA, placa BAE0D99, RENAVAM 01072230906, o que antecipou o vencimento das demais parcelas, por força do contrato. E, por essa razão, pediu a concessão da busca e apreensão do bem e sua convalidação ao final. Com a inicial juntou documentos.

O autor emendou apresentou as custas (ID. 67471749).

A medida liminar de busca e apreensão e ordem de citação foi exarada (ID. 67645791).

O autor pugnou pelo julgamento antecipado da causa (ID. 74606664).

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A alienação fiduciária é uma modalidade contratual em que o comprador transfere a propriedade do bem como garantia do financiamento, contudo, essa transferência tem apenas caráter fiduciário.

Assim, quem está concedendo o financiamento, fica apenas com a propriedade fiduciária e com a posse indireta, permanecendo o devedor como possuidor direto da coisa, até completar o pagamento da última prestação. Se o devedor não cumpre com sua obrigação de pagar o financiamento, a propriedade é consolidada no patrimônio do credor e este, pode promover a venda do bem, ficando autorizado a se apropriar do valor correspondente ao seu crédito.

O contrato firmado entre os litigantes, sob o nº 45272351, é crédito bancário com garantia do veículo acima descrito, como se verifica na cópia juntada no ID. 67272693.

Nesse contrato, está nítido que as partes pactuaram, no item 7.2 "Garantia" que o financiado ficava ciente de que o veículo dado em garantia era conferido em alienação fiduciária ao credor e que assumia o encargo de fiel depositário o descumprimento da cláusula acarretaria o vencimento antecipado da dívida (ID. 67272693 - Pág. 2).

Desse modo, resta evidente que a simples inadimplência ocorrida, já gera o direito de cobrança das parcelas vincendas e, via de consequência, a busca e apreensão do objeto do contrato, como ocorreu no caso em apreço (ID. 73825769).

A jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça assim asseverou:

Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Rescisão contratual. A efetivação de busca e apreensão acarreta, como consequência lógica, a rescisão contratual, em razão da consolidação da posse e do domínio em favor do credor fiduciário em face do inadimplemento do devedor. (APELAÇÃO 702338-41.2016.822.0001. Rel. Kiyochi Mori, T?RO: 2ª Câmara Cível, julgado em 11/10/2017).

Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Teoria do adimplemento substancial. Inaplicabilidade. Entendimento do STJ. Ação procedente. Nos contratos de alienação fiduciária com veículo como garantia, segundo entendimento jurisprudencial firmado no STJ, é inaplicável a teoria do adimplemento substancial, devendo ser julgada procedente a ação de busca e apreensão quando não há o pagamento integral do débito após a execução da liminar. (Apelação 0024182-73.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/11/2017. Publicado no Diário Oficial em 11/12/2017).

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO MEDIATO, para consolidar a posse em favor da parte autora, resolvendo o feito nos termos do art. 487, I, CPC.

Oficie-se, por email, ao CIRETRAN- COSTA MARQUES/RO, para que dê o devido procedimento, informando-lhe sobre a presente decisão, bem como de que o bem se encontra na posse da parte autora, sem óbice para venda.

Consigna-se que não houve nos autos a restrição sobre o veículo objeto da lide.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c Provimento Conjunto n. 002/2017 – Pr-CG.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários, estes que fixo em 10% do valor atribuído a causa, com base no art. 85, §2º do CPC. P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: B. V. S., RUA VOLKSWAGEN SN JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU: D. C. B. D. S., AV JOAO PSURIADAKIS 2187, SETOR 01 SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 27 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000594-28.2018.8.22.0016

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALBERTO CUELLAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA - RO182

REU: VALMIR DE JESUS ALVES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000087-28.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVONETE PADILHA DA COSTA, LINHA SANTA IZABEL, KM 20 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, quais são as provas que pretendem produzir nos autos, indicando os pontos controvertidos que pretendem sanar com a produção da prova ou se têm interesse no julgamento antecipado do processo.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: IVONETE PADILHA DA COSTA, LINHA SANTA IZABEL, KM 20 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001536-21.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: MARINETE MATOS SILVA PEREIRA, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2250 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, no entanto, havendo interesse do requerido em apresentar proposta de acordo, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

1) Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o requerido deverá apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida, a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas

remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.

2) Sobrevindo contestação, abra-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.

2.1- Consigne-se ao autor, do teor da presente decisão, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

3) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento (10 dias).

4) Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual, deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: MARINETE MATOS SILVA PEREIRA, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2250 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 27 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001537-06.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: ESDRAS CAJARECO AMARAL, AV. DEMÉTRIUS MELLO 929, SETOR 2 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Analisando o feito, verifica-se que este carece de emenda, uma vez que a parte autora não juntou aos autos documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado.

Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, devendo juntar aos autos documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado em seu nome, ou comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento e extinção.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ESDRAS CAJARECO AMARAL, AV. DEMÉTRIUS MELLO 929, SETOR 2 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 27 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001601-26.2016.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: APARECIDO SAMPAIO DA SILVA, NA LINHA 23 - LADO DIREITO VINDO DE COSTA MARQUES KM 08 SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JORGE NOGUEIRA, BR 429 - KM 02 - LH s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO, OAB nº RO7494

DESPACHO

Em razão do disposto no art. 921 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte exequente.

Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente (5 anos) a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.

Intimem-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA

SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADOS: APARECIDO SAMPAIO DA SILVA, NA LINHA 23 - LADO DIREITO VINDO DE COSTA MARQUES KM 08 SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JORGE NOGUEIRA, BR 429 - KM 02 - LH s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 27 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000902-59.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIVANDO GONCALVES LOURENCO, LINHA 58 KM 30 S/N, PA CONCEIÇÃO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão. Nesse caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).

2.2 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.

3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: LUCIVANDO GONCALVES LOURENCO, LINHA 58 KM 30 S/N, PA CONCEIÇÃO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 27 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000905-14.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEONICE MIRANDA MARTINS RODRIGUES, RODOVIA MARIO NONATO, ESTRADA DO FORTE, KM 65 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DECISÃO

Vistos.

Versam os autos sobre AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por CLEONICE MIRANDA MARTINS em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, visando a concessão de medicamento.

Deferido o pedido de tutela provisória de urgência antecipada (Id 58704238), O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs Agravo de Instrumento

(Id 58962014), recebido sem efeito suspensivo (Id 59135677).

Da mesma forma, o Município de Costa Marques Interpôs Agravo de Instrumento (Id 58964241), recebido sem efeito suspensivo (59135677)

Em decorrência das decisões proferidas em ambos os agravos (Ids 80437101 e 80437126) em que ficou determinada a inclusão da União no polo passivo da demanda, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: CLEONICE MIRANDA MARTINS RODRIGUES, RODOVIA MARIO NONATO, ESTRADA DO FORTE, KM 65 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 27 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000511-41.2020.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: WANDERLEY DA SILVA SANTOS, RUA 01 DE FEVEREIRO n 1047, RUA APÓS A T30 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

A exequente peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a autora manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Oportunamente, vale lembrar que o enunciado 90 do FONAJE prevê que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Retirei as restrições dos veículos, conforme espelho anexo.

Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: WANDERLEY DA SILVA SANTOS, RUA 01 DE FEVEREIRO n 1047, RUA APÓS A T30 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 27 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7001154-62.2021.8.22.0016

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADINAM GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - RO8144

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA, através de sua advogada constituída, intimada da sentença proferida no Id. 79961553.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7001144-86.2019.8.22.0016

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIQUI MOVEIS ELETRO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - RO0004081A

REU: Star Box Industria e Comercio de Moveis Ltda - EPP e outros

Advogado do(a) REU: JONIS PEIXOTO FARIAS - SC48701

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000771-50.2022.8.22.0016

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELICIDAD BELTRAN QUISPE

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de

Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

=====

Processo nº: 7000436-65.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: CLAYTON JONE SOUZA PEREIRA

EDITAL POR CITAÇÃO

Prazo: 60 dias

CITAÇÃO DE : CLAYTON JONE SOUZA PEREIRA, brasileiro, motorista, filho de David Florindo Pereira e Luzia Gomes de Souza, nascido aos 06/02/1994, natural de Costa Marques/RO, portador do RG sob nº 1319387, inscrito no CPF sob nº 02984965264, residente e domiciliado na Avenida Hassib Cury, nº 2722, Bairro Setor 03, nesta comarca de Costa Marques/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR A PARTE RÉ ACIMA NOMINADA da ação penal contra ela proposta, bem como INTIMA-LA para, querendo, apresentar alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, pelo fato que passa a expor, conforme denuncia do Ministério Público que passo a descrever:

“No dia 07 de março de 2021, por volta das 23h56min, na Rua Projetada, 18, Setor 03, nesta cidade e comarca de Costa Marques/RO, o denunciado CLAYTON JONE SOUZA PEREIRA infringiu determinação do poder público, destinada a impedir a propagação de doença contagiosa (ID 56105223). Segundo apurado, Guarnição de Serviço da Polícia Militar, realizava patrulhamento pela cidade, ocasião em que se deparou com o denunciado e as pessoas de Josimar Evandro José da Silva, Bruno José da Silva, Ricardo Antônio Mojica Oliveira, Helene Rodrigues Eguez, participando de uma festa/reunião social, causando aglomeração de pessoas sem o uso de máscaras, infringindo infringiu o art. 211 e 282 do Decreto Estadual nº 25.853, de 02 de março de 2021 e o art. 5º, parágrafo único3, do Decreto Municipal nº 093/GAB/2021. Tais decretos, são determinações do poder público que impõe restrições provisórias, visando diminuir a propagação do Covid-19, estabelecendo obrigatoriedade do uso de máscara de proteção, proibição de festas particulares e determina “toque de recolher”. CLAYTON e os demais participantes foram abordados pelos Policiais Militares, que lavraram o Termo Circunstanciado para cada um no local, liberando-os em seguida. Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia CLAYTON JONE SOUZA PEREIRA pela prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, com a observância do procedimento previsto na Lei nº 9.099/1995, citando-se o denunciado para apresentar resposta à acusação, notificando-se as testemunhas abaixo arroladas para virem depor no dia e hora que forem designados e, por fim, seja o denunciado condenado na pena da conduta típica praticada. Decreto Estadual nº 25.853, de 02 de março de 2021 e o art. 5º, parágrafo único3, do Decreto Municipal nº 093/GAB/2021. Tais decretos, são determinações do poder público que impõe restrições provisórias, visando diminuir a propagação do Covid-19, estabelecendo obrigatoriedade do uso de máscara de proteção, proibição de festas particulares e determina “toque de recolher”. CLAYTON e os demais participantes foram abordados pelos Policiais Militares, que lavraram o Termo Circunstanciado para cada um no local, liberando-os em seguida. Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia CLAYTON JONE SOUZA PEREIRA pela prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, com a observância do procedimento previsto na Lei nº 9.099/1995, citando-se o denunciado para apresentar resposta à acusação, notificando-se as testemunhas abaixo arroladas para virem depor no dia e hora que forem designados e, por fim, seja o denunciado condenado na pena da conduta típica praticada. Costa Marques/RO, 22 de abril de 2021. MARCOS GEROMINI FAGUNDES - Promotor de Justiça”

Costa Marques - Vara Única/RO, 29 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7001663-90.2021.8.22.0016

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO5904

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO5904

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO5904

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO5904

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO5904

INVENTARIADO: MARIA APARECIDA BARBOZA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada para:

“Após, não havendo objeção dos credores ou sua satisfação e o ITCMD regularizado, o inventariante deverá ser intimado para apresentar últimas declarações e plano de partilha.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000395-64.2022.8.22.0016

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: AROLDO PEREIRA LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000444-18.2016.8.22.0016

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: DAVI NASCIMENTO CESAR e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7001084-45.2021.8.22.0016

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: VALDIRENE MACHADO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 0000439-23.2013.8.22.0016

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSCILENIO ALVES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON CARLOS DA SILVA - RO0001352A, CLEVERSON PLENTZ - RO1481

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIABES NEVES - RO4074

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000792-31.2019.8.22.0016

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REU: LUIZ FELIPE VASQUES DE LIMA e outros (2)

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001319-80.2019.8.22.0016

CLASSE: Desapropriação

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: WALDIR RIBEIRO COSTA, BR-429, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471, ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

DESPACHO

Defiro o pedido de id 64047854.

Intime-se o requerido para apresentar documentos atualizados, comprobatórios de que é o real proprietário do imóvel serviente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o autor, para cumprir o acordo celebrado.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: WALDIR RIBEIRO COSTA, BR-429, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 24 de maio de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7001968-74.2021.8.22.0016

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: LEONILDA RADAEL GONCALVES & CIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000589-06.2018.8.22.0016

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: NEUCLEVIS JONES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7001789-43.2021.8.22.0016

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: KEILA PATRICIA DA SILVA ROSA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000789-08.2021.8.22.0016

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIANO GOMES ALVES e outros

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882

REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7001758-23.2021.8.22.0016

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7001198-18.2020.8.22.0016

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: JUAREZ ANTONIO PEREIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - RO0004081A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003128-91.2022.8.22.0019

AUTOR: ANTONIO PAUDA DE FREITAS, RUA SÃO LUIZ 2003, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, determino a emenda da inicial, devendo o autor apresentar documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira e/ou recolher as custas processuais em 15 dias.

Deverá apresentar sua ficha cadastral da agência IDARON (caso não tenha, declaração de que não possui cadastro); declaração da agência EMATER; DETRAN; cartório de imóveis, entre outros, todos em seu nome e de sua esposa.

Após, façam os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003261-36.2022.8.22.0019

AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES, RODOVIA RO 133, NÚCLEO TANCREDO NEVES, MA 23 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ODAISA DUARTE COSTA, OAB nº RO12420, HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR, OAB nº RO11948

REU: Banco Bradesco S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, determino a emenda da inicial, devendo o autor apresentar documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira e/ou recolher as custas processuais em 15 dias.

Deverá apresentar sua ficha cadastral da agência IDARON (caso não tenha, declaração de que não possui cadastro); declaração da agência EMATER; DETRAN; cartório de imóveis, entre outros, todos em seu nome e de seu esposo.

Após, façam os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003271-80.2022.8.22.0019

AUTOR: B. J. S. S., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

REU: V. T. P., RUA OLAVO PIRES 3822 UNIAO MACHADINHO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas iniciais em 15 dias.

Após, cumpra-se com o seguinte:

Cuida-se de demanda por meio da qual a parte autora pretende liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na Inicial.

No presente caso, há a presença dos requisitos para a concessão do pleito liminar previstos no Decreto-Lei 911/69, quais sejam, a comprovação existência da relação contratual entre as partes (id. 81099888), bem como a constituição em mora do devedor (id. 81099888).

Assim, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, conforme contrato que acompanha este feito, depositando-se o bem com o autor ou com pessoa por ele indicada.

Intime-se a parte requerida da decisão desta decisão liminar e cite-a para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe

facultada ainda, pagar a integralidade do débito no valor de R\$ 27.424,07 (vinte e sete mil quatrocentos e vinte e quatro reais e sete centavos), até 05 (cinco) dias após a execução da liminar, caso em que lhe será restituído o bem, livre de ônus, conforme o disposto no art 3º do Decreto-Lei n. 911/69.

Abstenho, por ora, objetivando-se otimizar a prática dos atos processuais, de deferir o pedido de inserção de restrição no cadastro Renajud, porquanto quando tal medida deve tornar sem efeito tão logo o veículo seja apreendido (situação iminente), conforme dispõe o Decreto-Lei n. 911/69, art. 3, § 9º. Consigne-se, todavia, que a referida medida pode ser pleiteada e deferida posteriormente, em qualquer momento processual.

Apreendido o veículo, o Juízo deverá ser imediatamente comunicado, e o respectivo Cartório intimar a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, caso seja necessário, conforme o disposto no art. 3º, § 13º, do Decreto-lei n. 911/69.

Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (art. 3º, § 14º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14).

Cientifique-se eventuais avalistas. Não contendo endereço nos autos, intime-se a parte autora para trazê-los em 05 (cinco) dias.

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no art. 4º do Decreto-lei n. 911/69.

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001954-18.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JOSE PAULO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

Polo Passivo: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMIL. RURAIS DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WERBERTE BARROS REZENDE CARVALHO, OAB nº AL11535, ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES, OAB nº MG171114, HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO50314

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa SISBAJUD na modalidade "Teimosinha", realizado na presente data, conforme espelho anexo.

Aguarde-se em cartório pelo período de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, conclusos.

Machadinho D' Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003232-83.2022.8.22.0019

AUTOR: ROSE APARECIDA FERREIRA DE BRITO AMARAL, LINHA MA 28, KM 16 17606 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAUANE MAGALHAES CARBONARI, OAB nº RO11849

REU: BANCO DO BRASIL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, determino a emenda da inicial, devendo o autor apresentar documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira e/ou recolher as custas processuais em 15 dias.

Deverá apresentar sua ficha cadastral da agência IDARON (caso não tenha, declaração de que não possui cadastro); declaração da agência EMATER; DETRAN; cartório de imóveis, entre outros.

Após, façam os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000806-98.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSVALDO BISERRA DA SILVA

Advogado: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO OAB: RO8754 Endereço: desconhecido

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado: FELICIANO LYRA MOURA OAB: PE0021714A Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

DE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Avenida Nove de Julho, 3148, C6 Bank, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01406-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, da petição de ID 81078041.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003199-93.2022.8.22.0019

AUTORES: DELICIA MARIA DE CARVALHO, LINHA C-74 LOTE 53 GLEBA 16 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI -

RONDÔNIA, JOSE DE CARVALHO, LINHA C-74 LOTE 53 GLEBA 16 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553

REU: ANTONIO ROZARIO FILHO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Antes da análise do pedido da parte autora é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação.

Em que pese os argumentos do requerente, ser aposentado, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o dispositivo do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a despacho judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL).

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242)."

Além do mais, constatou-se que a parte autora está constituída por advogado particular o que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

"Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) Decisão: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glaucio Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei)

Ainda, que tenha a parte autora apresentado declaração de pobreza, esta possui presunção relativa. Leia-se o seguinte julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONFORMISMO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVAS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO AGRAVANTE EM ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A declaração de

pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos de que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJ-RN - AI: 99424 RN 2010.009942-4, Relator: Des. Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 07/12/2010, 3ª Câmara Cível)." grifei Deste modo, a parte autora não está dispensada de recolher o valor das custas processuais, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte requerente assume o risco de sua ação não ser recebida.

Considerando que não há prova nos autos que demonstre a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), devendo apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, deverá apresentar JUSTIFICATIVA E DOCUMENTOS que permitam melhor aferir a necessidade do benefício pleiteado, por exemplo: Declaração do imposto de renda, dos últimos 03 anos; declaração do DETRAN; IDARON; EMATER; Cartório de imóveis, entre outros.

As custas processuais devem ser recolhidas nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Deverá o autor retificar o valor da causa, considerando o proveito econômico pretendido.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003246-67.2022.8.22.0019

AUTOR: MARCELO ALVES DE LIMA, RUA BOA VISTA 1059, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARYADNE CRISTINE DE OLIVEIRA, OAB nº RO10948

REU: VALDEMAR FERNANDES BERNARDO, RUA PARAÍBA 1362, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a gratuidade pretendida.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

Deverá ainda atribuir o valor da causa.

Após, conclusos para deliberação.

Machadinho D'Oeste, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003200-78.2022.8.22.0019

AUTOR: ANDIARA FIRMIANO DE ALCANTARA, MA 28, SM 02, LOTE 20, GLEBA 06 S/N, PA SANTA MARIA I ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA 2796 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, determino a emenda da inicial, devendo o autor apresentar documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira e/ou recolher as custas processuais em 15 dias.

Deverá apresentar sua ficha cadastral da agência IDARON (caso não tenha, declaração de que não possui cadastro); declaração da agência EMATER; DETRAN; cartório de imóveis, entre outros, bem como, documentos que comprovem sua qualidade de segurada especial, no tempo e na forma prescrita em lei.

Após, façam os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003260-51.2022.8.22.0019

AUTOR: RAMAO GONSALVES, RO-133, KM-09 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR - de 2322/2323, - DE 2322/2323 A 2637/2638
CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, determino a emenda da inicial, devendo o autor apresentar documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira e/ou recolher as custas processuais em 15 dias.

Deverá apresentar sua ficha cadastral da agência IDARON (caso não tenha, declaração de que não possui cadastro); declaração da agência EMATER; DETRAN; cartório de imóveis, comprovante de renda, entre outros.

Deverá ainda apresentar documentos que comprovem sua qualidade de segurado especial, no tempo e na forma prescrita em lei, considerando que ante os documentos apresentados, há pelo menos 05 anos, não consta comprovação de atividade rural (10.01.2017). Após, façam os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003216-32.2022.8.22.0019

AUTOR: ERONIDIO GONZAGA DOS PASSOS, LINHA C - 74, KM 11 KM 11, LADO DIREITO SENT MACHADINHO ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

REU: BANCO PAN S.A., ALAMEDA RIO NEGRO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, determino a emenda da inicial, devendo o autor apresentar documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira e/ou recolher as custas processuais em 15 dias.

Deverá apresentar sua ficha cadastral da agência IDARON (caso não tenha, declaração de que não possui cadastro); declaração da agência EMATER; DETRAN; cartório de imóveis, entre outros, todos em seu nome e de sua esposa.

Após, façam os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002856-34.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JANILTON TAVARES DA SILVA

Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: RUA ALAGOAS, - até 745/0746, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-120

DE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

JANILTON TAVARES DA SILVA

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002917-55.2022.8.22.0019

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, 4088, AV.: RIO NEGRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422, BRADESCO

REU: JOSE ANTUNES RODRIGUES NETO, AV RIO DE JANEIRO 2865 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.

Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito.

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a sentença por transitada em julgado na presente data.

Custas pela parte requerida.

Sentença publicada em audiência e registrada automaticamente, saindo os presentes intimados.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 08:54 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002017-43.2020.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE DONIZETI FERREIRA, CASTELO BRANCO 3565 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3350, - DE 3301/3302 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste, 29 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003237-08.2022.8.22.0019

AUTORES: MARLY LOPES PEREIRA, RODOVIA 257 s/n, LOTE 29 E 30, GLEBA 01, KM 08 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ROBSON ORTIZ ESTEVES, RODOVIA 257 s/n, LOTE 29 E 30, GLEBA 01, KM 08 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNO AMARANTE SILVA COUTO, OAB nº ES14487

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

Após, conclusos para deliberação.

Machadinho D'Oeste, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002017-43.2020.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE DONIZETI FERREIRA, CASTELO BRANCO 3565 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3350, - DE 3301/3302 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste, 29 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000736-18.2021.8.22.0019

AUTOR: SUELI FERREIRA PEGO, LH C70 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por SUELI FERREIRA PEGO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de salário maternidade.

Da necessidade da prova testemunhal.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios da prova material apresentadas.

Colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL.

NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por

incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. 3.

Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim

de ser verificado o efetivo exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que,

segundo o entendimento desta Corte, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger

todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo

na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a sentença, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurado especial da

parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de

saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, a parte requerida quedou-se inerte e a parte autora arrolou testemunhas. Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rural?; b) em

caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida? c) foram cumpridos os períodos de carência legal?; c) reside a parte autora, ou já residiu, na zona rural do município? Quais os períodos respectivos?; d) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia

familiar?.

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meios de provas cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens "a", "b", "c" e "d" dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.

DESIGNO audiência de instrução para o dia 27 de setembro de 2022, às 09 horas. link: meet.google.com/tnm-yxmq-ivs

Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual, às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e dispositivo compatível com Google meet®, Wathsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

Se nos cinco dias anteriores à data aprazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 8h e 12h pelo telefone (69) 3451-2819.

ORIENTAÇÕES/OBSERVAÇÕES GERAIS IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

a. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp® ou Hangouts Meet® de seu celular ou no computador;

b. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário e/ou receber os links para acesso;

c. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

d. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

e. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

f. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

g. Se testemunha, não manter contato com as demais e não ouvir/presenciar, do forma alguma, a oitiva das demais.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003227-61.2022.8.22.0019

AUTOR: ROSE APARECIDA FERREIRA DE BRITO AMARAL, LINHA MA 28, KM 16 17606 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAUANE MAGALHAES CARBONARI, OAB nº RO11849

REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, determino a emenda da inicial, devendo o autor apresentar documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira e/ou recolher as custas processuais em 15 dias.

Deverá apresentar sua ficha cadastral da agência IDARON (caso não tenha, declaração de que não possui cadastro); declaração da agência EMATER; DETRAN; cartório de imóveis, entre outros.

Após, façam os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003259-66.2022.8.22.0019

REQUERENTES: S. F., AVENIDA DIEGO SARTÓRIO 3408 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-000 - VILHENA - RONDÔNIA, E. B., LINHA PROJETADA, LOTE 119, KM 1,5, NOVO PARAÍSO, ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VITOR FERRARI SOSSAI, OAB nº RO11503

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

Após, conclusos para deliberação.

Machadinho D'Oeste, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003279-57.2022.8.22.0019

REQUERENTES: G. V. N., LINHA LJ 01 LOTE 08, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, A.

D. S. O., RUA PARANÁ, TRAVESSÃO MONTEVIDÉU 2142 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para recolher as custas processuais, em 15 dias.

Após, intime-se o Ministério Público para manifestação, ante o interesse de menor.

Por fim, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7002436-92.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PAULA FERREIRA MOREIRA

Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO0005036A Endereço: desconhecido

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ANA PAULA FERREIRA MOREIRA

Linha LJ 03, Gleba 02, LT 114, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7002780-73.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TATIANY OLIVEIRA PRADO

Advogado: ROSANE DA CUNHA OAB: RO6380 Endereço: desconhecido

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, ESTADO DE RONDONIA

DE: TATIANY OLIVEIRA PRADO

Rua Pará, nº 3319, centro, 3339, FUNDOS, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7002898-20.2020.8.22.0019

Classe: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO MUNICIPIO DE MACHADINHO D'OESTE - RO

Advogado: FELIPPE ROBERTO PESTANA OAB: RO5077 Endereço: desconhecido

REU: CAMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Advogado: GEZILEIA GOMES DA SILVA OAB: RO10349 Endereço: Avenida Rouxinol, 1943, Sala 02, Setor 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

DE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO MUNICIPIO DE MACHADINHO D'OESTE - RO

AV COSTA E SILVA, 2677, CENRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CAMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de agosto de 2022.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001285-91.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZEZITA PORTO DOS SANTOS

Advogado: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB: RO6559 Endereço: desconhecido

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado: FELICIANO LYRA MOURA OAB: PE0021714A Endereço: RUA SENADOR JOSE HENRIQUE,, 224 , 11º ANDAR , Recife - PE - CEP: 50070-460

DE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Avenida Nove de Julho, 3148, - de 2302 a 3698 - lado par, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01406-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, da petição de ID 81080385.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001408-89.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SIDINEIA MECA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, especificando as provas que pretende produzir justificando a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 29 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001275-47.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: VALDIVINO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, LUANNA

ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804

Polo Ativo: FRANCISCA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

1. Relatório

Cuida-se de ação de divórcio proposta por VALDIVINO GONÇALVES DA SILVA em face de FRANCISCA DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, aduziu a parte autora: que contraiu matrimônio com a requerida em 15/01/2016, sob o regime de separação obrigatória de bens, mas que aproximadamente no mês de março de 2021 houve a separação de corpos ante a impossibilidade de continuidade do casamento. Afirmou que na constância do casamento não amealharam bens e que não houveram filhos. Ao final, postulou a concessão da gratuidade judiciária, a decretação do divórcio e as retificações perante o registro civil competente. Juntou documentos.

Despacho inicial, concedeu os benefícios da justiça gratuita e designou audiência de conciliação (id. 75874734).

Citada, a requerida informou que não tem interesse de contestar o feito e/ou participar da audiência (id. 78339417).

Sendo assim, o requerente pugnou pelo julgamento antecipado do feito (id. 79022334).

Nessas condições, vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2. Fundamentação

Cuida-se de ação de divórcio litigioso sem bens e sem filhos.

Presentes as hipóteses do julgamento antecipado do mérito, porquanto a parte requerida informou não ter interesse em contestar o feito, ou seja, desnecessária a produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).

A ausência de oposição ao pedido autoral, aliada ao tempo da separação, demonstra o desinteresse das partes em se reconciliarem, tornando possível o pedido de extinção de vínculo matrimonial.

Além disso, constata-se que o processo seguiu seu trâmite legal, sendo obedecidas todas as fases atinentes ao pleito, com a garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com isso, não há como impor nenhum óbice à decretação do divórcio ora pleiteado, tendo em vista não existir mais nenhuma exigência formal para que as pessoas casadas possam se divorciar com o advento da EC n. 66, que alterou o art. 226, § 6º, da CF.

Ademais, a decretação do divórcio é direito assegurado na Constituição Federal que prescinde de demonstração de culpa e tempo de separação de fato, não havendo justificativa para a manutenção do vínculo matrimonial entre as partes. Destarte, por se tratar de direito potestativo e incondicionado, o acolhimento do pedido de divórcio é medida que se impõe.

3. Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito (art. 487, I do CPC) e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por VALDIVINO GONÇALVES DA SILVA em face de FRANCISCA DA SILVA, o que o faço para:

a) DECRETAR o divórcio do casal VALDIVINO GONÇALVES DA SILVA e FRANCISCA DA SILVA, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, permanecendo as partes com o mesmo nome, visto que não fora informado alteração na ocasião do casamento;

b) DETERMINAR a expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, para que averbe a anotação de divórcio às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula 096321 01 55 2016 2 00014 122 0003636 24.

Instrua o mandado com cópia desta sentença e da certidão de casamento (id. 75698633), a fim de dirimir eventuais dúvidas.

Consigne-se que as partes autora são beneficiárias da gratuidade de justiça, bem como, gratuidade notarial e registral. (art. 98, IX, CPC).

Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios na medida em que lhe concedo os benefício da gratuidade judiciária, bem como em razão de não ter apresentado resistência à pretensão.

Certifique-se acerca de eventuais pendências.

Nada pendente, archive-se, observando as exigências de praxe.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000085-49.2022.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: E. S. A.

Advogado: DANIELI VITORIA SABADINI OAB: RO10128 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB: RO8698 Endereço: Avenida Jamari, 5617, - lado ímpar, Setor Recreativo, Ariquemes - RO - CEP: 76873-041

EXECUTADO: ALEK FLAVIO LIMA DE SOUZA

DE: EDUARDO SILVA ASSIS

Av. Marechal Deodoro, 2610, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar da petição de ID 81105785.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002759-97.2022.8.22.0019

AUTOR: VALDIMAR FERREIRA MIRANDA, RUA FERNANDO DE NORONHA 3551, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

REU: I. - I. N. D. S. S., AV. 16 DE JULHO C/C NOROESTE S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual. ANOTE-SE.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia ré promova a implementação/restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio como perita a Médica Dr^a. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 09.08.2022, às 16h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia? CID. Do que se trata?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva? É grave, reversível?

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual? Quais por exemplo? Considerando a idade e seu contexto.

Deverá ainda apresentar sua conclusão com todas as informações necessárias.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cite-se. Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001018-22.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENEZIO CANDIDO DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimada, na pessoa de seu procurador, para conhecimento do laudo pericial sob ID 81113152 e, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

Machadinho D'Oeste, 29 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7001644-41.2022.8.22.0019

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: MARCELO DE PAULA SILVA

Advogado: BRUNA LETICIA GALIOTTO OAB: RO10897 Endereço: desconhecido

REU: DEBORA TEODORO DE OLIVEIRA

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564A Endereço: , Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Advogado:

RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761A Endereço: Av. Diomero Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: MARCELO DE PAULA SILVA

Projeto lajes, Km 35, zona rural, domiciliado LJ 09,, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001017-37.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIOVAN MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimada, na pessoa de seu procurador, para conhecimento do laudo pericial sob ID 81109521 e, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

Machadinho D'Oeste, 29 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001290-21.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURO CESAR DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de ID 80818161.

Machadinho D'Oeste, 29 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003290-91.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706A

REQUERIDO: WANDERLUCE BARBOSA SILVA

Advogado(s) do reclamado: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento das custas processuais finais a que foi condenado, sob pena de inclusão no protesto.

Machadinho D'Oeste, 29 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000488-23.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DENICIA DA SILVA AMORIM BARBARA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 10 dias manifestar acerca do envio de solicitação de cancelamento da RPV.

Machadinho D'Oeste, 29 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7004097-43.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimada, na pessoa de seu procurador, para conhecimento do laudo pericial anexado sob ID 81113189 e, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

Machadinho D'Oeste, 29 de agosto de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000577-46.2019.8.22.0019

REQUERENTE: NEUZA ALVES RODRIGUES, SÍTIO LINHA C-70, KM 08 lote 65, GLEBA 12 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995, DEZEILMA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9704

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Diante da concordância da parte executada, homologo os valores apresentados pelo autor, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos (ID. 80257528 e ID. 79485805).

Expeça-se RPV.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.

Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.

Por fim, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 08:54 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7001254-71.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOJAO DO CONSTRUTOR LTDA - ME

Advogado: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO OAB: RO10009 Endereço: desconhecido

REU: GERALDA CUNHA DO NASCIMENTO, CLEBSON LOMBARDO SANTANA

Advogado: THIAGO RODRIGUES SANTOS OAB: RO12479 Endereço: Rua Carlos Scherrer, - até 428/429, Novo Cacoal, Cacoal - RO

- CEP: 76962-236 Advogado: ODAISA DUARTE COSTA OAB: RO12420 Endereço: Av Goias, 3054, Centro, Machadinho D'Oeste - RO

- CEP: 76868-000

DE: LOJAO DO CONSTRUTOR LTDA - ME

Avenida Getúlio Vargas, 2920, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002640-73.2021.8.22.0019

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: PEDRO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: CASSIA FRANCKIELE DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: CASSIA FRANCKIELE DOS SANTOS - RO0009503A
ATO ORDINATÓRIO

Especifique a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretende produzir justificando detalhadamente a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 29 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7004334-77.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA DEMARTINE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS - RJ224522

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimada, na pessoa de seu procurador, para conhecimento do laudo pericial sob ID 81116142 e, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

Machadinho D'Oeste, 29 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002824-92.2022.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027A Endereço: desconhecido

EXECUTADO: MIRAVALLDO SENA GALVAO

Advogado: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA OAB: RO3091 Endereço: Rua Rio de Janeiro, 3098, ou Rua Manaus, 3362, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

DE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Avenida JK, 1077, Setor 3, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, dos embargos de execução de ID 80803145.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002975-92.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIVAN SOBRINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimada, na pessoa de seu procurador, para conhecimento do laudo pericial anexado sob ID 81117971 e, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

Machadinho D'Oeste, 29 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000764-20.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido

REU: MARGARETE SPIELMANN

Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: MARGARETE SPIELMANN

LH-MC-03 GLEBA-02, It 142, ZONA RURAL, DISTRITO 5 BEC, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, dos embargos de declaração apresentados.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7000743-73.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALMIR MACHADO DE LIMA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: WALMIR MACHADO DE LIMA

RUA DOS LÍRIOS, 2768, PRIMAVERA, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7004843-08.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIME DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimada, na pessoa de seu procurador, para conhecimento do laudo pericial anexado sob ID 81123480 e, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

Machadinho D'Oeste, 29 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000328-90.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECI MOREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, 29 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002327-15.2021.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: RENATA APARECIDA MOTA

Advogado(s) do reclamado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE

Advogado do(a) REU: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO0005036A

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu representante, para no prazo de 10 dias manifestar acerca da petição de ID: 65404844

Machadinho D'Oeste, 29 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001390-39.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: ALEX CEZAR RIBEIRO

Advogado(s) do reclamado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA

Advogado do(a) REU: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre os embargos de declaração.

Machadinho D'Oeste, 29 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002448-77.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: LUIZ RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Vistos.

Deferido o pedido de pesquisa no Sistema SISBAJUD, foi realizado bloqueio integral dos valores solicitados pela parte autora, conforme espelho que segue anexo.

Extrai-se ainda dos autos que a parte requerida manifestou concordância com os valores bloqueados (petição de ID n. 79861507), dispensando assim, a necessidade de intimação para opor embargos.

Procedeu-se então, a transferência dos valores à conta vinculada aos autos.

Isto porsto, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, ficando desde já deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores ou ofício solicitando transferência para eventual conta informada pela autora.

Machadinho D' Oeste/RO, 29 DE AGOSTO DE 2022.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7000584-38.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JUSSARA VALERIO ROCHA DA CUNHA

Advogado: FAGNER REZENDE OAB: RO5607 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JUSSARA VALERIO ROCHA DA CUNHA

Rua Pichinguinha, 4201, Bairro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, da expedição das RPVs.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001800-63.2021.8.22.0019

AUTOR: EDSON ADRIANO DA SILVA, LINHA MA 45, KM 23, GLEBA 03, LT 528 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JULHO CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

EDSON ADRIANO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 1.022, do CPC, opôs embargos de declaração face à sentença acostada ao ID. 77618750, alegando contradição e obscuridade quanto a referida sentença (ID. 78133990).

A parte contrária foi devidamente intimada e apresentou suas contrarrazões ao ID. 79259326.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, senão vejamos.

A referida sentença foi prolatada diante dos fatos elementos carreados nos autos. Do que se infere nos autos, o embargante pleiteia a reforma da sentença.

Ocorre que, não há na decisão embargada referida contradição ou omissão, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Outrossim, não há como revisar um julgamento ou anular uma sentença por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.

Ademais, não há que se falar em termo de fixação para cessação do benefício, uma vez que existe a necessidade de revisão periódica do benefício, realizada através de perícia administrativa.

Ora, se houve erro no julgamento ou conclusão equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto "os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento" (RTJ 158/270).

Nesses termos é a recente jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) (grifo nosso). Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na procedência da demanda. Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença como foi lançada. Intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 16:50.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000950-19.2015.8.22.0019

Classe: Guarda de Infância e Juventude

Polo Ativo: C. D. S. N., C. E. N. B.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: F. B. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de guarda c/c alimentos proposta por CARLOS EDUARDO NOGUEIRA BATISTA, menor, neste ato representado por sua genitora Cleidiane da Silva Nogueira em face de FRANCINEI BATISTA CARDOSO, todos devidamente qualificados nos autos.

Em análise ao caso em comento, verifica-se que foi efetuada tentativa de citação pessoal da autora, porém não se obteve êxito (ID. 74178874). Concedeu-se, então, a dilação de prazo de 90 (noventa) dias para que a mesma entrasse em contato com a DPE (ID. 76810542), contudo, manteve-se inerte.

Decorrido o prazo sem manifestação da autora, a DPE pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito (ID. 80830610)

Não restam dúvidas quanto a ausência de interesse da parte, eis que abandonou a causa e deixou de promover atos e diligências que lhe competiam.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Certifique-se acerca de eventuais pendências.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002270-65.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSELANE MARIA SILVA

Advogado: FAGNER REZENDE OAB: RO5607 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ROSELANE MARIA SILVA

Travessa Sete de Setembro, S/N, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, da RPV dos honorários de ID 80459731.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7002630-63.2020.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, CASTELO BRANCO C/C RIO DE JANEIRO 2421 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

EXECUTADOS: EZEQUIEL MOREIRA DA SILVA, CASTELO BRANCO 2847 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, TRIANGULO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, RODOVIA MT-206 -PLACA COM NOME MDEIREIRA TRIÂNGULA Lote 229, POUCO ANTES DO GUATÁ ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 21.624,26

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial c/c tutela de urgência proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA - SICOOB OUROCREDI em face de EZEQUIEL MOREIRA DA SILVA e TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI, ambos devidamente qualificados nos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes formularam acordo extrajudicial e pugnam por sua homologação (ID. 80751122).

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo ao ID. 80751122, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data - preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, CPC).

Custas finais dispensadas (art. 90, §3º, CPC).

Certifique-se acerca de eventuais pendências.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000630-22.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONILSON DE ABREU FIRMINO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO0004813A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a proposta de acordo apresentada na petição de ID 81105231.

Machadinho D'Oeste, 29 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003275-54.2021.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: IVAN GUIMARAES BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar acerca do Ofício sob ID 81084501, e para que promova o andamento válido ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 29 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001466-29.2021.8.22.0019

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ANTONIA SILVA ROCHA

Advogado: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO OAB: RO1575 Endereço: desconhecido

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogado: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB: RO0003272A Endereço: Rua João Pessoa, 2529, null, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

DE: ANTONIA SILVA ROCHA

RUA RONDONIA, 3376, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000988-21.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ESTEVO DA SILVA BIERNASCHI

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

REQUERIDO: CLEIDE KETINEI SOUZA MACHADO e outros

Advogado(s) do reclamado: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERIDO: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento das custas processuais adiadas e finais, sob pena de inclusão no protesto.

Machadinho D'Oeste, 29 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7003941-55.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE ROSA MOTA

Advogado: LEILA SOARES DE OLIVEIRA OAB: RO10559 Endereço: desconhecido Advogado: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS

SANTOS FRANCO OAB: RO1627 Endereço: Rua das Flores, 41, - até 364/365, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-814

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARLENE ROSA MOTA

Altermar Dutra, 4115, Bairro das Nações, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000598-85.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: MILTON LOUZADA DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado(s) do reclamado: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658A

FINALIDADE: Proceder a intimação das parte na pessoa de seus representantes, para no prazo de 10 dias, manifestarem acerca da petição anexado pelo perito sob o ID: 81136790.

Machadinho D'Oeste, 29 de agosto de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003151-37.2022.8.22.0019

AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES DOURADO, RO - 133 LOTE 45 GLEBA 01 RO 133 Lote 4 RO - 133 LOTE 45 GLEBA 01 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990, NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, determino a emenda da inicial, devendo o autor apresentar documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira e/ou recolher as custas processuais em 15 dias.

Deverá apresentar sua ficha cadastral da agência IDARON (caso não tenha, declaração de que não possui cadastro); declaração da agência EMATER; DETRAN; cartório de imóveis, comprovante de renda, entre outros, todos em seu nome e de seu esposo.

Após, façam os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003275-20.2022.8.22.0019

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Medidas Protetivas

REQUERENTE: 1. D. D. P. C. D. M. D. O. -. R., AVENIDA MARECHAL DEODORO S/N CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: A. D. D. O., MONTEIRO LOBATO 4012 ST 06 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

Decisão

NATALETE MOREIRA DA SILVA, perante a autoridade policial declarou ter sido agredida pelo ex companheiro ADMILSON DOMICIANO DE OLIVEIRA.

Consta na ocorrência policial que a vítima conviveu com o requerido por cerca de um ano, estando separados há dois meses; que na data do fato ele foi até seu local de trabalho (hotel) e havia ingerido bebidas alcoólicas, que dormiu no local e após exigiu dinheiro da vítima para comprar drogas; que diante da recusa ele empurrou a vítima e furtou do local uma botija de gás.

Relatei. Decido.

O relato dos autos caracteriza, em tese, a prática de contravenção penal de vias de fato e perturbação do trabalho na forma da Lei Maria da Penha.

Da leitura dos documentos que instruem a presente representação, verifica-se do relato da vítima que seu ex companheiro a está subjugando por sua condição de mulher.

Diante da coerência do relato e, principalmente, do fato da questão envolver contravenções contra mulher, todas as medidas cabíveis e viáveis devem ser efetivadas, buscando o direito de proteção integral.

Não se pretende com isso afirmar que os fatos são verdadeiros, mas a justificativa da aplicação das medidas previstas na Lei n.º 11.340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos.

As medidas protetivas elencadas na Lei n.º 11.340/06 tem natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, periculum in mora (perigo da demora) e fumus boni iuris (aparência do bom direito). Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois, esta será apurada no curso do processo.

No caso dos autos, o perigo se evidencia pelos relatos da vítima e seu receio de que o requerido possa agredi-la novamente ou impedir sua atuação profissional.

A plausibilidade se evidencia no teor do relato da vítima, sendo que, apesar de ser possível vislumbrar ofensa a direito do indiciado, o fato é que, tendo em vista a ponderação dos direitos em questão, há elementos suficientes à excepcionalidade que se busca.

Assim, nos termos do art. 22 da Lei n.º 11.340/2006, DEFIRO o pedido formulado e determino as seguintes medidas protetivas a seu favor:

- a) O requerido fica PROIBIDO de se aproximar da residência da vítima, passar na frente da residência dela ou de seu local de trabalho ou estudo, fixando o limite mínimo de 300 (trezentos) metros;
- b) O requerido fica PROIBIDO de manter contato com a vítima inclusive por terceira pessoa, telefone, aplicativos ou qualquer outro meio de comunicação.

Intimem-se o infrator entregando cópia desta decisão. Na oportunidade, advirta-se o infrator de que o descumprimento das medidas impostas poderá acarretar outras medidas que visem o cumprimento da decisão, dentre essas o decreto de sua prisão preventiva.

A presente decisão perdurará pelo período de 06 (seis) meses.

Cópia desta decisão SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/TERMO DE COMPROMISSO/CARTA PRECATÓRIA.

Ciência ao Ministério Público.

Comunique-se esta decisão à autoridade policial. Sirva de ofício.

Após, em não havendo recurso ou pendências, arquivem-se.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006), por e-mail, whatsapp, ou outro meio eletrônico disponível.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003270-95.2022.8.22.0019

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto:

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

Decisão

MARIA ALVES DOS SANTOS, perante a autoridade policial, declarou ter sido ameaçada pelo companheiro JOÃO ARAÚJO COSTA. Consta que a vítima é casada com o requerido faz seis meses; que na data do fato, após uma discussão o requerido afirmou que quer o divórcio e a acusou de estar furtando objetos da residência comum; que o requerido determinou que desocupasse a casa até as 18hrs da data do fato, sob pena de agredi-la fisicamente. A requerente informou que iria pegar suas coisas e mudaria para casa de sua irmã e não representou criminalmente contra o requerido.

Relatei. Decido.

O relato dos autos caracteriza, em tese, a prática de crime de lesão corporal na forma da Lei Maria da Penha.

Da leitura dos documentos que instruem a presente representação, verifica-se do relato da vítima que seu companheiro a está subjugando por sua condição de mulher.

Diante da coerência do relato e, principalmente, do fato da questão envolver crime contra mulher, todas as medidas cabíveis e viáveis devem ser efetivadas, buscando o direito de proteção integral.

Não se pretende com isso afirmar que os fatos são verdadeiros, mas a justificativa da aplicação das medidas previstas na Lei n.º 11.340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos.

As medidas protetivas elencadas na Lei n.11.340/06 tem natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, periculum in mora (perigo da demora) e fumus boni iuris (aparência do bom direito). Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois, esta será apurada no curso do processo.

No caso dos autos, o perigo se evidencia pelos relatos da vítima e seu receio de que o requerido possa concretizar a ameaça.

A plausibilidade se evidencia no teor do relato da vítima, sendo que, apesar de ser possível vislumbrar ofensa a direito do indiciado, o fato é que, tendo em vista a ponderação dos direitos em questão, há elementos suficientes à excepcionalidade que se busca.

Assim, nos termos do art. 22 da Lei n.º 11.340/2006, DEFIRO o pedido formulado e determino as seguintes medidas protetivas a seu favor:

a) o requerido fica PROIBIDO de se aproximar da residência da vítima, passar na frente da residência dela ou de seu local de trabalho ou estudo, fixando o limite mínimo de 300 (trezentos) metros;

c) O requerido fica PROIBIDO de manter contato com a vítima inclusive por terceira pessoa, telefone, aplicativos ou qualquer outro meio de comunicação.

Intimem-se o infrator entregando cópia desta decisão. Na oportunidade, advirta-se o infrator de que o descumprimento das medidas impostas poderá acarretar outras medidas que visem o cumprimento da decisão, dentre essas o decreto de sua prisão preventiva.

Intimem-se as partes para que procurem advogado ou Defensoria Pública para tratarem das questões patrimoniais decorrentes da relação e do filho comum.

A presente decisão perdurará pelo período 06 (seis) meses, podendo ser postulada sua prorrogação.

Cópia desta decisão SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/TERMO DE COMPROMISSO.

Ciência ao Ministério Público.

Comunique-se esta decisão à autoridade policial. Sirva de ofício.

Após, em não havendo recurso ou pendências, arquivem-se.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003276-05.2022.8.22.0019

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. (. P. D. R., AV BRASIL XX CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ADEMILSON DOMICIANO DE OLIVEIRA, MONTEIRO LOBATO 4012 ST 06 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante de ADMILSON DOMICIANO DE FRITAS, recolhido preso na presente data pela prática dos crimes de lesão corporal na forma da LMP, resistência, desacato e ameaça aos policiais que efetuaram sua prisão.

Consta dos autos que o infrator foi preso após empurrar sua ex companheira que recusou a lhe entregar dinheiro para consumir drogas, tendo tentado furtar do local uma botija de gás e sendo por ela impedido. Após, resistiu a prisão, desacatou e ameaçou os policiais que efetivaram sua prisão.

Assim, compulsando os autos, verifica-se que o auto de prisão em flagrante atende aos requisitos formais e materiais previstos nos arts. 302, 304 e 306 do Código de Processo Penal, razão pela qual o homologo.

Nesse contexto, o artigo 310 do Código de Processo Penal estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante o juiz deverá, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do ar. 312 do CP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

No caso dos autos o MP ainda não se manifestou.

Assim, a análise da manutenção ou não de sua prisão deverá ser realizada em audiência de custódia, a qual designo para dia 29/08/2022, nos termos do que dispõe o Provimento 025/2020/CGJ-TJRO, publicado no DJE de 20 de julho de 2020.

Promova-se o necessário para realização do ato na data designada, em horário a ser estabelecido pelo juízo competente.

Para o ato devem ser intimados o Ministério Público e a Defensoria Pública, dado que o flagranteado não constituiu e nem indicou advogado quando da lavratura do auto de prisão em flagrante.

Nos termos do §1º do art. 2º do ato normativo acima mencionado, é garantida à defesa técnica se entrevistar reservadamente com o preso, podendo se utilizar dos meios tecnológicos já disponibilizados nas unidades prisionais.

Promova-se o contato com a unidade prisional.

Sirva-se desta decisão como mandado de intimação/ofício para todas as finalidades.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU/DENUNCIADO: APARECIDO ANACLETO DA SILVA - CPF: 978.397.102-63 (SENTENCIADO)

APARECIDO ANACLETO DA SILVA, brasileiro, união estável, serviços gerais, inscrito no CPF sob o n. 978.397.102-63, portador da CI/RG n. 1000267, nascido no dia 27.12.1987, natural de Ariquemes/RO, filho de Maria Geni da Rocha e Manoel Anacleto da Silva, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Processo : 7000369-91.2021.8.22.0019

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido : APARECIDO ANACLETO DA SILVA

FINALIDADE: INTIMAR o réu, acima qualificado, dos termos da Ação Penal, para, querendo, interpor o(s) recurso(s) pertinente(s), nos termos do art. 577, CPP.

SENTENÇA: "Considerando que o acusado mesmo intimado deixou de comparecer injustificadamente nesta solenidade, com base no art. 366 do CPP, DECRETO SUA REVELIA. No mais, DIANTE DO EXPOSTO, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e via de consequência, CONDENO o réu Aparecido Anacleto da Silva, sobejamente qualificado na peça acusatória, nas sanções do Art. 129, § 9, do Código Penal Brasileiro, na forma da lei 11.340/2006.

[...]

Não há causa de diminuição ou aumento a serem pesadas, o que torno a pena DEFINITIVA em 03 (três) MESES DE DETENÇÃO, à mingua de outras causa modificadoras da pena.

[...]

O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, na forma do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, eis que será satisfatório e pedagógico para reprovação e prevenção do crime".

Machadinho do Oeste, 26 de agosto de 2022.,

IVSON MARCELO VITOR ALVES DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7001132-58.2022.8.22.0019

Requerente: VILMA SOARES CORREA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS - RO12069, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519,

JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000540-48.2021.8.22.0019

AUTOR: ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria.

Machadinho D'Oeste, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003221-54.2022.8.22.0019

AUTOR: SALVADOR DE MIRANDA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complete a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito.

Machadinho D'Oeste, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001580-65.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: SIRLEI FONSECA DE ALMEIDA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004910-70.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: MAURINA MARTINS DELANES

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A, BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO

DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 26 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Autos nº : 7043622-23.2020.8.22.0001

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): CLAUDIO NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) TRANSAÇÃO PENAL: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659

Intimação DAS PARTES - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para que informe quais providências estão sendo tomadas a fim de recuperar a área objeto dos autos, de acordo com as orientações apresentadas no laudo de vistoria.

Machadinho D'Oeste, 29 de agosto de 2022.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 0000071-29.2018.8.22.0019

Classe : AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado : JOSE ALVES DA SILVA e outros

Advogado : Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541A)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais.

Machadinho do Oeste, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000908-57.2021.8.22.0019

AUTOR: DOMINGOS JOAQUIM DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do pagamento realizado pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7000678-78.2022.8.22.0019

Requerente: MARIA DAJUDA DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137, ALINE SOUSA CABRAL - RO11449

Requerido(a): BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7000720-30.2022.8.22.0019

Requerente: LUZIA PEREIRA APOLINARIO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Machadinho D'Oeste, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000199-22.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ALCÉMIR FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar o memorial de cálculo da dívida remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7001605-78.2021.8.22.0019

Requerente: JUARES RODRIGUES BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Machadinho D'Oeste, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7004774-73.2021.8.22.0019

Requerente: SULIMAR RIGOTTI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Machadinho D'Oeste, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7004215-19.2021.8.22.0019

Requerente: JOSEFA PEREIRA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Machadinho D'Oeste, 29 de agosto de 2022.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo nº: 7000433-69.2019.8.22.0020

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: ALBINO MARCOS RAMBO

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

REU: RUI ALOISIO RAMBO, JEGISLAINE ALEXANDRE DE OLIVEIRA KUZNIEWSKI, RAFAEL JOAO KUZNIEWSKI, SILVANA ELIZABETH ALVES DANTAS, RINALDO ARAUJO DANTAS

ADVOGADOS DOS REU: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805A, RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750, TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

D E S P A C H O

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Comprove a parte autora a concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento interposto. Em caso positivo, o feito deverá permanecer suspenso até decisão daquele.

Em caso negativo, ante a marcha processual, promova o regular andamento do feito, recolhendo as custas iniciais e honorários periciais, em sendo o caso.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 29 de agosto de 2022 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8672 E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001041-62.2022.8.22.0020

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: P. C. -. N. B. D. O. -. 1. D. D. P. C., Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLÍCIA CIVIL - NOVA BRASILANDIA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: SIRIO FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REU: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº RO11424

DECISÃO

Vistos.

A resposta trazida pela defesa (ID núm. 81051453) não aduz nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, necessitando o feito de instrução processual para esclarecimento dos fatos.

Desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13.10.2022 às 08h30min.

1. Intimem-se a vítima Fabiana Inácio da Silva e as testemunhas Pedro Gomes e Rogerio Ferreira do Nascimento (ID 79330840, página 3) para comparecimento pessoal.

2. Intime-se o réu Sirio Ferreira de Almeida da audiência designada, informando-o que deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste na data e horário acima informados, inclusive será feito o interrogatório de forma presencial.

3. Os Policiais Civis arrolados como testemunhas (APC Eduardo Gomes dos Santos; APC Felix Angelo Serafim; Petter Richer da Silva) serão ouvidos preferencialmente por videoconferência, através do link: meet.google.com/pae-hcuj-wyh, salvo eventual impossibilidade, quando também deverão comparecer ao Fórum.

4. Encaminhe-se convite para acesso a sala de audiência ao Ministério Público e a Defesa.

A presente serve como Ofício/Mandado de intimação/Carta Precatória.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho 7001405-39.2019.8.22.0020

Alimentos

EXEQUENTE: D. M. C. D. S., LINHA 156 km 11, LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: S. P. D. S., CPF nº 92541135734, AC NOVO HORIZONTE DO OESTE 4305, RUA JOSÉ CESARIO NASCIMENTO CENTRO - 76956-970 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a petição de ID nº. 80989448, em que a parte autora informa haver desistido da ação, EXTINGO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 29 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Número do processo: 7001695-20.2020.8.22.0020

Classe: Inventário

Polo Ativo: VANUS MANOEL DA SILVA, DEIVIS DA SILVA, ESTER FREITAS SILVA, ELLEN EDUARDA FREITAS SILVA, MARIONEI DA SILVA, CLAUDIANA CONCEICAO DE FREITAS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889, LETICIA FERREIRA DE LIMA, OAB nº RO10917

Polo Passivo: EDWARD MANOEL DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Concedo o prazo de trinta dias para prestação das constas e demais atos pertinentes, podendo ser prorrogado caso se faça necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001579-43.2022.8.22.0020

Classe: Usucapião

Autor: ROSINEIA DUBBERSTEIN

ADVOGADOS DO AUTOR: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582

Réu: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro pedido de justiça gratuita.

Versam os autos sobre ação de usucapião proposta por, ROSINEIA DUBBERSTEIN em face de JOSE APARECIDO DOS SANTOS.

Em síntese, aduz a parte autora que em 02.03.2006 adquiriu do Sr. JOÃO BATISTA DE ALMEIDA o Lote Urbano de nº 45, Quadra 19, medindo 15m (quinze metros) de frente e fundo, 30m (trinta metros) laterais, com extensão total do imóvel de 450m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), localizado na Rua das Palmeiras nº 2471, Setor 14, desta cidade de Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, conforme se depreende do contrato de compra e venda anexo.

Que desde então, edificou e passou a residir no imóvel, bem como a pagar o IPTU. Contudo, depois de 10 anos residindo no imóvel, procurou a prefeitura do município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, a fim de promover a regularização do bem, e ainda, a confecção do título de domínio, apresentado para tanto o contrato de compra e venda mencionado. Todavia, foi surpreendida ao obter informação pelo responsável do setor de cadastro e receita do município que o imóvel se encontrava desde 1988 em nome de terceira pessoa, sr. José Aparecido dos Santos. Diante da informação procurou a pessoa indicada, tendo está lhe informado que nunca possuiu nenhum imóvel na zona urbana dessa cidade e que sempre morou no sítio, portanto, percebeu que se tratava de pessoa homônima.

Afirma ainda a autora, que nunca soube da inexistência de quaisquer reclamações relativas ao imóvel, assim, quedou-se a não buscar mais a regularização mantendo o regular pagamento dos impostos e taxas relativas ao imóvel. Entretanto, para a espanto da autora, quando deslocou-se ao setor de receitas para retirada do IPTU de 2022, fora informada que outra pessoa já havia destacado o boleto, e que não sabiam quem havia solicitado a expedição. Transcorridos alguns dias da ocorrência dos fatos, uma pessoa se identificando como advogado do requerido, exigiu a saída da autora e entrega do imóvel, por presumir seu patrocinado ser proprietário, fazendo saber a autora, que já havia dado entrada na regularização do imóvel, arguindo que o IPTU do exercício de 2022 seria prova hábil a regularização do bem, e que posteriormente lhe exigiria. Assim, com forma de resolver a situação, a autora ingressa com a presente ação, em sede de tutela de urgência pugna que o Município de Nova Brasilândia se abstenha de regularizar em nome do requerido o imóvel transcrito nos autos, bem como a sua manutenção na posse do referido imóvel, até que seja determinado a quem de direito é recaído à propriedade.

Com a inicial, junta documentos.

Pois bem.

DECIDO.

Acerca do pedido de tutela de urgência.

Ab initio, o art. 1210 do Código Civil assim dispõe:

O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

Especificamente a matéria em discussão, conforme o disposto nos artigos 560 e 561 do NCPC, o possuidor tem direito de ser mantido na posse do imóvel em caso de turbação, incumbindo a ele provar: a) a posse do imóvel; b) a turbação praticada pelo réu; c) a data da turbação; e d) a efetiva perda/continuação da posse.

Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO (BENS IMOVEIS). AÇÃO DE USUCAPIÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. DECISÃO MODIFICADA. É viável o debate acerca da qualidade da posse do autor da ação de usucapião,

inclusive a concessão de medida possessória liminar. Verificado o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 561 e seguintes do CPC, viável a concessão da medida antecipatória pleiteada, ainda que distintas as naturezas do pleito antecipatório e do provimento final buscado na ação. Sentença desconstituída. Apelo provido. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 02047127820198217000 SÃO GABRIEL, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 20/02/2020, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 28/02/2020).

Ainda no que diz respeito à concessão do provimento provisório de urgência vindicado, nos termos do artigo 300 do NCPC, revela-se indispensável verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

“art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.”

Feitas tais considerações, passo ao cerne da questão.

Em análise dos elementos probatórios até agora produzidos, a parte autora demonstrou nos autos que vem exercendo a posse do imóvel desde 2006, conforme contrato de compra e venda, (ID 80941722), o que leva a presumir que aquisição ocorreu de boa-fé, bem como comprova o pagamento do IPTU e taxas referente ao imóvel. A possível turbacão pelo réu se demonstrada pelo fato do requerido ter exigido a saída da autora e entrega do imóvel e ante ao pedido junto à prefeitura municipal de regularização do imóvel datado em 11.08.2022, (ID 80941738), efetuando ainda pagamento o IPTU do exercício de 2022. Por conseguinte, estão preenchidos os requisitos do art. 561 e autorizada a expedição de mandado de manutenção da posse, conforme art. 563, ambos do CPC.

Isto posto, com fundamento no art. 563 do CPC, DEFIRO a MANUTENÇÃO DE POSSE da requerente no imóvel localizado na Rua das Palmeiras nº 2471, Setor 14, esta cidade de Comarca de Brasilândia D'Oeste-RO, qual seja, o Lote Urbano de nº 45, Quadra 19. Do mesmo modo, nos termos do art. 300, concedo a tutela de urgência e DETERMINO que Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, suspenda o processo de regularização autuado no número 1587/2022, até decisão ulterior. Oficie-se o município acerca desta decisão. Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em momento oportuno.

Cientifiquem-se, por AR, para que manifestem eventual interesse na causa a UNIÃO, o ESTADO e o MUNICÍPIO, encaminhando-se cópia da inicial e dos documentos que a instruírem, cujas cópias, se necessário, deverão ser disponibilizadas pela parte autora.

Cite-se a parte ré e seu cônjuge, se casada for, e/ou a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/mandado/carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Expeça-se também mandado para citação dos CONFINANTES e respectivos cônjuges, ainda que não qualificados, mas que por ventura venham a ser identificados no ato da citação (art. 246, §3º do CPC).

Atente-se o Senhor Oficial de justiça em qualificá-los, quando do ato citatório.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância no futuro, expeça-se edital, com prazo de 30 dias, para citação de eventuais INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, afixando-o no local de costume e publicando-o pela imprensa na forma da lei.

Em caso de revelia dos citados por edital, nomeio advogado da DPE para atuar como curador de revéis.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, que atuará no feito como fiscal da ordem jurídica.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001106-57.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DJAILSON CAVALCANTE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a proposta de acordo de ID 81125423.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7002686-35.2016.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, ESTRADA DO BELMONT 10878, - DE 9984/9985

A 10999/11000 NACIONAL - 76801-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709

LIBORIO GONCALO VIEIRA DE SA, OAB nº PE670

LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657

ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046

EXECUTADOS: COMERCIO DE COMBUSTIVEL PLANALTO EIRELI - EPP, AV JUSCELINO KUBITSCHKE 3565 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3565 SETOR 04 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Vistos

Defiro o requerimento do exequente, e consequentemente suspendo o feito, por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, fica o exequente automaticamente intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em caso de inércia, archive-se os autos (§2, art.921), ocasião em que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º).

Encontrados a qualquer tempo bens penhoráveis em nome do executado, os autos serão desarquivados.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Processo: 7000194-31.2020.8.22.0020

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: LEILA MARA SOLIGO, CPF nº 62276735287, RUA GETÚLIO VARGAS 2814 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho 29 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 -

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo nº: 7000556-96.2021.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: ALCILENE PAULA DE ALMEIDA, LEANDRO ROSA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Promova a exequente o pagamento das custas para citação por edsital

1. Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, Desta forma, DEFIRO o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.

2. Cite-se na forma requerida, anotando-se no edital a advertência do art. 344 do CPC/2015, bem como que este conta com prazo de 20 (vinte) dias e que o prazo da contestação de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado.

2.1. Deverá o cartório publicar o edital na plataforma de publicações de editais e sentenças deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e sentenças do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.

2.2. Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015).

2.3. Não havendo contestação no prazo legal, fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).

2.4. Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos. Após, conclusos.

Nomeio ao réu preso e a citada pro edsital curador na pessoa do Defensor Público que atua nesta vara

3. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 29 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

intimado para apresentar o contrato original

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000319-28.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PASCOALINA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 dias úteis, para apresentar o contrato original, conforme ID 79662380.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho 7001940-31.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: DIVINA DA SILVA SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

DIVINA DA SILVA SOUZA ajuíza a presente Ação Anulatória de Débito c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais com Tutela Provisória de Urgência contra BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, todos qualificados. O autor alega em síntese que é aposentado por idade- benefício nº. 115.164.461-4- recebendo o valor de 01 salário mínimo.

Relata que não realizou o contrato n. 595578198 e 599378575, bem como não recebeu o valor do referido empréstimo.

Pugna pela concessão da gratuidade da justiça e da antecipação de tutela para determinar a suspensão dos descontos de seu benefício previdenciário. No mérito, pede o deferimento da inversão do ônus da prova, a declaração de inexistência contratual ou nulidade do contrato de empréstimo sobre o benefício de aposentadoria, realize o ressarcimento pelos valores recebidos indevidamente atualizados monetariamente e com juros, desde o desembolso, em dobro, nos moldes previsto no art. 42 do CDC, aproximadamente R\$ 3.413,00, condenação do requerido com indenização por danos morais, em R\$ 20.900,00, custas processuais e honorários de sucumbência. Com inicial juntou documentos.

Indeferido a antecipação da tutela e determina da a citação do banco requerido (id 51944061).

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (id 55444587) alegando a validade da contratação e liberação dos valores contratados. Pugna ao final pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

O autor apresentou impugnação a contestação (id 55739756).

Preferida sentença de improcedência dos pedidos iniciais (id 59606267).

A parte autora apresentou recurso de apelação, tendo sido acolhido o apelo para desconstituir a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para a realização das provas periciais (id 66969956).

Laudo grafotécnico juntados aos autos (id 79751296).

Intimadas, as partes apresentaram manifestação quanto ao laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico c/c restituição de valores, danos morais e tutela antecipada.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

O ponto central consiste em apurar se há causa jurídica justificar a cobrança, bem como as consequências daí advindas.

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido

Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:

Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)

No caso dos autos, apesar da requerida ter juntado cópia de suposto contrato celebrado entre as partes, a autora impugnou sua validade.

Realizada a perícia grafotécnica no contrato apresentado pelo banco requerido, constatou-se que o mesmo não foi assinado pela parte autora, conforme se observa do laudo pericial juntado no id 79751296. Tendo o perito concluído que os grafismos apostos à guisa de assinatura nos documentos questionadas NÃO foram produzidos pelo punho gráfico escritor da senhora Divina da Silva Souza.

Nesse norte, analisando detidamente as conclusões do perito judicial, bem como os demais elementos de provas coligidos e apresentados ao Juízo, conclusão outra não poderia advir, senão pela procedência dos pedidos iniciais.

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os

riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus ato ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica, surgindo daí o dever de devolver os valores pagos indevidamente.

Com relação ao pedido de repetição de indébito, salvo em hipótese de engano justificável, a devolução de valores se dá de forma dúplice, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 42 do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Neste sentido, segue a ementa do Triunal local (TJRO), vejamo-lo:

Apelação cível. Empréstimo. Aposentado. Desconto indevido. Ato ilícito. Restituição em dobro. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição em dobro da quantia. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012673-32.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 11/11/2020

No caso dos autos, não se pode considerar hipótese de engano justificável, pois é consabido que a instituição bancária é quem detém a expertise do mercado financeiro, assim, é de sua responsabilidade assegurar que falhas dessa natureza não ocorram.

Deste modo, entendo devida a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.

Quanto ao dano moral, é cediço que para sua configuração mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.

No caso em testilha, o dano é derivado de sentimento de impotência perante ao Banco demandado, a qual promoveu descontos de valores indevidos contratados à revelia da parte, causando-lhe diminuição de seu rendimento, notadamente considerando que se trata de benefício proveniente do INSS.

Assim, reconheço a existência do dano moral e passo a analisar o seu valor, consignando que a matéria encontra-se com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de que deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Nos termos do artigo 944 do Código Civil, resta estabelecido em nosso direito que a indenização mede-se pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo razoabilidade e proporcionalidade. Discorrendo sobre o assunto, oportuna é a lição de Sérgio Cavalieri Filho em seu Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Edição, Editora Malheiros: Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

No caso em análise, tem-se que o ato ilícito causou transtornos presumíveis, assim, atenta a à jurisprudência paradigma do Tribunal Local e do STJ, tendo em vista que não houve comprovação de maiores desdobramentos em razão do episódio, tal como o inadimplemento de alguma obrigação financeira assumida pelo autor, devolução de cheques em razão do ocorrido ou negativação do nome dele perante os órgãos de proteção ao crédito, de modo que não se pode inferir que o dano experimentado seja de grande extensão, portanto, entendo que o valor R\$4.000,00, atende a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos.

São os precedentes: 0014456-17.2010.8.22.0001, 0005966-25.2009.8.22.0006, 0005153-45.2011.8.22.0000, 0008707-19.2010.8.22.0001, 0007107-89.2012.8.22.0001, 0005870-54.2011.8.22.0001, 0004803-76.2010.8.22.0005, 0000169-66.2012.8.22.0005, 0001095-60.2011.8.22.0012.

III- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para fim de:

I- Declarar inexistente a relação contratual referente ao contrato n. 595578198 e 599378575, bem como os débitos daí oriundos.

II- Condenar o banco requerido ao pagamento a títulos de danos morais à autora no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) corrigidos monetariamente e com juros a partir da data de publicação da sentença por ser este o momento do quantum debeat;

III- Condenar a requerida a proceder a devolução em dobro da quantia das quantias indevidamente descontadas, corrigidas com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, nos termos da tabela do TJRO, ambos a contar da data do respectivo pagamento.

Defiro a tutela de urgência, para cessação dos descontos.

Outrossim, deverá a parte autora devolver ao Banco requerido eventuais valores que foram depositados em sua conta bancária, referente ao contrato em litígio ou fazer o abatimento do referido valor na fase de execução devidamente corrigido na forma da condenação.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais. No que tange aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o §2º do artigo 85 do CPC.

Defiro a A.J.G. ao autor.

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com nossas homenagens.

Transitada em julgado, expedidos os competentes alvarás.

PRIC. Oportunamente archive-se.

Nova Brasília D'Oeste-RO segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001997-83.2019.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LILIANY SOUZA ALCANTARA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO3585

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO3585

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO3585

REQUERIDO: EDINILTON RODRIGUES PEREIRA e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: AURI JOSE BRAGA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946A

Advogado do(a) REQUERIDO: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 52061781.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000640-97.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALZIRA PEREIRA DA SILVA e outros (5)

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

REPRESENTADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SE ROSSI

Advogado do(a) REPRESENTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 dias úteis, da comprovação de pagamento da pericia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho 0001754-11.2012.8.22.0020

Cumprimento de sentençaAuxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: MARIA LUCIA PEDRÓSO DOS SANTOSADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

2.1. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/ Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velhosegunda-feira, 29 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000988-81.2022.8.22.0020

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ADRIANO PRESTES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a diligência de ID 80829160.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho 7000275-09.2022.8.22.0020

Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: S. M. D. S., N. S. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: LUCIANA DIAS DOS REIS, OAB nº RO11595

REU: J. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTORES: S. M. D. S., CPF nº 93967756220, LINHA 25 KM 7,5 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, N. S. S., CPF nº 57247597801, LINHA 25 KM 7,5 NORTE RURAL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ingressam com Fixação, em desfavor de REU: J. S. S., CPF nº 03280189292 .

Alega em síntese que Silvio e Josiane tiveram um relacionamento e que deste nasceu o menor Nicollas, cuja a guarda de fato está com o genitor desde os 09 (nove) meses de vida, e que atualmente a requerida não possui qualquer interesse de manter a criança com ela.

Postula a concessão dos benefícios integrais da gratuidade judiciária.

Ao final, requer a procedência do pedido inicial.

Com a inicial, acosta mandato e documentos.

Indeferida a gratuidade judiciária (Id. 76721168), designada audiência de tentativa de conciliação.

Audiência realizada e acordo firmado entre as partes (Id. 80132641), nos seguintes termos:

1) GUARDA: A guarda do menor NICOLLAS SOARES SOUZA, será exercida de forma COMPARTILHADA entre os genitores, tendo o menor residência na casa do GENITOR; 2) VISITAS: As visitas serão exercidas de forma livre, mediante prévio aviso telefônico. As férias escolares serão passadas em sua totalidade com a genitora; 3) ALIMENTOS: I) A genitora pagará a título de alimentos 16,66% do salário-mínimo vigente, o que corresponde à R\$ 200,00 (duzentos reais). II) Arcará ainda com 50% das despesas médicas, odontológicas e material escolar, mediante apresentação de nota fiscal e/ou receita, pedido médico. III) Os alimentos serão pagos até todo dia 10 de cada mês, iniciando em 10 de agosto de 2022, em conta de titularidade do genitor do menor, através de depósito/transferência. Dados para pagamento: Banco Sicoob Ag. 3271, C/c 743186; ou PIX: 69 984634787. 4) As partes requerem homologação do acordo firmado, bem como desistem do prazo recursal. 5) Após consulta às partes quanto ao teor do acordo e da ata lavrada, estas apresentaram seu ciente e concordância com os termos redigidos; Não havendo outras manifestações ou requerimentos, encerrou-se a presente. Sem necessidade de assinatura entre as partes.

Instado, o MP manifesta favoravelmente à homologação do acordo formulado entre as partes (Id. 80991171).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes autos sobre Fixação do menor NÍCOLLAS SOARES DE SOUZA, menor impúbere, representada por seu genitorAUTORES: S. M. D. S., N. S. S. em desfavor de REU: J. S. S. .

Inicialmente, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que o presente caso não há necessidade de produção de outras provas além das já existentes, conforme dispõe o artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil

A relação de parentesco encontra-se demonstrada pela documentação apresentada.

A guarda, merece ser sublinhado que ela compete aos pais e somente se o juiz verificar que aquele não devem permanecer sob a guarda destes é que a deferirá a terceira pessoa, desde que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade (§ 5º do art. 1.584 do Código Civil).

Dessa forma, não constatado qualquer óbice ao exercício da guarda compartilhada, devendo o acordo ser homologado nesse tocante.

No que se referente aos alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no art. § 1º, do art. 1.694, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar não só a necessidade de ser a pensão arbitrada no percentual por ele pretendido, como também que o alimentante tenha condições, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar, de suportar a pensão alimentícia.

É dizer: os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentário, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante, neste sentido as partes transigiram e deve ser homologado.

Ressalte-se que, houve manifestação do representante do ministério público.

III – DISPOSITIVO

Deste modo, em atenção aos fatos e provas delineados nos autos e ante a manifestação favorável do representante Ministerial, HOMOLOGO o acordo estabelecido em audiência (Id. 80132641), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

SIRVA A PRESENTE COMO TERMO DE GUARDA

Trânsito em julgado a data da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se.

Nova Brasilândia D'oeste/ RO 26/08/2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002086-72.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: EFFA DONAZZOLO GARCIA, LH 25 KM 8, LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571

MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Valor da causa: R\$ 13.483,98

DECISÃO

Compulsando os autos, constato os valores depositados pelo requerente em conta judicial vinculada aos autos, a serem transferidos ao executado.

Determino a expedição de alvará por meio de transferência eletrônica na conta bancária indicada (ID 80924218).

Encaminhe-se o alvará judicial para instituição bancária, devendo ser comprovado nos autos a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do documento.

Comprovado o levantamento dos valores, arquite-se.

DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL para transferência do valor depositado judicialmente no processo.

FAVORECIDO(A): REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

FINALIDADE: AUTORIZAR a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal ou gerente, a transferir todo dinheiro depositado na Conta Judicial de n. 3577 / 040 / 01506571-0, para a conta indicada pelo executado, qual seja, CONTA CORRENTE: 12872-4, AGÊNCIA: 0001, BANCO 626 C6 CONSIGNADO, CNPJ: 61.348.538/0001-86, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 10 (dez) dias, contados do recebimento do Alvará.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE N.3577.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Autos n. : 7001690-32.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: USUCAPIÃO (49)

Promovente : EDEVALDO ANTONIO VENTUROSO e outros

Advogado do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

Advogado do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

Promovido : BENEDITO DE OLIVEIRA e outros

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8672 E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001041-62.2022.8.22.0020

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: P. C. -. N. B. D. O. -. 1. D. D. P. C., Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLÍCIA CIVIL - NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: SIRIO FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REU: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº RO11424

DECISÃO

Vistos.

A resposta trazida pela defesa (ID núm. 81051453) não aduz nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, necessitando o feito de instrução processual para esclarecimento dos fatos.

Desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13.10.2022 às 08h30min.

1. Intimem-se a vítima Fabiana Inácio da Silva e as testemunhas Pedro Gomes e Rogerio Ferreira do Nascimento (ID 79330840, página 3) para comparecimento pessoal.

2. Intime-se o réu Sirio Ferreira de Almeida da audiência designada, informando-o que deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste na data e horário acima informados, inclusive será feito o interrogatório de forma presencial.

3. Os Policiais Civis arrolados como testemunhas (APC Eduardo Gomes dos Santos; APC Felix Angelo Serafim; Petter Richer da Silva) serão ouvidos preferencialmente por videoconferência, através do link: meet.google.com/pae-hcu-jwyh, salvo eventual impossibilidade, quando também deverão comparecer ao Fórum.

4. Encaminhe-se convite para acesso a sala de audiência ao Ministério Público e a Defesa.

A presente serve como Ofício/Mandado de intimação/Carta Precatória.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000218-88.2022.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DJAVAN SCHMOOR BRAUN

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida/executada a no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a informar os dados bancários (id. 79937427).

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000411-40.2021.8.22.0020

REQUERENTE: JOSE ROCHA DE AZEVEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISLEY NAIARA HELBE DE JESUS - RO11741, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO0004303A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001461-67.2022.8.22.0020

AUTOR: ILDA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001321-33.2022.8.22.0020

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ROMERO

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Processo nº:7001608-93.2022.8.22.0020

REQUERENTE: ALISSON JOSE VELOSO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA, OAB nº RO10752, ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO, OAB nº RO6963A

REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

I – A CEJUSC para designação de audiência de conciliação com antecedência mínima de 30(trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência.

II – Alerto as partes que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa d 2% sobre o valo da causa.

III – Não ocorrida a conciliação, o autor deverá em até cinco dias complementar as custas, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 20161.(o autor não estará obrigado a fazê-lo caso se trate de beneficiário da gratuidade processual)

IV – Ainda, não obtida a conciliação, o réu O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

b) - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I, CPC;

c) prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

d) No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6o, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

e) Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

V – Apresentada a contestação, se forem arguidas preliminares, vistas ao autor para impugnação.

VI – Em caso negativo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que desejam produzir, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão. Poderão, ainda, se assim o entenderem, pugnar pelo julgamento antecipado dos pedidos.

VI – Se houver interesse de pessoa incapaz ou idoso ou qualquer das causas de intervenção obrigatória do MPE, vistas ao mesmo;

VII – Somente após o cumprimento de todos os itens acima apontados, tornem-me conclusos.

1Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado

O pedido de tutela será apreciado após a contestação

A PRESENTE SERVE COMO CARTA PRDCAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO

ENDEREÇO DO REQUERIDO: REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho PROCESSO: 7001605-41.2022.8.22.0020

CLASSE: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: E. A. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONEI MILLER ROSA, OAB nº RO12415

REQUERIDO: M. G. D. S.

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 e seguintes do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do NCPC). Já a Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Frise-se que o CPC possibilita, inclusive, o parcelamento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação (art. 321 do CPC).

Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Porto Velhosegunda-feira, 29 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7001610-63.2022.8.22.0020 CLASSE: Insolvência Requerida pelo Credor ASSUNTO: Preferências e Privilégios Creditórios EXEQUENTE: MANOEL RIBEIRO DE SOUZA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373 EXECUTADO: ALEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Conforme determina o artigo 1052 do Novo CPC, ao processo de insolvência civil é aplicado as disposições do CPC de 1973.

Cite-se o requerido para no prazo de dez dias oferecer embargos, nos termos do artigo 755 do CPC de 1973.

A presente serve como mandado.

EXECUTADO: ALEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA, CPF nº 97171441253, AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 0000, HOTEL BEIRA RIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 29 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001584-02.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KATIANA DOS SANTOS MOURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 80646237.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000162-55.2022.8.22.0020

Classe: Inventário

Autor: R. M. M., N. L. M., M. E. P. M., E. B. D. S. M., M. L. M.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

Réu: M. R. M., G. L. M., M. R. M.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694, ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 80189577 e autorizo o arrendamento da pastagem, devendo a inventariante promover o necessário, bem como dar o correto andamento ao feito.

I. C

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000348-78.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ROBERTO PORTES

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação de ID 81105234, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000002-40.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDILEUZA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO4928, LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

EXCUTADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: SALVADOR LUIZ PALONI

Advogado do(a) EXCUTADO: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista o decurso do prazo para pagamento da RPV expedida.

Porto Velho, 29 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002365-24.2021.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BRUNA PEREIRA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA JHULIAN CASSIANO DE OLIVEIRA - RO11444

REQUERIDO: IURI MACHADO DE OLIVEIRA

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada, para que, no prazo de 5 dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001603-71.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: MIZUEL PEREIRA DIAS, LINHA 110 km 18 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Encaminhe-se a CEJUSC para designação de audiência de conciliação com antecedência mínima de 30(trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência, a ser realizada por videoconferência.

Cite-se e intime-se a parte ré para que compareça na audiência de conciliação, consignando-se a advertência de que a sua ausência implicará em revelia, aceitação dos fatos articulados na inicial como verídicos, e o julgamento imediato do processo, conforme art. 3º, VIII do Provimento Conjunto nº 001/ 2017 – TJ RO.

Outrossim, deverá a requerida ser informada que a contestação deverá ser apresentada até a audiência de conciliação, conforme art. 4º, IV, do Provimento Conjunto nº 001/2017 – TJRO.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se a parte autora para informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

O autor fica intimado via patrono (a).

Serve a presente como carta/ mandado de citação, intimação, ofício.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, data da assinatura.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000431-31.2021.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALAN JESUS DA SILVA PEDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, tendo em vista o decurso do prazo para o requerido.

Porto Velho, 29 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001234-77.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: HELEN PRISCILA DOS SANTOS VELOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.

Porto Velho, 29 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo nº: 7000671-83.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: BRUNO ESPINOSO MORAIS, JOAO ESPINOSO MORAIS

ADVOGADO DOS AUTORES: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REPRESENTADO: FREDDY CRUZ PARIHUANCOLLO

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

1.1. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

1.2. Nada havendo mais a ser produzido,

Nova Brasilândia d'Oeste RO, 29 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001604-56.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: HELEN PRISCILA DOS SANTOS VELOSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Réu: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Destaco que o patrono da parte autora deve realizar a juntada de documentos em processos eletrônicos de acordo com a melhor resolução permitida no sistema Pje para fins de melhor análise dos autos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000297-67.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAN PORTELA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, sobre a proposta de acordo de ID 81120910, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000020-85.2021.8.22.0020

Requerente/Exequente: EFFA DONAZZOLO GARCIA

Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

Requerido/Executado: REPRESENTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 ANDAR 9, TORRE CONCEIÇÃO PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado: ADVOGADO DO REPRESENTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

DESPACHO

Vistos

Altere-se a classe para cumprimento de sentença

Intime-se o executado1 para que no prazo de 15(quinze) dias promova o pagamento do débito reclamado, sob pena de incidência de multa de 10%, bem como de honorários advocatícios também de 10%, nos termos do disposto no §1º do artigo 523 do CPC (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário poderá o executado apresentar impugnação, cujas matérias encontram-se elencadas no §1º do artigo 525 do CPC.

Ainda, decorrido o prazo sem pagamento, compete ao exequente, se assistido por advogado, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, observando-se o disposto no §1º do artigo 523 (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95). Na mesma senda, se não litigar sob o pálio ad justiça gratuita, deverá, recolher as custas para fins de BACENJUD, RENAJUD ou outro pesquisa, alertando-o que para cada diligência/executado dever ser recolhido o valor pertinente, sob pena de indeferimento.

Se a parte for representada pela Defensoria Pública, os autos deverão ser encaminhados ao contador judicial, cuja atualização do débito também há de observar o comando inserido no §1º do artigo 523 do CPC (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).

Cumpridos os itens 4/5 tornem-me conclusos para fins de pesquisa de ativos financeiros junto ao BACENJUD e RENAJUD.

A PRESENTE SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Nova Brasilândia d'Oeste, segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 10:40

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

1art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Processo n.: 7001062-38.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Autor(es): ELIEZER ALVES DE JESUS, LINHA 130, KM 07, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

Requerido(a): ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELIEZER ALVES DE JESUS, inconformado com a decisão que extinguiu o feito sem condenação da parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários processuais.

É o que há de relevante. DECIDO.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023, do CPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso em tela, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver sanada controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.

Suas pretensões, entretanto, são admissíveis.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.

Ao proferir a sentença houve erro material quanto a não aplicação de custas e honorários em face do requerido, com o fundamento de que se trata de processo que tramita sob o rito do Juizado Especial Cível. Contudo, é importante frisar que o feito tramitou sob o rito do procedimento comum, razão pela qual os fundamentos apresentados pelo embargante merecem prosperar.

Assim, acolho os presente embargos por serem tempestivos e no mérito dou provimento para alterar a decisão.

Logo, onde se lê:

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela CPE, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente sentença de carta/ofício/mandado.

Leia-se:

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais. No que tange aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o §2º do artigo 85 do CPC.

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente sentença de carta/ofício/mandado.

Ademais, permanece inalterada os demais termos da sentença.

Intime-se as partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 4 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Autos n. 7001495-81.2018.8.22.0020 -

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/08/2018

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

REU: CLAUDINHO MOTOS LTDA - ME, CNPJ nº 11720436000171, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2744 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.126,54

DESPACHO

Indefiro o pedido de inclusão no SERASAJUD, porquanto a instituição financeira detém acesso ao sistema e pode solicitar a referida inclusão. Alias, sequer necessita de autorização judicial para tanto.

Ao exequente para requerer o que de direito

NBO. 15/07/2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho 7001535-92.2020.8.22.0020

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: LAERCIO COLOMBO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A, GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença.

Sem custas.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Porto Velho, 29/08/2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000306-63.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Autor: NADIR VITAL DE MORAIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

Réu: PAULO AUGUSTO BERGER, VALDIR DANIEL BERGER
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: SENEVAL VIANA DA CUNHA, OAB nº RO2149
DECISÃO
Defiro a dilação de prazo. 05 dias.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo 7001328-25.2022.8.22.0020
AUTOR: ALEX BIZOTO RAFAEL, LINHA 13 KM 16 NORTE 0 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: CELESTRINO BISPO DE MENEZES, JOSE CARLOS BUENO 3645 NOVA BRASILANDIA D' - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Verifico que a parte autora, ciente da audiência de conciliação, não compareceu à solenidade e tampouco justificou a sua ausência. Não basta o comparecimento do advogado com poderes especiais para transigir, visto que no sistema dos juizados especiais ele atua apenas como "assistente" da parte e não como seu "representante" – inteligência do artigo 9º da lei 9.099 /95.

Ademais, a parte sequer apresentou justificativa para o não comparecimento à audiência.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28. Arquive-se imediatamente o feito.

Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 29 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002336-71.2021.8.22.0020
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: ERICA ROSANI DE SOUZA MACEDO, LINHA 25 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, SUELI SIQUEIRA DE SOUZA MACEDO, LINHA 25 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694
INVENTARIADO: JOAO BATISTA CORDEIRO DE MACEDO, LINHA 25 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Manifeste-se quanto a avaliação dos bens.

No mais, proceda-se o recolhimento dos tributos. apresente as [últimas declarações, esboço de partilha e certidões negativas fiscais atualizadas

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho
Número do processo: 7001594-12.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MABELA CRISTIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, VENICIOS MAIA AIRES
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Informe o endereço de : VENICIOS MAIA AIRES, na pessoa de sua Genitora, PEDRINA VIEIRA MAIA,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001351-05.2021.8.22.0020 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 9.000,00

Parte autora: JOAO BATISTA DE CAMARGO, CPF nº 20345674200 Advogado: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373 Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Manifeste-se a parte autora quanto ao que entender de direito, no prazo de 5 dias. Após, tornem-me os autos conclusos.

Nova Brasilândia D'oeste/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo nº: 7001195-80.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCO CRISONALDO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805A

REQUERIDO: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

1.1. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

1.2. Nada havendo mais a ser produzido,

Nova Brasilândia d'Oeste RO, 29 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

7000520-54.2021.8.22.0020

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: RITCHER LEANDRO DA SILVA LISBOA, CPF nº 04276003245, LINHA 130 KM 15, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho anexo colacionado.

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC

5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequência, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: EXECUTADO: RITCHER LEANDRO DA SILVA LISBOA, LINHA 130 KM 15, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITIAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho 29 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 –

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho 7000321-95.2022.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ADALTO DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº RO11424

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

AUTOR: ADALTO DA SILVA já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz a autora que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Citada, a autarquia ofereceu contestação. (id Num. 77930767 - Pág. 1), oportunidade em que alegou as preliminares de: a) prescrição quinquenal; b) necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240; c) da ausência do pedido de prorrogação. Por fim, adentrou no mérito pugnando pela total improcedência da peça inaugural, pois não foi comprovado em perícia médica incapacidade laboral.

Laudo médico pericial juntado nos autos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Determinada a complementação do laudo pericial.

Laudo pericial complementar juntados autos.

Intimadas, as partes apresentaram manifestação quanto ao laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que a autora não está incapacitada para as atividades laborativas, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei). Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Nesta oportunidade, consigno que não caracteriza-se cerceamento de defesa o fato deste juízo não determinar a realização de nova perícia, já que este tipo de prova já foi realizada nos autos, não cabendo oportunizar nova avaliação médica, até porque a perícia citada foi contundente para o deslinde do feito, esclarecendo que a parte autora não possui qualquer incapacidade laboral.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: ADALTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil. Observando-se os §§ 2º e 3º do art.98 do mesmo Codex., entretanto, em razão de ser beneficiário da gratuidade processual fica o ônus sobrestado

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, archive-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasília D'Oeste-RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasília do Oeste- RO - CEP: 76958-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo : 7002342-78.2021.8.22.0020

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENOCK SAMPAIO TORRES - ES8703

EXECUTADO: JOSE APARECIDO MATIAS LOPES

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada a apresentar débito atualizado para expedição da certidão.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Processo: 7000488-49.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLINDO BUSS

Advogados do(a) AUTOR: CRISLEY NAIARA HELBE DE JESUS - RO11741, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

REU: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SE ROSSI

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas do cálculo juntado pela contadoria do juízo.

Porto Velho, 29 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001436-54.2022.8.22.0020

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: LUIZ CARLOS MACIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA - RO11424

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação de ID 81111591, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002037-02.2018.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

Réu: DENIR FAUST DEMETRIO, JOSE SIDENEI LEANDRO DEMETRIO, JULIO CESAR DEMETRIO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUCIANA DIAS DOS REIS, OAB nº RO11595

DECISÃO

Intime-se autor para o no prazo de 05 dias apresentar o valor da causa atualizado.

em seguida, tornem os autos conclusos para realização de pesquisa sisbajud, junto às empresas de transações de pagamentos abaixo indicadas: PAYPAL BRASIL Av. Paulista, nº1048, 13º e 14º andares, - Bela Vista, São Paulo - SP, 01310-100 MERCADO PAGO Av.das Nações Unidas, nº 3.003, Bonfim, Osasco/SP - CEP 06233-903 PAG SEGURO Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.384, São Paulo - SP - CEP 01452-002.

I.C

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002147-93.2021.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILMAR AVANGELISTA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, ADRIELE DOS SANTOS SILVA - RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do requerido.

Porto Velho, 29 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

7000252-63.2022.8.22.0020

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: EDILSON JOSE DA SILVA, CPF nº 71581650272, SÍTIO LINHA 126, KM 9,5 s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EVERALDO JOSE FERREIRA CALDAS, CPF nº 07920563968, SÍTIO LINHA 126, KM 11 s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Convento os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 05 dias, contados da intimação. (vide informações anexo)

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados. Na mesma senda deve manifestar-se a respeito da penhora parcial, requerendo o que de direito. Em sendo o caso, deverá, desde já recolher

as custas para as diligências solicitados.

A presente serve como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Porto Velho 29 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ENDEREÇO EXECUTADO:

EXECUTADOS: EDILSON JOSE DA SILVA, SÍTIO LINHA 126, KM 9,5 s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EVERALDO JOSE FERREIRA CALDAS, SÍTIO LINHA 126, KM 11 s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ESPELHO BACENJUD ANEXO

FORMAS DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

Se devidamente intimado para o cumprimento de sentença quedou-se silente o prazo transcorrerá independente de intimação pessoal, observando-se as disposições do artigo 346 do CPC

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 –

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000392-34.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: MARIA FIDELES DA COSTA SANTOS, RUA URUGUAI 1350 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303A

TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

CRISLEY NAIARA HELBE DE JESUS, OAB nº RO11741

REU: Banco Bradesco S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3321-B SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Despacho

Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC). Altere-se a classe processual.

INTIME-SE a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%) e juntada de planilha do débito atualizado, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Quanto aos valores depositados em juízo, expeça-se alvará em nome do advogado, conforme confere procuração de ID: 8627062.

Expeça-se o necessário.

Int.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, CARTA, OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Número do processo: 7001054-61.2022.8.22.0020

Classe: Inventário

Polo Ativo: JESSICA NATALIA DA SILVA, NATIELE SANTOS SILVA, GENILCO QUIRINO DOS SANTOS, MILTON QUIRINO DOS SANTOS, MARLENE QUERINO PIACENTINE, MOACIR QUERINO DOS SANTOS, BERNARDINO QUIRINO DOS SANTOS, SIDNEI QUIRINO DOS SANTOS, CATIELI DOS SANTOS SILVA GUIMARAES, CLEUNICE QUIRINO DOS SANTOS SOUZA, SIDINEIA QUIRINO DOS SANTOS, LAERCIO QUIRINO DOS SANTOS, VILMA QUIRINO DOS SANTOS, MARIA DO CARMO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

Polo Passivo: JOSE QUIRINO DOS SANTOS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Comprove a autora o pagamento sobre a doação efetivada, bem como a regularize mediante instrumento público.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001599-34.2022.8.22.0020

AUTOR: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

REU: FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS, CPF nº 70974233234, TRAVESSA DA SAUDADE, 5070 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos dos arts. 520 c/c 522 do Código de Processo Civil.

Associe-se ao processo de nº. 7000943-77.2022.8.22.0020.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar, consistente no descumprimento de decisão liminar exarada em Mandado de Segurança que tramita nessa comarca sob os autos nº 7000943-77.2022.8.22.0020. Na referida ação, este juízo concedeu a liminar para suspender os efeitos do Parecer Conclusivo do Conselho Municipal do FUNDEB que reprovou as contas do Executivo Municipal. Contudo, afirma o requerente que o requerido continua cometendo ilegalidades deixando de validar os anexos do RREO do 1º e 3º bimestre de 2021 do FUNDEB no sistema do SIOPE.

Conforme exposto pelo Município de Novo Horizonte, ora requerente, o fato de o presidente do conselho municipal do FUNDEB não validar os anexos o RREO do 1º e 3º bimestre de 2021 do FUNDEB no sistema do SIOPE, ocasiona o bloqueio de verbas federais ao Município gerando uma série de prejuízos.

Afirma o requerente, que incumbe ao Requerido, nos termos da Lei "validar o anexo do RREO no sistema do SIOPE e proceder com sua assinatura para envio das informações no sistema do SIOPE", uma vez que referidos documentos contábeis não apresentam inconsistências, divergências ou erros, e o "parecer conclusivo" se encontra suspenso pela Liminar deferida, e ainda, que os documentos emitidos pelo SISTEMA CONTÁBIL da Prefeitura em que apresenta tão apenas as informações relativa as receitas, despesas, programas, orçamentos e aplicações do FUNDEB não possuem vícios ou divergências para sua validação.

Pois bem.

Considerando a decisão proferida em Mandado de Segurança que tramita sob os autos nº 7000943-77.2022.8.22.0020, em que suspende liminarmente os efeitos do parecer conclusivo do Presidente DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB, que reprovou as contas do exercício do ano de 2021, não pode o requerido deixar de validar os anexos do RREO de 2021 no sistema SIOPE.

Ainda, de acordo com o disposto no art. 33, §1º e art. 34 do Decreto Federal n. 10.656/2021, compete ao Presidente do CACS-FUNDEB a validação do anexo do RREO no SIOPE. Vejamos:

Art. 33. Caberá ao ente federativo publicar, no prazo de trinta dias, contado do encerramento de cada bimestre, o anexo "Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE", constante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, no Siope, conforme o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição e no caput do art. 38 da Lei nº 14.113, de 2020.

§ 1º A publicação do anexo do RREO no Siope será validada por meio do Módulo de Acompanhamento e Validação do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - Siope-MAVS, pelos respectivos responsáveis da Secretaria de Educação ou do órgão equivalente do ente federativo, pelos Tribunais de Contas e pelos Presidentes dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb.

Art. 34. A não publicação do anexo de que trata o art. 33 no prazo de trinta dias, contado do encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada.

Verifica-se mesmo que por uma análise superficial, que a não validação das informações no sistema SIOPE impõe a suspensão de recursos, conforme comunicado emitido pelo FUNDEB, ante previsão legal expressa nesse sentido. Art. 28, §1º, da Instrução normativa 77/2021/TCE-RO.

Preconiza o art. 300 do CPC que a concessão da tutela de urgência pressupõe o preenchimento dos requisitos do fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.

No caso em análise, verifica-se restam preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. O fumus boni iuris se caracteriza pelos documento anexos, bem como pela decisão liminar proferida no Mandado de Segurança.

Quanto ao periculum in mora, na medida em que, o parecer conclusivo do Presidente do conselho municipal do FUNDEB encontra-se suspenso, não se justifica a negativa da requerido em regularizar a assinatura do sistema para o envio das informações, uma vez que tal negativa faz com que o Município deixe de receber os repasses federais, caracterizando evidente prejuízo a população e a rede publica municipal.

Ante o exposto, CONCEDO a medida liminar para o fim de e DETERMINAR ao requerido que proceda com a "validação sobre o anexo do RREO do 1º e 3º bimestre de 2021 no sistema do SIOPE".

Intime-se a parte requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o cumprimento da decisão proferida nos autos nº. 7000943-77.2022.8.22.0020, em que suspende liminarmente os efeitos do parecer conclusivo, que reprovou as contas do município do exercício do ano de 2021, devendo o requerido praticar o necessário para não deixar de validar os anexos do RREO de 2021 no sistema SIOPE.

A parte executada poderá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos próprios autos sua impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo: 7001118-71.2022.8.22.0020

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Liminar

Parte autora: AUTOR: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO MAIA, CPF nº 17394864120, LINHA 114 KM 8.250 SUL SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817

Parte requerida: REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada em razão da inscrição do nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes do SPC/Serasa.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Merece procedência os pedidos da parte autora, na medida em que: a) há provas nos autos que a requerida inscreveu o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes; a requerida não demonstrou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, ou seja, não comprovou que a inscrição ocorreu de maneira legítima; d) quanto ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição nos órgãos de restrição de crédito, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa; ademais, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a inscrição indevida de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R\$ 3.000,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial e, via de consequência: a) concedo a medida liminar e determino a baixa definitiva da restrição de crédito no prazo de 05 dias contados desta decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), limitados ao valor da condenação em danos morais, caso descumpra a imposição; b) condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a contar desta sentença (Súmula 362 do STJ).

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo e penhora de valores.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevido requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atenuação) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Nova Brasilândia D'oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíz de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CÍVEL**

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001255-37.2018.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : SILVIA EDI CARVALHO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030A

Parte Passiva : EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte credora para, ciente do conteúdo da petição id. 81084229, requerer o que de direito. PM. 29.08.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8151

ATA DE AUDIÊNCIA

Vara Vara Única de Presidente Médici

Processo 7000943-61.2018.8.22.0006

Assunto Violação dos princípios administrativos (10014)

Juíza de Direito Marisa de Almeida

Autor Ministério Público do Estado

Promotora de Justiça Camyla Figueiredo De Carvalho

Denunciado Amaurilio Francisco de Jesus

Advogado Sara Gessica Goubeti Melocra

Terceiro Interessado Município de Presidente Médici

Procurador Sérgio da Silva Cezar

Estagiário de Direito Leonardo Avaroma Galdino

Testemunhas Jaime Martins Ribeiro Sueli de Almeida Lopes Darcylene de Jesus Vieira da Silva Lucileia Nascimento de Souza Wanda Albuquerque Moraes Leigue

Ausentes

Data/hora 23 de agosto de 2022 às 08:00h

OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, feito o pregão, constatou-se a presença e ausência das pessoas acima nominadas. Foi informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 003/2021 PR-CGJ, a audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensada a assinatura das partes na Ata de Audiência. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio. Iniciada a audiência, o Ministério Público formalizou proposta de acordo de não persecução civil, alterando a cláusula primeira para pagamento de 3 (três) salários-mínimos parcelados em 10 (dez) vezes. Houve a anuência do município de Presidente Médici/RO e do requerido Amaurilio Francisco de Jesus, nos seguintes termos: neste ato representado pela Sr. Sara Gessica Goubeti Melocra. a parte concorda com as cláusulas 1º, 2º e 3º do Acordo de Não Persecução Civil juntado sob id. 79985373, bem como, pagará o valor de equivalente a 03 (três) salários-mínimos vigentes em 2022, em 10 (dez) parcelas de R\$ 363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), sendo o vencimento de cada parcela no dia 30 (trinta) de cada mês e a primeira parcela com o vencimento em setembro. Os valores serão destinados ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 944/2017, nos termos do §1º do art. 10 da Recomendação Conjunta SEI nº 3/2020/PJCGMP do Ministério Público do Estado de Rondônia. O pagamento deve ser efetuado, considerando os seguintes dados: Banco 104 - Caixa Econômica Federal, Agência 0632-7, Conta Corrente: 71067-4, Operação 0006, CNPJ: 29.887.313/0001-95, de titularidade do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mediante comprovação nos autos. Homologação do acordo pela MM. Juíza: “1. Considerando que o artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com a alteração trazida pela Lei nº 13.964/19 (“Lei anticrime”), trouxe a possibilidade de celebração de acordo de não persecução civil nas ações civis públicas por ato de improbidade administrativa. Portanto, homologo, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil. Sem custas. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Certifique-se na data da publicação o trânsito em julgado, já que o acordo entre as partes implica renúncia tácita ao prazo recursal. Tudo cumprido, arquivem-se. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.”. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu Bruno Iglesias Dinato, Secretário do Juízo nomeado para o ato, digitei.

(assinado digitalmente)

Marisa Almeida

Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001964-38.2019.8.22.0006

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

EXECUTADO: JURANDIR GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 60988886804
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

Decisão

1. Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme a decisão de id. 79617178, os embargos opostos foram acolhidos para sanar a omissão na decisão embargada.

Na petição de id. 80080165, o patrono da exequente requer a retificação da decisão de id. 77414453, para que conste a ordem de credores estipulados pela decisão de id. 79617178.

Decido.

Compulsando os autos, na decisão de id. 77414453 este juízo deixou claro que o responsável pelo processamento da ordem de penhora será exercida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, nos autos 0041246-60.2009.8.22.0006.

Não há necessidade de proceder com eventuais modificações/retificações na decisão de id. 77414453, assim, indefiro o pedido retro.

2. Por ora, conforme a informação juntada no id. 80237402, informando quanto a averbação da penhora nos rosto dos autos n. 0041246-60.2009.8.22.0006, intime-se a parte executada da penhora, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.

3. Apresentada manifestação, abre-se vista ao exequente para manifestar no prazo de 05 dias.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a escritania com as diligências necessárias para proceda com a transferência dos valores penhorados dos autos n. 0041246-60.2009.8.22.0006.

5. Realizada a transferência, desde já determino o levantamento dos valores em favor do exequente.

6. Com o levantamento dos valores, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, 23 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 0001414-75.2013.8.22.0006

EXEQUENTES: FLAVIO ROMERO DO NASCIMENTO JUNIOR, CPF nº 65089391220, ROSINEIDE KEMPIM, CPF nº 62498452249

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

EXECUTADOS: ELSON DE AGUIAR, CPF nº 30081815972, EUGENIO VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 16475526215, LEIDE MATIAS GOMES DE AGUIAR, CPF nº 20474830268

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490, JESSICA GOUBETI NABARRO, OAB nº SP393735

Decisão

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme a decisão de id. 60511439, foi deferida a penhora dos semoventes de propriedade do executado, sendo determinado a expedição de mandado de avaliação dos semoventes.

Intimado, os exequentes manifestaram que não possuem condições para procederem com a remoção dos mesmos, sendo que requereu que os mesmos sejam depositadas em poder do executado, nos termos do § 2º, do artigo 840 do CPC, até deliberação de venda judicial.

Diante da impugnação apresentada pelo executado (id. 61382137), os autos foram remetidos ao contador judicial que procedeu com a devida atualização dos cálculos (id. 66108202).

Intimado para pagar a obrigação imposta (id. 73822573), o executado manteve-se inerte.

Na decisão de id. 77412831, foi atribuído a fixação da multa em 10% nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC, bem como honorários em 10%.

Juntado certidão para fins de averbação (id. 77659286).

Intimado, o exequente pugnou pelo deferimento de expedição de mandado de penhora e avaliação do bem descrito na petição de id. 80069590.

Decido.

Compulsando os autos, que a presente ação tramita há mais de 10 anos.

Verifico que já houve a penhora de semoventes as quais ainda não foram avaliados e muito menos vendidos para a quitação do débito.

Denota-se que o interesse dos exequentes é na penhora do imóvel ora suscitada na petição de id. 80069590. Nesse sentido, considerando que os exequentes não possuem interesse nos semoventes ora penhorados nestes autos, determino desde já a liberação judicial dos mesmos em favor do executado, devendo o IDARON retirar qualquer tipo de restrição imposta por estes autos.

No mais, para que seja efetivada a penhora ora pleiteada pelos exequentes, intime-se para, no prazo de 10 dias, tragam aos autos certidão de inteiro teor do imóvel atualizado.

Com a juntada, tragam os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, 23 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001610-08.2022.8.22.0006

REQUERENTE: JOAO FELYPE DOS REIS SCHIMIDT JAECKEL, CPF nº 09216718226

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência proposta por JOAO FELLYPE DOS REIS SCHIMIDT JAECKEL em desfavor do ESTADO DE RONDONIA, visando à concessão de consulta com médico especialista.

Alega a parte autora, para tanto, necessitar da consulta neuropsicológica e neuropediátrica, tendo em vista ser portadora de autismo, conforme ficha de encaminhamento juntada no ID 81068651. Informa que buscou atendimento junto à rede pública de saúde, porém, teve seu pedido negado. Considerando sua hipossuficiência financeira, por não ter condições de arcar com o tratamento, requer, em caráter tutela provisória de urgência, provimento judicial para obrigar a que os requeridos lhe forneçam o tratamento.

Consta nos autos que a criança necessita de CONSULTA EM PSICOLOGIA, NEUROLOGIA, pendentes desde o dia 30/05/2022.

Também consta que as referidas consultas não constam na lista de procedimentos oferecidos pelo SISTEMA DA RECUÇÃO ESTADUAL-SISREG.

É a síntese do necessário. Decido.

O direito à saúde encontra-se previsto no art. 6º da CF, contudo, em razão da impossibilidade fática e econômica do Estado atuar em todos os setores da sociedade, incluído nesse contexto a Saúde, tanto a doutrina quanto os Tribunais de Justiça, sobretudo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, têm reconhecido a necessidade de fixação de certos parâmetros para a intervenção do Poder Judiciário no Sistema Único de Saúde para fornecimento/realização de medicamentos/exames.

A disponibilização de consulta médica na rede pública de saúde, em sede de tutela de urgência de natureza antecipada, demanda o preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano), sob pena de violação à isonomia e à impessoalidade.

Desse modo, não constando nos autos documentos que atestem a gravidade ou a urgência do procedimento requerido em sede de tutela das consultas para a manutenção da saúde do paciente.

Assim, no caso particular, tem-se que liminar deve ser indeferida pois não se vislumbra laudo juntado aos autos apto a fundamentar/ atestar a imprescindibilidade e a urgência do procedimento para a manutenção da saúde do paciente.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Citem-se as partes requeridas para contestarem no prazo legal.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médicsegunda-feira, 29 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médico - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médico

7000643-31.2020.8.22.0006

REQUERENTES: ALINE CESARIO DE CAMARGO, HENRIQUE CESARIO LOPES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por HENRIQUE CESARIO LOPES representado por sua genitora ALINE CESARIO DE CAMARGO LOPES em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO.

Nos termos do §2º do artigo 186 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a parte autora e sua representante legal para entrar em contato com o núcleo da Defensoria Pública Estadual nesta cidade de Presidente Médico/RO, para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

O contato poderá ocorrer através do número de telefone/whatsapp (69) 9 9217-2583, ou presencialmente no núcleo da instituição Rua Castelo Branco, nº 2583, Centro, Presidente Médico/RO.

Decorrido o prazo, intime-se a DPE para se manifestar.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médico/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médico - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médico

PROCESSO: 7001605-83.2022.8.22.0006

REQUERENTES: JOSEFA SOARES VICENTE, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI, JOAO CARLOS VICENTE, CPF nº 70666682275, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de liminar, em face do Estado, objetivando a internação compulsória de JOÃO CARLOS VICENTE, uma vez é portador de TRANSTORNOS MENTAIS E COMPORTAMENTAIS DEVIDO AO USO DE MÚLTIPLAS DROGAS E AO USO DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS (F19 e F 60). Ainda, que o Município seja compelido no fornecimento de passagens/transporte, em caso de necessidade.

Vislumbro preenchidos os requisitos que autorizam o deferimento da tutela (art. 300 do CPC c/c art. 35-C, inciso I, da Lei n. 9.656/98), na medida que há Laudo Médico Psiquiátrico que relata que o paciente não adere a tratamento ambulatorial medicamentoso e que devido o seu quadro de saúde está colocando em risco a sua própria via e de terceiro, sendo necessário a internação compulsória involuntária (id: 81046029 - Pág. 8).

O pedido está instruído com laudo em consonância com a Lei n. 10.216/2001, em seu artigo 6º, parágrafo único, inciso III, que permite a internação psiquiátrica compulsória, pelo Judiciário, desde que haja laudo médico indicando a medida:

“Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

[...]

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.”

Também restou comprovado que a parte requerente é usuária do Sistema Único de Saúde, a presunção de sua hipossuficiência financeira, bem ainda, que não conseguiu obter o(s) procedimento(s) administrativamente. E, o Estado de Rondônia mesmo intimado e citado sobre o pedido, até o momento, não demonstrou o fornecimento do tratamento.

Ademais, o “perigo de dano” exsurge na medida em que há risco de morte do paciente e/ou de terceiro (Laudo Médico - 81046029- Pág. 8). Portanto, cabível a antecipação dos efeitos da tutela. Nos conforta a jurisprudência:

TUTELA DE URGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – INTERNAÇÃO – Deferimento da tutela antecipada para internação compulsória de usuária de drogas, com comportamento agressivo – Manutenção do decisum – Presentes os requisitos para a concessão da liminar – Atribuição do Sistema Único de Saúde do Estado de assistência clínica integral – Inteligência do disposto nos artigos 196 da Constituição Federal e 219 da Estadual – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21742398520198260000 SP 2174239-85.2019.8.26.0000, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 29/09/2020, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/09/2020).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 196 da Constituição Federal, art. 300 do CPC c/c art. 35-C, inciso I, da Lei n. 9.656/98, concedo os efeitos da antecipação da tutela para DETERMINAR a INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA e PROVISÓRIA de JOÃO CARLOS VICENTE, bem como determinar ao Estado de Rondônia que providencie, com urgência, vaga em clínica especializada para o tratamento psiquiátrico do paciente (pelo período descrito na inicial), no prazo de 05 dias, a contar da ciência da presente decisão, sob pena de sequestro.

1 - Com a informação da disponibilidade da vaga em clínica especializada, dentro do Estado de Rondônia, DETERMINO aos requeridos que, no prazo de 05 dias, providenciem a condução coercitiva de JOÃO CARLOS VICENTE até o referido ambulatório. ficando autorizada a força policial, se necessário.

2 - Assim, disponibilizada a vaga, intime-se os requeridos, com urgência, para que providenciem tudo o que for necessário para a condução/transporte coercitivo do paciente.

3 - Se a internação ocorrer fora do Estado de Rondônia, as despesas com a condução/transporte do paciente serão de responsabilidade do Estado de Rondônia.

4 - Intimem-se os requeridos sobre a decisão, bem como o Secretário de Estado da Saúde e o Secretário Municipal de Saúde.

6 - CITEM-SE os requeridos para responderem à presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 15 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09). Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar cada contestação, no prazo de 15 dias.

Intime-se a parte autora.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001337-29.2022.8.22.0006

REQUERENTE: SILVIO REGIS SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médici, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000149-35.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: GEOVACI LEANDRO DE ARAUJO, AV. CAFÉ FILHO 4830 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GERALDO LEANDRO DE OLIVEIRA, LINHA 7, LOTE 25 TRV DO SOM S/N, TANCREDOPOLIS ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GERCILIO LEANDRO DE OLIVEIRA, RUA ARSENO RODRIGUES 410, - DE 269/270 AO

FIM URUPÁ - 76900-242 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EVA MARIA OLIVEIRA DA SILVA, RUA MIRABEL 266 SANTO ANTÔNIO DO PEDREGAL - 78060-205 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.887,20

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Tratando-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Arquite-se.

Sentença publicada e registrada no Sistema PJE. Intimem-se.

Presidente Médi-RO, 29 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Comarca de Presidente Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Da devedora Aparecida Papa Barbosa, brasileira, casada, pecuarista, portadora do RG 12.260.736 SSP/SP, inscrita no CPF 875.204.008-91, residente e domiciliada em lugar ignorado.

FINALIDADE: Citação da devedora acima qualificada, para no prazo de 3 (três) dias, contados do vencimento do presente edital, pagar a importância de R\$ 242.375,76 (duzentos e quarenta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), corrigida até o dia 31.05.2022, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigida, além das custas processuais que pode variar de 01% (um por cento) a 03% (três por cento), também calculadas sobre o valor da causa (a depender em que fase a obrigação for paga). Não ocorrendo o pagamento da obrigação no prazo acima estabelecido será expedido mandado de penhora, avaliação e demais atos necessários ao integral pagamento da obrigação. Observação: caso queira, independentemente da realização de penhora, a devedora poderá oferecer embargos a execução, desde que faça no prazo de 15 (quinze) dias contados do vencimento do presente edital e por intermédio de advogado. Encerrado inerte o prazo dos embargos, o processo será remetido a curadoria especial para a apresentação de defesa.

Processo - 0000295-16.2012.8.22.0006

Classe - Execução de Título Extrajudicial

Assunto - [Cédula de Crédito Rural]

Credor - Banco do Brasil S/A

Advogado - Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Devedores - Antônio Walter Maltarolo, Clara Papa Maltarolo e Aparecida Papa Maltarolo

Valor da Causa - R\$ 61.101,04 (sessenta e um mil, cento e um reais e quatro centavos)

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médi-RO – CEP 76.916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 471-2714 - Ramal 3 - E-mail: pme1civel@tjro.jus.br

Presidente Médi-RO, 24 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida - Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002021-85.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HEITOR ELIAS NOGUEIRA SPERANDIO, DOM BOSCO 1457 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA TRATAMENTO DE SAÚDE ajuizada por HEITOR ELIAS NOGUEIRA SPERANDIO representado por sua genitora PATRÍCIA DE PAULA NOGUEIRA em face de ESTADO DE RONDÔNIA.

O Requerente apresenta quadro de Transtorno do Espectro Autista, nível I, CID: R62 e F 84.0, que por razões de sua patologia carece de acompanhamento multidisciplinar em 04 (quatro) áreas: Neuropsicologia; Fonoaudiologia; Terapia Ocupacional; e Psicopedagogia.

O Requerente ingressou com ação de mesma natureza em face do Município de Presidente Médi-RO, obtendo atendimento nas áreas de fonoaudiologia, psicopedagogia e terapia ocupacional, conforme Sentença em ID 78529361, processo de nº 7002020-03.2021.8.22.0006.

Dessa forma, requer a parte Autora o atendimento em Neuropsicologia, com a necessidade de que o profissional psicólogo, além da especialidade de neuropsicologia, deva apresentar título de especialização em ABA – Applied Behavior Analysis, conforme encaminhamento médico em ID 65562856.

O Estado de Rondônia apresentou Contestação (ID. 79456197), alegando no mérito a submissão do paciente ao SUS, o dever de respeito à fila de espera do sistema único de saúde, a não ingerência do judiciário na definição das políticas públicas nos serviços de saúde (princípio da separação dos poderes e reserva do possível), requerendo que o pedido seja julgado improcedente.

O Ministério Público se manifestou pugnando pela procedência dos pedidos autorais (ID. 80072103).

É o relatório, decido.

II – Fundamentação.

Trata-se de ação de cominatória para fornecimento de tratamento médico.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

PRELIMINARES

O Requerido não arguiu preliminares, dessa maneira, passo ao mérito.

MÉRITO

O Autor, representado por sua genitora, promove a presente ação com o fito de ser compelido o Estado de Rondônia a prestar de forma complementar o atendimento faltante, a saber: Neuropsicologia com profissional especializado em ABA – Applied Behavior Analysis.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) refere-se a uma série de condições caracterizadas por desafios com habilidades sociais, comportamentos repetitivos, fala e comunicação não-verbal, bem como por forças e diferenças únicas. Os sinais mais evidentes do TEA tendem a aparecer entre 2 e 3 anos de idade (Kwee CS, Sampaio TMM, Atherino CCT. Autismo: uma avaliação transdisciplinar baseada no programa TEACCH. Rev CEFAC. 2009;11(2):217-26).

De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde – CID-10, fazem parte dos Transtornos do Espectro Autista os seguintes diagnósticos: a) F84.0 Autismo infantil; b) F84.1 Autismo atípico; c) F84.3 Outro transtorno desintegrativo da infância; d) F84.5 Síndrome de Asperger; e) F84.8 Outros transtornos invasivos do desenvolvimento.

A Lei n. 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução, define TEA da seguinte maneira:

“Art. 1º, §1º. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e das interações sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. §2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.”

Diante do contexto, o atendimento dos pleitos individuais em detrimento da coletividade pode comprometer seriamente o Estado Democrático de Direito, posto que enseja uma ruptura da igualdade e do pleno desenvolvimento da dignidade da pessoa humana de forma coletiva.

Por outro lado, a judicialização de políticas públicas é possível quando voltada a atender omissões indevidas dos demais poderes, assegurando a integral proteção do direito invocado. Esta atuação do Poder Judiciário é legítima quando busca, sem violar o sistema político vigente e o equilíbrio entre os poderes, frear a omissão deliberada dos demais poderes ou a gritante violação de um direito constitucionalmente assegurado, ou seja, há evidente ofensa ao seu núcleo essencial.

A omissão deliberada do Poder Executivo e Legislativo, beirando a má gestão das políticas públicas, justifica a inserção do Poder Judiciário. Nenhum dos poderes pode atuar de forma insatisfatória na tutela dos direitos fundamentais. O dever do Estado em promover e defender os direitos fundamentais implica em reconhecer a possibilidade de qualquer um dos poderes constituídos adotar medidas em prol dessa determinante. A judicialização de políticas públicas de saúde justifica-se quando voltada a garantir o mínimo existencial e evitar qualquer manobra tendente a reduzir o núcleo de alcance de uma norma fundamental ou estancar seu campo de atuação, isto é, evitar que se propague (dever também encetado no texto constitucional) quando há recursos (orçamentários e humanos) para tanto.

A atuação sem limites do Poder Judiciário, sob o pretexto de efetivação dos direitos fundamentais, substituindo em qualquer medida, ou seja, sem que esteja demonstrada a omissão deliberativa dos outros poderes, pode comprometer a atuação do Poder Público na efetivação do direito à saúde, em clara violação aos princípios do acesso universal e igualitário. A atuação desmedida e sem parâmetros de equalização do direito à saúde pode, sob o pretexto de evitar esse direito, pode acarretar no privilégio de uns sobre os outros, isto é, aquele que judicializa a questão passa a ter acesso a recursos e bens retirados de outros usurários que se encontram situação análoga.

Cristalino que os anseios dos indivíduos são infinitos, porém o administrador público possui recursos limitados para sua atuação. O estado não é produto de riquezas, seus recursos provêm da arrecadação tributária. Para gerir a máquina estatal é preciso uma equivalência entre a arrecadação os gastos, quando não houver compatibilidade entre as necessidades dos cidadãos e a possibilidade econômica do Estado, compete ao administrador realizar escolhas, isto é, decidir quais demandas haverá de atender e quais não o fará). São chamadas de escolhas trágicas, pois recursos são destinados para a efetivação de certos direitos, enquanto que outros, permanecem fora desta pauta, nessa difícil missão, o administrador público precisa voltar-se a razoabilidade e proporcionalidade para fazer suas escolhas. Ponderar o caminho a ser percorrido, cômico de que haverá núcleos intactos e “abandonados” pelo Poder Público.

Especificamente sobre o direito à saúde da pessoa com TEA, a Lei n. 12.764/2012 prevê o direito ao diagnóstico precoce e à obrigatoriedade do fornecimento de atendimento multiprofissional ao paciente diagnosticado com autismo, custeados pelo respectivo plano de saúde:

“Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento”

Assim, está claro na legislação brasileira o direito da pessoa com patologia apresentada pela parte autora à atenção integral às suas necessidades de saúde, o que inclui o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional, os métodos terapêuticos recomendados e o acesso a medicamentos e nutrientes.

Nesse sentido, entende o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de Instrumento. Obrigação de fazer. Direito à saúde. Criança. Pessoa autista. Fornecimento de tratamento multidisciplinar. Neuropsicologia. Terapia ABA – Análise do Comportamento Aplicada. Fonoaudiologia. Terapia Ocupacional. Psicopedagogia. Direito fundamental. ECA. Dever do Estado. Recurso não provido. 1 – É cediço que a criança possui condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o que lhe permite gozar de absoluta prioridade no atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, tais como o de saúde pública, sem que isso importe em ofensa ao princípio da isonomia (art. 4º, parágrafo único, do ECA). 2 – Não pode o poder público se esquivar de suas atribuições essenciais e vitais instituídas pela Constituição da República, eis que a saúde e a vida das pessoas constituem um conjunto de valor supremo a ser tutelado no ordenamento jurídico pátrio. 3 – Evidenciada a necessidade de tratamento da criança, é medida de rigor que o Poder Público interfira e proporcione o que for necessário para efetivar os direitos que a Carta Magna estipula, em nome da garantia da dignidade da pessoa humana. 4 – Recurso não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0812175-72.2021.822.0000, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 07/06/2022). (grifo não original)

No caso dos autos, resta evidente a obrigação dos requeridos em fornecer o tratamento médico adequado ao infante.

A enfermidade enfrentada pelo Requerente, qual seja, transtorno do espectro autista (TEA) é doença que ataca diferentes fontes do desenvolvimento neurológico, todas relacionadas com dificuldade no relacionamento social. O paciente enfrenta dificuldades na comunicação e há repetição de comportamentos, entretanto o tratamento adequado pode possibilitar o contorno dos sintomas (já que se trata de moléstia sem cura, com o pleno desenvolvimento das demais funções cognitivas). O tratamento adequado é fator essencial para assegurar a dignidade do sujeito portador de TEA, permitir o seu pleno desenvolvimento e até mesmo a galgar vagas em universidades, conforme dados apontados pela imprensa. É dizer, o diagnóstico não é fator limitado da capacidade do indivíduo, o qual pode desenvolver suas habilidades. Para tanto faz-se necessário tratamento multiprofissional adequado, com profissionais qualificados para o enfrentamento da moléstia em tela.

Desse modo, com corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, norteador da atuação dos poderes públicos, é dever fundamental do Requerido em fornecer meios adequados para que o Requerente possa ampliar suas faculdades mentais e ter um desenvolvimento sadio e equilibrado, algo, aliás, que deve ser estendido a todos os cidadãos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial para CONDENAR o Estado de Rondônia a fornecer ao Autor prestação de serviço de saúde em Neuropsicologia com profissional especializado em ABA, em rede pública ou privada de saúde, consistente no atendimento regular de no mínimo 02 (duas) horas semanais com o multiprofissional necessário ao infante, enquanto dele a criança necessitar.

Sem custas e honorários.

P. R. I. C.

Transitada em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 29 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Comarca de Presidente Médici-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001921-33.2021.8.22.0006

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Assunto : [Nomeação]

Parte Ativa : SONIA VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO8212

Parte Passiva : ZILDA VIEIRA DE AQUINO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da requerente comparecer perante este Juízo, a fim de firmar o termo de compromisso de curatela expedido. PM. 29.08.2022.

(a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001350-38.2016.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA, AVENIDA CELSON MAZOTTI 4257 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO FREITAS FERNANDES, OAB nº MS19171, HELDER GUIMARAES MARIANO, OAB nº MS18941, RODRIGO MARCHETTO, OAB nº RO4292A

EXECUTADO: NATILDE MARIA MELLA - ME, AVENIDA TRINTA DE JUNHO 980 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Requer a parte exequente a realização de atos constritórios.

A Lei estadual 3896/16 dispõe acerca da cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia

(Lei 3.896\16) estabelece no artigo 17 que o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência para cada uma delas.

Desse modo, intime-se a parte autora para recolher as custas no prazo de 05 (cinco) dias se atentando que cada diligência deve ter as custas recolhidas no valor pré-fixado em lei.

Após, retorne-me para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7001430-31.2018.8.22.0006

EXEQUENTES: ARILSON JOSE DA SILVA, CPF nº 42193451249, SOLANGE FERNANDES BUBACK, CPF nº 71129030253

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857

EXECUTADOS: IZAIAS DIAS FERNANDES, CPF nº 93861184753, PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

Decisão

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença.

Chamo o feito à ordem para sanar vício material.

A parte autora peticionou informando que não renunciará aos valores excedentes para expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Sendo assim, revogo a decisão de id nº 80843512.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos planilha atualizada do valor do débito.

Com as informações, cumpra-se o item 3 e seguintes do despacho id nº 74936030.

Providenciem-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi-quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001119-69.2020.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: RAFAEL DA COSTA SANTOS, AVENIDA MARECHAL DEODORO 986 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Requer a parte exequente suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, defiro o pedido e SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ).

SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001567-47.2017.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA - RO3678

Parte Passiva : COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

ATO ORDINATÓRIO

Fica o devedor intimado para no prazo de 30 (trinta) dias úteis, em querendo, apresentar impugnação/embargos à fase de cumprimento de sentença sob pena de expedição de RPV/precatório com base nos cálculos apresentados pela parte credora. PM. 29.08.2022. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 0001025-22.2015.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa : MARLI APARECIDA SANTOS MARIALVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

Parte Passiva : TOCANTINS PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JAX JAMES GARCIA PONTES - MG103539, KLEDSON DE MOURA LIMA - TO4111-A, BRUNO NOLASCO DE CARVALHO - TO3999, MAURICIO FERNANDO DOMINGUES MORGUETA - TO4262-B

Advogados do(a) REQUERIDO: JAX JAMES GARCIA PONTES - MG103539, KLEDSON DE MOURA LIMA - TO4111-A, BRUNO NOLASCO DE CARVALHO - TO3999, MAURICIO FERNANDO DOMINGUES MORGUETA - TO4262-B

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes autos. A parte devedora deverá providenciar o pagamento da obrigação contida na aludida RPV no prazo de dois meses, sob pena de sequestro. PM. 29.08.2022. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

AUTOS: 7000919-62.2020.8.22.0006

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C C COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA - ME, AV JATOBA CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal.

Tentada a penhora online por intermédio do convênio SISBAJUD, esta restou infrutífera por não haver saldo em contas da parte executada, conforme detalhamento anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Presidente Médici-RO, 26 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

prazo: 10 (dez) dias)

De terceiros interessados.

CURADORA - Maria Aparecida Pereira de Souza, brasileiro, casada, portadora do RG 267.381 SSP/RO, inscrita no CPF 242.416.602-15, residente e domiciliada no Setor Leitão, Gleba 19, Lote 02c, Comarca de Presidente Médici/RO.

CURATELADA - Ione Soraia Costa, brasileira, solteira, portadora do RG 1.381.301 SSP/RO, inscrita no CPF 010.217.972-78, residente e domiciliada no Setor Leitão, Gleba 19, Lote 02c, Comarca de Presidente Médici/RO.

LIMITES DA CURATELA: Para receber benefícios previdenciários, movimentar, sacar e retirar ativos em contas-correntes e/ou aplicações financeiras, e administração de bens, enfim gerir todos os atos da vida civil, guardados impedimentos quanto à alienação de bens móveis, imóveis e outras proibições decorrentes da lei

FINALIDADE: Ficarem cientes da R. Sentença proferida por este Juízo, podendo impugná-la no prazo legal, contados a partir do vencimento deste edital (desde que demonstre interesse jurídico para tal), de teor seguinte: I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de interdição

c/c pedido de tutela de urgência, ajuizado por MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA em face de IONE SORAIA COSTA. Sustenta que é irmã da requerida e que essa não pode responder por todos os seus atos, por sofrer das enfermidades indicadas pelo retardo mental leve – outros comprometimentos do comportamento (CID10 F79), atraso no desenvolvimento neuropsimotor, com déficit de memória importante com alterações cognitivas compatível com Oligofrenia. Aduz que a requerida Encontra-se em acompanhamento ambulatorial, tratando-se de patologia de caráter irreversível, onde necessita de auxílio de familiares em seus afazeres diários. Necessita de afastamento definitivo das atividades laborativas. CID F70.8. Pugna que seja nomeada curadora da requerida a fim de que possa representa lá e assisti-la em todos os atos cíveis. Despachada a inicial, foi concedida os benefícios da justiça gratuita, deferida a tutela de urgência e determinado a intimação da Defensoria Pública, nomeada como curadora especial, e do Ministério Público (id. 46202458). A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral (id. 53806181). Relatório psicológico juntado (id. 56460153). Na oportunidade constatou-se que há um consenso na família quanto a escolha da requerente para o exercício do encargo e que ela já desempenha atividades compatíveis com a curatela em benefício da requerida. Foi determinada a realização da perícia médica (id. 63235108). Laudo pericial juntado no id. 68906801, a qual atestou que a requerida é incapaz para os atos da vida civil. No despacho de id. 77081161, os autos foram encaminhados ao NUPS para a confecção de estudo social. Relatório de estudo social juntado (id. 78205725). Intimado, a parte autora pugnou pela procedência da ação (id. 78871320). A Defensoria Pública exarou ciência (id. 7940744). Por sua vez, o Ministério Público manifestou pela deferimento dos pedidos formulados na inicial (id. 79775243). Vieram os conclusos. É o relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme se infere dos autos, trata-se de ação de interdição proposta por Maria Aparecida Pereira de Souza, visando a interdição da sua irmã, ora requerida, por considerá-la totalmente incapaz para realização dos atos da vida civil em razão de doenças neurológicas. Dispõe o art. 1.767, inciso I do Código Civil, depois da nova redação dada pela Lei n. 13.146 de 2015, que estão sujeitos a curatela todo aquele que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade. Já o artigo 747 do Código de Processo Civil, prevê que a interdição pode ser promovida: I – pelo cônjuge ou companheiro; II – pelos parentes ou tutores; III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV – pelo Ministério Público. Sobre a incapacidade, necessário trazer alguns esclarecimentos após a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe significativas mudanças sobre conceitos de capacidade e interfere diretamente nas interdições. Com efeito, com a entrada em vigor do Estatuto, a pessoa com deficiência – assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º – não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Esse último dispositivo é de clareza mediana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição. Já no Código Civil, referida lei alterou a abrangência dos conceitos de incapacidade absoluta e incapacidade relativa. Neste diapasão, o art. 3º do Código Civil, que dispõe sobre os absolutamente incapazes, manteve, como única hipótese de incapacidade absoluta, a do menor de 16 anos (impúbere). O art. 4º, que cuida da incapacidade relativa, também sofreu modificação. No inciso I, permaneceu a previsão dos menores entre 16 anos completos e 18 anos incompletos (púberes); o inciso II, suprimiu a menção à deficiência mental, referindo, apenas, “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”; o inciso III, que albergava “o excepcional sem desenvolvimento mental completo”, passou a tratar, apenas, das pessoas que, “por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”; por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do pródigo. Sobre a curatela, a mencionada Lei expõe a excepcionalidade da medida, ao dispor em seu artigo 84 que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.”, prevendo a possibilidade da pessoa com deficiência ser submetida à curatela (§1º) como medida protetiva EXTRAORDINÁRIA, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (§2º). Já o artigo 85 prevê que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º). Com isso, sigo o entendimento de parte da doutrina que entende que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aboliu a chamada “interdição completa”, na medida em que é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Contudo, manteve o procedimento de interdição limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial. Esclarecido isto, peculiar é a situação da interdição nos dias atuais, já que deve ser decretada em casos excepcionais e deve recair tão somente sobre os atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Deste modo, vislumbra-se, no caso em comento, clarividente a impossibilidade da interditanda de exprimir a sua vontade, pois é portadora de retardo mental leve (CID10 F79) e outras alterações cognitivas compatíveis com oligofrenia, que lhe incapacita ao exercício dos atos da vida civil. As provas acostadas aos autos, em especial os laudos médicos juntados na inicial, Relatório psicológico (id. 56460153), laudo pericial judicial (id. 68906801) e o relatório de estudo social (id. 78205725), comprovam com suficiência a incapacidade da requerida para exercer pessoalmente os atos da vida civil. Assim sendo, não pairam dúvidas que a requerida é incapaz de gerir plenamente os atos da vida civil, devido às doenças que o acomete, motivo pelo qual deverá ser interditado (art.4º, Código Civil). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, de modo que confirmo a liminar antes concedida, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, por consequência, nomear a autora Maria Aparecida Pereira de Souza como curadora da interditanda, e declarar Ione Soraia Costa como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art.4º, III do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, razão pela qual DECRETA-LHE a interdição restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de aposentadoria do interditado, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência deste. Ressalto que a interdição permanecerá até que haja laudo atestando a plena capacidade de Ione Soraia Costa. Confirmo a tutela deferida, nomeando Maria Aparecida Pereira de Souza como curadora da interditado, devidamente qualificado nos autos. Em consequência, de acordo com o art. 1.775, §1º, do CC, nomeio curadora a autora Maria Aparecida Pereira de Souza, a fim de representá-la exclusivamente nos atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos dos artigos 84 e 85 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, sendo que, considerando o estado da curatelada, em caráter excepcional, tal exercício se dará por tempo indeterminado, tendo-se em vista que a doença em questão não possui cura e seus sintomas são permanentes. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil do local em que está registrado o assento de nascimento da curatelada, em cumprimento ao disposto no art. 755, §3º, do Código de Processo Civil e nos arts. 89 e 92, da

Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). Providencie-se a publicação da presente sentença no órgão oficial e em jornal local, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do mencionado art. 755, §3º, do CPC. Intime-se a curadora para que, em 05 (cinco) dias, apresente-se em Juízo para prestar compromisso legal na forma do art. 759, caput, I e II, do Código de Processo Civil. Fica a curadora dispensada da prestação de contas, à falta de existência de bens em nome da interditada. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Isento de custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária à autora. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. P. R. I. Após o cumprimento, nada mais havendo, arquivem-se os autos. PM. 22.08.2022. (a) Marisa de Almeida, Juíza de Direito.

Processo - 7001116-17.2020.8.22.0006

Classe - Interdição/Curatela

Requerente - Maria Aparecida Pereira

Advogados - Rubia Gomes Cacique (OAB/RO 5810) e Pâmela Evangelista de Almeida (OAB/RO 7354)

Curatelada - Ione Soraia Costa

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 – Presidente Médici-RO – CEP 76.916000 – Fone/Fax (0XX) 69 471-2714. E-mail: pme1civel@tjro.jus.br

Presidente Médici, RO, 29 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida - Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7001614-45.2022.8.22.0006

REQUERENTE: JOSE APARECIDO ALVES DE FREITAS, CPF nº 01612543812

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOCELENE GRECO, OAB nº RO6047A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo e Inexistência/Inexigibilidade de débito cumulado com danos morais proposta por JOSÉ APARECIDO ALVES DE FREITAS em face de ENERGISA S/A.

Aduz o Autor que é consumidor final da UC 20/188310-7, que, sem aviso prévio, a Requerida realizou inspeção em seu relógio, ocasionando a troca do medidor de energia.

O Requerente salienta que em 24/03/2022 a Requerida alegou uma recuperação de consumo no valor de R\$2.727,42 (dois mil setecentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos), ademais, alega o Autor que não foi comunicado dos procedimentos, apenas foi avisado quanto ao débito para pagamento.

Pugna pela concessão da tutela antecipada de urgência, para impor à Requerida que se abstenha de incluir o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito pelo débito em discussão.

É o relatório, passo a decidir.

A inicial veio instruída com os documentos essenciais.

Assim, passo a análise do pedido liminar.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada de urgência requer a probabilidade de direito e o perigo da demora. No presente caso verifica-se que a Requerida teria apurado cobrança de retroativos em recuperação de consumo no valor de R\$2.727,42.

Observa-se o perigo da demora no que diz respeito ao não pagamento do débito por parte dos Requerentes, já que a Requerida tem a opção de levar o nome do inadimplente aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), bem como realizar a suspensão do fornecimento de energia, resultando em transtornos ao Autor.

A probabilidade do direito está presente na falha da prestação de serviço e no fato de que o valor foi apurado em procedimento administrativo sem que lhe fosse possibilitado o contraditório e a ampla defesa, o que seria inconstitucional (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988).

Acerca do tema o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos fixou a tese de que a suspensão de energia por consumo pretérito (recuperação de consumo) somente se mostra legal se o procedimento administrativo obedeceu o contraditório e a ampla defesa (REsp 1412433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018).

Assim, viável o deferimento da tutela provisória de urgência. Em tempo, mostra-se necessária a Requerida abster-se de realizar a suspensão do fornecimento de energia.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança e se utilizar dos meios cabíveis para recebimento do débito.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA e determino à Requerida que, enquanto persistir o processo, ABSTENHA-SE de incluir o nome do Requerente nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) pelo não pagamento das faturas discutidas nos autos, sob pena de multa diária por descumprimento a qual desde já fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de 30 (trinta) dias.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a Requerida para cumprimento da tutela.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte Requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania. Caso a Requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte Requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que:

I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000757-96.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RENY FERREIRA GOMES, AV. TIRADENTES 1482, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REU: BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I S/N, 3 ANDAR ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

A parte autora apresentou embargos de declaração face a sentença de ID 79155868, com fundamento no art. 1.022, inciso III, do CPC, alegando que há erro material, pois embora seja beneficiária da justiça gratuita não foi suspensa a exigibilidade da cobrança de honorários sucubemciais.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relato. Decido.

Conheço os embargos, por preencher os requisitos legais e no mérito, os acolho, pois verifico que, de fato, há erro material na sentença, o que deve ser corrigido.

Portanto, acolho os embargos de declaração com vistas a corrigir erro material existente na sentença de ID 79155868 e onde se lê:

"[...] Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito. Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquiva-se. [...]"

Altera-se a redação do dispositivo, na forma abaixo:

"[...] Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme art. 98, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquiva-se. [...]"

Fica desta forma, corrigido o erro material.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, persistindo a decisão, no mais, tal como está lançada.

Intime-se e cumpra-se o determinado em sentença.

Presidente Médici-RO, 29 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8172 - Email: pme1criminal@tjro.jus.br

Processo nº : 0000325-07.2019.8.22.0006

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto : [Prevaricação, Comunicação falsa de crime ou de contravenção]

Parte Ativa : Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Passiva : MOISÉS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) DENUNCIADO: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES

INTIMAÇÃO

Fica o réu Moisés Rodrigues dos Santos devidamente intimado através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação.

Presidente Médi/RO, 29 de agosto de 2022.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7002170-81.2021.8.22.0006

REQUERENTE: ELICEIR OLIVEIRA SILVA, CPF nº 20346387272

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº PR82064, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE, OAB nº PE20397, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de cumprimento de sentença.

A Executada ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A procedeu com o pagamento da condenação, que a condenou solidariamente com os demais Requeridos.

Assim, determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 261/2022, para que o patrono MATHEUS VASSOLER - OAB/RO 10.015, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01506516-0, e seus acréscimos legais.

Após o saque, as contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente decisão apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.

No mais, intime-se os demais Executados para procederem com o pagamento da condenação.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/terça-feira, 14 de junho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001345-06.2022.8.22.0006

AUTOR: DORALICE BENTO MINATA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015, PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médi, 29 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Presidente Médi - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7001493-51.2021.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELAINE SILVA DOS REIS PAIZANTE

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Presidente Médici/RO, 29 de agosto de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001757-68.2021.8.22.0006

EXEQUENTE: M E CATRINCK SOARES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

EXECUTADO: VANILDA RODRIGUES LEITE

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Presidente Médici, 29 de agosto de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 0000763-14.2011.8.22.0006

REQUERENTE: JOÃO RIBEIRO CAMPOS, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS SILVA NASCIMENTO, OAB nº SP78939, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Intimado acerca do pedido de cumprimento de sentença o INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL ficou-se inerte.

Sendo assim, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

Cumpra-se

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Presidente Médici, 25 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001803-91.2020.8.22.0006

CLASSE: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

REU: AURENI KRAUZE DA ROSA, LINHA 3º, GLEBA 06, LOTE 19 19 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitória.

A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que informe se a parte autora possui vínculo empregatício, ficando responsável pelo envio do referido ofício, bem como por informar nos autos a resposta.

Intimada a se manifestar a parte exequente requereu a suspensão do processo em razão da necessidade de aguardar o retorno do AR. Considerando a petição da Autora, DEFIRO o pedido formulado e determino a suspensão dos autos pelo prazo 30 (trinta) dias para que conclua a diligência.

Decorrido o prazo, INTIME-SE a Autora para impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Expeça-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000573-41.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA ALVES JARDIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 80991484 .

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7001845-70.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSIANE POSSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que os cálculos homologados ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.

OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000633-14.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IZABEL JANUARIO DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 80991488 .

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000813-30.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA GENUSA SANTOS SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 80991497.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Ação Penal - Procedimento Ordinário

Estelionato

0013987-90.2005.8.22.0018

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: DEBORA SOUSA MATOS, RUA B, CAMINHO 7, CASA 87 JARDIM SANTO INÁCIO - 40020-070 - SALVADOR - BAHIA
ADVOGADO DO REU: CESAR ROOSEVELT TEIXEIRA ROCHA, OAB nº BA11319, MARQUES DE CARAVELAS 574, 10 ANDAR
BARRA AVENIDA - 40140-240 - SALVADOR - BAHIA

DECISÃO

Vistos.

O feito está pendente de realização de audiência de instrução e julgamento.

1. Posto isso, designo audiência de instrução e julgamento pelo sistema de videoconferência para 06/09/2022 às 08h30min, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal e Ato Conjunto PR/CGJ/TJRO nº 20/2020.

1.1 A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/mgd-mefu-fsx>

2. Reforço que a realização será por videoconferência, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.1 Deve o Oficial de Justiça, no ato da intimação, certificar os dados de telefone e e-mail das partes e testemunhas para que seja enviado o link de acesso, certificando ainda, caso o sujeito informe se possui condições de prestar seu depoimento via videoconferência, fornecendo à mesma todas as orientações à distância para sua participação.

3 DPE, MP e Advogados constituídos, devem ser intimados por ato ordinatório e por telefone para fornecerem e-mail para o qual serão enviados os links de acesso à audiência. O processo está disponível na íntegra de modo virtual no sistema PJE.

3.1 Para ter acesso à sala de reunião e, portanto, à audiência por videoconferência, deverá ter baixado no PC ou smartphone o aplicativo (gratuito) Google Meet.

4. Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO AO RÉU.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Caso necessário, expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas e da parte ré.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia D'Oeste/RO, 20 de janeiro de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001745-81.2022.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

Polo Passivo:

Nome: BLEINE APARECIDO FERREIRA

Endereço: AV GILIO ALVES DA COSTA, 515, Avenida Presidente Dutra 780, PIONEIROS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para indicar o endereço da parte requerida, para cumprimento da diligência na comarca de Santa Luzia do Oeste - RO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Autos nº : 2000195-44.2019.8.22.0018

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros

Infrator(a): RONALDO ADRIANO ALEXANDRINO

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES - RO8485

Intimação DAS PARTES - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), querendo, se manifestar sobre o aditamento do id. 81071006.

Santa Luzia D'Oeste, 29 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0001564-83.2014.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: EMILIO GONCALVES DE BAIRRO

Endereço: Linha P-04, Km 12, lote 61, Lado esquerdo, Zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, Ed. Rondon Shopping 1 andar sala 113, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Intimação

Fica as partes intimadas no prazo de 05 dias do retorno dos autos da instância superior, sob pena de arquivamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002472-74.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Polo Passivo:

Nome: TESCH & CASTRO LTDA - ME

Endereço: Rua da Matriz, 767, Ponga, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: VALDECIR PRADO DE CASTRO

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 550, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para ciência da certidão de ID n. 80192252 e querendo apresentar manifestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001268-58.2022.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: AVENIDA 25 DE AGOSTO, 4803, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

Polo Passivo:

Nome: CLAUDIA MARIA FRANCESCONI BENICIO

Endereço: Alameda Franca, 63, AP 12, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01422-001

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da correspondência devolvida negativa.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000715-45.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ZELIA CATARINA DE OLIVEIRA

Endereço: Linha P 26, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Endereço: complemento: 24º andar conjunto 2401 Edifício Merc, 377, Rua Libero Badaró, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01009-000

Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, bem como, para comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais/finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Santa Luzia D'Oeste, 29 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000715-45.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ZELIA CATARINA DE OLIVEIRA

Endereço: Linha P 26, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Endereço: complemento: 24º andar conjunto 2401 Edifício Merc, 377, Rua Libero Badaró, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01009-000

Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000264-83.2022.8.22.0018

Polo Ativo: MARIA REGINA DE LIMA ANDRADE SOUZA

Endereço: Linha 90, Kapa 30, Lote 31, Assentamento São Pedro, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, manifestar-se acerca do petição ID 80466507.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Número do processo: 7001814-98.2022.8.22.0023

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA - ME

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: DOUGLAS PORTELA VITORIO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001814-98.2022.8.22.0023

REQUERENTE: GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA - ME, RUA PRINCESA ISABEL 3933 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: DOUGLAS PORTELA VITORIO, AVENIDA TANCREDO NEVES 3856 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Verifica-se a ocorrência de litispendência destes autos com os autos do processo de n. 7001780-26.2022.8.22.0023 .

Desse modo, a extinção deste feito se impõe.

Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA, razão pela qual, nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas.

Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE.

Serve a presente de intimação

Feitas as baixas de praxe, archive-se o processo.

São Francisco do Guaporé, data certificada.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000824-44.2021.8.22.0023

AUTOR: LEILA FRUTUOSO PETRI, CPF nº 51975890272

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o INSS, por meio de sua Procuradoria para que implante o benefício e comprove nos autos no prazo de até 30 dias.

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da decisão judicial, segundo porque a imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.

A CPE para que proceda a intimação pelo sistema e no e-mail pfro.tj@agu.gov.br.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, sábado, 27 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LEILA FRUTUOSO PETRI, CPF nº 51975890272, ZONA RURAL S/N LINHA 04 KM 32 S/N - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000663-10.2016.8.22.0023

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: MARCOS LUIZ STEMPOWSKI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Obs.: Intimação dos requeridos em endereço rural.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000588-92.2021.8.22.0023

Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LAERCO FRANCISCO DOS SANTOS, LINHA 4-B, KM 2,15 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte demandada juntou depósito judicial da obrigação.

A parte autora requereu expedição de alvará, bem como, execução da multa de 10%, pois entende que a parte autora pagou a obrigação com 04 (quatro) dias de atraso.

Pois bem, analisando os autos, verifico que apesar de o pagamento ser efetivado com um pequeno atraso, 04 (quatro) dias, 22/07/2022, o pagamento já estava em processamento, desde o dia 07/07/2022, denotando que a parte estava tomando todas as providências para cumprir sua obrigação.

Além do mais, com base no princípio da razoabilidade, e da boa fé da parte demandada em efetuar o pagamento, entendo não ser justa a aplicação de multa, até porque, após o processamento, que ocorreu no prazo, o pagamento estava em andamento.

Desta feita, afasto a aplicação de multa, já que não se mostra razoável para o caso.

No mais, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados nos autos.

E, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Oportunamente, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 27 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus.br

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000960-41.2021.8.22.0023

REQUERENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 03570109000152

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: GESSICA FERNANDA DE BASTOS SOUZA XAVIER, CPF nº 00636825248

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta por H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME.

A parte autora requereu a desistência da ação. (Id. 80860811)

É o relato. DECIDO.

Considerando que a parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento.

Ao teor do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, a fim de que surta

os seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

São Francisco do Guaporé; sábado, 27 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 03570109000152, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: GESSICA FERNANDA DE BASTOS SOUZA XAVIER, CPF nº 00636825248, AVENIDA GETÚLIO VARGAS s/n, EM FRENTE A CASA DE N 3511 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000793-24.2021.8.22.0023

AUTOR: EMILLY THAIS COSTA FURTADO, CPF nº 06862884247

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a proposta de acordo de id. n. 80381329, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação, tornem-se os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé; sábado, 27 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: EMILLY THAIS COSTA FURTADO, CPF nº 06862884247, AV. GUIMARAES s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, 271 KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001641-11.2021.8.22.0023

REQUERENTE: JOSE SEBASTIAO FURTUNATO FILHO, CPF nº 67709532691

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA OU INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS proposta por JOSÉ SEBASTIÃO FURTUNATO FILHO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Consta dos autos acordo realizado entre as partes. (Id. 80973194)

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo extrajudicial e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de Id. 80973194 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

São Francisco do Guaporé; sábado, 27 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: JOSE SEBASTIAO FURTUNATO FILHO, CPF nº 67709532691, LINHA 27, KM 5.5, LADO SUL S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002329-70.2021.8.22.0023

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: ERLEY TASSINARI CAMPISTA, CPF nº 92414141204, JANAINÉ MENEGILDO ZANELLA, CPF nº DESCONHECIDO, WEMERSON MARCOS DA SILVA, CPF nº 71592040268, EVALDIVINO GONCALVES, CPF nº 69338906272, CLAUDECIR RIBEIRO SILVEIRA, CPF nº 03993341228, LENIR CORREIA COELHO, CPF nº 40869385291, RUBENS PEREIRA BRAGA, CPF nº 61722650249

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718, DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187, EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248, GERVANO VICENT, OAB nº RO1456, MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, PEDRO PAIXAO DOS SANTOS, OAB nº RO1928A, WELINGTON JOSE LAMBURGINI, OAB nº RO9903, SIBILLA PORTO GONCALVES, OAB nº GO53136, MARINO D ICARAHY JUNIOR, OAB nº RJ67019, JOAO PEDRO BARRETTO, OAB nº RJ234994, JULIANNE MELO DOS SANTOS, OAB nº CE29503, ARIADNE CATARINA CARDOSO TELES, OAB nº RO8294, ALEXANDRE TORTORELLA MANDL, OAB nº SP248010

DESPACHO

Ante a manifestação do Ministério Público de id. n.80869994, este Juízo consultou a aba "audiências" e verificou que as mídias do dia 08/08/2022 encontram-se devidamente juntadas.

Desta feita, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para apresentação das alegações finais.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, sábado, 27 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DENUNCIADOS: ERLEY TASSINARI CAMPISTA, CPF nº 92414141204, LINHA 00(DO FINAL DA SP), KM 02 lado , VIVEIRO DE ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JANAINÉ MENEGILDO ZANELLA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANGELIM - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, WEMERSON MARCOS DA SILVA, CPF nº 71592040268, RUA ANGELIM - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EVALDIVINO GONCALVES, CPF nº 69338906272, LINHA 02, KM 08 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CLAUDECIR RIBEIRO SILVEIRA, CPF nº 03993341228, LH 48 km 20, NO LOCAL DA INVASÃO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LENIR CORREIA COELHO, CPF nº 40869385291, AVENIDA F ÁGUA BRANCA - 74723-100 - GOIÂNIA - GOIÁS, RUBENS PEREIRA BRAGA, CPF nº 61722650249, RUA VILAS LOBOS 3750 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Cheque

7001811-46.2022.8.22.0023

REQUERENTE: VANDERLEI GRANDO, RODOVIA 429, KM 111, LINHA 95 s/n, SENTIDO SERINGUEIRAS-RO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: DIRCEU FERNANDES DA SILVA, BR 429 s/n, FAZENDA EJB ANTES RIO CAUTÁRIO LADO ESQUERDO N/I - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 26 de setembro de 2022 às 11:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Com isso, é possível que a audiência seja realizada de forma totalmente virtual, mista, ou presencial, a depender do interesse da parte. Intime-se a parte autora intimada, e caso queira participar da solenidade de forma virtual, deverá trazer aos autos número de whatsapp para o ato.

Determino a citação/intimação da parte demandada, e caso queira participar da audiência de forma virtual, deverá fornecer um número de whatsapp para tal.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20). "Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 27 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001288-34.2022.8.22.0023

AUTORES: N. F. D. S. R., D. D. S. B., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: P. F. D. R., CPF nº DESCONHECIDO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR proposta por DAYANA DOS SANTOS BISPO, em face de PAULO FERNANDO DOS REIS, em benefício de N. F. S. R., nascida em 11 novembro de 2016, Com a inicial, juntou documentos.

Realizada audiência de conciliação as partes entabularam acordo, segundo o qual a) Da guarda – a guarda do menor N. F. S. R. será COMPARTILHADA fixando-se o lar do infante na residência da genitora; b) Das Visitas – as visitas serão exercidas livremente pelo genitor; c) Da pensão alimentícia – as partes acordaram que o genitor pagará ao menor, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor este que deverá ser pago, mensalmente, todo dia 10 (dez) de cada mês iniciando no mês de setembro de 2022, mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora da criança, conta poupança n. 11912-7, agência n. 4473, Caixa Econômica Federal. O requerido arcará ainda como 50% (cinquenta por cento) das despesas hospitalares e com medicamentos, bem como as despesas com materiais escolares e uniformes; d) As partes requereram a homologação do acordo e desistência do prazo recursal. (Id. 80588824)

Instado, o Ministério Público manifestou-se favorável à homologação do acordo firmado entre as partes, a procedência da ação, julgando-se extinto o processo, com resolução do mérito.

É o breve relatório. Decido.

A composição amigável da lide é, em suma, o maior interesse do Poder Judiciário, posto que a conciliação entre as partes enseja numa solução que se adequa aos interesses de ambas e, neste caso, o interesse do menor.

Em audiência de conciliação, as partes firmaram acordo, tendo o Ministério Público se manifestado favoravelmente à homologação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO a fim de HOMOLOGAR O ACORDO firmado entre as partes, para que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do art. 487,III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.

São Francisco do Guaporé; sábado, 27 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORES: N. F. D. S. R., RUA MARIA JULIA MATHIAS NHAM 4602 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, D. D. S. B., RUA MARIA JULIA MATHIAS NHAM 4602 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: SÃO PAULO S/Nº S/Nº BAIRRO: CIDADE BAIXA - FORUM - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: P. F. D. R., CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO GRANDE DO SUL 4451 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001051-97.2022.8.22.0023

AUTOR: IGNACIO ANTONIO JEZIORNY, CPF nº 27451526968

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Em se tratando de ação previdenciária, em que a parte autora sustenta ser segurada especial do INSS, a audiência de instrução e julgamento é indispensável, uma vez que é durante a referida solenidade que o Juízo poderá colher a prova testemunhal necessária para o julgamento da lide.

Informo ainda que o eventual reconhecimento administrativo da qualidade de segurada constitui apenas início de prova material apto a comprovar a qualidade de segurada da parte requerente, não obstando a realização da solenidade de instrução, uma vez que a instância judicial é independente da administrativa.

No mais, o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2022, às 09h00min.

Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Por fim, consigno a solenidade poderá ser realizada por videoconferência, sendo que será observado o seguinte:

- a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiência do TJRO, denominado DRS.
- b) Ao integrar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmara.
- c) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente nos momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
- d) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mails para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala de audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.
- e) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
- f) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
- g) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e/ou número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no

momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntas aos autos, com antecedência de pelo menos 05 (cinco) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência da sua inquirição (art. 455, §3º, do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésábado, 27 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: IGNACIO ANTONIO JEZIORNY, CPF nº 27451526968, AV. TANCREDO NEVES 1258 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 0000001-29.2020.8.22.0023

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: C. F. D. S., CPF nº 77481291268

ADVOGADO DO REU: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

DECISÃO

Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, bem como o trânsito em julgado, archive-se o presente feito com as baixas em estilo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésábado, 27 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

REU: C. F. D. S., CPF nº 77481291268, - ATÉ 4366 - LADO PAR CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000373-82.2022.8.22.0023

AUTORES: M. P., A. J. P. C., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: A. C., CPF nº DESCONHECIDO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR proposta por MARLI PLASTER, em face de ANSELMO CALLEGARI, em benefício de A. J. P. C.

Com a inicial, juntou documentos.

Realizada audiência de conciliação as partes entabularam acordo, segundo o qual a) Da guarda – a guarda do menor A. J. P. C. será COMPARTILHADA fixando-se o lar do infante na residência da genitora; b) Das Visitas – as visitas serão exercidas livremente pelo genitor; c) Da pensão alimentícia – as partes acordaram que o genitor pagará ao menor, o valor equivalente a 20,63% (vinte vírgula sessenta e três por cento) do salário mínimo vigente, o qual será corrigido e atualizado anualmente, hoje no importe R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) valor este que deverá ser pago, mensalmente, iniciando iniciando-se no mes de setembro de 2022, por meio de desconto em folha de pagamento do requerido e depositado em conta bancária de titularidade da genitora do menor cujos dados são: Marli Plaster, CPF n. 004.519.982-51, Banco Bradesco, agência n. 5893-9 Conta n. 0400892-8.

Instado, o Ministério Público manifestou-se favorável à homologação do acordo firmado entre as partes, a procedência da ação, julgando-se extinto o processo, com resolução do mérito.

É o breve relatório. Decido.

A composição amigável da lide é, em suma, o maior interesse do Poder Judiciário, posto que a conciliação entre as partes enseja numa solução que se adequa aos interesses de ambas e, neste caso, o interesse do menor.

Em audiência de conciliação, as partes firmaram acordo, tendo o Ministério Público se manifestado favoravelmente à homologação.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO a fim de HOMOLOGAR O ACORDO firmado entre as partes, para que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do art. 487,III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

À CPE: Oficie-se ao órgão empregador do requerido para proceder com o desconto em folha de pagamento do percentual acima mencionado, devendo aludido valor ser creditado na conta poupança da genitora do menor, a saber: Marli Plaster, CPF n. 004.519.982-51, Banco Bradesco, agência n. 5893-9 Conta n. 0400892-8.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.

São Francisco do Guaporé; sábado, 27 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORES: M. P., RUA RIO GRANDE DO SUL 2841 BAIRRO CIDADE B - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. J. P. C., RUA RIO GRANDE DO SUL 2841 PARAÍSO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: SÃO PAULO S/Nº S/Nº BAIRRO: CIDADE BAIXA - FORUM - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: A. C., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES s/n, LABORATÓRIO MUNICIPAL CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002463-97.2021.8.22.0023

AUTOR: ELINEUSA SPLICIGO, CPF nº 66705894253

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a contestação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé; sábado, 27 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ELINEUSA SPLICIGO, CPF nº 66705894253

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, À AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000812-93.2022.8.22.0023

IMPETRANTE: M. M. DO CARMO LTDA, CNPJ nº 33476374000137

ADVOGADO DO IMPETRANTE: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

IMPETRADO: PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 036/2022, CNPJ nº DESCONHECIDO

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

G M ALENCAR EIRELLI, com o nome de fantasia CELEIRO LANCHONETE E CHURRASCARIA, representado pelo seu sócio proprietário MARCIO MATEUS DO CARMO, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR contra ato praticado por PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 036/2022, ou quem o substitua na prática do ato impugnado, autoridade vinculada a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ.

Narra a impetrante que participou do pregão eletrônico nº 036/2022, do processo administrativo n. 722/2022, na data de 13/04/2022, que tinha por objeto a Formação de ATA DE REGISTRO DE PREÇO, para futura e eventual aquisição de MATERIAIS DE CONSUMO (REFEIÇÃO PRONTA), na quantidade de 22.000(Vinte e duas mil), a fim de atender as necessidades das Secretarias Municipais no ano de 2022.

A impetrante sagrou-se vencedora, dando o menor lance, apresentando o valor de R\$ 316.400,00 (Trezentos e dezesseis mil reais e quatrocentos reais), em seguida o pregoeiro desclassificou a impetrante sob o argumento de que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA não consta o prazo mínimo exigido no edital, ou seja, ter prestado os serviços outra empresa privada ou pública, no mínimo de 02(dois) anos.

Pugnou, então pela a suspensão do certame e dos atos de contratação oriundos do processo licitatório nº 722-1/2022, Pregão Eletrônico n. 36/2022, bem como, Que no mérito, julgue totalmente procedente a presente ação, confirmando a liminar ora pleiteada, bem como, para que seja anulado a senda parte do item 1 do Anexo II do Edital Pregão Eletrônico/SFG n. 036/2022, onde se exigiu a apresentação de atestado de capacidade técnica com no mínimo 02 anos de execução dos serviços, diante da violação da lei de licitação e diante da ausência de motivação para tal exigência, o que levou a ferir o caráter competitivo da presente licitação, para no final declarar vencedor do certame a impetrante, tendo em vista ter apresentado o menor preço.

Determinada emenda à inicial para ajustar o valor da causa. (Id. 76699722)

Pedido de diferimento das custas (Id. 77639377), o qual foi indeferido pela decisão sob id. 79542889, e deferido o parcelamento das custas em 08 (oito) parcelas.

Em manifestação a impetrante pleiteou pela extinção do feito, ante a perda do objeto. (Id. 80964155)

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A impetrante não possui mais interesse no prosseguimento do feito, eis que considerando o decurso de tempo a presente ação perdeu seu objeto.

Assim, ante a ausência do interesse processual a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a ação, com arrimo no artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Ante o pedido de extinção formulado pela impetrante, o feito transita em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

São Francisco do Guaporé; sábado, 27 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

IMPETRANTE: M. M. DO CARMO LTDA, CNPJ nº 33476374000137, AV. TANCREDO NEVES 4700 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

IMPETRADO: PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 036/2022, CNPJ nº DESCONHECIDO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001322-43.2021.8.22.0023

AUTOR: MARIA CAYRU DE OLIVEIRA, CPF nº 52278883291

ADVOGADO DO AUTOR: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a inércia da parte autora, archive-se o presente feito com as baixas em estilo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé; sábado, 27 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MARIA CAYRU DE OLIVEIRA, CPF nº 52278883291, LINHA 95 KM 12, LADO SUL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Autos: 7001818-38.2022.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA., AVENIDA CAPITÃO SILVIO 45 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: SABRINA ROSA SOARES, AVENIDA SÃO PAULO 886 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta por A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA. em face de SABRINA ROSA SOARES.

Considerando que os endereços da parte autora e da parte demandada não pertencem a essa comarca, conforme consta na petição inicial, entendo que este juízo não é competente para julgar a causa.

Não obstante, o art. 4º da Lei nº 9099/95, estabelece as regras de competência:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro.

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.” Grifo nosso.

Dessa forma, por vislumbra a impossibilidade de processamento da ação nesta comarca, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo e por consequência, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.099/95.

Cumpra informar, a medida extinguiu o feito sem resolução do mérito. Caso entenda por direito, basta a parte interessada ingressar com a devida ação junto ao Juízo competente.

Fica a parte intimada via diário da justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 27 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001827-97.2022.8.22.0023

REQUERENTES: VANETE MIORANZA BIF, CPF nº 02637087994, VALDECIR BIF, CPF nº 90094646953

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

REU: JOSE MANOEL REPISO LOPES, CPF nº 10713816287

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de Tutela Provisória Antecipada em Caráter Antecedente (CPC, art. 303 e seguintes) ajuizada por VALDECIR BIF e VANETE MIORANZA BIF em face de JOSE MANOEL REPISO LOPES.

Alegam os requerentes que contratou verbalmente os serviços do requerido para realizar serviços de transporte, sendo acordado o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) por tonelada de soja transportada. Sendo que no dia 04 de abril de 2022, este realizou o transporte de 718 sacas de soja, com nota fiscal emitida em nome da autora, qual deveria ser efetuado até a sede da empresa Boa Safra, na cidade de Ariquemes/RO, para passar por um processo de secagem e posteriormente seguiria para venda, concomitantemente, outras foram sendo realizadas, por motoristas funcionários do requerido, em outros caminhões.

Afirmam que autor, ao contatar a Boa Safra, constatou que os demais caminhões haviam descarregado, exceto um, foi quando o requerido comunicou que o veículo com as 718 sacas de soja apresentou problemas, sendo que só informou que estava levando a carga para Boa Safra no após o dia 20/04/2022, tendo apresentado novos problemas no dia 22/04/2022.

A dívida do autor com o requerido perfaz o valor de R\$ 75.000,00, sendo que realizou o pagamento no dia 11 de abril de 2022 o pagamento em duas contas indicadas pelo requerido, sendo R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pagos em uma conta e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a ser pago na outra conta.

E devido ao longo período decorrido, todos os grãos apodreceram, servindo apenas para ração, que foram vendidos para uma fábrica de ração no município de Ouro Preto do Oeste, pelo valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) a saca, havendo um prejuízo no valor de e R\$ 82.570,00 (oitenta e dois mil quinhentos e setenta reais).

Assim, o autor propôs ao requerido que o ressarcisse o prejuízo, descontando, certamente, o valor do frete, que somou R\$ 11.800,00, e descontou ainda o valor de R\$ 700,00, que o autor devia ao requerente da compra de uma banha de porco, restando a dívida do requerido com o autor no valor de R\$ 70.070,00 (setenta mil e setenta reais).

A título de pagamento de parte do saldo remanescente, o autor concordou em utilizar novamente os serviços do requerido, para tanto, acordaram o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a tonelada, para o transporte de quatro cargas de milho até a CARGILL, em Porto Velho, perfazendo o total de R\$ 50.360,40 (cinquenta mil trezentos e sessenta reais e quarenta centavos).

Apenas três das cargas foram descarregadas, pois após a última carga de milho chegar em Porto Velho, o requerido teria mudado seu discurso, afirmando que o autor teria que dividir o prejuízo da soja, de modo que somente custeasse a metade, o que foi rejeitada pelos autores.

A partir de então, o réu passou a afirmar que não descarregaria a soja na CARGILL até que o autor lhe pagasse a suposta diferença.

Destacam os autores que tal situação é periclitante, pois o milho, assim como a soja, pode também apodrecer, se agravando com com o fato do autor ter um contrato a preço fixo com a empresa CARGILL, onde assumiu o compromisso de entregar o milho até o dia 30/08/2022, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) a saca.

Juntou os documentos comprobatórios do alegado.

Pede a concessão de tutela cautelar no sentido de determinar ao réu o imediato descarregamento da carga de milho constante no caminhão VOLVO, Placa AQR4126, atualmente estacionado no Posto Mirian de Candeias do Jamari, no local pactuado, qual seja empresa CARGILL, situada à Fazenda dos Milagres, Bairro Panair, CEP 76801-390, Porto Velho-RO, sob pena de multa diária, uma vez que os requisitos do art. 300 do CPC se mostram presentes (a probabilidade do direito, o perigo da demora e a reversibilidade da tutela a qualquer momento), conforme exposto na peça exordial, bem como para recorrer, caso queira, sob pena de estabilização da tutela nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC.

É, em síntese, o relatório. DECIDO.

Do pedido de tutela

A medida cautelar deve ser parcialmente deferida.

Dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil. Veja-se:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela cautelar antecedente, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito – fumus boni iuris e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora.

Do cotejo dos autos verifico que os requisitos autorizadores da concessão da tutela cautelar se encontram demonstrados.

O art. 301, do CPC, autoriza que o magistrado tome providências cautelares a fim de assegurar o risco iminente ao direito do autor. Veja-se:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Consta nos autos a informação de que o requerido está retendo a carga de milho, de aproximadamente, 70 (setenta) toneladas, carga esta que o requerido se comprometeu a entregar até a data de 30/08/2022.

Verifico que o caminhão com a referida carga se encontra no município de destino acordado entre as partes, não vislumbrando motivos para que o acordo não seja cumprido, sendo obrigação do transportador conduzir a carga ao destino e realizar a entrega no prazo e local ajustados.

É cediço que a carga de milho é perecível, e a não tradição da sua entrega poderá acarretar em maiores prejuízos, sendo certo que a dilação enseja na desvalorização, ou perda total do produto.

Assim, a medida cautelar deve ser concedida para assegurar o direito pretendido.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA CAUTELAR requerida em caráter antecedente consistente em determinar que o réu, JOSÉ MANOEL REPISO LOPES, realize o imediato descarregamento da carga de milho constante no caminhão VOLVO, Placa AQR4126, atualmente estacionado no Posto Mirian de Candeias do Jamari, no local pactuado, qual seja empresa CARGILL, situada à Fazenda dos Milagres, Bairro Panair, CEP 76801-390, Porto Velho-RO, sob pena de multa diária, uma vez que os requisitos do art. 300 do CPC se mostram presentes (a probabilidade do direito, o perigo da demora e a reversibilidade da tutela a qualquer momento), conforme exposto na peça exordial, bem como para recorrer, caso queira, sob pena de estabilização

Cumpra-se com urgência, podendo ser realizado pelo Oficial de Justiça Plantonista.

INTIME-SE o réu do deferimento da cautelar e CITE-SE o requerido para apresentar contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 dias, conforme determina o artigo 306 do CPC, advertindo-a de que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelos autores presumir-se-ão aceitos por ela como ocorridos (artigo 307, CPC).

Com a contestação, caso sejam arguidas matérias preliminares ou juntados documentos, intemem-se os autores para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo contestado o pedido de urgência, os fatos alegados pela autora presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, ratificando ou revogando a presente decisão.

Nos termos do artigo 308 do CPC, efetivada a tutela cautelar, intime-se a autora para que apresente a petição completa com o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias úteis, caso em que será apresentado nos próprios autos, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

Apresentado o pedido principal, retornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação (CPC, art. 308, § 3º).

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intemem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: VANETE MIORANZA BIF, CPF nº 02637087994, LINHA 11 KM 27 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VALDECIR BIF, CPF nº 90094646953, LINHA 11 KM 27 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: JOSE MANOEL REPISO LOPES, CPF nº 10713816287, BR 429 KM 140, PROXIMO A TORRE ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000942-54.2020.8.22.0023

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARLENE PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 31213910200

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582

DESPACHO

Trata-se de pedido de dilação de prazo para apresentação do Plano de Recuperação de Área, informando que já iniciou unilateralmente o procedimento, no entanto deixou de comprovar.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o investigado comprove nos autos que iniciou o procedimento.

Com a manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARLENE PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 31213910200, BR 429 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Seguro, Seguro

7001826-15.2022.8.22.0023

REQUERENTES: Zaqueu Oliveira Vieira, Vicinal Nova União, KM 45 S/N, Sítio Zona Rural - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS, THIAGO VIEIRA, LH 31, KM 2 S/N, Sítio Zona Rural - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CHARLES VIEIRA, Vicinal Nova União, KM 29 S/N, Sítio Zona Rural - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS, ALESSANDRA DE OLIVEIRA, LINHA DOS GOIANOS, KM 6 S/N, Sítio Zona Rural - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA VIEIRA, LH 31, KM 1,5, Sítio Zona Rural - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, AVENIDA PORTO VELHO 2815, - DE 2668 A 2938 - LADO PAR CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 27 de setembro de 2022 às 09:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Com isso, é possível que a audiência seja realizada de forma totalmente virtual, mista, ou presencial, a depender do interesse da parte. Dito isto, fica a parte autora intimada, e caso queira participar da solenidade de forma virtual, deverá trazer aos autos número de whatsapp para o ato.

Fica a parte intimada demandada, e caso queira participar da audiência de forma virtual, deverá fornecer um número de whatsapp para tal.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 27 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

7001798-47.2022.8.22.0023

REQUERENTE: DANIEL PADILHA DE OLIVEIRA, LINHA 06 S/N P. MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 27 de setembro de 2022 às 10:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Com isso, é possível que a audiência seja realizada de forma totalmente virtual, mista, ou presencial, a depender do interesse da parte. Dito isto, fica a parte autora intimada, e caso queira participar da solenidade de forma virtual, deverá trazer aos autos número de whatsapp para o ato.

Fica a parte intimada demandada, e caso queira participar da audiência de forma virtual, deverá fornecer um número de whatsapp para tal.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 27 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000,(69) 33098821

Processo nº 7001794-10.2022.8.22.0023 AUTOR: CARLOS EMANUEL PARRON MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

REU: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SFG - Sala de Conciliação Data: 27/09/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

São Francisco do Guaporé, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000470-58.2017.8.22.0023

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SUZANA PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911, CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - E/RO0005

INVENTARIADO: RICARDO ALVES DOS SANTOS

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001320-73.2021.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ERENITE LUZIA BERTOLACIO

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO0005303A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação DA PARTE RECORRENTE

BANCO BMG S.A.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Francisco do Guaporé, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001320-73.2021.8.22.0023

AUTOR: ERENITE LUZIA BERTOLACIO

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO0005303A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Francisco do Guaporé, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001157-93.2021.8.22.0023

AUTOR: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Francisco do Guaporé, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001157-93.2021.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Francisco do Guaporé, 29 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7002132-18.2021.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CLAUDEMIR NOBRE DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A
REU: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 29 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001552-90.2018.8.22.0023
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258
EXECUTADO: J DE OLIVEIRA MONTEIRO - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001227-81.2019.8.22.0023
AUTOR: JOSIEL PEREIRA ROCHA, CPF nº 00866316248
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087,
SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
JOSIEL PEREIRA ROCHA, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
A parte autora informou o levantamento do alvará e pugnou pelo arquivamento do processo (Id. 46493118)
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 inc. II do Código de Processo Civil, Extinto o presente feito por ter sido satisfeita a obrigação.
Inexistindo pendências, ARQUIVEM-SE estes autos.
São Francisco do Guaporé; sábado, 27 de agosto de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: JOSIEL PEREIRA ROCHA, CPF nº 00866316248, RUA MANAUS S/N NAO CADASTRADO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7002023-72.2019.8.22.0023
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REU: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000526-60.2018.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL CARLINDO PIRES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO0004262A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-2660/7002317-59.2021.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARUSA DESSABATO BERGAMIN

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de Advogado/procurador, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7002584-94.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA DE JESUS GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 00184237289, AVENIDA AIMORÉS s/n AEROPORTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REU: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Decisão

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BRADESCO S.A onde alega o autor ter contratado alguns empréstimos na modalidade consignação em folha, todavia tem havido uma cobrança discriminada como Empréstimo sobre a RMC, da qual o autor jamais contratou com a requerida, que, indevidamente e sem autorização, utiliza sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o (a) autor (a) alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RCM), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência.

Assim, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E

mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.

Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.

Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.

Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, sábado, 27 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003359-46.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS RODRIGUES e outros

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REU: JOAO JOSE DA COSTA e outros

Advogado do(a) REU: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA - RO11718

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA JOAO JOSE DA COSTA, intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o endereço do Sr. Weliton, nos termos da decisão decisão ID 80304232.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002549-37.2022.8.22.0022

AUTOR: SUELI DA SILVA INACIO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

REU: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-2660/7000580-21.2021.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADEMAR RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO0005954A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca do ID 80473926 e seguintes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 29 de agosto de 2022.

WELISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000,(69) 36422660

Processo: 7001582-89.2022.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXECUTADO: JEFERSON FERREIRA FRANCISCO

INTIMAÇÃO DE:

Nome: J . P . DE ALMEIDA - ME

Endereço: Avenida Salvo da Paixão Batista, 140, Cidade Alta, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000

MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

URGENTE

FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do Requerente, no endereço mencionado acima, para que compareça à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 1 Data: 21/12/2022 Hora: 11:30

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

São Miguel do Guaporé, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-2660/7001949-16.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON DE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado(a)/procurador, intimada para, querendo, apresentar réplica à(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771 Procedimento do Juizado Especial Cível

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

7001783-18.2021.8.22.0022

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES BARBOSA ALVES, LINHA 82 23 CASINHAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé-RO, 27 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607002182-13.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUCILENE KLABUNDE

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado(a)/procurador, intimada para, querendo, apresentar réplica à(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607001985-58.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDVANIA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca do ID 81105739 e seguintes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 29 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-2660

7003044-81.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUCELIO DA SILVA PLASTER

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência da proposta apresentada pelo perito (vide ID 81105741 e seguintes), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, caso queira, impugná-la, sendo o silêncio entendido como aceite, nos termos do art. 465, §3º, CPC.

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS São Miguel do Guaporé - Vara Única Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000, (69) 36422660

Processo nº 7003306-65.2021.8.22.0022 AUTOR: CLAUDINEY CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DIAS DOS REIS - RO11595

REU: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) REU: SILVANO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiência, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SMG - Sala de Instrução e Julgamento Data: 21/11/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para

atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
São Miguel do Guaporé, 29 de agosto de 2022.
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7000382-47.2022.8.22.0022

Classe : Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto : Duplicata

AUTOR: U M C MAT P CONSTRUCAO EIRELI - ME, CNPJ nº 00000004713222

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

REQUERIDO: REGIVAN BATISTA DE SOUZA, CPF nº 76368343249

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 605,50

DECISÃO

Trata-se de pedido de citação via aplicativo WhatsApp..

Como é cediço, desde a edição da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, passou-se a admitir a inovação tecnológica como relevante aliada do Poder Judiciário. Nessa esteira, o próprio Conselho Nacional de Justiça, alguns anos após regulamentar o uso do processo eletrônico por meio da Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013, reconheceu que o avanço com a utilização desses recursos tecnológicos pudesse implicar inúmeros benefícios a prestação jurisdicional, notadamente, em termos de celeridade e os reflexos dela advindos.

Nesse sentido, leia-se:

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA APLICATIVO WHATSAPP. REGRAS ESTABELECIDAS EM PORTARIA. ADESÃO FACULTATIVA. ARTIGO 19 DA LEI N. 9.099/1995. CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INFORMALIDADE E CONSENSUALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O artigo 2º da Lei n. 9.099/1995 estabelece que o processo dos Juizados será orientado pelos “critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. 2. O artigo 19 da Lei n. 9.099/1995 prevê a realização de intimações na forma prevista para a citação ou por “qualquer outro meio idôneo de comunicação”. 3. A

utilização do aplicativo whatsapp como ferramenta para a realização de intimações das partes que assim optarem não apresenta mácula. 4. Manutenção dos meios convencionais de comunicação às partes que não se manifestarem ou que descumprirem as regras previamente estabelecidas. 5. Procedência do pedido para restabelecer os termos da Portaria que regulamentou o uso do aplicativo whatsapp como ferramenta hábil à realização de intimações no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Piracanjuba/GO. (CNJ - PCA: 00032519420162000000, Relator: DALDICE SANTANA, Data de Julgamento: 23/06/2017)"

Ocorre que, mesmo nos processos com trâmite integral em meio digital, as comunicações das partes pelo método convencional ainda não foram totalmente suprimidas. Vale dizer que a informatização dos processos não fez desaparecer as comunicações processuais por meio de oficial de justiça ou correios, a despeito de posteriormente serem digitalizadas e acostadas aos autos eletrônicos.

Além disso, nada obstante tal avanço seja louvável, até por se alinhar ao espírito do CPC, que nos termos do seu artigo 190 faculta às partes estabelecer cláusula geral para negócios processuais atípicos, é inequívoco que a pretensão vertida nos autos (citação via whatsapp) carece de regulamentação legal, encontrando óbice no artigo 280, do mesmo código, segundo o qual as citações e intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

"Agravado de Instrumento. Plano de saúde. Cumprimento de sentença. Pedido de intimação via aplicativo whatsapp indeferido. Reforma. Impossibilidade, por ausência de previsão legal da medida. Inteligência do parágrafo primeiro do artigo 190 do Código de Processo Civil. O juiz controlará a validade das convenções estabelecidas entre as partes e que resultem em mudanças no procedimento. R. decisão mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 21654612920198260000 SP 2165461-29.2019.8.26.0000, Relator: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 04/09/2019, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2019)"

Desta feita, INDEFIRO o pedido retro.

No mais, quanto aos demais pedidos de busca de endereço por parte desse juízo (ofícios, Oficial de Justiça), também, INDEFIRO.

Isso porque, o presente feito é regido pela Lei 9.099/95 e conforme entendimento do Enunciado 25 do II Fojur, não cabe ao juízo proceder diligências para a busca de endereço. Vejamos: "Enunciado 25 do II Fojur: Em atendimento aos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, não se aplica o disposto no § 1º do art. 319 do CPC aos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis."

Assim, fica a parte autora intimada via diário da justiça para atualizar o endereço da parte devedora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, sábado, 27 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

AUTOR: U M C MAT P CONSTRUCAO EIRELI - ME, CNPJ nº 00000004713222, R. NAPOLEÃO BONAPARTE 2061 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: REGIVAN BATISTA DE SOUZA, CPF nº 76368343249, AV. SÃO PAULO n. 266 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-2660

7003094-10.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HILDA LOPES ANTUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência da proposta apresentada pelo perito (vide ID 81105742), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, caso queira, impugná-la, sendo o silêncio entendido como aceite, nos termos do art. 465, §3º, CPC.

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS São Miguel do Guaporé - Vara Única Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000, (69) 36422660

Processo nº 7003712-86.2021.8.22.0022 REQUERENTE: JAZONIS LIBARDI

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiência, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SMG - Sala de Instrução e Julgamento Data: 21/11/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.tjro.jus.br/novodiario/

acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
São Miguel do Guaporé, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607001331-71.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**AUTOR: MARILZA RAIMUNDO**

Advogados do(a) AUTOR: DELMIR BALEN - RO3227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**INTIMAÇÃO**

Por ordem da MMA. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado(a)/procurador, intimada para, querendo, apresentar réplica à(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607000652-71.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**AUTOR: EDILZA NUNES FERREIRA DE PINHO**

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado(a)/procurador, intimada para, querendo, apresentar réplica à(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607002176-06.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDEOMIRO JOSE CONT

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado(a)/procurador, intimada para, querendo, apresentar réplica à(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº 7001352-47.2022.8.22.0022

EXEQUENTE: J. P. DE ALMEIDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

EXECUTADO: GILBERTO CARVALHO SANTOS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 1 Data: 21/12/2022 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

São Miguel do Guaporé, 29 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 0000350-06.2018.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: WANDERSON DA SILVA SOUZA, MESSIAS FERREIRA BRITO, CPF nº 02425208208, CAPITAO SILVIO 1955 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DE SOUZA, CANELA 2090, CASA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VANDERLETE DAS GRACAS DE SOUZA, AV. CACOAL 1971 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, WENDER NICOLAU, LINHA 82, KM 04 SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES, OAB nº RO6890, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDY CASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

I- RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denunciou WENDER NICOLAU, MARIA APARECIDA DE SOUZA e MESSIAS FERREIRA BRITO, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, II c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro, e WANDERSON DA SILVA SOUZA e VANDERLETE DAS GRAÇAS DE SOUZA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro.

1º FATO: Roubo (art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro).

No dia 17 de março de 2018, no período da madrugada, na Rua Cecília Pinheiro, s/n, Bairro Planalto, nesta cidade e comarca de São Miguel do Guaporé/RO, os denunciados WENDER NICOLAU vulgo "Pezão", MARIA APARECIDA DE SOUZA e MESSIAS FERREIRA BRITO, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, mediante grave ameaça empregada com o uso de arma branca (um machado), subtraíram para eles, coisas alheia móvel, consistentes em 01 (uma) botija de gás e 01 (um) par de chinelos, pertencentes à vítima Noel Paulino.

2º FATO: Receptação (art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro).

No dia 17 de março de 2018, em horário não especificado, logo em seguida ao 1º fato, na Avenida Cacoal, n.º 1971, nesta cidade e Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, o denunciado WANDERSON DA SILVA SOUZA, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em proveito próprio e alheio, transportou e influiu, para que terceiro de boa-fé, recebesse 01 (uma) botija de gás, sabendo que era produto obtido por meio criminoso.

3º FATO: Receptação (art. 180 do Código Penal Brasileiro)

No dia 17 de março de 2018, em horário não especificado nos autos, após a ocorrência dos fatos narrados às linhas anteriores, na Avenida Cacoal, n.º 1971, nesta cidade e Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, a denunciada VANDERLETE DAS GRAÇAS DE SOUZA, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, adquiriu produto que, por sua natureza ou pela desproporção de valor, deve-se presumir obtido por meio criminoso, consistente em uma botija de gás, a qual é res furtiva, segundo a Ocorrência Policial n.º 49613/2018.

A denúncia foi recebida em 27/11/2018 (ID. 57630341 - Pág. 89).

Citados os acusados (ID 57630346 - Pág. 15).

A defesa de Messias Ferreira apresentou resposta à acusação, por intermédio de advogado (ID 57630346 - Pág. 12).

A defesa de Vanderlete das Graças, Wender Nicolau, Maria Aparecida de Souza e Vanderson da Silva apresentaram resposta à acusação, por intermédio da DPE (ID. 57630346, ID 57630346, pag. 35, ID. 57630347, pag. 46, ID 57630348, pag. 95).

Confirmou-se o recebimento da denúncia e designou-se audiência de instrução e julgamento (ID 57630346).

Na audiência designada foi ofertada a Acusada Vanderlete o benefício da suspensão condicional do processo, por restar presentes os requisitos, sendo aceito, conforme decisão em audiência (ID 57630346, pag. 79).

Durante a instrução, além da vítima, foram ouvidas doze testemunhas e interrogados os acusados, tudo às fls. 467/470, 636 (carta precatória) e 685/688.

Os réus Messias e Wanderson foram interrogados na data de 27/06/2019. (ID 57630348)

A ré Maria Aparecida foi interrogada na data de 04/02/2020. (ID 57630349)

O Réu Wender Nicolau foi interrogado via carta precatória. (ID 67630349, pag. 57)

O Ministério Público apresentou alegações finais e pugnou pela procedência da pretensão punitiva descrita na exordial acusatória. (ID 57630349, pag. 78)

A defesa de Wanderson e Wender Nicolau apresentou alegações finais pugnando pela absolvição dos acusados, por inexistir provas da prática do crime, subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento do delito de receptação na modalidade culposa, desclassificação do delito de roubo qualificado para furto simples e aplicação da pena no mínimo legal. (ID 58151014)

A defesa de Maria Aparecida apresentou alegações finais e pugnou pela absolvição por insuficiência probatória, aplicação do princípio da insignificância e, caso não seja reconhecida as teses principais, que seja aplicado a pena no mínimo legal. (ID 76508483)

A defesa do Acusado Messias Pereira Brito apresentou alegações finais e pugnou pela absolvição, por não existir provas da prática do crime, aplicação do princípio da insignificância e, em caso de condenação, aplicação da pena no mínimo legal. (ID 76708684)

Diante do cumprimento de todos os requisitos da suspensão condicional do processo, restou declarada extinta a punibilidade da acusada Vanderlete das Graças de Souza. (ID 59569041)

Antecedentes juntados.

É o necessário relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Penal que teve como objetivo a busca pela verdade real dos fatos narrados na denúncia formulada pelo Ministério Público, a qual imputou aos réus a prática dos crimes de roubo majorado pelo concurso de pessoas e receptação, cujas tipificações legais encontram-se inserta no art. 157, §2º, II e art. 180, caput, todos do Código Penal.

1º FATO: Roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro)

A materialidade está robustecida especialmente pela ocorrência policial (ID. 57630341, pag. 11), Termo de declaração da vítima (ID 57630341, pag. 16), termo de restituição (ID 57630341, pag. 18/19), Laudo de Avaliação Merceológica (ID 57630341, pag. 63), tudo aliado aos depoimentos colacionados aos autos.

Não há questões processuais a serem analisadas, pelo que se passa à análise do mérito.

A autoria, por seu turno, também restou comprovada, veja-se.

Dos acusados WENDER NICOLAU, MARIA APARECIDA DE SOUZA e MESSIAS FERREIRA BRITO.

Ao analisar as provas documentais encartadas aos autos, aliadas aos depoimentos colhidos pelas testemunhas, verifica-se que a dinâmica dos fatos que se desenvolveram levam à conclusão que a Acusada Maria Aparecida de Souza foi a mentora intelectual do delito, pois, planejou o roubo da botija de gás, e como forma de efetivar o intento criminoso, solicitou o apoio do acusado Wender Nicolau, os quais adentraram a residência da vítima Noel Paulino, tendo subtraído os bens citados no termo de restituição.

Ao ser ouvida em juízo, a vítima narra que três pessoas chegaram na sua casa, por volta de meia noite, e arrebentaram a porta da sua casa, e de posse de um objeto que parecia uma arma, levaram um botijão de gás, um par de chinelos, mais ou menos duzentos reais e uma enxada. Afirmou que não sabia dizer quem eram as pessoas, pois estavam encapuzadas, mas o botijão foi encontrado com Maria Aparecida, sabendo dizer que ouviu uma voz de uma pessoa que parecia ser de uma mulher, mas não soube identificar quem era ao certo.

No mesmo sentido, o Agente de Polícia Cleberson relata que a linha de investigação iniciou a partir do momento que ficaram sabendo que a mãe do Sassá, senhora Vanderlete, ora acusada do 3º fato da denúncia, teria adquirido uma botija de gás da senhora Maria Aparecida, e ao procurá-la, ela teria relatado que adquiriu da pessoa de Messias. Com isso, teriam conversado com Messias e este relatou outra história, dizendo que a botija vendida era proveniente do roubo, e quem teria praticado o roubo seria Maria Aparecida e Wender Nicolau, e sua participação foi apenas de vigia, de fora da casa, ou seja, participou do roubo, enquanto Maria Aparecida e o Wender Nicolau realizaram a ação dentro da residência da vítima.

Além disso, o Agente de Polícia Gilberto relata que a pessoa de Maria Aparecida foi a responsável em idealizar o delito, sendo que realizou o roubo em conjunto com Wender Nicolau, já o Messias ficou vigiando do lado de fora, e ele mesmo falou que passou em frente da casa da vítima e falou que sabia quem tinha roubado e levado a botija, já o Wanderson levou a botija de gás, a pedido da Maria Aparecida, por que a Maria Aparecida, e que a participação de Wender Nicolau também ficou confirmada, pois, dias após os fatos, o acusado Wender foi preso em flagrante por crime de furto, e na oportunidade foi encontrado o par de chinelo que pertencia a vítima, de modo que há o liame entre o produto encontrado e os fatos ocorridos.

Deste modo, não restam dúvidas que os acusados Maria Aparecida, Wender Nicolau e Messias, em concurso de agentes, foram os responsáveis em subtrair uma botija de gás e um par de chinelo da vítima, Sr. Noel Paulino.

O Acusado Messias, ao ser interrogado em juízo, reservou-se ao direito constitucional de permanecer em silêncio.

Por sua vez, o réu Wender Nicolau relata que no dia dos fatos estavam em um local fumando droga, pois era usuário a época e em dado momento chegaram ao local as pessoas de Messias e Maria Aparecida e logo em seguida disseram que iam fazer um corre, e pouco tempo depois, chegaram de posse de um botijão e um par de chinelo, e disseram que iria vender. Relata que por ser usuário, ficava jogado na rua, e em virtude de estar com o seu chinelo arrebentado, eles deram para usar, e passando dois dias a Polícia Civil foi até a sua residência e o levou, e logo que chegou a delegacia o Policial pegou o chinelo e disse que era da vítima do roubo, mas não tinha conhecimento.

Por fim, a Acusada Maria Aparecida apenas confirma “vendi para Dona Salete é verdadeiro, o Messias chegou e entregou ela como se fosse dele, ele disse que tinha duas botijas, que ele tinha se separado da esposa e estava indo embora, aí eu falei, a Dona Salete está querendo comprar uma botija, aí eu e o Wanderson levamos até ela e ela comprou por quarenta reais a botija, mas não participei do roubo”.

Deste modo, pelo contexto dos depoimentos dos acusados, há clara divergência de conteúdos, ao serem comparados, pois todos buscam uma forma de se desvincilharem das imputações descritas na denúncia, prática incapaz de desconstituir as fartas provas que levam ao reconhecimento do delito de roubo majorado pelo concurso de agentes.

No que tange à pretensão defensiva para ver reconhecido o princípio da insignificância, não há como prosperar. Ora, tal instituto é incompatível com a prática de crimes em que há o emprego de violência ou grave ameaça, não sendo admitida a análise, pura e simplesmente quanto ao valor do objeto roubado, mas devem ser analisadas todas as circunstâncias que repousam sobre os fatos ocorridos.

E, no presente caso, restou comprovado o emprego de violência à vítima, pessoa já idosa, a qual se encontrava em seu recinto, e aproveitando-se da incapacidade de defesa da vítima naquele momento, já que sofria ameaça por parte dos acusados, aliado à superioridade numérica, praticaram o delito, sendo, portanto, incabível a aplicação da insignificância e desclassificação para o delito de furto.

Por oportuno, é a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 155 DO CP - IMPOSSIBILIDADE - ABSOLVIÇÃO DO APELANTE POR NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO - IMPOSSIBILIDADE - INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS - NÃO OCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO APLICABILIDADE - RECURSOS NÃO PROVIDOS. Não é possível a desclassificação do delito previsto no art. 157 para aquele descrito no art. 155 quando há emprego de violência. A negativa de participação no crime não é suficiente para comprovação da inocência do apelante. Denúncia apresentada em consonância com o art. 41 do CPP. Provas concretas que ensejaram as condenações. O Princípio da Insignificância não pode ser utilizado para dar respaldo a prática de crimes de pequena monta.

(TJ-MG - APR: 10684090069346001 MG, Relator: Kárin Emmerich, Data de Julgamento: 04/06/2013, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/06/2013)

Quanto à causa de aumento descrita no inciso II do artigo 157, do Código Penal, verifica-se que restou efetivamente demonstrada.

No que se refere ao concurso de pessoas, não há o que debater, pois restou demonstrado que dois dos agentes, quais sejam, Maria Aparecida e Wender Nicolau, foram os responsáveis diretos, tendo o auxílio de Messias, que permaneceu vigilante, do lado externo da casa da vítima, ou seja, concorrendo para que o crime se efetivasse.

In casu, constata-se que os réus agiram com vontade livre e consciente de subtrair para eles coisa alheia móvel (animus furandi), objetivando auferir lucro fácil.

Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor dos denunciados, sendo o fato antijurídico.

Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade - quais sejam - a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, os acusados são plenamente culpáveis.

2º FATO: Receptação (art. 180, caput), do Código Penal Brasileiro).

Do acusado WANDERSON DA SILVA SOUZA

Da análise das provas amealhadas ao feito, muito embora tenha-se a negativa por parte do Acusado, quanto à autoria do crime de receptação, ao analisar os demais elementos de prova, em especial as testemunhas e os próprios acusados, verifica-se que há provas suficientes de que o Acusado participou da venda da botija de gás para a pessoa de Vanderlete das Graças.

A acusada Maria Aparecida ao ser interrogada em juízo confirma que levou o objeto roubado até a residência de Vanderlete, com o auxílio de Wanderson, e em troca, receberam a importância de R\$ 40,00(quarenta reais), o que sustenta tanto a materialidade quanto autoria delitiva.

O Agente de Polícia Gilberto confirma que Wanderson influenciou diretamente para que Vanderlete adquirisse a botija de gás, pois Maria Aparecida solicitou o apoio do Acusado, para que fossem até a residência da pretensa adquirente, de modo que tinha claro conhecimento da ilicitude do fato, mas optou por participar diretamente no repasse de um bem que havia sido objeto de roubo.

Logo, a negativa por parte do acusado se encontra isolada, em comparação com o acervo probatório, não há possibilidade de se ter conclusão diversa do reconhecimento da prática delitiva, não sendo, inclusive, cabível a desclassificação para a modalidade culposa, já que as provas indicam claramente que o Acusado tinha pleno conhecimento de que o objeto era produto de roubo.

Por oportuno, é a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPTAÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, § 6º, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO BASEADO EM NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – NÃO ACOLHIMENTO – TESES ISOLADAS NO CONJUNTO PROBATÓRIO – DOLO ESPECÍFICO DO CRIME CONFIGURADO – ACERVO PROBATÓRIO QUE CONFIRMA A AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO IMPUTADO AO RÉU – DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE – MEIO DE PROVA IDÔNEO – CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal nº 201800331246 nº único 0001898-80.2016.8.25.0013 - CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos - Julgado em 21/02/2019)

(TJ-SE - APR: 00018988020168250013, Relator: Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos, Data de Julgamento: 21/02/2019, CÂMARA CRIMINAL)

Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do denunciado, sendo o fato antijurídico.

Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade - quais sejam - a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, o acusado é plenamente culpável.

Por fim, no que se refere ao terceiro fato imputado à acusada Vanderlete, resta superado, pois foi ofertado o benefício da suspensão condicional do processo, em virtude do cumprimento dos requisitos, tendo sido aceito pela ré, a qual já cumpriu pelo prazo estipulado, sendo extinta a punibilidade.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, e o faço para CONDENAR WENDER NICOLAU, MARIA APARECIDA DE SOUZA e MESSIAS FERREIRA BRITO, todos já qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, II do Código Penal; e WANDERSON DA SILVA SOUZA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal.

Passo a dosimetria da pena

WENDER NICOLAU, MARIA APARECIDA DE SOUZA e MESSIAS FERREIRA BRITO - Roubo Majorado - Art. 157, §2º, inciso II do CP DO RÉU WENDER NICOLAU

A culpabilidade do Réu se apresenta evidenciada, pois tinha potencial conhecimento da ilicitude do ato e era perfeitamente exigível conduta diversa; O condenado registra antecedentes (0002274-91.2014.8.22.0022), no entanto, deixo de valorar neste momento, pois será considerada na segunda fase (reincidência). Não há elementos acerca da conduta social e personalidade. Os motivos e circunstâncias do crime são normais ao tipo; as consequências do crime são graves sendo, todavia, também relativas ao tipo penal; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime.

Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena-base no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão.

Não há atenuantes a serem reconhecidas.

Presentes, por outro lado, as agravantes previstas no art. 61, inciso I e II, alínea “h” do CP, pois o réu é reincidente, consoante certidão em id 78098128, bem como praticou delito contra vítima maior de 60(sessenta) anos, de acordo com termo de declaração em ID. 57630341, consta que Noel Paulino possuía 70(setenta) anos na data dos fatos, e muito embora não conste nos autos documento da vítima, consoante jurisprudência já pacificada, é possível constatar a idade por documento diverso, a exemplo do termo de declaração:

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 61, INCISO II, ALÍNEA H, DO CÓDIGO PENAL. COMPROVAÇÃO DA IDADE DA VÍTIMA. INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DE DOCUMENTOS QUE GOZAM DE FÉ PÚBLICA. VALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que o documento hábil para se comprovar a idade da vítima não se restringe ao registro civil, sendo outros documentos dotados de fé pública igualmente hábeis para a comprovação da idade.

2. Pela leitura do acórdão recorrido, proferido nos embargos de declaração, é possível aferir que a idade da vítima (maior de 60 anos) foi consignada em boletim de ocorrência e nas declarações prestadas em juízo, gozando tais documentos de presunção de veracidade, uma vez que emanados de autoridade pública. Assim, havendo comprovação idônea, por documento hábil da idade da vítima, não há como afastar a referida agravante. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1504789 MG 2012/0172935-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 16/02/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2016)

Deste modo, agravo a reprimenda em 1/6 para cada agravante, perfazendo a pena 5(cinco) anos, 5(cinco) meses e 10(dez) dias de reclusão, nesta fase intermediária.

Presente a causa de aumento de pena descrita no art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal (concurso de pessoas), pelo que majoro a pena em 1/3 (um terço), perfazendo 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, a qual torno definitiva, ante a ausência de causa de diminuição de pena a ser reconhecida.

Para a dosagem da pena de multa devem ser levados em conta todos os elementos considerados para mensurar, de forma definitiva, a pena privativa de liberdade; e como no crime sub examine a pena privativa de liberdade deve ser fixada entre o mínimo de 04 (quatro) e o máximo de 10 (dez) anos, e a pena de multa deve obedecer o disposto no artigo 49 do Código Penal, e ser fixada entre o mínimo 10 (dez) e o máximo 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, fixo a pena de multa em 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa.

Fixo o dia multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato para cada dia-multa. Corrigido monetariamente até o efetivo pagamento.

O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, por se tratar de réu reincidente.

Ausentes os requisitos legais do art. 44, I, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade cominada ao réu por penas restritivas de direito.

DA RÉ MARIA APARECIDA DE SOUZA

A culpabilidade da Ré demonstra acentuada reprovabilidade, pois, consoante provas já delineadas nos autos, tem-se que foi a mentora intelectual, ou seja, a responsável em idealizar a prática do crime, o que deve ser levado em consideração neste momento. A condenada

não registra antecedente (Id 78098124). Não há elementos acerca da conduta social e personalidade. Os motivos e circunstâncias do crime são normais ao tipo; as consequências do crime são graves sendo, todavia, também relativas ao tipo penal. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime.

Assim, com base nestas diretrizes, e presente uma circunstância desfavorável (culpabilidade), fixo a pena-base acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos e 08(oito) meses de reclusão.

Não há atenuantes a serem reconhecidas.

Presente, por outro lado, a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "h" do CP, pois, praticou o delito contra vítima maior de 60(sessenta) anos, de acordo com termo de declaração em ID. 57630341, consta que Noel Paulino possuía 70(setenta) anos na data dos fatos, e muito embora não conste nos autos documento da vítima, consoante jurisprudência já pacificada, é possível constatar a idade por documento diverso, a exemplo do termo de declaração:

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 61, INCISO II, ALÍNEA H, DO CÓDIGO PENAL. COMPROVAÇÃO DA IDADE DA VÍTIMA. INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DE DOCUMENTOS QUE GOZAM DE FÉ PÚBLICA. VALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que o documento hábil para se comprovar a idade da vítima não se restringe ao registro civil, sendo outros documentos dotados de fé pública igualmente hábeis para a comprovação da idade.

2. Pela leitura do acórdão recorrido, proferido nos embargos de declaração, é possível aferir que a idade da vítima (maior de 60 anos) foi consignada em boletim de ocorrência e nas declarações prestadas em juízo, gozando tais documentos de presunção de veracidade, uma vez que emanados de autoridade pública. Assim, havendo comprovação idônea, por documento hábil da idade da vítima, não há como afastar a referida agravante. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1504789 MG 2012/0172935-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 16/02/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2016)

Deste modo, agravo a reprimenda no percentual de 1/6, perfazendo 05(cinco) anos, 05(cinco) meses e 10(dez) dias de reclusão, nesta fase intermediária.

Presente a causa de aumento de pena descrita no art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal, pelo que majoro a pena-base em 1/3 (um terço), perfazendo 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, a qual torno definitiva, ante a ausência de causa de diminuição de pena a ser reconhecida.

Para a dosagem da pena de multa devem ser levados em conta todos os elementos considerados para mensurar, de forma definitiva, a pena privativa de liberdade; e como no crime sub examine a pena privativa de liberdade deve ser fixada entre o mínimo de 04 (quatro) e o máximo de 10 (dez) anos, e a pena de multa deve obedecer o disposto no artigo 49 do Código Penal, e ser fixada entre o mínimo 10 (dez) e o máximo 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, fixo a pena de multa em 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa.

Fixo o dia multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato para cada dia-multa. Corrigido monetariamente até o efetivo pagamento.

A ré deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b.

Ausentes os requisitos legais do art. 44, I, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade cominada a ré por penas restritivas de direito.

DO RÉU MESSIAS FERREIRA BRITO

A culpabilidade do Réu se apresenta evidenciada, pois tinha potencial conhecimento da ilicitude do ato e era perfeitamente exigível conduta diversa; O condenado registra antecedente (0002205-59.2014.8.22.0022), no entanto deixo de valorar neste momento, pois será considerada na segunda fase (reincidência). Não há elementos acerca da conduta social e personalidade. Os motivos e circunstâncias do crime são normais ao tipo; as consequências do crime são graves sendo, todavia, também relativas ao tipo penal; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime.

Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena-base no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão.

Não há atenuantes a serem reconhecidas.

Presentes, por outro lado, as agravantes previstas no art. 61, inciso I e II, alínea "h" do CP, pois o réu é reincidente, consoante certidão em (id 78098120, pag. 7), bem como praticou delito contra vítima maior de 60(sessenta) anos, de acordo com termo de declaração em ID. 57630341, consta que Noel Paulino possuía 70(setenta) anos na data dos fatos, e muito embora não conste nos autos documento da vítima, consoante jurisprudência já pacificada, é possível constatar a idade por documento diverso, a exemplo do termo de declaração:

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 61, INCISO II, ALÍNEA H, DO CÓDIGO PENAL. COMPROVAÇÃO DA IDADE DA VÍTIMA. INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DE DOCUMENTOS QUE GOZAM DE FÉ PÚBLICA. VALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que o documento hábil para se comprovar a idade da vítima não se restringe ao registro civil, sendo outros documentos dotados de fé pública igualmente hábeis para a comprovação da idade.

2. Pela leitura do acórdão recorrido, proferido nos embargos de declaração, é possível aferir que a idade da vítima (maior de 60 anos) foi consignada em boletim de ocorrência e nas declarações prestadas em juízo, gozando tais documentos de presunção de veracidade, uma vez que emanados de autoridade pública. Assim, havendo comprovação idônea, por documento hábil da idade da vítima, não há como afastar a referida agravante. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1504789 MG 2012/0172935-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 16/02/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2016)

Deste modo, agravo a reprimenda em 1/6 para cada agravante, perfazendo 5(cinco) anos, 5(cinco) meses e 10(dez) dias de reclusão, nesta fase intermediária.

Presente a causa de aumento de pena descrita no art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal (concurso de pessoas), pelo que majoro a pena em 1/3 (um terço), perfazendo 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, a qual torno definitiva, ante a ausência de causa de diminuição de pena a ser reconhecida.

Para a dosagem da pena de multa devem ser levados em conta todos os elementos considerados para mensurar, de forma definitiva, a pena privativa de liberdade; e como no crime sub examine a pena privativa de liberdade deve ser fixada entre o mínimo de 04 (quatro) e o máximo de 10 (dez) anos, e a pena de multa deve obedecer o disposto no artigo 49 do Código Penal, e ser fixada entre o mínimo 10 (dez) e o máximo 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, fixo a pena de multa em 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa.

Fixo o dia multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato para cada dia-multa. Corrigido monetariamente até o efetivo pagamento.

O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, por se tratar de réu reincidente.

Ausentes os requisitos legais do art. 44, I, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade cominada ao réu por penas restritivas de direito.

DO RÉU WANDERSON DA SILVA SOUZA - Receitação - art. 180, caput do CP

A culpabilidade do Réu se apresenta evidenciada, pois tinha potencial conhecimento da ilicitude do ato e era perfeitamente exigível conduta diversa. O Acusado registra condenações por fatos posteriores, razão pela qual não serão considerados como maus antecedentes na presente sentença. Não há elementos acerca da conduta social e personalidade. Os motivos e circunstâncias do crime são normais

ao tipo; as consequências do crime são graves sendo, todavia, também relativas ao tipo penal. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime.

Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão.

Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual, fixo em definitivo a reprimenda penal no patamar de 01 (um) ano de reclusão.

Condeno, ainda, ao pagamento de 10 (dez) dias multa (art. 49 do CP). Fixo o dia multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato para cada dia-multa. Corrigido monetariamente até o efetivo pagamento.

Considerando o quantum da pena aplicada, bem como, as circunstâncias judiciais, com base no artigo 33, caput, primeira parte do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento de pena.

O réu preenche os requisitos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, razão pela qual faz jus a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviço à comunidade e/ou entidade assistencial a ser designada oportunamente, durante todo o período da pena aplicada (art. 46, do CP) OU uma prestação pecuniária (art. 45, § 1º do CP), no valor de um salário-mínimo vigente, em favor de entidade cadastrada neste juízo e a ser definida na fase da execução, em audiência admonitória.

IV- DAS ULTIMAS DELIBERAÇÕES

Isento os réus Wender Nicolau, Maria Aparecida de Souza e Wanderson da Silva Souza, representados pela Defensoria Pública, do pagamento das custas processuais, presumindo a lei, nesse caso, sejam pobres e, portanto, beneficiários da gratuidade judiciária.

Ao Acusado Messias Ferreira Brito, representado por advogado constituído, condeno em custas processuais, por não ser fazer presente a hipossuficiência. Não sendo pago, inscreva-se em Dívida Ativa.

Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição responderam ao processo. Ademais, não vislumbro presentes outros requisitos que autorizem a custódia cautelar.

Certificado o trânsito em julgado da decisão condenatória ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, expeçam-se as Guias e formem-se os autos de execução, observando, por óbvio, a detração.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação dos réus quanto ao interesse em recorrerem da sentença condenatória.

Promova-se o necessário no BNMP2.

Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 28 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-2660/7001472-90.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO CEZAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - RO8144

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado(a)/procurador, intimada para, querendo, apresentar réplica à(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771 Processo nº: 7003388-96.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Requerente/Exequente: LUIZ DAL BELLO, LINHA 86, KM 18, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Requerido/Executado: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes intimadas para no prazo de 05 (cinco) manifestarem sobre os valores contidos em conta judicial (ID. 79256635).

Após, traga-me os autos conclusos para deliberações.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé- RO, sábado, 27 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo nº: 7003388-96.2021.8.22.0022
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Enriquecimento sem Causa
 Requerente/Exequente: LUIZ DAL BELLO, LINHA 86, KM 18, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 Advogado do requerente: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
 Requerido/Executado: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
 Vistos.
 Ficam as partes intimadas para no prazo de 05 (cinco) manifestarem sobre os valores contidos em conta judicial (ID. 79256635).
 Após, traga-me os autos conclusos para deliberações.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
 São Miguel do Guaporé- RO, sábado, 27 de agosto de 2022.
 Katyane Viana Lima Meira
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607001788-40.2021.8.22.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLENE VIEIRA DE ARAUJO SOUZA
 Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
 Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca do ID 81093733 e seguintes.
 Prazo: 05 (cinco) dias.
 São Miguel do Guaporé-RO, 29 de agosto de 2022.
 WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
 Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607002552-60.2020.8.22.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EMILENE PEREIRA DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
 Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
 Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.
 São Miguel do Guaporé/RO, 29 de agosto de 2022.
 WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
 Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002951-21.2022.8.22.0022
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Enriquecimento sem Causa
 Valor da causa: R\$ 8.626,20 (oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte centavos)
 Parte autora: PEDRINHO BRENBATI, BR 429, KM 15 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
 Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
 Vistos.
 O requerente deverá colacionar aos autos no mínimo 3 (três) orçamentos inerentes ao valor dos materiais utilizados para construção da rede devidamente datados.
 Desta forma intime-se o requerente para que apresente os orçamentos restantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
 Caso não seja cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para extinção.
 Em caso de cumprimento, conclusos para deliberações.
 Cumpra-se.
 São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.
 Katyane Viana Lima Meira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002954-73.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 5.364,69 (cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: JOSE SERGIO DE ARRUDA, LINHA 86, KM 06, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. SÃO PAULO, n. 1301 - B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O requerente deverá colacionar aos autos no mínimo 3 (três) orçamentos inerentes ao valor dos materiais utilizados para construção da rede devidamente datados.

Desta forma intime-se o requerente para que apresente os orçamentos restantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Caso não seja cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de cumprimento, concluso para deliberações.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607001372-38.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA NUNES FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002845-59.2022.8.22.0022

Classe: Petição Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: LINDALVA FELIX GOMES

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARCIO ADRIANO SILVA SOARES, OAB nº DF53780

REPRESENTADO: ORLANDO VENANCIO GOMES

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Intime-se o advogado responsável pela distribuição da presente carta precatória, para que colacione ao feito a petição inicial e o despacho/decisão que determinou a citação e expedição de carta precatória, sob pena de devolução à comarca de origem sem cumprimento, eis que são requisitos.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias.

Serve de intimação via pje.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053400 - Livro nº D-144 - Folha nº 7

Faço saber que pretendem se casar: RONALDO SILVA DE SOUZA, solteiro, brasileiro, serviços gerais, nascido em Lábrea-AM, em 1 de Novembro de 1977, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Cosmo de Souza - carpinteiro - já falecido - naturalidade: Lábrea - e Joana de Souza da Silva - do lar - já falecida - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA DULCINEA DOS SANTOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Humaitá-AM, em 14 de Junho de 1965, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Doralice Carmelino dos Santos - do lar - já falecida - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053401 - Livro nº D-144 - Folha nº 8

Faço saber que pretendem se casar: NATAL LEITE GOMES, divorciado, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em Pedreiras-MA, em 25 de Dezembro de 1973, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Xavier Gomes - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Pedreiras - e Maria de Fátima Leite Gomes - do lar - naturalidade: Pedreiras - Maranhão -; pretendendo passar a assinar: NATAL LEITE LIMA GOMES; e ELIENE RIBEIRO LIMA, viúva, brasileira, cuidadora, nascida em Camacan-BA, em 14 de Fevereiro de 1974, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Valdemar de Jesus Lima - gari - já falecido - naturalidade: Estado da Bahia - e Maria Hildete Ribeiro da Silva - do lar - naturalidade: Camacan - Bahia -; pretendendo passar a assinar: ELIENE RIBEIRO LIMA GOMES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053402 - Livro nº D-144 - Folha nº 9

Faço saber que pretendem se casar: JURANDY SOUSA ARAÚJO JUNIOR, solteiro, brasileiro, policial militar, nascido em Santa Luzia do Paruá-MA, em 29 de Janeiro de 1987, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jurandy Sousa Araújo - garimpeiro - naturalidade: Estado do Piauí - e Laurenilde de Jesus Ferreira Araújo - costureira - nascida em 07/12/1983 - naturalidade: Saquarema - Rio de Janeiro -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SABRINA APARECIDA DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 24 de Julho de 1989, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antônio Wilson Franco de Oliveira - pedreiro - nascido em 08/02/1961 - naturalidade: Pio XII - Maranhão e Claudete Aparecida de Oliveira - do lar - nascida em 21/08/1965 - naturalidade: Joinville - Santa Catarina -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053403 - Livro nº D-144 - Folha nº 10

Faço saber que pretendem se casar: MURILO NUNES DE MORAIS, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 19 de Outubro de 1987, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Maria José Nunes de Moraes - autônoma - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARGARETE DE FÁTIMA SCHABATOSKI, solteira, brasileira, técnica de enfermagem, nascida em Cascavel-PR, em 31 de Agosto de 1972, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Zenir Moraes Schabatoski - aposentada - naturalidade: Fraiburgo - Santa Catarina -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053404 - Livro nº D-144 - Folha nº 11

Faço saber que pretendem se casar: WESLEY CRISTIAN MÉRCEZ TEIXEIRA, solteiro, brasileiro, professor, nascido em Porto Velho-RO, em 11 de Setembro de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Sérgio Alves Teixeira - naturalidade: Porto Velho - e Cledna Maria de Lima Mérces - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ERIKA LEANNE MACHADO PESTANA, solteira, brasileira, nutricionista, nascida em Mirinzal-MA, em 18 de Janeiro de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Leudenilson Dias Pestana - naturalidade: não informada e Maria Joana Farias Machado - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: ERIKA LEANNE MACHADO PESTANA TEIXEIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053405 - Livro nº D-144 - Folha nº 12

Faço saber que pretendem se casar: RAFAEL GOMES PANTOJA, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Porto Velho-RO, em 10 de Maio de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Maria de Fátima Gomes Pantoja - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e POLIANA GONÇALVES NEVES, solteira, brasileira, empregada doméstica, nascida em Humaitá-AM, em 31 de Outubro de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Almir Amorim Neves - autônomo - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Maria do Socorro da Silva Gonçalves - autônoma - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053406 - Livro nº D-144 - Folha nº 13

Faço saber que pretendem se casar: GERSON BERTOLDO MARTINS, divorciado, brasileiro, agricultor, nascido em São Geraldo do Tumiritinga-MG, em 6 de Outubro de 1969, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Moisés Bertoldo Martins - agricultor - já falecido - naturalidade: Estado de Minas Geras - e Leonina Luzia Martins - do lar - falecida em 11/01/2011 - naturalidade: Estado de Minas Geras -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FRANCISCA MARIA GOMES COLASSO, viúva, brasileira, professora, nas-

cida em Buriti dos Lopes-PI, em 1 de Outubro de 1966, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Domingos Gomes - agricultor - naturalidade: Estado do Ceará - e Creusa Maria da Conceição - do lar - já falecida - naturalidade: Estado do Piauí - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053407 - Livro nº D-144 - Folha nº 14

Faço saber que pretendem se casar: JUAN FELIPE ANDRADE SARAIVA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 8 de Novembro de 1999, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jairo Freitas Saraiva Neto - piloto de avião - nascido em 29/04/1976 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Jaqueline Andrea Andrade Saraiva - autônoma - nascida em 02/12/1985 - naturalidade: Arapongas - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JORDANA BEATRIZ NUNES KOLLER, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 24 de Outubro de 2002, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Marcio Cleide Koller - autônomo - nascido em 10/06/1975 - naturalidade: Chapecó - Santa Catarina e Evanilde da Costa Nunes Koller - autônoma - nascida em 14/12/1973 - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: JORDANA BEATRIZ NUNES KOLLER SARAIVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053408 - Livro nº D-144 - Folha nº 15

Faço saber que pretendem se casar: BRUNO MEDEIROS DA CONCEIÇÃO, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 9 de Novembro de 2002, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Wander Melo da Conceição - naturalidade: e Maria Lucia Medeiros - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANDRESSA SILVA DOURADO, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 20 de Março de 2002, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Maria Dourado dos Passos - naturalidade: não informada e Kélia da Silva Oliveira - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053409 - Livro nº D-144 - Folha nº 16

Faço saber que pretendem se casar: SAMUEL DE SOUZA ASSIS, solteiro, brasileiro, caseiro, nascido em Porto Velho-RO, em 12 de Março de 1997, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José de Assis Filho - agricultor - naturalidade: Humaitá - e Aurile-ne Souza da Silva - agricultora - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAQUEL PIRES DE FREITAS DIAS, solteiro, brasileira, do lar, nascido em Porto Velho-RO, em 1 de Junho de 2002, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José da Silva Dias - agricultor - naturalidade: Estado do Maranhão - e Crispina Pires de Freitas - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 26 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053410 - Livro nº D-144 - Folha nº 17

Faço saber que pretendem se casar: ANTÔNIO CHAVES GUIMARÃES, divorciado, brasileiro, mestre de obras, nascido em Palmas-PR, em 10 de Dezembro de 1966, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Chaves Guimarães - já falecido - naturalidade: Palmas - e Lurdes Guimarães - já falecida - naturalidade: Estado do Paraná - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ERENITA FERREIRA CAVALCANTE, solteira, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Lábrea-AM, em 27 de Agosto de 1976, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Sebastião Camurça Cavalcante - mestre de obras - naturalidade: Lábrea - Amazonas e Francisca Ferreira Camurça - do lar - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1178119

Devedor: MOTTA & ATALLAH LTDA - ME

CPF/CNPJ: 10.632.280/0001-04

Protocolo: 1178142

Devedor: REGIS ADRIANO DE SOUZA 4097894

CPF/CNPJ: 38.265.441/0001-98

Protocolo: 1178189

Devedor: BRUNO MENDES BARBOSA

CPF/CNPJ: 787.033.102-30

Protocolo: 1178230

Devedor: DEBORA FERREIRA DE JESUS

CPF/CNPJ: 000.672.062-55

(4 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 31/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 01/09/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 30/08/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1178263
Devedor: JUAREZ MONTEIRO
CPF/CNPJ: 580.960.439-00

Protocolo: 1178270
Devedor: RENATO BARREIRO JUNIOR
CPF/CNPJ: 41.215.092/0001-04

Protocolo: 1178271
Devedor: RENATO BARREIRO JUNIOR
CPF/CNPJ: 41.215.092/0001-04

Protocolo: 1178304
Devedor: RHANA SARAIVA ISTEVO
CPF/CNPJ: 028.462.302-42

Protocolo: 1178305
Devedor: MARIA DE FATIMA DA SILVA
CPF/CNPJ: 389.521.572-49

(5 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 31/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 02/09/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 30/08/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PORTO VELHO/RO

Of. 609-2ºSRI/2022.

Porto Velho, 03 de junho de 2022.

PROCEDIMENTO DE RETIFICAÇÃO DE ÁREA

IMÓVEL DE MATRÍCULA 16.027 – 2º Serviço Registral de Porto Velho/RO

O Sr. Francisco Jacinto Oliveira Sobrinho, Oficial Registrador do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, serviço extrajudicial situado na Avenida Carlos Gomes nº 2581, em Porto Velho/RO, FAZ SABER que Lotérica da Sete LTDA, CNPJ nº 03.717.855/0001-26, requereu a averbação de retificação de área do imóvel denominado Lote 008 (oito) da Quadra 124 (cento e vinte e quatro), Inscrição Cadastral atual nº 03.04.018.0262.001, com 600,00m² (seiscentos metros quadrados), matriculado sob o nº 16.027 do Livro 02 Reg. Geral neste serviço, que passará a possuir a área maior de 640,52m² (seiscentos e quarenta metros e cinquenta e dois centímetros quadrados), processado nos termos dos artigos 212 e 213 da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). Devido a falta de anuência expressa na planta e no memorial descritivo do(a) titular/possuidor(a) do imóvel confrontante de denominação Lote 299 (duzentos e noventa e nove) da Quadra 018 (dezoito), Setor 04 (quatro), localizado na Av. Sete de Setembro, 1805, bairro Nossa Senhora das Graças, fica seu proprietário/possuidor o Sr. BENEDITO LAURINDO DA S. NETO, CPF nº 060.857.502-00, NOTIFICADO, nos termos do § 2º do art. 213 da Lei 6.015/73, do inteiro teor dos trabalhos técnicos que se encontram arquivados neste serviço registral (cópia em anexo), podendo, impugnar fundamentadamente os presentes trabalhos, no prazo legal de 15 dias. O requerimento para averbação da retificação de área foi instruído com os documentos enumerados no artigo 213 da Lei dos Registros Públicos, os quais se encontram disponíveis neste serviço registral imobiliário para exame e conhecimento do interessado. Nos termos do § 4º do artigo 213 da LRP, a falta de impugnação no prazo da notificação resulta na presunção legal de anuência do confrontante ao pedido de retificação de registro. Portanto, as opções que a lei confere ao NOTIFICADO são: 1) impugnar fundamentadamente; 2) anuir expressamente; e 3) deixar transcorrer o prazo, aceitando os trabalhos tacitamente. Esclarece-se, finalmente, que eventuais falhas que venham a ser provadas no futuro não impedem novo procedimento retificatório nem vinculam a pessoa que anuiu nos presentes trabalhos, estando resguardados seus direitos reais nos termos da legislação civil, exceto nos casos de usucapião (artigo 214, § 5º, da LRP). Decorrido o prazo legal sem impugnações, poderá ser deferida a retificação pretendida.

Francisco Jacinto Oliveira Sobrinho

Registrador

Resolução nº 020/2015-PR/TJ-RO

2º TABELIONATO DE PROTESTO**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 597594

Devedor: MARTA DA SILVA NEVES , CPF/CNPJ: 139.818.462-49

Protocolo: 597647

Devedor: RAFAELA NATALIA TURATI FERNAND, CPF/CNPJ: 000.463.822-08

Protocolo: 597647

Devedor: R. N. T. FERNANDES SUPERMERCAD, CPF/CNPJ: 34.926.291/0001-65

Protocolo: 597661

Devedor: RAFAELA NATALIA TURATI FERNAND, CPF/CNPJ: 000.463.822-08

Protocolo: 597661

Devedor: R. N. T. FERNANDES SUPERMERCAD, CPF/CNPJ: 34.926.291/0001-65

Protocolo: 597854

Devedor: JOAQUIM DE DEUS NOGUEIRA LIMA , CPF/CNPJ: 030.806.502-63

Protocolo: 598167

Devedor: JAISSEON CATRINQUE THOMAZ , CPF/CNPJ: 763.876.152-91

Protocolo: 598177

Devedor: RENATO FRANCISCO DA HORA , CPF/CNPJ: 376.707.355-20

Protocolo: 598419

Devedor: ROSELUCY MONTENEGRO , CPF/CNPJ: 469.251.042-00

Protocolo: 598427

Devedor: HS LOZADA ENGENHARIA EIRELI , CPF/CNPJ: 26.758.081/0001-87

Protocolo: 598436

Devedor: ALEXANDRE DOS SANTOS TRINDADE , CPF/CNPJ: 32.890.779/0001-54

Protocolo: 598454

Devedor: ROMÉY ZACARIAS MONTEIRO , CPF/CNPJ: 009.274.992-58

Protocolo: 598458

Devedor: PAULO CESAR FERRO FERNANDES , CPF/CNPJ: 051.141.112-05

Protocolo: 598468

Devedor: EZEQUIEL PINHEIRO DE JESUS , CPF/CNPJ: 35.965.254/0001-29

(12 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 31/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 01/09/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 30/08/2022

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-046 FOLHA 014 TERMO 012356
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.356
095703 01 55 2022 6 00046 014 0012356 54

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MOISÉS FERREIRA RIBEIRO, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 08 de julho de 1975, residente e domiciliado à Rua Buenos Aires, 2200, Embratel, em Porto Velho-RO, filho de EVANGELISTA PEIXÔTO RIBEIRO e de JOSEFA FERREIRA RIBEIRO; e MIGLIANE DA SILVA MARQUES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 12 de março de 1983, residente e domiciliada à Rua Buenos Aires, 2200, Embratel, em Porto Velho-RO, filha de FLÁVIO MARQUES DOS SANTOS e de MIRIAN MENDES DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MOISÉS FERREIRA RIBEIRO e a contraente passou a adotar o nome de MIGLIANE DA SILVA MARQUES RIBEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 26 de agosto de 2022.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-046 FOLHA 013 TERMO 012355
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.355
095703 01 55 2022 6 00046 013 0012355 56

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS GUILHERME MARQUES DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, de profissão vigilante, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1997, residente e domiciliado à Rua João Elias de Souza, 4192, Conceição, em Porto Velho-RO, CEP: 76.808-354, filho de CARLOS SEBASTIÃO DE ALMEIDA e de LUCY JANE DA SILVA MARQUES; e PÂMELA OLIVEIRA CIDADE de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 1999, residente e domiciliada à Rua Criação, 5218, Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-540, filha de ELERY OLIVEIRA PINTO e de LUCIANE DE OLIVEIRA CIDADE.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de CARLOS GUILHERME MARQUES DE ALMEIDA e a contraente continuou a adotar o nome de PÂMELA OLIVEIRA CIDADE

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 26 de agosto de 2022.

José Gentil da Silva

Tabelião

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 384977

Devedor: E MANIERI DE OLIVEIRA EIRELI CPF/CNPJ: 08.709.937/0001-42

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384985

Devedor: LR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS M CPF/CNPJ: 19.859.630/0001-44

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 385015

Devedor: ALAN FERNANDES DA SILVA CPF/CNPJ: 651.944.972-53

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 385021

Devedor: ELENILDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA 91626633215 CPF/CNPJ: 33.900.346/0001-03

(Motivo: MUDOU-SE)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 31/08/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 01/09/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 30 de agosto de 2022.

(4 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 385032

Devedor: ANDRESSA OLIVEIRA MAXIMINO CPF/CNPJ: 000.866.622-95

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 385048

Devedor: MARIA MADALENA SOUZA APOLONIO CPF/CNPJ: 019.641.952-25

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 31/08/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 02/09/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 30 de agosto de 2022.

(2 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 385046

Devedor: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A CPF/CNPJ: 30.172.491/0001-19

Intimado na forma do Artigo 277, V, das DGE-RO, por ser fora da competencia territorial do Tabelionato.

Protocolo: 385049

Devedor: CARLOS ADALBERTO MARAFON CPF/CNPJ: 097.487.598-81

Intimado na forma do Artigo 277, V, das DGE-RO, por ser fora da competencia territorial do Tabelionato.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 31/08/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 15/09/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 30 de agosto de 2022.

(2 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:332273
Devedor :ABRAHAO JACOB CARVALHO
CPF/CNPJ :44.769.844/0001-77

Protocolo:332325
Devedor :ANA MIRNA PIMENTA DOS S
CPF/CNPJ :36.635.292/0001-86

Protocolo:332326
Devedor :ANA MIRNA PIMENTA DOS S
CPF/CNPJ :36.635.292/0001-86

Protocolo:332327
Devedor :ANA MIRNA PIMENTA DOS S
CPF/CNPJ :36.635.292/0001-86

Protocolo:332323
Devedor :ANDERSON MAGALHAES RODR
CPF/CNPJ :954.495.902-53

Protocolo:332345
Devedor :BAILON MOREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ :139.526.412-00

Protocolo:332207
Devedor :CARLOS ERNESTO JOAQUIM
CPF/CNPJ :058.853.255-02

Protocolo:332355
Devedor :FABIANA ANDRADE VAZ DA
CPF/CNPJ :32.852.416/0001-24

Protocolo:332356
Devedor :FABIANA ANDRADE VAZ DA
CPF/CNPJ :32.852.416/0001-24

Protocolo:332339
Devedor :H C A DOURADO ALVES
CPF/CNPJ :42.410.093/0001-72

Protocolo:332340
Devedor :H C A DOURADO ALVES
CPF/CNPJ :42.410.093/0001-72

Protocolo:332341
Devedor :H C A DOURADO ALVES
CPF/CNPJ :42.410.093/0001-72

Protocolo:332274
Devedor :JOAO MONTEIRO DE SOUZA
CPF/CNPJ :04.082.227/0001-84

Protocolo:332352
Devedor :M R C COMERCIO DE MEDIC
CPF/CNPJ :29.577.722/0001-95

Protocolo:332337
Devedor :M. R. DE CASTRO TRANSP
CPF/CNPJ :20.966.259/0001-07

Protocolo:332330
Devedor :MARIA GORETT XAVIER COS
CPF/CNPJ :220.994.332-91

Protocolo:332324
Devedor :ROGERIO MACIEL DA SILVA
CPF/CNPJ :001.411.802-50

Protocolo:332344

Devedor :UILLIENE ALVES LEAL

CPF/CNPJ :017.523.802-23

Quantidade: 18

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 01/09/2022, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 31 de agosto de 2022

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO D-009 FOLHA 242 TERMO 002642

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.642

157586 01 55 2022 6 00009 242 0002642 58

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSE ELIDO DA SILVA VIGA, de nacionalidade brasileiro, de profissão pedreiro, de estado civil divorciado, natural de Cruzeiro do Sul-AC, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1975, residente e domiciliado à Rua Beija Flor, 7412, Tres Marias, em Porto Velho-RO, filho de JOSE MARIA DA GAMA VIGA e de MARIA ANGELICA DA SILVA; e VALCIRA DE JESUS BACELAR VERAS de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de cozinha, de estado civil solteira, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 08 de maio de 1976, residente e domiciliada à Rua Beija Flor, 7412, em Porto Velho-RO, filha de PEDRO DOS SANTOS VERAS e de FRANCISCA BACELAR VERAS. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JOSE ELIDO DA SILVA VIGA e a contraente passou a adotar o nome de VALCIRA DE JESUS BACELAR VERAS VIGA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 29 de agosto de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO D-009 FOLHA 243 TERMO 002643

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.643

157586 01 55 2022 6 00009 243 0002643 56

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GUILHERME HENRIQUE BARROS RIBEIRO, de nacionalidade brasileiro, de profissão serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Cujubim-RO, onde nasceu no dia 30 de março de 1994, residente e domiciliado à Rua 21 de Abril, 354, União, em Candeias do Jamari-RO, filho de HELENA BARROS RIBEIRO; e MARINA AMANDA NOGUEIRA QUEIROZ de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de setembro de 2001, residente e domiciliada à Rua 21 de Abril, 354, União, em Candeias do Jamari-RO, filha de MARCOS DOS SANTOS QUEIROZ e de MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de GUILHERME HENRIQUE BARROS RIBEIRO e a contraente passou a adotar o nome de MARINA AMANDA NOGUEIRA QUEIROZ RIBEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 29 de agosto de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO D-009 FOLHA 244 TERMO 002644

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.644

157586 01 55 2022 6 00009 244 0002644 54

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RENATO DA SILVA FREIRE, de nacionalidade brasileiro, de profissão auxiliar de eletrotécnica, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de maio de 1997, residente e domiciliado à Rua Miguel Chakian, 2669, Embratel, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-890, filho de JOSIAS FLORENCIO FREIRE e de ROSILDA MENDES DA SILVA FREIRE; e DENISE CORDEIRO DA CRUZ de nacionalidade brasileira, de profissão estagiaria, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1994, residente e domiciliada à Rua Miguel Chakian, 2669, Embratel, em Porto Velho-RO,

CEP: 76.820-890, , filha de DIVINO APARECIDO RODRIGUES DA CRUZ e de NIDERTE CORDEIRO DO NASCIMENTO DA CRUZ. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de RENATO DA SILVA FREIRE e a contraente continuou a adotar o nome de DENISE CORDEIRO DA CRUZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 29 de agosto de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO D-009 FOLHA 245 TERMO 002645

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.645

157586 01 55 2022 6 00009 245 0002645 52

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDUARDO OLIVEIRA DE ALENCAR, de nacionalidade brasileiro, de profissão Autônomo, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de julho de 1992, residente e domiciliado à Rua Trianon, 2518, Areia Branca, em Porto Velho-RO, , filho de MÁRCIO LAVES DE ALENCAR e de FLÁVIA OLIVEIRA LEITÃO; e REBECA RODRIGUES FORTUNATO de nacionalidade brasileira, de profissão secretária, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1999, residente e domiciliada à Rua Trianon, Areia Branca, em Porto Velho-RO, , filha de ILSON DAMASCENA FORTUNATO e de AGNA RODRIGUES DE LIMA FORTUNATO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de EDUARDO OLIVEIRA DE ALENCAR e a contraente continuou a adotar o nome de REBECA RODRIGUES FORTUNATO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 29 de agosto de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO D-009 FOLHA 246 TERMO 002646

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.646

157586 01 55 2022 6 00009 246 0002646 50

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão Construtor Civil, de estado civil solteiro, natural de Brasília-DF, onde nasceu no dia 11 de julho de 1990, residente e domiciliado à Rua Araguaína 3819, Jardim Santana, em Porto Velho-RO, , filho de EDGAR APOLINARIO DOS SANTOS e de ALCIR ABADIA SOUSA OLIVEIRA; e KAROLINE SANTOS DE MORAES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Humaita-AM, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1992, residente e domiciliada à Rua Araguaína, 3819, Jardim Santana, em Porto Velho-RO, , filha de MAURO PINHEIRO DE MORAES e de RAIMUNDA DOS SANTOS CASTRO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS e a contraente continuou a adotar o nome de KAROLINE SANTOS DE MORAES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 29 de agosto de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO D-009 FOLHA 248 TERMO 002648

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.648

157586 01 55 2022 6 00009 248 0002648 57

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IGOR GUIMARÃES DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Operador de Loja, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 12 de novembro de 1999, residente e domiciliado à Rua Major Amarante, 2131, Panair, em Porto Velho-RO, , filho de LUIZ IVO DO NASCIMENTO e de DEJANE GUIMARÃES DOS SANTOS; e BIATRIZ DA SILVA LEÃO de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de julho de 2004, residente e domiciliada à Rua Major Amarante, 2131, Panair, em Porto Velho-RO, , filha de JOZÉ RIBAMAR PEREIRA LEÃO e de GERALDINA RODRIGUES DA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de IGOR GUIMARÃES DO NASCIMENTO e a contraente passou a adotar o nome de BIATRIZ DA SILVA LEÃO DO NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 29 de agosto de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO D-009 FOLHA 247 TERMO 002647

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.647

157586 01 55 2022 6 00009 247 0002647 59

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JANSER CARMOS AMARAL, de nacionalidade brasileiro, de profissão empresário, de estado civil solteiro, natural de Nortelândia-MT, onde nasceu no dia 02 de julho de 1981, residente e domiciliado à Rua Manoel Nascimento de Oliveira, 7, Vila Birigui, em Rondonópolis-MT, , filho de GILBERTO AMARAL SANTOS e de EDNETE CARMOS AMARAL; e SABRINA BARROSO BENTO de nacionalidade , de profissão empreendedora individual, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 05 de dezembro de 1999, residente e domiciliada à Rua Manoel Nascimento de Oliveira, 7, Vila Birigui, em Rondonópolis-MT, CEP: 78.705-008, , filha de CIDICLEY NOGUEIRA DE SOUZA BENTO e de ELIENE KATIUSCIA SOARES BARROSO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JANSER CARMOS AMARAL e a contraente passou a adotar o nome de SABRINA BARROSO BENTO AMARAL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. Porto Velho-RO, 29 de agosto de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO D-009 FOLHA 249 TERMO 002649

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.649

157586 01 55 2022 6 00009 249 0002649 55

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DÁRIO LIMA DE ANDRADE, de nacionalidade brasileiro, de profissão servidor público, de estado civil solteiro, natural de Campina Grande-PB, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1984, residente e domiciliado à Av. Eng. Anysio da Rocha Compasso, 6791, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, , filho de JOSÉ DE ARIMATEA LIMA DE ANDRADE e de JOSEFA RUFINA LIMA DE ANDRADE; e DÉBORA MARINA BATISTA BEZERRA de nacionalidade brasileira, de profissão servidora pública, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1989, residente e domiciliada à Av. Eng. Anysio da Rocha Compasso, nº 6791, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, , filha de ANTÔNIO AMÉRICO DOS REIS BEZERRA e de ROSA RITA BATISTA TEIXEIRA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de DÁRIO LIMA DE ANDRADE e a contraente passou a adotar o nome de DÉBORA MARINA BATISTA BEZERRA DE ANDRADE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 29 de agosto de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO D-009 FOLHA 250 TERMO 002650

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.650

157586 01 55 2022 6 00009 250 0002650 31

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO PEREIRA FRÓES, de nacionalidade brasileiro, de profissão Téc. em Refrigeração, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de maio de 1995, residente e domiciliado à Rua Mario Andreazza, 8274, JK II, em Porto Velho-RO, , filho de EDSON SAMPAIO FRÓES e de TÂNIA MARIA PEREIRA MEDEIROS; e JANDA LEONÔR DA SILVA VIRIATO de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1996, residente e domiciliada à Rua Mario Andreazza, 8274, JK II, em Porto Velho-RO, , filha de FRANCISCA MIRIAM DA SILVA VIRIATO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de FERNANDO PEREIRA VIRIATO FRÓES e a contraente passou a adotar o nome de JANDA LEONÔR DA SILVA VIRIATO FRÓES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 29 de agosto de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO D-009 FOLHA 251 TERMO 002651

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.651

157586 01 55 2022 6 00009 251 0002651 31

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALAN LIMA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão engenheiro, de estado civil viúvo, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 22 de março de 1988, residente e domiciliado à Rua Cingapura, 2278, Nova Floresta, em Porto Velho-

-RO, filho de RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA e de MARIA DO SOCORRO LIMA DA SILVA; e BRUNA ALVES SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão advogada, de estado civil solteira, natural de Goiânia-GO, onde nasceu no dia 29 de junho de 1990, residente e domiciliada à Av Jatuarana, nº5695, Floresta, em Porto Velho-RO, filha de JOVECI BARBOSA DE SOUZA e de MARIA DEUSERITA ALVES DE OLIVEIRA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ALAN LIMA DA SILVA e a contraente passou a adotar o nome de BRUNA ALVES SOUZA LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 30 de agosto de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ITAPUÃ DO OESTE

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 3231-2450

TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.404

095885 01 55 2022 6 00006 038 0001404 69

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RICARDO GODOI RAMOS, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1996, residente e domiciliado à Rua Getúlio Vargas, 2209, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, CEP: 76.861-000, filho de OSMANO JOSÉ RAMOS e de EDNA REGINA GODOI RAMOS; e IZADORA THAYANE SILVA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 2002, residente e domiciliada à Rua Getúlio Vargas, 2209, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, CEP: 76.861-000, filha de CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA e de IZELIA TAVARES DA SILVA. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: RICARDO GODOI RAMOS OLIVEIRA e IZADORA THAYANE SILVA DE OLIVEIRA GODOI

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 16 de agosto de 2022.

Rute de Araújo Santos

Registradora Substituta

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.406

095885 01 55 2022 6 00006 040 0001406 90

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOUGLAS DA PENHA FIALHO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1989, residente e domiciliado na Linha do Azul II, Km 09, Zona Rural, em Itapuã do Oeste-RO, CEP: 76.861-000, filho de GENEIS FIALHO COSTA e de ROSALINA DA PENHA; e JOSEANE CERQUEIRA PEREIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Itapuã do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 2004, residente e domiciliada na Linha do Azul III, Km 12, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, CEP: 76.861-000, filha de GILMAR PEREIRA CIRQUEIRA e de ELISÂNGELA DE SOUZA CERQUEIRA. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: JOSEANE CERQUEIRA PEREIRA FIALHO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 29 de agosto de 2022.

Rute de Araújo Santos

Registradora Substituta

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho-RO LIVRO D-009 FOLHA 028 TERMO 002251 Matrícula nº 096198 01 55 2022 6 00009 028 0002251 30 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.251 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSE MARQUES DE MENEZES, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônoma, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 05 de fevereiro de 1974, residente e domiciliado à Rua Goiás, s/nº, Bairro Ouro Verde, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de PEDRO PEREIRA DE MENEZES e de SEBASTIANA MARQUES DOS SANTOS; e ANÁLIA MARIA DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de maio de 1977, residente e domiciliada à Rua Goiás, s/nº, Bairro Ouro Verde, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de ANTONIO RODRIGUES MAGALHAES e de MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente continuou a adotar o nome de JOSE MARQUES DE MENEZES. A contraente continuou a adotar o nome de ANÁLIA MARIA DO NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 26 de agosto de 2022

UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO D-002 FOLHA 158 TERMO 000458

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 458

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JANDERSON CARLOS BARBOSA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Alvorada D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1991, residente e domiciliado na Linha 102, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de JOSE CARLOS BARBOSA e de NEIDE MARIA DA CONCEIÇÃO; e RENATA DE OLIVEIRA LOZANO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 2002, residente e domiciliada na Linha 102, Km-07, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de SERGIO FONTES LOZANO e de ROSA HELENA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. União Bandeirantes-RO, 29 de agosto de 2022.

João Pedro Rios Alves

Substituto

COMARCA DE JI-PARANÁ**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-058 FOLHA 119 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.635

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FELIPE AUGUSTO GALVÃO DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, bancário, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1990, residente e domiciliado à Avenida Porto Velho, 945, Setor 1, Sala 3, em Buritis-RO, continuou a adotar o nome de FELIPE AUGUSTO GALVÃO DO NASCIMENTO, filho de ABRAHÃO SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR e de CÉLIA MARIA PERES GALVÃO; e ALINE LADISLAU de nacionalidade brasileira, psicóloga, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de julho de 1991, residente e domiciliada à Rua Senador Artur Cezar Rios, 1049, Colina Park II, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ALINE LADISLAU, filha de INÊS LADISLAU SOARES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Buritis-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ji-Paraná-RO, 29 de agosto de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-058 FOLHA 120

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.636

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIEGO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1994, residente e domiciliado à Rua São Manoel, 1949, Geraldo Alvin - Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DIEGO DA SILVA, filho de RONILDA PINTO DA SILVA; e JOYCE ANNE CAMARGO DE BRITO NARCIZO de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1995, residente e domiciliada à Rua São Manoel, 1949, Geraldo Alvin - Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JOYCE ANNE CAMARGO DE BRITO NARCIZO, filha de DEJAIR NARCIZO e de SANDRA REGIANE CAMARGO DE BRITO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 29 de agosto de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-058 FOLHA 120 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.637

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL BATISTA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Cafezal do Sul-PR, onde nasceu no dia 06 de junho de 1968, residente e domiciliado à Rua Campo Grande, 2136, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DANIEL BATISTA, filho de VALDEVINO BATISTA e de MARIA RODRIGUES BATISTA; e ADGEANE BATISTA DE ARAÚJO de nacionalidade brasileira, auxiliar de enfermagem, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1977, residente e domiciliada à Rua Campo Grande, 2136, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ADGEANE BATISTA DE ARAÚJO, filha de AMADEU BATISTA DE ARAÚJO e de MARIA DAS GRAÇAS VALADÃO DE ARAÚJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 29 de agosto de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS**

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-012 FOLHA 017 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.634

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00012 017 0006634 66

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS NEIVA DE QUEROZ, de nacionalidade brasileira, corretor de imóveis, solteiro, natural de São João, em Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1971, residente e domiciliado à Rua Curitiba, 1517, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ELIAS NEIVA DE QUEROZ, filho de SEBASTIÃO ALFREDO DE QUEROZ e de LUZIA NEIVA DE QUEIROZ; e DINALVA APARECIDA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Mariluz-PR, onde nasceu no dia 11 de maio de 1977, residente e domiciliada à Rua Curitiba, 1517, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de DINALVA APARECIDA DOS SANTOS QUEROZ, filha de VALFRIDO LUIZ DOS SANTOS e de EVA PINTO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 29 de agosto de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-012 FOLHA 017

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.633

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00012 017 0006633 85

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS LEANDRO VÂNI, de nacionalidade brasileira, construtor, divorciado, natural de Cruzeiro do Oeste-PR, onde nasceu no dia 21 de julho de 1981, residente e domiciliado à Rua Argemiro Luis Fontoura, 2260, Nossa Senhora de Fátima, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCOS LEANDRO VÂNI, filho de JOSÉ GARCIA VÂNI e de APARECIDA DAS CHAGAS VÂNI; e MARLETE VIEIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, promotora de vendas, solteira, natural de Machadinho d Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 1992, residente e domiciliada à Rua Sena Madureira, 2369, Cafezinho, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MARLETE VIEIRA DA SILVA, filha de JOÃO VIEIRA DA SILVA e de RUTE MIGUEL DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 29 de agosto de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-012 FOLHA 016 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.632

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00012 016 0006632 87

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EVANDRO DO NASCIMENTO DE MIRANDA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de serviços gerais, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de julho de 2000, residente e domiciliado à Rua Célio Costa Dallapicola, 592, Orleans I, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EVANDRO DO NASCIMENTO DE MIRANDA, filho de RONALDO MOTA DE MIRANDA e de ALFANIA DO NASCIMENTO; e ALINE BELIZARIO DE AGUIAR de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de julho de 2001, residente e domiciliada à Rua Célio Costa Dallapicola, 592, Orleans I, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ALINE BELIZARIO DE AGUIAR, filha de DARLI FERNANDES DE AGUIAR e de ROSILENE BELIZARIO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 29 de agosto de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 99208-7602

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 5062

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.462.169	OSEIAS APARECIDO CAMPOS	CPF 776.089.922-04
00.462.178	LUCINEIDE PAULINO	CPF 020.029.912-35
00.462.179	ALEJANDRO CUELLAR CRESPO	CPF 703.634.912-36
00.462.180	MATHEUS WILLIAN CHAGAS LOPES DE MESQUITA	CPF 035.823.482-45
00.462.190	SONY ANDERSON SANTOS SILVA 05627062240	CNPJ 37.844.652/0001-12
00.462.191	SONY ANDERSON SANTOS SILVA 05627062240	CNPJ 37.844.652/0001-12

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 02/09/2022, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 30 de agosto de 2022

2º TABELIONATO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS
SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA
FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA

AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082
FONE: (69) 3421-4953

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2945/2022

Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: PARCEIRAO COMERCIO DE CARNES E F

CPF/CNPJ: 43.274.435/0001-37

Protocolo: 91832

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: JOSE SILVA

CPF/CNPJ: 036.995.362-20

Protocolo: 91833

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: KEREN SANTOS

CPF/CNPJ: 011.065.242-84

Protocolo: 91834

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: MARLY DO COUTO COSTA

CPF/CNPJ: 694.406.542-87

Protocolo: 91838

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data.

Ji-paraná-RO, 30 de Agosto de 2022

FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS
ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE ARIQUEMES**2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL****2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE ARIQUEMES/RO**

LIVRO D-014 FOLHA 129 TERMO 002765

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.765

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO DE SOUZA XAVIER, de nacionalidade Brasileiro, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 01 de junho de 1991, residente e domiciliado à Rua São José, 271, Raio de Luz, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.579.642-97. Cédula de Identidade RG. nº 1263208-SSP/RO, emitida em 04/08/2011, filho de MAURILIO DE SOUZA XAVIER e de JUCELIA DE SOUZA; e MICHELE FERNANDA BUENO de nacionalidade Brasileira, de profissão Manicure, de estado civil solteira, natural de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1995, residente e domiciliada à Rua São José, 271, Raio de Luz, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 089.376.599-64. Cédula de Identidade RG. nº 12.969.235-9-SSP/PR, emitida em 24/02/2010. Título de eleitor nº 105543330604, zona 007 seção 0032, emitido em 13/01/2020, município Ariquemes/RO, filha de JOÃO CARLOS BUENO e de MARLI BERNABE BUENO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de RODRIGO DE SOUZA XAVIER e a contraente continuará a adotar o nome de MICHELE FERNANDA BUENO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 25 de agosto de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-014 FOLHA 128 TERMO 002764

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.764

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo .525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIVAN DO NASCIMENTO DE LIMA, de nacionalidade Brasileira, de profissão Ajudante Geral, de estado civil divorciado, natural de Mata Grande, Estado de Alagoas, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1980, residente e domiciliado à Rua Florianópolis, 2275, Setor 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.870-306, inscrito no CPF/MF sob o nº 274.530.048-29. Cédula de Identidade RG. nº 3385362065-SSP/SP, emitida em 19/09/1995. Título de eleitor nº 275994350108, zona 025 seção 0078, emitido em 12/03/2014, município Monte Negro/RO, filho de JOSÉ FAGUNDES DE LIMA e de EULALIA DO NASCIMENTO DE LIMA; e MARLI ALVES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Confeiteira, de estado civil divorciada, natural de Ouro Verde do Oeste, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 08 de maio de 1975, residente e domiciliada à Rua Florianópolis, 2275, Setor 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.870-306, inscrita no CPF/MF sob o nº 793.620.442-34, filha de CASTURINO ALVES DE OLIVEIRA e de CONCEIÇÃO APARECIDA DE OLIVEIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de EDIVAN DO NASCIMENTO DE LIMA e a contraente continuará a adotar o nome de MARLI ALVES DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 25 de agosto de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE ARIQUEMES/RO

LIVRO D-014 FOLHA 130 TERMO 002766

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.766

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS OLIVEIRA DE SOUSA, de nacionalidade brasileira, de profissão agente de cargas, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1998, residente e domiciliado à Rua Gonçalves Dias, nº3982, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.460.222-66. Carteira de habilitação nº 06917811570-DETRAN/RO, 1ª habilitação 18/09/2017, emitida em 15/03/2022, válida até 14/03/2032, onde consta o RG. nº 1378520-SSP/RO, filho de ADELSON JOSÉ DE SOUSA e de IZABEL OLIVEIRA GOMES DE SOUSA; e LAÍS SANTANA MARTINS de nacionalidade brasileira, de profissão bancária, de estado civil solteira, natural de Jarú, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 08 de maio de 1999, residente e domiciliada à Rua Gonçalves Dias, nº 3982, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 036.974.132-36, filha de WABITER SANTANA MARTINS e de MARCIA AMARO MARTINS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de LUCAS OLIVEIRA DE SOUSA e a contraente continuará a adotar o nome de LAÍS SANTANA MARTINS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de agosto de 2022.

Solange Oliveira dos Santos Coser

Escrevente Autorizada

LIVRO D-014 FOLHA 131 TERMO 002767

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.767

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO DA SILVA SANTOS, de nacionalidade Brasileira, de profissão Frentista, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1996, residente e domiciliado à Rua Ariquemes, 3540, BNH, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.095.562-10. Cédula de Identidade RG. nº 1360587-SSP/RO, emitida em 09/04/2013. Carteira de habilitação nº 06253923671-DETRAN/RO, 1ª habilitação 06/11/2014, emitida em 13/08/2021, válida até 12/08/2031, filho de APARECIDO PEREIRA DA SILVA e de SILVANA APARECIDA DOS SANTOS; e THAÍS NOBRE GONÇALVES de nacionalidade Brasileiro, de profissão Autônoma, de estado civil solteira, natural de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 07 de junho de 2003, residente e domiciliada à Rua Porto Velho, 3319, BNH, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 055.810.929-23. Cédula de Identidade RG. nº 1498620-SSP/PR, emitida em 04/11/2015, filha de ORONILDO LEMOS GONÇALVES e de NOEMIA DO NASCIMENTO NOBRE GONÇALVES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de BRUNO DA SILVA SANTOS e a contraente continuará a adotar o nome de THAÍS NOBRE GONÇALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de agosto de 2022.

Solange Oliveira dos Santos Coser

Escrevente Autorizada

LIVRO D-014 FOLHA 132 TERMO 002768

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.768

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NELSON GONÇALVES COELHO, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil divorciado, natural de Mandaguari, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1974, residente e domiciliado à Rua Círios 5039, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 635.011.122-20. Carteira de habilitação nº 02791322800-DETRAN/RO, 1ª habilitação 21/03/2003, emitida em 28/12/2018, válida até 27/12/2023, onde consta o RG. nº 627071-SSP/RO, filho de WALTER GONÇALVES COELHO e de APARECIDA SANTOS COELHO; e JOSIANE INÁCIO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão gerente, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 24 de junho de 1995, residente e domiciliada à Rua Círios, 5039, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 029.896.222-50. Carteira de habilitação nº 07765924843-DETRAN/RO, 1ª habilitação 03/03/2022, emitida em 03/03/2022, válida até 02/03/2023, onde consta o RG. nº 1299597-DETRAN/RO, emitido em 24/06/1995, válido até 03/03/2022, filha de ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA e de IRACI INACIO DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de NELSON GONÇALVES COELHO e a contraente passará a adotar o nome de JOSIANE INÁCIO DE SOUZA COELHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 29 de agosto de 2022.

Solange Oliveira dos Santos Coser

Escrevente Autorizada

LIVRO D-014 FOLHA 133 TERMO 002769

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.769

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADEMIR DE SOUZA LACERDA, de nacionalidade Brasileira, de profissão Professor, de estado civil divorciado, natural de Nova Aurora, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 25 de março de 1975, residente e domiciliado à Rua Presidente Prudente, Jardim Paulista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.871-258, inscrito no CPF/MF sob o nº 560.503.992-04. Carteira de habilitação nº 02950878807-DETRAN, 1ª habilitação 22/07/2003, emitida em 15/05/2018, válida até 13/05/2023, onde consta o RG. nº 520668-SSP/RO, filho de ARLINDO LACERDA VIANA e de CLEUZA DE SOUZA VIANA; e ANDRIANA DE ARAUJO NINKE de nacionalidade Brasileira, de profissão Farmacêutica, de estado civil solteira, natural de Jarú, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de julho de 1988, residente e domiciliada à Rua Presidente Prudente, 2209, Jardim Paulista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 931.308.052-49. Carteira de habilitação nº 05137360757-DETRAN/RO, 1ª habilitação 08/02/2011, emitida em 07/01/2021, válida até 16/12/2025, onde consta o RG. nº 1035514-SESDEC/RO, filha de ADAO NINKE e de ALENEIDE DE ARAUJO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ADEMIR DE SOUZA LACERDA e a contraente continuará a adotar o nome de ANDRIANA DE ARAUJO NINKE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 29 de agosto de 2022.

Solange Oliveira dos Santos Coser

Escrevente Autorizada

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARIA IRACI MARQUES CPF/CNPJ: 365.397.241-87 Protocolo: 195595 Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: AMANDA LARAY GAMA CPF/CNPJ: 963.930.842-00 Protocolo: 195625 Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: OSVALDELIO BRAGA COSTA CPF/CNPJ: 075.309.351-00 Protocolo: 195627 Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: RENATO DA SILVA PIRES TEIXEIRA CPF/CNPJ: 968.825.062-72 Protocolo: 195635 Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: RENATO DA SILVA PIRES TEIXEIRA CPF/CNPJ: 968.825.062-72 Protocolo: 195636 Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: RENATO DA SILVA PIRES TEIXEIRA CPF/CNPJ: 968.825.062-72 Protocolo: 195637 Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: SAMUEL PAULO DA CRUZ CPF/CNPJ: 048.258.845-47 Protocolo: 195363 Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: SUPERMERCADO PORTUGUES EIRELI CPF/CNPJ: 26.038.556/0001-60 Protocolo: 195628 Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: TERESINHA RODRIGUES FACHIANO CPF/CNPJ: 623.112.982-91 Protocolo: 195497 Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 30 de Agosto de 2022 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO**MONTE NEGRO**

LIVRO D-012 FOLHA 098

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.397

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: *****

FÁBIO TASSINARI, de nacionalidade brasileira, Motorista, divorciado, natural de São Mateus-ES, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1985, inscrito no CPF/MF sob o nº 866.048.992-68. Portador da Cédula de Identidade RG. nº 000946353-SESDEC/RO, emitida em 14/12/2004 residente e domiciliado à Rua dos Buritis, nº 2026, Setor 01, em Monte Negro-RO, filho de DARCY TASSINARI e de LECIA OHNESORGE TASSINARI; e *****

ELZINÉIA VIEIRA MARTINS, de nacionalidade brasileira, farmacêutica, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1988, inscrita no CPF/MF sob o nº 015.427.982-05. Portadora da Carteira de habilitação nº 05833519820-DETRAN/RO, 1ª habilitação 24/07/2013, emitida em 14/12/2017, válida até 12/12/2022 residente e domiciliada na Rua dos Buritis, nº 2026, Setor 01, em Monte Negro-RO, filha de JOSÉ LUIZ MARTINS e de JOVERCINA RODRIGUES VIEIRA MARTINS. *****

Que após o casamento, o declarante, continuou a usar o nome de FÁBIO TASSINARI e a declarante, continuou a usar o nome de ELZINÉIA VIEIRA MARTINS. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens *****

Os contraentes coabitam desde 23 de novembro de 2014, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. *****

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. *****

Monte Negro-RO, 19 de agosto de 2022.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes

Oficiala

LIVRO D-012 FOLHA 099

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.398

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JULIMAR TEIXEIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, aposentado, divorciado, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 14 de julho de 1958, inscrito no CPF/MF sob o nº 084.966.502-78. Portador da Cédula de Identidade RG. nº 101543-SESDEC/RO, emitida em 08/04/2021, residente e domiciliado à Rua 2 Vizinhos, s/nº, Setor 04, em Monte Negro-RO, filho de UILSON TEIXEIRA DE SOUZA e de NERICE MARIA DE SOUZA; e *****

MARIA PEREIRA VILELA de nacionalidade brasileira, aposentada, divorciada, natural de Carlos Chagas-MG, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1952, inscrita no CPF/MF sob o nº 469.696.592-91. Portadora da Cédula de Identidade RG. nº 469106-SESDEC/RO, emitida em 16/12/2021, residente e domiciliada à Rua Sete de Setembro, nº 3134, Setor 02, em Monte Negro-RO, filha de JÚLIA PEREIRA VILELA. *****

Que após o casamento, o declarante, continuou a usar o nome de JULIMAR TEIXEIRA DE SOUZA e a declarante, continuou a usar o nome de MARIA PEREIRA VILELA. Adotando o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro ***** Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. *****

Monte Negro-RO, 26 de agosto de 2022.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes

Oficiala

COMARCA DE CACOAL**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS****1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS**

DA COMARCA DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA

Shelley Miekio Romio Borges – Registradora Interina

Avenida Dois de Junho, 2640, Centro – Cacoal - RO

CEP. 76.963-854 – Fone (69) 3180-0722

E-mail: notas_cacoal@tjro.jus.br

Livro: D-060 Folhas: 257 Termo: 022087

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 22.087

Matrícula

096313 01 55 2022 6 00060 257 0022087 22

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: *****

CLAUDINEI ROCHA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Nova Brasilândia D'Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de março de 1992, residente e domiciliado na Rua Coqueiro, 4759, Residencial Paineiras, nesta Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP: 76.964-680, filho de ALICINIO BARBOSA DOS SANTOS e de TEREZINHA APARECIDA DA ROCHA, passará a adotar o nome de CLAUDINEI ROCHA DOS SANTOS QUEIROS; e *****

SILVANA ALVES QUEIROS, de nacionalidade brasileira, doméstica, divorciada, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1977, residente e domiciliada na Rua Coqueiro, 4759, Residencial Paineiras, nesta Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP: 76.968-899, filha de JOSÉ BATISTA DE QUEIROS e de TELMA ALVES DE QUEIROS, passará a adotar no nome de SILVANA ALVES QUEIROS ROCHA. *****

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). *****

Cacoal-RO, 29 de agosto de 2022.

Kadiel Cavalcante Martins

Registrador Substituto

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985 ou (69) 98449-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: TAYNARA CAMILA RODRIGUES LENZI CPF/CNPJ: 933.468.082-20

Protocolo: 47352

Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: ALEXANDRA SOVETE CPF/CNPJ: 013.817.182-30

Protocolo: 47364

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: LUCIANA FERREIRA DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 831.159.862-20

Protocolo: 47365

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: ELIAMAR SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 242.375.152-49

Protocolo: 47366

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: ELIAMAR SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 242.375.152-49

Protocolo: 47367

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: REGIANE CASTRO GONCALVES CPF/CNPJ: 912.691.132-91

Protocolo: 47370

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: REGIANE CASTRO GONCALVES CPF/CNPJ: 912.691.132-91

Protocolo: 47371

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: EDNEUSA DA SILVA LIMA CPF/CNPJ: 034.898.161-96

Protocolo: 47372

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: EDNEUSA DA SILVA LIMA CPF/CNPJ: 034.898.161-96

Protocolo: 47373

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: SILVIA BATISTA DE OLIVEIRA DOS REIS CPF/CNPJ: 016.913.742-29

Protocolo: 47374

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: SILVIA BATISTA DE OLIVEIRA DOS REIS CPF/CNPJ: 016.913.742-29

Protocolo: 47375

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 606.754.462-87

Protocolo: 47376

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 606.754.462-87

Protocolo: 47377

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: ENI DOS SANTOS DINIS CPF/CNPJ: 830.282.502-68

Protocolo: 47378

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: ENI DOS SANTOS DINIS CPF/CNPJ: 830.282.502-68

Protocolo: 47379

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: ZILDA SOARES JUCA CPF/CNPJ: 815.968.472-04

Protocolo: 47380

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: ZILDA SOARES JUCA CPF/CNPJ: 815.968.472-04

Protocolo: 47381

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: THAIANY GONCALVES FUZARI CPF/CNPJ: 880.953.632-00

Protocolo: 47383

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: THAIANY GONCALVES FUZARI CPF/CNPJ: 880.953.632-00

Protocolo: 47384

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: QUEILA RODRIGUES BRAZ CPF/CNPJ: 923.514.092-72

Protocolo: 47385

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: QUEILA RODRIGUES BRAZ CPF/CNPJ: 923.514.092-72

Protocolo: 47386

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: ELIAS HONORIO MARKOVISCZ CPF/CNPJ: 744.130.072-04

Protocolo: 47389

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: ELIAS HONORIO MARKOVISCZ CPF/CNPJ: 744.130.072-04

Protocolo: 47390

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: PATRICIA PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 673.458.912-91

Protocolo: 47391

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: PATRICIA PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 673.458.912-91

Protocolo: 47392

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: ADILEI AGUIAR BARBOSA CPF/CNPJ: 922.990.242-04

Protocolo: 47397

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: ADILEI AGUIAR BARBOSA CPF/CNPJ: 922.990.242-04

Protocolo: 47398

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: MAYRA MICHAELLY ROSA DIAS FERNADES CPF/CNPJ: 010.349.672-66

Protocolo: 47401

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: MAYRA MICHAELLY ROSA DIAS FERNADES CPF/CNPJ: 010.349.672-66

Protocolo: 47402

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: WALLACE PINHEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 032.723.642-69

Protocolo: 47403

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: WALLACE PINHEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 032.723.642-69

Protocolo: 47404

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: ANGELICA KALIANE SILVA FERNANDES CPF/CNPJ: 026.889.513-94

Protocolo: 47407

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: ANGELICA KALIANE SILVA FERNANDES CPF/CNPJ: 026.889.513-94

Protocolo: 47408

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: SIDINEI LEANDRO DA SILVA CPF/CNPJ: 682.152.232-49

Protocolo: 47409

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: SIDINEI LEANDRO DA SILVA CPF/CNPJ: 682.152.232-49

Protocolo: 47410

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: DANIELA FELIX LEITAO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 729.505.442-15

Protocolo: 47411

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: DANIELA FELIX LEITAO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 729.505.442-15

Protocolo: 47412

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: AMANDA PRANTEL MANGIERI BIANCARDINI SANTIAGO CPF/CNPJ: 027.235.781-27

Protocolo: 47416

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: ANA CRISTINA DE SOUSA COSTA CPF/CNPJ: 003.757.342-01

Protocolo: 47417

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: ADENILDO TEIXEIRA ALECRIM CPF/CNPJ: 818.791.132-87

Protocolo: 47418

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: RAQUEL CRISTINA DE FREITAS MARTINS CPF/CNPJ: 033.265.012-00

Protocolo: 47431

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: RAQUEL CRISTINA DE FREITAS MARTINS CPF/CNPJ: 033.265.012-00

Protocolo: 47432

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: RODRIGO CAMPELO CPF/CNPJ: 527.783.122-34

Protocolo: 47433

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: RODRIGO CAMPELO CPF/CNPJ: 527.783.122-34

Protocolo: 47434

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: FLAVIO DIAS DOS REIS CPF/CNPJ: 908.886.772-00

Protocolo: 47435

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: LAUANA GABRIELE FERREIRA TERRA CPF/CNPJ: 083.604.442-85

Protocolo: 47436

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: LAUANA GABRIELE FERREIRA TERRA CPF/CNPJ: 083.604.442-85

Protocolo: 47437

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: GONCALINA SATURNINA DA SILVA CPF/CNPJ: 019.737.161-27

Protocolo: 47438

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: GONCALINA SATURNINA DA SILVA CPF/CNPJ: 019.737.161-27

Protocolo: 47439

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: FABIO APARECIDO DE ARRUDA CPF/CNPJ: 002.370.162-57

Protocolo: 47442

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: FABIO APARECIDO DE ARRUDA CPF/CNPJ: 002.370.162-57

Protocolo: 47443

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: MARIZA HENRIQUE PRADO CPF/CNPJ: 509.863.332-04

Protocolo: 47444

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: ELOIZA DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 046.050.362-61

Protocolo: 47445

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: FABIANA MENDES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 020.900.502-50

Protocolo: 47446

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: FABIANA MENDES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 020.900.502-50

Protocolo: 47447

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: ANDERSON LUCAS CPF/CNPJ: 747.028.232-72

Protocolo: 47448

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: ANDERSON LUCAS CPF/CNPJ: 747.028.232-72

Protocolo: 47449

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: ERICA APARECIDA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 066.308.382-62

Protocolo: 47450

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: ERICA APARECIDA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 066.308.382-62

Protocolo: 47451

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: DANIELA FELIX LEITAO CPF/CNPJ: 729.505.442-15

Protocolo: 47459

Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2022

Devedor: ELISANGELA RODRIGUES BARBOSA CPF/CNPJ: 027.992.331-71

Protocolo: 47461

Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2022

Devedor: ELISANGELA RODRIGUES BARBOSA CPF/CNPJ: 027.992.331-71

Protocolo: 47462

Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2022

Devedor: ELISANGELA RODRIGUES BARBOSA CPF/CNPJ: 027.992.331-71

Protocolo: 47463

Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2022

Devedor: ELISANGELA RODRIGUES BARBOSA CPF/CNPJ: 027.992.331-71

Protocolo: 47464

Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2022

Devedor: ELISANGELA RODRIGUES BARBOSA CPF/CNPJ: 027.992.331-71

Protocolo: 47465

Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2022

Devedor: EDILEUZA CUSTODIO GONCALVES SILVA CPF/CNPJ: 663.421.202-34

Protocolo: 47466

Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2022

Devedor: EDILEUZA CUSTODIO GONCALVES SILVA CPF/CNPJ: 663.421.202-34

Protocolo: 47467

Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2022

Devedor: EDILEUZA CUSTODIO GONCALVES SILVA CPF/CNPJ: 663.421.202-34

Protocolo: 47468

Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2022

Devedor: FABIOLA MARTINS DE ANDRADE CPF/CNPJ: 098.085.729-52

Protocolo: 47476

Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2022

Devedor: GOEMAAD MARI SURUI CPF/CNPJ: 081.535.802-48

Protocolo: 47477

Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2022

Devedor: LEIDIAUANA FERREIRA CPF/CNPJ: 006.924.712-94

Protocolo: 47478

Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2022

Devedor: LEIDIAUANA FERREIRA CPF/CNPJ: 006.924.712-94

Protocolo: 47479

Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2022

Devedor: GESIEL SOBRINHO DE MATOS CPF/CNPJ: 022.724.632-23

Protocolo: 47485

Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2022

Devedor: DIVA DAMASIA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 41.825.468/0001-00

Protocolo: 47486

Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2022

Devedor: PAOLA DOS REIS DE LIMA BOONE CPF/CNPJ: 758.505.672-91

Protocolo: 47491

Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2022

Devedor: RUBIA CABRAL CPF/CNPJ: 495.280.762-20

Protocolo: 47493

Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2022

Devedor: JOSUE GUIMARAES KRUGER CPF/CNPJ: 060.810.892-82

Protocolo: 47494

Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2022

Devedor: WEVERTON DIAS MACHADO CPF/CNPJ: 009.428.072-00

Protocolo: 47495

Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 31 de Agosto de 2022 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146 Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N ° 209/2009/TJ/RO

LIVRO D-023 FOLHA 069 TERMO 006769

EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.769

MATRÍCULA

095828 01 55 2022 6 00023 069 0006769 70

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MICHEL OZÓRIO BROIANO, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, divorciado, natural de Varzea Grande-MT, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1983, portador da Cédula de Identidade nº 1761094/SSP/RO - Expedido em 20/04/2020 inscrito no CPf/MF 890.398.582-68 residente e domiciliado à Rua Interna A, 164, Condomínio Boinas Preta, Alvorada, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filho de OZÓRIO BROIANO e de MARIA GORETI ROSSI; e ELIZAMARA GARCIA NUNES de nacionalidade brasileira, secretária, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de julho de 2000, portadora da Cédula de identidade nº 1532634/SSP/RO - Expedido em 11/04/2019, inscrita CPf/MF054.103.922-99, residente e domiciliada à Rua Interna A, 164, Condomínio Boinas Pretas, Alvorada, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filha de VALDIR GOMES NUNES e de ESTER GARCIA DE SOUZA NUNES. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de MICHEL OZÓRIO BROIANO e ela continuou a adotar o nome de ELIZAMARA GARCIA NUNES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 29 de agosto de 2022.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146 Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ/RO

LIVRO D-023 FOLHA 068 TERMO 006768

EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.768

MATRÍCULA

095828 01 55 2022 6 00023 068 0006768 72

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SALATIEL GONZAGA DAMASCENO, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 27 de março de 2001, portador da Cédula de Identidade nº 1619403/SSP/RO - Expedido em 09/11/2017 inscrito no CPF/MF 058.626.242-36 residente e domiciliado na Linha 1, 3ª para 4ª Eixo, Km 7,5, Zona Rural, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filho de MILTON DE ABREU DAMASCENO e de VERA DAS GRAÇAS GONZAGA; e VITÓRIA SARA DA SILVA POSSENTI de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 2004, portadora da Cédula de identidade nº 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), inscrita CPF/MF058.485.622-96, residente e domiciliada na Linha 1, 3ª para 4ª Eixo, Km 7,5, Zona Rural, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filha de LUIZ CARLOS POSSENTI e de SUELY APARECIDA DA SILVA POSSENTI. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de SALATIEL GONZAGA DAMASCENO e ela continuou a adotar o nome de VITÓRIA SARA DA SILVA POSSENTI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 29 de agosto de 2022.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES N° 137/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEMIR SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 716.311.352-87 Protocolo: 77950 Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2022

Devedor: AGROPECUARIA CORUMBIARIA S/A CPF/CNPJ: 04.418.398/0001-31 Protocolo: 77962 Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2022

Devedor: ANA SCHOLLEMBERG DA SILVA CPF/CNPJ: 33.166.988/0001-12 Protocolo: 77952 Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2022

Devedor: ANA SCHOLLEMBERG DA SILVA CPF/CNPJ: 33.166.988/0001-12 Protocolo: 77953 Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2022

Devedor: ANA SCHOLLEMBERG DA SILVA CPF/CNPJ: 33.166.988/0001-12 Protocolo: 77954 Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2022

Devedor: ANA SCHOLLEMBERG DA SILVA CPF/CNPJ: 33.166.988/0001-12 Protocolo: 77955 Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2022

Devedor: ANA SCHOLLEMBERG DA SILVA CPF/CNPJ: 33.166.988/0001-12 Protocolo: 77956 Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2022

Devedor: ANA SCHOLLEMBERG DA SILVA CPF/CNPJ: 33.166.988/0001-12 Protocolo: 77957 Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2022

Devedor: ANA SCHOLLEMBERG DA SILVA CPF/CNPJ: 33.166.988/0001-12 Protocolo: 77958 Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2022

Devedor: ANA SCHOLLEMBERG DA SILVA CPF/CNPJ: 33.166.988/0001-12 Protocolo: 77959 Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2022

Devedor: ANA SCHOLLEMBERG DA SILVA CPF/CNPJ: 33.166.988/0001-12 Protocolo: 77951 Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2022

Devedor: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCA CPF/CNPJ: 32.477.162/0001-01 Protocolo: 77965 Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2022

Devedor: D S LASCOLA CPF/CNPJ: 43.631.534/0001-29 Protocolo: 77963 Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2022

Devedor: MARCILENE GONCALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 789.358.062-34 Protocolo: 77964 Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2022

Devedor: MARIA DA CRUZ VARGAS CPF/CNPJ: 595.538.472-34 Protocolo: 77961 Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2022

Devedor: ROSA DA SILVA DE JESUS CPF/CNPJ: 237.894.092-00 Protocolo: 77960 Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 30 de Agosto de 2022 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**COLORADO DO OESTE**

COMARCA: COLORADO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LUCAS BARBOSA DE OLIV DOS SANTOS CPF/CNPJ: 042.752.962-06 Protocolo: 79162 Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: LUCAS BARBOSA DE OLIV DOS SANTOS CPF/CNPJ: 042.752.962-06 Protocolo: 79163 Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 30 de Agosto de 2022
BRUNA LARISSA SOARES CARDOSO ESCRIVENTE AUTORIZADA

CABIXI

LIVRO D-003 FOLHA 122 TERMO 001152

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.152

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO GIOVANI ALCANTARA, de nacionalidade brasileiro, produtor rural, divorciado, natural de Santa Helena-PR, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1979, residente e domiciliado na Linha 12, km 08, zona rural, em Cabixi-RO, filho de Dilson da Silva Alcantara e de Rosa Dutra Alcantara; e KÉSIA CRISTINA GONZAGA MACIEL de nacionalidade brasileira, produtora rural, solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1990, residente e domiciliada na Linha 12, Km 8, zona rural, em Cabixi-RO, filha de João Alves Maciel e de Maria Luzia Gonzaga Maciel. Foi adotado o regime de Comunhão Universal de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Cabixi-RO, 29 de agosto de 2022.

Rodrigo Piola Schoffer

Tabelião Interino

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**ESPIGÃO D'OESTE**

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Rua Independência esquina com a Ceará, nº 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-028 FOLHA 245 TERMO 007034

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.034

Matricula nº 095778 01 55 2022 6 00028 245 0007034 41

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Espumoso-RS, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1964, residente e domiciliado na Rua Andrade, 3846, Bairro Jorge Teixeira, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de ALBINO PEREIRA DOS SANTOS e de CECILIA ANTUNES DOS SANTOS, o qual continuou o nome de DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS; e ANTONIA MARIANA DE LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão do

lar, de estado civil viúva, natural de Triunfo-PB, onde nasceu no dia 23 de maio de 1963, residente e domiciliada na Rua Andrade, 3846, Bairro Jorge Teixeira, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de FRANCISCO MARIANO DE LIMA e de MARIA FERREIRA DE LIMA, a qual continuou o nome de ANTONIA MARIANA DE LIMA. O regime adotado pelos contraentes foi a Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 29 de agosto de 2022.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: SENILDA BORCHARDT DOS REIS CPF/CNPJ: 617.070.582-53

Protocolo: 17596

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: VANDERLUCIO LUIZ DA COSTA CPF/CNPJ: 020.282.151-00

Protocolo: 17613

Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2022

Devedor: VANDERLUCIO LUIZ DA COSTA CPF/CNPJ: 020.282.151-00

Protocolo: 17614

Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 30 de Agosto de 2022
NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃO DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALDECI DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 022.659.672-97

Protocolo: 252580

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 30 de Agosto de 2022
KATIÚCIA NOE MARQUES ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE JARU**OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-057 FOLHA 289 TERMO 019272

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.272

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Pancas-ES, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1974, residente e domiciliado na Linha 610 km, 42, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de PAULO FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA e de TEREZINHA BATISTA DE OLIVEIRA; e ELIETE LOPES de nacionalidade brasileira, Agricultora, divorciada, natural de Vila Nelita-ES, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1974, residente e domiciliada na Linha 610 km, 42, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de MANOEL LOPES e de MARIA DA PENHA MACÊDO LOPES, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ELIETE LOPES FERNANDES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 29 de agosto de 2022.

Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-057 FOLHA 288 TERMO 019271

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.271

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATEUS GOMES DE FREITAS, de nacionalidade brasileiro, Vigilante, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 17 de abril de 2000, residente e domiciliado à Rua João Miguel Gomes, 444, Savana Park, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de EDINALDO JOSE SILVA DE FREITAS e de CARLA GOMES DA COSTA FREITAS; e GLEICY KELLY SANTOS ABREU de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 2001, residente e domiciliada à Rua Hugo Orlandini, 3926, Setor 24, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de VALDURICO ROSA DE ABREU e de EUZANA RODRIGUES DOS SANTOS ABREU, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MATEUS GOMES DE FREITAS.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de GLEICY KELLY SANTOS ABREU.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 29 de agosto de 2022.

Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOSE RODRIGUES DA SILVA PASTO CPF/CNPJ: 420.690.682-34

Protocolo: 200585

Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: MAURICIO ALVES PARENTE CPF/CNPJ: 000.906.472-97

Protocolo: 200601

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 30 de Agosto de 2022 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**OURO PRETO DO OESTE**

1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas, Vale do Paraíso -RO

LIVRO D-007 FOLHA 002 TERMO 001502

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.502

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO ESTEVAM VERGILIO, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1984, residente e domiciliado à Rua do Jequetibá, 4115, setor 03, em Vale do Paraíso-RO, filho de GERALDO VERGILIO FILHO e de GERCINA ESTEVAM DE OLIVEIRA; e SANDRA DA SILVA PEREIRA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1984, residente e domiciliada à Rua do Jequetibá, 4115, setor 03, em Vale do Paraíso-RO, filha de JOÃO FELIX PEREIRA e de MARIA JOSÉ DA SILVA PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraíso-RO, 25 de agosto de 2022.

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas, Vale do Paraíso -RO

LIVRO D-007 FOLHA 002 TERMO 001502

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.502

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO ESTEVAM VERGILIO, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1984, residente e domiciliado à Rua do Jequetibá, 4115, setor 03, em Vale do Paraíso-RO, filho de GERALDO VERGILIO FILHO e de GERCINA ESTEVAM DE OLIVEIRA; e SANDRA DA SILVA PEREIRA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1984, residente e domiciliada à Rua do Jequetibá, 4115, setor 03, em Vale do Paraíso-RO, filha de JOÃO FELIX PEREIRA e de MARIA JOSÉ DA SILVA PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraíso-RO, 25 de agosto de 2022.

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃO DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: THIODORO LUIZ LENKE CPF/CNPJ: 326.608.472-15

Protocolo: 161404

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: VANDA GOMES DE SALES CPF/CNPJ: 327.003.772-49

Protocolo: 161406

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: DARCY AFONSO DA SILVA NETO CPF/CNPJ: 409.150.852-91

Protocolo: 161403

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: NUTRIFORT IND. E COM. DE INS. PARA CPF/CNPJ: 26.529.319/0001-00

Protocolo: 161450

Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2022

Devedor: ZAUQUEO CUSTODIO GONCALVES CPF/CNPJ: 203.430.782-87

Protocolo: 161456

Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 30 de Agosto de 2022 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

VALE DO PARAÍSO

1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas, Vale do Paraíso -RO

LIVRO D-007 FOLHA 002 TERMO 001502

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.502

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO ESTEVAM VERGILIO, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1984, residente e domiciliado à Rua do Jequetibá, 4115, setor 03, em Vale do Paraíso-RO, filho de GERALDO VERGILIO FILHO e de GERCINA ESTEVAM DE OLIVEIRA; e SANDRA DA SILVA PEREIRA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1984, residente e domiciliada à Rua do Jequetibá, 4115, setor 03, em Vale do Paraíso-RO, filha de JOÃO FELIX PEREIRA e de MARIA JOSÉ DA SILVA PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraíso-RO, 25 de agosto de 2022.

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO**PIMENTA BUENO**

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃO DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CELIA CONCEICAO CORREA CPF/CNPJ: 917.215.982-00

Protocolo: 254855

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: JEFERSON DOS SANTOS LEONCIO CPF/CNPJ: 021.692.172-40

Protocolo: 254858

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: MONICA ROSA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 705.452.101-35

Protocolo: 254859

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: LUIZ CARDOSO DE SOUZA CPF/CNPJ: 713.883.892-15

Protocolo: 254861

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: ELIZABETE CRISTINA DA SILVA CPF/CNPJ: 038.287.012-30

Protocolo: 254862

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: RONALDO DOURADO LIMA CPF/CNPJ: 005.702.092-26

Protocolo: 254864

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: ERICK OLIVEIRA LIMA CPF/CNPJ: 029.785.602-23

Protocolo: 254868

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: EDSON DE ALMEIDA GOMES CPF/CNPJ: 542.984.582-53

Protocolo: 254870

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 30 de Agosto de 2022
ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃO DE PROTESTO

PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE
PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO

Anderson Luís Deboni

Oficial Interino

LIVRO D-001 FOLHA 189

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 189

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSE PEDRO CARDOSO SOBRINHO, de nacionalidade Brasileiro, aposentado, divorciado, natural de Pirapozinho, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1944, portador da Cédula de Identidade nº 35.840.997/SESP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.036.708-53, residente e domiciliado à Rua Jose Rodrigues, 1329, casa, Centro, em Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, CEP: 76.976-000, email:não informado, continuou a adotar o nome de JOSE PEDRO CARDOSO SOBRINHO, filho de ABIDORA PEDRO CARDOSO e de JOSEFA DE LOURDES GOMES CARDOSO; e JOANA CARDOSO RAMOS ROSA, de nacionalidade Brasileira, funcionária pública, viúva, natural de Nova Mógica, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 17 de junho de 1964, portadora da Cédula de Identidade nº 295731/SESDEC/RO - Expedido em 04/03/2015, inscrita no CPF/MF sob o nº 292.830.002-34, email:joanna.cardoso@hotmail.com, residente e domiciliada à Rua Jose Rodrigues, 1329, casa, Centro, em Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, CEP: 76.976-000, continuou a adotar no nome de JOANA CARDOSO RAMOS ROSA, , filha de ABRÃO CARDOSO BARBOSA e de LAURINDA PEREIRA DE FARIAS. ^^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).^^al

^^al

Primavera de Rondônia-RO, 25 de agosto de 2022.

Anderson Luís Deboni

Oficial Interino

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**ROLIM DE MOURA**

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

1ª VARA CÍVEL

Certidão DE CUMPRIMENTO DE LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO E CURATELA: Em cumprimento ao processo judicial de 7001901-34.2020.8.22.0020 que é requerente TEREZA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, sendo o requerido MILTON LUIZ DA SILVA. É declarado que TEREZA DA CONCEIÇÃO DA SILVA como ser capaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. É averbado neste ofício sob o nº 1123, fls.162 do livro E-03 em 30/08/2022. Conforme disposto no Art. 1. 775 parágrafo nº 1º do Código Civil, e nos termos do artigo 1.184 do Código de Ritos e Art. 09, III do Código Civil; e por sentença proferida pela MMª. Juíza da comarca de Nova Brasilândia Do Oeste- RO, Drª. Miria do Nascimento de Souza em 19/05/2021 e transitou em julgado em 19/05/2021. Rolim de Moura- RO, 30 de Agosto de 2022. Isento de Custas, emolumentos e selo. O Referido é Verdade e Dou Fé. Rolim de Moura- RO, 30 de Agosto de 2022. Selo Digital de Fiscalização: G1AAB18246-A0405(Isento).

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273 EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 164/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GENIVAL ALVES DE LIMA CPF/CNPJ: 047.267.561-33 Protocolo: 39127 Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: ALYNE DE OLIVEIRA CAVALCANTE CPF/CNPJ: 030.473.562-03 Protocolo: 39139 Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: MARIA APARECIDA BRETAS CPF/CNPJ: 326.163.412-04 Protocolo: 39156 Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 991.384.092-91 Protocolo: 39147 Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: AMANDA LAIS DE SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 007.493.022-24 Protocolo: 39146 Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI CPF/CNPJ: 856.426.732-20 Protocolo: 39145 Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 30 de Agosto de 2022 SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 – (69) 98418-0548
E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-008 FOLHA 239
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.339

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCIONILIO PEREIRA FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, construtor, divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1986, residente e domiciliado na Travessa 824, 6327, Alto Alegre, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuará a adotar o nome de MARCIONILIO PEREIRA FERREIRA, filho de JOÃO JORGE FERREIRA e de MARIA JOSÉ PEREIRA FERREIRA e GLEICIELI DA SILVA FARIAS, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Santa Luzia D' Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 29 de agosto de 2000, residente e domiciliada na Travessa 824, 6327, Alto Alegre, em Vilhena, Estado de Rondônia, passará a adotar o nome de GLEICIELI DA SILVA FARIAS FERREIRA, filha de LUIZ MOACIR FARIAS e de ROSANGELA VIEIRA DA SILVA FARIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

[SD]

Vilhena-RO, 29 de agosto de 2022.

Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 – (69) 98418-0548
E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-008 FOLHA 238
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.338

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDEÍDE FERNANDES DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, agente de segurança socioeducativo, solteiro, natural de Marilac, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1976, residente e domiciliado na Rua Germano Bizon, nº 2678, bairro Setor 43, em Vilhena, Estado de Rondônia, filho de JOVENTINO ANTÔNIO DE SOUZA e de ALZIRA FERNANDES DOS SANTOS e JOLVANA PIZZATTO, de nacionalidade brasileira, auxiliar de cozinha, solteira, natural de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 27 de abril de 1982, residente e domiciliada na Rua Germano Bizon, nº 2678, bairro Setor 43, em Vilhena, Estado de Rondônia, filha de OJAIR PAULO PIZZATTO e de DIRLEI ANA PIZZATTO.

Os Contraentes declararam que coabitam desde 23 de agosto de 2022 e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizarem suas situações civis. _Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado na imprensa local.

Vilhena-RO, 29 de agosto de 2022.

Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 – (69) 98418-0548
E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-008 FOLHA 237
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.337

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLEI REINHOLZ, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 04 de julho de 1999, residente e domiciliado na Rua 830, nº 6312, apt03, bairro Alto Alegre, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuará a adotar o nome de WESLEI REINHOLZ, filho de RADEL WILHAM REINHOLZ e de CLARICE RUIZ REINHOLZ e TEREZINHA FERREIRA NOBRE, de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, natural de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1984, residente e domiciliada na Rua 830, nº 6312, apt03, bairro Alto Alegre, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuará a adotar o nome de TEREZINHA FERREIRA NOBRE, filha de FRANCISCO DE JESUS NOBRE e de ANGELITA FERREIRA DE ARAÚJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

[SD]

Vilhena-RO, 29 de agosto de 2022.

Marcilene Faccin

Registradora

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA**

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 – (69) 98418-0548

E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-008 FOLHA 236

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.336

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FLAVIO CORREIA DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Prado, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 22 de maio de 1981, residente e domiciliado na Rua Setecentos e Quarenta e Um, nº 440, bairro Bodanese, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuará a adotar o nome de FLAVIO CORREIA DE ALMEIDA, filho de SEBASTIÃO CORREIA DE ALMEIDA e de MARIA JOSÉ RAFALSKI DE ALMEIDA e ADRIANA APARECIDA CONSTANTE, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Capitão Leonidas Marques, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 09 de março de 1979, residente e domiciliada na Rua Setecentos e Quarenta e Um, nº 440, bairro Bodanese, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuará a adotar o nome de ADRIANA APARECIDA CONSTANTE, filha de CRISTIANO CONSTANTE e de LIRIA TEODORO CONSTANTE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

[SD]

Vilhena-RO, 29 de agosto de 2022.

Marcilene Faccin

Registradora

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA**

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 – (69) 98418-0548

E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-008 FOLHA 235

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.335

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADÃO TEOTONIO LOPES, de nacionalidade brasileira, construtor civil, divorciado, natural de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1965, residente e domiciliado na Avenida 1812, nº 4961, Bela Vista, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuará a adotar o nome de ADÃO TEOTONIO LOPES, filho de JOAQUIM LOPES e de EVA TEOTONIO e CLEONICE MARIA FERREIRA, de nacionalidade brasileira, Assessora Especial II, divorciada, natural de Tangará da Serra, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1974, residente e domiciliada na Avenida 1812, nº 4961, Bela Vista, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuará a adotar o nome de CLEONICE MARIA FERREIRA, filha de LOIR MARIA FERREIRA e de MARIA FRANCISCA FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

[SD]

Vilhena-RO, 29 de agosto de 2022.

Marcilene Faccin

Registradora

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADALBERTO ANDRADE CORREA CPF/CNPJ: 009.034.352-25 Protocolo: 82195 Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: ADAO TEIXEIRA ROCHA CPF/CNPJ: 114.914.422-04 Protocolo: 82237 Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: ADELIR CARDOSO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 640.939.642-20 Protocolo: 82234 Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: ANDREIA MACIEL FLAUSINO OHNESORG CPF/CNPJ: 038.427.551-63 Protocolo: 82198 Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: CLESIO ALVES CORDEIRO CPF/CNPJ: 650.538.852-49 Protocolo: 82229 Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: DANIEL MOREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 419.470.962-49 Protocolo: 82178 Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: EDINEIDE DA SILVA COSTA CPF/CNPJ: 044.696.934-64 Protocolo: 82239 Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022
Devedor: EDIVALDO DA SILVA MACIEL CPF/CNPJ: 665.268.252-49 Protocolo: 82238 Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022
Devedor: EDSON NOVAES NEVES CPF/CNPJ: 904.873.112-72 Protocolo: 82247 Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022
Devedor: ELESSANDRA SOUZA SOUDRE CPF/CNPJ: 018.229.812-47 Protocolo: 82188 Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022
Devedor: ELIAS FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 710.983.806-49 Protocolo: 82227 Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022
Devedor: EVERTON DA SILVA ESTEVAM CPF/CNPJ: 005.706.872-09 Protocolo: 82192 Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022
Devedor: FABIANO MARCON CPF/CNPJ: 529.845.402-04 Protocolo: 82235 Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022
Devedor: GUEBERSON ORNIESKI CALISTO CPF/CNPJ: 021.152.852-80 Protocolo: 82197 Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022
Devedor: HENRIQUE MARTINS DA ROCHA CPF/CNPJ: 091.012.529-50 Protocolo: 82224 Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022
Devedor: HG SERV DE TRANSP DE CARGAS RODOV LTDA CPF/CNPJ: 31.041.931/0001-61 Protocolo: 82216 Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022
Devedor: INDUSTRIA E COM DE MADEIRAS SOSSEGO EIRELI CPF/CNPJ: 84.616.598/0001-38 Protocolo: 82269 Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022
Devedor: INDUSTRIA E COM DE MADEIRAS SOSSEGO EIRELI CPF/CNPJ: 84.616.598/0001-38 Protocolo: 82270 Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022
Devedor: IRENE ASSUNÇÃO MOURA / GILMAR GONÇALVES DOS S CPF/CNPJ: 659.165.492-53 Protocolo: 82246 Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022
Devedor: JANDIRA DA LUZ CPF/CNPJ: 325.985.562-91 Protocolo: 82141 Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022
Devedor: JEAN PABLO DA COSTA SILVA CPF/CNPJ: 059.470.362-07 Protocolo: 82081 Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022
Devedor: JOAQUIM LIMA DE SOUZA CPF/CNPJ: 634.831.812-53 Protocolo: 82199 Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022
Devedor: LAZARO ANTONIO DE LIMA CPF/CNPJ: 062.982.572-68 Protocolo: 82202 Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022
Devedor: LUAN PEDRO ORO CPF/CNPJ: 007.197.922-07 Protocolo: 82189 Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022
Devedor: LUCIMAR DE MORAIS BATISTA CPF/CNPJ: 656.461.262-15 Protocolo: 82204 Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022
Devedor: LUZIA SANTOS CARLOS BENICIO CPF/CNPJ: 315.668.122-91 Protocolo: 82230 Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022
Devedor: MARIA NEUSA MENDES CPF/CNPJ: 419.269.002-00 Protocolo: 82177 Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022
Devedor: MARINALVA DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 964.533.701-15 Protocolo: 82228 Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022
Devedor: MAURO LEITE FOGACA CPF/CNPJ: 146.834.968-60 Protocolo: 82221 Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022
Devedor: MAX WILLIAN BATISTA CPF/CNPJ: 015.230.752-44 Protocolo: 82260 Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022
Devedor: MICHEL ALEXANDRE GIURIATI CPF/CNPJ: 088.628.609-35 Protocolo: 82222 Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022
Devedor: NARIELI SANTOS DO VALLE CPF/CNPJ: 032.951.122-07 Protocolo: 82209 Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022
Devedor: NILTON CEZAR RIBEIRO NEVES CPF/CNPJ: 590.497.822-72 Protocolo: 82310 Data Limite Para Comparecimento: 02/09/2022
Devedor: NORTE SUL TERRAPLANAGEM E COM.EIRELI ME CPF/CNPJ: 17.133.940/0001-51 Protocolo: 82254 Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022
Devedor: PATRICIA LEME MACHADO CPF/CNPJ: 048.415.391-90 Protocolo: 82236 Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022
Devedor: ROSANA DE SOUZA CPF/CNPJ: 639.210.732-00 Protocolo: 82232 Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022
Devedor: ROSE DE OLIVEIRA V PEREIRA CPF/CNPJ: 522.743.142-68 Protocolo: 82139 Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022
Devedor: ROSELI DE OLIVEIRA PINHEIRO CPF/CNPJ: 057.954.401-08 Protocolo: 82158 Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022
Devedor: ROSEMEIRE DA PENHA MAINARDES CPF/CNPJ: 812.078.831-15 Protocolo: 82231 Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022
Devedor: VALTER DE SOUZA MARTINS CPF/CNPJ: 612.930.672-53 Protocolo: 82176 Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022
Devedor: WELLINGTON SAMPAIO SILVA CPF/CNPJ: 945.747.152-00 Protocolo: 82225 Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022
Devedor: YONE ALINE CORREA FINOTTI CPF/CNPJ: 058.240.971-35 Protocolo: 82165 Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 30 de Agosto de 2022 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

ALTA FLORESTA D' OESTE

LIVRO D-023 FOLHA 286 TERMO 006674
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.674

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VAGNER JHONAS MOREIRA, de nacionalidade Brasileiro, de profissão Açougueiro, de estado civil solteiro, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1995, residente e domiciliado à Av. Presidente Dutra, 4080, Tucano, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de VALDETE APARECIDA MOREIRA; e CAMILA RAYANE CORREIA DEOTI de nacionalidade brasileira, de profissão Operadora de Caixa, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1997, residente e domiciliada à Av. Presidente Dutra, 4080, Tucano, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de PAULO JOSE DEOTI e de ROSELI APARECIDA CORREIA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar CAMILA RAYANE CORREIA DEOTI MOREIRA e o noivo passou a assinar VAGNER JHONAS MOREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Alta Floresta d Oeste -RO, 29 de agosto de 2022.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**ALVORADA D'OESTE**

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.629

LIVRO D-017 FOLHA 029

Matrícula nº 130369 01 55 2022 6 00017 029 0004629 86

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro. LOURENÇO PEREIRA e MARIA CRISTINA VOLTOLINI. O contraente é brasileiro, divorciado, funcionário público federal com cinquenta e sete (57) anos de idade, natural de Nova Esperança-PR, nascido no dia 10 de agosto de 1965 (10/08/1965), residente e domiciliado à Rua Vinicius de Moraes, nº 3684, Bairro CTG, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de ABRÃO PEREIRA e de SANTINA MARIA PEREIRA, ambos falecidos, ele falecido em 02/11/2007, ela falecida em 08/08/2012. A contraente, é brasileira, divorciada, doméstica, com cinquenta e sete (57) anos de idade, natural de Terra Roxa-PR, nascida no dia 25 de junho de 1965, residente e domiciliada à Rua Vinicius de Moraes, nº 3684, Bairro CTG, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de LUIZ VOLTOLINI e de CLARA ROSSINI VOLTOLINI, ele já falecido em 01/07/1991, ela brasileira, viúva, do lar, nascida em 18/01/1947, com 75 anos de idade, residente e domiciliada à Av. Dois Mil, nº 2450, Bairro Centro, no município de Colniza/MT. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LOURENÇO PEREIRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARIA CRISTINA VOLTOLINI. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Alvorada do Oeste-RO, 26 de agosto de 2022.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã e Registradora Interina

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA

095935 01 55 2022 6 00011 096 0003222 44

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELITON OLIVEIRO DE MOURA e ÉLBIA BOTELHO DE MACEDO. ELE, o contraente, é solteiro, com quarenta e um (41) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão pecuarista, natural de Conselheiro Pena-MG, nascido aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e um (24/02/1981), residente e domiciliado na Linha A1, Lote 28, Gleba 01, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de JOSÉ OLIVEIRA DO NASCIMENTO e de ROSILENE APARECIDA DE MOURA NASCIMENTO, ele falecido em Santa Rita do Ituetto-MG em 12/10/2003, ela nascida em 05/06/1963, casada, natural de Santa Rita do Ituetto-MG, do lar, residente e domiciliada no sítio em Santa Rita do Ituetto-MG. ELA, a contraente, é solteira, com quarenta e três (43) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão artesã, natural de Conselheiro Pena-MG, nascida aos vinte e um dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e setenta e nove (21/04/1979), residente e domiciliada na Linha A-01, Lote 28, Gleba 01, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de WALDIR BOTELHO DE MACEDO e de ALVELINA MARIA MACEDO, brasileiros, casados, aposentados, ele nascido em 14/09/1939, natural Cambuci-RJ, ela nascida em 03/04/1943, natural de Penha do Norte município de Conselheiro Pena-MG residente e domiciliado na rua Manoel Sobreira, nº 62, Centro em Conselheiro Pena-MG. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: WELITON OLIVEIRO DE MOURA e ÉLBIA BOTELHO DE MACEDO. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 30 de agosto de 2022.

Simoní Marques Dutra

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA

095935 01 55 2022 6 00011 097 0003223 42

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLEY XAVIER FILHO e STEFANY DA SILVA ROCHA. ELE, o contraente, é solteiro, com dezenove (19) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão mecânico, natural de Nossa Senhora da Glória-SE, nascido aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e três (12/04/2003), residente e domiciliado na Avenida Roberto Carlos de Oliveira, bairro Santíssima Trindade, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de EVERTON DOS SANTOS FILHO e de MARIA SENHORA XAVIER, brasileiros, casados, naturais de Nossa Senhora da Glória/SE, ele nascido em 16/01/1980, funcionário público, ela nascida em 04/08/1984, do lar, residentes e domiciliados na Avenida Roberto Carlos de Oliveira, nº 4979, bairro Santíssima Trindade em Urupá/RO. ELA, a contraente, é solteira, com dezoito (18) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão agricultora, natural de de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatro (01/02/2004), residente e domiciliada na linha A-5, lote 34, gleba 7, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de WILSON ROCHA DE FREITAS e de ELISANGELA ALVES DA SILVA ROCHA, brasileiros, casados, ele nascido em 14/09/1968, natural de Baixo Gandu/ES, agricultor, ela nascida em 03/03/1980, natural de Ji-Paraná/RO, costureira, residentes e domiciliados na linha A-5, lote 34, gleba 7, zona

rural em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: WESLEY XAVIER FILHO e STEFANY DA SILVA ROCHA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 30 de agosto de 2022.

Simoni Marques Dutra

Escrevente Autorizada

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-026 FOLHA 067

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.467

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: SAMUEL ANDRÉ, de nacionalidade brasileiro, vigilante, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de julho de 1995, portador da Cédula de Identidade RG nº 1385175/SESDEC/RO - Expedido em 09/07/2018, inscrito no CPF/MF 035.001.862-62, residente e domiciliado à Rua Parecis, 2343, Setor 04, em Buritis-RO, filho de GERALDO ANDRÉ e de MARIA DA PENHA ANDRÉ; e ELIZANI VEIGA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1992, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1208647/SESDEC/RO - Expedido em 06/09/2010, inscrita no CPF/MF 010.594.472-66, residente e domiciliada à Rua Parecis, Setor 04, em Buritis-RO, filha de EDAIR RODRIGUES DOS SANTOS e de INÊS APARECIDA VEIGA, passou a adotar o nome de ELIZANI VEIGA DOS SANTOS ANDRÉ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 29 de agosto de 2022.

Flavia Berlanda

Escrevente Autorizada

LIVRO D-026 FOLHA 066

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.466

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Separação Total de Bens, os contraentes: GIRLEI DE SOUSA, de nacionalidade brasileiro, mecânico, divorciado, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 29 de março de 1980, portador da Cédula de Identidade RG nº 745.402/SSP/RO - Expedido em 11/05/2000, inscrito no CPF/MF 723.230.602-44, residente e domiciliado à Rua São Luiz, 2636, Setor 06, em Buritis-RO, filho de JOÃO MARIA NEVES DE SOUSA e de MARIA ARLINDA DE SOUSA; e LUCIENE DE OLIVEIRA ANDRADE de nacionalidade brasileira, empresária, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1983, portadora da Cédula de Identidade RG nº 854.160/SESDEC/RO - Expedido em 02/12/2016, inscrita no CPF/MF 786.159.172-72, residente e domiciliada à Rua São Luiz, 2636, Setor 07, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de GERALDO ANDRADE e de MARTA DE OLIVEIRA ANDRADE, continuou a adotar o nome de LUCIENE DE OLIVEIRA ANDRADE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 26 de agosto de 2022.

Flavia Berlanda

Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADAILTON ANTONIO FERREIRA MARINS CPF/CNPJ: 010.552.702-56

Protocolo: 64126

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: BHYEFFERSON DE CAPRIO BASTOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 058.618.592-56

Protocolo: 64120

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: DIEGO SALES DA SILVA CPF/CNPJ: 049.609.721-06

Protocolo: 64118

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: R DE LIMA E OLIVEIRA LTDA CPF/CNPJ: 05.851.674/0001-13

Protocolo: 64122

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: WESLEY VICTOR MARQUES ELEOTERIO CPF/CNPJ: 039.580.852-96

Protocolo: 64119

Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 30 de Agosto de 2022 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho-RO LIVRO D-009 FOLHA 029 TERMO 002252 Matrícula nº 096198 01 55 2022 6 00009 029 0002252 39 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.252 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL ESTENSSORO JUSTINIANO, de nacionalidade Boliviano, de profissão professor, de estado civil solteiro, natural de Guayaramerín- Bolivia, onde nasceu no dia 22 de julho de 1963, residente e domiciliado à Rua Sebastião Gomes, nº 20, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de DANIEL ESTENSSORO MONASTERIO e de ARMINDA JUSTINA ALPIRI; e ARLETE DE FATIMA PADILHA de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil divorciada, natural de Santa Maria do Oeste-PR, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 1975, residente e domiciliada à Rua Sebastião Gomes, nº 20, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de NELSON PADILHA e de LIRA PADILHA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente continuou a adotar o nome de DANIEL ESTENSSORO JUSTINIANO.A contraente passou a adotar o nome de ARLETE DE FATIMA PADILHA ESTENSSORO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br Porto Velho-RO, 29 de agosto de 2022

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

LIVRO D-023 FOLHA 054 TERMO 006558

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.558

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FURLAN LEITE SOARES, de nacionalidade brasileira, de profissão Instrutor de Trânsito, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de março de 1983, residente e domiciliado na Avenida Mato Grosso, 3001, Centro, em Machadinho D Oeste-RO,email: não declarado, filho de NERIO PEREIRA SOARES e de ILDA LEITE SOARES; e CIRLEIDE MARIZ de nacionalidade brasileira, de profissão instrutora de trânsito, de estado civil divorciada, natural de Machadinho D' Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1986, residente e domiciliada na Rua Valdomiro Francisco Oliveira, 3373, Bairro Porto Feliz, em Machadinho D Oeste-RO, filha de GERALDO MARIZ e de MATILDE VENTURA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 28 de julho de 2022.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-023 FOLHA 055 TERMO 006559

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.559

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WIGOR THIAGO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1999, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, 3806, Centro, em Machadinho D Oeste-RO,email: não declarado, filho de VALDECIR NEI DOS SANTOS e de MAGNA LOPES DOS SANTOS; e DIÉSSICA

MARIZ HONÓRIO de nacionalidade brasileira, de profissão instrutora de trânsito, de estado civil solteira, natural de Machadinho D' Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1998, residente e domiciliada na Rua Minas Gerais, 3806, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de REINALDO DE CARVALHO HONÓRIO e de SOLANGE MARIZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Machadinho D Oeste-RO, 28 de julho de 2022.

Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-023 FOLHA 053 TERMO 006557
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.557

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil divorciado, natural de Itaçu-BA, onde nasceu no dia 16 de abril de 1944, residente e domiciliado na Avenida Rivelino Campos Amoedo, 5143, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de ARGEMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA e de ARMEZINA ANGELA DA CONCEIÇÃO; e MARLENE GABRIELA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Tumiritinga-MG, email: não declarado, onde nasceu no dia 04 de abril de 1960, residente e domiciliada na Avenida Rivelino Campos Amoedo, 5143, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de WILSON DE OLIVEIRA ROZA e de SEBASTIANA GABRIELA ROZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 28 de julho de 2022.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-023 FOLHA 057 TERMO 006561
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.561

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO SALES, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil divorciado, natural de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1945, residente e domiciliado na Rua Tucunaré, Distrito Tabajara, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de JOÃO DE SALES e de ESPOSALINA MATIAS DE SALES; e VANDA DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil solteira, natural de Socorro-SP, email: não declarado, onde nasceu no dia 07 de julho de 1958, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ANTEJENIDES DE ALMEIDA e de JOANA MARQUES DE ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 02 de agosto de 2022.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-023 FOLHA 056 TERMO 006560
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.560

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS AMBRÓSIO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1989, residente e domiciliado na Linha MC-03, Km 30, Gleba 02, Lote 161, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de CARLINDO HENRIQUE DE OLIVEIRA e de MARIA HELENA AMBRÓSIO OLIVEIRA; e LILIANI BATISTA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Pontes e Lacerda-MT, email: não declarado, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1990, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de GUIMALDO DA SIVA e de VALDETE ALVES BATISTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 29 de julho de 2022.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-023 FOLHA 081 TERMO 006585
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.585

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARMO OLÍMPIO, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Altamira-PR, onde nasceu no dia 27 de junho de 1970, residente e domiciliado na Linha MC-03, Km 32, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de JOSÉ OLÍMPIO NETO e de ZILDA SANTA DE OLIVEIRA; e HELENILDA HENRIQUE DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Minaçu-GO, email: não declarado, onde nasceu no dia 22 de abril de 1978, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de CARLINDO HENRIQUE DE OLIVEIRA e de MARIA HELENA AMBRÓSIO OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 29 de agosto de 2022.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

COMARCA: MACHADINHO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE MACHADINHO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE MACHADINHO D' OESTE ESTADO DE RONDÔNIA LILIAN MARIZA
PUERTA LULA MACIEL - TABELIÃ DE PROTESTO RODOVIA RO 133 N 2682 - CEP 78.868-000, FONE: (69) 3581-3227

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Machadinho D'oeste-RO, localizado na Rodovia RO 133 nº 2682, 78868-000 MACHADINHO D'OESTE - RO [69] 3581.3227 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALDECIR SILOS KLOSS CPF/CNPJ: 667.886.502-25 Protocolo: 20827 Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: AMEDAS SILVEIRA CARVALHO CPF/CNPJ: 127.351.839-04 Protocolo: 20835 Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: CLAUDETE APARECIDA BONAFEDE CPF/CNPJ: 513.289.099-72 Protocolo: 20842 Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: FERNANDA PRISCILA FERREIRA ANDRELI CPF/CNPJ: 026.645.632-46 Protocolo: 20837 Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: ROBSON KESTER DA SILVA CPF/CNPJ: 945.303.272-72 Protocolo: 20839 Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Machadinho D'oeste-RO, 30 de Agosto de 2022 VALDINEI MOREIRA PEIXOTO ESCRIVENTE AUTORIZADA

VALE DO ANARI

LIVRO D-002 FOLHA 258

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 558

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOLCIMAR CAMPIN, brasileiro, lavrador, divorciado, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 09 de abril de 1959, residente e domiciliado na Rua Pastor Santo, 2457, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar o nome de JOLCIMAR CAMPIN, filho de HERVINO CAMPIN e de IDA KISTER CAMPIN; e CLAINI LANA DE OLIVEIRA, brasileiro, agricultora, divorciada, natural de Apui-AM, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1982, residente e domiciliada na Linha PA 09, Km 40, Lote 08, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar no nome de CLAINI LANA DE OLIVEIRA, filha de DELARDINO ANTONIO DE OLIVEIRA e de SILVANI GONSALVES DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Vale do Anari-RO, 29 de agosto de 2022.

Renata Carminato Guedes de Paiva

Oficial e Tabela Interina

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO RE-01/2022002 FOLHA 002 TERMO 002

ALTERAÇÃO DE NOME/PRENOME CONFORME LEI 14.382/22, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Conforme requerimento solicitado pelo(a) Sr(a) ELQUIMEDES JEFERSON DA SILVA, brasileiro, cabeleireiro, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, nascido em 09 de abril de 1984, residente e domiciliado à Rua General Osório, nº 1219, Centro, município de Campinas-SP, CEP 13010-111, filho de PEDRO DE SOUZA E SILVA e MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, em atendimento ao Lei 14.382/2022 de 27 de junho de 2022, venho através deste informar a alteração do nome do(a) requerente, o qual anteriormente assinava como ELQUIMEDES JEFERSON DA SILV, e passou a assinar como HELQUI CAPETINI SILVA, sendo o mesmo portador da Cédula de Identidade nº 58.174.987-0-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 755.663.622-49, o qual possui o registro de nascimento sob matrícula 096099 01 55 1986 1 00016 141 00111967 6, lavrado nesta serventia de Presidente Médici - RO.

Presidente Médici-RO, 23 de agosto de 2022.

LIVRO D-016

FOLHA 046

TERMO 007734

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.734

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MICHELL ALVES DE CAMARGO, de nacionalidade brasileiro, engenheiro civil, solteiro, natural de Goiânia-GO, onde nasceu no dia 15 de junho de 1988, residente e domiciliado na Rodovia BR364, LOTE 31D GLEBA PYRINEOS SESSAO, SN, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de SEBASTIÃO CAMARGO DO NASCIMENTO e de NEIDE LUZIA ALVES DO NASCIMENTO; e NEZZIANY CEZARIO SILVA de nacionalidade brasileira, farmacêutica, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1996, residente e domiciliada na Rodovia BR364, LOTE 31D GLEBA PYRINEOS SESSAO, SN, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de JONAS JOSÉ DA SILVA e de GISELDA ELEODORA CEZARIO SILVA. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: MICHELL ALVES DE CAMARGO e NEZZIANY CEZARIO SILVA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Presidente Médici-RO, 30 de agosto de 2022.

Tabelionato de Protestos de Títulos
COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA
CNPJ 84.652.064/0001-67
Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404
E-mail cartorio_arruda@hotmail.com
Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda
Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas
EDITAL DE PROTESTO Nº 504
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Protocolo Devedor Documento
00.051.511 ONEIAS FERNANDES DA SILVA CPF 485.758.792-00
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 31/08/2022, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.
Presidente Medici/ Rondônia, 30 de agosto de 2022
Rosalina de Jesus Arruda
Tabeliã

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

SANTA LUZIA D'OESTE

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: RICHARD BRUNO SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 032.421.002-71 Protocolo: 7930 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022
Devedor: VERONICA GOMES RODRIGUES CPF/CNPJ: 010.454.612-37 Protocolo: 7921 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oste-RO, 30 de Agosto de 2022 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

PARECIS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Av. Carlos Gomes, n.º 585 – Centro, CEP – 76.979-000 – Fone/Fax (69) 9 8101-3368.

Município de Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Maria Aparecida Pereira - Oficial Tabeliã Titular

LIVRO D-003 FOLHA 053 TERMO 000753

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

BENEDITO BATISTA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1979, residente e domiciliado na Linha 75, Kapa 08, Km 15, Zona Rural, em Parecis-RO, filho de SEBASTIÃO BATISTA e de MARIA DONARIA LUCAS BATISTA. Que após o casamento o declarante manterá o nome BENEDITO BATISTA; e

CRISTINA CUSTÓDIO DIVINO, de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de março de 1982, residente e domiciliada na Linha 75, Kapa 08, Km 15, Zona Rural, em Parecis-RO, , filha de JOSÉ CUSTÓDIO DIVINO e de MARIA JOSÉ DIVINO. Que após o casamento a declarante manterá o nome CRISTINA CUSTÓDIO DIVINO.

O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br).

Parecis-RO, 29 de agosto de 2022.

Maria Aparecida Pereira

Oficial Tabeliã Titular

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-005 FOLHA 189 vº TERMO 001976

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOÃO VITOR DA SILVA JORGE e ANDRESSA OLIVEIRA DA SILVA

ELE, brasileiro, pecuarista, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 08 de agosto de 2001, residente e domiciliado na Linha P-30 Km 20, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filho de GESSIMÁRIO JORGE e de ALCIONE DA SILVA JORGE;

ELA, brasileira, agricultora, solteira, natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 2003, residente e domiciliada na Linha P-26 Km 12, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de ANTONIO MARQUES DA SILVA e de ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA.

O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".

Que após o casamento o declarante manterá o nome de JOÃO VITOR DA SILVA JORGE e a declarante manterá o nome de ANDRESSA OLIVEIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Alto Alegre dos Parecis-RO, 29 de agosto de 2022.

Valdir Del Nero

Escrevente Autorizado

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-007 FOLHA 105 TERMO 001607

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ CLAUICIR BONFANTE, de nacionalidade brasileira, lavrador, divorciado, natural de Boa Esperança-ES, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1968, residente e domiciliado na Rua Maria Julia Mathias, 3781, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de MOACIR BONFANTE e de ANA ALAERTE BONFANTE; e MADALENA PADILHA DE LIMA de nacionalidade brasileira, cabelereira, solteira, natural de Nova Xavantina-MT, onde nasceu no dia 09 de junho de 1978, residente e domiciliada na Rua Maria Julia Mathias, 3781, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de JORGE PADILHA DE LIMA e de JANDIRA PADILHA DE LIMA. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 29 de agosto de 2022.

Rodrigo de Souza Silva

2º Tabelião Substituto

COMARCA: SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE ESTADO DE RONDÔNIA JOSE APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua. Duque de Caxias, 3420, Cidade Alta, Sao Franciso do Guapore-RO, CEP 76935000 Tel. (69)3621-2978

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 68/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Francisco Do Guaporé-RO, localizado na R. Duque de Caxias, 3420 - Cidade Alta - São F do Guaporé cep 76935-000 (69) 3621.2978 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FERNANDO PEREIRA ALVES CPF/CNPJ: 864.534.401-72 Protocolo: 9743 Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

Devedor: MARQUELE BISPO ORDALIO LOOSE CPF/CNPJ: 009.803.362-01 Protocolo: 9744 Data Limite Para Comparecimento: 01/09/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Francisco Do Guaporé-RO, 29 de Agosto de 2022 JHO-NATAN DOS SANTOS SANTANA ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

LIVRO D-020 FOLHA 008 TERMO 005108

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.108

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS CESAR COLMAN, de nacionalidade brasileiro, Advogado, viúvo, natural de Lins-SP, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1969, residente e domiciliado à Rua 15 de Novembro, 2480, Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de RONALD COLMAN e de IDA PADILHA COLMAN; e THAÍS PEIXOTO CARNEIRO, de nacionalidade brasileira, enfermeira, solteira, natural de Santo Antônio de Pádua-RJ, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1980, residente e domiciliada à Rua 15 de Novembro, 2480, Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de AGOSTINHO ALVES CARNEIRO JUNIOR e de MARIA LÚCIA PEIXOTO CARNEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia pelo prazo de até 5 dias, a partir da publicação.

O regime adotado é de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. "O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de CARLOS CESAR COLMAN. A Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de THAÍS PEIXOTO CARNEIRO.

Documentos do contraente: CARLOS CESAR COLMAN, 19665591/SSP/SP, CPF: 154.198.848-52.

Documentos da contraente: THAÍS PEIXOTO CARNEIRO, 12.618.824-2 - Expedido em 23/03/2016, CPF: 055.652.307-56.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 29 de agosto de 2022.

Bruna Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

LIVRO D-020 FOLHA 007 TERMO 005107

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.107

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL DE SENA COSTA, de nacionalidade brasileira, barbeiro, solteiro, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 08 de maio de 1996, residente e domiciliado à Rua Itauba, 1731, C, Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de EDEILDO XAVIER DA COSTA e de ELIANA BORGES DE SENA COSTA; e TÁVILA INÊS SPLICIGO ROCHINSKI, de nacionalidade brasileira, Secretária, solteira, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1999, residente e domiciliada à Rua Itauba, 1731, C, Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de EMANUEL CANDIDO ROCHINSKI e de JOSEFA CLÁUDIA SPLICIGO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia pelo prazo de até 5 dias, a partir da publicação.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de RAFAEL DE SENA COSTA. A Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de TÁVILA INÊS SPLICIGO ROCHINSKI.

Documentos do contraente: RAFAEL DE SENA COSTA, 23890053/SSP/AM, CPF: 025.168.322-22.

Documentos da contraente: TÁVILA INÊS SPLICIGO ROCHINSKI, 1459862/SESDEC/RO, CPF: 020.310.252-52.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 29 de agosto de 2022.

Bruna Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. JORGE TEIXEIRA N. 159-A CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-007 FOLHA 054 TERMO 001254

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDILSON DE SOUZA NERES, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, declarou-se divorciado, maior e capaz, natural de Tangara da Serra-MT, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1972, residente e domiciliado na Linha 108, Km, 4, Zona Rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, filho de TEOFILO PEREIRA NERES e de LAURINDA DE SOUZA NERES; e ELAINE SANTOS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, lavradora, declarou-se divorciada, maior e capaz, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1983, residente e domiciliada na Linha 108, Km, 4, Zona Rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, filha de JOB DE OLIVEIRA e de LÚCIA DE FÁTIMA SANTOS DE OLIVEIRA. A ser realizado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Seringueiras, 29 de agosto de 2022

Antonia Gomes de Sousa

Escrevente Autorizada